



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

BRASÍLIA
2025



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

José Rotondano
Mônica Nobre
Alexandre Teixeira
Renata Gil
Daniela Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Marcello Terto
Ulisses Rabaneda
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Supervisor

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Juiz Coordenador do DMF/CNJ

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juízes Auxiliares da Presidência

Edinaldo César Santos Junior
João Felipe Menezes Lopes
Jônatas Andrade

Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

Chefe de Gabinete

Carolina C. B. Cooper

EQUIPE DMF/CNJ

Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Amanda Oliveira Santos, Ana Beatriz Barbosa de Jesus, Anália Fernandes de Barros, Ane Ferrari Ramos Cajado, Bruno Muller Silva, Camilo Pinho da Silva, Caroline da Silva Modesto, Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Helen dos Santos Reis, João Victor Santos Muruci, Joseane Soares da Costa Oliveira, Juliana Kayta Assis Santos da Silva, Juliana Linhares de Aguiar Lopes, Juliana Tonche, Kalebe Mendes de Souza, Karla Marcovecchio Pati, Larissa Lima de Matos, Luís Pereira Dos Santos, Marcio Barrim Bandeira, Mauro Guilherme Dias de Sousa, Melina Machado Miranda, Mônica Lima de França, Sabrina de Sousa Rodrigues Mendonça, Sidney Martins Pereira Arruda, Sirlene Araujo da Rocha Souza, Thais Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Victor Martins Pimenta e Wesley Oliveira Cavalcante

UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS — UMF/CNJ

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador da UMF/CNJ

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenação Geral - UMF

Vitor Stegemann Dieter

Coordenação Científica - UMF

Flávia Piovesan

Coordenação Executiva - UMF

Andrea Vaz de Souza Perdigão

EQUIPE UMF

Camila Curado Pietrobelli, Luiz Victor do Espírito Santo Silva, Bruna Nowak, Catarina Mendes Valente Ramos, Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães e Natalia Faria Resende Castro

2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO



FAZENDO
JUSTIÇA



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

BRASÍLIA
2025

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Claudio Providas

Representante-Residente

Carlos Arboleda

Representante-Residente Adjunto

Maristela Baioni

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática

Moema Freire

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança

Valdirene Daufemback

Coordenadora-Geral (equipe técnica)

Talles Andrade de Souza

Coordenador-Adjunto (equipe técnica)

FICHA TÉCNICA

SUPERVISÃO

Sérgio Peçanha da Silva Coletto
Vivian Delácio Coelho

TRADUÇÃO

Intradoc Brasil

REVISÃO

Luiz Victor do Espírito Santo Silva
Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel
Sérgio Peçanha da Silva Coletto
Vivian Delácio Coelho
Thandara de Camargo Santos
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães
Winnie Alencar Farias
Flávia Piovesan
Camila Curado Pietrobelli
Andrea Vaz de Souza Perdigão
Vitor Stegemann Dieter

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Taciana Giesel

Coordenadoria para Mídias

Gabriel Reis

Projeto gráfico

Eron Castro

FICHA CATALOGráfICA

C755j

Conselho Nacional de Justiça.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos : justiça de transição / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. – Brasília: CNJ, 2023.

1184 p.

ISBN: 978-65-5972-109-2 (Sistema Interamericano de Direitos Humanos)

1. Corte Interamericana 2. Direitos Humanos I. Título II. Série.

CDD: 340

APRESENTAÇÃO

A publicação do Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a justiça de transição é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o apoio técnico do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e possui o objetivo de divulgar em língua portuguesa decisões proferidas pela Corte Interamericana sobre a temática.

O Caderno é estruturado a partir de decisões paradigmáticas da Corte Interamericana, publicadas no período entre 1995 e 2020, sobre temas relativos a garantias judiciais; proibição de detenções arbitrárias; proibição de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e combate ao desaparecimento forçado.

A iniciativa contribui com o fomento do exercício do controle de convencionalidade e da cultura de direitos humanos, de forma a fortalecer a proteção dos direitos, além de auxiliar a difusão da jurisprudência interamericana na língua portuguesa.

O Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de justiça de transição surge como um valioso instrumento para efetivar direitos e fomentar a consciência constitucional de sua defesa, como medida imperativa do Estado Democrático de Direito e do princípio da prevalência da dignidade humana.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

EMENTAS	9

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO - GARANTIAS JUDICIAIS, PROIBIÇÃO DE DETENÇÕES ARBITRÁRIAS, PROIBIÇÃO DA TORTURA E DE TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES E COMBATE AO DESAPARECIMENTO FORÇADO

Garantias judiciais no contexto de justiça de transição

PARECER CONSULTIVO OC-8/87	15
CASO DE LA CRUZ FLORES VS. PERU	28
CASO ALMEIDA VS. ARGENTINA	121

Tortura

CASO JUAN HUMBERTO SÁNCHEZ VS. HONDURAS	151
CASO MARITZA URRUTIA VS. GUATEMALA	265
CASO J. VS. PERU	352
CASO POLLO RIVERA VS. PERU	524

Tratamento cruel, desumano e degradante

CASO LOAYZA TAMAYO VS. PERU (27/11/1998)	633
CASO LOAYZA TAMAYO VS. PERU (02/07/1996)	700
CASO CASTILLO PETRUZZI E OUTROS VS. PERU	704
CASO CANTORAL BENAVIDES VS. PERU	790

Desaparecimento forçado

CASO NEIRA ALEGRÍA E OUTROS VS. PERU	862
CASO CASTILLO PÁEZ VS. PERU	890
CASO DURAND E UGARTE VS. PERU	920
CASO BÁMACA VELÁSQUEZ VS. GUATEMALA	974
CASO ISAZA URIBE E OUTROS VS. COLÔMBIA	1104

EMENTAS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO - GARANTIAS JUDICIAIS, PROIBIÇÃO DE DETENÇÕES ARBITRÁRIAS, PROIBIÇÃO DA TORTURA E DE TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES E COMBATE AO DESAPARECIMENTO FORÇADO

Garantias judiciais no contexto de justiça de transição

PARECER CONSULTIVO OC-8/87

A partir da solicitação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação dos direitos à proteção judicial e à liberdade pessoal (artigos 7 e 25), com relação à suspensão de garantias (artigo 27) da Convenção Americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu pela impossibilidade de suspensão do *habeas corpus* em períodos nos quais haja a suspensão de garantias. A Corte Interamericana considerou que os procedimentos legais consagrados na Convenção Americana constituem garantias judiciais essenciais, não podendo ser suspensos, por força do artigo 27.

CASO DE LA CRUZ FLORES VS. PERU

No Caso de La Cruz Flores Vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à legalidade e à retroatividade e às garantias judiciais (artigos 5, 7, 8 e 9), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de María Teresa De La Cruz Flores, vítima de detenção arbitrária, sem o devido processo, e condenação pelo crime de terrorismo. Concluiu a Corte que a condenação e detenção de María Teresa de La Cruz Flores foi ilegal, arbitrária e contrária às garantias judiciais.

CASO ALMEIDA VS. ARGENTINA

No Caso Almeida vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial (artigos 8, 24 e 25), bem como dos

deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Rufino Jorge Almeida, que não foi indenizado pelo tempo que permaneceu sob um regime semelhante ao da liberdade vigiada durante a ditadura civil-militar. Ademais, a Corte Interamericana também determinou ao Estado da Argentina o dever de garantir, em processo administrativo, a revisão da situação das pessoas que se encontram na mesma situação fática retratada no caso, assim que solicitado.

Tortura

CASO JUAN HUMBERTO SÁNCHEZ VS. HONDURAS

No Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado de Honduras responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 5, 7, 8 e 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de Juan Humberto Sánchez, vítima de detenção arbitrária e execução extrajudicial por parte de agentes militares, ocorrida em julho de 1992. Concluiu a Corte que houve um estado de impunidade, por parte do Estado de Honduras, quanto à investigação, persecução, judicialização e condenação dos responsáveis.

CASO MARITZA URRUTIA VS. GUATEMALA

No Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 5, 7, 8 e 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo de Maritza Ninette Urrutia García, vítima de detenção e tortura por parte de membros da inteligência do Exército da Guatemala, fatos iniciados em junho de 1992. A detenção foi considerada arbitrária, em condições qualificadas como cruéis, desumanas e degradantes.

CASO J. VS. PERU

No Caso J. Vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado de Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção da honra e dignidade (artigos 5, 7, 8 e 11), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo “J”, vítima de detenção pela

força policial da Direção contra o Terrorismo (DINCOTE), durante a operação Moyano, em 13 de abril de 2000. Concluiu a Corte que não houve motivação adequada para a detenção, bem como que a vítima foi submetida a maus tratos e violência sexual.

CASO POLLO RIVERA E OUTROS VS. PERÚ

No Caso Pollo Rivera e outros Vs. Perú, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à legalidade e à retroatividade, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 5, 7, 8, 9 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo Luis Williams Pollo Rivera, vítima de uma série de violações de direitos humanos no período de detenção, realizado pela Direção contra o Terrorismo (DINCOTE), em consequência de processos criminais relacionados à acusação de traição à pátria e terrorismo, o qual se iniciou em 4 de novembro de 1992. As condições de detenção foram qualificadas como cruéis, desumanas e degradantes, tendo sido a vítima submetida a atos de tortura.

Tratamento cruel, desumano e degradante

CASO LOAYZA TAMAYO VS. PERU (MEDIDAS PROVISÓRIAS)

No Caso Loayza Tamayo vs. Peru, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte a adoção de medidas provisórias em 30 de maio de 1996, sob o argumento de que a senhora María Elena Loayza Tamayo estava em reclusão em cela extremamente pequena durante vinte e três horas e meia por dia, bem como se encontrava incomunicável. Em 2 de julho de 1996, a Corte Interamericana determinou que o Estado do Peru mantivesse e adotasse as medidas provisórias indispensáveis para salvaguardar, de modo eficaz, a integridade física, psíquica e moral da vítima, bem como requereu a prestação mensal, pelo Estado, de informações sobre as ações adotadas e o envio de informações sobre o caso pela Comissão Interamericana.

CASO LOAYZA TAMAYO VS. PERU

No Caso Loayza Tamayo vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu sentença em 17 de setembro de 1997, a qual considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 5, 7, 8 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo de María Elena Loayza Tamayo. Em nova sentença, datada de 27 de novembro de 1998, a Corte Interamericana

estabeleceu a adoção de uma série de medidas a título de restituição e de indenização em virtude do tratamento cruel, desumano e degradante infligido à vítima, bem como a falta de garantias e de proteção judicial para questionar sua detenção e o processo na jurisdição penal militar.

CASO CASTILLO PETRUZZI E OUTROS VS. PERU

No Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à legalidade e à retroatividade e à proteção judicial (artigos 5, 7, 8, 9, 20 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra, Alejandro Luis Astorga Valdez e Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, detidos em um contexto de conflitos entre as Forças Armadas e grupos armados, e julgados pela jurisdição penal militar. As condições de detenção foram qualificadas como cruéis, desumanas e degradantes, bem como foi considerado que o julgamento dos processos perante a jurisdição militar não cumpriu as devidas diligências.

CASO CANTORAL BENAVIDES VS. PERU

No Caso Cantoral Benavides vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da legalidade e da irretroatividade, à proteção judicial (artigos 5, 7, 8, 9 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Luiz Alberto Cantoral Benavides, que, condenado pelo crime de traição à pátria, foi privado de liberdade de forma ilegal e arbitrária, bem como submetido a tratamento cruel, desumano e degradante. Ademais, a Corte Interamericana determinou ao Estado do Peru o dever de investigar os responsáveis pelas violações de direitos e de reparar os danos causados pelas violações.

Desaparecimento forçado

CASO NEIRA ALEGRÍA E OUTROS VS. PERU

No Caso Neira Alegría e outros vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida e ao *habeas corpus*, em conexão com a impossibilidade de suspensão de determinados

direitos (artigos 4, 7 e 27), bem como dos deveres de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar, os quais estavam detidos na prisão de San Juan Bautista, conhecidos como “El Frontón”, como supostos autores do crime de terrorismo. Em decorrência do motim ocorrido neste presídio, o Governo delegou o controle às Forças Armadas e, desde então, as vítimas desapareceram, de maneira que os *habeas corpus* impetrados pelas famílias não surtiram efeito. Ademais, a Corte Interamericana considerou que o Estado do Peru deveria pagar aos familiares uma indenização compensatória justa e reembolsá-los pelas despesas decorrentes dos esforços perante as autoridades nacionais.

CASO CASTILLO PÁEZ VS. PERU

No Caso Castillo Páez Vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à proteção judicial (artigos 4, 5, 7 e 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de Ernesto Rafael Castillo, vítima de desaparecimento forçado por parte de agentes policiais do Peru, em outubro de 1990. A detenção da vítima foi considerada arbitrária e, devido ao tempo transcorrido sem sua localização, restou caracterizado o desaparecimento forçado.

CASO DURAND E UGARTE VS. PERU

No Caso Durand e Ugarte Vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado de Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 7, 8 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, vítimas de uma operação das Forças Armadas em um centro penitenciário, a qual resultou na morte e lesões de diversas pessoas que estavam privadas de liberdade no local, em junho de 1996. Os corpos de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera não haviam sido localizados.

CASO BÁMACA VELÁSQUEZ VS. GUATEMALA

No Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 5, 7, 8, 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de Efraín Bámaca Velásquez, vítima

de desaparecimento forçado, após detenção clandestina realizada pelo Exército, em 12 de março de 1992. Concluiu a Corte que houve a falta de investigação e responsabilização por parte do Estado.

CASO ISAZA URIBE E OUTROS VS. COLÔMBIA

No Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Colômbia responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de associação, à personalidade jurídica, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 3, 4, 5, 7, 8, 16 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de Víctor Manuel Isaza Uribe, vítima de desaparecimento forçado, durante sua prisão preventiva, em novembro de 1987. Concluiu a Corte que o desaparecimento forçado foi realizado por membros de grupos paramilitares com aquiescência de agentes estatais.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONSULTIVO OC-8/87

DE 30 DE JANEIRO DE 1987

HABEAS CORPUS DURANTE SUSPENSÃO DE GARANTIAS
(ARTS. 27.2, 25.1 E 7.6
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS)

SOLICITADO PELA
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Estiveram presentes:

Thomas Buergenthal, Presidente
Rafael Nieto Navia, Vice-Presidente
Rodolfo E. Piza E., Juiz
Pedro Nikken, Juiz
Héctor Fix-Zamudio, Juiz
Héctor Gros Espiell, Juiz
Jorge R. Hernández Alcerro, Juiz

Também estiveram presentes:

Charles Moyer, Secretário, e
Manuel Ventura, Secretário Adjunto

A CORTE,

composta conforme o descrito acima, profere

o seguinte parecer consultivo:

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão”), mediante comunicação de 10 de outubro de 1986, apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”) um pedido de parecer consultivo sobre a interpretação dos artigos 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) em relação à última frase do artigo 27.2 da mesma.

2. Por nota de 21 de outubro de 1986, em cumprimento com o disposto no artigo 52 do Regulamento da Corte, a Secretaria solicitou observações escritas sobre o tema objeto da presente consulta a todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”), bem como, por intermédio do Secretário-Geral da OEA, a todos os órgãos referidos no Capítulo X da Carta da OEA.

3. O Presidente da Corte determinou que as observações escritas e documentos relevantes fossem submetidos à Secretaria até 26 de janeiro de 1987 para consideração da Corte durante o Décimo Sexto Período Ordinário de Sessões, que se realizou de 24 a 30 de janeiro de 1987.

4. A comunicação da Secretaria foi respondida pelos governos do Equador, Panamá e Venezuela.

5. As seguintes organizações não governamentais ofereceram seus pontos de vista sobre a consulta como *amici curiae*: Americas Watch Committee e International Human Rights Law Group.

6. Foi realizada uma audiência pública na segunda-feira, 26 de janeiro de 1987, para que a Corte pudesse ouvir a opinião dos Estados Membros e dos órgãos da OEA sobre o pedido.

7. Compareceu a essa audiência pública:

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Dr. Luis Adolfo Siles Salinas, Delegado e Presidente.

I

ADMISSIBILIDADE

8. A presente consulta foi submetida à Corte pela Comissão no uso da faculdade que lhe é outorgada pela Convenção, segundo a qual os órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da OEA podem consultar a Corte, no que lhes compete, sobre “a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos” (art. 64.1). A Comissão é um dos órgãos listados nesse capítulo. Além disso, conforme já se manifestou Corte:

dado os amplos poderes que o Artigo 112 da Carta da OEA confere à Comissão em relação à promoção e observância dos direitos humanos, ... a Comissão tem o direito absoluto de solicitar pareceres consultivos no âmbito do Artigo 64.1 da Convenção (**O Efeito das reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75)**, Parecer Consultivo OC-2/82, de 24 de setembro de 1982, Série A Nº 2, par. 16).

9. O pedido da Comissão visa a interpretação dos artigos 25.1 e 7.6 da Convenção com relação à última frase do artigo 27.2 da mesma e está, portanto, abrangido pela disposição do artigo 64.1.

10. Como não há razão para que a Corte faça uso dos poderes de natureza permissiva implícitos em sua jurisdição consultiva para se abster de responder à consulta (“Outros tratados” objeto da função consultiva da Corte (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 1, par. 31), a Corte a admite e passa a resolvê-la.

II

APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

11. A Comissão formulou a seguinte consulta à Corte:

O recurso de *habeas corpus*, cujo fundamento jurídico se encontra nos artigos 7.6 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é uma das garantias judiciais que, de acordo com a parte final parágrafo 2º do artigo 27.2 dessa Convenção, não pode ser suspensa por um Estado Parte da Convenção Americana?

12. No seu pedido de parecer, a Comissão elaborou amplamente as considerações que originam a consulta. A este respeito afirmou, entre outras coisas:

Alguns Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos entenderam que, em situações de emergência, um dos direitos cujo exercício podem

suspender é o da proteção judicial exercida por meio de *habeas corpus*. Alguns Estados até promulgaram legislação especial ou iniciaram uma prática segundo a qual é possível, durante a detenção de uma pessoa, mantê-la incomunicável por um período prolongado - que em alguns casos pode se estender a até 15 dias - durante o qual o detido pode ser privado de todo contato externo, não sendo possível, portanto, o recurso ao *habeas corpus* durante esses dias de incomunicabilidade.

Na opinião da Comissão, é precisamente nessas circunstâncias excepcionais que o recurso de *habeas corpus* adquire a sua maior importância.

Evidentemente, a Comissão admite que, em caso de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado, o direito à liberdade pessoal, nos termos do artigo 27 da Convenção Americana, pode ser temporariamente suspenso e a autoridade em que reside o Poder Executivo pode determinar a prisão temporária de uma pessoa com base apenas nos antecedentes de que dispõe para considerar essa pessoa um perigo para a independência ou segurança do Estado.

Contudo, ao mesmo tempo, a Comissão considera que mesmo numa situação de emergência o *habeas corpus* não pode ser suspenso ou se tornar ineficaz. Como foi dito, a finalidade imediata desse recurso é colocar a pessoa detida à disposição dos juízes, o que permite a estes últimos assegurar que ela está viva e não está sendo torturada ou sujeita a pressões físicas ou psicológicas, o que é importante realçar, dado que o direito à integridade pessoal reconhecido pelo artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um desses direitos que não podem ser suspensos em circunstância alguma.

Mesmo em relação à liberdade pessoal, cuja suspensão temporária é possível em circunstâncias excepcionais, o *habeas corpus* permitirá ao juiz verificar se o mandado de prisão é se baseia em um critério de razoabilidade, como a jurisprudência dos tribunais nacionais de certos países que se encontraram em estado de sítio veio a exigir. Sustentar o contrário, ou seja, que o Poder Executivo não estaria obrigado a fundamentar uma detenção ou a prolongá-la indefinidamente durante situações de emergência, sem submeter o detido à autoridade de um juiz que possa conhecer dos recursos reconhecidos pelos artigos 7.6 e 25.1 da Convenção importaria, na opinião da Comissão, em atribuir ao Poder Executivo as funções específicas do Poder Judiciário, conspirando assim contra a separação dos poderes públicos, que é uma das características básicas do Estado de Direito e dos sistemas democráticos.

13. Os artigos 27.1 e 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção dispõem:

Artigo 27. Suspensão de Garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de cons-

ciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Artigo 25. Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Artigo 7. Direito à Liberdade Pessoal

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

III

MÉRITO DO ASSUNTO

14. A interpretação dos artigos 25.1 e 7.6 da Convenção com respeito à possibilidade de suspender o *habeas corpus* nos estados de exceção, em face das disposições do artigo 27.2, deve ser feita usando as normas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que podem ser consideradas regras do direito internacional geral sobre o tema (Cf. **Restrições à pena de morte (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**, Parecer Consultivo OC-3/83 de 8 de setembro de 1983, Série A Nº 3, par. 48, e outros pareceres consultivos da Corte), de acordo com os quais

Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade (Art. 31.1).

15. Vale a pena lembrar ainda os requisitos do artigo 29 da Convenção, que determina:

Artigo 29. Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

16. A interpretação do artigo 27.2 deve, portanto, ser feita de “boa-fé”, tendo em conta “o objeto e a finalidade” (Cf. **O efeito das reservas, supra** 8, par. 29) da Convenção Americana e a necessidade de prevenir uma conclusão que implique “suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista” (art. 29.a).

17. A Corte examinará inicialmente alguns dos problemas gerais envolvidos na interpretação do artigo 27 da Convenção e, posteriormente, definirá se os procedimentos regulados pelos artigos 25.1 e 7.6 estão compreendidos nas “garantias judiciais indispensáveis” a que se referem o artigo 27.2.

18. O artigo 27 contém determinadas frases que merecem ser destacadas para os fins da presente consulta. Assim, o título é “Suspensão de Garantias”; o parágrafo primeiro fala de “suspensão de obrigações”; o parágrafo segundo de “suspensão de direitos”; e o parágrafo terceiro de “direito de suspensão”. Quando a palavra “garantias” é utilizada no parágrafo segundo, é precisamente para proibir a suspensão das “garantias judiciais indispensáveis”. Da análise dos termos da Convenção no seu contexto, fica claro que não se trata de uma “suspensão de garantias” no sentido absoluto, nem da “suspensão de direitos”, pois, sendo estes consubstanciais à pessoa, a única coisa que poderia ser suspensa ou impedida seria seu exercício pleno e efetivo. A Corte considera útil ter em conta essas diferenças terminológicas para esclarecer os fundamentos conceituais sobre as quais a presente consulta responde, sem prejuízo das quais a Corte utilizará expressão empregada pela Convenção de “suspensão de garantias”.

19. A análise jurídica do referido artigo 27 e da função que desempenha deve partir da consideração de que se trata de um preceito concebido apenas para situações excepcionais. Aplica-se apenas “em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte”. Mesmo assim, autoriza apenas a suspensão de certos direitos e liberdades, e isso “na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação”. As medidas tomadas, além disso, não devem violar outras obrigações internacionais do Estado Parte, nem devem envolver “discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social”.

20. A suspensão das garantias pode ser, em algumas hipóteses, o único meio de lidar com situações de emergência pública e preservar os valores superiores da sociedade democrática. No entanto, a Corte não pode ignorar os abusos aos quais a aplicação de medidas de exceção pode dar origem, e de fato deram origem em nosso hemisfério, quando não estão objetivamente justificadas à luz dos critérios que orientam o artigo 27 e dos princípios que, sobre a matéria, são deduzidos de outros instrumentos interamericanos. Portanto, a Corte deve salientar que, dentro dos princípios que informam o Sistema Interamericano, a suspensão das garantias não pode ser dissociada do «exercício efetivo da democracia representativa» a que se refere o artigo 3º da Carta da OEA. Essa observação é particularmente válida no contexto da Convenção, cujo preâmbulo reafirma o propósito de “consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem”. A suspensão das garantias carece de toda a legitimidade quando é utilizada para atentar contra o sistema democrático, que estabelece limites intransponíveis quanto à vigência constante de certos direitos humanos essenciais.

21. É evidente que nenhum direito reconhecido pela Convenção pode ser suspenso a menos que se cumpram as condições estritas estabelecidas no artigo 27.1. Além disso, mesmo quando essas condições sejam satisfeitas, o artigo 27.2 dispõe que uma determinada categoria de direitos não pode ser suspensa em nenhuma circunstância. Assim, longe de adotar um critério favorável à suspensão dos direitos, a Convenção estabelece o princípio oposto, ou seja, que todos os direitos devem ser respeitados e garantidos a menos que circunstâncias muito especiais justifiquem a suspensão de alguns, enquanto outros nunca poderão ser suspensos, por mais grave que seja a emergência.

22. Dado que o artigo 27.1 contempla distintas situações e dado, ademais, que as medidas tomadas em qualquer uma destas emergências, devem ser ajustadas às «exigências da situação», resta evidente que aquilo que é permitido em algumas situações pode não ser permitido em outras. A legalidade das medidas adotadas para fazer face a cada uma das situações especiais referidas no artigo 27.1 dependerá, portanto, da natureza, intensidade, profundidade e contexto particular da emergência, bem como da proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas em relação à mesma.

23. O artigo 27.2 dispõe, conforme mencionado, sobre os limites ao poder do Estado Parte para suspender direitos e liberdades, ao estabelecer que existem alguns cuja suspensão não é permitida em nenhuma circunstância e incluindo «garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos». Alguns desses direitos se referem à integridade da pessoa, tais como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3); o direito à vida (art. 4); o direito à integridade pessoal (art. 5); a proibição da escravidão e da servidão (art. 6) e o princípio da legalidade e da retroatividade (art. 9). Também é proibido suspender a liberdade

de consciência e de religião (art. 12); a proteção da família (art. 17); o direito ao nome (art. 18); os direitos da criança (art. 19); o direito à nacionalidade (art. 20) e os direitos políticos (art. 23).

24. A suspensão de garantias também constitui uma situação excepcional, em que é lícito ao governo aplicar certas medidas restritivas a direitos e liberdades que, em condições normais, são proibidas ou sujeitas a requisitos mais rigorosos. Isso não significa, porém, que a suspensão de garantias implique a suspensão temporária do Estado de Direito ou que autorize os governantes afastar sua conduta da legalidade, à qual devem aderir a todo momento. Quando as garantias são suspensas, alguns dos limites legais da atuação do poder público podem ser distintos daqueles vigentes em condições normais, mas não devem ser considerados inexistentes e nem cabe, conseqüentemente, entender que o governo esteja investido de poderes absolutos para além das condições em que tal legalidade excepcional é autorizada. Como a Corte já salientou em outra ocasião, o princípio da legalidade, as instituições democráticas e o Estado de Direito são inseparáveis (Cf. **A expressão “leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Parecer Consultivo OC-6/86, de 9 de maio de 1986). Série A Nº 6, par. 32).

25. Não é o propósito da Corte fazer um desenvolvimento teórico sobre a relação entre direitos e garantias. Basta salientar o que se deve entender por garantia no sentido em que o termo é utilizado pelo artigo 27.2. As garantias servem para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito. Como os Estados Partes têm a obrigação de reconhecer e respeitar os direitos e liberdades da pessoa, têm também a obrigação de proteger e assegurar o seu exercício através das respectivas garantias (art. 1.1), ou seja, os meios adequados para assegurar que os direitos e liberdades sejam eficazes em todas as circunstâncias.

26. O conceito de direitos e liberdades, e, portanto, de suas garantias, é também inseparável do sistema de valores e princípios que o inspira. Numa sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, as suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, cada um dos seus componentes é definido, completado e adquire sentido em função dos outros.

27. Como já foi dito, em condições de grave emergência é lícito suspender temporariamente certos direitos e liberdades cujo pleno exercício, em condições normais, deve ser respeitado e garantido pelo Estado, mas, como nem todos admitem tal suspensão temporária, é necessário que também subsistam as “garantias indispensáveis para a (sua) proteção”. O Artigo 27.2 não vincula essas garantias judiciais a qualquer disposição individualizada da Convenção, o que indica que o fundamental é que tais procedimentos judiciais sejam indispensáveis para garantir esses direitos.

28. A determinação de quais garantias judiciais são “indispensáveis” para a proteção dos direitos que não podem ser suspensos será diferente de acordo com os direitos afetados. As garantias judiciais “indispensáveis” para assegurar os direitos relativos à integridade da pessoa necessariamente diferem das que protegem, por exemplo, o direito ao nome, que também não pode ser suspenso.

29. À luz das observações anteriores, devem ser considerados como indispensáveis, para os efeitos do artigo 27.2, os procedimentos judiciais que ordinariamente são idôneos para garantir o pleno exercício dos direitos e liberdades a que se refere esse artigo e cuja supressão ou limitação comprometeria essa plenitude.

30. As garantias devem ser não apenas indispensáveis, mas também judiciais. Essa expressão somente pode referir-se a meios judiciais adequados à proteção de tais direitos, o que implica a intervenção de um órgão judicial independente e imparcial, capaz de determinar a legalidade das ações realizadas dentro do estado de exceção.

31. É necessário determinar agora se, apesar de os artigos 25 e 7 não serem mencionados no 27.2, as garantias contidas nos artigos 25.1 e 7.6, mencionadas na consulta submetida à Corte, devem ou não ser consideradas entre aquelas “garantias judiciais indispensáveis” para a proteção de direitos não suscetíveis de suspensão.

32. O artigo 25.1 da Convenção prevê:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O texto acima é uma disposição de caráter geral que abriga o instituto processual do amparo, entendido como um procedimento judicial simples e breve que tem por objeto a tutela de todos os direitos reconhecidos pelas constituições e leis dos Estados Partes e pela Convenção. Uma vez que todos os direitos são suscetíveis de amparo, também o são aqueles que estão destacados de maneira expressa pelo artigo 27.2, como não suscetíveis de suspensão em situações de emergência.

33. O *habeas corpus*, no seu sentido clássico, regido pelos ordenamentos americanos, tutela de maneira direta a liberdade pessoal ou física contra detenções arbitrárias, por meio de um mandado judicial dirigido às autoridades correspondentes para que o detido seja levado perante um juiz para que este possa examinar a legalidade da privação e, se necessário, decretar a sua liberdade. Na Convenção, este procedimento aparece no artigo 7.6, que estabelece:

Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

34. Se os dois procedimentos forem examinados em conjunto, pode-se afirmar que amparo é o gênero e o *habeas corpus* é um de seus aspectos específicos. De fato, de acordo com os princípios básicos de ambas as garantias estabelecidas na Convenção, bem como com as várias nuances estabelecidas nos ordenamentos dos Estados Partes, verifica-se que, em alguns casos, o *habeas corpus* é regulamentado autonomamente com o objetivo de proteger essencialmente a liberdade pessoal dos detidos ou dos que se encontram ameaçados de serem privados da sua liberdade, mas, em outras ocasiões, o *habeas corpus* é chamado “amparo da liberdade” ou é integrante do amparo.

35. A fim de cumprir o seu objetivo de verificação judicial da legalidade da privação de liberdade, o *habeas corpus* exige a apresentação do detido perante o juiz ou tribunal competente sob cuja disposição a pessoa em causa é colocada. Neste sentido, a função do *habeas corpus* é essencial como meio de controlar o respeito pela vida e integridade da pessoa, a fim de evitar o seu desaparecimento ou indeterminação do seu local de detenção, bem como protegê-la contra a tortura ou outros tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

36. Essa conclusão se fundamenta na experiência sofrida por várias populações do nosso hemisfério nas últimas décadas, particularmente por desaparecimentos, torturas e assassinatos cometidos ou tolerados por alguns governos. Essa realidade tem demonstrado repetidamente que o direito à vida e à integridade pessoal são ameaçados quando o *habeas corpus* é parcial ou totalmente suspenso. Como o Presidente da Comissão declarou na audiência sobre esta consulta,

a Comissão está convencida de que, tal como no passado recente, milhares de desaparecimentos forçados poderiam ter sido evitados se o recurso do *habeas corpus* tivesse sido eficaz e se os juízes tivessem se empenhado em investigar a detenção, indo pessoalmente aos lugares que foram denunciados como sendo de detenção. Tal recurso constitui agora o instrumento mais idôneo, não só para corrigir com prontidão os abusos de autoridade quanto à privação arbitrária da liberdade, mas também como um meio eficaz para prevenir a tortura e outras agressões físicas ou psicológicas, como o exílio, castigo pior talvez, de que tanto se tem abusado no subcontinente, onde milhares de exilados constituem verdadeiros êxodos.

Essas torturas e agressões, como dolorosamente tem lembrado a Comissão no seu último relatório anual, ocorrem especialmente durante períodos prolongados de incomunicabilidade, nos quais o detido carece de meios e recursos legais para

fazer valer os seus direitos. É precisamente nessas circunstâncias que o recurso de *habeas corpus* adquire a sua maior importância.

Aqueles que redigiram a Convenção estavam cientes dessas realidades, o que pode explicar por que o Pacto de São José é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos a proibir expressamente a suspensão das “garantias judiciais indispensáveis” para a proteção dos direitos que não podem ser suspensos.

37. Uma pergunta adicional que deve ser feita, para além da consideração do *habeas corpus* como uma garantia judicial que protege os direitos não suscetíveis de suspensão, conforme o artigo 27.2, é se tal procedimento pode subsistir ao mesmo tempo como meio de garantir a liberdade individual, mesmo em estado de exceção, apesar de o artigo 7 não se encontrar entre os que não podem ser afetados em situações excepcionais.

38. Se a suspensão de garantias não deve exceder, conforme já reforçou a Corte, a medida do estritamente necessário para fazer face à emergência, também é ilegal qualquer ação das autoridades públicas que exceda esses limites, que devem ser indicados com precisão nas disposições que decretam o estado de exceção, mesmo dentro da situação de exceção jurídica vigente.

39. A Corte deve destacar, igualmente, que se a suspensão de garantias não pode legitimamente ser adotada, sem respeitar as condições destacadas no parágrafo anterior, as medidas concretas que afetem os direitos ou liberdades suspensos também não podem se afastar desses princípios gerais, como ocorreria se tais medidas violassem a legalidade excepcional da emergência, se fossem prolongadas muito além dos seus limites temporários, se fossem manifestamente irracionais, desnecessárias, ou desproporcionais, ou se para adotá-las tivessem incorrido em desvio ou abuso de poder.

40. Dessa forma, é desde todo ponto de vista procedente, dentro de um Estado de Direito, o exercício do controle de legalidade de tais medidas por parte de um órgão judicial autônomo e independente que verifique, por exemplo, se uma detenção, baseada na suspensão da liberdade pessoal, se adequa aos termos nos quais o estado de exceção a autoriza. Aqui, o *habeas corpus* adquire uma nova dimensão fundamental.

41. A esse respeito, cabe mencionar a sentença proferida em abril de 1977, no caso número 1980, pela Câmara Federal de Recursos em Matéria Penal e Correcional da Capital Federal da República Argentina, aceitando um recurso de *habeas corpus*:

Como vêm-se sustentando, não é possível admitir a tese de que o Presidente da República seria o único com poderes para avaliar a situação das pessoas que se encontram detidas à sua disposição. Embora seja certamente alheio ao âmbito da atividade jurisdicional o concernente a questões eminentemente políticas e não judiciais, não é menos certo que compete ao Poder Judicial da Nação analisar em casos excepcionais, como o presente, a razoabilidade das medidas adotadas

pelo Poder Executivo, o que se encontra sustentado no próprio artigo 23 da Constituição Nacional e nos artigos 29 e 95 da Lei Fundamental.

Também devem se harmonizar o interesse geral e a liberdade individual, de tal modo que não seja possível sequer supor que aqueles que se encontram privados da sua liberdade, à disposição do P. E., sejam deixados à própria sorte e à margem de todo controle por parte dos Juízes da Nação, seja qual for o tempo durante o qual se prolongue a prisão.

...

Diante da necessidade de optar entre a liberdade individual e a hipotética e não demonstrada periculosidade (do detido), optamos pela primeira correndo os riscos que isso impõe, na salvaguarda de um valor do qual nenhum argentino renunciou.

(Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Argentina, OEA/Ser.L/V/II.49, doc. 19 de 11 de abril de 1980, p. 252).

42. O raciocínio acima leva à conclusão de que os procedimentos de *habeas corpus* e de amparo estão entre aquelas garantias judiciais indispensáveis para a proteção de vários direitos cuja suspensão é vedada pelo artigo 27.2 e servem, ademais, para preservar a legalidade em uma sociedade democrática.

43. Por outro lado, deve-se notar que os ordenamentos constitucionais e jurídicos dos Estados Partes que autorizem, explícita ou implicitamente, a suspensão dos procedimentos de *habeas corpus* ou de amparo em situações de emergência devem ser considerados incompatíveis com as obrigações internacionais impostas a esses Estados pela Convenção.

44. Portanto, em resposta à pergunta da Comissão Interamericana sobre a interpretação dos artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção,

A CORTE EXPRESSA O PARECER

por unanimidade

que os procedimentos jurídicos consagrados nos artigos 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não podem ser suspensos, de acordo com o artigo 27.2 da Convenção, porque constituem garantias judiciais indispensáveis para proteger direitos e liberdades que não podem ser suspensos, conforme a mesma disposição.

Redigida em espanhol e inglês, , fazendo fé o texto em espanhol, na sede da Corte em San José, Costa Rica, em 30 de janeiro de 1987.

Thomas Buergenthal
Presidente

Rafael Nieto Navia

Rodolfo E. Piza E.

Pedro Nikken

Héctor Fix - Zamudio

Héctor Gros Espiell

Jorge R. Hernández Alcerro

Charles Moyer
Secretário

Corte Interamericana De Direitos Humanos

Caso De La Cruz Flores Vs. Peru

Sentença de 18 de novembro de 2004

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *De La Cruz Flores*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes¹:

Sergio García Ramírez, Presidente;
Alirio Abreu Burelli, Vice-presidente;
Oliver Jackman, Juiz;
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;
Cecilia Medina Quiroga, Juíza; e
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 29, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”)² e com o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), profere a presente Sentença.

¹ O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, absteve-se de conhecer do presente caso, em conformidade com os artigos 19.2 do Estatuto e 19 do Regulamento da Corte.

² A presente Sentença é proferida de acordo com o estabelecido no Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, por meio de uma Resolução de 24 de novembro de 2000, que entrou em vigor em 1º de junho de 2001, e de acordo com a reforma parcial aprovada pelo Tribunal em seu LXI Período Ordinário de Sessões mediante Resolução de 25 de novembro de 2003, vigente desde 1º de janeiro de 2004.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 11 de junho de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”), cuja origem provém da denúncia nº 12.138, recebida pela Secretaria da Comissão em 1º de setembro de 1998.

2. A Comissão apresentou a demanda de acordo com o artigo 61 da Convenção Americana, com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado violou os artigos 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 9 (Princípio da Legalidade e Retroatividade) e 24 (Igualdade Perante a Lei) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo tratado, em detrimento da senhora María Teresa De La Cruz Flores (doravante denominada “suposta vítima” ou “senhora De La Cruz Flores”). Da mesma forma, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado descumpriu a obrigação consagrada no artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção, também em prejuízo da senhora María Teresa De La Cruz Flores. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que determinasse ao Estado a adoção de uma série de medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias, bem como o pagamento das custas geradas na tramitação do caso na jurisdição interna e perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

3. De acordo com as constatações da Comissão, a senhora María Teresa De La Cruz Flores, médica de profissão, foi detida por policiais em 27 de março de 1996, quando concluía seu trabalho como pediatra no Instituto Peruano de Seguridade Social, acusada de terrorismo de acordo com o expediente nº 113-95, e uma vez detida, foi notificada de outro mandado de prisão proveniente do expediente nº 723-93 pelo crime de terrorismo, expediente este que, segundo a Comissão, naquela época, havia sido relatado como extraviado. A suposta vítima foi processada por um tribunal composto por juízes “sem rosto”, que a condenou, em 21 de novembro de 1996, pelo crime de terrorismo, à pena de 20 anos de prisão, nos termos do Decreto-Lei nº 25.475. A referida sentença foi confirmada pela decisão de execução da Câmara Criminal Especial da Corte Suprema de Justiça da República em 8 de junho de 1998. Por outro lado, a Comissão mencionou que em 3 de janeiro de 2003 o Tribunal Constitucional do Peru proferiu uma sentença na qual declarou a inconstitucionalidade de algumas normas dos Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659, sem especial pronunciamento em relação ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 25.475, que tipifica o crime de terrorismo. No desenvolvimento desta decisão, o Governo promulgou os Decretos Legislativos nº 923, 924, 925, 926 e 927, datados de 19 de fevereiro de 2003. Os referidos decretos dispõem que a Câmara Nacional de Terrorismo, progressivamente dentro de um

prazo não superior a sessenta dias úteis, desde a entrada em vigor da referida legislação, anularia de ofício, salvo em caso de renúncia do réu, a sentença e o julgamento oral e declararia, se fosse o caso, a não subsistência da acusação nos processos penais pelos crimes de terrorismo tramitados na jurisdição criminal perante juízes ou promotores com uma identidade secreta. No entanto, a Comissão assinalou que a senhora De La Cruz Flores continuou, até a data de apresentação da demanda, detida em situação de condenada pelo crime de terrorismo.

II

COMPETÊNCIA

4. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção Americana, em razão de o Peru ser Estado Parte na Convenção desde 28 de julho de 1978 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.

III

PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. O caso nº 12.138 foi aberto pela Comissão Interamericana em 28 de abril de 1999, como resultado de uma denúncia apresentada pela senhora Alcira De La Cruz Flores, representando a senhora María Teresa De La Cruz Flores, em 16 setembro de 1998, que foi ampliada por meio de escrito da suposta vítima, de 26 de janeiro de 1999.

6. Mediante notas de 27 de fevereiro de 2002 dirigidas ao Estado e à advogada Carolina Loayza Tamayo, representante da suposta vítima, a Comissão decidiu adiar o tratamento de admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito, de acordo com o artigo 37.3 do Regulamento da Comissão.

7. Em 14 de outubro de 2002, no âmbito do 116º período de sessões da Comissão e a pedido dos peticionários, foi realizada uma audiência na qual as partes apresentaram oralmente seus argumentos sobre o caso.

8. Em 5 de março de 2003, a Comissão aprovou, em seu 117º Período Ordinário de Sessões, o Relatório nº 29/03 sobre a admissibilidade e o mérito do caso, no qual recomendou ao Estado que:

De acordo com as disposições de seu direito interno, adota[sse] todas as medidas necessárias para reparar de maneira integral as violações aos direitos humanos da senhora María Teresa De La Cruz Flores que foram determinadas no [...] Relatório

[de Mérito], especialmente, oferecer um novo julgamento com plena observância do princípio da legalidade que não pode ser representado por interpretações discricionárias e flexíveis da normal penal, ao devido processo e a um julgamento justo.

Adota[sse] as medidas necessárias para reformar o Decreto-Lei 25.475, a fim de torná-lo compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

9. Em 11 de março de 2003, a Comissão enviou o Relatório nº 29/03 às partes e concedeu ao Estado o prazo de dois meses para cumprir com as recomendações da Comissão.

10. Em 15 de maio de 2003, o Estado apresentou um escrito no qual indicava que a sentença do Tribunal Constitucional de “4 de janeiro de 2003 (sic)”, bem como os decretos legislativos promulgados pelo Poder Executivo em decorrência da referida decisão, visavam a busca de um sistema eficiente de administração da justiça, alcançando avanços significativos, entre os quais um novo julgamento com plena observância dos princípios da legalidade e do devido processo, que estaria perto de ser definido em aplicação do Decreto Legislativo nº 926, em que a senhora María Teresa De La Cruz Flores teria direito a um procedimento justo, imparcial e rápido “no qual deve[ria] demonstrar sua suposta inocência”.

11. Em 11 de junho de 2003, a Comissão, “diante do descumprimento por parte do Estado peruano das recomendações do relatório de mérito”, decidiu submeter o caso à Corte.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

12. A Comissão apresentou a demanda perante a Corte Interamericana em 11 de junho de 2003 (par. 1 *supra*).

13. A Comissão designou como Delegados perante a Corte a comissionada Marta Altolaguirre e o senhor Santiago A. Canton e, como assessores jurídicos, os senhores Ariel Dulitzky e Pedro E. Díaz.

14. Em 7 de julho de 2003, a Secretaria, após um exame preliminar da demanda pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), notificou-a, junto com seus anexos, ao Estado e lhe informou os prazos para contestá-la e designar representação no processo. Além disso, a Secretaria, seguindo as instruções do Presidente, informou ao Estado seu direito de designar um juiz *ad hoc* para participar da apreciação do caso.

15. Em 8 de julho de 2003, em conformidade com o disposto no artigo 35.1.d e e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda aos senhores Carolina Loayza Tamayo e Javier J. Ríos Castillo, na qualidade de representantes da suposta vítima, e lhes comunicou que

dispunham de um prazo de 30 dias para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).

16. Em 6 de agosto de 2003, o Estado designou os senhores Sócrates Hernán Grillo Bockos e Doris M. Yalle Jorge como agente titular e suplente, respectivamente. Da mesma forma, o Estado indicou o senhor César Rodrigo Landa Arroyo como juiz *ad hoc* para conhecer do presente caso.

17. Depois de concedida uma prorrogação, os representantes da suposta vítima encaminharam seu escrito de petições e argumentos em 3 de setembro de 2003.

18. Também após a concessão de uma prorrogação, o Estado apresentou sua contestação à demanda em 8 de outubro de 2003.

19. Em 19 de dezembro de 2003, os representantes da suposta vítima enviaram a documentação “gerada após a apresentação do escrito” de petições e argumentos.

20. Em 20 de fevereiro de 2004, o senhor César Rodrigo Landa Arroyo, Juiz *ad hoc* proposto pelo Estado para conhecer do caso (par. 16 *supra*), informou que havia sido convocado para assumir o cargo de Vice-Ministro da Justiça do Peru, fato que gerava uma incompatibilidade com sua participação como Juiz *ad hoc*.

21. Em 2 de março de 2004, o Estado consultou sobre a possibilidade de conceder uma “suspensão temporária” ao Juiz *ad hoc* designado para o caso enquanto desempenhasse suas funções como Vice-Ministro da Justiça.

22. Em 5 de março de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado que “neste caso não proced[ia] a suspensão temporária do cargo de Juiz *ad hoc*, visto que, de acordo com o artigo 18.1 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os cargos de membros ou altos funcionários do Poder Executivo são incompatíveis com o exercício das funções de Juiz da Corte Interamericana”. Consequentemente, o Estado foi convidado a designar, de acordo com a prática do Tribunal, um novo Juiz *ad hoc*, dentro do prazo de 30 dias, sob o entendimento de que caso não o fizesse, seria entendido como renúncia à tal possibilidade. O Estado não designou um novo Juiz *ad hoc*.

23. Em 19 de maio de 2004, o Presidente emitiu uma Resolução, mediante a qual, em conformidade com o artigo 47.3 do Regulamento, requereu que os senhores María Teresa De La Cruz Flores e Abdón Segundo Salazar Morán, propostos como testemunhas pela Comissão, prestassem seus depoimentos por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*), as quais deveriam ser enviadas ao Tribunal até 8 de junho de 2004 e seriam transmitidas aos representantes da suposta vítima e ao Estado para apresentação das observações que considerassem pertinentes. Da mesma forma, o Presidente solicitou

aos senhores Mario Pablo Rodríguez Hurtado e José Daniel Rodríguez Robinson, indicados como peritos pelos representantes da suposta vítima, que apresentassem suas perícias por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*), as quais deveriam ser encaminhadas ao Tribunal até 8 de junho de 2004 e seriam enviadas à Comissão Interamericana e ao Estado para a apresentação das observações que considerassem pertinentes. Por outro lado, o Presidente convocou a Comissão, os representantes da suposta vítima e o Estado para uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte Interamericana, em 2 de julho de 2004, para ouvir suas alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, bem como a declaração testemunhal e pareceres periciais das pessoas indicadas mais adiante (par. 28 *infra*). Além disso, nesta Resolução, o Presidente informou às partes que tinham até 2 de agosto de 2004 para apresentar suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

24. Em 4 e 7 de junho de 2004, os representantes da suposta vítima encaminharam as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*), respectivamente, pelos senhores José Daniel Rodríguez Robinson e Mario Pablo Rodríguez Hurtado. Em 19 de junho de 2004, o Estado enviou suas observações às referidas declarações.

25. Em 7 de junho de 2004, o Estado designou o senhor Javier Alberto Aguirre Chumbimuni como agente, em substituição ao senhor Sócrates Hernán Grillo Bockos.

26. Em 6 e 8 de junho de 2004, os senhores Héctor Faúndez Ledesma e Michelangelo Scalabrino apresentaram, respectivamente, escritos na qualidade de *amici curiae* no presente caso.

27. Em 8 de junho de 2004, a Comissão Interamericana encaminhou as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) por María Teresa De La Cruz Flores e Abdón Segundo Salazar Morán. Em 19 de junho de 2004, o Estado enviou suas observações às referidas declarações.

28. Em 2 de julho de 2004, em audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, a Corte recebeu a declaração da testemunha e os pareceres dos peritos indicados pela Comissão Interamericana e pelos representantes da suposta vítima. Da mesma forma, a Corte ouviu as alegações finais orais da Comissão, dos representantes da suposta vítima e do Estado.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Freddy Gutiérrez, delegado;
Pedro E. Díaz, assessor;

Manuela Cuvi, assessora; e
Lilly Ching, assessora.

pelos representantes da suposta vítima:

Carolina Loayza Tamayo, representante.

pelo Estado do Peru:

Javier Alberto Aguirre Chumbimuni, agente;
Doris Yalle Jorges, agente suplente;
César Lino Azabache Caracciolo, assessor; e
Miguel Guzmán, Primeiro Secretário, Embaixada do Peru.

Testemunha indicada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra.

Perito indicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Carlos Martín Rivera Paz.

Perito indicado pelos representantes da suposta vítima:

Manuel Pérez González.

29. Durante a realização da audiência pública, a testemunha proposta pela Comissão Interamericana, o senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra, e o perito indicado pelos representantes da suposta vítima, o senhor Manuel Pérez González, bem como o Estado e os representantes da suposta vítima, apresentaram diversos documentos (par. 52 *infra*).

30. Em 8 de julho de 2004, o Estado informou que, a respeito da senhora María Teresa De La Cruz Flores, nesse mesmo dia, a 4ª Vara Criminal de Terrorismo do Peru havia “substituído a ordem de prisão pelo comparecimento periódico em juízo”. Consequentemente, a suposta vítima “obte[ria] sua liberdade imediata no decorrer das próximas horas” (par. 53 *infra*).

31. Em 28 de julho de 2004, o Estado enviou suas alegações finais escritas. Em 2 e 4 de agosto de 2004, a Comissão Interamericana e os representantes da suposta vítima fizeram o mesmo, respectivamente. Tanto o Estado quanto a Comissão e os representantes da suposta vítima encaminharam diversos documentos como anexos às suas alegações finais escritas (par. 54 *infra*).

32. Em 30 de agosto de 2004, a Comissão Interamericana fez referência ao anexo 14 do escrito de alegações finais escritas apresentado pelo Estado, que consistia em um parecer elaborado pelo senhor Héctor Faúndez Ledesma para o *Caso Lori Berenson Mejía*.

33. Em 3 de setembro de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado, como prova para melhor resolver, que apresentasse cópia de todos os autos dos processos tramitados na jurisdição interna contra a suposta vítima.

34. Em 9 de setembro de 2004, os representantes da suposta vítima, com base em um dos supostos do artigo 44 do Regulamento, enviaram alguns documentos como prova adicional (par. 55 *infra*).

35. Em 17 de setembro de 2004, o Estado enviou um escrito com “complementos ao texto das alegações finais”, ao qual adicionou um anexo (par. 54 *infra*).

36. Em 20 de setembro de 2004, os representantes enviaram “documentação gerada após a apresentação das alegações [finais] escritas” (par. 55 *infra*).

37. Em 21 de setembro de 2004, o Estado enviou os autos do processo interno tramitado contra a senhora De La Cruz Flores, os quais haviam sido solicitados como prova para melhor resolver (par. 33 *supra* e par. 56 *infra*).

38. Em 22 de outubro de 2004, o Estado enviou um escrito no qual fez referência às observações apresentadas pela Comissão Interamericana sobre o anexo 14 das alegações finais escritas apresentadas pelo Peru (par. 32 *supra*).

39. Em 4 de novembro de 2004, o Centro de Pesquisa e Assistência Jurídica em Direito Internacional (IALDI) apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

40. Em 18 de novembro de 2004, o Estado enviou uma resolução de 24 de setembro de 2004, na qual a Câmara Nacional de Terrorismo “confirm[ou] a substituição da medida de detenção pela de comparecimento periódico em juízo em favor da senhora María Teresa De La Cruz Flores”.

V

PROVA

41. Antes de examinar as provas oferecidas, a Corte realizará, à luz do disposto nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal e aplicáveis ao presente caso.

42. Em matéria probatória, prevalece o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. Este princípio está contido no artigo 44 do Regulamento, no que diz respeito à oportunidade em que deve ser oferecida a prova para que haja igualdade entre as partes³.

43. A Corte salientou, a respeito da recepção e avaliação das provas, que os procedimentos seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que os processos judiciais internos e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser realizada prestando especial atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo em conta os limites impostos pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes⁴. Além disso, a Corte levou em consideração que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas de acordo com as regras da crítica sã, não estabeleceu uma rígida determinação do *quantum* de provas necessário para fundamentar uma decisão⁵. Este critério é válido para os tribunais internacionais de direitos humanos, os quais têm amplos poderes para avaliar as provas que lhes são apresentadas sobre os fatos relevantes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência⁶.

44. Com base no exposto, a Corte procederá ao exame e avaliação do conjunto dos elementos que constituem o acervo probatório do caso.

A) PROVA DOCUMENTAL

45. A Comissão Interamericana apresentou prova documental ao apresentar seu escrito de demanda (par. 1 e 12 *supra*)⁷.

46. Os representantes da suposta vítima forneceram prova documental ao enviar seu escrito de petições e argumentos (par. 17 *supra*)⁸.

47. O Estado apresentou prova documental na apresentação de seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (par. 18 *supra*)⁹.

3 Cf. Caso Tibi. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 66; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 63; e Caso Ricardo Canese. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 47.

4 Cf. Caso Tibi, *supra* nota 1, par. 67; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, *supra* nota 1, par. 64; y Caso Ricardo Canese, *supra* nota 1, par. 48.

5 Cf. Caso Tibi, *supra* nota 1, par. 67; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, *supra* nota 1, par. 64; e Caso Ricardo Canese, *supra* nota 1, par. 48.

6 Cf. Caso Tibi, *supra* nota 1, par. 67; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, *supra* nota 1, par. 64; e Caso Ricardo Canese, *supra* nota 1, par. 48.

7 Cf. expediente de anexos à demanda, anexos 1-A a 35, folhas 1 a 360.

8 Cf. expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos 1 a 34, folhas 361 a 659.

9 Cf. expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e *affidávits*, anexos 1.1 a 4, folhas 660 a 777.

48. Em 19 de dezembro de 2003, os representantes da suposta vítima encaminharam documentação “gerada após a apresentação do escrito” de petições e argumentos (par. 19 *supra*)¹⁰.

49. Em 4 e 7 de junho de 2004, os representantes da suposta vítima encaminharam as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*), respectivamente, pelos senhores José Daniel Rodríguez Robinson e Mario Pablo Rodríguez Hurtado (par. 24 *supra*), em conformidade com o disposto pelo Presidente na Resolução de 19 de maio de 2004 (par. 23 *supra*)¹¹. A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes dessas declarações:

a. Parecer Pericial do senhor José Daniel Rodríguez Robinson, advogado

O Decreto Legislativo nº 635 de 3 de abril de 1991 promulgou o Código Penal Peruano (doravante denominado “Código Penal de 1991”), o qual revogava o corpo normativo anterior na matéria e incluía em seu Título XIV, denominado “Crimes contra a Tranquilidade Pública”, o Capítulo II que continha as diferentes modalidades de terrorismo.

Esta legislação antiterrorista supunha um crime de periculosidade, ou seja, punível apenas pelo potencial de dano ao bem jurídico tutelado, sem que seja necessária a materialização de um resultado concreto. A modalidade base consistia em várias condutas alternativas que descreviam de forma imprecisa os atos normalmente praticados no fenômeno terrorista. A descrição do artigo 319 (crime de terrorismo) do Código Penal de 1991 constituía um tipo penal aberto que procurava evitar brechas de impunidade e que fosse o próprio operador penal quem, por meio da interpretação, definisse e fechasse a hipótese de tipificação. O referido Código Penal incluía as seguintes modalidades: terrorismo, terrorismo agravado, colaboração, associação para o terrorismo e desaparecimento de pessoas. Esta legislação antiterrorista não estabelecia penas máximas, com exceção do crime de associação para o terrorismo, para o qual foi fixada uma pena privativa de liberdade máxima de 20 anos. As penas para os crimes de terrorismo eram de consideravelmente severas.

O Decreto-Lei nº 25.475, de 6 de maio de 1992, nasceu como resultado do fechamento do Congresso pelo então presidente Alberto Fujimori em 5 de maio de 1992, período durante o qual o Presidente da República sancionou diversos decretos-Lei como formas de legislar em assuntos de importância nacional. O referido decreto-Lei estabeleceu as seguintes modalidades de terrorismo: terrorismo, terrorismo agravado, colaboração em atos de terrorismo, adesão a uma organização terrorista, instigação

¹⁰ Cf. expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo II, anexos 1 a 4 do escrito apresentado pelos representantes da suposta vítima em 19 de dezembro de 2003, folhas 488 a 550.

¹¹ Cf. expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e *affidávits*, folhas 778 a 806.

de atos terroristas, apologia ao terrorismo, obstrução da justiça pelo crime de terrorismo e reincidência em atos terroristas.

A modalidade básica do crime de terrorismo tipificada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 25.475 não apresentava grandes diferenças em relação ao tipo consagrado no Código Penal de 1991, visto que continuava sendo um tipo aberto com diversas condutas alternativas. Além disso, ações como a colaboração foram caracterizadas como um crime independente, quando poderia ser considerada como cumplicidade, o que desnaturalizava esta última como instituição.

Dentre as diferenças entre o Código Penal de 1991 e o Decreto-Lei nº 25.475, vale destacar o aumento no sistema de penas, já que foi ainda incluída a pena de prisão perpétua para o crime de terrorismo agravado; ao mesmo tempo em que foram estabelecidos novos tipos delitivos, como instigação de atos terroristas, apologia ao terrorismo, obstrução da justiça pelo crime de terrorismo e reincidência em atos terroristas. A principal característica da nova legislação “e[ra] a sua capacidade de ser utilizada tanto como instrumento para punir condutas que efetivamente constituíam crimes, como também para criminalizar excessivamente fatos que, de um ponto de vista razoável, não deveriam determinar o impacto em [...] algum bem jurídico”; ou seja, “deixava latente a possibilidade de que qualquer conduta desagradável ao regime autoritário pude[sse] ser incluída como ato terrorista”.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 25.475 continha novas normas processuais e de execução penal. Entre as primeiras (processuais), cabe destacar: incomunicabilidade absoluta do acusado na fase de investigação preliminar, intervenção do advogado após a declaração preliminar do acusado, exclusão de qualquer tipo de liberdade (exceto a incondicional), nomeação de magistrados *ad hoc*, realização de audiências privadas em julgamentos orais, designação de juízes “sem rosto”, não admissibilidade da impugnação e designação de juízes com competência em nível nacional, entre outras. Com relação às segundas (normas de execução penal), estão a exclusão dos benefícios penitenciários e o isolamento da cela dos condenados.

O Decreto-Lei nº 25.475 pretendia estabelecer um “sistema severo cuja finalidade era exclusivamente acabar com o fenômeno terrorista, mas que também [...] determinava claros excessos [que] viola[vam] os Direitos Humanos”.

No âmbito de uma ação de inconstitucionalidade movida contra os Decretos-Lei nº 25.475, 25.659, 25.708, 25.880 e 25.744, o Tribunal Constitucional do Peru proferiu uma sentença em 3 de janeiro de 2003, na qual se referiu à legislação antiterrorista e proferiu algumas declarações relevantes.

Embora solicitado pelos demandantes, o Tribunal Constitucional não declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto-Lei nº 25.475 que tipifica o crime de terrorismo. Os demandantes alegaram que esta norma constituía um tipo penal aberto, o que poderia dar lugar a interpretações extensivas inapropriadas que afetariam o princípio da legalidade.

A decisão do Tribunal Constitucional estabeleceu três modalidades de interpretação do tipo penal de terrorismo que o perito considerou erradas. Nesse sentido, a referida sentença “não esclarece[u] a real preocupação proposta pela [a]ção de [i]nconstitucionalidade”.

b. Parecer Pericial do senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, advogado

Em 23 de setembro de 1862, o Congresso aprovou os projetos de Código Penal e Julgamentos em Matéria Penal, que entraram em vigor em 2 de janeiro de 1863. Esses códigos podem ser classificados, por seu alcance nacional, como os primeiros textos punitivos no Peru. No início do século XX, foi promulgado um novo Código de Processo em Matéria Criminal, vinculado ao modelo misto, e um Código Penal. A implementação dos códigos foi frustrada face aos requisitos de prevenção e segurança que deram origem a uma “legislação penal arbitrária de emergência”, promulgada na década de 1930 e caracterizada pela sua “disposição abertamente ditatorial”.

Em 1940, o Código de Processo Penal substituiu a normativa anterior, vinculado ao modelo misto, sob uma estrutura inquisitiva “que confund[ia] a atividade de julgamento dos juízes com a tarefa de investigação, própria do Ministério Público, e coloca[va] obstáculos notáveis ao pleno exercício do direito de defesa do acusado”.

Apesar disso, continuou a ser implementada uma legislação penal de emergência, caracterizada por sua natureza arbitrária e pela intervenção das Forças Armadas do país na repressão de determinados crimes contra a tranquilidade pública e social. Além disso, foram estabelecidas como pena a privação de liberdade por pelo menos 20 anos e a pena de morte, sendo eliminada a liberdade provisória ou condicional.

Com o advento da transição democrática consagrada na Constituição de 1979, esperava-se a eliminação da legislação penal de emergência. Pelo contrário, foram introduzidas exceções para os casos do crime de terrorismo, equiparando-os aos de tráfico de drogas e espionagem, de forma que o período de detenção policial foi estendido. Sucessivos governos, instalados a partir de julho de 1980, optaram por “reproduzir a arbitrária e antiga legislação penal emergencial”, situação que não foi superada até hoje.

A partir de 1981 e até 5 de maio de 1992, a legislação antiterrorista era composta, entre outras normas, pelo Decreto Legislativo nº 46 de 1981 e pelos artigos 319 a 324 do Código Penal de 1991. O Decreto Legislativo nº 46 apresenta “Violações ao princípio [...] da legalidade penal”. Por outro lado, a militarização do país é aprofundada por meio da Lei nº 24.150 de 1985.

Nos anos seguintes, as Leis nº 24.651, 24.700, 24.953 e 25.301 reformaram aspectos relativos à repressão ao crime de terrorismo tipificados no Código Penal de 1924, inclusive aqueles relativos ao órgão encarregado de conduzir a investigação, a possibilidade de incomunicabilidade do acusado e as penas aplicáveis.

O Código Penal de 1991, apesar de sua “dogmática penal democrática”, não se desprende da legislação penal emergencial contra o terrorismo. Também mantém a amplitude em suas definições de atos de colaboração e restringe os benefícios processuais e a execução penal em casos de tráfico ilícito de drogas e terrorismo.

Em abril de 1992, o então presidente Fujimori deu um golpe de Estado e pretendeu “[p]acificar o país dentro de um marco jurídico que garanti[sse] a aplicação de sanções drásticas aos terroristas”. Sem controle parlamentar, com o apoio do Poder Judiciário e graças à propaganda dos meios de comunicação, o senhor “Fujimori e sua equipe levaram a extremos a arbitrariedade contida nas normas antiterroristas”. Nestas condições, nasceram dois Decretos-Lei: o de nº 25.475, de maio de 1992, que estabelecia a pena e os procedimentos de investigação, instrução e julgamento do crime de terrorismo, que está em vigor até os dias atuais, e o de nº 25.659, de agosto de 1992, que instituiu o crime de traição à pátria na modalidade terrorista.

O Decreto-Lei nº 25.475 “infringe o princípio da legalidade penal, ao descumprir os requisitos de taxatividade e certeza”, sem os quais é impossível estender a garantia e segurança ao cidadão de que não será processado ou condenado por um comportamento impreciso ou mal definido. O artigo 2º do referido Decreto-Lei tipifica o crime de terrorismo, descreve o seu tipo sem grande precisão, estabelece múltiplas condutas puníveis, sem lhes conferir qualquer tipo de magnitude ou qualidade, e menciona a prática de atos contra diversos bens jurídicos tutelados. Além disso, a descrição do meio através do qual o ato é realizado também é vaga, e o tipo de consequências também é muito impreciso. “[É] um risco real para a segurança de qualquer cidadão ser acusado de crime de terrorismo, condenado com pena privativa de liberdade não inferior a vinte anos”. Nisso reside a importância de modificar a legislação antiterrorista peruana.

As mesmas críticas estendem-se ao artigo quarto do Decreto-Lei nº 25.475, em que se tipifica a colaboração com o terrorismo e se utiliza uma “amplitude” ainda maior

do que a vigente até então nos termos utilizados. A pena privativa de liberdade é a mesma para a autoria do crime, bem como para a cooperação. Os atos colaborativos são caracterizados em uma “gama tão ampla de condutas” que mesmo as ações abrangidas em causas com justificativas permitidas no ordenamento jurídico podem ser indevidamente entendidas como atos de colaboração com o terrorismo.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 25.475 não garante o devido processo, uma vez que a investigação do crime é confiada à polícia e a participação do Ministério Público é limitada. Também limita “a intervenção do defensor do acusado, [...] proíbe durante a instrução qualquer tipo de liberdade, exceto a incondicional, e não permite [...] como testemunhas os policiais que participaram da elaboração do boletim policial”.

“[A] legislação antiterrorista é parte integrante da normatividade penal emergencial e seu espírito [...] repousa em conceitos preventivos ou de segurança extrema, incompatíveis até mesmo com a Constituição de 1993”.

O Tribunal Constitucional do Peru proferiu uma sentença em 3 de janeiro de 2003, na qual se referia ao Decreto-Lei nº 25.475 e declarou inconstitucionais apenas alguns de seus artigos. Com relação ao artigo 2º do referido Decreto-Lei, que não foi declarado inconstitucional, não é possível que um texto penal tão mal redigido, com a finalidade de abranger um número máximo de condutas, possa ser considerado como uma norma “que permit[er] ao cidadão conhecer o conteúdo da proibição, de forma que possa diferenciar o que é proibido do que é permitido”.

O fundamento nº 78 bis da sentença “não corrige os vícios da fórmula típica examinada, porque se se fala da coincidência dos três elementos objetivos, ou ‘modalidades’ do tipo [...], além da intencionalidade, subsiste ainda o dilema em torno de estarmos perante uma pluralidade de atos ou apenas um só comportamento e seu resultado material ou seu motivo ou finalidade, complementar do dolo”.

Em certos fundamentos da sua sentença, o Tribunal Constitucional reinterpreta a proibição de “oferecer como testemunhas [as pessoas que] elaboraram o boletim policial” e não a declara inconstitucional. Em relação ao ponto anterior, o apropriado seria eliminar “um dispositivo viciado desde sua origem” e “promover sua substituição por normas que digam explicitamente o que exige um direito penal material e processual democráticos”.

Por outro lado, os Decretos Legislativos contra o terrorismo números 921 a 927, de janeiro e fevereiro de 2003, promulgados em aplicação da sentença do Tribunal Constitucional, de 3 de janeiro de 2003, não superaram as objeções de mérito feitas à legislação antiterrorismo. Os novos Decretos Legislativos limitaram-se a estabelecer “extremos

punitivos máximos” e a facultar à Câmara Nacional de Terrorismo a revisão de determinadas sentenças às quais foi aplicado o artigo 2º do referido Decreto-Lei nº 25.475.

A atual legislação antiterrorista, composta pelo Decreto-Lei nº 25.475 e outros decretos complementares, “são uma derivações da legislação penal emergencial peruana”. A solução para este problema é substituir a normativa em vigor por leis, tendo em conta a segurança e tranquilidade públicas, bem como o respeito pela “dignidade humana, direitos fundamentais e garantias penais e processuais que atendam a qualquer pessoa que enfrente uma denúncia ou acusação criminal”.

50. Em 8 de junho de 2004, a Comissão Interamericana encaminhou as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) pelos senhores María Teresa De La Cruz Flores e Abdón Segundo Salazar Morán (par. 27 *supra*), em conformidade com o disposto pelo Presidente mediante Resolução de 19 de maio de 2004 (par. 23 *supra*)¹²10. A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes das referidas declarações:

a. Testemunho da senhora María Teresa De La Cruz Flores, suposta vítima

Estudou medicina e formou-se em 1979. Casou-se com o senhor Danilo Blanco Cabeza, de quem se separou de fato em 1988 e tem dois filhos, Danilo e Ana Teresa. De 1984 até sua prisão, em 1996, trabalhou na Policlínica Cincha. Seu marido, que trabalhava no jornal “El Diario”, quando este era legal, foi preso em 1988 sob a acusação de apologia ao terrorismo. Um mês depois, ele foi libertado porque não existiam acusações para um julgamento. Essa situação teve consequências na vida de ambos, chegando a se separarem de fato naquele mesmo ano. Além disso, ela teve que enfrentar o sustento de sua casa sozinha.

Em 1990, foi presa em seu local de trabalho quando interveio para evitar uma agressão entre duas pessoas que brigavam, a quem ela tratou como pacientes; foi acusada de ser cúmplice de uma dessas duas pessoas em uma suposta distribuição de mequinhas políticas¹³11. Foi detida no Presídio Castro Castro por três meses, até que foi concedida a liberdade incondicional “depois que sua inocência foi provada em um tribunal”. Este episódio a afetou bastante; no entanto, voltou a trabalhar e realizou diversos cursos de capacitação e outras atividades profissionais.

Em 1992, soube que seu marido havia sido detido novamente. Dois anos depois foi colocado em liberdade, pois considerou-se que se tratava de coisa julgada em rela-

12 Cf. expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e *affidávits*, folhas 807 a 827.

13 “1. F. Pequeno adesivo impresso com propaganda política, comercial, etc.”,

ção aos fatos aos quais estava vinculado. Posteriormente, o senhor Blanco solicitou asilo político no exterior.

Em março de 1996, a testemunha foi detida ao deixar o trabalho, encaminhada para a delegacia de polícia e de lá para o Escritório de Requisições localizado na Avenida Canadá. Sua família soube da detenção por meio de um colega que presenciou os acontecimentos. Depois de uma noite no escritório de requisições, a levaram ao Tribunal onde não encontraram os autos do processo e várias horas se passaram antes que o juiz a interrogasse. Posteriormente, foi levada para o Estabelecimento Penal de Regime Fechado Especial para Mulheres de Chorrillos (doravante denominado “Penitenciária de Chorrillos”), onde está detida desde então.

Na Penitenciária de Chorrillos, foi isolada e mantida incomunicável e não pôde ver nem sua advogada nem sua mãe durante um mês. As visitas de crianças eram trimestrais, durante o primeiro ano ela não recebeu a visita dos filhos por causa do trauma que teria sido para eles verem a mãe nessas condições. Uma vez por mês, ela tinha meia hora para escrever para sua família, o que tinha de fazer na escuridão de sua cela. Ela pôde constatar que às vezes a correspondência não chegava ao destino. Apesar dos vários pedidos, nunca conseguiu uma visita direta, incluindo as visitas da sua mãe, que é idosa, sendo estes encontros realizados através de uma cabine, o que era muito desconfortável. Na prisão, a comida era escassa e de péssima qualidade. Em seu primeiro ano de detenção, só podia sair para o pátio por 30 minutos por dia, não podia usar papel, lápis, relógio, não tinha acesso a revistas, jornais, rádio, televisão e só podia ler a Bíblia e alguns livros clássicos. Também não permitiam que ela tivesse livros e revistas médicas de sua especialidade. Desde que chegou à prisão, apresentou quadro de diarreia e febre, e só pôde ser atendida duas semanas após a apresentação dos sintomas. Só podia pedir que atendessem suas “necessidades aos policiais para que as comunicassem aos funcionários do INPE [Instituto Penitenciário Nacional], o que faziam apenas em caso de extrema necessidade”.

Sua mãe de 80 anos ficou encarregada de seus filhos. Sua família passou e segue passando por dificuldades financeiras: as despesas, inclusive com a educação dos filhos, foram cobertas pela aposentadoria da mãe e pela ajuda esporádica de alguns familiares.

Durante o primeiro ano, exigiu ter maior conhecimento de seu processo, por meio de sua advogada, que teve grandes limitações no acesso ao referido processo judicial, de modo que lhes era difícil conhecer detalhes de sua detenção. A suposta vítima tinha conhecimento de que as acusações estavam relacionadas a supostos cuidados médicos de terroristas ou de seus familiares, mas nem ela nem sua advogada sabiam quem eram essas pessoas.

Em outubro de 1996, foi chamada à Câmara de Terrorismo “sem rosto” para seu julgamento, mas sem ter tido oportunidade de preparar sua defesa, devido à falta de informação sobre as acusações e as pessoas que supostamente a acusavam. Os juízes que a julgaram estavam atrás de um espelho e ela apenas ouvia suas vozes distorcidas, inclusive, as perguntas que eles lhe faziam eram incompreensíveis.

Durante o julgamento oral não houve testemunhas que a incriminassem, os únicos que a acusaram foram o promotor e o procurador. Além disso, não houve nenhum suposto doente ou delator que a tenha apontado como culpada. Apesar disso, foi sentenciada. Na opinião da testemunha, valorizaram mais as afirmações do boletim policial do que o próprio julgamento, e também foi levado em consideração que tanto ela como o marido haviam sido detidos anteriormente. Da mesma forma, no julgamento “ficou claro que o que queriam era condenar qualquer médico que se atrevesse a oferecer [ajuda] a ‘um terrorista’ e isso foi feito por meio d[ela]”.

Sua advogada pediu seu indulto, porém, este não foi concedido porque havia um processo pendente de 1990, que deveria passar a julgamento oral e cujos autos estavam perdidos. Naquela época, sua irmã Alcira teve que interromper os estudos de pós-graduação no Brasil para cuidar dos trâmites legais da suposta vítima, uma vez que sua mãe não tinha mais condições de continuar cuidando dessa parte. Depois que sua irmã procurou sem sucesso o processo de 1990, por iniciativa de sua defesa, os autos foram reconstruídos com as cópias que seu advogado anterior tinha em seu poder.

Em 1998 foi levada a julgamento pelo processo aberto em 1990 e acusada de ter ordenado ao garoto, com quem havia sido detida nesse mesmo ano, a colar os adesivos. No referido processo, foi condenada a dez anos, pois se considerou que possuía antecedentes. Aproximadamente um ano depois, a Corte Suprema declarou o arquivamento aquele processo. Nesse momento, eles apresentaram o seu caso a nível supranacional.

A suposta vítima teve o indulto negado pela segunda vez e sentiu que sua situação era um símbolo contra a prática médica, “porque mesmo na ausência de provas, ela foi condenada” e “[sua] inocência foi prejudicada por laços familiares porque [seu] marido também [havia] sido detido em algum momento sob a alegação de manter ligações com o terrorismo”.

Em 2000, houve uma mudança de governo, mas a legislação antiterrorista foi mantida. Tendo cumprido um terço de sua pena, ela solicitou o benefício da progressão para o regime semiaberto, o que lhe foi negado porque “o pedido foi analisado segundo as normas que entraram em vigor após [sua] detenção, em 2003”.

As leis que seriam aplicadas em um possível novo processo “continuam considerando que o atender e tratar podem ser classificados como ato terrorista”. Afirmou que condena a violência independentemente da sua origem, “e apesar de não ter tratado, pelo menos conscientemente, nenhuma pessoa que tenha cometido crimes de terrorismo, acredit[a] que o ato de tratar não pode ser considerado um crime nem ser punido em nenhuma parte do mundo”.

Desde 2000, quando existia alguma flexibilização do regime prisional, solicitou em diversas ocasiões a redução da pena por serviços prestados na prisão e assim exercer a sua profissão e “recuperar a [sua] autoestima e a [sua] expertise”. No entanto, o assessor jurídico da prisão respondeu que não podiam dar-lhe “como reabilitação o mesmo trabalho pelo qual [tinha sido] condenada”.

Após o Relatório de Mérito sobre seu caso emitido pela Comissão Interamericana em junho de 2003, sua sentença condenatória foi anulada de ofício e o Estado se comprometeu a resolver seu caso o mais rápido possível. Porém, um ano depois, o caso continuava na mesma situação, sem solução. Ela sente que o Estado quis “anulá[-la] profissionalmente, pois desde o início da [sua] detenção lhe negaram a literatura médica, [seus] instrumentos profissionais e a prática na prisão”.

Devido aos oito anos e quatro meses de encarceramento, sua saúde se deteriorou, ela tem osteopenia, sua visão diminuiu, está com problemas emocionais e profissionalmente desatualizada. Ela tentou fazer pesquisas médicas na prisão e dar palestras para a população carcerária, mas suas tentativas foram rejeitadas várias vezes. No aspecto profissional, ela está frustrada.

Seus filhos estão separados dela e da avó “devido à situação econômica insustentável para sua educação”, e seus irmãos desempregados não puderam continuar contribuindo neste aspecto. Sua mãe tem 88 anos, é surda e cega, e necessita uma operação de catarata e cuidados especializados permanentes, que ela não pode ter devido a sua situação econômica.

A testemunha teve sempre o apoio de seus colegas de trabalho, da Federação Médica, da Associação Médica de Seguridade Social do Peru (doravante “a AMSSOP”) e do Conselho Médico do Peru, que estiveram a cargo de sua defesa interna e internacional.

Solicitou à Corte que acabasse com a injustiça, uma vez que sua vida mudou e lhe foi arrancada, e não pôde ver seus filhos crescerem, o que é irreparável. Sua situação e sua dor afetaram toda a sua família, sua mãe, seus filhos e seus irmãos, que “sofreram como se estivessem presos com [ela] e durante muitos anos com a ameaça de se

verem envolvidos com [ela] e perderem sua liberdade”. Espera que a resolução de seu caso sirva “[p]ara que os médicos possam exercer sua profissão como um ato de humanidade que deve ser exercido sem medo de qualquer discriminação”.

b. Testemunho do senhor Abdón Segundo Salazar Morán, médico

Nasceu em Plura, Peru, tem 59 anos e é médico de profissão com especialização em cardiologia.

A Associação Médica de Seguridade Social do Peru e a Comissão de Direitos Humanos do Conselho de Medicina do Peru, como agremiações de profissionais de medicina, defendem os médicos em suas disputas judiciais e por violação de seus direitos. O Conselho de Medicina tem por prática ser solidário com os seus membros perseguidos, julgados e presos por atos médicos, proporcionando apoio institucional e econômico para a defesa dos médicos injustamente presos. Ambas as instituições defenderam inúmeros médicos durante a ditadura do ex-presidente Alberto Fujimori, na qual vários médicos foram detidos por terem atendido supostos terroristas.

Em 1992, a testemunha e o doutor Álvaro Vidal Rivadeneyra, que eram Presidentes da AMSSOP e da Frente de Defesa da Seguridade Social, respectivamente, foram vítimas de um atentado criminoso, no qual sofreram vários ferimentos. Posteriormente, foram demitidos de seus cargos em hospitais públicos. Como médicos e de acordo com o Juramento de Hipócrates, têm a obrigação de defender a vida humana sem qualquer tipo de discriminação.

O Conselho de Medicina só assume a defesa de algum filiado quando o caso se refere à criminalização do ato médico, visto que afeta diretamente o corpo colegiado e os princípios fundamentais da natureza da profissão médica.

Os familiares da doutora De La Cruz Flores denunciaram sua prisão à AMSSOP e ao Conselho de Medicina quando a testemunha desempenhava a função de diretora em ambas as instituições. Por intermédio da família da suposta vítima, especificamente de sua mãe e de sua irmã Alcira, a testemunha foi informada sobre sua detenção, julgamento e condenação.

Quando era diretor da AMSSOP, a referida associação apoiou o caso da doutora María Teresa De La Cruz Flores por meio de comunicações e petições às diversas instâncias públicas e jurisdicionais. Apesar de o Conselho de Medicina não apoiar seus membros com assessoria jurídica direta quando se trata de casos perante as instâncias internas, foi oferecida assessoria aos familiares da doutora De La Cruz Flores para a defesa de seu caso, o apoio direto foi basicamente perante as instâncias internacionais.

Nesse sentido, o Conselho de Medicina encarregou o senhor Javier Ríos Castillo, assessor jurídico da entidade, de assumir a defesa da doutora De La Cruz Flores, e participar da audiência perante a Comissão Interamericana em Washington, juntamente com sua representante legal, a senhora Carolina Loayza Tamayo. O senhor Javier Ríos argumentou sobre a não criminalização do ato médico. As despesas do assessor, passagens aéreas e diárias foram assumidas pelo Conselho de Medicina, por iniciativa unânime do Conselho Nacional.

A testemunha visitou a doutora De La Cruz Flores em duas oportunidades, e em uma ocasião esteve acompanhado pelo doutor Vidal Rivadeneyra, então Presidente do Conselho de Medicina, e pelo Congressista da República doutor Víctor Velarde Arruñategui. As visitas foram realizadas em uma sala especial separada, mas foi possível observar «a situação precária em que se encontrava a doutora De La Cruz, não contando com as condições mínimas». Sua situação e o tratamento que recebeu melhoraram com o fim da ditadura do governo do senhor Alberto Fujimori. Durante essas visitas, eles trouxeram revistas médicas, bem como alguns instrumentos e materiais médicos, mas não se sabe se a doutora De La Cruz Flores teve acesso a eles ou se foi autorizada mantê-los consigo.

As condições de detenção para os privados de liberdade em casos de terrorismo eram muito difíceis: isolamento e impossibilidade de ver os seus entes queridos, uma vez que só podiam receber visita de um familiar por mês, através da cabine, o que apresentava muitas limitações à comunicação. A doutora De La Cruz Flores não conseguiu ver seus filhos crescerem nem exercer sua profissão, eventos que a atingiram moralmente. A testemunha ficou profundamente comovida durante as visitas pelo estado físico e emocional da doutora De La Cruz Flores, que também tinha uma doença respiratória, brônquica e alérgica adquirida na prisão.

Durante a época do senhor Fujimori, foi preso “um número significativo de médicos por praticar o ato médico, acusando-os injustamente de crime de terrorismo, e sua prisão foi justificada por meio de estratégias legais [...] e tribunais [“sem rosto”]. A testemunha mencionou o caso, semelhante ao presente, do doutor César David Rodríguez, que esteve detido por sete anos e que com o apoio da agremiação médica foi libertado, ao ser absolvido, não perdoado. O Estado pagou ao doutor César David Rodríguez um ano de treinamento médico em um hospital universitário estatal, levando em consideração que ele era cirurgião.

A doutora De La Cruz Flores sofreu danos pessoais, familiares e profissionais que foram causados por ação do Estado. O Peru deve assumir e reivindicar sua responsabilidade publicamente sobre o ocorrido com a suposta vítima, conceder-lhe uma

indenização econômica, restituir-lhe seu trabalho e pagar-lhe os salários e direitos trabalhistas perdidos. Além disso, o Estado deve “garantir e assumir economicamente a atualização [da doutora De La Cruz] em sua especialidade”. Os familiares da suposta vítima também devem ser reparados. Deve ser ordenada a libertação imediata da doutora María Teresa De La Cruz, reivindicando-a publicamente, assim como o ato médico, e afirmando que este não é criminalizável.

51. Em 19 de junho de 2004, o Estado apresentou diversos documentos como anexo a seus escritos de observações às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavits) pelos senhores María Teresa De La Cruz Flores, Abdón Segundo Salazar Morán, Mario Pablo Rodríguez Hurtado e José Daniel Rodríguez Robinson (par. 24 e 27 *supra*)¹⁴.

52. Durante a realização da audiência pública, a testemunha proposta pela Comissão Interamericana, o senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra¹⁵, e o perito indicado pelos representantes da suposta vítima, senhor Manuel Pérez González¹⁶, assim como o Estado¹⁷ e os representantes da suposta vítima¹⁸, apresentaram diversos documentos (par. 29 *supra*).

53. Em 8 de julho de 2004, o Estado apresentou diversos documentos relativos à substituição do mandado de detenção pelo de comparecimento periódico em juízo da suposta vítima (par. 30 *supra*)¹⁹.

54. Tanto o Estado²⁰ como a Comissão²¹ e os representantes da suposta vítima²² encaminharam diversos documentos como anexos a suas alegações finais escritas apresentadas em 28 de julho, 2 e 4 de agosto de 2004, respectivamente (par. 31 *supra*). Da mesma forma,

14 Cf. expediente de observações do Estado às declarações juramentadas (affidavits), anexos 1 a 6 do escrito de observações à declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora María Teresa De la Cruz Flores, folhas 841 a 898; expediente de observações do Estado às declarações juramentadas (affidavits), anexo 1 do escrito de observações à declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidavits) pelo senhor Abdón Segundo Salazar Morán, folhas 904 a 905; expediente de observações do Estado às declarações juramentadas (affidavits), anexos 1 a 13 do escrito de observações à perícia prestada perante agente dotado de fé pública (affidavits) pelo senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, folhas 915 a 991; e expediente de observações do Estado às declarações juramentadas, anexos 1 a 15 do escrito de observações à perícia prestada perante agente dotado de fé pública (affidavits) pelo senhor José Daniel Rodríguez Robinson, folhas 1008 a 1092.

15 Cf. expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 816 a 944.

16 Cf. expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 982 a 1012.

17 Cf. expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 948 a 950.

18 Cf. expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 953 a 970.

19 Cf. expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 781 a 789.

20 Cf. expediente de anexos às alegações finais escritas, anexos 1 a 14 às alegações finais escritas do Estado, folhas 1232 a 1300.

21 Cf. expediente de anexos às alegações finais escritas, anexos 1 a 4 às alegações finais escritas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folhas 1198 a 1231.

22 Cf. expediente de anexos às alegações finais escritas, anexos 1 a 16 às alegações finais escritas dos representantes da suposta vítima, folhas 1.095 a 1197.

o Estado encaminhou um anexo junto ao seu escrito de 17 de setembro de 2004 (par. 35 *supra*)²³.

55. Os representantes da suposta vítima apresentaram vários documentos, com fundamento no artigo 44 do Regulamento (par. 34 *supra*)²⁴ e alguns deles foram gerados “após a apresentação das alegações [finais] escritas” (par. 36 *supra*)²⁵.

56. Em 21 de setembro de 2004, o Estado remeteu os autos do processo movido em nível interno contra a senhora María Teresa De La Cruz Flores, os quais haviam sido solicitados como prova para melhor resolver (par. 33 e 37 *supra*)²⁶.

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

57. Em 2 de julho de 2004, a Corte recebeu as declarações da testemunha proposta pela Comissão Interamericana e o parecer dos peritos propostos pela Comissão Interamericana e pelos representantes da suposta vítima. A seguir, o Tribunal sintetiza as partes relevantes das referidas declarações:

a. Testemunho de Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra, médico cirurgião

Conheceu a senhora María Teresa De La Cruz Flores em 1999. Ela havia sido detida quando uma pessoa estava sendo maltratada por ter sido surpreendida distribuindo panfletos relacionados à subversão dentro da Policlínica onde trabalhava a doutora De La Cruz Flores. As associações médicas, de acordo com a Constituição do Peru, presumem a inocência de seus membros e, neste caso, assumiram a defesa da associada De La Cruz Flores.

Teve conhecimento de outro processo judicial movido em face da suposta vítima em 1996, quando foi notificado de que ela havia sido detida por ter atendido pessoas que supostamente tinham relação com o terrorismo. Diversas associações assumiram a defesa da senhora De La Cruz Flores, bem como de outros profissionais, sob o princípio de que o ato médico, por se tratar de um ato que visa salvar a vida de uma pessoa, é um ato que merece a proteção do Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru, segundo o qual o médico tem a obrigação moral de defender a vida dos seres humanos. O ato médico não pode ser objeto de uma san-

23 Cf. expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folhas 1240 a 1260.

24 Cf. expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folhas 1280 a 1287.

25 Cf. expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folhas 1263 a 1271.

26 Cf. expedientes de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomos I a XVII, folhas. 1 a 10787.

ção ou represália. A Associação Médica Mundial tem um juramento e, por outro lado, também um Código Internacional de Ética, no qual afirma-se que o ato médico é um ato que não deve ser perseguido nem ser objeto de represália por estar destinado a salvar vidas de seres humanos.

A Associação Médica da Seguridade Social e o Conselho de Medicina do Peru nomearam um advogado para assumir a defesa da senhora De La Cruz Flores. Da mesma forma, o advogado Javier Ríos Castillo e o Conselho de Medicina do Peru atuaram como copeticionários perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O Conselho de Medicina do Peru, a Federação Médica Peruana e a Associação Médica da Seguridade Social do Peru assumiram a defesa de inúmeros médicos presos por “terem cuidado da saúde de supostos terroristas”. A maioria desses médicos foi libertada depois de vários meses e anos detidos; alguns foram absolvidos, mas outros permanecem detidos. No relatório apresentado pela Federação Médica Peruana à Missão do Peru perante a Associação Americana para o Avanço da Ciência, em novembro de 1993, publicado em 1994, há uma lista completa de todos os médicos detidos, caso a caso, com um resumo da situação de cada um. Essa associação interpelou o então presidente Fujimori para solicitar a liberação dos médicos mencionados no relatório, já que era o ato médico que estava sendo objeto de represália pelas autoridades do país.

A Associação Médica da Seguridade Social do Peru emitiu comunicados públicos solicitando a libertação da senhora De La Cruz Flores, devido à injusta detenção pelo suposto crime de terrorismo, tendo provado sua inocência em todas as instâncias. O caso foi aceito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1997, o Decano do Conselho de Medicina do Peru solicitou ao General da Polícia Nacional o acesso da testemunha ao presídio, que na época era Presidente da Comissão de Direitos Humanos, para visitar os médicos detidos, entre os quais se encontrava a suposta vítima. Nesse mesmo ano, o Conselho de Medicina do Peru solicitou ao Presidente da Corte Suprema de Justiça que se fizesse justiça no caso da senhora María Teresa de La Cruz Flores. Por sua vez, a Associação Médica da Seguridade Social do Peru solicitou às autoridades da Corte Suprema que libertassem a suposta vítima.

A testemunha visitou a suposta vítima em 1990, quando ela estava detida no Centro de Detenção Magdalena del Mar, e posteriormente no Centro de Detenção Santa Mónica, onde a suposta vítima se encontrava em situação de perda de peso, palidez, envelhecimento e um quadro de depressão, motivado por sua detenção. A senhora De La Cruz Flores afirmou que não havia sido submetida a tortura ou maus-tratos,

mas que as condições de detenção eram muito difíceis. Como naquela época havia muitos casos de desaparecimento, tortura ou estupro, os dirigentes das agremiações médicas agiram rapidamente em defesa de seus colegas que foram detidos. Além disso, a agremiação médica fez gestões para agir em benefício dos detidos, uma vez que estavam cientes de sua situação altamente deplorável, como as doenças infecciosas que existem nos presídios.

Através da família da suposta vítima, soube que ela havia pedido às autoridades prisionais que ela pudesse exercer sua profissão como médica em benefício da população carcerária. De acordo com a Constituição Nacional, os detentos devem ter a oportunidade de se reabilitar, neste caso, ao exercer a profissão médica.

Durante a detenção, a suposta vítima não recebeu permissão para exercer sua profissão. A pedido da suposta vítima e de seus familiares, o conselho enviou revistas científicas ou livros médicos, que, antes de 2000, eram difíceis de que chegassem até ela. Com o advento da democracia, puderam enviar as revistas para a doutora De La Cruz Flores, que mostrava alegria em poder ler e se atualizar. Os médicos do país e da América Latina acreditam que quando um cirurgião não tem contato com os avanços tecnológicos durante cinco anos, ele pode perder até 50% do seu conhecimento, mais ainda sem a prática.

A suposta vítima e outros médicos devem ser indenizados pelo seu sofrimento, bem como o de seus familiares, mas também por ter perdido a possibilidade do exercício e desenvolvimento pessoal, profissional e acadêmico. Todos esses aspectos devem ser levados em conta para que a senhora De La Cruz Flores possa retornar à sua atividade profissional.

As associações médicas possuem programas de capacitação, em coordenação com as faculdades, para que esses profissionais possam se reintegrar profissionalmente. É um aspecto fundamental lhes dar a oportunidade de se reintegrarem ao trabalho que perderam involuntariamente e de se nivelar academicamente, para poder assim trabalhar em benefício de seus pacientes. Uma reintegração imediata não está sendo possível, é necessário que os médicos passem por uma etapa de atualização e capacitação.

Em 1990, quando a testemunha era Presidente da Associação Médica de Seguridade Social do Peru, havia vários decretos que ameaçavam a seguridade social, contra os quais entraram com uma ação de inconstitucionalidade. Na noite do dia 3 de abril de 1992, a testemunha e outras pessoas foram alvo de um atentado, supostamente realizado pelos militares, no qual todos foram feridos.

A senhora De La Cruz Flores está sendo processada pelo tratamento de um paciente, que teve lesões em um membro superior, e que ela teria atuado como uma segunda cirurgiã. A senhora De La Cruz Flores não assumiu sua participação neste ato médico. Naquela época houve uma situação de violação de todos os direitos humanos no país, os chamados “arrepentidos” acusavam algumas pessoas para serem libertados. Mais de uma dúzia de médicos que foram soltos também foram alvo de tais acusações. Alguns tinham sido pressionados, pois eles ou seus familiares haviam sofrido ameaças físicas.

b. Perícia do senhor Carlos Martín Rivera Paz, advogado

É advogado e coordenador da área jurídica do Instituto de Defesa Legal, uma organização de direitos humanos com mais de 21 anos de trabalho no Peru. Também pertence ao grupo de trabalho jurídico da Coordenadoria de Direitos Humanos. Ele tem sido advogado litigante em um grande número de casos de terrorismo, no foro militar e no Poder Judiciário. Dedicar-se à análise da legislação antiterrorista e tem colaborado na elaboração de propostas de alterações legislativas dessas normas. Publicou vários ensaios sobre a legislação antiterrorista no Peru.

Desde o início dos anos 80, houve um marco normativo antiterrorista no Peru, incorporado ao Código Penal em vigor desde 1924, e em abril de 1991 a figura do crime de terrorismo e outras figuras que sancionavam vários tipos penais de terrorismo foram incorporadas. Desde o golpe de Estado em 1992, a legislação foi abruptamente modificada quando um novo marco regulatório antiterrorista foi estabelecido, cujas qualidades e características fundamentais foram as de constituir uma legislação penal de emergência.

Em 1992, um conjunto de leis antiterrorismo foi adotado, a saber: o Decreto-Lei nº 25.475, a nova lei antiterrorismo do Peru; o Decreto-Lei nº 25.499, a nova lei de arrependimento para casos de terrorismo; o Decreto-Lei nº 25.659, que tipificou o crime de traição à pátria em casos de terrorismo; o Decreto-Lei 25.768, que estabeleceu os procedimentos para os casos de traição à pátria, e o Decreto-Lei 25.744, que estabeleceu uma margem de expansão dos poderes policiais para a investigação de casos de terrorismo. Esses decretos formaram o marco normativo antiterrorista, sendo o Decreto-Lei nº 25.475 o eixo do novo sistema.

Era um novo sistema porque regulava a investigação preliminar do ato terrorista, estabelecia uma nova tipificação do crime e de vários atos de natureza terrorista, dispunha de um novo processo penal para casos de terrorismo e regulava a matéria penitenciária.

Posteriormente, começaram a ocorrer modificações, das quais as mais importantes foram: em 1993 e 1994, foi criada a possibilidade de liberdade incondicional dos réus na primeira etapa do processo judicial, antes praticamente proibida; foi estabelecida a procedência das ações de garantia, como o *habeas corpus*, também previamente proibido para os casos de terrorismo; a apresentação pública dos detidos por terrorismo foi proibida, o que era uma prática comum da Direção Nacional contra o Terrorismo (doravante denominada “DINCOTE”); o regime prisional foi modificado, estabelecendo-se um caráter progressivo para os internos de terrorismo e traição à pátria. Além disso, no final de 1997, os tribunais “sem rosto” foram eliminados e um regime regular para o julgamento de tais crimes foi estabelecido com a criação da Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo, posteriormente, a Câmara Nacional de Terrorismo.

As características mais importantes foram a definição “nebulosa e imprecisa” do crime de terrorismo; o novo sistema de penas; o aumento dos poderes policiais sem controle do ministério público ou judicial; mudanças nos procedimentos, como a redução de poderes do Ministério Público; a obrigação do juiz criminal de denunciar e abrir uma investigação em todos os casos de terrorismo; a imposição de julgamento sumário; e um sistema judicial através de juízes “sem rosto”.

A DINCOTE era uma unidade especializada da Polícia Nacional do Peru (doravante denominada “PNP”) com a função de investigar atos de natureza terrorista e pessoas ligadas a esses eventos. A polícia não só investigava, dirigia a investigação, subordinava de fato o promotor, e ampliava os prazos de investigação; mas também emitia conclusões sobre a investigação e determinava a classificação criminal do ato supostamente cometido. Esses poderes não eram devidamente supervisionados ou controlados pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, especialmente na época dos juízes “sem rosto”. O Ministério Público tornou-se uma instituição encarregada de formalizar os atos de investigação, numa inversão do mandato constitucional.

Os médicos que foram julgados em aplicação da legislação antiterrorismo foram condenados pelo que é considerado um ato médico. Há um problema de tipificação ao considerar o ato médico como um suposto ato de colaboração.

Em 3 de janeiro de 2003, o Tribunal Constitucional proferiu uma sentença na qual estabeleceu, no caso do tipo básico de terrorismo contido no artigo 2 do Decreto-lei nº 25.475, que um novo significado interpretativo deve ser dado ao crime de terrorismo, incorporando a intencionalidade do autor para a prática do crime de terrorismo, sem declarar dito artigo inconstitucional.

A decisão do Tribunal Constitucional gerou um conjunto de Decretos Legislativos formulados no mês seguinte. Entre eles, o Decreto Legislativo nº 926, que regulamentou a anulação dos processos por terrorismo tramitados na justiça comum no Poder Judiciário, ao estabelecer a anulação da sentença do julgamento oral e a possibilidade de declarar a acusação do Promotoria Criminal Superior insubsistente. O mesmo decreto permitiu questionar a acusação da promotoria, virtualmente pode-se anular a acusação do ministério público. Também estabeleceu o trâmite ordinário do processo, substituindo as regras processuais do Decreto-Lei nº 25.475 pelas do processo penal comum do Peru.

Os Decretos Legislativos de fevereiro de 2003 estabeleceram um prazo de 60 dias para que a Câmara Nacional de Terrorismo declarasse a anulação tanto dos julgamentos orais em casos de traição à pátria, como dos casos julgados em aplicação do Decreto-Lei nº 25.475. Uma vez anulados a sentença e o julgamento, e declarada a insubsistência da acusação da promotoria superior, os autos seriam imediatamente entregues ao Promotoria Criminal Superior para reformular a acusação. O novo processo começaria quando a anulação fosse declarada.

Os julgamentos no Peru agora são públicos, é possível questionar testemunhas, sejam pessoas que testemunharam atos terroristas ou mesmo policiais que participaram da preparação de boletins policiais. Também é possível interrogar os arrependidos, bem como saber suas identidades.

Em termos de avaliação do desempenho da Câmara Nacional de Terrorismo, e do número de pessoas absolvidas, previamente condenadas por terrorismo ou traição, observa-se que perante esta Câmara há uma nova avaliação das provas, diferente das sentenças proferidas pelos juízes “sem rosto” ou juízes militares.

Muitas pessoas recorreram do mandado de detenção nos novos processos; no entanto, as revogações da Câmara Nacional de Terrorismo são muito poucas.

De acordo com o Decreto Legislativo nº 926, os processos atuais que estão sendo realizados são baseados nos boletins policiais. Anteriormente, não era possível questionar o conteúdo do boletim policial e as supostas provas que a polícia havia anexado ou estabelecido na investigação preliminar. Nos novos processos, é possível questioná-las na instrução e no julgamento oral.

De acordo com o Decreto Legislativo nº 926, os julgamentos devem ser públicos e, caso contrário, seria declarada a nulidade do processo.

O fundamento jurídico para a privação de liberdade dos réus após anulações previstas no Decreto Legislativo nº 926 é uma questão altamente discutível. O Tribunal

Constitucional se pronunciou no sentido de que os mandados de detenção devem ser feitos à luz, não mais da legislação antiterrorismo, mas da legislação processual penal, especificamente do artigo 135 do Código de Processo Penal, com as medidas e nas circunstâncias em que um juiz pode emitir um mandado de prisão, combinado com o Decreto Legislativo nº 926, que determina que a anulação de processos e sentenças e julgamentos e acusações não resultará na soltura dos acusados. O prazo máximo de detenção, de acordo com o Código de Processo Penal, é de 36 meses, computados desde o início do novo julgamento. De fato, portanto, desconsidera-se o período de privação de liberdade sofrido no processo anterior.

c. Perícia do senhor Manuel Pérez González, advogado

O perito é professor de direito internacional público na Universidade Complutense de Madrid.

O direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário internacional convergem para o objetivo de proteção da dignidade humana. Embora o direito internacional humanitário tenha sua aplicação restrita a situações de conflito armado, os direitos humanos continuam a se aplicar em outras situações. A Corte Internacional de Justiça, em seu Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, indicou que a proteção prevista pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não cessa em tempos de guerra, exceto quando se aplica seu artigo 4º sobre a suspensão de certos direitos em situações de emergência nacional.

Não obstante, há, ainda, um núcleo irreduzível de direitos não suscetíveis de suspensão, mesmo em tais circunstâncias excepcionais, que constitui a proteção mínima garantida pelo artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (doravante denominadas “Convenções de Genebra”) e o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional (doravante denominado “Protocolo II”). O Artigo 72 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (doravante denominado “Protocolo I”) e o preâmbulo do Protocolo II lembram que os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos oferecem à pessoa humana uma proteção fundamental. Portanto, ambos os ramos do direito internacional devem ser coordenados para ajudar aqueles que sofrem as consequências de uma situação de conflito armado.

Perseguir criminalmente atividades profissionais lícitas, sob o pretexto de combater o terrorismo, viola o artigo 9 da Convenção Americana ao criminalizar um ato lícito: a atividade médica.

A aplicação do artigo 3 comum às Convenções e o Protocolo II de Genebra não impede de processar e, se for o caso, condenar atos comprovados em julgamento, com garantias suficientes, que possam ter violado a ordem constitucional. Por outro lado, o direito internacional humanitário condena as atividades terroristas em termos absolutos, tanto em situações de conflito internacional quanto de conflito interno. Em contrapartida, as ações do Estado contra o terrorismo não o isentam do dever de respeitar os direitos e liberdades individuais protegidos pelo direito internacional humanitário e pelo direito internacional dos direitos humanos.

Durante determinado momento, o Peru viveu em um conflito armado, situação que foi confirmada pela Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru (doravante denominada “a Comissão da Verdade”), que foi criada com o objetivo de esclarecer a natureza e o processo dos fatos daquele conflito armado. A posição da Comissão da Verdade foi favorável à aplicação do direito internacional dos direitos humanos, bem como do direito internacional humanitário. A aplicação do segundo levantou dúvidas sobre a questão da existência de um conflito armado interno, de modo que seria concedido status de beligerante a grupos subversivos, o que enfraquecia a posição soberana do Estado.

A posição da Comissão da Verdade era de que a aplicação do direito internacional humanitário não afetava o estatuto jurídico de grupos insurgentes ou grupos armados, e considerou que o artigo três comum às Convenções de Genebra de 1949 deveria ser aplicado, bem como o Protocolo II

A proteção médica concedida pelo direito internacional humanitário está ligada aos princípios da ética médica e, como tal, eleva-se ao posto de norma vinculante no direito internacional, o que implica que ninguém pode ser punido por ter exercido uma atividade médica de acordo com a deontologia. O artigo 10, parágrafo 1º, do Protocolo II, determina que ninguém pode ser punido por ter exercido atividade médica de acordo com a deontologia, em qualquer circunstância e independentemente de quem sejam os beneficiários dessa atividade.

A possibilidade de incriminar o ato médico deve ser descartada, pois o médico, ao exercer suas atividades médicas, está realizando uma missão humanitária no contexto de um conflito armado. De acordo com as regras da Associação Médica Mundial, não será feita distinção entre os pacientes, exceto aquelas que são exigidas pela urgência médica. Os que exercem a profissão médica e paramédica devem receber a proteção necessária para exercer livremente sua atividade profissional. Finalmente, em nenhuma circunstância, o exercício de uma atividade de natureza médica pode

ser considerado um crime. Nem o médico pode ser interpelado ou punido por ter mantido sigilo médico.

A proteção do ato médico é uma norma do direito internacional humanitário, do direito internacional geral, porque é uma norma consuetudinária contida no artigo 16 do Protocolo I para situações de conflito armado internacional e no artigo 10 do Protocolo II sobre conflitos armados internos. Pode-se, portanto, dizer que é uma norma internacional com duplo caráter convencional, uma vez que está consagrada nos tratados de direitos humanos e no direito consuetudinário, pois corresponde a uma prática geral e à *opinio iuris* dos Estados.

As normas nacionais contrárias aos princípios da ética médica não podem ser impostas ao pessoal médico em nenhuma circunstância. As Convenções de Genebra não fornecem uma definição precisa do conteúdo da ética médica. Os protocolos I e II de 1977 trouxeram significativos avanços, no sentido de não obrigar que o profissional da saúde realize tarefas que não sejam compatíveis com sua missão humanitária, nem realize trabalhos contrários à deontologia ou a outras normas médicas destinadas a proteger os feridos e os doentes.

O ato médico em si mesmo tem caráter neutro e, se não envolver nenhum ato de violência armada, se trata de um ato humanitário. O problema neste caso é a extensão do tipo penal de terrorismo na legislação antiterrorismo peruana que possibilitou que o ato médico fosse criminalizado.

Com relação ao direito dos médicos de manter o sigilo, o 3º e 4º parágrafos do artigo 10 do Protocolo II proíbem a punição de um médico que mantenha o sigilo. Em uma situação de violência armada, um organismo internacional de proteção dos direitos humanos pode levar em conta as normas do direito internacional humanitário.

As normas do direito internacional humanitário podem reforçar ou ser utilizadas na interpretação das normas da Convenção Americana. O artigo 3 comum às Convenções de Genebra proíbe as condenações e execuções sem julgamento prévio. O artigo 6 do Protocolo II determina um conjunto de garantias a serem concedidas às pessoas em um conflito armado interno.

C) AVALIAÇÃO DA PROVA

Avaliação da Prova Documental

58. Neste caso, como em outros²⁷, o Tribunal aceita o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na sua oportunidade processual ou como prova para melhor resolver, que não tenham sido contrapostos ou objetados, e cuja autenticidade não foi questionada. Por outro lado, a Corte admite, de acordo com o artigo 44 do Regulamento, a prova apresentada pelas partes em relação aos fatos subsequentes à apresentação da demanda.

59. Em relação às declarações prestadas perante um agente dotado de fé pública pelos dois peritos indicados pelos representantes da suposta vítima e pelas duas testemunhas propostas pela Comissão Interamericana (par. 24, 27, 49 e 50 *supra*), de acordo com o disposto no artigo 47.3 do Regulamento e pelo Presidente mediante Resolução de 19 de maio de 2004 (par. 23 *supra*), a Corte as admite sempre que concordem com o objeto estabelecido nessa Resolução e as avalia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.

60. Com relação à declaração da Senhora Maria Teresa De La Cruz Flores (par. 50.a *supra*), o Tribunal considera que, por ser a suposta vítima e ter interesse direto neste caso, suas declarações não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas. Em termos de mérito e reparação, a declaração da suposta vítima é útil na medida em que pode ampliar as informações sobre as consequências das violações²⁸.

61. A Corte, de acordo com o artigo 44.3 de seu Regulamento, admite o Parecer nº 167-2003-2FSED-TMP/FN, formulado em 2 de setembro de 2003 pelo Promotor Superior da 2ª Promotoria Superior Especial de Terrorismo no processo contra a senhora María Teresa De La Cruz Flores e outros pelo crime de terrorismo; o Relatório Final da Comissão da Verdade e a Reconciliação apresentado em um disco compacto intitulado “Nunca Mais!” realizado pela Associação Pro Direitos Humanos – APRODEH; a decisão proferida em 6 de novembro de 2003 pela Câmara Nacional de Terrorismo no processo nº 113-95 “S”; o parecer nº 09 formulado em 1º de Julho de 2003 pelo Promotor Provincial da Terceira Promotoria Provincial Especializada em Crimes de Terrorismo no processo nº 502-03; a decisão proferida em 16 de outubro de 2003 pela Câmara Nacional de Terrorismo no processo nº 113-95; e a decisão proferida em 5 de Novembro de 2003 pela Câmara Nacional de Terrorismo no processo nº 113-95, apresentada pelos representantes da suposta vítima em 19 de Dezembro de 2003 (par. 19 e 48 *supra*), uma vez que se trata de prova baseada em fatos supervenientes, especialmente quando não foi contraposta nem objetada, nem sua autenticidade ou veracidade foram questionadas.

27 Cf. Caso Tibi, nota *supra* 1, par. 77; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 80; e Caso Ricardo Canese, nota *supra* 1, par. 61.

28 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 86; Caso Ricardo Canese, nota 1 *supra*, par. 66; e Caso Herrera Ulloa. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C nº 107, par. 72.

62. A Corte, de acordo com o artigo 44.3 do seu Regulamento, admite a decisão de mudança do regime de detenção para o de comparecimento periódico em juízo no processo nº 531-03-4JPT proferida em 8 de julho de 2004 pela 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo, e o escrito de petição de mudança do mandado de detenção para o de comparecimento periódico em juízo, apresentada na 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo no processo nº 531-03 em 6 de julho de 2004 pela defesa da suposta vítima, apresentada pelo Estado em 8 de julho de 2004 (par. 30 e 53 *supra*), em virtude do fato de ser prova baseada em fatos supervenientes, que não foram contrapostos ou objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foram questionadas.

63. A Corte considera úteis para a resolução deste caso os documentos apresentados pela testemunha proposta pela Comissão Interamericana, senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra; pelo perito proposto pelos representantes da suposta vítima, senhor Manuel Pérez González; pelo Estado e pelos representantes da suposta vítima, em 2 de julho de 2004, durante a audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas (par. 28, 29 e 52 *supra*), bem como aqueles apresentados pela Comissão Interamericana, pelos representantes da suposta vítima e pelo Estado com suas alegações finais escritas (par. 31 e 54 *supra*), que não foram contrapostos ou objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foram questionadas, razão pela qual este Tribunal os agrega ao acervo probatório.

64. A Comissão Interamericana se referiu ao Anexo 14 do escrito de alegações finais escritas apresentado pelo Estado, que consistia em um parecer elaborado pelo senhor Héctor Faúndez Ledesma (par. 32 *supra*). A Comissão considerou que tal escrito “é um parecer pericial sobre aspectos de direito que não foi oportunamente apresentado pelo [...] Estado”, e afirmou que “mesmo que o documento em questão não tenha sido apresentado neste caso como um parecer pericial, a Comissão considera pertinente que se registre que se trata de um documento contestado”. Por sua vez, o Estado afirmou que “não pretendia que tal relatório fosse considerado um parecer pericial, mas apenas um relatório de um assessor [e ...] no presente caso, nem sequer [foi] afirmado que a declaração do professor Fa[ú]ndez era um relatório, já que apenas foi citado um trecho do que ele expressou em outra ocasião” e, conseqüentemente, considerou que “a observação feita pela C[omissão] não tem sentido e nem se sustenta », motivo pelo qual solicitou que essa objeção fosse rejeitada (par. 38 *supra*).

65. O parecer em questão, apresentado como anexo ao escrito de alegações finais do Estado (par. 31 *supra*), foi objetado pela Comissão, por não ter sido juntado na oportunidade processual correspondente (par. 32 *supra*). Esta Corte o admite e o avalia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã e também levando em consideração a objeção mencionada.

66. A Corte, de acordo com o artigo 44.3 do seu Regulamento, admite a decisão no incidente de exceção da natureza da ação, processo nº 531-03, proferida pela 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo em 10 de agosto de 2004, e o recurso de apelação contra a decisão no incidente de exceção da natureza da ação, apresentados pela defesa da suposta vítima em 1º de Setembro de 2004, documentos apresentados a este Tribunal pelos representantes da suposta vítima em 9 de setembro de 2004 (par. 34 e 35 *supra*), em virtude do fato de que se trata de prova baseada em fatos supervenientes, além de não ter sido contraposta ou objetada, nem questionada sobre sua autenticidade ou veracidade.

67. A corte, de acordo com o artigo 44.3 do seu Regulamento, admite o ofício nº 531-03-4JPT-CSG dirigido pela 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, em 6 de setembro de 2004, apresentado pelo Estado perante este Tribunal em 17 de setembro de 2004 (par. 35 e 54 *supra*), em virtude do fato de que é prova baseada em fatos supervenientes e, por outro lado, não foi contraposta ou objetada, nem sua autenticidade ou veracidade foi questionada.

68. A Corte, em conformidade com o artigo 44.3 do seu Regulamento, admite a decisão no incidente de prescrição da ação penal, processo nº 531-03, proferida pela 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo, em 16 de agosto de 2004; o recurso de apelação contra a decisão no incidente de prescrição da ação penal, apresentado pela defesa da suposta vítima, em 15 de setembro de 2004; e a decisão no incidente de prescrição da ação penal, processo nº 531-03, proferida pela 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo em 16 de setembro de 2004; documentos apresentados a este Tribunal pelos representantes da suposta vítima, em 20 de setembro de 2004 (par. 36 e 55 *supra*), uma vez que é prova baseada em fatos supervenientes, especialmente quando não foi contraposta nem objetada, nem sua autenticidade ou veracidade foram questionadas.

69. A Corte incorpora ao acervo probatório o processo judicial tramitado perante a jurisdição interna contra a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, enviado pelo Estado como prova para melhor resolver (par. 37 e 56 *supra*), em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento.

70. Este Tribunal considerou, no que diz respeito aos recortes de jornais, que, mesmo que não tenham o caráter de prova documental propriamente dita, podem ser apreciados quando reflatam fatos públicos ou notórios, declarações de funcionários do Estado ou corroborem o estabelecido em outros documentos ou depoimentos anexados ao processo²⁹.

Avaliação da Prova Testemunhal e Pericial

29 Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 81; Caso Ricardo Canese, *supra* 1 nota, par. 65; e Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº. 110, par. 51.

71. A Corte admite e dá valor probatório à declaração testemunhal prestada pelo senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra e aos relatórios periciais apresentados por Carlos Martín Rivera Paz e Manuel Pérez González durante a audiência pública realizada na sede da Corte em 2 de julho de 2004 (par. 28 *supra*), na medida em que concordam com o objeto estabelecido na Resolução do Presidente, de 19 de maio de 2004 (par. 23 *supra*), e avaliará seu conteúdo no contexto do acervo probatório de acordo com as regras da crítica sã.

72. Diante do exposto, a Corte apreciará, neste caso, o valor probatório dos documentos, depoimentos e pareceres periciais apresentados por escrito ou declarados perante ela. Além disso, as provas apresentadas durante todas as etapas do processo foram integradas a um mesmo acervo probatório, que é considerado como um todo único³⁰.

VI

FATOS COMPROVADOS

73. Com base nos fatos expostos na demanda, na prova documental, nos depoimentos de testemunhas, nos pareceres dos peritos e nas manifestações da Comissão, dos representantes da suposta vítima e do Estado, a Corte considera comprovados os seguintes fatos:

Antecedentes e contexto jurídico

73.1) Durante os anos de 1980 a 1994, o Peru sofreu uma grave convulsão social gerada por atos terroristas³¹.

73.2) No âmbito da legislação antiterrorista estabelecida no Peru, o Decreto-Lei nº 25.475 intitulado “Estabelecendo a penalidade para os crimes de terrorismo e os procedimentos para investigação, instrução e julgamento” foi promulgado em 5 de maio de 1992, o qual tipificou, entre outros, os crimes de terrorismo e de colaboração com o terrorismo e estabeleceu regras processuais para a investigação e julgamento de tais crimes³².

30 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 89; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 100; e caso Ricardo Canese, nota 1 *supra*, par. 68.

31 Cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 *supra*, par. 67.a); Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C nº 69, par. 63.t); Caso de Castillo Petruzzi e outros. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 86.1; Caso Castillo Páez. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C nº 34, par. 42; Caso Loayza Tamayo. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C nº 33, par. 46.l); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 101/01, Casos nº 10.247 e outros, par. 160-171; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, 1993, Documento OEA/Ser.L/V/II.83. Doc.31, 12 de março de 1993, par. 16; e relatório final da Comissão da Verdade e Reconciliação, conclusões gerais (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, anexo 2 ao escrito apresentado pelos representantes da suposta vítima em 19 de dezembro de 2003).

32 Cf. Decreto-Lei nº 25.475 (expediente de observações do Estado aos *affidávits*, anexo 10 do escrito de observações à declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, folhas 975 a 980).

73.3) O órgão encarregado de prevenir, denunciar e combater as atividades terroristas era a DINCOTE, que elaborava um documento denominado “boletim policial” que servia de base para o julgamento de crimes de terrorismo³³.

73.4) Os processos movidos por crimes de terrorismo, em conformidade com o Decreto-Lei nº 25.475, promulgado em 5 de maio de 1992, caracterizaram-se, entre outras coisas, pela possibilidade de determinar a incomunicabilidade absoluta dos detentos até o máximo legal, limitação da participação do advogado de defesa a partir do momento em que o detento tivesse sido interrogado, improcedência da liberdade provisória do acusado durante a instrução, proibição de oferecer como testemunhas aqueles que intervieram em razão de suas funções na elaboração do boletim policial, obrigação do Promotor Superior de formular uma acusação “sob responsabilidade”, realização do julgamento em audiências privadas, inadmissibilidade de qualquer oposição aos magistrados e assistentes judiciais intervenientes, participação de juízes e promotores com identidades secretas, e isolamento carcerário contínuo durante o primeiro ano das penas privativas de liberdade impostas³⁴.

73.5) O Decreto-Lei nº 25.475 foi alterado por disposições posteriores, em especial, pela Lei nº 26.671 intitulada “Fixam data a partir da qual o julgamento dos crimes de terrorismo, previstos no Decreto-Lei nº 25.475, será realizado pelos magistrados correspondentes de acordo com as normas vigentes” e promulgada em 12 de outubro de 1996; pela sentença proferida pelo Tribunal Constitucional em 3 de janeiro de 2003; e pelos Decretos Legislativos nº 921, 922, 923, 924, 925, 926 e 927 promulgados em fevereiro de 2003 (par. 73.35, 73.36, 73.37 e 73.38 *infra*)³⁵.

Com relação à senhora María Teresa De La Cruz Flores

73.6) A senhora Maria Teresa De La Cruz Flores é médica por profissão e de 1984 até sua detenção em março de 1996 trabalhou como pediatra ligada ao Instituto Peruano de Seguridad Social Policlínico “Chincha” em Lima. Em razão dessa detenção,

33 Cf. Decreto-Lei nº 25.475 (expediente de observações do Estado aos affidávits, anexo 10 do escrito de observações à declaração pericial prestada perante o agente dotado de fé pública pelo senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, folhas 975 a 980).

34 Cf. Artigos 12.d, 12.f, 13.a, 13.c, 13.d, 13.f, 13.h, 15 e 20 do Decreto-Lei nº 25.475 (expediente de observações do Estado sobre os affidávits, anexo 10 ao escrito de observações à declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, folhas 975 a 980).

35 Cf. Lei nº 26.671 (expediente de observações do Estado aos affidávits, anexo 13 do escrito de observações à declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, folha 991); sentença proferida pelo Tribunal Constitucional do Peru em 3 de janeiro de 2003 para resolver uma ação popular de constitucionalidade apresentada pelo senhor Marcelino Tineo Silva e mais de 5.000 cidadãos, processo nº 010-2002-AI/TC Lima (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folhas 303 a 334); e Decretos Legislativos nº 921, 922, 923, 924, 925, 926 e 927 (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folhas 336 a 346).

a senhora De la Cruz Flores esteve privada de liberdade por oito anos, três meses e doze dias, de 27 de março de 1996 a 9 de julho de 2004³⁶.

73.7) A senhora De La Cruz Flores casou-se com o senhor Danilo Blanco Cabeza, de quem está atualmente separada de fato³⁷.

Primeira detenção da senhora María Teresa De La Cruz Flores

73.8) Em 27 de março de 1990, a senhora María Teresa De La Cruz Flores foi detida e processada pelo crime de terrorismo na modalidade de associação ilícita (doravante denominada “primeira detenção”). Na mesma ação foi detido o senhor Rolando Estrada Yarleque³⁸. Os fatos formulados na denúncia e nos autos de abertura são os seguintes: “que em 27 de março de 1990 os réus Rolando Estrada Yarlequé e María Teresa De la Cruz Flores foram flagrados no interior da Policlínica ‘Chincha’, por pelo pessoal de segurança [privada], porque [um] vigilante [...] observou o réu Estrada Yarlequé colando adesivos nas paredes de um dos banheiros do terceiro andar instigando uma greve armada para o vigésimo oitavo dia, do mês e ano indicados, pelo grupo subversivo Sendero Luminoso, e o seguiu monitorando e reportou a situação ao seu Supervisor [...], quem interveio momentos depois quando os réus estavam conversando; a acusada De la Cruz Flores de Blanco tentava acobertar Rolando, ao tirar o pacote que ele tinha entre as pernas, afirmando que ele era seu paciente e o pacote era dela”³⁹.

36 Cf. Declaração juramentada escrita da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores em 28 de maio de 2004 prestada perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818); carta nº 065-CMCCH-97 enviada pelo Presidente do Corpo Médico do Clínica IPSS “Chincha”, Lino Ramírez S., ao Presidente da AMSSOP, Guillermo Terry V., em 31 de janeiro de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 30); carta nº 075-CMCCH-97 abordado pelo Presidente do Corpo Médico da Clínica “Chincha” do IPSS, Lino Ramírez S., presidente da Federação Médica Peruana, Isaías Peñaloza, em 4 de julho de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 33); depoimento de María Paz Torre entregue em 8 de agosto de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 375); depoimento de Herbert Ramírez Alemán prestado em 1º de agosto, 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 376); comprovante de notificação de detenção de 27 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 13, folha 120); e certificado de soltura emitido em 9 de julho de 2004 pelo CRNL. PNP Diretor do Estabelecimento Penal de Regime Especial Fechado de Mulheres de Chorrillos (expediente de anexos às alegações finais escritas, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes da suposta vítima, folha 1114).

37 Cf. depoimento escrito apresentado pela senhora deputada María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818).

38 Cf. Sentença proferida em 21 de fevereiro de 1991 pelo 12º Tribunal Correccional da Corte Superior de Justiça de Lima no processo nº. 257-90 (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folhas 276 a 278); Sentença proferida em 15 de junho de 2000 pela Câmara Criminal da Corte Suprema de Justiça da República no processo nº 1432-99 (expediente de anexos à demanda, anexo 28, folhas 290-291); declaração juramentada escrita apresentada pela senhora Maria Teresa De La Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 8118); e depoimento do senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra realizado perante a Corte Interamericana em 2 de julho de 2004.

39 Cf. Sentença proferida em 21 de fevereiro de 1991 pelo 12º Tribunal Correccional da Corte Superior de Justiça de Lima no processo nº 257-90 (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folhas 276 a 278).

73.9) Após sua detenção, a senhora De La Cruz Flores esteve no Presídio Castro Castro por quatro meses, em seguida, foi concedida a ela a “liberdade incondicional” em 26 de julho de 1990, em aplicação do artigo 201⁴⁰ do Código de Processo Penal⁴¹.

73.10) Os fatos que provocaram a primeira detenção da senhora Teresa De La Cruz Flores foram conhecidos, em diferentes oportunidades, pela 12ª Vara Correcional da Corte Superior de Justiça de Lima, no processo nº 257-90; pela Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima, no processo nº 723-93; e pela Câmara Criminal da Corte Suprema de Justiça da República, sob o processo nº 1432-99⁴².

73.11) Por outro lado, o senhor Rolando Estrada Yarleque foi condenado a dois anos de prisão pelo crime de terrorismo, por uma sentença do 12º Tribunal Correcional da Corte Superior de Justiça de Lima, em 21 de fevereiro de 1991. Essa sentença foi modificada em 18 de maio de 1992 pela Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima, que declarou que havia nulidade no trecho que impôs a pena, modificou a sentença imposta e ordenou a liberdade do senhor Rolando Estrada Yarleque. Na mesma sentença, a Câmara Criminal decidiu manter o julgamento, pelos mesmos fatos, da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores (par. 73.8 *supra*), e reiterar ordens para sua captura (par. 73.30 *infra*)⁴³.

Segunda detenção da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores e o processo que, em consequência, foi movido em face dela

73.12) Por atos não relacionados à primeira detenção, a senhora De La Cruz Flores foi novamente privada de sua liberdade em 27 de março de 1996, sem que lhe fosse apresentada naquele momento uma ordem judicial nesse sentido (doravante

40 O artigo 201 do Código de Processo Penal do Peru prevê: “Se, em qualquer estado da instrução, a inculpabilidade do acusado for plenamente demonstrada, o juiz, de ofício, ou a pedido do acusado, deverá ordenar sua liberdade incondicional e a ordem assim ordenada será executada imediatamente...”.

41 Cf. Declaração juramentada escrita da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818); e ofício nº 15-90-VRM-T de 26 de julho de 1990 (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folha 275).

42 Cf. Sentença proferida em 21 de fevereiro de 1991, pelo 12º Tribunal Correcional da Corte Superior de Justiça de Lima no processo nº 257-90 (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folhas 276 a 278); sentença proferida em 18 de maio de 1992 pela Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima no processo 510-91-B (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folhas 279 a 280); sentença proferida em 4 de março de 1999 pela Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima no processo nº 723-93 (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folhas 282 a 288); e sentença proferida em 15 de junho de 2000 pela Câmara Criminal da Corte Suprema de Justiça da República no processo 1432-99 (expediente de anexos ao escrito de demanda, anexo 28, folhas 290 a 291).

43 Cf. sentença proferida em 21 de fevereiro de 1991 pelo 12º Tribunal Correcional da Corte Superior de Justiça de Lima no processo nº 257-90 (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folhas 276 a 278); e sentença proferida em 18 de maio de 1992 pela Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima no processo 510-91 (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folhas 279-280).

denominada “segunda detenção”). Na ocasião, ela foi levada para a delegacia, onde foi notificada de que sua captura era devido a uma requisição dentro do processo judicial nº 113-95 ⁴⁴.

73.13) O processo judicial nº 113-95 foi instaurado após a apreensão de vários documentos de seis pessoas, que resultou no boletim policial nº 099-DIVICOTE IV-DINCOTE, de 14 de setembro de 1995, e no boletim policial nº 106-DIVICOTE IV-DINCOTE, de 9 de outubro de 1995, ambos elaborados pelo DINCOTE ⁴⁵.

73.14) O boletim policial nº 106-DIVICOTE IV-DINCOTE elaborado pelo DINCOTE, em 9 de outubro de 1995, indicou a responsabilidade da senhora María Teresa De La Cruz Flores, com base no conteúdo dos documentos apreendidos de seis pessoas, em que uma suposta médica especialista em pediatria é mencionada, uma pessoa que atuava sob o pseudônimo de “Elíana”. A partir do conteúdo desses documentos, o DINCOTE considerou que a suposta vítima havia sido “plenamente identificada” como “Elíana”; “seu vínculo [...] com a organização [...] ‘Sendero Luminoso’”, na qual realizava diversas atividades médicas, incluindo a realização de cirurgias e a provisão de medicamentos; além de estar “imbuída dos conhecimentos doutrinários e ideológicos do Partido” e “ter um alto nível [n]a [referida] organização” ⁴⁶.

73.15) Da mesma forma, os depoimentos da delatora arrependida A223000001, das senhoras Jacqueline Aroni Apcho e Elisa Mabel Mantilla Moreno, serviram de base para que a DINCOTE estabelecesse que a pessoa identificada com o pseudônimo “Elíana” era a senhora María Teresa De La Cruz Flores ⁴⁷.

73.16) Tanto a arrependida código A223000001, quanto as senhoras Jacqueline Aroni Apcho e Elisa Mabel Mantilla Moreno testemunharam em várias ocasiões na tramitação do processo movido em face da senhora María Teresa De La Cruz Flores. Essas declarações apresentaram contradições ⁴⁸.

44 Cf. comprovante de notificação de detenção de 27 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 13, folha 120); e declaração juramentada por escrito apresentada pela senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818).

45 Cf. Boletim policial Nº. 099-DIVICOTE IV-DINCOTE, de 14 de setembro, 1995 (autos de prova para melhor resolver apresentado pelo Estado, tomo II, folhas 1741 a 1849); e boletim policial nº 106-DIVICOTE IV-DINCOTE, de 9 de outubro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 1 das alegações finais escritas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folhas 1198 a 1218).

46 Cf. Boletim policial nº 106-DIVICOTE IV-DINCOTE, de 9 de outubro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 1 às alegações finais escritas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folhas 1198 a 1218)

47 Cf. Boletim policial nº 106-DIVICOTE IV-DINCOTE, de 9 de outubro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 1 às alegações finais escritas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folhas 1198 a 1218)

48 Cf. Boletim policial nº 106-DIVICOTE IV-DINCOTE, de 9 de outubro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 1 às alegações finais escritas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folhas 1198 a 1218); depoimento de Jacqueline Aroni Apcho dado em 17 e 20 de novembro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folhas 414 a 423); ampliação da ata da declaração da interna código A223000001 que se beneficia da Lei

73.17) Durante o processo, e na aplicação das normas legais vigentes, a senhora De La Cruz Flores não teve a oportunidade de interrogar a arrependida código A223000001, cuja declaração foi essencial para a formulação da acusação contra ela. A senhora De La Cruz Flores também não foi informada sobre os boletins policiais, nem pôde se pronunciar sobre eles⁴⁹.

73.18) O processo que movido em face da senhora De La Cruz Flores pela segunda detenção foi levado a um tribunal do foro comum “sem rosto”⁵⁰.

73.19) Em 16 de setembro de 1995, o Promotor Público Provincial da 14ª Promotoria Provincial Criminal de Lima apresentou uma denúncia ampliatória por “crime de [t]errorismo e ([a]tos de colaboração)” em prejuízo do Estado contra a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores e outros⁵¹.

73.20) A 14ª Vara Criminal de Lima emitiu na mesma data uma autos de abertura da ação de instrução contra a senhora María Teresa De La Cruz Flores e outros por “serem membros do Partido Comunista do Peru – Sendero Luminoso, os mesmos que prestaram assistência médica, tratamentos e operações, entrega de medicamentos e instrumentos médicos para o cuidado dos infratores terroristas[;] fatos [que] constituem um crime previsto e no artigo 4º do Decreto-Lei Nº 25.475”⁵².

73.21) Em 28 de março de 1996, a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores deu sua Declaração de instrução, na qual negou as acusações contra ela⁵³.

73.22) Em 1º de abril de 1996, o Promotor de Justiça da 14ª Promotoria Provincial de Lima apresentou seu parecer e afirmou “que, [nos] autos, NÃO SE COMPROVA a prática do crime de Terrorismo-Atos de Colaboração em prejuízo do Estado, bem como a RESPONSABILIDADE CRIMINAL d[a] ré [...] MARIA TERESA DE LA CRUZ FLO-

de Arrependimento proferida em 17 de agosto de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folhas 426 a 440); declaração de Elisa Mabel Mantilla Moreno apresentada em 7 de setembro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folhas 452 a 477); declaração de Elisa Mabel Mantilla Moreno apresentada em 21 de setembro de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, folha 479); e declaração de Jacqueline Aroni Apcho proferida em 19 de setembro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folhas 481 a 490).

49 Cf. Decreto-Lei nº 25.475 (expediente de observações do Estado aos depoimentos, anexo 10 da petição de observações à declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, folhas 975 a 980).

50 Cf. Decreto-Lei nº 25.475 (expediente de observações do Estado aos depoimentos, anexo 10 da petição de observações à declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Mario Pablo Rodríguez Hurtado, folhas 975 a 980).

51 Cf. denúncia ampliatória nº 113-95 formulada pelo Promotor Provincial Titular da 14ª Promotoria Criminal de Lima, especial para casos de terrorismo em 16 de setembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 15, folhas 124 a 125).

52 Cf. auto de abertura do boletim emitido pela 14ª Vara Criminal emitido no processo nº 94-95 em 16 de setembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folhas 127 a 131).

53 Cf. Instrução da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores prestada em 28 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folhas 133 a 137).

RES». Além disso, apontou que os acusados agiram “sob ameaças que superam [a] resistência[,] antepondo-se a coerção exercida”⁵⁴.

73.23) Em 7 de junho de 1996, o Promotor Superior de Lima emitiu seu parecer, no qual indicou à Câmara Criminal que não havia mérito para o julgamento contra a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, uma vez que apontou que sua “participação [...] consistia em prestar assistência médica aos militantes.”⁵⁵.

73.24) A Câmara Especial de Terrorismo da Corte Suprema de Lima não admitiu nenhuma dos dois pareceres acima mencionados (par. 73.22 e 73.23 *supra*) e, em 3 de julho de 1996, ordenou que o processo fosse submetido ao gabinete do Promotor Supremo Criminal⁵⁶.

73.25) Em 16 de outubro de 1996, começou a audiência da fase de julgamento oral, realizada de forma privada⁵⁷.

73.26) A senhora De La Cruz Flores e seus advogados tinham grandes limitações para ter acesso ao seu processo judicial, o que causou dificuldade em conhecer os detalhes dos fatos que foram imputados a ela, incluindo quem eram as pessoas às quais ela supostamente teria dado tratamento médico⁵⁸.

73.27) Em 21 de novembro de 1996, a Câmara Criminal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima, constituída como um tribunal “sem rosto”, proferiu uma sentença condenatória contra a senhora De La Cruz Flores e outros, sentenciando-a a 20 anos de prisão por terrorismo, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 25.475 (doravante denominada “sentença de 21 de novembro de 1996”)⁵⁹. Nessa sentença, a Sala considerou que “[nos autos] está detalhada a documentação encontrada em 1992 [...], que envolvem a acusada, na qual ela aparece com o pseudônimo de ‘Elíana’; em um desses documentos referências são dadas não apenas de pontos de reuniões realizados com a acusada, mas também é feita toda uma análise de sua evolução

54 Cf. Parecer do Promotor Provincial Titular da 14ª Promotoria Criminal Provincial de Lima emitido em 1º de abril de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folhas 139 a 171).

55 Cf. Parecer do Promotor Superior emitido em 7 de junho de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folhas 173 a 181).

56 Cf. relatório da Câmara Especial de Terrorismo da Suprema Corte de Lima emitido em 3 de julho de 1996 (expediente de anexos à demanda, folhas 183 a 186).

57 Cf. ata da audiência de 16 de outubro de 1996 (autos de provas para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo X, folhas 6509 a 6510); ata da audiência de 23 de outubro de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folhas 188 a 193); atas da audiência de 30 de outubro de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 22, folhas 195-199); e ata da audiência de 5 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, folhas 201 a 205).

58 Cf. Declaração jurada escrita da senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818).

59 Cf. Sentença proferida pela Câmara Criminal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima em 21 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 207 a 254).

doutrinária e ideológica dentro da organização, são apontadas palestras proferidas [...] como médica; indica que ela particip[ou] de uma operação como segunda cirurgiã, bem como dos problemas que ocorreram dentro do Setor de Saúde, tudo isso foi corroborado [...] pela acusada Elisa Mabel Mantilla Moreno, que na presença do Promotor sustenta que em uma ocasião ela conheceu María Teresa De la Cruz por ordem de seu ‘responsável’, com o propósito de fazer várias coordenações; [...] a mesma acusada [...] a aponta como um dos elementos de apoio encarregados de fazer atendimento médico e intervenções cirúrgicas, [...] foi apontada como uma das participantes da operação de ‘Mario’, que tinha a mão queimada, o que coincide com o que se afirmou anteriormente, ou seja, que ela participou como uma segunda cirurgia em uma operação de enxerto de pele; sendo evidente que a negação da ré, no âmbito judicial, é dada com o desejo de evitar sua responsabilidade criminal, responsabilidade esta que está suficientemente comprovada”⁶⁰.

73.28) Além disso, a sentença de 21 de novembro de 1996 concedeu de ofício o recurso extraordinário de nulidade, “por ser muito desfavorável aos interesses do Estado”, e ordenou o encaminhamento do processo ao Procurador Supremo Penal⁶¹.

73.29) Em 8 de junho de 1998, a Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça da República confirmou a sentença de 21 de novembro de 1996 (par. 73.27 e 73.28 *supra*)⁶².

Processo movido em face da senhora De La Cruz Flores após a primeira detenção

73.30) Durante as fases iniciais da tramitação do processo iniciado após a segunda detenção da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, ela foi informada de que estava ligada a outra ação judicial no processo nº 723-93 perante a Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima, que havia sido perdido, correspondente à primeira detenção (par. 73.8 e seguintes *supra*)⁶³.

73.31) A pedido dos advogados da senhora María Teresa De La Cruz Flores, foi ordenada a reconstrução do processo relativo à primeira detenção. Com base nisso,

60 Cf. Sentença proferida pela Câmara Criminal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima em 21 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 207 a 254).

61 Cf. sentença proferida pela Câmara Criminal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima em 21 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 207 a 254).

62 Cf. sentença proferida pela Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça da República em 8 de junho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folhas 256 a 272).

63 Cf. Declaração escrita da senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818).

um julgamento oral foi adiantado na Câmara Superior Penal Nacional para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima⁶⁴.

73.32) Em 4 de março de 1999, a Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima proferiu uma sentença no processo judicial nº 723-93, condenando a senhora María Teresa De La Cruz Flores a 10 anos de prisão pelo crime de terrorismo na modalidade de associação ilícita, tipificado pelo código penal⁶⁵.

73.33) Mediante sentença proferida em 15 de junho de 2000 pela Câmara Criminal, a sentença de 4 de março de 1999 foi declarada nula, em aplicação do artigo 51 do Código Penal⁶⁶, uma vez que, dada a sentença de 21 de novembro de 1996 (par. 73.27 e 73.28 *supra*), havia um concurso penal retrospectivo⁶⁷.

Outros antecedentes dos encargos penais contra a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores

73.34) Em pelo menos quatro casos de médicos acusados do crime de colaboração com terrorismo, em circunstâncias semelhantes às da senhora De La Cruz Flores, aplicou-se o princípio de *in dubio pro reo* em favor deles. De fato, na sentença de 8 de junho de 1998 proferida no processo judicial nº 113-95, causa em que o processo contra a senhora De La Cruz Flores também foi tramitado, o princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado aos médicos Richard Morales Torrín e César Augusto Guerrero Caballero. Da mesma forma, na sentença proferida em 5 de janeiro de 1999 no processo judicial nº 115-95 em relação aos médicos Luis Alberto Paquilló e Miguel Ángel Melgarejo Encinas, utilizou-se do mesmo princípio⁶⁸.

73.35) Como resultado de uma ação de inconstitucionalidade movida pelo senhor Marcelino Tieno Silva e mais de cinco mil cidadãos, o Tribunal Constitucional do

64 Cf. Declaração escrita da senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818)

65 Cf. sentença proferida em 4 de março de 1999 pela Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima no processo nº 723-93 (expediente de anexos à affidávits, anexo 27, folhas 282 a 288)

66 O artigo 51 do Código Penal do Peru prevê: "Se, após a sentença condenatória, for descoberto outro ato punível cometido antes da condenação pela mesma pessoa condenada, de mesma natureza ou de natureza diferente, que mereça pena inferior à imposta, independentemente do estado em que esteja, o órgão jurisdicional ou as pessoas sujeitas ao processo solicitarão uma cópia autenticada da sentença em execução e no mérito da mesma, o órgão jurisdicional determinará a suspensão definitiva da causa e ordenará que seja arquivada. Se o ato punível descoberto merecer uma pena maior do que a aplicada, o condenado será submetido a um novo processo e nova pena correspondente será imposta".

67 Cf. Sentença proferida pela Câmara Criminal da Corte Suprema Federal em 15 de junho de 2000 (expediente de anexos ao escrito demanda, anexo 28, folhas 290 a 291).

68 Cf. sentença proferida pela Câmara Criminal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima em 21 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 207 a 254); e sentença proferida pela Câmara Criminal Nacional para Casos de Terrorismo com jurisdição em nível nacional em 5 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folhas 293 a 301).

Peru proferiu uma sentença em 3 de janeiro de 2003, na qual se pronunciou sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos dos Decretos-Lei Nº 25.475 (crime de terrorismo), 25.659 (crime de traição à pátria), 25.708 e 25.880⁶⁹.

73.36) A sentença do Tribunal Constitucional declarou que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 25.475, que tipifica o crime de terrorismo, é constitucional e que “se trata de uma norma que não ignora a garantia da legalidade por ser daqueles tipos penais abertos, que, devido à sua indeterminação, requerem ser completados pela interpretação feita pelo Juiz”. A sentença não analisou o artigo 4º do referido Decreto-Lei, que tipifica o crime de colaboração com o terrorismo⁷⁰.

73.37) Como resultado da sentença proferida pelo Tribunal Constitucional, o Poder Executivo emitiu os decretos legislativos nº 921, 922, 923, 924, 925, 926 e 927, a fim de regular os efeitos dessa sentença, em relação à anulação de processos por crimes de terrorismo tramitados perante juízes e promotores com identidade secreta⁷¹.

73.38) O artigo 2 do Decreto Legislativo nº 926, de 19 de fevereiro de 2003, estabeleceu que a Câmara Nacional de Terrorismo, progressivamente dentro de um prazo não superior a sessenta dias úteis, anularia, de ofício, salvo renúncia do réu, a sentença e o julgamento oral e declararia, se fosse o caso, a insubsistência da acusação em processos criminais por crimes de terrorismo tramitados na jurisdição penal perante juízes ou promotores com identidade secreta. Esse prazo venceu em 19 de abril de 2003⁷².

Novo processo movido em face da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores

73.39) Em 20 de junho de 2003, a Câmara Nacional de Terrorismo declarou nulo tudo o que havia sido feito e insubsistente a acusação no processo tramitado pela segunda detenção da senhora María Teresa De La Cruz Flores, “sem que isso alterasse sua situação jurídica”⁷³.

69 Cf. sentença proferida pelo Tribunal Constitucional do Peru em 3 de janeiro de 2003 para resolver uma ação popular de constitucionalidade apresentada pelo senhor Marcelino Tineo Silva e mais de 5.000 cidadãos, processo nº 010-2002-AI/TC Lima (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folhas 303 a 334).

70 Cf. sentença proferida pelo Tribunal Constitucional do Peru em 3 de janeiro de 2003 para resolver uma ação popular de constitucionalidade apresentada pelo senhor Marcelino Tineo Silva e mais de 5.000 cidadãos, o processo nº 010-2002-AI/TC Lima (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folhas 303 a 334).

71 Cf. sentença proferida pelo Tribunal Constitucional do Peru em 3 de janeiro de 2003 para resolver uma ação popular de constitucionalidade apresentada pelo senhor Marcelino Tineo Silva e mais de 5.000 cidadãos, o processo nº 010-2002-AI/TC Lima (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folhas 303 a 334); e Decretos Legislativos nº 921, 922, 923, 924, 925, 926 e 927 (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folhas 336 a 346).

72 Cf. Decreto Legislativo nº 926 (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folhas 344 a 345).

73 Cf. Decisão de 20 de junho de 2003 proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo no processo Nº. 113-95 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folhas 380 a 389).

73.40) Em 2 de setembro de 2003, o Promotor Superior da Segunda Promotoria Especial de Terrorismo emitiu o parecer nº 167-2003-2FSEDT-MP/FN no processo nº 113-95, no qual considerou que havia mérito para ir a julgamento⁷⁴.

73.41) Em 6 de novembro de 2003, a Câmara Nacional de Terrorismo proferiu uma decisão confirmando uma decisão de 28 de agosto de 2003, que declarou improcedente o benefício do regime semiaberto solicitado pela senhora María Teresa De La Cruz Flores, uma vez que “foi estabelecido a favor do interno sentenciado para que ele possa sair do estabelecimento penal antes do cumprimento do fim da pena fixada na sentença” e que a senhora De La Cruz Flores “não t[inha] a qualidade de sentenciada, [mas sim] de uma processada”⁷⁵.

73.42) Em 20 de janeiro de 2004, o advogado da senhora María Teresa De La Cruz Flores apresentou um escrito no qual interpôs as exceções de prescrição e de natureza da ação, e solicitou que o “[j]ulgador realize um juízo correto da tipicidade e especifique a norma legal aplicável à época da suposta realização dos atos imputados”⁷⁶.

73.43) Mediante a decisão de 9 de março de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo ordenou, entre outros, encaminhar a causa à Promotoria Criminal Superior, “a fim de que se pronuncie de acordo com suas atribuições”, sobre o escrito interposto pelo advogado de defesa da senhora De La Cruz Flores, no qual interpõe a exceção de prescrição, de natureza de ação e solicita a adequação do tipo penal⁷⁷.

73.44) Em 6 de maio de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo proferiu uma decisão, de acordo com a qual se ampliou o prazo de instrução por 15 dias, “a fim de que o [j]uiz se pronuncie sobre os pontos solicitados pelo Promotor Superior, [ou seja], em relação: a) ao escrito apresentado pela acusada María Teresa De la Cruz Flores, [...] no qual solicita [e]xceção de [n]atureza de [a]ção; b) ao escrito apresentado pela acusada citada acima, [...] no qual solicita [e]xceção de [p]rescrição”⁷⁸.

74 Cf. Parecer nº 167-2003-2FSEDT-MP/FN emitido pelo Promotor Superior da 2ª Promotoria Especial de Terrorismo em 2 de setembro de 2003 no processo nº 113-95 (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, folhas 488 a 534).

75 Cf. Decisão proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo em 6 de novembro de 2003 no processo nº 113-95 (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, folha 535).

76 Cf. escrito apresentado à Câmara Especial para Crimes de Terrorismo em 20 de janeiro de 2004 no processo nº 113-95 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 1 às alegações finais apresentadas pelos representantes da suposta vítima, folhas 1101 a 1112).

77 Cf. decisão proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo em 9 de março de 2004 no caso Nº. 113-95 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 1 às alegações finais escritas apresentadas pelos representantes da suposta vítima, folhas 1096 a 1100).

78 Cf. decisão proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo em 6 de maio de 2004, no processo nº 113-95 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 2 às alegações finais escritas apresentadas pelo Estado, folhas 1241 a 1244).

73.45) Em 9 de junho de 2004, a 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo decidiu ampliar o prazo ordinário da instrução para o termo peremptório de 15 dias, “de modo que conforme o estudo dos autos e dos fatos ocorridos nos anos detalhados a seguir [...] a acusada María Teresa De la Cruz Flores, codinome ‘Elíana’, é acusada de ter sido ‘ativista’ dentro da organização subversiva Sendero Luminoso, dedicando-se aos cuidados de pacientes, tendo realizado intervenções cirúrgicas a partir do ano de 1992, o que é corroborado pelas declarações feitas por Elisa Mabel Mantilla Moreno que constam nos autos[...]; consequentemente ESCLARECE os [a] utos de [a]bertura de instrução datados de 1º de setembro de 1995 [...], datados de 16 de setembro de 1995 (par. 73.20 *supra*) e datados de 11 de outubro de 1995 [...], respectivamente; para fins de condenar a processada, María Teresa De la Cruz Flores [...], pelos ilícitos penais perpetrados de 1989 até o dia 03 de abril de 1991, e que estão previstos e sancionados pelo artigo 288 ‘E’, inciso ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do Código Penal de 1924, introduzido pela lei nº 24.651, modificados pela Lei nº 24.953; para os fatos cometidos após 03 de [a]bril de 1991, estão previstos e sancionados no artigo 321 incisos 2 e 6 do Código Penal de 1991, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 635; para os fatos cometidos após 05 de maio de 1992, estão previstos e sancionados pelo artigo 4º do [D]ecreto-Lei nº 25.475, subsistindo o [m]andado de [d]etenção emitido contra eles”⁷⁹.

73.46) Em 1º de julho de 2004, a pedido da defesa da suposta vítima e pela primeira vez durante o processo, foi realizada uma diligência de acareação da suposta vítima com a senhora Jacqueline Aroni Apcho, que disse que a senhora De La Cruz Flores não era “Elíana”, que ela não a conhecia, que não se lembrava das características físicas de “Elíana” e que não sabia seu nome verdadeiro. Da mesma forma, outros dois depoimentos de pessoas identificadas com os códigos WN203002 e 1MMC004 disseram que “não conheciam” a senhora María Teresa De La Cruz Flores ⁸⁰.

73.47) Em 8 de julho de 2004, a 4ª Vara Criminal de Terrorismo declarou procedente um pedido da defesa da senhora María Teresa De La Cruz Flores para que houvesse uma progressão do regime fechado para o de comparecimento periódico em juízo.

79 Cf. decisão proferida pela 4ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo em 9 de junho de 2004 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 3 das alegações finais escritas apresentadas pelo Estado, folhas 1245 a 1250).

80 Cf. Ata da diligência de acareação entre a acusada María Teresa De la Cruz Flores de Blanco e a testemunha Jacqueline Aroni Apcho realizada em 1º de julho de 2004 (expediente de anexos das alegações finais escritas, anexo 8 das alegações finais escritas apresentadas pelo Estado, folhas 1260 a 1263); depoimento da pessoa identificada com o código nº WN203002 apresentado em 6 de julho de 2004 (expediente de anexos das alegações finais escritas, anexo 10 das alegações finais escritas apresentadas pelo Estado, folhas 1266 a 1273); depoimento da pessoa identificada com o código 1MMC004 prestado em 6 de julho de 2004 (expediente de anexos das alegações finais escritas, anexo 11 das alegações finais apresentadas pelo Estado, folhas 1274 a 1279); decisão proferida pela 3ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Terrorismo em 28 de agosto de 2003 (autos sobre mérito e eventuais reparações e custas, folhas 963 a 966); decisão proferida pelo Quarto Tribunal Criminal de Terrorismo no processo nº 531-03 em 8 de Julho de 2004 (autos sobre o mérito e eventuais reparações, folhas 781 a 789).

O tribunal considerou que “novos atos colocam em questão a suficiência das provas que deram origem à medida coercitiva da detenção, por outro lado a condição pessoal da ré deve ser levada em conta, pois tem domicílio e profissão conhecidos, [...] o que sugere que o perigo de fuga e o perigo de obstrução da atividade probatória desapareceram”. Na condição de comparecimento periódico em juízo, foram emitidas as seguintes restrições: a) não se ausentar do local de sua residência, nem mudar do endereço indicado nos autos, sem prévia autorização do Tribunal; b) comparecer às intimações feitas pelo Tribunal ou pela Câmara Criminal correspondente, para a devida realização da investigação ou das sessões de audiência, durante o julgamento oral, este último, se aplicável; c) não comparecer ou frequentar casas, estabelecimentos fechados ou locais abertos ao público que estejam vinculados ou nos quais sejam realizadas atividades terroristas, propaganda relacionada a tais atividades ou que colaborem com ela; d) comparecer pessoal e obrigatoriamente às dependências do Tribunal a cada final de mês, a fim de relatar suas atividades e assinar o correspondente caderno de controle; e) não fazer visitas a internos detidos pelo crime de terrorismo ou estabelecer contato com eles por qualquer meio de comunicação, exceto o caso de ascendentes, descendentes, cônjuge ou coabitante da acusada; f) a proibição de fazer declarações aos meios de comunicação, como a imprensa escrita, de rádio ou de televisão sobre temas relacionados à investigação criminal em curso, que é sigilosa. Da mesma forma, a resolução previa o impedimento de saída do país da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores⁸¹.

73.48) A libertação da senhora De La Cruz Flores ocorreu em 9 de julho de 2004⁸².

73.49) Em 13 de julho de 2004, o Promotor Provincial Titular da 4ª Promotoria Especializada em Crimes de Terrorismo interpôs um recurso de apelação no qual impugnou a decisão de 8 de julho de 2004, que determinou a mudança do regime fechado para o de comparecimento periódico em juízo, em favor da senhora De La Cruz Flores⁸³.

73.50) Em 10 de agosto de 2004, a 4ª Vara Criminal do Terrorismo declarou infundada a exceção de natureza da ação interposta pelo advogado da suposta vítima

81 Cf. decisão proferida pela 4ª Vara Criminal de Terrorismo no processo nº 531-03 em 8 de julho de 2004 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações folhas 781 a 789).

82 Cf. decisão proferida pela 4ª Vara Criminal de Terrorismo no processo nº 531-03 em 8 de julho de 2004 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações folhas 781 a 789).

83 Cf. Recurso apresentado pelo Procurador Provincial da 4ª Promotoria Especial de Crimes de terrorismo em 13 de julho de 2004 (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folhas 1257 a 1258).

(par. 73.42 *supra*)⁸⁴. O advogado da senhora De La Cruz Flores interpôs recurso de apelação contra essa decisão, em 1º de setembro de 2004⁸⁵.

73.51) Em 16 de agosto de 2004, a 4ª Vara Criminal do Terrorismo declarou infundada a exceção de prescrição interposta pelo advogado da suposta vítima (par. 73.42 *supra*)⁸⁶. O advogado da senhora De La Cruz Flores interpôs recurso de apelação contra essa decisão, em 15 de setembro de 2004⁸⁷.

73.52) Em 24 de setembro de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo proferiu uma decisão confirmando a decisão de 8 de julho de 2004, que ordena a mudança do mandato de detenção pelo de comparecimento periódico em juízo (par. 73.47 *supra*), considerando que “é evidente que a suficiência dos elementos probatórios que deram origem à medida de detenção decretada [...] contra a senhora De La Cruz Flores foi consideravelmente reduzida”⁸⁸.

Em relação à detenção da senhora De La Cruz Flores

73.53) María Teresa De La Cruz Flores esteve detida no Estabelecimento Penal de Regime Fechado Especial De Mulheres de Chorrillos de 1996 até sua libertação em 9 de julho de 2004⁸⁹.

73.54) Durante sua detenção, a senhora De La Cruz Flores sofreu várias doenças físicas, para as quais recebeu tratamento médico inadequado. Por exemplo, quando entrou no centro de detenção apresentava um quadro de diarreia e febre, e só foi tratada duas semanas após apresentar os sintomas⁹⁰. Ela atualmente tem ortopneia,

84 Cf. resolução emitida pela 4ª Vara Criminal de Terrorismo em 10 de agosto de 2004 (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 1280 a 1282).

85 Cf. recurso de apelação interposto por Jorge Olivera Vanini perante a 4ª Vara Criminal de Crimes de Terrorismo em 1º de setembro de 2004 (autos sobre o mérito eventuais reparações e custas, tomo V, folhas 1283 a 1287).

86 Cf. resolução emitida decisão proferida pela 4ª Vara Criminal de Terrorismo em 16 de agosto de 2004 (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 1264 a 1267).

87 Cf. recurso de apelação interposto por Jorge Olivera Vanini perante a 4ª Vara Criminal de Crimes de Terrorismo em 15 de setembro de 2004 (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folhas 1268 a 1270).

88 Cf. decisão proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo em 24 de setembro de 2004 (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folhas 1537 a 1540).

89 Cf. certificado de detenção emitido em 8 de julho de 2004 pelo Cnel. Diretor da PNP do Estabelecimento Penal do Regime Especial Fechado de Mulheres de Chorrillo (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 2 das alegações finais escritas apresentadas pelos representantes da suposta vítima, folha 1115); certidão de soltura emitida em 9 de julho de 2004 pelo CRNL. PNP Diretor do Estabelecimento Penal de Regime Especial Fechado de Mulheres de Chorrillo (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 2 das alegações finais escritas apresentadas pelos representantes da suposta vítima, folha 1114); declaração por escrito apresentada pela senhora Maria Teresa De La Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818); e depoimento do senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra proferido perante a Corte Interamericana em 2 de julho de 2004.

90 Cf. declaração jurada escrita apresentada pela senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818).

e sua visão diminuiu acentuadamente. Outras condições sofridas durante a detenção incluem: dispepsia gástrica, síndrome anêmica, síndrome da menopausa, artrite reumatoide, infecção do trato urinário, vício refrativo, amigdalite, traqueíte, neurite, hemorragia uterina disfuncional, pólipos endometrial, hiperplasia endometrial, mastoidite bilateral, rinite alérgica e hipotensão arterial crônica, entre outras⁹¹.

73.55) Além disso, durante o primeiro mês a suposta vítima foi mantida incomunicável, não pôde ver seu advogado ou sua família e não conseguiu trocar de roupa. Por outro lado, durante o primeiro ano de sua detenção ela permaneceu em uma cela completamente isolada, as visitas que poderia receber eram extremamente restritas (por exemplo, a visita dos filhos era trimestral e por locutório), e só podia sair para o pátio meia hora por dia⁹².

Com relação aos familiares da senhora María Teresa De La Cruz Flores

73.56) Os familiares da senhora María Teresa De La Cruz Flores são: Ana Teresa e Danilo Blanco De La Cruz, seus filhos⁹³; Alcira Domitila Flores Rosas viúva de La Cruz, sua mãe⁹⁴; Alcira Isabel, Celso Fernando e Jorge Alfonso De La Cruz Flores, seus irmãos⁹⁵.

73.57) Os familiares da senhora De La Cruz Flores sofreram prejuízos emocionais e econômicos em razão de sua detenção, com base nas acusações de terrorismo contra sua mãe, filha e irmã, incluindo os seguintes⁹⁶:

91 Cf. Relatório médico N°. 011-03/INPE-232-ASP.- realizado pela Assistência Médica da Área de Saúde Penitenciária do Estabelecimento Penitenciário de Regime Especial Fechado da Mulher de Chorrillos (autos sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folha 953).

92 Cf. declaração escrita apresentada pela senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda defesa e depoimentos, folhas 808 a 818); e depoimento do senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneira perante a Corte Interamericana em 2 de julho de 2004.

93 Cf. certidão de nascimento de Ana Teresa Blanco De la Cruz (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 22, folhas 579 a 580); e certidão de nascimento de Danilo Alfredo Blanco De la Cruz (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 22, folhas 581 a 582).

94 Cf. Documento de identidade de Alcira Domitila Flores Rosas viúva de la Cruz (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 23, folha 584); e declaração escrita proferida pela senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818).

95 Cf. Documento de identidade de Alcira Isabel De la Cruz Flores (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 23, folha 585); declaração jurada escrita apresentada pela senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818); documento de identidade de Celso Fernando De la Cruz Flores (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 24, folhas 587 a 588); e documento de identidade de Jorge Alfonso De la Cruz Flores (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folhas 589 a 590).

96 Cf. Declaração escrita da senhora María Teresa De la Cruz Flores em 28 de maio de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 808 a 818); declaração juramentada proferida pelo senhor Jorge Alfonso De la Cruz apresentada em 1 de agosto de 2004 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 10 das alegações finais escritas dos representantes da suposta vítima, folha 1135).

- a) sua mãe, que tinha 80 anos quando María Teresa De La Cruz Flores foi detida, teve que cuidar de seus netos no início e assumiu em grande parte os esforços e sacrifícios pela situação de sua filha;
- b) sua irmã Alcira teve que interromper seus estudos no Brasil para assumir um papel mais ativo em sua defesa, e compartilhar com sua mãe o trabalho de criar e educar seus filhos;
- c) familiares que a visitaram no centro de detenção foram submetidos à humilhações e dificuldade para poderem vê-la e se comunicarem com ela;
- d) a família passou por grandes dificuldades econômicas: sua mãe com sua pensão de aposentadoria teve que sustentar seus filhos, e seus irmãos, Alcira Isabel, Jorge Alfonso e Celso Fernando, colaboraram financeiramente no que eles foram capazes para cobrir as despesas que a família teve que enfrentar, incluindo muitos gastos relacionados à educação dos filhos da suposta vítima;
- e) seu irmão Jorge Alfonso De La Cruz Flores, que trabalhava na mesma instituição que a senhora De La Cruz Flores, foi impedido de trabalhar em Lima com sua família;
- f) seus filhos não puderam visitá-la durante todo o primeiro ano de sua detenção, cresceram na ausência de sua mãe e atualmente estão afastados dela e de sua avó devido à situação econômica insustentável para sua educação; e
- g) sua mãe sofre de várias doenças físicas, incluindo problemas auditivos e de visão.

Com relação à representação da suposta vítima perante as autoridades nacionais e perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e dos gastos relacionadas a tal representação

73.58) Vários advogados agiram em nome da suposta vítima perante as autoridades nacionais, enquanto os advogados Javier Ríos Castillo e Carolina Loayza Tamayo o fizeram perante a Comissão e a Corte Interamericanas, e tiveram vários gastos, que foram assumidos, em parte, pela Associação Médica de Seguridade Social do Peru, pelo Conselho de Medicina do Peru e pela Federação Médica Peruana e, em parte, pela senhora Carolina Loayza Tamayo⁹⁷95.

97 Cf. procuração concedida por María Teresa De la Cruz Flores a Carolina Loayza Tamayo e Javier Ríos Castillo em 6 de abril de 2003 (expediente de anexos ao processo, anexo 35, folha 360), proposta de honorários profissionais da doutora Olivera Vanini, em 24 de novembro de 2003, dirigida ao doutor Patricio Wagner, presidente do Conselho de Medicina (expediente de anexos ao escrito de alegações finais, anexo 8 das alegações finais escritas apresentadas pelos representantes da suposta vítima, folhas 112 a 1127); tabela intitulada "Profissionais que participaram da defesa de María Teresa De la Cruz Flores nas instâncias nacional e internacional" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos escritos, anexo 30, folha 622) E DEMAIS DOCUMENTOS DO ANEXO 30; declaração jurada escrita apresentada pelo senhor Abdón Segundo

VII

ARTIGOS 9, 7, 8 E 24 DA CONVENÇÃO AMERICANA

EM RELAÇÃO AO SEU ARTIGO 1.1

**(PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RETROATIVIDADE, DIREITO À LIBERDADE PESSOAL,
GARANTIAS JUDICIAIS E PRINCÍPIO DA IGUALDADE DIANTE DA LEI)**

Alegações da Comissão

74. Em relação aos artigos 9, 7, 8 e 24 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana salientou que:

- a) para determinar a responsabilidade penal da suposta vítima, sua atividade profissional como médica foi determinante;
- b) durante o processo não houve clareza ou certeza sobre o alcance delitivo de uma conduta profissional, como a medicina, juntamente com o fato de que, no presente caso, a prova de responsabilidade não é clara;
- c) tal circunstância viola e ignora o artigo 9 da Convenção Americana, uma vez que o Estado penalizou um ato lícito, a atividade médica realizada pela suposta vítima, considerando sua conduta como constitutiva de atos de colaboração em com o terrorismo. A amplitude com que o tipo penal de terrorismo foi criado concedeu a possibilidade de realizar “uma interpretação tão arbitrária”;
- d) os processos criados pela legislação antiterrorismo do Peru resultaram em várias violações de direitos consagrados na Convenção Americana, como concluíram a Corte e a Comissão;
- e) a definição do crime de terrorismo prevista no artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475 é incompatível com o princípio da legalidade consagrado na Convenção Americana, uma vez que os fatos que constituem o crime foram concebidos de forma abstrata e imprecisa, o que impede de conhecer com exatidão a conduta específica que configura o respectivo tipo penal;
- f) o princípio da legalidade tem um desenvolvimento específico na tipicidade, que garante, por um lado, a liberdade e a segurança individuais estabelecendo de

Salazar Morán em 3 de junho de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e affidávits, folhas 822 a 827); e depoimento do senhor Álvaro Eduardo Vidal Rivadeneyra perante a Corte Interamericana em 2 de julho de 2004.

forma antecipada, clara e inequívoca quais condutas são sancionadas e, por outro, protege a segurança jurídica;

g) a decisão do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003 declarou que a descrição típica do crime de terrorismo contida no Decreto-Lei nº 25.475 estava de acordo com a Constituição do Estado e se absteve de avaliar o tipo penal de atos de colaboração com o terrorismo;

h) a nova interpretação feita pelo Tribunal Constitucional não soluciona as graves deficiências e imperfeições que possui o tipo penal do crime de terrorismo desde a sua criação;

i) no momento de sua detenção, a suposta vítima não foi informada do motivo e não lhe foi apresentado nenhum mandado de prisão, mas foi notificada do mandado de prisão contra ela quando foi levada ao fórum judiciário;

j) embora seja verdade que a detenção da suposta vítima tenha sido consequência de uma ordem judicial, também é verdade que dita ordem foi realizada de acordo com a legislação antiterrorismo (Decreto-Lei nº 25.475, 25.659, 25.499 e 26.508) previamente analisada pela Corte e declarada incompatível com a Convenção Americana;

k) apesar do recurso do *habeas corpus* já ter sido restabelecido quando a suposta vítima foi detida, na prática o amparo sofria severas restrições, o que o tornavam ineficaz;

l) O Decreto Legislativo nº 926, de 19 de fevereiro de 2003, estabelece que, no prazo não superior a 60 dias de sua vigência, a anulação da sentença e o julgamento criminal devem ser decretados em processos por crimes de terrorismo movidos perante a jurisdição criminal ordinária com juízes ou promotores com identidades secretas. Pelo menos “dentro de uma lógica de respeito aos direitos protegidos pela Convenção, especialmente a liberdade pessoal e a presunção de inocência”, a suposta vítima deveria obter a liberdade imediata na ausência de uma sentença final e definitiva contra ela. No entanto, o Decreto Legislativo nº 926 não contempla tal possibilidade;

m) a nova legislação “não inclui o tempo em que a senhora De La Cruz Flores esteve privada de liberdade em virtude do processo adiantado sob o extinto 113-95, de 27 de março de 1996 até o dia de [apresentação da demanda], em 7 anos, 2 meses e 15 dias, é uma detenção arbitrária”. Mesmo considerando essa detenção como preventiva, a duração excessiva e irrazoável;

- n) embora seja verdade que o Estado reestabeleceu a liberdade da senhora De La Cruz Flores por decisão de 8 de julho de 2004, e a violação cessou, também é verdade que esta ocorreu e trouxe consequências gravíssimas que devem ser reparadas;
- o) os juízes que julgaram a senhora María Teresa De La Cruz Flores fizeram parte de um tribunal “sem rosto”, estabelecido de acordo com o artigo 15.1 do Decreto Lei nº 25.475, e como a identidade do juiz não é conhecida, a possibilidade de saber sobre sua independência e imparcialidade foi comprometida;
- p) ainda que a sentença de segunda instância (que confirmou a sentença condenatória) tenha sido proferida por “magistrados com identidade”, esse fato por si só não apaga a violação do direito a um juiz imparcial e ao devido processo;
- q) O Decreto Legislativo nº 926 previa a anulação dos processos e sentenças proferidas em casos de crimes de terrorismo por juízes e promotores com identidades secretas, bem como a consequente realização de novos julgamentos. No momento da apresentação do pedido, não havia sido aplicado o novo regime de julgamento ao qual teria direito a suposta vítima no prazo não prorrogável de dois meses indicado pela lei;
- r) o princípio da presunção de inocência esteve ameaçado desde o início do processo, dado os amplos poderes investigativos concedidos à DINCOTE para a elaboração de seu relatório ou boletim. Este relatório tornou-se parte fundamental da denúncia da promotoria e dos elementos para a acusação, que determina a possibilidade de liberdade do acusado e, por fim, da sentença;
- s) meses antes da detenção da suposta vítima, dois relatórios da DINCOTE de setembro e outubro de 1995 já continham a tipificação da conduta da suposta vítima como atos de colaboração com o terrorismo e as autoridades policiais tinham assignado a competência sobre o caso para tribunal “sem rosto” do foro civil para seu processamento. O promotor “limitou-se a transcrever as provas e considerações dos [oficiais] policiais para solicitar a abertura da instrução”;
- t) a suposta vítima não teve a oportunidade de conhecer antecipadamente as acusações pelas quais foi acusada, nem de participar das investigações prévias ou de oferecer provas ou explicações;
- u) o funcionário do sistema de justiça responsável por conhecer do caso era obrigado a ordenar a abertura da instrução e também a prisão preventiva como medida de segurança, sem ter a possibilidade de considerar a insuficiência do material probatório para se abster de abrir a instrução;

- v) a decisão do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003 não sana essa situação no presente caso, por causa do “vínculo automático” com o processo penal e da detenção preventiva de que foi objeto;
- w) em seu escrito de contestação ao Relatório sobre o artigo 50 da Convenção, o Estado afirmou que “em cumprimento do ordenamento jurídico nacional, a peticionária terá direito a um procedimento justo, imparcial e rápido no qual deve demonstrar a alegada inocência”;
- x) nem a suposta vítima nem seu advogado tiveram a possibilidade de solicitar esclarecimentos sobre os boletins policiais que serviram de base para fundamentar as acusações contra ela, uma vez que, por disposição legal, os funcionários responsáveis por sua elaboração e redação eram excluídos de comparecer ao processo e também não tiveram a oportunidade de questionar durante a fase de julgamento uma testemunha-chave, que testemunhou sob reserva de identidade;
- y) em sua sentença de 3 de janeiro de 2003, o Tribunal Constitucional considerou que o dispositivo legal que impedia o interrogatório de investigadores que participaram da elaboração do boletim policial estava de acordo com a Constituição, para proteger seu direito à vida;
- z) O Decreto Legislativo nº 922, de 19 de fevereiro de 2003, estabeleceu regras de prova para os novos processos penais, mas apenas estabeleceu novos critérios de avaliação para novos julgamentos em relação às provas apresentadas à justiça militar em crimes de traição à pátria;
- (aa) a audiência de julgamento da suposta vítima ocorreu em audiência privada sem acesso ao público, conforme registrado na respectiva ata;
- (bb) a ausência de provas e a fundamentação indevida dos fatos que caracterizam a sentença que condenou a suposta vítima e a sentença que confirma essa condenação constituem uma violação do direito às garantias judiciais consagradas nos artigos 8º e 9º da Convenção Americana;
- (cc) o requisito da manifestação dos motivos de fato em uma sentença judicial está relacionada à razoabilidade da decisão na aplicação dos critérios de avaliação do acervo probatório com crítica sã e lógica;
- (dd) no presente caso, a sentença de primeira instância é a única que contém alguma consideração que permite sustentar a responsabilidade da suposta vítima;

(ee) a sentença de segunda instância não realizou consideração de razoabilidade frente à decisão de primeira instância para confirmá-la, em uma “absoluta falta de motivação” que, de fato, subtrai a suposta vítima da proteção judicial;

(ff) a sentença de 8 de junho de 1998, que confirma a sentença condenatória da senhora María Teresa De La Cruz Flores, também considerou a conduta de outros dois acusados imputados sob as mesmas acusações e com provas semelhantes, e os absolveu;

(gg) em janeiro de 1999, a Câmara Superior Corporativa para Casos de Terrorismo absolveu dois médicos de acusações de terrorismo, considerando que a mera declaração de um ou mais delatores arrependidos não é suficiente para sustentar uma sentença condenatória. A conduta desses médicos foi reconhecida como de acordo com a ética e legalidade de suas atividades profissionais;

hh) não houve tratamento igual na interpretação judicial em casos semelhantes. A decisão tomada no caso da suposta vítima não coincide com a decisão dos mesmos juízes ao absolver outros réus em condições semelhantes.

Alegações dos representantes da suposta vítima

75. Os representantes da suposta vítima endossaram os argumentos expressos pela Comissão Interamericana sobre a suposta violação dos artigos 9, 7, 8 e 24 da Convenção Americana, e ainda salientaram que:

- a) tanto a Corte quanto a Comissão tiveram a oportunidade de se pronunciarem sobre a incompatibilidade da legislação antiterrorismo do Peru com a Convenção Americana;
- b) a amplitude do tipo penal de terrorismo permitiu que a atividade médica realizada pela suposta vítima pudesse ser considerada dentro dessa figura penal;
- c) no exercício de sua profissão, o médico está obrigado a aplicar os princípios éticos e morais fundamentais que devem reger todo ato médico;
- d) os princípios da ética médica estabelecidos no Juramento de Hipócrates regem a missão dos médicos também em tempos de conflito armado, referindo-se, entre outras coisas, às Convenções de Genebra;
- e) a suposta vítima continuou privada de liberdade, apesar do fato de o Decreto Legislativo nº 926, de 19 de fevereiro de 2003, dispor que em um período não superior a sessenta dias, deve ser decretada a anulação da sen-

tença e do julgamento penal movido em face dela perante os tribunais com identidade secreta. O mesmo decreto exclui a possibilidade de libertação;

f) por decisão de 20 de junho de 2003 da Câmara Nacional de Terrorismo, o julgamento oral foi anulado; no entanto, até a data de apresentação do escrito de petições e argumentos, o novo julgamento não havia ocorrido e a suposta vítima continuava privada de liberdade “sem condenação, sem acusação da promotoria e com processo aberto por um crime que não h[avia] cometido”;

g) na data de apresentação do escrito de petições e argumentos, havia transcorrido um prazo razoável de tempo para o início de um novo processo, o que não havia ocorrido “tornando [a] detenção [da suposta vítima] arbitrária”;

h) em 8 de julho de 2004, ao determinar a liberdade da senhora María Teresa De La Cruz Flores por meio da mudança do mandato de detenção pelo de comparecimento periódico em juízo, cessou a violação do direito à liberdade pessoal em detrimento da suposta vítima;

i) devido aos amplos poderes de investigação conferidos à polícia em casos de crimes de terrorismo, com base no artigo 12 do Decreto-Lei nº 25.475, essa se converte um juiz de instrução, realizando toda a investigação preliminar. Na mesma linha, a sentença condenatória se baseia no que foi feito pela polícia e no que foi registrado no boletim policial, tudo isso afeta a independência do juiz;

j) no novo processo que poderia ser movido em face da suposta vítima, o boletim policial mantém todos os seus efeitos legais, de acordo com o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 926;

k) apesar de o Procurador Superior de Lima, “sem rosto”, ter afirmado que “não havia mérito para ir a julgamento oral” em seu parecer de 7 de junho de 1996, para a Câmara Especial de Terrorismo da Corte Suprema de Lima havia, sim, elementos suficientes para ir a julgamento. Embora, a princípio, o Promotor Superior tenha optado por não fazer uma acusação, foi posteriormente obrigado a fazê-lo em virtude do artigo 13.d do Decreto Lei nº 25.475;

l) o Estado violou e viola o artigo 8.1 da Convenção em detrimento da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores por tê-la investigado, detido e processado no âmbito do Decreto-Lei nº 25.475, na ausência de uma administração independente e imparcial da justiça, e ao dispor que o boletim policial mantém todos os seus efeitos em um possível julgamento oral na aplicação do Decreto Legislativo nº 926;

- m) as declarações de inocência formuladas em favor da suposta vítima no julgamento oral foram descartadas, dando veracidade aos primeiros depoimentos das testemunhas que foram apresentados à autoridade policial;
- n) O artigo 13 do Decreto-Lei nº 25.475 inverte o ônus da prova e cria, na prática, uma presunção de culpabilidade que impõe ao acusado o *ônus probandi* de sua inocência. Essa regra estabelece que o juiz de instrução deve iniciar um processo penal com um mandado de prisão para o acusado, e que uma vez concluída a instrução, o processo deve ser elevado ao Presidente da respectiva Corte Superior, que nomeará o Promotor que deve formular a acusação;
- o) as falhas do sistema judicial peruano não devem ser assumidas pela suposta vítima. O Peru contou com todos os meios para exercer *jurisdictio* contra ela, enquanto a senhora De La Cruz Flores sofreu todos os tipos de limitações em seu direito de defesa e nas garantias judiciais que sustentam o devido processo; o mesmo Estado reconheceu que “a legislação a que foi submetida estava sofrendo uma alteração para estar em conformidade com as normas da Convenção Americana”;
- p) dadas as declarações do Peru e dado o marco legislativo no qual o novo julgamento ocorreria, o Estado não forneceria à suposta vítima um julgamento justo que observasse as normas do devido processo;
- q) aceitar que o Estado tem o direito de processar a suposta vítima sem as garantias do devido processo implicaria conceder autorização para “perseguir-la infinitamente [...], de novo e de novo, sob o mesmo tipo penal que [...] a Corte considerou que é uma violação do [p]rincípio da legalidade”;
- r) o Estado perdeu o direito de processar judicialmente a suposta vítima e, conseqüentemente, se a processar uma segunda vez pelos mesmos fatos, violaria o artigo 8.4 da Convenção.

Alegações do Estado

76. Por sua vez, o Estado expressou-se nos seguintes termos sobre a suposta violação dos artigos 9, 7 e 8 da Convenção Americana:

- a) a legislação antiterrorismo foi integralmente alterada, uma vez que os tribunais “sem rosto”, bem como os julgamentos de civis por juízes militares, foram erradicados, permitindo novos julgamentos com todas as garantias do devido processo e de uma democracia;

- b) no que diz respeito ao tipo penal de terrorismo, a partir da sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, é obrigatório que os juízes utilizem os critérios estabelecidos para a interpretação da tipicidade em relação à conduta do acusado. Um processo não pode ser descrito como irregular só porque o tipo penal pode ser muito aberto ou conter penas muito severas, pois a norma provê o marco da legalidade, uma vez que o Judiciário é aquele que estabelece “o marco da [j]ustiça”;
- c) o Judiciário deve deixar de aplicar, por meio de controle difuso, as disposições das leis vigentes que perderam a razoabilidade em seu apoio constitucional e sua legitimidade social;
- d) a sentença condenatória é devidamente fundamentada e “com muita clareza pode-se ver que a peticionária f[oi] condenada por PERTENCER AO GRUPO [...] SENDERO LUMINOSO”;
- e) se uma pessoa foi legalmente punida por uma sentença proferida por um tribunal competente, ou foi presa preventivamente por desobediência a uma ordem judicial ou para fazê-la comparecer a uma autoridade judiciária competente, quando existam indícios razoáveis de que ela cometeu um crime, isso pressupõe o cumprimento dos requisitos de racionalidade e necessidade que permitem evitar ou controlar a arbitrariedade;
- f) de acordo com a legislação processual penal do Estado, o prazo da detenção preventiva em caso de crimes tramitados no procedimento especial, como o caso do crime de terrorismo, é de 15 meses, porém, esse período pode ser dobrado. Este prazo é computado enquanto não seja proferida uma sentença de primeiro grau;
- g) no presente caso, a sentença foi proferida sete meses e 24 dias após a detenção da senhora De La Cruz Flores, de modo que não houve violação do direito à liberdade da suposta vítima devido a excesso do prazo de detenção;
- h) com base no Decreto Legislativo nº 926 e na própria jurisprudência da Corte Interamericana, o Estado ordenou que fosse realizado um novo julgamento contra a suposta vítima, sem que isso implique na sua libertação;
- i) A senhora De La Cruz Flores obteve sua liberdade no novo processo penal através do uso dos instrumentos legais pertinentes em vigor no Estado;
- j) os juízes responsáveis pelo processo judicial tinham o status de juízes muito antes de sua nomeação como juízes “sem rosto” para um caso concreto. Sua designação não se baseia no critério da pessoa a ser julgada, mas em sua “subespecialização dentro da justiça”;

- k) a Lei nº 26.671 revogou tacitamente o artigo 15 do Decreto-Lei nº 25.475, bem como todas as disposições que, de forma conexa, impediam o indivíduo de conhecer a identidade daqueles que intervinham em seus processos;
- l) o Decreto Legislativo nº 926 previa a nulidade das sentenças e julgamentos orais em que foi aplicada a proibição de recusa prevista no artigo 13, inciso h), do Decreto-Lei nº 25.475, declarado inconstitucional pela sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003;
- m) O artigo 13, inciso a) do Decreto-Lei nº 25.475 não expressa “uma declaração de responsabilidade penal” ao exigir a abertura de autos de instrução com mandado de detenção. O mandado de detenção ou, o que é o mesmo, a detenção judicial preventiva, não constitui sanção punitiva, uma vez que se trata de uma medida cautelar de caráter excepcional;
- n) o limite ao direito de interrogar testemunhas que participaram da elaboração do boletim policial estabelecido no artigo 13, inciso c) do Decreto-Lei nº 25.475, visa proteger a vida e a integridade dos membros da Polícia Nacional do Peru e a de seus familiares; e
- o) no ordenamento constitucional peruano, como nos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, estabelece-se que um processo penal deve ser essencialmente público, com as exceções estabelecidas por lei em razão dos interesses da justiça. Nesse sentido, interpretativamente, julgamentos que afetam a segurança do Estado não devem ser públicos.

Considerações da Corte

77. O artigo 9 da Convenção Americana estabelece:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do crime. Se depois da perpetração do crime a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

78. Previamente, deve-se ressaltar que a Comissão Interamericana e os representantes alegaram que a tipificação do crime de terrorismo no artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475 contraria o princípio da legalidade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana (par. 74.e, “g” e “h”, e 75.b *supra*). Nesse sentido, a Corte observa que o artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475 (crime de terrorismo) não foi aplicado no processo contra a suposta vítima, razão pela qual este Tribunal não o analisará e passará a considerar os argumentos apresentados

pelas partes em relação ao artigo 4 do mesmo Decreto-Lei (crime de atos de colaboração com o terrorismo).

79. Com respeito ao princípio da legalidade no campo penal, a Corte salientou que a elaboração dos tipos penais pressupõe uma definição clara da conduta incriminada, que estabelece seus elementos e permite que ela seja separada de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas puníveis com medidas não penais⁹⁸.

80. Em um Estado de Direito, os princípios da legalidade e da irretroatividade presidem as ações de todos os órgãos do Estado, dentro de suas respectivas competências, especialmente quando se refere ao exercício de seu poder punitivo⁹⁹.

81. Em um sistema democrático, é necessária extrema precaução para que as sanções penais sejam adotadas com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e após verificação cuidadosa da efetiva existência de conduta ilícita¹⁰⁰.

82. Nesse sentido, cabe ao juiz penal, no momento da aplicação da lei penal, cumprir rigorosamente as disposições desta última e observar com rigorosidade a adequação da conduta da pessoa incriminada ao tipo penal, de tal forma que não incorra na criminalização de atos não puníveis no ordenamento jurídico.

83. A senhora Maria Teresa De La Cruz Flores foi processada e condenada por atos de colaboração com o terrorismo em aplicação do artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, de 21 de novembro de 1996. Embora nessa sentença o juiz determine que a senhora María Teresa de La Cruz Flores seja condenada como autora do “crime de terrorismo contra o Estado”, a Corte observa que o artigo no qual o tribunal interno se baseou para essa condenação é o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, que tipifica o crime de atos de colaboração com o terrorismo. Essa condenação e o processo que lhe deu origem foram declarados nulos em 20 de junho de 2003 (par. 73.39 *supra*); no entanto, o Tribunal observa que essa sentença surtiu efeitos violatórios sobre os direitos humanos da senhora De La Cruz Flores, que não são remediados apenas por sua anulação, e estão dentro da competência da Corte.

84. Com relação ao princípio da legalidade, a Corte se referirá, a seguir, às seguintes questões: a) vínculo entre as condutas imputadas à senhora De La Cruz Flores na sentença de 21 de novembro de 1996 e o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475; b) falta de especificação quanto a qual dos atos tipificados no referido artigo 4 abrangeria a conduta da senhora De

98 Cf. Caso Ricardo Canese, nota 1 *supra*, par. 174; Caso Cantoral Benavides, nota 29 *supra*, par. 157; e Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 29 *supra*, par. 121.

99 Cf. Caso Ricardo Canese, nota 1 *supra*, par. 177; e Caso Baena Ricardo e outros. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº. 72, par. 107.

100 Cf. Caso Baena Ricardo e outros, *supra* nota 97, par. 106; e, *inter alia*, Eur. Court H.R. Ezelin judgment of 26 April 1991, Series A no. 202, para. 45; y Eur. Court H.R. Müller and Others judgment of 24 May 1988, Serie A no. 133, para. 29.

La Cruz Flores; c) criminalização do ato médico; e d) obrigação de denunciar possíveis atos delitivos por parte dos médicos.

85. O referido artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 estabelece:

Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a vinte anos, quem, de maneira voluntária obtenha, colete, reúna ou facilite qualquer tipo de bens ou meios ou realize atos de colaboração de qualquer forma favorecendo a prática de crimes incluídos no Decreto-Lei [nº 25.475] ou a realização de propósitos de um grupo terrorista.

São atos de colaboração:

- a. Fornecer documentos e informações sobre pessoas e bens, instalações, prédios públicos e privados e qualquer outro que contribua especificamente ou facilite as atividades de elementos ou grupos terroristas.
- b. A transferência ou uso de qualquer tipo de alojamento ou outros meios suscetíveis de serem usados para esconder pessoas ou servir como depósito para armas, explosivos, propaganda, comida, medicamentos e outros pertences relacionados a grupos terroristas ou suas vítimas.
- c. O transporte consciente de pessoas pertencentes a grupos terroristas ou ligadas às suas atividades criminosas, bem como o fornecimento de qualquer tipo de ajuda que favoreça a fuga desses.
- d. A organização de cursos ou condução de centros de doutrinação e instrução de grupos terroristas, que operem sob qualquer forma.
- e. A fabricação, aquisição, posse, subtração, armazenamento ou fornecimento de armas, munições, substâncias ou objetos explosivos, asfixiantes, inflamáveis, tóxicos ou qualquer outro que possa causar morte ou ferimento. A posse, propriedade e ocultação de armas, munições ou explosivos pertencentes às Forças Armadas e à Polícia Nacional do Peru constitui circunstância agravante.
- f. Qualquer forma de ação econômica, ajuda ou mediação feita voluntariamente com o propósito de financiar as atividades de elementos ou grupos terroristas.

a) Vínculo entre as condutas imputadas à senhora De La Cruz Flores na sentença de 21 de novembro de 1996 e o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475

86. No caso em análise, a sentença de 21 de novembro de 1996 (par. 73.27 *supra*) estabeleceu o seguinte:

“[...] com respeito aos [m]édicos cuja responsabilidade lhes é atribuída, embora como profissional de saúde estivessem obrigados a usar sua ciência a favor daqueles que precisam, sem qualquer distinção, velando pela vida humana, ignorando credos político religiosos, as acusações contra eles não são simplesmente por terem agido como médicos a favor de elementos terroristas, porque se assim for, não seria crime, mas quando um médico tem a simples presunção ou conhecimento da origem ilícita dos ferimentos causados a um indivíduo, ele é obrigado a denunciar o fato ou trazê-lo ao conhecimento das autoridades para que possam realizar as respectivas investigações e no caso dos acusados Guerrero Caballero, María Teresa De la Cruz Flores e Paula Veliz Terry não somente são acusados de terem agido como médicos, mas sim, como tais, por fazer parte da organização terrorista, ou seja, seus atos volitivos não foram apenas orientados a cumprir o

Juramento de Hipócrates, porque além de ajudar os pacientes, eles estavam cientes de que com isso eles favoreciam a organização, cumprindo precisamente as tarefas que, como tais, lhes foram confiadas, sendo sua militância subversiva aquela que pune a lei [...]”.

87. A sentença de 21 de novembro de 1996 considerou que a senhora María Teresa De La Cruz Flores não foi acusada por ser médica, “mas sim que, em sua condição como tal [...] integra[va] a organização terrorista”, mas apenas a condenou em aplicação do artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475. Da mesma forma, o Estado, durante a tramitação do caso perante a Corte Interamericana, declarou o seguinte:

O que está sendo julgado nesse momento e está sendo investigado agora, [com relação a senhora De la Cruz Flores], é [...] o seu pertencimento, o que integra, ou em sua condição como médica integrava a organização terrorista, ela estava ciente de que com isso favorecia a organização; é isso que está sendo investigado no momento em nosso Poder Judiciário, através de seus juízes especializados em matéria de terrorismo é suscetível a ser condenada ou [...] absolvida ou [é possível que] tenham concedido à médica, neste momento, sua liberdade incondicional, esse é o tema do mérito, não o tema do ato médico.

88. A Corte observa que o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, em aplicação do qual a senhora De La Cruz Flores foi condenada, tipifica como crime os atos de colaboração com o terrorismo e não de pertencimento a uma organização que possa ser considerada como terrorista, nem a obrigação de denunciar possíveis atos terroristas. O pertencimento a uma organização terrorista está tipificado no artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.475, e a obrigação de denunciar está estabelecida no artigo 407 do Código Penal de 1991. A Corte se referirá ao tema da obrigação de denunciar posteriormente (par. 96 e seguintes *infra*). No entanto, são, precisamente, o pertencimento a uma organização e a falta de denúncia, os elementos considerados pelo tribunal nacional como geradores da responsabilidade penal da suposta vítima na sentença de 21 de novembro de 1996. Essa conduta não está contemplada no artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, que é o único artigo substantivo sobre o qual se baseia a condenação da senhora De La Cruz Flores.

b) Falta de especificação quanto a quais dos atos tipificados no artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 abrangeria a conduta da senhora De La Cruz Flores

89. O artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 descreve inúmeras condutas criminosas diferentes que constituem o crime de colaboração com o terrorismo. O tribunal nacional não especificou em sua sentença qual dessas condutas foram aquelas cometidas pela suposta vítima para que fosse considerada responsável pelo crime.

c) Penalização do ato médico

90. No julgamento contra a suposta vítima, em 16 de setembro de 1995, a 14ª Vara Criminal de Lima emitiu autos de abertura da instrução contra a senhora María Teresa De La Cruz Flores e outros por “serem membros do Partido Comunista do Peru – Sendero Luminoso, os mesmos que prestaram assistência médica, tratamentos e operações, entrega de medicamentos e instrumentos médicos para o cuidado dos infratores terroristas[;] fatos [que] constituem um crime previsto e no artigo 4 do [D]ecreto-[L]ei [nº] 25[.]475”.

91. Em 1º de abril de 1996, o Promotor da 14ª Promotoria Provincial de Lima afirmou em seu parecer (par. 73.22 *supra*) que a senhora María Teresa De La Cruz Flores havia “explorado suas atividades profissionais no campo da medicina[...] e que suas ações visavam a salvar bens [...] como é a vida humana.

92. Em 7 de junho de 1996, o Promotor Superior de Lima emitiu seu parecer (par. 73.23 *supra*), no qual afirmou que, no que diz respeito à senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, “a participação [d]el[a] consistiu em prestar assistência médica a militantes”.

93. Com relação à senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, a sentença de 21 de novembro de 1996 (par. 73.27 *supra*) considerou que

[nos autos] está detalhada a documentação encontrada em 1992 sobre Víctor Zavala Castaño, Francisco Morales Zapata, Eduviges Crisóstomo Huayanay, Felipe Crisóstomo Huayanay, Rosa Esther Malo Vilca e Miriam Rosa Juárez Cruzatt, nos quais a acusada está envolvida, na qual ela aparece sob o pseudônimo de ‘Elíana’; em um desses documentos referências são dadas não apenas de pontos de reuniões realizados com a acusada, mas também é feita toda uma análise de sua evolução doutrinária e ideológica dentro da organização, são apontadas palestras proferidas [...] como médica; indica que ela particip[ou] de uma operação como segunda cirurgiã, bem como dos problemas que ocorreram dentro do Setor de Saúde, tudo isso foi corroborado [...] pela acusada Elisa Mabel Mantilla Moreno, que na presença do Promotor sustenta que em uma ocasião ela conheceu María Teresa De la Cruz por ordem de seu ‘responsável’, com o propósito de fazer várias coordenações; [...] a mesma acusada [...] a aponta como um dos elementos de apoio encarregados de fazer atendimento médico e intervenções cirúrgicas, [...] foi apontada como uma das participantes da operação de ‘Mario’, que tinha a mão queimada, o que coincide com o que se afirmou anteriormente, ou seja, que ela participou como uma segunda cirurgiã em uma operação de enxerto de pele; sendo evidente que a negação da ré, no âmbito judicial, é dada com o desejo de evitar sua responsabilidade criminal, responsabilidade esta que está suficientemente comprovada[.]

94. A Corte observa que o ato médico é reconhecido em inúmeros documentos declarativos e normativos relevantes da profissão médica¹⁰¹. A título de exemplo, o artigo 12 do

101 Cf. Código Internacional de Ética Médica, Associação Médica Mundial; Regulamentos em tempos de conflito armado, Associação Médica Mundial; Princípios da Ética Médica Europeia; Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 846 a 857); e Lei, Estatuto e Regulamentos do Conselho de Medicina do Peru (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 858 para 941)

Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru estabelece que “[a]to médico é toda ação ou disposição que o médico realiza no exercício da profissão médica. Entendem-se como tais, os atos de diagnóstico, terapia e prognóstico feito pelo médico no cuidado integral dos pacientes, bem como aqueles derivados diretamente deles. Os atos médicos mencionados são de exercício exclusivo do profissional médico”.

95. A título informativo, a Corte recorda que o artigo 18 da Primeira Convenção de Genebra de 1949 afirma que “[n]inguém deverá, jamais, ser molestado ou condenado por ter prestado assistência a feridos ou enfermos”. Da mesma forma, o artigo 16 do Protocolo I e o artigo 10 do Protocolo II, ambos protocolos para as Convenções de Genebra de 1949, preveem que “[n]inguém será punido por haver exercido uma atividade médica de acordo com a ética, independentemente das circunstâncias ou dos beneficiários daquela atividade”. Na época dos fatos, do presente caso, o Peru já fazia parte desses instrumentos internacionais.

d) Obrigação, por parte dos médicos, de denunciar possíveis atos delitivos

96. A sentença de 21 de novembro de 1996 (par. 73.27 *supra*) considerou, ainda, “que quando um médico tem a simples presunção ou conhecimento da origem ilícita dos ferimentos causados a um indivíduo, é obrigado a denunciar o fato ou trazê-lo ao conhecimento das autoridades para que possam realizar as respectivas investigações”.

97. Nesse sentido, a Corte considera que as informações obtidas pelo médico no exercício de sua profissão são resguardadas pelo sigilo profissional. Por exemplo, o Código Internacional de Ética Médica da Associação Médica Mundial prevê que “o médico deve manter o sigilo absoluto de tudo o que lhe foi confiado, mesmo após a morte do paciente”

98. A este respeito, a Constituição do Peru de 1993, que prevalece sobre qualquer outra norma interna do ordenamento jurídico peruano, estabelece em seu artigo 2.18 que toda pessoa tem direito

de manter o sigilo sobre suas convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer outra índole, bem como manter o sigilo profissional.

99. Por sua vez, o artigo 141 do Código de Processo Penal estipula que “não podem ser obrigados a declarar: 1. eclesiásticos, advogados, médicos, notários e obstetras, com relação aos segredos que lhes foram confiados no exercício de sua profissão”.

100. O Comitê de Direitos Humanos já recomendou que as leis nacionais sejam alteradas para proteger a confidencialidade das informações médicas¹⁰².

102 Cf. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos, Chile, U.N. Doc.CCPR/C/79/Add.104 (1999).

101. A Corte considera que os médicos têm o direito e o dever de manter a confidencialidade sobre as informações às quais têm acesso em sua condição de médico.

102. Consequentemente, à luz das considerações anteriores, o Tribunal considera que, ao proferir a sentença de 21 de novembro de 1996, o Estado cometeu uma violação do princípio da legalidade por: levar em consideração como elementos geradores de responsabilidade penal o pertencimento a uma organização terrorista e o não cumprimento da obrigação de denunciar e, no entanto, só aplicar apenas um artigo que não tipifica tais condutas; por não especificar qual ou quais das condutas estabelecidas no artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 foram as cometidas pela suposta vítima para que fosse considerada responsável pelo crime; por criminalizar o ato médico que não é apenas um ato essencialmente lícito, mas é dever de um médico prestá-lo; e por impor aos médicos a obrigação de denunciar possíveis condutas delitivas de seus pacientes com base nas informações obtidas no exercício de sua profissão.

103. Diante do exposto, a Corte considera que o Estado violou o princípio da legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana, em prejuízo da senhora De La Cruz Flores.

*
* *

104. Da mesma forma, por uma questão de segurança jurídica, é indispensável que a norma punitiva exista e seja conhecida, ou possa sê-lo, antes que ocorra a ação ou omissão que a infringe e que se pretende sancionar. A qualificação de um ato como ilícito e a fixação de seus efeitos jurídicos devem ser preexistentes à conduta do sujeito que é considerado infrator, pois antes que uma conduta seja tipificada como crime, a mesma ainda não se reveste de caráter de ilícito para efeitos penais. Por outro lado, se não fosse esse o caso, os indivíduos não seriam capazes de direcionar seu comportamento a uma ordem jurídica vigente e determinada, na qual se expressam a reprovação social e as consequências dela. Estes são os fundamentos do princípio da irretroatividade desfavorável de uma norma punitiva¹⁰³.

105. De acordo com o princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável, o Estado não deve exercer seu poder punitivo aplicando retroativamente leis penais que aumentem as penas, estabeleçam circunstâncias agravantes ou criem figuras agravadas do crime. Da mesma forma, este princípio implica que uma pessoa não pode ser punida por um fato que não era um crime ou não era punível ou processável quando foi cometido¹⁰⁴.

103 Cf. Caso Baena Ricardo e outros, supra nota 97, par. 106; e, inter alia, Eur. Court H.R. Ezelin judgment of 26 April 1991, Series A no. 202, para. 45; y Eur. Court H.R. Müller and Others judgment of 24 May 1988, Serie A no. 133, para. 29.

104 Cf. Caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 175; e Caso Baena Ricardo e Outros, nota 97 supra, par. 106.

106. Em relação ao princípio da não retroatividade, a Corte observa que em sua declaração de 7 de setembro de 1995 perante a DINCOTE, a senhora Elisa Mabel Mantilla Moreno afirmou que “no final do ano 1988 [sua] ‘responsável’ [lhes] informou que ela ia viajar por alguns dias e [lhes] indicou um local para [se] encontrar com ‘Elíana’ (María Teresa DE LA CRUZ [...]); DIANA [...] lhe apresentou a casa e indicou que o paciente era um certo ‘MARIO’, que estava ferido na mão direita; volt[ou] naquela casa para ver a ‘ELIANA’ (DE LA CRUZ), aparentemente foi ela quem realizou a operação.”.

107. A Corte também considera pertinente destacar que na sentença de 21 de novembro de 1996 (par. 73.27 *supra*), que condenou a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, a única declaração citada em apoio à sentença é a anterior, que se refere aos atos que ela supostamente cometeu em 1988, e pelos quais lhe são aplicadas as disposições do Decreto-Lei nº 25.475, que entrou em vigor em 5 de maio de 1992.

108. Por outro lado, no novo processo ao qual a suposta vítima responde (par. 73.39 e seguintes *supra*), foi proferida uma d em 9 de junho de 2004 (par. 73.45 *supra*) na qual são mencionados os fatos que são imputados à senhora Maria Teresa De La Cruz Flores e que ocorreram entre 1989 e 1992, ou seja, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 25.475 (par. 73.2 *supra*). Além disso, a resolução altera os autos de abertura de 15 e 16 de setembro e 1º de outubro de 1995 (par. 73.20 *supra*) a fim de aplicar no novo processo as normas contidas nos Códigos Penais de 1924 e 1991 aos eventos ocorridos antes de 5 de maio de 1992. Esta é a primeira vez que tais normas são invocadas no processo contra a senhora De La Cruz Flores.

109. Diante do exposto, o Tribunal também considera que o Estado violou o princípio da não retroatividade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores.

*

* *

110. O artigo 7 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade,

sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

[...]

111. Por sua vez, o artigo 8 da Convenção Americana estabelece:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de crime tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

112. A suposta vítima foi detida em 27 de março de 1996 (par. 73.12 *supra*), em decorrência da investigação correspondente ao processo que estava sendo tramitado sob nº 113-95 por fatos que supostamente constituíam o crime de atos de colaboração com o terrorismo.

113. A Corte já afirmou que a condenação da senhora De La Cruz Flores foi imposta em violação ao princípio da legalidade (par. 103 e 109 *supra*). Por conseguinte, a Corte considera que nenhum dos atos realizados no âmbito do procedimento que levou à emissão de tal condenação criminal pode ser considerada compatível com as disposições da Convenção Americana e, portanto, implica, no presente caso, a violação de outras normas do mesmo tratado internacional.

114. Consequentemente, a detenção da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, causada por um processo que culminou em condenação que viola o princípio da legalidade, foi ilegal e arbitrária, e o respectivo processo foi contrário ao direito às garantias judiciais e, portanto, a Corte considera que o Estado violou os direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais consagradas nos artigos 7 e 8, respectivamente, da Convenção Americana, em relação com os artigos 9 e 11.

*
* *

115. A Corte observa que as alegações da Comissão Interamericana e dos representantes da suposta vítima em relação ao artigo 24 da Convenção Americana têm a ver com a falta de aplicação da figura do *in dubio pro reo* para o caso da senhora De La Cruz Flores, quando isso foi aplicado no caso de outros quatro médicos que estavam em circunstâncias semelhantes às dela. Nesse sentido, a Corte considera que não tem competência para substituir o juiz nacional para decidir se as circunstâncias em que alguns foram absolvidos e outros foram condenados eram exatamente as mesmas e mereciam o mesmo tratamento, e que, portanto, a existência de violação do artigo 24 da Convenção não foi suficientemente comprovada.

*
* *

116. A Corte observa que um novo julgamento contra a vítima está em andamento, de acordo com as disposições do Decreto Legislativo nº 926, com base no parecer do Promotor Superior da 2ª Promotoria Superior Especial de Terrorismo em 2 de setembro de 2003 (par. 73.40 *supra*).

117. A corte salientou que “[o] Estado está obrigado, em virtude dos deveres gerais de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno (art. 1.1 e 2 da Convenção), a

adotar as medidas necessárias para garantir que violações como as declaradas na sentença [...] não ocorr[am] novamente em sua jurisdição”¹⁰⁵.

118. Nesse sentido, cabe ao Estado assegurar que no novo processo movido em face do(a) senhora María Teresa De La Cruz Flores se observe o princípio da legalidade e da irretroatividade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana, incluindo a estrita adequação da conduta ao tipo penal. Da mesma forma, deve assegurar que os requisitos do devido processo legal sejam atendidos, com plenas garantias de audiência e defesa para a acusada.

VIII

ARTIGO 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

Alegações dos representantes da suposta vítima

119. Os representantes da suposta vítima solicitaram à Corte que declare que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, uma vez que:

- a) as condições de detenção às quais a suposta vítima foi submetida (semelhantes às dos casos *Loayza Tamayo* e *Cantoral Benavides*) constituíram tratamento cruel e desumano que lhe causou sofrimentos e distúrbios psíquicos: dor, humilhação, desamparo, incerteza e frustração com a ilegalidade de sua detenção e condenação;
- b) a situação da suposta vítima melhorou em 1997, mediante a aprovação do Decreto Supremo 005-97, que aprovou o “Regulamento sobre o Regime de Vida e progressividade de tratamentos para internos processados e condenados pelos crimes de terrorismo e/ou traição à pátria”. No entanto, isso não significou a observância de normas internacionais;
- c) Desde março de 1996, a suposta vítima está presa na mesma prisão onde a senhora María Elena Loayza Tamayo estava sendo mantida. Somente a partir do ano 2000, com a instalação do governo de transição democrática, a situação mudou e melhorou;

¹⁰⁵ Caso Suárez Rosero, 103. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C nº 35, par. 106; Castillo Petruzzi e outros casos, nota 29 supra, par. 222.

- d) o novo julgamento da suposta vítima não atende às condições mínimas do devido processo legal, constituindo tratamento cruel e desumano “aprofundando [seu] estado [de] insegurança, bem como o de [sua] família por atos imputáveis ao Estado”;
- e) embora as penas não possam transcender a pessoa do ofensor, os juízes “sem rosto” inferiram a culpabilidade da suposta vítima por colaboração com o terrorismo porque ela era a esposa de uma pessoa a quem o Estado presumiu ou presume ser um membro de uma organização terrorista; e
- f) os familiares da senhora De La Cruz Flores (sua mãe, seus filhos e seus irmãos) constituem “vítimas secundárias” dada a detenção, acusação, condenação e reabertura do processo contra a suposta vítima, em virtude da impotência diante da injustiça, dos tratamentos humilhantes, e o prejuízo econômico que eles sofreram.

Alegações da Comissão

120. Por sua vez, a Comissão Interamericana não se referiu à suposta violação do artigo 5 da Convenção Americana alegada pelos representantes.

Alegações do Estado

121. O Estado não se referiu à alegada violação do direito à integridade pessoal contido no artigo 5 da Convenção Americana.

Considerações da Corte

122. Em primeiro lugar, a Corte se referirá à possibilidade de que sejam alegados outros direitos que não estejam incluídos na demanda. Este Tribunal já admitiu que os representantes das supostas vítimas e/ou seus familiares aleguem direitos diferentes daqueles reclamados pela Comissão em sua demanda¹⁰⁶. A esse respeito, o Tribunal considerou que as supostas vítimas são “titulares de todos os direitos consagrados na Convenção Americana, e não admitir [...que aleguem novos direitos] seria uma restrição indevida à sua condição de sujeitos de Direito Internacional dos Direitos Humanos”¹⁰⁷. A Corte especificou que, no que diz respeito aos direitos alegados pela primeira vez pelos representantes das supostas vítimas e/ou seus familiares, “[devem] se a[ter] aos fatos já contidos na demanda”¹⁰⁸.

106 Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 125; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 supra, par. 179; Caso Maritza Urrutia. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C nº 103, parágrafo 134.

107 Cf. Caso “Cinco Pensionistas”. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 155; e Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 supra, par. 179; Caso Maritza Urrutia, nota 104 supra, par. 134; e Myrna Mack Chang Case. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C nº 101, par. 224.

108 Cf. Caso “Cinco Pensionistas”, nota 105 supra, par. 155; e cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 supra; Caso Maritza Urrutia, nota 104 supra, par. 134; e caso Myrna Mack Chang, supra note 105, par. 224.

123. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- [...]
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- [...]
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

124. De acordo com as disposições do artigo 5 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em uma situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal¹⁰⁹. Da mesma forma, como responsável pelos estabelecimentos prisionais, o Estado deve garantir aos reclusos a existência de condições que deixem seus direitos a salvo¹¹⁰.

125. Esta Corte indicou que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹¹. A proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e irrevogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como a guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas¹¹².

126. A Corte deu por provado que a senhora De La Cruz Flores foi mantida incomunicável durante o primeiro mês de sua detenção, e sob isolamento de cela contínuo no primeiro ano, bem como as visitas que ela poderia receber eram extremamente restringidas (par. 73.55 *supra*).

127. Este Tribunal já apontou que «no Direito Internacional dos Direitos Humanos foi estabelecido que a incomunicabilidade deve ser excepcional e que seu uso durante a detenção

109 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 150; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 151; e Caso Bulacio. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100, par. 126.

110 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 150; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota *supra* 1, par. 152; e caso Bulacio, nota 107 *supra*, par. 126.

111 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 143; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 *supra*, par. 111; e caso Maritza Urrutia, nota 104 *supra*, par. 89.

112 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 143; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 *supra*, par. 111; e caso Maritza Urrutia, nota 104 *supra*, par. 89.

pode constituir um ato contrário à dignidade humana”¹¹³, uma vez que pode gerar uma situação de extremo sofrimento psicológico e moral para o detento¹¹⁴.

128. Na mesma linha, desde suas primeiras sentenças, a Corte Interamericana considerou que “o isolamento prolongado e a incomunicação coercitiva a que a vítima está submetida representam, por si só, formas de tratamento cruel e desumano, prejudiciais à integridade psíquica e moral da pessoa e ao direito de todo detento ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”¹¹⁵.

129. A este respeito, a Corte indicou que

[u]ma das razões pelas quais a incomunicabilidade é concebida como um instrumento excepcional diz respeito aos graves efeitos que tem sobre o detido. De fato, o isolamento do mundo exterior produz em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-a em uma situação de particular vulnerabilidade e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões¹¹⁶.

130. A mera constatação de que a suposta vítima foi privada por um mês de toda a comunicação com o mundo exterior permite que a Corte conclua que a senhora María Teresa De La Cruz Flores foi submetida a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Durante sua incomunicabilidade, esteve em condições insalubres e não pôde trocar de roupa por um mês (par. 73.55 *supra*). Por outro lado, na aplicação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 25.475, durante o ano em que estava isolada ela só podia sair para o pátio por 30 minutos por dia, tinha possibilidades muito limitadas do que podia ler e tinha um regime de visitação extremamente restringido. Todos esses fatos conferem ao tratamento ao qual a senhora De La Cruz Flores foi submetida a característica de cruel, desumano e degradante.

131. Além do anterior, estabelece-se no *cas d’espèce* que a senhora De La Cruz Flores sofreu várias doenças físicas durante sua detenção, em relação as quais recebeu cuidados médicos inadequados (par. 73.54 *supra*), o que não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno, de acordo com sua condição como ser humano, no sentido do artigo 5 da Convenção Americana.

132. A Corte Interamericana entende que, de acordo com o artigo 5º da Convenção Americana, o Estado tem o dever de fornecer aos detentos exame médico regular e cuidados e

113 Cf. Caso Cantoral Benavides, nota 29 *supra*, par. 82.

114 Cf. Maritza Urrutia caso, nota 104 *supra*, par. 87; Caso Bámaca Velásquez. Julgamento de 25 de novembro de 2000. Série C nº 70, par. 150; e caso Cantoral Benavides, nota 29 *supra*, par. 84.

115 Cf. Maritza Urrutia caso, nota 104 *supra*, par. 87; Caso Bámaca Velásquez, nota 112 *supra*, par. 150; Caso Cantoral Benavides, nota 29 *supra*, par. 83; Caso Fairén Garbí e Solís Corrales. Sentença de 15 de março de 1989. Série C nº 6, par. 149; Caso Godínez Cruz. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C nº 5, par. 164; e Velásquez Rodríguez Caso. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, par. 156.

116 Caso Suárez Rosero, nota 1 *supra*03, par. 90; e Caso Maritza Urrutia, nota 104 *supra*, par. 87; Caso Bámaca Velásquez, nota 112 *supra*, par. 150; e Caso de Cantoral Benavides, nota 29 *supra*, par. 84.

tratamentos adequados quando necessário. Por sua vez, o Estado deve permitir e facilitar que os detentos sejam atendidos por um médico escolhido por eles mesmos ou por aqueles que exercem sua representação ou custódia legal¹¹⁷.

133. Também é pertinente recordar o Princípio vigésimo quarto para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, que afirma que: “[a] pessoa detida ou presa deve se beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve se beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos”¹¹⁸.

134. Por sua vez, a Corte Europeia considerou que

de acordo com [o artigo 3 da Convenção], o Estado deve assegurar que uma pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a forma e o método de exercício da medida não a submeta a sofrimento ou dificuldade que exceda o inevitável nível de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas de encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam devidamente asseguradas, proporcionando-lhe, entre outras coisas, a assistência médica necessária¹¹⁹.

*

* *

135. Este Tribunal também considerou comprovado que a detenção da senhora De La Cruz Flores e as condições em que ocorreu causaram o colapso da estrutura familiar, pela qual os filhos da senhora De La Cruz Flores cresceram na ausência de sua mãe e no abandono de planos pessoais (par. 73.57 *supra*). A Corte lembra que a senhora De La Cruz Flores afirmou em seu depoimento prestado perante agente dotado de fé pública (par. 50 *supra*) que seus familiares “sofreram como se tivessem sido presos comigo”. Os fatos da detenção também causaram profundo sofrimento mental em seus familiares.

136. Por tudo que foi exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, bem como de seus familiares Ana Teresa e Danilo Blanco De La Cruz, seus filhos; Alcira Domitila Flores Rosas viúva de De La Cruz, sua mãe; e Alcira Isabel, Celso Fernando e Jorge Alfonso De La Cruz Flores, seus irmãos.

117 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 157; e caso Bulacio, nota 107 *supra*, par. 131.

118 Cf. ONU, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988, Princípio 24.

119 Cf. Kudla Vs. Polônia, Nº 30210/96, par. 93-94, ECHR 2000-XI.

IX

REPARAÇÕES

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA

Obrigação de Reparar

137. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte considerou que, no presente caso, os direitos reconhecidos pelos artigos 9 e 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, e também o 7 e o 8 da Convenção, em relação aos artigos 9 e 1.1 do mesmo tratado, foram violados em prejuízo da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores; e o artigo 5 da Convenção, em prejuízo de Danilo e Ana Teresa Blanco De La Cruz, filhos da vítima; Alcira Domitila Flores Rosas viúva de De La Cruz, mãe da vítima; e Alcira Isabel, Celso Fernando e Jorge Alfonso De La Cruz Flores, irmãos da vítima, todos em relação ao artigo 1.1 da mesma.

138. Este Tribunal tem repetidamente apontado que é um princípio do Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos gera uma obrigação de prover uma reparação adequada a esse dano¹²⁰. Para isso, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual,

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

139. Como a Corte apontou, o artigo 63.1 da Convenção Americana contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Assim, quando ocorre um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma internacional, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação¹²¹.

140. A reparação do dano causado pelo descumprimento de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a restituição integral (*restitutio integrum*), que consiste na restauração da situação anterior a da violação. Se isso não for possível, como no presente caso, cabe a este Tribunal Internacional ordenar que uma série de medidas sejam toma-

¹²⁰ Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 257; Caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 192; e Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 supra, par. 187.

¹²¹ Cf. Caso Tibi, nota 27 supra, par. 223; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 258; e caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 193.

das para que, além de garantir o respeito pelos direitos violados, as consequências das *infrações* sejam remediadas e a indenização seja paga como compensação pelos danos causados¹²². É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que atos lesivos como os do presente caso não se repitam¹²³. A obrigação reparar, que é regulamentada em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições do seu direito interno¹²⁴.

141. As reparações, como o termo indica, consistem em medidas que tendem a fazer desaparecer ou mitigar os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e quantidade dependem dos danos causados nos planos material e imaterial¹²⁵. Nesse sentido, as reparações estabelecidas devem estar relacionadas às violações declaradas nos capítulos anteriores desta Sentença.

A) BENEFICIÁRIOS

142. A Corte resume agora os argumentos da Comissão Interamericana, da representante da vítima e de seus familiares e do Estado sobre quem deve ser considerado beneficiário das reparações que a Corte determine.

Alegações da Comissão

143. A Comissão apontou a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores como parte lesada no presente caso e, portanto, beneficiária das reparações que determine a Corte.

Alegações dos representantes da vítima

144. Por sua vez, os representantes da vítima indicaram que os beneficiários das reparações que a Corte determine são: Maria Teresa De La Cruz Flores, vítima; Danilo e Ana Teresa Blanco De La Cruz, filhos da vítima; Alcira Domitila Flores Rosas viúva de De La Cruz, mãe da vítima; e Alcira Isabel, Celso Fernando e Jorge Alfonso De La Cruz Flores, irmãos da vítima.

Alegações do Estado

122 Cf. Caso Tibi, nota 1 supra, par. 224; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 259; e caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 194.

123 Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 260; Caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 194; e Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 supra, par. 189.

124 Cf. Caso Tibi, nota 1 supra, par. 224; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 259; e caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 194.

125 Cf. Caso Tibi, nota 1 supra, par. 225; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 261; e caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 196.

145. O Estado não se referiu à questão dos beneficiários das reparações que a Corte possa determinar no presente caso.

Considerações da Corte

146. Nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte considera a senhora María Teresa De La Cruz Flores como parte lesada, em seu caráter de vítima das violações dos direitos reconhecidos pelos artigos 9 e 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, e 7 e 8 da Convenção, em relação aos artigos 9 e 1.1 do mesmo tratado. Da mesma forma, são considerados beneficiários Danilo e Ana Teresa Blanco De La Cruz, filhos da vítima; Alcira Domitila Flores Rosas, viúva de De La Cruz, mãe da vítima; e Alcira Isabel, Celso Fernando e Jorge Alfonso De La Cruz Flores, irmãos da vítima, em sua qualidade de vítimas da violação do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

B) DANO MATERIAL

Alegações da Comissão

147. A Comissão afirmou que a vítima especificaria suas pretensões com relação à indenização a título de danos materiais.

Alegações dos representantes da vítima

148. Os representantes da vítima solicitaram que os seguintes elementos fossem levados em consideração na determinação da indenização por danos materiais:

- a) em relação à perda de renda, quando foi presa a vítima trabalhava como médica pediatra. A remuneração que lhe era paga era de 500,00 USD (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) por mês, que foi aumentando ao longo do tempo para um valor equivalente a 550,00 USD (quinhentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América). Essa remuneração, que não foi recebida durante mais de sete anos de privação de liberdade, equivale a 39.050,00 USD (trinta e nove mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), calculada sobre a base de 12 remunerações anuais de acordo com a legislação peruana; e
- b) em relação ao dano emergente, devem ser incluídos os gastos mensais da vítima durante o encarceramento para a compra de alimentos e outras despesas pessoais, bem como os custos de transporte de seus parentes para visitá-la no centro de detenção. Em particular, a senhora Alcira Isabel De La Cruz Flores teve que assumir o

papel de mãe dos filhos da vítima junto com sua mãe, assumir as responsabilidades da defesa e perdeu a possibilidade de continuar com o desenvolvimento profissional acadêmico.

Alegações do Estado

149. O Estado não se referiu às pretensões dos representantes da vítima em relação a uma possível reparação a título de danos materiais

Considerações da Corte

150. A Corte determinará os danos materiais causados pela perda ou prejuízo da renda da vítima e as gastos efetuados por seus familiares em relação aos fatos¹²⁶, e fixará indenização que busque compensar as consequências patrimoniais das violações cometidas. Para isso, levará em conta as provas reunidas neste caso, a jurisprudência do próprio Tribunal e os argumentos dos representantes da vítima.

a) Perda de renda

151. A Corte considera comprovado que a senhora María Teresa De La Cruz Flores era médica de profissão e que trabalhava na época de sua detenção como pediatra na Policlínica de Chíncha, em Lima (par. 73.6 *supra*).

152. Este Tribunal observa que não há provas adequadas nos autos para determinar exatamente a renda que a vítima estava recebendo por suas atividades no momento de sua detenção. Nesse sentido, considerando a atividade exercida pela vítima como meio de subsistência e as particularidades do presente caso, a Corte fixa, em equidade, a soma de 39.050,00 USD (trinta e nove mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) como indenização pela perda de renda em favor da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, valor solicitado pela vítima e que não foi contestado pelo Estado.

b) Dano emergente

153. Em consideração às informações recebidas, à jurisprudência estabelecida pela Corte e aos fatos do caso, este Tribunal considera que a indenização por danos materiais também deve incluir as despesas mensais da vítima durante o encarceramento para aquisição de alimentos e outras despesas pessoais, bem como os custos de transporte de seus familiares para visitá-la no centro de detenção. Nesse sentido, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, o montante de 5.000,00 USD (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)

¹²⁶ Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 234; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 283; e caso Ricardo Canese, nota 1 *supra*, par. 201.

como indenização por dano emergente em favor da senhora Alcira Domitila Flores Rosas viúva de De La Cruz.

154. Da mesma forma, a Corte já tem como comprovado que a senhora Alcira Isabel De La Cruz Flores teve que assumir o papel de mãe dos filhos da vítima junto com sua mãe, assumir as responsabilidades da defesa e deixar seus estudos no Brasil. Em relação a este ponto, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, o montante de 5.000,00 USD (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização por dano emergente em favor da senhora Alcira Isabel De La Cruz Flores.

C) DANO IMATERIAL

155. A Corte passa a considerar os efeitos lesivos dos fatos do caso que não são de natureza econômica ou patrimonial. O dano imaterial pode incluir tanto o sofrimento quanto a aflição causados às vítimas diretas e seus familiares, o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode, para fins de reparação integral às vítimas, ser objeto de compensação. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de abrangência ou repercussão pública, como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial das violações dos direitos humanos em questão e de compromisso com os esforços para evitar que aconteçam novamente e que tenham o efeito de recuperar a memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade ou o consolo de seu luto¹²⁷. O primeiro aspecto da reparação por danos imateriais será analisado nesta seção e o segundo na seguinte.

Alegações da Comissão

156. A Comissão apontou que a suposta vítima especificaria suas pretensões com relação à indenização por danos imateriais.

Alegações dos representantes da vítima

157. Os representantes da vítima pediram à Corte que determinasse a reparação dos danos imateriais infligidos, levando em conta os seguintes aspectos:

¹²⁷ Cf. Caso Tibi, nota 1 supra, par. 242; Caso “Instituto para a Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 295; e caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 204.

- a) com relação ao “dano moral”, durante sua detenção, a suposta vítima foi submetida a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; e sua família teve sua vida afetada pelas violações que sofreu. Não é necessário demonstrar o “dano moral” em relação aos filhos ou pais das vítimas; no caso dos irmãos, o grau de relacionamento e afeto que existe entre eles deve ser levado em conta, em especial, mercê atenção a irmã da vítima, Alcira Isabel De La Cruz Flores, que enfrentou pessoalmente a responsabilidade de tentar libertá-la;
- b) nesse sentido, a indenização por “danos morais” de 110.000,00 USD (cento e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), distribuída da seguinte forma: 15.000,00 USD (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para os filhos da vítima, Danilo e Ana Teresa Blanco De La Cruz; 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para a mãe da vítima, Alcira Domitila Flores Rosas viúva de De La Cruz e para a irmã da vítima, Alcira Isabel De La Cruz Flores; 5.000,00 USD (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para os irmãos Celso Fernando e Jorge Alfonso De La Cruz Flores; e 50.000,00 USD (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para a vítima, Dona Maria Teresa De La Cruz Flores;
- c) com relação aos danos à saúde, devido à deterioração da saúde da vítima em decorrência das violações declaradas, o Estado deve conceder reparação adequada para os danos à saúde física e psicológica sofrida que lhe permita se reabilitar; consequentemente, conceder tratamento médico, bem como atendimento médico e psicológico aos familiares da vítima; e
- d) em relação ao dano ao projeto de vida, a detenção da vítima implicou no prejuízo das oportunidades pessoais e profissionais. A reconstrução de seu projeto de vida está intimamente ligada à reintegração a seu local de trabalho e atualização profissional. Uma vez que imediatamente após obtenção de sua liberdade a vítima não estaria em condições de voltar ao trabalho, é apropriado que lhe seja concedida uma licença com salário por um período de um ano, bem como cursos de atualização em sua especialidade, o que lhe permitirá retornar ao seu trabalho em condições adequadas e competitivas.

Alegações do Estado

158. O Estado não se referiu às pretensões da Comissão e dos representantes em relação aos danos imateriais, e à reparação que o Tribunal pode eventualmente determinar.

Considerações da Corte

159. A jurisprudência internacional tem repetidamente apontado que o julgamento *per se* constitui uma forma de reparação. No entanto, devido às circunstâncias do presente caso, o

sofrimento causado pelos eventos à vítima e seus familiares, a mudança nas condições de existência de seus parentes e as demais consequências de natureza não material ou não pecuniária que eles sofreram, a Corte considera pertinente o pagamento de compensação, de maneira justa, por danos imateriais¹²⁸.

160. Ao fixar indenização por danos imateriais no presente caso, deve-se considerar que a senhora María Teresa De La Cruz Flores foi submetida a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes durante sua detenção (par. 73.55 *supra*), perdeu sua liberdade pessoal por um longo período, foi submetida a um processo indevido e se viu impossibilitada de exercer sua profissão, mesmo dentro da prisão, o que afetou seriamente sua autoestima. Este Tribunal considera que se pode presumir que violações desta natureza causam danos morais em quem as sofre¹²⁹.

161. Diante do anterior, a Corte considera pertinente fixar de maneira justa a soma de 80.000,00 USD (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização por danos imateriais em favor da senhora De La Cruz Flores.

162. Quanto às outras vítimas, a detenção e o processo contra a senhora De La Cruz Flores causaram em sua mãe, Alcira Domitila Flores, viúva de De La Cruz; em seus filhos, Danilo e Ana Teresa Blanco De La Cruz; e em seus irmãos, Alcira Isabel, Jorge Alfonso e Celso Fernando De La Cruz Flores, sofrimento, angústia e dor, o que causou graves alterações em suas condições de existência e comprometimento de seu modo de vida (par. 73.57 *supra*). Em particular, a mãe e a irmã da senhora Maria Teresa De la Cruz Flores estavam fortemente envolvidas nos esforços para libertá-la (par. 73.57.b *supra*); e seus filhos foram privados da oportunidade de crescer sob a direção e cuidados de sua mãe (par. 73.57.a e f. *supra*).

163. Com base no anterior, este Tribunal considera que os familiares da senhora De La Cruz Flores devem ser compensados. Para isso, estabelece de maneira justa o montante de 40.000,00 USD (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da senhora Alcira Domitila Flores viúva de De La Cruz; 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da senhora Alcira Isabel De La Cruz Flores; 15.000,00 USD (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Jorge Alfonso De La Cruz Flores; 15.000,00 USD (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Celso Fernando De La Cruz Flores; 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do menor Danilo Blanco De La Cruz; e 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Ana Teresa Blanco De La Cruz.

128 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 243; Caso “Instituto para a Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 299; e caso Ricardo Canese, nota 1 *supra*, par. 205.

129 Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 244; Caso “Instituto para a Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 300; e Caso dos Irmãos Gómez Paquiyaúri, nota 1 *supra*, par. 217.

*D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO
(MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO)*

164. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial, que não possuem alcance pecuniário, bem como determinará medidas de abrangência ou repercussão pública. Essas medidas buscam, *inter alia*, o reconhecimento da dignidade das vítimas ou transmitir uma mensagem de reprovação oficial das violações dos direitos humanos em questão, bem como evitar que se repitam violações como as do presente caso¹³⁰.

Alegações da Comissão

165. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que determine uma série de medidas como outras formas de reparação, que incluem medidas de satisfação e garantias de não repetição, nos seguintes termos:

- a) como parte da reparação, a vítima deve ser reintegrada como médica, pelo menos no grau e responsabilidade que possuía quando foi detida e com o reconhecimento dos benefícios correspondentes; e
- b) o Estado deve realizar um ato público de satisfação moral e com transcendência na atividade profissional da vítima, dado que no julgamento em que ela foi processada e condenada, o ato médico foi criminalizado, o que “a afetou seriamente diante de sua categoria profissional”.

Alegações dos representantes da vítima

166. Os representantes da vítima solicitaram, por sua vez, as seguintes medidas de satisfação e garantias de não repetição: a restituição da vítima a seu posto de trabalho e o reconhecimento dos anos de privação ilegal de liberdade para fins de tempo de serviço e outros direitos trabalhistas;

- a) a garantia da realização de um processo justo para a vítima;
- b) uma vez que a privação de liberdade da vítima é resultado de um conjunto de atos ilegais, a reparação deve incluir a restituição de sua liberdade;
- c) que o Estado restaure publicamente a reputação a suposta vítima perante a sociedade peruana e perante a categoria médica, e que a sentença proferida pela

¹³⁰ Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 310; Caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 208; e Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 27 supra, par. 223.

Corte seja publicada em um jornal oficial do Estado, bem como em um jornal de circulação nacional; e

d) a investigação e punição dos responsáveis pelas violações que a Corte declare, uma vez que a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis é uma obrigação do Estado sempre que ocorrer uma violação dos direitos humanos; nesse sentido, um Estado que deixe as violações dos direitos humanos impunes também estaria, ademais, descumprindo com o dever geral de garantir o exercício livre e pleno dos direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Alegações do Estado

167. Nesse sentido, o Estado afirmou que a reintegração da suposta vítima ao seu trabalho ocorrerá em decorrência da sentença que venha a ser proferida no processo que responde pelo crime de terrorismo, no qual ela pode ser condenada ou absolvida.

Considerações da Corte

Tratamento médico e psicológico para a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores

168. Analisados os argumentos dos representantes da vítima, bem como o acervo probatório do presente caso, fica claro que os sofrimentos físicos e psicológicos da senhora De La Cruz Flores persistem até agora (par. 73.54 *supra*). Portanto, esta Corte considera, como já fez em outras ocasiões¹³¹, que as reparações também devem incluir tratamento psicológico e médico em favor da vítima. Nesse sentido, o Tribunal considera que o Estado deve prestar atendimento médico e psicológico à vítima por meio de seus serviços de saúde, incluindo a provisão gratuita de medicamentos.

Reintegração da senhora María Teresa De la Cruz Flores ao seu posto de trabalho e atualização profissional

169. A Corte considera que o Estado deve reintegrar a vítima às atividades que vinha realizando como médica profissional em instituições públicas no momento de sua detenção. Tal reintegração deve ocorrer pelo menos em um patamar equivalente ao que ela mantinha no momento de sua detenção.

170. Da mesma forma, o Tribunal considera que o Estado deve proporcionar à vítima a possibilidade de se capacitar e se atualizar profissionalmente, através da concessão de

¹³¹ Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 249; Caso Molina Theissen. Reparações (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C nº 108, par. 71; Caso Myrna Mack Chang, nota 105 *supra*, par. 266; e caso Bulacio, nota 107 *supra*, par. 100

uma bolsa de estudos que lhe permita acompanhar os cursos de formação e atualização profissional de sua escolha.

171. Além disso, o Estado está obrigado a recadastrar a vítima no regime de aposentadoria correspondente, com efeito retroativo à data em que foi excluída e a garantir o pleno gozo de seu direito à aposentadoria, nas condições em que possuía antes de sua detenção.

Liberdade da senhora Maria Teresa De la Cruz Flores

172. Em relação à pretensão dos representantes da vítima de que seja restituída sua liberdade, a Corte observa que o pedido da defesa da vítima no processo interno para uma mudança no mandado de detenção foi declarado procedente em 8 de julho de 2004 pela 4ª Vara Criminal de Terrorismo (par. 73.47 *supra*), decisão que foi confirmada pela Câmara Nacional de Terrorismo em 24 de setembro de 2004 (par. 73.52 *supra*). A atual situação jurídica da vítima, incluindo o mandado de comparecimento periódico em juízo emitido contra ela pela 4ª Vara Criminal de Terrorismo, é uma consequência do novo processo a que está respondendo, perante dita Vara, autoridade da qual depende, a esse respeito, a situação jurídica da acusada. Diante do anterior, sobre este ponto, a Corte remete ao que está indicado nos parágrafos 116 a 118 da presente Sentença.

Publicação das partes relevantes da Sentença da Corte

173. Da mesma forma, e como já determinou em outras ocasiões¹³², a Corte considera que o Estado deve publicar, como medida de satisfação, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, pelo menos uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional no Peru, tanto a Seção intitulada “Fatos Comprovados”, sem as notas de rodapé correspondentes, quanto os pontos resolutivos do primeiro ao terceiro da presente Sentença (par. 188.1, 188.2 e 188.3 *infra*).

X

CUSTAS E GASTOS

Alegações da Comissão

174. A Comissão solicitou à Corte, após ter ouvido os representantes da vítima, que ordene o Estado a pagar os custos incorridos nos níveis nacional e internacional na tramitação do caso perante a Comissão e aqueles que tenham origem na tramitação da demanda perante a Corte.

¹³² Cf. Caso Tibi, nota 1 *supra*, par. 260; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 *supra*, par. 315; e caso Ricardo Canese, nota 1 *supra*, par. 209.

Alegações dos representantes da vítima

175. Os representantes da vítima solicitaram à Corte que determinasse ao Estado pagar 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) à Associação Médica de Seguridade Social do Peru, ao Conselho de Medicina do Peru e à Federação Médica do Peru pelos gastos incorridos na defesa da vítima, bem como um valor razoável de honorários profissionais pela assessoria profissional dos representantes perante a Comissão, e as custas que podem surgir como resultado da tramitação da demanda perante a Corte.

Alegações do Estado

176. O Estado não se referiu aos pedidos de custas e gastos formulados pela Comissão Interamericana e pelos representantes da vítima.

Considerações da Corte

177. Como a Corte já apontou em ocasiões anteriores¹³³, as custas e gastos estão incluídos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, pois a atividade realizada pelos familiares das vítimas a fim de obter justiça, tanto em nível nacional quanto internacional, envolve gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.

178. A Corte leva em conta que a vítima agiu através de representantes perante a Comissão e a Corte. Por isso, a Corte considera justo ordenar o pagamento do valor total de 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deve ser entregue à senhora Maria Teresa De La Cruz Flores para cobrir os custos e gastos incorridos por sua representante, a advogada Carolina Loayza Tamayo, nos processos internos e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

¹³³ Cf. Caso Tibi, nota 1 supra, par. 268; Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 1 supra, par. 328; e caso Ricardo Canese, nota 1 supra, par. 212.

XI

MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

179. Para dar cumprimento à presente sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações (par. 152 a 154, 161 e 163 *supra*), reembolsar custas e gastos (par. 178 *supra*) e adotar as medidas determinadas nos parágrafos 168 a 171 e 173, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.

180. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor da vítima ou de seus familiares, segundo seja o caso, será feito diretamente a eles. Se algum deles tiver falecido, o pagamento será feito aos seus herdeiros.

181. Os pagamentos destinados a cobrir as custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pelos representantes da vítima no processo interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, serão feitos em favor da vítima, a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores (par. 178 *supra*).

182. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado de um ano, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda peruana e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trata não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

183. No caso da indenização determinada em favor do menor Danilo Alfredo Blanco De La Cruz, o Estado deve depositá-la em uma instituição peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou na moeda nacional do Estado, na escolha de quem o representa legalmente. O investimento será feito dentro de um período de um ano, sob as condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária enquanto se é menor de idade. Ele pode ser retirado pelo beneficiário quando atingir a maioridade ou quando, de acordo com interesse superior da criança e por determinação de uma autoridade judiciária competente, seja autorizado. Se, após dez anos do alcance da maioridade, tal compensação não for reivindicada, a quantia será devolvida ao Estado com os juros acumulados.

184. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em seu equivalente em moeda peruana, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que estiver em vigor na praça de Nova York, Estados Unidos da América, um dia antes do pagamento

185. Os pagamentos determinados na presente sentença não podem ser afetados, reduzidos ou condicionados por razões fiscais atuais ou futuras.

186. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Peru.

187. De acordo com sua prática constante, a Corte se reserva o poder inerente às suas atribuições para supervisionar o cumprimento integral desta Sentença. O caso será dado por concluído assim que o Estado tiver dado cabal cumprimento ao nela disposto. No prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deve, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

XII

PONTOS RESOLUTIVOS

188. Portanto,

A CORTE,

DECLARA:

Por unanimidade, que:

1. O Estado violou o princípio da legalidade e da irretroatividade consagrados no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, nos termos dos parágrafos 78, 83, 87 a 93, 102, 103 e 106 a 109 desta sentença.

2. O Estado violou os direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais consagrados nos artigos 7 e 8, respectivamente, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 9º e 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, nos termos dos parágrafos 112 a 114 desta sentença.

3. O Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos senhores María Teresa De La Cruz Flores, Alcira Domitila Flores Rosas de La Cruz, Alcira Isabel De La Cruz Flores, Celso Fernando De La Cruz Flores, Flores Jorge Alfonso De La Cruz Flores, Ana Teresa Blanco De La Cruz e Danilo Alfredo Blanco De La Cruz, nos termos dos parágrafos 126, 130, 131, 135 e 136 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

1. O Estado deve observar o princípio da legalidade e da irretroatividade consagrados no artigo 9 da Convenção Americana e os requisitos do devido processo legal no novo processo movido em face da senhora Maria Teresa De La Cruz Flores, nos termos do parágrafo 118 da presente sentença.
2. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 159 da presente Sentença.
3. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 152 a 154 da presente Sentença às senhoras María Teresa De La Cruz Flores, Alcira Domitila Flores Rosas (viúva de De La Cruz) e Alcira Isabel De La Cruz Flores por danos materiais nos termos dos referidos parágrafos.
4. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 161 e 163 da presente Sentença aos senhores María Teresa De La Cruz Flores, Alcira Domitila Flores Rosas viúva de De La Cruz, Alcira Isabel De La Cruz Flores, Celso Fernando De La Cruz Flores, Jorge Alfonso De La Cruz Flores, Ana Teresa Blanco De La Cruz e Danilo Alfredo Blanco De La Cruz por dano imaterial, nos termos dos referidos parágrafos.
5. O Estado deve prestar atendimento médico e psicológico à vítima por meio dos serviços de saúde estatais, incluindo a distribuição gratuita de medicamentos, nos termos do parágrafo 168 da presente Sentença.
6. O Estado deve reintegrar a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores às atividades que vinha realizando como médica profissional em instituições públicas no momento de sua detenção, nos termos do parágrafo 169 da presente Sentença.
7. O Estado deve fornecer a senhora María Teresa De La Cruz Flores uma bolsa de estudos que lhe permita se capacitar e se atualizar profissionalmente, nos termos do parágrafo 170 da presente Sentença.
8. O Estado deve reinscrever a senhora Maria Teresa De La Cruz Flores no respectivo sistema de aposentadoria, nos termos do parágrafo 171 da presente Sentença.
9. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional tanto a seção denominada “Fatos Comprovados” quanto os pontos resolutivos do primeiro ao terceiro da parte declaratória da presente Sentença, nos termos do parágrafo 173 desta Sentença.
10. O Estado deve pagar o montante estabelecido no parágrafo 178 da presente Sentença à senhora Maria Teresa De La Cruz Flores por custas e gastos, nos termos do referido parágrafo.

11. O Estado deve efetuar o pagamento das indenizações, reembolsar custas e gastos e adotar as medidas determinadas nos parágrafos 168 a 171 e 173 da presente Sentença, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, de acordo com o parágrafo 179.
12. O Estado deve depositar a indenização ordenada em favor do menor Danilo Alfredo Blanco De La Cruz em uma conta bancária em seu nome em uma instituição peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou na moeda nacional do Estado, na escolha de quem o representa legalmente, no prazo de um ano, e sob as condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancária, enquanto ele seja menor de idade, nos termos do parágrafo 183 da presente Sentença.
13. O Estado pode cumprir suas obrigações pecuniárias pagando em dólares dos Estados Unidos da América ou em um montante equivalente na moeda nacional do Estado, utilizando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio entre as duas moedas que estiver em vigor na praça de Nova York, Estados Unidos da América, um dia antes do pagamento, nos termos do parágrafo 184 da presente Sentença.
14. Os pagamentos por danos materiais, imateriais e custas e gastos estabelecidos na presente sentença não podem ser afetados, reduzidos ou condicionados por razões fiscais vigentes atuais ou futuras, nos termos do parágrafo 185 da presente Sentença.
15. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Peru, nos termos do parágrafo 186 da presente Sentença.
16. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo de um ano, o Estado destinará esses montantes em favor dos beneficiários, em conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária peruana solvente, nos termos do parágrafo 182 da presente Sentença.
17. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto. No prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, o Estado submeterá à Corte um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la, nos termos do parágrafo 187 da presente Sentença.

O juiz Sergio García deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, que acompanha a presente Sentença.

Sergio García Ramírez
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCIA RAMIREZ NA SENTENÇA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O CASO DE LA CRUZ
FLORES, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.**

1. Neste *Voto Fundamentado* me referirei apenas a uma questão que é examinada na Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso De La Cruz Flores, emitida em 18 de novembro de 2004: o ato médico e o direito penal, na perspectiva dos direitos humanos e nas circunstâncias que foram comprovadas nesse caso. Refiro-me ao ato médico nos termos estabelecidos naquela Sentença, que leva em consideração a descrição do artigo 12 do Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru (Estado ao qual corresponde à matéria sub *judice*) e em que conceitos geralmente aceitos aparecem: “ato médico é toda ação ou disposição que o médico realiza no exercício da profissão médica. Entendem-se como tal os atos de diagnóstico, terapia e prognóstico realizados pelo médico no cuidado integral dos pacientes, bem como aqueles derivados diretamente deles. Os atos médicos mencionados são de exercício exclusivo do profissional médico.”
2. É necessário estabelecer uma distinção cuidadosa entre essa atividade, enquadrada no exercício de uma profissão e atenta aos propósitos e métodos que lhe correspondam, de qualquer outra atividade, penalmente típica ou atípica, que se sujeita à sua própria ordem de regulação e traz consigo as consequências jurídicas que a lei prevê, inclusive as de natureza criminal. Não se perde de vista o fato de que, às vezes, a demarcação poderia ser difícil e que algumas situações sugeririam a existência de uma infração penal de detrás de um suposto ato médico. No entanto, esses problemas práticos não anulam o significado das

declarações contidas neste *Voto*, o que sustenta a sentença proferida pela Corte. Uma coisa é a entidade própria de cada fato, ato ou conduta, que deve ser avaliada em seus termos, e outra coisa são os problemas envolvidos na investigação e identificação dos fatos. Esse é o tema do legislador e do julgador, e o segundo, do investigador. O tribunal deve evitar que uma investigação deficiente, com resultados equivocados ou incertos, contamine sua apreciação sobre a natureza da conduta e do tratamento jurídico pertinente.

3. É claro que é possível que aqueles que exercem a profissão médica realizem, independentemente desta, condutas que possam ser cobertas pela lei penal e mereçam a imposição de sanções de diversa natureza. Isso nos leva a insistir na necessidade de traçar um limite, o mais preciso possível - no plano triplo de tipificação legal, da investigação e da acusação -, entre esses comportamentos puníveis e aqueles que ocorrem exclusivamente no âmbito do ato médico, ou seja, no âmbito da atividade realizada por um profissional médico, utilizando seus conhecimentos e técnicas nesta disciplina, para preservar a vida e a saúde de outras pessoas. Este é, em suma, o propósito do ato médico, que concorda com sua classificação legal.

4. A lei penal deve contemplar, para fins punitivos, certas condutas que afetam gravemente os bens jurídicos mais relevantes. A ideia de um Direito penal mínimo, associado ao garantismo, que hoje enfrenta diversos embates, implica na incriminação de tais condutas ilícitas, levando em conta sua gravidade e do prejuízo que produzem, quando não há meios sociais ou jurídicos alternativos para evitá-los ou puni-los. De acordo com este conceito, a lei penal deve ser usada como último recurso para o controle social e concentrar-se nesses comportamentos de extrema gravidade. E quando a tipificação penal de certos comportamentos é justificada, é necessário fazê-lo com objetividade e ponderação – o que poderia ser chamado de “prudência beccariana”, acomodando as sanções à gravidade da *infração* e à culpabilidade do agente, sem perder de vista as diferenças que poderiam mediar entre hipóteses da mesma categoria – homicídio e homicídio culposo, por exemplo –, que requerem tratamento penal diferenciado. Esta questão foi analisada na jurisprudência da Corte Interamericana, no que diz respeito ao artigo 4.2 da Convenção Americana – relativo à proteção do direito à vida – na sentença proferida no *Caso hilaire, Constantino e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, em 21 de junho de 2002. Refiro-me ao que expressei no *Voto Fundamentado* que acompanhou essa Sentença.

5. Se o legislador penal, no momento de incriminar condutas ilícitas, deve distinguir os diferentes pressupostos que surgem e oferecer a cada um tratamento adequado, racional e específico, com maior razão ele deve evitar a incriminação de condutas que não sejam ilícitas. O fato de uma conduta estar objetivamente prevista em um tipo penal classificado em um ordenamento da matéria não significa que a exigência de legitimidade em disposições penais seja automaticamente cumprida. Caso contrário, seria justificável a recepção

de atos materialmente admissíveis, e até plausíveis, organizados por regimes autoritários para combater a dissidência, a diferença, a discrepância, um fenômeno bem conhecido ao longo da história e amplamente reprovado. Sobre esse ponto, a Corte Interamericana também se pronunciou ao examinar as características da lei que prevê limitações ou restrições ao exercício de direitos. A este respeito, leve-se em conta os pronunciamentos contidos no *Parecer Consultivo OC-6/86* de 9 de maio de 1986, sobre “*A Expressão ‘Leis’ no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*”.

6. Quando uma determinada conduta é realizada com a intenção de lesar um bem jurídico, a aplicação de uma penalidade ao autor dessa conduta poderia ser justificada - com as limitações mencionadas acima. Outra coisa acontece quando a intenção do agente é preservar um bem jurídico de alta hierarquia cuja proteção constitui, além disso, numa obrigação imediata e direta de quem exerce a conduta. Deve-se levar em conta que a preservação e o desenvolvimento da vida individual e coletiva levou a recorrer, estimular e regular o desempenho de determinadas atividades – científicas, técnicas, artísticas, de serviço social ou público, etc. –, que são consideradas socialmente úteis e até mesmo necessárias, e que são, portanto, geralmente cercadas por garantias suficientes. Essa consagração sistemática dessas atividades, incluindo aquelas que se tornaram funções sociais, constitui um ponto de referência para classificar sua licitude e proporcionar consequências jurídicas que sejam pertinentes.

7. Uma das mais antigas e nobres atividades é a de preservação da vida e da saúde das pessoas. Trata-se de, na espécie, proteger os bens do mais alto nível, uma condição para o gozo de todos os outros. É nisso que a sociedade como um todo se interessa e o Estado deve prover sua proteção. É justamente o caso da profissão médica, cuja regulação possui notável componente ético, além de conter os elementos próprios da técnica que em cada caso devem ser aplicados, de acordo com o dever de cuidado que é deduzido da *lex artis*. O profissional médico que cuida da saúde de seus semelhantes e os protege da doença e da morte cumpre a obrigação que naturalmente corresponde a ele e que a lei deve amparar cuidadosamente. Essa proteção e esse cumprimento têm seu sentido próprio, completamente independente das ideias políticas, religiosas ou filosóficas do médico e do paciente. Seria tão repreensível se o Estado impusesse ou autorizasse aos médicos o exercício deturpado de sua missão, como aconteceu sob regimes totalitários, como que lhes impedisse de cumprir seu dever ético e jurídico, e até mesmo lhes impusesse sanções por fazê-lo. Em ambos os casos, o Estado viola o direito à vida e à saúde das pessoas, diretamente e mediante intimidação ou restrição imposta àqueles que são regularmente obrigados a intervir, em razão da profissão que exercem, na preservação desses bens.

8. Na minha concepção, o Estado não pode violar a proteção da saúde e da vida pela qual os médicos são responsáveis, através de normas ou interpretações destas que dis-

suadam o médico de cumprir seu dever, seja porque ele é ameaçado com a aplicação de uma pena, uma ameaça que poderia inibir a prestação de serviço médico, seja porque o induzem a fazer distinções contrárias aos princípios de igualdade e não discriminação, ou porque o forçam a desviar-se da função que lhes corresponde e assumir outra, que entra em conflito com ela, propõe dilemas inaceitáveis ou altera a relação entre o médico e o paciente em sua raiz, como aconteceria se o médico fosse forçado a se tornar um delator - ou informante - dos pacientes que atende. O mesmo aconteceria, em sua própria esfera, se o advogado fosse forçado a denunciar os atos ilícitos em que seu cliente incorreu, dos quais ele toma ciência através da relação de assistência e defesa, ou o padre para revelar os segredos que lhe são confiados através da confissão.

9. Em nenhum caso se trata de evitar a legítima persecução da conduta ilícita, que deve ser combatida por meios adequados, mas de manter cada relação social no canal que corresponde a ela, não apenas para o bem privado, mas também – e talvez acima de tudo – para o bem público. O promotor e o investigador devem realizar os boletins aos quais são obrigados, em virtude da função que exercem. O médico, o advogado de defesa, o padre deve fazer o mesmo, com total salvaguarda do Estado, no exercício da missão que lhes é incumbida e que certamente não é a investigação de crimes e a persecução de infratores. Não é necessário descrever a crise que resultaria da subversão dos papéis profissionais e sociais e da incorporação tácita de médicos, defensores e padres nas fileiras da polícia. Se a comunicação confidencial entre o advogado e o acusado, que está protegida contra interferências, é concedida e admite-se que o padre não é obrigado a violar o sigilo da confissão – que constitui uma característica essencial dessa comunicação específica, que os crentes consideram sacramental –, a mesma consideração, pelo menos, deve ser colocada na relação entre o médico e o enfermo.

10. A ideia de que o médico é obrigado a cuidar de todas as pessoas, igualmente, sem entrar em qualificações sobre seu status moral ou legal, e que a assistência à saúde constitui um dever do médico, e simultaneamente um direito, bem como a admissão de sigilo médico sobre as informações do paciente, vêm de muito tempo atrás e se estabeleceram firmemente em vários dos mais notáveis instrumentos ético-jurídicos dessa profissão, que contemplam, entre outros extremos, as particularidades da relação entre médico e paciente e as características da lealdade que este último lhe deve. Esculapio teria escrito ao filho: “Sua porta estará aberta a todos (...) O malfeitor terá tanto direito à sua ajuda quanto o homem honrado”. No juramento de Hipócrates, que muitos jovens ainda tomam hoje no momento de receber o título profissional que qualifica seus conhecimentos para o exercício da medicina, é indicado: “àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto”.

11. Na sentença que este *Voto* acompanha, menciona-se o texto conclusivo de alguns preceitos do Direito Internacional Humanitário. A referência a esse texto é para fins informativos, o que ajuda a ilustrar, como a jurisprudência do tribunal afirmou, a interpretação do tribunal das disposições que aplica diretamente. Assim, o artigo 18 da Primeira Convenção de Genebra de 1949 afirma que “[n]inguém deverá, jamais, ser molestado ou condenado por ter prestado assistência a feridos ou enfermos”. Os artigos 16 do Protocolo I e 10 do Protocolo II, ambos vinculados às Convenções de Genebra de 1949, preveem que “[n]inguém será punido por haver exercido uma atividade médica de acordo com a ética, independentemente das circunstâncias ou dos beneficiários daquela atividade.”

12. A Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial, 1948-1968-1983, proclama a promessa do médico de “velar pela saúde e bem-estar do meu paciente será minha primeira consideração”; “manter e respeitar os segredos a mim confiados, mesmo depois que o paciente tenha falecido”; e “não fazer diferenciação de filiação política, credo religioso, nacionalidade, raça, posição social, evitando que esses se interponham entre meu dever profissional e meu paciente”. O Código Internacional de Ética Médica, da mesma fonte, reitera: “O médico deve (...) salvaguardar as confidências dos pacientes”; “O médico deve agir apenas no interesse do paciente em prestar cuidados médicos que possam ter o efeito de enfraquecer a condição mental e física do paciente”; “O médico deve aos seus pacientes todos os recursos de sua ciência e toda a sua lealdade”. Na Declaração de Lisboa da Associação Médica Mundial sobre os Direitos do Paciente, 1981-1995, afirma-se: “Tudo que for identificado sobre o estado de saúde de um paciente - condição médica, diagnóstico, prognóstico, tratamento e toda informação do pessoal, deve ser mantido em sigilo até mesmo depois da sua morte”. A Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, 1964-1975-1983-1989-1996-2000-2002, afirma: “É dever do médico promover e salvaguardar a saúde de seus pacientes. O conhecimento e a consciência do médico estão direcionados para o cumprimento desse dever”.

13. Em suma, considero inadmissível – consideração que coincide com o parecer da Corte Interamericana, exposto na sentença proferida no presente caso – punir penalmente a conduta do médico que presta cuidados voltados à proteção da saúde e preservação da vida de outras pessoas, independentemente de suas características, suas atividades e convicções e a origem de suas lesões ou enfermidades. Por outro lado, considero necessário excluir da incriminação a conduta do médico que se abstém de informar às autoridades sobre a conduta punível cometida por seu paciente, da qual ele sabe graças à confiança que lhe é concedida por ocasião do ato médico. Neste caso, poderia operar uma escusa absolutória semelhante à que protege os parentes do acusado em casos de encobrimento por favorecimento.

14. Mais uma vez, deve-se notar que as considerações e decisões da jurisdição interamericana nos casos com os quais lidou não justificaram, em nenhum caso e em nenhum motivo, a prática de crimes previstos na legislação promulgada de acordo com os princípios e postulados de uma sociedade democrática. É evidente que o Estado deve proteger os indivíduos e a sociedade de agressões dirigidas contra seus bens jurídicos, bem como preservar as instituições democráticas. Também é verdade, na perspectiva dos direitos humanos, que tal proteção deve ser exercida em observância às condições que caracterizam um Estado de Direito.

Sergio García Ramírez
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO ALMEIDA VS. ARGENTINA

SENTENÇA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Almeida Vs. Argentina*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes¹:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
e Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário²,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”) e os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

¹ O Juiz Eduardo Vio Grossi, por motivos de força maior aceites pelo Plenário do Tribunal, não participou na deliberação e assinatura desta sentença. O juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, cidadão argentino, não participou na tramitação deste processo nem da deliberação e assinatura da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

² A Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky, não participou na tramitação deste caso nem na deliberação e assinatura da presente Sentença.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	3
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	4
III COMPETÊNCIA	5
IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE	5
A. Reconhecimento pelo Estado, observações das partes e da Comissão	5
B. Considerações do Tribunal	6
<i>B.1. Quanto aos fatos</i>	6
<i>B.2. Quanto às reivindicações legais</i>	6
<i>B.3. Em relação às reparações</i>	6
<i>B.4. Avaliação do reconhecimento de responsabilidade</i>	7
V PROVA	7
A. Admissibilidade de provas documentais	7
B. Admissibilidade de testemunho e prova pericial	8
VI FATOS	8
A. O sistema de reparação por violações dos direitos humanos durante a ditadura na Argentina	8
B. Os fatos que ocorreram com o senhor Almeida durante a ditadura	11
C. O procedimento para o pedido do senhor Almeida de reparações no âmbito interno	11
VII ANTECEDENTES	14
VII-1 DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO, IGUALDADE PERANTE A LEI, PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS INTERNAS	14
A. Argumentos das partes e da Comissão	14
B. Considerações do Tribunal	15
VIII REPARAÇÕES	17
A. Parte lesada	18
B. Medidas de restituição	18
C. Medidas de satisfação	19
D. Garantias de não repetição	19
E. Outras medidas solicitadas	20
F. Indenizações compensatórias	20
<i>F.1. danos materiais</i>	21
<i>F.2. danos imateriais</i>	22
G. Custas e gastos	22
H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	23
IX PONTOS RESOLUTIVOS	24

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 7 de agosto de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte o caso de Rufino Jorge Almeida contra a República Argentina (doravante também “Estado” ou “Argentina”). A Comissão indicou que o caso se refere à falta de indenização, em aplicação da Lei nº 24.043 de 27 de novembro de 1991, ao senhor Rufino Jorge Almeida (doravante “senhor Almeida” ou “suposta vítima”) pelo tempo em que ele permaneceu sob um regime semelhante ao de liberdade vigiada durante a ditadura civil-militar. A Comissão solicitou que o Estado fosse declarado responsável pela violação dos direitos a uma motivação adequada, igualdade perante a lei e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24, e 25.1 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Rufino Jorge Almeida.

2. *Tramitação perante a Comissão.* - A tramitação do caso perante a Comissão foram foi a seguinte:

a) *Petição.* - Em 3 de julho de 2000, Rufino Jorge Almeida, Myriam Carsen e Octavio Carsen apresentaram uma petição à Comissão pela suposta responsabilidade do Estado, em detrimento de Rufino Jorge Almeida.

b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 18 de julho de 2014, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 45/14.

c) *Relatório de mérito.* - Em 7 de dezembro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 147/18, no qual chegou a uma série de conclusões³ e formulou várias recomendações ao Estado.

3. *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por comunicação de 7 de fevereiro de 2019, a qual lhe concedia um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado solicitou uma primeira prorrogação, que foi concedida pela Comissão. Posteriormente, o Estado solicitou uma segunda prorrogação em termos idênticos e sem fornecer nenhuma informação específica sobre a implementação das recomendações contidas no Relatório de Mérito.

3 A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Rufino Jorge Almeida.

4. *Apresentação à Corte.* - Em 7 de agosto de 2019, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos descritos no relatório de mérito “em vista da necessidade de obter justiça para a vítima neste caso particular”⁴.

5. *Solicitações da Comissão.* - Com base no acima exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações Constantes do Relatório de Mérito (par. 2.c *supra*). Da mesma forma, a Comissão também solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que fornecesse medidas de reparação, que são detalhadas e analisadas no Capítulo VIII desta sentença. Esta Corte observa com preocupação que decorreram mais de 19 anos entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a apresentação do caso à Corte.

II

PROCESSO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.* - O Estado e os representantes da suposta vítima foram notificados da apresentação do caso por comunicações de 11 de setembro de 2019.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* - Em 11 de novembro de 2019, a representante da suposta vítima (doravante “a representante”)³⁵ apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), conforme os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. A representante concordou com as alegações da Comissão e solicitou que o Estado fosse ordenado a adotar várias medidas de reparação, em particular medidas de não repetição, e o reembolso de custas e gastos.

8. *Escrito de Contestação.* - Em 5 de fevereiro de 2020, o Estado⁴⁶ apresentou ao Tribunal seu mandato em resposta à apresentação do caso pela Comissão, bem como suas observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação”). Em dito escrito, o Estado reconheceu as conclusões do Relatório de Mérito apresentado

4 A Comissão nomeou, como seus delegados perante o Tribunal, o então Comissário José Eguiguren Praeli e o então Secretário Executivo Paulo Abrão. Analía Banfi Viquez, uma advogada da Secretaria, também foi nomeada como assessora jurídica. Posteriormente, o Comissário Joel Hernández García foi nomeado como delegado para substituir José Eguiguren Praeli, e Paulina Corominas, então assessora da Secretaria, foi designada como assessora jurídica.

5 Diante da Comissão, Octavio Carsen e Myriam Carsen atuaram como representantes da suposta vítima. Posteriormente, por razões de saúde e posterior morte de Octavio Carsen, por meio de uma nota recebida pela Secretaria do Tribunal em 4 de novembro de 2020, foi especificado que a representação perante o Tribunal foi realizada exclusivamente por Myriam Carsen.

6 O Estado nomeou Alberto Javier Salgado, Diretor de Litígios Internacionais de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores e Culto, como Agente Titular, e Gonzalo Luis Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Litígios Internacionais de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores e Culto, como Agente Suplente.

pela Comissão, aceitando sua responsabilidade internacional nos termos indicados abaixo (Capítulo IV *infra*).

9. *Observações sobre o reconhecimento de responsabilidade.* – Por escritos enviados em 2 de março de 2020, a Comissão e a representante apresentaram, respectivamente, suas observações sobre o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado.

10. *Procedimento final escrito.* - Em 30 de julho de 2020, a Presidente emitiu resolução⁷ pela qual, levando em conta a situação decorrente da pandemia causada pela disseminação da COVID-19, de acordo com o princípio da economia processual e o poder que lhe é concedido pelo Artigo 50.1 do Regulamento da Corte, decidiu não convocar uma audiência pública no caso em questão e solicitar as declarações da suposta vítima e de dois peritos apresentadas perante agente dotado de fé pública⁸. O Estado encaminhou o laudo pericial em 27 de agosto de 2020, a representante encaminhou a declaração em 28 de agosto de 2020 e, finalmente, a Comissão encaminhou o laudo pericial em 31 de agosto de 2020.

11. *Alegações e observações finais escritas.* - Em 28 de setembro de 2020, a Representante apresentou alegações finais escritas, assim como alguns anexos. Da mesma forma, em 30 de setembro de 2020, o Estado apresentou seus argumentos finais por escrito. Finalmente, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas em 30 de setembro de 2020. A documentação apresentada em anexo pela representante foi transmitida ao Estado e à Comissão, a quem foi dado um prazo para apresentar suas observações. Estes foram apresentados em 8 de outubro de 2020.

12. *Deliberação do presente caso.* - A Corte deliberou a presente Sentença, através de uma sessão virtual, em 17 de novembro de 2020⁹.

III

COMPETÊNCIA

13. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do Artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Argentina ser Estado Parte da Convenção desde 5 de setembro de 1984, e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte na mesma data.

7 Cf. Caso Almeida Vs. Argentina. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de julho de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/almeida_30_07_20.pdf.

8 A declaração da suposta vítima foi solicitada ex officio pelo Tribunal e os pareceres de especialistas de Roberto P. Saba, propostos pela Comissão, e de María José Guembe, propostos pelo Estado.

9 Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia da COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada durante a 138ª Sessão Ordinária, que foi realizada de forma não presencial utilizando meios tecnológicos, de acordo com as disposições do Regulamento da Corte. Ver Comunicado à Imprensa nº 111/2020, de 29 de outubro de 2020, disponível aqui: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_111_2020.pdf.

IV

RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

A. Reconhecimento pelo Estado, observações das partes e da Comissão

14. Em seu escrito de contestação, o **Estado** aceitou “as conclusões contidas no Relatório de Mérito nº 147/18 adotado pela [...] Comissão Interamericana de Direitos Humanos” e, conseqüentemente, reconheceu “a responsabilidade do Estado argentino pelas violações de direitos determinados no [Relatório de Mérito nº 147/18]”. Ao realizar este reconhecimento, o Estado levou em consideração “a marcada excepcionalidade do caso do senhor Almeida”, a identidade das datas, circunstâncias e fatos que caracterizaram a situação do senhor Almeida e de seu sócio, que era o beneficiário da indenização contemplada pela Lei nº 24.043, bem como a clareza de seu relato com relação à situação de liberdade vigiada a que ele estava sujeito.

15. Com relação às reparações, o **Estado** solicitou ao Tribunal que determinasse as reparações pecuniárias e os valores de custas e gastos neste processo, com base no critério de equidade. Entretanto, considerou que as medidas institucionais de reparação solicitadas pela representante “desconsideram o caráter excepcional que caracterizou a situação [do senhor] Almeida”. Com efeito, enfatizou que “tanto o sistema judiciário quanto a administração incorporaram, durante anos, uma interpretação ampla do escopo dos casos de liberdade vigiada” e, portanto, não é necessário atualizar os mecanismos de gestão administrativa ou instruir o pessoal envolvido no processamento dos pedidos de reparação ou adaptar os regulamentos.

16. A **Comissão** “valoriza muito positivamente a declaração do [...] Estado argentino reconhecendo sua responsabilidade internacional, o que constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento do presente processo internacional e para a dignificação da vítima”. Em relação às medidas não pecuniárias de reparação, enfatizou que havia responsabilidade internacional pela violação do Artigo 2 da Convenção com relação à exclusão da liberdade vigiada de fato da Lei nº 24.043, mas que esta situação “em termos gerais foi corrigida subseqüentemente por [...] interpretação judicial”. Assim, solicitou que a relevância das medidas de reparação propostas pela representante fosse avaliada à luz das considerações anteriores.

17. A **representante** apreciou “a disposição do Estado argentino através de seus representantes atuais de reconhecer, no caso particular desta parte, a responsabilidade internacional pelas supostas violações”. Entretanto, ela considerou que o reconhecimento da responsabilidade é parcial “já que não reconhece que as violações da Convenção denunciadas [...] não são excepcionais e continuam até hoje”. Enfatizou, em particular, que isto desconsidera o fato de que o direito interno permite que a Corte Suprema da Nação não

baseie suas decisões em fundamentos e permite que ela não analise denúncias de violações de direitos humanos por meras formalidades. Assim, reiterou seu pedido de medidas de reparação não pecuniárias.

B. Considerações do Tribunal

18. Nos termos dos artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de proteção judicial internacional dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional, cabe a esta Corte assegurar que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins pretendidos pelo sistema interamericano¹⁰. A seguir, a Corte passará a analisar a situação neste caso específico.

B.1 Quanto aos fatos

19. A Argentina reconheceu sua responsabilidade internacional em relação a todas as violações dos direitos indicados pela Comissão (par. 20 *infra*). A Corte entende que o Estado, ao aceitar todas as violações de direitos humanos referidas no Relatório de Mérito, por sua vez reconheceu todos os fatos contidos nesse Relatório que deram origem a tais violações.

B.2 Em relação às reivindicações legais

20. Este Tribunal considera que o reconhecimento do Estado constitui uma aquiescência às reivindicações de direito da Comissão relativas à violação do direito à igualdade perante a lei, o direito a uma adequada motivação das decisões judiciais e o direito à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 24, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo corpo normativo. Assim, considera-se que não subsistem controvérsias sobre o mérito.

B.3 Em relação às reparações

21. Finalmente, com relação às reparações, o Estado aceitou expressamente as reparações pecuniárias solicitadas tanto pela Comissão quanto pela representante; contudo, considerou que não era apropriado ordenar nenhuma das medidas de não repetição solicitadas. Portanto, a única controvérsia que permanece é sobre a natureza excepcional do caso do senhor Almeida, e sobre a necessidade ou não de tomar medidas de natureza geral que garantam o cumprimento das obrigações derivadas do artigo 2 da Convenção, a fim de responder às observações feitas pela representante ao reconhecimento feito pelo Estado. Assim, esta Corte analisará as medidas solicitadas na seção sobre reparações desta Sentença.

¹⁰ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparções. Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C nº 411, par. 19.

B.4 Avaliação do reconhecimento da responsabilidade

22. A Corte considera que o pleno reconhecimento da responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como para as necessidades de reparação das vítimas¹¹. O reconhecimento feito pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do citado Regulamento da Corte e tem um alto valor simbólico no interesse de evitar a repetição de eventos similares. Em virtude do amplo reconhecimento feito pelo Estado, a Corte considera que a disputa legal no caso com relação aos fatos e mérito cessou, e apenas a disputa legal com relação às medidas de reparação não pecuniária permanece.

23. Com relação às violações reconhecidas pelo Estado e ao pedido das partes e da Comissão, a Corte considera necessário proferir uma sentença na qual os fatos ocorridos sejam determinados de acordo com as provas reunidas no processo perante esta Corte e o reconhecimento das mesmas pelo Estado, uma vez que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para satisfazer, em suma, os propósitos da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.¹²

24. Por outro lado, a Corte não considera necessário, nesta ocasião, abrir uma discussão detalhada sobre os pontos que foram objeto do litígio, devido ao amplo reconhecimento da responsabilidade internacional por parte do Estado e dado que as reivindicações de direitos alegados e reconhecidos no caso em questão já foram objeto de desenvolvimento jurisprudencial por parte da Corte Interamericana.

V PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

25. O Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão, a representante e o Estado, que, como em outros casos, admite no entendimento de que eles foram apresentados na devida oportunidade processual (Artigo 57 do Regulamento)¹³.

11 Cf. Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C nº 38, par. 57, e Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra, par. 20.

12 Cf. Caso Tu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 26, e Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra, par. 21.

13 As provas documentais podem ser apresentadas, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com as instruções de apresentação do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme o caso, e as provas apresentadas fora dessas oportunidades processuais não são admissíveis, exceto nas exceções estabelecidas no citado artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou a menos que se trate de fato superveniente, ou

26. Por outro lado, tanto em suas observações sobre o reconhecimento da responsabilidade do Estado como em seus argumentos finais, a representante apresentou uma série de documentos como anexo.¹²¹⁴ O Tribunal observa que essa documentação é inadmissível por ser extemporânea.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

27. O Tribunal considera apropriado admitir as declarações apresentados perante agente dotado de fé pública¹³¹⁵, desde que estejam de acordo com a finalidade definida pela Resolução que ordenou recebê-las e com o objeto do presente caso.

VI FATOS

28. No presente capítulo, a Corte estabelecerá os fatos que serão tidos como provados no caso concreto, com base no conjunto de provas admitidas, de acordo com o quadro factual estabelecido pelo Relatório de Mérito, assim como o reconhecimento da responsabilidade internacional feita pelo Estado. Além disso, incluirá os fatos apresentados pelas partes para explicar ou esclarecer este quadro factual¹⁶. Os fatos são apresentados a seguir na seguinte

seja, que tenha ocorrido após os momentos processuais acima mencionados. Cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, par. 17 e 18, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C nº 415, par. 39.

14 Junto com as observações sobre o reconhecimento, a representante apresentou uma cópia de algumas páginas do julgamento do Tribunal Federal Criminal e Correccional nº 3 no caso nº 14. 216/03 intitulada “Suárez Mason Carlos e outros sobre privação ilegal de liberdade” onde é mencionado o depoimento do senhor Almeida (expediente de provas, folhas 1397-1402); cópia do recurso interposto pelo Diretor Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos no arquivo CUDAP S04:0054313/2012 (arquivo de mérito, folhas 1404-1413); cópia do Relatório Técnico nº 294/14 de 22 de dezembro de 2014 apresentado pelo Coordenador da Lei nº 24.043 da Secretaria de Direitos Humanos perante o Ministério da Justiça e Direitos Humanos no âmbito do arquivo S04:005413/12 (expediente de provas, folhas 1414-1418); cópia da Resolução da Câmara Federal Contencioso-Administrativa (Câmara IV) de 17 de outubro de 2017, no âmbito do arquivo nº 29745/2017/CA1 (expediente de provas, folha 1419-1430); cópia da resolução de 17 de abril de 2018, pela qual a Corte Suprema da Nação declarou inadmissível o recurso extraordinário apresentado no âmbito do arquivo nº 29745/2017/RH1 (expediente de provas, folha 1431); cópia do Parecer Jurídico nº 29745/2017/RH1 IF- 2018-30923206-APN-DGAJ#MJ de 29 de junho de 2018 (expediente de provas, folhas 1434-1435), e Recurso interposto perante o Ministro da Justiça e Direitos Humanos em 5 de novembro de 2019 no âmbito do dossiê nº S04:55830/2016 (expediente de provas, folhas 1436-1456).

Por outro lado, juntamente com seus argumentos finais, a representante apresentou como prova o relatório legal de um amparo por atraso (expediente de provas, folhas 1538-1545); cópia da Lei nº 26913 sobre o Regime Reparatório de Ex-Presos Políticos da República Argentina de 27 de novembro de 2013 (expediente de provas, folhas 1546-1548); a moção de reclamação apresentada por J.A.B. perante a Corte Suprema de Justiça da Nação (expediente de provas, folhas 1549-1559); cópia do Decreto nº 1058/2014 que regulamenta a Lei nº 26913 (expediente de provas, folhas 1560- 1563); o Acórdão da Corte Suprema de Justiça da Nação no caso J.A.B. (expediente de provas, folhas 1564-1565); e o Acórdão da Câmara Contencioso-Administrativa Federal no caso J.A.B. (expediente de provas, folhas 1566-1576).

15 A Corte recebeu o depoimento de Rufino Jorge Almeida, tomado ex officio pela Corte, além dos pareceres de Roberto P. Saba e María José Guembe, oferecidos, respectivamente, pela Comissão e pelo Estado.

16 Cf. Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 153, e Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C nº 410, par. 30.

ordem: A) O regime de reparações por violações dos direitos humanos durante a ditadura na Argentina; B) Os acontecimentos ocorridos com o senhor Almeida durante a época da ditadura; e C) O procedimento para o pedido de reparações do senhor Almeida na esfera doméstica.

A. O sistema de reparação por violações dos direitos humanos durante a ditadura na Argentina

29. Em 1976, um golpe de Estado instalou uma ditadura na Argentina que permaneceu no poder até dezembro de 1983, cometendo sistematicamente graves violações dos direitos humanos. Com o retorno à democracia, as vítimas começaram a apresentar recursos judiciais para buscar reparação pelas graves violações dos direitos humanos sofridas durante a ditadura. Entretanto, essa via mostrou-se ineficaz para resolver as situações apresentadas. Em particular, devido à clandestinidade que caracterizava o terrorismo de Estado, era difícil atender às normas probatórias. Além disso, o regime prescricional das ações civis, estabelecido no artigo 4037 do Código Civil em vigor na época, limitou a possibilidade de interposição de ações judiciais a dois anos.¹⁷

30. Diante dessas dificuldades, o Estado argentino decidiu estabelecer um regime jurídico de medidas reparadoras para as vítimas da ditadura. As primeiras medidas foram de natureza restitutiva. Assim, em 1984, foram aprovadas leis que reintegravam os funcionários públicos que haviam sido demitidos de seus cargos por razões políticas ou sindicais¹⁸. Posteriormente, foram adotadas medidas para conceder uma pensão aos cônjuges, filhos e filhas de pessoas detidas ou desaparecidas durante o regime ditatorial¹⁹.

31. As medidas indenizatórias foram realizadas a partir de 1991, em conformidade com um acordo de solução amistosa com a Comissão Interamericana. Em 1989, um grupo de

17 Cf. Laudo pericial emitido em 26 de agosto de 2020 por María José Guembe perante um notário (expediente de provas, folha 1468).

18 16 Cf. Lei nº 23.053, de 22 de fevereiro de 1984, que aprova a reincorporação de pessoal do Serviço Exterior; Lei nº 23.117, de 30 de setembro de 1984, sobre a incorporação de trabalhadores, demitidos ou demitidos de empresas mistas do Estado, por razões políticas, sindicais ou sociais; Lei nº 23.238, de 10 de setembro de 1985, sobre a reincorporação de trabalhadores, demitidos ou demitidos de empresas mistas do Estado, por razões políticas, sindicais ou sociais; Lei nº 23.238, de 10 de setembro de 1985, sobre a reincorporação de trabalhadores, demitidos ou demitidos de empresas mistas do Estado, por razões políticas, sindicais ou sociais; Lei nº 23.238 de 10 de setembro de 1985 sobre a reintegração de professores demitidos; Lei nº 23.523 de 24 de junho de 1988, que permitiu a reintegração de funcionários bancários demitidos por razões políticas ou sindicais; e Lei nº 23.278 de 10 de setembro de 1985 sobre a reintegração de professores demitidos por razões políticas ou sindicais; e Lei nº 23.278 de 24 de junho de 1988, que permitiu a reintegração de funcionários bancários demitidos por razões políticas ou sindicais. Lei nº 23.278 de 28 de setembro de 1985, que previa o cálculo do período de inatividade para fins de aposentadoria das pessoas que, por razões políticas ou sindicais, foram demitidas, declaradas dispensáveis ou forçadas a renunciar a seus cargos públicos ou privados ou que foram forçadas ao exílio (laudo pericial apresentado perante agente dotado de fé pública emitido em 26 de agosto de 2020 por María José Guembe perante um tabelião, expediente de provas, folha 1470-1471).

19 Cf. Lei nº 23.466 de 10 de dezembro de 1986, que concede uma pensão aos beneficiários de pessoas desaparecidas entre 24 de março de 1976 e 9 de dezembro de 1983 (laudo pericial apresentado perante agente dotado de fé pública por María José Guembe em 26 de agosto de 2020, expediente de provas, folha 1471).

pessoas que haviam sido detidas ilegalmente pela junta militar apresentou petições à Comissão, alegando que os acórdãos da Corte Suprema de Justiça da Nação, que declararam que suas ações por danos estavam prescritas, violavam o direito à justiça e às garantias judiciais²⁰. No âmbito do acordo de solução amistosa com a Comissão, o Estado promulgou o Decreto nº 70/91 de 10 de janeiro de 1991, que estabeleceu benefícios para aquelas pessoas que haviam sido colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional (doravante “PEN”) por um ato emanado dele antes de 10 de dezembro de 1983 e que, tendo iniciado um processo de indenização por danos com esse fundamento antes de 10 de setembro de 1985, não haviam obtido satisfação porque a prescrição havia sido declarada em uma sentença final²¹. Em 27 de novembro de 1991, foi adotada a Lei nº 24.043, que concede benefícios às pessoas que foram colocadas à disposição da PEN durante o estado de sítio ou que, sendo civis, foram detidas em virtude de atos emanados de tribunais militares.²² Esta lei estabelece, em particular:

Artigo 1. As pessoas que durante o estado de sítio foram colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional, por decisão deste último, ou que, sendo civis, foram detidas em virtude de atos emanados de tribunais militares, tenham ou não iniciado processos por danos, podem se valer dos benefícios desta lei, desde que não tenham recebido qualquer compensação em virtude de sentença judicial, em razão dos fatos aqui contemplados.

Artigo 2. Para poder usufruir dos benefícios desta lei, as pessoas mencionadas no artigo anterior deverão atender a um dos seguintes requisitos:

- (a) Terem sido colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional antes de 10 de dezembro de 1983.
- (b) Como civis, terem sido privadas de sua liberdade por atos emanados de tribunais militares, quer tenha havido ou não uma condenação naquele tribunal.

Artigo 3. O pedido de benefício será feito ao Ministério do Interior, que verificará de forma sumária o cumprimento das exigências dos artigos anteriores e a duração da medida mencionada no artigo 2º, alíneas (a) e (b). A resolução que nega total ou

20 Cf. Comissão da CIDH, Relatório nº 1/93 sobre a solução amistosa dos casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496, 10.631 e 10.771 de 3 de março de 1993.

21 Cf. Decreto nº 70/91 de 10 de janeiro de 1991, que estabeleceu benefícios para aquelas pessoas que haviam sido colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional por um ato emanado dele antes de 10 de dezembro de 1983, e que, tendo iniciado uma ação de indenização por danos por esse motivo antes de 10 de setembro de 1985, não haviam obtido satisfação porque a prescrição havia sido declarada em uma sentença final (expediente de provas, folha 405).

22 Cf. Arquivo de exibição, folhas 410 e 411.

parcialmente o benefício pode ser recorrida dentro de dez (10) dias da notificação perante a Corte Nacional de Apelações no Contencioso Administrativo Federal. O recurso deverá ser apresentado com fundamentos e o Ministério do Interior deverá apresentá-lo à Câmara com seu parecer dentro do quinto dia. A Câmara decidirá sem mais procedimentos dentro de vinte (20) dias após o recebimento do procedimento.

Artigo 4. O benefício previsto por esta Lei será igual a um trigésimo da remuneração mensal atribuída à categoria mais alta da escala para o pessoal civil da administração pública nacional (aprovada pelo Decreto nº 1428, de 22 de fevereiro de 1973, ou o que o substitui), para cada dia que a medida referida na seção 2, alíneas a) e b) durasse, em relação a cada beneficiário. Para este fim, a remuneração mensal será considerada como a totalidade dos itens que compõem o salário do agente sujeito a contribuições de aposentadoria, com exclusão de itens adicionais particulares (antiguidade, título, etc.), e será considerada como correspondendo ao mês em que o benefício é concedido.

Para o cálculo do período referido no parágrafo anterior, deve ser levado em conta o ato do Poder Executivo que decretou a medida ou a prisão efetiva não ordenada por uma autoridade judicial competente, e o ato que a anulou com caráter particular ou como consequência da cessação do estado de sítio.

A prisão domiciliar ou liberdade vigiada não será considerada como término da medida.

[...]

32. Esta política de indenização foi ampliada e complementada por outras leis que estabeleceram benefícios para várias categorias de vítimas da ditadura e seus sucessores.²³ Além disso, a Lei nº 27.143 de 27 de maio de 2015 estabeleceu que os benefícios estabelecidos no pacote regulamentar de reparações não têm data de expiração.²⁴

B.fatos que ocorreram com o senhor Almeida durante o período da ditadura

23 Cf. Lei nº 25.914 de 4 de agosto de 2004, que estabelece benefícios para pessoas nascidas durante a privação de liberdade de suas mães, ou que, como menores, foram detidas em relação a seus pais, desde que qualquer uma delas tenha sido detida e/ou desaparecido por motivos políticos, seja à disposição do PEN e/ou dos tribunais militares; Lei nº 24.411 de 7 de dezembro de 1994, que estabelece os benefícios que as pessoas em situação de desaparecimento forçado têm direito a receber através de seus sucessores; e a Lei nº 26.913 de 27 de novembro de 2013, que estabelece um regime de reparação para ex-presos políticos (laudo pericial apresentado ao notário por María José Guembe em 26 de agosto de 2020, expediente de provas, folhas 1469 e 1480 a 1486).

24 Cf. parecer de especialista emitido em 26 de agosto de 2020 por María José Guembe perante um tabelião (expediente de provas, folha 1486).

33. O senhor Rufino Jorge Almeida nasceu em 4 de maio de 1956, na cidade de La Plata e é casado com Claudia Graciela Esteves. Em 4 de junho de 1978, ele foi sequestrado por membros das Forças Armadas e de Segurança argentinas junto com sua esposa²⁵. Ele permaneceu por 54 dias na qualidade de detido-desaparecido no campo de detenção clandestino conhecido como “El Banco,”²⁶ onde foi torturado.²⁷

34. Quando foi libertado desta detenção, em 27 de julho de 1978, foi colocado sob um regime de “liberdade vigiada de fato”²⁸. Com efeito, no momento da sua liberação, o senhor Almeida e sua esposa foram colocados sob a custódia do pai do senhor Almeida. A partir daquele momento, eles foram submetidos a um controle que poderia ser comparado a um regime de liberdade vigiada, no qual foram submetidos a visitas de guardas do campo clandestino “El Banco”. Eles também receberam um número de telefone para fazer chamadas de controle²⁹. Este regime de liberdade vigiada cessou em 30 de abril de 1983.

C. O procedimento para o pedido de reparações do senhor Almeida no âmbito interno

35. Em 21 de fevereiro de 1995, o senhor Almeida solicitou os benefícios previstos na Lei nº 24.043³⁰. Após a Secretaria de Direitos Humanos e Sociais ter confirmado o cumprimento das exigências legais³¹, o Ministério do Interior, por meio da Resolução nº 2638/96 de 3 de outubro de 1996, decidiu reconhecer o direito do senhor Almeida à indenização por 54 dias de detenção ilegal³². Esta resolução foi notificada ao senhor Almeida em 8 de outubro de 1996.³³

36. Em 6 de novembro de 1996, o senhor Almeida interpôs um recurso de apelação junto ao Ministério do Interior. Ele alegou que a Resolução 2638/96 não levou em conta para o cálculo de sua indenização os 1795 dias durante os quais ele foi mantido em uma espécie

25 Cf. Declaração feita perante a Câmara Criminal por Rufino Jorge Almeida em 13 de março de 1987, no caso de “Suarez Mason, Carlos Guillermo e outros, s/ Homicídio e privação ilegal de liberdade” (expediente de provas, folhas 3 a 24).

26 Cf. Certificação dada pelo Presidente da Corte Nacional de Apelações ao Subsecretário de Direitos Humanos em 24 de junho de 1996 (expediente de provas, folha 663).

27 Cf. Declaração feita perante a Câmara Criminal por Rufino Jorge Almeida em 13 de março de 1987 no caso “Suarez Mason, Carlos Guillermo e outros, s/ Homicídio e privação ilegal de liberdade” (expediente de provas, folhas 3 a 24).

28 Cf. Petição apresentada perante a Comissão, 26 de junho de 2000 (expediente de provas, folha 280).

29 Cf. Declaração feita perante a Câmara Penal por Rufino Jorge Almeida em 13 de março de 1987, no caso “Suarez Mason, Carlos Guillermo e outros, s/ Homicídio e privação ilegal de liberdade” (expediente de provas, folha 14).

30 Cf. cópia do pedido apresentado à Direção Nacional de Direitos Humanos em 21 de fevereiro de 1995 pelo senhor Rufino Jorge Almeida (expediente de provas, folhas 657 e 658).

31 Cf. Parecer da Subsecretaria dos Direitos Humanos e Sociais de 3 de julho de 1996 (expediente de provas, folhas 664 e 665).

32 Cf. Resolução do Ministério do Interior de 3 de outubro de 1996, nº 2638/96 (expediente de provas, folhas 669 a 671).

33 Cf. Carta de notificação de 8 de outubro de 1996 (expediente de provas, folhas 676 a 678).

de liberdade vigiada³⁴. Em 25 de março de 1999, a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal manteve a resolução apelada, considerando que:

A pretensão do autor de que o período de detenção seja calculado até 30 de abril de 1983, porque até essa data, após sua libertação em 27 de julho de 1978, ele teria que se apresentar ao “Colores”, Javier e Turco Julián, deveria ser negada porque, independentemente da verdade de suas declarações, sua situação não é contemplada pela lei 21650³⁵, à qual, implicitamente, remete à Lei nº 24.043 quando determina que a liberdade vigiada não deve ser considerada como uma cessação da medida restritiva da liberdade e, portanto, autoriza a prorrogação do prazo de detenção sujeita a indenização até a obtenção da liberdade total³⁶.

37. Em 22 de abril de 1999, o senhor Almeida apresentou um recurso extraordinário contra a decisão da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal. Em particular, ele alegou que a Corte Suprema de Justiça havia feito uma interpretação mais ampla do que deveria ser considerado dentro do conceito de liberdade vigiada³⁷. Para argumentar sua reivindicação, referiu-se a outros expedientes em que a Corte tinha ouvido casos semelhantes.

38. Com efeito, em 15 de julho de 1997, a Corte Suprema de Justiça da Nação proferiu um acórdão no caso “Noro, Horacio José c. Ministério do Interior”, no qual resolveu o recurso apresentado pelo Estado contra a decisão da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal que concedeu o benefício da Lei nº 24.043 em favor do senhor Noro. Nessa decisão, a Corte Suprema estabeleceu que:

O objetivo da Lei nº 24.043 era conceder compensação econômica a pessoas privadas do direito constitucional à liberdade, não em virtude de uma ordem de uma autoridade judicial competente, mas em razão de atos - seja qual for sua expressão formal - ilegítimos emanados em certas circunstâncias de tribunais militares ou daqueles que exerceram o Poder Executivo da Nação durante o último governo de fato. O essencial não é a forma que o ato de autoridade assumiu - e

34 Cf. Recurso de apelação e pedido de remessa do processo à Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal protocolado junto ao Ministro do Interior por Rufino Jorge Almeida em 6 de novembro de 1996 (expediente de provas, folhas 362 a 368).

35 A Ata Institucional de 1º de setembro de 1977, com referência aos poderes concedidos e aos direitos consagrados no artigo 23 da Constituição sobre o Estado de Sítio, que estabeleceu que a prisão ordenada pelo Presidente da Nação poderia ser realizada em um estabelecimento penal ou prisional; em um estabelecimento militar ou de força de segurança, no local determinado em cada caso, estabelecendo os limites do movimento do detido, sob um regime de liberdade supervisionada, e na própria casa do detido. A Lei nº 21.650 regulamenta esta Ata, em particular as condições para o regime de liberdade vigiada (art. 5), ou seja, que o decreto presidencial que prevê esta forma de execução da prisão deve indicar: (a) o local onde a pessoa presa deve permanecer; (b) os limites geográficos dentro dos quais ela pode viajar; e (c) a autoridade militar, de segurança ou policial perante a qual a pessoa presa deve cumprir com a medida.

36 Acórdão emitido pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal em 25 de março de 1999 (expediente de provas, folha 371).

37 Cf. Recurso apresentado à Corte Suprema da Nação por Rufino Jorge Almeida em 22 de abril de 1999 (expediente de provas, folha 375).

muito menos o cumprimento das exigências do Artigo 5 da Lei 21.650 - mas a demonstração do efetivo comprometimento da liberdade, nos diferentes graus contemplados pela Lei nº 24.043.

[...]

A este respeito, a lei estipulou que para fins de considerar a cessação das medidas (os casos contemplados no artigo 2), a prisão domiciliar e a liberdade vigiada não serão consideradas. Dado que o objetivo era satisfazer razões de equidade e justiça, e dado que a lei não contém nenhuma definição, é apropriado incluir no conceito de «liberdade vigiada» ambos os casos que formalmente se conformaram às regulamentações do governo de fato [...], bem como aqueles em que a pessoa foi submetida a um estado de controle e dependência sem garantias ou - sem pleno gozo das garantias, demonstráveis nos fatos, o que representou uma diminuição comparável de sua liberdade³⁸.

39. Em 8 de junho de 1999, a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo senhor Almeida, na medida em que ele não demonstrou uma exceção que demonstrasse falhas no raciocínio lógico em que se baseou o julgamento ou uma manifesta falta de fundamentação normativa³⁹. Em 7 de julho de 1999,⁴⁰ o senhor Almeida interpôs um recurso de reclamação junto à Corte Suprema de Justiça da Nação, que foi declarado inadmissível por decisão de 2 de dezembro de 1999.⁴¹

40. Em 28 de novembro de 2003, a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal proferiu uma sentença no caso nº 143625/2002: “Robasto, Jorge Enrique c. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos”. O objeto da sentença foi resolver um recurso de apelação contra uma resolução do Ministério da Justiça e Direitos Humanos que não levou em conta o período no qual o senhor Robasto esteve em liberdade vigiada para fins de cálculo da compensação prevista na Lei nº Em particular, considerou que:

Está suficientemente comprovado nos autos que o recorrente se encontrou na situação que limitava sua liberdade pessoal considerada pelo legislador ao elaborar o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 24.043, na medida em que estabelece que a prisão domiciliar ou a liberdade vigiada não será consideradas como cessação da medida, uma vez que dessa resulta a obrigação que pesava sobre ele - pelo menos - de informar por telefone para saber seu paradeiro⁴².

38 Sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 15 de julho de 1997, no caso “Noro, Horacio José c. Ministério do Interior” (expediente de provas, folhas 50 a 52).

39 Sentença proferida pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal em 8 de junho de 1999 (expediente de provas, folha 61).

40 Cf. Cópia da queixa apresentada por Rufino Jorge Almeida perante a Corte Suprema de Justiça da Nação em 7 de julho de 1999 (expediente de provas, folhas 64 a 73).

41 Cf. Resolução da Corte Suprema de Justiça da Nação de 2 de dezembro de 1999 (expediente de provas, folha 75).

42 Sentença da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal de 28 de novembro de 2003, no caso “Robasto, Jorge Enrique c. Ministério da Justiça e Direitos Humanos” (processo nº 143625/2002) (dossiê de prova, folhas 77 a 81).

41. Tendo em vista a semelhança entre o caso *Robasto* e sua situação, em 27 de dezembro de 2004, o senhor Almeida apresentou um recurso de revogação ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos, que foi prorrogado em 28 de março de 2006, a fim de modificar a resolução administrativa nº 2638/96 para adaptá-la aos novos critérios que haviam sido aplicados a situações idênticas.⁴³ Com efeito, o senhor Almeida indicou que, com base nesse precedente, a Secretaria de Direitos Humanos modificou seu critério de interpretação do escopo da Lei nº 24.043, incluindo como casos compensatórios os casos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Com efeito, o senhor Almeida indicou que, com base nesse precedente, a Secretaria de Direitos Humanos modificou seu critério de interpretação do escopo da Lei nº 24.043 para incluir como casos compensatórios de liberdade vigiada ordenados por uma autoridade competente no âmbito de uma aparente legalidade. Pela resolução nº 1243/2006, de 14 de agosto de 2006, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos rejeitou o recurso de revogação com o fundamento de que o senhor Almeida estava solicitando a modificação de uma sentença judicial⁴⁴. Em 29 de agosto de 2006, o senhor Almeida apresentou um recurso de reconsideração ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos⁴⁵. Em 25 de setembro de 2006, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos rejeitou este pedido, considerando que “a rejeição da queixa apresentada à Corte Suprema de Justiça da Nação põe um fim a qualquer tentativa de revisão da questão em discussão”.⁴⁶

42. Pela Resolução M.I. Nº 14 de 18 de janeiro de 1999, a foram reconhecidos à senhora Claudia Graciela Estevez, esposa do senhor Almeida, 57 dias de indenização como um benefício nos termos da Lei nº 24.043. Em outubro de 2014, a senhora Estevez solicitou novamente a concessão do benefício da Lei nº 24.043, desta vez pela privação de liberdade sofrida durante o período em que foi submetida à liberdade vigiada nas mesmas condições que seu marido, Rufino Jorge Almeida. Por resolução de 22 de maio de 2015, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos decidiu conceder o benefício à senhora Estevez por um total de 1709 dias indenizáveis⁴⁷.

43 Cf. Resumo apresentado ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos por Rufino Jorge Almeida em 28 de março de 2006 (expediente de provas, folhas 1065 a 1068).

44 Cf. Resolução nº 1243 emitida pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos em 14 de agosto de 2006 (expediente de provas, folha 1069 a 1071).

45 Cf. Recurso interposto ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos por Rufino Jorge Almeida em 29 de agosto de 2006 (expediente de provas, folha 1078 a 1086).

46 Resolução do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de 25 de setembro de 2006 (expediente de provas, folhas 1093 a 1095).

47 Cf. Resolução do Ministério da Justiça e Direitos Humanos de 22 de maio de 2015 (expediente de provas, folhas 83 a 85).

VII MÉRITO

43. O presente caso está relacionado com a alegada falta de indenização do senhor Rufino Jorge Almeida pelo tempo em que ele permaneceu sob um regime semelhante ao de liberdade vigiada. Como indicado nesta Sentença (par. 14 a 24 *supra*), o Estado reconheceu plenamente sua responsabilidade em relação às constatações feitas pela Comissão em seu Relatório de Mérito e, portanto, não é necessário realizar uma análise detalhada das violações alegadas pela Comissão e pela representante, que foram reconhecidas pelo Estado.

VII-1

DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS⁴⁸, IGUALDADE PERANTE A LEI⁴⁹, PROTEÇÃO JUDICIAL⁵⁰ EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS⁵¹ E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS DE DIREITO INTERNO⁵²

A. Argumentos das partes e da Comissão

44. A Comissão lembrou que “a reparação pela violação de uma obrigação internacional do Estado, tal como uma restrição à liberdade pessoal, não é opcional, mas de cumprimento imperativo” e, portanto, a Lei nº 24.043 veio apenas para regulamentar um procedimento especial para o cumprimento desta obrigação. Afirmou também que esta lei “não se destina a cobrir todos os casos de violação dos direitos humanos ocorridos durante a última ditadura civil-militar no país e, portanto, a exclusão de certos tipos de casos das disposições da lei não viola *per se* o direito à igualdade perante a lei, desde que tal exclusão tenha justificativa objetiva e razoável e seja proporcional aos fins perseguidos”. Considerou, entretanto, que a exclusão do senhor Almeida do cenário de liberdade vigiada de fato ao qual foi submetido violou o direito à igualdade perante a lei, uma vez que o Estado não forneceu uma explicação que lhe permitisse concluir que tal exclusão era objetiva e razoável.

45. A Comissão considerou que esta situação, em termos gerais, foi posteriormente corrigida pela interpretação estabelecida com base no caso *Robasto*. Entretanto, enfatizou que esta mudança na posição das autoridades domésticas não beneficiou o senhor Almeida. De fato, apesar de apresentar recursos tanto em processos administrativos como judiciais

48 Artigo 8.1 da Convenção.

49 Artigos 1.1 e 24 da Convenção.

50 Artigo 25.1 da Convenção.

51 Artigo 1.1 da Convenção.

52 Artigo 2 da Convenção.

para obter reparação com base nestes novos critérios interpretativos, suas reivindicações foram rejeitadas com base em uma consideração processual de que seu caso havia tramitado em julgado, o que impedia uma revisão posterior. Assim, considerou que o Estado “é responsável pela violação do direito à proteção judicial, estabelecido no Artigo 25.1 da Convenção Americana, lido em conjunto com o direito à igualdade perante a lei estabelecida no Artigo 24 [...]”.

46. A **representante** endossou as conclusões da Comissão em seu Relatório de Mérito. Ela enfatizou que, apesar da mudança nos critérios após o caso *Robasto* e as revisões no tratamento das provas, “este critério, repetidamente, foi questionado dentro do próprio Estado, dando origem a tratamento desigual, dependendo do momento histórico e dos Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos que estavam encarregados da pasta”. Nos argumentos finais, ele declarou que “ao aplicar restritivamente a Lei nº 24043 e excluindo [o caso do senhor Almeida], o Artigo 24 da Convenção foi violado, e na ausência de recursos internos adequados para a restituição do direito violado, o Artigo 25.1 da Convenção também não foi cumprido”.

47. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade pela violação dos artigos 24 e 25.1 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção; contudo, enfatizou “a marcante excepcionalidade do caso do senhor Almeida, no qual não se refletiu oportunamente a mudança nos critérios da justiça argentina e da administração, de modo que há vários anos vem resolvendo que situações como a que ele estava passando eram cobertas sob a hipótese de liberdade vigiada prevista na Lei nº 24.043”. Ele acrescentou, em seus argumentos finais, que a aplicação do precedente do caso *Noro* da Corte Suprema, em processos judiciais e administrativos “levou ao resultado que é exigido em última instância pela Convenção Americana e que está em disputa aqui: a aplicação equitativa da Lei 24.043 com respeito aos casos de liberdade vigiada de *jure* e de *fato*”.

B. Considerações do Tribunal

48. Esta Corte reconheceu que, se existem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, estes procedimentos e seus resultados devem ser valorizados,⁵³ pois constituem um esforço por parte do Estado na direção de um processo coletivo de reparação e paz social. Também destaca vários documentos no contexto internacional que reconhecem expressamente o direito das vítimas de violações de direitos humanos de ter acesso a recursos e obter reparações individuais, tais como a Declaração dos Princípios Básicos

53 Cf. Caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, par. 303, e Caso *Perrone e Preckel Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C nº 384, par. 116.

de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade de Abuso de Poder,⁵⁴ o Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos através da Ação de Combate à Impunidade,⁵⁵ e os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.⁵⁶ De forma semelhante ao que esta Corte estabeleceu, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu a compatibilidade entre as medidas coletivas e individuais⁵⁷. Estes mecanismos devem satisfazer critérios de objetividade, razoabilidade e eficácia a fim de corrigir adequadamente as violações de direitos.⁵⁸

49. A partir dos anos 1990, a Argentina começou a desenvolver uma política de medidas administrativas para proporcionar reparações às vítimas da última ditadura (ver par. 29-32 *supra*). Entre essas medidas, a Lei nº 24.043 estabeleceu benefícios para pessoas que haviam sido colocadas à disposição da PEN durante a vigência do estado de sítio, ou que, como civis, haviam sido detidas em virtude de atos emanados de tribunais militares. Inicialmente, entendia-se que estavam excluídas deste mecanismo de compensação as situações de liberdade vigiada de fato, ou seja, aquelas em que não havia decreto impondo formalmente esta medida. Entretanto, essa interpretação foi modificada posteriormente nos tribunais. De fato, a Corte Suprema de Justiça, em sua decisão de 1997 no caso *Noro*, estabeleceu explicitamente que o objetivo da lei era conceder compensação econômica a pessoas privadas de seu direito constitucional à liberdade, sem levar em conta a forma do ato de autoridade que levou a essa privação (par. 38 *supra*), e essa interpretação foi adotada pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal no caso *Robasto*, em decisão de 2003 (par. 40 *supra*).

50. O senhor Almeida apresentou sua demanda administrativa em 1995 pela privação de liberdade sofrida durante o período da ditadura, ou seja, antes da mudança de critério operada pelos precedentes de *Noro* e *Robasto*. Assim, ele só foi indenizado pelo tempo que passou em um campo de detenção ilegal, sem levar em conta o tempo em que foi

54 Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985, pela resolução 40/34. O princípio 4 afirma que “as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade”. Eles terão o direito de acesso aos mecanismos da justiça e de pronta reparação pelos danos sofridos, conforme previsto na legislação nacional.

55 Adotado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 8 de fevereiro de 2005. O Princípio 31 declara: “Toda violação de um direito humano gera um direito de reparação para vítima ou seus sucessores, o que implica um dever do Estado de reparar e a possibilidade de a vítima buscar reparação pelo seu perpetrador”.

56 Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 2005, pela resolução 60/147. Os princípios 12, 13 e 14 estabelecem o direito de acesso a um recurso judicial para as supostas vítimas. O princípio 18 deste documento aponta o direito das vítimas a uma reparação “plena e eficaz”. Cf. <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/medyandreparation.aspx>

57 TEDH, Caso Broniowski Vs. Polônia, nº 31443/96. Sentença de 22 de julho de 2004, par. 36.

58 Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C nº 213, par. 246, e Caso Hernández Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C nº 395, par. 18.

submetido a um regime de liberdade vigiada de fato (par. 35 *supra*). O senhor Almeida interpôs recurso perante a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal, o qual foi negado.

51. Após a mudança de posição da Corte Suprema de Justiça com o caso *Noro* de 1997, o senhor Almeida apresentou um recurso extraordinário contra a decisão da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal, referindo-se precisamente à mudança na jurisprudência. Entretanto, esse recurso foi negado (par. 39 *supra*) e a queixa apresentada ao Corte Suprema de Justiça foi declarada inadmissível. A partir do precedente do caso *Robasto* em 2003, as autoridades administrativas começaram a aplicar sistematicamente o critério de assimilação das situações de liberdade vigiada de direito e de fato, com o objetivo de estabelecer os benefícios da Lei nº 24.043. Isso levou o senhor Almeida a apresentar ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos um recurso de revogação das resoluções anteriormente adotadas, que foi negado, com o fundamento de que o senhor Almeida estava solicitando uma modificação de uma sentença judicial (par. 41 *supra*).

52. Entretanto, à sua esposa, a senhora Claudia Graciela Estevez, que se encontrava na mesma situação de fato que o senhor Almeida e a quem em 1999 também havia sido negada a indenização prevista pela Lei nº 24.043, em relação ao tempo em que estava sujeita ao regime de liberdade vigiada de fato, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos, por resolução de 22 de maio de 2015, decidiu conceder-lhe esse benefício, em aplicação dos precedentes estabelecidos nos casos *Noro* e *Robasto*. Em outras palavras, diante de uma situação de fato idêntica em relação ao regime de liberdade vigiada ao qual tanto o senhor Almeida quanto a senhora Estevez foram submetidos, o primeiro foi submetido a um tratamento diferenciado injustificado em relação ao reconhecimento do benefício previsto na Lei nº 24.043, em relação ao período em que foi submetido a um regime de liberdade vigiada de fato, o que era contrário ao artigo 24 da Convenção.

53. Assim, o reconhecimento do Estado implica considerar que o senhor Almeida não teve acesso a um recurso ou processo efetivo que permitisse aplicar os novos critérios interpretativos da Lei nº 24.043 ao seu caso e, em suma, pôr fim à desigualdade a que foi submetido, não levando em conta os dias em que esteve em liberdade vigiada de fato para o cálculo da indenização prevista na referida lei. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Almeida.

VIII REPARAÇÕES

54. Com base no disposto no Artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado⁵⁹.

55. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no reestabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado⁶⁰. Portanto, o Tribunal considerou a necessidade de conceder várias medidas de reparação a fim de compensar os danos de forma integral e, além da compensação pecuniária, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância para os danos causados⁶¹.

56. Ademais, Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito⁶².

57. Consequentemente, considerando o reconhecimento da responsabilidade do Estado e as violações reconhecidas, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pela representante, bem como das observações do Estado a eles apresentadas, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e a alcance da obrigação de reparar, a fim de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos causados.

59 Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C nº 7, par. 25, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 142.

60 Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra, par. 26, e Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Mérito e Reparaciones. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C nº 412, par. 148.

61 Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº 211, par. 226, e Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra, par. 147.

62 Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 191, par. 110, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 142.

A. Parte lesada

58. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” o senhor Rufino Jorge Almeida.

B. Medidas de restituição

59. A **Comissão** solicitou “oferecer ao senhor Rufino Jorge Almeida um mecanismo adequado, eficaz e expedito, a fim de que se reconsidere seu pedido de indenização, levando em conta os argumentos apresentados por ele a respeito da violação do direito à igualdade perante a lei, tanto no âmbito do primeiro processo administrativo como dos recursos judiciais subsequentes; e no âmbito de seus pedidos subsequentes, seguindo o precedente do caso *Robasto*”. A **representante** endossou o pedido da Comissão nos mesmos termos.

60. O **Estado**, no âmbito de seu reconhecimento de responsabilidade, comprometeu-se a “reavaliar o pedido de indenização apresentado pelo senhor Almeida, em conformidade com as disposições do Relatório de Mérito da Comissão e do ponto c.3.1. do escrito de solicitações e argumentos da Vítima”.

61. No presente caso, e levando em consideração o reconhecimento feito pelo Estado, esta Corte determinou que houve violação do direito a uma fundamentação adequada, à igualdade perante a lei e à proteção judicial consagrada nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (*supra* par. 53). Com efeito, foram inicialmente negados ao senhor Almeida, sede administrativa e judicial, os suas pretensões indenizatórias, com base na nº Lei 24.043, pelo tempo que passou em liberdade vigiada de fato durante a ditadura. Posteriormente, após a mudança de jurisprudência sobre o assunto e apesar de apresentar um quadro factual idêntico ao pedido de indenização apresentado por sua esposa, a senhora Claudia Graciela Estevez, o recurso de revogação que ele apresentou em processo administrativo não teve êxito, enquanto o de sua esposa foi finalmente reconhecido em processo administrativo pelo benefício estabelecido pela Lei nº 24.043 pelo tempo em que esteve em liberdade vigiada.

62. Tanto a Comissão quanto a representante solicitaram que o Estado fosse ordenado, como medida de restituição, a disponibilizar ao senhor Almeida um mecanismo adequado para reconsiderar seu pedido de indenização. Entretanto, levando em consideração que já se passaram mais de 25 anos desde que o senhor Almeida apresentou seu pedido inicial e que a vítima tentou várias vias administrativas e judiciais para que seu pedido de indenização fosse reconsiderado, a Corte ordena que o Estado pague ao senhor Rufino Jorge Almeida, de maneira justa, a quantia de 125.000,00 USD (cento e vinte e cinco mil dólares

dos Estados Unidos da América)⁶³ como indenização pelo tempo que ele passou sob um regime de liberdade vigiada de fato.

C. Medidas de satisfação

63. Nem a **Comissão** nem a **representante** apresentaram recomendações ou argumentos específicos sobre este ponto.

64. O **Estado** não apresentou argumentos específicos sobre este ponto.

65. A **Corte** considera, como fez em outros casos⁶⁴, que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado, e b) texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 8 da Sentença.

D. Garantias de não repetição

66. A **representante** solicitou ao Estado que sejam adotadas as medidas administrativas e legais necessárias para reabrir todos os casos em que as reparações às vítimas do terrorismo de Estado tivessem sido negadas pela Lei nº 24.043, para que pudessem ser tratadas novamente à luz dos critérios desenvolvidos pela própria jurisprudência nacional, com respeito aos direitos humanos das vítimas do terrorismo de Estado. A Comissão não se pronunciou sobre essa alegação.

67. O **Estado** argumentou que as medidas de não repetição solicitadas pela representante “ignoram a natureza excepcional da situação do [senhor] Almeida” e lembra que a Comissão reconheceu em seu Relatório de Mérito que a situação “em termos gerais foi posteriormente corrigida por [...] interpretação judicial”.

68. A Corte observa que existe a possibilidade de que outras pessoas se encontrem na mesma situação de factual que o senhor Almeida. Neste sentido, como garantia de não repetição, o Estado ordena-se o Estado a rever, em sede administrativa, a situação das pessoas que o solicitarem e que se encontrem na mesma situação de fato que o senhor

63 Para o cálculo desta soma, é levada em consideração a indenização concedida no local doméstico a sua esposa, senhora Claudia Graciela Esteves, por resolução do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de 22 de maio de 2015 (expediente de provas, folha 85), que estava sob o mesmo regime de liberdade vigiada de fato, no contexto da mesma situação de fato, como o senhor Almeida.

64 Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e costas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra, par. 158.

Almeida, à luz dos critérios jurisprudenciais desenvolvidos com base nos casos *Noro* e *Robasto*. Para este fim, o Estado deve dar publicidade a esta medida a fim de torná-la conhecida pelas pessoas potencialmente interessadas. Assim, por um período de três meses e de maneira visível, deve manter um aviso publicado nas páginas eletrônicas oficiais dos órgãos do Estado que considere relevantes, em particular no site da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Deve também notificar as principais organizações não governamentais de direitos humanos. As pessoas interessadas devem apresentar seus pedidos de indenização dentro de 12 meses, período que começará a correr após três meses a partir da data final de divulgação do referido aviso. O Estado é obrigado a observar suas obrigações internacionais em matéria de igualdade perante a lei, não sendo aplicável a condição de coisa julgada às reivindicações apresentadas, e deve permitir que as pessoas interessadas apresentem toda a informação necessária para fundamentar suas reivindicações.

E. Outras medidas solicitadas

69. Sob o título de medidas não pecuniárias, a representante solicitou as seguintes medidas:

Que o Estado argentino atualize a gestão administrativa do Ministério da Justiça e Direitos Humanos no que diz respeito à aplicação de políticas de reparação, garantindo a implementação de um mecanismo adequado, eficaz e expedito para o tratamento e resolução do caso em particular, e dos demais pedidos de reparação ainda pendentes de resolução ou que no futuro sejam iniciados.

[...]

[Que] o Estado deve instruir especificamente os órgãos de advogados, juízes, funcionários do judiciário e pessoal envolvido no processamento de pedidos de reparação, para que os critérios de avaliação do testemunho das vítimas de crimes contra a humanidade e outras provas produzidas em cada caso específico sejam unificados e adaptados aos critérios da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, deve instruir os funcionários acima mencionados a levar em especial consideração o relato dos fatos feito pela própria vítima como prova particularmente relevante quando, devido ao contexto de clandestinidade e ilegalidade em que os fatos ocorreram, não podem ser exigidas provas documentais ou testemunhais suplementares.

Da mesma forma, deve instruir os funcionários envolvidos para que se ajustem aos precedentes existentes sobre o assunto.

[...]

O Estado deve realizar capacitações periódicas aos diversos agentes, funcionários e membros dos três Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) em matéria de direitos humanos, especialmente sobre o tratamento das testemunhas e a avaliação dos depoimentos das vítimas de violações de direitos humanos, de acordo com os critérios em vigor na matéria.

O Estado deve adequar suas normas processuais e materiais internas para se ajustar ao direito dos indivíduos de ter decisões judiciais devidamente fundamentadas

sobre os recursos interpostos em todas as instâncias administrativas e judiciais, incluindo a Corte Suprema de Justiça da Nação, especialmente quando se tratar de reparações e/ou denúncias de violações de direitos humanos.

70. O **Estado** rejeitou as medidas de não repetição solicitadas pela representante, destacando a natureza excepcional do caso do senhor Almeida. Assim, considerando que “tanto o Judiciário quanto a Administração incorporam há anos uma interpretação ampla das suposições da liberdade vigiada”, solicitou que essas medidas fossem rejeitadas.

71. Este Tribunal toma nota do precedente estabelecido em 8 de novembro de 2003 pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal, no processo nº 143625/2002: Robasto, Jorge Enrique C. Ministério da Justiça e Direitos Humanos (*supra* par. 40) com relação à interpretação ampla do conceito de liberdade vigiada. Também toma nota dos exemplos apresentados pelo Estado de arquivos administrativos processados posteriormente a este precedente, nos quais é reconhecido o pagamento de indenização pelos dias em que foram submetidos a um regime de liberdade vigiada⁶⁵. Assim, considera-se que a exclusão da liberdade vigiada de fato no âmbito da Lei nº 24.043 é uma situação que já foi corrigida e que a extensão do critério está sendo aplicada pelas autoridades administrativas e judiciais. Consequentemente, este Tribunal não considera necessário ordenar medidas para alterar regulamentos ou medidas de treinamento. Da mesma forma, com relação à última medida solicitada, considera-se que ela não está diretamente relacionada com os fatos do caso.

F. Indenizações compensatórias

F. 1. danos materiais

72. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse uma reparação integral à vítima, levando em conta os danos materiais causados pela negação de justiça ao senhor Almeida.

73. A **representante** solicitou que todas as despesas incorridas nos procedimentos internos fossem reembolsadas. Devido à complexidade de quantificar essas despesas e tendo em vista o tempo decorrido e a impossibilidade de apresentar comprovantes, ela solicitou a “alocação de uma quantia figurativa e simbólica que reflita as despesas incorridas em assuntos jurídicos nos mais de 20 anos de luta pelo reconhecimento dos meus direitos”.

74. O **Estado**, em seu reconhecimento de responsabilidade, solicitou que a Corte “ordenasse reparações pecuniárias [...] com base em critério justo”.

65 Cf. Relatórios técnicos Lei 24.043 emitida pela Diretoria de Leis Reparadoras da Secretaria de Direitos Humanos da Nação, Ministério da Justiça e Direitos Humanos (expediente de provas, folhas 1339 a 1368).

75. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que os danos materiais implicam a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso ⁶⁶, ou seja, estão incluídos o dano emergente e o lucro cessante.

76. Tendo em vista as circunstâncias deste caso, a Corte considera razoável ordenar ao Estado que pague à vítima uma indenização por danos pecuniários. Na declaração apresentada pela vítima, o senhor Almeida se referiu apenas às “atividades realizadas em conjunto com outros sobreviventes e parentes mais próximos para recolher mais testemunhos” e a “uma série de trâmites, apresentações judiciais e debates políticos para garantir que as reparações fossem estendidas a mais pessoas afetadas”⁶⁷. Levando em conta que a representante não forneceu informações que permitissem estabelecer com certeza o valor do dano material causado pelos fatos examinados neste caso, esta Corte determina, de maneira justa, o valor de 5.000 USD (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Rufino Jorge Almeida para as despesas incorridas durante estes 20 anos de processamento de sua petição.

F.2. danos imateriais

77. A **Comissão** solicitou à Corte reparar de maneira integral a vítima no seu aspecto moral.

78. A **representante** pediu ao Tribunal que estabelecesse a compensação por danos imateriais de forma justa, levando em conta que “aqueles que sofreram a violação de seus direitos humanos fundamentais durante a ditadura militar, viram essa situação se repetir quando lhes foi negada a reparação correspondente e o direito à igualdade no que diz respeito ao acesso a um procedimento adequado para obter tal reparação”.

79. O **Estado**, em seu reconhecimento de responsabilidade, solicitou que o Tribunal “ordenasse reparações pecuniárias [...] com base em critério justo”.

80. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e seus parentes mais próximos como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas ou sua família⁶⁸.

66 Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e costas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91, par. 43, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 179.

67 Declaração feita perante um notário público por Rufino Jorge Almeida em 27 de agosto de 2020 (expediente de provas, folhas 1502 e 1503).

68 Cf. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e costas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C nº 77, par. 84, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 186.

81. A Corte estabeleceu em sua Sentença, de acordo com o reconhecimento feito pelo Estado, que Rufino Jorge Almeida foi vítima de uma violação de seus direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial. Esta Corte sustentou que os danos imateriais são evidentes, pois é da natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação de seus direitos humanos experimenta o sofrimento⁶⁹.

82. Considerando as circunstâncias do caso e considerando o sofrimento causado à vítima pela demora na concessão das medidas de reparação e a afetação devido ao tratamento desigual após ter sido vítima de terrorismo de Estado, a Corte considera apropriado fixar, em equidade, o valor de 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) como dano não pecuniário em favor de Rufino Jorge Almeida.

G. Custas e Gastos

83. A **representante** solicitou que, no momento de determinar os custos e gastos, este Tribunal considerasse os honorários de representação e acompanhamento da denúncia perante a Comissão e a Corte, fixando-os de forma justa.

84. O **Estado**, em seu reconhecimento de responsabilidade, solicitou ao Tribunal que “determinasse [...] os montantes de custos e gastos com base no critério de equidade”.

85. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.⁷⁰

86. Este Tribunal observa que a representante não solicitou um valor monetário específico para o reembolso de custos e gastos, nem acreditou devida e razoavelmente a totalidade das despesas incorridas. Consequentemente, a Corte decide, como considera razoável, conceder uma quantia total de 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da

69 Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C nº 197, par. 176, e Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C nº 311, par. 149.

70 Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C nº 39, par. 79 e 82, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 192.

América) para custas e gastos em favor da representante legal da suposta vítima, a senhora Myriam Carsen. No processo de supervisão do cumprimento desta Sentença, o Tribunal pode ordenar ao Estado que reembolse a vítima ou seu representante por despesas razoáveis devidamente comprovadas nessa fase processual⁷¹.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

87. O Estado efetuará o pagamento do valor previsto no parágrafo 62 e a compensação por danos pecuniários e não pecuniários e o reembolso das custas e gastos estabelecidos nesta Sentença diretamente às pessoas ali indicadas, no prazo de um ano a partir da data de notificação desta Sentença.

88. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

89. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais favorável para os beneficiários permitida por sua legislação interna, vigente no momento do pagamento. Durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença, o Tribunal poderá reajustar prudentemente o equivalente a esses valores em moeda argentina, com o objetivo de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

90. Caso, por razões atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações não for possível o pagamento da quantia determinada dentro do período indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor, em uma conta ou certificado de depósito, em instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e sob as condições financeiras mais favoráveis permitidas por lei e pela prática bancária. Caso não se reclame o montante respectivo, uma vez transcorridos 10 anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros percebidos.

91. Os montantes designados na presente Sentença como medida de restituição, indenização por danos materiais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas indicadas na íntegra, de acordo com as disposições desta Sentença, reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

92. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Argentina.

71 Cf. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214, par. 331, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 194.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

93. Portanto,

A CORTE DECIDE,

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, nos termos dos parágrafos 18 a 24 desta sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Rufino Jorge Almeida, nos termos dos parágrafos 20 e 48 a 53 desta Sentença.

E DECIDE:

Por unanimidade, isso:

3. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
4. O Estado pagará a quantia prevista no parágrafo 62, nos termos dos parágrafos 87 a 92 desta Sentença.
5. O Estado fará as publicações indicadas no parágrafo 65 desta Sentença.
6. O Estado garantirá administrativa a revisão da situação das pessoas que se encontram na mesma situação de fato que o senhor Almeida e que o solicitem, nos termos do parágrafo 68 da presente Sentença.
7. O Estado pagará os valores estabelecidos nos parágrafos 76, 82 e 86 desta Sentença para indenização por danos pecuniários e não pecuniários, e para o reembolso das custas, nos termos dos parágrafos 87 a 92 desta Sentença.
8. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 65 desta Sentença.

9. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

Elaborada em espanhol em San José, Costa Rica, em 17 de novembro de 2020.

Corte IDH. *Proceso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2020.

Corte IDH. *Proceso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2020. Sentença proferida em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito
Presidente

L. Patricio Pazmiño Freire

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras

Sentença de 7 de junho de 2003

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No Caso Juan Humberto Sanchez,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes¹:

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente;
Sergio García Ramírez, Vice-Presidente;
Máximo Pacheco Gómez, Juiz;
Hernán Salgado Pesantes, Juiz;
Oliver Jackman, Juiz; e
Alirio Abreu Burelli, Juiz;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário, e
Pablo Saavedra Alessandri, secretário Adjunto;

de acordo com os artigos 29, 36, 55, 56 e 57 do Regulamento da Corte (doravante denominado Regulamento”), e com o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), profere a seguinte Sentença sobre o presente caso.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 8 de setembro de 2001, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 51 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda

¹ O Juiz de Roux Rengifo informou ao Tribunal que, por motivos de força maior, não podia estar presente no LIX Período Ordinário de Sessões da Corte, razão pela qual não participou da deliberação, decisão e assinatura da presente Sentença.

contra a República de Honduras (doravante denominado “Estado” ou “Honduras”) que teve origem na denúncia nº 11.073, recebida na Secretaria da Comissão em 19 de outubro de 1992.

A Comissão alegou em sua denúncia que o senhor Juan Humberto Sánchez, suposta vítima, havia sido detido em duas ocasiões pelas forças armadas hondurenhas “por sua suposta vinculação à Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN) de El Salvador”.

A primeira captura teria acontecido em 10 de julho de 1992, por membros do Décimo Batalhão de Infantaria de Marcala, La Paz, sob as ordens do subtenente Ángel Belisario Hernández González, sendo libertado em 11 de julho de 1992, em razão da ausência de provas sobre as acusações da detenção.

A segunda captura teria ocorrido por membros do Primeiro Batalhão de Forças Territoriais, em sua casa, na noite do mesmo 11 de julho. Em 22 de julho de 1992, os familiares da suposta vítima souberam que tinha sido encontrado o cadáver de Juan Humberto Sánchez “num poço do ‘Rio Negro’, preso entre as pedras e em estado de decomposição[,] [...] tinha um laço no pescoço que cruzava seu peito até amarrar suas mãos por atrás e apresentava sinais de tortura”.

Por outro lado, a Comissão alegou que, em 20 de julho de 1992, antes de o cadáver da suposta vítima ser encontrado, foi interposto recurso de *habeas corpus* ou *exhibição pessoal* perante a Corte de Apelações de Comayagua pelo “sequestro e detenção” do senhor Juan Humberto Sánchez. Este recurso de *habeas corpus* foi declarado improcedente em 14 de agosto de 1992.

Igualmente, a Comissão observou que, até aquela data, nenhuma pessoa foi julgada ou punida pelo “sequestro, tortura e execução” do senhor Juan Humberto Sánchez, razão pela qual subsiste uma situação de impunidade com relação ao caso. Nesse sentido, a Comissão também declarou que o processo penal que se seguiu foi caracterizado pela “falta de seriedade e eficácia”, foi insuficiente e encontrou, desde o começo, inúmeros obstáculos, entre eles podem-se contar intimidações e ameaças contra testemunhas e contra familiares da suposta vítima.

2. Em vista do exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a violação, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), combinados com a obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar e Garantir os Direitos), da Convenção Americana. Igualmente, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de uma série de reparações pecuniárias e não pecuniárias (154, 160, 171, 181 e 192 *infra*).

II COMPETÊNCIA

3. A Corte é competente, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção Americana, para conhecer do presente caso, em razão de Honduras ser Estado Parte na Convenção

desde 8 de setembro de 1977, e de ter reconhecido a competência contenciosa do Tribunal em 9 de setembro de 1981.

III

PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

4. O caso nº 11.073 foi aberto pela Comissão Interamericana em 20 de outubro de 1992, na sequência de uma denúncia interposta pela Comissão para a Defesa dos Direitos Humanos na América Central (doravante “CODEHUCA” ou “os peticionários”²).

5. Os peticionários apresentaram perante a Comissão suas alegações sobre a admissibilidade e o mérito da matéria em 19 de novembro de 1992, 2 de abril de 1993, 7 de dezembro de 2000 e 29 de janeiro de 2001, e o Estado o fez em 6 de abril de 1993, 14 de julho de 1997 e 12 de julho de 1999, as quais foram transmitidas às respectivas partes na devida oportunidade.

6. Em 11 de junho de 1999, a Comissão enviou uma comunicação às partes colocando-se à disposição, com vista a alcançar uma solução amistosa, em conformidade com “os artigos 48.1.f da Convenção Americana e 45.1 do Regulamento da Comissão”.

7. Em 6 de março de 2001, a Comissão aprovou, no seu 111º Período de Sessões, o Relatório nº 65/01 sobre admissibilidade e mérito do caso e decidiu o seguinte:

1. Que tem competência para conhecer d[o] caso e que a petição é admissível em conformidade com o artigo 46 da Convenção Americana.
2. Que, com base nos fatos comprovados e na análise [realizada], a Comissão estabelece que o Estado de Honduras é responsável pela violação, em detrimento de Juan Humberto Sánchez, dos direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), à liberdade pessoal (artigo 7), às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25), de acordo com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana, estabelecida no artigo 1.1 do referido instrumento.

Ademais, recomendou ao Estado que:

1. Conduz[isse] uma investigação séria, imparcial e exaustiva dos fatos denunciados, a fim de determinar a responsabilidade penal de todos os autores do sequestro e da execução em detrimento do senhor Sánchez e de determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido a investigação completa e a punição dos responsáveis;
2. Repar[asse] de forma efetiva e imediata a violação aos familiares da vítima;

² Em 10 de novembro de 2000, o Comitê de Familiares dos Detidos Desaparecidos em Honduras (doravante “COFADEH”) foi aceito como copeticionário no caso.

3. Adot[asse] as medidas necessárias para prevenir e evitar a repetição de fatos similares.

8. Referido relatório foi transmitido pela Comissão ao Estado em 8 de junho de 2001, com o pedido de que informasse, no prazo de dois meses, sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão e resolvesse a situação denunciada. Em 22 de agosto de 2001, a Comissão recebeu a resposta do Estado ao Relatório nº 65/01, no qual solicitou a reconsideração do mesmo.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

9. A Comissão apresentou a demanda no presente caso perante a Corte Interamericana em 8 de setembro de 2001 (1 *supra*).

10. A Comissão designou como seu delegado perante a Corte o senhor Julio Prado Vallejo e, como seus assessores jurídicos, os senhores Santiago Cantón, Ariel Dulitzky, Martha Braga e María Claudia Pulido.

11. Por comunicação de 27 de setembro de 2001, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), seguindo instruções do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “o Presidente”), informou à Comissão, em conformidade com o artigo 34 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), que não era possível proceder à notificação da demanda no Caso Juan Humberto Sánchez (nº 11.073), já que esta continha defeitos materiais, e, conseqüentemente, concedeu prazo de vinte dias para efetuar as correções pertinentes e para a apresentação da informação requerida. Em 17 de outubro de 2001, a Comissão encaminhou a documentação solicitada.

12. Por nota de 26 de outubro de 2001, a Corte notificou o Estado e os representantes da suposta vítima e dos seus familiares mais próximos (doravante denominados “os representantes da suposta vítima”) sobre a demanda e seus anexos. Por sua vez, o Estado foi informado de que tinha direito a nomear um juiz *ad hoc* para participar na consideração do caso.

13. Em 22 de novembro de 2001, os representantes da suposta vítima solicitaram uma prorrogação de quinze dias para a apresentação do seu escrito de petições, argumentos e provas no presente caso. Por comunicação de 23 de novembro do mesmo ano, a referida prorrogação foi concedida até 7 de dezembro de 2001.

14. Em 23 de novembro de 2001, o Estado solicitou uma prorrogação de “não menos de dois meses” para contestar a demanda, nomear sua representação e designar juiz *ad hoc*, devido ao período de transição política em que o país se encontrava naquele momento. Em 24 de novembro, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, indicou ao Estado que “devido às circunstâncias excepcionais expostas [...], a prorrogação solicitada ha[via] sido concedida de maneira improrrogável até 12 de janeiro de 2002”.

15. Mediante escrito recebido na Corte em 7 de dezembro de 2001, os representantes da suposta vítima apresentaram suas petições, argumentos e provas em relação à demanda no presente caso. Em 14 de dezembro de 2001, a Secretaria transmitiu a documentação recebida à Comissão Interamericana e ao Estado e concedeu-lhes prazo improrrogável de trinta dias para a apresentação das observações que considerassem pertinentes.

16. Em 11 de janeiro de 2002, o Estado opôs uma exceção preliminar relativa ao esgotamento dos recursos internos, contestou a demanda e apresentou suas observações sobre o escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes da suposta vítima. Na mesma data, o Estado designou o senhor Carlos Humberto Arita Mejía como agente e o senhor Jorge Alberto Milla Reyes como agente suplente. Em 7 de fevereiro e 19 de agosto de 2002, o Estado nomeou, respectivamente, em substituição aos anteriores, o senhor Sergio Zavala Leiva como agente e a senhora Argentina Wellerman Ugarte como agente suplente.

17. Em 14 de janeiro de 2002, a Comissão Interamericana apresentou suas observações sobre o resumo o escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes da suposta vítima.

18. Mediante nota de 16 de janeiro de 2002, a Corte transmitiu o escrito sobre exceções preliminares aos representantes da suposta vítima e à Comissão Interamericana, com um prazo de um mês para a apresentação das observações que considerassem pertinentes. Em 15 e 20 de fevereiro de 2002, respectivamente, a Comissão Interamericana e os representantes da suposta vítima apresentaram suas observações sobre o escrito sobre exceções preliminares interposto pelo Estado.

19. Em 12 de setembro de 2002, a Secretaria solicitou ao Estado, à Comissão e aos representantes da suposta vítima o envio da lista definitiva de testemunhas e peritos, cujos depoimentos e perícias proporiem numa eventual audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais decisões sobre o mérito e as reparações neste caso. Nos dias 21 e 26 de setembro de 2002, as partes apresentaram a informação solicitada.

20. Em 2 de outubro de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado, à Comissão e aos representantes da suposta vítima o envio das observações

que considerassem pertinentes com relação à inclusão de dois novos testemunhos da parte do Estado e a mudança de um perito proposto pelos representantes da suposta vítima.

21. Em 11 de outubro de 2002, os representantes da suposta vítima indicaram que não tinham objeções a que a Corte recebesse os dois novos testemunhos oferecidos pelo Estado. A Comissão Interamericana e o Estado não apresentaram as observações solicitadas.

22. Mediante Resolução de 30 de novembro de 2002, o Presidente convocou os representantes da suposta vítima, a Comissão Interamericana e o Estado para uma audiência pública a ser realizada na sede da Corte a partir de 3 de março de 2003, com o propósito de receber o depoimento das testemunhas e dos peritos oferecidos pelas partes, e foi informado a estas últimas que poderiam apresentar suas alegações finais orais; por sua vez, um mês após o término da audiência pública, poderiam apresentar suas alegações finais escritas.

23. Nos dias 3, 4 e 5 de março de 2003, a Corte celebrou a audiência pública indicada anteriormente (22 *supra*).

Compareceram perante a Corte:

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Martha Braga, assistente jurídica; e
María Claudia Pulido, assistente jurídica.

Pelos representantes dos familiares da suposta vítima:

Juan Carlos Gutiérrez, representante;
Francisco Quintana, representante;
Luguely Cunillera, representante; e
Milton Jiménez Puerto, representante.

Pelo Estado de Honduras:

Sergio Zavala Leiva, agente; e
Argentina Wellerman Ugarte, agente suplente.

Testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Leonel Casco Gutiérrez;
Domitila Vijil Sánchez; e

María Dominga Sánchez.

Perito proposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Leo Valladares Lanza.

Perito proposto pelos representantes dos familiares da suposta vítima:

Debora Munczek.

Testemunhas propostas pelo Estado de Honduras:

Luis Alonso Discua Elvir;
Enmanuel Flores Mejía;
José Germán Silvestrucci; e
Lucinda Mena Amaya.

Perito proposto pelo Estado de Honduras:

Héctor Fortín Pavón.

Apesar de terem sido citados pela Corte, algumas testemunhas não compareceram para dar seus depoimentos³.

24. Durante a realização da audiência pública, os representantes da suposta vítima, a Comissão e o Estado apresentaram diferentes documentos como prova neste Caso (36 a 40 *infra*).

25. Em 20 de março de 2003, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, solicitou ao Estado e aos representantes da suposta vítima a apresentação de uma prova para melhor resolver. Em 10 de abril de 2003, o Estado indicou que lhe causava estranheza referido requerimento, pois entendiam que “nos casos em que uma sentença condenatória é proferida, as provas solicitadas devem ser fornecidas na execução da sentença, motivo pelo qual não chega[vam] a compreender, e [...] solicita[vam fosse] esclarec[ida] a razão do referido requerimento”. Em 22 de abril seguinte, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, explicou ao Estado que referido requerimento era feito em conformidade com o artigo 44 do Regulamento e tinha por finalidade que “a Corte [tivesse] todos os elementos

3 Celso Sánchez (par. 36 *supra*), Modesto Rodas Hernández, Nelson Lagos, Mario Raúl Hung Pacheco, Donatila Argueta Sánchez, Velvia Lastenia Argueta Pereira e Reina Rivera.

probatórios necessários no caso de que possa decididr, em uma mesma sentença, tanto sobre exceções preliminares quanto sobre o mérito e as reparações, em virtude do princípio da economia processual”. Tendo em conta o exposto, solicitou ao Estado o envio dos documentos requeridos no mais tardar até 28 de abril de 2003. Em 7 de maio de 2003, o Estado apresentou a informação solicitada.

26. Os representantes da suposta vítima solicitaram, em 4 de abril de 2003, uma prorrogação para a apresentação de suas alegações finais escritas, o que concedido pelo Presidente até 10 de abril. Nessa data, os representantes da suposta vítima remeteram seu escrito de alegações finais e a prova para melhor resolver. Em 7 de abril de 2003, o Estado apresentou suas alegações finais escritas e os correspondentes anexos. Finalmente, em 22 de abril seguinte, a Comissão reiterou suas considerações de fato e de direito apresentadas na audiência pública (23 *supra*) e subscreveu as pretensões formuladas pelos representantes da suposta vítima em matéria de reparações.

V PROVA

27. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará, à luz do disposto nos artigos 43 e 44 do Regulamento, algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maior parte das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.

28. Em primeiro lugar, é importante salientar que, em matéria de prova, vige o princípio do contraditório, no qual é respeitado o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 43 do Regulamento, no que se refere à oportunidade em que a prova deve ser oferecida, a fim de que haja igualdade entre as partes⁴.

29. Segundo a prática reiterada do Tribunal, durante o início de cada etapa processual, as partes devem indicar, na primeira oportunidade que lhes for concedida para pronunciar-se por escrito, quais provas oferecerão. Além disso, no exercício dos poderes discricionários, contemplados no artigo 44 do seu Regulamento, a Corte poderá solicitar às partes elementos probatórios adicionais, como prova para melhor resolver, sem que esta possibilidade outorgue às partes uma nova oportunidade de ampliar ou complementar suas alegações ou de oferecer nova prova, a menos que o Tribunal assim o permita⁵.

4 Cf. *Caso “Cinco Aposentados”*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 64; e *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 86.

5 Cf. *Caso Las Palmeras. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 17; *Caso do Caracazo. Reparaciones* (Art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 37; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 64.

30. Do mesmo modo, a Corte salientou anteriormente, quanto à recepção e à avaliação das provas, que os procedimentos seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as diligências judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto, e tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes⁶. Além disso, a Corte levou em consideração que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas segundo as regras da crítica sã, sempre evitou adotar uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma sentença⁷. Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem, para fins de determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação dos direitos da pessoa, de ampla flexibilidade na valoração das provas apresentadas perante eles sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência⁸.

31. Com base no acima exposto, a Corte procederá a examinar e avaliar o conjunto dos elementos que conformam o acervo probatório do caso, segundo a regra da crítica sã, dentro do marco legal em estudo.

A) Prova Documental

32. A Comissão, ao apresentar sua demanda, anexou como prova 26 anexos, correspondentes a 59 (1 e 9 *supra*)⁹.

33. Os representantes da suposta vítima anexaram a seu escrito de petições, argumentos e provas (15 *supra*) 18 anexos que continham 25 documentos; bem como outro anexo que estava constituído por 171 documentos relativos aos “gastos e custas incorridos pelo Comitê de familiares de detidos-desaparecidos de Honduras (COFADEH) na tramitação do Caso Juan Humberto Sánchez”¹⁰.

6 Cf. Caso “Cinco Aposentados”, nota 3 *supra*, par. 65; Caso Cantos. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 27; Caso Las Palmeras, Reparações, nota 4 *supra*, par. 18; e Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, nota 4 *supra*, par. 65.

7 Cf. Caso “Cinco Aposentados”, nota 3 *supra*, par. 65; Caso Cantos, nota 5 *supra*, par. 27; e Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, nota 4 *supra*, par. 65.

8 Cf. Caso “Cinco Aposentados”, nota 3 *supra*, par. 65; Caso Cantos, nota 5 *supra*, par. 27; Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, nota 4 *supra*, par. 65.

9 Cf. Os anexos 1 a 26 do escrito da demanda apresentado pela Comissão em 8 de setembro de 2001, folhas 117 a 318 do expediente principal perante a Secretaria da Corte.

10 Cf. Tanto os anexos 1 a 18 do escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes da suposta vítima em 7 de dezembro de 2001 quanto o tomo correspondente à prova relativa aos gastos e custas se encontram anexados em tomos separados do expediente principal que está na Secretaria da Corte.

34. No escrito de contestação da demanda e interposição da exceção preliminar, o Estado remeteu quatro anexos correspondentes a seis documentos (16 *supra*), dentro dos quais incluiu os autos das causas internas¹¹.

35. Os representantes da suposta vítima, ao submeterem suas observações ao escrito de exceções preliminares (18 *supra*), ofereceram cinco anexos que continham 11 documentos¹².

36. A Comissão, antes da celebração da audiência pública (23 *supra*), anexou um atestado médico do senhor Celso Sánchez Domínguez, que justificava sua ausência como depoente neste caso e, por sua vez, prestou uma declaração juramentada com seu testemunho¹³.

37. O Estado apresentou 23 documentos correspondentes a 18 anexos ao iniciar a audiência pública (23 *supra*) no caso, em 3 de março de 2003¹⁴.

38. Em 3 de março de 2003, durante o relatório do perito Leo Valladares Lanza (23 *supra*), este apresentou um livro intitulado “*Los hechos hablan por sí mismos. Informe Preliminar sobre los desaparecidos en Honduras 1980-1993*”, do Comissário Nacional para os Direitos Humanos, que consiste em 497 páginas¹⁵.

39. Em 4 de março de 2003, durante o depoimento da testemunha Enmanuel Flores Mejía (23 *supra*), este apresentou diversas fotografias relacionadas aos costumes que existem no exército de Honduras¹⁶.

40. Em 5 de março de 2003, durante a exposição das alegações finais das partes na audiência pública (23 *supra*), os representantes da suposta vítima apresentaram uma certidão sobre os estudos do senhor Ángel Belisario Hernández González, duas certidões de nascimento das supostas filhas da suposta vítima e cinco fotografias da mãe da suposta vítima¹⁷.

11 Os anexos 1 a 3 do escrito de contestação da demanda apresentado pelo Estado em 11 de janeiro de 2002, folhas 647 a 742 do expediente principal perante a Secretaria da Corte. O anexo 4 está em expediente apensado separadamente do expediente principal perante a Secretaria da Corte.

12 Os anexos 1 a 5 do escrito de observações sobre as exceções preliminares apresentado pelos representantes da suposta vítima em 20 de fevereiro de 2002, folhas 55 a 68 do expediente principal perante a Secretaria da Corte.

13 Cf., folhas 50 a 59 do expediente de transcrição da audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais etapas de mérito e reparações.

14 Cf., folhas 3 a 48 do tomo I do expediente de transcrição da audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais etapas de mérito e reparações.

15 Cf., folhas 64 a 313 do expediente de transcrição da audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais etapas de mérito e reparações.

16 Cf., folhas 318 a 320 do expediente de transcrição da audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais etapas de mérito e reparações.

17 Cf., folhas 325, 330 a 332, 333 a 335 do expediente de transcrição da audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais etapas de mérito e reparações.

41. Em 7 de abril de 2003, ao apresentar as alegações finais escritas (26 *supra*), o Estado remeteu 10 anexos que continham 182 documentos¹⁸.

42. Em 10 de abril de 2003, os representantes da suposta vítima remeteram, juntamente com sua comunicação de alegações finais escritas, 5 anexos correspondentes a 29 documentos¹⁹. No mesmo dia, os referidos representantes apresentaram a prova para melhor resolver solicitadas pela Corte (26 *supra*)²⁰.

43. Em 7 de maio de 2003, o Estado apresentou os documentos requeridos pela Corte como prova para melhor resolver (25 *supra*)²¹.

B) Prova Testemunhal e Pericial

44. Em 3 e 4 de março de 2003, a Corte recebeu os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial dos peritos oferecidos pelos representantes da suposta vítima, da Comissão Interamericana e do Estado. A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes de referidos depoimentos.

a. Testemunho de Maria Dominga Sanchez, mãe da suposta vítima

Relatou que Juan Humberto Sánchez vivia em El Salvador, colaborava com a guerrilha e era operador da Rádio Venceremos. Tinha duas companheiras diferentes e uma filha com cada uma delas. Uma das filhas, Norma – a quem conheceu pessoalmente –, tinha 3 meses à época dos acontecimentos e a outra menina só pôde vê-la em fotografias.

Seu filho, Juan Humberto Sánchez, retornou em 9 de julho de 1992, o que a deixou muito feliz. Em 10 de julho de 1992, por volta das 9 horas da noite, estava em casa com seu marido e alguns dos seus filhos e chegaram cinco militares. Revistaram a casa e amarraram Juan Humberto, levando-o amarrado sem dar nenhuma fundamentação. Afirmou que, no momento da detenção de seu filho, ela vivia em Santo Domingo, Colomoncagua, com seu marido Juan José Vijil Hernández, e seus filhos Domitila, Florinda, Juan Carlos e Celio. Suas outras filhas, Rosa Delia e María Milagro, moravam perto dela.

Seu marido acompanhou os militares e Juan Humberto a Colomoncagua e este último foi libertado no dia seguinte. Em 11 de julho de 1992, pela noite, os militares chegaram novamente, gritando com sotaque hondurenho e batendo na porta. Cinco deles entraram na

18 Cf., folhas 1257 a 1562 do expediente principal perante a Secretaria da Corte.

19 Cf., folhas 1604 a 1792 do expediente principal perante a Secretaria da Corte .

20 Cf., folhas 1796 a 1804 do expediente principal perante a Secretaria da Corte .

21 Cf., folhas 1832 a 1869 do expediente principal perante a Secretaria da Corte .

casa, ameaçaram seu marido, apontando-lhe um fuzil, avisando-lhe que não denunciasses a detenção de Juan Humberto Sánchez, a quem amarraram e levaram sem dar nenhuma explicação.

Ela adoeceu, motivo pelo qual foi levada a um centro de saúde em Colomoncagua. Seu marido comunicou os fatos ocorridos ao padre Celso Sánchez de Camasca em Intibucá, que lhe recomendou interpor uma denúncia. Como resultado desta denúncia, o COFADEH começou a interpor os recursos internos. Dias depois, seu marido foi citado pelos militares para depor em Tegucigalpa. Os familiares de Juan Humberto Sánchez prestaram depoimento perante o COFADEH. No caso de sua filha, Rosa Delia, que não estava em casa no momento da detenção de seu filho, declarou que quem deteve seu irmão tinham sido uns salvadorenhos, mas reconhece que isso se deve à errônea informação que ela mesma lhe deu ao repetir-lhe o que haviam dito os militares quando levaram seu filho.

Quando apareceu o corpo do seu filho – com as mãos e os pés amarrados, o nariz e os genitais cortados e os olhos arrancados –, segundo lhe contaram, pois ela estava internada no centro de saúde, no pôde enterrá-lo como gostaria, “como se enterra um cristão”, mas ele foi enterrado “como [...] um animal”.

Comentou que sua família se mudou pouco depois porque seus vizinhos, após a morte de seu filho, lhes tiraram a água. Da mesma forma, por causa dessa morte, seu marido, seus sogros e ela mesma adoeceram. Durante 2 anos, seu marido não pôde trabalhar, razão pela qual seus filhos tiveram de deixar a escola para ajudar a família. Afirmou que somente deseja que seja feita justiça.

Observou que ninguém foi julgado ou punido por esses fatos e que não tem confiança nas autoridades militares hondurenhas.

b. Testemunho de Domitila Vijil Sánchez, irmã da suposta vítima

Seu irmão, Juan Humberto, vivia em El Salvador, trabalhava na Rádio Venceremos, escrevia à sua mãe e falava sobre Norma, sua filha, que ela conheceu pessoalmente. Após a morte de seu irmão, percebeu que ele tinha outra filha chamada Breydi.

Em 10 de julho de 1992, à noite, chegaram vários militares, que capturaram e amarraram as mãos de Juan Humberto, e seu padrasto acompanhou-os até o local de detenção. À época, ela tinha treze anos e vivia na casa de seus pais com seus irmãos Juan Carlos, Celio e Florinda – todos menores de idade. No dia seguinte, Juan Humberto Sánchez foi libertado, contudo, foi detido nessa mesma noite pelos militares, que chegaram fazendo barulho e ameaçando matar toda a família. Jogaram seu pai ao chão, apontando-lhe uma arma às costas. Seu irmão, Juan Humberto, pediu à sua mãe que abrisse a porta para que

não matassem toda a família. Alguns militares subiram no telhado, tiraram as telhas e outros entraram, amarraram Juan Humberto e o levaram sem dar nenhuma explicação.

Sua mãe adoeceu e foi hospitalizada em Colomoncagua e seu pai foi ao padre Celso Sanchez em Camasca para que lhe aconselhasse sobre os trâmites que deveria fazer perante as autoridades estatais.

O corpo do seu irmão apareceu em 21 de julho de 1992, com as mãos e os pés amarrados atrás das costas, o nariz e a língua cortados e os olhos arrancados. Seu cunhado estava lá quando retiraram o corpo. Sua família não pôde enterrar seu irmão porque os militares já o haviam feito em um local muito distante.

Acrescentou que os militares levaram seu pai a Tegucigalpa para testemunhar e chegavam a visitar sua casa, perguntando a seu pai onde Juan Humberto tinha enterrado as armas.

Como resultado do que aconteceu com seu irmão, sua família teve que se mudar porque os vizinhos lhes cortaram a água. Além disso, tiveram medo de testemunhar sobre esses fatos porque os militares os tinham ameaçado de matar a família. No entanto, destacou que prestou depoimento sobre o ocorrido perante um juiz e que não foram julgados ou punidos os responsáveis pelo que aconteceu, por isso não tem confiança nas autoridades hondurenhas.

Como consequência da morte de seu irmão, Juan Humberto Sánchez, seu pai adoeceu, razão pela qual ela e seus irmãos menores deixaram de estudar para trabalhar.

Finalmente, declarou que perdeu seu emprego em uma fábrica para vir testemunhar perante a Corte. Deixou seu filho de 9 meses aos cuidados de sua irmã Reina Isabel, que também teve que deixar seu trabalho para ajudá-la.

c. Testemunho de Leonel Casco Gutiérrez, ex-coordenador do departamento jurídico da Associação Nacional de Cooperação Técnica, promotora e defensora dos direitos humanos na Região Ocidental de Honduras.

Conhecia como estavam organizadas as forças armadas e as forças territoriais na zona em que ocorreram os fatos deste caso. Entre as primeiras, as forças regulares, estava o Décimo Batalhão de Infantaria, com sede no Município de Marcala, Departamento de La Paz, dirigia toda a região militar, tanto do Departamento de Intibucá como do Departamento de La Paz.

Por outro lado, as Forças Territoriais tinham uma base militar em Los Llanos, Município de Marcala, Departamento de La Paz, outra no Município de Concepción, Departamento de Intibucá e, por último, no Município de Cuncuyá, Departamento de Copán. Eram uma força especial de contra-insurgência, constituída como um corpo de elite para vigiar e neutralizar o que consideravam como subversão em toda a zona fronteira. Estavam sob o comando

do Estado Maior conjunto das forças armadas e dependiam, em certa medida, de financiamento do Governo dos Estados Unidos da América. Eram constituídas por ex-membros aposentados do exército, desde altos oficiais até o grau de cabos, sargentos e oficiais, com salários muito diferenciados daqueles das forças regulares.

Era uma prática constante das forças militares para capturar salvadorenhos suspeitos de colaborar com a Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN), embora não tivessem tais poderes legais. Afirmou que as forças territoriais tinham uma prática cotidiana de deter pessoas à noite e encarcerá-las, apesar de isso ser proibido pela legislação interna.

Tomou conhecimento da detenção de Juan Humberto Sánchez por meio de uma denúncia que lhes transmitiu o padre Celso Sánchez, através de Tobías Portillo, Procurador Popular em Direitos Humanos. Documentaram o caso, informaram ao COFADEH, e interpuseram, via telegrama, um *habeas corpus* perante a Corte de Apelações de Comayagua. Referido telegrama explicava que Juan Humberto Sánchez tinha sido detido por uma patrulha do Décimo Batalhão de Infantaria ou das forças territoriais. Apresentaram o recurso perante uma instância superior por duas razões fundamentais: a primeira, pelo medo que o Poder Judicial tinha do exército; e a segunda fundamenta-se na Lei Amparo, que estabelece que as Cortes de Apelações são as competentes para conhecer um *habeas corpus*, quando uma autoridade tiver jurisdição departamental ou regional, sendo este o caso tanto do Décimo Batalhão de Infantaria como das forças territoriais.

O artigo 182 da Constituição estabelece que qualquer pessoa pode interpor um *habeas corpus*. No caso particular de Juan Humberto Sánchez, depois de interpô-lo por telegrama, por não ter sido recebido, foi reiterado telefonicamente. A Corte de Apelações indicou que o admitiriam e que estavam esperando o relatório do juiz de execução. No entanto, este não cumpriu imediatamente a execução, mas levou quatro dias, justificando esta situação pela ausência do Comandante da unidade, Flores Mejía, sem ir às instalações das forças territoriais, como era indicado no recurso interposto. Finalmente, em 14 de agosto de 1992, o recurso foi denegado, com base no relatório do juiz de execução recebido em 4 de agosto, considerando que não foram violados os direitos ou as garantias constitucionais. Em 17 de agosto de 1992, a Corte de Apelações de Comayagua remeteu os autos em apreço à Corte Suprema de Justiça para confirmar a decisão, a qual não se pronunciou sobre o assunto.

Não foram alcançados os objetivos do *habeas corpus* devido à lentidão e à ineficiência das autoridades, pois os juízes de execução temiam exigir o *habeas corpus* nos anos 1980 e em princípios dos anos 1990, apesar das garantias existentes na legislação e na Constituição. No caso *sub judice*, foi denegado o *habeas corpus* apesar de não a captura não ter sido motivada, foi violada a inviolabilidade do domicílio, já que estava proibido na legislação interna realizar prisões entre as 18h00 e as 06h00 da manhã; e além disso, o aparecimento

do corpo de Juan Humberto Sánchez foi um fato público e notório, que apresentava sinais de tortura em seus órgãos genitais, sua língua e um tiro na testa.

Por sua vez, Juan Humberto Sánchez foi enterrado na mesma área onde foi encontrado, o juiz justificando esse procedimento pelo estado de decomposição do corpo. Contudo, não foi solicitada a exumação do corpo para realizar uma autópsia e averiguar as causas de morte.

Finalmente, os Juízos de paz, embora somente possam conhecer o inquérito durante um mês e devam remeter o caso aos Juízos departamentais de letras, no caso de Juan Humberto Sánchez, demoraram dois anos para remeter os autos ao tribunal superior.

d) Testemunho de Luis Alonso Discua Elvir, ex-comandante-em-chefe das forças armadas

A Unidade 316 constituída em 1983 e foi criada para fornecer inteligência e contrainteligência militar em caso de guerra às grandes unidades que as forças armadas tinham em nível de brigada. As forças armadas tinham apenas três brigadas, 110, 115 e 101 e a soma das três constituía a 316. Estas podiam participar em qualquer teatro de guerra ou em qualquer país fronteiriço, como, por exemplo, a Nicarágua.

Em 1992, era comandante-em-chefe das forças armadas, responsável por toda a instituição armada e por todos os componentes das forças armadas sob esse comando. Não se recorda quais funções tinham as forças territoriais, pois embora pertencessem ao exército, não estavam sob seu comando, mas apenas sob o comando do tenente-coronel ou do coronel correspondente.

Não se recorda das unidades denominadas “Tucán”, nem se havia tráfico de armas entre El Salvador e Honduras, nem se recebeu relatório de inteligência a esse respeito. Destacou que, na zona fronteiriça com El Salvador, havia sido derrubado um helicóptero do exército hondurenho por agentes da Frente Farabundo Martí de Liberación Nacional. Devido à anistia, começaram a regressar as pessoas que tinham estado envolvidas nos conflitos nos países da área.

Conheceu Enmanuel Flores Mejía, que foi comandante do Décimo Batalhão de Infantaria até 31 de dezembro de 1992. Conheceu o Coronel Manuel Quintanilla Hernández, mas não se lembra da sua patente. Não conheceu o Capitão Nelson Lagos nem se lembra da existência de um destacamento militar denominado “La Concepción”.

O oficial Ángel Belisario Hernández González pertencia ao Décimo Batalhão de Infantaria com sede em Marcala e tinha jurisdição em Colomoncagua. Este agiu a pedido do prefeito do município de Colomoncagua e do juiz de paz, os quais tinha recebido uma denúncia

dos habitantes da comunidade de Santo Domingo sobre supostas ameaças e agressões contra eles praticadas por Juan Humberto Sánchez, que andava semifardado e com equipamento militar ilegal de uso incomum. De acordo com a Constituição, nenhum cidadão pode ser detido sem uma ordem judicial, a menos que a pessoa esteja *in fraganti* e, neste tipo de ações, os comandantes agem de forma independente, sempre sob garantias constitucionais. Considerou como flagrância da parte de Juan Humberto Sánchez portar armas e estar fardado. Contudo, ao analisar o anexo 1 da demanda e observar que não assinou o referido documento, esclareceu que a informação nele contida estabelecia que Juan Humberto Sánchez era acusado de delitos contra a propriedade privada. Contudo, procedeu-se à libertação deste último, já que não se apresentaram os moradores, os quais o haviam denunciado. Então, afirmou que não sabia por que, se portava armas de calibre não autorizado, foi liberado no dia seguinte, observando que uma pessoa que usa um fuzil para aterrorizar, assaltar e roubar é perigosa.

As forças armadas tomaram conhecimento, através dos meios de comunicação e da investigação realizada pelo comandante do Décimo Batalhão, das características das pessoas que participaram da segunda detenção e chegou-se à conclusão de que esta foi realizada por pessoas com o rosto coberto, barbudos, cabeludos, sujos, com botas, razão pela qual se concluiu que nenhum elemento das forças armadas estava envolvido na detenção.

Não teve informações sobre a participação do oficial Ángel Belisario Hernández no homicídio e este último deu baixa em 1996, ano em que a testemunha deixou seu cargo e até esta data não chegou nenhuma ordem de captura. Tal como declarou ao “La Prensa”, existem documentos e informações sobre a não participação das forças armadas no homicídio. Trata-se de informação que pode ser solicitada ao arquivo, já que não se recorda de tê-la transferido para uma investigação criminal e não houve um requerimento a esse respeito.

Não se recorda se em 28 de julho de 1992 ordenou o deslocamento de um helicóptero militar para a zona de Santo Domingo, para transferir o senhor Juan José Vijil para Tegucigalpa.

e) Depoimento de Enmanuel Flores Mejía, ex-comandante do Décimo Batalhão de Infantaria

Em 1992, atuava como comandante do Décimo Batalhão de Infantaria, que tinha sua sede na cidade de Marcala, Departamento de La Paz, e uma de suas funções era estar no comando de uma unidade de fronteira, o que supunha servir de apoio à população. Sob seu comando, durante 1992, esteve o subtenente Ángel Belisario Hernández.

Tinha informações de que a zona era um reduto de refugiados salvadorenhos, onde havia pessoas armadas e uniformizadas, mas não foram dadas ordens de operação contra esses

grupos. Desconhece quem fazia o trabalho de contra-insurgência e se tais unidades existiam e quais eram as “forças territoriais”.

Lembrou que recebeu uma mensagem de rádio do subtenente Ángel Belisario Hernández, que o informou que tinha prendido, na aldeia de Santo Domingo, município de Colomoncagua, um indivíduo que usurpava uniforme militar e portava um fuzil AK-47 e cartuchos de AK-47 e de calibre 22, a pedido do prefeito e de um juiz local, em razão de denúncias de certos habitantes de Santo Domingo, e que o detido foi levado ao destacamento e libertado no dia seguinte, às 9h30 da manhã, porque ninguém se apresentou para denunciá-lo “por medo”. Apontou que o documento que lhe foi mostrado durante a audiência correspondente ao anexo 1 da demanda era falso.

A pedido do General Discua, realizou investigação exhaustiva sobre os acontecimentos relacionados a Juan Humberto Sánchez, mas não se lembrou de ter apresentado um relatório ao seu comando sobre essa investigação.

Afirmou que não recebeu documento algum no qual lhe fosse solicitado a dar reprimenda ao o senhor Ángel Belisario Hernández González. Ignorava a participação deste no homicídio de Juan Humberto Sánchez e se, na captura de 11 de julho de 1992 de Juan Humberto Sánchez, intervieram elementos militares ou a identidade dos captores.

f) Depoimento de Lucinda Cecilia Mena Amaya, funcionária da Procuradoria-Geral da República

Teve acesso aos autos da causa contra Ángel Belisario Hernández González, uma vez que o Estado procura deixar os casos resolvidos e livres de impunidade. Em mencionada causa, foram realizadas várias diligências, e as entidades relacionadas com o caso – o juiz de instrução, o Procurador Geral e o Ministério Público – sempre estiveram muito preocupados com a causa instruída, respeitando-se o devido processo.

De igual forma, afirmou que não foram solicitadas provas de balística nem exumação do corpo de Juan Humberto Sánchez e não se recordou se tinha havido análise forense da diligência de remoção do cadáver.

Salientou que os obstáculos na causa se deveram ao fato de as testemunhas da parte de acusação não especificarem a identidade das pessoas responsáveis pelos fatos e, como resultado, adiou-se a captura do acusado. Isto ocorreu porque o procedimento seguido utiliza o Código de Processo anterior, que inquisitorial e estabelecia que seria arquivado o processo enquanto o acusado não fosse capturado, e o senhor Hernández González era fugitivo até 17 de janeiro de 2003.

Ángel Belisario Hernández González foi acusado porque foi ele, segundo várias testemunhas de acusação, que enviou uma tropa para prender Juan Humberto Sánchez e que foi isso que deu o indício racional ao juiz de instrução para conceder a ordem de captura. Na época, as ordens de captura foram emitidas para a polícia local, a Polícia Nacional e o Ministério da Defesa, e hoje, após a captura, o caso está em curso perante a Corte de Apelações de Comayagua. No momento, o trâmite do processo encontra-se na etapa o caso está na etapa de inquérito e as provas testemunhais foram recebidas. Até hoje, os familiares de Juan Humberto Sánchez não se constituíram como parte de acusação.

g) Depoimento de José Germán Silvestrucci, funcionário da Procuradoria-Geral da República

Em 1998, foram expedidas as primeiras ordens de captura na causa contra Ángel Belisario Hernández González e foram feitos vários esforços e, nessa altura, o acusado já tinha sido dispensado das forças armadas. Não sabia que ele fora estudante ativo na Universidade Nacional Autônoma de Honduras desde 1997.

Assegurou que o Estado tem realizado, por meio da Procuradoria, diversas ações para obter a pronta captura de Ángel Belisario Hernández González. Atualmente, o julgamento está atualmente na etapa de inquérito.

Não há representantes da família de Juan Humberto Sánchez no processo e apenas o Ministério Público se apresentou.

*
* *

h) Laudo pericial de Leo José Rodrigo Valladares Lanza, ex-Comissário Nacional para os Direitos Humanos em Honduras

A situação do país se circunscrevia dentro da fase final do processo de pacificação da América Central. Na década de 1980, houve conflitos em toda a região, e Honduras estava entre os países que tinham conflitos internos: Guatemala, El Salvador e Nicarágua. Foi a fase final da pacificação, pelo menos em El Salvador, já que estavam sendo assinados os Acordos de Paz e, na Nicarágua, já tinha havido uma mudança de governo dos sandinistas para a senhora Violeta Barrios.

Durante esta etapa, em Honduras, o sistema judicial e suas correspondentes investigações de atos criminosos ficaram sob responsabilidade das forças militares, que, através da doutrina da segurança nacional, consideraram que a única forma de combater a chamada subversão ou insurgência era criar corpos clandestinos que, à margem de todo controle judicial e de outra autoridade, se arrogaram o direito de identificar pessoas que eram pe-

rigosas, privá-las de liberdade, torturá-las e, eventualmente, assassiná-las e fazerem-nas desaparecer.

Honduras, naquela época, em 1992, ainda tinha um sistema de clara predominância das forças armadas e, a elas, lhes foi concedido um *status* especial de autonomia. Isto significava, ademais, que as forças armadas tinham controle de todo o sistema de polícia. Geralmente, os Comandantes da Força de Segurança Pública eram oriundos do exército, das forças terrestres, tinham formação estritamente militar e a polícia estava militarizada. Ademais, exerciam o controle nas alfândegas, nos aeroportos e na migração.

Quanto às forças de segurança que operavam na zona fronteiriça entre Honduras e El Salvador, àquela época, do lado de Honduras, havia três importantes acampamentos importantes, que eram Mesa Grande, San Antonio e Colomoncagua. As autoridades hondurenhas suspeitavam que os campos de refugiados eram um lugar de descanso da guerrilha salvadorenha, já que ficavam muito próximos das fronteiras e, supostamente, serviam aos guerrilheiros salvadorenhos para chegar aos acampamentos, receber ajuda humanitária, descansar e depois voltar a lutar. Consequentemente, os campos foram submetidos a rigoroso controle externo, já que, internamente, era a ACNUR quem geria, em acordo com as autoridades hondurenhas. Esta zona fazia parte da jurisdição do Décimo Batalhão, que tinha sua base na cidade de Marcala, no Departamento de La Paz. Contudo, era necessário um controle fronteiriço especial e, consequentemente, foram criadas forças territoriais para vigiar a fronteira.

Em toda aquela época, ainda não estava resolvido o problema fronteiriço Honduras-El Salvador, e havia setores chamados “bolsones” (bolsões) que eram disputados por ambos os países. O que fizeram então, foi manter uma espécie de *status quo* de não intervir dentro desses terrenos ou dessas zonas em litígio. Como não podiam intervir nelas, as forças militares de Honduras intensificavam mais e mais a vigilância e, ainda em 1992, tanto a força de segurança pública, que era a polícia, o Décimo Batalhão, como as forças territoriais, todas tinham um comando comum superior das forças armadas. O Décimo Batalhão eram as forças de caráter regular ordinário. As forças territoriais eram forças com uma missão específica. E quando havia uma ação em que tinha participado o Décimo Batalhão ou era, de alguma maneira, de proteção da fronteira, ela era transferida para as forças territoriais. As forças militares enquanto tal não tinham poder de ordem legal, mas seu poder era de fato, era totalmente ilegal. A única forma de apreender uma pessoa legalmente era em flagrância e apenas para entregá-la às autoridades.

Os comandos militares, naquela época, estavam separados *de facto* do controle civil. Em alguns casos, pode ser que tenham se excedido, mas o padrão era sempre o mesmo. É impossível que as autoridades civis não tivessem conhecimento, nem tivessem podido

fazer absolutamente nada durante os diferentes governos em que estes fatos ocorreram, e isso dificulta as investigações pela suposta participação de autoridades civis por ação ou omissão.

Membros destes corpos militares: Décimo Batalhão e forças territoriais se viram, aparentemente, envolvidos em violações de direitos humanos em outros casos. No entanto, os membros destes grupos militares, hoje em dia, são membros da polícia, o que compromete a sua independência. Isto dá uma certa insegurança para a sociedade civil e pode ser que os métodos que aprenderam nos anos 1980 continuem sendo utilizados atualmente.

Os fatores de impunidade naquela época eram: a predominância do poder militar sobre o civil. Além disso, a crença de que o que estava sendo travado era uma guerra e que havia um inimigo para destruir e que, portanto, os direitos humanos não contavam, os controles legais aos quais as autoridades deveriam estar submetidas não eram eficazes. Por outro lado, a classe política preferiu abster-se de fazer mudança alguma nos militares por medo de um golpe de Estado. Foi uma situação de predomínio das forças armadas e de paralisação do sistema judicial. Naquela época, a imprensa desempenhou um papel importante.

Da série de casos que teve de analisar durante os anos em que foi Comissário, o perito notou a lentidão e a debilidade do Poder Judicial e a ineficácia, em particular, do *habeas corpus*. Em razão deste último fator, o caso de Juan Humberto Sánchez foi incluído no Relatório “Os Fatos falam por si mesmos”, pois se viu que estas ações de *habeas corpus* tinham sido intentadas e não tinham levado a resultado nenhum. A politização do sistema judicial é o que faz que o sistema ainda não funcione adequadamente.

A situação do sistema judicial foi de medo e de abdicar de sua obrigação constitucional de investigar e julgar estes crimes. Houve um medo generalizado, a ponto de, até hoje, nenhum dos 184 casos analisados pelo Comissário Nacional para os Direitos Humanos ter sido investigado e nenhuma sentença ter sido proferida. Notavelmente, o sistema judicial foi ineficaz. Eram interpostas ações nas instâncias judiciais e as mesmas não tinham resultado.

O *modus operandi* dos desaparecimentos forçados naquela época era o seguinte: desde o final dos anos 1970 até princípios dos anos 1980, foram criados corpos especiais dentro das forças armadas para a vigilância e o acompanhamento das pessoas consideradas suspeitas de serem subversivas. Uma vez apreendidas, geralmente eram interrogadas usando as mais sofisticadas torturas. Finalmente, muitas dessas pessoas eram assassinadas, muitas delas com um tiro de misericórdia, algemadas e enterradas em cemitérios clandestinos ou em locais não autorizados. Isso se repetiu durante todo esse período de tempo.

A partir de então, foi enviado um pedido dos organismos de direitos humanos para que se fizesse uma investigação a fim de esclarecer esses desaparecimentos, e o perito assumiu

a responsabilidade de realizar essa investigação. Como resultado, apresentaram, em 29 de dezembro de 1993, um relatório preliminar sobre os desaparecimentos em Honduras intitulado “Os Fatos Falam por si Mesmos”, no qual foram documentados 184 casos e no qual se estabelece o padrão de atividades. Dentre os casos que consideraram como típicos das formas de desaparecimento, incluíram o de Juan Humberto Sánchez. Este caso saía um pouco do padrão geral, porque seu cadáver apareceu, após ter sido detido ilegalmente. O caso de Juan Humberto Sánchez, embora tenha sido em 1992, seguiu o mesmo padrão de execuções que se estabeleceu durante a maior parte da década de 1980. Segundo é de seu conhecimento, no momento dos fatos, ambas as forças militares, o Décimo Batalhão e as forças territoriais, estavam na zona, e Juan Humberto Sanchez foi detido primeiramente pelo Décimo Batalhão, mas logo o deixaram em liberdade. Depois vieram as forças territoriais. Devem ter tido conhecimento do que havia acontecido.

i) Laudo pericial de Deborah S. Munczek, psicóloga,

Realizou um estudo com a organização COFADEH sobre os efeitos psicossociais dos desaparecimentos e homicídios políticos nos familiares sobreviventes, trabalhando com diferentes tipos de provas e com as pessoas afetadas que chegava à organização.

Em 1992, esteve presente quando chegou a mãe de Juan Humberto Sánchez ao COFADEH e passou uns dias com ela. Tempos depois, foi visitar a zona e conheceu vários familiares de Juan Humberto.

Quanto à mãe, recorda-se de que mal podia falar, estava como em “shock”. Nesse tipo de situação, o que deve ser feito é acompanhar e situar a pessoa na realidade. A morte *per se* é difícil de superar, mas ainda mais quando é violenta e, além disso, pelas mãos do Estado. Diante da impunidade, há sentimentos de injustiça e de impotência. Há estados de depressão e em vez de o luto ser um processo, ele pode se tornar um estado permanente. Afirmou que María Dominga Sánchez foi profundamente afetada e ainda está. Embora ela tenha enfrentado tragédias ao longo de sua vida, já que perdeu dois filhos e seu primeiro marido em nove meses, a morte de Juan Humberto a afetou em maior escala, pois, como ela indicou, “foram homens que o mataram”, e não estava “nas mãos de Deus”, como os acontecimentos anteriores. A perita considerou como fato relevante que afeta a María Dominga, a impossibilidade de enterrar seu filho “como um cristão”. Segue sofrendo sintomas de estresse pós-traumático.

Quanto à filha, Domitila, considera que também foi muito afetada, embora de maneira diferente. Ela lembra-se muito bem da invasão de sua casa. O maior impacto foi a reação de sua mãe e de seu pai, que adoeceram e não puderam ser seu apoio. Os filhos tiveram que trabalhar, Domitila afirmando: “antes eram eles que trabalhavam para nós, e depois éramos nós para eles”. Continua sofrendo consequências econômicas, já que, para assistir

às audiências da Corte, teve de deixar seu emprego e a seu filho aos cuidados da irmã, que também foi obrigada a desistir do seu emprego para ajudá-la.

Em relação ao pai, Juan José Vijil, embora não o tenha entrevistado, parece que sofreu de psicose, paranoia e perda de memória. Não está em condições normais, sofreu uma ruptura com a realidade e, por razões econômicas, não pôde se submeter a tratamento médico.

No que diz respeito à família, afirmou também que tanto a mãe como a irmã de Juan Humberto Sánchez expressaram seu medo de testemunhar perante a Corte. Considerou que é importante que tanto os pais como a irmã, assim como outros familiares da suposta vítima, recebam tratamento psicoterapêutico.

Afirmou que o fato de Juan Humberto Sánchez ter colaborado com a guerrilha não alterou a escala de sofrimento que sua família pode ter tido se ele tivesse sido agricultor, já que, em 1991, houve uma anistia que motivou seu retorno a Honduras, iniciando uma etapa diferente da vida familiar.

j) Laudo pericial de Héctor Fortín Pavón, advogado hondurenho.

Desde 1985, os códigos adotam um sistema misto, com a consequente hipertrofia da parte de instrução sumária ao manter sua natureza escrita. O julgamento é iniciado por denúncia da autoridade ou por denúncia, de ofício ou por acusação de pessoa particular. Existia a figura do juiz de instrução que investiga, julga e condena. Naquela época, o Ministério Público existia em Honduras de uma maneira dispersa, pois estava adstrito à Procuradoria-Geral da República, com promotores nos diferentes Juízos com tarefas meramente formais, sem respeitar o princípio da unidade.

Em 1994, cria-se o Ministério Público, num sistema eminentemente inquisitorial, havendo, portanto, uma dualidade com os juízes. O julgamento se dividia em duas etapas, inquérito e plenário. No inquérito, que podia durar de um a três meses, no máximo, realizava-se a investigação. Se havia corpo de delito, fazia-se sua disponibilização para ordenar a perícia se houvesse especialistas disponíveis, oficiais ou médicos e, se não existiam especialistas, eram nomeados peritos empíricos.

A ação era privada, de ofício, ou popular e não existia a possibilidade de julgar uma pessoa ausente, razão pela qual, se esta estava foragida ou não localizada, a lei autorizava que se encerrasse a instrução sumária e se arquivasse o processo.

Neste sistema, o mandado de prisão pode ser decretado à revelia quando o juiz considera que existe prova cabal de que o crime foi cometido.

Os artigos 90 e 94 da Constituição de Honduras estabelecem que há violação do devido processo quando se instrui um julgamento contra alguém violando as garantias previstas

no código de processo, quando não teve acesso aos tribunais, quando foi violado algum princípio constitucional das partes e quando não foi realizado algum passo processual necessário e intransponível. Afirmou que, no presente caso, não houve violação do devido processo.

Do ponto de vista constitucional, não existem ordens verbais de apreensão, a menos que o delinquente se encontre em flagrância. Em certas ocasiões, os militares faziam as vezes de polícia e auxiliavam os juízes de paz para que pudessem instruir qualquer tipo de investigação, inclusive inquérito. Uma ordem verbal é ilegal, motivo pelo qual a primeira detenção de Juan Humberto Sánchez foi ilegal.

Quanto à ausência de autópsia no caso, afirmou que, em 1992, existia um departamento de medicina forense adstrito ao Poder Judicial, com presença em Tegucigalpa e em San Pedro Sula. Nos outros lugares, eram contratados médicos particulares. Mas em lugares remotos, os juízes nomeavam “peritos leigos”. Se as pessoas não estavam de acordo com a perícia, pediam a exumação do cadáver para realização de uma autópsia.

Afirmou que, com a implementação do código de 1985, nos anos 1990, deu-se uns 90% de efetividade aos recursos de *habeas corpus*.

Quando, em uma investigação, é decretada a captura de uma pessoa que permanece foragida, mas existem outros participantes ainda não identificados, a investigação deve continuar.

Afirmou que, de acordo com a lei orgânica da força de segurança pública, cabia à polícia realizar as investigações. Considerou que se houve falhas, estas poderiam ter sido cobertas pela ação popular da parte interessada.

No sistema de 1985, a investigação, a instrução e todo o inquérito cabia ao juiz de instrução, sendo “definitivamente” as ações e as investigações de ofício. Dentre as diligências que o juiz podia ordenar de ofício estava a exumação do cadáver, a menos que o juiz considerasse que a morte tinha sido natural, não a ordenaria. Em todo caso, se os familiares não estivessem de acordo com a decisão do juiz, cabe a ação popular.

Com a entrada em vigor do novo código de processo penal, foram contabilizados os processos existentes nos Juízos e chegou-se à conclusão de que existiam 125.000 sem resolução judicial, os quais poderiam demorar até 10 anos se os interessados não os movimentassem.

Há duas versões sobre o caso, uma que acusa Ángel Belisario Hernández González, que, no caso ter realizado a captura, logicamente não o fez sozinho, pois tinha pessoas sob sua responsabilidade. Outra versão é que Juan Humberto Sánchez foi capturado por “pessoas barbudas”. É um crime que deve ter sido cometido por várias pessoas. Neste caso, a prescrição não corre, porque a investigação está sendo realizada.

Considera que as provas não são suficientemente seguras para acusar Ángel Belisario Hernández González do crime de homicídio.

C) Avaliação da Prova

Avaliação de Prova Documental

45. Neste caso, como em outros²², o Tribunal admite o valor probatório daqueles documentos apresentados pelas partes na oportunidade processual oportuna ou como prova para melhor resolver, que não foram contrapostos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida. Por outro lado, a Corte admite, de acordo com o artigo 43 do Regulamento, a prova apresentada pelas partes em relação a fatos supervenientes ocorridos posteriormente à apresentação da demanda.

46. Quanto aos documentos trazidos durante a audiência pública celebrada no caso, ou seja, os três avisos de recompensa publicados em três jornais de circulação nacional nos dias 19, 20 e 21 de março de 2001, os dois documentos relativos às gestões do promotor do Ministério Público e do juiz de primeira instância, assinados em 20 de novembro de 2001, 1 e 26 de fevereiro de 2002, e os escritos relativos à captura do senhor Ángel Belisario Hernández González em 17 de janeiro de 2003, esta Corte acrescenta-os ao acervo probatório por eles terem sido produzidos posteriormente à contestação da demanda, em conformidade com o artigo 43 do Regulamento.

47. O Estado objetou, em suas alegações finais orais e escritas (23 e 26 *supra*), o documento apresentado como anexo 1 da demanda, que a Comissão denominou “Relatório Secreto do ‘Caso Juan Humberto Sánchez’ dirigido ao Senhor Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, General de Divisão Don Luis Alonso Discua Elvir, assinado pelo Comandante de Infantaria Enmanuel Flores Mejía, datado de 29 de junho de 1992”, o qual qualificou como falso e, para sua objeção, apresentou cinco documentos, baseando esta ação no artigo 43.3 do Regulamento da Corte. Por sua vez, argumentou que

- a) nem o Coronel Flores Mejía assinou o referido relatório, nem o General Luis Alonso Discua Elvir o recebeu. De igual forma, indicou que isso é evidente porque o relatório não está escrito em linguagem usual militar, o número de série que aparece no relatório não corresponde ao do Coronel Flores Mejía, mas sim a outro oficial militar já falecido, contém alguns erros e menciona o Capitão Nelson Lagos, que se encontrava em outro lugar no momento desse relatório.

²² Cf. Casos “Cinco Aposentados”, nota 3 *supra*, par. 84; Caso Cantos, nota 5 *supra*, par. 41; Caso Las Palmeras, Reparações, nota 4 *supra*, par. 28; e Caso do Caracazo, Reparações, nota 4 *supra*, par. 57.

b) com relação à forma do documento em questão, o Estado chamou a atenção para uma série de elementos presentes no relatório trazido pela Comissão que não correspondem à prática das Forças Armadas, tais como o tipo de papel utilizado, a posição do carimbo que qualifica o documento como “secreto”, a ausência de um número de processo e de registro, o destinatário, as fórmulas de saudação e de despedida, erros na numeração dos parágrafos e dos incisos, a omissão da expressão correta de nomes, graus e cargos das pessoas mencionadas no relatório, erros ortográficos, e carimbo e assinatura que não correspondem à pessoa que supostamente subscreve o documento. Especificamente no caso dos erros ortográficos, o Estado indicou que estes não poderiam ter sido cometidos pelo Coronel Flores Mejía, que é egresso da Academia Militar Francisco Morazán de Honduras e com diversos cursos superiores.

c) Em relação ao conteúdo do documento objetado, o Estado assinalou que o documento apresenta inconsistências, fazendo referência a fatos que não ocorreram, por exemplo, o comparecimento do Prefeito do Município de Colomoncagua nas instalações do Décimo Batalhão de Infantaria no Município de Marcala para prestar depoimento em 1992.

Consequentemente, o Estado alegou que o conteúdo do relatório apresentado pela Comissão é “totalmente falso”.

48. Em relação à objeção do Estado ao anexo 1 da demanda, a Comissão Interamericana alegou que, em conformidade com o princípio da preclusão das etapas do processo, estas se desenvolvem de forma sucessiva mediante o encerramento definitivo de cada uma delas; ou seja, impede-se o retorno a etapas anteriores. Neste sentido, o artigo 43 do Regulamento indica que existem momentos específicos para a produção da prova. Em conformidade com esta disposição, segundo afirma a Comissão, o Estado teve a oportunidade de defender-se, na contestação da demanda, dos argumentos esgrimidos pela Comissão em sua demanda e de apresentar suas considerações sobre as provas oferecidas por esta e, consequentemente, esse era o momento processual adequado para impugnar qualquer prova que a Comissão tivesse apresentado com sua demanda.

49. Do mesmo modo, os representantes da suposta vítima reiteraram os argumentos da Comissão, no sentido de que a audiência pública não é o momento processual pertinente para que o Estado objete prova trazida pela Comissão no momento da demanda, razão pela qual a objeção do Estado deve ser rejeitada por ser extemporânea. Subsidiariamente, os representantes alegaram que, no litígio perante a Corte Interamericana, como tem indicado sua própria jurisprudência, e, em especial, quando se trata de casos de desaparecimento forçado ou de execuções extrajudiciais, deve ser proibido um critério flexível de apreciação

das provas. Por sua vez, acrescentaram que o relatório em questão “contém elementos substanciais que ajudariam a [...] Corte a obter uma convicção fundamentada sobre os fatos” e que cumpre com os requisitos de não ter sido provada a sua falta de autenticidade, de ser legível ou claro no seu conteúdo e de estabelecer com exatidão a fonte da qual emana e a quem se dirige. Em razão das considerações anteriores, os representantes solicitaram à Corte que concedesse valor de prova documental ao “relatório secreto” apresentado como anexo 1 à demanda apresentada pela Comissão Interamericana.

50. Esta Corte nota que não dispõe de elementos suficientes para verificar se o anexo 1 da demanda é autêntico ou não, razão pela qual não o levará em consideração no acervo probatório deste caso.

51. Em 4 de março de 2003, no contexto da realização da audiência pública sobre o caso na sede da Corte Interamericana, os representantes da suposta vítima apresentaram um certificado de estudos da Universidade Nacional Autônoma de Honduras de Ángel Belisario Hernández González, emitido em 8 de fevereiro de 2003. Em relação a este documento, o Estado opôs-se a ele porque “a apresentação deste documento no último minuto contraria as normas de lealdade processual”, pois deveria ter sido apresentado no início da audiência pública.

52. Como reiteradamente tem indicado este Tribunal, a admissão das provas no âmbito internacional dos direitos humanos tem certa flexibilidade, especificamente, esta Corte considera que o documento trazido cumpre com o requisito de ser superveniente, pois foi emitido em 8 de fevereiro de 2003, ou seja, em data posterior à apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte dos representantes, com o qual o admite e acrescenta ao conjunto probatório.

53. O relatório do Comissário Nacional para os Direitos Humanos intitulado “Os fatos falam por si mesmos. Relatório Preliminar sobre os desaparecidos em Honduras 1980-1993” foi oferecido por um dos peritos durante a audiência pública e não objetado pelo Estado, razão pela qual a Corte o incorpora ao acervo probatório como prova documental.

54. Em relação ao depoimento que consta em ata notarial da testemunha Celso Sánchez, fornecido pela Comissão Interamericana no momento da audiência pública (23 *supra*), o Estado argumentou que lhe falta valor probatório, uma vez que o depoente não compareceu aos procedimentos oral e é contrário às normas de “equidade e da crítica sã”. Por sua vez, os representantes, em suas alegações finais escritas, indicaram que tal declaração e sua apresentação estão de acordo com a prática da Corte, que segue os princípios da economia e da celeridade processuais.

55. Constata, por outro lado, o Tribunal, que, neste caso, o depoimento do senhor Celso Sánchez foi trazido ao processo por meio do escrito que o compreendia. Seu conteúdo e a

assinatura de quem subscrevia o depoimento foram reconhecidos perante notário público. Isto contribui, por si só, para proporcionar-lhe credibilidade. No entanto, a Corte não dará à respectiva peça processual caráter de prova plena, mas apreciará, como fez em outros casos, seu conteúdo dentro do contexto do acervo probatório e aplicando as regras da crítica sã²³.

56. Este Tribunal considerou, quanto aos recortes de jornais, que, embora eles não tenham caráter de prova documental propriamente dita, poderão ser apreciados quando reflitam fatos públicos ou notórios, declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem o estabelecido em outros documentos ou testemunhos recebidos no processo²⁴. Assim, a Corte adiciona-os ao acervo probatório como um meio idôneo para verificar, juntamente com os demais meios probatórios apresentados, a extensão da sua pertinência para a veracidade dos fatos do caso.

Avaliação de Prova Testemunhal e Pericial

57. Em relação aos depoimentos prestados por María Dominga Sánchez e Domitila Vijil Sánchez no presente caso (44.a e 44.b *supra*), a Corte as admite na medida em que concordem com o objeto do interrogatório proposto pela Comissão. A este respeito, este Tribunal considera que, por tratar-se de familiares da suposta vítima e terem um interesse direto neste caso, as suas manifestações não podem ser avaliadas isoladamente, mas sim dentro do conjunto das provas do processo. Tanto em matéria de mérito como de reparações, os depoimentos dos familiares da suposta vítima são úteis na medida em que podem proporcionar maiores informações sobre as consequências das violações que possam ter sido perpetradas²⁵.

58. Quanto aos depoimentos dos oficiais das forças armadas no momento dos fatos, os senhores Luis Discua Elvir e Enmanuel Flores Mejía, e dos funcionários da Procuradoria-Geral da República, Lucinda Mena Amaya e José Germán Silvestrucci, a Corte os admite na medida em que sejam coerentes com o objeto do interrogatório proposto pelo Estado. O Tribunal observa que as pessoas mencionadas, por terem um interesse direto no caso *sub judice*, seus depoimentos devem ser ponderados dentro do contexto correspondente e são aceitos na medida em que sejam consistentes com o resto do acervo probatório²⁶.

23 Cf. *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 60; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 69; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 37; e *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 15.

24 Cf. *Caso Cantos*, nota 5 *supra*, par. 39; *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 78; e *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 3 *supra*, par. 94.

25 Cf. *Caso Cantos*, nota 5 *supra*, par. 42; *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 59; e *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 52.

26 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 115.

59. Com respeito aos laudos periciais dos peritos oferecidos (23, 44.a, 44.f, 44.i *supra*), que não foram objetados nem contrapostos, o Tribunal os admite e lhes dá valor probatório. Em relação à perícia apresentada pelo Dr. Leo Valladares Lanza, o Estado argumentou que seu depoimento deveria ser desqualificado, em razão de que, “ao ser perguntado novamente pelo [a]gente do Estado, aceit[ou], evasivamente, ter declarado nos meios hondurenhos, ‘que o caso tinha sido perdido pelo Estado’”. Nesse sentido, o Estado salientou que existem “depoimentos informais de testemunhas que contradizem [os] depoimentos [do perito] prestados sob juramento nas Audiências Judiciais, que foram ajustados”. A Corte rejeita a objeção levantada pelo Estado, uma vez que estes argumentos não são argumentos suficientes para invalidar a perícia do Dr. Valladares.

60. A Corte apreciará neste caso o valor probatório dos documentos, depoimentos e perícias apresentados e estes últimos prestados perante ela. As provas apresentadas, durante todas as fases do processo, foram integradas em um mesmo acervo probatório, que é considerado como um todo único²⁷.

VI

EXCEÇÃO PRELIMINAR

61. O Estado opôs a exceção preliminar de “falta de esgotamento dos recursos internos”, argumentando que a Corte deveria rejeitar *in limine* a demanda no presente caso, em razão de:

- a) que a regra do direito internacional do prévio esgotamento dos recursos internos, reconhecida pela jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos, “é concedida no interesse do Estado” e procura dar-lhe a oportunidade de remediar situações com os seus próprios meios antes de ter de responder por elas perante as instâncias internacionais, o que também deriva da natureza subsidiária que reveste o processo internacional face aos sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos para o caso em que estes não tenham recursos disponíveis, ou que os existentes se mostrem inadequados ou ineficazes. O Estado dispõe, dentro de sua legislação, de recursos eficazes e idôneos para resolver a violação dos direitos humanos, dispõe dos instrumentos para fazer produzir os efeitos concebidos e qualquer pessoa os tem ao seu alcance para exercê-los e proteger a situação violada;

²⁷ Cf. *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 34; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 62; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 78

- b) que esta exceção foi levantada oportunamente nas primeiras etapas do procedimento perante a Corte e esta não está sujeita ao que decidiu a Comissão sobre este ponto;
- c) que, no presente caso, foi utilizado o recurso de exibição pessoal ou *habeas corpus* e este “foi devidamente complementado, em razão de constar no mesmo que, no momento de sua execução, Sanchez já havia sido posto em liberdade pelo Décimo Batalhão de Infantaria”;
- d) que, embora seja verdade que transcorreu um longo período de tempo desde o início da causa interna, isso se deveu ao fato “certo e incontestável” de que o nela acusado, Ángel Belisario Hernández González, permaneceu foragido da justiça, apesar de que “como é lógico supor, no crime de Sánchez, várias pessoas podem ter estado envolvidas”. Este fato não dependeu do Estado, mas de circunstâncias que escaparam ao controle dos órgãos jurisdicionais em Honduras. Não consta no processo da causa perante o Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá, nem tampouco no processo perante a Corte Interamericana, que o longo período transcorrido no processo tenha sido responsabilidade do Estado;
- e) que existem, na ordem interna, “os diferentes recursos internos previstos no [Código de Processo Penal, ou seja,] reposição e apelação, incluindo quando apropriado, o recurso extraordinário de cassação; do mesmo modo, estão disponíveis os relativos à garantia de amparo, inconstitucionalidade e revisão”. Por sua vez, de acordo com o citado Código, a parte ofendida tem disponível ação civil e a ação penal, dado que, no Estado hondurenho, “a ação [p]ública [p]enal não é monopólio do Ministério Público”, razão pela qual a parte ofendida pode intervir no julgamento penal que se desenrola no Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá e ditar o curso do julgamento; e os familiares da suposta vítima tiveram a oportunidade de comparecer na causa interna, que ainda está em aberto, e não o fizeram. Em nenhum momento lhes foi negado o acesso a instância judicial alguma;
- f) que o senhor Ángel Belisario Hernández González foi capturado como suposto responsável pelo homicídio de Juan Humberto Sánchez e que, embora o primeiro tenha estudado numa Universidade hondurenha, seus estudos foram realizados à distância, o que implica que não houve nenhuma presença ou comparecimento direto à faculdade a que supostamente pertence Ángel Belisario Hernández González; e
- g) que o senhor Ángel Belisario Hernández González está sendo julgado pelos mesmos fatos que estão sendo alegados perante a Corte Interamericana, o que supõe que duas instâncias paralelas estão sendo seguidas, uma nacional e outra internacional. Do interrogatório do acusado podem surgir novos elementos na investigação

que é necessário ultimar, a fim de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, e, só então, se poderá afirmar que as diligências de mérito foram concluídas.

Alegações da Comissão

62. Em relação à exceção preliminar levantada pelo Estado, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que rejeitasse cada um de seus argumentos pelas seguintes razões:

- a) que o propósito da regra dos recursos internos é oferecer ao Estado uma oportunidade para remediar a suposta violação antes que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos decida sobre o mérito do caso; e, neste caso, “o caráter coadjuvante e complementar do sistema interamericano [...] opera, uma vez que a jurisdição doméstica não foi capaz de remediar as violações devido à ineficácia [dos] recursos por ela previstos”;
- b) que o Estado “pretende que a decisão de admissibilidade adotada pela Comissão [no Relatório N° 65/01], no uso das atribuições exclusivas que lhe são conferidas pela Convenção [artigos 46 e 47], seja revista pela Corte”. Os artigos 46 e 47 da Convenção estabelecem que cabe à Comissão determinar a admissibilidade ou não de uma petição e, no exercício desse poder, esta analisou profunda e detalhadamente o cumprimento dos requisitos convencionais de admissibilidade e decidiu rejeitar a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos apresentada por Honduras perante ela, “em conformidade com o princípio da preclusão, segundo o qual as etapas do processo se desenvolvem de maneira sucessiva, mediante o encerramento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o retorno a etapas e momentos processuais já extintos e consumados”;
- c) que o *habeas corpus* “provou ser um remédio não efetivo para remediar as violações cometidas pelo Estado de Honduras”;
- d) que a Comissão Interamericana estabeleceu em seu Relatório N° 65/01 que a exceção estabelecida no artigo 46.2.c da Convenção Americana era procedente em virtude do atraso injustificado na investigação criminal realizada pelo órgão jurisdicional hondurenho, pois as diligências realizadas em mais de 10 anos em referido processo eram investigações preliminares, a investigação está na etapa de inquérito e o processo esteve suspenso por mais de três anos à espera da captura de Angel Belisario Hernandez González;
- e) que, embora o Estado tenha feito uma menção enumerativa e genérica dos recursos previstos no ordenamento jurídico hondurenho, este não deu conta de sua procedência ou da efetividade que eles poderiam ter para tutelar os direitos viola-

dos. Dentre esses recursos, mencionou a ação civil, que “não é adequada para obter reparação integral pelas violações cometidas em detrimento de Juan Humberto Sánchez, a saber, tortura, privação de liberdade e execução extrajudicial, especialmente quando estas são imputáveis ao Estado e, portanto, não deve ser esgotada”. Quanto ao argumento do Estado de que a parte ofendida também pode iniciar a ação penal, é “uma tentativa do Estado de eludir à sua responsabilidade em matéria de exercício da ação penal e uma interpretação inadequada da natureza subsidiária do sistema regional de proteção dos direitos humanos”; e

f) que o Estado argumenta em seu favor a recente captura de um dos supostamente implicados nos acontecimentos, porém, trata-se da investigação de um crime que, pelas suas características, não poderia ter sido cometido por uma única pessoa. Em julho de 1999, o juiz responsável pela causa interna ordenou o arquivamento do processo à espera do comparecimento de um dos supostos implicados, quando deveria continuar a investigação a fim de identificar os demais autores.

Alegações dos representantes da suposta vítima

63. Por sua vez, os representantes da suposta vítima solicitaram à Corte que rejeite a exceção preliminar levantada pelo Estado com base “nos requisitos de admissibilidade, tanto de oportunidade e como de adequação, assim como a sua procedência”. Com base nos seguintes argumentos:

a) que a regra do esgotamento dos recursos internos é um meio de defesa que foi estabelecido no interesse dos Estados e, portanto, o direito de se fazer valer dela é renunciável por eles, ainda que de modo tácito. Por isso, o Estado deve “apresentá-la no momento em que se considera a admissibilidade da mesma, uma vez que deixar de fazê-lo é entendido como uma renúncia a fazê-lo posteriormente” (princípio do *estoppel/forclusion*);

b) que, no caso em apreço, o Estado não alegou expressamente a falta de esgotamento dos recursos internos nas primeiras etapas do procedimento perante a Comissão; ainda que, “em relação à admissibilidade de referida petição, poderia ter apresentado seus argumentos na fase inicial do trâmite perante a Comissão Interamericana”, dado que “a primeira notificação da petição lhe foi feita em finais de 1992, ou seja, sete anos antes [de o Estado alegar o recurso pela primeira vez], e sua primeira resposta data de 1993”. De acordo com os critérios estabelecidos pela Corte, a exceção preliminar, para ser oportuna, deve ser levantada desde o início do procedimento, ou seja, desde que a Comissão Interamericana iniciou o conhecimento da denúncia. Caso contrário, pode-se presumir a renúncia tácita do Estado à possi-

bilidade de interpor exceções preliminares. Um critério contrário atentaria contra a correta administração da justiça e a estabilidade jurídica;

c) que o recurso de exibição pessoal ou *habeas corpus* – apresentado em 20 de julho de 1992 – tampouco foi efetivo e sua execução foi eivada de irregularidades, ademais de que, “para o momento processual [atual], referido recurso não tem por objetivo resolver a situação infringida [da] execução extrajudicial de Juan Humberto Sánchez”;

d) que o processo interno no presente caso foi caracterizado por um atraso injustificado de mais de 10 anos de investigação, o que constitui uma das exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos, estabelecida no artigo 46.2 da Convenção Americana. Por sua vez, “se o trâmite dos recursos internos demorar sem justificação alguma, pode-se deduzir que estes perderam sua eficácia para produzir o resultado para o qual foram estabelecidos, ‘colocando, assim, a vítima num estado de falta de defesa’”, especialmente à luz dos elementos de complexidade do assunto, da atividade processual do interessado e da conduta das autoridades judiciais; e

e) que o Estado erra na determinação do recurso adequado, uma vez que “é necessário tanto que os recursos internos existam formalmente como que sejam adequados para proteger a situação jurídica infringida e eficazes para produzir o resultado para o qual foram concebidos”, ou seja, que o Estado não pode limitar-se a enumerar os recursos existentes na legislação nacional sem demonstrar qual seria aquele adequado para proteger a situação de violação de direitos humanos alegada; quanto aos recursos de reposição e apelação apresentados pelo Estado, não constituem recursos a serem esgotados, “uma vez que dependem de uma investigação criminal que emita uma decisão suscetível de rejeição por alguma das partes”; e, quanto à ação civil mencionada pelo Estado, não é o recurso adequado “para obter justiça em relação ao desaparecimento, tortura e posterior morte de Juan Humberto Sánchez”.

Considerações da Corte

64. Com relação aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana que estão em discussão no presente caso, a Corte reitera o poder inerente que tem de exercer sua jurisdição *in XXXotó* no procedimento seguido perante os órgãos que compõem o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sem

que isso suponha revisar o procedimento realizado perante a a Comissão em um caso que tenha sido submetido à Corte²⁸.

65. Os amplos termos em que é redigida a Convenção indicam que a Corte exerce plena jurisdição sobre todas as questões relativas a um caso. O Tribunal é competente, portanto, para decidir se houve violação de algum dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção Americana e para adotar as medidas apropriadas derivadas de semelhante situação; mas é igualmente competente para julgar sobre os pressupostos processuais em que se fundamenta sua possibilidade de conhecer do caso e para verificar o cumprimento de toda norma de procedimento em que a interpretação ou a aplicação da Convenção esteja envolvida²⁹.

66. De acordo com o contexto de aplicação da Convenção Americana e o objeto e a finalidade da mesma, as normas relativas ao procedimento devem ser aplicadas com base em um critério de razoabilidade, pois, do contrário, ocasionaria um desequilíbrio entre as partes e a realização da justiça seria comprometida³⁰.

67. Esta Corte considera que, no caso *sub judice*, houve um atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos internos, uma vez que, embora as investigações em sede penal tenham sido iniciadas em outubro de 1992, até a presente data, não foram punidos os responsáveis materiais e intelectuais da execução extrajudicial do senhor Juan Humberto Sánchez. O atraso injustificado é uma reconhecida exceção ao prévio esgotamento dos recursos internos. Como indicou a Corte, na jurisdição internacional, o essencial é que sejam preservadas as condições necessárias para que os direitos processuais das partes não sejam diminuídos ou desequilibrados e para que sejam alcançados os fins para os quais os diferentes procedimentos foram concebidos³¹. No presente caso, em razão de ter-se configurado um atraso injustificado nos recursos internos, não se aplica o requisito de seu prévio esgotamento como condição para a admissibilidade da petição.

68. Além disso, a este respeito, embora o Estado tenha anexado cópias de alguns atos dos procedimentos jurisdicionais internos em suas comunicações perante a Comissão de 6 de abril de 1993, 14 de julho de 1997 e 12 de julho de 1999, a sustentação de seu argumento

28 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros). Exceções Preliminares*. Sentença de 11 de setembro de 1997. Série C Nº 32, par. 17 e 19.

29 Cf. *Casos dos 19 Comerciantes. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C Nº 93, par. 27; *Caso Constantine e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C Nº 82, par. 71; *Caso Benjamin e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C Nº 81, par. 71; e *Caso Hilaire. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C Nº 80, par. 80.

30 *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros). Exceções Preliminares*. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C Nº 23, par. 40.

31 *Caso Baena Ricardo e outros Exceções Preliminares*. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C Nº 61, par. 41; *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros). Exceções Preliminares*. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C Nº 23, par. 42; e *Caso Gangaram Panday. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 12, par. 18.

da falta de esgotamento dos recursos internos somente foi apresentada pelo Estado em seu último escrito no ano de 1999, ou seja, quase sete anos após o início do procedimento perante a Comissão. A Comissão, por sua vez, no Relatório Nº 65/01 relativo à admissibilidade e ao mérito do presente caso, emitido de acordo com seu Regulamento vigente, julgou improcedente a exceção de não esgotamento dos recursos internos, à luz do artigo 46.2.c da Convenção Americana, com base no critério com o qual esta Corte concorda.

69. Em vista do exposto e de acordo com a sua jurisprudência constante³², a Corte, no presente Caso, julga improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado.

VII

Fatos Provados

70. A Corte passa, agora, a considerar os fatos relevantes que considera provados, os quais serão apresentados cronologicamente e são o resultado do estudo das ações do Estado, da Comissão Interamericana e dos representantes da suposta vítima, bem como das provas documentais, testemunhais e periciais aduzidas no presente caso.

A) Em relação à situação do país

1. durante a década de 1980 e até o início dos anos 1990, em Honduras, existia um padrão de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais cometidos pelas forças militares. Estes tinham um *status* especial de autonomia e agiam sob certa doutrina de segurança nacional, em razão da qual capturavam pessoas “perigosas” ou “suspeitas” de serem supostos subversivos hondurenhos, simpatizantes da guerrilha salvadorenha ou dos sandinistas. Geralmente, essas pessoas eram detidas no período da noite, interrogadas, alvejadas com um tiro de misericórdia e eram enterradas em cemitérios clandestinos ou em locais não autorizados. Por sua vez, as forças militares controlavam as forças policiais e os juízes se sentiam intimidados a investigar efetivamente as causas criminais, nas quais eram denunciadas violações dos direitos humanos pelas forças armadas³³, criando-se um clima de impunidade³⁴;

32 *Caso Godínez Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 3, par. 86, 96 e 97; *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 2, par. 83, 93 e 94; e *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 84, 94 e 95.

33 *Laudo pericial de Leo Valladares Lanza apresentado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*.

34 *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 153.b, 165, 167 e 198; *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 147.b), 157 e 188; *Depoimento de Leonel Casco Gutiérrez proferido perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Laudo pericial de Leo Valladares Lanza apresentado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Laudo pericial de Héctor Fortín Pavón apresentado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003*; *Matéria jornalística/Reportagem do Jornal Tiempo*, “Três homicídios em quinze dias e a insegurança verdadeira”, de 31 de julho de 1992; *Matéria jornalística/Reportagem do Jornal Tribuna*, “Homicídios Ideológicos

2. em 1992, em Honduras, existiam, sob o comando comum das forças armadas, as forças territoriais e o Décimo Batalhão de Infantaria, a cargo da segurança e da ordem na zona fronteira com El Salvador, zona à qual pertencia Colomoncagua³⁵;

B) Em relação a Juan Humberto Sánchez

3. Juan Humberto Sánchez nasceu no Município de Colomoncagua, Departamento de Intibucá, Honduras, em 15 de maio de 1965 e residia no Departamento de La Libertad, El Salvador³⁶;

4. Juan Humberto Sánchez trabalhava como operador técnico da Rádio Venceremos da Frente de Libertação Farabundo Martí, em El Salvador, e ganhava por mês US\$50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América)³⁷;

são os de Borjas e Cayo Eng Lee”, de 31 de julho de 1992; *Matéria jornalística/Reportagem do Jornal Prensa “Pedem interpelação de chefes militares”, de 18 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 7, p. 22 a 24; e *Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Transcrição da audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 51 a 59; e Comissário Nacional para os Direitos Humanos “Os fatos falam por si mesmos. Relatório preliminar sobre os desaparecidos em Honduras 1980-1993”, Segunda Edição. Editorial Guaymuras, Tegucigalpa, 2002, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 255-260, 383-386.

35 Cf. *Depoimento de Leonel Casco Gutiérrez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Laudo pericial de Leo Valladares Lanza apresentado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 53 a 54; e Comissário Nacional para os Direitos Humanos “Os fatos falam por si mesmos. Relatório preliminar sobre os desaparecidos em Honduras 1980-1993”, Segunda Edição. Editorial Guaymuras, Tegucigalpa, 2002, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 193 e ss, 383 a 386.

36 Cf. *Certidão do Registro Civil Municipal de Colomoncagua do atestado de óbito de Juan Humberto Sánchez, de 24 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 657 a 658; *Certidão do atestado de óbito, de 26 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 8, p. 25; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 676; e *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680-681.

37 Cf. *Depoimento de María Dominga Sánchez proferida perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez proferida perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Reportagem no Jornal Prensa: “Hondurenho assassinado pertencia à FMLN”, de 16 de setembro de 1992 e “FMLN denuncia que Forças Armadas executaram hondurenho que lhe servia de ‘correio’”, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 4, p. 5 a 6; *Ampliação de Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37; *Ampliação de Depoimento de Donatila Argueta Sánchez perante o COFADEH, de 26 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 14, p. 45 a 46; e *Ata notarial outorgada por Carlos Eduardo Henríquez Consalvi em 8 de abril de 2003*, em*

5. em 9 de julho de 1992, Juan Humberto Sánchez chegou para visitar à casa de seus pais para organizar seus documentos na aldeia fronteiriça de Santo Domingo, jurisdição de Colomoncagua, Honduras³⁸. No dia seguinte, foi detido na casa daqueles, aproximadamente, às 21 horas, sem ordem judicial, por membros do Décimo Batalhão de Infantaria de Marcala, La Paz, sob as ordens do subtenente Ángel Belisario Hernández González. O senhor Juan José Vijil, pai de criação de Juan Humberto, como colaborador do Exército, acompanhou-os ao Destacamento Militar de Colomoncagua³⁹; este foi informado, em 10 de julho de 1992, pelo Prefeito, de que a detenção de seu filho tinha sido realizada devido a denúncias de roubo de dinheiro por Clemente Sánchez Márquez, que portava um AK 47 e também por supostas ligações com guerrilheiros da Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN)⁴⁰;

expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo V”, anexo 3, alegações finais escritas dos representantes da suposta vítima, p. 1.612 a 1.614.

38 Cf. *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juizado de Paz de Colomoncagua de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; e *Boletim “Desaparecidos”, publicado pelo COFADEH, ano 2, Nº 20, Junho-Julho 1992, Tegucigalpa, Honduras*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 6, p. 19-21.

39 Aceite pelo Estado em suas alegações finais escritas em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.221 a 1.222, e nas alegações finais orais em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Transcrição de Audiência Pública”, p. 224. Cf. *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Auto de prisão contra Ángel Belisario Hernández do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 717; e *Boletim “Desaparecidos”, publicado pelo COFADEH, ano 2, Nº 20, Junho-Julho 1992, Tegucigalpa, Honduras*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 6, p. 19 a 21.

40 Cf. *Depoimento de Luis Alonso Discua Elvir prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003*; *Depoimento de Enmanuel Flores Mejía prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003*; *Depoimento do Subtenente Ángel Belisario Hernández González prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos à demanda apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 3 da demanda, p. 132-133; *Depoimento do Juiz de Paz de Colomoncagua, Carlos Manuel Delcid Coello, prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 4 da demanda, p. 134 a 135; *Carta do General Luis Alonso Discua Elvir ao Procurador-Geral, Leonardo Matute Murillo, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 5 da demanda, p. 136 a 137; *Declaração testemunhal de Clemente Sánchez perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 3 de agosto de 1992 (cópia autenticada por notário, de 24 de março de 1993)*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 7 da demanda, p. 139 a 140; *Ata de diligência de exibição pessoal realizada pelo juiz de execução Licenciado Rigoberto Osorio Bautista nomeado pela Corte de Apelações de Comayagua, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 8 da demanda, p. 144 a 145; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 666 a 667; *Depoimento de Purificación Hernández Alvarado perante o Juizado de Paz de*

6. em 11 de julho de 1992, Juan Humberto Sánchez foi libertado pela manhã por falta de provas contra ele, depois de ter sido identificado no Registro Civil como hondurenho. Ele foi entregue ao seu pai de criação, o senhor Juan José Vijil⁴¹. Os militares advertiram o pai

Colomoncagua de 21 de fevereiro de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 670; *Depoimento de Vicente Hernández Pineda perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 21 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 670 a 671; *Depoimento de Clemente Sánchez perante o Juizado de Paz de Colomoncagua de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 672; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 677; *Depoimento de Ángel Belisario Hernández González de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição da audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 26 a 33; *Certidão do Auto de Prisão contra o senhor Ángel Belisario Hernández González, de 11 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência Pública”. Exceções/Mérito/Reparações”, anexo 14 das alegações finais orais do Estado, p. 40 a 41; e *Ampliação de expressão de agravos formulada pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández dirigida à Corte de Apelações de Comayagua, de 10 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, anexo 1 das alegações finais escritas do Estado, p. 1.487 a 1.495.

41 Aceite pelo Estado em suas alegações finais escritas, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.221 a 1.222 e nas alegações finais orais, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Transcrição da Audiência Pública”, p. 224. *Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento de Luis Alonso Discua Elvir prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003*; *Depoimento de Enmanuel Flores Mejía prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003*; *Lauda pericial de Leo Valladares Lanza apresentado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 do pedido, p. 120-131; *Depoimento do Subtenente Ángel Belisario Hernández González, responsável do Destacamento do Décimo Batalhão de Colomoncagua, prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 3 da demanda, p. 132 a 133; *Depoimento do Juiz de Paz de Colomoncagua, Carlos Manuel Delcid Coello, prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 4 da demanda, p. 134 a 135; *Carta do General Luis Alonso Discua Elvir ao Procurador-Geral, Leonardo Matute Murillo, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 5 da demanda, p. 136-137; *Declaração à imprensa de María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciam ameaças de militares”, de 31 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; *Ata de diligência de exibição pessoal realizada pelo juiz de execução Licenciado Rigoberto Osorio Bautista, nomeado pela Corte de Apelações de Comayagua, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 8 da demanda, p. 144 a 145; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Auto do Segundo Juizado de Letras de Intibucá, de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 11 da demanda, p. 150 a 151; *Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo I”, anexo 19 da demanda, p. 187 a 192; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo I”, anexo 20 da demanda, p. 193 a 194; *Exibição pessoal ou recurso de habeas corpus interposto perante a Corte de Apelações de Comayagua, de 20 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 24 da demanda, p. 248; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 650; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 666 a 667; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 26 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 659 a 660; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomona-*

para não comentar o que tinha acontecido, porque se o fizesse, regressariam a sua casa. Nesse dia, ambos regressaram à aldeia de Santo Domingo⁴².

gua, de 4 de março de 1993, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 662 a 663; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 663 a 664; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 6 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 664 a 665; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 665 a 666; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 666 a 667; *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 667; *Depoimento de Vicente Hernández Pineda perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 21 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 670 a 671; *Depoimento de Miguel Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 673; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 676; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 678; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 681 a 682; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 684 a 685; *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 685; *Auto de prisão contra Ángel Belisario Hernández do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 717; *Reportagem do Jornal Tiempo, “Um subtenente do Décimo Batalhão de Infantaria deu a ordem de capturar o jovem que apareceu morto em Colomoncagua”, de 1 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 1, p. 1; *Ampliação de Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37; *Interrogatório de Ángel Belisario Hernández González, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 26 a 33; *Certidão do Auto de Prisão contra o senhor Ángel Belisario Hernández González, de 11 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 40 a 41; *Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência Pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 51 a 59; e *Comissário Nacional para os Direitos Humanos “Os fatos falam por si mesmos. Relatório preliminar sobre os desaparecidos em Honduras 1980-1993”, Segunda Edição. Editorial Guaymuras, Tegucigalpa, 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência Pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 296 a 297.

42 *Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH de 5 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; *Carta do General Luis Alonso Discua Elvir ao Procurador-Geral, Leonardo Matute Murillo, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 5 da demanda, p. 136 a 137; *Declaração à imprensa da senhora María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciam ameaças de militares”, de 31 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; *Ata de diligência de exibição pessoal realizada pelo juiz de execução Licenciado Rigoberto Osorio Bautista, nomeado pela Corte de Apelações de Comayagua, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra

7. durante a noite de 11 de julho de 1992, um grupo de militares armados entrou, com o uso da força, na casa dos pais de Juan Humberto Sánchez, ameaçou sua família, apon-
tou-lhes uma arma, obrigou-os a deitarem-se no chão e levou Juan Humberto Sánchez
amarrado, sem dar explicações⁴³;

na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 8 da demanda, p. 144 a 145; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Auto do Segundo Juizado de Letras de Intibucá, de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 11 da demanda, p. 150 a 151; *Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 19 da demanda, p. 187-192; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 20 da demanda, p. 193 a 194; *Exibição pessoal ou recurso de habeas corpus interposto perante a Corte de Apelações de Comayagua em 20 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos à demanda apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 24 da demanda, p. 248; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 666 a 667; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 26 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 659 a 660; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 662 a 663; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993* em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 663 a 664; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 6 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 664 a 665; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 665 a 666; *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 667; *Depoimento de Vicente Hernández Pineda perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 21 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 670 a 671; *Depoimento de Miguel Hernández, perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 673; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 676; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 678; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 681 a 682; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 684 a 685; *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 685; *Ampliação de Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37; *Interrogatório de Ángel Belisario Hernández González, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 26-33; e *Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez, emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 51 a 59.

43 *Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimen-
to de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Luis Alonso*

8. Juan Humberto Sánchez foi transferido à força para o Destacamento de La Concepci-

Discua Elvir prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Depoimento de Enmanuel Flores Mejía prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Laudo pericial de Leo Valladares Lanza apresentado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; Depoimento do Juiz de Paz de Colomoncagua, Carlos Manuel Delcid Coello, prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 4 da demanda, p. 134 a 135; Declaração à imprensa da senhora María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciam ameaças de militares”, de 31 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; Ata de diligência de exibição pessoal realizada pelo juiz de execução Licenciado Rigoberto Osorio Bautista, nomeado pelo Juízo de Apelações de Comayagua, de 28 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 8 da demanda, p. 144 a 145; Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; Auto do Segundo Juizado de Letras de Intibucá, de 13 de outubro de 1998, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 11 da demanda, p. 150 a 151; Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 19 da demanda, p. 187 a 192; Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 20 da demanda, p. 193 a 194; Exibição pessoal ou recurso de habeas corpus interposto perante a Corte de Apelações de Comayagua, de 20 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 24 da demanda, p. 248; Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 3 de agosto de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, Anexo 1 da contestação da demanda, p. 650; Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II, anexo 1 da contestação da demanda, p. 666 a 667; Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 26 de agosto de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 659 a 660; Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 662 a 663; Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, Anexo 1 da contestação da demanda, p. 663 a 664; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 6 de março de 1993, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, Anexo 1 da contestação da demanda, p. 664 a 665; Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 665 a 666; Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1993, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 667; Depoimento de Vicente Hernández Pineda perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 21 de fevereiro de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 670 a 671; Depoimento de Miguel Hernández, perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 673; Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 676; Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 678; Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 684 a 685; Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 685; Auto de prisão contra Ángel Belisario Hernández do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 13 de outubro de 1998, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 717; Reportagem do Jornal Tiempo “Um subtenente do Décimo Batalhão de Infantaria deu a ordem de capturar o jovem que apareceu morto em Colomonca-

ón, onde foi submetido a interrogatórios por membros de um comando especial do exército, conhecido como “Tucán”⁴⁴;

9. em 12 de julho de 1992, o senhor Juan José Vijil Sánchez relatou ao Destacamento de Colomoncagua a captura de Juan Humberto Sánchez. No dia seguinte, funcionários do referido destacamento visitaram a casa do senhor Vijil, pegaram as declarações do caso e inspecionaram o telhado da casa. Em 15 de julho de 1992, cinco agentes do Décimo Batalhão voltaram à casa da família Vijil Sánchez à procura de armas⁴⁵;

10. em 21 de julho de 1992, o corpo sem vida de Juan Humberto Sánchez foi encontrado por um grupo de pessoas no Rio Negro, perto do local chamado Cotala e em um poço conhecido como El Mecatero, em estado de decomposição⁴⁶. O corpo de Juan Humberto

gua”, de 1 de agosto de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 1, p.1; *Ampliação de Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37; *Interrogatório de Ángel Belisario Hernández González, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição da audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, anexo 12 das alegações finais orais do Estado, p. 26-33; *Certidão do Auto de Prisão contra o senhor Ángel Belisario Hernández González, de 11 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição da audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 40-41; *Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência Pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 51 a 59; e *Comissário Nacional para os Direitos Humanos “Os fatos falam por si mesmos. Relatório preliminar sobre os desaparecidos em Honduras 1980-1993”*, Segunda Edição. Editorial Guaymuras, Tegucigalpa, 2002, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência Pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 296 a 297.

44 Cf. *Comissário Nacional para os Direitos Humanos “Os fatos falam por si mesmos. Relatório preliminar sobre os desaparecidos em Honduras 1980-1993”*, Segunda Edição. Editorial Guaymuras, Tegucigalpa, 2002, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública”. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 249, 296 e 297.

45 Cf. *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; *Declaração à imprensa da senhora María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciam ameaças de militares”*, de 31 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; e *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680-681.

46 *Depoimento de María Dominga Sánchez, prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento do Juiz de Paz de Colomoncagua, Carlos Manuel Delcid Coello, prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 4 da demanda, p. 134 a 135; *Carta do General Luis Alonso Discua Elvir ao Procurador-Geral, Leonardo Matute Murillo, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 5 da demanda, p. 136 a 137; *Declaração à imprensa de María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciam ameaças de militares”* de 31 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 19 da demanda, p. 187 a 192; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 20 da demanda, p. 193 a 194; *Ata do Juizado de Paz de Colomoncagua, de 22 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 24 da demanda, p. 249; *Depoimento de José Alfredo Ramos perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de*

Sánchez tinha um laço à volta do pescoço que lhe cruzava o peito amarrando-lhe as mãos e os pés atrás das costas, apresentava um tiro na testa, com orifício de saída na base do crânio, tinha o nariz, as orelhas e os órgãos genitais cortados e exibía várias escoriações nas costas⁴⁷;

23 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 648 a 649; *Depoimento de Leonidas Márquez Del Cid perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 24 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 649; *Depoimento de Santos Amaya perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 27 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 649 a 650; *Depoimento de José Alberto Ramos Alvarado perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 27 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 650; *Depoimento de José Alberto Ramos Alvarado perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 27 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 650; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 650; *Certidão do Registro Civil Municipal de Colomoncagua do atestado de óbito de Juan Humberto Sánchez de 24 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 657 a 658; *Depoimento de Leonardo Sorto Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 12 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 667 a 668; *Depoimento de Leonidas Márquez Del Cid perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 683; *Depoimento de José Alberto Ramos Alvarado perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 687; *Depoimento de Santos Amaya Canales perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 687 a 688; *Auto de prisão contra Ángel Belisario Hernández do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 717; e *Certidão de atestado de óbito, de 26 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 8, p. 25.

47 Cf. *Carta do General Luis Alonso Discua Elvir ao Procurador-Geral, Leonardo Matute Murillo, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 5 da demanda, p. 136 a 137; *Declaração à imprensa da senhora María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciam ameaças de militares”, de 31 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Antecedentes. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Auto do Segundo Juizado de Letras de Intibucá, de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 11 do requerimento, p. 150 a 151; *Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 19 da demanda, p. 187 a 192; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 20 da demanda, p. 193 a 194; *Exibição pessoal ou recurso de habeas corpus interposto perante a Corte de Apelações de Comayagua, de 20 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 24 da demanda, p. 248; *Ata do Juizado de Paz de Colomoncagua, de 22 de julho de 1992, sobre a aparição do corpo de Juan Sánchez e ordenando a detenção dos responsáveis*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 24 da demanda, p. 249; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 650; *Certidão do Registro Civil Municipal de Colomoncagua do atestado de óbito de Juan Humberto Sánchez, de 24 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da resposta ao pedido, p. 657-658; *Depoimento de Leonardo Sorto Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 12 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da resposta ao pedido, p. 667-668; *Depoimento de Leonidas Márquez Del Cid perante o Juízo de*

11. No reconhecimento do corpo de Juan Humberto Sánchez, estiveram presentes o Juiz de Paz de Colomoncagua e três peritos empíricos⁴⁸;

12. o Juiz de Paz de Colomoncagua ordenou que o corpo de Juan Humberto Sánchez fosse enterrado imediatamente, no lugar onde foi encontrado, devido ao estado de decomposição que apresentava⁴⁹;

Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 683; *Depoimento de José Alberto Ramos Alvarado perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da resposta ao pedido, p. 687; *Depoimento de Santos Amaya Canales perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 687 a 688; *Auto de prisão contra Ángel Belisario Hernández do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 717; *Reportagem do Jornal Tiempo “Um subtenente do Décimo Batalhão de Infantaria deu a ordem de capturar o jovem que apareceu morto em Colomoncagua”, de 1 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 1, p. 1; *Boletim “Desaparecidos”, publicado pelo COFADEH, ano 2, Nº 20, Junho-Julho 1992*, Tegucigalpa, Honduras, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 6, p. 19 a 21; *Certidão de atestado de óbito, de 26 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 8, p. 25; *Certidão do Auto de Prisão contra o senhor Ángel Belisario Hernández González, de 11 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência Pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 40-41; e *Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez, emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 51-59.

48 Cf. *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento do Juiz de Paz de Colomoncagua, Carlos Manuel Delcid Coello, prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 4 da demanda, p. 134 a 135; *Carta do General Luis Alonso Discua Elvir ao Procurador-Geral, Leonardo Matute Murillo, de 3 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 5 da demanda, p. 136 a 137; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Ata do Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 24 da demanda, p. 249; *Ata do Juizado de Paz de Colomoncagua, Intibucá, de 22 de julho de 1992, nomeando peritos práticos José Santos Vijil e Mabel Sánchez Ramos*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 647; *Laudo pericial de José Santos Vijil e Mabel Sánchez Ramos, de 22 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, Anexo 1 da contestação da demanda, p. 647; *Inspeção judicial do local “El Mecatero”, de 22 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 648; e *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 685.

49 Cf. *Depoimento de Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento de Leonel Casco Gutiérrez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento de Lucinda Mena Amaya prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003*; *Depoimento do Juiz de Paz de Colomoncagua, Carlos Manuel Delcid Coello, proferido perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 4 da demanda, p. 134-135; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 20 da demanda, p. 193 a 194; *Laudo pericial de José Santos Vijil e Mabel Sánchez Ramos, de 22 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 647; *Inspeção judicial do local “El Mecatero”, de 22 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 648; *Depoimento de Domingo Hernández Canales perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se

C) Fatos posteriores à morte e ao sepultamento do corpo de Juan Humberto Sánchez

13. em 22 de julho de 1992, chegou à aldeia de Santo Domingo um helicóptero em que viajavam oficiais do exército, que interrogaram os familiares de Juan Humberto Sanchez e, posteriormente, os intimidaram para que não revelassem o ocorrido. No dia seguinte, um major do Décimo Batalhão de Marcala pediu ao pai de Juan Humberto Sánchez que assinasse um recibo, no qual fazia constar que, em 11 de julho de 1992, Juan Humberto lhe foi entregue em boas condições físicas⁵⁰;

14. em 28 de julho de 1992, o senhor Vijil Hernández voltou a ser citado e interrogado pelo “grupo de militares que eram transportados de helicóptero”, os quais estavam acompanhados pelo Prefeito de Colomoncagua e pelo Juiz de Paz. Interrogaram-no sobre o local onde seu filho havia ido para deixar suas armas, sem saber ele a quais armas se referiam, motivo pelo qual lhes disse que, se queriam, podiam revistar sua casa. Depois disso, os militares o

encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 672 a 673; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 681 a 682; *Depoimento de José Alberto Ramos Alvarado perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 687; *Ofício N° 047-DDHN da Secretaria de Relações Exteriores da República de Honduras, de 9 de julho de 1999*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 2 da contestação da demanda, p. 729-732; *Reportagem do Jornal Tiempo “Um subtenente do Décimo Batalhão de Infantaria deu a ordem de capturar o jovem que apareceu morto em Colomoncagua”, de 1 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 1, p. 1; e *Laudo pericial forense em relação à descrição da descoberta do cadáver de Juan Humberto Sánchez, emitido pelo Departamento Forense do Poder Judicial do Estado de Honduras, datado de 1 de abril de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, anexo 4 das alegações finais escritas do Estado, p. 1.518 a 1.519.

50 Cf. *Depoimento de Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; *Depoimento do Subtenente Ángel Belisario Hernández González prestado perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 3 da demanda, p. 132 a 133; *Depoimento do Juiz de Paz de Colomoncagua, Carlos Manuel Delcid Coello, proferido perante o COFADEH em 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 4 da demanda, p. 134 a 135; *Declaração à imprensa da senhora María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciaram ameaças de militares”, de 31 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; *Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 19 da demanda, p. 187 a 192; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Declaração da Prefeitura Municipal e do Juizado de Paz de Colomoncagua, de 11 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 12, p. 43; e *Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez, emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição da audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, alegações finais orais da Comissão, p. 51 a 59.

levaram para Tegucigalpa, para um recinto militar, onde foi interrogado por alguns militares, que lhe pediram para esclarecer que não havia sido o exército que havia assassinado seu filho de criação e lhe disseram para declarar que foi um grupo da comunidade que havia cometido o crime. Nesse mesmo dia, a senhora María Dominga Sánchez, mãe da suposta vítima, denunciou à imprensa que, naquele dia, os militares haviam levado seu marido sem destino conhecido, sem lhe avisar e que este havia recebido ameaças e intimidações por parte dos militares⁵¹;

15. em 29 de julho de 1992, dois oficiais fardados levaram o senhor Vijil Hernández para prestar depoimento à Procuradoria-Geral da República. Em 30 de julho de 1992, o senhor Vijil Hernández foi levado de volta para Colomoncagua⁵²;

16. em 31 de julho de 1992, após os familiares acusarem as forças armadas pelo sequestro e morte de Juan Humberto Sánchez, o General Luis Alonso Discua Elvir, em declarações feitas ao jornal El Heraldo, negou a participação das forças armadas no homicídio e precisou que Sánchez – a quem qualificou como criminoso – tinha pertencido à guerrilha salvadoreña⁵³;

D) Em relação aos recursos internos

17. em 12 de julho de 1992, o senhor Juan José Vijil solicitou conselhos em relação ao que havia acontecido com Juan Humberto Sánchez do padre Celso Sánchez, quem lhe recomendou apresentar uma denúncia⁵⁴;

51 Cf. *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH*, de 5 de agosto de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; *Declaração à imprensa da senhora María Dominga Sánchez, nota do Jornal La Tribuna “parentes de menino assassinado denunciam ameaças de militares”, de 31 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 6 da demanda, p. 138; e *Depoimento de Modesto Rodas Hernández Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 688 a 689.

52 Cf. *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131.

53 Cf. Reportagens publicadas em 31 de julho de 1992 no Jornal El Heraldo, “Grupos anacrônicos de esquerda e de direita são culpados dos últimos crimes”, “Ajuste de contas” e “A criminalidade no país é ideológica-política, diz o general Discua”, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Antecedentes. Tomo I”, anexo 14 da demanda, p. 178 a 180.

54 *Depoimento de Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento de Leonel Casco prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003*; *Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; e *Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez emitida em 28 de fevereiro de 2003*, em arquivo na Secretaria da Corte intitulado “Transcrição da audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 51 a 59.

D.1) em relação ao *habeas corpus*

18. em 20 de julho de 1992, o senhor Leonel Casco Gutiérrez interpôs, via telegrama⁵⁵, um recurso de *habeas corpus* contra os comandantes do Décimo Batalhão de Infantaria e das forças territoriais perante a Corte de Apelações de Comayagua pelo desaparecimento de Juan Humberto Sánchez. A Corte de Apelações informou ao senhor Casco que o admitiria depois que o juiz de execução emitisse um relatório sobre o assunto⁵⁶;

19. em 24 de julho de 1992, o Juiz de Letras de Marcala, La Paz, informou à Corte de Apelações de Comayagua que havia sido impossível executar a ordem de exibição pessoal “em razão de encontrar-se ausente o Comandante do Décimo Batalhão”. Em 28 de julho de 1992, o mesmo juiz compareceu às instalações do Décimo Batalhão de Infantaria para executar a ordem de exibição pessoal, e foi informado de que Juan Humberto Sanchez tinha sido detido em 10 de julho e libertado no dia seguinte⁵⁷;

20. em 14 de agosto de 1992, o recurso de *habeas corpus* foi declarado improcedente pela Corte de Apelações de Comayagua, que encaminhou referida decisão, em 17 de agosto de 1992, à Corte Suprema de Justiça⁵⁸;

D.2) em relação à investigação criminal

21. em 22 de julho de 1992, o Juizado de Paz do Município de Colomoncagua iniciou o processo para esclarecimento da morte de Juan Humberto Sánchez⁵⁹;

55 Em conformidade com a legislação hondurenha.

56 Cf. Depoimento de Leonel Casco Gutiérrez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992, com cópia para os Meios de Comunicação, a Comissão Nacional de Reconciliação, a Anistia Internacional e o Comitê contra a Tortura, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos à demanda apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 19, p. 187-192; Exibição pessoal ou recurso de *habeas corpus* apresentado perante a Corte de Apelações de Comayagua, de 20 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos à demanda apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 24, p. 248; Ofício N° 047-DDHN da Secretaria de Relações Exteriores da República de Honduras, de 9 de julho de 1999, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 2 da contestação da demanda, p. 729 a 732; e Estudo elaborado pelo Centro de Pesquisa pró direitos humanos sobre “A Aplicabilidade do Habeas Corpus ou exibição pessoal em Honduras”, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 10, p. 38 a 41.

57 Ata de diligência de exibição pessoal realizada pelo juiz de execução Licenciado Rigoberto Osorio Bautista, nomeado pela Corte de Apelações de Comayagua, de 28 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 8 da demanda, p. 141 a 142.

58 Cf. Depoimento de Leonel Casco Gutiérrez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003.

59 Cf. Declaração expedida pelo Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 8 de outubro de 1998, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 15 da demanda, p. 181; Ata do Juizado de Paz de Colomoncagua, de 22 de julho de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 24 da demanda, p. 249; Declaração do Segundo Juízo de Letras do Departamento de Intibucá, de 28 de setembro de 1998, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 713; Declaração do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá sobre o estado do processo, de 8 de outubro de 1998, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 716.

22. em 22 de outubro de 1992, o Juizado de Paz indicou que “cumpridas as primeiras diligências sumárias [...], mande-se arquivar estes [...] para serem continuados depois, caso seja necessário”⁶⁰;

23. em 17 de fevereiro de 1993, o Juizado de Paz de Colomoncagua remeteu o processo ao Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, com o objetivo de arquivá-lo⁶¹. Cinco dias depois, o Segundo Juizado de Letras devolveu o processo ao Juizado de Paz para que anulasse os testemunhos dos pais da suposta vítima prestados em agosto de 1992, em razão de deficiências formais⁶². Em 4 de março de 1993, eles voltaram a prestar depoimento perante o Juizado de Paz⁶³;

24. em 20 de fevereiro de 1995, houve o comparecimento do Ministério Público perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, para solicitar que 21 pessoas fossem novamente citadas, as quais foram citadas novamente para prestarem depoimento⁶⁴. Em 22 de fevereiro de

60 *Decreto de encerramento da etapa sumária e ordem de arquivamento do Juizado de Paz Criminal de Colomoncagua, de 22 de outubro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 660.

61 *Remissão do Juízo de Paz de Colomoncagua ao Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, das diligências sumárias realizadas para seu arquivamento, de 17 de fevereiro de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 661.

62 *Ata do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá pelo qual devolve o processo para que o Juízo de Paz anule os testemunhos de María Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández, de 22 de fevereiro de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 662.

63 *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 662 a 663; e *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 663 a 664.

64 *Comparecimento do Ministério Público, de 20 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 669; *Depoimento de Purificación Hernández Alvarado perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 21 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 670; *Depoimento de Vicente Hernández Pineda perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 21 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 670 a 671; *Depoimento de Clemente Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 672; *Depoimento de Domingo Hernández Canales perante o Juízo de Paz de Colomoncagua de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 672 a 673; *Depoimento de Miguel Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 673; *Depoimento de Lorenzo Marquez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 674; *Depoimento de Lorena Marquez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 674 a 675; *Depoimento de José Antonio Hernández Canales perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 675; *Depoimento de Gonzalo Gómez Amaya perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 675 a 676; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”,

1995, o Procurador do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá solicitou ao Juizado de Paz de Colomoncagua que citasse 13 pessoas para depor⁶⁵. Este Juizado fez constar, em 16 de março de 1995, que não podia citar o senhor Ángel Belisario Hernández González (suposto acusado) porque desconhecia seu endereço e remeteu o processo de novo ao Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá⁶⁶;

25. em 5 de agosto de 1997, a Corte Suprema de Justiça solicitou o processo *ad effectum videndi*. Referida Corte devolveu-o ao Segundo Juizado de Letras de Intibucá, em 1 de setembro de 1997, indicando que não tinha observações e que “respeitando a independência dos [t]ribunais inferiores, não se pronuncia[va] em nenhum sentido em relação ao caso em apreço. Isso ademais de que as partes têm à sua disposição os recursos previstos em lei,

anexo 1 da contestação da demanda, p. 676; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 677; e *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 678.

65 *Pedido de testemunhas do Ministério Público, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 679; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 681 a 682; *Depoimento de Francisco Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 682; *Depoimento de Juana Bautista de Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 683; *Depoimento de Leonidas Márquez Del Cid perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 683; *Depoimento de Adán Vijil Ramos perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 684; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 684 a 685; *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 685; *Depoimento de Pedro Canales perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 686 a 687; *Depoimento de José Alberto Ramos Alvarado perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 687; *Depoimento de Santos Amaya Canales perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 687-688; *Depoimento de Modesto Rodas Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 688 a 689; *Depoimento de José Celso Ramos perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 689; e *Depoimento de Antonio Hernández Márquez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 689 a 690.

66 *Declaração do Juizado de Paz de Colomoncagua, de 16 de março de 1995 pelo qual remete o qual remete o processo ao Segundo Juizado de Letras*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 690; e *Ata de recepção do processo do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 20 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 691.

para obterem a correção de qualquer irregularidade que possam considerar [que] aparece nos processos de referência”⁶⁷;

26. em 28 de agosto de 1998, o Segundo Juizado de Letras de Intibucá solicitou ao Juizado de Paz de Colomoncagua o depoimento de 12 testemunhas⁶⁸. Em 1 de setembro de 1998, compareceu o representante do Ministério Público⁶⁹. Em 18 de setembro de 1998, o Juizado de Paz remeteu os depoimentos solicitados, exceto o correspondente a Ángel Belisario Hernández González e a outras pessoas⁷⁰;

27. em 29 de setembro de 1998, o Segundo Juizado de Letras solicitou ao Diretor da Junta de Intervenção da Polícia Nacional e ao Comandante Geral das Forças Armadas que colocassem à disposição do referido Juizado o senhor Ángel Belisario Hernández González, para realizar seu interrogatório. Em 28 de outubro de 1998, a auditoria geral das forças armadas indicou que “não conta[vam] com nenhum oficial que responda pelo nome indicado em seu ofício datado de 29 de setembro de 1998”. No mesmo dia, o Juizado indicou para a auditoria o nome completo⁷¹;

67 *Ofício N° 3045-SCSJ-97, Ata da Corte Suprema de Justiça da República de Honduras, de 1 de setembro de 1997, dirigido ao Segundo Juiz de Letras Departamental, La Esperanza, Departamento de Intibucá*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, Anexo 1 da contestação da demanda, p. 694.

68 *Ata de pedido de testemunhas do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá ao Juizado de Paz de Colomoncagua, de 28 de agosto de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 696.

69 *Comparecimento do Ministério Público, de 1 de setembro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 697.

70 *Depoimento de José Ángel Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua de 17 de setembro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 705; *Depoimento de Juan Bautista Márquez Pineda perante o Juízo de Paz de Colomoncagua de 17 de setembro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 706; *Depoimento de Juan Antonio Ramos Márquez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 18 de setembro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 707; *Depoimento de Victoriano Gómez Amaya perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 18 de setembro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 708; *Depoimento de Joaquina Ramos López perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 18 de setembro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 709 a 710; e *Declaração do Juízo de Paz de Colomoncagua, de 18 de setembro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 710 a 711.

71 *Cf. Depoimento de José Germán Silvestrucci prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Ofício N° 587 do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 29 de setembro de 1998, dirigido ao Diretor da Junta de Intervenção e à Polícia Nacional*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 714; *Ofício N° 587 do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 29 de setembro de 1998, dirigido ao Comandante Geral das Forças Armadas*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 715; *Relatório das Forças Armadas que registra a falta de dados sobre José Belisário, de 16 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 718; *Ofício N° 661 do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 28 de outubro de 1998, dirigido ao senhor Comandante Geral das Forças Armadas*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 720; e *Ofício N° 390 do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 23 de junho de 1999, dirigido ao Ministro da Defesa*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez”. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 724.

28. em 8 de outubro de 1998, o Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá declarou que a causa para o esclarecimento da morte de Juan Humberto Sánchez estava no “[e]stágio do processo na etapa de [i]nquérito”⁷²;

29. em 13 de outubro de 1998, o Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá decretou auto de prisão contra Ángel Belisario Hernández González, em razão da presunção de ter participado no crime de homicídio agravado de Juan Humberto Sánchez. Em 23 de junho de 1999, o Segundo Juizado de Letras remeteu novo ofício ao Ministério da Defesa para que colocasse à disposição do referido tribunal Ángel Belisario Hernández González, em razão de não ter havido resposta à comunicação enviada em 29 de setembro de 1998⁷³;

30. em 1 de julho de 1999, o Segundo Juizado de Letras de Intibucá procedeu ao arquivamento da causa à espera da captura do subtenente Ángel Belisario Hernández González⁷⁴;

31. em 6 de agosto de 2001, a Secretaria de Relações Exteriores afirmou conhecer o paradeiro do suposto acusado Ángel Belisario Hernández González⁷⁵;

32. em 20 de novembro de 2001, o procurador do Ministério Público compareceu perante o Segundo Juizado de Letras de Intibucá e solicitou as ordens de captura necessárias⁷⁶. Em 26 de fevereiro de 2002, o Segundo Juizado de Letras solicitou ordem de captura contra Ángel Belisario Hernández González aos comandos regionais da polícia em nível nacional.

72 *Declaração do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá sobre o estado do processo, de 8 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 716.

73 *Cf. Depoimento de José Germán Silvestrucci prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Ofício N° 390 do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 23 de junho de 1999, dirigido ao Ministro da Defesa*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 12 da demanda, p. 154; e *Auto de prisão contra Ángel Belisario Hernández do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 13 de outubro de 1998*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 717.

74 *Cf. Depoimento de Lucinda Mena Amaya prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Laudo pericial de Héctor Fortín Pavón apresentado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; e Ata de arquivamento de processo do Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá, de 1 de julho de 1999*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 725.

75 *Ofício N° 146 DDHN, de 6 de agosto de 2001, da Secretaria de Relações Exteriores de Honduras, dirigido à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 23 da demanda, p. 235 a 245; *Ofício N° 0401-2001, de 8 de agosto de 2001, da Secretaria de Estado de Defesa Nacional de Honduras, dirigido ao Secretário de Estado das Relações Exteriores*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 23 da demanda, p. 246; *Acordo N° 20 da Secretaria de Estado de Defesa Nacional de Honduras, de 28 de janeiro de 1997*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 23 da demanda, p. 247; e *Ofício N° 047-DDHN da Secretaria de Relações Exteriores da República de Honduras, de 9 de julho de 1999*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 2 da contestação da demanda, p. 729 a 732.

76 *Pedido do Ministério Público de ordens de captura, de 20 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública”. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 24; e *Auto admitindo a petição de ordem de captura contra Ángel Belisario Hernández emitido pelo segundo juiz de Letras departamental de Intibucá, de 23 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.385.

Nos dias 19, 20 e 21 de março de 2002, o Estado publicou em jornais de circulação nacional uma oferta de recompensa pela captura do senhor Hernández González⁷⁷;

33. desde 25 de abril de 2002, o senhor Ángel Belisario Hernández comparece, por meio de seu representante legal, afirmando que aquele foi transferido, em 11 de julho de 1992, para as instalações do Décimo Batalhão em Marcala, Departamento de La Paz⁷⁸. No decorrer do referido ano, o representante legal realizou diferentes diligências judiciais⁷⁹;

34. em 17 de janeiro de 2003, o senhor Ángel Belisario Hernández González foi capturado e lhe foi informado que a causa contra ele se encontrava na etapa de inquérito. Ángel Belisario Hernández González prestou, nesse mesmo dia, seu depoimento⁸⁰. Na mesma

77 *Ofício Nº 81 do Segundo Juizado de Letras de La Esperanza, Intibucá, de 26 de fevereiro de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública”. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 46; *Avisos de recompensa por informações sobre Ángel Belisario Hernández, publicados pela Procuradoria-Geral da República de Honduras, de 19 e 21 de março de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 13 a 14; e *Publicações em jornais da recompensa oferecida pela Procuradoria-Geral da República para encontrar o paradeiro de Ángel Belisario Hernández González, de 19, 20 e 21 de março de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.481 a 1.483.

78 *Ata notarial outorgada por Ángel Belisario Hernández González, de 6 de abril de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.388 a 1.389; *Certificado de autenticidade da fotocópia da ata notarial outorgada por Ángel Belisario Hernández González, de 25 de abril de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.390; *Escrito apresentado pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández González ao segundo Juiz de Letras de La Esperanza, Intibucá, de 25 de abril de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.391 a 1.392; e *Auto ordenando o cumprimento das diligências solicitadas ao Juiz de Letras Seccional de Marcala, emitido pelo Segundo Juiz de Letras departamental de Intibucá, de 25 de abril de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.394.

79 *Comunicação enviada pelo secretário do Juizado de Letras de Marcala, La Paz, dirigida ao senhor comandante do Décimo Batalhão de Infantaria, Marcala, La Paz, de 27 de maio de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.401; *Comunicação enviada pelo comandante do Décimo Batalhão de Infantaria dirigida ao secretário do Juizado de Letras de Marcala, La Paz, de 31 de maio de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.402; *Declaração testemunhal prestada por Daniel Adalberto Salinas Guiraud perante o Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá, de 20 de agosto de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.407 a 1.409; *Pedido de nomeação de testemunha formulado pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández González perante o Segundo Juizado de Letras departamental de La Esperanza, Intibucá, de 24 de setembro de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.409; *Admissão do escrito apresentado pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández González pelo Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá, de 24 de setembro de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.410; *Declaração testemunhal prestada por Miguel Ángel Hernández Pineda perante o Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá, de 25 de setembro de 2002*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.411 a 1.412.

80 *Depoimento de Lucinda Mena Amaya prestado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Interrogatório de Ángel Belisario Hernández González, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública”. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 26 a 33; *Escrito de transferência de Ángel Belisario Hernández do Juizado de Letras Seccional de Catacamas ao Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.413; *Nota manuscrita emitida pelo chefe municipal de Catacamas dirigida ao Juizado de Letras seccional de Catacamas, de 16 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.414 a 1.415; *Ata de direitos do detido emitida em nome de Ángel Belisario Hernández González pela Secretaria de Segurança, Direção Geral de Investigação Criminal, de 16 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.416; *Recibo do ofício contendo a transferência do detido Ángel Belisario Hernández, expedido pelo Juizado de Letras Seccional de Catacamas, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”,

data, o representante legal do acusado solicitou que lhe fosse concedida a prisão preventiva em um centro policial ou militar, invocando, para esse fim, as orientações dadas pela Corte Suprema de Justiça em 1996. Em 17 de janeiro de 2003, o Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá requereu ao representante legal do acusado que comprovasse o estatuto militar do acusado no momento dos fatos e o perigo que poderia correr sua integridade física⁸¹. Em 23 de janeiro seguinte, o representante legal forneceu as informações solicitadas e, conseqüentemente, o Segundo Juizado de Letras de Intibucá transferiu o senhor Hernández González para as instalações da polícia⁸²;

35. em 21 de janeiro de 2003, o representante legal do acusado solicitou a revogação do auto de prisão “por não existir indício racional nos autos de que [seu] representante seja responsável de ter cometido o crime de homicídio em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez”⁸³. Em 23 de janeiro de 2003, o Segundo Juizado de Letras de Intibucá rejeitou o recurso de revogação⁸⁴. Esta decisão foi apelada pelo representante legal do senhor

p. 1.418; *Ofício N° 20 enviado pelo Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá, dirigido ao Segundo Juizado de Letras Seccional Catacamas*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.419; *Recibo do ofício pelo Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.420; e “*Diligência de informação de direitos e interrogatório de Ángel Belisario Hernández González realizada pelo Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá, de 17 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.421 a 1.430.

81 *Ofício N° 1891-SCSJ-96, Circular N° 10 expedido pela Corte Suprema de Justiça de Honduras, de 2 de julho de 1996*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.431 a 1.432; *Pedido manuscrito de designação de um centro militar ou policial para a transferência do acusado Ángel Belisario Hernández*, formulada pelo seu representante legal, de 17 de janeiro de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.433 a 1.434; e *Auto do Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá, em resposta ao escrito apresentado pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández*, de 17 de janeiro de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.435 a 1.436.

82 *Pedido de transferência de réu em cumprimento a auto concedido formulado pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández González perante o Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá, de 23 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.449 a 1.450; *Declaração de prestação de serviços por Ángel Belisario Hernández González nas Forças Armadas de Honduras desde 20 de janeiro de 1985 até 1 de março de 1997, de 22 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.451; *Comunicação do Chefe do Centro Penal La Esperanza, Intibucá, dirigida ao Segundo Juiz de Letras Departamental de Intibucá, de 23 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.452; *Auto do Segundo Juizado de Letras departamental de Letras de Intibucá para transferência provisória para as instalações da Polícia nacional preventiva de Ángel Belisario Hernández*, de 23 de janeiro de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.454 a 1.455; e *Ofício N° 31 enviado pelo Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá, dirigido ao senhor comissário da Polícia nacional preventiva, 23 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.458.

83 *Escrito de petição de revogação de auto de prisão formulada pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández González perante o Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá, de 21 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.440 a 1.444.

84 *Decisão denegatória de recurso de revogação do Segundo Juizado de Letras de Intibucá, de 23 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência Pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 42 a 45.

Hernández e enviada à Corte de Apelações Seccional de Comayagua em 30 de janeiro de 2003⁸⁵;

36. em 24 de janeiro de 2003, o Segundo Juizado de Letras de Intibucá solicitou informações ao Juiz de Letras Seccional de Marcala sobre a ordem de transferência de Ángel Belisario Hernández González, e o recurso de exibição pessoal, e requereu ao Comando Regional N° 10 da Polícia Nacional que certificasse a denúncia do senhor Miguel Ángel Pine-da e fornecesse informações sobre o policial Ponce, que esteve com o senhor Hernández González em 11 de julho de 1992. No mesmo dia, a polícia informou sua impossibilidade de aportar esta informação, pois referidos autos “foram acidentalmente queimados no depósito desta instituição”⁸⁶;

37. em 3 de fevereiro de 2003, o Ministério Público e o advogado de defesa do réu compareceram perante a Corte de Apelações Seccional de Comayagua⁸⁷. Em 7 de fevereiro de 2003, o Procurador-Geral da República remeteu seu escrito⁸⁸. Em 10 de fevereiro de 2003, o representante legal do acusado ampliou seu pedido de revogação do auto apelado afirmando que não existiam fundamentos para manter a prisão preventiva⁸⁹;

38. em 26 de fevereiro de 2003, o procurador do Ministério Público solicitou que fosse declarada procedente a petição do representante legal e fosse revogado o auto de detenção, pois “não exist[ia] nem sequer o menor indício racional de que o senhor Ángel Belisario Hernández particip[ara] na morte do senhor Juan Humberto Sánchez”⁹⁰. Em 3 de março de

85 *Declaração do Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá de encaminhamento de diligências à Corte de Apelações daquela seção judicial, de 30 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.466.

86 *Comunicação do Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá dirigida ao Juizado de Letras seccional de Marcala, de 24 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.456; *Comunicação do Segundo Juizado de Letras departamental de Intibucá dirigida ao comandante regional N° 10 da polícia nacional preventiva, de 24 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.457; e *Declaração expedida pela polícia preventiva, seção operativa, em resposta à comunicação enviada pelo Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá, de 24 de janeiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.461.

87 *Escrito de comparecimento da promotora do Ministério Público dirigido à Corte de Apelações de Comayagua, de 3 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.469; *Recibo de escrito pela Corte de Apelações de Comayagua, de 4 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.470; e *Escrito de comparecimento do representante de defesa de Ángel Belisario Hernández dirigido à Corte de Apelações de Comayagua, de 3 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.471 a 1.474.

88 *Pedido de declaração formulado pelo Procurador-Geral da República dirigido à Corte de Apelações de Comayagua e recibo do mesmo, de 7 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.477 a 1.480.

89 *Ampliação da expressão de agravo formulada pelo representante legal de Ángel Belisario Hernández dirigida à Corte de Apelações de Comayagua, de 10 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.487 a 1.495.

90 *Escrito da agente de tribunais do Ministério Público de conclusão de audiência, contestação de agravo e adesão à/da apelação apresentado perante a Corte de Apelações de Comayagua, de 26 de fevereiro de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo IV”, p. 1.498 a 1.500.

2003, o representante legal afirmou que Ángel Belisario Hernández González não deveria ser mantido na prisão somente em razão do processo internacional existente⁹¹;

E) Em relação à família de Juan Humberto Sanchez

39. Juan Humberto Sánchez teve duas companheiras com quem teve duas filhas: Breidy Maybeli Sánchez Argueta, com sua companheira permanente, Donatila Argueta Sánchez; e Norma Iveth Sánchez Argueta, com Velvia Lastenia Argueta Pereira⁹²;

40. os familiares de Juan Humberto Sánchez eram seu pai de criação, Juan José Vijil Hernández; sua mãe, María Dominga Sánchez, e seus irmãos, Domitila, María Florinda, Juan Carlos, Celio, Rosa Delia, Julio, Reina Isabel e María Milagro⁹³;

91 *Escrito do representante legal de Angel Belisario Hernandez para devolução da transferência de uma audiência apresentada perante a Corte de Apelações de Comayagua, de 3 de março de 2003*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sanchez”. Mérito. Tomo IV”, p. 1.503 a 1.506.

92 *Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Ampliação de testemunho de Donatila Argueta Sánchez perante o COFADEH, de 26 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 14, p. 45 a 46; *Certidão de nascimento de Norma Iveth Sánchez Argueta, emitida em 15 de janeiro de 2003, pela Prefeitura Municipal de Jocoaitique, Morazán, El Salvador*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição da audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 330; e *Certidão de nascimento de Breidy Maybeli Sánchez Argueta, emitida em 7 de janeiro de 2003, pela Prefeitura Municipal de Meanguera, Morazán, El Salvador*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 332.

93 *Cf. Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992* em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos da República de Honduras, de 28 de julho de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 9 da demanda, p. 146 a 147; *Carta dirigida pelo COFADEH à Comissão de Cumprimento Constitucional do Congresso Nacional em 3 de setembro de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 19 da demanda, p. 187 a 192; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 677; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 662 a 663; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 4 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 663 a 664; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 6 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 664 a 665; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 665 a 666; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 8 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 666 a 667; *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 10 de março de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 667; *Depoimento de María Milagro Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 676; *Depoimento de Rosa Delia Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 677; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 678; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante*

41. o pai, a mãe, os irmãos e a companheira Donatila Argueta Sánchez sofreram danos materiais e imateriais em razão da detenção, tortura e execução extrajudicial de Juan Humberto Sánchez⁹⁴. A este respeito, destaca-se o seguinte:

- a) o pai e uma das companheiras, Donatila Argueta Sánchez, iniciaram a busca em diversos locais e realizaram gestões judiciais pertinentes, conforme o direito interno, bem como gestões em nível internacional para localizar Juan Humberto Sánchez, todas elas gerando diversos gastos⁹⁵;
- b) após a captura de Juan Humberto Sánchez, em 13 de julho de 1992, sua mãe foi transferida para o centro de saúde de Colomoncagua⁹⁶; e depois do que aconteceu

o *Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Depoimento de Domitila Vijil Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 681 a 682; *Depoimento de Pablo Vijil Argueta perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 684 a 685; *Depoimento de Mario de Jesús Sánchez perante o Juízo de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 685; e *Expansão do Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37.

94 *Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Laudo pericial de Leo Valladares Lanza apresentado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Laudo pericial de Deborah Munczek apresentado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Ampliação de Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37; e *Declaração da Clínica de saúde materna e infantil de Médicos sem Fronteiras, emitido em 23 de janeiro de 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo V”, p. 1.804.

95 *Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Ampliação de testemunho de Donatila Argueta Sánchez perante o COFADEH, de 26 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 14, p. 45 a 46; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante a Corte de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; e *Declaração de dinheiro emprestado à senhora Donatila Argueta Sánchez em 1992 e 1993*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo V”, p. 1.801.

96 *Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento do senhor Juan José Vijil Hernández perante o COFADEH, de 5 de agosto de 1992*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo I”, anexo 2 da demanda, p. 120 a 131; *Depoimento de María Dominga Sánchez perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 22 de fevereiro de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 678; *Depoimento de Juan José Vijil Hernández perante o Juizado de Paz de Colomoncagua, de 9 de março de 1995*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo II”, anexo 1 da contestação da demanda, p. 680 a 681; *Ampliação de Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37; e *Fotografias da senhora María Dominga Sánchez no local onde Juan Humberto Sánchez foi enterrado e quando foi transferida para o hospital de Colomoncagua*, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição da audiência pública. Exceções/Contexto/Reparações”, p. 333 a 335.

com Juan Humberto Sánchez, o senhor Juan José Vijil ficou doente e durante dois anos não pôde trabalhar, de modo que alguns de seus filhos tiveram que abandonar a escola para ajudar a família⁹⁷;

c) Donatila Argueta, como consequência do que aconteceu com Juan Humberto Sánchez, perdeu seus empregos e, como resultado disso, sofreu uma crise nervosa que a levou a se submeter a tratamento médico e psicológico⁹⁸;

d) Reina Isabel Sánchez e Domitila Vijil Sánchez perderam seus empregos por causa das diligências que empreenderam perante a Corte Interamericana⁹⁹;

e) em razão das ameaças dos vizinhos da comunidade, a família de Juan Humberto Sanchez teve de se mudar para outra comunidade¹⁰⁰; e

f) o padre Celso Sánchez sofreu ameaças e foi hostilizado nos meses de agosto e setembro de 1992, por sua participação no caso¹⁰¹;

42. a impunidade que persiste neste caso continua causando sofrimento aos familiares de Juan Humberto Sánchez¹⁰²;

F) em relação à representação dos familiares perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e aos gastos relativos a referida representação

43. o COFADEH e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante “CEJIL”), em representação da suposta vítima ou de seus familiares, compareceram perante o sistema

97 Depoimento de Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; e Laudo pericial de Deborah Munczek apresentado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003.

98 Ampliação de testemunho de Donatila Argueta Sánchez perante o COFADEH, de 26 de novembro de 2001, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 14, p. 45 a 46.

99 Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Laudo pericial de Deborah Munczek apresentado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003; Registro de emprego/Registro laboral/Declaração de emprego de Domitila Vijil Sánchez, expedido por Jerzees de Honduras, pelo qual se declara que esta trabalhou em referida empresa desde 17 de janeiro de 2001 até 16 de janeiro de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Tomo V”, p. 1.610; e Carta de demissão da senhora Donatila Argueta Sánchez, emitida pelo Patronato para o desenvolvimento das comunidades de Morazán e San Miguel em 15 de agosto de 1992, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Caso Juan Sánchez. Mérito. Volume V”, p. 1.790.

100 Depoimento de Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Ampliação de Depoimento de María Dominga Sánchez perante o COFADEH, de 10 de novembro de 2001, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 9, p. 26 a 37.

101 Declaração juramentada de Celso Sánchez Domínguez emitida em 28 de fevereiro de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações”, p. 51 a 59.

102 Depoimento de María Dominga Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; Depoimento de Domitila Vijil Sánchez prestado perante a Corte Interamericana em 3 de março de 2003; e Laudo pericial de Deborah Munczek apresentado perante a Corte Interamericana em 4 de março de 2003.

interamericano de direitos humanos, e realizaram determinados gastos relacionados com referidas gestões¹⁰³.

VIII
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7
EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1

(DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)

Alegações dos representantes da suposta vítima

71. Os representantes da suposta vítima consideraram que o artigo 7 foi violado em detrimento de Juan Humberto Sanchez e de seu pai de criação, Juan José Vijil, com o fundamento de que

- a) Juan Humberto Sánchez foi privado de sua liberdade em seu domicílio em duas ocasiões: na noite de 10 de julho de 1992 e na noite de 11 de julho de 1992, de maneira arbitrária, com o uso da violência, sem identificação alguma das pessoas que executavam a detenção, nem explicação sobre as detenções;
- b) as circunstâncias em torno da segunda detenção de Juan Humberto Sánchez, realizada pelo Primeiro Batalhão de Forças Territoriais, sob o comando do Capitão Nelson Lagos, na noite de 11 de julho de 1992, são ainda mais graves, pois, além de não ter havido ordem judicial para a detenção, esta foi acompanhada por uma operação que permitiu o anonimato completo de seus executores, os quais realizaram o sequestro de forma violenta, ameaçando a família. Além disso, as forças armadas tinham a intenção de manter a suposta vítima em isolamento, interrogá-la sob tortura e depois executá-la, e nenhuma explicação foi dada à família, que só soube novamente de Juan Humberto Sánchez quando o seu corpo torturado apareceu nas margens de um rio;

103 Cf. Cópias de procurações perante notário ao COFADEH de: a) María Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández, b) Reina Isabel Sánchez, Rosa Delia Sánchez, Domitila Vijil Sánchez e María Milagro Sánchez, c) María Florinda Vijil Sánchez, Juan Carlos Vijil Sánchez, d) Donatila Argueta Sánchez e Breidy Maybeli Sánchez Argueta, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Anexos correspondentes ao escrito de observações dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, anexo 5, p. 7 a 18; expediente de provas do caso Juan Humberto Sánchez intitulado “Anexos correspondentes aos gastos e às custas incorridos pelo COFADEH, correspondentes aos escritos de petições, argumentos e provas e ao escrito de alegações finais. Tomo I”, que se encontra na Secretaria da Corte, p. 62 a 243 e 1.615 a 1.792.

- c) a segunda detenção respondeu exclusivamente ao padrão dos militares de realizar prisões ou detenções clandestinas com o propósito de identificar e eliminar supostos guerrilheiros, e nunca foram observados os requisitos legais de uma prisão formal, que implicaria que o detido fosse levado perante uma autoridade judicial competente;
- d) o Estado descumpriu sua obrigação de garantir a Juan Humberto Sánchez um processo legal para a determinação da legalidade das suas detenções, ou, no caso de ter existido acusações contra ele, que seria julgado dentro de um prazo razoável. O controle judicial das detenções teria permitido detectar e prevenir ameaças contra a vida ou graves maus-tratos, que violam direitos fundamentais; e
- e) o senhor Juan José Vijil Hernández, pai de criação da suposta vítima, foi arbitrariamente privado de sua liberdade em 28 de julho de 1992, quando foi levado num helicóptero para a cidade de Tegucigalpa por um grupo de militares, depois de ter sido interrogado sobre a suposta participação de seu filho em grupos subversivos. A detenção do senhor Vijil prolongou-se até 30 de julho de 1992, data em que foi libertado. Durante sua detenção, foi interrogado por diferentes membros das forças armadas no Estado-Maior e, depois, prestou depoimento perante a Procuradoria-Geral da República, onde pretendeu refutar tal depoimento. Referida detenção foi arbitrária, já que não contava com nenhuma ordem de apreensão, nem causa alguma pela qual o senhor Vijil deveria ter sido detido, violando seus direitos à liberdade e à segurança pessoal.

Alegações da Comissão

72. A Comissão alegou que o Estado violou o direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7 da Convenção Americana em detrimento de Juan Humberto Sánchez, com o fundamento de que:

- a) Juan Humberto Sánchez foi capturado em 11 de julho de 1992 e permaneceu detido pelo exército, clandestinamente, no destacamento de La Concepción, onde foi submetido a interrogatórios por um grupo especializado de inteligência conhecido como “Tucán”;
- b) embora na época dos fatos, o artigo 273 da Constituição de Honduras em vigor permitia detenções pela polícia, que fazia parte das forças armadas, isso não implicava que elas estivessem autorizadas a realizar detenções arbitrárias e incompatíveis com os direitos consagrados na Convenção Americana; e

c) a captura do senhor Juan Humberto Sánchez constituiu um claro ato de desvio de poder, uma vez que não foi realizada com o objetivo de o levar perante um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais a fim de que este decidisse, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordenasse sua libertação se a prisão ou a detenção tivesse sido ilegal, conforme o artigo 7.6 da Convenção. Pelo contrário, foi realizada durante a noite, com o uso de violência, sem identificação, sem nenhum tipo de explicação sobre os motivos da detenção e com a evidente intenção de manter secretamente detida a suposta vítima, interrogá-la sob tortura e depois executá-la. Pelo contrário, o Estado deveria ter assegurado ao detido as garantias estabelecidas na Convenção Americana e deveria tê-lo submetido a um processo legal.

Alegações do Estado

73. O Estado reconheceu a sua responsabilidade em relação à primeira detenção de Juan Humberto Sánchez por agentes do Estado, afirmando que

em 10 de julho de 1992, na aldeia de Santo Domingo, Município de Colomoncagua, Departamento de Intibucá, Honduras, aproximadamente às 9h00 horas da noite[,] foi convocado/chamado pela autoridade competente para receber seu depoimento, em virtude de denúncia pela qual era suspeito de ser autor de atos criminosos; tendo prestado o seu depoimento na noite de 10 de julho de 1992, no Destacamento do Décimo Batalhão de Infantaria; em 11 de julho de 1992 às 10:00 da manhã; saiu do referido destacamento e foi embora com seu padraço, por ausência de provas sobre as acusações denunciadas contra ele.

74. Quanto à detenção de Juan Humberto Sánchez em 11 de julho de 1992, o Estado negou que tivesse sido detido por agentes do Estado, pois há provas no processo que corre perante o Segundo Juizado de Letras do Departamento de Intibucá que refutam isso, estabelecendo que eram homens “barbados”, que não pertenciam às forças armadas.

Considerações da Corte

75. A Convenção Americana regula as garantias necessárias para salvaguardar a liberdade pessoal em seu artigo 7, que estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e

tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

[...]

76. A Corte, anteriormente (70.5 e 70.7 *supra*), estabeleceu que o senhor Juan Humberto Sánchez foi detido em duas ocasiões por agentes do Estado (70.5 e 70.7 *supra*), em razão do que faz as considerações pertinentes para determinar se os fatos se enquadram nas disposições estabelecidas na Convenção.

77. Este Tribunal observou que, com a proteção da liberdade, podem ser salvaguardadas “tanto a liberdade física dos indivíduos como a sua segurança pessoal, num contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão do Estado de direito e na privação para os detidos das formas mínimas de proteção legal”¹⁰⁴.

78. Os artigos 7.2 e 7.3 estabelecem limites ao poder público que proíbem expressamente tanto as detenções ilegais como as arbitrárias. A este respeito, a Corte observou o seguinte:

[s]egundo a primeira dessas disposições normativas, ninguém pode ser privado de liberdade, salvo pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas em lei (aspecto material), mas, além disso, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente nela definidos (aspecto formal). Na segunda disposição normativa, se está em presença de uma condição segundo a qual ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e métodos que - mesmo que qualificados como legais - possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, não razoáveis, imprevisíveis ou desprovidos de proporcionalidade¹⁰⁵.

79. De acordo com o artigo 84 da Constituição Política de Honduras, em vigor desde 20 de janeiro de 1982, “[n]inguém poderá ser preso ou detido, salvo por mandato escrito de autoridade competente, expedido com as formalidades legais e por motivo previamente estabelecido em Lei” ou por ter sido surpreendido *in fragranti* “com o único propósito de

104 Cf. *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 72; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 141; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 135.

105 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 139; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 85; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 25 *supra*, par. 131; *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 43; e *Caso Gangaram Panday*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47.

entregá-lo à autoridade”. E, por sua vez, “[o] preso ou detido deve ser informado imediata e claramente dos seus direitos e dos fatos pelos quais é acusado”. Por sua vez, o artigo 99 da Constituição estabelece que a busca domiciliar “não pode ser realizada entre as seis da tarde e as seis da manhã sem incorrer em responsabilidade”¹⁰⁶. É claro que as detenções, em duas ocasiões, do senhor Juan Humberto Sánchez se enquadraram no marco normativo da Convenção: em primeiro lugar, foram realizadas por agentes militares e não pela polícia (70.5 e 70.7 *supra*); a suposta vítima não foi surpreendida *in fragranti*, mas foi detida na casa de seus pais à noite, isto também violando as disposições internas sobre busca domiciliar; o senhor Juan Humberto Sánchez não foi imediatamente posto à disposição de um juiz (70.5, 70.7 e 70.8 *supra*); não foi informado a ele nem a seus familiares presentes os fatos pelos quais era considerado responsável por determinado crime (70.5 e 70.7 *supra*). À luz do exposto, as detenções do senhor Juan Humberto Sánchez constituem uma violação do artigo 7.2 da Convenção Americana.

80. Em relação ao artigo 7.3 da Convenção, esta Corte observa que as detenções do senhor Juan Humberto Sánchez aconteceram no contexto de um marco de abuso de poder, cujo objetivo era interrogar, torturar e, eventualmente, executar impunemente a suposta vítima, situação que se enquadra no padrão de violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado na época dos fatos do caso (70.1 *supra*). Uma vez que a prisão e detenção foram arbitrárias, o artigo 7.3 da Convenção foi violado em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez.

81. Os artigos 7.4, 7.5 e 7.6 da Convenção Americana estabelecem obrigações de natureza positiva que impõem exigências específicas ou particulares tanto aos agentes do Estado quanto a terceiros que ajam com a sua tolerância ou anuência e que sejam responsáveis por uma detenção.

82. No que diz respeito ao artigo 7.4 da Convenção Americana, este constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias desde o próprio momento da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo detido. No mesmo espírito, o artigo 84 da atual Constituição hondurenha vigente estabelece que “[o] preso ou detido deve ser informado imediata e claramente dos seus direitos e dos fatos pelos quais é acusado”. Ficou demonstrado que, na primeira detenção, não foi informado ao senhor Juan Humberto Sánchez sobre as condutas criminosas de que foi acusado, mas que, no dia seguinte, o seu pai de criação foi informado pelo Prefeito de Colomoncagua dos motivos da sua detenção (70.5 *supra*). Quanto à segunda detenção do senhor Juan Humberto Sánchez, ela foi realizada sem ordem judicial por agentes do Estado durante a

106 Interrogatório de Ángel Belisario Hernández González, de 17 de janeiro de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e intitulado: “Transcrição de audiência pública. Exceções/Mérito/Reparações, p. 28, Ángel Belisario afirmou que eles não podiam fazer detenções à noite e indicou que não estavam autorizados a entrar na casa.

noite, seguindo o padrão que foi demonstrado neste caso (70.1 *supra*) e tampouco o senhor Juan Humberto Sánchez nem seus familiares presentes no momento da detenção foram informados dos motivos da mesma, violando assim o artigo 7.4 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez.

83. O artigo 7.5 da Convenção tem como objetivo que a detenção de uma pessoa seja submetida a uma revisão judicial, sendo este o mecanismo de controle adequado para evitar detenções arbitrárias e ilegais. No caso *sub judice*, em contravenção ao estabelecido no referido inciso, na segunda detenção, o senhor Juan Humberto Sánchez tampouco foi “post[o] à disposição de autoridade competente para julgamento [dentro das 24 horas seguintes à sua detenção]”, como ordena, por sua vez, o mencionado artigo 71 da Constituição Política de Honduras. É evidente que o senhor Juan Humberto Sánchez não foi colocado à disposição da autoridade competente, como se depreende do silêncio que guardaram as autoridades militares no dia seguinte à segunda detenção daquele, apesar da insistência do pai de criação (70.9 *supra*); da ineficácia e do atraso que demonstrou o processo que se seguiu ao *habeas corpus* (70.18, 70.19 e 70.20 *supra*/121, 122 e 123 *infra*); e do estado com sinais evidentes de tortura em que o corpo foi encontrado (70.10 *supra* / 96 a 100 *infra*); todas essas situações são consistentes com o padrão de comportamento das autoridades no momento dos fatos. Nesse sentido, a Corte observa que os agentes estatais que realizaram a segunda detenção do senhor Juan Humberto Sánchez, em nenhum momento, tiveram a intenção de submeter suas ações a uma revisão judicial ou a um mecanismo de controle; pelo contrário, agiram clandestinamente para ocultar a detenção e eventual execução extrajudicial do senhor Juan Humberto Sánchez. Desta maneira, configura-se uma violação do artigo 7.5 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez.

84. Tanto a Corte Interamericana quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁰⁷ atribuíram especial importância ao pronto controle judicial das detenções, a fim de prevenir as arbitrariedades e as ilegalidades. Um indivíduo que tenha sido privado de sua liberdade sem nenhum tipo de controle judicial, como ocorre em alguns casos de execuções extrajudiciais, deve ser libertado ou posto imediatamente à disposição de um juiz, pois o conteúdo essencial artigo 7 da Convenção é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência do Estado. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que embora o termo “imediatamente” deva ser interpretado de acordo com as características especiais de cada caso, nenhuma situação, por mais grave que seja, confere às autoridades o poder de prolongar indevidamente o período de detenção sem afetar o artigo 5.3 da Convenção Europeia¹⁰⁸. Referido Tribunal destacou “que a detenção, não reconhecida por parte do

107 Cf. TEDH, *Aksoy Vs. Turquia*. Sentença de 18 de dezembro de 1996, *Relatórios de Sentenças e Decisões* 1996-VI, par. 76; e TEDH, *Brogan e Outros*. Sentença de 29 de novembro de 1988, *Série A* N° 145-B, par. 58.

108 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 140; *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. *Série C* N° 52, par. 108; e TEDH, *Brogan e Outros*. Sentença de 29 de novembro de 1988, *série A* N° 145-B, nota 106 *supra*,

Estado, de uma pessoa constitui uma completa negação destas garantias e uma das formas mais graves de violação do artigo 5”¹⁰⁹.

85. Esta Corte considera que, quando ocorreu a detenção arbitrária do senhor Juan Humberto Sánchez como parte do padrão predominante de execuções extrajudiciais, ele não teve a possibilidade de interpor, por seus próprios meios, um recurso simples e efetivo¹¹⁰ que lhe permitisse fazer valer seu direito à liberdade pessoal e, eventualmente, que lhe tivesse evitado as violações de seus direitos à integridade pessoal e à vida (121 a 124 *infra*). Como esta Corte assinalou, esta pessoa estava “no poder de agentes do Estado e, conseqüentemente, era este que obrigado a criar as condições necessárias para que qualquer recurso pudesse obter resultados efetivos”¹¹¹, violando assim o artigo 7.6, de acordo com o artigo 25, ambos da Convenção Americana, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez.

86. Este Tribunal estabeleceu que o senhor Juan Humberto Sánchez foi detido pelo exército hondurenho em pelo menos um centro de detenção clandestino, violando, assim, o artigo 7 da Convenção (70.8 *supra*). Neste caso, se o senhor Juan Humberto Sánchez foi detido devido à sua condição de colaborador da guerrilha salvadorenha e à sua suposta “periculosidade” (70.16 *supra*), deveriam ter sido asseguradas ao detido as garantias próprias de todo Estado de Direito e através de um processo legal. Este Tribunal já assinalou que embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir a sua segurança e manter a ordem pública, o seu poder não é ilimitado, pois tem o dever, a todo momento, de aplicar procedimentos conformes ao Direito e respeitadores dos direitos fundamentais de todos os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição¹¹² e, nesse sentido, deve realizar suas ações “dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais da pessoa humana”¹¹³.

87. Em relação à detenção do pai de criação da suposta vítima, Juan José Vijil Hernández, ficou demonstrado que foi transportado da sua comunidade para a capital sem poder avisar os seus familiares e detido durante pelo menos dois dias, nos quais foi levado para prestar depoimento na Procuradoria-Geral da República sobre as atividades do seu filho

par. 58-59, 61-62.

109 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 140; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 135; e TEDH, *Kurt Vs. Turquia*. Sentença de 25 de maio de 1998, *Relatórios de Sentenças e Decisões*, 1998 III, par. 124.

110 Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 165.

111 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 194; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 109 *supra*, par. 167.

112 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 101; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 174; e *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 69.

113 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 143; *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 69; e *Caso Castillo Petrucci e outros*, nota 107 *supra*, par. 89 e 204.

de criação, senhor Juan Humberto Sánchez (70.13, 70.14 e 70.15 *supra*). À luz do exposto, a Corte conclui que a detenção do senhor Juan José Vijil Hernández foi ilegal e arbitrária, em violação ao artigo 7 da Convenção Americana.

88. Em consequência do quanto exposto, a Corte conclui que o Estado violou os artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e este último combinado com os artigos 25 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, e o artigo 7 em relação ao artigo 1.1 em detrimento do senhor Juan José Vijil Hernández.

IX VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5 EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1

(DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

Alegações dos representantes da suposta vítima

89. Os representantes da suposta vítima solicitaram à Corte que declarasse que o Estado violou o direito à integridade pessoal indicado no artigo 5 da Convenção Americana, de acordo com seu artigo 1, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez e de seus seguintes familiares: María Dominga Sánchez (mãe); Juan José Vijil Hernández (pai de criação); Reina Isabel Sánchez (irmã), María Milagro Sánchez (irmã), Rosa Delia Sánchez (irmã), Domitila Vijil Sánchez (irmã); María Florinda Vijil Sánchez (irmã), Juan Carlos Vijil Sánchez (irmão), Celio Vijil Sánchez (irmão), Julio Sánchez (irmão), Donatila Argueta Sánchez (companheira), Breidy Maybeli Sánchez Argueta (filha), Velvia Lastenia Argueta Pereira (companheira) e Norma Iveth Sánchez Argueta (filha).

90. Com o fim de fundamentar seu pedido, alegaram a respeito de Juan Humberto Sánchez que:

- a) as detenções do senhor Juan Humberto Sánchez, realizadas pelo Décimo Batalhão de Infantaria e pelo Primeiro Batalhão de Forças Territoriais em 10 e 11 de julho de 1992, respectivamente, foram executadas de forma violenta e arbitrária e sem ordem de apreensão, situação que causou grande sofrimento psicológico ao detido. Esta angústia, que é própria de qualquer detenção ilegal, é acentuada no contexto de um padrão de desaparecimentos e execuções de pessoas detidas em situações similares;

b) o corpo abandonado do senhor Juan Humberto Sánchez foi encontrado no Rio Negro, estava “no meio de duas grandes pedras e de cara para baixo, e [...] estava bem amarrad[o] já que tinha um laço amarrado ao redor do pescoço, que descia até os braços onde também estava amarrado com o mesmo laço e com este mesmo laço tinha as duas pernas e os pés amarrados [...]”. O Juiz de Paz de Colomoncagua e os peritos que fizeram o reconhecimento do corpo indicaram que o cadáver apresentava um orifício na testa com uma saída na parte de trás, e “observava-se que lhe faltava o couro cabeludo”. Além disso, os senhores Juan José Vijil Hernández, pai de criação, e Pablo Vijil Argueta declararam que o cadáver da suposta vítima teve os testículos, nariz e orelhas cortados, faltava-lhe parte dos dentes e apresentava hematomas nas pernas. O Estado era responsável pela integridade física da suposta vítima enquanto estava sob a sua custódia. Este foi incapaz de explicar as razões pelas quais o cadáver do senhor Juan Humberto Sánchez foi encontrado com graves marcas de violência física; e

c) Juan Humberto Sánchez permaneceu incomunicável durante as duas detenções a que foi submetido; o período de tempo em que a suposta vítima esteve retida clandestinamente ocorreu entre duas circunstâncias de extrema violência: a apreensão forçada e a morte por impacto de armas de fogo.

91. Em relação aos familiares mencionados (15 *supra*), alegaram o seguinte:

a) as detenções sofridas pelo senhor Juan Humberto Sánchez causaram sofrimento, angústia e medo aos seus familiares, já que não voltaram a ter tranquilidade, nem a sentir-se seguros depois da primeira detenção do senhor Juan Humberto Sánchez;

b) durante a segunda detenção, o senhor Juan Humberto Sánchez novamente se encontrava na companhia de sua família, em sua casa, estando presentes a senhora María Dominga Sánchez (mãe), Juan José Vijil Hernández (pai de criação), Domitila, María Florinda, Juan Carlos e Celio Vijil Sánchez, todos menores de idade na data dos acontecimentos. Juan Humberto foi capturado por militares que invadiram a casa apontando armas aos ocupantes, levando-o à força e ameaçando de morte seus familiares se fossem às autoridades;

c) em várias ocasiões posteriores, em 15, 22, 23 e 28 de julho de 1992, o senhor Juan José Vijil foi citado e interrogado por agentes militares, com a finalidade de que informasse a respeito das atividades do senhor Juan Humberto Sánchez, e de persuadi-lo a convencer a sua esposa de que o exército não havia participado nos fatos. Na primeira ocasião, em 15 de julho de 1992, foram a sua casa e revistaram o

telhado e o interior, sem ordem judicial. Na última ocasião, em 28 de julho de 1992, o senhor Vijil foi transportado para Tegucigalpa, antes de poder avisar seus familiares, para ser interrogado;

d) a senhora María Dominga Sánchez, mãe da suposta vítima, foi tomada por um “colapso nervoso” como consequência direta do sequestro e desaparecimento de seu filho, e seu estado de saúde agravou-se com a detenção e sequestro do seu marido em 28 de julho de 1992;

e) diante do perigo iminente e do medo generalizado da família, alguns dias após a morte do senhor Sánchez, os membros da família mudaram-se para Tegucigalpa, onde o COFADEH lhes forneceu assistência psicológica para ajudá-los a superar a perda;

f) os familiares do senhor Juan Humberto Sanchez sofreram, além disso, devido à forma pela qual o corpo da suposta vítima foi enterrado no local da descoberta, tendo somente em consideração a disposição de enterrá-lo prontamente, e foram privados da possibilidade de sepultar o seu ente querido de acordo com suas tradições, o que implica sofrimentos que constituem, claramente, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; e

g) a impunidade tolerada pelo Estado e a conduta das autoridades que impedem que os recursos judiciais tenham resultados positivos, devido à falta de investigação séria e efetiva, não punindo os responsáveis, tem gerado nos familiares da vítima um sentimento de profunda dor, medo, frustração e impotência por mais de nove anos.

Alegações da Comissão

92. A Comissão alegou que o Estado violou o artigo 5 da demanda, com o fundamento de que:

a) apesar de a suposta vítima já ter sido detida e interrogada uma vez por membros do Décimo Batalhão de Infantaria e posta em liberdade por falta de provas, e de o caso ter sido encerrado, o pessoal de inteligência do Primeiro Batalhão das Forças Territoriais capturou novamente o senhor Sánchez, o transferiu para o destacamento de La Concepción, o manteve detido ali de maneira clandestina e o submeteu a interrogatórios, o que gerou angústia e profundo sofrimento. Estas circunstâncias constituem o elemento subjetivo da tortura, que é definido como “a intervenção de uma vontade deliberadamente destinada a obter certos fins, tais como obter informações de uma pessoa, ou intimidá-la, ou castigá-la”;

- b) quando apareceu, dias depois, o cadáver de Juan Humberto Sánchez, não só tinham as mãos amarradas atrás das costas ao pescoço com um laço, mas também seus testículos, o nariz e as orelhas tinham sido cortados, faltavam-lhe parte de seus dentes e de seu couro cabeludo e tinha hematomas em suas pernas, fatos que não foram refutados pelo Estado mediante provas adequadas; e
- c) é razoável inferir que o senhor Juan Humberto Sánchez foi torturado durante os interrogatórios realizados em sua detenção clandestina, a fim de obter informações sobre a localização das armas que, segundo o grupo de inteligência “Tucán”, supostamente, a suposta vítima escondia.

Alegações do Estado

93. Por sua vez, o Estado indicou que:

- a) não aceitava que a segunda prisão e posterior desaparecimento de Juan Humberto Sánchez tivessem acontecido pelas mãos de agentes do Estado;
- b) aceitava que o desaparecimento da suposta vítima foi denunciada e que, quando seu corpo foi encontrado, apresentava múltiplos ferimentos; e
- c) negava que agentes do Estado tivessem realizado ameaças, intimidações ou outras ações alegadamente “a fim de encobrir sua participação na detenção, desaparecimento e posterior execução [do senhor] Juan Humberto Sánchez”.

Considerações da Corte

94. O artigo 5º da Convenção estabelece:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- [...]

95. Em razão da apresentação feita pelos representantes da suposta vítima, a Corte considera que é necessário realizar uma análise da possível violação do artigo 5º da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez e de seus familiares.

96. A Corte considerou provado que, na noite de 11 de julho de 1992, o senhor Juan Humberto Sánchez foi detido por membros do exército. Como este Tribunal salientou, uma “pessoa detida ilegalmente encontra-se numa situação agravada de vulnerabilidade, da qual

surge um risco certo de que outros direitos sejam violados, como o direito à integridade física e a ser tratada com dignidade”¹¹⁴.

97. Quanto ao tratamento dado pelas autoridades estatais ao senhor Juan Humberto Sánchez durante a detenção, esta Corte tem por provado que ele foi submetido a interrogatórios (70.8 *supra*), os quais, conforme o padrão existente no momento dos fatos (70.1 *supra*), conduziram, necessariamente, a preparar e infligir, deliberadamente, torturas para a obtenção de informações. Neste sentido, vale recordar que este Tribunal teve como comprovado que, durante a década de 1980 e até o início da década de 1990, em Honduras, existia um padrão de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais cometidos pelas forças militares. Estas tinham um *status* especial de autonomia e agiam sob certa doutrina de segurança nacional. Em razão disso, capturavam pessoas “suspeitas” ou “perigosas” de serem supostos subversivos hondurenhos, simpatizantes da guerrilha salvadorenha ou dos sandinistas. Geralmente, essas pessoas eram detidas à noite, interrogadas, torturadas, alvejadas com um tiro de misericórdia e enterradas em cemitérios clandestinos ou em locais não autorizados. Por sua vez, as forças militares controlavam as forças policiais e os juízes se sentiam intimidados para investigar efetivamente as causas penais, nas quais se denunciavam violações de direitos humanos pelas forças armadas, criando-se um clima de impunidade.

98. Embora este Tribunal não tenha elementos probatórios para determinar precisamente os dias ou as horas em que o senhor Juan Humberto Sánchez esteve detido devido à ilegalidade da detenção, é suficiente que tenha sido um breve tempo para que se configure, dentro das normas do direito internacional dos direitos humanos, uma violação da sua integridade psíquica e moral¹¹⁵. Da mesma forma, a Corte disse que, quando tais circunstâncias estão presentes, pode-se inferir, mesmo na ausência de outras provas a respeito, que o tratamento que a vítima recebeu durante a sua detenção incomunicável foi desumano, degradante e extremamente agressivo¹¹⁶.

99. Também ficou demonstrado que o corpo do senhor Juan Humberto Sánchez foi encontrado sem vida no meio de duas rochas no Rio Negro, com as mãos e os pés amarrados atrás das costas, o nariz, as orelhas e os genitais cortados, com contusões nas costas e um tiro na testa que saía na base do crânio, características que coincidem com o padrão de violações dos direitos humanos existente no momento dos fatos (70.1 *supra*). Segundo

114 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 150; *Caso Cantoral Benavides*, nota 103 *supra*, par. 90; *Caso dos “Meninos de Rua”* (Villagrán Morales e outros), nota 103 *supra*, par. 166, e em igual sentido, *TEDH, Caso Irlanda Vs. Reino Unido*. Sentença de 18 de janeiro de 1978, Série A N° 25. par. 167.

115 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 25, par. 128; *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 103, par. 82 e 83; e *Caso dos “Meninos de Rua”* (Villagrán Morales e outros), *supra* nota 103, par. 162 e 163.

116 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 25, par. 150; *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 103, par. 83, 84 e 89; e *Caso dos “Meninos de Rua”* (Villagrán Morales e outros), *supra* nota 103, par. 162.

relatou o perito, Leo Valladares Lanza, essas marcas de violência eram típicas do padrão de execuções extrajudiciais que ocorriam na época dos eventos. Referido perito indicou que a prática “era vigiar as pessoas presumivelmente suspeitas e apreendê-las sem ordem legal e levá-las a lugares clandestinos, lugares não autorizados por lei. Ali, geralmente, eram interrogadas, mas com o uso de torturas. E, finalmente, essas pessoas eram assassinadas, muitas delas com um tiro de misericórdia, algemadas e enterradas em cemitérios clandestinos ou em lugares não autorizados”. As características do padrão existente coadunam-se com o indicado por esta Corte quanto à existência de presunção de responsabilidade do Estado pelos maus-tratos e torturas que exhibe uma pessoa que tenha estado sob a custódia de agentes estatais¹¹⁷.

100. A Corte considera que o Estado violou o artigo 5 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, uma vez que as condições em que os seus restos mortais foram encontrados permitem concluir que ele foi objeto de severas torturas por parte de seus captores. A este respeito, o Tribunal destaca que, na noite de 11 de julho de 1992, antes de ser apreendido pelos militares, o senhor Juan Humberto Sánchez encontrava-se em condições físicas normais, razão pela qual deveria ser o Estado a explicar, razoavelmente, o que lhe aconteceu. Até a data da presente Sentença, o Estado não havia proporcionado uma explicação razoável sobre como e por que o cadáver do senhor Juan Humberto Sánchez apareceu nas condições descritas, constituindo-se, assim, uma violação do artigo 5 da Convenção Americana.

101. Esta Corte salientou, em outras ocasiões, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas¹¹⁸. No caso *sub judice*, a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares do senhor Juan Humberto Sánchez provém como consequência direta: da detenção ilegal e arbitrária deste, em 10 e 11 de julho de 1992, que ocorreu na própria casa dos pais, quando estes últimos e alguns dos irmãos menores de idade estavam presentes; da incerteza de não saber o paradeiro do senhor Juan Humberto Sánchez por mais de uma semana; das marcas de extrema violência que apresentou o cadáver encontrado; da detenção ilegal e arbitrária e das ameaças e assédios recebidos pelo pai de criação de agentes do Estado; das doenças sofridas pela mãe e pelo pai de criação; e da falta de investigação e punição dos responsáveis por esses fatos; tudo isso gera, em seus familiares imediatos, sofrimento, angústia, insegurança, frustração

117 Cf. *TEDH, Aksoy Vs. Turquia*. Sentença de 18 de dezembro de 1996, Relatório de Julgamentos e Decisões 1996 VI, nota 106 *supra*, par. 61; *TEDH, Ribitsch Vs. Áustria*. Sentença de 4 de dezembro de 1995, Série A, Nº 336, par. 34; *TEDH, Caso Tomasi Vs. França*, Sentença de 27 de agosto de 1992, Série A Nº 241-A, par. 108-111; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 152-153; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 170.

118 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 160; *Caso Cantoral Benavides*, nota 103 *supra*, par. 105; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 175; e *Caso Castillo Páez. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 59.

e impotência perante as autoridades estatais¹¹⁹, razão pela qual os familiares podem ser considerados vítimas de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes¹²⁰.

102. Neste caso particular, um sofrimento adicional foi causado aos familiares da vítima pelo tratamento dos restos mortais do senhor Juan Humberto Sánchez, que apareceram em estado de decomposição com sinais de grande violência, os quais estavam presos entre duas pedras de um rio; e, quando foram encontrados pelas autoridades locais, estas não realizaram as pesquisas necessárias para uma investigação séria, como, por exemplo, tirar fotografias ou realizar uma autópsia, porque os recursos econômicos correspondentes não estavam disponíveis nessa parte do país. Da mesma forma, o Juiz de Paz de Colomcagua, em razão do estado de decomposição dos referidos restos mortais, ordenou seu sepultamento no lugar onde foram encontrados, sem o consentimento dos familiares (70.12 *supra*). Como afirmara a mãe da vítima, ao recordar este último momento, indicou que “assim como o enterraram [...] como se tivessem enterrado um animal, como se o meu filho não tivesse sido cristão”. Esse tratamento dos restos mortais da vítima “que eram sagrados para seus parentes e, em particular, para [sua mãe], constituiu para [eles] um tratamento cruel e desumano”¹²¹.

103. Em vista do exposto, a Corte conclui que o Estado violou os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, bem como dos seguintes familiares da vítima: María Dominga Sánchez (mãe); Juan José Vijil Hernández (pai de criação); Julio Sánchez (irmão); Reina Isabel Sánchez (irmã); María Milagro Sánchez (irmã); Rosa Delia Sánchez (irmã); Domitila Vijil Sánchez (irmã); María Florinda Vijil Sánchez (irmã); Juan Carlos Vijil Sánchez (irmão); Celio Vijil Sánchez (irmão); Donatila Argueta Sánchez (companheira); Breidy Maybeli Sánchez Argueta (filha); Velvia Lastenia Argueta Pereira (companheira) e Norma Iveth Sánchez Argueta (filha).

119 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 160; *Caso Cantoral Benavides*, nota 103 *supra*, par. 105; e *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 128.

120 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 162; *TEDH, Kurt Vs. Turquia*, nota 108 *supra*, par. 130-134.

121 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 174.

X
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4.1
EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1

(DIREITO À VIDA)

Alegações dos representantes da suposta vítima

104. Os representantes da vítima também solicitaram à Corte que declarasse a violação do artigo 4 da Convenção Americana por parte do Estado em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, e a esse respeito alegaram que:

- a) a participação de agentes estatais no planejamento e na execução do homicídio do senhor Juan Humberto Sánchez, assim como na posterior obstrução e denegação de justiça na investigação e na punição dos partícipes, tornam o Estado responsável pela violação do direito à vida do senhor Juan Humberto Sánchez;
- b) a captura do senhor Juan Humberto Sánchez foi executada de forma violenta e arbitrária por agentes estatais, o que foi reconhecido pelo próprio Estado na carta enviada pelo Comandante do Décimo Batalhão de Infantaria a seus superiores hierárquicos, sobre a participação de agentes das Forças Armadas nos fatos do caso. Além disso, foi confirmado pelo *modus operandi* das pessoas envolvidas nas detenções, pela forma de execução da suposta vítima, bem como pelas manobras de obstrução e assédio durante as investigações realizadas pelos seus familiares. Estas ações “permitem inferir, de maneira fundamentada, que foram agentes do Estado [...] que participaram no sequestro, tortura e execução do senhor Juan Humberto Sánchez”;
- c) a participação e responsabilidade dos agentes do Estado na morte do senhor Juan Humberto Sánchez é clara e enquadra-se em um padrão de desaparecimentos, execuções extrajudiciais e impunidade por parte das forças armadas contra supostos guerrilheiros, que se estendeu até os primeiros anos da década de 1990, incluindo a época dos fatos. Este padrão de desaparecimentos, execuções e impunidade em Honduras pode ser constatado mediante as informações e os casos apresentados no Relatório do Comissário Nacional para os Direitos Humanos de Honduras e no Relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias das Nações Unidas. O objetivo dos desaparecimentos em Honduras, segundo o relatório do Comissário Nacional, era buscar informações e executar hondurenos subversivos ou simpatizantes das guerrilhas da Nicarágua e de El Salvador;

d) a morte do senhor Juan Humberto Sánchez, confrontada com o padrão de violações dos direitos humanos da época, corrobora as seguintes circunstâncias: a) que o seu homicídio por agentes das forças armadas do Estado teve natureza política e foi motivado por suas supostas atividades com guerrilheiros; b) que o planejamento, a vigilância e a execução da suposta vítima ocorreu por ordem de autoridades das forças armadas; e c) que a falta de investigação era tolerada pelo Estado, e os processos judiciais que foram intentados tramitaram com evidente lentidão e desinteresse, tendo alguns deles, finalmente, sido arquivados;

e) o artigo 4 da Convenção Americana, em conjunto com o seu artigo 1.1, impõe uma obrigação positiva aos Estados para que estes adotem todas as medidas apropriadas para proteger, preservar, investigar e punir as violações ao direito à vida; contudo, no presente caso, o Estado não cumpriu com essa obrigação de realizar uma investigação séria e imparcial, porque não foram realizadas diligências sumárias indispensáveis, as provas foram omitidas, não foram exauridos todas as declarações testemunhais que poderiam ter sido chaves na investigação e o corpo da suposta vítima foi enterrado imediatamente após ter sido encontrado sem que fotografias ou imagens de vídeo tenham sido feitas para documentar a descoberta; e

f) o Estado não tomou, à época, as medidas necessárias para impedir a prática de desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e impunidade que punham em sério risco a vida das pessoas que se encontravam sob sua jurisdição.

Alegações da Comissão

105. A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação do artigo 4 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, com o fundamento de que:

a) agentes estatais, deliberadamente, planejaram e realizaram a detenção arbitrária do senhor Juan Humberto Sánchez em 11 de julho de 1992, última vez em que foi visto com vida. Vários elementos permitem inferir a participação de agentes do Estado na execução do senhor Juan Humberto Sánchez, como as denúncias sobre a vinculação da vítima à guerrilha salvadorenha e sua participação na ocultação de armas; a detenção prévia do senhor Juan Humberto Sánchez por parte de militares, em 10 de julho de 1992; as ameaças feitas pelos militares ao senhor Sánchez e a seu pai quando o primeiro foi libertado na manhã de 11 de julho de 1992; sua recaptura pelo pessoal de inteligência do exército; e o estado em que o seu cadáver foi encontrado

com as mãos amarradas pelo mesmo laço que lhe apertava o pescoço e um tiro na testa com orifício de saída na base do crânio;

b) mais de oito anos após a execução sumária de Juan Humberto Sánchez, não foi esclarecida a responsabilidade dos perpetradores de sua morte; e

c) a conduta do Estado é agravada por outros fatores, como os obstáculos colocados pelas forças armadas à administração normal da justiça; a relutância das forças armadas em submeter à justiça um dos seus membros em tempo adequado; a preocupação e a diligência demonstradas pelas forças armadas em encobrir a verdade e desligar-se de qualquer responsabilidade; e, entre outros, o recibo retroativo que o pai de criação da suposta vítima foi obrigado a assinar, com o fim de demonstrar que esta tinha sido libertada em boas condições; exemplos que permitem concluir que o Estado tolerou que a morte do senhor Juan Humberto Sánchez permaneça impune.

Alegações do Estado

106. Por sua vez, o Estado rejeitou ter violado o artigo 4 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, e assinalou que:

a) a segunda captura da suposta vítima não foi realizada por agentes estatais, afirmação que pode ser corroborada por provas constantes no processo da causa interna;

b) em relação à morte do senhor Juan Humberto Sánchez, só foi provado que seu cadáver foi encontrado em 21 de julho de 1992 em um poço do Rio Negro, e não há provas da participação de agentes estatais nesses fatos;

c) quando o corpo foi encontrado, não foi realizada autópsia devido ao avançado de decomposição do corpo e em razão de não haver um “médico legista” no local; por tal motivo, apenas foi realizado um reconhecimento pelo juiz e por peritos por ele nomeados; e

d) o Estado pôs em marcha a função jurisdicional e policial, com o fim de investigar os fatos e identificar os responsáveis. Também foram realizados esforços para alcançar a captura do suposto assassino, a fim de investigar os fatos e julgá-lo, para aplicar-lhe, caso seja cabível e de acordo com a lei, a pena correspondente. A sua captura aconteceu em janeiro de 2003.

Considerações da Corte

107. O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

108. A Corte reconhece um alto valor probatório às provas testemunhais, circunstanciais ou inferências lógicas pertinentes em casos de execuções extrajudiciais, com todas as dificuldades probatórias que delas derivam quando se enquadram dentro de uma prática promovida ou tolerada pelo Estado de graves violações dos direitos humanos¹²². Esta Corte considera que se se demonstra, no caso concreto, que este obedecia ao padrão de execuções extrajudiciais, é razoável presumir e concluir que existe responsabilidade internacional do Estado.

109. Esta Corte destaca que, à luz dos fatos provados, o Estado violou o direito à vida em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez a partir de uma perspectiva tripla. Em primeiro lugar, no caso *sub judice*, existem suficientes elementos de convicção para concluir que a morte do senhor Juan Humberto Sánchez se deveu a uma execução extrajudicial perpetrada por agentes militares, a qual se enquadra no padrão de graves violações de direitos humanos que ocorreram à época dos fatos (70.1 *supra*).

110. Em segundo lugar, a existência de um padrão de execuções extrajudiciais toleradas e incentivadas pelo Estado criou um clima incompatível com uma efetiva proteção do direito à vida. Como esta Corte tem assinalado, o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, pois é o corolário essencial para a realização dos demais direitos¹²³. Sem respeito pelo direito à vida, todos os outros direitos são desprovidos de sentido. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, têm o dever de impedir que os seus agentes o violem¹²⁴. O cumprimento do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja arbitrariamente privada de sua vida (obrigação negativa), mas também exige que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva)¹²⁵,

122 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 131; *Caso Cantoral Benavides*, nota 103 *supra*, par. 47-48; *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 47-48; e *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 51.

123 *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 144.

124 Cf. *Comité de Derechos Humanos da ONU*, Comentário Geral 6/1982, par. 3, em *Compilação dos Comentários Gerais Adotados pelos Órgãos de Direitos Humanos Criados em Virtude de Tratados*, U.N. Doc.HRI/GEN/1/Rev 1, p. 6 (1994) e *cf.* também *Comité de Derechos Humanos da ONU*, Comentário Geral 14/1984, par. 1, em *Compilação dos Comentários Gerais Adotados pelos Órgãos de Direitos Humanos Criados em Virtude de Tratados*, U.N. Doc.HRI/GEN/1/Rev 1, p. 18 (1994).

125 *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 172; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 139.

sob o seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob a sua jurisdição¹²⁶. Esta proteção ativa do direito à vida pelo Estado envolve não apenas seus legisladores, mas todas as instituições estatais, e aqueles que devem salvaguardar a segurança, sejam eles suas forças policiais e suas forças armadas¹²⁷. Em razão do exposto, os Estados devem tomar as medidas necessárias, não só para prevenir e punir a privação da vida em consequência de atos criminosos, mas também para prevenir as execuções arbitrárias pelas suas próprias forças de segurança¹²⁸.

111. Da mesma forma, e em terceiro lugar, o Estado é responsável pela observância do direito à vida de toda pessoa sob sua custódia, na sua qualidade de garante dos direitos consagrados na Convenção Americana. Como salientou este Tribunal, “embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, seu poder não é ilimitado, pois tem o dever, a todo momento, de aplicar procedimentos conformes ao Direito e respeitadores dos direitos fundamentais, a todo indivíduo que se encontre sob sua jurisdição”¹²⁹. Ao Estado, como garante desse direito, é imposta a prevenção naquelas situações - como agora, no caso *sub judice* - que pudessem conduzir, inclusive por ação ou omissão, à supressão da inviolabilidade do direito à vida. Neste sentido, se uma pessoa é detida em boa saúde e posteriormente morre, recai sobre o Estado a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do que aconteceu e de refutar as alegações da sua responsabilidade, através de elementos probatórios válidos¹³⁰, uma vez que, na sua qualidade de garante, o Estado tem tanto a responsabilidade de garantir os direitos do indivíduo sob sua custódia quanto a de fornecer as informações e as provas relacionadas com o destino que teve a pessoa detida¹³¹.

112. Nesse mesmo sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos indicou que a salvaguarda do direito à vida requer, implicitamente, a existência de uma forma de investigação

126 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, *Reparações*, nota 103 *supra*, par. 69; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 99; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 199.

127 Cf. U.N. Doc.CCPR/C/SR.443, par. 55.

128 *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 172; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 144-145. No mesmo sentido, Comentário Geral Nº 6 (Décima Sexta Sessão, 1982), par. 3, nota 123 *supra*; María Fanny Suárez de Guerrero Vs. Colômbia. Comunicação Nº R.11/45 (5 de fevereiro de 1979), U.N. Doc. Sup. Nº 40 (A/37/40), p. 137 (1982).

129 *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 174; e cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 69.

130 *TEDH, Timurtas Vs. Turquia*. Sentença de 13 de junho de 2000. Relatório de Julgamentos e Decisões 2000-VI, par. 82; *TEDH, Salman Vs. Turquia*. Sentença de 27 de junho de 2000. Relatório de Julgamentos e Decisões, 2000-VII, par. 99; *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C Nº 90, par. 42.b; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 3 *supra*, par. 99; *Caso Cantoral Benavides*, nota 103 *supra*, par. 55; *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 65; *Caso Gangaram Panday*, nota 104 *supra*, par. 49; *Caso Godínez Cruz*, nota 33 *supra*, par. 141; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 135.

131 Cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 65; *Caso Cantoral Benavides*, nota 103 *supra*, par. 55; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 152-153. No mesmo sentido, a Corte Europeia formulou uma extensa jurisprudência: *TEDH, Aksoy Vs. Turquia*, nota 106 *supra*, par. 61; *TEDH, Ribitsch Vs. Áustria*, nota 116 *supra*, par. 34; e *TEDH, Caso Tomasi Vs. França*, nota 116 *supra*, par. 108-111.

oficial efetiva quando pessoas morrem em consequência do uso da força por agentes do Estado¹³². A este respeito, indicou:

[a] proibição geral que têm os agentes estatais de se absterem de privar arbitrariamente um indivíduo da sua vida [...] seria inefetiva, na prática, se não existisse um procedimento em que se revisasse a legalidade do uso da força letal por parte de tais autoridades. A obrigação decorrente do artigo 2 a respeito da proteção do direito à vida, tomada em conjunto com a obrigação geral [...] do Estado [...] de ‘assegurar a todos os indivíduos sob sua jurisdição o gozo dos direitos e liberdades previstos [na] Convenção’, exige a realização de [...] uma investigação oficial efetiva quando algum indivíduo tiver morrido como consequência do uso da força.¹³³

113. À luz do exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez, o artigo 4.1 em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

XI

Violação dos Artigos 8 e 25 em Relação ao Artigo 1.1 (Garantias Judiciais e Proteção Judicial)

Alegações dos representantes da suposta vítima

114. Os representantes da suposta vítima fundamentaram a alegada violação por parte do Estado dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana com os seguintes argumentos:

- a) nas duas ocasiões em que Juan Humberto Sánchez foi detido, em nenhum momento foi levado perante uma autoridade judicial competente, independente e imparcial “para a determinação de seus direitos e obrigações”, em violação do artigo 8.1 da Convenção. Tampouco foi informado dos motivos das suas detenções, o que constitui uma violação do artigo 8.2.b; nem lhe foi proporcionado o representante legal a que tinha direito, limitando, assim, seu direito de preparar sua defesa, em violação do artigo 8.2.c e 8.2.d. Da mesma forma, foi violado o direito da vítima à presunção de inocência estabelecido no artigo 8.2, dado que em repetidas ocasiões o chefe das forças armadas qualificou a vítima como “não [ser] mais do que um criminoso”;

132 Cf. TEDH, *Caso Hugh Jordan Vs. Reino Unido*. Sentença de 4 de maio de 2001, par. 105; TEDH, *Caso Çiçek Vs. Turquia*. Sentença de 27 de fevereiro de 2001, par. 148; TEDH, *Mc Cann e Outros Vs. Reino Unido*. Sentença de 27 de setembro de 1995, série A Nº 324, par. 161; TEDH, *Kaya Vs. Turquia*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, *Relatórios de Sentenças e Decisões* 1998-I, par. 105.

133 Cf. TEDH, *Caso Hugh Jordan Vs. Reino Unido*, nota 131 *supra*, par. 105; TEDH, *Caso Çiçek Vs. Turquia*, nota 131 *supra*, par. 148; TEDH, *Mc Cann e Outros Vs. Reino Unido*, nota 131 *supra*, par. 161; TEDH, *Kaya Vs. Turquia*, nota 131 *supra*, par. 105.

- b) os familiares da suposta vítima não tiveram acesso a um recurso efetivo perante uma autoridade competente para a investigação da morte do senhor Juan Humberto Sánchez. Nesse sentido, o procedimento iniciado com o objetivo de investigar essa morte foi longo e ineficaz e apresentou uma série de irregularidades que obstaculizaram a justiça;
- c) as primeiras anomalias na investigação ocorreram na própria cena do crime e durante a fase inicial da investigação forense. De fato, a ausência de uma autópsia e o mau tratamento da cena do crime resultou na perda de provas de grande importância para estabelecer a responsabilidade pela morte da suposta vítima. Pelo contrário, o cadáver do senhor Juan Humberto Sánchez foi enterrado imediatamente, sem maiores precauções;
- d) apesar de os familiares da suposta vítima terem prestado depoimento perante as autoridades internas em numerosas ocasiões, o auto de detenção emitido em relação aos fatos baseou-se nos seus primeiros depoimentos, sem levar em conta os depoimentos subsequentes, o que demonstra negligência e ineficácia na investigação;
- e) um dos métodos para dificultar a investigação penal consistiu numa série de ameaças e assédios realizados contra os familiares da suposta vítima; estas ameaças e assédios constituem não só uma violação do direito à integridade pessoal da família do senhor Juan Humberto Sánchez, mas também uma forma de obstrução à justiça;
- f) mais de 9 anos após os fatos, ainda não foram tomados os depoimentos de testemunhas cruciais para o pleno esclarecimento dos fatos, ninguém foi responsabilizado e os autores dos fatos não foram punidos; violando, desta maneira, o direito à verdade em detrimento dos familiares da suposta vítima; e
- g) de igual forma, houve um padrão de impunidade e ineficácia generalizada para estabelecer responsabilidades penais dos responsáveis pelos fatos, como outro obstáculo para a consecução da justiça;

Alegações da Comissão

115. A Comissão Interamericana alegou que o Estado violou os artigos 8.1, 25 e 1.1. da Convenção Americana, com base nos seguintes argumentos:

- a) o Estado negou o direito à justiça aos familiares da suposta vítima, uma vez que não lhes proporcionou um recurso judicial efetivo nem o adequado devido pro-

cesso previsto nos artigos 8 e 25 da Convenção. A investigação dos fatos realizada foi insuficiente e ineficaz, além de ter ficado inconclusa, razão pela qual o Estado descumpriu sua obrigação internacional de investigar, julgar e punir, derivada do artigo 1.1 da Convenção Americana, apesar de tratar-se de um crime de ação pública;

b) as autoridades judiciais centraram a investigação numa única pessoa, Ángel Belisario Hernández González, cuja ausência determinou o arquivamento do processo. Embora as autoridades judiciais tenham emitido uma ordem de captura contra o senhor Hernández González, no entendimento de que se tratava do “militar encarregado da subdelegação do indicado município em questão”, abstiveram-se de ordenar a investigação sobre os outros militares que estavam destacados naquela jurisdição militar, cujas identidades nem sequer foram estabelecidas;

c) não se investigaram todos os crimes cometidos. O único crime investigado pelas autoridades judiciais foi homicídio, deixando de lado a detenção arbitrária e as alegadas torturas a que foi submetida a suposta vítima; e

d) o Estado desrespeitou o princípio da celeridade que rege o recurso do *habeas corpus*. Este recurso foi declarado inadmissível quase um mês depois de o corpo da vítima ter sido encontrado.

Alegações do Estado

116. O Estado declarou “não ter violado obrigações internacionais ou [...] direito[s] ou garantias protegidas na Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos” e, consequentemente, rejeitou qualquer pretensão para ser declarado responsável neste caso. Especificamente, em relação às supostas violações dos artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana, afirmou que:

a) dentre as finalidades do Estado, este deve zelar pela segurança da população e, consequentemente, perante denúncias apresentadas contra o senhor Juan Humberto Sánchez, “realizou diligências de investigação [...] e [...], em 10 de julho de 1992, as respectivas autoridades consideraram que, como parte dessas atividades de investigação, era importante receber o depoimento do senhor JUAN HUMBERTO SÁNCHEZ”, contra quem as denúncias tinham sido apresentadas. Uma vez prestado o seu depoimento, o senhor Sánchez «saiu com o seu padrasto» dos respectivos escritórios dos agentes da autoridade;

- b) em determinados casos, os “agentes da lei” podem deter uma pessoa para fins de investigação, detenção que não pode exceder 24 horas, em razão das normas constitucionais;
- c) no julgamento que se segue em Intibucá, não só o Ministério Público pode intervir como acusador, mas também “as vítimas, seus familiares e qualquer pessoa”;
- d) após a segunda captura do senhor Juan Humberto Sánchez, o Estado pôs em marcha a função jurisdicional e policial a fim de realizar uma investigação dos fatos e identificar os responsáveis, como resultado da qual se iniciou o processo criminal no Juizado de Paz de Colomoncagua, Intibucá, que ainda está em curso no Segundo Juizado de Letras Departamental de Intibucá. Dentro deste processo, foram emitidos “ato de prisão” e várias ordens de captura contra o senhor Ángel Belisario Hernández González, e foram feitos esforços para lograr sua captura, o que foi conseguido em janeiro de 2003. De seu interrogatório, surgem novos elementos a ter em conta na investigação; e
- e) as alegações feitas no sentido de que, em 1992, não havia «garantia de um devido processo» devem ser rejeitadas com o argumento de que “no início dos anos 90, a situação [dos direitos humanos em Honduras] melhorou substancialmente”. O Estado indicou que “est[á] em condições de demonstrar que, em Honduras, sim, existem garantias judiciais e [que] são efetiv[a]s”.

Considerações da Corte

117. Antes de entrar na análise das situações relativas, neste caso, aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em relação ao seu artigo 1.1, esta Corte retoma as alegações das partes pendentes da exceção preliminar sobre a falta de esgotamento de recursos internos, a fim de aduzir provas e analisá-los no presente capítulo.

118. O artigo 8 da Convenção Americana estabelece:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

119. O artigo 25 da Convenção Americana prevê:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

120. Em casos semelhantes, esta Corte estabeleceu que “[o] esclarecimento sobre se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em virtude das ações de seus órgãos judiciais pode levar a que o Tribunal deva ocupar-se de examinar os respectivos procedimentos internos”¹³⁴. À luz do exposto, os procedimentos internos devem ser considerados

¹³⁴ Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 188; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 222.

como um todo, incluindo as decisões dos tribunais de apelação, e que a função do tribunal internacional é determinar se a integridade dos procedimentos, bem como a forma como a prova foi produzida¹³⁵, estavam em conformidade com as disposições internacionais.

121. Esta Corte estabeleceu que não é suficiente que os recursos existam formalmente, mas que eles devem fornecer resultados ou respostas às violações dos direitos humanos para que estes possam ser considerados efetivos. Em outras palavras, que toda pessoa deve ter acesso a um recurso simples e rápido perante juízes ou tribunais competentes que protejam seus direitos fundamentais¹³⁶. Essa garantia “constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, no sentido da Convenção”¹³⁷. Além disso, como o Tribunal também assinalou, “[n]ão podem ser considerados efetivos os recursos que, devido às condições gerais do país ou mesmo devido às circunstâncias particulares de um determinado caso, se mostrem ilusórios”¹³⁸.

122. Neste sentido, o *habeas corpus* representa, dentro das garantias judiciais indispensáveis, o meio idôneo tanto para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, e para impedir seu desaparecimento ou a indeterminação do seu local de detenção, bem como para proteger o indivíduo contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes¹³⁹. Como se depreende dos fatos provados, em 20 de julho de 1992, foi interposto, via telegrama, um *habeas corpus*¹⁴⁰ para conhecer o paradeiro do senhor Juan Humberto Sánchez (70.18 *supra*). Ficou demonstrado que o juiz de execução demorou mais de uma semana, entre 20 e 28 de julho de 1992, para informar a Corte de Apelações de Comayagua que o comandante do Décimo Batalhão havia informado que o senhor Juan Humberto Sanchez não estava detido naquele destacamento militar, apesar de o corpo ter sido encontrado nas margens do Rio Negro, em 21 de julho de 1992 (70.18 e 70.19 *supra*).

123. A falta de efetividade do *habeas corpus* em Honduras ficou demonstrada (70.18, 70.19 e 70.20 *supra*) pelas diferentes provas testemunhais e documentais aportadas ao processo, dentre as quais se destacam as próprias afirmações do então Comissário Nacional para

135 Cf. *Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 189; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 222; Cf., *inter alia*, TEDH, *Edwards Vs. Reino Unido*. Sentença de 16 de dezembro de 1992, Série A Nº 247-B, par. 34; e TEDH, *Vidal Vs. Bélgica*. Sentença de 22 de abril de 1992, Série A Nº 235-B, par. 33.

136 Cf. *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 3 *supra*, par. 126; *Caso Cantos*, nota 5 *supra*, par. 52; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 3 *supra*, par. 112; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 191.

137 Cf. *Caso Cantos*, nota 5 *supra*, par. 52; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 3 *supra*, par. 112; e *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 135.

138 Cf. *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 3 *supra*, par. 126; *Caso Las Palmeras*, nota 129 *supra*, par. 58; e *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 3 *supra*, par. 113-114.

139 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 192; *Caso Cantoral Benavides*, nota 103 *supra*, par. 165; e *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 103.

140 Em conformidade com a legislação hondurenha.

os Direitos Humanos, Leo Valladares Lanza, que apontou que, por estar o Poder Judiciário influenciado pelas forças militares, geralmente, os recursos de exibição pessoal careciam de efetividade¹⁴¹.

124. Quanto às garantias judiciais ou também conhecidas garantias processuais, a Corte estabeleceu que, para que num processo existam verdadeiras garantias judiciais, de acordo com as disposições do artigo 8 da Convenção, é preciso observar todos os requisitos que “[sirvam] para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito”¹⁴², ou seja, as “condições que se devem cumprir para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial”¹⁴³.

125. Por sua vez, como indicado anteriormente por este Tribunal (85 *supra*), Juan Humberto Sánchez não pôde interpor recurso algum para demonstrar a ilegalidade da sua detenção, conhecer os motivos da mesma, nomear um representante legal, ou exercer seu direito de defesa, pois sua detenção foi ilegal e arbitrária, uma vez que foi capturado sem observância das regras correspondentes da detenção, transferido clandestinamente para um centro de detenção, onde foi interrogado, torturado e, posteriormente, executado extrajudicialmente por agentes do Estado (97 a 99 e 109 a 111 *supra*), com a consequente violação das garantias judiciais estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.

126. Da mesma forma, os atos judiciais para estabelecer a morte do senhor Juan Humberto Sánchez e punir os responsáveis se caracterizaram, em seu conjunto, por deficiências na investigação. Por exemplo, uma vez encontrado o seu cadáver, não foi realizada uma autópsia nem foram tiradas fotografias da localização do cadáver, já que, como o afirmou o juiz de paz e a testemunha Héctor Fortín, não havia recursos financeiros disponíveis para este tipo de diligência. Vale destacar que o próprio Estado afirmou que, neste tipo de situação, essas diligências não eram realizadas (70.12 e 106.c *supra*), o que significa que, no caso *sub judice*, não havia as provas necessárias para impulsionar uma investigação séria e eficaz sobre o que aconteceu ao senhor Juan Humberto Sánchez.

127. Esta Corte considera que, nos casos em que tenham ocorrido execuções extrajudiciais, o Estado deverá adotar uma investigação séria, imparcial e efetiva do que aconteceu. Nesse sentido, o Protocolo das Nações Unidas para a Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, ou Protocolo de Minnesota, estabeleceu algumas diretrizes básicas

141 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 66 e 68.

142 *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 147; e *O Habeas Corpus durante suspensão de garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87, de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 25.

143 *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 147; *O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99, de 1 de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 118; e *Garantias judiciais em estados de emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 28.

para a realização das investigações correspondentes e para determinar se as execuções foram extrajudiciais, sumárias e arbitrárias¹⁴⁴. O Protocolo estabeleceu como requisitos mínimos da investigação: a identificação da vítima, a coleta e a preservação de provas relacionadas com a morte, a fim de auxiliar no potencial processamento dos responsáveis, a identificação de possíveis testemunhas e a obtenção dos seus depoimentos em relação à morte, a determinação da causa, modo, local e tempo da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa ter provocado a morte, a distinção entre morte natural, suicídio e homicídio, a identificação e a apreensão da ou das pessoas envolvidas na morte e a apresentação dos supostos perpetradores perante um tribunal competente estabelecido por lei. Neste caso, referidos parâmetros não foram cumpridos.

128. A Corte observa que, nos casos de execuções extrajudiciais, é fundamental que as autoridades competentes devam realizar uma investigação exaustiva da cena, examinar o corpo da vítima e realizar, por peritos profissionais, uma autópsia para determinar as causas da morte quando isto seja possível ou realizar uma prova igualmente rigorosa, dentro das circunstâncias do caso¹⁴⁵. No caso em estudo, a Corte destaca que as autoridades, por diferentes motivos, não tomaram as medidas necessárias para preservar as provas na cena do crime e para conduzir uma autópsia que permitisse fazer uma investigação séria e efetiva do que aconteceu, para, ao fim, punir os responsáveis.

129. Tendo em vista os critérios estabelecidos na matéria por esta Corte e considerando a razoabilidade do prazo em processos judiciais, pode-se afirmar que o procedimento perante o Juiz de Paz de Colomoncagua e no Segundo Juizado de Letras de Intibucá excedeu o princípio do prazo razoável consagrado na Convenção Americana, já que se produziram os três elementos que é preciso levar em conta para determinar se houve uma violação do prazo razoável, a saber, a complexidade da causa, as atuações das autoridades e o comportamento do autor¹⁴⁶.

130. Em relação à complexidade da causa, em primeira instância, cabe destacar que a Corte constatou que o caso *sub judice* trata de um processo perante o Juiz de Paz de Colomoncagua e do Segundo Juizado de Letras de Intibucá, que foi iniciado em 22 de julho de 1992 e até janeiro de 2003 estava na etapa de inquérito (70.21 e 70.34 *supra*), ou seja, após mais de dez anos, apesar de, conforme afirmaram a testemunha Leonel Casco e o perito Héctor Fortín, esta etapa não dever exceder três meses, de acordo com a legislação interna. Nos expedientes aportados neste caso, depreende-se que foram recebidos depoimentos de

144 Cf. U.N. Doc E/ST/CSDHA/12 (1991)

145 Cf. Comitê de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, Recomendação N. R (99) 3 sobre a Harmonização das Regras para a Autópsia Médico-legal.

146 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 143; *Caso Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 93; e *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*, nota 109 *supra*, par. 152.

diferentes testemunhas, incluídos os familiares, em 1992, 1993, 1995 e 1998 (70.23, 70.24 e 70.26 *supra*), ou seja, a autoridade judicial recebe diferentes provas por aproximadamente 6 anos, a fim de determinar os supostos responsáveis pelo homicídio do senhor Juan Humberto Sánchez. Mesmo que se estivesse perante uma causa complexa em seus aspectos de mérito, os tribunais internos devem agir com a devida prontidão na resolução da causa para o conhecimento da mesma¹⁴⁷. O caso em estudo não implicou complexidade alguma; pelo contrário, as autoridades judiciais incorreram em atrasos desnecessários, pois as provas foram recebidas entre 1992 e 1998, com alguns períodos prolongados de inatividade (entre 1993 e 1995, e durante 1997), a emissão do auto de prisão contra o senhor Ángel Belisario Hernández González ocorreu em outubro de 1998 e, como o suposto acusado não foi capturado, o processo foi suspenso desde 1 de julho de 1999 até novembro de 2001, com base em que a legislação hondurenha estipulava que o processo deveria ser arquivado até que o acusado fosse capturado. A partir de fevereiro de 2002, foi ordenada a captura do senhor Ángel Belisario Hernández González, que ocorreu em 17 de janeiro de 2003, apesar de ele ter comparecido no processo por meio de representante legal em abril de 2002 (70.33 e 70.34 *supra*).

131. Quanto ao comportamento das autoridade, em primeiro lugar, basta destacar que as ações ou as omissões que violam direitos fundamentais podem ser cometidas por qualquer autoridade pública, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, tal como ficou estabelecido na jurisprudência deste Tribunal¹⁴⁸. Em vista do exposto, no caso *sub judice* no período correspondente de 1992 a 2001, deve-se ponderar não só o que aconteceu no processo perante o Juizado de Paz de Colomoncagua e do Segundo Juizado de Letras de Intibucá, mas todos aqueles processos ou procedimentos que, de alguma forma, incidiram nesta causa e que deixam entrever o comportamento das autoridades públicas:

- a) cabe destacar que, embora os Juízos correspondentes desconheciam o endereço do possível acusado desde 16 de março de 1995, estes não fizeram esforços para tratar de localizar a referida pessoa, sabendo que se tratava de um agente do Estado, senão até 29 de setembro de 1998, data em que o Segundo Juizado de Letras de Intibucá solicitou ao diretor da junta de intervenção da polícia nacional e ao comandante geral das forças armadas que colocassem o senhor Ángel Belisario Hernández González à disposição. No caso das forças armadas, estas não contestaram o pedido num período de um ano, o mesmo lhes foi reiterado em 23 de junho de 1999 e, na ausência de resposta, procedeu-se ao arquivamento da causa até 20

147 Cf. TEDH, *Baraona*. Sentença de 8 de julho de 1987, série A Nº 122, par. 50.

148 Cf. Casos “*Cinco Aposentados*”, nota 3 *supra*, par. 163; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 3 *supra*, par. 154; *Caso Ivcher Bronstein*, nota 136 *supra*, par. 168; e *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 178.

de novembro de 2001. Segundo registrou o acusado, no seu depoimento perante o Segundo Juizado de Letras de Intibucá, foi dispensado das forças armadas em 28 de janeiro de 1997 e soube que estava sendo investigado através de publicações de anúncios de recompensa por sua captura nos jornais em março de 2002. Tais suspensões só deveria ser admitidas por causas extremamente graves¹⁴⁹, mas não, como no caso *sub judice*, por não poder localizar o suposto responsável dos fatos, já que a investigação deveria ter sido dirigida para determinar a responsabilidade dos demais partícipes da detenção, torturas e execução extrajudicial do senhor Juan Humberto Sánchez (70.30 *supra*); e

b) da mesma forma, não foi feita nenhuma investigação sobre nenhum outro agente do Estado, mas apenas sobre a pessoa a quem tinha sido ordenada a primeira detenção, apesar de, no foro interno das forças armadas, ter sido investigada e absolvida. Da mesma forma, em razão da detenção, das próprias condições do cadáver e do padrão predominante no país, é razoável inferir que vários agentes participaram para violar os direitos do senhor Juan Humberto Sánchez.

132. No que diz respeito às atuações do autor, como a Corte o indicou anteriormente sobre o fenômeno das execuções extrajudiciais, a defesa do Estado não pode descansar sobre as ações dos familiares da suposta vítima, como indicara a Corte Suprema de Justiça, em 1997, ao afirmar que “respeitando a independência das [tribunais inferiores, não se pronuncia[va] em nenhum sentido em relação ao caso em apreço. Isso ademais de que as partes têm à sua disposição os recursos previstos em lei, para obterem a correção de qualquer irregularidade que possam considerar [que] aparece nos processos de referência”. Neste tipo de situação, é obrigação do Estado realizar uma investigação séria e efetiva, como neste caso seria a averiguação do que aconteceu ao senhor Juan Humberto Sánchez. Não obstante, esta Corte faz notar que os familiares da suposta vítima apresentaram depoimentos em diferentes ocasiões no processo, em 1992, 1993, 1995 e 1998, porque foram anulados pelo Segundo Juizado de Letras de Intibucá por falta de algum requisito legal quando foram tomados pelo Juizado de Paz de Colomoncagua, apesar de estarem sendo ameaçados pelas autoridades militares para que não continuassem investigando (70.13 e 70.14 *supra*). Em todo caso, quando se trata de execuções extrajudiciais, as autoridades devem agir de ofício e impulsionar sua investigação, não fazendo recair esse ônus sobre a iniciativa dos familiares¹⁵⁰, como o Estado afirmou nas suas alegações (61.e e 116.c *supra*).

149 A Corte Europeia dos Direitos Humanos decidiu no caso *Baraona* que a suspensão das atuações em três períodos distintos, num total de quase 2 anos, é injustificável, exceto em circunstâncias muito excepcionais. *TEDH, Baraona*. Sentença de 8 de julho de 1987, nota 146 *supra*, par. 54 *in fine*. Em igual sentido, *TEDH, Paccione Vs. Itália*. Sentença de 27 de abril de 1995, série A Nº 315-A, par. 20-21.

150 Cf. *TEDH, Hugh Jordan*, nota 131 *supra*, par. 105 e seguintes.

133. Dentre os mecanismos de prevenção, o Estado deve estabelecer procedimentos efetivos para investigar séria e aprofundadamente as circunstâncias nas quais uma violação do direito à vida poderia ocorrer¹⁵¹. Neste sentido, o Princípio Quarto dos “Princípios Relativos a uma Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias” das Nações Unidas dispõe que se deverá garantir proteção efetiva mediante recursos judiciais ou de outra natureza às pessoas que se encontram em perigo de ser executadas extrajudicial, arbitrária ou sumariamente.

134. Este fenômeno da execução extrajudicial supõe, ademais, “o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção”¹⁵², ao realizar ou tolerar ações destinadas a execuções extrajudiciais, ao não as investigar adequadamente e ao não punir, quando apropriado, os responsáveis, o Estado viola o dever de respeitar os direitos reconhecidos pela Convenção e de garantir seu livre e pleno exercício¹⁵³, tanto para a suposta vítima e os seus familiares, como para a sociedade conhecer o que aconteceu¹⁵⁴.

135. Por outro lado, ficou demonstrado que, apesar dos diferentes recursos internos utilizados para esclarecer os fatos, eles não foram eficazes para processar e, quando apropriado, punir os responsáveis (70.21 a 70.38 *supra*). O Estado não identificou a pessoa ou pessoas penalmente responsáveis pelos atos antijurídicos objeto da demanda. Pelo contrário, no caso em estudo, ficou demonstrado que a morte do senhor Juan Humberto Sánchez se enquadrou em um padrão de execuções extrajudiciais (70.1 *supra*), que se caracterizam por serem acompanhadas, por sua vez, de impunidade (143 *infra*), em que os recursos judiciais não são efetivos, as investigações judiciais têm graves falhas e o transcurso do tempo desempenha um papel fundamental para apagar todos os vestígios do crime, tornando, desta maneira, ilusório o direito à defesa e à proteção judicial nos termos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

136. Em vista do exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez e seus familiares, os senhores María Dominga Sánchez (mãe); Juan José Vijil Hernández (pai de criação); Reina Isabel Sánchez (irmã); María Milagro Sánchez (irmã); Rosa Delia Sánchez (irmã); Domitila Vijil Sánchez (irmã); María Florinda Vijil Sánchez (irmã); Julio Sánchez (irmão), Juan Carlos Vijil Sánchez (irmão); Celio Vijil Sánchez (irmão); Donatila Argueta Sánchez (companheira); Breidy Maybeli Sánchez Argueta (filha); Velvia

151 Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral Nº 6 (Décima sexta sessão, 1982), par. 4, nota 123 *supra*.

152 *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 129; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C Nº 6, par. 152; *Caso Godínez Cruz*, nota 33 *supra*, par. 168-191; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 159-181.

153 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 129; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 151 *supra*, par. 152; *Caso Godínez Cruz*, nota 33 *supra*, par. 168-191; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 159-181.

154 *Caso Trujillo Oroza, Reparações*, nota 22 *supra*, par. 99-101 e 109; e *Caso Bámaca Velásquez. Reparações*, (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 74-77.

Lastenia Argueta Pereira (companheira) e Norma Iveth Sánchez Argueta (filha), os artigos 8 e 25 da Convenção Americana em relação ao seu artigo 1.1.

XII

Descumprimento do artigo 1.1. (Obrigação de Respeitar os Direitos)

Alegações dos representantes da suposta vítima

137. Os representantes da suposta vítima argumentaram que, como consequência da violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, o Estado também violou o artigo 1.1 da Convenção, que estabelece o dever de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de assegurar e garantir o livre e pleno exercício desses direitos a toda pessoa sujeita à jurisdição do Estado. Consequentemente, o Estado tem o dever de organizar o aparato governamental e todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Do anterior deriva, também, que os Estados têm o dever jurídico de prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos protegidos na Convenção Americana.

138. Em relação ao artigo 2 da Convenção Americana, os representantes alegaram que o Estado não tomou medidas adequadas de direito interno que permitam tornar efetivos os direitos consagrados na Convenção. Por exemplo, o tipo penal de desaparecimento forçado não se encontra tipificado no Código Penal hondurenho. Da mesma forma, a prática do *habeas corpus* tem graves deficiências que o convertem em um recurso inefetivo. Por outro lado, foram detectadas numerosas irregularidades na implementação do *habeas corpus*, por exemplo, o atraso em atender aos pedidos apresentados perante os Juízos e a ineficiência do juiz de execução.

Alegações da Comissão

139. A Comissão Interamericana alegou que o Estado é responsável pela violação da sua obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, estabelecida em seu artigo 1.1, bem como pelo descumprimento do dever, derivado dessa disposição, de prevenir, investigar com todos os meios ao seu alcance, punir e assegurar uma reparação adequada à vítima e aos seus familiares. A Comissão observou, também, que o Estado não utilizou diligentemente todos os meios à sua disposição para realizar

uma investigação séria e efetiva dentro de um prazo razoável, que sirva de base para o processamento, o esclarecimento dos fatos, o julgamento e a punição dos autores materiais e intelectuais.

Alegações do Estado

140. O Estado considerou que não violou obrigações internacionais, nem direitos ou garantias protegidos na Convenção Americana e, portanto, “rejeita qualquer pretensão de declarar o Estado hondurenho responsável no presente caso”, já que agiu dentro de um marco legal e constitucional e de acordo com os tratados internacionais vigentes.

Considerações da Corte

141. A Corte estabeleceu nos capítulos anteriores a violação dos direitos correspondentes aos artigos 7, 5, 4, 8 e 25 (88, 103, 113 e 136 *supra*) em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez e seus familiares. Além disso, dadas as consequências dessas violações, a Corte considera pertinente considerar o alcance da obrigação geral do Estado consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana.

142. A Corte considera, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos¹⁵⁵ e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob a sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos¹⁵⁶. O quanto dito anteriormente se impõe independentemente de os responsáveis pelas violações destes direitos serem agentes do poder público, particulares ou grupos deles¹⁵⁷, uma vez que, de acordo com as regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública constitui um ato imputável ao Estado, que compromete sua responsabilidade, nos termos previstos pela própria Convenção¹⁵⁸.

155 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 210; *Caso Caballero Delgado e Santana*. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C Nº 22, par. 55 e 56; *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*, nota 151 *supra*, par. 161; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 165.

156 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 210; *Caso Caballero Delgado e Santana*, nota 154 *supra*, par. 55 e 56; *Caso Godínez Cruz*, nota 33 *supra*, par. 175 e 176; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 166 e 167.

157 *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 210; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 109 *supra*, par. 174.

158 Cf. *Casos “Cinco Aposentados”*, nota 3 *supra*, par. 163; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 210; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni*, nota 3 *supra*, par. 154; e *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 147 *supra*, par. 178.

143. A Corte constatou que, em Honduras, existiu e existe um estado de impunidade em relação aos fatos do presente caso (135 *supra*), quando o Estado tem a obrigação de prevenir e investigar o que aconteceu¹⁵⁹. A Corte entende impunidade como

a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, em razão de o Estado ter a obrigação de combater esta situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total falta de defesa das vítimas e de seus familiares¹⁶⁰.

No caso *sub judice*, vale a pena lembrar que já se passaram mais de 10 anos e que ainda não foram julgados todos os supostos responsáveis, como ficou demonstrado.

144. Esta Corte deixou claro que a obrigação de investigar deve ser cumprida

com seriedade e não como uma simples formalidade condenada, antecipadamente, a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do fornecimento privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque, efetivamente, a verdade¹⁶¹.

145. As violações do direito à liberdade e à segurança pessoal, à vida, à integridade física, psíquica e moral, às garantias e à proteção judicial, que foram estabelecidas nesta Sentença, são imputáveis ao Estado, que tinha o dever de respeitar esses direitos e de os garantir. Consequentemente, o Estado é responsável pela inobservância do artigo 1.1 da Convenção, em relação às violações declaradas aos seus artigos 4, 5, 7, 8 e 25.

146. Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado descumpriu a obrigação de respeitar os direitos consagrada no artigo 1.1 em relação aos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez. Por sua vez, o Estado descumpriu a obrigação de respeitar os direitos consagrada no artigo 1.1 em relação aos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan José Vijil Hernández. O Estado descumpriu a obrigação de respeitar os direitos consagrada no artigo 1.1 em relação aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores María Dominga Sánchez (mãe); Reina Isabel Sánchez (irmã); María Milagro Sánchez (irmã); Rosa Delia Sánchez (irmã);

¹⁵⁹ Entendendo esta figura no sentido estabelecido pela jurisprudência reiterada, *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 211; *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 90; *Caso Caballero Delgado e Santana*, nota 154 *supra*, par. 58; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 174-177.

¹⁶⁰ *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 64; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 211; e *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*, nota 109 *supra*, par. 173.

¹⁶¹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 212; *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 103 *supra*, par. 226; *Caso Godínez Cruz*, nota 33 *supra*, par. 188; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 33 *supra*, par. 177.

Domitila Vijil Sánchez (irmã); María Florinda Vijil Sánchez (irmã); Julio Sánchez (irmão); Juan Carlos Vijil Sánchez (irmão); Celio Vijil Sánchez (irmão); Donatila Argueta Sánchez (companheira); Breidy Maybeli Sánchez Argueta (filha); Velvia Lastenia Argueta Pereira (companheira); e Norma Iveth Sánchez Argueta (filha).

XIII

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção)

Obrigação de Reparar

147. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte considerou que, por ocasião dos fatos deste caso, foram violados os artigos 7, 5, 4, 8 e 25 da Convenção Americana, todos eles em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Juan Humberto Sánchez e, em alguns desses casos, de alguns ou de todos os seus familiares (88, 103, 113 e 136 *supra*). Este Tribunal tem reiterado, em sua jurisprudência constante, que é um princípio do Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado um dano, gera a obrigação de proporcionar uma reparação adequada de tal dano¹⁶². Para isso, a Corte baseou-se no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual,

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (sublinhado nosso).

148. Como a Corte assinalou, o artigo 63.1 da Convenção Americana contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Assim, quando ocorre um ato ilícito imputável a um Estado, surge, imediatamente, a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma internacional, com o consequente dever de reparação e de pôr termo às consequências da violação¹⁶³.

¹⁶² Caso “Cinco Aposentados”, nota 3 *supra*, par. 173; Caso Cantos, nota 5 *supra*, par. 66; Caso Las Palmeras, Reparações, nota 4 *supra*, par. 37; Caso do Caracazo, Reparações, nota 4 *supra*, par. 76; e Caso Trujillo Oroza, Reparações, nota 22 *supra*, par. 60.

¹⁶³ Cf. Casos “Cinco Aposentados”, nota 3 *supra*, par. 174; Caso Cantos, nota 5 *supra*, par. 67; Caso Las Palmeras, Reparações, nota 4 *supra*, par. 37; e Caso do Caracazo, Reparações, nota 4 *supra*, par. 76.

149. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Se tal não for possível, como no presente caso, cabe a este Tribunal internacional ordenar a adoção de uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos violados, sejam reparadas as consequências que as infrações produziram e seja efetuado o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos causados no caso em questão¹⁶⁴. A obrigação de reparar, regulada em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, invocando disposições de seu direito interno¹⁶⁵.

150. Em relação à violação do direito à vida e de alguns outros direitos (liberdade e integridade pessoais, garantias judiciais e proteção judicial), uma vez que a *restitutio in integrum* não é possível e dada a natureza do bem afetado, a reparação é feita, *inter alia*, segundo a prática jurisprudencial internacional, mediante uma justa indenização ou compensação pecuniária, quando apropriado, à qual é necessário que se somem as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para garantir que não se repitam atos lesivos como os do presente caso¹⁶⁶.

XIV Beneficiários

151. A Corte resume agora os argumentos dos representantes da vítima e da Comissão Interamericana sobre quem deve ser considerado beneficiário das reparações que a Corte profira.

Alegações dos representantes da vítima

152. Os representantes da vítima alegaram no seu escrito de petições, argumentos e provas (15 *supra*) que as seguintes pessoas devem ser consideradas como beneficiários das reparações que a Corte profere: Juan Humberto Sánchez, María Dominga Sánchez (mãe), Juan José Vijil Hernández (pai de criação), Julio Sánchez (irmão), Reina Isabel Sánchez (irmã), María Milagro Sánchez (irmã), Rosa Delia Sánchez (irmã), Domitila Vijil Sánchez (irmã), María

164 Cf. *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 38; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 77; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 203.

165 Cf. *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 38; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 77; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 203.

166 Cf. *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 37; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 77; e *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, nota 22 *supra*, par. 62.

Florinda Vijil Sánchez (irmã), Juan Carlos Vijil Sánchez (irmão), Celio Vijil Sánchez (irmão), Donatila Argueta Sánchez (companheira), Breidy Maybeli Sánchez (filha) e Norma Iveth Sánchez (filha). Em seu escrito de alegações finais não incluíram o senhor Julio Sánchez (irmão) e, pelo contrário, incluíram Velvia Lastenia Argueta (companheira). De acordo com as alegações dos representantes da vítima, estas pessoas devem ser consideradas como beneficiários com base nas seguintes considerações:

- a) com exceção do senhor Juan Humberto Sánchez, estas pessoas são consideradas como titulares do direito de reparação de duas maneiras distintas: a primeira, como beneficiários ou herdeiros das reparações que o Estado deve pagar como consequência das violações dos direitos humanos do senhor Juan Humberto Sánchez; e a segunda, em seu caráter de vítimas por si mesmas;
- b) em ocasiões anteriores, a Corte tomou como um fato provado que a violação dos direitos humanos da vítima causa em seus pais e irmãos um dano imaterial, em razão do qual os oito irmãos e meio irmãos do senhor Juan Humberto Sánchez são titulares do direito que se lhes deve reparar;
- c) apesar de o senhor Juan José Vijil Hernández não ser o pai biológico do senhor Juan Humberto Sánchez, desde que contraiu matrimônio com a mãe deste, ambos desenvolveram uma relação afetiva muito estreita, a ponto de o senhor Vijil Hernández ter acompanhado a vítima durante a sua detenção por agentes do Estado; e
- d) o senhor Juan Humberto Sánchez teve dois relacionamentos afetivos que fizeram dele um pai: ele convivia com Donatila Argueta Sánchez, com quem teve uma filha chamada Breidy Maybeli Sánchez e teve outra filha com Velvia Lastenia Argueta Pereira chamada Norma Iveth Sánchez Argueta.

Alegações da Comissão

153. A Comissão Interamericana alegou que devem ser considerados beneficiários das reparações que ordene a Corte as seguintes pessoas: María Dominga Sánchez, mãe da vítima; Juan José Vijil Hernández, pai de criação da vítima; e Domitila Vijil Sánchez Hernández, irmã da vítima. Além disso, a Comissão observou que o senhor Juan Humberto Sánchez “havia tido filhos(as) com uma mulher de nacionalidade salvadorenha” que também deveriam ser considerados beneficiários das reparações. A Comissão baseou as afirmações anteriores nos seguintes argumentos:

- a) pode-se assumir que uma violação do direito à vida causa danos diretos e morais aos sucessores de direito do defunto e recai sobre a contraparte o ónus de provar que tal prejuízo não existiu;
- b) dada a natureza das violações cometidas pelo Estado, é evidente que aquelas pessoas que tinham um vínculo emocional próximo com o senhor Juan Humberto Sánchez foram profundamente afetadas;
- c) tanto a mãe como o pai da vítima foram objeto de ameaças e assédios por agentes do Estado hondurenho, a fim de amedrontá-los; e
- d) neste caso, uma “família modesta” tem buscado, há mais de oito anos, sem sucesso, que se faça justiça e tem desafiado a impunidade em Honduras.

Alegações do Estado

154. Nas diferentes ocasiões em que apresentou alegações em relação ao presente caso, o Estado não se referiu à questão dos beneficiários das reparações.

Considerações da Corte

155. A Corte procederá agora a determinar a pessoa ou as pessoas que constituem, no presente caso, a “parte lesada”, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana. Tendo em conta que as violações da Convenção Americana estabelecidas nesta mesma Sentença foram cometidas em detrimento dos senhores Juan Humberto Sánchez, María Dominga Sánchez (mãe); Juan José Vijil Hernández (pai de criação); Reina Isabel Sánchez (irmã), María Milagro Sánchez (irmã), Rosa Delia Sánchez (irmã), Domitila Vijil Sánchez (irmã); María Florinda Vijil Sánchez (irmã), Juan Carlos Vijil Sánchez (irmão), Julio Sánchez (irmão), Celio Vijil Sánchez (irmão), Donatila Argueta Sánchez (companheira), Breidy Maybeli Sánchez Argueta (filha), Velvia Lastenia Argueta Pereira (companheira) e Norma Iveth Sánchez Argueta (filha), todos eles - em seu caráter de vítimas - devem ser considerados dentro desta categoria e ser credores das reparações que fixe a Corte, tanto em relação ao dano material, quando aplicável, como em relação ao dano imaterial. Em relação ao senhor Juan Humberto Sánchez, também será necessário determinar quais das reparações que haveriam de ser estabelecidas a seu favor podem ser objeto de transmissão por sucessão a seus familiares e a quais deles.

156. Em relação a estes reclamantes, o *onus probandi* cabe aos familiares da vítima¹⁶⁷, entendendo-se o termo “familiares da vítima”, de acordo com o artigo 2.15 do Regulamento¹⁶⁸, como um conceito amplo que compreende todas as pessoas vinculadas por um parentesco próximo, incluindo os filhos, os pais e os irmãos, os quais poderiam ser tidos como familiares e ter direito a receber uma indenização, na medida em que cumpram os requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal.¹⁶⁹ Deve-se ressaltar o critério seguido pela Corte de presumir que a morte de uma pessoa ocasiona um dano imaterial aos membros mais íntimos da família, particularmente aqueles que estiveram em contato afetivo estreito com a vítima¹⁷⁰. Para efeitos do caso *sub judice*, este tipo de reparação será analisado na seção correspondente, sob as circunstâncias do caso e do acervo probatório que os familiares tenham aportado a este Tribunal.

XV

DETERMINAÇÃO DE REPARAÇÕES

157. De acordo com os elementos probatórios recolhidos durante as diversas etapas do processo e à luz dos critérios estabelecidos por este Tribunal em sua jurisprudência, a seguir, a Corte procede à análise das pretensões apresentadas pelas partes nesta etapa do processo, a fim de determinar as medidas de reparação relativas aos danos materiais e imateriais e a outras formas de reparação.

A) Dano Material

Alegações dos representantes das vítimas

158. Os representantes das vítimas solicitaram à Corte que considerasse os seguintes elementos para a determinação de uma indenização compensatória:

- a) a perda das receitas que o senhor Juan Humberto Sánchez teria obtido como técnico de telecomunicações somado a benefícios tais como demissão, férias, gratifi-

167 Cf. *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 57; *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 34; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 68.

168 Em conformidade com o artigo 2 do Regulamento, o termo “familiares” significa “os familiares imediatos, isto é, ascendentes e descendentes em linha direta, irmãos, cônjuges ou companheiros permanentes, ou aqueles determinados pela Corte, conforme o caso”.

169 Cf. *Caso Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 54 e 55; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 57; *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 34; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *Reparações*, nota 166 *supra*, par. 68.

170 *Caso Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 54-55; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 57; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *Reparações*, nota 166 *supra*, par. 68.

cação natalina e abono escolar, e as deduções correspondentes aos gastos pessoais. Estimam-se esses objetos de despesa em US\$4.501,14 (quatro mil quinhentos e um dólares dos Estados Unidos da América e quatorze centavos);

b) os gastos incorridos pela família Sanchez e pela senhora Domitila Sanchez Argueta, companheira do senhor Juan Humberto Sanchez, para obter informações sobre os fatos denunciados, que compreendem gastos extrajudiciais de transporte, diárias, tratamentos médicos, estimados em US\$5.427,25 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos);

c) os gastos de assistência psicológica para superar os traumas provocados pelas violações, em relação à mãe, ao pai de criação e à senhora Domitila Vijil, irmã da vítima, pelo que o Estado deve pagar uma soma determinada de maneira justa no montante de US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) pela Corte; e

d) reparação às irmãs da vítima, senhoras Domitila Vijil Sánchez e Reina Isabel Sánchez, que perderam seus empregos devido às constantes diligências que tiveram que realizar para testemunhar perante a Corte Interamericana.

Alegações da Comissão

159. Em relação aos danos materiais, a Comissão sustentou o seguinte:

a) no cálculo dos danos em casos que têm relação com a violação do direito à vida, faz-se referência às receitas que a vítima teria auferido durante a sua vida profissional. Neste sentido, o montante a cobrir a título de perda das receitas resulta de uma média do que a vítima ganhava à época dos fatos como operador de rádio e do que ganham hoje as pessoas com atividades similares àquelas que a vítima poderia estar realizando, deduzindo 25% a título de consumo pessoal que teria tido; também, devem ser acrescentados juros desde a data da morte até a data do pagamento, a fim de preservar o valor dos salários não percebidos, enquanto se deve reduzir do valor presente a soma das perdas futuras; e

b) em relação aos outros objetos de despesa, mostrou sua conformidade com os critérios estabelecidos pelos representantes da vítima para estabelecer uma indenização a título de dano material.

Alegações do Estado

160. O Estado declarou que “não é obrigado a reparar a ‘suposta violação’, aos familiares da ‘suposta vítima’, uma vez que não é responsável” pelos fatos alegados.

161. Com relação às reclamações apresentadas a título de perda de receitas do senhor Juan Humberto Sánchez, o Estado indicou que não está provado que o senhor Juan Humberto Sánchez tenha sido operador da “Rádio Venceremos”, que era uma “estação de rádio clandestina dos guerrilheiros da Frente de Libertação Nacional (FMLN) da República de El Salvador”.

Considerações da Corte

162. Esta Corte passa a determinar neste capítulo o correspondente ao dano material, o qual supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso *sub judice*¹⁷¹, para o qual fixará um montante indenizatório que busque compensar as consequências patrimoniais das violações que foram declaradas na presente Sentença.

a) Perda de receitas

163. Os representantes da vítima e a Comissão Interamericana solicitaram uma indenização pela perda de receitas do senhor Juan Humberto Sánchez com base no salário mensal que recebia como operador da Rádio Venceremos em El Salvador, que pertencia à Frente de Libertação Nacional Farabundo Martí. A este respeito, este Tribunal reconhece que não é possível estabelecer com certeza qual teria sido a ocupação e a receita do senhor Juan Humberto Sánchez no momento de sua eventual incorporação à atividade trabalhista de seu país. Tendo presente a falta de elementos probatórios certos sobre as possíveis receitas que a vítima teria obtido, a Corte, de maneira justa, decide fixar em US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos) como compensação pela perda das receitas pelo período em questão.

164. No que respeita ao fato de as indenizações estabelecidas em favor da vítima falecida poderem ser objeto de sucessão, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios¹⁷²:

171 Cf. *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 65; *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 43; e *Caso Castillo Páez*, *Reparações*, nota 117 *supra*, par. 76.

172 *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 91.

- a) cinquenta por cento (50%) da indenização será repartida, em partes iguais, entre os filhos da vítima. Se um ou vários dos filhos já tiverem falecido, a parte que lhe ou lhes corresponde acrescerá às partes dos demais filhos da mesma vítima; o que supõe, no caso em estudo, que as duas filhas, Breidy Maybeli Sánchez Argueta e Norma Iveth Sánchez Argueta, que foram indicadas pelos representantes, serão herdeiras do referido montante;
- b) vinte e cinco por cento (25%) da indenização deverá ser entregue a quem quer que fosse o cônjuge, ou o companheiro ou companheira permanente da vítima, no momento de sua morte; no caso *sub judice*, comprovou-se mediante prova testemunhal que, no momento dos fatos, o senhor Juan Humberto Sánchez tinha duas companheiras, Velvia Lastenia Argueta Pereira e Donatila Argueta Sánchez, que receberão, em partes iguais, a porção que lhes corresponde; e
- c) vinte e cinco por cento (25%) da indenização será entregue aos pais. Se um dos pais tiver morrido, a parte que lhe corresponde será acrescida à parte do outro. Os pais do senhor Juan Humberto Sánchez, como ficou demonstrado, eram os senhores María Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández, sendo este último seu pai de criação e de quem se demonstrou nos fatos do caso sua relação de proximidade, com o que a indenização será repartida em partes iguais, entre cada um dos mencionados senhores.

165. Os critérios estabelecidos sobre os destinatários dos pagamentos das indenização de danos materiais que se estabelecem no parágrafo anterior também se aplicarão à distribuição da compensação pelo dano imaterial (177 *infra*).

b) Dano emergente

166. Em consideração das pretensões das partes, do acervo probatório, dos fatos provados do presente caso e de sua jurisprudência, a Corte declara que a indenização pelo dano material no presente caso também deve incluir o seguinte:

- a) os diversos gastos incorridos pelos familiares do senhor Juan Humberto Sánchez, tanto de seus pais como de sua companheira, senhora Donatila Argueta Sánchez, com o fim de averiguar seu paradeiro, diante do encobrimento do que aconteceu e da ausência de investigação dos fatos pelas autoridades hondurenhas. Estes gastos incluem visitas a instituições públicas, gastos a título de transporte, principalmente para a cidade de Colomoncagua e La Esperanza, hospedagem e outros. Quanto ao solicitado pelo COFADEH e pelo CEJIL sobre os gastos efetuados

no trâmite do processo interno e do processo perante o Sistema Interamericano, esta Corte se pronunciará a respeito no capítulo correspondente às custas e gastos (194 *infra*). Em razão de todo o exposto anteriormente, a Corte considera, de maneira justa, conceder o montante de US\$1.700,00 (mil e setecentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos efetuados pelos familiares da vítima na busca desta, que deverão ser concedidos US\$200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América), repartidos em partes igual, aos pais da vítima, e US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) à sua companheira, Donatila Argueta Sánchez;

b) quanto às receitas deixadas de receber pela companheira, senhora Donatila Argueta Sánchez, na busca do paradeiro do senhor Juan Humberto Sánchez; e as receitas deixadas de receber pelas irmãs da vítima, Reina Isabel Sánchez e Domitila Vijil Sánchez, como consequência do traslado desta última para a audiência pública celebrada na Corte Interamericana (23 *supra*), os representantes provaram que estas perderam seus empregos, no entanto, esta Corte observa que não fixaram um montante para indenizar referido dano, em razão do que fixa, de maneira justa, como compensação e atendendo às particulares circunstâncias do presente caso, a quantia de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das irmãs e de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para Donatila Argueta Sánchez;

c) no que diz respeito aos tratamentos médicos recebidos pelos pais e pela companheira, Donatila Argueta Sánchez, o tratamento médico requerido por eles, devido ao fato de terem sofrido de várias doenças de saúde¹⁷³, como resultado da detenção e execução extrajudicial do senhor Juan Humberto Sánchez. O sofrimento dos pais, como o indica a perita Munczek, está enquadrado na situação da detenção arbitrária de seu filho, na incerteza quanto ao seu paradeiro, no sofrimento por desconhecer as circunstâncias de sua morte, na angústia pelas lesões que apareceram em seu cadáver, na dor ocasionada por ser enterrado no local onde foi encontrado, e na sua frustração e impotência ante a falta de resultados das investigações dos fatos por parte das autoridades públicas hondurenhas. Em razão do anterior, este Tribunal considera que é pertinente conceder aos senhores María Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández, de maneira justa, a quantia de US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um, a título de gastos médicos incorridos. E conceder a Donatila Argueta Sánchez, de maneira justa, a quantia de US\$500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América); e

173 Cf. *Caso do Caracazo, Reparações*, nota 4 *supra*, par. 86; *Caso Trujillo Oroza, Reparações*, nota 22 *supra*, par. 74.b; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 25 *supra*, par. 54.b.

d) com respeito à realocação dos familiares do senhor Juan Humberto Sánchez da aldeia de Santo Domingo para outra comunidade, como consequência do assédio que começaram a receber depois dos fatos deste caso, a Corte considera que é possível estabelecer um nexo causal entre o fato e as supostas consequências que sofreu a família como resultado dos fatos deste caso. Embora não tenha sido indicado um montante por este prejuízo, este Tribunal reconheceu em outras ocasiões gastos correspondentes a esse tipo de realocação¹⁷⁴ e, por sua vez, observa que não foram aportados elementos probatórios do que isso implicou em termos econômicos, razão pela qual a Corte o fixa, de maneira justa, na quantia de US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser entregue em partes iguais aos senhores Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández.

167. Com base no acima exposto, a Corte fixa como indenização dos danos materiais pelas violações declaradas, as seguintes quantias:

Indenização a título de dano material				
	Perda de receitas	Gastos de busca	Gastos médicos e traslado	Total
Juan Humberto Sánchez	US\$25.000,00			US\$25.000,00
Donatila Argueta	US\$1.500,00	US\$1.500,00	US\$500,00	US\$3.500,00
Juan José Vijil e Dominga Sanchez		US\$200,00	US\$8.000,00	US\$8.200,00
Domitila Vijil Sánchez	US\$1.500,00			US\$1.500,00
Rainha Elizabeth Sanchez	US\$1.500,00			US\$1.500,00
TOTAL	US\$39.700,00			

B) Dano Imaterial

168. A Corte passa a considerar aqueles efeitos lesivos dos fatos do caso que não têm caráter econômico ou patrimonial. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, e o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas

¹⁷⁴ Caso *Cantoral Benavides*, Reparações, nota 125 *supra*, par. 51.c; e Caso da “Panel Blanca” (*Paniagua Morales e outros*), Reparações, nota 125 *supra*, par. 98.

condições de vida da vítima ou de sua família. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos que tenham efeitos como a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento da sua dignidade, o consolo dos seus parentes ou a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial das violações dos direitos humanos em questão e de compromisso com os esforços tendentes para que não voltem a acontecer¹⁷⁵. O primeiro aspecto da reparação dos danos imateriais será analisado nesta seção e o segundo na seguinte.

Alegações dos representantes da vítima

169. Os representantes da vítima alegaram, no que diz respeito ao dano imaterial, o seguinte:

- a) é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a agressões e humilhações experimente um sofrimento moral, razão pela qual é desnecessário provar esse fato; conseqüentemente, solicita-se à Corte Interamericana que fixe uma quantia, de maneira justa, como indenização a título de dano imaterial sofrido pelo senhor Juan Humberto Sánchez e seus familiares; e
- b) a família Sanchez teve que suportar assédios e ameaças, sobretudo, dentro da comunidade onde viviam e também do Estado; em vez de receberem apoio pelo que aconteceu, foram isolados e maltratados por muitas pessoas, forçando-as a deixar a sua aldeia.

Alegações da Comissão

170. Quanto ao dano imaterial, a Comissão observou que

- a) a perda de um familiar causa dor e sofrimento emocionais a todos os membros do círculo familiar imediato;

¹⁷⁵ Cf. *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 94; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 77; e *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 56.

b) tanto o senhor Juan Humberto Sánchez como os membros de sua família imediata experimentaram sofrimentos morais, sentimentos de insegurança, frustração e impotência como consequência dos fatos do caso, situação que deve ser indenizada pelo Estado; e

c) a eliminação e “o cerceamento” das opções de vida do senhor Juan Humberto Sánchez não correspondem à categoria de danos materiais nem de danos imateriais. A determinação dos danos e prejuízos deve-se basear numa perspectiva integral e não apenas patrimonial e, nesse sentido, o Estado deve pagar uma quantia equitativa pela sua responsabilidade na privação do projeto de vida da vítima.

Alegações do Estado

171. Tal como referido acima, (160 *supra*) o Estado declarou que “não é obrigado a reparar a ‘suposta violação’, aos familiares da ‘suposta vítima’, uma vez que não é responsável” pelos fatos alegados.

Considerações da Corte

172. A jurisprudência internacional tem repetidamente apontado que a sentença de condenação constitui *per se* uma forma de reparação¹⁷⁶. No entanto, em razão das graves circunstâncias do presente caso, a intensidade dos sofrimentos que os respectivos fatos causaram à vítima, senhor Juan Humberto Sánchez, e que também causaram sofrimentos aos seus familiares, as alterações das condições de vida dos seus familiares e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária que causaram a estes últimos, a Corte considera que deve ordenar o pagamento de uma compensação a título de danos imateriais, de maneira justa¹⁷⁷.

173. No caso *sub judice*, os representantes da vítima e a Comissão referiram-se a diferentes tipos de danos imateriais que os fatos deste caso causaram ao senhor Juan Humberto Sán-

176 Cf. *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 83; *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 60; *Caso Cantoral Benavides*, *Reparações*, nota 125 *supra*, par. 57; *Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community*, nota 3 *supra*, par. 166; *Caso Cesti Hurtado*, *Reparações* (Art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 31 de maio de 2001. Série C Nº 78, par. 51; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *Reparações*, nota 125 *supra*, par. 88; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, *Reparações*, nota 125 *supra*, par. 105. Em igual sentido, *TEDH, Ruiz Torija Vs. Espanha*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, série A nº 303-A, par. 33; *TEDH, Boner Vs. Reino Unido*. Sentença de 28 de outubro de 1994, Série A Nº 300-B, par. 46; *TEDH, Kroon e Outros Vs. Países Baixos*. Sentença de 27 de outubro de 1994, Série A Nº 297-C, par. 45; *TEDH, Darby*. Sentença de 23 de outubro de 1990, Série A Nº 187, par. 40; *TEDH, Wassink*. Sentença de 27 de setembro de 1990, Série A Nº 185-A, par. 41; *TEDH, Koendjibiharie*. Sentença de 25 de outubro de 1990, série A Nº 185-B, par. 34; e *TEDH, Mc Callum*. Sentença de 30 de agosto de 1990, série A nº 183, par. 37.

177 Cf. *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 99; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 83; e *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 60.

chez e aos seus familiares mais próximos: os sofrimentos físicos e psíquicos sofridos pela vítima falecida como consequência das torturas e da execução extrajudicial; o enterro dos restos mortais do senhor Juan Humberto Sánchez no local onde foi encontrado; a detenção arbitrária do pai e as ameaças sofridas pelos familiares como parte do que aconteceu com a vítima causaram vários sofrimentos aos membros de sua família: filhas, companheiras, pais e irmãos da vítima.

174. Como ficou demonstrado, o senhor Juan Humberto Sánchez sofreu, como parte da prática de execuções extrajudiciais (70.1 *supra*), detenção ilegal e arbitrária, seguida de torturas (70.5, 70.7 e 70.8 *supra*). Resta evidente que é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas, como as cometidas contra o senhor Juan Humberto Sánchez, experimente dores corporais e um profundo sofrimento.

175. Como este Tribunal assinalou, estes sofrimentos estendem-se igualmente aos membros mais íntimos da família, particularmente àqueles que tiveram um contato afetivo estreito com a vítima. A Corte considera que não necessita de provas para chegar à referida conclusão¹⁷⁸. Como ficou demonstrado neste caso, as considerações anteriores também se estendem ao pai de criação e aos meios-irmãos da vítima, que, como membros de uma família integrada, mantinham um estreito vínculo com o senhor Juan Humberto Sánchez.

176. Além disso, a impunidade prevalecente (143 *supra*) neste caso constituiu e continua causando sofrimento aos familiares, o que os faz sentir-se vulneráveis e num estado de permanente indefensabilidade perante o Estado, situação que lhes provoca uma profunda angústia, como também ficou demonstrado.

177. Tendo em conta as distintas facetas do dano a que se vem fazendo referência, a Corte fixa, de maneira justa, o valor das compensações a título de dano imaterial, que devem ser efetuadas em favor da vítima e, se for o caso, segundo corresponda a seus familiares (178 *infra*), nos termos indicados na tabela abaixo transcrita:

178 Cf. *Caso do Caracazo, Reparações*, nota 4 *supra*, par. 50.e; *Caso Trujillo Oroza, Reparações*, nota 22 *supra*, par. 88; e *Caso Bámaca Velásquez, Reparações*, nota 153 *supra*, par. 63 a 65.

Indenização a título de Dano Imaterial	
Vítima e familiares	Quantia
Juan Humberto Sánchez	US\$100.000,00
Juan José Vijil	US\$20.000,00
María Dominga Sánchez	US\$20.000,00
Donatila Argueta Sánchez	US\$20.000,00
Velvia Lastenia Argueta	US\$5.000,00
Breidy Maybeli Sánchez Argueta	US\$20.000,00
Norma Iveth Sánchez Argueta	US\$20.000,00
Reina Isabel Sánchez	US\$5.000,00
Julio Sánchez	US\$5.000,00
María Milagro Sánchez	US\$5.000,00
Rosa Delia Sánchez	US\$5.000,00
Domitila Vijil Sánchez	US\$5.000,00
María Florinda Vijil Sánchez	US\$5.000,00
Juan Carlos Vijil Sánchez	US\$5.000,00
Celio Vijil Sánchez	US\$5.000,00
TOTAL	US\$245.000,00

178. Quanto à indenização correspondente ao dano imaterial do senhor Juan Humberto Sánchez, esta será distribuída nos mesmos termos do parágrafo 164.

C) Outras Formas de Reparação

Alegações dos representantes da vítima

179. Os representantes das vítimas solicitaram à Corte, como medidas de satisfação e de não repetição, entre outras, que ordenasse ao Estado:

- a) no marco de modificação de sua legislação interna, que adequasse sua normativa e prática quanto ao processamento dos recursos de *habeas corpus* às normas internacionais, que tipificasse o delito de desaparecimento forçado no Código Penal hondurenho e que assinasse e ratificasse a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas;

- b) em relação às filhas do senhor Juan Humberto Sánchez, cujos estudos foram interrompidos pelos fatos, que deve estabelecer um fundo fiduciário em seu favor e designar bolsas de estudo em seu favor, garantindo a conclusão dos seus estudos até ao nível universitário;
- c) que o Estado proceda à remoção dos restos mortais da vítima para que os seus familiares possam enterrá-lo de acordo com suas tradições e num local à sua escolha; os custos deverão ser suportados pelo Estado;
- d) de igual modo, que realize uma investigação efetiva que conduza a um julgamento “imediato, independente e imparcial”, no qual os responsáveis pelos fatos sejam punidos, bem como que se investigue e se puna “de maneira criminal, disciplinar ou administrativa” as violações de direitos cometidas em detrimento da família do senhor Juan Humberto Sánchez;
- e) como forma de reconhecimento público da responsabilidade estatal, solicitou-se à Corte que ordenasse ao Estado uma publicação nos três jornais de maior circulação do país na qual se faça menção da responsabilidade estatal e “que expressamente declare que Juan Humberto Sánchez foi detido injustamente em duas ocasiões, torturado, desaparecido e executado pelas forças ‘Tucán’ do Exército hondurenho, a fim de que sua imagem seja recuperada e, finalmente, possa descansar em paz”. Também se solicitou a edição de um vídeo sobre os fatos do caso contendo um reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Estado; e
- f) a vida de qualquer pessoa não tem preço, não pode ser reparada nem restituída de forma alguma, e, por isso, é importante atribuir-lhe um valor a este direito, no entendimento de que “esta vida não pode fazer parte do dano moral, pois é independente dos sentimentos expressados pelas vítimas”. Portanto, solicitaram à Corte que incluísse como um dos itens a indenizar a perda irreparável da vida do senhor Juan Humberto Sánchez, reconhecendo seu valor autônomo e fixando um montante, de maneira justa.

Alegações da Comissão

180. A Comissão, por seu lado, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado:

- a) a principal reparação buscada é o efetivo julgamento e punição dos autores intelectuais e materiais da morte do senhor Juan Humberto Sánchez, ou seja, que

o Estado seja obrigado a adotar as medidas judiciais necessárias para identificar e punir efetivamente todos os responsáveis; e

b) neste sentido, devem ser dadas garantias de segurança suficientes aos juízes, procuradores, testemunhas, operadores da justiça e familiares da vítima no caso.

Alegações do Estado

181. Em relação ao pedido de que a Corte ordenasse ao Estado medidas de reparação que garantissem a não repetição dos fatos, este declarou que melhorou tudo o quanto relacionado com o sistema penitenciário, foi editada uma nova Lei Orgânica da Polícia e um novo Código de Processo Penal. Da mesma forma, o Ministério Público foi reforçado e foram criadas Comissões Interinstitucionais de Justiça Penal, em “adesão irrestrita aos direitos fundamentais do homem”.

182. Em relação ao pedido de alteração da legislação interna pelo Estado, o Estado observou que “os peticionários [não demonstraram] que não existe na legislação interna o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos supostamente violados”.

183. O Estado também assinalou que “[não] pode ser obrigado em abstrato a assinar tratados ou convenções se o órgão soberano, neste caso o Congresso Nacional da República de Honduras, não o considerar” pertinente.

Considerações da Corte

184. O Estado parte na Convenção Americana tem o dever de investigar violações dos direitos humanos e punir os autores e aqueles que acobertem tais violações. E toda pessoa que se considere vítima destas ou seus familiares têm o direito de ter acesso à justiça para assegurar o cumprimento desse dever do Estado, em seu benefício e em benefício do conjunto da sociedade¹⁷⁹.

185. No momento da presente Sentença, após mais de dez anos, ainda não foram identificados e punidos os responsáveis pela detenção, tortura e execução extrajudicial do senhor Juan Humberto Sánchez, de modo que surgiu uma situação de grave impunidade

179 Cf. *Caso Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 66; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 99; *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 76 e 77; e *Caso Cantoral Benavides*, *Reparações*, nota 125 *supra*, par. 69 e 70.

em relação aos respectivos fatos, situação que constitui uma infração do dever do Estado acima referido, que prejudica a vítima, os seus familiares e o conjunto da sociedade, e que incentiva a repetição crônica das violações dos direitos humanos em questão¹⁸⁰.

186. É, portanto, necessário, como este Tribunal estabeleceu tanto neste Sentença (127, 128, 133 e 134 *supra*) como em casos anteriores¹⁸¹, que o Estado realize uma investigação efetiva dos fatos deste caso, identifique os seus responsáveis, tanto materiais como intelectuais, bem como eventuais acobertadores, e os puna administrativa e penalmente, conforme o caso. Os processos internos em questão devem tratar das violações do direito à vida e do direito à integridade pessoal, às quais foi feito referência nesta mesma Sentença. Os familiares da vítima deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar, em todas as etapas e instâncias de tais investigações, de acordo com a lei interna e com as normas da Convenção Americana. Os resultados destas investigações deverão ser divulgados publicamente, para que a sociedade hondurenha conheça a verdade.

*

* *

187. Em relação ao acima exposto, esta Corte indicou, reiteradamente, que os familiares têm o direito de conhecer onde estão os restos mortais do seu ente querido, e estabeleceu que isso “representa uma expectativa justa de que o Estado deve satisfazer com os meios à sua disposição”¹⁸². Por sua vez, o Tribunal considerou, recentemente, que “a entrega dos restos mortais constitui um ato de reparação em si mesmo, porque leva a dignificar as vítimas, honrando o valor que sua memória tem para aqueles que eram seus entes queridos e permite a estes dar-lhes uma sepultura adequada”¹⁸³. Em vista do exposto, este Tribunal considera que o Estado deve providenciar as condições necessárias para transferir os restos mortais da vítima para o local de escolha dos seus familiares, sem custo algum para eles.

*

* *

180 Cf. *Caso Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 53.a; *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 117; e *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 97, 101 e 112.

181 Cf. *Caso Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 66; *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 118; e *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 99.

182 Cf. *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 122; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 113; *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, nota 153, par. 76 e 81; *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, *Reparações*, nota 125 *supra*, par. 204; *Caso Neira Alegria e outros* *Reparações* (Art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69; e *Caso Aloeboetoe e outros*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº 15, par. 109.

183 *Caso Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 77; *Caso do Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 123; *Caixa Trujillo Oroza*. *Reparações*, nota 22, par. 114 e 115; e *Caso Bámaca Velásquez*. *Reparações*, nota 153 *supra*, par. 76 e 81.

188. Como consequência dos fatos deste caso, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade em relação aos fatos deste caso e de desagravo às vítimas¹⁸⁴. Do mesmo modo, a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, uma só vez, a parte dispositiva desta Sentença e o capítulo relativo aos fatos provados da mesma, sem as correspondentes notas de rodapé¹⁸⁵.

189. Esta Corte considera que Honduras, no âmbito da obrigação geral do artigo 2 da Convenção, deve implementar, caso não exista atualmente, um registro de detentos que permita controlar a legalidade das detenções, para o que deve incluir a identificação dos detidos, o motivo da detenção, a autoridade competente, dia e hora de ingresso e de libertação e informações sobre a ordem de detenção.

XVI CUSTAS E GASTOS

Alegações dos representantes da vítima

190. Os representantes das vítimas solicitaram o ressarcimento a título de custas e gastos no total de US\$28.190,58 (vinte e oito mil cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos), pelos gastos efetuados em sua busca por justiça a nível nacional e internacional no presente caso. Em particular, solicitaram as seguintes quantias: US\$19.597,72 (dezenove mil quinhentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e setenta e dois centavos) a título de custas e gastos incorridos pelo COFADEH; US\$8.592,86 (oito mil quinhentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) como reembolso dos gastos incorridos pelo CEJIL; e CODEHUCA que seja fixado uma quantia de maneira justa.

Alegações da Comissão

191. A Comissão alegou que a Corte deve reconhecer as custas razoáveis incorridas pelos representantes legais em nível doméstico e perante os órgãos do sistema interamericano

¹⁸⁴ Caso Las Palmeras, Reparaciones, nota 4 *supra*, par. 74; Caso do Caracazo, Reparaciones, nota 4 *supra*, par. 128; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, nota 22 *supra*, par. 118; e Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, nota 153 *supra*, par. 84.

¹⁸⁵ Caso Las Palmeras, Reparaciones, nota 4 *supra*, par. 75; Caso do Caracazo, Reparaciones, nota 4 *supra*, par. 128; e Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, nota 22 *supra*, par. 118.

para a proteção dos direitos humanos, e declarou que “endossa[va] as reivindicações feitas pelos representantes [dos familiares da vítima em matéria de reparações]”.

Alegações do Estado

192. O Estado observou que não procede o pagamento de “indenizações” aos advogados intervenientes, como os da Comissão Interamericana ou os do Centro de Justiça e Direito Internacional, CEJIL, uma vez que “cumprem uma função sob uma remuneração fixada pelo [órgão] a que pertencem”.

Considerações da Corte

193. Como a Corte já assinalou em ocasiões anteriores¹⁸⁶, as custas e gastos estão incluídos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, uma vez que a atividade realizada pelos familiares da vítima com o fim de descobrir seu paradeiro e, posteriormente, de obter justiça tanto a nível nacional como internacional, envolve gastos que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma condenação. Quanto ao seu reembolso, cabe ao Tribunal avaliar prudentemente seu alcance, que inclui os gastos incorridos perante as autoridades da jurisdição interna, bem como as incorridas no curso do processo perante o sistema interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos¹⁸⁷. Esta avaliação pode ser feita com base no princípio da equidade e tendo em conta os gastos indicados pelas partes, desde que o seu *quantum* seja razoável¹⁸⁸.

194. Para esse fim, a Corte considera equitativo ordenar o pagamento da quantia total de US\$16.000,00 (dezesesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) pelas custas e gastos incorridos pelos representantes da vítima no processo interno e no processo internacional perante o sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos. O pagamento correspondente será distribuído da seguinte forma: a) US\$14.000,00 (quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América) ao COFADEH; e b) US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

¹⁸⁶ Caso *Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 82; Caso do *Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 130; e Caso *Trujillo Oroza*, *Reparações*, nota 22 *supra*, par. 126.

¹⁸⁷ Caso “*Cinco Aposentados*”, nota 3 *supra*, par. 181; Caso *Cantos*, nota 5 *supra*, par. 72; e Caso *Las Palmeras*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 83.

¹⁸⁸ Caso “*Cinco Aposentados*”, nota 3 *supra*, par. 181; Caso “*Cantos*”, nota 5 *supra*, par. 72; e Caso do *Caracazo*, *Reparações*, nota 4 *supra*, par. 131.

195. Como consequência da impunidade existente no caso concreto e da reparação ordenada por esta Corte para promover as investigações judiciais para apurar a verdade do que aconteceu ao senhor Juan Humberto Sánchez e punir os responsáveis, será necessário que os familiares da vítima façam gastos domésticos, razão pela qual a Corte outorga em equidade a quantia de U\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a ser distribuída em partes iguais aos senhores María Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández.

XVII

Modalidade de Cumprimento

196. A fim de cumprir a presente Sentença, o Estado deverá pagar as indenizações e o reembolso das custas e gastos no prazo de seis meses a contar da notificação da presente Sentença.

197. O Estado pode cumprir suas obrigações de natureza pecuniária mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em valor equivalente em lempiras hondurenhas, utilizando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio entre as duas moedas em vigor no mercado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

198. O pagamento do valor dos danos pecuniários e imateriais, bem como das custas e gastos estabelecidos neste Sentença, não está sujeito a qualquer imposto ou taxa atualmente existente ou que venha a ser promulgado no futuro. Além disso, se o Estado cair em atraso, pagará juros sobre o montante em dívida, que corresponderão aos juros bancários de mora em Honduras. Finalmente, se por qualquer motivo não for possível aos beneficiários receber os respectivos pagamentos no prazo de doze meses, o Estado depositará os montantes correspondentes a favor dos referidos beneficiários numa conta ou certificado de depósito, numa instituição financeira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em lempiras hondurenhas, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas por lei e pela prática bancária. Se após dez anos o pagamento não for reclamado, a soma será devolvida ao Estado com os juros acumulados.

199. No caso da indenização ordenada em favor das meninas, Breidy Maybeli Sánchez e Norma Iveth Sánchez Argueta, o Estado depositará os valores a seu favor em um investimento bancário durante sua minoria em uma instituição bancária hondurenha solvente, em dólares estadunidenses ou seu equivalente em moeda hondurenha, no prazo de seis meses e sob as condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Se cinco anos após as pessoas acima mencionadas atingirem a maioridade e a indenização não for reclamada, o capital e os juros acumulados serão transferidos para os outros beneficiários das reparações numa base proporcional.

200. Com respeito aos poderes inerentes às suas atribuições, a Corte reserva-se o poder de supervisionar o pleno cumprimento desta sentença. O processo será concluído quando o Estado tiver aplicado integralmente as disposições da presente sentença.

XVIII

Pontos Resolutivos

201. Portanto,

A CORTE,

por unanimidade,

DECIDE:

1. julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado.

E DECLARA QUE:

2. o Estado violou o direito à liberdade pessoal consagrado nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e este último em conjunto com o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez e o direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan José Vijil Hernández.
3. o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Juan Humberto Sanchez, Maria Dominga Sanchez, Juan Jose Vijil Hernández, Reina Isabel Sánchez, María Milagro Sánchez, Rosa Delia Sánchez, Domitila Vijil Sánchez, María Florinda Vijil Sánchez, Juan Carlos Vijil Sánchez, Celio Vijil Sánchez, Julio Sánchez, Donatila Argueta Sánchez, Breidy Maybeli Sánchez Argueta, Velvia Lastenia Argueta Pereira e Norma Iveth Sánchez Argueta.
4. o Estado violou o direito à vida consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez.
5. o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8 e 25, respectivamente, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez e de seus familiares María Dominga Sán-

chez, Juan José Vijil Hernández, Reina Isabel Sánchez, María Milagro Sánchez, Rosa Delia Sánchez, Domitila Vijil Sánchez, María Florinda Vijil Sánchez, Juan Carlos Vijil Sánchez, Celio Vijil Sánchez, Julio Sánchez, Donatila Argueta Sánchez, Breidy Maybeli Sánchez Argueta, Velvia Lastenia Argueta Pereira, e Norma Iveth Sánchez Argueta.

6. o Estado descumpriu a obrigação de respeitar os direitos consagrada no artigo 1.1 em relação aos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan Humberto Sánchez. Por sua vez, o Estado descumpriu a obrigação de respeitar os direitos consagrada no artigo 1.1 em relação aos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan José Vijil Hernández; e o Estado descumpriu a obrigação de respeitar os direitos consagrada no artigo 1.1 em relação aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em detrimento dos senhores María Dominga Sánchez, Reina Isabel Sánchez, María Milagro Sánchez, Rosa Delia Sánchez, Domitila Vijil Sánchez, María Florinda Vijil Sánchez, Julio Sánchez, Juan Carlos Vijil Sánchez, Celio Vijil Sánchez, Donatila Argueta Sánchez, Breidy Maybeli Sánchez Argueta, Velvia Lastenia Argueta Pereira e Norma Iveth Sánchez Argueta.

7. a presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação para as vítimas, em conformidade com o exposto no parágrafo 172 da presente Sentença.

E DECIDE QUE:

8. o Estado deve pagar a quantia total de US\$39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em moeda hondurenha, a título de indenização do dano material, distribuídos da seguinte forma:

a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, a ser distribuída entre suas filhas, Breidy Maybeli Sánchez Argueta e Norma Iveth Sánchez Argueta; suas companheiras, Donatila Argueta Sánchez e Velvia Lastenia Argueta Pereira, e seus pais, María Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández, em sua condição de herdeiros do senhor Juan Humberto Sánchez, nos termos dos parágrafos 164 e 167, 196 a 199 da presente Sentença.

à senhora Donatila Argueta Sánchez a quantia de US\$3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 167, 196 a 198 da presente Sentença.

a quantia de US\$8.200,00 (oito mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, a ser distribuída em partes iguais entre os senhores Juan José Vijil Hernández e María Dominga Sánchez, nos termos dos parágrafos 167, 196 a 198 da presente Sentença.

à senhora Domitila Vijil Sánchez a quantia de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 167, 196 a 198 da presente Sentença.

à senhora Reina Isabel Sánchez a quantia de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 167, 196 a 198 da presente Sentença.

9. o Estado deve pagar a quantia total de US\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, a título de indenização do dano imaterial, distribuída das seguinte maneira:

a quantia de US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em moeda hondurenha, a ser distribuído entre suas filhas, Breidy Maybeli Sánchez Argueta e Norma Iveth Sánchez Argueta; suas companheiras, Donatila Argueta Sánchez e Velvia Lastenia Argueta Pereira, e seus pais, María Dominga Sánchez e Juan José Vijil Hernández, em sua condição de herdeiros do senhor Juan Humberto Sánchez, nos termos dos parágrafos 164, 165, 177, 196 a 199 da presente Sentença.

ao senhor Juan José Vijil Hernández a quantia de U\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 177, 196 a 198 da presente Sentença.

à senhora María Dominga Sánchez a quantia de U\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 177, 196 a 198 da presente Sentença.

à senhora Donatila Argueta Sánchez a quantia de U\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 177, 196 a 198 da presente Sentença.

à senhora Velvia Lastenia Argueta Pereira a quantia de U\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 177, 196 a 198 da presente Sentença.

a Breidy Maybeli Sánchez Argueta a quantia de U\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 177, 196 a 199 da presente Sentença.

a Norma Iveth Sánchez Argueta a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 177, 196 a 199 da presente Sentença.

a cada um dos senhores Reina Isabel Sánchez, María Milagro Sánchez, Rosa Delia Sánchez, Domitila Vijil Sánchez, María Florinda Vijil Sánchez, Juan Carlos Vijil Sánchez, Celio Vijil Sánchez e Julio Sánchez, a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha, nos termos dos parágrafos 177, 196 a 198 da presente sentença.

10. o Estado deve continuar investigando efetivamente os fatos do presente caso nos termos do parágrafo 186 desta Sentença, identificar os responsáveis, tanto material como intelectuais, bem como eventuais acobertadores, e puni-los administrativa e penalmente, conforme apropriado; que os familiares da vítima deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar, em todas as etapas e instâncias das referidas investigações, de acordo com a lei interna e com as normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e que os resultados das investigações deverão ser divulgados publicamente.

11. o Estado deve providenciar as condições necessárias para transferir os restos mortais do senhor Juan Humberto Sánchez para o lugar da escolha dos seus familiares, sem custo algum para eles, nos termos do parágrafo 187 da presente Sentença.

12. o Estado deve implementar um registro de detidos que permita controlar a legalidade das detenções, nos termos do parágrafo 189 da presente Sentença.

13. o Estado deve reconhecer publicamente a sua responsabilidade em relação aos fatos deste caso e, em desagravo das vítimas, deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, um só vez, a parte resolutiva desta Sentença e o capítulo relativo aos fatos provados da mesma, nos termos do parágrafo 188 da presente Sentença.

14. o Estado deve pagar a quantia total de US\$19.000,00 (dezenove mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda hondurenha a título de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 194, 195, 196 a 198 da presente Sentença.

15. a indenização a título de dano material, dano imaterial, e custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, não estará sujeita a qualquer imposto, taxa ou encargo atualmente existente ou que venha a ser decretado no futuro.

16. o Estado deverá cumprir as medidas de reparação ordenadas na presente sentença no prazo de seis meses a contar da notificação desta.

17. caso o Estado incorra em mora, pagará juros sobre o montante devido, que corresponderão aos juros bancários em atraso em Honduras.

18. a indenização ordenada em favor das meninas, Breidy Maybeli Sánchez e Norma Iveth Sánchez, será depositada pelo Estado a seu favor em um investimento em uma instituição bancária hondurenha solvente, em dólares americanos ou seu equivalente em moeda hon-

durenha, no prazo de seis meses, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela lei e pela prática bancária, de acordo com o parágrafo 199 da mesma.

19. supervisionará o cumprimento desta sentença e dará por encerrado o presente caso quando o Estado tiver aplicado integralmente as disposições da presente Sentença. No prazo de seis meses a contar da notificação da presente sentença, o Estado apresenta à Corte um relatório sobre as medidas tomadas para dar cumprimento à presente sentença, em conformidade com o ponto 200 da presente sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em Santiago do Chile, em 7 de junho de 2003.

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Sergio García Ramírez

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Oliver Jackman Alirio Abreu Burelli

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala

**Sentença de 27 de novembro de 2003
(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Maritza Urrutia*,

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes¹:

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente;
Sergio García Ramírez, Vice-Presidente;
Hernán Salgado Pesantes, Juiz;
Máximo Pacheco Gómez, Juiz;
Alirio Abreu Burelli, Juiz;
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz; e
Arturo Martínez Gálvez, Juiz *ad hoc*;

presente, ademais²,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário;

Em conformidade com os artigos 29, 55, 56 e 57 do Regulamento da Corte (doravante “denominado Regulamento”) e o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), profere a presente Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 9 de janeiro de 2002, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda

¹ O juiz Oliver Jackman se absteve de participar da deliberação e assinatura da presente sentença porque participou de várias etapas do caso durante sua tramitação perante a Comissão Interamericana de Derechos Humanos, quando ele era membro dela.

² O secretário-adjunto Pablo Saavedra Alessandri se absteve de participar por ter atuado como assistente da Comissão Interamericana de Derechos Humanos neste caso, antes de desempenhar seu cargo atual na Corte.

contra o Estado da Guatemala (doravante denominado “Estado” ou “Guatemala”), que teve origem na denúncia nº 11.043, recebida na Secretaria da Comissão em 28 de julho de 1992.

2. A Comissão apresentou a demanda com base no artigo 51 da Convenção Americana, a fim de que a Corte decidisse o Estado violou o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão) e 25 (Proteção Judicial), todos em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana par Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”) em detrimento de Maritza Ninette Urrutia García (doravante denominada “suposta vítima” ou “Maritza Urrutia”), devido à suposta detenção arbitrária e tortura da qual foi vítima ao permanecer retida em um centro clandestino de detenção por oito dias e ser obrigada a emitir à opinião pública uma declaração previamente preparada por seus captores.

3. A Comissão também solicitou à Corte que ordenasse ao Estado adotar todas as reparações pecuniárias e não pecuniárias indicadas na demanda pelas violações cometidas em detrimento de Maritza Urrutia e seus familiares. Por fim, solicitou que a Corte Interamericana ordenasse o Estado a pagar as custas originadas na tramitação do caso a nível internacional, perante os órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

II

COMPETÊNCIA

4. A Guatemala Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de maio de 1978, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987. Portanto, a Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção. A Guatemala também é Estado-parte da Convenção Interamericana contra a Tortura desde 29 de janeiro de 1987.

III

PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 27 de julho de 1992, o Centro para Ação Legal em Direitos Humanos (doravante denominado “CALDH”) apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana. Em 28 de julho de 1992, a Comissão abriu o caso nº 11.043 e encaminhou as partes pertinentes dessa denúncia ao Estado, solicitando-lhe informações sobre os fatos em um prazo de 90 dias.

6. Em 9 de agosto de 2000, o Presidente da República da Guatemala, Dr. Alfonso Portillo, no âmbito do processo de resolução amistosa de vários casos que estavam em trâmite perante a Comissão, reconheceu a “responsabilidade institucional” do Estado guatemalteco no caso Maritza Urrutia. Por sua vez, ele aceitou os fatos que motivaram a denúncia perante a Comissão Interamericana, indicando que um processo de solução amistosa seria iniciado. Apesar disso, os esforços para alcançar um acordo amistoso falharam, e em 2 de março de 2001, durante a audiência pública celebrada neste caso, os peticionários solicitaram à Comissão que se pronunciasse sobre o mérito do caso.

7. Em 1 de outubro de 2001, após analisar as posições das partes e considerar concluída a fase de solução amistosa, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 71/01, que em sua parte dispositiva recomendou:

1. Realizar uma investigação de maneira completa, imparcial e efetiva dos fatos denunciados a fim de julgar e punir os autores das violações dos direitos humanos cometidas em detrimento de Maritza Urrutia García.
2. Realizar uma investigação séria e imparcial para estabelecer o grau de participação dos funcionários do Estado nas condutas puníveis e/ou infrações disciplinares que possam ter sido configuradas através do encobrimento da detenção arbitrária de Maritza Urrutia, bem como a inatividade da investigação dos fatos que motivam este relatório; e, se for o caso, aplicar as respectivas sanções penais e administrativas correspondentes.
3. Adotar as medidas necessárias para que Maritza Nineth Urrutia García receba uma adequada e rápida reparação pelas violações aqui estabelecidas.

8. Em 9 de outubro de 2001, a Comissão encaminhou este relatório ao Estado e concedeu-lhe um prazo de dois meses para cumprir as recomendações nele feitas. Em comunicado de 13 de dezembro de 2001, o Estado informou que, para cumprir a recomendação relativa à investigação dos fatos, o relatório da Comissão havia sido enviado ao Ministério Público, para que desse início às ações que considerasse pertinentes. Quanto à reparação econômica, o Estado observou que “esta[va] avaliando o [...] caso, para poder chegar a um bom termo na compensação que deve ser realizada à beneficiária”.

9. Em 8 de janeiro de 2002, na ausência do cumprimento das recomendações do Estado, a Comissão decidiu submeter o presente caso à Corte Interamericana.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

10. A Comissão Interamericana apresentou a demanda à Corte em 9 de janeiro de 2002 e anexou como prova 25 anexos contendo 26 documentos³.

11. De acordo com o artigo 22 do Regulamento, a Comissão designou como Delegados os senhores Claudio Grossman e Santiago Cantón. Além disso, de acordo com o artigo 33 do Regulamento, a Comissão indicou o nome e endereço da suposta vítima e de seus familiares e informou que eles seriam representados pelo senhor Frank La Rue e pela senhora Susan Kemp, do CALDH.

12. Em 22 de janeiro de 2002, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após o exame preliminar da demanda pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), notificou-a ao Estado, juntamente com seus anexos, e lhe informou dos prazos para resposta e nomeação de sua representação no processo. Além disso, no mesmo dia, a Secretaria, por instruções do Presidente, informou ao Estado seu direito de designar um juiz *ad hoc* para participar da apreciação do caso. Na mesma data, de acordo com as disposições dos artigos 35.1.d e 35.1.e do Regulamento, a demanda foi notificada à CALDH, nas pessoas de Frank La Rue e Susan Kemp, em sua capacidade como autor original da denúncia e representante da suposta vítima, e lhe foi informado que contava com um prazo de 30 dias para apresentar o escrito de petições, argumentos e provas.

13. Em 4 de fevereiro de 2002, o Estado informou que havia designado o senhor Jorge García Laguardia, Embaixador da Guatemala perante o Governo da República da Costa Rica, como Agente; o senhor Enrique D. Barascout García, Primeiro Secretário e Cônsul, como Agente Assistente; e o Dr. Arturo Martínez Gálvez como Juiz *ad hoc*.

14. Em 20 de fevereiro de 2002, os representantes da suposta vítima apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas juntamente com 7 anexos contendo 7 documentos⁴. Nesse escrito, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado havia violado os artigos 1.1, 5, 7, 13, 8 e 25 da Convenção Americana, de acordo com a demanda apresentada pela Comissão e, além disso, o artigo 11 da referida Convenção, uma vez que a suposta vítima foi submetida a “ingerências arbitrárias e abusivas em sua vida privada e de sua família e em sua correspondência[...]”. Também solicitaram que a Corte declarasse que o Estado violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura. Além disso, solicitaram

3 Cf. Anexos 1 a 25 ao escrito da demanda apresentada pela Comissão em 9 de janeiro de 2002 (folhas 1 a 169 dos expediente de anexos da demanda).

4 Cf. Anexos 1 a 7 do escrito, de 20 de fevereiro de 2002, de petições, argumentos e provas dos representantes da suposta vítima (folhas 92 a 101 do tomo I do expediente sobre o mérito e eventuais reparações).

as reparações correspondentes e o pagamento de custas e gastoss. Finalmente, nessa petição foi relatado que Maritza Urrutia nomeou Fernando Arturo López Antillón, em sua qualidade de assessor jurídico do CALDH, como “advogado interveniente” perante a Corte.

15. Em 18 de março de 2002, a Comissão Interamericana apresentou seu escrito de observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes da suposta vítima, no qual tomou nota dos apontamentos desses representantes e reiterou o pedido para que a Corte declare que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7, 5, 13, 8 e 25 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma.

16. Em 21 de março de 2002, o Estado apresentou seu escrito de contestação à demanda, no qual se referiu à declaração do Presidente da Guatemala de 9 de agosto de 2000, sobre a aceitação da “responsabilidade institucional do Estado” (par. 6 *supra*). O Estado também solicitou que se estabelecesse uma alternativa de solução amistosa, e se isso não fosse possível, que a Corte emitisse a respectiva sentença sem a necessidade de audiências nem outro tipo de diligências, e fez algumas considerações sobre as reparações solicitadas.

17. Em 8 de novembro de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão e aos representantes da suposta vítima que apresentassem à Corte Interamericana a lista final de testemunhas e peritos indicados para a audiência pública e, para tanto, foi concedido o prazo até o dia 21 de novembro de 2002.

18. Em 20 de novembro de 2002, os representantes da suposta vítima apresentaram a lista final das testemunhas indicadas e a declaração do perito para a audiência pública. Da mesma forma, em 3 de dezembro do mesmo ano, a Comissão Interamericana enviou sua lista final de testemunhas e a declaração de um perito.

19. Em 30 de novembro de 2002, o Presidente emitiu uma resolução convocando as partes para uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte a partir de 21 de fevereiro de 2003, a fim de receber seus argumentos orais sobre o mérito e eventuais reparações, bem como as declarações das testemunhas e o laudo do perito, indicados pela Comissão e pelos representantes da suposta vítima.

20. Nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2003, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e o laudo do perito e ouviu as alegações finais orais das partes.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Claudio Grossman, Delegado; e
María Claudia Pulido, Especialista Principal;

pelos representantes da suposta vítima:

Fernando López, representante do CALDH; e
Frank La Rue, advogado do CALDH;

pelo Estado da Guatemala:

Cruz Mungía Sosa, Subdiretor Executivo da Comissão
Presidencial de Direitos Humanos;

testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes da suposta vítima:

Maritza Ninette Urrutia Garcia;
Edmundo Urrutia Castellanos;
María Pilar García de Urrutia;
Daniel Robert Saxon; e
Edmundo Urrutia García;

perito indicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes da suposta vítima:

Carlos Joaquín Bethancourt Monzón.

21. Em 21 de fevereiro de 2003, durante a audiência pública, a testemunha Daniel Robert Saxon apresentou cinco fotografias relacionadas ao caso⁵. Da mesma forma, os representantes da suposta vítima apresentaram uma cópia de um documento sem data ou autor que contém fotografias e dados de diferentes pessoas relacionadas ao caso⁶ e uma fita VHS intitulada “Declarações e outras notícias sobre o caso Maritza Urrutia”⁷.

22. Em 16 de maio de 2003, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu, à Comissão, aos representantes da suposta vítima e ao Estado, prazo até o dia 20 de junho de 2003 para apresentação das alegações finais escritas.

5 Cf. “Ata de Recebimento de Documento” de 21 de fevereiro de 2003 (folhas 214 a 219 do tomo II do expediente sobre o mérito e eventuais reparações).

6 Cf. “Ata de Recebimento de Documento” de 21 de fevereiro de 2003 (folhas 220 a 241 do tomo II do expediente sobre o mérito e eventuais reparações).

7 Cf. “Ata de Recebimento de Documento” de 21 de fevereiro de 2003 (folhas 242 a 243 do tomo II do expediente sobre o mérito e eventuais reparações).

23. Em 18 de junho de 2003, a Comissão solicitou uma prorrogação de um mês para a apresentação das alegações finais escritas. No mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu uma prorrogação até o dia 16 de julho de 2003, à Comissão, aos representantes da suposta vítima e ao Estado, pois havia sido concedido um período comum a todas as partes.

24. Em 15 de julho de 2003, os representantes da suposta vítima apresentaram as alegações finais escritas e, em 16 de julho de 2003, anexaram 14 anexos contendo 32 documentos⁸. Nessa petição, alegaram pela primeira vez a violação do artigo 19 da Convenção em detrimento do filho de Maritza Urrutia e de dois sobrinhos e apresentaram novos pedidos de reparações. Em 17 de Julho de 2003, a Comissão apresentou as alegações finais escritas. O Estado não apresentou o escrito de alegações finais.

25. Em 11 de agosto de 2003, a Secretaria, por instruções do Presidente, solicitou à Comissão, aos representantes da suposta vítima, e ao Estado, de acordo com o artigo 44.1 do Regulamento, prova para melhor resolver em relação ao salário mínimo vigente na Guatemala e ao tipo de câmbio. Também solicitou à Comissão e aos representantes um certificado que declarasse a ocupação ou profissão de Maritza Urrutia. Em 5 de setembro de 2003, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado adicionalmente, em conformidade com esse artigo, que enviasse o histórico do salário mínimo de um professor como prova para melhor resolver.

26. Nos dias 21 e 26 de agosto de 2003, os representantes da suposta vítima enviaram a documentação solicitada como prova para melhor resolver⁹. Nos dias 8 e 11 de setembro de 2003, a Comissão enviou a documentação relativa à taxa de câmbio e ao salário mínimo¹⁰. O Estado não apresentou as provas solicitadas.

27. Nos dias 6 e 8 de outubro de 2003, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão, aos representantes da suposta vítima e ao Estado, de acordo com o artigo 44.1 do Regulamento, prova para melhor resolver, que consistia em: uma cópia dos trâmites relacionados aos dois *habeas corpus* interpostos em favor de Maritza Urrutia, uma cópia das diligências administrativas e judiciais iniciadas pelas autoridades guatemaltecas e informações sobre o salário ou a média salarial de um professor da educação infantil, um professor normalista e um professor universitário. Em 31 de outubro e 4 de novembro de 2003, os representantes da suposta vítima encaminharam alguns dos documentos solici-

8 Cf. Anexos A a N e N-0 a N-18 às alegações finais, apresentadas pelos representantes da suposta vítima em 16 de julho de 2003 (folhas 170 a 248 do expediente dos anexos do escrito de alegações finais dos representantes da suposta vítima).

9 Cf. folhas 325 a 333 e 337 a 425 do tomo II do expediente sobre o mérito e eventuais reparações.

10 Cf. folhas 433 a 440 do tomo II do expediente sobre o mérito e folhas 444 a 534 do tomo III do expediente sobre o mérito e eventuais reparações.

tados¹¹. Em 31 de outubro de 2003, a Comissão apresentou uma cópia do *habeas corpus* apresentado pelo Escritório de Direitos Humanos do Arcebispo da Guatemala em favor da Maritza Urrutia¹². O Estado não apresentou a prova solicitada.

V

RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

28. Nesta seção, a Corte determinará o alcance do reconhecimento da responsabilidade internacional efetuado pelo Estado neste caso, e para isso levará em conta as alegações da Comissão, dos representantes da suposta vítima e do Estado.

29. Durante a tramitação do presente caso perante a Comissão, em 9 de agosto de 2000, durante a visita do Presidente da Comissão Interamericana à Guatemala, o Presidente da República “reconhece[u] a responsabilidade institucional do Estado, que advém do descumprimento das disposições do artigo 1.1 da Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção e nos Artigos 1, 2, 3 da Constituição Política da Guatemala”, e também afirmou que “[...] com esses antecedentes, o Governo da Guatemala aceit[ou] a ocorrência dos fatos constituintes que deram origem à apresentação das denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...]”¹³.

30. Na contestação da demanda, o Estado se referiu a essa declaração e “aceit[ou] a ocorrência dos fatos e a responsabilidade institucional”. Além disso, o Estado solicitou que:

[fosse] estabele[cida] uma alternativa de solução amistosa deste caso; [e] no caso, se tal proposta não for aceita [...], sem a necessidade de audiências ou outros tipos de diligências, e no espírito de efetivar os princípios da economia e da velocidade processual, que [fosse] profferida a respectiva sentença.

31. Nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2003, durante a audiência pública realizada no presente caso, as testemunhas, o perito, a Comissão, os representantes da suposta vítima, bem como o Estado, fizeram alusões ao mérito do caso e se referiram às eventuais reparações.

32. Em 21 de fevereiro de 2003, durante a audiência pública, o Estado ressaltou que o “reconhecimento se baseia na omissão incorrida pelo Estado em sua obrigação de garantir aos indivíduos o gozo e o respeito de seus direitos fundamentais de acordo com a Con-

11 Cf. folhas 555 a 559 do tomo III do expediente sobre o mérito e eventuais reparações e folhas 570 a 584 do tomo III do expediente sobre o mérito e eventuais reparações.

12 Cf. folhas 563 a 564 do tomo III do expediente sobre o mérito e eventuais reparações.

13 Cf. “Declaração do Governo da República da Guatemala em Resposta aos Casos Apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, Presidência da República, Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo na Matéria de Direitos Humanos, de 9 de agosto de 2000 (expediente de anexos da demanda, anexo 14, folhas 98 a 103).

venção, sua Carta Magna e outros instrumentos internacionais assinados pela Guatemala”. Nessa mesma audiência, reiterou que “o Governo da Guatemala aceit[ava] a ocorrência dos eventos que motivaram a apresentação d[a] demanda perante a [...] Corte.” O Estado ainda afirmou que,

[...] o Governo da República da Guatemala, o representante da Unidade Nacional, juntamente com quem foi ou então presidiu [...] a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assinaram uma declaração na qual, em nome do Estado, foi reconhecida a responsabilidade institucional deste último, advinda como bem afirma a representante da [...] Comissão, pelo seu descumprimento ao violar os artigos 1.1, 2 e 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos [sic].

33. Durante a mesma audiência pública, o Estado afirmou que, embora seja verdade que “durante o momento em que os eventos ocorreram, havia violência política repressiva na Guatemala, a mera verificação dessa prática não é suficiente, na ausência de outras provas diretas, para demonstrar que foram os agentes do Estado que torturaram a senhora Maritza Urrutia. Os depoimentos ouvidos nos fazem conjecturar sobre tal probabilidade, mas não foi comprovada tal ação.” O Estado também afirmou que:

foi demonstrado nesta Sala que os eventos que o Estado admite ocorreram dentro de um quadro de um conflito armado que, infelizmente, não forneceu a nenhum guatemalteco qualquer tipo de segurança. Um Estado não pode aceitar a responsabilidade de seus agentes se isso não tiver sido julgado anteriormente em um tribunal de ordem interna. Um Estado não pode violar os direitos de um cidadão guatemalteco de ser condenado ou privado de seus direitos se ele ou ela não for primeiro intimado, ouvido e condenado no tribunal. Da mesma forma, um Estado não pode violar as estruturas de seus órgãos ao apresentar uma admissão se, antes, seu órgão judicial não tiver realizado a justiça correspondente. Parece que esse reconhecimento não foi suficiente para os representantes das supostas vítimas.

34. Por outro lado, na demanda, na audiência pública e nas alegações finais escritas, a Comissão Interamericana afirmou que o reconhecimento da responsabilidade institucional do Estado pelo descumprimento das obrigações impostas no artigo 1.1 da Convenção em detrimento de Maritza Urrutia, feita pelo Presidente da Guatemala em 9 de agosto de 2000, tem pleno valor legal de acordo com os princípios do direito internacional e obriga o Estado, de acordo com a Convenção Americana, a reparar as violações cometidas. A Comissão acrescentou que nessa “declaração consta a aceitação dos fatos do caso pelo Estado” e que:

implica que, no presente caso, o Estado guatemalteco é internacionalmente responsável por violações dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à liberdade de expressão consagrados nos artigos 5, 7 e 13 da Convenção Americana. Da mesma forma, os direitos às garantias judiciais e à efetiva tutela judicial protegidos nos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento.

35. Na audiência pública, os representantes da suposta vítima, referindo-se ao reconhecimento de responsabilidade do Estado, afirmaram que esse

reconheceu todos os fatos estabelecidos na demanda apresentada pela Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado guatemalteco reconheceu as petições lá estabelecidas sem nenhuma oposição.

No entanto, quando o Estado guatemalteco foi perguntado se estava totalmente de acordo com a demanda, a resposta foi não. Acreditamos que há aqui uma sutileza que não entendemos completamente, a razão entre o pleno reconhecimento da responsabilidade do Estado e os termos estabelecidos na demanda e a não concordância com a referida demanda. Acreditamos que é importante que a [...] a Corte estabeleça, no futuro, de cara, não apenas para o Estado guatemalteco, mas para todos os Estados, quais são os mecanismos em que um Estado pode reconhecer sua total ou parcial responsabilidade pelos fatos estabelecidos. Isso representa uma lacuna que nos deixa de mãos atadas quando se trata de realizar esse tipo de processo e para o estabelecimento preciso das reparações necessárias.

36. Por fim, esses representantes apontaram em seu escrito de alegações finais que os fatos haviam sido aceitos pelo Estado, em primeiro lugar com o reconhecimento público feito em 9 de agosto de 2000 pelo Presidente da Guatemala, no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado pela violação das obrigações impostas pelo artigo 1.1 da Convenção em detrimento de Maritza Urrutia; e, em segundo lugar, na alegação oral, quando o Agente do Estado afirmou que “o Governo da Guatemala aceitou a ocorrência dos fatos que motivaram a apresentação desta demanda”.

Considerações da Corte

37. O artigo 52.2 do Regulamento prevê que:

[s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

38. O artigo 54 do Regulamento é o seguinte:

[a] Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

39. A Corte observa, em relação às manifestações do Estado, que:

- a) na contestação da demanda se referiu ao reconhecimento da “responsabilidade institucional” feita pelo Presidente da Guatemala em 9 de agosto de 2000. Nessa declaração, o Estado aceitou a “responsabilidade institucional que advém do

descumprimento [do] imposto pelo artigo 1.1 da Convenção Americana” pela omissão em respeitar e garantir os direitos ali consagrados (par. 6 e 16 *supra*);

b) aceitou a ocorrência dos fatos que deram origem à apresentação das denúncias à Comissão, de acordo com a declaração feita pelo Estado em 9 de agosto de 2000 (par. 6 e 16 *supra*), e, na audiência pública realizada em 21 de fevereiro de 2003, indicou que aceitava os fatos contidos na demanda (par. 32 *supra*). No entanto, na mesma audiência, o Estado indicou que a mera verificação de que havia uma violência política durante o período em que os eventos ocorreram na Guatemala não era suficiente, na ausência de outras provas diretas, para para provar que foram os agentes do Estado que torturaram a senhora Maritza Urrutia; e

c) não apresentou argumentos, nem no escrito de contestação da demanda ou em suas alegações finais orais sobre a violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 7, 13, 8 e 25 da Convenção Americana e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, alegadas pela Comissão e pelos representantes da suposta vítima, e sobre a violação do artigo 11 da Convenção Americana, alegada de forma autônoma por esses representantes. Além disso, o Estado não forneceu qualquer prova de defesa nas oportunidades processuais referidas no artigo 43 do Regulamento.

40. Com base no exposto, este Tribunal entende que o Estado fez uma declaração na qual reconheceu parcialmente a responsabilidade internacional pela omissão em respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana pela violação do artigo 1.1 em detrimento de Maritza Urrutia; e tanto na contestação da demanda quanto nas alegações finais orais, reconheceu a “ocorrência dos fatos que motivaram a demanda”.

41. Por outro lado, o Estado não comunicou expressamente sua aceitação das demais pretensões, de acordo com o disposto no artigo 52.2 do Regulamento, não apresentou prova de defesa e permaneceu em silêncio quanto às supostas violações dos direitos consagrados nos artigos 5, 7, 11, 13, 8 e 25 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, alegadas na demanda e no escrito de petições, argumentos e provas, respectivamente. Durante a audiência pública, o Estado afirmou que não havia provas diretas que demonstrassem que agentes do Estado eram os responsáveis pelas violações cometidas em detrimento da suposta vítima. Nesse sentido, esta Corte considera adequado salientar que, para estabelecer que houve a violação dos direitos consagrados na Convenção, não é necessário determinar, como no direito interno penal, a culpa de seus autores ou sua intencionalidade, nem é necessário identificar individualmente os agentes a quem os fatos violatórios são atribuídos¹⁴.

¹⁴ Cf. Caso dos “Meninos de Rua” (*caso Villagrán Morales e outros*). Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, nº 63, Pará 75; e Caso da “Panel Blanca” (*Caso Paniagua Morales e outros*). Sentença de 8 de março de 1998. Série C nº 37, par. 91.

42. O Tribunal observa que as declarações do Estado são ambíguas no que diz respeito ao alcance do reconhecimento internacional dos fatos e das consequências legais decorrentes deles. Nesse ponto, o Tribunal considera oportuno salientar que o princípio da boa-fé deve prevalecer no procedimento internacional, a fim de evitar qualquer manifestação equívoca que produza confusão¹⁵, como aconteceu no presente caso.

43. Em vista do exposto, a Corte toma nota do reconhecimento da responsabilidade internacional parcial do Estado no que diz respeito ao descumprimento do artigo 1.1 da Convenção Americana, tendo falhado em respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção.

44. Além disso, no que diz respeito aos fatos do caso *sub judice* e suas consequências jurídicas, este Tribunal considera adequado levar em conta, no uso do poder conferido a ele pelo artigo 54 do seu Regulamento, outros elementos que possibilitem estabelecer a verdade dos fatos e, conseqüentemente, a qualificação jurídica deles, no exercício de suas responsabilidades de proteger os direitos humanos, aplicando as normas pertinentes do direito internacional convencional e do direito internacional geral. Portanto, a Corte examinará e avaliará todos os elementos que compõem o acervo probatório, de acordo com a regra da crítica sã, para chegar a uma condenação sobre os fatos alegados; analisar o mérito do caso para estabelecer as supostas violações dos artigos 5, 7, 11, 13, 8 e 25 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura; e estabelecer as reparações correspondentes de acordo com o artigo 63.1 da Convenção Americana.

VI A PROVA

45. Antes de examinar as provas recebidas, a Corte deverá, à luz dos artigos 43 e 44 do Regulamento, apresentar certas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na jurisprudência deste Tribunal.

46. Em matéria de prova, aplica-se o princípio da contradição, que respeita o direito de defesa das partes e constitui um dos fundamentos do artigo 43 do Regulamento no que diz respeito à oportunidade para a apresentação de provas, de modo que haja igualdade entre as partes¹⁶.

¹⁵ Cf. *Caso Cantoral Benavides. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C nº 40, par. 30.

¹⁶ Cf. *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100, par. 40; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C nº 99, par. 28; e *Caso “Cinco Aposentados”*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 64.

47. De acordo com a prática reiterada do Tribunal, durante o início de cada etapa processual, as partes devem indicar, na primeira oportunidade que lhes é concedida para se manifestar por escrito, quais provas oferecerão. Além disso, no exercício dos poderes discricionários contemplados no artigo 44 de seu Regulamento, a Corte poderá solicitar, às partes, elementos probatórios adicionais como prova para melhor resolver, sem que isso se traduza em uma nova oportunidade de expandir ou complementar os argumentos ou oferecer novas provas, salvo se o Tribunal assim o permitir¹⁷.

48. Ademais, a Corte já apontou, no que diz respeito ao recebimento e avaliação das provas, que os procedimentos que tramitam perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades dos processos judiciais internos e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser realizada prestando especial atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo em vista os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual entre as partes¹⁸. Da mesma forma, a Corte levou em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas de acordo com as regras da crítica sã, tem evitado adotar uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para sustentar uma decisão¹⁹. Esse critério é particularmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, que possuem ampla flexibilidade na avaliação das provas, sujeitando-se, no entanto, às regras da lógica e com base na experiência²⁰.

49. Com base no anterior, a Corte examinará e avaliará todos os elementos que compõem o acervo probatório deste caso, de acordo com os princípios da crítica sã dentro do âmbito convencional aplicável.

A) PROVA DOCUMENTAL

50. No capítulo sobre o procedimento perante a Corte estão indicadas as provas documentais apresentadas pelas partes (par. 10, 14 e 24 *supra*) e a prova para melhor resolver apresentada pelas partes (par. 26 e 27 *supra*).

17 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 41; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota *supra* 14, par. 29; e *Caso Las Palmeras. Reparaciones* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C nº 96, par. 17.

18 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 42; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 30; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 65.

19 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 42; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 30; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 65.

20 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 42; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 30; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 65.

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

51. Nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2003, a Corte recebeu as declarações das testemunhas e o parecer do perito indicados pela Comissão Interamericana e pelos representantes da suposta vítima (par. 20 *supra*). O Tribunal, a seguir, resume as partes relevantes dessas declarações.

a. Depoimento de Maritza Ninette Urrutia García, suposta vítima²¹

Na época dos eventos, realizava tarefas políticas para a organização revolucionária Exército Guerrilheiro dos Pobres (doravante denominado “EGP”) e colaborava com uma psicóloga aplicando testes em diferentes instituições de educação infantil. Dois anos antes, havia se separado de Esteban, que era um companheiro do EGP com muitos anos de militância e pai de seu filho Fernando Sebastián. Ela morava na casa dos pais e todos os dias, entre 7h30 e 8h00 da manhã, levava seu filho para a escola. Um dia antes do sequestro, notou um movimento “estranho” de vários homens que estavam no trajeto da escola de seu filho.

Na manhã de quinta-feira, 23 de julho de 1992, levou o filho para a escola e quando estava voltando para casa, dois homens a pararam muito violentamente, colocaram-na em um veículo em que dois outros homens estavam, “agarraram” a cabeça dela, colocaram-na entre as pernas de um deles e partiram em alta velocidade. A partir desse momento, começaram a ameaçá-la e a chamaram pelo pseudônimo que usava dentro do EGP. Sentiu que o veículo passou por um quebra-molas e foi para uma grande instalação, uma espécie de grande estacionamento; no entanto, não sabia onde estava. Ao chegar ao local, colocaram um capuz de papel de jornal nela e a transferiram para outro veículo, onde a algemaram e começaram a interrogá-la. Seus sequestradores a pressionaram a dar informações, ameaçaram-na de que seria morta, e disseram-lhe que estavam com o seu filho em um quarto. Ela estava muito nervosa e alterada, especialmente porque achava que seu filho tinha sido sequestrado.

Durante o interrogatório, seus captores mostraram-lhe algumas fotografias que haviam sido tiradas dela e de sua família, três cartas que Maritza havia enviado ao pai de seu filho através de correspondência interna da EGP, uma fita cassete que ela havia gravado para Esteban com a voz de seu filho e fotos de cadáveres destruídos e mutilados nos fronts de guerra, e eles lhe disseram que é assim que iria ficar, se não colaborasse. Tudo isso lhe causou muito medo.

Quando eram quase 11h00 da manhã, eles a transferiram para outro veículo e a levaram para outra parte do lugar onde estavam. Tiraram-na do veículo e “a levaram para uns blo-

21 Prestou declaração testemunhal sobre as circunstâncias em que os fatos do caso ocorreram.

cos como casas.” No caminho, podia ver mochilas e rifles militares no chão. Fez a primeira ligação para seus pais, em que teve que lhes pedir para buscar seu filho, e disse para não se preocuparem, que ia chegar em breve. Naquele momento, ela sabia que não estavam com seu filho. Foi então colocada de volta no veículo em que havia sido interrogada. As ameaças e interrogatórios continuaram até o fim de tarde, mas desta vez sob maior pressão psicológica. Ela então fez duas outras ligações para seus pais, e, na última, disse para eles que não ia voltar para casa naquela noite. Depois de fazer a última ligação, voltaram para o local onde estavam, mas desta vez não ficaram no veículo, mudaram-na para um quarto, onde ligaram o rádio no volume máximo e continuaram com o interrogatório até de madrugada. Quando os homens se retiraram, deixaram o quarto com a luz e o rádio ligados. Durante a noite, as pessoas entravam e saíam do quarto de maneira violenta.

A partir da sexta-feira, o interrogatório e as ameaças se intensificaram. Ela disse aos seus captores que queria anistia e foi quando perguntaram se ela estava disposta a gravar um vídeo em que desse uma declaração de sua participação no EGP e afirmasse que estava renunciando à organização. Ela disse-lhes “sim”. Seus sequestradores a forçaram a se arrumar para parecer normal no vídeo. Deram-lhe roupas e lhe ofereceram maquiagem. Embora usasse pouca maquiagem, decidiu se maquiar muito e arrumar o cabelo de forma diferente do que estava acostumada, para que as pessoas que assistissem ao vídeo vissem como estava mudada, com algo diferente em sua aparência. Começaram a filmar o vídeo no mesmo dia. Os sequestradores escreveram o texto e ela teve que lê-lo. Ficou muito magoada por ter que dizer palavras que não eram verdadeiras. Ela sabia que os companheiros que a ouvissem iam vê-la como uma traidora.

Continuaram a gravar durante todo o sábado. No domingo, não gravaram. Naquele dia, um homem que foi deixado no comando da vigilância, entrou na sala onde ela estava presa e ordenou que ela tirasse o capuz e olhasse para ele, então perguntou se ela o reconhecia, já que ele a observava. Então, continuaram conversando, e ele disse para ela que quem a capturou foi o Exército, também lhe disse que tinham pegado suas cartas em um confronto em Chajul.

Segunda e terça-feira continuaram com a gravação do vídeo. Durante as gravações sempre houve problemas, motivo pelo qual continuou recebendo ameaças e pressões, já que não se lembrava do texto e sempre parecia muito nervosa e pouco natural. Na quarta-feira, depois de terminar a gravação do vídeo, ela foi retirada para fazer uma ligação. Eles a forçaram a trocar de roupa e a colocaram em uma “pick-up”. Levaram-na para um lugar na zona 7 e lá ela entrou em contato com seu pai, dizendo-lhe que ia voltar e que não se preocupasse. Na volta, violentamente a colocaram novamente no veículo, colocaram sua cabeça entre as pernas de um deles e partiram em alta velocidade. Foi um dos momentos mais fortes porque ela sentiu que ia ser morta.

Na quinta-feira, foi informada de que seria libertada, mas que deveria se comprometer a não deixar o país e que nunca deveria dizer o que tinha acontecido, porque caso contrário, ela ou um membro de sua família seria morto. Disseram que tinha que ir pedir anistia e ao chegar, que ligasse para o Ministro da Defesa para pedir que a protegesse.

Finalmente, após oito dias em cativeiro, eles a tiraram do quarto, levaram-na para um veículo, devolveram seus trinta centavos, chaves e relógio que haviam sido tirados dela e a deixaram perto do Ministério Público. Antes dela sair do veículo, reiteraram “[n]em pense em fugir porque toda a área está vigiada, e você, como eu, tem que ir fazer o que combinamos”. Ao chegar ao prédio do Ministério Público, pediu para falar com o Procurador da Nação, Acisclo Valladares Molina, que desceu quase imediatamente para recebê-la com uma atitude “muito especial”. Ela disse a ele que queria pedir anistia, entrar em contato com Ministro da Defesa e se comunicar com sua família. Eles então fizeram as respectivas ligações e foram até o prédio do tribunal para assinar o ato de anistia. Chegaram ao escritório do juiz e logo depois assinaram a ata de anistia. Ela observou que a ata não registrava o horário em que a assinou, mas marcava uma ou duas horas antes dela aparecer, o que lhe pareceu estranho. Nem o juiz nem o senhor Acisclo Valladares lhe perguntaram sobre sua situação ou sobre o que tinha acontecido com ela. Ela então retornou ao Ministério Público e encontrou sua família lá.

Ela ficou por oito dias no Arcebispado enquanto sua saída do país era tramitada. Finalmente, conseguiu se mudar para os Estados Unidos. Até hoje em dia continua com medo.

b. Depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos, pai da suposta vítima²²

Durante o tempo em que sua filha foi sequestrada, ele recebeu quatro ligações dela. O sequestro de sua filha quebrou o equilíbrio normal da família. Não tomavam banho, não trocavam de roupa e não dormiam. O sequestro de sua filha afetou particularmente seu neto Sebastian, apesar de sua pouca idade. Ele também sente que envelheceu dez anos por causa da angústia de não saber que tratamento estavam dando à filha e pensar que ela poderia ser morta. Sua filha Carolina também foi afetada pelo sequestro de Maritza, por isso, Carolina e seus filhos tiveram que recorrer a tratamento psiquiátrico.

Quando viu Maritza na TV, sentiu medo e terror por ela. Deu-lhe a impressão de que estava lendo e sendo pressionada, já que sua filha apareceu “pintada” e ela não costumava se maquiar.

²² Prestou declaração testemunhal sobre as ligações feitas por Maritza Urrutia desde sua prisão, bem como sobre outras informações relacionadas ao caso.

No dia em que Maritza foi liberada, a família recebeu um telefonema dela e, em seguida, do Chefe do Ministério Público, Acisclo Valladares Molina, e imediatamente foram ao Ministério Público onde a encontraram em uma “sala cheia com a imprensa”. Sua filha estava com Acisclo e lhe disseram para se sentar ao lado deles. Enxergou sua filha pequenina, desprotegida e sozinha com muitos jornalistas. Ele estava apenas pensando sobre o que ela pode ter vivido durante os dias de seu sequestro, e a tortura física e psicológica que ela pode ter sofrido. Naquele momento, não pôde se comunicar com a filha. Mais tarde, no veículo de seu filho, ele foi com sua filha ao Arcebisado e ela expressou o medo que sentia.

Após o sequestro, recebeu um telefonema de um militar que lhe disse que seu chefe queria falar com ele, mas ele recusou o encontro. Após essa ligação, foi intimado a um tribunal para depor sobre todos os fatos, e fez a mesma declaração que havia feito na Procuradoria dos Direitos Humanos e na Polícia Nacional. Depois de testemunhar, foi-lhe dito que ele seria intimado novamente, mas isso nunca aconteceu em onze anos.

Durante todo o tempo em que sua filha esteve sequestrada e quando ela estava sob a custódia do Arcebisado, a família fez inúmeras ligações ao exterior. Sua filha ficou exilada no México por seis anos. Ele foi visitá-la umas quatro ou cinco vezes. Quando a visitava, observou que sua condição econômica e social era baixa. Ele acredita que sua filha Carolina foi visitar Maritza cerca de doze vezes e em cada viagem lhe deixava uma ajuda financeira.

Ele não se sente seguro vivendo na Guatemala atualmente. Até agora, há assassinatos e desaparecimentos diariamente, e há uma situação nacional de insegurança. O sequestro de sua filha continua afetando a família psicologicamente. Ele acredita que ter participado da audiência perante a Corte para dar seu depoimento pode lhe trazer risco.

c. Depoimento de María Pilar García de Urrutia, mãe da suposta vítima²³

A família recebeu três ligações da filha durante o tempo em que ela esteve sequestrada. Nasquelas ligações, sentia que sua filha estava um pouco angustiada. A partir do momento que teve a má notícia de que sua filha tinha sido sequestrada, sentiu-se atormentada e sua saúde se deteriorou. Sempre foi uma mulher saudável, mas depois dos fatos sofre de diabetes.

Durante o sequestro de sua filha, as despesas mais pesadas da família foram com as chamadas internacionais e nacionais. Além disso, na época dos eventos, ela tinha um pequeno negócio de venda de roupas e como resultado do sequestro de sua filha seus clientes decidiram parar de comprar seus produtos. Durante os seis anos em que sua filha esteve no exílio, ela a visitou cerca de vinte vezes.

²³ Prestou declaração testemunhal sobre as ligações feitas por Maritza Urrutia desde sua prisão, bem como sobre outras informações relacionadas ao caso.

d. Depoimento de Edmundo Urrutia García, irmão da suposta vítima²⁴

Quando soube do sequestro de sua irmã, sentiu que a haviam perdido. Tinha pouca esperança por causa da infeliz história de seu país. Para localizar sua irmã, dedicou-se a visitar todos os meios de comunicação. Foi várias vezes a todos os meios de comunicação escritos. Visitou pessoas que conhecia que eram importantes no país. Fez telefonemas para os Estados Unidos, com o propósito de mobilizar as pessoas que conhecia lá, e estava em contato constante com eles. Além disso, visitou instituições como o Escritório de Direitos Humanos do Arcebisado da Guatemala (ODHAG), a Universidade de San Carlos e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLASCO). Fez um grande esforço para tornar o sequestro de sua irmã conhecido em diferentes esferas nacionais e internacionais com o propósito de gerar pressão para que ela aparecesse viva. Não fez trâmites em instituições governamentais. Isso correspondeu ao pai dele, que foi à Procuradoria e à Polícia Nacional. A partir do momento em que Maritza desapareceu, não voltou ao seu trabalho.

Quando viu a declaração televisionada que sua irmã concedeu, estava em casa com sua esposa. Teve a surpresa, muito desagradável, de ouvir sua irmã mencionar seu nome, dando insinuações veladas de que ele era a pessoa que a havia introduzido nas atividades subversivas. As declarações eram obviamente forçadas. Ela parecia muito diferente, estava muito rígida, e muitas das coisas que disse eram imprecisas.

Nos momentos seguintes à libertação de sua irmã, percebeu que estava bastante afetada, traumatizada e assustada. Quando saíram do Ministério Público, levaram-na para o Arcebisado e a partir daí começou um processo para Maritza deixar o país.

Como ele era casado com uma cidadã americana, após a transmissão da declaração, funcionários da embaixada foram para sua casa naquela mesma noite e os levaram, com forte proteção, para um hotel na Cidade da Guatemala. Eles ficaram por lá durante vários dias porque se sentiam muito inseguros. Não voltaram mais para casa e não viram o apartamento que estavam construindo para morar juntos novamente, porque foi para o exílio.

Para ele, voltar à Guatemala nessa situação significava viver sob medo, ansiedade e inquietação. Uma parte dele concordou em ir para o exílio, mas sua vida emocional e familiar lhe dizia para ficar na Guatemala, já que ele tinha uma filha de doze anos e considerava que sua presença era fundamental para seu desenvolvimento. No entanto, permaneceu no exílio e isso significou muito para ele afetivamente. Do ponto de vista profissional, teve que deixar suas atividades, seus relacionamentos e a carreira profissional que estava tentando construir na Guatemala. Ele atualmente reside nesse país.

²⁴ Prestou declaração testemunhal sobre as medidas tomadas para localizar Maritza Urrutia e tirá-la da Guatemala, bem como sobre outras informações relacionadas ao caso.

e. Depoimento de Daniel Robert Saxon, ex-funcionário do arcebisado da Guatemala e atual marido da suposta vítima²⁵

Foi conselheiro da Igreja Católica na Guatemala para estabelecer escritórios de direitos humanos naquele país. Em 31 de março de 1999, casou-se com Maritza e eles atualmente vivem na Holanda junto com o filho do primeiro casamento de Maritza, Fernando Sebastián Barrientos Urrutia.

Em julho de 1992, estava trabalhando como advogado para o Escritório de Direitos Humanos do Arcebisado da Guatemala (ODHAG) e foi o advogado principal que ajudou a família Urrutia durante a busca por Maritza e depois que ela apareceu, em 30 de julho de 1992. Na sexta-feira, 24 de julho de 1992, o irmão de Maritza, Edmundo Urrutia, chegou ao Escritório de Direitos Humanos do Arcebisado da Guatemala (ODHAG) para pedir ajuda. Juntamente com outro membro do escritório, no mesmo dia, escreveu uma petição de *habeas corpus* que foi enviada por fax para a Corte Suprema da Guatemala, nunca recebeu uma resposta.

Ele viu Maritza pela primeira vez quando entrou em uma sala onde a conferência de imprensa ia começar, no escritório do Ministério Público, e teve a impressão de que era uma mulher que estava sofrendo de estresse severo e exaustão. Após a conferência de imprensa, ele e seu companheiro voltaram ao arcebisado, e então Maritza, seu irmão e seu pai chegaram. Então, começaram a tomar providências para que Maritza e seu filho pudessem deixar o país.

Durante todos esses dias, Maritza chorava muito, parecia muito afetada. O medo que ela e sua família demonstravam não era apenas legítimo, mas absolutamente normal. Em sua experiência, as pessoas sequestradas na Guatemala geralmente não apareciam, e nunca mais se tinha notícias delas.

Em 1994, ele estudou as complexidades políticas do caso de Maritza, na dissertação de mestrado que ele estava fazendo. Para isso, entrevistou representantes do Governo guatemalteco de 1992, membros da insurgência guatemalteca, membros do Exército guatemalteco e do Departamento de Estado dos Estados Unidos, e representantes de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos que participaram da campanha para conseguir a libertação de Maritza. Por exemplo, manteve conversas com o ex-presidente da República, Jorge Serrano Elías, com o Procurador da Nação, Acisclo Valladares Molina, com a juíza que concedeu anistia a Maritza, Dra. Secaira, e com o Procurador dos Direitos Humanos em 1992, Ramiro de León Carpio. As informações que recebeu nessas entrevistas

²⁵ Prestou declaração testemunhal sobre as medidas tomadas para localizar Maritza Urrutia e tirá-la do país, bem como os processos judiciais após sua soltura, e as consequências psicológicas dos traumas sofridos por ela, bem como sobre outras informações relacionadas ao caso.

foram contraditórias em vários casos e, em geral, conseguiu determinar que nada havia sido feito para esclarecer o caso.

Também teve acesso ao processo número 2038 do Quarto Tribunal de Primeira Instância Penal da Guatemala. Nesse documento, teve acesso a um relatório de 24 de julho de 1992, de Héctor Arnoldo Medrano Contreras, segundo chefe do Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional da Guatemala, e subdelegado de polícia, endereçado ao Juiz Oitavo De Paz Penal. Este relatório tratou da investigação policial sobre o sequestro de Maritza Urrutia e a entrevista que a polícia anteriormente realizou com Edmundo Urrutia. O relatório diz “que por volta

das 8h30 da manhã, em 23 de julho de 1992, homens desconhecidos detiveram e prenderam Maritza quando ela estava voltando da escola *Walt Disney*, na 5ª Avenida com a Rua 1ª na Zona 13 da Cidade da Guatemala.” Ela foi forçada a entrar em um veículo branco ou cinza. Em seguida, diz: “No local, a vítima deixou o sapato esquerdo, preto com listras amarelas e verdes. O sapato em questão foi encaminhado para aquele tribunal. Ele acredita que este relatório demonstra uma grande incongruência entre o que a mais alta autoridade jurídica, o Procurador-Geral da Nação, relatou ao Presidente da República em 19 de agosto de 1992 e o que existia no processo desse tribunal sobre este caso.

Os responsáveis pelo sequestro de Maritza ainda estão foragidos, o que coloca a família Urrutia García em risco tanto por ter apresentado a denúncia na época quanto por apresentá-la novamente à Corte Interamericana, já que Maritza está definitivamente quebrando as condições que lhe foram impostas por seus sequestradores em 1992.

Durante os anos em que investigou o caso, ele teve a oportunidade de entrevistar dois membros das unidades de inteligência do Exército guatemalteco, que participaram da prisão de Maritza. Os dois disseram que foi uma unidade de inteligência militar guatemalteca que investigou Maritza e realizou seu sequestro, interrogatórios e libertação. Essas duas pessoas estão em liberdade e nunca expressaram medo de serem investigadas, processadas e levadas a julgamento. Pode-se dizer que eles operaram impunemente, o que permanece.

O fato de Maritza ter recebido anistia legal de forma alguma implica que ela estava livre e segura, ou que seus familiares estavam. Por causa das ameaças que recebeu de seus sequestradores, ela teve que continuar mantendo contato, um “relacionamento” com os membros do Exército guatemalteco que a sequestraram e maltrataram durante a semana em que desapareceu. Portanto, a família pensou que a melhor opção para Maritza e seu filho e para seu irmão Edmundo era deixar a Guatemala e ir para um país onde eles poderiam estar seguros e não sujeitos a ameaças, pressão e possivelmente violência pela unidade do Exército guatemalteco que a sequestrou.

f. Laudo pericial de Carlos Joaquín Bethancourt Monzón, médico²⁶

Conheceu Maritza Urrutia no dia 1 de agosto de 1992, quando foi chamado como consultor médico do Escritório de Direitos Humanos do Arcebispo. O exame que ele fez consistia basicamente em um interrogatório chamado “histórico” e um exame físico. Fisicamente, a paciente não apresentava nenhum problema. Esses dados foram corroborados posteriormente com o exame físico que só indicou a presença de certas equimoses em ambos os tornozelos.

Observou que Maritza tinha passado por um estado de estresse intenso e que em um certo momento ela poderia ter entrado em uma situação de pânico, o que lhe causou agitação constante e insônia. Além disso, teve um aumento da frequência cardíaca, aumento da frequência respiratória, perda de apetite, sudorese ou algum outro sintoma menor. Maritza estava em um estado de angústia de início repentino e que levou a um quadro de “depressão reativa”, ou seja, depressão e angústia simultâneas, com sérios transtornos de afetividade. A paciente estava triste, insegura e com medo do que poderia acontecer no futuro. A partir daí, concluiu que a paciente tinha uma síndrome de angústia com um componente de depressão reativa.

Distúrbios psicológicos de um tipo emocional ou afetivo podem levar a um estado de exaustão e causar distúrbios fisiológicos mais graves se não forem tratados a tempo. Ele recomendou que Maritza fizesse um estudo psicológico de apoio e começasse o tratamento com medicação. Sobre sua convalescença, observou que se Maritza buscasse ajuda psicológica e apoio imediato, ela poderia praticamente voltar ao normal. Enfatizou que se a causa do trauma psicológico tivesse sido resolvida, a recuperação da paciente teria sido mais rápida.

C) AVALIAÇÃO DA PROVA*Avaliação da Prova Documental*

52. Neste caso, como em outros²⁷, a Corte aceita o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram contrapostos nem objetados, e cuja autenticidade não foi questionada. Por outro lado, a Corte admite, de acordo com o artigo 44 do Regulamento, a prova para melhor resolver apresentada pela

26 Médico e cirurgião formado pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de San Carlos de Guatemala, com pós-graduação em medicina interna na Guatemala e estudos de nefrologia na Cidade do México. Através do atendimento privado, os médicos têm conhecimento de distúrbios psicológicos. Opinou sobre os efeitos psicológicos causados pela suposta tortura infligida a Maritza Urrutia, bem como sobre outras informações relacionadas ao caso.

27 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 57; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 45; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 84.

Comissão Interamericana e pelos representantes da suposta vítima, por considerá-la útil para a decisão do presente caso.

Avaliação da Prova Testemunhal e Pericial

53. Em relação à declaração feita por Maritza Urrutia no presente caso (par. 51.a *supra*), que é crível, não foi contestada e é apoiada por outros elementos, a Corte a admite na medida em que corresponda ao objeto do interrogatório proposto pela Comissão e pelos representantes da suposta vítima. Nesse sentido, este Tribunal considera que, por ser uma suposta vítima e ter interesse direto neste caso, suas declarações devem ser avaliadas dentro do conjunto das provas do processo e não isoladamente. Com relação ao mérito e reparações, as declarações das supostas vítimas são úteis na medida em que podem fornecer mais informações sobre as consequências das violações perpetradas²⁸.

54. Além disso, no que diz respeito às declarações dos pais e irmão de Maritza Urrutia e Daniel Robert Saxon (par. 51.b, 51.c, 51.d e 51.e *supra*), este Tribunal considera que elas são admissíveis, não são contraditórias e estão apoiadas por outros indícios ou elementos probatórios, admite-as, sempre que correspondam ao objeto do interrogatório proposto; e as avalia no acervo probatório como um todo.

55. Em relação ao parecer do perito (par. 51.f *supra*), que não foi nem contraposto nem objetado, o Tribunal admite e reconhece seu valor probatório.

56. Em relação aos documentos solicitados por este Tribunal com base no artigo 44 do Regulamento e apresentados pelas partes (par. 26 e 27 *supra*), a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso na aplicação do disposto no primeiro inciso dessa regra. Da mesma forma, o Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio (doravante denominado “Relatório CEH”), o Relatório para a Recuperação da Memória Histórica do Escritório de Direitos Humanos do Arcebispo, “Guatemala: Nunca Mais: Os Mecanismos do Horror (doravante denominado “Relatório REMHI”), o Acordo de Paz Firme e Duradoura entre o Governo da República da Guatemala e a Unidade Revolucionária Guatemalteca, de 29 de dezembro de 1996, a Constituição Política da República da Guatemala e o Código de Processo Penal vigentes na época dos fatos são considerados documentação útil para a resolução do presente caso, e, por isso, são adicionados ao acervo probatório, na aplicação das disposições do artigo 44.1 do Regulamento. Da mesma forma, na aplicação das disposições do referido artigo do Regulamento, incorpora

²⁸ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 66; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 57; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 85.

à prova as cinco fotografias apresentadas pela testemunha Daniel Robert Saxon e a cópia do documento sem data nem autor que contém fotografias e dados de diferentes pessoas, a fita VHS intitulada “Declarações e outras notícias sobre o caso de Maritza Urrutia” e os 14 anexos dos argumentos finais escritos, apresentados pelos representantes da suposta vítima (par. 21 e 24 *supra*).

57. Pelo exposto, a Corte avaliará o valor probatório dos documentos, declarações e laudo pericial apresentados por escrito ou prestados perante ela. As provas apresentadas durante o processo foram integradas a um único acervo, considerado como um todo²⁹.

VII FATOS PROVADOS

58. Após examinar os documentos, os depoimentos das testemunhas, o parecer do perito e os argumentos da Comissão, dos representantes da suposta vítima e do Estado, esta Corte considera comprovados os seguintes fatos:

Fatos gerais

58.1. Na época dos acontecimentos relacionados a este caso, a Guatemala vivia um conflito armado interno e um processo de negociação de paz havia começado entre o Governo da Guatemala e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (doravante denominada “URNG”)³⁰;

58.2. durante o referido processo de negociação, o Exército guatemalteco empreendeu uma série de ações com o objetivo, entre outros, de desmoralizar e enfraquecer a posição das facções do “inimigo” (URNG). Dentro dessas ações, o Exército utilizou as chamadas operações psicológicas, apresentando à mídia supostos membros da URNG que foram forçados a expressar seu desejo de desertar dos grupos insurgentes e solicitar a colaboração das forças armadas nesse sentido³¹;

29 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 68; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 60; e *Caso Las Palmeras. Reparações*, nota 15 *supra*, par. 34 anos.

30 Cf. Acordo de Paz Firme e Duradoura entre o Governo da República da Guatemala e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca de 29 de dezembro de 1996.

31 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo IV, página. 245 e relatório Projeto Interdiocesano para a Recuperação da Memória Histórica, “Guatemala: Nunca Mais: os mecanismos do horror”, tomo II, páginas. 198-199.

58.3. era prática do Exército capturar guerrilheiros e mantê-los em detenção clandestina, a fim de obter, através de tortura física e psicológica, informações úteis ao próprio Exército³²;

Em relação à prisão de Maritza Urrutia

57.4. Em 23 de julho de 1992, enquanto caminhava pela 5ª Avenida na Zona 13 da Cidade da Guatemala, depois de deixar seu filho na escola, Maritza Urrutia foi sequestrada por três homens armados à paisana, que a colocaram à força em um carro branco com janelas fumê, conduzido por um quarto indivíduo³³. No dia anterior, quando fazia esse mesmo trajeto, Maritza Urrutia foi observada e seguida por homens desconhecidos³⁴;

58.5. Uma vez no veículo, Maritza Urrutia foi encapuzada e transferida para as instalações do centro de detenção clandestino do Exército guatemalteco chamado “La Isla”, que ficava localizado atrás da Polícia Militar Móvel, na avenida 16 com Rua 13, na Zona 6 da Cidade da Guatemala. Naquele lugar, ela permaneceu em cativeiro por oito dias³⁵. Pelo menos oito especialistas do Exército e dois oficiais participaram desses eventos, todos membros da Inteligência do Exército guatemalteco³⁶;

Quanto às condições da detenção de Maritza Urrutia

58.6. Durante os oito dias em que foi detida, Maritza Urrutia permaneceu trancada em um quarto, algemada a uma cama, encapuzada e com a luz acesa e o rádio sempre ligado no volume máximo. Maritza Urrutia só podia sair daquele lugar quando os captores ordenavam.

32 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo II, páginas 21, 22 e 23 e relatório Projeto Interdiocesano para a Recuperação da Memória Histórica, “Guatemala: Nunca Mais: os mecanismos do horror”, tomo II, páginas 52 a 54.

33 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro de 1993 diante de um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (Expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31); e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

34 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; e Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro de 1993 diante de um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (Expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31).

35 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro de 1993 perante um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (Expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31); Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo n° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); e declaração de Maritza Urrutia García no local onde ela foi sequestrada e documento chamado “descrição do lugar onde fui sequestrada”(expediente de anexos da demanda, anexo 4, folhas 53 a 56).

36 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); e depoimento de Daniel Robert Saxon perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

Ela foi submetida a longos e contínuos interrogatórios sobre a ligação dela e de seu ex-marido com Exército Guerrilheiro dos Pobres (EGP), membro da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG). Durante os interrogatórios, ela foi ameaçada de tortura física e de morte, e também de seus familiares, se ela não cooperasse. Ela foi repetidamente avisada de que nunca mais veria seu filho. Mostraram-lhe algumas cartas que havia escrito ao pai de seu filho, fotografias de seu filho, sua mãe e outros membros de sua família, sua casa e seu carro, bem como outras fotografias de guerrilheiros que haviam sido torturados e mortos em combate, dizendo-lhe que ela seria encontrada por sua família nas mesmas condições³⁷;

58.7. durante seu sequestro, seus captores a forçaram a fazer telefonemas para sua família e mentir para eles sobre a situação em que ela se encontrava³⁸;

Sobre a filmagem do vídeo e as declarações emitidas por Maritza Urrutia

58.8. Maritza Urrutia foi forçada a dar uma declaração filmada onde se referia à sua participação, a de seu ex-marido e a de seu irmão no Exército Guerrilheiro dos Pobres (EGP); justificou seu desaparecimento como uma forma de abandonar essa organização; agradeceu a todas as pessoas que a ajudaram a conseguir isso; e solicitou aos seus companheiros que deixassem a luta armada. Para filmar a declaração, Maritza Urrutia usou as roupas e maquiagem fornecidas a ela e seguiu um roteiro previamente escrito por seus sequestradores. Ela foi então forçada a entrar em contato com duas redes de televisão para solicitar a transmissão do vídeo que lhes enviaria³⁹. Em 29 de julho de 1992, o vídeo foi transmitido às 22h00 horas em dois telejornais guatemaltecos⁴⁰;

37 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro de 1993 diante de um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31); e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, "Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia", páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

38 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro de 1993 perante um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31); Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo n° 33, "Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia", páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); e depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

39 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante o Tribunal em 20 de fevereiro de 2003; Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro de 1993 perante um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31); Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, "Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia", páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); e fita VHS chamada "declaração e outras notícias sobre o caso de Maritza Urrutia".

40 Cf. fita VHS intitulada "declaração e outras notícias sobre o caso de Maritza Urrutia"; transcrição do vídeo de Maritza Urrutia transmitido em "Notisiete" em 29 de julho de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 10, folhas 68 a 69) e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo n° 33, "Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia", páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

58.9. Em 30 de julho de 1992, Maritza Urrutia foi libertada perto do prédio do Ministério Público na Cidade da Guatemala. Seguindo instruções precisas de seus sequestradores e sob ameaças de morte, ela foi ao escritório do senhor Ascisclo Valladares, Procurador-Geral da Nação, que a recebeu pessoalmente em seu escritório e a levou ao Quinto Tribunal de Primeira Instância Penal de Instrução para solicitar uma anistia com base no Decreto 32-88 do Congresso da República. Lá, ela assinou uma ata, segundo a qual, aceitava a anistia perante o juiz correspondente, que em nenhum momento lhe perguntou sobre o que havia acontecido com ela. Posteriormente, Maritza Urrutia retornou à sede do Ministério Público, e seguindo as instruções de seus captores, deu uma coletiva de imprensa na qual confirmou o conteúdo do vídeo⁴¹

58.10. em seguida, Maritza Urrutia mudou-se com sua família para um lugar seguro, sob a proteção do Escritório de Direitos Humanos do Arcebispo da Guatemala⁴²;

58.11. Em 7 de agosto de 1992, Maritza Urrutia deixou a Guatemala para os Estados Unidos, temendo atentados contra sua vida. Mudou-se então para o México, um país que reconheceu seu status de refugiada e onde residiu por seis anos consecutivos⁴³;

Quanto aos procedimentos realizados pelos familiares de Maritza Urrutia e à investigação realizada pelos Órgãos do Estado.

58.12. Edmundo Urrutia Castellanos, pai de Maritza Urrutia, após ter conhecimento do desaparecimento de sua filha, apresentou as respectivas denúncias junto aos órgãos nacionais competentes, como a Procuradoria dos Direitos Humanos e a Polícia Nacional⁴⁴;

41 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro, 1993 perante um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31); ato de anistia datada de 30 de julho de 1992 concedido antes do Quinto Juiz de Primeira Instância Penal de Instrução da Guatemala, (expediente de anexos da demanda, anexo 8, folhas 68 a 69); Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo nº 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); e depoimento de Daniel Robert Saxon perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

42 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo nº 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); depoimento de Edmundo Urrutia García prestado perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003 e depoimento de Daniel Robert Saxon prestado perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

43 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; Declaração juramentada de Maritza Urrutia prestada em 24 de fevereiro de 1993 diante de um notário público em Washington, D.C., Estados Unidos da América (Expediente de anexos da demanda, anexo 1, folhas 01 a 31); depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos proferido perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; depoimento de María Pilar García de Urrutia prestado perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo nº 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

44 Cf. ata elaborada pela Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala em resposta à denúncia apresentada por Edmundo Urrutia Castellanos em 23 de julho de 1992 (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folhas 251 a 252); relatório de 24 de julho de 1992 da investigação preliminar realizada pelo Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional sobre o sequestro de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro

58.13. em 23 de julho de 1992, após a denúncia do desaparecimento de Maritza Urrutia ser apresentada, a Procuradoria dos Direitos Humanos ordenou uma investigação sobre os fatos denunciados e entrou com um recurso de exibição pessoal em favor de Maritza Urrutia⁴⁵;

58.14. em 24 de julho de 1992, o Procurador de Direitos Humanos da Guatemala entrou com um recurso para o *habeas corpus* em favor de Maritza Urrutia perante o Juiz de Paz Penal de Plantão⁴⁶;

58.15. em 24 de julho de 1992, o Escritório de Direitos Humanos do Arcebispo da Guatemala entrou com um recurso de exibição pessoal na Corte Suprema de Justiça, em favor de Maritza Urrutia⁴⁷;

58.16. Em 24 de julho de 1992, o Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional informou ao Oitavo Tribunal de Paz Penal sobre a denúncia do sequestro de Maritza Urrutia apresentada a esse órgão por Edmundo Urrutia Castellanos e das circunstâncias em que supostamente ocorreu⁴⁸;

58.17. nos dias 24, 26 e 28 de julho de 1992, funcionários do Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional foram à residência de Maritza Urrutia para entrevistar seus pais e vizinhos, de tais depoimentos compuseram os respectivos relatórios. Em 5 de outubro de 1992, o Departamento de Polícia Nacional emitiu um relatório inconclusivo sobre o desaparecimento de Maritza Urrutia, no qual apenas resumiu seus relatórios preliminares sobre as entrevistas realizadas por aquele órgão.⁴⁹

de 2003, folha 265); depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos prestado perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; e depoimento de Edmundo Urrutia García prestado perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

45 Cf. ata elaborada pela Procuradoria dos Direitos Humanos em resposta à denúncia apresentada por Edmundo Urrutia Castellanos em 23 de julho de 1992 (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folhas 251 a 252); e resolução do Procurador dos Direitos Humanos de 23 de julho de 2003 REF. GUA, GUA. 168- 92/P Of. 5o.

46 Cf. recurso de exibição pessoal interposto em 24 de julho de 1992 perante a Justiça da Paz de Plantão pela Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala em favor de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folha 284); e resolução do Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala de 6 de outubro de 1992 emitido dentro do expediente número 168-92/P (expediente de anexos da demanda, anexo 17, folhas 120 a 126).

47 Cf. recurso de exibição pessoal interposto em 24 de julho de 1992 pelo Escritório de Direitos Humanos do Arcebispo da Guatemala perante a Corte Suprema de Justiça de Guatemala em favor de Maritza Urrutia (expediente de anexos da demanda, Anexo 17, folha 104).

48 Cf. ofício número 0817/remg de 24 de julho de 1992 do segundo Chefe do Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional dirigido ao Juiz 8 da Paz Penal (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folha 268); e relatório de 5 de outubro de 1992 sobre a investigação preliminar realizada pelo Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional no sequestro de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folhas 276 e 277).

49 Cf. Relatório de 24 de julho de 1992 sobre a investigação preliminar realizada pelo Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional sobre o sequestro de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folha 265); relatório de 26 de julho de 1992 sobre a investigação preliminar realizada pelo Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional sobre o sequestro de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito

58.18. Em 6 de agosto de 1992, o Ministério Público iniciou uma investigação relacionada à denúncia nº 2038-92, investigação que correspondia ao Quarto Tribunal de Primeira Instância Penal De Instrução, que citou Maritza Urrutia para depor em 7 de agosto do mesmo ano. A citação foi entregue ao Ministério Público, e no dia 6 de agosto o Procurador-Geral a entregou a Edmundo Urrutia, pai da suposta vítima. Maritza Urrutia não compareceu ao encontro⁵⁰;

58.19. no mesmo dia, o Presidente da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo na Matéria de Direitos Humanos (COPREDEH) e o Secretário Específico para Assuntos Políticos da Presidência da República compareceram perante o Escritório de Direitos Humanos do Arcebispado da Guatemala e solicitaram um encontro com Maritza Urrutia, a fim de oferecer a proteção que havia solicitado ao Procurador-Geral da Nação e chefe do Ministério Público. No entanto, Maritza Urrutia se recusou a realizar tal entrevista⁵¹;

58.20. Maritza Urrutia, antes de deixar o país, denunciou os fatos perante um funcionário do Escritório de Direitos Humanos do Arcebispado da Guatemala e perante o Procurador dos Direitos Humanos, Ramiro de León Carpio, a quem ela solicitou confidencialidade e discrição, uma vez que sua vida e a de sua família ainda estavam em perigo⁵²;

58.21. em 9 de agosto de 1992, o Presidente da República solicitou a cooperação do Procurador dos Direitos Humanos para informá-lo das provas obtidas no caso. Em 13 de agosto de 1992, o Procurador dos Direitos Humanos apresentou um relatório sobre as diligências realizadas por seu escritório neste caso, no qual não forneceu as informações que Maritza Urrutia havia fornecido sob confidencialidade. Em 6 de outubro de 1992, o Procurador dos Direitos Humanos emitiu uma resolução sobre o caso, na qual declarou que Maritza Urrutia “teve seus direitos humanos à liberdade pessoal, segurança, integridade e livre locomoção violados por

de 5 de novembro de 2003, folha 269); relatório de 28 de Julho de 1992 sobre a investigação preliminar realizada pelo Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional sobre o sequestro de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folha 270); e relatório de 5 de outubro de 1992 sobre a investigação preliminar realizada pelo Departamento de Investigações Criminológicas da Polícia Nacional sobre o sequestro de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folhas 276 e 277).

50 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo nº 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); e relatório de 22 de setembro do Departamento de Assuntos Especiais do Ministério das Relações Exteriores do Governo da Guatemala submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de anexos da demanda, anexo 11, folhas 70 a 81).

51 Cf. nota de 6 de agosto de 1992 submetido ao Arcebispo Metropolitano, Próspero Penados del Barrio pelo Presidente da Comissão Presidencial de Direitos e pelo Secretário Específico para Assuntos Políticos da Presidência da República da Guatemala (expediente de anexos da demanda, anexo 7, folha 61); e comunicação de 9 de agosto de 1992 do Presidente da República da Guatemala dirigida ao Procurador dos Direitos Humanos em relação ao caso de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folha 302); relatórios de 22 de setembro de 1992, do Departamento de Assuntos Especiais do Ministério das Relações Exteriores do Governo da Guatemala submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de anexos da demanda, anexo 11, folhas 70 a 81).

52 Cf. depoimento de Daniel Robert Saxon perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; e resolução do Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala de 6 de outubro de 1992 emitida dentro processo número 168-92/P Of. 5 (expediente de anexos da demanda, anexo 17, folhas 120 a 126).

ter sido vítima de um desaparecimento forçado por oito dias”, e responsabilizou o Governo da Guatemala pela “falta de controle sobre grupos repressivos que continuaram a agir fora da lei”⁵³;

58.22. desde 19 de junho de 1995, os autos do caso estão nas mãos do Ministério Público, sem que nenhum resultado tenha sido obtido na investigação⁵⁴;

Sobre Maritza Urrutia

58.23. Maritza nasceu em 28 de novembro de 1958⁵⁵. Na época dos eventos, tinha 33 anos, morava na casa de seus pais na Cidade da Guatemala, junto com seu filho, sua irmã Carolina e seus dois sobrinhos. Participava do grupo insurgente Exército Guerrilheiro dos Pobres (EGP), membro da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG). Além disso, era professora do ensino fundamental e colaborou com uma psicóloga “aplicando” testes em instituições de ensino fundamental. Atualmente, vive na Holanda⁵⁶;

Em relação à família de Maritza Urrutia

58.24. Seu filho se chama Fernando Sebastián Barrientos Urrutia,⁵⁷. Seus pais são Edmundo Urrutia Castellanos e María Pilar García de Urrutia⁵⁸. Seus irmãos são Carolina Lisette e Edmundo, ambos de sobrenome Urrutia García⁵⁹. Seu marido é Daniel Robert Saxon;

Em relação aos danos materiais e imateriais causados a Maritza Urrutia

53 Cf. comunicação de 9 de agosto de 1992 do Presidente da República da Guatemala dirigida ao Procurador dos Direitos Humanos sobre o caso de Maritza Urrutia (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folha 302); relatório REF. SE-122-92/HA de 13 de agosto de 2003 do Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala endereçado ao Presidente da República da Guatemala, Jorge Serrano Elías (expediente de anexos apresentados pelos representantes das vítimas e suas famílias no escrito de 5 de novembro de 2003, folhas 303-303); e resolução do Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala de 6 de outubro de 1992 emitida dentro do expediente número 168-92/P Of. 5 (expediente de anexos da demanda, anexo 17, folhas 120 a 126).

54 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo nº 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37); depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos prestado perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; e depoimento de Daniel Robert Saxon prestado perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

55 Cf. Documento de identidade guatemalteco nº 598502 por Maritza Ninette Urrutia García (expediente de anexos da petição de alegações finais dos representantes da suposta vítima, anexo A, folhas 170 a 173).

56 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003.

57 Cf. Certidão de Nascimento Consular nº 281 de 25 de fevereiro de 1988 de Fernando Sebastián Barrientos Urrutia (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos representantes da suposta vítima, Anexo F, folhas 182 a 183).

58 Cf. Documento de identidade guatemalteco nº 598502 de Maritza Ninette Urrutia García (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos representantes da suposta vítima, anexo A, folhas 170 a 173).

59 Cf. certidão de nascimento nº 2852 de 24 de agosto de 1954 de Carolina Lisette Urrutia García (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos representantes da suposta vítima, anexo D, folhas 178 a 179); e certidão de nascimento nº 2102 de 19 de maio de 1952 de Edmundo René Urrutia García (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos representantes da suposta vítima, Anexo E, folhas 180-190).

58.25. Maritza Urrutia sofreu⁶⁰ transtornos psicológicos como resultado dos eventos. Ela teve que se mudar para o México, onde permaneceu como refugiada por seis anos e sua situação profissional e econômica se deteriorou⁶¹. Tudo isso causou danos materiais e imateriais;

58.26 Maritza Urrutia continua sofrendo com a impunidade que prevalece neste caso⁶².

Com relação aos danos materiais e imateriais causados à família de Maritza Urrutia

58.27 Os familiares de Maritza Urrutia foram afetados em suas relações sociais e de trabalho, por isso sofreram danos materiais e imateriais⁶³;

Em relação às despesas incorridas pela suposta vítima e seus familiares

58.28. Os familiares de Maritza Urrutia incorreram em uma série de gastos relacionados com as diversas diligências que realizaram perante vários organismos⁶⁴;

Com relação à representação de Maritza Urrutia perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e os gastos relacionadas com sua representação

58.29. Maritza Urrutia foi representada pelo Centro para Ação Legal em Direitos Humanos (CALDH) nos trâmites realizados perante a Comissão e perante a Corte, uma organização que incorreu em uma série de gastos relacionado com essas gestões⁶⁵.

60 Cf. relatório pericial de Carlos Bethancourt Monzón apresentado à Corte em 21 de fevereiro de 2003.

61 Cf. depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

62 Cf. depoimento de Maritza Urrutia perante a Corte em 20 de fevereiro de 2003; depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; e depoimento de Daniel Robert Saxon perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

63 Cf. depoimento de Edmundo Urrutia Castellanos perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; depoimento de María Pilar García de Urrutia perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; e depoimento de Edmundo Urrutia García perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

64 Cf. depoimento de María Pilar García de Urrutia perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003; e depoimento de Edmundo Urrutia García perante a Corte em 21 de fevereiro de 2003.

65 Cf. cópia dos comprovantes apresentados em apoio aos gastos incorridos pelos representantes da suposta vítima (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos representantes da suposta vítima, anexo N, folhas 199 a 248).

VIII
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7 E 1.1
(DIREITO À LIBERDADE E

OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)

Alegações da Comissão

59. Em relação ao artigo 7 da Convenção, de acordo com o artigo 1.1, a Comissão alegou que:

- a) está estabelecido que Maritza Urrutia foi arbitrariamente privada de sua liberdade por agentes do Estado, que a subjugaram e a prenderam à força em via pública em plena luz do dia e a mantiveram clandestinamente detida e incomunicável em um estabelecimento policial. As autoridades estatais detiveram a suposta vítima sem autorização de nenhuma autoridade judicial, não havia nenhum mandado de prisão por escrito em seu nome, não foi informada sobre as acusações contra ela, não teve permissão para se comunicar com um advogado e em nenhum momento foi colocada à disposição de um juiz competente. Tudo isso foi feito em violação do ordenamento jurídico guatemalteco;
- b) No que diz respeito à legalidade da detenção, a Constituição guatemalteca prevê que nenhuma pessoa pode ser detida ou presa, exceto por motivo de crime ou contravenção e em virtude de uma ordem emitida de acordo com a lei pela autoridade judicial competente. Em relação ao aspecto formal, o Código Processual Penal da Guatemala em vigor no momento dos fatos estabelecia que o detido deveria ser levado imediatamente para o centro de detenção correspondente, e sua detenção deveria ser notificada ao juiz; e
- c) as características da detenção indicadas pela vítima foram expressamente aceitas pelo Estado. Isso foi reconhecido pelo Presidente da Guatemala em sua declaração de 9 de agosto de 2000.

Alegações dos representantes da suposta vítima

60. No que diz respeito à violação do artigo 7 da Convenção, nos termos do artigo 1.1 da mesma, os representantes da suposta vítima alegaram, além do que foi declarado pela Comissão, que:

a) em 9 de agosto de 2000, o Presidente da República da Guatemala reconheceu a responsabilidade do Estado pelos fatos que fundamentam a demanda e os argumentos contidos na presente alegação perante a Corte Interamericana, que “também equivale a aceitar que a privação ilegal de liberdade de Maritza Urrutia é de responsabilidade do Estado”; e

b) o local onde Maritza Urrutia foi mantida correspondeu a uma instalação militar confirmada pela Comissão de Esclarecimento Histórico. Da mesma forma, a libertação da suposta vítima diretamente perante o Procurador-Geral da Nação e sua imediata condução a um tribunal para assinar uma ata de solicitação de anistia, deixam clara a cumplicidade de outros órgãos do Estado, uma vez que nenhuma das autoridades a questionou sobre seu sequestro, apesar de ser obrigada a conhecer *ex officio* dos crimes.

Alegações do Estado

61. O Estado não apresentou uma alegação específica relativa à suposta violação do artigo 7 da Convenção.

Considerações da Corte

62. O artigo 7 da Convenção Americana prevê, nos parágrafos 1 a 6, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

63. Está comprovado que Maritza Urrutia foi sequestrada por agentes do Estado, colocada à força em um veículo, encapuzada, levada para um centro de detenção clandestino, onde ficou detida por oito dias, sem saber os motivos de sua detenção e as acusações contra ela, permaneceu incomunicável e não foi levada perante uma autoridade competente (par. 58.4, 58.5 e 58.6 *supra*). O Tribunal determinará se tais atos são compatíveis com as disposições do artigo 7 da Convenção.

64. Esta Corte indicou que a proteção da liberdade salvaguarda “tanto a liberdade física dos indivíduos quanto a segurança pessoal, em um contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal”⁶⁶.

65. Em relação às detenções, a Corte disse, no que diz respeito aos parágrafos 2 e 3 do artigo 7 da Convenção, sobre a proibição de prisões ou detenções ilegais ou arbitrárias, que:

[d] e acordo com o primeiro desses pressupostos normativos, ninguém pode ser privado de liberdade, exceto pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, além disso, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos nela (aspecto formal). No segundo caso, há uma condição segundo a qual ninguém pode ser submetido à detenção ou prisão por razões e métodos que, mesmo descritos como legais, podem ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, pois são, entre outras coisas, irracionais, imprevisíveis ou carentes de proporcionalidade⁶⁷.

66. Nesse sentido, o Tribunal considera necessário contar com outra medida destinada a evitar arbitrariedades ou ilegalidades, ou seja,

o controle judicial imediato, tendo em vista que no Estado de Direito cabe ao juiz garantir os direitos do preso, autorizar a adoção de medidas cautelares ou coercitivas, quando estritamente necessárias, e buscar, em geral, tratamento coerente com a presunção de inocência que proteja o acusado até que sua responsabilidade seja estabelecida. “[U]m indivíduo que tenha sido privado de sua liberdade sem qualquer controle judicial deve ser solto ou imediatamente colocado à disposição

66 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C nº 70, par. 141; e *Caso “Meninos de Rua”* (Villagrán Morales e outros), nota 12 *supra*, par. 135.

67 *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 78; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 139; e *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C nº 68, par. 85.

de um juiz, uma vez que o conteúdo essencial [do] artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência do Estado”⁶⁸.

67. O artigo 6 da Constituição Política da Guatemala, em vigor desde 14 de janeiro de 1986, prevê que uma pessoa só pode ser privada de sua liberdade “em virtude de uma ordem emitida de acordo com a lei por uma autoridade judicial competente” ou quando for presa em flagrante na prática de crime ou contravenção, e deve ser colocada “à disposição da autoridade judicial competente no prazo não superior a seis horas”. No presente caso, Maritza Urrutia não foi surpreendida em flagrante, mas foi detida quando caminhava pela rua, após deixar o filho na escola, sem que as causas e condições estabelecidas nesse artigo tenham sido configuradas; além disso, ela não foi imediatamente colocada à disposição de um juiz. Nesse sentido, o CEH considerou que Maritza Urrutia foi submetida a uma “detenção arbitrária e contrária à lei guatemalteca, realizada pelos mesmos agentes do Estado na pessoa da vítima”⁶⁹. Esta Corte apontou que situações como a descrita comprometem a observância do devido processo legal⁷⁰, uma vez que ao preso é negado o direito à proteção da lei e ao controle judicial.

68. À luz do que foi exposto, a detenção ilegal de Maritza Urrutia constitui uma violação do artigo 7.2 da Convenção Americana.

69. Em relação ao artigo 7.3 da Convenção, este Tribunal considera que a detenção de Maritza Urrutia faz parte da prática de agentes do Estado de sequestrar, interrogar, torturar e ameaçar de morte a vítima ou seus familiares, omitindo qualquer controle judicial, a fim de desmoralizar os grupos insurgentes (par. 58.2 e 58.3 *supra*).

70. Em vista do exposto, este Tribunal considera que a detenção de Maritza Urrutia foi arbitrária e constitui uma violação do artigo 7.3 da Convenção.

71. Os incisos 4, 5 e 6 do artigo 7 da Convenção Americana estabelecem obrigações de natureza positiva que impõem exigências específicas tanto aos agentes do Estado quanto a terceiros que ajam com sua tolerância ou consentimento e que são responsáveis pela detenção.⁷¹

72. Esta Corte estabeleceu que o artigo 7.4 da Convenção prevê um mecanismo para prevenir condutas ilegais ou arbitrárias do próprio ato de privação de liberdade e garante a defesa do detido, de modo que este último e aqueles que exercem sua representação

68 *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 129; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 84; *Caso de Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 108.

69 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

70 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 127.

71 Cf. *Juan Humberto Sánchez caso*, nota 14 *supra*, par. 81.

legal ou custódia têm o direito de serem informados das razões e motivos de sua detenção e dos direitos do detido⁷². O artigo 7 da Constituição guatemalteca estipula que “cada pessoa detida será notificada imediatamente sobre, oralmente e por escrito, a causa que motivou sua prisão, a autoridade que a ordenou e o lugar onde permanecerá”. Neste caso, ficou provado que nem Maritza Urrutia, no momento de sua prisão, nem seus familiares foram informados da conduta criminosa atribuída a ela, das razões de sua detenção e de seus direitos como detida, o que constitui uma violação do artigo 7.4 da Convenção em detrimento de Maritza Urrutia.

73. O artigo 7.5 da Convenção prevê que a detenção de uma pessoa estará sujeita a revisão judicial sem demora, como meio de controle adequado para evitar detenções arbitrárias e ilegais. Tanto a Corte Interamericana quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos⁷³ deram especial importância ao imediato controle judicial das detenções, a fim de prevenir atos arbitrários e ilegais. A pessoa privada de sua liberdade sem controle judicial deve ser libertada ou imediatamente colocada à disposição de um juiz. A Corte Europeia de Direitos Humanos argumentou que, embora a palavra “imediatamente” deva ser interpretada de acordo com as características especiais de cada caso, nenhuma situação, por mais grave que seja, dá às autoridades o poder de prolongar indevidamente o período de detenção, pois isso violaria o artigo 5.3 da Convenção Europeia⁷⁴. O referido Tribunal ressaltou “que a detenção, não reconhecida pelo Estado de uma pessoa, constitui uma negação completa dessas garantias e uma das formas mais graves de violação do artigo 5 da Convenção Europeia⁷⁵”.

74. Maritza Urrutia foi detida por agentes do Estado sem ordem judicial e não foi colocada à disposição de uma autoridade competente; nem teve a possibilidade de interpor, por seus próprios meios, um simples e eficaz recurso contra esse ato, e os pedidos de exibição pessoal interpostos a seu favor foram ineficazes. Está claro que os agentes do Estado, ao deterem Maritza Urrutia, não pretendiam levá-la perante um juiz, pois ocultaram sua detenção e evitaram todo o controle judicial, levando-a a um centro de detenção clandestino.

72 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 128; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 82.

73 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 84; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 140; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 12 *supra*, par. 135; *TEDH, Aksoy Vs. Turquia*, sentença de 18 de dezembro de 1996, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 1996-VI*, par. 76; e *TEDH, Brogan e outros*, sentença de 29 de novembro de 1988, *Serie A no. 145-B*, par. 58.

74 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 84; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 140; *Caso Castillo Petrucci e otros*, nota 66 *supra*, par. 108; *TEDH, Brogan e outros*, sentença de 29 de novembro de 1988, *Serie A no. 145-B*, para. 58-59, 61-62; e *TEDH, Jong, Baljet e van den Brink*, sentença de 22 de maio de 1985, par. 52.

75 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 84; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 140; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 12 *supra*, par. 135; *TEDH, Kurt Vs. Turquia*, sentença de 25 de maio de 1998, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 1998 III*, par. 124; *TEDH, Nuray Sen Vs. Turquia*, sentença de 17 de junho de 2003, par. 123; e *TEDH, Orhan Vs. Turquia*, sentença de 18 de junho de 2002, par. 367.

75. O Tribunal considera que as ações do Estado descritas são incompatíveis com o disposto no artigo 7.5 da Convenção.

76. Da mesma forma, a Corte se refere ao que está indicado nesta sentença no capítulo XI que trata dos artigos 8 e 25 da Convenção (par. 116 *infra*), no sentido de que os recursos interpostos em favor da suposta vítima não foram eficazes, e considera que também foi estabelecida uma violação do artigo 7.6 da Convenção, em detrimento de Maritza Urrutia.

77. Como consequência, a Corte declara que o Estado violou o artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Maritza Urrutia García.

IX
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5 E 1.1
(DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E
OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) E
DOS ARTIGOS 1 E 6 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA
CONTRA A TORTURA

Alegações da Comissão

78. Com relação ao direito à integridade pessoal, a Comissão solicitou que a Corte declare que houve violação do artigo 5 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma e dos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura, com base nisso:

- a) o Estado, na declaração de reconhecimento de responsabilidade institucional, aceitou os fatos que deram origem ao presente caso, de modo que aceitou: que os “tratamentos a que a [suposta] vítima foi submetida durante sua detenção equivalem a tortura, tratamento cruel, desumano e degradante»; que Maritza Urrutia foi mantida incomunicável por oito dias; e que ela foi mantida em um quarto algemada a uma cama, com um capuz na cabeça, onde uma luz e um rádio, em pleno volume, eram mantidos ligados;
- b) durante sua detenção arbitrária, Maritza Urrutia foi deliberadamente submetida a tortura psicológica resultante da ameaça e da possibilidade contínua de ser morta, fisicamente torturada ou estuprada, de perder seu filho e de violência contra sua família, além da aplicação, por agentes de inteligência militar, de métodos desti-

nados a anular ou diminuir sua personalidade, como a privação do sono, exposição a ruídos contínuos, interrogatórios e gravações incessantes;

c) os métodos utilizados pelos agentes do Estado visavam quebrar a resistência física e psicológica da suposta vítima, a fim de extrair informações sobre a organização em que atuava e forçá-la a emitir uma declaração; e

d) nos termos das normas internacionais sobre a proibição da tortura, a tortura pode ser tanto física como psicológica.

Alegações dos representantes da suposta vítima

79. Os representantes da suposta vítima solicitaram que a Corte declare a violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e dos artigos 1 e 6 da Convenção contra a Tortura, sob a alegação de que:

a) em 9 de agosto de 2000, o Presidente da República da Guatemala reconheceu a responsabilidade do Estado pelos fatos que fundamentam a demanda e os argumentos contidos na presente alegação perante a Corte Interamericana, o que “também equivale a aceitar que as torturas, os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes aos que Maritza Urrutia foi submetida eram de responsabilidade do Estado”;

b) as alegações da Comissão sobre sua detenção, incomunicação, tortura psicológica, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que foi submetida por agentes do Estado, e as outras condições em que foi mantida durante os oito dias de detenção clandestina. Além disso, mencionaram que a falta de contato com o mundo externo, como resultado do isolamento a que foi submetida, causa necessariamente à vítima a angústia de não saber o que acontece com seus entes queridos, o que foi agravado pelas ameaças de que ela ou seus familiares sofreriam danos;

c) embora a suposta vítima não tenha sido agredida fisicamente, os atos aos quais foi submetida visavam causar sofrimento mental, o que está incluído nas diferentes definições de tortura aceitas nacional e internacionalmente. Além disso, os propósitos para os quais Maritza Urrutia foi torturada compõem o elemento subjetivo dos atos que tipificam a tortura, de acordo com o artigo 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura; e

d) a família de Maritza Urrutia também sofreu tortura psicológica por ocasião de seu desaparecimento, nas mãos das forças de segurança, que geralmente privavam a vida dos capturados nessa condição.

Alegações do Estado

80. O Estado não apresentou uma alegação específica sobre a alegada violação do artigo 5 da Convenção.

Considerações da Corte

81. O artigo 5 da Convenção prevê:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

82. Os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura preveem:

1. Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

[...]

6. Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

[...]

83. O artigo 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura define-a como:

[...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

O mesmo preceito acrescenta que:

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

84. O capítulo anterior concluiu que o Estado violou o direito à liberdade pessoal de Maritza Urrutia ao detê-la ilegal e arbitrariamente e tê-la mantido fora do controle judicial. É necessário agora determinar se o direito de Maritza Urrutia à integridade pessoal foi violado durante esse período de detenção, de acordo com o artigo 5 da Convenção Americana e os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

85. Em relação ao tratamento dado pelas autoridades estatais a Maritza Urrutia enquanto ela esteve ilegal e arbitrariamente detida, a Corte considerou como comprovado que a suposta vítima estava encapuzada, mantida em um quarto, algemada a uma cama, com a luz acesa e o rádio ligado a pleno volume, o que a impossibilitava de dormir. Além disso, ela foi submetida a interrogatórios extremamente longos, nos quais lhe foram mostradas fotografias de pessoas que apresentavam sinais de tortura ou tinham sido mortas em combate e a ameaçavam dizendo que ela seria encontrada assim por sua família. Da mesma forma, agentes do Estado ameaçaram torturá-la fisicamente ou matá-la ou privar os membros de sua família de suas vidas se ela não cooperasse. Para isso, mostraram fotos dela mesma e de sua família e sua correspondência com o ex-marido (par. 58.6 *supra*). Finalmente, Maritza Urrutia foi forçada a gravar um vídeo, que foi posteriormente transmitido por dois canais de televisão guatemaltecas, no qual ela deu uma declaração contra sua vontade, e cujo conteúdo foi forçada a ratificar em uma coletiva de imprensa realizada após sua libertação. (par. 58.8 e 58.9 *supra*)

86. Nesse sentido, o Relatório CEH chegou à convicção “de que Maritza Urrutia sofreu [a] violação de seu direito à integridade pessoal, através de tortura cometida por membros do Exército, que lhe infligiram sofrimento psicológico e lhe aplicaram métodos com o objetivo de anular ou diminuir sua personalidade.”⁷⁶

87. Em outras ocasiões, este Tribunal estabeleceu que uma “pessoa detida ilegalmente está em uma situação agravada de vulnerabilidade, a partir da qual surge um risco certo de que outros direitos sejam violados, como o direito à integridade física e de ser tratada com dignidade”⁷⁷. Além disso, apontou que “o isolamento prolongado e a detenção coercitiva

76 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

77 Caso Juan Humberto Sánchez, nota 14 *supra*, par. 96; Caso de Bámaca Velásquez, nota *supra* 64, par. 150; e Caso de Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C n° 69, par. 90.

incomunicável à qual a vítima é submetida representam, por si só, formas de tratamento cruel e desumano, prejudiciais à integridade mental e moral da pessoa e ao direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano⁷⁸. Esse isolamento produz sofrimento moral e perturbação psicológica no detido e o coloca em situação de particular vulnerabilidade⁷⁹. Da mesma forma, esta Corte destacou que é suficiente que a detenção ilegal tenha durado pouco tempo para que uma violação da integridade mental e moral seja configurada, dentro dos padrões do direito internacional dos direitos humanos⁸⁰, e que, quando tais circunstâncias surgem, é possível inferir, mesmo que não houvesse outras evidências a esse respeito, que o tratamento que a vítima recebeu durante sua incomunicabilidade foi desumano e degradante⁸¹.

88. De acordo com o anterior, esta Corte considera que a privação ilegal e arbitrária da liberdade de Maritza Urrutia, sujeitando-a às condições de detenção descritas acima, constitui um tratamento cruel e desumano e que, conseqüentemente, o Estado violou o artigo 5.2 da Convenção Americana em seu detrimento.

89. No que diz respeito às alegações da Comissão e dos representantes da suposta vítima de que Maritza Urrutia foi vítima de tortura, a Corte deve determinar se os atos aos que se referem constituem esta violação. A Corte indicou que a tortura é estritamente proibida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁸². A proibição da tortura é absoluta e não revogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.

90. De acordo com o artigo 1 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da Organização das Nações Unidas, a tortura implica que

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por

78 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 150; *Caso de Cantoral Benavides*, nota 75 *supra*, par. 83; e *Caso de Fairén Garbí e Solís Corrales*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C nº 6, par. 149.

79 Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 150; *Caso Cantoral Benavides*, nota 75 *supra*, par. 84; e *Caso Castillo Petrucci e outros*, nota 66 *supra*, par. 195.

80 Cf. *Juan Humberto Sánchez caso*, nota 14 *supra*, par. 98; *Caso de Bámaca Velásquez*, nota *supra* 64, par. 128; e *Caso de Cantoral Benavides*, nota *supra* 75, par. 82 e 83.

81 Cf. *Juan Humberto Sánchez caso*, nota 14 *supra*, par. 98; *Caso de Bámaca Velásquez*, nota *supra* 64, par. 150; e *Caso De Cantoral Benavides*, nota *supra* 75, par. 83, 84 e 89.

82 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 75 *supra*, par. 95.

um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

91. Da mesma forma, esta Corte enfatiza que dentre os elementos da noção de tortura estabelecidos no artigo 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura, estão incluídos os métodos para anular as forças da vítima a fim de obter determinados propósitos, como informações sobre uma pessoa, ou intimidação ou punição, o que pode ser perpetrado por meio de violência física, ou através de atos que produzam sofrimento psíquico ou moral agudo na vítima⁸³.

92. um regime jurídico internacional foi formado com a proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física quanto psicológica, e, no que diz respeito a esta última, reconheceu-se que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada “tortura psicológica”⁸⁴. A proibição absoluta da tortura, em todas as suas formas, hoje pertence ao domínio do *jus cogens* internacional.

93. Da mesma forma, a Corte considera que, de acordo com as circunstâncias de cada caso específico, alguns atos de agressão infligidos a uma pessoa podem ser classificados como tortura psíquica, particularmente atos que foram deliberadamente preparados e realizados contra a vítima a fim de suprimir sua resistência mental e forçá-la a incriminar-se ou confessar certos comportamentos criminosos ou submetê-la a modalidades de punições adicionais à privação de liberdade em si mesma⁸⁵.

94. No caso *sub judice* está demonstrado que Maritza Urrutia foi submetida a atos de violência psíquica quando exposta a um contexto de angústia e sofrimento intenso intencionalmente, de acordo com a prática vigente naquela época (par. 58.4, 58.5 e 58.6 *supra*). Além disso, a Corte considera que os atos alegados no presente caso foram deliberadamente preparados e infligidos para anular a personalidade e desmoralizar a vítima, o que constitui uma forma de tortura psicológica, em violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção em detrimento de Maritza Urrutia.

95. Esta Corte já teve a oportunidade de aplicar e declarar a responsabilidade de um Estado pela violação da Convenção Interamericana contra a Tortura⁸⁶. No presente caso, exercerá sua competência material para aplicar essa Convenção, que entrou em vigor em 28 de fe-

83 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 75 *supra*, par. 100.

84 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 75 *supra*, par. 102.

85 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 75 *supra*, par. 104.

86 Cf. Caso dos “Meninos de Rua” (*Villagrán Morales e outros*), nota 12 *supra*, par. 249; e Caso da “Panel Blanca” (*Caso de Paniagua Morales e outros*), nota 12 *supra*, par. 136.

vereiro de 1987. Os artigos 1 e 6 desse tratado obrigam os Estados-partes a tomar todas as medidas eficazes para prevenir e punir todos os atos de tortura no âmbito de sua jurisdição.

96. Por outro lado, o Estado não preveniu os atos indicados, nem investigou ou puniu, de forma eficaz, a tortura à qual Maritza Urrutia foi submetida. Consequentemente, o Estado não cumpriu os compromissos assumidos nas disposições supracitadas da Convenção Interamericana contra a Tortura (par. 128 *infra*).

97. Quanto à alegação dos representantes da suposta vítima, no que diz respeito à suposta violação do artigo 5 da Convenção em detrimento dos familiares de Maritza Urrutia, a Corte reconhece que a situação pela que passaram em decorrência do sequestro e detenção ilegal e arbitrária de Maritza Urrutia lhes causou sofrimento e angústia, por isso avaliará essas circunstâncias ao fixar as reparações.

98. Como resultado, a Corte declara que o Estado violou o artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e as obrigações previstas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Maritza Urrutia.

X

ARTIGO 13

(LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO)

Alegações da Comissão

99. A Comissão solicitou que a Corte declarasse a violação do artigo 13 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, que também foi reconhecida pelo Estado, e observou que:

- a) o direito à liberdade de expressão compreende o direito de falar e permanecer em silêncio. Dentro desse amplo conceito de liberdade de expressão, o indivíduo tem o direito de tornar sua opinião pública ou mantê-la confidencial;
- b) O direito à liberdade de expressão de Maritza Urrutia foi violado pelo Estado quando foi forçada por agentes do Estado, sob tortura e ameaças de morte, a gravar uma declaração que ela não escreveu, que continha opiniões com as quais não concordava e informações falsas sobre seu sequestro, com a intenção expressa de encobrir os crimes perpetrados por seus sequestradores. O vídeo foi exibido em dois programas de televisão, forçando Maritza Urrutia a expressar publicamente informações e opiniões falsas, o que feriu seriamente sua dignidade;

- c) a dimensão individual do direito à liberdade de expressão pode ser prejudicada tanto quando o direito das pessoas de se expressarem livremente é restrito e quando são forçados, através de atos ilegais, a se expressar publicamente contra sua vontade. O ato de forçar uma pessoa a fazer declarações públicas contra sua vontade fere sua dignidade humana, negando-lhe o direito ao seu próprio pensamento e ao exercício de sua liberdade de expressão. Em sua dimensão social, a liberdade de expressão é obstaculizada tanto quando se restringe a informação quanto quando falsas declarações são intencionalmente difundidas, que são produto da coerção estatal. A imposição de informações por meio de atos ilegais induz a sociedade como um todo ao erro, pois apresenta a vítima da coerção como autora das informações ilegítimas; e
- d) o direito de não se expressar, ou o direito ao silêncio, deriva do direito à liberdade de expressão, uma vez que a expressão forçada afeta o direito autônomo das pessoas de se expressarem livremente. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, a imposição arbitrária de informações e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informações violam o direito à liberdade de expressão.

Alegações dos representantes da suposta vítima

100. Os representantes da suposta vítima alegaram que o Estado é responsável pela violação do artigo 13 da Convenção em relação ao artigo 1.1 da mesma, e observaram que:

- a) em 9 de agosto de 2000, o Presidente da República da Guatemala reconheceu a responsabilidade do Estado pelos fatos que fundamentam a demanda e os argumentos contidos na presente alegação perante a Corte Interamericana, que “também equivale a aceitar que as violações dos direitos de Maritza Urrutia à liberdade de pensamento e expressão são de responsabilidade do Estado”;
- b) o artigo 13 da Convenção deve ser visto a partir de sua dimensão dupla; em uma dimensão positiva, como a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos; e em uma dimensão negativa, segundo a qual ninguém é obrigado a tornar público o que não quer expor. Além disso, mencionaram também que este artigo também deve ser visto a partir de sua função social ou individual, para a qual se referiram aos conceitos indicados na demanda;
- c) o desaparecimento de Maritza Urrutia em julho de 1992 ocupou os espaços mais importantes da mídia guatemalteca, de modo que sua aparição nas notícias disseminando informações falsas sobre seu paradeiro foi um ataque ao direito à

dignidade pessoal da suposta vítima e ao direito dos guatemaltecos de receber informações verdadeiras e objetivas; e

d) Consta nas declarações de Maritza Urrutia que, quando foi libertada, foi forçada, sob ameaças, a reiterar o que foi dito no vídeo. Este ato violou novamente o artigo 13 da Convenção em detrimento da vítima e do público.

Alegações do Estado

101. O Estado não apresentou uma alegação específica sobre a suposta violação do artigo 13 da Convenção.

Considerações da Corte

102. O artigo 13 da Convenção Americana prevê, nos parágrafos 1 e 2, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

103. Em consideração às alegações apresentadas pela Comissão e pelos representantes da suposta vítima sobre a violação do artigo 13, Liberdade de Pensamento e de Expressão, da Convenção Americana, em detrimento de Maritza Urrutia, este Tribunal observa que os agentes do Estado forçaram a suposta vítima a expressar publicamente, contra sua vontade, opiniões que não eram suas e informações falsas sobre seu sequestro, por meio de atos coercitivos (par. 85 *supra*). Nesse sentido, a Corte considera que esses fatos, em seu âmbito jurídico, foram subsumidos na já declarada violação dos artigos 5, Direito à Integridade Pessoal, e 8.2 e 8.3 Garantias Judiciais, da Convenção Americana (par. 98 *supra* e par. 130 *infra*).

XI
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8, 25 E 1.1
(GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL E
OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS
E DECUMPRIMENTO DO ARTIGO 8
DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A TORTURA)

Alegações da Comissão

104. A Comissão alegou que o Estado incorreu em violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar e garantir direitos imposta pelo artigo 1.1 da mesma, e como indicado nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, com base em que:

- a) uma vez que a suposta vítima, cujo desaparecimento é temido, não pode buscar proteção judicial por conta própria, esse direito passa para seus familiares. Esse recurso, que deve ser simples e rápido, foi desenvolvido para exigir uma resposta oficial urgente em caso de detenção ilegal;
- b) foi estabelecido que os familiares de Maritza Urrutia interpuseram, através do Escritório de Direitos Humanos do Arcebisado, um recurso de *habeas corpus* no dia seguinte ao seu sequestro. Além disso, o Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala interpôs de maneira independente um recurso de exibição pessoal em favor da vítima. No entanto, os familiares da suposta vítima não receberam nenhuma resposta do Estado a nenhum desses recursos. A libertação de Maritza Urrutia não foi resultado de um controle jurisdicional da sua detenção, mas parte de um plano complexo organizado pelo Estado, no qual as autoridades judiciais prepararam a anistia da vítima antes mesmo de ela solicitá-la oficialmente e a concederam sem sequer perguntar onde e em poder de quem ela havia permanecido nos últimos dias, a que tratamento ela foi submetida ou, pelo menos, se ela estava sob qualquer tipo de pressão;
- c) a vítima e/ou seus familiares têm direito a uma investigação judicial por um tribunal penal para determinar quem foram os responsáveis pelas violações e puni-los. O resultado da investigação não pode ser produto da execução mecânica de determinadas formalidades processuais, pois o Estado deve efetivamente buscar a verdade, para isso deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial. Além disso, o Estado deve identificar e punir os autores dos

correspondentes crimes; caso contrário, há também uma violação do artigo 1.1 da Convenção;

d) o Estado justificou a paralisia da investigação com a impossibilidade de ouvir a declaração da vítima, o que é inaceitável considerando as linhas de investigação disponíveis para o poder judiciário e que nunca foram esgotadas. A obrigação de investigar não pode depender do impulso da vítima; e

e) No que se refere à tortura, o Estado adquiriu uma série de obrigações especiais desde a entrada em vigor da Convenção Interamericana contra a Tortura, incluindo aquelas de investigar e punir a tortura, nos termos dos seus artigos 1, 6 e 8. Apesar de mais de dez anos terem se passado desde que os eventos ocorreram, os autores das violações não foram investigados ou punidos. O Estado também não reparou os danos causados à vítima.

Alegações dos representantes da suposta vítima

105. Em relação à violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, e a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, os representantes da suposta vítima acrescentaram aos argumentos apresentados pela Comissão o seguinte:

a) em 9 de agosto de 2000, o Presidente da República da Guatemala reconheceu a responsabilidade do Estado pelos fatos que fundamentam a demanda e os argumentos contidos na presente alegação perante a Corte Interamericana, que “também equivale a aceitar que as violações dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial de Maritza Urrutia e o descumprimento das obrigações de investigar, julgar e punir são de responsabilidade do Estado”;

b) Foi negado a Maritza Urrutia o direito de ser notificada da causa de sua detenção, de se comunicar com um advogado e ser ouvida por uma autoridade competente;

c) o recurso simples, rápido e eficaz ao qual Maritza Urrutia tinha direito, tendo sido ilegalmente privada de sua liberdade por agentes do Estado, correspondia ao recurso de exibição pessoal, de acordo com os artigos 263 e 264 da Constituição da Guatemala. Esse recurso é regulamentado de tal forma que a busca pela pessoa seja contínua, e a apresentação desse recurso constitui uma denúncia de crime em si, de modo que o juiz que o conhece deve iniciar uma investigação de ofício. No presente caso, os familiares da vítima interpuseram um *habeas corpus* por intermédio do

Escritório de Direitos Humanos do Arcebispo da Guatemala e outro foi impetrado pelo Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala;

d) a libertação da vítima não foi o resultado dos recursos apresentados a seu favor, mas foi realizada por seus captores. Após a libertação, o Procurador-Geral da Nação levou a suposta vítima ao Quinto Tribunal de Primeira Instância Penal para assinar um ato de anistia que havia sido previamente redigido. Ou seja, nenhum dos dois funcionários cumpriu suas obrigações de investigar, de ofício, os fatos com base nas alegações. Embora naquela época as autoridades pudessem acreditar que a ausência da vítima se devia a razões pessoais, depois que ela explicou os fatos, deveriam ter iniciado as investigações novamente;

e) nenhuma investigação sobre o caso foi conduzida, à vítima, foi negado o direito de obter proteção judicial e o procedimento para responsabilizar os autores foi omitido;

f) as obrigações de investigar, processar e punir os responsáveis recaem sobre o Estado e não podem ser produto do impulso processual das vítimas, como o Estado demonstrou. Se o exercício constante desse dever não for efetivo, gera-se um estado de impunidade e vulnerabilidade para as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Embora o Estado tivesse elementos suficientes para investigar a detenção ilegal da vítima, as autoridades que colaboraram no caso não eram as encarregadas de fazê-lo. Também não é verdade o que o Estado declarou, no sentido de que a promoção dos processos penais depende do Poder Judiciário, pois a investigação já estava a cargo do Ministério Público; e

g) as posições expressas pelo Estado refletem sua falta de vontade política de coibir a impunidade dos militares e evidenciam a falta de proteção, por parte das autoridades, a que Maritza Urrutia e sua família foram submetidas, violando os artigos 8.1 e 25 em relação ao 1.1 da Convenção.

Alegações do Estado

106. O Estado não apresentou uma alegação específica relativa à alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

Considerações da Corte

107. O artigo 8 da Convenção Americana prevê:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

108. O artigo 25 da Convenção Americana prevê:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

109. O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura prevê:

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

110. A corte analisará neste capítulo, em primeiro lugar, a eficácia dos recursos de exibição pessoal que foram interpostos em favor da vítima enquanto ela estava ilegalmente e arbitrariamente privada de liberdade. Em segundo lugar, analisará a investigação judicial iniciada com o objetivo de esclarecer os fatos relacionados à detenção e tortura que afetaram Maritza Urrutia, identificar e punir os responsáveis por esses atos.

111. No que diz respeito ao *habeas corpus*, esta Corte tem afirmado em reiteradas oportunidades que esse recurso representa, dentro das garantias judiciais indispensáveis, o meio adequado para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e integridade da pessoa, e prevenir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu local de detenção, e proteger o indivíduo contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁸⁷.

112. Na Guatemala, o recurso adequado para restaurar a liberdade das pessoas detidas em violação de garantias judiciais é o recurso conhecido como exibição pessoal, consagrado nos artigos 263 e 264 da Constituição Política da Guatemala⁸⁸.

87 Caso Cf. *Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 122; *Caso de Bámaca Velásquez*, nota *supra* 64, par. 192; e *Caso Cantoral Benavides*, nota 75 *supra*, par. 165.

88 Artigo 263 da Constituição da Guatemala: “[q]uem esteja preso ilegalmente, detido ou de outra forma contido do gozo da liberdade individual, ameaçado com a perda dela, ou sofre humilhação, mesmo que sua prisão ou detenção seja baseada em lei, tem o direito de solicitar sua apresentação imediata perante os tribunais de justiça, seja para restaurar ou garantir sua liberdade, cessar o assédio ou acabar com a coerção a que estiver sujeito. [...]” e Artigo 264: “[a]s autoridades que ordenarem a ocultação do detido ou que se recusarem a apresentá-lo ao respectivo tribunal, ou que de alguma forma contornem essa garantia, bem como os agentes executores, incorrerão no crime de sequestro e serão punidos de acordo com a lei. Se, como resultado das diligências realizadas, a pessoa em favor de quem a exibição foi interposta não for localizada, o tribunal de ofício ordenará imediatamente a investigação do caso, até o seu total esclarecimento.”

113. Foi comprovado que dois recursos de exibição pessoal foram interpostos em 24 de julho de 1992 (par. 58.14 e 58.15 *supra*), um pelo Escritório de Direitos Humanos do Arcebisado da Guatemala e outro pelo Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala com o propósito de conhecer o paradeiro de Maritza Urrutia. No entanto, não foi obtido nenhum resultado junto às autoridades judiciais competentes, e esses recursos foram, portanto, ineficazes.

114. Maritza Urrutia foi libertada em 30 de julho de 1992, perto do prédio do Ministério Público da Guatemala e foi, de acordo com as instruções de seus captores, levada para o escritório do então Procurador-Geral da Nação, que a recebeu e depois a levou para o Quinto Tribunal de Primeira Instância Penal de Instrução, onde ela solicitou e assinou uma ata na qual ela solicitava a anistia. Os respectivos funcionários que atenderam a suposta vítima não lhe perguntaram sobre sua situação ou sequestro (par. 58.9 *supra*).

115. Nesse sentido, o Relatório CEH indicou que “nenhuma autoridade judicial indagou sobre a legalidade da detenção” de Maritza Urrutia e que “o juiz do Quinto Tribunal de Instrução não questionou Maritza Urrutia sobre sua captura e as condições de detenção, nem sobre sua militância política. A vítima sustenta que o documento que concedeu sua anistia já estava pronto antes de sua apresentação perante o juiz.”⁸⁹

116. Este Tribunal também estabeleceu que Maritza Urrutia esteve em poder de agentes do Estado, de modo que este último era “obrigado a criar as condições necessárias para que qualquer recurso pudesse ter resultados efetivos”⁹⁰. Como se viu, os dois recursos de exibição pessoal interpostos em favor da suposta vítima foram ineficazes. Nesse sentido, a Corte indicou que “aqueles recursos que, devido às condições gerais do país, ou mesmo devido às circunstâncias particulares de um determinado caso, são ilusórios, não podem ser considerados eficazes”⁹¹. Por isso, o Estado também violou o artigo 7.6 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 25, em detrimento de Maritza Urrutia.

117. Ademais, este Tribunal estabeleceu que não basta que os recursos existam formalmente, mas que eles devem dar resultados ou respostas às violações dos direitos humanos, para que possam ser considerados eficazes. Ou seja, todos devem ter acesso a um recurso simples e imediato perante juízes ou tribunais competentes que protejam seus direitos fundamentais⁹². Essa garantia “constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção

89 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

90 Cf. Caso *Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 127. Caso *Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 85; e Caso *Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 194.

91 Cf. Caso *Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 121; Caso “*Cinco Aposentados*”, nota 14 *supra*, par. 126; e Caso *Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C n° 90, par. 58.

92 Caso *Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 121; Caso *Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C n° 97, par. 52 e Caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awás Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001, par. 111.

Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção.”⁹³

118. Em relação aos direitos consagrados no artigo 8 da Convenção, a Corte estabeleceu, *inter alia*, com base no artigo 8.1, que todos os requisitos que “serv[a]m para proteger, garantir ou fazer valer a titularidade ou exercício de um direito” devem ser observados, ou seja, as condições que devem ser atendidas para garantir a representação ou gestão adequada dos interesses ou pretensões daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob apreciação judicial⁹⁴.

119. Isso implica, no que diz respeito ao presente caso, que o Estado teve que realizar, com base na denúncia apresentada pelos familiares imediatos da vítima, uma investigação séria, imparcial e efetiva para esclarecer os fatos relacionados ao sequestro, detenção e tortura a que Maritza Urrutia foi submetida e, em particular, para identificar e punir os responsáveis.

120. Com relação às garantias previstas nos artigos 8.2 e 8.3 da Convenção Americana, o Tribunal observa que, embora pareça que sua aplicação ocorre somente em casos de pessoas sujeitas a um processo judicial (artigo 8.2) ou indiciadas no marco do mesmo (artigo 8.3), a juízo da Corte, elas também devem ser respeitadas em procedimentos ou processos anteriores ou concomitantes aos processos judiciais que, se não estiverem sujeitos a tais garantias, podem ter um impacto adverso injustificado na situação jurídica da pessoa envolvida.

121. Isso leva à conclusão de que os referidos artigos 8.2 e 8.3 da Convenção foram violados na espécie, uma vez que a vítima foi forçada a incriminar-se no contexto de ações capazes de implicar possíveis consequências processuais desfavoráveis.

122. O Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala emitiu uma Resolução em 6 de outubro de 1992, na qual instou que fosse dado início a uma investigação judicial pelos eventos que afetaram Maritza Urrutia⁹⁵. Neste ponto é conveniente retornar à referida Resolução do Procurador dos Direitos Humanos, na qual declarou:

I) Que os direitos humanos da senhora Maritza Nineth Urrutia García à liberdade pessoal, segurança, integridade e à livre locomoção foram violados, tendo sido vítima de um desaparecimento forçado por oito dias; II) Que responsabiliza o Governo da República da Guatemala pela falta de controle sobre grupos repressivos que continuam agindo fora da lei. III) Que exige do Governo uma investigação efetiva e um esclarecimento imediato dos fatos, para que os autores dos

93 Caso Cf. *Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 121; *Caso Cantos*, *supra* nota 90, par. 52; e *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awats Tingni*, *supra* nota 90, par. 112.

94 Cf. *Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 124; *Hilaire, Constantino e Benjamin* e outros. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C nº 94, par. 147; e *Direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1 de outubro de 1999. Série A nº 16, par. 118.

95 Nessa resolução, o Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala afirmou que com base em uma denúncia apresentada por Edmundo Urrutia Castellanos em 23 de julho de 1992, no mesmo dia “foi ordenada a abertura do expediente, solicitando relatórios do Ministro de Governo e do Diretor Geral da Polícia Nacional, para a imediata investigação e esclarecimento do caso, sem que na data estabelecida [na presente Resolução] tivesse recebido alguma resposta”.

fatos sejam submetidos aos Tribunais de Justiça e, portanto, a impunidade seja efetivamente combatida. IV) Que solicita ao Governo da República, através das autoridades correspondentes, que forneça a proteção correspondente, a fim de garantir a vida, a segurança e a integridade dos familiares da senhora Maritza Nineth Urrutia García. [...]

123. Foi estabelecido que em 6 de agosto de 1992, uma investigação foi aberta perante o Quarto Tribunal de Primeira Instância Penal de Instrução e o tribunal convocou a suposta vítima para depor em 7 de agosto do mesmo mês e ano. A citação foi feita através da Procuradoria-Geral da Nação e do chefe do Ministério Público ao pai da vítima, que não teve comunicação com ela. Maritza Urrutia não apareceu para depor. As autoridades estatais, diante de sua não aparição, abstiveram-se de promover o processo penal para a investigação dos fatos, de modo que até o momento nenhum resultado foi produzido.

124. Nesse sentido, o Relatório CEH indicou que “o processo judicial nº 2038-92, Quinto Oficial sob responsabilidade do Quarto Tribunal de Instância Penal correspondente a este caso, está na posse do Ministério Público desde 19 de junho de 1995, sem que até a data e de acordo com as disposições do Código Processual Penal, qualquer diligência tenha sido realizada”⁹⁶. Além disso, acrescentou que “as autoridades do Estado da Guatemala falharam seriamente em seu dever de investigar e punir essas violações de direitos humanos, ignorando o direito à devida proteção judicial da vítima e da justiça”,⁹⁷ situação que foi agravada pela “circunstância [de] que o Estado, por meio de seus agentes no Ministério Público e nos tribunais, protegeu os autores e colaborou com eles, encobrendo a natureza de suas ações e obedecendo à influência ilegítima e perniciosa que o Poder Executivo, em particular o poder militar, ainda exercia sobre outras agências e funcionários do Estado em 1992.”⁹⁸

125. Ao não investigar, de maneira efetiva, mais de onze anos, as violações dos direitos humanos, nem punir os responsáveis, o Estado violou o dever de respeitar os direitos reconhecidos pela Convenção e de garantir à vítima o seu exercício livre e pleno⁹⁹.

126. O Tribunal considera, portanto, que o Estado não investigou efetivamente os fatos que afetaram Maritza Urrutia e, conseqüentemente, não identificou a pessoa ou as pes-

96 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

97 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 32 a 37).

98 Cf. Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Guatemala, memória do silêncio, tomo VI, caso ilustrativo N° 33, “Privação arbitrária de liberdade e tortura de Maritza Urrutia”, páginas 245 a 250 (Expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 02 a 37).

99 *Caso Cf. Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 134; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 64 *supra*, par. 129; e *Caso Trujillo Oroza. Reparações* (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C n° 92, par. 109.

soas responsáveis pelos fatos antijurídicos, de modo que a impunidade dos responsáveis se mantém. Nesse sentido, a Corte entendeu que a impunidade é a falta, em conjunto, de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, e que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis. A impunidade propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e ao total desamparo das vítimas e de suas famílias¹⁰⁰.

127. Apesar do que se afirmou anteriormente, no presente caso, comprovou-se que Maritza Urrutia foi torturada, situação que impõe um dever especial de investigação por parte do Estado. Nesse sentido, conforme indicado nos fatos apurados, as autoridades administrativas e judiciais se abstiveram de tomar qualquer decisão formal para iniciar uma investigação sobre a suposta prática do crime de tortura, apesar de a Resolução do Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala, datada de 6 de outubro de 1992, concluir que Maritza Urrutia teve violado, entre outros, seu direito à integridade (par. 58.21 *supra*) e exigiu do Governo “uma investigação efetiva e rápida apuração dos fatos”.

128. O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece expressamente a obrigação do Estado de proceder de ofício e imediatamente em casos como o presente, independentemente da inatividade da vítima. Nesse sentido, a Corte sustentou que “nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de apresentar provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado”¹⁰¹. No presente caso, o Estado não agiu de acordo com essas disposições.

129. A falha em investigar efetivamente atos de tortura e deixá-los impunes significa que o Estado se omitiu em tomar medidas efetivas para evitar que atos dessa natureza voltem a ocorrer em sua jurisdição, ignorando as disposições do artigo 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

130. Pelo exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Maritza Urrutia García, os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e as obrigações previstas no artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

¹⁰⁰ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 120; *Caso de Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 143 e 185; e *Caso de Las Palmeras. Reparações*, nota 15 *supra*, par. 53.a.

¹⁰¹ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 12 *supra*, par. 251; *Caso Gangaram Panday*. Sentença de 21 de novembro de 1994. Série C nº 16, par. 49; e *Caso de Godínez Cruz* Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C nº 5, par. 141.

XII

ARTIGO 11

(PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE)

Alegações dos representantes da suposta vítima

131. Os representantes da suposta vítima solicitaram que a Corte declare que o Estado é responsável pela violação do artigo 11 da Convenção, em detrimento de Maritza Urrutia e de seus familiares, uma vez que durante sua detenção, ela foi submetida a ingerências arbitrárias e abusivas em sua vida privada e de sua família, e em sua correspondência. A este respeito, eles argumentaram que:

- a) enquanto a vítima e sua família estavam sob vigilância, eles e seus bens foram fotografados; a correspondência da suposta vítima com o ex-marido foi violada; e seus captores a impediram de se comunicar livremente com sua família, pois ela foi forçada a mentir sobre sua situação real, o que implica em interferência na vida privada. Além disso, o direito à proteção da honra e dignidade da vítima foi violado por agentes do Estado quando proferiram denúncias contra a vítima que afetava sua autoestima, e quando ela foi forçada a fazer declarações públicas sobre fatos falsos sobre si mesma, com o risco de ver sua reputação prejudicada; e
- b) em nenhum momento a suposta vítima gozou da proteção do Estado para esclarecer os delitos aos quais foi submetida, diante da ausência de uma investigação para julgar e punir os responsáveis.

Alegações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

132. Por sua vez, a Comissão não se referiu à violação do artigo 11 da Convenção, alegada pelos representantes.

Alegações do Estado

133. O Estado não apresentou uma alegação específica sobre a suposta violação do artigo 11 da Convenção.

Considerações da Corte

134. Uma vez que o presente caso foi tramitado de acordo com o Regulamento que entrou em vigor em 1 de junho de 2001, esta Corte refere-se às disposições do Caso “*Cinco Aposentados*”, no que diz respeito à questão relativa à possibilidade de os representantes alegarem outros fatos ou direitos que não estejam incluídos na demanda. Nesse caso, o Tribunal declarou:

[n]o que se refere à incorporação de outros direitos distintos aos já incluídos na demanda apresentada pela Comissão, a Corte considera que os peticionários podem invocar tais direitos. São eles os titulares de todos os direitos consagrados na Convenção Americana, e não admiti-lo seria uma restrição indevida à sua condição de sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entende-se que o anterior, relativo a outros direitos, se atém aos fatos já contidos na demanda¹⁰².

135. O artigo 11 da Convenção estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

136. Em relação à alegada violação do artigo 11, Direito à Honra e à Dignidade, da Convenção Americana, em detrimento de Maritza Urrutia, alegada pelos representantes da suposta vítima, este Tribunal considera que os fatos levantaram questões que estão incluídas na já declarada violação do artigo 5, Direito à Integridade Pessoal, da Convenção Americana (*par. 85 e 98 supra*).

XIII ARTIGO 19 (DIREITOS DA CRIANÇA)

Alegações dos representantes da suposta vítima

137. Em seu escrito de alegações finais, os representantes da suposta vítima alegaram a violação do artigo 19 da Convenção, em detrimento do filho de Maritza Urrutia e dois so-

¹⁰² Caso “*Cinco Aposentados*”, nota 14 *supra*, par. 155.

brinhos, com quem vivia na época do sequestro e tinha uma relação afetiva próxima. Era previsível que o desaparecimento repentino da suposta vítima, mãe e tia, respectivamente, prejudicaria essas crianças, alterando seu senso de confiança e bem-estar.

Alegações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

138. A Comissão não se referiu à violação do artigo 19 da Convenção alegada pelos representantes da suposta vítima.

Alegações do Estado

139. O Estado não apresentou uma alegação específica sobre a suposta violação do artigo 19 da Convenção.

Considerações da Corte

140. Em relação à suposta violação do artigo 19 da Convenção, levantada pelos representantes da suposta vítima, que não foi incluída no escrito de petições, argumentos e provas, mas apenas no escrito de alegações finais, este Tribunal considera que essa alegação é extemporânea; no entanto, não tem nenhum impedimento para analisá-la de acordo com o princípio *iuri novit curia*¹⁰³. No presente caso, a Corte reconheceu que a situação pela qual Fernando Sebastián Barrientos Urrutia passou em decorrência do sequestro e detenção de sua mãe, lhe causou sofrimento e angústia, por isso avaliará essas circunstâncias ao fixar as reparações pertinentes (par. 169.a e 170 *infra*).

XIV

APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

141. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte constatou que os fatos deste caso violaram os artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Maritza Urrutia. Este Tribunal estabeleceu, em sua jurisprudência constante, que é um prin-

¹⁰³ Cf. *Caso de Cinco Aposentados*, nota 14 *supra*, par. 156; *Caso Cantos*, *supra* nota 90, par. 58; *Caso Hilaire, Constantino e Benjamin e outros*, *supra* nota 92, par. 107.

cípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano gera uma nova obrigação: reparar adequadamente dos danos causados¹⁰⁴. Para isso, a Corte baseou-se no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual,

quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

142. O artigo 63.1 da Convenção Americana contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Quando ocorre um fato ilícito imputável a um Estado, surge a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional, com o consequente dever de fazer cessar as consequências da violação e de reparação pelos danos causados.¹⁰⁵

143. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no reestabelecimento da situação anterior. Se isso não for possível, como no presente caso, cabe a este Tribunal Internacional ordenar que sejam tomadas medidas para que, além de garantir o respeito aos direitos infringidos, sejam reparadas as consequências que as infrações produziram e a indenização seja paga como compensação pelos danos causados.¹⁰⁶ O Estado condenado não pode invocar as disposições de direito interno para modificar ou descumprir suas obrigações de reparar, que são reguladas em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional¹⁰⁷.

104 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 70; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 147; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 173.

105 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 71; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 148; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 174.

106 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 72; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 149; e *La Palmeras Case*. *Reparações*, nota 15 *supra*, par. 38.

107 Cf., *inter alia*, *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 72; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 149; *Caso Cantos*, *supra* nota 90, par. 68; *Caso Las Palmeras*. *Reparações*, nota 15 *supra*, par. 38; *Caso do Caracazo*. *Reparações* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C nº 95, par. 77; *Caso Hilaire, Constantino e Benjamin e outros*, *supra* nota 92, par. 203; *Caso Trujillo Oroza*. *Reparações*, nota 97 *supra*, par. 61; *Caso Bámaca Velásquez*. *Reparações* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91, par. 39; *Caso Cantoral Benavides*. *Reparações* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 41; *Caso Cesti Hurtado*. *Reparações* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 31 de maio de 2001. Série C nº 78, par. 34; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. *Reparações* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C nº 77, par. 61; *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*. *Reparações* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 25 de maio de 2001. Série C nº 76, par. 77; e *Caso Blake*. *Reparações* (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C nº 48, par. 32 anos.

144. No que diz respeito à violação de direitos (como liberdade e integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial), não sendo possível *restitutio integrum* e levando em conta a natureza do bem afetado, a reparação é feita, *inter alia*, segundo a jurisprudência internacional, por meio de justa indenização ou compensação pecuniária. É preciso acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para garantir que atos nocivos como os deste caso não se repitam.¹⁰⁸

XV

BENEFICIÁRIOS

Alegações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

145. A Comissão destacou que, tendo em vista a natureza do presente caso, os beneficiários de eventuais reparações ordenadas pela Corte em decorrência das violações dos direitos humanos perpetradas pelo Estado são: Maritza Urrutia, vítima; Fernando Sebastián Barrientos Urrutia, filho da vítima; Edmundo Urrutia Castellanos e María Pilar García de Urrutia, pais da vítima; e Edmundo e Carolina Lissett, ambos de sobrenome Urrutia García, irmãos da vítima.

Alegações dos representantes da vítima

146. Esses representantes concordaram com a declaração da Comissão sobre os beneficiários das reparações. No entanto, no escrito de alegações finais eles incluíram como beneficiários María Gabriela Escobar Urrutia e Rene Estuardo Escobar Urrutia, sobrinhos de Maritza Urrutia, filhos de sua irmã Carolina Urrutia.

Alegações do Estado

147. O Estado não apresentou uma alegação específica em relação aos beneficiários.

Considerações da Corte

148. A Corte passa a determinar quem deve ser considerado como “parte lesada” nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana. Em vista das violações da Convenção cometidas em detrimento de Maritza Urrutia, ela deve ser considerada enquadrada nes-

¹⁰⁸ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 73; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 150; e *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones*, nota 97 *supra*, par. 62.

sa categoria e ter direito às reparações estabelecidas pela Corte. Além disso, dado que os familiares imediatos da vítima também sofreram pela violação dos direitos dela, cabe destacar o que está indicado no artigo 2.15 do Regulamento¹⁰⁹, no sentido de que o termo “familiares da vítima” deve ser entendido como um conceito amplo que inclua todas as pessoas ligadas por uma relação de parentesco próxima, incluindo pais, filhos e irmãos, que poderiam ter direito a indenização, na medida em que satisfaçam os requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal¹¹⁰.

149. Por outro lado, não há controvérsia quanto à condição de beneficiários de Fernando Sebastián Barrientos Urrutia, filho da vítima, e Edmundo Urrutia Castellanos e María Pilar García de Urrutia, pais da vítima. O filho e os pais de Maritza Urrutia devem ser considerados beneficiários de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, que pressupõe que os membros mais íntimos da família, particularmente aqueles que estiveram em contato afetivo próximo com a vítima¹¹¹, sofrem danos que devem ser reparados. Quanto a Edmundo e Carolina Lissett, ambos Urrutia García, irmãos da vítima, eles não estiveram alheios aos sofrimentos sofridos por sua irmã¹¹², por isso também devem ser beneficiários de uma reparação.

150. Na seção correspondente, será analisada a titularidade do direito de receber as reparações, de acordo com as provas que as partes forneceram a este Tribunal.

XVI

REPARAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS

151. De acordo com os elementos probatórios reunidos nas diversas etapas do processo e à luz dos critérios estabelecidos por este Tribunal, as pretensões formuladas pelas partes nesta fase do processo são analisadas a seguir, a fim de determinar as medidas relativas aos danos materiais e imateriais e outras formas de reparação.

109 De acordo com o artigo 2 do Regulamento, o termo “familiares” significa “significa os familiares imediatos, ou seja, ascendentes e descendentes em linha direta, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou aqueles determinados pela Corte em seu caso”.

110 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 78; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 156; e *Caso Las Palmeras*. *Reparações*, nota 15 *supra*, par. 54 e 55.

111 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 98. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 175; e *Caso Las Palmeras*. *Reparações*, nota 15 *supra*, par. 54-55.

112 Cf. *Caso Cantoral Benavides*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 37; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 68; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 110.

A) DANO MATERIAL

Alegações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

152. Em relação ao dano material, a Comissão observou o seguinte:

- a) A vítima viajou para o México com o apoio financeiro da Anistia Internacional e permaneceu “cinco” anos naquele país. Os pais da vítima faziam quatro viagens por ano da Guatemala para o México. Dadas as dificuldades em documentar os gastos realizados, a Comissão solicitou à Corte que estabelecesse de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano emergente, além dos 16.000,00 quetzais que a família da vítima teve que pagar por ligações telefônicas internacionais, e as cerca de 20 viagens que fizeram ao México para visitá-la, sem prejuízo das pretensões que apresentem os representantes da vítima em sua oportunidade processual; e
- b) quanto à perda de renda, na época dos eventos Maritza Urrutia era professora do ensino fundamental e realizava algumas tarefas lucrativas, como dar aulas particulares, além de suas atividades políticas. Quando foi forçada a deixar seu país, ela não conseguiu encontrar trabalho no México como professora, então teve que realizar tarefas de limpeza e, em seguida, trabalhar como recepcionista em uma empresa de engenharia. A Comissão solicitou que a Corte estabeleça de maneira justa este ponto de compensação, sem prejuízo das pretensões específicas que os representantes da vítima submetam.

Alegações dos representantes da vítima

153. Os representantes da vítima concordaram com as alegações da Comissão sobre a reparação dos danos sofridos por Maritza Urrutia e sua família e afirmaram, em relação aos danos materiais, que:

- a) A família de Maritza Urrutia realizou várias gestões para salvá-la enquanto ela esteve sequestrada e imediatamente após sua libertação, o que afastou os membros da família de suas atividades normais e prejudicou sua renda. Assim, solicitaram à Corte que fixe a compensação correspondente, de acordo com as provas apresentadas no momento processual adequado;
- b) enquanto a suposta vítima estava no México, a família realizou gastos relacionados com telefonemas e viagens de seus pais e irmãos, o que deve ser compensado

de forma justa. No escrito de alegações finais, eles fizeram um detalhamento dos gastos realizados por cada um dos familiares da vítima que estão detalhadas abaixo: Maritza Urrutia, 2.950,00 USD (dois mil novecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em passagens aéreas; Edmundo Urrutia Castellanos, 698,00 USD (seiscentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América) em passagens aéreas; María Pilar García de Urrutia, 13.178,00 USD (treze mil cento e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em passagens aéreas, telefonemas e tratamento médico; Edmundo Urrutia García, 8.600,00 USD (oito mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) em passagens aéreas, perdas produzidas pela venda de carros por um preço mais baixo, abandono do apartamento e perda de seu depósito de aluguel; perda de móveis; e telefonemas, e passagens aéreas de sua filha Camila Urrutia Azurdia; e Carolina Urrutia García, 16.676,00 USD (dezesesseis mil seiscentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em passagens aéreas e despesas para tratamento psicológico dela e de seus dois filhos, René Estuardo e María Gabriela, ambos Escobar Urrutia e apoio financeiro a Maritza Urrutia; e

c) por “lucro cessante” solicitaram para a vítima, que trabalhava como assistente de uma psicóloga e recebia um salário mensal de 500,00 USD (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a soma de 36.000,00 USD (trinta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) pelo tempo em que parou de trabalhar. Além disso, esses representantes, no escrito de alegações finais, solicitaram indenização em favor de María del Pilar Urrutia García e Edmundo Urrutia García, já que a primeira teve que deixar de dar atenção a seus negócios para localizar sua filha e este último perdeu o emprego como analista político quando ele também teve que deixar o país.

Alegações do Estado

154. O Estado não se referiu aos danos materiais.

Considerações da Corte

155. Esta Corte passa a determinar o dano material, que supõe a perda ou redução das receitas da vítima e, quando for o caso, de seus familiares, e os gastos efetuados em decorrência dos fatos no caso sub *judice*¹¹³. Nesse sentido, fixará um montenante indenizatório que busca compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas nesta Sentença.

¹¹³ Caso Juan Humberto Sánchez, nota 14 *supra*, par. 162; Caso Trujillo Orozo. Reparações, nota 97 *supra*, par. 65; e Caso Bámaca Velásquez. Reparações, nota 105 *supra*, par. 43.

156. Da mesma forma, esta Corte observa que os representantes da vítima na audiência pública e em seu escrito de alegações finais, de forma extemporânea, fizeram um detalhamento segundo o qual solicitaram indenização de maneira justa por danos materiais (dano emergente e perda de renda) em favor da vítima, de seus pais e de seus irmãos. A indenização solicitada por esses representantes não é a solicitada originalmente e inclui outros beneficiários, como María Gabriela Escobar Urrutia e René Estuardo Escobar Urrutia, sobrinhos de Maritza Urrutia.

a) Perda de renda

157. Os representantes da vítima e a Comissão Interamericana solicitaram indenização pela perda de renda de Maritza Urrutia, para tal, apontaram que na época dos eventos ela realizava tarefas políticas para o Exército Guerrilheiro dos Pobres e era professora do ensino fundamental, também realizava “algumas tarefas lucrativas, como dar aulas particulares”, e também trabalhava “até antes dos eventos como assistente de pesquisas de psicologia infantil”. Os representantes observaram que Maritza Urrutia recebia um salário mensal de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Além disso, na declaração feita à Corte em 21 de fevereiro de 2003, a vítima afirmou que:

na época estava trabalhando com Elizabeth de Ruano. Ela é psicóloga e eu a ajudei a aplicar uns testes em diferentes instituições de educação infantil. Naquela época eu também estava ligada à organização revolucionária “Exército Guerrilheiro dos Pobres”.

158. Por causa do anterior, a Corte observa que os autos não contêm comprovantes adequados atestando o salário que a vítima recebia por suas atividades no momento de seu sequestro e detenção. Além disso, a vítima foi forçada a deixar a Guatemala para os Estados Unidos da América, onde ficou por vários dias, e depois se mudou para o México, onde residiu por seis anos. Neste último país realizou diversos trabalhos e foi remunerada. A Corte fixa, por perda de renda, de maneira justa, a soma de 5.000,00 USD (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), como indenização em favor de Maritza Urrutia García.

b) Dano emergente

159. Em consideração às informações recebidas, a jurisprudência estabelecida pela Corte e os fatos do caso, este Tribunal declara que a indenização por danos materiais também deve incluir:

- a) uma soma de dinheiro correspondente aos gastos realizados pela vítima na compra de passagens aéreas para viajar para os Estados Unidos da América e México, bem como aquelas relacionadas a chamadas telefônicas. Nesse sentido, a Corte considera apropriado fixar, de maneira justa, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização;
- b) uma soma de dinheiro correspondente aos gastos de Edmundo Urrutia Castellanos para passagens aéreas para visitar sua filha. Neste ponto, a Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização;
- c) uma soma de dinheiro correspondente aos gastos de traslado de María Pilar García de Urrutia para visitar sua filha e para os gastos nos quais ela incorreu em telefonemas. A Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização;
- d) uma soma de dinheiro correspondente aos gastos de Edmundo Urrutia García em passagens aéreas. A Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização;
- e) uma soma de dinheiro correspondente aos gastos de viagem de Carolina Urrutia García para visitar sua irmã junto com seus dois filhos. Nesse sentido, a Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização;

160. Com base no anterior, a Corte fixará como indenização por danos materiais causados pelas violações declaradas nesta sentença, as seguintes quantias:

REPARAÇÃO POR CONCEITO DE DANO MATERIAL			
	Perda de renda	Gastos de viagem e de telefonemas	Total
Maritza Urrutia	5.000,00 USD	1.000,00 USD	6.000,00 USD
Edmundo Urrutia Castellanos		1.000,00 USD	1.000,00 USD
María Pilar García de Urrutia		1.000,00 USD	1.000,00 USD
Edmundo Urrutia Garcia		1.000,00 USD	1.000,00 USD
Carolina Urrutia Garcia		1.000,00 USD	1.000,00 USD
TOTAL 10.000,00 USD			

B) DANO IMATERIAL

161. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e a seus familiares, e o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família. Esse dano só poderia ser compensado mediante a entrega de uma quantia em dinheiro determinada pelo Tribunal, em aplicação razoável do arbítrio judicial¹¹⁴.

Alegações da Comissão

162. Em relação ao dano imaterial, a Comissão destacou que:

- a) a Corte estabeleceu uma presunção em relação aos danos morais sofridos pelas vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares;
- b) durante seu cativeiro clandestino, Maritza Urrutia experimentou profundo sofrimento psicológico; ela se sentia sob a ameaça contínua de ser fisicamente torturada, estuprada ou morta, ou de seu filho ser assassinado. Além disso, foi submetida a procedimentos que visavam anular sua resistência, como a insônia forçada e o estado absoluto de desamparo e vulnerabilidade, que geraram distúrbios gástricos e intestinais. Os efeitos da tortura psicológica a que ela foi submetida duraram muito tempo. Nos primeiros anos após sua libertação, a vítima teve medo, pesadelos e um sentimento permanente de vulnerabilidade porque havia sido identificada por membros de uma agência estatal que a haviam “assediado”, abrigados sob o manto da impunidade. Hoje em dia, Maritza Urrutia continua sofrendo os efeitos do trauma, que se manifesta em períodos de ansiedade; e
- c) a Comissão estima o dano moral na soma simbólica de 55.000,00 USD (cinquenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em consulta com a vítima e seus representantes.

¹¹⁴ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 90; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 168; e *Caso do Caracazo. Reparações*, nota 105 *supra*, par. 94.

Alegações dos representantes da vítima

163. Os representantes da vítima manifestaram seu apoio ao expressado pela Comissão quanto à reparação dos danos morais sofridos pela vítima. No entanto, no escrito de alegações finais, apresentaram uma divisão dos valores a esse título, que é detalhado abaixo:

- a) Maritza Urrutia deve ser indenizada com 15.000,00 USD (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) pelo tratamento que recebeu durante seu cativeiro e incomunicabilidade, incluindo indenização por tortura psicológica, detenção ilegal e arbitrária, violando sua dignidade e a de sua família quando lhe mostraram fotos dela e ela soube que estava sendo monitorada, foi pressionada a mentir diante de seus familiares e opinião pública e enganá-los através da mídia, violando os artigos 5, 8, 7, 11, 13 e 25 da Convenção e dos artigos 1 e 6 da Convenção contra a Tortura. Além disso, os representantes solicitaram 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) pelas sequelas que essas violações produziram na vítima e que continuam até hoje;
- b) Fernando Sebastián Barrientos Urrutia, filho da vítima, deve ser indenizado com 12.000,00 USD (doze mil dólares dos Estados Unidos da América), pois se presume que os sofrimentos da vítima tiveram repercussões sobre seu filho, que foi afastado de sua mãe e conheceu e compartilhou do seu sofrimento. Acrescentaram que o fato de Fernando Sebastián ter vivido sozinho com sua mãe traumatizada e longe de seus familiares, significa que ele de alguma forma compartilhou dos sofrimentos que ela padece. Como menor de idade, merecia tratamento especial do Estado, tudo isso pelas violações dos artigos 1, 5, 11, 13, 19, 8 e 25 da Convenção;
- c) Edmundo Urrutia Castellanos e María del Pilar García, pais da vítima, devem ser indenizados, cada um, com 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), como compensação que se baseia na presunção de que os pais de uma vítima sofrem moralmente pelo destino de seu filho, como entendido pela jurisprudência da Corte. Além disso, eles consideraram que deveriam ser compensados pelo sequestro e detenção arbitrária de sua filha, pela vigilância da casa que sofreram antes e depois de sua detenção e pelas fotos que foram tiradas de sua filha, como os danos que sofreram na sua reputação quando o vídeo com a falsa declaração de Maritza Urrutia foi divulgado na mídia, o fato de ter ouvido mentiras sobre seu paradeiro e convicções, e ao terem obrigado o pai a publicar na mídia um agradecimento ao Exército guatemalteco pela aparição de sua filha, assumindo a responsabilidade dos militares por sua libertação, tudo em violação dos artigos 1, 5, 11, 13, 8 e 25 da Convenção;

d) Edmundo e Carolina, ambos Urrutia García, irmãos da vítima, devem ser indenizados, cada um, com 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), como compensação com base na presunção de que o sofrimento da vítima tem repercussões sobre seus irmãos, que não podem ser indiferentes às graves aflições de sua irmã. O irmão da vítima também assumiu a responsabilidade de libertar Maritza Urrutia e foi forçado a deixar o país por medo de ser vítima de agentes do Estado, porque durante os interrogatórios realizados com sua irmã, perguntaram-lhe sobre suas atividades, o que causou perturbação à sua vida privada, familiar e profissional. A irmã da vítima foi psicologicamente afetada, a ponto de ter que ir a um especialista por cerca de dois anos, tudo em violação dos artigos 1, 5, 11, 13, 8 e 25 da Convenção; e

e) René Estuardo e María Gabriela, ambos Escobar Urrutia, sobrinhos da vítima, devem ser indenizados, cada um, com 8.000,00 USD (oito mil dólares dos Estados Unidos da América), como compensação por terem sido psicologicamente afetados e terem que ir a um especialista. Eles viviam com a vítima, e por serem menores, mereciam tratamento especial pelo Estado. Consequentemente, houve violação dos artigos 1, 5, 11, 13 e 19 da Convenção;

f) a vítima foi forçada a mudar radicalmente sua vida, separada de sua família e realizou trabalhos menos qualificados, de modo que sua qualidade de vida e a de seu filho se deterioraram. Assim, eles solicitaram uma reparação pelo dano ao projeto de vida da vítima para uma bolsa de estudos em favor de seu filho no valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante cinco anos, para concluir seus estudos de bacharelado na Escola Internacional da Haia, e outra bolsa de estudos de 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano, por quatro anos, para que ele possa seguir uma carreira universitária. Essas bolsas para Fernando Sebastián Barrientos Urrutia chegam à soma de 50.000,00 USD (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Alegações do Estado

164. O Estado não se referiu a danos imateriais.

Considerações da Corte

165. Em relação aos danos imateriais, esta Corte observa que a Comissão solicitou na demanda uma quantia simbólica em favor da vítima. Os representantes da vítima, em seu escrito de petições, argumentos e provas, expressaram seu acordo com esta petição. No

entanto, no escrito de alegações finais, eles fizeram extemporaneamente uma lista detalhada na qual solicitaram compensação, de maneira justa, por danos imateriais em favor da vítima, seu filho, seus pais, seus irmãos e sobrinhos.

166. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação¹¹⁵. No entanto, devido às circunstâncias do presente caso, ao sofrimento que os fatos causaram à vítima e seus familiares, à mudança nas condições de existência da vítima e às demais consequências de natureza não material ou não pecuniária sofrida por eles, a Corte considera pertinente o pagamento de indenização, de maneira justa, a título de danos imateriais¹¹⁶.

167. Tanto a Comissão quanto os representantes da vítima se referiram a diversos tipos de danos imateriais, como o sofrimento físico e mental sofrido pela vítima, as consequências sobre as condições de sua vida familiar e o sofrimento sofrido pelo filho, pais e irmãos da vítima.

168. Como demonstrado, Maritza Urrutia foi sequestrada, detida de forma ilegal e arbitrária e, como resultado, foi submetida a condições desfavoráveis de reclusão. É da natureza humana que a pessoa submetida à detenção arbitrária experimente um profundo sofrimento¹¹⁷. Além disso, ela foi psicologicamente torturada; foi submetida a tratamento cruel, desumano e degradante; sofreu angústia, medo de morrer e de ser fisicamente torturada. Além disso, recebeu outros tipos de pressão para gravar um vídeo e fazer uma declaração contra sua vontade, que foi divulgada em dois meios de comunicação. Isso lhe causou angústia e sofrimento. Também sentiu medo depois de sua libertação. Foi diagnosticada com uma “síndrome de angústia com depressão reativa”. Nem os fatos relacionados ao seu sequestro e detenção nem a tortura a que foi submetida foram investigados e, portanto, os responsáveis gozam da impunidade. É evidente para a Corte, por outro lado, que os fatos deste caso causaram uma alteração no curso que a vida de Maritza Urrutia normalmente teria seguido, uma vez que após os fatos ela foi forçada a deixar o país e permanecer longe de sua família, o que lhe causou angústia e tristeza.

169. É razoável concluir que os sofrimentos sofridos pela vítima se estendem aos membros mais próximos da família, especialmente aqueles que tinham contato afetivo próximo com a vítima. Não é necessária qualquer prova para chegar a esta conclusão¹¹⁸. Em vista do anterior, e com o propósito de fixar indenização por danos imateriais, a Corte considera que:

¹¹⁵ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 96. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 172; e *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 14 *supra*, par. 180.

¹¹⁶ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 96. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 172; e *Caso do Caracazo. Reparações*, nota 105 *supra*, par. 99.

¹¹⁷ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 98. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 174; e *Caso Trujillo Oroza. Reparações*, nota 97 *supra*, par. 85.

¹¹⁸ Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 98. *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 175; e *Caso do Caracazo. Reparações*, nota 105 *supra*, par. 50.e.

a) Fernando Sebastián Barrientos Urrutia, filho da vítima, deve ser compensado. Neste caso, aplica-se a presunção de que uma criança sofre danos imateriais pelo sofrimento experimentado por seus pais¹¹⁹. Da mesma forma, presume-se que Fernando Sebastián sofreu com a ausência de sua mãe, e quando ela foi libertada, conheceu e compartilhou com ela seus sofrimentos, tendo que deixar o país e se afastar de seus familiares imediatos, tudo isso associado ao fato de que naquela época ele era uma criança de apenas 4 anos; e

b) em relação a Edmundo Urrutia Castellanos e María Pilar García de Urrutia, a Corte reitera que não é necessário demonstrar o dano imaterial em relação aos pais da vítima¹²⁰. Além disso, é claro que os pais da vítima, sem saber o paradeiro de sua filha e com o medo real de seu desaparecimento e morte, enfrentaram pessoalmente a responsabilidade de encontrá-la, compartilhar o sofrimento físico e psicológico que sofreu durante seu sequestro e detenção e, uma vez libertada, protegê-la contra ameaças à sua vida. Sua filha, aliás, teve que deixar o país, e os pais tiveram que se separar dela e do neto. Dadas as circunstâncias descritas, os pais devem ser compensados por danos imateriais;

c) No que diz respeito a Edmundo Urrutia García e Carolina Urrutia García, irmãos da vítima, eles também viveram de perto o sofrimento de sua irmã. Como resultado dos fatos do presente caso, o primeiro teve que deixar o país por medo de ser perseguido pelas autoridades estatais, e, portanto, foi separado de sua família por um tempo, e mudou seu ambiente familiar e profissional. Por sua vez, Carolina Urrutia García sofreu com a repercussão do que aconteceu com sua irmã com quem morava na época dos eventos. Também teve doenças psicológicas. Além disso, a Corte reitera que é possível presumir que, como os pais, os irmãos de vítimas de violações de direitos humanos não são insensíveis aos seus sofrimentos, mas os compartilham¹²¹. Consequentemente, esses irmãos também devem ser compensados por danos imateriais.

170. Tendo em conta os diferentes aspectos do dano imaterial causado, a Corte estabelece de maneira justa o valor das compensações a título de dano imaterial nos seguintes termos:

119 Caso da “Panel Blanca” (*Paniagua Morales e outros*). *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 125.

120 Cf. *Caso Cantoral Benavides*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 61.a; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 66; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 108.

121 Cf. *Caso Trujillo Oroza*. *Reparações*, nota 97 *supra*, par. 88.d; *Caso Cantoral Benavides*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 37 e 61.d; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. *Reparações*, nota 105 *supra*, par. 68.

REPARAÇÃO POR DANO IMATERIAL	
Vítima e Familiares	Quantia
Maritza Urrutia	20.000,00 USD
Fernando Sebastian Barrientos Urrutia	10.000,00 USD
Edmundo Urrutia Castellanos	6.000,00 USD
María Pilar García de Urrutia	6.000,00 USD
Edmundo Urrutia Garcia	1.000,00 USD
Carolina Urrutia Garcia	1.000,00 USD
TOTAL	44.000,00 USD

XVII OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO

171. A Corte passa a considerar outros efeitos nocivos dos fatos, que não são de natureza econômica ou patrimonial, e que poderiam ser reparados através da realização de atos do poder público, que incluem a investigação e punição dos responsáveis pelos fatos deste caso.

Alegações da Comissão

172. A Comissão ressaltou que, embora o Estado tenha reconhecido sua “responsabilidade institucional” em uma declaração de 9 de agosto de 2000, que por si só constitui um ato transcendental de satisfação devidamente valorizado pela Comissão, um ano e meio após esse reconhecimento não cumpriu a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis pelas violações cometidas por seus agentes em detrimento de Maritza Urrutia. Por conseguinte, a Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado, como medida de satisfação e garantia de não repetição, a investigação séria dos fatos e o julgamento e punição dos responsáveis.

Alegações dos representantes da vítima

173. Os representantes da vítima afirmaram que o reconhecimento dos fatos feitos pelo Presidente da República não é suficiente “porque ele não responsabiliza diretamente o Exército do país”, uma vez que mais de “dez” anos se passaram desde que os acontecimentos ocorreram e a investigação não foi efetiva. Como resultado, eles solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado que tomasse as seguintes medidas de reparação:

- a) desculpas públicas pela detenção arbitrária e tortura de Maritza Urrutia, cometidas pelo Exército, para que isso tenha transcendência nacional, para tanto solicitaram que fosse realizado através dos mesmos meios em que ela foi forçada a prestar as declarações; e
- b) a obrigação de investigar seriamente os fatos e punir os responsáveis; este caso pode ser um precedente importante para a luta contra a impunidade na Guatemala.

Alegações do Estado

174. O Estado afirmou que a possibilidade de uma solução amistosa deve ser aberta, e se isso não for possível, que a Corte leve em conta que:

- a) a declaração do Presidente da República de 9 de agosto de 2000 constitui, por si mesma, um reconhecimento dos fatos e um ato de solicitação de perdão às vítimas dos casos mencionados na época, que foi reiterado em 10 de dezembro de 2001, no ato da entrega das reparações no caso “Aldea las Dos Erres”. Portanto, o pedido de perdão levantado pelos representantes é desnecessário; e
- b) em relação às outras medidas de satisfação, os Acordos de Paz são a principal garantia de não repetição desses eventos, tendo em vista que permitiram à sociedade guatemalteca pôr fim ao conflito armado.

Considerações da Corte

175. A Corte analisará outras formas de reparação relacionadas à violação dos artigos 1.1, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana e o descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

Investigação e Punição dos Responsáveis

176. A Corte observa que, no momento da presente Sentença, após mais de onze anos de corridos os eventos deste caso, os responsáveis pelo sequestro, detenção, tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cometidos em detrimento de Maritza Urrutia, ainda não foram identificados, julgados e punidos, de modo que uma situação de

impunidade se configurou (par. 129 *supra*), o que constitui uma violação do dever do Estado que lesa a vítima, seus familiares e a sociedade como um todo e incentiva a repetição crônica das violações dos direitos humanos nesse âmbito¹²².

177. É necessário que o Estado realize uma investigação efetiva dos fatos deste caso, para identificar os responsáveis pelos mesmos, tanto materiais quanto intelectuais, bem como os possíveis encobridores, e aplique as sanções administrativas e penais, segundo corresponda¹²³. Os processos internos em questão devem tratar sobre as violações do Direito à Integridade Pessoal e à Liberdade Pessoal, às que esta mesma Sentença se refere. A vítima deve ter total acesso e capacidade de agir em todas as etapas e instâncias da investigação e do julgamento correspondente, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Os resultados do julgamento devem ser divulgados publicamente.

*
* *

178. Em relação ao ato de desculpas públicas solicitado pelos representantes da vítima e em consideração às alegações do Estado, este Tribunal reitera que esta Sentença constitui por si mesma uma forma de reparação e satisfação para a vítima. Da mesma forma, este Tribunal também observa que o Presidente da República da Guatemala, em 9 de agosto de 2000, fez um “reconhecimento institucional” da responsabilidade do Estado em relação a vários casos em trâmite perante a Comissão Interamericana, incluindo o caso de Maritza Urrutia.

XVIII CUSTAS E GASTOS

Alegações dos representantes da vítima

179. Os representantes da vítima observaram em seu escrito de alegações finais que os gastos nos quais incorreram somam 32.816,00 USD (trinta e dois mil oitocentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América), que incluem despesas administrativas, despesas relacionadas às audiências públicas realizadas em 1999 e 2001 em Washington D.C. e gastos relacionados à audiência pública realizada em San José em 2003.

122 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 120; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 185; e *Caso Las Palmeras. Reparaciones*, nota 15 *supra*, par. 53.a.

123 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 121; *Caso Las Palmeras. Reparaciones*, nota 15 *supra*, par. 66; e *Caso do Caracazo. Reparaciones*, nota 105 *supra*, par. 118.

Alegações da Comissão

180. Por sua vez, a Comissão apontou que o Estado é obrigado a ressarcir os gastos e custas incorridas pelo CALDH em suas ações a nível internacional na tramitação do caso perante a Comissão e perante a Corte.

Alegações do Estado

181. O Estado não se referiu ao pagamento de custas e gastos.

Considerações da Corte

182. Como a Corte apontou em ocasiões anteriores¹²⁴, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção, uma vez que a atividade realizada pelas vítimas, seus sucessores legais ou seus representantes com o fim de acessar a justiça internacional implica em despesas e compromissos de natureza econômica que devem ser compensados. Quanto ao reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta a comprovação dos gastos realizados, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável¹²⁵.

183. Este Tribunal declarou anteriormente que o conceito de custas deve incluir tanto aqueles correspondentes à fase de acesso à justiça a nível nacional, quanto aqueles que se referem à justiça a nível internacional, perante a Comissão e a Corte¹²⁶.

184. Para isso, a Corte considera que é justo, uma vez que não foram fornecidas provas suficientes para comprovar esses gastos, conceder à vítima e a seu representante, o Centro para Ação Legal em Direitos Humanos (CALDH), a quantia de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América) como reembolso das gastos e custas geradas perante o sistema interamericano.

124 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 150; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 193; e *Caso Las Palmeras. Reparaciones*, nota 15 *supra*, par. 82.

125 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 150; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 193; e *Caso “Cinco Apesentados”*, nota 14 *supra*, par. 181.

126 Cf. *Caso Bulacio*, nota 14 *supra*, par. 150; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 14 *supra*, par. 193; e *Caso Las Palmeras. Reparaciones*, nota 15 *supra*, par. 75.

XIX

MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

Considerações da Corte

185. Para dar cumprimento a esta Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações, o reembolso de custas e gastos e a adoção das demais medidas determinadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

186. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor da vítima, se for o caso, será feito diretamente a estes. Se algum deles tiver falecido, o pagamento será realizado aos seus herdeiros.

187. Os pagamentos correspondentes ao reembolso de custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pelos representantes da vítima no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, serão feitos em favor dos referidos representantes (par. 184 *supra*).

188. Se, por algum motivo, não for possível que os beneficiários das indenizações as recebam dentro do prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária guatemalteca solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou em moeda guatemalteca, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

189. No caso da indenização ordenada em favor da criança Fernando Sebastián Barrientos Urrutia, o Estado deve aplicar seu valor em um investimento bancário em seu nome em uma instituição guatemalteca solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional. O investimento será feito no prazo de um ano, sob as condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancária. Pode ser retirado pelo beneficiário quando atingir a maioridade. Se, transcorridos dez anos, contados a partir da aquisição da maioridade, tal indenização não for reivindicada, a quantia será devolvida ao Estado com os juros devidos.

190. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda guatemalteca, usando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio entre as duas moedas que esteja em vigor na praça de Nova York, Estados Unidos da América, um dia antes do pagamento.

191. Os pagamentos ordenados na presente Sentença serão isentos de quaisquer impostos existentes atualmente ou que possam ser decretados no futuro.

192. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Guatemala.

193. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. Dar-se-á por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a esta Sentença.

XX

PONTOS RESOLUTIVOS

194. Portanto

a CORTE,

DECLARA QUE:

por unanimidade,

1. o Estado violou o Direito à Liberdade Pessoal consagrado no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Maritza Urrutia García, nos termos dos parágrafos 63 a 77 da presente Sentença.

por unanimidade,

2. o Estado violou o Direito à Integridade Pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e as obrigações previstas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Maritza Urrutia García, nos termos dos parágrafos 84 a 98 da presente Sentença.

por unanimidade,

3. o Estado violou os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e as obrigações previstas no artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Maritza Urrutia García, nos termos dos parágrafos 110 a 130 da presente Sentença.

por unanimidade,

4. esta sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação para a vítima, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença.

E DECIDE QUE:

por unanimidade,

5. o Estado deve investigar efetivamente os fatos no presente caso, que levaram às violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o descumprimento das obrigações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; identificar, julgar e punir os responsáveis, bem como divulgar publicamente os resultados da respectiva investigação, nos termos do parágrafo 177 da presente Sentença.

por seis votos contra um,

6. o Estado deve pagar a quantia total de 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, a título de indenização por danos materiais, nos termos do parágrafo 160 da presente Sentença, distribuída da seguinte forma:

- a) para Maritza Urrutia, a quantia de 6.000,00 USD (seis mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 158 e 159.a e 160 da presente Sentença;
- b) para Edmundo Urrutia Castellanos, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 159.b e 160 da presente Sentença;
- c) para María Pilar García de Urrutia, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 159.c e 160 da presente Sentença;
- d) para Edmundo Urrutia García, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 159.d e 160 da presente Sentença; e
- e) para Carolina Urrutia García, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 159.e e 160 da presente Sentença.

Parcialmente dissidente Juiz Martínez Gálvez por seis votos contra um,

7. o Estado deve pagar a quantia total de 44.000,00 USD (quarenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, a título de indenização por dano imaterial, nos termos do parágrafo 170 da presente Sentença, distribuída da seguinte forma:

a) para Maritza Urrutia, a quantia de 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 168 e 170 da presente Sentença;

b) para Fernando Sebastián Barrientos Urrutia, a quantia de 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 169.a e 170 da presente Sentença;

c) para Edmundo Urrutia Castellanos, a quantia de 6.000,00 USD (seis mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 169.b e 170 da presente Sentença;

d) para María Pilar García de Urrutia, a quantia de 6.000,00 USD (seis mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 169.b e 170 da presente Sentença;

e) para Edmundo Urrutia García, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 169.c e 170 da presente Sentença; e

f) para Carolina Urrutia García, a quantia de 1.000,00 USD (mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda guatemalteca, nos termos dos parágrafos 169.c e 170 da presente Sentença.

Parcialmente dissidente Juiz Martínez Gálvez. por seis votos contra um,

8. o Estado deve pagar a quantia total de 6.000,00 USD (seis mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda guatemalteca, a título de custas e gastos, nos termos do parágrafo 184 da presente Sentença.

Parcialmente dissidente juiz Martínez Gálvez. por unanimidade,

9. o Estado deve pagar a quantia total da indenização ordenada a título de danos materiais, danos imateriais e custas e gastos estabelecidos nesta Sentença, sem que nenhum dos itens que a compõem estejam sujeitos a impostos, encargos ou taxas atualmente existentes ou que possam ser decretados no futuro.

por unanimidade,

10. o Estado deve cumprir com as medidas de reparação ordenadas na presente Sentença dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta, nos termos do parágrafo 185 desta sentença.

por unanimidade,

11. no caso de o Estado incorrer em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, que corresponderá aos juros bancários de mora na Guatemala, nos termos do parágrafo 192 da presente Sentença.

por unanimidade,

12. a Corte supervisionará o cumprimento desta sentença e dará por concluído presente o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

O Juiz Cançado Trindade deu a conhecer à Corte seu Voto Concordante, o Juiz García Ramírez seu Voto Concordante Fundamentado, o Juiz De Roux Rengifo seu Voto Separado e o Juiz Martínez Gálvez seu Voto Fundamentado e Parcialmente Dissidente.

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Sergio García Ramírez

Hernán Salgado Pesantes

Máximo Pacheco Gómez

Alirio Abreu Burelli

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Arturo Martínez Gálvez Juiz *ad hoc*

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Voto a favor da presente Sentença que profere a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*, e permito-me acrescentar, neste Voto Concorrente, algumas breves reflexões pessoais em firme apoio à caracterização, por parte da Corte, da proibição absoluta da tortura, em todas as suas formas (inclusive psicológica), como pertencente ao domínio do *jus cogens* internacional. Essa caracterização faz parte da evolução do pensamento jurídico contemporâneo mais lúcido, que inclusive levou - entre os avanços alcançados nos últimos anos, na luta contra violações particularmente graves dos direitos humanos - ao surgimento de um verdadeiro regime jurídico internacional contra a tortura.

2. Este regime jurídico é composto pelos diferentes instrumentos e procedimentos internacionais para a proibição da tortura: a Convenção das Nações Unidas (de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 2002) e a Convenção Interamericana (1985) sobre o tema, devemos acrescentar a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (1987), o Relator Especial sobre Tortura (desde 1985) da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (desde 1991) da mesma Comissão de Direitos Humanos (com foco na prevenção da tortura). As três Convenções coexistentes de combate a tortura – a Convenção das Nações Unidas, de 1984; a Convenção Interamericana, de 1985; e a Convenção Europeia, de 1987 – são, mais do que compatíveis, complementares.

3. As duas primeiras (a das Nações Unidas e a Interamericana) contêm uma definição de tortura, enquanto a terceira (a europeia) se abstém de defini-la. Na presente Sentença no caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*, a Corte se refere aos elementos constituintes da definição de tortura por ambas as Convenções, a das Nações Unidas e a Interamericana (par. 90-91), ao estabelecer, no *cas d'espèce*, a ocorrência de tortura psicológica, em detrimento da vítima, em violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana. A Corte advertiu claramente que

-“(...) A proibição da tortura é absoluta e não revogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas”(par. 89).

4. A advertência da Corte Interamericana vem em boa hora, no sentido de que, mesmo para estados que não ratificaram a Convenção Americana ou qualquer uma das três Convenções contra a Tortura (*supra*), seria inadmissível tentar contornar ou relativizar a natureza peremptória ou absoluta da proibição da tortura (nem mesmo na chamada “luta contra o

terrorismo” e quaisquer outros crimes). Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Soering Vs. Reino Unido* (Sentença de 07/07/1989), declarou categoricamente que a proibição absoluta - mesmo em tempos de guerra e outras emergências nacionais - de tortura e tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, nos termos do artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos demonstra que esta disposição incorpora um dos “valores fundamentais das sociedades democráticas”¹²⁷.

5. No caso *Cantoral Benavides Vs. Peru* (Sentença de 18/08/2000), a Corte Interamericana, ao estabelecer uma violação do artigo 5 da Convenção Americana, ponderou que certos atos que, no passado, foram classificados como “tratamento desumano e degradante”, poderiam, posteriormente, com a passagem do tempo, passar a ser considerados como tortura, uma vez que as crescentes necessidades de proteção devem ser acompanhadas por uma resposta rápida e mais vigorosa aos ataques contra os valores básicos das sociedades democráticas (par. 99). A inevitável luta contra a tortura – «uma forma de inferno que acompanhou nossa civilização» – e outras graves violações dos direitos humanos, em última análise, representa a luta do cotidiano para «fazer prevalecer os princípios da humanidade»¹²⁸.

6. A proibição categórica e absoluta da tortura em todas as circunstâncias, que se enquadra no domínio do *jus cogens* internacional¹²⁹, é uma conquista definitiva da civilização. Um critério infalível para medir o grau de civilização alcançado por qualquer país (seja ou não parte dos tratados de direitos humanos) reside, na verdade, no tratamento dispensado pelas autoridades públicas às pessoas detidas. É o que, já no século XIX, alertava F.M. Dostoiévsky, em suas *Memórias da Casa dos Mortos* (1862)¹³⁰, para quem o grau de civilização alcançado por qualquer sociedade poderia ser avaliado entrando em suas prisões.

7. De fato, a definição do crime de tortura encontrada hoje em duas das três Convenções contra a Tortura coexistentes (a Convenção das Nações Unidas de 1984, artigo 1, e a Convenção Interamericana de 1985, artigo 2) deve seu conteúdo à própria jurisprudência internacional sobre os direitos humanos, e não à tipificação do crime de tortura no âmbito do direito interno. Os elementos constitutivos da tortura na definição encontrada nas duas Convenções acima citadas - sofrimento físico ou mental grave, intencionalmente infligido, a fim de obter informações ou confissão, com o consentimento ou aquiescência das auto-

127 Esse valor também está consagrado em termos semelhantes em outros instrumentos internacionais, como o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que é “geralmente reconhecido como um padrão internacionalmente aceito”; Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *Soering Vs. Reino Unido*, Sentença de 07.07.1989, p. 26, par. 88.

128 A. Cassese, *Inhuman States - Imprisonment, Detention and Torture in Europe Today*, Cambridge, Polity Press, 1996, p. 59-61.

129 Cf. M. Nowak e W. Suntinger, “International Mechanisms for the Prevention of Torture”, in A. Bloed et alii (eds.), *Monitoring Human Rights in Europe - Comparing International Procedures and Mechanisms*, Dordrecht, Nijhoff, 1993, p. 145-168.

130 Cf. F. Dostoiévski, *Souvenirs de la maison des morts*, Paris, Gallimard, 1997 (reimpresión), p. 35-416.

ridades ou de outras pessoas que atuam em capacidade oficial - resultam da construção jurisprudencial da antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos *no caso grego* (1967-1970), elaborado pela Comissão e Corte Europeias no *Caso Irlanda versus Reino Unido* (1971-1978)¹³¹.

8. Nesse sentido, a jurisprudência internacional precedeu e influenciou a legislação internacional no domínio da proteção dos direitos humanos. Manifestando-se formalmente, no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, seja por jurisprudência ou através da legislação, que a proibição absoluta da tortura emana da fonte *material* do Direito por excelência, da consciência jurídica *universal*. Desta última também emanam a consagração e expansão do domínio do *jus cogens* internacional.

9. A este respeito, no meu Voto Concorrente no Parecer Consultivo nº 18 da Corte Interamericana, sobre *A Condição Jurídica e os Direitos dos Imigrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), achei por bem salientar que

“(…) No caso de *A. Furundzija* (Sentença de 12/10/1998), o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (*Trial Chamber*) sustentou que a proibição da tortura, efetuada de modo absoluto pelo direito internacional tanto convencional (sob certos tratados de direitos humanos) como consuetudinário, tinha o caráter de uma regra de *jus cogens* (...). Isso ocorria por causa da importância dos valores protegidos (...). Tal proibição absoluta da tortura – acrescentou o Tribunal –, impõe aos Estados obrigações *erga omnes* (...); a natureza *jus cogens* desta proibição a “torna um dos padrões mais fundamentais da comunidade internacional”, incorporando “um valor absoluto do qual ninguém deve se desviar” (...).

O conceito de *jus cogens* efetivamente não se limita ao direito dos tratados, e é igualmente próprio do direito da responsabilidade internacional dos Estados. (...) Na minha opinião, é neste capítulo central do direito internacional, o da responsabilidade internacional (talvez mais do que no capítulo sobre o direito dos tratados), que o *jus cogens* revela sua dimensão real, ampla e profunda, atingindo todos os atos legais (inclusive os unilaterais), e influenciando (mesmo além do domínio da responsabilidade do Estado) os próprios fundamentos de um direito internacional verdadeiramente universal” (par. 69-70).

10. No âmbito do regime jurídico internacional contra a tortura¹³², busca-se, em nossos dias, estabelecer um mecanismo de monitoramento contínuo de natureza preventiva. O Comitê para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes sob a Convenção Europeia de 1987 realiza inspeções preventivas em instituições de detenção em Estados-partes (artigo 2)¹³³. Da mesma forma, o recente Protocolo Facul-

131 A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo II, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1999, p. 37-38.

132 Cf., v.g., em general, N. S. Rodley, *The Treatment of Prisoners under International Law*, Oxford, Clarendon Press, 1987, p. 1-374; *ecf.* J. Donnelly, “The Emerging International Regime against Torture”, 33 *Netherlands International Law Review* (1986) p. 1-23.

133 Cf. Council of Europe, *Explanatory Report of the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, Strasbourg, C.E., 1989, p. 5-23, esp. p. 10-11 y 21; D. Rouget, “La Convention Européenne

tativo (2002) à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, faculta ao Subcomitê de Prevenção da Tortura (estabelecido por ele) visitar preventivamente centros de detenção nos Estados-partes e formular recomendações a estes (art. 4 e 11).

11. Os acontecimentos supracitados colocaram fim a um dos redutos da soberania estatal, ao permitir o escrutínio dos *sancta sanctorum* do Estado - suas prisões e casas de detenção, delegacias policiais, prisões militares, centros de detenção para estrangeiros, instituições psiquiátricas, entre outras, - de suas práticas administrativas e medidas legislativas, para determinar sua compatibilidade ou não com as normas internacionais de direitos humanos¹³⁴. Isso foi alcançado em nome de valores comuns mais elevados, consagrados na prevalência dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

12. A presente Sentença da Corte Interamericana é parte dessa notável evolução jurídica civilizadora. Mesmo antes do presente caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*, a Corte já se manifestou sobre a violação do direito à integridade mental (no caso *Loayza Tamayo Vs. Peru*, Sentença de 17/09/1997, par. 57-58) e sobre “tortura psicológica” (no caso *Cantoral Benavides Vs. Peru*, Sentença de 18/08/2000, par. 102). No presente caso, a Corte volta a se pronunciar sobre esta última, em meio à sua afirmação categórica da proibição absoluta da tortura em todas as suas formas. Nas palavras acertadas da Corte,

“um regime jurídico internacional foi formado com a proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física quanto psicológica, e, no que diz respeito a esta última, reconheceu-se que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada ‘tortura psicológica’. A proibição absoluta da tortura, em todas as suas formas, hoje pertence ao domínio do *jus cogens* internacional” (par. 92).

Não há alternativa a essa evolução jurídica movida pela consciência humana; fora dela, seria um retorno à barbárie.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

pour la Prévention de la Torture et des Peines ou Traitements Inhumains ou Dégradants - Un outil essentiel de promotion de la dignité des personnes privées de liberté», 2 Cahiers de l'Institut des Droits de l'Homme - De la prévention des traitements inhumains et dégradants en France - Lyon (1996) p. 17-31; Comité Européen pour la Prévention de la Torture et des Peines ou o Traitements Inhumains ou Dégradants, Contexte historique et principales caractéristiques de la Convention, Strasbourg, Conseil de l'Europe, [1991], p. 1-4.

134 A. Cassese, *op. cit. supra* n. (2), p. 1 e 131-133.

**VOTO CONCORDANTE FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCIA RAMIREZ
À SENTENÇA DO CASO MARITZA URRUTIA,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003**

1. Na Sentença sobre o mérito e reparações do presente caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos examinou algumas questões relevantes que também considerou na Sentença do *Caso Mack Chang*, proferida em 26 de novembro de 2003. Isso acontece, particularmente, no reconhecimento da responsabilidade internacional ou institucional do Estado no que diz respeito a certos fatos ou determinadas pretensões levantadas na demanda da Comissão Interamericana. Nesse sentido, o Estado reconheceu sua responsabilidade institucional pela violação do artigo 1.1 da Convenção Americana, sem, ao mesmo tempo, formular qualquer reconhecimento expresso em relação aos fatos cuja “ocorrência” estava aceitando.
2. Não considero necessário examinar detalhadamente, neste *Voto concordante fundamentado*, os argumentos e o alcance do ato de admissão de responsabilidade formulado pelo Estado. Dificilmente seria possível aceitar a responsabilidade pela violação do artigo 1.1, que se refere à obrigação geral de respeitar e garantir o exercício dos direitos e obrigações contidos na Convenção Americana, admitindo, ao mesmo tempo, “a ocorrência dos fatos”, sem estender essa admissão à natureza e características de tais fatos, a partir da qual surge a chamada responsabilidade institucional. Pareceria que apenas a função de custódia geral incumbida do Estado em relação às pessoas sujeitas à sua jurisdição deveria ser aludida, sem levar em conta os outros elementos concomitantes no caso específico. Se assim for, a consequência final seria a admissão de uma responsabilidade institucional por quaisquer fatos, sem distinguir sua fonte, que afetem bens sujeitos à tutela do Estado nos termos da Convenção Americana.
3. De qualquer forma, estamos novamente diante do problema da admissão de fatos, pretensões e/ou responsabilidades pelo Estado demandado, quando não está totalmente identificado com uma simples aceitação dos fatos e uma busca das pretensões, o que poderia trazer consigo, se o tribunal internacional assim julgar apropriado, a conclusão do litígio sobre o mérito e a transição para a fase de reparação. Neste caso, a Corte teve que pesar o alcance do ato de admissão do Estado, como fez, de forma mais ampla, na Sentença do *Caso Mack Chang*. Refiro-me, portanto, ao que afirmei no meu *voto concordante fundamentado* à Sentença proferida nesse caso.
4. Considero importante destacar a análise feita pela Corte sobre o tratamento infligido a Maritza Urrutia por agentes do Estado, que violaram seu direito à integridade psíquica e moral, protegidos pelo artigo 5 da Convenção. Esse tratamento significava tortura, sob os termos do mesmo preceito. Como tal, houve uma violação tanto do Pacto de San José quanto dos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura. Em suas considerações a este respeito, que reitero plenamente, a Corte salienta que a proibição da tortura abrange todas as formas que ela pode tomar, e que tal proscrição absoluta faz parte dos *jus cogens* internacional.

5. É importante, a meu ver, que a Corte tenha rejeitado enfaticamente qualquer forma de tortura, bem como a pretendida explicação dela - muito menos justificativa - decorrente da necessidade de combater certas formas de criminalidade de maior gravidade. Esses argumentos inadmissíveis colocam de volta na mesa o falso dilema entre o respeito aos direitos humanos, de um lado, e a segurança pública ou a segurança nacional, de outro. Esse dilema inadmissível e perigoso constitui, hoje, um ponto de referência para o mais relevante debate político, ético e jurídico, cujos resultados dependem, em grande medida, da efetiva preservação do sistema democrático.

6. Obviamente, o Estado deve prover a segurança pública e a segurança nacional, cuja proteção é um dever fundamental do Estado. No entanto, não é menos óbvio que essa obrigação deve ser cumprida sem comprometer o Estado de Direito e o respeito escrupuloso pelos direitos humanos, que também é um dever fundamental do poder público na medida em que, como foi afirmado a partir das grandes declarações de direitos do século XVIII - a partir das quais vem o conceito contemporâneo dos direitos humanos e que estão na origem e fundamento do Estado moderno - a proteção dos direitos humanos é o propósito da associação política. A luta vigorosa contra crimes, que agravam a sociedade e colocam em risco sua própria subsistência e seus valores mais elevados, não deve ser feita minando o próprio Estado de Direito, o sistema democrático e os direitos essenciais dos cidadãos.

7. Alguns fatos levantados no presente caso e os conceitos de violação tratados a este respeito, foram reexaminados pela Corte no âmbito de outras violações declaradas na Sentença. A existência dos fatos não é negada, mas é considerado adequado analisá-los como violações de preceitos diferentes dos invocados na demanda. Isso se aplica, em particular, à apresentação da vítima ao público, por meio de registros de imagem e voz que foram amplamente divulgados nos meios de comunicação, e à interferência em certos aspectos de sua vida privada. Ambos os fatos foram reconhecidos na Sentença como violadores de direitos humanos, embora sua classificação não corresponda à levantada na demanda.

8. Particularmente relevante, na minha opinião, é o tratamento das mencionadas declarações da vítima, obtidas sob intensa pressão e transmitidas ao público através da televisão. Nessas declarações, Maritza Urrutia aceitava fatos que lhe causavam dano e expressava pontos de vista que não correspondiam àqueles que ela realmente apoiava, entre outras coisas. A Corte Interamericana entende que isso implica em uma violação de vários parágrafos ou incisos do artigo 8 da Convenção Americana, na medida em que o acusado tem o direito “de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada” (artigo 8.2.g) e “a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza” (artigo 8.3).

9. O artigo 8, intitulado “Garantias judiciais”, prevê uma série de direitos que correspondem, substancialmente, ao “devido processo legal”. Lá, como no artigo 25, sobre “Proteção judicial”, o acesso à justiça é assegurado e as condições são estabelecidas para que esse acesso não seja reduzido à sua dimensão formal (possibilidade de petição, prova e alegação

perante um tribunal competente, independente e imparcial), mas também se estende à sua dimensão material (possibilidade de obtenção de uma sentença justa). Nesse sentido, as disposições de ambos os preceitos constituem um instrumento precioso para a proteção do ser humano e a defesa contra a ação ou omissão do Estado que viole ou pretenda violar qualquer um dos direitos consagrados na Convenção Americana.

10. Em outros casos, a Corte avançou consideravelmente no entendimento das garantias judiciais consideradas no artigo 8, entendendo que as regras do devido processo também são aplicáveis aos procedimentos desenvolvidos perante as autoridades formalmente administrativas. Todas as garantias do artigo 8 são válidas para quaisquer procedimentos que levem à determinação dos direitos e obrigações de uma pessoa, não apenas nos procedimentos penais. Assim, a fórmula maior acolhida no parágrafo 1, uma fórmula que enuncia princípios e objetivos de alcance geral, vincula a aplicação dos meios previstos nos demais parágrafos, na medida em que sejam pertinentes ao caso em questão. Isso porque os instrumentos, direitos ou garantias previstos no art. 8, após o parágrafo 1, correspondem ao aparato de defesa processual que contribui para a justa determinação daqueles direitos e obrigações, que obviamente não se limitam às questões penais, mas são de interesse para todas as áreas em que a vida social do sujeito se desdobra, por isso, podem lançar mão de petições e disputas que devem ser resolvidas por diversos órgãos do Estado com atribuições jurisdicionais, parajurisdicionais ou auxiliares destes.

11. É relevante que a Sentença do *Caso Maritza Urrutia* faça uma contribuição importante para o bom entendimento do artigo 8, quando se considera que as garantias contidas nos parágrafos 2 e 3, que são aquelas diretamente relacionadas aos fatos deste caso, devem ser observadas tanto em processos judiciais, no sentido estrito, quanto em procedimentos ou atuações que não tenham esse caráter ou estejam imersos em um processo, mas são prévios ou concomitantes a ele e podem ter um impacto desfavorável, injustificado, sobre a situação jurídica da pessoa que participa deles. Isso se aplica, é claro, a investigações anteriores ao julgamento de um acusado e a outros atos que são previstos na acusação ou podem ter efeitos relevantes para a determinação, judicial ou extrajudicial, dos direitos e obrigações de uma pessoa, como visto no caso em questão.

Sergio García Ramírez
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Voto separado do Juiz Roux Rengifo

A Corte absteve-se de declarar violado, em detrimento de Maritza Urrutia, o direito à liberdade de expressão, de que trata o artigo 13 da Convenção Americana. Não compartilho dessa posição, mas como não o atua a respeito o ponto resolutivo da Sentença, o presente voto não pode ter, em termos técnicos, o caráter de uma dissidência, mas a de um raciocínio separado.

O artigo 13 começa com uma formulação genérica: “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão”. E então estabelece que “esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza”, por qualquer processo. Tal qual a norma está redigida, essas últimas especificações ilustram, mas não esgotam, os alcances do direito à liberdade de expressão.

Por isso entendo, em geral, relevantes os argumentos da Comissão e dos representantes das vítimas sobre o assunto em questão. De fato, se a liberdade de expressão é violada quando alguém é impedido de divulgar suas opiniões, o mesmo acontece, *a fortiori*, se: a) alguém é forçado a fazer uma demonstração pública quando quer permanecer em silêncio, e b) alguém é forçado a dar a uma declaração pública com um significado ou conteúdo que ele não deseja emitir em suas palavras. Ter direito à liberdade de expressão significa ter a possibilidade de escolher entre agir ou não atuar no campo da propagação de ideias e informações, entre falar e silenciar, e com a possibilidade de falar apenas para dizer o que é desejado. Se alguém é forçado, a desempenhar nesse campo, a falar quando não quer ou a dizer o que não quer, sua liberdade de expressão é ferida.

A Corte considerou que, neste caso, a pretendida violação do artigo 13 foi subsumida na do artigo 5 da Convenção, no que se refere ao direito à integridade. Digamos provisoriamente, a favor dessa posição, que condutas capazes de minar o direito à integridade pessoal podem assumir as mais diversas formas e modalidades. Mas a questão é que, se essas condutas, em sua especificidade, correspondem aos pressupostos de fato de outra norma da Convenção, a Corte também deve declarar a última norma infringida.

Por não ter estabelecido a violação do artigo 13, a Corte deixou de aplicar um dispositivo normativo que se ajusta a certos aspectos muito relevantes dos fatos do caso. Maritza Urrutia não só foi forçada a fazer algumas afirmações que não queria fazer, nos recintos fechados das agências de segurança. O que ela disse contra sua vontade foi amplamente propagado, também contra sua vontade, por meios de comunicação, especificamente por duas redes de televisão. Suas palavras adquiriram uma projeção massiva, entraram sem dúvida no campo da difusão de ideias e informações. E como o artigo 13 da Convenção pro-

tege os direitos específicos da pessoa humana em relação a esse terreno, a Corte deveria declarar que uma violação da disposição supracitada foi configurada contra Maritza Urrutia.²

Carlos Vicente de Roux Rengifo
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Voto Fundamentado e Parcialmente Dissidente do

Juiz Arturo Martínez Gálvez

Na minha qualidade de Juiz *ad hoc* no presente caso Maritza Urrutia, cuja demanda foi apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado da Guatemala, eu me pronuncio sobre o seguinte:

- I. A Corte na Sentença, no capítulo correspondente à avaliação das provas, baseia-se nos relatórios da Comissão de Esclarecimento Histórico e do Projeto Interdiocesano para a Recuperação da Memória Histórica, considero, no entanto, que tais documentos não constituem por si mesmos prova dos fatos que estão ali relatados, ainda que se saiba que a Corte em julgamentos anteriores, deu-lhes valor probatório. Além disso, o ato processual de aceitação do Estado, por si só, não lhes dá a categoria de documentos probatórios, sobre os quais se pode basear uma decisão desfavorável ao demandado.
- II. Em relação aos pontos resolutivos da decisão, creio que as somas a serem pagas a título de indenização são muito altas se levarmos em conta que o Estado da Guatemala tem um déficit orçamentário bastante elevado e é um país atolado na pobreza. Os esforços econômicos realizados pela parte demandante durante a fase do processo são evidentes, mas também é justo levar em conta que as indenizações deve ter relação à situação financeira do Estado, e do contribuinte sobrecarregado, que arca com a carga tributária.

Arturo Martinez Galvez

Juiz *ad hoc*

Manuel E. Ventura Robles

Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

CASO J. VS. PERU²

SENTENÇA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No caso J.,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), composta pelos seguintes juízes:

Manuel E. Ventura Robles, presidente em exercício;

Alberto Pérez Pérez, juiz;

Eduardo Vio Grossi, juiz; Roberto F. Caldas, juiz;

Humberto Antonio Sierra Porto, juiz, e

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

1 O Presidente da Corte, Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, não participou do conhecimento e deliberação da presente Sentença, conforme o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte. Por isso, de acordo com os artigos 4.2 e 5 do Regulamento do Tribunal, o Juiz Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente da Corte, assumiu Presidência em exercício do presente caso.

2 A pedido da suposta vítima e por decisão do Plenário da Corte, reunido durante o seu 96º Período Ordinário de Sessões, foi ocultada a identidade da suposta vítima, identificada como “J.” (par. 5 *infra*).

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA.....	356
II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	359
III. EXCEÇÃO PRELIMINAR	362
A) Alegações da Comissão e das partes	362
B) Considerações da Corte	363
IV. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	364
A) Sobre a determinação das supostas vítimas no presente caso	364
B) Sobre o marco factual deste caso	365
C) Sobre a admissibilidade de certas alegações do representante	367
<i>C.1 Admissibilidade de alegações na audiência pública e nas alegações finais escritas</i>	<i>367</i>
<i>C.2 Admissibilidade de certas partes em inglês das alegações finais escritas</i>	<i>369</i>
V. COMPETÊNCIA.....	370
VI. PROVA	370
A) Prova documental, testemunhal e pericial	371
B) Admissão da prova	371
<i>B.1 Admissão de provas documentais.....</i>	<i>371</i>
<i>B.2 Admissão de prova testemunhal e pericial</i>	<i>374</i>
VII. FATOS	375
A) Contexto: “Situação política e de ordem pública no Peru na época dos fatos”	376
B) A prática de detenção, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na época dos fatos	380
C) A legislação antiterrorista em vigor na época dos fatos.....	382
D) Alterações à legislação antiterrorismo	383
E) Fatos comprovados sobre a senhora J	384
<i>E.1 Detenção da senhora J. e buscas</i>	<i>385</i>
<i>E.2 Detenção da senhora J. de 14 a 30 de abril de 1992</i>	<i>391</i>
<i>E.3 Processo penal contra a senhora J</i>	<i>392</i>
<i>E.4 Processo penal após as reformas da lei antiterrorismo de 2003.....</i>	<i>397</i>
<i>E.5 A saída da senhora J. do Peru e o processo de extradição</i>	<i>399</i>
<i>E.6 Publicações na mídia sobre os fatos do caso</i>	<i>402</i>
VIII. DIREITO À LIBERDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO AO DOMICÍLIO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR AS DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO.....	403

A) Direitos à liberdade pessoal e proteção do domicílio.	404
<i>A.1 A detenção inicial da suposta vítima, sua apresentação perante um juiz e a proteção do domicílio.</i>	<i>408</i>
<i>A.1.1) Alegações da Comissão e das partes</i>	<i>408</i>
<i>A.1.2) Considerações da Corte</i>	<i>410</i>
<i>A.2 Notificação dos motivos da detenção.</i>	<i>415</i>
<i>A.2.1) Alegações da Comissão e das partes</i>	<i>415</i>
<i>A.2.2) Considerações da Corte.</i>	<i>415</i>
<i>A.3 A falta de registro da detenção da senhora J.</i>	<i>416</i>
<i>A.4 A prisão preventiva da suposta vítima entre 30 de abril de 1992 e 18 de junho de 1993, bem como sua relação com o princípio da presunção de inocência.</i>	<i>417</i>
<i>A.4.1) Alegações da Comissão e das partes.</i>	<i>417</i>
<i>A.4.2) Considerações da Corte.</i>	<i>418</i>
<i>A.5 O direito de recorrer a um juiz ou tribunal competente sobre a legalidade de sua detenção</i>	<i>423</i>
<i>A.5.1) Alegações da Comissão e das partes</i>	<i>423</i>
<i>A.5.2) Considerações da Corte.</i>	<i>423</i>
B) Direito às garantias judiciais e o princípio da legalidade	424
<i>B.1 Alegadas violações do devido processo em relação à primeira etapa do processo penal contra a senhora J.</i>	<i>426</i>
<i>B.1.1) Garantias de competência, independência e imparcialidade das autoridades judiciárias que conheceram do caso.</i>	<i>426</i>
<i>B.1.2) Direito de defesa.</i>	<i>429</i>
<i>B.1.3) Direito à publicidade do processo.</i>	<i>438</i>
<i>B.1.4) A ausência de motivação e a presunção de inocência na decisão da Corte Suprema de Justiça de 27 de dezembro de 1993.</i>	<i>440</i>
<i>B.2 Alegadas violações do devido processo em relação à primeira e segunda etapas do processo penal contra a senhora J.</i>	<i>444</i>
<i>B.2.1) Direito à presunção de inocência</i>	<i>444</i>
<i>B.2.2) Garantia de non bis in idem.</i>	<i>454</i>
<i>B.3 Alegadas violações do princípio da legalidade e retroatividade.</i>	<i>462</i>
<i>B.3.1) Alegações da Comissão e das partes.</i>	<i>462</i>
<i>B.3.2) Considerações da Corte.</i>	<i>463</i>

IX. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA PRIVADA EM RELAÇÃO ÀS

OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS 470

A) Alegações gerais da Comissão e das partes	470
B) Considerações gerais da Corte	471
C) Maus-tratos durante a detenção inicial.	473
<i>C.1) Alegações da Comissão e das partes.</i>	<i>473</i>
<i>C.2) Considerações da Corte.</i>	<i>475</i>
<i>C.2.1) O contexto na época dos fatos</i>	<i>476</i>
<i>C.2.2) As declarações da senhora J.</i>	<i>479</i>
<i>C.2.3) O exame médico legal</i>	<i>482</i>

C.2.4) O depoimento da promotora do Ministério Público	486
C.2.5) Ausência de investigação dos fatos	489
C.2.6) Determinação dos maus-tratos ocorridos.....	495
C.2.7) Qualificação jurídica dos fatos	496
D) Alegados maus-tratos sofridos durante a detenção no DINCOTE	500
D.1) Alegações da Comissão e das partes.....	500
D.2) Considerações da Corte.....	501
E) Outras alegadas violações à integridade pessoal.....	505
X. REPAÇÕES	506
A) Parte Lesada	507
B) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis.....	507
C) Outras medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição ...	508
C.1) Reabilitação	509
C.2) Satisfação: Publicação e divulgação da Sentença	510
C.3) Garantias de não repetição: Pedido de adaptação do direito interno.....	511
C.3.1) Sobre as limitações legais que impedem oferecer como testemunhas aqueles que intervêm na elaboração do Boletim Policial	512
D) Obrigação de respeitar as garantias do devido processo no processo penal aberto contra a senhora J.	514
E) Indenização compensatória por dano material e imaterial	515
F) Custas e gastos	516
G) Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	518
H) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.....	519
XI. PONTOS RESOLUTIVOS	520

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 4 de janeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso J. contra a República do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”). O presente caso se refere à alegada “detenção ilegal e arbitrária de J. e às buscas domiciliares realizadas em 13 de abril de 1992 por agentes do Estado, que [supostamente] cometeram atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, incluindo o [alegado] estupro da [suposta] vítima”. De acordo com a Comissão, “[e]stes eventos foram seguidos da transferência da senhora J. para a Direção Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) e sua [alegada] privação de liberdade naquele local sem controle judicial e em condições desumanas de detenção por 17 dias”, bem como “com uma série de [alegadas] violações do devido processo legal e do princípio da legalidade e irretroatividade, no âmbito do processo penal movido em face da [suposta] vítima por supostos delitos de terrorismo sob a vigência do Decreto-Lei 25475. A senhora J. foi absolvida em junho de 1993 e, após, deixou o Peru”. Segundo a Comissão, “[e]m 27 de dezembro de 1993, o Corte Suprema de Justiça, sem rosto e sem motivação, declarou nula a absolvição, ordenando novo julgamento. Atualmente, persiste no Peru um processo aberto contra a senhora J. com ordem de captura internacional”.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* - Em 17 de junho de 1997, a senhora J. e o Senhor Curtis Francis Doebller, atuando na qualidade de seu representante, apresentaram a petição inicial³.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 14 de março de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 27/082⁴.

3 “Em 29 de junho de 2000, a Comissão, em conformidade com o artigo 40.1 de seu Regulamento, decidiu dividir o expediente [atribuído à petição inicial da senhora J.] em dois novos expedientes, distinguidos pelas [letras A e B], e acordou que o expediente [A] tramitaria sobre a parte da petição que se refere exclusivamente à detenção, julgamento e demais fatos denunciados que dizem respeito direta e pessoalmente à senhora J”. Da mesma forma, a Comissão concordou que o expediente [B] passaria a referir-se aos fatos denunciados na petição que deu origem ao caso [...], a respeito dos fatos ocorridos na penitenciária Castro Castro, em Lima, em maio de 1992”. O Arquivo B “foi juntado [a outro] caso [...] para tramitação conjunta e foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 13 de agosto de 2004 e resolvido mediante sentença do referido Tribunal no caso da Penitenciária Miguel Castro Castro, em 25 de novembro de 2006”. Relatório de Mérito nº 76/11, Processo [...] -A, J. Vs. Peru, 20 de julho de 2011 (expediente de Mérito, folhas 7 e 8).

4 Nesse relatório, a Comissão decidiu que a petição da senhora J. era admissível em relação às supostas violações dos “artigos 5, 7, 8, 9, 11 e 25 da Convenção Americana, em conformidade com os artigos 1.1 e 2 do referido instrumento internacional”, bem como sobre os “artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará”. Relatório de Admissibilidade nº 27/08, Caso [...] -A [J.] Vs. Peru, 14 de março de 2008 (expediente de trâmite perante a Comissão, folhas 1.023 a 1.036).

c) *Relatório de Mérito.* - Em 20 de julho de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 76/11⁵, de acordo com o artigo 50 da Convenção (doravante também “Relatório de Mérito”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou diversas recomendações ao Estado:

Conclusões. - A Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação dos artigos 5, 7, 8, 9, 11 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora J.. Ainda, a Comissão concluiu que o Peru era responsável pela violação das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”) e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará”), em detrimento da senhora J.

Recomendações. Consequentemente, a Comissão fez uma série de recomendações ao Estado, com relação a:

- i. Dispor uma reparação integral em detrimento da senhora J. pelas violações de direitos humanos declaradas no [referido] relatório. Esta reparação deve incluir tanto o aspecto material quanto e moral. Se a vítima assim o desejar, providenciar as medidas de reabilitação pertinentes à sua situação de saúde física e mental.
- ii. Investigar com imparcialidade, eficácia e em um prazo razoável, a fim de esclarecer plenamente os fatos que violam a Convenção Americana, identificar os autores intelectuais e materiais e impor as sanções correspondentes.
- iii. Ordenar as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes contra as ações ou omissões de funcionários do Estado que contribuíram para a negação da justiça e a impunidade em que se encontram os fatos do caso.
- iv. Concluir o processo de adequação das disposições do Decreto-Lei 25475 que ainda se encontrem vigentes e cuja incompatibilidade com a Convenção Americana foi declarado no [referido] relatório.
- v. Anular toda manifestação do exercício do poder punitivo do Estado contra J., em que persistem as vícios processuais do julgamento realizado em 1992 e 1993 e que geraram as violações da Convenção Americana. Especificamente,

5 Cf. Relatório de Mérito nº 76/11, Caso [...] -A, J. Vs. Peru, 20 de julho de 2011 (expediente de mérito, folhas 7 a 78).

o Estado deve assegurar que não seja iniciado nenhum processo contra a senhora J. com base em provas obtidas de forma ilegal e arbitrária, nos termos indicados no [dito] relatório de mérito.

d) *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 4 de agosto de 2011, concedendo-lhe o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Diante da solicitação do Peru e sua expressa renúncia a apresentar exceções preliminares quanto ao prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana, a Comissão concedeu uma prorrogação para que o Estado informasse sobre o cumprimento das recomendações. Em 20 e 28 de dezembro de 2011, o Estado apresentou um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações ali formuladas.

e) *Submissão à Corte.* - Em 4 de janeiro de 2012, a Comissão submeteu o presente caso à Corte “em virtude da necessidade de obter justiça para a [suposta] vítima em face do descumprimento das recomendações por parte do Estado”. A Comissão designou como delegados o Comissário José de Jesús Orozco Henríquez e o então Secretário Executivo Santiago A. Canton e designou Elizabeth Abimershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Advogada da Secretaria Executiva, como assessores jurídicos.

3. *Solicitações da Comissão Interamericana.* - Com base no exposto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Peru pela violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais, legalidade e irretroatividade, proteção da honra e da dignidade, aos particulares e vida familiar, bem como a proteção judicial, reconhecidos nos artigos 5, 7, 8, 9, 11 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento da senhora J. Da mesma forma, a Comissão solicitou à Corte que declare que o Peru é responsável pela violação das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da senhora J. Além disso, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação, as quais serão detalhadas e analisadas no capítulo correspondente (capítulo X *infra*).

II PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

4. *Notificação ao Estado e ao representante.* - A submissão do caso foi notificada ao Estado e à representante da suposta vítima (doravante também “representante”) em 12 de março de 2012.

5. *Solicitação de reserva de identidade da suposta vítima.* - Em 4 de maio de 2012, a representante solicitou à Corte que especificasse alguns aspectos da reserva de identidade da suposta vítima no presente caso⁶. Em 9 e 18 de maio de 2012, respectivamente, a Comissão e o Estado apresentaram suas observações a respeito. Em 10 de setembro de 2012, a Corte informou às partes e à Comissão que “dadas as violações alegadas no presente caso, a reserva de identidade da suposta vítima é procedente e deverá ser respeitada, tanto no âmbito do presente processo perante a Corte no que diz respeito às declarações ou informações que qualquer uma das partes torna públicas sobre o caso. Da mesma forma, a Corte consider[ou] que, em razão dos fatos alegados no presente caso, a reserva da identidade da suposta vítima não só implica o sigilo de seu nome, mas também de toda informação sensível que conste do expediente de suposta violência sexual e cuja publicação possa afetar o direito à vida privada e a integridade pessoal da suposta vítima”.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* - Em 15 de maio de 2012, o representante apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), em conformidade com os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. A representante apresentou os “[a]rgumentos de análise jurídica no presente caso” e as “[p]retenções em matéria de reparações” em 18 de maio de 2012, três dias após o vencimento do prazo improrrogável para a apresentação do escrito de petições e argumentos. A esse respeito, o Plenário da Corte, reunido em seu 95º Período Ordinário de Sessões, determinou que a admissão de tais denúncias não era apropriada por ser extemporânea, de acordo com o artigo 40.d do Regulamento da Corte. Referida decisão foi comunicada às partes e à Comissão por meio de notas da Secretaria da Corte datadas de 11 e 24 de julho de 2012.

7. *Escrito de contestação* - Em 26 de setembro de 2012, o Peru apresentou à Corte seu escrito de exceção preliminar, contestação à submissão do caso pela Comissão e as observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). Nesse escrito, o Estado interpôs uma exceção preliminar, opondo-se à descrição dos fatos pelo representante e pela Comissão, bem como às violações alegadas por esta última. O Estado nomeou como Agente para o presente caso o senhor Luis Alberto

6 Na ocasião, o representante apresentou diversos artigos de jornal como prova das “declarações depreciativas [...]” prestadas contra a [suposta] vítima” (expediente de mérito, folhas 131 a 175).

Huerta Guerrero, Promotoria Penal Supraprovincial⁷, e como suplentes Iván Arturo Bazán Chacón e Carlos Miguel Reaño Balarezo, Advogados do Ministério Público Especializado Supranacional.

8. *Acolhimento ao Fundo Assistência Jurídica.* - Mediante Resolução de 24 de outubro de 2012, o Presidente em exercício declarou procedente o pedido da suposta vítima para se valer do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte, e aprovou que seja concedida a assistência financeira necessária para a apresentação de no máximo duas declarações, juramentada ou em audiência pública e comparecimento de um representante à audiência pública⁸.

9. Observações à exceção preliminar. – Em 24 e 25 de novembro de 2012, a Comissão Interamericana e a representante apresentaram, respectivamente, suas observações à exceção preliminar interposta pelo Estado.

10. *Audiência pública.* – Em 16 de abril de 2013, o Presidente em exercício emitiu uma Resolução⁹, por meio da qual convocou uma audiência pública com a Comissão Interamericana, o Representante e o Estado, para ouvir as alegações finais orais do Representante e as observações finais orais da Comissão sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas. Da mesma forma, por meio da referida Resolução, foi ordenado o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) de seis testemunhas e três peritos, as quais foram apresentadas pelas partes e pela Comissão em 7 e 8 de maio de 2013. O representante e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas e observações aos declarantes formulados pela contraparte. Adicionalmente, por meio da citada Resolução, duas testemunhas, dois peritos¹⁰ e um declarante foram convocados para prestar depoimento em audiência pública para fins de informação. A audiência pública foi celebrada em 16 de maio de 2013 durante o 99º Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede deste Tribunal¹¹. Durante a referida audiência, as partes

7 Inicialmente, o Estado nomeou Luís Alberto Salgado Tantte como Oficial titular. Posteriormente, em 30 de maio de 2012, o Peru nomeou Oscar José Cubas Barrueto como Oficial e finalmente nomeou o Senhor Luis Alberto Huerta Guerrero como Oficial titular em 19 de outubro de 2012, atual Promotor Público Especializado Supranacional.

8 Cf. *Caso J. Vs. Peru*. Resolução do Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de 24 de outubro de 2012. Fundo de Assistência Jurídica às vítimas. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/asuntos/j_fv_12.pdf.

9 Cf. *Caso J. Vs. Peru* Resolução do Presidente em exercício da Corte, de 16 de abril de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/j_16_04_13.pdf.

10 Em sua Resolução de 16 de abril de 2013, o Presidente em exercício admitiu e convocou Stefan Trechsel, perito proposto pela Comissão Interamericana, para testemunhar na audiência pública. No entanto, em 25 de abril de 2013, a Comissão desistiu do referido laudo pericial, após constatar que o Senhor Trechsel “ha[via] manifestado que não poderia comparecer à audiência pública, em razão de compromissos profissionais anteriormente assumidos que não poderiam ser postergados.”

11 A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta e Silvia Serrano Guzmán, especialista da Secretaria; b) pela suposta vítima: o representante e os advogados Guglielmo Verdirame e Christine Chinkin, etc.) pelo Estado: Luis Alberto Huerta Guerrero, Promotor Público Especializado Supranacional, Oficial Titular; Carlos Miguel Reaño Balarezo, Oficial Suplente, e Doris Margarita Yalle Jorge, ambos advogados do Ministério Público Especializado Supranacional.

apresentaram determinada documentação e os Juízes da Corte solicitaram determinadas informações, esclarecimentos e provas para melhor resolver.

11. *Alegações e observações finais escritas.* – Nos dias 14 e 16 de junho de 2013, as partes e a Comissão apresentaram suas alegações e observações finais escritas, respectivamente.

12. *Prova e informações para melhor resolver e prova superveniente sobre gastos.* – Juntamente com suas alegações finais escritas e em 24 de junho de 2013, o representante e o Estado apresentaram parte das informações, explicações e provas para melhor resolver do caso solicitada pelos juízes deste Tribunal (par. 10 *supra*). Adicionalmente, em 29 de julho de 2013, a representante apresentou documentação relativa aos gastos incorridos após a apresentação das alegações finais escritas. Da mesma forma, em 1 de agosto e 6 de novembro de 2013, a Secretaria da Corte, seguindo instruções do Presidente em exercício, solicitou ao Estado a apresentação de determinados documentos e explicações para melhor resolver, os quais foram apresentados em 14 de agosto e 21 e 11 de novembro de 2013¹².

13. *Observações sobre as informações e prova para melhor resolver e a prova superveniente sobre gastos.* – Nos dias 17 e 22 de julho e 14 de agosto de 2013, as partes e a Comissão apresentaram suas observações sobre as informações, explicações e provas para melhor resolver apresentadas pelas demais partes, em resposta ao pedido dos Juízes deste Tribunal (par. 10 *supra*) e, no caso do Estado, também aos comprovantes de gastos apresentados pelo representante em 29 de julho de 2013. Em seus respectivos escritos, tanto o representante como o Estado formularam observações gerais sobre as alegações finais escritas da contraparte e, no caso do Estado, também sobre as observações finais escritas da Comissão. Finalmente, em 3 de setembro e 19 de novembro de 2013, o representante¹³ e a Comissão apresentaram suas observações sobre os documentos e explicações

12 Em particular, em 1 de agosto de 2013, solicitou-se ao Estado apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre a legislação aplicável vigente durante todos os fatos do presente caso, bem como sobre o processo penal instaurado contra a senhora J. Posteriormente, em 6 de novembro de 2013, foi solicitado ao Estado o envio de cópia do Decreto Legislativo nº 638 publicado em 27 de abril de 1991, por meio do qual foi promulgado o Código de Processo Penal.

13 Na oportunidade, o representante também apresentou argumentos e explicações sobre o Fundo da aplicação do artigo 135 do Código de Processo Penal ao caso concreto, acompanhados de alguns documentos anexos. Seguindo as instruções do presidente em exercício para este caso, o representante foi lembrado de que a oportunidade processual pertinente para apresentar provas ao Tribunal está regulamentada nos artigos 35.1, 40.2, 41.1 e 42.2 do Regulamento da Corte. Toda prova que não se apresente nessas oportunidades só poderá ser admitida, excepcionalmente, quando cumpridos os pontos indicados no artigo 57.2 do Regulamento, a saber: força maior, impedimento grave ou eventos supervenientes ou, também excepcionalmente, quando solicitado pelo Tribunal em aplicação do artigo 58 do Regulamento. O Presidente em exercício considerou que a representante não justificou as razões pelas quais as explicações e provas prestadas em 19 de novembro de 2013 não foram apresentadas juntamente com o seu escrito de petições e argumentos ou em qualquer das oportunidades posteriores concedidas pela Corte ou ao seu Presidente em exercício, prestar informações para melhor resolver a legislação aplicável ao caso concreto. Além disso, considerou que as explicações e provas prestadas pelo representante não constituíram meras observações sobre a documentação fornecida pelo Estado, portanto, não foram solicitadas pela atual Presidência e não foram contempladas no Regulamento da Corte. A possibilidade de apresentar observações não constituía uma nova oportunidade processual de ampliação alegações, seguindo instruções do Presidente em exercício, a representante foi informada que as alegações de mérito e as provas apresentadas em 19 de novembro de 2013 eram inadmissíveis.

para melhor resolver do caso apresentados pelo Estado em resposta às solicitações do Presidente em exercício (par. 12 *supra*).

14. Relatório de gastos com o Fundo de Assistência. – Em 20 de setembro de 2013, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente em exercício, encaminhou ao Estado informação sobre os gastos realizados com a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas neste caso e, de acordo com o disposto no O artigo 5 do Regulamento da Corte, a respeito do funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que considerasse pertinentes. Em 27 de setembro de 2013, o Estado apresentou suas observações a respeito.

III

EXCEÇÃO PRELIMINAR

A) Alegações da Comissão e das partes

15. O **Estado** alegou que “os fatos alegados pela senhora J. ocorreram a partir de 13 de abril de 1992, isto é, antes que o Estado peruano ti[vesse] ratificado [a Convenção de Belém do Pará, em 4 de junho de 1996] e [...] da data de aprovação do mesmo pelos Estados Partes”. Portanto, indicou que “eles devem estar fora da competência da Corte.” O Estado também indicou que no caso do Presídio Miguel Castro Castro, a Corte Interamericana indicou que a partir de 4 de junho de 1996, o Peru devia observar o disposto no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará “que obriga a atuar com a devida diligência para investigar e punir tal violência”.

16. O **representante** argumentou que “[os] direitos substantivos (e, portanto, as obrigações) contidas na Convenção [de Belém do Pará] já estavam contempladas na Convenção Americana”. Ademais, indicou que “[a] violação do [a]rtigo 7 da Convenção de Belém do Pará no presente caso é em relação às condutas do Estado ocorridas após a ratificação da Convenção de Belém do Pará pelo Estado Peruano”.

17. Por sua vez, a **Comissão** indicou que “a obrigação de investigar que surge em consequência [dos atos de estupro] se mantém ao longo do tempo. Quando o Estado do Peru ratificou a Convenção de Belém do Pará, a obrigação de investigar já havia surgido e omissão em responder adequadamente a essa obrigação persistiu após essa data”. A Comissão assinalou que “[e]sse enfoque está de acordo com a jurisprudência constante da Corte Interamericana”, inclusive no caso do Presídio Miguel Castro Castro”.

B) Considerações da Corte

18. Este Tribunal observa que, como qualquer órgão com funções jurisdicionais, tem o poder inerente às suas atribuições para determinar o alcance da sua própria competência (*compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz*). Os instrumentos de reconhecimento da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória (artigo 62.1 da Convenção) pressupõem a admissão, pelos Estados que os apresentam, do direito da Corte de resolver qualquer controvérsia relacionada à sua jurisdição¹⁴.

19. O Estado depositou o documento de ratificação da Convenção de Belém do Pará perante a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos em 4 de junho de 1996. Com base nisso e no princípio da irretroatividade, codificado no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a Corte pode conhecer os atos ou fatos ocorridos após a data da referida ratificação¹⁵ e que tenham gerado violações dos direitos humanos de execução instantânea e contínua ou permanente.

20. Levando em consideração o exposto, este Tribunal considera que não tem competência para se pronunciar sobre a alegada violência sexual à qual a senhora J. foi supostamente submetida em 1992, como possível violação da Convenção de Belém do Pará. No entanto, a Corte tem competência para decidir se os referidos fatos constituem uma violação da Convenção Americana (par. 3 *supra*).

21. Além disso, como já fez em outros casos, incluindo o caso do Presídio Miguel Castro Castro, a Corte analisará as alegações sobre a suposta denegação de justiça em face da alegada violação dos direitos reconhecidos no artigo 7.b da Convenção. De Belém do Pará, sobre os quais este Tribunal tem competência¹⁶. Portanto, a Corte improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado.

14 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito*. Reparações e custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 16 e 17, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção preliminar, Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 35.

15 Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 39 e 40; e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 37.

16 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 5 e 344, e *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala, supra. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C Nº 253, par. 26.

IV CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A) *Sobre a determinação das supostas vítimas no presente caso*

22. Em conformidade com o disposto no artigo 35.1 do Regulamento da Corte, a **Comissão** Interamericana afirmou em seu escrito de submissão que a suposta vítima no presente caso era a senhora J. No entanto, observou que após a notificação do Relatório de Mérito, a representante “submeteu um escrito no qual incluía uma lista de familiares afetados pelas violações contra ela”. Perante a Corte, o **representante** argumentou que a mãe, o pai, as irmãs e o companheiro da senhora J. deveriam ser considerados beneficiários da Sentença. O **Estado** se opôs à inclusão dessas pessoas como supostas vítimas, uma vez que a Comissão em seu Relatório de Mérito tenha identificado apenas a senhora J. como vítima, portanto “a análise dos fatos se limita[va] ao que aconteceu à senhora J. [...] mas não as repercussões desses acontecimentos na família”.

23. A Corte recorda que as supostas vítimas devem ser indicadas no Relatório de Mérito da Comissão, emitido nos termos do artigo 50 da Convenção¹⁷. O artigo 35.1 do Regulamento deste Tribunal dispõe que o caso será submetido à Corte mediante a apresentação do referido Relatório, o qual deverá conter “a identificação das supostas vítimas”. De acordo com a referida norma, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte¹⁸. A segurança jurídica exige, como regra geral, que todas as supostas vítimas sejam devidamente identificadas no Relatório de Mérito, não sendo possível agregar novas supostas vítimas a seguir, exceto na circunstância excepcional prevista no artigo 35.2 do Regulamento da Corte¹⁹. Este Tribunal observa que o presente caso não se enquadra nos pressupostos do referido artigo 35.2, que poderia justificar a identificação das supostas vítimas após o Relatório de Mérito.

17 Esta tem sido a jurisprudência constante deste Tribunal desde o Caso *García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 65 a 68; e Caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 224 a 225. Essas sentenças foram adotadas por este Tribunal no mesmo período de sessões. Em aplicação do novo Regulamento da Corte, este critério foi ratificado desde o caso *Família Barrios Vs. Venezuela. Cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, nota de rodapé 214, e Caso *Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261, par. 27.

18 Cf. Caso *Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; e Caso *Suárez Peralta Vs. Equador, supra*, par. 27.

19 *Mutatis mutandi*, de acordo com o anterior Regulamento da Corte, Caso *Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 110, e Caso *Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236, par. 21.

24. A esse respeito, este Tribunal ressalta que os representantes devem indicar todas as supostas vítimas durante o trâmite perante a Comissão e evitar fazê-lo após a emissão do Relatório de Mérito ao qual se refere o artigo 50 da Convenção²⁰, como aconteceu no presente caso. Isso porque a Comissão, no momento de emitir o referido relatório, deve contar com todos os elementos para determinar as questões de fato e de direito do caso, inclusive aquelas que devem ser consideradas vítimas²¹, o que não ocorreu no presente caso.

25. Portanto, em aplicação do artigo 35.1 de seu Regulamento e de sua jurisprudência constante, a Corte declara que somente considerará como suposta vítima e eventual beneficiária das reparações correspondentes, a senhora J., que foi a única pessoa identificada como tal, no Relatório de Mérito da Comissão.

B) Sobre o marco factual deste caso

26. A **representante** incluiu, em seu escrito de petições e argumentos, fatos relativos ao “reconhecimento internacional de ‘J.’ como defensora de direitos humanos” e supostos atos de “assédio” contra a suposta vítima por seu trabalho de defesa em outros casos perante a Corte, o que não consta da Comissão em seu Relatório de Mérito. Além disso, o **Estado** alegou que o reconhecimento da senhora J. como refugiada e o processo de extradição da mulher realizado em 2008 “não faz[em] parte dos fatos que são objeto do presente [caso]”.

27. Este Tribunal recorda que o marco fático do processo perante a Corte é constituído pelos fatos constantes do Relatório de Mérito submetido à sua consideração. Consequentemente, não é admissível às partes alegar fatos novos que não os contidos no referido relatório, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar aqueles que tenham sido mencionados no mesmo e tenham sido submetidos à consideração da Corte²². A exceção a esse princípio são os eventos classificados como supervenientes, desde que vinculados aos eventos do processo. A Corte constata que os referidos atos de perseguição descritos pelo representante não constituem fatos que justifiquem, esclareçam ou afastem os constantes do Relatório de Mérito. Consequentemente, a Corte não os levará em consideração na sua decisão no presente caso.

20 Cf. *Caso García e família Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258, par. 35.

21 Cf. *Caso García e família Vs. Guatemala, supra*, par. 35.

22 Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153; e *Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de, 22 de agosto de 2013. Série C Nº 265, par. 18.

28. Ao contrário, este Tribunal constata que os fatos referentes ao refúgio e ao pedido de extradição da senhora J. se enquadram no marco fático descrito pela Comissão em seu Relatório de Mérito²³. Portanto, a Corte julga improcedente a objeção do Estado a esse respeito.

29. Por outro lado, o **Estado** se opôs a que a Corte examine a suposta violação do artigo 5.4 da Convenção, pela suposta ausência de separação da senhora J., que era processada, dos condenados durante sua detenção no Presídio Miguel Castro Castro. O Peru alegou que “as internações, transferências e despesas da senhora J. [dos presídios Miguel Castro Castro e Santa Mónica], bem como as condições de detenção a que foi submetida, não fazem parte do presente caso”. Segundo o Estado, “o marco fático do caso do Presídio Miguel Castro Castro já foi estudado e resolvido pela Corte Interamericana na respectiva sentença, gerando uma identidade com os fatos correspondentes ao caso J. Que a Comissão pretenda reclamar outro Direito, não discutido no caso da Penitenciária Castro Castro, é algo que não se pode admitir”. O Peru assinalou que entre os dois casos “[a]o existir a denominada tripla identidade de pessoa, fatos e fundamento jurídico, se configura coisa julgada internacional”, motivo pelo qual a Corte não deve se pronunciar sobre a alegada violação do artigo 5.4. da Convenção. Segundo o Estado, “[f]azer o contrário implicaria incorrer na inadmissibilidade do artigo 47[d da Convenção Americana e 33 do Regulamento da Comissão Interamericana”.

30. O Estado não apresentou esta alegação como exceção preliminar. Não obstante o anterior, a Corte recorda que a disposição contida no artigo 47.d da Convenção Americana implica que uma petição será inadmissível quando se tratar substancialmente da reprodução de uma petição ou comunicação anterior já examinada pela Comissão ou outro organismo internacional. Este Tribunal estabeleceu que a frase “substancialmente a mesma” significa que deve haver identidade entre os casos. Para que essa identidade exista, é necessária a presença de três elementos, a saber: que as partes sejam as mesmas, que o objeto seja o mesmo e que a base jurídica seja idêntica²⁴.

31. No presente caso, a identidade desses três elementos não está sendo alegada em relação à totalidade do caso, mas em relação a uma das violações alegadas pela Comissão Interamericana e pelo representante, a respeito das condições de detenção da senhora J. no Presídio Miguel Castro Castro. A respeito, a Corte constata que existe identidade das partes entre os dois casos, visto que a senhora J. é vítima dos fatos examinados por esta Corte no referido caso, e alguns dos fatos do presente caso coincidem com o situações

23 Especificamente, a Comissão se refere ao reconhecimento da senhora J. como refugiada no parágrafo 118 do Relatório de Mérito, bem como ao processo de extradição nos parágrafos 137 a 143 do referido relatório.

24 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Exceções Preliminares*, Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C Nº 61, par. 53, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 31.

descritas, em geral, no caso do Presídio Miguel Castro Castro. No entanto, no referido caso, nenhuma violação do artigo 5.4 da Convenção Americana foi alegada ou examinada devido à ausência de separação da senhora J. dos condenados durante o período em que esteve detida na referida penitenciária. No caso do Presídio Miguel Castro Castro, este Tribunal referiu-se a determinados fatos contextuais sobre as condições de detenção no Peru à época dos fatos e se pronunciou sobre as condições de detenção das vítimas após sua transferência do Presídio Miguel Castro Castro²⁵(para a Penitenciária “Santa Mónica de Chorrillos”, no caso da senhora J.) . No entanto, no referido caso, não foi alegado, nem esta Corte se pronunciou, sobre a alegada violação do artigo 5.4 da Convenção, devido às condições de detenção das vítimas anteriores aos atentados ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro. Portanto, a Corte conclui que pode se pronunciar sobre a alegada violação do artigo 5.4 da Convenção, em razão da suposta falta de separação da suposta vítima dos condenados, durante o período em que esteve reclusa no Presídio Miguel Castro Castro perante o fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992, sobre os quais este Tribunal se pronunciou no referido caso.

C) Sobre a admissibilidade de determinadas alegações do representante

C.1 Admissibilidade de alegações durante a audiência pública e nas alegações finais escritas

32. Conforme mencionado anteriormente, no presente caso a Corte declarou inadmissíveis as alegações de direito e as pretensões de reparação intempestivamente apresentadas pelo representante, de acordo com o prazo estabelecido no artigo 40.d, do Regulamento (par. 6 *supra*). Não obstante o anterior, este Tribunal observa que o artigo 29 do Regulamento do Tribunal estabelece que “[q]uando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante, comparecer tardiamente, ingressará no processo na fase em que o mesmo se encontrar”. A esse respeito, como já dispôs em outros casos, a Corte pode permitir a participação das partes em determinadas ações processuais, levando em consideração as etapas que tenham transcorrido de acordo com o momento processual oportuno²⁶. Da mesma forma, este Tribunal observa que, ao contrário de outros casos, no presente caso apenas uma parte do escrito de petições e argumentos foi considerada inadmissível por ser extemporânea. As demais alegações da representante

25 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 197.10 e 197.13.

26 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251, par. 19.

constantes do referido escrito foram apresentadas em tempo e forma, razão pela qual são admissíveis na medida em que se refiram ao marco fático e ao objeto do presente caso.

33. A Corte observa que a representante teve a oportunidade processual de participar amplamente da audiência pública e, *inter alia*, apresentar suas alegações finais orais e escritas, as quais incluíram argumentos de direito e pedidos de reparação. A este respeito, a Corte considera admissíveis as alegações de direito apresentadas durante a referida audiência e as constantes das alegações finais escritas que estejam relacionadas com as apresentadas durante a audiência, bem como as respostas e provas estritamente relacionadas com as perguntas dos Juízes durante a audiência²⁷. No entanto, este Tribunal considera que, em virtude do princípio da preclusão processual, não são admissíveis as pretensões específicas do representante a respeito das reparações, exceto as que se referem a custas e gastos incorridos após a apresentação do escrito de petições e argumentos²⁸ (par. 421 *infra*). Da mesma forma, esta Corte considera que não são admissíveis as alegações de violações da Convenção Americana ou da Convenção de Belém do Pará formuladas pelo representante em oportunidades posteriores ao escrito de petições e argumentos e que sejam adicionais aos analisados pela Comissão em seu Relatório de Mérito²⁹, sem prejuízo da faculdade da Corte de fazer as determinações de direito que correspondam.

34. O Estado observou que nas alegações finais escritas o representante havia incorporado fatos e alegações que não constavam de seu escrito de petições e argumentos. A respeito, a Corte recorda que as alegações finais escritas são essencialmente uma oportunidade de sistematizar os argumentos de fato e de direito apresentados em oportunamente e não uma etapa para apresentar fatos novos e/ou argumentos jurídicos adicionais, uma vez que não poderiam ser respondidos pelas outras partes. Em razão do exposto, somente serão consideradas por esse Tribunal em sua decisão, as alegações finais escritas que estejam estritamente relacionadas com as provas e alegações de direito já apresentadas no escrito de petições e argumentos ou na audiência (par. 33 *supra*), ou as provas para melhor resolver solicitadas por um Juiz ou pela Corte, as quais, se for o caso, serão indicadas na Sentença na seção correspondente. Ao contrário, serão inadmissíveis quaisquer novas alegações extemporâneas apresentadas nas alegações finais escritas³⁰. Para tanto, a Corte levará em

27 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 20.

28 Este tem sido o critério constante deste Tribunal em matéria de custas e gastos. Ver, entre outros, *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 24, e *Caso Artavia Murillo e outros (fertilização in vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257, par. 49.

29 Em particular, as supostas violações do artigo 11 da Convenção são inadmissíveis, em virtude da proteção da reputação da suposta vítima, das alegadas violações dos artigos 2 e 24 da Convenção, em razão dos supostos atos de violência de gênero, as alegadas violações dos artigos 4.b, 4.c, 4.e, 7.a, 7.f e 7.g da Convenção de Belém do Pará, bem como a solicitação do representante para considerar os supostos atos de violência de gênero como crime contra a humanidade.

30 Nesse sentido, a alegação do representante de que a aplicação do Decreto 25.475, em seu aspecto processual, configurou uma aplicação retroativa de uma lei penal menos favorável em detrimento da senhora J. é extemporânea, visto que somente foi formulado em seu escrito de alegações finais.

conta as observações das partes e o conjunto do acervo probatório para avaliar o referido escrito, de acordo com as regras da crítica são.

C.2 Admissibilidade de certas partes em inglês das alegações finais escritas

35. Por outro lado, a Corte observa que o Estado se opôs à admissibilidade de certas partes do escrito de alegações finais do representante, originalmente apresentadas em inglês. Com efeito, este Tribunal considera que no dia de vencimento do prazo, ou seja, 16 de junho de 2013, a representante apresentou seu escrito de alegações finais, com dois capítulos e algumas citações em inglês. A pedido da Secretaria, seguindo instruções do Presidente em exercício³¹, em 18 de junho de 2013, o representante apresentou as traduções correspondentes aos capítulos de “[a]legações finais em matéria de gênero” e de “[o]bservações gerais em matéria de [r]eparação no presente caso ”.

36. A esse respeito, este Tribunal observa, em primeiro lugar, que o escrito de alegações finais do representante foi apresentado na íntegra no prazo estabelecido para o efeito, mas com algumas partes em idioma que não correspondia ao de trabalho do presente caso. As traduções correspondentes foram apresentadas em dois dias. Tendo em conta que as respectivas traduções foram apresentadas no prazo de 21 dias previsto no artigo 28.1 do Regulamento deste Tribunal para a apresentação de originais³², esta Corte considera que a apresentação inicial em inglês não afetou o direito de defesa do Estado ou a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes³³, nem gerou ônus desproporcional para o Estado que poderia justificar a sua inadmissibilidade. As alegações finais escritas da representante foram transmitidas ao Estado, juntamente com as respectivas traduções, para as quais ela pôde ler o referido escrito na íntegra, no idioma de trabalho do caso, sem demora, ao mesmo tempo que a representante tomou conhecimento das alegações finais escritas do Estado, que lhe foram transmitidas na mesma ocasião. Ademais, as traduções apresentadas dois dias após o término do prazo não constituem alegações novas, mas sim as mesmas alegações apresentadas dentro do prazo mas em outro idioma, não afetando, portanto, o equilíbrio processual entre as partes. Portanto, a Corte admite a totalidade das alegações finais escritas do representante, das quais fazem parte integrante as traduções apresentadas

31 Em 17 de junho de 2013, seguindo instruções do Presidente em exercício, a Secretaria da Corte solicitou ao representante que “envi[asse] o mais breve possível a tradução ao espanhol das seções do referido escrito que se encontram em inglês, em particular com respeito às alegações”. Não obstante o exposto, na oportunidade o representante foi informado de que “a admissibilidade das partes do referido escrito, enviadas em inglês, ser[á] determinada por e[ste] Tribunal na oportunidade processual devida”.

32 Em sentido semelhante, ver *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 15.

33 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 13, e *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200, par. 60.

em 18 de junho de 2013, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 33 e 34 desta Sentença. Por outro lado, com respeito às “outras partes em idioma inglês das alegações finais escritas do representante” que o Estado solicitou serem inadmissíveis, esta Corte considera que se trata de citações de normas, jurisprudência ou petição inicial perante a Comissão, todas que estão originalmente em inglês. Portanto, a Corte também não considera procedente declarar inadmissíveis as referidas partes do referido escrito do representante.

V

COMPETÊNCIA

37. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de o Peru ser Estado Parte da Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de julho de 1981. Além disso, o Estado ratificou a Convenção Interamericana contra a Tortura em 28 de março de 1991 e a Convenção de Belém do Pará em 4 de junho de 1996.

VI

PROVA

38. Com base no disposto nos artigos 50, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito das provas e sua apreciação³⁴, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais apresentados pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações, testemunhos e perícias prestados por meio de depoimento perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e em audiência pública perante a Corte, bem como as provas para melhor resolver solicitadas e incorporadas de ofício por este Tribunal (par. 12 *supra* e par. 45 *infra*). Para o efeito, a Corte respeitará os princípios da crítica sã, no âmbito marco normativo correspondente³⁵.

34 Cf. *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 69 a 76, e *Caso da Suprema Corte de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C Nº 266, par. 30.

35 Cf. *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 76, e *Caso García Lucero e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 267, par. 45.

A) Prova documental, testemunhal e pericial

39. Este Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelo Representante e pelo Estado, anexos aos seus escritos principais (par. 1, 6 e 7 *supra*). Da mesma forma, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelas testemunhas Klemens Felder, Susan Pitt, Martin Rademacher, Nancy de la Cruz Chamilco, Pablo Talavera Elguera, Ana María Mendieta, bem como pelos peritos propostos José María Asencio Mellado, Miguel Ángel Soria Fuerte e Eduardo Alcócer Povis. Em relação às provas oferecidas em audiência pública, a Corte ouviu as declarações da irmã de J. e da testemunha Magda Victoria Atto Mendives, do declarante a título de informação, Federico Javier Llaque Moya, bem como da perita Patricia Viseur Sellers³⁶.

B) Admissão da prova**B.1 Admissão da prova documental**

40. No presente caso, como em outros, este Tribunal atribui valor probatório aos documentos apresentados em oportunamente pelas partes e pela Comissão que não foram nem contrapostos nem objetados, nem cuja autenticidade foi questionada³⁷.

41. A respeito dos comunicados de imprensa apresentados pelas partes e pela Comissão juntamente com seus diversos escritos, este Tribunal considerou que podem ser apreciados quando apresentem fatos ou declarações públicas e notórias de funcionários do Estado, ou quando corroboram aspectos relacionados com o caso³⁸. A Corte decide admitir aqueles que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitam verificar a sua fonte e data de publicação, e avaliá-los-á tendo em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã³⁹.

36 Os objetos dessas declarações estão estabelecidos na Resolução do Presidente em exercício de 16 de abril de 2013 (nota 7 *supra*).

37 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C Nº 269, par. 12.

38 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 146, e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 14.

39 Cf. *Diário La República*, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folha 3014); 'El Diálogo' cumpria ordens da direção do Senderista, *El Comercio*, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 4, folha 3016); No caso 'El Diálogo', *El Comercio*, há cinco requisitantes, 25 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 5, folha 3018); *Revista Sí, Letra Muerta*, semana de 20 a 26 de abril de 1992, p. 33 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folha 3021); Há prova suficiente de que era senderista, *Diário Correio*, 13 de novembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 37, folha 408); Conselho Nacional de Direitos Humanos denuncia grave desconhecimento da ONG estrangeira, *Diário Correio*, 30 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 37, folha 409); A Procuradoria buscará a rápida extradição da [senhora J.], *Notícias do Gabinete de Controle da Magistratura*, (expediente de anexos ao Relatório

42. Da mesma forma, com relação a alguns documentos indicados pelas partes e pela Comissão por meio de endereços eletrônicos, este Tribunal estabeleceu que, se uma parte fornecer pelo menos o endereço eletrônico direto do documento que cita como prova e for possível acessá-lo, nenhuma segurança jurídica e equilíbrio processual são afetados, pois podem ser encontrados imediatamente pela Corte e pelas outras partes⁴⁰. Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes ou da Comissão sobre o conteúdo e a autenticidade de tais documentos.

43. Quanto à oportunidade processual de apresentação de prova documental, em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, esta deve ser apresentada, em geral, em conjunto com o escrito de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme o caso⁴¹. A Corte recorda que não são admissíveis as provas apresentadas fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções previstas no referido artigo 57.2 do Regulamento, nomeadamente, caso de força maior, impedimento grave ou fato ocorrido posteriormente aos referidos momentos processuais.

44. Durante a audiência pública (par. 10 *supra*) o Estado e o representante apresentaram diversos documentos⁴², dos quais uma cópia foi entregue às partes e à Comissão, e eles tiveram a oportunidade de apresentar suas observações. Por considerá-los úteis para a solução do presente caso, este Tribunal admite como prova os documentos apresentados pelo Estado e pelo representante durante a audiência pública nos termos do artigo 58 do Regulamento e considerará, conforme o caso, as informações nele indicadas. Tendo em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.

de Mérito, Anexo 37, folha 414); Na Alemanha, há vontade para extraditar a senhora J., Diário Correio, 5 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 37, folha 415); Ministro das Relações Exteriores preocupado por dar guarida a terrorista [J.] nos Estados Unidos, Diário Correio, 29 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 49, folha 3133); Dircote captura 56 senderistas e desmonta seus aparelhos de difusão, Diário La República, 21 de abril de 1992 (anexo às alegações finais escritas do Estado, anexo 4, folha 4310); Dircote acabou com o 'porta-voz' do Senderismo, Diario La República, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 5, folhas 4312 a 4314); Sendero gastava 40 mil dólares por mês para manter um aparato de propaganda, Diário La República, 2 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 6, folha 4316), e os artigos intitulados Procurador Galindo: O Estado desmascarará o engano de [J.] CIDH, publicado na página da Agência Peruana de Notícias e tuteve.tv, em 5 e 6 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, folhas 162 e 163), e Vamos a desmascarar [J.], Peru21.pe, 6 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, folhas 166 e 167).

40 Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26, e *Caso da Corte Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C. Nº 268, par. 34.

41 Não obstante o exposto, a Corte observa que, antes de apresentar o escrito de petições e argumentos, o representante apresentou um escrito em 4 de maio de 2012 (par. 5 *supra*), que foi acompanhado de provas de depoimentos de oficiais do Estado e da reserva de identidade da suposta vítima. A Corte já se pronunciou sobre o assunto relativo ao sigilo da identidade da suposta vítima e considera pertinente admitir as provas apresentadas, levando em consideração que o Estado e a Comissão tiveram múltiplas oportunidades para apresentar suas observações a respeito. As referidas informações e documentação serão avaliadas no contexto do acervo probatório e de acordo com as regras da crítica sã.

42 Cf. Certificado de entrega de documentos. Audiência Pública de 16 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1285).

45. Por outro lado, o Estado e o representante apresentaram determinada documentação junto com suas alegações finais escritas e em duas oportunidades posteriores, em resposta aos pedidos de informação e prova melhor resolver formulados pelos Juízes da Corte ao final da audiência pública no presente caso e pelo Presidente em exercício (par. 10 a 13 *supra*). Não foi contestada a admissibilidade das informações e documentação solicitadas, nem questionada a sua autenticidade ou veracidade. Por conseguinte, de acordo com o artigo 58.b do Regulamento, a Corte considera oportuno admitir os documentos fornecidos pelo representante e pelo Estado, os quais foram solicitados pelos juízes do Tribunal ou de sua Presidência como prova melhor resolver. As referidas informações e documentação serão avaliadas no contexto do acervo probatório e de acordo com as regras da crítica sã.

46. Não obstante o acima exposto, este Tribunal observa que o representante se opôs à admissibilidade de certas provas apresentadas pelo Estado em seu escrito de 24 de junho de 2013 sobre explicações, documentação e provas para facilitar melhor resolver (par. 12 *supra*), considerando que não foram solicitadas pelos Juízes da Corte, bem como as alegações constantes da mesma “cujo prazo de apresentação [eram] das alegações finais”. Da mesma forma, a Comissão observou que, em seu escrito de 24 de junho de 2013, o Estado “incorpor[ou] argumentos jurídicos que, [...] deveriam ter sido apresentados no prazo do escrito de alegações finais, e não na oportunidade adicional concedida pela Corte”. A Corte constata que o Estado efetivamente apresentou uma cronologia dos fatos e novas provas a respeito que não foram solicitadas pelos juízes do Tribunal. A esse respeito, o Estado indicou que “para a melhor solução da presente controvérsia [apresentava] uma [c]ronologia dos fatos do caso, com base na informação constante do expediente perante a Corte Interamericana e informação nova identificada pelo Estado peruano a respeito da busca de informação para responder às perguntas formuladas pelos magistrados da Corte”. Este Tribunal considera que, mesmo quando as referidas alegações e provas não tenham sido solicitadas, podem ser úteis para a solução do presente caso, uma vez que contribuem para contextualizar outras provas fornecidas ao processo, bem como explicitar algumas alegações das partes. Além disso, a Corte nota que o representante e a Comissão tiveram a oportunidade de apresentar suas observações sobre as referidas alegações e provas. Portanto, em conformidade com o artigo 58.a do Regulamento e tendo as partes tido a oportunidade de formular suas observações (par. 13 *supra*), a Corte considera oportuno admitir os documentos relevantes para o exame do presente caso, os quais serão avaliados dentro do contexto do acervo probatório e de acordo com as regras da crítica sã.

47. Da mesma forma, a Corte observa que em seus escritos de observações à prova para melhor resolver, tanto o representante como o Estado incluíram observações gerais sobre as alegações finais da contraparte e, no caso do Estado, também sobre observações finais escritas da Comissão (par. 13 *supra*). Este Tribunal observa que, ao conceder às partes um prazo para apresentarem observações sobre “as informações, explicações e documentação

para melhor resolver” por meio de notas da Secretaria de 5 de julho de 2013, as partes e a Comissão foram informadas de que referido prazo “não constitu[ía] uma nova oportunidade processual para ampliar as alegações”. A Corte observa que a apresentação de observações às alegações finais escritas das partes não está prevista no Regulamento da Corte nem foi solicitada por este Tribunal no presente caso. Portanto, este Tribunal considera que não cabe admitir as observações do representante às alegações finais escritas do Estado, nem as observações gerais do Estado às alegações finais escritas do representante e as observações finais escritas da Comissão, todas constantes dos escritos de 17 de julho de 2013.

48. Por último, a Corte toma nota de que a representante apresentou, acompanhada de seu escrito de petições e argumentos, a perícia da senhora Ana Deutsch e o depoimento da mãe de J., ambas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) no caso *Presidio Miguel Castro Castro Vs. Peru*⁴³, bem como o depoimento juramentado de Emma Viguera “que atuou como representante legal de outro detido na mesma operação [onde] [J.] foi detida”, que foi apresentada à Comissão no processo do presente caso. Esses anexos foram transmitidos à Comissão e ao Estado juntamente com o escrito de petições e argumentos. A esse respeito, este Tribunal reitera que a pertinência de um depoimento das partes ou da Comissão para um caso e a definição de seu objeto devem ser estabelecidas por este Tribunal ou por sua Presidência. Portanto, a Corte ratifica a decisão do Presidente em exercício em sua Resolução de 16 de abril de 2013, no sentido de que as referidas declarações encaminhadas terão apenas caráter de prova documental, na medida em que não foram solicitadas e sua finalidade não foi determinada pela Corte ou a sua Presidência⁴⁴ e, portanto, serão avaliadas no contexto do acervo de probatório existente e de acordo com as regras da crítica sã.

B.2 Admissão da prova testemunhal e pericial

49. Quanto às declarações das testemunhas, do declarante a título de informação e dos pareceres apresentados na audiência pública e perante agente dotado de fé pública, a Corte os considera pertinentes apenas na medida em que se enquadrem na finalidade que foi definida pelo Presidente em exercício na Resolução mediante a qual foi ordenado recebê-los (par. 10 *supra*). Estes serão avaliados no capítulo correspondente, juntamente

43 O objeto da referida perícia eram “os fatos [do *Caso Presidio Miguel Castro Castro Vs. Peru*] e sobre questões relacionadas com [eventuais] reparações no [dito] caso”, na qualidade de “perita em tortura”. Da mesma forma, o objeto do testemunho da mãe de J. foi “o que ela vivenciou como mãe em relação aos fatos que foram objeto da investigação no [dito] caso”. Cf. *Caso Juárez Cruz Cruzat e outros Vs. Peru* Resolução do Presidente de 24 de maio de 2006, ponto resolutivo primeiro.

44 Em sentido semelhante, ver, *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*, Sentença de 4 de março de 2011. Série C N° 223, par. 39, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 46.

com os demais elementos do acervo probatório e levando em consideração as observações formuladas pelas partes⁴⁵.

50. Em um escrito de 10 de maio de 2013, o Estado fez certas observações às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) do representante, em particular que os declarantes propostos pela suposta vítima não haviam respondido de forma concreta e direta as perguntas formuladas pelo Estado. Em 14 de maio de 2013, o Estado foi informado de que esta não era a oportunidade processual para formular suas observações com relação às declarações apresentadas pelo representante, tendo em vista que a Resolução do Presidente em exercício, de 16 de abril de 2013, dispôs que fossem apresentadas acompanhadas de suas alegações finais escritas. No entanto, o Estado não reiterou essas observações em suas alegações finais escritas, pelo que a Corte não considera necessário referir-se a elas.

VII FATOS

51. Este capítulo se estabelecerão os fatos do presente caso, com base nos fatos submetidos ao conhecimento da Corte pela Comissão, levando em consideração o acervo probatório do caso, bem como o escrito de petições e argumentos do representante e o que é alegado pelo Estado. Este Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 41.3 do Regulamento⁴⁶, pode considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente contrapostas, sem que isso signifique que os aceitará automaticamente em todos os casos em que não haja oposição de uma das partes a este respeito, e sem que exista uma avaliação das circunstâncias particulares do caso e do acervo probatório existente. O silêncio do demandado ou sua resposta evasiva ou ambígua podem ser interpretados como aceitação dos fatos do Relatório de Mérito, desde que o contrário não conste do expediente ou não resulte da convicção judicial⁴⁷.

52. Levando em consideração o anterior, este Tribunal se referirá aos fatos relacionados com as violações alegadas no presente caso, na seguinte ordem: A) o contexto em que os fatos deste caso foram enquadrados; B) a prática de detenções, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na época dos fatos; C) a legislação antiterrorista vigente na

45 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; e *Caso dos Masacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 40.

46 O artigo 41.3 do Regulamento da Corte estabelece que “a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos”.

47 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 138, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 19.

época dos fatos; D) as modificações na legislação antiterrorismo, e) os fatos comprovados sobre a senhora J.

A) Contexto: “Situação política e de ordem pública no Peru na época dos fatos”

53. A Corte recorda que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, tomou conhecimento de diversos contextos históricos, sociais e políticos que permitiram situar os fatos alegados como violadores da Convenção Americana no âmbito das circunstâncias específicas em que ocorreram. Além disso, em alguns casos o contexto permitiu caracterizar os fatos como parte de um padrão sistemático de violações de direitos humanos⁴⁸ e/ou foi levado em consideração para a determinação da responsabilidade internacional do Estado⁴⁹.

54. No presente caso, será estabelecido o contexto político e histórico contemporâneo aos acontecimentos, principalmente com base no Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação (doravante denominada “CVR”). O Estado criou a CVR em 2001 para “esclarecer o processo, os fatos e as responsabilidades da violência terrorista e da violação dos direitos humanos produzidos entre maio de 1980 e novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado, além de propor iniciativas destinadas a afirmar a paz e a concórdia entre os peruanos”. A referida Comissão emitiu seu Relatório Final em 28 de agosto de 2003, o qual foi apresentado aos distintos poderes do Estado, os quais reconheceram suas conclusões e recomendações e agiram em conformidade, adotando políticas que refletem o alto valor que tem sido atribuído a este documento institucional⁵⁰. De igual forma, este Tribunal recorreu repetidamente às conclusões da CVR, após a publicação de seu relatório final, para estabelecer o contexto relacionado ao conflito armado no Peru em vários casos⁵¹.

48 Cf., *inter alia*, *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 61 e 62, e *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 102 e 103.

49 Cf., *inter alia*, *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 53 e 63; e *Caso Gudiel Álvarez (Diário Militar) Vs. Guatemala, supra*, par. 52.

50 Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 72.1; e *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 89 e 91.

51 Cf. *Caso De La Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115; *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136; *Caso Baldeón García Vs. Peru, supra*; *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru, supra*, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção preliminar, Mérito, reparações e custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202.

55. Em outras ocasiões⁵², este Tribunal considerou os relatórios das Comissões da Verdade ou de Esclarecimento da História como provas relevantes. Nesse sentido, indicou que, dependendo do objeto, procedimento, estrutura e finalidade do seu mandato, tais comissões podem contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento dos fatos e a determinação das responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade⁵³. Não obstante, o estabelecimento de um contexto, com base no relatório da CVR, não exime este Tribunal de realizar uma avaliação do conjunto do acervo probatório, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência, sem ter de se sujeitar a regras de prova avaliada.

56. No presente caso, o Estado não contesta as conclusões do Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru contidas na Sentença, mas antes contesta sua aplicação ao caso específico. A Corte se referirá a ele e decidirá o que corresponda nas partes pertinentes da presente Sentença.

57. Levando em consideração o exposto, de acordo com o relatório da CVR, durante a década de 1980 até o final do ano 2000, o Peru viveu um conflito entre grupos armados e agentes faz forças policiais e militares⁵⁴.

58. Em 1991, o Estado criou a Direção Nacional de Combate ao Terrorismo (doravante denominada “DINCOTE”) como organismo especializado da Polícia Nacional encarregado de prevenir, denunciar e combater as atividades de terrorismo, bem como as de traição à pátria. Da mesma forma, no âmbito da DINCOTE foi criado o Grupo Especial de Inteligência (doravante denominado “GEIN”) que, embora formalmente pertencente à DINCOTE, “passou a trabalhar de forma independente das tarefas diárias daquela direção”⁵⁵.

52 Cf., *inter alia*, *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, nº 101, par. 131 e 134; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 56; *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº 105, par. 42; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 82; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 128; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, nota de rodapé 37, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 298.

53 Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, supra*, par. 131 e 134; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, supra*, par. 128, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 298.

54 Cf. Comissão da Verdade e Reconciliação, Relatório Final, 2003, Tomo I, Capítulo 1.1, Períodos de violência, p. 54 e 55, disponível em <http://cverdad.org.pe/iffinal/> (doravante denominado “Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação”). Ver também *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 46; e *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, par. 197.1.

55 A DINCOTE foi criada em 8 de novembro de 1991 e substituiu a Diretoria de Combate ao Terrorismo (DIRCOTE). Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo II, Capítulo 1.2, p. 164, 218, 219, 221, 205 e 206; *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 86,2; *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru, supra*, par. 73.3, e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 88.3.

59. Em casos anteriores, esta Corte reconheceu que o referido conflito armado se agravou em meio a uma prática sistemática de violações dos direitos humanos, entre elas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencerem a grupos armados à margem da lei, como o Partido Comunista do Peru - Sendero Luminoso (doravante denominado “Sendero Luminoso”) e o Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA). Essas práticas foram realizadas por agentes do Estado seguindo ordem de chefes militares e policiais⁵⁶.

60. Por outro lado, esta Corte também reconheceu que o sofrimento causado à sociedade peruana pelo Sendero Luminoso é ampla e publicamente conhecido⁵⁷. A esse respeito, a CVR destacou que “a decisão do [Sendero Luminoso] de iniciar a chamada ‘guerra popular’ contra o Estado foi a causa fundamental para o desencadeamento do conflito armado interno no Peru”. Da mesma forma, de acordo com a CVR, “[a] ideologia e estratégia do [Sendero Luminoso] foram a causa de atos atrozes” e “[as] características terroristas [da referida organização] foram evidentes desde suas primeiras ações, incluindo ‘execuções’, isto é, assassinatos brutais e carros-bomba nas cidades”. O Sendero Luminoso “cometeu crimes gravíssimos que constituem crimes contra a humanidade”, bem como “graves infrações [do Direito Internacional Humanitário], cujo respeito era obrigatório para todos os participantes nas hostilidades”. Segundo a CVR, o Sendero Luminoso “foi o principal perpetrador de crimes e violações dos direitos humanos, tomando como medida o número de mortos e desaparecidos”, neste sentido foi responsável por 54% das vítimas fatais comunicadas à CVR, que “chega a 31.331 pessoas”⁵⁸.

61. Da mesma forma, de acordo com a CVR, a partir de outubro de 1981 “o recurso aos estados de emergência se generalizou, suspendendo por períodos renováveis de tempo [diversas] garantias constitucionais”⁵⁹. Nesse sentido, foi decretado o estado de emergência no Departamento de Lima e na Província Constitucional de Callao por meio de um decreto supremo em 5 de setembro de 1990, o qual foi prorrogado várias vezes, inclusive em 26 de março de 1992⁶⁰. Consequentemente, as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade

56 Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 42; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, *supra*, par. 80.1; e *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, *Reparações e Custas*, *supra*, par. 197.1. Ver também Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.2, p. 112 e 117, Capítulo 1.3, p. 129 e 179.

57 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. *Interpretação da Sentença, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 2 de agosto de 2008. Série C Nº 181, par. 41.

58 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo II, Capítulo 1.1, p. 13, Conclusões, p. 127 e 128, e Caretas, Peru em tempos de terror. A verdade sobre o terror, edição atualizada. (Expediente de mérito, folha 1.293).

59 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 221.

60 Cf. Decreto Supremo nº 034/DE, de 5 de setembro de 1990, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.038); Decreto Supremo nº 043/DE/SG, de 5 de outubro de 1990, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.040); Decreto Supremo nº 064/DE/SG, de 4 de dezembro de 1990, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.042); Decreto Supremo nº 03/DE/SG, de 2 de fevereiro de 1991, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.045); Decreto Supremo nº 016/DE/SG, de 2 de abril de 1991, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013,

do domicílio, direito de locomoção, direito de reunião e liberdade e segurança pessoais foram suspensas, e “[as] Forças Armadas assumi[ram] o controle da ordem interna”⁶¹ (par. 129 e 132 *infra*).

62. Adicionalmente, na noite de 5 de abril de 1992, o então presidente Alberto Fujimori anunciou um conjunto de medidas “para tentar acelerar o processo de [...] reconstrução nacional”, incluindo a dissolução temporária do Congresso da República e total reorganização do poder Judiciário, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Garantias Constitucionais e do Ministério Público”. Da mesma forma, afirmou que “estav[am] suspensos os artigos da Constituição que não [fossem] compatíveis com esses objetivos de governo”. Simultaneamente, “as tropas do Exército, da Marinha, da Força Aérea e da Polícia Nacional, toma[ram] o controle da capital e das principais cidades do interior [, o] cup[aram] o Congresso, o Palácio da Justiça, meios de comunicação e lugares públicos”⁶².

63. Em 6 de abril de 1992, foi promulgado o Decreto-Lei nº 25.418, com o qual foi instituído transitoriamente o chamado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”. Dando continuidade ao anunciado na noite anterior, o decreto dissolveu o Congresso e decretou a “reorganização integral do Poder Judiciário, do Tribunal de Garantias Constitucionais, do Conselho Nacional da Magistratura, do Ministério Público e da Controladoria-Geral da República”⁶³.

folha 5.047); Decreto Supremo nº 29-91/DE/SG, de 2 de junho de 1991, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.049); Decreto Supremo nº 08-91-DE-CCFFAA de 31 de julho de 1991, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.051); Decreto Supremo nº 51-91-DE-CCFFAA, de 28 de setembro de 1991, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.053); Decreto Supremo nº 70-91-DE-CCFFAA de 30 de novembro de 1991, artigo 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.055); Decreto Supremo nº 4-92-DE-CCFFAA, de 22 de janeiro de 1992, art. 1 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.057), e Decreto Supremo nº 019-92-DE-CCFFAA, 26 de março de 1992, artigo 1 (expediente de anexos à contestação, anexo 65, folha 4.254).

61 Em sua parte pertinente, o referido Decreto de 26 de março de 1992 estabeleceu que “em virtude de continuarem as ações terroristas que deram origem à [declaração do estado de emergência]”, foi decretado que “Prorrogar o estado de emergência pelo o prazo de sessenta (60) dias a partir de 28 de março de 1992, no departamento de Lima e na Província Constitucional de Callao”. Suspende “as garantias previstas nos incisos 7, 9, 10 e 20-g do artigo 2 da Constituição Política do Peru” (par. 129), e que “[as] Forças Armadas assumi[ram] o controle da ordem interna”. Decreto Supremo nº 019-92- DE-CCFFAA, 26 de março de 1992, art. 1, 2 e 3 (expediente de anexos à contestação, anexo 65, folha 4.254).

62 Museu do Congresso da República do Peru, Mensagem à nação do Presidente do Peru, Engenheiro Alberto Fujimori Fujimori, 5 de abril de 1992, p. 4 e 5, disponível em <http://www.congreso.gob.pe/museo/mensajes/Mensaje-1992-1.pdf>; Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo III, Capítulo 2.3, p. 83 e 85, e CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 31, 12 de março de 1993, Seção III, Situação em 5 de abril de 1992, par. 42 e 52, disponível em: www.cidh.oas.org/countryrep/Peru93sp/indice.htm.

63 Decreto-Lei nº 25.418, de 7 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.236); Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo I, Capítulo 4, p. 242 e Volume III, Capítulo 2.3, p. 83 e 84, e CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 31, 12 de março de 1993, Seção III, Situação em 5 de abril de 1992, par. 52, disponível em: www.cidh.oas.org/countryrep/Peru93sp/indice.htm.

64. Além disso, a Comissão Interamericana informou que a partir de 5 de abril de 1992, “[a] violência política originada de grupos armados irregulares, especialmente do [Sendero Luminoso], sofreu um aumento acentuado”⁶⁴.

B) A prática de detenções, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na época dos fatos

65. A CVR estabeleceu que dentro das ações do Estado havia um padrão de detenções que “consistia em um primeiro momento na apreensão violenta da vítima [...] acompanhada do registro do domicílio da pessoa afetada pelos mesmos métodos violentos”. A pessoa detida “era privada da visão ou cobriam seu rosto completamente”. A CVR destacou que muitas das testemunhas ouvidas afirmaram não poder ler as atas lavradas nos autos e que “a vítima ou familiares foram obrigados a assiná[-las]”. Da mesma forma, afirmou que “[q]uando se tratava de detenções domiciliares ou em postos de controle, havia acompanhamento prévio ou localização do suspeito. Mais tarde, a pessoa era transferida para alguma Dependência policial ou militar onde se decidia “o destino da pessoa, se ela seria libertada ou executada arbitrariamente”⁶⁵.

66. Além disso, a CVR recebeu milhares de denúncias sobre atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ocorridos durante o período de 1980 a 2000. Em seu relatório final, afirmou que, dos 6.443 atos de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes registrados por esse órgão, “75% correspond[eram] a ações atribuídas a funcionários do [E]stado ou pessoas que agiram sob sua autorização e/ou aquiescência”, enquanto 23% corresponderam ao grupo subversivo Sendero Luminoso⁶⁶. A CVR concluiu que “a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituíram uma prática sistemática e generalizada no contexto da luta contra subversiva”⁶⁷.

67. A CVR indicou que a tortura era frequente nas dependências policiais, como a sede da DINCOTE, onde era usada como método de investigação⁶⁸. Além disso, a CVR apontou que era comum “ameaças [serem feitas] contra familiares da vítima, se a vítima não se incriminava”.

64 CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 31, 12 de março de 1993, Seção III, Situação em 5 de abril de 1992, par. 108, disponível em: www.cidh.oas.org/countryrep/Peru93sp/indice.htm.

65 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.2, p. 114 e Capítulo 1.4, p. 240, 241 e 252.

66 Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4., p. 183. Ver também Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. *Mérito*, Reparações e Custas, *supra*, par. 197.5.

67 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 212.

68 Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo V, Capítulo 2.22, p. 706 e 707. Ver também declaração perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela perita Ana Deutsch no caso Presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 68, folha 3217).

minasse ou acusasse terceiros”⁶⁹.. Por outro lado, a CVR indicou que durante esse período os detidos da DINCOTE foram colocados em pequenas celas, sem cama ou colchão, ao mesmo tempo em que eram privados de alimentos e “em muitos casos não tinham permissão para usar o instalações sanitárias”⁷⁰. Entre as denúncias de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes recebidos pela CVR, constam denúncias de detidos nas instalações da DINCOTE (DIRCOTE) na cidade de Lima⁷¹.

68. Durante o conflito armado, “ocorreram numerosos atos de violência sexual contra as mulheres peruanas perpetrados por agressores provenientes tanto do Estado como de grupos subversivos”⁷². No que diz respeito à atuação do Estado, a CVR concluiu que “a violência sexual era uma prática generalizada e sub-repticiamente tolerada, mas em casos abertamente permitidos pelos superiores imediatos, em determinados âmbitos”⁷³. No capítulo correspondente às violações alegadas a esse respeito, as conclusões da CVR a esse respeito são descritas com mais detalhes (par. 315 a 319 *infra*).

69. A CVR identificou como causas do aumento da tortura a declaração de estados de emergência; os excessivos poderes conferidos às Forças Policiais e Forças Armadas, incluindo a incomunicabilidade do detido, que “em muitos casos [...] se estendia às conferências com o seu advogado”, e a conduta dos operadores da justiça. A este respeito, destacou que “os procuradores convocados por lei para apurar a existência de abusos e denunciá-los ao judiciário ignoravam as reclamações dos detidos e até assinaram as declarações sem estarem presentes, razão pela qual foram ‘incapazes de garantir a integridade física e psíquica do detido’ ”⁷⁴.

69 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 249.

70 Adicionalmente, resulta dos depoimentos recebidos pela CVR, que “os locais de reclusão eram espaços confinados, [que] não tinham luz natural e menos ainda com ventilação adequada e eram mantidos úmidos e com maus odores, uma vez que a maioria ao ser privada de higiene pessoal, defecava no mesmo local”. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 250.

71 Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 233.

72 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.5, p. 272.

73 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.5, p. 304.

74 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 221 a 224 e 250.

C) A legislação antiterrorismo vigente na época dos fatos

70. O Código Penal do Peru de 1991 tipificava o crime de apologia em seu artigo 316⁷⁵, o “crime de terrorismo” em seu artigo 319⁷⁶, “terrorismo agravado” em seu artigo 320⁷⁷ e o crime de “afiliação a organizações terroristas” em seu artigo 322⁷⁸. Após o estabelecimento do Governo de Emergência e Reconstrução Nacional (par. 63 *supra*), em 5 de maio de 1992, foi publicado o Decreto-Lei nº 25.475, que modificou as disposições do Código Penal de 1991 sobre os referidos delitos⁷⁹.

71. Ademais, o Decreto-Lei nº 25.475 modificou várias questões processuais para a investigação e julgamento dos delitos de terrorismo. Esta Corte afirmou que, como resultado do referido decreto, os processos seguidos por delitos de terrorismo se caracterizaram, entre outras coisas, por: a possibilidade de ordenar a incomunicabilidade absoluta dos detidos até o máximo legal, a limitação da participação do advogado de defesa a partir do momento em que o detido tivesse sido interrogado, a improcedência da liberdade provisória do imputado durante a instrução, a proibição de oferecer como testemunhas aqueles que intervieram devido às suas funções na elaboração do boletim policial, a obrigação de o Procurador Su-

75 Artigo 316: “[Aquele] que, publicamente, faz apologia a um crime ou da pessoa que tenha sido condenada como seu autor ou partícipe, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a um e não superior a quatro anos. Se a apologia for feita de crime contra a segurança e tranquilidade públicas, contra o Estado e a defesa nacional, ou contra os Poderes do Estado e a ordem constitucional, a pena não será inferior a quatro e não superior a seis anos”. Código Penal do Peru de 1991, artigo 316 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.442).

76 Artigo 319: “[Aquele] que provoca, cria ou mantém estado de ansiedade, alarme ou terror na população ou em algum setor dela, realizando atos contra a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a proteção ou a segurança pessoal, ou a integridade física das pessoas ou contra seu patrimônio, contra a segurança de edifícios públicos, estradas ou meios de comunicação ou transporte de qualquer espécie, torres de energia ou transmissão, instalações motrizes ou qualquer outro bem ou serviço, utilizando para tais fins métodos violentos, armas, materiais ou dispositivos explosivos ou qualquer outro meio capaz de causar estragos ou graves perturbações na tranquilidade pública ou afetar as relações internacionais ou a segurança social ou do Estado, será punido com pena de privativa de liberdade não inferior a dez anos”. Código Penal do Peru de 1991, artigo 319 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.445).

77 Artigo 320: “A pena será: 1.- Privativa de liberdade não inferior a quinze anos se o agente atuar na qualidade de integrante de uma organização que, para alcançar os seus fins, quaisquer que sejam, utiliza como meio o crime de terrorismo previsto no artigo 319. A pena será privativa de liberdade não inferior a vinte anos quando o agente pertencer à organização na qualidade de chefe, cabeça ou dirigente. 2.- Privativa de liberdade não inferior a dezoito anos, se em consequência do crime sejam produzidas lesões em pessoas ou danos a bens públicos ou privados. 3.- Privativa de liberdade não inferior a vinte anos, se menores forem obrigados a participar na prática do delito. 4.- Privativa de liberdade não inferior a vinte anos, se o dano aos bens públicos ou privados impedir, total ou parcialmente, a prestação de serviços essenciais à população. 5.- Privativa de liberdade não inferior a vinte anos, quando com fins terroristas pessoas sejam extorquidas ou sequestradas para obter a libertação de detidos ou qualquer outra vantagem indevida por parte da autoridade ou particulares, ou quando, para o mesmo fim, se apoderam ilegalmente de meios de transporte Aéreo, aquático ou terrestre, nacional ou estrangeiro, alteram o seu itinerário, ou se a extorsão ou sequestro visar a obtenção de dinheiro, bens ou qualquer outra vantagem. 6.- Privativa de liberdade não inferior a vinte anos, se em consequência da prática dos fatos previstos no artigo 313 forem produzidas lesões graves ou morte, desde que o agente tenha podido prever esses resultados”. Código Penal do Peru de 1991, artigo 320 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.445).

78 Artigo 322: “[Aqueles] que fizerem parte de uma organização composta por duas ou mais pessoas para instigar, planejar, propiciar, organizar, difundir ou cometer atos de terrorismo, mediatos ou imediatos, previstos neste Capítulo, serão reprimidos, pelo mero fato de estarem agrupados ou associados, com pena privativa de liberdade não inferior a dez e não superior a vinte anos”. Código Penal do Peru de 1991, artigo 322 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.446).

79 Cf. Artigos 2, 5 e 7 do Decreto-Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folha 3.255).

perior formular uma acusação “sob responsabilidade”⁸⁰, a fundamentação do julgamento em audiências privadas, a improcedência de qualquer recusa contra os magistrados e assistentes judiciais intervenientes, a participação de juízes e procuradores com identidade secreta e o contínuo isolamento celular durante o primeiro ano das penas privativas de liberdade impostas⁸¹. Da mesma forma, estabeleceu que “[os] casos que a partir da data de vigência do [mesmo] se encont[assem] em estado de investigação policial, instrução ou Julgamento, ser[iam] adequados quanto à sua tramitação, no previsto no [dito] Decreto-Lei”⁸².

72. Por outro lado, em 12 de agosto de 1992, foi promulgado o Decreto-Lei nº 25.659, dispôs a improcedência “das [a]ções de [g]arantia dos detidos, implicados ou processados por delitos de terrorismo”⁸³.

73. A CVR indicou que em aplicação da legislação antiterrorismo, os direitos dos processados foram afetados, por meio de “detenções indiscriminadas, o processamento por delitos não cometidos, a fabricação de provas, a morosidade nos processos, a ausência de defesa dos detidos e a emissão de sentenças sem sustentação autêntica”. Em particular, estabeleceu que:

[D]evido à eliminação das garantias para a correta execução das provas, a fabricação de provas se tornou prática estendida da Polícia Nacional e das Forças Armadas, para incriminar aqueles que consideravam suspeitos de terrorismo, mas cuja culpa não puderam comprovar por meio de outros meios. Assim, produziram-se as conhecidas “semeadas”, ou seja, colocavam provas falsas nas residências ou entre os pertences dos suspeitos, para servir de meio de prova no processo penal, ou no pior dos casos, para promover os detidos incriminassem outras pessoas⁸⁴.

D) Emendas à legislação antiterrorismo

74. A partir de 15 de outubro de 1997, foi ordenado que o julgamento dos delitos de terrorismo previstos no Decreto-Lei 25.475 fosse realizado por “magistrados devidamente nomeados e identificados”⁸⁵. No entanto, as principais modificações na legislação anti-

80 De acordo com o Decreto 25.475, “[c]oncluída a instrução, o processo será submetido ao Presidente da respectiva Corte, que encaminhará o processo ao Promotor Superior Decano; que, por sua vez, designará ao Promotor Superior que deve formular sua acusação no prazo de três dias, sob responsabilidade”. Decreto Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, artigo 13.d (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folha 3.262).

81 Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 73.4; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 97.3. Ver também, Decreto-Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, art. 12.d, 12.f, 13.a, 13.c, 13.d, 13.f, 13.h, 15 e 20 (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folhas 3.261, 3.262 e 3.264).

82 Decreto-Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, disposições finais e transitórias, quinto (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folha 3265).

83 Decreto-Lei nº 25.659, promulgado em 12 de agosto de 1992, artigo 6 (expediente de anexos à contestação, anexo 9, folha 3.273).

84 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo III, Capítulo 2.6, p. 280 e 281.

85 Lei nº 26.671, de 11 de outubro de 1997, artigo único (expediente de anexos à contestação, anexo 8, folha 3270).

terrorismo ocorreram a partir de 3 de janeiro de 2003, quando o Tribunal Constitucional do Peru proferiu uma sentença na qual analisou a alegada inconstitucionalidade de algumas disposições dos Decretos-Lei nº 25.475, 25.659, 25.708, 25.880 e 25.744. O Tribunal Constitucional concluiu que algumas disposições substantivas e processuais da legislação antiterrorismo eram inconstitucionais, bem como ordenou uma nova forma de interpretação de outras disposições⁸⁶.

75. Após a referida sentença, foram promulgados os decretos legislativos nº 921 a 92⁸⁷. Em particular, o Decreto Legislativo nº 926 estabeleceu que a Câmara Nacional de Terrorismo “anulará de ofício, salvo renúncia expressa do réu, a sentença e o julgamento oral e declarará, se for o caso, a insubsistência da acusação da promotoria nos processos penais por delitos de terrorismo movidos na jurisdição penal ordinária com juízes ou promotores de identidade secreta”. A referida anulação limitou-se “às pessoas condenadas e pelos fatos objeto da condenação, bem como aos réus ausentes e contumazes e pelos fatos objeto da acusação da promotoria”. Ademais, esse Decreto estabeleceu regras específicas quanto à prova nos processos que foram reabertos em decorrência da referida anulação⁸⁸.

E) *Fatos comprovados sobre a senhora J.*

76. No início dos fatos objeto do presente caso, a senhora J. era bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Peru e tinha 25 anos de idade⁸⁹. Em março de 1992, foi contratada como assistente de produção pelo jornalista colombiano Marc de Beaufort, que estava filmando um programa de televisão para a WGBH, uma emissora pública de televisão de Boston, sobre a situação política no Peru, com ênfase no movimento guerrilheiro do Sen-

86 Cf. Sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, Exp. N ° 010-2002-AI/TCLIMA, fundamentos 41, 112 e 113 (expediente de mérito, folhas 1.531, 1.545, 1.557, 1.563 e 1.564).

87 Cf. Decreto Legislativo nº 921, de 17 de janeiro de 2003; Decreto Legislativo nº 922, de 11 de fevereiro de 2003; Decreto Legislativo nº 923, de 19 de fevereiro de 2003; Decreto Legislativo nº 924 de 19 de fevereiro de 2003; Decreto Legislativo nº 925, de 19 de fevereiro de 2003; Decreto Legislativo nº 926, de 19 de fevereiro de 2003; Decreto Legislativo nº 927, de 19 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos à contestação, anexos 14 a 20, folhas 3.294 a 3.295, 3.297 a 3.304, folhas 3307 a 3.311; 3.313 3.314, 3.316 a 3.317, 3.319 a 3.322 e 3.324 a 3.328).

88 Cf. Decreto Legislativo nº 926, de 19 de fevereiro de 2003, disposição complementar terceira (expediente de anexos à contestação, anexo 19, folhas 3.320 e 3.321); Declaração prestada em 6 de maio de 2013 perante agente dotado de fé pública (afidávit) pela testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera (expediente de mérito, folha 1.082), e decreto legislativo nº 922, de 11 de fevereiro de 2003, artigo 8 (expediente de anexos à contestação), anexo 15, folhas 3.299).

89 Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3668); Certidão nº 36.762 da Pontifícia Universidade Católica del Peru de 16 de março de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 18, folha 3054), e declaração nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.340). A senhora J. também tinha cursado dois anos de estudos gerais em letras na mesma universidade. Cf. Certidão da Pontifícia Universidade Católica do Peru de 25 de maio de 1991 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 19, folha 3.057).

dero Luminoso⁹⁰. J. era encarregada de obter as licenças e autorizações oficiais para visitar as diferentes localidades de Lima e arredores. As autoridades peruanas foram informadas e autorizaram as viagens da senhora J. e da equipe de jornalistas correspondentes⁹¹.

77. A senhora J. não tinha antecedentes criminais ou judiciais⁹², mas sim tinha antecedentes policiais e uma requisição de junho de 1990 por crime de terrorismo, sem que constasse do processo a razão de tal antecedente⁹³. A senhora J. negou pertencer à organização Sendero Luminoso em todas as suas declarações perante as autoridades estatais⁹⁴, bem como de ter trabalhado para o El Diálogo⁹⁵. No entanto, ela apontou que, em 1987, foi detida “por pregar um cartaz [do] semanário ‘Mudança’”⁹⁶.

E.1 Detenção da senhora J. e buscas

78. Em 1992, a DICONTE “ordenou um seguimento [da publicação] ‘El Diálogo’ [...] quando foi determinado que [fazia] parte do grupo autodenominado Partido Comunista do Peru - Sendero Luminoso”, e fez algumas intervenções e detenções⁹⁷. De acordo com um boletim policial (par. 97 *infra*) e documentos do Ministério Público, El Diálogo foi considerado “o órgão difusor ou instigador dos atos de barbárie cometidos pelo grupo subversivo Sendero Luminoso”⁹⁸. De acordo com esses documentos, El Diálogo não só utilizava termos que constituíam “uma clara provocação a cometer o crime de terrorismo, mas esses atos tinham

90 Cf. Declaração juramentada de 25 de julho de 1994 de Marc de Beaufort (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, folha 65); cópia do contrato de assistente de produção de 1 de março de 1992 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 11, folha 98); carta de Marc de Beaufort e Yezid Campos de 18 de novembro de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 12, folha 3.039) e declaração nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.507).

91 Cf. Declaração prestada por Marc de Beaufort, de 25 de julho de 1994 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 5, folha 66).

92 Cf. Acusação do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folha 3.748).

93 Cf. Declaração nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.381).

94 Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.671) e instrução instrutiva de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, Anexo 41, folhas 3.699 e 3.700). Ver também, declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 42, folhas 3.703 a 3.709); declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 17, folhas 4.740 a 4.745), e declaração de instrução de 3 de agosto de 2013 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 18, folhas 4.747 a 4.745).

95 Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.670).

96 Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, Anexo 41, folhas 3.699 e 3.700).

97 Cf. Parecer da Promotoria Especial de Terrorismo nº 118-92.9, de 9 de setembro de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 43, folha 3.712).

98 Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.484); Acusação do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folha 3.755), e parecer da Promotoria Especial de Terrorismo nº 118-92.9 de 9 de setembro de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 43, folha 3.712).

sido planejados, premeditados, voluntários, contínuos e habituais, sem qualquer coerção ou coação, ao longo do tempo, obedecendo instruções e cumprindo tarefas atribuídas pela organização terrorista Sendero Luminoso”⁹⁹. El Diário operava na clandestinidade desde 1989¹⁰⁰. A CVR apontou que El Diário era uma “publicação senderista”¹⁰¹.

79. Em 13 de abril de 1992, “à noite, o pessoal [da Polícia Nacional do Peru] DIVICOTE 1-DICONTE, pôs em execução a [«Operação»] Moyano», intervindo simultaneamente nos diversos imóveis da capital”, para continuar “com as investigações sobre o semanário ‘El Diário’ ”¹⁰². No âmbito da Operação Moyano, a intervenção em um “imóvel localizado na rua Las Esmeraldas-La Victoria [, propriedade dos pais da senhora J.] foi realizada porque era conhecido que no referido imóvel se encontravam reunidos que elementos terroristas do [...] ‘Sendero Luminoso’, coordenando ações de ataque à cidade de Lima ”¹⁰³.

80. Às 20h55 do dia 13 de abril de 1992, policiais intervieram no imóvel localizado na Calle Las Esmeraldas¹⁰⁴. Existem duas versões sobre os eventos que envolveram a intervenção. De acordo com o boletim de ocorrência, ao chegar ao prédio “os ocupantes tentaram fugir pela porta dos fundos, sendo posteriormente reduzidos”¹⁰⁵. O registro da busca domiciliar indica que a representante do Ministério Público, Magda Victoria Atto Mendives esteve presente durante a operação¹⁰⁶. A este respeito, na audiência pública realizada no presente caso a referida promotora declarou que “estev[e] desde [o] início [da intervenção] até a realização da ata ou do registro” e que “neste caso concreto nunca houve violência”¹⁰⁷.

81. De acordo com os registros oficiais, a senhora J., outra mulher e um homem foram detidos durante a intervenção no imóvel da Rua Las Esmeraldas¹⁰⁸. Além disso, esses documentos indicam que “durante a busca domiciliar, propaganda terrorista, manuscritos e documentos datilografados [do] Partido Comunista - Sendero Luminoso foram apreendidos”,

99 Boletim policial N° 084- DINCOTE. 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.484).

100 Cf. Boletim policial n° 084- DINCOTE. 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.484).

101 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo I, Capítulo 1.1, p. 108.

102 Boletim policial n° 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.343 e 3.484); declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso; denúncia do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folha 3.755); parecer do Promotor Especial de Terrorismo n° 118-92,9 de 9 de setembro de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 43, folha 3.712), e Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo I, Capítulo 1.1, pág. 108 e Volume II, Capítulo 1.2, p. 222.

103 Boletim policial n° 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3344 e 3349), e denúncia do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folha 3.755).

104 Cf. Ata de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Las Esmeraldas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, folha 323).

105 Boletim policial n° 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.349).

106 Cf. Ata de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Las Esmeraldas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, folhas 323 e 330).

107 Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

108 Cf. Boletim policial n° 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3349); Acusação do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folha 3755), e expediente de busca e apreensão de domicílio na rua Las Esmeraldas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, folha 323).

entre outros¹⁰⁹. De acordo com a ata de registro, a senhora J. e as outras duas pessoas detidas recusaram-se a assiná-la¹¹⁰.

82. De forma contrária, a suposta vítima declarou perante as autoridades nacionais que no imóvel da rua Las Esmeraldas “nunca funcionou nenhuma imprensa”, mas que servia como local comercial, e que tinha sido remodelado para ser alugado, motivo pelo qual, na hora dos eventos, estava vazio¹¹¹. Segundo a senhora J., na noite de 13 de abril, apenas uma mulher estava no imóvel, que era uma possível inquilina e que J. não a conhecia antes¹¹². Da mesma forma, afirmou que ao sair do imóvel:

[Sentiu] que alguém estava tentando abrir a porta falsa que dava para a rua Las Esmeraldas, imediatamente pergunt[ou] o que estava acontecendo e de fora responderam ‘Eu sou o dono, abra’, e abri[u] a janela para ver o que estava acontecendo e respond[eu] que [ela] era a dona e que foi um engano, ela não termin[ou] de falar o que estava dizendo naquele momento, quando um braço quebrou a janela, [a] puxando pelos cabelos, apontando [para ela] com um revólver e cerca de quinze pessoas vestid[as] à paisana entraram, todas armadas e como estava ferida pelo vidro que [tinha] caído em suas costas, [a] jogaram no chão e imediatamente amarraram [suas] mãos atrás das costas, e [a] vendaram, bateram [nela] e [a] levaram para os fundos do local, ameaçando e gritando uma série de grosserias [Q]uando [a] vendaram, um dos homens que era moreno, de boné amarelo, bateu [nela] nas pernas, ele [a] apalpou por inteiro [,] segundo ele, [a] revistando e [ele] roubou uma pulseira de ouro [e] um anel de ouro¹¹³.

83. Diante da polícia, a senhora J. também afirmou que:

109 Cf. *Acusação* do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folha 3755) e Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3349) A relação completa dos documentos apreendidos consta do Relatório nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, Anexo 23, folhas 3.440 a 3.444), e expediente de busca e apreensão domiciliar de bens da rua Las Esmeraldas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, folhas 324 a 330).

110 Cf. Ata de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Las Esmeraldas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, folha 330). De acordo com a suposta vítima, “nunca [lhe] mostraram a referida ata no momento de sua detenção”. Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 39, folha 3.699). Também indicou que “é falso que [ela] tivesse tentado escapar da polícia”. Declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 42, folha 3.704).

111 Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, Anexo 41, folhas 3.699), e instrução instrutiva de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao resposta, Anexo 42, folhas 3.703 e 3.704). Da mesma forma, em duas outras ocasiões, J. havia afirmado que no imóvel de Las Esmeraldas havia “algumas coisas para uso pessoal, [...] poltronas, escrivaninhas” e que a senhora J usava o imóvel para fazer sua tese. Sobre este último ponto, a denúncia criminal estabelece que foi contestado que o material subversivo “constituía material de pesquisa de sua [...] tese, uma vez que não foi encontrado [...] suporte para ela, por exemplo o plano de tese. Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.669); declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 17, folha 4.741), e denúncia penal de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 36, folha 3.683).

112 Cf. Declaração da senhora J de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.669) e instrução instrutiva de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, Anexo 41, páginas 3.697 e 3.698).

113 Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 41, folhas 3.698 e 3.699).

[No] momento da operação, [foi] espancada, abusada sexualmente, ou seja, [a] apalparam por completo, [roubaram à força [...]] um anel de ouro em forma de ferradura e um pulseira [...] de ouro¹¹⁴.

84. Além disso, de acordo com a suposta vítima, o representante do Ministério Público “não estava presente no momento da intervenção policial, [mas chegou] mais tarde”, pelo que “não havia procurador que pudesse dar f[é] das coisas que supostamente foram encontradas nos escritórios”¹¹⁵. Da mesma forma, J. declarou que “em todos os momentos [seus] olhos estiveram cobertos, portanto [...] [ela] não viu tudo o que poderia ter sido colocado naquele lugar para implicá[-la] na subversão”¹¹⁶. Conforme indicado pela senhora J., ao chegar, o promotor indicou que não havia nada no local¹¹⁷. Em relação aos objetos apreendidos, a senhora J. indicou que “não reconhecia a maioria dos objetos, exceto [seus] documentos pessoais e o cartão de visitas de Marc de Beaufort e Yezid Campos”¹¹⁸.

85. A Corte observa que, na ata de uma inspeção ocular realizada no imóvel da rua Las Esmeraldas, o Ministério Público registrou que, no momento da invasão do imóvel “havia apenas duas meninas”. Além disso, na referida ata constava que no momento da realização da inspeção ocular, “tudo foi encontrado tal como estava no dia da diligência judicial [exceto] os vidros da porta que foram trocados por estare[m] quebrad[os]”¹¹⁹.

86. A senhora J. declarou que, ao final da intervenção, “eles pegaram [ela e a outra mulher], eles as levaram para um carro [e] passaram a noite inteira dirigindo até as seis da manhã [...] todo esse tempo [ela] estava vendada e amarrada, só conseguia ouvir”¹²⁰.

87. Segundo relato da mãe de J., uma vizinha do imóvel da rua Las Esmeraldas informou que “alguns ladrões entraram [na] propriedade de forma violenta”. Quando a mãe de J. di-

114 Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3671). Nessa mesma declaração, a senhora J. indicou que quando “estava[m] indo embora, sent[iu] que bateram na porta e [foi] ver e [foram] instruídos a abri-la, visto que eram os donos da casa e abriam [ou] a porta, [...] quebraram o vidro, pegaram [ela] pelos cabelos e levaram [ela] para os fundos do imóvel, [a] vendaram, [a] seguraram contra a parede”. Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.669).

115 A esse respeito, a senhora J. declarou, em 19 de junho de 1992, que o promotor teria chegado uma hora e meia depois, enquanto em 3 de agosto de 1992, ela declarou que o promotor teria chegado entre duas e meia e três horas mais tarde. Cf. Declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 17, folha 4.741), e declaração de instrução de 3 de agosto de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 18, folha 4.749). Ver também, declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 42, folha 3.704).

116 Declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 42, folha 3.704).

117 Cf. Declaração de instrução de 3 de agosto de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 18, folha 4.749).

118 Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 41, folha 3.699).

119 Inspeção Ocular de 11 de agosto de 1992 (expediente de anexos ao escrito de 14 de agosto de 2013, folha 5.527).

120 Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folha 3.698).

rigia-se para o imóvel, junto com a irmã mais nova de J., foram “agredidas por dois homens que [as teriam enfiado] violentamente em um carro” e dirigido “até o imóvel onde ele tinha [seu] negócio”. A mãe de J. indicou que, ao chegar, a informaram que “[sua] filha [havia] resistido e [tinha] sido morta”.

88. Às 21h20 do dia 13 de abril, a casa onde a senhora J. vivia com sua família na rua Casimiro Negrón sofreu busca e apreensão¹²¹. Na busca pelo quarto da senhora J. foram encontrados dois revólveres, um com quatro cartuchos e o outro com três cartuchos, 10 cartuchos para fuzil FAL [automática leve] e 6 cartuchos para balas de 38 calibre. De documentação classificada como “de caráter subversivo”¹²². Segundo consta na ata, estavam presentes no referido cartório dois representantes do Ministério Público, a irmã mais nova de J. e sua mãe, que autorizou o registro¹²³. A ata não indica que a senhora J. estava presente, no entanto, indica que ela e sua irmã mais nova se recusaram a assinar a ata¹²⁴, enquanto a mãe de ambas assinou a ata¹²⁵.

89. De acordo com a mãe de J., ela e sua filha mais nova foram convidadas a assinar “alguns papéis”, mas como a irmã mais nova de J. recusou-se a assinar, eles a detiveram¹²⁶. A esse respeito, os registros oficiais estabelecem que naquele mesmo dia 13 de abril de 1992, a irmã mais nova de J. foi detida para “[e]sclarecimento do Crime Contra a Tranquilidade Pública (Terrorismo)”¹²⁷.

121 Cf. Boletim policial nº 084 - DINCOTE, de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.354), e expediente de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón de 13 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 26, folha 3.646).

122 Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.348, 3.369 e 3.517 a 3.520). A relação completa dos documentos apreendidos consta do Relatório nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 23, folhas 3.479 a 3.482), e expediente de busca e apreensão domiciliar de bens na rua Casimiro Negrón de 13 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 26, folhas 3.646 a 3.650).

123 Cf. Ata de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón em 13 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 26, folha 3.646).

124 Cf. Ato de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón de 13 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 26, folhas 3.646 e 3.650), e declaração nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.348 e 3.354).

125 Cf. Ato de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón de 13 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 26, folhas 3.646 e 3.650), e declaração nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.348 e 3.354).

126 Cf. Declaração da mãe de J. prestada perante oficial dotado de fé pública em 13 de junho de 2006, no caso Presídio Castro Castro (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folhas 2.998 e 3.000).

127 Registro de detidos da DINCOTE (expediente de anexos à contestação, anexo 28, folhas 3.657 e 3.659) e despacho de liberação nº 109 de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 64, folha 4.252). Em relação à irmã mais nova de J., o Boletim policial nº 084 indica que “[r]ealizou-se a respectiva busca pessoal, o resultado fo[i] negativo para armas, munições, explosivos, propaganda ou literatura de natureza subversiva e outros análogos”. Da mesma forma, o Boletim policial conclui que “apesar das diligências realizadas, não foi possível obter indícios e/ou evidências que comprovassem de forma confiável a participação no Crime Contra a Tranquilidade Pública - Terrorismo [em relação à irmã mais nova de J]; motivo conforme citado”. Posteriormente, em 28 de abril de 1992, a Promotoria ordenou arquivamento definitivo dos antecedentes em relação à irmã mais nova de J. Cf. Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.347 e 3.620) e denúncia penal de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 36, folha 3.684).

90. A senhora J. reconheceu “os revólveres e munições pertencentes a [seu] pai”¹²⁸, o que foi corroborado por sua mãe¹²⁹. No entanto, ela ressaltou que não reconheceu o restante das amostras, incluindo duas cartas que seriam endereçadas a ela¹³⁰. Da mesma forma, destacou que “a única explicação é que a polícia [tem] sido usada para implicar [ela] em tudo isso”¹³¹. No depoimento de instrução a senhora J. indicou que “não reconhece nenhum dos itens listados, exceto aqueles para uso pessoal”¹³². Além disso, ela ressaltou que não poderia estar em nenhuma das fotos porque não esteve nos locais onde foram tiradas, nem conhecia as pessoas que apareciam nas fotos¹³³. Da mesma forma, em “dez rolos [de fotografias]” onde J. aparecia “liderando duas equipes de imprensa estrangeira”, a senhora J. indicou que só teve relacionamento com os jornalistas estrangeiros que trabalham com ela¹³⁴.

91. Em 16 de abril, foi realizada nova busca em outro imóvel localizado na Avenida Villa Marina, também de propriedade da família da senhora J., cujo resultado foi negativo¹³⁵. Em 21 de abril de 1992, foi realizada uma segunda busca domiciliar no quarto da senhora J., no imóvel da rua Casimiro Negrón, na presença de sua mãe¹³⁶. Durante esta busca, fotografias, livros e outros foram apreendidos, “relacionados e/ou alusivos ao [Sendero Luminoso]”¹³⁷. A este respeito, J. declarou ser “extremamente raro que [os objetos apreendidos naquela ocasião] não tenham sido encontrados no dia 13, quando também entrevistaram no local”¹³⁸.

128 Declaração da senhora J de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.669).

129 A esse respeito, a mãe de J indicou que a arma apreendida pertencia ao pai da senhora J, que a comprou por motivos de segurança. Cf. Declaração da mãe de J. prestada perante agente dotado de fé pública em 13 de junho de 2006 no caso Presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folha 3.000).

130 Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folhas 3.669 e 3.670), y declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folha 3.700).

131 Declaração da senhora J., de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.670).

132 Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 41, folhas 3.700 e 3.701).

133 Cf. Declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 42, folha 3.705).

134 Cf. Declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 42, folhas 3.705 e 3.706).

135 Cf. Ata de busca domiciliar de 16 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 26, folha 3651) e parecer do Promotoria Especial de Terrorismo nº 118-92,9 de 9 de setembro de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 43, folha 3.717).

136 Cf. Boletim policial nº 084 - DINCOTE, de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3520), e expediente de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 27, folha 3.653).

137 Ata de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón em 21 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 27, folha 3.653).

138 Declaração preliminar de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 17, folha 4.743).

E.2 Detenção da senhora J. de 14 a 30 de abril de 1992

92. Em 14 de abril de 1992, a senhora J. foi notificada de que estava sendo detida na unidade policial da DINCOTE “para esclarecimento d[o] Crime de Terrorismo”¹³⁹. Segundo a senhora J., ela teria sido levada a uma prefeitura às seis da manhã do dia 14 de abril¹⁴⁰. No entanto, de acordo com o Registro de Detentos da DINCOTE, fornecido pelo Estado, a senhora J. entrou no referido centro em 15 de abril de 1992 às 11h55¹⁴¹. Em 14 de abril de 1992, a DINCOTE notificou uma Promotoria Criminal Provincial de Lima e uma Vara de Instrução sobre a detenção da senhora J. e sua irmã mais nova¹⁴². Não há informação oficial no processo perante este Tribunal sobre onde a senhora J. se encontrava entre os dias 13 e 14. Segundo a mãe de J., ela havia ido à DINCOTE no dia 14 de abril em busca das duas filhas, porém elas não estavam registradas, portanto ela não as encontrou até o terceiro dia¹⁴³. Por outro lado, a promotora declarou que ela “conduziu cidadã à DINCOTE” e que o Registro de Detidos “é claramente responsabilidade do pessoal da polícia”¹⁴⁴.

93. Em 18 de abril de 1992, um Laudo Médico Legal foi feito sobre a senhora J. “[p]ara determinar: Integridade física, lesões antigas ou recentes”¹⁴⁵ por dois médicos legistas do sexo masculino¹⁴⁶. O laudo afirma que:

[o]bservaram-se pequenas escoriações (02) - uma no nível escapular à esquerda no ângulo inferior e outra no nível paravertebral direito no nível 12 dorsal e 1ª lombar. Equimose em um lado de 1/3 da coxa esquerda; face anterior de ambas - pernas de 01 a 03 cm de diâmetro, outro no nível infrapatelar direito de 2 x 3 cm. Todos eles em processo de resolução. Não requer incapacidade¹⁴⁷.

94. O Registro de Detentos da DINCOTE indica que a senhora J. deixou o centro da DINCOTE em 28 de abril de 1992 às 15h00¹⁴⁸. Em 30 de abril de 1992, a senhora J. ingressou no

139 Notificação de detenção de 14 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 25, folha 3.644).

140 Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folha 3.698).

141 Cf. Registro de detentos da DINCOTE (expediente de anexos à contestação, anexo 28, folhas 3.657 e 3.658).

142 Cf. Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.365).

143 Cf. Declaração da mãe de J. prestada perante oficial dotado de fé pública em 13 de junho de 2006 no caso Presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folha 3.000). Ver também declaração juramentada de Emma Vigueras prestada em 15 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 3.008 e 3.009).

144 Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

145 Carta Oficial nº 3900-OCD-DIRCOTE de 14 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 32, folha 3.673).

146 Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.068), e laudo médico-legal nº 15339-L de 18 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 30, folha 3.663).

147 Laudo Médico Legal nº 15339-L de 18 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 30, folha 3.663).

148 Cf. Registro de detentos da DINCOTE (expediente de anexos à contestação, anexo 28, folha 3.659).

Instituto Penitenciário Nacional Miguel Castro Castro¹⁴⁹. Da mesma forma, a irmã mais nova de J. foi libertada em 28 de abril de 1992 e considerada “intimada” e notificada “para que comparecesse [...] perante a Autoridade Judiciária competente quantas vezes seja [...] solicitad[a]”¹⁵⁰.

E.3 Processo penal contra a senhora J.¹⁵¹

95. Após a prisão da senhora J., a DINCOTE fez diversos pedidos de informação sobre a suposta vítima¹⁵². Da mesma forma, em 21 de abril de 1992, a senhora J. fez seu depoimento na sede da DINCOTE, na presença de seu advogado de defesa¹⁵³. A informação recolhida através dos referidos pedidos, os depoimentos da senhora J., bem como o produto das diversas incursões serviram de base ao Boletim de Ocorrência contra a senhora J. e os demais detidos na Operação Moyano¹⁵⁴. O boletim policial foi um documento que serviu de base para o julgamento de delitos de terrorismo¹⁵⁵.

96. Em 23 de abril de 1992, a senhora J. foi apresentada à mídia em uma entrevista coletiva concedida pelo então Ministro do Interior, junto com outras pessoas detidas durante a Operação Moyano, incluindo sua irmã mais nova¹⁵⁶.

97. Em 28 de abril de 1992, a DINCOTE enviou o boletim policial nº 084 ao Ministério Público e colocou a senhora J. à sua disposição como detida pelo crime de terrorismo¹⁵⁷. Nesse relatório policial, a implicação da senhora J. no crime de terrorismo se dá por comprovada, e afirma-se que J. era “responsável pelo processo de escrever, editar e coordenar com jornalistas estrangeiros [...] do jornal clandestino ‘El Diálogo’”. Da mesma forma, indica-se que a senhora J. foi presa em 28 de abril de 1987 “por participar de atividades subversivas”,

149 Cf. Ofício nº 091-97-URD-EPREMCC-INPE de 25 de agosto de 1997 (expediente de anexos à contestação, anexo 34, folha 3.678).

150 Ofício nº 4348-DINCOTE de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 33, folha 3.676); Registro de detentos da DINCOTE (expediente de anexos à contestação, anexo 28, folhas 3.657 e 3.659); despacho de liberação nº 109 de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 64, folha 4.252) e Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.620).

151 A Corte não possui cópia completa dos autos do processo penal seguido pela senhora J., mas sim de algumas ações nele contidas.

152 Cf. Ofício nº 170-DINCOTE-DIRCOTE de 16 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 29, folha 3.661) e Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.366).

153 Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folha 3.668).

154 Cf. Ofício nº 4348-DINCOTE de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 33, folha 3.675) e declaração nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.340 a 3.633).

155 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito*, Reparaciones e Custas, *supra*, par. 86.2; e *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 73.3.

156 Cf. Vídeos fornecidos pelo Estado junto com seu escrito do Estado de 24 de junho de 2013 e DIRCOTE acabaram com a “porta-voz” do senderismo, *Diário La República*, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de 24 de junho de 1992, 2013 do Estado, Anexo 5, folhas 4.312 a 4.314).

157 Cf. Ofício nº 4348-DINCOTE de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 33, folha 3.675).

e que em novembro de 1989 foi “referida como membro do ‘Movimento Revolucionário pela Defesa do Povo’ (MRDP), organismo gerado a partir do’ [S]endero [L]uminoso”. Além disso, indica que a participação da suposta vítima no Sendero Luminoso “é corroborada pelas apreensões realizadas na residência da rua Las Esmeraldas”, bem como pelo que foi encontrado no quarto da senhora J. Segundo o boletim policial, a senhora J. “pretend[eu] distorcer a realidade dos acontecimentos”, ao não especificar os lugares por onde teria viajado com os jornalistas estrangeiros. Adicionalmente, o boletim policial estabelece que a senhora J. teria mentido ao afirmar que não conhecia previamente a mulher com quem foi detida no imóvel da rua Las Esmeraldas, já que uma foto da suposta vítima com a referida pessoa foi apreendida em outro momento¹⁵⁸. Da mesma forma, o boletim policial indica que:

se evidencia sua militância e fanatismo no [Sendero Luminoso], por tentar fugir de sua responsabilidade em todos os momentos desde o momento de sua prisão que tent[ou] fugir, opondo tenaz resistência, bem como seu cinismo evidenciado durante sua manifestação, e sua recusa em assinar documentos que foram formulados em sua presença, de testemunhas e do Ministério Público, com o objetivo de dificultar, atrasar e distorcer o processo Policial e Judicial, demonstrando seu desprezo pelas Leis e sua sujeição às chamadas ‘Cinco Necessidades do Partido’, cumprindo fanaticamente a sua ‘regra de ouro’, que é uma diretriz dirigida aos militantes do [Sendero Luminoso] por sua Direção Central¹⁵⁹.

98. No mesmo dia em que recebeu o boletim policial, o promotor formulou a denúncia perante o Juiz de Instrução contra a senhora J. e outros detidos na Operação Moyano como “supostos autores do Crime contra a Tranquilidade Pública - Terrorismo, em detrimento do Estado; infração penal prevista e punida nos [artigos] 319 e 320 do Código Penal”¹⁶⁰. Em resposta a essa denúncia, em 28 de abril, a Décima Vara de Instrução de Lima abriu uma instrução em via ordinária contra a senhora J. e outros detidos pelo crime de terrorismo. Consequentemente, foi ordenado que recebesse “as declarações instrutivas dos acusados”. Da mesma forma, foi expedido um mandado de prisão contra a senhora J., em “aplicação [do] artigo [135] do Código de Processo Penal”, e a suposta vítima foi notificada do mesmo¹⁶¹.

99. No mesmo 28 de abril, tentou-se iniciar o depoimento de instrução da senhora J. (par. 98 *supra*), porém a mesma foi suspensa “a pedido da acusada que deseja[va] ser assistida pelo seu advogado”¹⁶². Em 26 de maio de 1992, foi feita uma tentativa de continuar com o depoimento de instrução, no entanto, foi novamente suspenso “devido à sobrecarga

158 Cf. Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.594, 3.595, 3.596, 3.622 e 3.624).

159 Boletim policial nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.596).

160 Denúncia penal de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 36, folha 3.682).

161 Cf. Decisão de 28 de abril de 1992 da Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 37, folhas 3.687 a 3.689), e notificação do mandado de prisão de 28 de abril de 1992 do da Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 38, folha 3.691).

162 Declaração de instrução de 28 de abril de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 39, folha 3.693).

de trabalho do Tribunal [e] ao estado avançado da hora”¹⁶³. Em 10, 15 e 19 de junho e 3 de agosto de 1992, o depoimento de instrução da senhora J. foi recebida em partes¹⁶⁴.

100. Em 9 de setembro de 1992, o Ministério Público determinou que “a conduta atribuída aos réus estaria previst[a, ademais] no [artigo] 322 do Código Penal [, que tipifica a associação ilícita terrorista]”. Adicionalmente, referiu que “como resultado do [...] Decreto-Lei [25.475], novas condutas [como a] Apologia ao Terrorismo são reprimidas”. Portanto, indicou que “compete ao aparelho jurisdicional e na fase processual correspondente” determinar “qual é a aplicação [...] mais favorável ao réu [entre ambas disposições]”¹⁶⁵. A esse respeito, em 28 de outubro de 1992, o juiz criminal ampliou a decisão de abertura da instrução, de 28 de abril, para considerar a senhora J. a autora do “crime também contra a tranquilidade pública - Associação Ilícita Terrorista”, constante do artigo 322 do Código Penal¹⁶⁶.

101. Em 8 de janeiro de 1993, o promotor número 9288526Y apresentou uma acusação substancial contra a senhora J. e 93 outras pessoas “como autores do crime de terrorismo e associação ilícita terrorista em detrimento do Estado”. O promotor especificou as ações que seriam atribuídas a alguns dos réus em relação ao El Diario. No entanto, não especificou os fatos atribuídos a senhora J. especificamente¹⁶⁷, mas, em vez disso, declarou de forma geral que “os outros réus [...] tinham as tarefas de imprimir, editar, distribuir e fazer circular o jornal ‘El Diario’; encarregar os outros acusados da tarefa de redigir alguns dos artigos inseridos no referido jornal, a fim de divulgar a ideologia e outros planos do [Sendero Luminoso]”¹⁶⁸. Em 1 de fevereiro de 1993, a Corte Superior de Lima declarou que “ha[via] mérito para ir a um julgamento oral contra [a senhora J.] pel[os] crimes[s] de terrorismo e associação ilícita

163 Declaração de instrução de 26 de maio de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 40, folha 3.695).

164 Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folhas 3.697 a 3.701); declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 42, folhas 3.705 a 3.709); declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 17, folhas 4.740 a 4.745), e declaração de instrução de 3 de agosto de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 18, folhas 4.747 a 4.745).

165 Parecer do Promotor Especial de Terrorismo nº 118-92,9 de 9 de setembro de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 43, folha 3.740).

166 Cf. Decisão do quadragésimo terceiro Juiz de Instrução de Lima de 28 de outubro de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 44, folhas 3.743 a 3.745).

167 A respeito da senhora J, apenas indicou que “os [13] réus [entre os quais está a senhora J.] para se esquivar de suas responsabilidades e da ação da justiça elaboram álibis que carecem de todo respaldo legal e lógico”. Acusação do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folhas 3.756 a 3.759).

168 Acusação do Ministério Público, de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folhas 3.756 e 3.758). Da mesma forma, a referida acusação indica que os demais acusados, entre os quais estaria a senhora J., “negam ter tido qualquer participação na perpetuação do crime sob investigação, narrando detalhadamente a forma e as circunstâncias em que ocorreram a intervenção policial, coincidentemente, afirmam não ter qualquer relação com o [S]endero [L]uminoso e que desconheciam que El Diario estava vinculado ao referido grupo subversivo”. Além disso, a acusação indica que certos acusados, entre os quais a senhora J., para se esquivar de suas responsabilidades e da ação da justiça elabora[ram] álibis que carecem de todo respaldo legal e lógico”. Acusação do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folhas 3.756 e 3.757).

terrorista”¹⁶⁹. Entre 19 de maio e 9 de junho de 1993, foi realizada audiência privada no referido processo¹⁷⁰.

102. Em 18 de junho de 1993, a Corte Superior de Justiça de Lima “sem rosto”, em sentença sobre vários acusados, decidiu absolver a senhora J. “por falta de prova [...] das acusações movidas contra ela pelo crime de Terrorismo e Associação Ilícita em detrimento do Estado”, indicando que deveria “ser imediatamente libertada”. Nessa sentença, onze dos acusados foram condenados, dezessete dos acusados foram absolvidos e o processo contra sessenta e cinco pessoas foi encerrado¹⁷¹.

103. Em particular, com respeito à senhora J., a Corte Superior de Justiça de Lima levou em consideração que: “[a] acusada nega as acusações”; a acusada “[d]iz que o imóvel de Las Esmeraldas adjacente a Palermo foi colocado à venda e aluguel”; a acusada afirmou que a ata da inspeção ocular da Representante do Ministério Público estabelece que “quando no dia da intervenção policial” havia apenas duas meninas”, referindo-se a [senhora J.] e Mery Morales Palomino”; a acusada afirmou que “existe uma contradição entre [a] ata [da intervenção no imóvel Las Esmeraldas e outras atas de registros] nos quais se verifica que ao mesmo tempo em que o [imóvel da rua Las Esmeraldas] e também em poucos minutos, a mesma Representante do Ministério Público aparece em outras intervenções em locais diferentes e distantes”; “de acordo com o depoimento do pedreiro Dimas Tembladera Vilca [...] o referido local estava totalmente desocupado e ele havia trabalhado três meses nessa obra de acordo com o contrato em vigor [no processo]”; “segundo o documento [...] a acusada em questão assinou contrato com a WGBH-TV, canal de televisão pública de Boston, como assistente de produção de um documentário alusivo ao Peru”; “[o]btiveram [...] autorização da Região Militar para atuar”; “As armas apreendidas na casa da acusada, [...] foram adquiridas pelo pai [dela], para sua defesa”; “o pai da acusada, [...] no seu depoimento [...] corrobora o que a filha disse a respeito das armas, acrescentando que as balas ou cartuchos encontrados com elas também são seus”; a acusada “nega veementemente ser a dona ou possuidora da documentação comprometedora que lhe é atribuída”; a acusada nega “conhecer Luis Durand Araujo a quem ela nunca viu [, sendo que e]ste acusado [...] corrobora dita versão, esclarecendo que ele foi detido no Parque Lince”, e “a perícia

169 Decisão da Corte Superior de Justiça de Lima, de 1 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 46, folhas 3.764 a 3.765). Nesse mesmo dia, o advogado da senhora J. Cfr foi notificado da decisão. Notificação da Decisão da Corte Superior de Justiça de Lima, de 1 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 47, folha 3.767).

170 Cf. Ata de audiência de 19 de maio de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 19, folhas 4.753 a 4.756); ata da audiência de 2 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 20, folhas 4.758 a 4.767); ata de audiência de 7 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito de 24 de junho de 1993, 2013 do Estado, anexo 21, folhas 4.769 a 4.784), e ata da audiência de 9 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 22, folhas 4.786 a 4.796).

171 Cf. Sentença do Superior Tribunal de Justiça de Lima de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 48, folhas 3.784 e 3.785).

de parte, [sobre o manuscritos encontrados] o que conclui que a referida escritura não corresponde à referida acusada”¹⁷². A sentença conclui que:

[A]valiando as provas dos autos, deve-se estabelecer que embora as denúncias sejam concretas e baseadas em apreensão de material subversivo, para efeito de divulgação, também as ações instrumentais e demais ações de defesa são de tal consistência que fragilizam àquela até limites que suscitam dúvidas e, portanto, para que o juiz aplicar o referido benefício neste caso.¹⁷³

104. Nesse mesmo 18 de junho de 1993, o Conselho Penitenciário Nacional foi notificado da libertação da suposta vítima¹⁷⁴. Após essa decisão, a senhora J. deixou o Peru em agosto de 1993 (par. 114 *infra*).

105. Por outro lado, tanto os condenados na sentença quanto o Promotor Superior inter-puseram recurso de anulação da sentença de 18 de junho de 1993¹⁷⁵ (par. 104 *supra*). Em 27 de dezembro de 1993, a Corte Suprema de Justiça “sem rosto” declarou nula a sentença de 18 de junho de 1993 e ordenou que “um novo julgamento oral fosse realizado por outra Câmara Criminal Especializada”. O fundamento da referida decisão é que na sentença de 18 de junho de 1993 “não há a devida apreciação dos fatos que são objeto da acusação, nem se processa adequadamente a prova com o fim de estabelecer a inocência ou a culpabilidade dos acusados”¹⁷⁶.

106. Em 9 de fevereiro de 1994, a Câmara Nacional de Terrorismo “sem rosto” avocou a si o conhecimento do caso, e pautou um ato oral para 18 de fevereiro de 1994 e ordenou a recaptura da senhora J.¹⁷⁷. Em 5 de abril de 1994, o processo da senhora J.¹⁷⁸ foi arquivado.

172 Sentença da Corte Superior de Justiça de Lima de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos a contestação, anexo 48, página 3.773 a 3.775).

173 Sentença da Corte Superior de Justiça de Lima, de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 48, folha 3.775).

174 Cf. Ofício da Corte Superior de Justiça de Lima, de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 49, folha 3.787).

175 Cf. Decisão da Câmara Nacional de Terrorismo de 2 de abril de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 24, folha 290). Além disso, na sentença de 18 de junho de 1993, que absolveu a senhora J., é “ordenado que, caso [dita] sentença não seja expressamente apelada, seja concedido o recurso de anulação de ofício no que diz respeito ao extremo absolutório”. Sentença da Corte Superior de Justiça de Lima de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 48, folha 3.785).

176 Sentença da Corte Suprema de Justiça de Lima de 27 de dezembro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 50, folha 3.789).

177 Cf. Decisão da Câmara Nacional de Terrorismo de 9 de fevereiro de 1994 (expediente de anexos a contestação, anexo 51, folhas 3.791 e 3.792).

178 Cf. Sentença da Câmara Especial Criminal de Terrorismo de 5 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, snexo 23, folhas 4.798 a 4.826). Ver também, sentença da Câmara Especial de Terrorismo de 24 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 24, folhas 4.828 a 4.830). A este respeito, o Código de Processo Penal estabelece que “[r]ecebidos os autos pelo Tribunal contra o réu ausente, ele será enviado ao Promotor, que formulará a acusação. O Tribunal, após renovar as ordens de captura e fazer citação por editais que expressem os crimes que lhe são imputados na acusação da promotoria, reservará o processo até que o acusado seja encontrado”. Código de Processo Penal de 1941, artigo 319 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.162).

Essa decisão foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça, em 24 de setembro de 1997, por meio de juízes identificados com um código numérico¹⁷⁹. Em 9 de dezembro de 1997 e em 1 de março de 2001, nas sentenças relativas a outros acusados dentro do mesmo processo, o processo contra a senhora J.¹⁸⁰ foi arquivado.

E.4 Processo penal após as reformas da lei antiterrorismo de 2003

107. Em conformidade com as disposições do Decreto Legislativo nº 926 (par. 75 *supra*), em 20 de maio de 2003, a Câmara Nacional de Terrorismo declarou “nulos e sem efeito todos os atos a respeito da [senhora J.]”, uma vez que a ela se aplicava a nulidade prevista no referido decreto legislativo. A este respeito, a Câmara declarou “insubsistente a acusação do Ministério Público” de 8 de janeiro de 1993 e nulos todos os atos desde a decisão de 1 de fevereiro de 1993 na qual foi declarado que havia mérito para seguir para a fase de julgamento oral contra a senhora J., incluindo este último (par. 101 *supra*). A Câmara advertiu que no processo contra a senhora J. o Ministério Público ainda não tinha preparado o parecer acusatório exigido pelo Decreto-Lei 25.475. Assim, em cumprimento do disposto no Decreto Legislativo 922 e “para evitar nulidades posteriores”, a Câmara afirmou que o processo deveria seguir de acordo com “os trâmites do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal”¹⁸¹.

108. Em 7 de janeiro de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo acumulou os autos contra a senhora J. junto com outros nos quais o líder do Sendero Luminoso também foi incriminado¹⁸². Em 21 de setembro de 2004, a Câmara Criminal Permanente da Corte Suprema ordenou que fossem expedidos mandados de prisão contra a senhora J., declarando que “[sua] prisão preventiva ha[via] sido decretada com o objetivo de posterior extradição por ter sido localizada na cidade de Londres”¹⁸³.

179 Cf. Resolução da Corte Suprema de Justiça de 24 de setembro de 1997 no processo nº 608-93 (expediente de anexos à contestação, anexo 52, folhas 3.797 a 3.800).

180 Cf. Sentença da Vara Especial Criminal da Corte Superior de Lima, de 9 de dezembro de 1997 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.571), e Sentença da Vara Especial Criminal da T Corte Superior de Lima de março 1, 2001 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.585). As referidas decisões foram confirmadas respectivamente pela Executória Suprema da Câmara Criminal, de 2 de julho de 1998 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.573 a 5.576), e pela Executória Suprema da Câmara Criminal, de 6 de agosto de 2013 2001 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.588 a 5.589).

181 Resolução da Câmara Nacional de Terrorismo de 20 de maio de 2003 no processo nº 35-93 (expediente de anexos a contestação, anexo 53, folhas 3.813 a 3.816).

182 Cf. Decisão da Câmara Nacional de Terrorismo de 7 de janeiro de 2004 no expediente nº 35-93 (expediente de anexos à contestação, anexo 55, folha 3.827).

183 Resolução da Câmara Nacional de Terrorismo de 21 de setembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 23, folha 286).

109. Em 29 de novembro de 2004, a Segunda Promotoria Penal Supraprovincial emitiu parecer no qual solicitou a prorrogação da denúncia de 28 de abril de 1992, indicando que a senhora J. “é acusada de pertencer à organização terrorista, Partido Comunista do Peru - Sendero Luminoso [...], tendo atuado como responsável pelo processo de redação, edição e coordenação com jornalistas estrangeiros do jornal clandestino ‘El Diálogo’, meio escrito dedicado à difusão das atividades terroristas da mencionada organização subversiva”. O parecer estabelece que a base jurídica do imputado à senhora J. são os artigos 316 (Apologia ao crime de terrorismo) e 322 (Associação a grupo terrorista) do Código Penal de 1991¹⁸⁴.

110. Em 30 de dezembro de 2004, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial acolheu o disposto no parecer da promotoria e decidiu ampliar “a ordem de abertura da instrução de [28 de abril de 1992], ampliada pela decisão de [28 de outubro de 1992]” porque “sua ação delitiva está tipificada no âmbito do tipo penal previsto no artigo [316] do Código Penal de 1991 ([...] apologia ao crime de terrorismo) e no artigo 322 (Associação a grupo terrorista)”. Da mesma forma, anulou as menções a outros tipos penais no auto de abertura da instrução e sua primeira ampliação¹⁸⁵.

111. Em 29 de setembro de 2005, o Promotor Superior da Terceira Promotoria Criminal Nacional Superior emitiu parecer, no qual indicou haver mérito para realização de julgamento oral e formulou acusação contra a senhora J. pelo crime de terrorismo, especificamente pelas condutas previstas nos artigos 316 e 322 do Código Penal, bem como solicitou pena privativa de liberdade de 20 anos e uma reparação civil de trinta bilhões de novos soles que deveriam ser pagos em solidariedade aos demais réus, mais 130 mil novos soles “em relação ao crime [de apologia]”¹⁸⁶. Além disso, solicitou que as ordens de localização e captura da senhora J. fossem reiteradas e estabeleceu que se “deve declarar Réu Contumaz[z], se insiste [...] em sua recusa em se submeter à justiça de acordo [com as normas correspondentes, pelo que] não poderá realizar a audiência se o acusado não estiver presente, e se ele não desistir de sua recusa em ir a um tribunal, deve se declarada sua contumazia”¹⁸⁷.

112. Em 24 de janeiro de 2006, a Câmara Criminal Nacional declarou que existia um mérito para ir a julgamento oral “[p]elo crime [de] Apologia [...], e pelo crime de Terrorismo” “tipificado[s] nos artigos 316 e 322 do Código Penal de 1991 ” contra a senhora J. A Câmara indicou o dia 10 de fevereiro de 2006 como a data de início do julgamento oral e nomeou

184 Cf. Parecer nº 118 do Segunda Promotoria Penal Supraprovincial de 29 de novembro de 2004 no expediente 641-03 (expediente de anexos à contestação, anexo 56, folhas 3.829, 3.856, 3.857 e 3.863), e denúncia criminal de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 36, folha 3.682).

185 Cf. Decisão do Segundo Juizado Penal Supraprovincial de 30 de dezembro de 2004 no processo nº 641-03 (expediente de anexos à contestação, anexo 57, folhas 3.889, 3.900 e 3.901).

186 Parecer nº 040-05-05-3FSPN-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Nacional de 29 de setembro de 2005 (expediente de anexos à contestação, anexo 58, folhas 3.906, 3.907, 4.085, 4.087, 4.088, 4.089, 4.090, 4.092 e 4.102).

187 Parecer nº 040-05-05-3FSPN-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Nacional de 29 de setembro de 2005 (expediente de anexos à contestação, anexo 58, folha 4.102).

uma defensora de ofício [para a senhora J. juntamente com os demais acusados ausentes]. Também ordenou que “as ordens para a localização e captura da [senhora J.]” sejam reiteradas”¹⁸⁸.

113. Em 25 de maio de 2006, a Câmara Criminal Nacional proferiu sentença condenatória contra diversos acusados reservou o “julgamento da [senhora J.] até que [...] sej[a] colocad[a] à disposição de autoridade judicial competente”. A referida sentença também continha outras decisões sobre outras pessoas que foram processadas no mesmo processo que a senhora J.¹⁸⁹. A partir desse momento, foi ordenado a reserva do processo contra a senhora J. e os demais acusados ausentes em diversas ocasiões¹⁹⁰, J. foi decretada ré contumaz¹⁹¹, e em 5 de novembro de 2007, foi solicitada a localização e captura no nível internacional da senhora J.¹⁹². Conforme indicado pelo Estado, no processo contra a senhora J. estaria pendente o julgamento oral para que posteriormente a Sala Penal Nacional proferisse a respectiva sentença de primeira instância. Não consta que a senhora J. tenha recorrido ou agido em qualquer momento durante esta fase do processo penal.

E.5 A saída da senhora J. do Peru e o processo de extradição

114. Em 9 de agosto de 1993, após sua libertação (par. 104 *supra*), a senhora J. denunciou perante o Ministério Público que, após decisão absolutória em seu favor, ela e sua família foram vítimas de ameaças e vigilância por desconhecidos, bem como por supostos oficiais policiais.¹⁹³ Em 12 de agosto, a senhora J. solicitou ao Ministério Público “que lhe d[essem] as garantias pertinentes no caso”.¹⁹⁴ Segundo a mãe de J., como resultado desses “incidentes

188 Decisão da Câmara Criminal Nacional de 24 de janeiro de 2006 (expediente de anexos à contestação, anexo 60, folhas 4.123, 4.124 e 4.125).

189 Cf. Sentença da Câmara Criminal Nacional de 25 de maio de 2006, expediente 89-93 (expediente de anexos à contestação, anexo 61, folhas 4.218 e 4.219).

190 Cf. Sentença da Câmara Criminal Nacional de 4 de outubro de 2006, expediente 89-93 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 18, folha 267); Ofício da Câmara Criminal Nacional ao representante do Judiciário perante o Conselho Nacional de Direitos Humanos, de 17 de abril de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Anexo 22, folha 281); Decisão da Câmara Criminal Nacional de 24 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação, anexo 62, folha 4221); sentença da Câmara Criminal Nacional de 3 de julho de 2007 (expediente de anexos à contestação, Anexo 63, folhas 4.249 e 4.250) e sentença da Câmara Criminal Nacional de 17 de julho de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Anexo 20, folha 275).

191 Cf. Auto de 29 de outubro de 2007 da Câmara Criminal Nacional (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.598).

192 Cf. Ofício nº 89-93 / Ver-SPN da Câmara Criminal Nacional ao Diretor Executivo da OCN-INTERPOL Lima de 5 de novembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.594).

193 Cf. Denúncia apresentada pela senhora J perante o Ministério Público em 9 de agosto de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 9, folhas 3.027 a 3.030).

194 Solicitação ao Ministério Público de 12 de agosto de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, folha 3.034).

de perseguição”, J. partiu em viagem para fora do Peru em 16 de agosto de 1993¹⁹⁵. Em 30 de setembro de 1993, a senhora J. chegou ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante denominado “Reino Unido”) e em 13 de outubro de 1993 solicitou asilo¹⁹⁶. Ao chegar ao Reino Unido, J. tinha tuberculose, que provavelmente contraiu enquanto estava na prisão¹⁹⁷. Além disso, de acordo com um relatório psicológico elaborado pela organização *Traumatic Stress Clinic*, a senhora J. sofre de transtorno de estresse pós-traumático crônico de natureza complexa¹⁹⁸.

115. Em 23 de janeiro de 1997, o Reino Unido reconheceu a senhora J.¹⁹⁹ como refugiada e em 26 de maio de 2000 concedeu-lhe permissão por tempo indeterminado para permanecer no Reino Unido como refugiada²⁰⁰. Em 24 de fevereiro de 2003, a senhora J. se naturalizou como cidadã britânica²⁰¹.

116. Em dezembro de 2007, a senhora J. viajou com seu parceiro para a Alemanha para visitar sua irmã mais nova²⁰². Em 28 de dezembro do mesmo ano, quando J. preparava-se para retornar a Londres, foi detida provisoriamente pela Polícia do Aeroporto de Colônia/Bonn, Alemanha, com base no pedido de busca e captura enviado pelas autoridades peruanas por meio da INTERPOL²⁰³. Em 4 de janeiro de 2008, o Superior Tribunal Regional de Colônia expediu ordem de prisão preventiva contra a senhora J. com o objetivo de extradição. Em 9 de janeiro, foi dispensada de sua prisão preventiva em troca do cumprimento de certas obrigações, [incluindo] o pagamento de uma fiança²⁰⁴.

195 Cf. Declaração da mãe de J. prestada perante oficial dotado de fé pública em 13 de junho de 2006, no caso *Presidio Miguel Castro Castro* (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folha 3004); Declaração da irmã de J. prestada na audiência pública realizada no presente caso, e ofício nº 13-95 SPN da Câmara Criminal Nacional de 14 de janeiro de 2009 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante e escrito de junho 24, 2013, folha 5.036.4).

196 Cf. Documento de identidade da senhora J. expedido pelo Departamento de Imigração e Nacionalidade (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 14, folha 3.043).

197 Cf. Carta da Dra. Gill Hinshelwood de 26 de outubro de 1994 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 9, folha 86).

198 Cf. Relatório da *Traumatic Stress Clinic* de 28 de novembro de 1996 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 7, folha 86).

199 Cf. Carta del Departamento de Imigração e Nacionalidade, de 23 de janeiro de 1997 (expediente de anexos al escrito de petições e argumentos, anexo 15, página 3.046).

200 Cf. Carta do Departamento de Imigração e Nacionalidade de 26 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 16, folha 3.049).

201 Cf. Certidão de naturalização de 24 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folha 3.052).

202 Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Klemens Felder (expediente de mérito, folha 1236), e declaração perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Martin Rademacher em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.245).

203 Cf. Decisão da Segunda Câmara Criminal Transitória, de 21 de janeiro de 2008, expediente 05-2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Anexo 31, folha 341); Sentença do Tribunal Regional Superior de Colônia de 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos a o Relatório de Mérito, Anexo 36.2, folha 397); Mandado de prisão da Interpol de 21 de novembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 53, folha 3140) perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Martin Rademacher em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.245).

204 Sentença do Tribunal Regional Superior de Colônia de 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 36.2, folha 397).

117. Ao mesmo tempo, em 4 de janeiro de 2008, a Câmara Criminal Nacional ordenou “solicitar às autoridades judiciais da República da Alemanha [que] proce[dessem] a extradição da [senhora J.], processada por crimes[s] [de] Apologia e Terrorismo [, previstos nos artigos 316 e 322 do Código Penal de 1991, respectivamente,]”²⁰⁵. afirmou que “a ação penal se enco[ntrava] vigente até a data, [...] tendo sido cometidos – segundo a acusação – na forma de concurso ideal e tratando-se ademais, o segundo de um crime permanente”²⁰⁶.

118. No entanto, em 21 de janeiro de 2008, a Segunda Câmara Criminal Transitória da Corte Suprema de Justiça afirmou que “ao final da incriminação por apologia ao crime, se extinguiu a ação penal devido à prescrição, não sendo procedente o pedido de extradição [pelo referido crime], restando subsistente apenas a imputação feita pelo crime de terrorismo”²⁰⁷ em 24 de janeiro de 2008, o Poder Executivo, por meio de Resolução Suprema, resolveu “[d]eferir o pedido de extradição ativa da [senhora J.] formulado pela Câmara Criminal Nacional” e solicitar a extradição da senhora J. para a Alemanha²⁰⁸.

119. Em 22 de agosto de 2008, o Tribunal Regional Superior de Colônia decidiu “[d]eclarar inadmissível a extradição da [senhora J.] para fins de seu processamento penal com base no pedido de busca e captura, de 5 de novembro de 2007”. A decisão foi baseada no fato de que “a extradição violaria a proibição de processar alguém duas vezes pelo mesmo”²⁰⁹.

120. Em 19 de dezembro de 2008, a senhora J. solicitou à Secretaria-Geral da INTERPOL que removesse a difusão vermelha (ordem de busca e captura) em seu nome, alegando que a mesma era ilegal²¹⁰. A comissão de controle dos processos da INTERPOL considerou este pedido admissível em julho de 2009 e em novembro de 2009 a INTERPOL decidiu excluir de seus arquivos a informação comunicada pelo Peru sobre a senhora J.²¹¹

205 Sentença da Câmara Criminal Nacional de 4 de janeiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 29, folha 336).

206 Sentença da Câmara Criminal Nacional de 4 de janeiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 29, folha 335).

207 Resolução da Segunda Câmara Criminal Transitória de 21 de janeiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito Anexo 31, página 343).

208 Cf. Ofício nº 048-2008-JUS-DNJ/DICAJ de 28 de janeiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 30, folha 339).

209 Sentença do Tribunal Regional Superior de Colônia de 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 36.2, folhas 396 e 401).

210 Em particular, a senhora J. afirmou que a difusão vermelha carecia de validade material uma vez que um dos crimes havia prescrito, bem como de validade substantiva, tendo em vista que já haveria coisa julgada dos fatos. Cf. Solicitação da senhora J (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 61, folhas 3.194 e 3.196), e aviso de recebimento, datado de 12 de fevereiro de 2009, da Secretaria da Comissão de Controle dos processos da INTERPOL (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 62, folha 3.199).

211 Cf. Carta de 1 de julho de 2009 da Secretaria da Comissão de controle dos processos da INTERPOL (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 63, folha 3.201), e carta de 17 de novembro de 2009 da Secretaria da Comissão de o controle dos processos da INTERPOL (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 67, folha 3.212).

E.6 Publicações na mídia sobre os fatos do caso

121. Após a detenção da senhora J. em 1992, várias notas à imprensa foram publicadas sobre sua suposta associação com o Sendero Luminoso²¹². Além disso, constam dos autos do presente caso diversos artigos jornalísticos publicados no Peru, em particular de 2007, 2008 e 2012, nos quais constam declarações de altas autoridades estatais sobre a senhora J. e os processos penais movidos em face dela²¹³.

212 Cf. Diário La República, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folha 3014); 'El Diario' acatava as ordens da cúpula Senderista, El Comercio, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 4, folha 3016); há cinco requisitados no caso 'El Diario', El Comercio, 25 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 5, folha 3018); Revista Sí, Letra Muerta, semana de 20 a 26 de abril de 1992, p. 33 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folha 3021). Ver também Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Klemens Felder em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.237 e 1.238).

213 Cf., inter alia, os seguintes artigos e notas jornalísticas: *Há provas suficientes de que era senderista*, Diário Correio, 13 de novembro de 2007; *Conselho Nacional de Direitos Humanos denuncia grave desconhecimento da ONG do exterior*, Diário Correio, 30 de outubro de 2007; *O Ministério Público monitorará a extradição rápida da [senhora J.]*, Notícias do Gabinete de Controle da Magistratura e, *na Alemanha, há um desejo de extradição da [senhora J.]*, Diário Correio, 5 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 37, folhas 408, 409, 414 e 415); *Ministro das Relações Exteriores preocupado com a condenação ao terrorista [J.] nos Estados Unidos*, Diário Correio, 29 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 49, folha 3133); Artigos intitulados "*Procurador Galindo: O Estado desmascarará mentiras da [J.] à CIDH*", publicado nas páginas da Agência Peruana de Notícias, tuteve.tv e Peru21 (expediente de mérito, folhas 162, 163, 166 e 167), e artigo intitulado "*Jiménez sobre uma nova denúncia da CIDH: 'Não passarão por cima de nós'*" e o vídeo que o acompanha. Peru21, 3 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, folha 154). Ver também Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Klemens Felder em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.237 e 1.238).

VIII

DIREITO À LIBERDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO AO DOMICÍLIO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR AS DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

122. Neste capítulo, a Corte analisará conjuntamente as alegadas violações da liberdade pessoal²¹⁴, da proteção do domicílio²¹⁵ e das garantias judiciais da senhora J., devido à coincidência de fatos que poderiam ter gerado tais violações. Da mesma forma, este Tribunal se pronunciará sobre a alegada violação do princípio da legalidade.

123. A título preliminar, a Corte recorda que somente lhe compete, de acordo com o disposto nos artigos 33.b²¹⁶ e 62.3²¹⁷ da Convenção, se pronunciar sobre a conformidade da conduta do Estado com relação ao previsto no referido tratado. Portanto, quando se refere a fatos, atos ou omissões de particulares ou entidades não estatais, o faz na medida em que são imputáveis ao Estado ou porque a respeito deles se realiza o ato do Estado cuja compatibilidade com a Convenção deve ser determinada. Por este motivo, a Corte considera fundamental reiterar, como já fez em outros casos²¹⁸, que não é um tribunal penal que analisa a responsabilidade penal dos indivíduos. Por isso, no presente caso, a Corte não se pronunciará sobre a alegada responsabilidade penal da senhora J. ou de qualquer das

214 O artigo 7 da Convenção estabelece que: “1.Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa [...]”.

215 O Artigo 11.2 estabelece que “ [...]ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

216 O artigo 33 da Convenção estabelece que: São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...]; e eb) a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]”.

217 O artigo 62.3 da Convenção estabelece que: “[a] Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial”.

218 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 134; *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37*; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, supra. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 193*.

outras pessoas que foram julgadas ou processadas com ela, uma vez que isso é matéria da jurisdição penal ordinária do Peru.

124. Adicionalmente, esta Corte já salientou que, embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir a sua segurança e manutenção da ordem pública, o seu poder não é ilimitado, visto que tem o dever, a todo o tempo, de aplicar os procedimentos em conformidade com o Direito e que respeite os direitos fundamentais de todos os indivíduos sob sua jurisdição²¹⁹. Portanto, o

artigo 27.1²²⁰ da Convenção permite a suspensão das obrigações que estabelece “na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação” e desde que se trate e sempre que ela “não sej[a] incompatíve[l] com as demais obrigações que [...] impõe o Direito Internacional e não encerr[e] discriminação alguma”. Isso implica, então, na opinião da Corte, que tal prerrogativa deve ser exercida e interpretada, além do disposto no artigo 29.a da Convenção²²¹, como excepcional e em termos restritivos. Além disso, o artigo 27.3 estabelece o dever dos Estados de “informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”. No presente caso, não consta que o Estado tenha cumprido com o referido dever.

A) Direitos à liberdade pessoal e proteção do domicílio

125. Nesta seção, a Corte analisará separadamente cada uma das alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão a respeito do direito à liberdade pessoal e à proteção do

219 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 174; e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 87.

220 O artigo 27 da Convenção, sobre suspensão de garantias, estabelece que: “1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”.

221 O artigo 29 da Convenção estabelece, em sua parte pertinente, que: “[n]enhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista”.

domicílio. Este Tribunal recorda que o artigo 7 da Convenção Americana contém dois tipos diferentes de normas, uma geral e outra específica. A geral está no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto a específica está composta por uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), conhecer as razões da detenção e das acusações formuladas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação de liberdade (artigo 7.5) e para contestar a legalidade da detenção (artigo 7.6)²²². Qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente na violação do artigo 7.1 da mesma²²³.

126. O artigo 7.2 da Convenção Americana estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Este Tribunal afirmou que, ao referir-se à Constituição e às leis estabelecidas “de acordo com elas”, o estudo da observância do artigo 7.2 da Convenção implica o exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos tão concretamente o possível e “de antemão” em dito ordenamento com relação às “causas” e “condições” da privação de liberdade física. Se a normativa interna, tanto no aspecto material quanto no formal, não se observa que, ao privar uma pessoa de sua liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana²²⁴, à luz do artigo 7.2.

127. Por outro lado, no que diz respeito à arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 da Convenção, a Corte estabeleceu que ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento por causas e métodos que - mesmo classificados como legais - possam ser considerados incompatíveis com o respeito pelos direitos fundamentais do indivíduo por ser, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais²²⁵. Nesse sentido, a arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 convencional tem conteúdo jurídico próprio, cuja análise só é necessária quando se trata de detenções consideradas legais²²⁶. No entanto, exige-se que a lei interna, o procedimento aplicável e os correspondentes princípios gerais expressos ou tácitos sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção²²⁷. Assim,

222 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 51, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 125.

223 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 54, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 125.

224 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 57; *Caso Yvon Neptune Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 96; *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 54, e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, *supra*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 74.

225 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 133.

226 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 93 e 96; e *Caso Bayarri Vs. Argentina*, *supra*, par. 62.

227 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 91, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 133.

o conceito de “arbitrariedade” não deve ser equiparado ao de “contrário à lei”, mas deve ser interpretado de forma mais ampla a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade²²⁸.

128. Ademais, a proteção do domicílio está consagrada no artigo 11 da Convenção. A Corte estabeleceu que a proteção da vida privada, a vida familiar e o domicílio implica o reconhecimento de que existe uma esfera pessoal que deve estar isenta e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias de terceiros ou da autoridade pública. Nesse sentido, o domicílio e a vida privada e familiar estão intrinsecamente ligados, uma vez que o domicílio se torna um espaço no qual a vida privada e familiar pode se desenvolver livremente²²⁹.

129. A Constituição Política do Peru vigente à época dos fatos estabelecia no artigo 2 que toda pessoa tem direito:

[...]

7. À inviolabilidade do domicílio. Ninguém pode entrar [nele] ou efetuar investigações ou buscas sem autorização da pessoa que ali habita ou por ordem judicial, salvo em caso de flagrante de delito ou perigo iminente da sua prática. As exceções por motivos de saúde ou risco grave são regulamentadas por lei.

[...]

9. A escolher livremente o local da sua residência, transitar pelo território nacional e sair [dele] e entrar [nele], salvo limitações por motivos de saúde.

A não ser repatriado ou separado do lugar de residência, exceto por ordem judicial ou por aplicação da lei de migração.

10. A se reunir pacificamente sem armas. As reuniões em locais privados ou abertos ao público não requerem aviso prévio. Aquelas que são convocadas em praças e vias públicas requerem comunicação prévia à autoridade, que pode proibi-las apenas por motivos comprovados de segurança ou saúde públicas.

[...]

20. À liberdade e segurança pessoais.

Em consequência:

[...]

b) Nenhuma forma de restrição da liberdade pessoal é permitida, salvo nos casos previstos na lei. [...]

g) Ninguém pode ser detido senão por ordem escrita e motivada do Juiz ou pelas autoridades policiais em flagrante de delito. Em todo caso, o detido deve ser colocado, no prazo de vinte e quatro horas ou à distância, à disposição do Tribunal correspondente.

Excetuam-se os casos de terrorismo, espionagem e tráfico ilícito de drogas nos quais as autoridades policiais podem realizar a prisão preventiva dos supostos implicados por um prazo não superior a quinze dias corridos, a com obrigação

228 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 92, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 133.

229 Cf. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, *supra*, par. 193 e 197, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, par. 140.

de reportar ao Ministério Público e ao Juiz, que poderá assumir a jurisdição antes do término do prazo.

h) Toda pessoa será informada imediatamente e por escrito sobre a causa ou motivos da sua detenção. Tem o direito de se comunicar e ser assessorada por advogado de sua escolha desde que citada ou detida pela autoridade.

i) Ninguém pode ser mantido incomunicável, salvo nos casos indispensáveis para o esclarecimento do delito e na forma e no prazo previstos na lei. A autoridade é obrigada a indicar sem demora o local onde se encontra a pessoa detida, sob responsabilidade²³⁰.

130. Da mesma forma, o artigo 231 da atual Constituição estabelecia que:

Artigo 231. O Presidente da República, de acordo com o Conselho de Ministros, decreta, por prazo determinado, na totalidade ou em parte do território, e reportando ao Congresso ou à Comissão Permanente, os estados de exceção contemplados neste artigo:

a. Estado de emergência, em caso de perturbação da paz ou da ordem interna, de catástrofe ou de circunstâncias graves que afetem a vida da Nação. Nessa eventualidade, pode suspender as garantias constitucionais relativas à liberdade de reunião e violabilidade do domicílio, liberdade de reunião e de trânsito no território, previstas nos incisos 7, 9 e 10 do artigo 2 e no inciso 20-g do mesmo artigo 2. Em nenhuma circunstância a pena de exílio pode ser imposta. O prazo do estado de emergência não ultrapassa sessenta dias. A prorrogação requer um novo decreto. No estado de emergência, as Forças Armadas assumem o controle da ordem interna quando assim o disponha o Presidente da República.

b. Estado de sítio, em caso de invasão, guerra externa ou guerra civil, ou perigo iminente de que ocorram, com especificação das garantias pessoais que permanecem em vigor. O prazo correspondente não excede quarenta e cinco dias. Quando o estado de sítio é decretado, o Congresso se reúne de pleno direito. A prorrogação requer aprovação do Congresso²³¹.

131. Da mesma forma, estavam em vigor as Regras Processuais para a investigação policial, instrução e julgamento de crimes cometidos com propósito terrorista²³².

230 Constituição Política do Peru de 12 de julho de 1979 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.190 e 5.191).

231 Constituição Política do Peru de 12 de julho de 1979 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.218 e 5.219).

232 No momento da detenção da senhora J, as referidas normas estabeleciam que: (i) a investigação estava a cargo da Polícia de Investigação do Peru; (ii) se “as circunstâncias da investigação” assim o exigirem, o detido poderá ser mantido incomunicável por dez dias; (iii) todas as declarações dos envolvidos devem ser realizadas na presença de seu advogado de defesa; (iv) a instrução seria seguida pelo processo penal ordinário, com algumas modificações, entre elas, que quando o Juiz de Instrução considerasse que a ação penal não cabia, ele deveria levantar o despacho correspondente para consulta ao Tribunal Correcional, mantendo a detenção do investigado até que o referido tribunal tenha absolvido o grau, após parecer do Promotor Superior; (v) na fase de instrução, o juiz também poderia ordenar a incomunicabilidade do detido por um prazo máximo de dez dias, mas isso não poderia impedir o acusado de se comunicar com seu defensor; (vi) o julgamento estava a cargo de Tribunais Especiais Correcionais nomeados pela Corte Suprema; (vii) contra as sentenças cabe recurso de anulação perante a Câmara Criminal da Corte Suprema; (viii) a recusa dos juizes e os promotores só procederam se tivessem sido testemunhas ou lesados pelo crime ou nos casos do Código de Processo Penal “exigindo prova instrumental da causa alegada”, e (ix) não cabia o recurso de *habeas corpus* contra a detenção policial de quinze dias e incomunicabilidade por dez dias, autorizadas pelo Juiz de Instrução. Cf. Lei nº 24.700, de junho de 1987, que estabelecia as Normas Processuais para a

132. No momento da detenção da senhora J., estava em vigor em Lima e na província constitucional de Callao um decreto que suspendia os direitos à inviolabilidade do domicílio, de locomoção, de reunião, de ser detido apenas mediante ordem judicial ou em flagrante de delito, e a ser apresentado ao Juiz no prazo máximo estabelecido, contidos no art. 2, incisos 7, 9, 10 e 20.g, respectivamente, da Constituição (par. 61 e 129 *supra*). Levando em consideração o exposto, a Corte analisará conjuntamente a detenção inicial da suposta vítima, a demora em sua apresentação a um juiz e a alegada violação da proteção do domicílio (seção A.1 abaixo). Posteriormente, a Corte examinará as alegadas violações em relação a: (A.2) notificação dos motivos da detenção; (A.3) a falta de registro da detenção da senhora J.; (A.4) a prisão preventiva da suposta vítima e sua relação com o princípio de presunção de inocência, e (A.5) o direito de recorrer a um juiz ou tribunal competente sobre a legalidade de sua prisão preventiva.

A.1 A detenção inicial da suposta vítima, sua apresentação perante um juiz e a proteção do domicílio

A.1.1) Alegações da Comissão e das partes

133. A **Comissão** alegou que “existem elementos suficientes para concluir que a busca no imóvel Las Esmeraldas foi ilegal, visto que as forças de segurança não possuíam um mandado de prisão, a presença de um representante do Ministério Público não é clara e há inconsistências entre as diferentes versões, sem que o Estado tenha satisfeito o ônus da prova que lhe corresponde”. Também afirmou que “[n]ão há no processo [...] informação que permita concluir que existia uma situação de flagrância no momento da chegada das forças de segurança ao imóvel Las Esmeraldas”. Salientou que “não condiz com o argumento sobre a aplicação da figura constitucional da flagrância”, o suposto estado de exceção invocado pelo Estado e que independentemente disso “na época dos fatos havia uma ruptura constitucional e jurídica em que os estados de exceção deixaram de ser a base para a restrição e suspensão de direitos”. Além disso, considerou que “o uso de violência injustificada é um elemento suficiente para concluir que a privação de liberdade da senhora J. e a invasão à propriedade de Las Esmeraldas foram arbitrárias”. Alegou que o Estado “não explicou a natureza do risco nem identificou elementos fáticos que permitam concluir que o uso da força para deter a [suposta] vítima era necessário e proporcional a um risco concreto à vida ou à integridade dos agentes estatais”. Por outro lado, a Comissão destacou que “o Decreto 25.475 estabelecia a obrigação de informar o juiz quando a detenção na DINCOTE

investigação policial, instrução e julgamento de crimes cometidos com fins terroristas (expediente de anexos a contestação, anexo 5, folhas 3.244 a 3.248).

era decretada por um período máximo de 15 dias”, o que “claramente infringe o disposto no artigo 7.5 da Convenção”, sem que seja relevante se a senhora J. esteve detida por 15 ou 17 dias na DINCOTE. Além disso, levando em consideração que a suposta violação “ocorreu em consequência da entrada em vigor [...] do Decreto 25.475”, a Comissão concluiu que o Estado violou o artigo 2 da Convenção. Concluiu também que as considerações feitas a respeito da arbitrariedade da detenção eram aplicáveis às buscas, de modo que estas, além de ilegais, constituía “uma ingerência arbitrária na vida privada da senhora J”.

134. O **representante** alegou que a senhora J. foi “detida arbitrariamente (isto é, [,] sem flagrante delito, ou [com] base [em] ordem judicial)”. Também indicou que a prisão foi realizada quando “a ordem constitucional havia sido suspensa”. Além disso, apontou que “a flagrância permanente” é “um conceito inexistente no vocabulário do direito internacional público”. Por outro lado, indicou que “antes de 30 de abril [de 1992] J. não se encontrou com um juiz e não havia nenhuma acusação contra ela porque nenhuma acusação havia sido formulada, ou seja, durante 17 dias ela esteve [em] mãos da polícia sem que houvesse acusação específica contra ela”. Sobre este ponto, frisou que não há registro de onde J. esteve de 13 a 15 de abril ou de 28 a 30 de abril. Da mesma forma, o representante indicou que as buscas nos imóveis da família da senhora J. foram realizadas sem a presença do promotor do Ministério Público, que “estava em Lince, presente na detenção de outro detido e depois no Distrito de San Martín”²³³.

135. O **Estado** afirmou que “na data dos fatos do presente caso, o direito à liberdade pessoal estava temporariamente suspenso”, de modo que “era possível privar uma pessoa de liberdade sem que houvesse ordem judicial ou flagrante de delito, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. Não obstante, o Estado indicou que “a senhora J. foi detida por estar em flagrante de delito cometendo atos relacionados com o crime de terrorismo”. A respeito, o Estado alegou que “no momento de sua detenção foram apreendidos objetos, documentos e outros meios de prova que a ligavam ao grupo terrorista ‘Sendero Luminoso’”. Também afirmou que o crime de terrorismo “é entendido pela doutrina penal como um crime permanente”. Indicou ainda que “nas atas da busca [...] pode-se verificar a presença nas diligências do presente caso, de funcionários do Ministério Público pode como garantia de direitos constitucionais”. Além disso, o Estado afirmou que a detenção não foi arbitrária visto que “o uso [da] força pelos integrantes da Polícia Nacional foi necessário, razoável e proporcional por se tratar de pessoas que cometendo atos de terrorismo e que tentaram fugir da operação policial”. Por outro lado, indicou que “[a] peticionária foi detida na noite de 13 de abril de 1992, sendo colocada à disposição da

233 Segundo informação prestada pelo Estado, a distância entre o imóvel da rua Las Esmeraldas e o que fica na rua Bartolomé Herrera, bairro de Lince, é de aproximadamente 1,2 km (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, páginas 5.555 e 5.557 a 5.558). Além disso, segundo o representante, o distrito de San Martí “ficava a aproximadamente a [...] duas horas e meia de distância de onde J. estava detida”.

justiça em 28 de abril de 1992 [...], conforme autorizava a Constituição vigente à época, bem como o estado de exceção”. Com relação ao ocorrido entre 28 e 30 de abril de 1992, indicou que “quando alguém é transferido para o sistema judiciário, está no que se conhece como carcerárias, [...] que estão sob autoridade judicial e dali se determina [o] estabelecimento penitenciário para onde a pessoa detida será enviada”. O Estado indicou que, devido ao atual estado de emergência, “a obrigação [...] relativa à transferência imediata de J. perante uma autoridade judiciária não estava em vigor no momento de sua detenção”.

136. Ademais, o Peru alegou na época das buscas, que “o direito à inviolabilidade do domicílio estava suspenso”, “motivo pelo qual era possível entrar em um domicílio independentemente [da existência de ordem judicial ou situação de flagrância], desde que os princípios de razoabilidade e proporcionalidade fossem respeitados”. Por último, “[s]obre o fato de as pessoas detidas não terem assinado a ata policial”, alegou que “esta era uma prática comum das pessoas detidas por terrorismo e em flagrante de delito, o que é de seu direito, sem que o Estado possa praticar qualquer medida de coerção com o objetivo de obrigar a pessoa a assinar uma ata policial”.

A.1.2) *Considerações da Corte*

137. A Corte constatou que, no momento da detenção da senhora J., estava em vigor um decreto suspendendo as garantias (par. 61 e 132 *supra*). Este Tribunal estabeleceu que a suspensão de garantias constitui uma situação excepcional, segundo a qual é lícito ao governo aplicar certas medidas restritivas a direitos e liberdades que, em condições normais, são proibidos ou sujeitos a requisitos mais rigorosos. Isso não significa, no entanto, que a suspensão de garantias envolva a suspensão temporária do Estado de Direito ou que autorize os governantes a desviarem a sua conduta da legalidade a que devem sempre respeitar. Enquanto as garantias estão suspensas, alguns dos limites legais da ação do poder público podem ser diferentes daqueles em vigor em condições normais, mas não devem ser considerados inexistentes e, conseqüentemente, não se deve entender que o governo está investido de poderes absolutos para além das condições em que tal legalidade excepcional está autorizada²³⁴.

138. A Convenção permite a suspensão de garantias apenas em caso de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte²³⁵. A respeito, a Corte entende que os fatos deste caso se enquadram no contexto de

234 Cf. *Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 24.

235 Cf. *Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 19, e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 43.

um conflito entre grupos armados e agentes das forças policiais e militares (par. 57 *supra*). Da mesma forma, o representante e a Comissão não alegaram que, à época dos fatos do presente caso, não existia no Peru nenhuma situação que exigisse a suspensão dos mencionados direitos.

139. Por outro lado, dado que o artigo 27.1 contempla diferentes situações e que as medidas adotadas em qualquer uma dessas emergências deve ser ajustada “às exigências da situação”, esta claro que o que é permitido em algumas delas pode não ser em outras. A legalidade das medidas adotadas para enfrentar cada uma das situações especiais referidas no artigo 27.1 dependerá, pois, da natureza, intensidade, profundidade e contexto particular da emergência, bem como da proporcionalidade e razoabilidade que guardem as medidas adotadas a seu respeito²³⁶. A Convenção apenas autoriza a suspensão de certos direitos e liberdades, e isso “na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação”. As disposições adotadas não devem violar outras obrigações internacionais do Estado Parte, nem devem implicar em discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social²³⁷. A corte indicou que a suspensão de garantias não deve ultrapassar a medida do estritamente necessário e que é ilegal qualquer ação dos poderes públicos que ultrapasse aqueles limites que devem estar indicados com precisão nas disposições que decretam o estado de exceção²³⁸. Neste sentido, as limitações impostas à ação do Estado respondem à necessidade genérica de que em todo estado de exceção subsistam meios adequados para o controle das disposições que sejam determinadas, de forma que elas se adequem razoavelmente às necessidades da situação e não excedam os limites estritos impostos pela Convenção ou dela derivados²³⁹.

140. Do decreto em vigor à época da prisão da senhora J., depreende-se que o estado de exceção suspendia os direitos à inviolabilidade do domicílio, de locomoção, de reunião, de ser detido apenas mediante ordem judicial ou em flagrante de delito e a ser apresentado perante um Juiz no prazo máximo de 15 dias. A Corte alerta que não existe proibição convencional de suspender esses direitos temporariamente e em conformidade com certas salvaguardas. Nesta seção, a Corte se referirá apenas à suspensão relacionada com a liberdade pessoal e a proteção do domicílio, que correspondem a certos aspectos do

236 Cf. *Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 22, e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 45.

237 Cf. *Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 19, e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 43.

238 Cf. *Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 38; *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (art. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A N° 9, par. 36; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C N° 69, par. 72; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 85.

239 Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (art. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 21; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*, *supra*, par. 85.

artigo 7.2 e 7.5, bem como do artigo 11 da Convenção, relativos à legalidade da detenção, ao prazo para conduzir “sem demora” uma “pessoa detida ou retida” perante “um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” e a proteção do domicílio, respectivamente. A este respeito, este Tribunal observa que a detenção de J. e as buscas nos imóveis de sua família foram efetuadas pela alegada prática do crime de terrorismo, durante a vigência e âmbito geográfico do estado de exceção decretado, de modo que estariam dentro alcance do mesmo.

141. Com relação à liberdade pessoal, o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado “Comitê de Direitos Humanos”) reconheceu que os Estados não podem invocar a suspensão da garantias “como justificativa para atos que violem o direito humanitário ou normas imperativas de direito internacional, por exemplo, [...] a privação arbitrária da liberdade”²⁴⁰. Nesse sentido, a Corte reitera que a suspensão de garantias não deve exceder a medida do estritamente necessário (par. 124 e 139 *supra*), bem como que a suspensão de determinados direitos não implica que os mesmo sejam totalmente inaplicáveis²⁴¹. consequentemente, mesmo baixo vigência do decreto de suspensão de garantias, é necessário analisar a proporcionalidade das ações adotadas pelas autoridades estatais ao deter a senhora J.

142. Em primeiro lugar, a Corte ressalta que, ao estar suspensa a garantia constitucional relativa ao prazo em que uma pessoa deve ser apresentada perante um juiz, não é necessário analisar o alegado descumprimento do prazo estabelecido na Constituição. Não obstante, é pertinente esclarecer que, depois de analisar as provas apresentadas, a Corte não tem clareza suficiente sobre se a detenção da senhora J. estendeu-se além dos 15 dias alegados pelo Estado²⁴². Portanto, a Corte considerará para os fins desta Sentença que a senhora J. permaneceu pelo menos 15 dias sem ser apresentada perante um juiz.

240 Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 29, Estados de Emergência (Artigo 4), CCPR/C/21/rev.1/Add.11, 31 de agosto de 2001, par. 11.

241 Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 29, Estados de Emergência (Artigo 4), CCPR/C/21/Rev.1/Add.11, 31 de agosto de 2001, par. 4. Ver também CIDH, Asencios Lindo e outros Vs. Peru, Relatório N° 49/00 de 13 de abril de 2000, par. 85.

242 Em primeiro lugar, a Corte recorda que não há controvérsia entre as partes de que a apreensão inicial da senhora J. foi realizada em 13 de abril de 1992. Por outro lado, o Registro de Detentos da DINCOTE indica que a senhora J. deixou o referido centro em 28 de abril de 1992 (par. 80, 82 e 94 *supra*). Nesse mesmo dia, a DINCOTE enviou o Boletim Policial nº 084 ao Ministério Público e pôs à sua disposição a senhora J., na qualidade de detida pelo crime de terrorismo, foi expedido um mandado de detenção contra a senhora J. e foi aberta instrução por via ordinária contra a suposta vítima (par. 97 *supra*). No entanto, não há registros da localização de J. no período de 28 a 30 de abril, pois, segundo os registros do Instituto Penitenciário Nacional Miguel Castro Castro, a suposta vítima ingressou no referido centro em 30 de abril de 1992 (par. 94 *supra*). Por outro lado, a representante apresentou como prova documental declaração juramentada da advogada de outros acusados no mesmo processo judicial da suposta vítima, senhora Emma Viguera, questionando a veracidade do que constava dos documentos oficiais, no sentido que em 28 de abril, a senhora J. e as outras pessoas detidas no referido processo “ainda se encontravam na DINCOTE, e sem que o juiz [tivesse] podido fazer qualquer avaliação própria dos “atos”. Declaração juramentada de Emma Viguera de 15 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 3.010).

143. A respeito, este Tribunal recorda que a parte inicial do artigo 7.5 da Convenção dispõe que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora à revisão judicial. A Corte salientou que o controle judicial imediato é a medida destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tendo em vista que em um Estado de Direito cabe ao juiz garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou medidas coercivas quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que o acusado seja tratado de maneira compatível com a presunção de inocência²⁴³. A imediata revisão judicial da detenção é particularmente relevante quando é aplicada a capturas realizadas sem mandado judicial²⁴⁴. Embora o referido direito estivesse suspenso, essa suspensão não pode ser considerada como absoluta e, portanto, a Corte deve analisar a proporcionalidade do ocorrido no presente caso²⁴⁵.

144. O significado do termo “sem demora” deve ser examinado à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido, a investigação em casos de terrorismo pode apresentar problemas particulares para as autoridades, que devem ser levados em consideração ao se analisar a apresentação “sem demora” perante um juiz²⁴⁶. No entanto, no presente caso, fica demonstrado que a senhora J. não foi apresentada perante um juiz durante pelo menos 15 dias (par. 142 *supra*), sem que haja motivos comprovados registrados no processo para atrasar aquele prazo na apresentação da detenção da senhora J. perante um juiz. Este Tribunal considera que mesmo com a suspensão das garantias, deve ser analisada a proporcionalidade da senhora J. ter permanecido detida por pelo menos 15 dias sem qualquer forma de controle judicial, tendo em vista que ela foi detida sem ordem judicial. Em casos como o presente, em que a detenção inicial foi feita sem ordem judicial, a apresentação perante um juiz é particularmente importante. Portanto, a Corte considera que as medidas tomadas no presente caso não foram as “estritamente necessárias”. Em particular, a Corte enfatiza que a suspensão de certos aspectos do direito à liberdade pessoal não pode significar que as ações do Estado possam anular os controles jurisdicionais sobre a forma como são realizadas as detenções (par. 141 *supra*). Consequentemente, este Tribunal considera que a omissão de apresentar a senhora J. “sem demora” perante um juiz não se justifica pela suspensão de garantias existente neste caso, portanto foi arbitrária e, portanto, o Estado violou o artigo 7, incisos 1, 3 e 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção

243 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 129, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti, supra*, par. 61.

244 Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 88.

245 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 109 a 111. Veja também, ECHR, *Aksoy Vs. Turquia*, 18 de dezembro de 1996, § 78, Relatórios de Sentenças e Decisões 1996-VI.

246 *Mutatis mutandi*, ECHR, *Brogan e outros Vs. Reino Unido*, 29 de novembro de 1988, § 61, Série A Nº 145-B; *Brannigan e McBride Vs. Reino Unido*, 26 de maio de 1993, § 58, Série A Nº 258-B, e *Aksoy Vs. Turquia*, 18 de dezembro de 1996, § 78, Relatórios de Sentenças e Decisões 1996-VI.

145. Por outro lado, em virtude das conclusões anteriores, este Tribunal não considera necessário analisar de forma particular se a busca do imóvel localizado na rua Las Esmeraldas foi conforme o disposto na Convenção. As alegações sobre a suposta violência praticada durante a detenção inicial serão analisadas, conforme o caso, no capítulo sobre o direito à integridade pessoal (par. 308 a 368 *infra*).

146. Com relação à primeira busca no domicílio localizado na rua Casimiro Negrón, a Corte observa que de acordo com a ata da busca, o registro foi realizado com a autorização da mãe de J., que assinou a referida ata²⁴⁷. A mãe de J. indicou que “eles queriam que [ela] assinasse alguns papéis. Disseram que eram papéis apreendidos: havia uma lista”. Também afirmou que sua filha mais nova se recusou a assinar a ata, motivo pelo qual foi detida²⁴⁸. O Estado não questionou a veracidade do depoimento prestado pela mãe da senhora J., ao passo que a recusa da irmã menor de J. em assinar a ata e sua detenção consta no processo presente caso (par. 87 e 89 *supra*). Por sua vez, a suposta vítima afirmou internamente que sua mãe havia assinado uma ata sob pressão²⁴⁹, que poderia coincidir com o que a CVR afirmou, que muitas das testemunhas afirmaram que não puderam ler as atas que realizavam os registros e “que “a vítima ou seus familiares foram intimados a assin[á-las]”²⁵⁰.

147. Não obstante o exposto, a Corte destaca que a mãe de J. não negou em seu depoimento ter autorizado o referido registro. Da mesma forma, é necessário lembrar que o depoimento da suposta vítima não pode ser apreciada isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo²⁵¹. Da mesma forma, em relação ao depoimento da mãe de J., este Tribunal considera que, por ser parente da suposta vítima e ter interesse direto no presente caso, suas declarações não podem ser apreciadas isoladamente, mas sim dentro do conjunto das provas do processo²⁵². Portanto, a Corte considera que não possui elementos suficientes para contestar o fato de que, conforme a ata de registro correspondente, a mãe de J. autorizou a entrada dos policiais em sua casa e, portanto, conclui que a busca no domicílio da senhora J. na rua Casimiro Negrón, não violou o artigo 11.2 da Convenção.

247 Cf. Ata de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón em 13 de abril de 1992 (expediente de anexos a contestação, anexo 26, folhas 3.646 e 3.650).

248 Cf. Declaração da [mãe de J.] prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) em 13 de junho de 2006 no âmbito do caso *Presídio Miguel Castro Castro* (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 3.000).

249 Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 41, folha 3.699).

250 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Volume VI, Capítulo 1.4, p. 241.

251 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 43, e *Caso do Tribunal de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador, supra*, par. 34.

252 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 57.

A.2 Notificação dos motivos da detenção

A.2.1) *Argumentos da Comissão e das partes*

148. A **Comissão** considerou que “da forma como foi realizada a busca [na qual a senhora J. foi detida], é razoável inferir que a senhora J. não foi esclarecida sobre os motivos de sua detenção ou os direitos dos quais era titular [, pois, pelo que] indicou a senhora J., sequer lhe foi mostrada a ata policial da detenção”. O **representante** não apresentou alegações adicionais aos indicados acima (par. 134). Por sua vez, o **Estado** indicou que “em virtude do fato de a senhora J[.] ter sido detida no ato flagrante do crime de terrorismo, não p[ode] alegar que desconhecia os motivos de sua privação de liberdade”. Na audiência pública, o Estado alegou que “a primeira forma pela qual uma pessoa é informad[a] do motivo de sua detenção é verbalmente” e posteriormente “a faz a assinar um registro indicando os motivos de sua detenção”.

A.2.2) *Considerações da Corte*

149. Como se pode ver no parágrafo 129 *supra*, o direito interno exige “que “[t]oda pessoa será informada imediatamente e por escrito sobre a causa ou motivos da sua detenção”. No mesmo sentido, o artigo 7.4 da Convenção Americana refere-se a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) informação na forma oral ou escrita sobre as razões da detenção, e ii) notificação, que deve ser por escrito, das acusações²⁵³. A informação sobre os “motivos e razões” da detenção deve ser prestada “quando esta ocorrer”, o que constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias desde o momento da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo²⁵⁴. Da mesma forma, esta Corte indicou que o agente que realiza a detenção deve informar em linguagem simples, livre de tecnicidades, os fatos e as bases jurídicas essenciais em que se baseia a detenção e que não se cumpre o artigo 7.4 da Convenção se somente a base jurídica é mencionada²⁵⁵. Na medida em que está prevista em uma norma interna que não se encontrava suspensa (par. 129 e 132 *supra*), se a pessoa não for adequadamente informada das razões da detenção, incluindo os fatos e seus fundamentos jurídicos, não sabe contra que acusação se defender e, de forma concatenada, o controle judicial torna-se ilusório²⁵⁶. Se

253 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 106, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 132.

254 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 82, e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, *supra*, par. 107.

255 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 71; e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 105.

256 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, *supra*, par. 109.

ficar estabelecido que o Estado não informou às vítimas as “causas” ou “motivos” de sua detenção, a detenção será ilegal e, portanto, contrária ao artigo 7.2 da Convenção, mas também constituirá uma violação do direito consagrado no artigo 7.4 da mesma²⁵⁷.

150. Quanto à obrigação de informar oralmente as razões da detenção, a suposta vítima não dispõe de nenhum mecanismo que lhe permita provar tal fato. Sua alegação é de caráter negativo, indica a inexistência de um fato. O Estado, por sua vez, afirma que houve informação sobre as razões da detenção. Esta é uma alegação de caráter positivo e, portanto, passível de prova²⁵⁸. A este respeito, a Corte observa que a Promotora do Ministério Público, em audiência pública, afirmou que “informou a cada uma das pessoas o motivo da diligência de intervenção”²⁵⁹. Além de contestar a presença do promotor Atto durante a busca, assunto que será examinado a seguir (par. 338 e 339), o representante não contestou especificamente esse aspecto do depoimento na audiência pública ou em qualquer outra fase processual. Portanto, a Corte considera que não dispõe de elementos suficientes para declarar que o Estado não cumpriu este aspecto da obrigação constante do artigo 7.4 da Convenção.

151. No que diz respeito à obrigação de notificar sem demora e por escrito as acusações formuladas contra a senhora J., a Corte relembra que esta obrigação existe mesmo que a promotora do Ministério Público tenha informado a senhora J. oralmente dos motivos da detenção. No presente caso, os fatos relativos ao cumprimento desta obrigação estão relacionados com o dever de informar o acusado das acusações contra ele formuladas, constante do artigo 8.2.b²⁶⁰, motivo pelo qual serão analisados conjuntamente (par. 194 a 201 *infra*).

A.3 A falta de registro da detenção da senhora J.

152. Este Tribunal observa que não há clareza sobre onde J. esteve entre 28 e 30 de abril, bem como entre 13 e 15 de abril de 1992 (par. 92, 94 e 142 *supra*). A este respeito, a Corte considerou que toda detenção, independentemente do motivo ou da duração da mesma, deve ser devidamente registrada no documento pertinente, indicando claramente as causas da detenção, quem a efetuou, a hora da detenção e a hora de a sua libertação, bem como a prova de que foi entregue notificação ao juiz competente, no mínimo, a fim de se proteger

257 Ver, no mesmo sentido, Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, *supra*, par. 69.

258 Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, *supra*, par. 73.

259 Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

260 Da mesma forma, ver, Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 135, par. 224 a 227.

contra qualquer interferência ilegal ou arbitrária na liberdade física²⁶¹. A Corte estabeleceu que esta obrigação também existe nos centros de detenção policial²⁶². A Corte também observa que o registro da detenção é ainda mais importante quando é realizado sem ordem judicial e no âmbito de um estado de exceção, como no presente caso. Esse dever também está previsto na legislação peruana (par. 129 *supra*). Portanto, a falta de registro da detenção da senhora J. nos períodos mencionados constitui uma violação dos direitos consagrados no artigo 7, incisos 1 e 2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento.

A.4 A prisão preventiva da suposta vítima entre 30 de abril de 1992 e 18 de junho de 1993, bem como sua relação com o princípio da presunção de inocência

A.4.1) Alegações da Comissão e das partes

153. A **Comissão** considerou que “a detenção preventiva da senhora J. foi arbitrária pela falta de motivação individualizada sobre os fins processuais que ela visava”, bem como por ter aplicado o “artigo 13.a do Decreto 25.475, de 5 de maio de 1992, [...] desde a sua entrada em vigor, [que] estabelecia a obrigatoriedade da privação de liberdade durante a fase de instrução ‘sem exceção’”.

154. O **representante** não apresentou alegações adicionais às mencionadas sobre a alegada violação do direito de não ser detido arbitrariamente e de ser apresentado sem demora a um juiz ou autoridade judicial (par. 134 *supra*).

155. O **Estado** alegou que, de acordo com a jurisprudência da Corte, “a detenção preventiva é autorizada quando garanta o desenvolvimento eficiente das investigações, ou seja, evita que o acusado obstrua ou se eluda da ação da justiça, destruindo evidências, faça conluio com outros acusados, exista risco de fuga ou de que o acusado cometa outro delito”. Indicou que “observando tais formalidades, em 28 de abril de 1992, a Décima Vara de Instrução de Lima expediu um mandado de detenção ao observar suficientes elementos probatórios que imputavam à senhora J[.] como suposta autora do crime de terrorismo, isto é, motivou sua decisão. Salientou, ainda, que o artigo 13.a do Decreto-Lei nº 25.475 não se aplicava à senhora J., por não estar em vigor no momento de sua detenção.

261 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 53; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, *supra*, par. 100.

262 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 131.

A.4.2) Considerações da Corte

156. Em virtude dos argumentos das partes, o Tribunal analisará a ordem de prisão preventiva e a aplicação ao caso da senhora J. do artigo 13.a do Decreto-Lei nº 25.475.

i. A ordem de prisão preventiva

157. É jurisprudência reiterada deste Tribunal que a regra geral deve ser a liberdade do acusado enquanto se decide sobre a sua responsabilidade penal²⁶³, visto que este goza de um estado jurídico de inocência que exige que receba do Estado um tratamento de acordo com a sua condição de pessoa não condenada. Em casos excepcionais, o Estado poderá recorrer à medida de privação de liberdade preventiva a fim de evitar situações que ponham em risco o cumprimento dos objetivos do processo, ou seja, para assegurar que o réu não impedirá o bom andamento das investigações nem se eludirá da ação da justiça²⁶⁴. Nesse sentido, a prisão preventiva de um acusada só pode ser ordenada de forma excepcional e quando, por exemplo, não existam outras garantias que assegurem seu comparecimento em julgamento²⁶⁵.

158. Nesse sentido, a Corte Interamericana tem afirmado reiteradamente que para que uma medida privativa de liberdade esteja de acordo com as garantias consagradas na Convenção, sua aplicação deve ser ter caráter excepcional e respeitar o princípio da presunção de inocência e os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática²⁶⁶. Qualquer restrição à liberdade que não contenha motivação suficiente para permitir uma avaliação sobre sua conformidade com as condições indicadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção²⁶⁷.

159. Este Tribunal também especificou que para restringir o direito à liberdade pessoal por meio de medidas como a prisão preventiva, deve haver indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo participou do ilícito sob

263 Entre outros, *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 106; *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 74; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, supra*, par. 196; *Caso López Álvarez Vs. Honduras, supra*, par. 67; e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206, par. 67.

264 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito, supra*, par. 77; e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra*, par. 67, parágrafo 111.

265 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador, supra*, par. 106; e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 144.

266 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação Juvenil" Vs. Paraguai. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 228; *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, supra*, par. 71.

267 Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru, supra*, par. 128, e *Processo Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 166.

investigação²⁶⁸. No entanto, ainda que se verifique este extremo, a privação de liberdade do acusado não pode residir em fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena, mas apenas pode se fundamentar em um fim legítimo, a saber: assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do procedimento ou eludirá a ação da justiça²⁶⁹. Assim, as características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime que lhe é imputado não constituem, por si só, justificação suficiente para a prisão preventiva²⁷⁰. O perigo processual não se presume, mas deve ser realizada sua verificação caso a caso, com base em circunstâncias objetivas e certas do caso concreto²⁷¹. Desta forma, para que a presunção de inocência seja respeitada na ordenação de medidas restritivas de liberdade, é necessário que o Estado fundamente e acredite, de forma clara e motivada, segundo cada caso concreto, a existência dos referidos requisitos exigidos pela Convenção²⁷². Proceder de outra forma equivaleria a antecipar a pena, o que contraria princípios gerais de direito, amplamente reconhecidos, entre eles, o princípio da presunção de inocência²⁷³.

160. No presente caso, em 28 de abril de 1992, a Décima Vara de Instrução de Lima expediu um mandado de detenção contra a senhora J.²⁷⁴. A decisão se referia a 96 pessoas, entre as quais a senhora J., contra as quais foi aberta instrução “pelo delito contra a Tranquilidade Pública (Terrorismo) em detrimento do Estado peruano” e foi expedido mandado de detenção²⁷⁵. A motivação da decisão é que “os fatos [...] se encontra[vam] tipificados e sancionados nos artigos [319 e 320] do Código Penal em vigor, que [tinha] individualizado seus supostos autores e que a ação penal não [tinha] prescrito”. Da mesma forma, a Vara indicou que a medida coercitiva foi emitida em “aplicação do artigo [135] do Código de Processo Penal, [...] que estabelece a detenção toda vez que a pena a ser imposta seja superior a quatro anos e existam elementos suficientes elementos probatórios da prática de ato doloso que vincule os acusados como autores do mesmo [...] e em aplicação do artigo [77] do Código de Processo Penal”²⁷⁶.

268 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador, supra*, par. 101, e *Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2012. Série C Nº 241, par. 106.

269 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador, supra*, par. 103; e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra*, par. 111.

270 Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras, supra*, par. 69 e *Caso Bayarri Vs. Argentina, supra*, par. 74.

271 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra*, par. 115.

272 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, supra*, par. 198, e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 90.

273 Cf. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, supra*, par. 144.

274 Cf. Decisão de 28 de abril de 1992 da Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 37, folhas 3.687 a 3.689).

275 Cf. Decisão de 28 de abril de 1992 da Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 37, folhas 3.687 a 3.689).

276 Decisão de 28 de abril de 1992, da Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 37, folhas 3.687 e 3.688). O referido artigo 135, em vigor na data do mandado de detenção, estabelecia que: “[o] juiz pode expedir mandado de detenção se, atendendo aos primeiros passos acompanhados pelo Procurador Provincial, for possível determinar: 1. Que existam elementos probatórios suficientes para a prática de um crime que vincule o acusado como autor ou participe do mesmo. 2. Que a sanção a ser imposta seja superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, e 3. Que o acusado, por seus antecedentes e circunstâncias, tente fugir à ação da justiça ou perturbar a ação probatória”. Código de

161. A referida decisão não especifica de maneira individualizada as razões pelas quais a prisão preventiva deve ser ordenada contra a senhora J., mas, em vez disso, a motivação realizada é aplicada a todas as 96 pessoas incluídas na decisão. Nesse sentido, a decisão não contempla, por exemplo, determinação que demonstre que existissem: (i) indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a senhora J. participou especificamente no crime de terrorismo sendo investigado, e (ii) que havia a necessidade de detê-la preventivamente, em circunstâncias objetivas e certas com respeito a seu caso concreto. Adicionalmente, ao se analisar a fundamentação geral incluída na decisão, é necessário destacar que esta não incluiu qualquer motivação sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar com fundamento em algum dos fins legítimos permitidos, ou seja, assegurar que o réu não impedirá o desenvolvimento do procedimento ou que não eludirá a ação da justiça (par. 159 *supra*). A Corte destaca que o artigo 135 do Código de Processo Penal aplicável estabelecia expressamente que um mandado de detenção poderia ser emitido, se fosse possível determinar “[q]ue o acusado, por seus antecedentes e circunstâncias, tenta se eludir da ação da justiça ou perturbar a ação probatória”²⁷⁷.

162. No entanto, a decisão apenas menciona que “a pena a ser imposta [pelo crime de terrorismo] seria superior a quatro anos” (par. 160 *supra*). A Corte alerta que a avaliação da necessidade de detenção centrada única e exclusivamente com base no critério da gravidade do crime, expresso na pena em abstrato prevista na legislação, desnaturaliza a finalidade eminentemente processual do instituto da prisão preventiva e a converte em uma pena antecipada. A esse respeito, a Corte recorda que a prisão preventiva é uma medida cautelar, e não punitiva²⁷⁸.

Processo Penal de 1991. Decreto Legislativo nº 638, de 27 de abril de 1991 (expediente de mérito, folha 2.641). Da mesma forma, o artigo 77 do Código de Processo Penal vigente à época estabeleceu: [r]ecebida a denúncia, o Juiz de Instrução somente abrirá a instrução se considerar que o ato denunciado constitui um crime, que o seu suposto autor tenha sido individualizado e que a ação penal não tenha prescrito. O Auto conterà, de forma precisa, a motivação e os fundamentos, e expressará a qualificação de forma específica do crime ou crimes que são imputados ao denunciado e a ordem que deve atender para prestar a sua instrução. No caso de crimes perseguidos por meio de ação privada, o Juiz para qualificar a denúncia poderá, de ofício, praticar diligências prévias dentro dos primeiros 10 dias da recepção da mesma. Se considerar que a ação não procede, expedirá um auto de INDEFERIMENTO. Da mesma forma, devolverá a denúncia se considerar que carece de qualquer elemento de procedência expressamente indicado pela lei. Contra essas decisões cabe recurso de apelação. O tribunal absolverá o diploma no prazo de três dias após o recebimento do parecer da promotoria, que deve ser emitido no mesmo período. Em todos os casos, o Juiz deve se pronunciar dentro de um prazo máximo de 15 dias após o recebimento da denúncia”. Código de Processo Penal de 1941 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.092)

277 Código de Processo Penal de 1991. Decreto Legislativo nº 638 de 27 de abril de 1991 (expediente de mérito, folha 2.641)

278 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito, supra*, par. 77; e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra*, par. 121.

ii. A aplicação à senhora J. do artigo 13.a do Decreto-Lei 25.475

163. O Decreto-Lei 25.475, de maio de 1992, aplicável aos crimes de terrorismo, estabeleceu que “[d]urante a instrução não procede, sem exceção, nenhum tipo de liberdade”²⁷⁹. Embora o referido Decreto-Lei não estivesse em vigor quando foi determinada a prisão preventiva da senhora J., a Corte relembra que a referida medida cautelar não deve ser prorrogada quando não subsistam as razões que motivaram a sua adoção. Nesse sentido, este Tribunal observou que compete às autoridades nacionais avaliar a pertinência ou não de manter as medidas cautelares que emitem de acordo com seu próprio ordenamento. Ao realizar essa tarefa, as autoridades nacionais devem oferecer fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição à liberdade²⁸⁰, o que, para que não constitua uma privação de liberdade arbitrária, de acordo com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundamentada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações ou eludirá a ação da justiça²⁸¹.

164. O artigo 2 da Convenção Americana contempla o dever geral dos Estados Partes de adaptar seu direito interno às suas disposições, a fim de garantir os direitos nela consagrados. A Corte estabeleceu que o referido dever implica a adoção de medidas em dois aspectos. Por um lado, a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção. Por outro lado, a publicação de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância das referidas garantias²⁸². Em particular, isso implica que o Estado tinha a obrigação de adotar as medidas necessárias para adaptar sua normativa e sua prática judicial de forma a garantir todos os aspectos do direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7 da Convenção, a partir da data na qual a Convenção foi ratificada. A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei 25.475, por não serem permitidas as exceções à detenção obrigatória prevista no referido decreto, ficou implicitamente proibido avaliar a pertinência de continuar a prisão preventiva da senhora J., que permaneceu privada de liberdade até 18 de junho de 1993.

iii. Conclusões sobre a prisão preventiva

165. Portanto, a Corte conclui que devido à ausência de uma motivação adequada para a ordem de prisão preventiva e às limitações legais estabelecidas no Decreto-Lei 25.475,

279 Decreto Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, artigo 13.a (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folha 3.261).

280 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 107; e, *Caso Bayarri Vs. Argentina*, *supra*, par. 74.

281 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, *supra*, par. 74.

282 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 207, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 293.

que impediam avaliar a pertinência de continuar com a referida prisão preventiva, o Estado violou o artigo 7, incisos 1 e 3 da Convenção, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma.

166. Além disso, a Corte indicou que uma ordem de prisão preventiva arbitrária pode gerar uma violação da presunção de inocência (par. 159 *supra*). O princípio da presunção de inocência está consagrado no artigo 8.2 da Convenção Americana (par. 233 *infra*). Este Tribunal estabeleceu que para que a presunção de inocência seja respeitada, ao ordenar medidas restritivas de liberdade, é necessário que o Estado fundamente e comprove, de forma clara e motivada, segundo cada caso concreto, a existência dos referidos requisitos exigidos pela Convenção (par. 159 *supra*).

167. Esta Corte observa que o Tribunal Constitucional considerou na sua Sentença de Janeiro de 2003, que a referida norma não era per se inconstitucional e que não significava “uma declaração antecipada de responsabilidade penal do acusado”, pois “[c]om o referido ato processual só se abre o processo penal, no qual se determinará finalmente se o acusado é ou não responsável pelo crime pelo qual está a ser julgado”. Segundo o Tribunal Constitucional, a referida norma não deve ser interpretada em sentido literal, “no sentido de que uma vez formalizada a denúncia pelo representante do Ministério Público, o juiz criminal deve, inevitavelmente, abrir instrução” e ordenar a detenção do acusado de terrorismo, mas deve ser sistematicamente interpretada com o artigo 77 do Código de Procedimento Penal e o artigo 135 do Código de Processo Penal, de forma que “a abertura de uma instrução criminal contra o acusado, eventualmente, poderia culminar com a determinação de medida cautelar, como a detenção judicial preventiva, desde que cumpridos os requisitos legais nela regulamentados e não porque o juiz criminal seja obrigado a fazê-lo”²⁸³.

168. Não obstante o acima exposto, este Tribunal recorda que já concluiu que a ordem de prisão preventiva contra a suposta vítima foi arbitrária por não conter fundamento jurídico fundamentado e objetivo sobre sua procedência. Da mesma forma, considerou que a aplicação do Decreto-Lei 25.475 impediu que os julgadores avaliassem e justificassem a manutenção da medida cautelar no caso concreto. Levando isso em consideração, assim como a duração de quase um ano e dois meses da privação de liberdade preventiva da suposta vítima durante a primeira etapa do processo, a Corte declara que o Peru violou o direito à presunção de inocência da senhora J., consagrado no artigo 8.2 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma.

283 Sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, Caso Marcelino Tineo Silva e mais de 5.000 cidadãos, EXP. Nº 010-2002-AI / TC (expediente de mérito, folhas 1.570 e 1.572).

A.5 O direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente quanto à legalidade de sua detenção

A.5.1) Alegações da Comissão e das partes

169. A **Comissão** afirmou que o Decreto-Lei nº 25.659 que vedava “juridicamente a possibilidade de interposição de ações de *habeas corpus*” entrou em vigor em 7 de agosto de 1992 e, portanto, foi aplicado à senhora J., que estava privada de liberdade até junho de 1993. O **representante** destacou que “[é] um fato comprovado [...] que suspendia a Constituição e recursos como o *Habeas Corpus*, não existia forma, na época, de a família de J.] tivesse acesso à proteção da lei”. Por sua vez, o **Estado** alegou que de 13 de abril de 1992, data em que a senhora J. foi detida, “até 12 de agosto de 1992, data em que o Decreto-Lei nº 25.659 foi promulgado [...], a senhora J., seus familiares ou advogado de defesa poderiam interpor pedido de *habeas corpus*, visto que o mesmo se encontrava vigente na legislação nacional [...], porém não o fizeram, [e] tal omissão não pode ser transferida para o Estado”. O Peru afirmou que “[a] ausência de uma ação de *habeas corpus* em seu favor não se deveu, nesse período, à nova legislação antiterrorismo”. Da mesma forma, indicou que o *habeas corpus* “não se apresenta duas, três, quatro semanas ou seis meses após a detenção, deve ser apresentado de maneira imediata em face de uma detenção arbitrária”.

A.5.2) Considerações da Corte

170. O artigo 7.6 da Convenção protege o direito de qualquer pessoa privada de liberdade de recorrer da legalidade de sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade da privação de liberdade e, em seu caso, decreta sua liberdade²⁸⁴. A Corte enfatizou que a autoridade que deve decidir a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal. Com isso, a Convenção está resguardando que o controle da privação de liberdade deve ser judicial²⁸⁵. Da mesma forma, afirmou que estes “não só devem existir formalmente na legislação, mas devem ser eficazes, isto é, cumprir com o objetivo de obter sem demora uma decisão sobre a legalidade da prisão ou detenção”²⁸⁶.

284 Cf. *Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 33, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 140.

285 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 126, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 140.

286 *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, *supra*, par. 97, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 141.

171. A Corte observa que, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei 26.659, em agosto de 1992, a improcedência das “Ações de Garantia dos detidos, acusados ou processados pelo crime de terrorismo, constantes do Decreto-Lei nº 25.475” (par. 72 *supra*). Este Tribunal adverte que o direito a recorrer da legalidade da detenção perante um juiz deve ser garantido em todos os momentos que a pessoa esteja privada de sua liberdade. A senhora J. ficou detida até 18 de junho de 1993, razão pela qual durante dez meses e cinco dias de sua detenção esteve impossibilitada de exercer o recurso de *habeas corpus*, se assim o desejasse, já que a referida disposição legal contrária à Convenção estava vigente. Portanto, como já fez em outros casos²⁸⁷, a Corte considera que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei 26.659, o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento da senhora J.

172. Da mesma forma, em virtude da conclusão anterior, a Corte considera desnecessário pronunciar-se sobre a alegada violação do artigo 7.6 da Convenção sobre a alegada impossibilidade fática de exercer tais recursos antes da promulgação do Decreto-Lei 26.659.

B) Direito às garantias judiciais²⁸⁸ e o princípio da legalidade

173. No presente caso, a senhora J. foi detida em 13 de abril de 1992, logo em seguida, foi iniciado um processo penal contra ela, do qual foi absolvida em junho de 1993. No entanto, a referida absolvição foi anulada em dezembro de 1993 por uma suposta “apreciação indevida dos fatos e verificação inadequada das provas apresentadas”. Em virtude dessa decisão, o processo retroagiu de forma que um novo julgamento fosse realizado. Neste momento, a senhora J. não se encontrava mais no Peru, portanto, nas decisões posteriores adotadas a respeito dos demais acusados no mesmo processo, o processo contra ela foi suspenso (par. 106 *supra*). A partir de 2003, uma série de reformas foram realizadas na legislação antiterrorismo peruana, pelas quais foram declarados nulos todos os atos do processo da

287 285 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 52, 54 y 55; *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, par. 182 a 188; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 166 a 170; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru, supra*, par. 114 e 115.

288 O artigo 8 da Convenção estabelece em sua parte pertinente: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; [...] f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; [...] 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

senhora J., que tinham sido realizados por juízes ou promotores de identidade secreta e, consequentemente, o processo retroagiu ao momento da emissão do parecer acusatório pelo promotor do Ministério Público. Atualmente, o processo encontra-se pendente de realização do julgamento oral (par. 107 e 113 *supra*). Para os fins desta Sentença, esta Corte considerará como “primeira etapa do processo” os atos judiciais anteriores às modificações à legislação terrorista de 2003 (par. 74 e 75 *supra*) e “segunda etapa do processo” os atos judiciais posteriores a 2003.

174. No entanto, antes de examinar as alegadas violações do artigo 8 da Convenção, este Tribunal observa que **o Estado** alegou que, em decorrência da sentença de 3 de janeiro de 2003 do Tribunal Constitucional e do Decreto Legislativo nº 926, foi proferida a decisão de 20 de maio de 2003 da Câmara Nacional de Terrorismo, que declarou nulos todos os atos precedentes com respeito à senhora J., de modo que “[t]odas as lacunas nas quais o processo possa ter incorrido penal perante os tribunais com identidade secreta foram devidamente reparadas”. Segundo o Estado, a Corte não deve se pronunciar sobre estes aspectos, uma vez que todas as medidas jurisprudenciais e jurídicas foram tomadas para garantir o direito ao devido processo, portanto não faz sentido que a Corte se pronuncie sobre os processos perante juízes sem rosto, a falta de publicidade e falta de motivação das sentenças do processo contra a senhora J., visto que o Estado reformou sua legislação interna neste marco processual. O Estado argumentou que não havia motivos para que a Corte voltasse a se pronunciar sobre o tema.

175. A respeito, a Corte considera que em oportunidades anteriores tomou conhecimento das reformas adotadas pelo Estado a partir do ano de 2003²⁸⁹. No entanto, este Tribunal observa que várias das violações alegadas no presente caso ocorreram antes das mencionadas reformas. Portanto, como fez em outros casos²⁹⁰, compete ao Tribunal pronunciar-se sobre as referidas violações, sem prejuízo dos efeitos que as reformas posteriores possam ter sobre as reparações que forem determinadas pertinentes no presente caso. A Corte destaca que em outros casos contra o Peru se pronunciou sobre fatos e violações ocorridos antes das reformas a que se refere o Estado, depois que essas reformas já haviam entrado em vigor²⁹¹. Consequentemente, embora o processo iniciado contra a senhora J.

289 Cf. *Caso De la Cruz Flórez Vs. Peru*, *supra*, par. 73.36; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 223 a 225; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 135; *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolução a Corte, de 1 de julho de 2011, considerando o parágrafo 12; *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolução da Corte, de 1 de julho de 2011, Considerando 34, e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolução da Corte, de 20 de junho de 2012, Considerando 8.

290 Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, *supra*, par. 134; *Claude Reyes e outros Case*, *supra*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No 151, par. 102; *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, nota 40, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 195.

291 Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 83; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 223 a 225; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 135.

tenha sido enquadrado em uma legislação que, em sua maioria, não está atualmente em vigor, isso não impede que a Corte se pronuncie sobre as alegadas violações que teriam sido produzidas anteriormente às citadas reformas em aplicação da referida normativa.

176. Em virtude das alegações das partes e da Comissão, nesta seção este Tribunal analisará primeiramente (B.1) as alegadas violações do devido processo relacionadas com a primeira etapa do processo e, em seguida, examinará (B.2) as alegadas violações do devido processo que também se relacionam com a segunda etapa do processo penal movido em face da senhora J. Posteriormente, esta Corte analisará (B.3) as alegadas violações do princípio da legalidade.

B.1 Supostas violações do devido processo em relação à primeira etapa do processo penal contra a senhora J.

177. Em relação à primeira etapa do processo, a Comissão e o representante alegaram violações de: (B.1.1) as garantias de competência, independência e imparcialidade das autoridades judiciais que conheceram do caso; (B.1.2) o direito de defesa; (B.1.3) o direito à publicidade do processo, e (B.1.4) o dever de motivação.

B.1.1) Garantias de competência, independência e imparcialidade das autoridades judiciais que conheceram do caso

i. Alegações da Comissão e das partes

178. A **Comissão** alegou que os juízes que absolveram a senhora J. em junho de 1993 e que decretaram a nulidade de tal absolvição em dezembro de 1993, bem como um dos funcionários do Ministério Público, possuía identidade reservada, por força do artigo 15 do Decreto-Lei 25.475, que era aplicável ao processo da senhora J. a partir de maio de 1992, bem como do artigo 13.h do Decreto-Lei 25.475, que estabelecia a proibição de apresentar objeção contra magistrados ou assistentes judiciais na tramitação de processos por terrorismo.

179. O **representante** alegou que dois tribunais sem rosto decidiram o caso da suposta vítima. Também apontou que no “processo movido em face de J.”, a partir de maio de 1992, “a promotora começa a assinar seus pareceres como promotora sem rosto, por um número”.

180. O **Estado** alegou que “[no] início do processo penal, em abril de 1992, [...] o processo tramitou [...] perante a Décima Vara de Instrução de Lima, respeitando assim seu direito de ser ouvida por um juiz competente, independente e imparcial”. No que diz respeito ao pro-

cesso tramitado perante juízes sem rosto, o Estado indicou que “deve-se reconhecer que os esforços para investigar e processar crimes, inclusive os de natureza terrorista, podem expor os juízes e outros participantes da administração da justiça a ameaças contra suas vidas ou sua integridade”, o que “pode exigir a adoção de certas medidas excepcionais”. Não obstante o acima exposto, o Estado especificou que a restrição do Decreto-Lei nº 25.475, “foi totalmente restaurada” pela Lei nº 26.671, de outubro de 1997, bem como pela Sentença do Tribunal Constitucional, de 3 de janeiro de 2003, e do Decreto Legislativo Nº 926. No entanto, o Estado “rejeit[ou] qualquer observação a respeito da suposta violação do direito a um juiz natural”, porque a senhora J. foi processada por tribunais competentes para julgar casos de terrorismo, conforme regulado na Convenção Americana.

ii. Considerações da Corte

181. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

182. Esta Corte determinou que a imparcialidade exige garantias subjetivas, por parte do juiz, bem como garantias suficientes de natureza objetiva que permitam afastar qualquer dúvida que o réu ou a comunidade possa nutrir sobre a falta de imparcialidade²⁹². Nesse sentido, a Corte especificou que a objeção é um instrumento processual que permite proteger o direito a ser julgado por um órgão imparcial²⁹³. Da mesma forma, a Corte especificou que as garantias de independência e imparcialidade se estendem a outros órgãos não judiciais aos quais corresponda a investigação prévia ao processo judicial²⁹⁴.

183. No presente caso, a Corte considera que tanto o promotor que apresentou a acusação em 1993, quanto os juízes da Corte Superior de Justiça de Lima e os juízes da Corte Suprema de Justiça que intervieram no presente caso em 1993, se identificaram com um código numérico, de forma que a senhora J. e seu advogado desconheciam suas identidades (par. 101 a 105 *supra*). Ademais, esta Corte destaca que o Decreto 25.475, que serviu de marco

292 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 56; e *Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 189.

293 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela, supra*, par. 64.

294 Cf. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru, supra*, par. 133.

processual para o presente processo a partir de maio de 1992, proibia a objeção de juízes e promotores²⁹⁵.

184. De acordo com a reiterada jurisprudência reiterada deste Tribunal nos casos peruanos, os julgamentos perante juízes “sem rosto” ou com identidade reservada violam o artigo 8.1 da Convenção Americana, pois impede os réus de conhecer a identidade dos julgadores e, portanto, avaliar sua idoneidade e competência, bem como determinar se se configuravam causas de objeção, para poderem exercer sua defesa perante um tribunal independente e imparcial²⁹⁶. Da mesma forma, esta Corte reitera que esta situação foi agravada pela impossibilidade jurídica de objetar os referidos juízes²⁹⁷. Ao mesmo tempo, a Corte recorda que este dever se estende a outros funcionários não judiciais que intervêm no processo, portanto, a intervenção do promotor “sem rosto” no processo penal contra a senhora J. também constitui uma violação do artigo 8.1 da Convenção²⁹⁸.

185. Quanto à alegação do Estado, segundo o qual o julgamento por juízes “sem rosto” não constitui uma violação do juiz natural, a Corte adverte que o julgamento por juízes de identidade desconhecida não permite que o réu questione sua competência, legalidade, independência e imparcialidade. No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional Peruano decidiu ao declarar inconstitucional o artigo 13.h do Decreto-Lei 25.475:

112. [...] Como é lógico, não basta que o direito ao juiz natural esteja previsto nos textos constitucionais, mas é necessário instituir aqueles institutos que proporcionem aos justicáveis os meios para fazer valer o uso do direito ao terreno prático. O instituto da objeção destina-se justamente a questionar a imparcialidade e independência do juiz na resolução da causa. Mesmo havendo um aberto reconhecimento constitucional do direito ao juiz natural, se fosse restringida de forma irrazoável a possibilidade de objetar os juízes do processo, o exercício do direito não encontraria possibilidade de se manifestar nos fatos.

113. Assim, o inciso h) do artigo 13º do Decreto-Lei nº 25475, ao prescrever de forma absoluta a possibilidade de objetar os magistrados e assistentes judiciais envolvidos na causa, incorre em restrição desproporcionada e injustificada do direito ao juiz natural e é também inconstitucional²⁹⁹.

295 Disse a norma estabelecida no artigo 13.h que “[n]a tramitação dos processos por terrorismo, a improcedência de qualquer recusa contra os magistrados e assistentes judiciais intervenientes” (par. 71 *supra*)

296 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 133 e 134; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Mérito, *supra*, par. 127 e 128; *Caso De la Cruz Flórez Vs. Peru*, *supra*, par. 114; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*. Mérito, *Reparações e Custas*, *supra*, par. 147; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 149.

297 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*. Mérito, *Reparações e Custas*, *supra*, par. 133 e 134; e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*. Mérito, *Reparações e Custas*, *supra*, par. 147.

298 Cf. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*, *supra*, par. 133.

299 Sentença do Tribunal Constitucional, de 3 de janeiro de 2003, Exp. N ° 010-2002-AI/TCLIMA (expediente de mérito, folhas 1.563 e 1.564). Na mesma linha, o perito proposto pelo Estado, José María Ascencio Mellao, afirmou que um tribunal “sem rosto” não garante o direito a um juiz natural, na medida em que “se desconhec[e] a composição de cada tribunal ou vara”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelo perito José María Ascencio Mellado em 6 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.099).

186. A Corte não encontra nenhuma razão para se desviar de seu critério constante no presente caso, para o qual considera que o processamento da senhora J. por um promotor e juízes “sem rosto” na primeira fase do processo contra ela constituiu uma violação do seu direito de ser julgada por um tribunal competente, independente e imparcial previsto no artigo 8.1 da Convenção.

187. Da mesma forma, este Tribunal reitera que, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, os Estados devem suprimir as normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violações às garantias previstas na Convenção, bem como adotar normas e práticas que favoreçam a efetiva observância dessas garantias. (par. 164 *supra*). Em particular, isso implica que o Estado tinha a obrigação de adotar as medidas que fossem necessárias para adequar sua normativa a fim de garantir o julgamento por um tribunal competente, independente e imparcial, a partir da data em que ratificou a Convenção.

188. Embora a Corte valorize os esforços realizados pelo Estado peruano desde 1997 (par. 74 *supra*), observa que as violações do devido processo verificadas acima ocorreram antes que o Estado realizasse a referida reforma legislativa, pelo que a Corte conclui que, neste caso, o Estado descumpriu as obrigações impostas pelo artigo 2 da Convenção Americana de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para garantir o direito de ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial.

189. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento da senhora J.

B.1.2) Direito de defesa

i. Alegações da Comissão e das partes

190. A **Comissão** alegou que a senhora J. não foi informada das acusações imputadas a ela desde o início da investigação, visto que sua detenção “ocorreu depois de uma investigação que a DINCOTE estava realizando anteriormente”. Além disso, ressaltou que não consta no processo que antes de ser interrogada tivesse sido informada das acusações contra ela. Por outro lado, a Comissão alegou que durante o ano e três meses em que a senhora J. esteve detida, “só pôde falar com seu advogado em oportunidades, entre aproximadamente 15 e 25 minutos”. Adicionalmente, a Comissão assinalou que a proibição de oferecer como testemunhas aqueles que intervieram “em razão de suas funções” na elaboração do Boletim Policial, bem como a proibição de que as autoridades de conhecimento se pronunciassem previamente à sentença sobre qualquer questão processual, exceção ou articulação constituíam violações adicionais de seu direito de defesa e, esta última,

do princípio da presunção de inocência. Finalmente, a Comissão alegou que as ameaças recebidas pela senhora J., durante os 17 dias em que esteve na DINCOTE, no sentido de que “se ‘colaborasse’ diminuiria o sofrimento de sua irmã”, “são contrárias à garantia de não ser forçado a produzir prova contra si mesmo”.

191. O **representante** alegou “que “[o] único motivo da detenção da irmã [de J.] foi para exercer sobre ela tortura psicológica para que ‘confessasse’”, o que segundo o representante “era uma prática habitual da DINCOTE”. Da mesma forma, considerou que J. “[n]ão teve o direito a consultar um advogado em particular durante seu tempo na DINCOTE nem antes de seu depoimento perante a polícia ou o poder judiciário. Na DINCOTE houve repetidas tentativas de interrogatório da mesma, sem a presença de advogado ou procurador”.

192. Por sua vez, o **Estado** alegou que a senhora J. “teve acesso e foi assistida por seus advogados, [...] que estiveram presentes durante as principais etapas do processo e quando ela prestou declarações ou foi submetida a interrogatórios”. Além disso, o Peru destacou que a petionária foi notificada de sua detenção, bem como das principais atividades investigativas a respeito do processo penal em que foi autuada. O Estado alegou que “a senhora J. não estava obrigada a assinar suas atas de apreensão ou busca domiciliar” e que “pôde testemunhar livremente, não havendo coerção ou censura de qualquer espécie”, pela qual “[a] pouca comunicação [de J.] [...] com o advogado de sua escolha não é questão que possa ser atribuída [ao] Estado”. Da mesma forma, alegou que as “restrições [pelas quais a suposta vítima somente poderia ter falado com seu advogado, sob estrita supervisão das autoridades] decorriam da confidencialidade do processo e não do objetivo de restringir seu direito de defesa”. Da mesma forma, assinalou que a proibição de interrogar policiais “não lhe causou nenhum dano, uma vez que foi absolvida”, além de que “não foi provado que ela tenha procurado a presença dos funcionários que participaram da preparação do boletim policial e que a mesma lhe foi negada”. Alegou que, apesar da referida restrição, atualmente, a defesa da senhor J. “conta com o direito de interrogar as testemunhas que comparecerem na fase de investigação e durante o julgamento oral, bem como de apresentar as testemunhas que julgar pertinentes” ou a possibilidade de não exercer controle difuso de constitucionalidade em seu caso concreto. Quanto às limitações para interpor recursos e questões prévias, o Estado argumentou que o Decreto 25.475 “não estabelecia a proibição de formular tais questões, mas previa que deveriam ser resolvidas no momento da sentença”. Além do fato de que “não está provado que sua defesa tenha sido impedida de apresentar qualquer recurso relacionado ao seu caso”.

ii. Considerações da Corte

193. No presente caso, a violação do direito de defesa está sendo alegada pelos seguintes motivos: (a) devido à falta de notificação a senhora J. da investigação iniciada contra ela e das razões de sua detenção; (b) pelas limitações que J. teve para se reunir com seu advogado; (c) pelas limitações legais que a impediram de apresentar como testemunha aqueles que participaram da elaboração do atestado policial; (d) por causa das limitações legais quanto aos meios e oportunidades para alegar questões preliminares, e (e) por causa das alegadas pressões recebidas pela senhora J. quando ela foi detida para que, supostamente, se autoincriminasse. A Corte irá agora analisar cada uma dessas alegadas violações:

- a. Ausência de notificação à senhora J. da investigação iniciada contra ela e das razões de sua detenção (alegada violação dos artigos 8.2.b e 7.4 da Convenção)

194. Esta Corte estabeleceu que o direito de defesa deve poder ser exercido assim que a pessoa for apontada como possível autora ou participe de um ato punível e só culmina com o término do processo³⁰⁰. Sustentar o contrário implica sujeitar as garantias convencionais que protegem o direito de defesa, entre elas, o artigo 8.2.b, ao fato de o investigado se encontrar em determinada fase processual, deixando aberta a possibilidade de que, de antemão, seus direitos possam ser afetados, por meio de atos de autoridade que desconhece ou não pode controlar ou opor-se efetivamente, o que é evidentemente contrário à Convenção³⁰¹. O direito de defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo em todos os momentos como verdadeiro sujeito do processo, no sentido mais amplo desse conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo³⁰².

195. Por todas essas razões, o artigo 8.2.b convencional vigora antes mesmo de ser formulada uma “acusação” em sentido estrito. Para que o referido artigo possa cumprir os seus fins que lhe são inerentes, é necessário que a notificação ocorra antes que o acusada faça o seu primeiro depoimento³⁰³ perante qualquer autoridade pública³⁰⁴.

196. A senhora J. foi detida no âmbito da Operação Moyano, que, conforme estabelecido anteriormente, foi uma operação cuidadosamente planejada após um processo de

300 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 29; e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2011. Série C Nº 233, par. 117.

301 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 29.

302 *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 29 e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, *supra*, par. 117.

303 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, *supra*, par. 187; e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 30.

304 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 30.

investigação de inteligência (par. 78 e 79 *supra*). Conclui-se que havia uma investigação em andamento antes da detenção da senhora J., da qual ela não foi informada. A esse respeito, o Estado indicou que “a notificação a qualquer pessoa implicava simplesmente o fracasso da operação e a alta liderança do Sendero Luminoso nunca poderia ter sido capturada e muito menos se poderia acabar com este grupo terrorista”. Nesse sentido, esta Corte indicou que é admissível que em certos casos haja uma reserva das diligências realizadas durante uma investigação de um processo penal, de modo a garantir a eficácia da administração da justiça. Cabe ao Estado a potestade de constituir processo tomando as medidas necessárias para impedir que o referido trabalho seja afetado pela destruição ou ocultação de provas. No entanto, esta potestade deve se harmonizar com o direito de defesa do investigado, que supõe a possibilidade de conhecer os fatos que lhe são imputados³⁰⁵.

197. Da informação apresentada à Corte, não é possível determinar com precisão quando foi iniciada a investigação da Operação Moyano, nem se a senhora J. havia sido individualizada e identificada como pessoa de interesse ou supostamente relacionada com o El Diálogo antes de sua detenção. Portanto, não é possível determinar se ela poderia ter sido notificada sobre a investigação antes de sua detenção. Não obstante, a Corte recorda que a transição entre “investigado” e “acusado” - e por vezes mesmo “condenado” - pode ocorrer de um momento para o outro, motivo pelo qual não se pode esperar que a pessoa seja formalmente acusada para lhe fornecer as informações das quais o oportuno exercício do direito de defesa depende³⁰⁶.

198. No presente caso, a senhora J. foi informada oralmente dos motivos de sua detenção durante a busca no imóvel da rua Las Esmeraldas (par. 150 *supra*). No entanto, este Tribunal reitera a obrigação de notificar sem demora e por escrito as acusações formuladas, de acordo com o artigo 7.4 da Convenção, que persiste mesmo depois de que se a procuradora do Ministério Público tivesse informado oralmente os motivos da detenção (par. 151 *supra*). Nesse sentido, a Corte verifica que, embora em 14 de abril de 1992, a senhora J. tenha sido notificada de que estava sendo detida “para esclarecer [o] Crime de Terrorismo” (par. 92 *supra*), não consta no processo que ela tenha sido informada dos fatos, causas e razões que levaram o Estado a formular a referida imputação. O primeiro depoimento da senhora J. perante uma autoridade estatal foi sua manifestação policial realizada em 21 de abril de 1992 (par. 95 *supra*) e não há registro de que, antes deste depoimento, a senhora J. tenha sido informada por escrito dos motivos de sua detenção, as razões que levaram o Estado a formular a imputação, os fundamentos probatórios desta e a qualificação jurídica que se dá desses fatos, para além da notificação genérica e não motivada de que estava sendo

305 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 45.

306 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 46.

investigada pelo crime de terrorismo. De acordo com as informações fornecidas aos autos do presente caso, os primeiros documentos pelos quais a senhora J. ou seu advogado poderiam ter tomado conhecimento por escrito das razões de sua detenção são o boletim de policial e a denúncia criminal, ambos de 28 de abril de 1992 (par. 97 e 98 *supra*).

199. Da mesma forma, para cumprir com o artigo 8.2.b da Convenção, o Estado deve informar ao interessado não somente as ações ou omissões imputadas contra ele, mas também as razões que o levaram a formular a denúncia, os fundamentos probatórios da mesma e a qualificação jurídica que se dá a esses fatos. Todas essas informações devem ser expressas, claras, completas e suficientemente detalhadas para permitir ao acusado exercer plenamente o seu direito de defesa e apresentar ao juiz a sua versão dos fatos. Embora o conteúdo da notificação varie de acordo com o andamento das investigações, pelo menos o investigado deve conhecer o mais detalhadamente possível os fatos que lhe são atribuídos, chegando ao ponto máximo quando ocorrer a apresentação formal e definitiva das denúncias³⁰⁷. Esta Corte estabeleceu que o investigado, antes de fazer um depoimento, deve conhecer oficialmente quais são os fatos que lhe são imputados, e não apenas deduzi-los das perguntas formuladas a ele³⁰⁸. Ademais, este Tribunal observa que a referida obrigação estatal adquire maior relevância quando o réu é objeto de medida privativa de liberdade, como no presente caso³⁰⁹. A Corte considerou que a observância pontual do artigo 8.2.b é essencial para o efetivo exercício do direito de defesa³¹⁰.

200. No presente caso, de acordo com a documentação dos autos, a defesa da senhora J. somente teve conhecimento dos fatos pelos quais estava sendo investigada, das provas recolhidas pelo Estado ou da qualificação jurídica dada a esses fatos em 28 de abril de 1992, quando o Ministério Público apresentou a denúncia penal contra ela, o que ocorreu depois que a senhora J. já havia prestado seu primeiro depoimento (par. 198 *supra*).

201. Portanto, a Corte conclui que, ao não notificar formalmente a senhora J. das razões de sua detenção e dos fatos que lhes eram imputados até 28 de abril de 1992, data em que foi formulada a denúncia penal contra ela, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 7.4 e 8.2.b da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora J.

307 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 31.

308 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 67 e 68, e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 31.

309 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, *supra*, par. 225.

310 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, *supra*, par. 187; e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 28.

b. pelas limitações que J. teve para se reunir com seu advogado (alegada violação do artigo 8.2, incisos c e d, da Convenção)

202. Este Tribunal constata que a senhora J. teve a assistência de seu advogado durante sua manifestação policial e durante as distintas declarações, que abarcaram seu depoimento de instrução³¹¹, bem como que seu advogado teve a possibilidade de apresentar escritos no processo e solicitar certas diligências³¹². No entanto, a senhora J. indicou que não pôde se reunir com seu advogado mais de três vezes entre 15 e 25 minutos, durante o ano e dois meses em que permaneceu em prisão preventiva e sempre sob estrita supervisão do Estado. A Corte observa que isto não foi negado pelo Estado, mas ao contrário, o Peru justificou a referida restrição pela “confidencialidade do processo”.

203. Embora seja verdade que o artigo 12.f do Decreto 25.475 não estava em vigor no momento da detenção da senhora J.³¹³, a Corte toma nota do que foi indicado pela CVR no sentido de que a referida norma “acabou reforçando uma situação de incomunicabilidade de fato de todas as pessoas detidas pelo crime de terrorismo, uma vez que a prática sistemática da Polícia consistia em recolher declarações dos detidos após vários dias em que a pessoa havia permanecido detida, período durante o qual era virtualmente impossível ao advogado manter um entrevista com seu cliente”. Da mesma forma, a CVR concluiu que as entrevistas entre os detidos e seus advogados “eram normalmente vigiadas e ouvidas por efetivos policiais”³¹⁴.

204. Nesse sentido, a mãe de J. e a senhora Emma Viguera informaram que a senhora J. foi mantida incomunicável, que apenas um advogado pôde vê-la, mas não pôde falar

311 Cf. Declaração da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folhas 3668 a 3671); declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folhas 3.697 a 3.701); declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 42, folhas 3.703 a 3.709); declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 17, folhas 4740 a 4745), e instrução instrutiva de 3 de agosto de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 18, folhas 4747 a 4745).

312 Cf. Escrito de 26 de junho de 1992 onde a defesa de J. promove provas e solicita à Terceira Vara Criminal de Lima ofícios para que diferentes instituições apresentem provas ao processo; escrito de 30 de julho de 1992, no qual a defesa de J. solicita à Terceira Vara Criminal de Lima que envie ofícios a instituições para que enviem documentos comprovando que os jornalistas assistidos por J. possuam as autorizações pertinentes; escrito de 11 de agosto de 1992 onde a representação de J. solicita que sejam suprimidos as Atas de Busca Pessoal e Domiciliar que estavam no processo; escrito de conclusões dos representantes de J. de 3 de junho de 1993; escrito de 15 de dezembro de 1992 onde a defesa de J. suprime as conclusões da perícia grafotécnica; escrito de 18 de fevereiro de 1993 onde J. promove perícia para fins de supressão do laudo pericial grafotécnico; escrito de 18 de fevereiro de 1993 em que J. solicita a realização de perícia fotográfica, e escrito de 10 de março de 1993 em que J. solicita que a Vara notifique o perito indicado para a perícia grafotécnica das questões a serem respondidas (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 26, folhas 4840 a 4852). Da mesma forma, ver ata de audiência de 2 de junho de 1993, onde se evidencia que um dos peritos propostos por J. não foi convocado pelo tribunal por falta de tempo (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 20, folha 4.759).

313 Cf. Decreto-Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, artigo 12.f (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folha 3261).

314 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Volume VI, Capítulo 1.6, p. 398 e 421.

com ela em particular³¹⁵. Da mesma forma, a senhora Emma Viguera destacou que “neste contexto de ‘incomunicação’, a única oportunidade que como advogado [...] ele teve de se encontrar com seus clientes, foi quando o detido prestava seu depoimento à polícia. Ou seja, na presença do Promotor e do policial que questionava oficialmente o detido. Os advogados não [tinham] permissão para conversas privadas com [seus] defendidos”³¹⁶. Da mesma forma, afirmou que entre maio e setembro de 1992, durante a fase instrutiva do processo, “os advogados fo[ram] impedidos de ter qualquer contato com [seus] patrocinados que se encontravam absolutamente incomunicáveis”, e a partir de outubro de 1992, “quando o acesso aos [seus] patrocinados estava mais ou menos restabelecido [...], era extremamente restrito e em condições degradantes. O horário era restrito e a visita acontecia em uma cabine, [...] sem privacidade”³¹⁷.

205. Esta Corte ressalta que, da leitura literal do artigo 8.2.d da Convenção, se depreende que “toda pessoa tem o direito comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”. Da mesma forma, esta Corte tem ressaltado que não basta ao réu contar com advogado de defesa para garantir seu direito de defesa, mas que deve ser garantido o efetivo exercício dessa defesa, proporcionando tempo e meios adequados para prepará-la³¹⁸.

206. No presente caso, a Corte considera que ficou provado que a senhora J. não teve a oportunidade de se reunir em particular com seu advogado e que, quando o fez, o fez sob a estrita supervisão das autoridades estatais. O Peru não justificou perante este Tribunal que “a confidencialidade do processo” constituísse uma restrição válida a esses direitos. Embora o Estado deva garantir na medida do possível o êxito das investigações e a imposição de sanções aos culpados, o poder do Estado não é ilimitado, devendo, portanto, atuar dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais da pessoa humana³¹⁹. Portanto, se um Estado considera oportuno restringir o direito de defesa, deve fazê-lo de acordo com o princípio da legalidade, apresentar o fim legítimo que pretende alcançar e demonstrar que os meios utilizados para tanto são adequados, necessários e estritamente proporcionais. Caso contrário, a restrição será contrária à Convenção³²⁰.

315 Cf. Declaração da mãe de J. prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) em 13 de junho de 2006 no âmbito do Presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folha 3.000), e declaração juramentada de Emma Viguera proferida em 15 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 3.009).

316 Declaração jurada prestada por Emma Viguera em 15 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 3.009).

317 Declaração jurada prestada por Emma Viguera em 15 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 3.011).

318 Cf. *Palamara Iribarne Vs. Chile*, *supra*, par. 170; e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 156.

319 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, *Mérito*, *supra*, par. 154; e *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 53.

320 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, *supra*, par. 55.

207. No presente caso, o Estado não alegou que as restrições ao direito de defesa da senhora J. na primeira etapa do processo contra ela estavam legalmente estabelecidas. Ademais, esta Corte deve destacar que o fato de a senhora J. só ter tido acesso a três reuniões supervisionadas de 15 a 25 minutos durante um ano e dois meses de detenção preventiva, o que não foi negado pelo Estado, resulta claramente desproporcional frente ao direito de defesa da senhora J. Portanto, o Estado violou o artigo 8.2, incisos c e d da Convenção, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora J.

c. pelas limitações legais que impediram a apresentação como testemunha daqueles que participaram da elaboração do boletim de policial (*alegada violação do artigo 8.2.f da Convenção*)

208. Este Tribunal salientou anteriormente que entre as prerrogativas que devem ser concedidas a quem tenham sido acusado está a de examinar as testemunhas contra ele e a seu favor, nas mesmas condições, com o objetivo de exercer a sua defesa³²¹. No processo contra a senhora J., era e é aplicável o artigo 13.c do Decreto-Lei nº 25.475, segundo o qual “[n]a [i]nstrução e no [p]rocesso não será possível oferecer como testemunhas os que intervieram em razão de suas funções na elaboração do Boletim Policial”(par. 71 *supra*).

209. Adicionalmente, esta Corte destaca que, segundo o que foi declarado por Pablo Talavera Elguera, presidente da Câmara Criminal Nacional que conheceu do processo penal aberto contra a senhora J. entre a instrução e o julgamento oral, “no caso concreto [da senhora J.] A maioria das fontes de prova tem a qualidade de prova pré-constituída, pelo seu caráter de ação de urgência e não reproduzível em julgamento oral, mas indiretamente por meio dos depoimentos de quem lavrou a ata ou interveio na sua diligência ou na sua falta, com a leitura das mesmas”³²².

210. A Corte considera, tal como o fez anteriormente³²³, que o artigo 13.c do Decreto-Lei nº 25.475, aplicável ao processo da senhora J., impediu o exercício do direito de interrogar as testemunhas que intervieram na elaboração do boletim policial, sobre o qual se sustenta a acusação contra a suposta vítima. Da mesma forma, a Corte considera que tal restrição é particularmente relevante no caso da senhora J., que desde seu primeiro depoimento (seu depoimento policial em 1992) tem negado e questionado o conteúdo das atas de apre-

321 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito*, Reparações e Custas, *supra*, par. 154; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 152.

322 Declaração prestada em 6 de maio de 2013 perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera (expediente de mérito, folha 1.083).

323 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito*, Reparações e Custas, *supra*, par. 153; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito*, Reparações e Custas, *supra*, par. 183; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 154 e 161.

ensão e do boletim policial que serviram como base para a acusação contra ela. Por esse motivo, o Estado violou o artigo 8.2.f da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de J. Da mesma forma, uma vez que esta violação ocorreu em consequência da aplicação do artigo 13.c do Decreto 25.475, o Estado também descumpriu com o artigo 2 da Convenção.

d. pelas limitações legais quanto aos meios e oportunidades para alegar questões preliminares

211. O artigo 13.a do Decreto nº 25.475 estabelece que as “questões prévias, questões prejudiciais, exceções e qualquer outra articulação serão resolvidas no principal com a sentença”³²⁴.

212. A Corte observa que a referida disposição estabelecia um diferimento da solução das possíveis questões prévias na fase de sentença. Com efeito, da sentença que absolveu a senhora J. é evidente que diversos corréus interpuseram questões prévias (como a existência de coisa julgada), sobre as quais a Corte Superior de Lima se pronunciou na referida decisão³²⁵. A Corte não considera que uma disposição deste tipo seja *per se* incompatível com a garantia do direito de defesa, a presunção de inocência ou qualquer outra disposição da Convenção Americana. Embora em certos casos a aplicação da referida norma possa ser desproporcional, a Corte considera que se trata de uma situação que deve ser examinada à luz das circunstâncias particulares do caso concreto. Das provas apresentadas no presente caso, não verifica que a senhora J. ou seu advogado tenham interposto qualquer tipo de questão prévia, prejudicial ou exceção, cujo conhecimento tenha sido adiado para a sentença de mérito pelo tribunal que conheceda do caso³²⁶.

213. A respeito, este Tribunal recorda que a competência contenciosa da Corte não se destina a revisar as leis nacionais em abstrato, mas deve ser exercida para conhecer de casos concretos nos quais se alegue que um ato do Estado, executado contra pessoas, viola disposições da Convenção³²⁷. No presente caso, nem a Comissão nem o representante

324 Decreto Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, artigo 13.a (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folha 3.261).

325 Cf. Sentença da Corte Superior de Justiça de Lima de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 48, folhas 3.770 a 3.785).

326 Cf. Ata de audiência de 19 de maio de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 19, folhas 4.753 a 4.756); ata da audiência de 2 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 20, folhas 4.758 a 4.767); ata de audiência de 7 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 21, folhas 4.769 a 4.784) e ata de audiência de 9 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito de 24 de junho de 2013 do Estado, Anexo 22, folhas 4.786 a 4.796), e Sentença da Corte Superior de Justiça de Lima de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos a contestação, anexo 48, folhas 3.770 a 3.785).

327 Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 50; e *Caso Mohamed Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro

indicaram como o disposto no artigo 13.a do Decreto 25.475 teria gerado um impacto desproporcional no direito de defesa da senhora J. Consequentemente, a Corte não considera que tal restrição legal tenha representando uma violação deste direito no presente caso.

e. pelas alegadas pressões recebidas pela senhora J. quando ela esteve detida para que ela presumivelmente pudesse ser acusada (*alegada violação do artigo 8.2.g da Convenção*)

214. Para fins de analisar essa alegação, a Corte deve determinar se as pressões e ameaças que foram alegadas pelo representante como ocorridas na DINCOTE ocorreram, o que se faz no capítulo sobre as alegadas violações à integridade pessoal da senhora J. (par. 372 a 374 *infra*). Portanto, uma vez feitas as determinações pertinentes, este Tribunal se pronunciará sobre a alegada violação do artigo 8.2.g da Convenção, em virtude das presumidas pressões ou ameaças, se necessário.

f. Conclusão sobre o direito de defesa

215. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 8.2, incisos b, c, d e f da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, porque a senhora J. não foi formalmente notificada ou devidamente informada das razões da sua detenção e dos fatos que lhe foram imputados, devido às limitações que sofreu para comunicar-se livre e privadamente com o seu advogado, o que significou uma restrição para que seu advogado exercesse uma defesa eficaz, assim como pelas limitações legais que o impediram de interrogar as testemunhas que participaram da elaboração do boletim policial, no qual se baseou a denúncia contra ela. Da mesma forma, a ausência de uma notificação formal e escrita e detalhada das acusações contra ela também constituiu uma violação do artigo 7.4 da Convenção.

B.1.3) Direito à publicidade do processo

i. Alegações da Comissão e das partes

216. A **Comissão** alegou que no presente caso “não se deu publicidade em nenhuma etapa do processo”, nem foi realizada audiência pública, pois o artigo 13.f do Decreto-Lei 25.475

de 2012. Série C Nº 255, par. 162.

estabelecia que o julgamento deveria ser realizado em audiência privada, em violação do Artigo 8.5 da Convenção. O **representante** não se referiu a esta alegada violação. Por sua vez, o **Estado** alegou que “o processamento penal dos supostos autores de crimes de terrorismo ficou, portanto, a critério do Estado circunstâncias excepcionais que justificavam a reserva do processo porque assim era requerido em nome da segurança nacional e da proteção dos direitos dos promotores e magistrados que conheciam do processo” e de outros intervenientes. O Peru argumentou que “o objetivo central da publicidade é o acesso ao processo às partes e mesmo a terceiros”, sendo que “nas audiências realizadas em relação ao processo contra J. as partes, em particular sua defesa” estiveram presentes. Por fim, o Estado assinalou que “[u]ma audiência realizada perante um tribunal ‘sem rosto’ é nula *per se*, tendo em vista o desconhecimento da identidade dos julgadores, independentemente de ter sido reservada”.

ii. Considerações da Corte

217. A garantia de publicidade prevista no artigo 8.5 da Convenção é um elemento essencial do sistema processual penal acusatório em um Estado democrático e é garantida pela realização da fase oral na qual o acusado possa ter contato imediato com o juiz e as provas e que facilite o acesso ao público³²⁸. Desse modo, fica vedada a administração da justiça secreta, sujeitando-a ao escrutínio das partes e do público, relacionando-se com a necessidade de transparência e imparcialidade das decisões tomadas. Sendo um meio que fomenta a confiança nos tribunais de justiça. A publicidade faz referência específica ao acesso às informações do processo que as partes e mesmo terceiros possuem³²⁹.

218. O artigo 13.f do Decreto-Lei nº 25.475 estabelecia que:

Iniado o Julgamento, será realizado em audiências privadas diárias e consecutivas até sua conclusão no prazo máximo de quinze dias corridos, em que será proferida sentença seguindo as regras do Livro Terceiro do Código de Processo Penal, conforme aplicável³³⁰.

219. Em casos anteriores a respeito do Peru, este Tribunal já estabeleceu que a mencionada disposição do Decreto-Lei 25.475 infringe a garantia de publicidade do processo³³¹. No presente caso, como se depreende do texto da lei e das atas das audiências dos autos, as

328 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 172; e *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, *supra*, par. 167.

329 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, *supra*, par. 167 e 168.

330 Decreto-Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, artigo 13.f (expediente de anexos à contestação, anexo 7, folha 3.262).

331 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 172; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 146; *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 73,4; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 198; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 149.

audiências realizadas na primeira etapa do processo contra a senhora J. foram de caráter privado³³². Da mesma forma, a advogada Emma Viguera destacou que “o acesso aos autos ainda era restrito para os advogados. Existia uma secretaria especial para este tipo de casos e a única forma de obter acesso era através de suborno aos responsáveis pela custódia destes documentos”³³³.

220. O artigo 8.5 da Convenção Americana exige que o processo penal seja público e que só excepcionalmente “para preservar os interesses da justiça” seja privado. No presente caso, o Estado não provou a necessidade e proporcionalidade da limitação da garantia de publicidade do processo. Portanto, este Tribunal conclui que a aplicação, como regra geral, do caráter privado do processo seguido contra a senhora J. até a reforma legislativa de 2003 violou, em detrimento da senhora J., o artigo 8.5 da Convenção, em relação com o 1.1 e 2 do mesmo instrumento, na medida em que a violação deriva de norma jurídica em vigor à época dos fatos.

B.1.4) A falta de motivação e a presunção de inocência na decisão da Corte Suprema de Justiça, de 27 de dezembro de 1993

i. Alegações da Comissão e das partes

221. A **Comissão** considerou que a Corte Suprema de Justiça descumpriu o dever de motivação em sua decisão de 27 de dezembro de 1993, porque “não deu explicação alguma sobre as razões” da decisão, “nem especificou quais fatos não foram devidamente avaliados nem [...] indicou porque não se avaliou devidamente a prova”. Segundo a Comissão, a Corte Suprema de Justiça “tampouco formulou uma motivação individualizada para a situação da senhora J.”, quando o processo incorporava muitas pessoas por diferentes fatos, com diferentes provas e acusações. Adicionalmente, a Comissão alegou que no presente caso “resultava ainda mais relevante que a autoridade judicial motivasse a sustentação de sua decisão, uma vez que se tratava da declaração de nulidade de uma decisão de absolutória na qual foram formulados importantes argumentos sobre a existência de uma dúvida razoável sobre a responsabilidade penal da senhora J.”, motivo pelo qual a falta de motivação constituía, ademais, um descumprimento do princípio da presunção de inocência. A

332 Cf. Ata de audiência de 19 de maio de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 19, folhas 4.753 a 4.756); ata da audiência de 2 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 20, folhas 4.758 a 4.767); ata de audiência de 7 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 21, folhas 4.769 a 4.784), e ata de audiência de 9 de junho de 1993 (expediente de anexos ao escrito de 24 de junho de 2013 do Estado, Anexo 22, folhas 4.786 a 4.796).

333 Declaração prestada por Emma Viguera em 15 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 3.011).

Comissão afirmou “que “não se sabe a base jurídica, [...] não se sabe se havia um recurso que teria sido interposto por alguma das partes, razão pela qual [a] Corte Suprema [avocou] para si proferir essa decisão”.

222. O **representante** alegou que a sentença que declarou a nulidade da absolvição “não indicou mais fundamentação, motivou [...] ou fez referência a qualquer base legal para o que foi dito. Tampouco fez referência sobre qual norma (inciso) do Código de Processo Penal sua decisão de nulidade estava amparada. [...] As causas não são específicas e taxativas”. Segundo o representante, a Corte Suprema “não podia observar os fatos apurados ou negá-los apontando ‘que a prova não foi bem apreciada’ menos ainda sem motivar tal posicionamento”, enquanto as causas de nulidade se referem a “graves irregularidades[,] omissões de tramitação ou omissões de garantias”, nenhuma das quais foi apontada como fundamento para a nulidade.

223. O **Estado** afirmou que “independentemente de a decisão que foi proferida ter sido devidamente motivada”, “a referida decisão deixou de produzir efeitos jurídicos”, em virtude da jurisprudência do Tribunal Constitucional [...] e do Decreto Legislativo nº 926, que “deve ser considerada uma medida de reparação”. Além disso, argumentou que “se a sentença de 27 de dezembro de 1993 é considerada, pela peticionária e pela [Comissão], contrária às disposições do devido processo e, portanto, inválida, o mesmo ocorre com a Sentença de 18 de junho de 1993, que declara sua absolvição”.

ii. Considerações da Corte

224. A Corte afirmou que a motivação é a exteriorização da justificativa arrazoada que permite chegar a uma conclusão³³⁴. O dever de motivar as decisões é uma garantia ligada à correta administração da justiça, que garante aos cidadãos o direito de serem julgados pelas razões que a lei confere, ao mesmo tempo em que confere credibilidade às decisões judiciais em uma sociedade democrática³³⁵. Em virtude do que as decisões adotadas pelos órgãos internos dos Estados que possam afetar os direitos humanos devem ser motivadas, caso contrário seriam decisões arbitrárias³³⁶. A motivação de uma decisão deve permitir conhecer quais os fatos, motivos e normas em que se baseou o órgão que a proferiu para tomar sua decisão, de forma que qualquer indício de arbitrariedade seja descartado, ao

334 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, *supra*, par. 107; e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, *supra*, par. 141.

335 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 77; e *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2011. Série C Nº 227, par. 118.

336 Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 125, e *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, *supra*, par. 118.

mesmo tempo em que se demonstra às partes que estas foram ouvidas no âmbito do processo³³⁷. Além disso, deve mostrar que as alegações das partes foram devidamente levadas em consideração e que o acervo probatório foi analisado³³⁸. Com base no exposto, a Corte concluiu que o dever de motivação é uma das “devidas garantias” incluídas no artigo 8.1 do devido processo³³⁹.

225. No presente caso, depois que a senhora J. foi absolvida pela Corte Superior de Justiça de Lima, em 18 de junho de 1993, a Corte Suprema de Justiça “sem rosto” declarou nula a sentença de absolvição, em 27 de dezembro de 1993, e ordenou que “novo julgamento oral [fosse] realizado por outra Câmara Criminal Especializada” (par. 102 e 105 *supra*). Nesta decisão lê-se apenas que:

Vistos; de acordo com o que foi objeto de parecer pelo senhor Promotor; e considerando, ademais, que na sentença a questão em tela não se faz uma devida apreciação dos fatos que são objeto da acusação, nem as provas atuadas são devidamente certificadas para estabelecer a inocência ou culpabilidade dos acusados; que, por outro lado, no que diz respeito aos acusados que tenham sido condenados, não se determinou especificamente para cada um deles o artigo da lei aplicável ao caso, pelo que [...] declararam nula a sentença recorrida [...] ; ordenaram que seja realizado um novo julgamento oral a ser realizado por outra Câmara Criminal Especializada [...]

226. A Corte verifica que a referida sentença de dezembro de 1993 não contém mais elementos fáticos ou normativos que forneçam informações sobre as motivações da sentença. A respeito, a Corte observa que a senhora J. foi acusada em um processo no qual 93 outras pessoas foram acusadas conjuntamente (par. 101 *supra*). A sentença de 18 de junho de 1993 da Corte Superior de Justiça de Lima, mediante a qual a senhora J. foi absolvida, condenou onze dos acusados, absolveu dezessete e suspendeu o processo contra outras sessenta e cinco pessoas (par. 102 *supra*). No entanto, a sentença que declarou sua nulidade em dezembro daquele ano não especifica de quem as provas foram indevidamente certificadas ou se houve uma apreciação indevida dos fatos objeto da acusação, não estabelece a base normativa sobre a qual foi declarada a nulidade ou os motivos pelos quais era procedente³⁴¹.

337 Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 122; *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 78; e *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, *supra*, par. 118.

338 Cf. *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, *supra*, par. 141.

339 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 78, e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, *supra*, par. 141.

340 Sentença da Corte Suprema de Justiça de 27 de dezembro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 50, folha 3.789).

341 O recurso de anulação está regulado nos artigos 292 a 301 do Código de Processo Penal. Em particular, o artigo estabelece que: “[o] recurso de anulação procede contra: a) sentenças em processos ordinários; b) os autos expedidos pela Câmara Superior Criminal nos processos ordinários que, em primeira instância, revoguem a condenação condicional, a reserva da sentença condenatória, a pena de multa ou as penas de prestação de serviços à comunidade ou limitação de dias livres; c) os autos definitivos proferidos pela Câmara Superior Criminal que, em primeira instância, extingam a ação ou ponham fim ao processo ou à instância; d) os autos proferidos pela Câmara Superior Criminal que, em primeira instância, se pronunciem sobre a reformulação de penas ou a substituição da pena por retroatividade benigna, ou que limitem o direito

A referida ausência de motivação e fundamentação na sentença da Corte Suprema impossibilitou a senhora J. de se defender adequadamente de forma que pudesse contestá-la ou recorrer dela para fazer valer absolvição proferida em seu favor.

227. A Corte enfatiza que, embora a decisão da Corte Suprema “sem rosto” não constitua uma condenação, ela afetou os direitos da senhora J. na medida em que afetou o trânsito em julgado de sua absolvição. Se a nulidade da absolvição proferida em favor da senhora J. não tivesse sido declarada, atualmente não existiria processo penal aberto contra a senhora J. Além disso, a Corte considera que a exigência de motivação adequada na referida decisão era ainda maior, na medida em que anulou uma absolvição proferida por insuficiência de provas com base em uma suposta análise inadequada das provas (par. 225 *supra*).

228. Da mesma forma, este Tribunal considera que a Corte Suprema não agiu de acordo com o princípio da presunção de inocência, ao exigir que o tribunal de instância “estabeleça a inocência ou a culpabilidade dos acusados”. A Corte recorda que o princípio da presunção de inocência requer que ninguém seja condenado salvo mediante a existência de prova cabal ou para além de qualquer dúvida razoável de sua culpabilidade³⁴². A Corte Superior de Lima decidiu absolver a senhora J. porque não contava com provas suficientes de sua culpabilidade. Ao não explicar em que consistia a verificação inadequada das provas ou a apreciação indevida dos fatos, a Corte Suprema presumiu a culpabilidade da senhora J.

229. Em virtude das considerações anteriores, esta Corte considera que a sentença de 27 de dezembro de 1993, da Suprema Corte de Justiça “sem rosto” descumpriu com o dever de motivar as decisões judiciais e violou a presunção de inocência da senhora J. , em violação do artigo 8, incisos 1 e 2, da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1. da mesma.

fundamental à liberdade pessoal; e, e) as decisões expressamente previstas em lei. Código de Processo Penal de 1941, artigo 292 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.153 a 5.154).

342 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 120; e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 183.

B.2 Alegadas violações do devido processo em relação à primeira e à segunda etapas do processo penal contra a senhora J.

B.2.1) Direito à presunção de inocência

i. Alegações das partes e argumentos da Comissão

230. A **Comissão** alegou que a denúncia e acusação contra a senhora J. baseiam-se “em grande parte” em documentos obtidos durante a busca domiciliar “ilega[.] e arbitrári[a]” que resultou na detenção da senhora J. “juntamente com o relatório policial da DINCOTE,” tudo isso também constitui prova “prestada e avaliada por juízes sem rosto”. A Comissão considerou que “este ato *per se* constitui uma violação do direito a ser julgado com as ‘devidas garantias’ e o direito à presunção de inocência. Da mesma forma, a Comissão alegou que diversas notas à imprensa revelam “aparentes citações de diversos funcionários do Estado” que “constituem indícios de um preconceito contrário à presunção de inocência”. Além disso, a Comissão assinalou que “a declaração de nulidade de uma sentença absoluta, sem nenhuma motivação, constitui uma violação adicional do direito à presunção de inocência”.

231. O **representante** alegou que J. foi apresentada junto com sua irmã como terrorista, em conferência de imprensa pelo [então Ministro do Interior], o que constitui “uma violação flagrante de sua presunção de inocência”. Destacou que “essas imagens serviram para perpetuar a falsa imagem de [J.] como terrorista, que o Estado peruano vem difundindo há 20 anos a todo custo”. Além disso, a representante alegou que “agentes de alto escalão do Estado tinham afirmado insistentemente que [...] para [eles, J.] não é presumida, ela é terrorista”, e têm atacado J. publicamente. Indicou que “tanto as matérias jornalísticas apresentadas [...] perante a Comissão Interamericana”, como declarações realizadas por altas autoridades em 2012 mostram que “o nome [da suposta vítima] e o de sua família foram estigmatizados”. O representante salientou que o fato de agentes do Estado se referirem a J. como terrorista “viola o princípio da presunção de inocência, pois nenhum tribunal a condenou por terrorismo”.

232. O **Estado** alegou que a presunção de inocência da senhora J. foi respeitada no processo penal movido em face dela, onde não foi condenada “formal ou informalmente”, pois “a decisão processual de manter aberto o processo foi proferida dentro da adequação das normas antiterrorismo às sentenças da Corte Interamericana”. Da mesma forma, alegou que “as provas coletadas no presente processo penal não eram ilegítimas [...], já que a maior parte delas foi autuada e recolhida, em primeiro lugar pela Polícia Nacional do Peru e, posteriormente, por promotores e juízes ordinários” e “foram obtidas com pleno respeito pelos

direitos humanos”. Ademais, alegou “que “[o] regime específico de exclusão probatória que adotem os tribunais de justiça de cada país, [...] não é matéria que possa ser resolvida de acordo com as regras da Convenção Americana”. Segundo o Peru, “as supostas infrações cometidas no devido processo não são causa para a exclusão do material previamente recolhido, da mesma forma, a nulidade de um procedimento não acarreta imediatamente uma proibição absoluta de empregar novamente as evidências que foram reunidas para iniciá-lo”. A respeito das declarações de funcionários estatais sobre a senhora J., o Estado alegou que as notas de imprensa não necessariamente reproduzem o teor literal das declarações dos funcionários. Ademais, destacou que “nenhum dos funcionários mencionados nas notas de imprensa é uma autoridade jurisdicional”. Da mesma forma, destacou que a Corte deve ponderar o contexto em que foram feitas as declarações, uma vez que foram proferidas pouco depois de J. ter recebido um prêmio sobre justiça internacional, o que gerou rejeição da própria imprensa nacional, por serem de conhecimento público os fatos a ela imputados. A respeito, o Estado negou que seus funcionários tenham feito declarações que tenham ido além de explicar ao público a situação processual da senhora J. acusada de pertencer ao grupo terrorista Sendero Luminoso.

ii. Considerações da Corte

233. Na esfera penal, a Corte Interamericana salientou que o princípio da presunção de inocência constitui um fundamento das garantias judiciais³⁴³. A presunção de inocência implica que o acusado não deve demonstrar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, uma vez que o *ônus probandi* corresponde a quem acusa³⁴⁴ e qualquer dúvida deve ser usada em benefício do acusado. Assim, a demonstração fiável da culpabilidade constitui um requisito indispensável para a sanção penal, de modo que o ônus da prova recaia sobre a parte acusadora e não no acusado³⁴⁵. Por outro lado, o princípio da presunção de inocência implica que os julgadores não iniciem o processo com uma ideia preconcebida de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado³⁴⁶.

234. A Corte recorda que concluiu anteriormente que a arbitrariedade da ordem de prisão preventiva contra a senhora J., bem como a falta de motivação da decisão da Corte Suprema

343 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, *supra*, par. 77; e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, *supra*, par. 128.

344 Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 154; e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, *supra*, par. 128.

345 O Comitê de Direitos Humanos do Pacto de Direitos Civis e Políticos se pronunciou da mesma maneira. Comitê de Direitos Humanos. Comentário geral nº 32, O direito a um julgamento imparcial e igualdade perante os tribunais e cortes (HRI/GEN/1/Rev.9 (vol. I)), par. 30.

346 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 184; e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, *supra*, par. 128.

“sem rosto”, de 27 de dezembro de 1993, violaram sua presunção de inocência (par. 168 e 229 *supra*). No entanto, nesta seção, este Tribunal examinará a violação deste direito em virtude de outros fatos e circunstâncias alegados pela Comissão e pelo representante, a saber: (a) diferentes pronunciamentos de autoridades estatais em relação à culpabilidade de J., e (b) que a segunda etapa do processo contra a senhora J. seria baseada em provas alegadamente ilegítimas.

a. Pronunciamentos de autoridades estatais sobre a culpabilidade de J.

235. Esta Corte salientou que o direito à presunção de inocência, conforme se depreende do artigo 8.2 da Convenção, exige que o Estado não condene informalmente uma pessoa nem emita juízo perante a sociedade, contribuindo assim para formar uma opinião pública, enquanto não se comprove, conforma a lei, a responsabilidade penal daquela³⁴⁷. No mesmo sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se pronunciou, ao considerar que as declarações de agentes do Estado na imprensa sobre a culpabilidade ou responsabilidade penal de uma pessoa que ainda não tenha sido condenada, constituem uma violação da presunção de inocência dessa pessoa³⁴⁸. O Comitê de Direitos Humanos se pronunciou em sentido semelhante, a considerar que “[t]odas as autoridades públicas têm o dever de se abster de prejudicar os resultados de um julgamento, por exemplo, abstendo-se de fazer comentários públicos em que seja declarada a culpabilidade do acusado”³⁴⁹.

236. Nos casos *Cantoral Benavides e Lori Berenson*, a Corte Interamericana concluiu que o Estado violou o direito à presunção de inocência das respectivas vítimas, levando em consideração que “for[am] exibid[as] pela DINCOTE perante os meios de comunicação

347 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 160.

348 Cf. CEDH, *Alenet de Ribemont Vs. França*, 10 de fevereiro de 1995, § 36 e 38, Série A nº 308; e *t ák Vs. Eslováquia*, nº 65559/01, § 88, 27 de fevereiro de 2007, e *But evic ius Vs. Lituânia*, nº 48297/99, § 49, ECHR 2002-II (excertos). No texto original de *t ák Vs. Eslováquia* lê “[t]he Court reiterates that the presumption of innocence under Article 6 § 2 will be violated if a judicial decision or, indeed, a statement by a public official concerning a person charged with a criminal offence reflects an opinion that he is guilty before his guilt has been proven according to law. It suffices, in the absence of a formal finding, that there is some reasoning suggesting that the court or the official in question regards the accused as guilty, while a premature expression of such an opinion by the tribunal itself will inevitably run foul of the said presumption [...]”. Article 6 § 2 governs criminal proceedings in their entirety, “irrespective of the outcome of the prosecution [...]”. Ver, na mesma linha, *Khuzhin e outros Vs. Rússia*, nº 13470/02, § 93, 23 de outubro de 2008 e *G.C.P. Vs. Romênia*, nº 20899/03, § 54, 20 de dezembro de 2011.

349 Comitê de Direitos Humanos do Pacto de Direitos Civis e Políticos. Comitê de Direitos Humanos. Comentário geral nº 32, O direito a um julgamento imparcial e igualdade perante os tribunais e cortes de justiça (HRI/GEN/1/Rev.9 (vol. I)), par. 19 e 30. Ver também *Dimitry L. Gridin Vs. Federação Russa*, Comunicação Nº 770/1997, U.N. Doc. CCPR/C/69/D/770/1997 (2000), par. 8,3; *Barno Saidova Vs. Tajiquistão*, comunicação nº 964/2001, U.N. Doc. CCPR/C/81/D/964/2001 (2004), par. 6,6; *Munguwambuto Kabwe Peter Mwamba Vs. Zâmbia*, comunicação nº 1520/2006, U.N. Doc. CCPR/C/98/D/1520/2006 (2010), par. 6,5; *Eligio Cedeño Vs. Venezuela*, Comunicação nº 1940/2010, CCPR/C/106/D/1940/2010 (2012), par. 7.4, e *Vladislav Kovalev sun. Bielo-Rússia*, Comunicação nº 2120/2011, CCPR/C/106 /D/2120/2011 (2012), par. 11.4.

como autora [e autor, respectivamente] do crime de traição à pátria, quando ainda não havia[m] sido legalmente processad[os] e condenad[os]”³⁵⁰.

237. No presente caso, com base nas provas melhor resolver exigidas do Estado, a pedido da suposta vítima, foi demonstrado que a senhora J. foi apresentada perante os meios de comunicação em 23 de abril de 1992, em conferência de imprensa realizada pelo então Ministro do Interior, junto com outras pessoas detidas durante a Operação Moyano, incluindo a irmã mais nova da senhora J. (par. 10 e 96 *supra*).

238. Mas, bem, a Corte observa que, segundo o representante, J. foi apresentada “perante os meios de imprensa (televisão e imprensa escrita) como ‘terrorista’, como membr[o] do Sendero Luminoso’ do ‘aparelho de propaganda’ do Diario”. O áudio original da conferência de imprensa não foi apresentada pelo Estado. Em seu escrito de 24 de junho de 2013, o Peru indicou que havia solicitado a informação às autoridades estatais correspondentes, em particular à DINCOTE e ao Instituto Nacional de Rádio e Televisão do Peru, mas estes haviam indicado que “não tinham em seu poder um vídeo oficial que tivesse registrado em imagem e áudio a [referida] apresentação”. No entanto, o Estado apresentou quatro vídeos contendo reportagens jornalísticas em que se podem ver alguns segundos da apresentação da senhora J. à imprensa, sem o áudio correspondente. A respeito, esta Corte toma nota do alegado pelo representante no sentido de que, à época dos fatos, o Estado também utilizou essas imagens sem som para indicar que, quando a senhora J. se defendeu de forma indignada contra as acusações do Ministro do Interior e apontou que as acusações contra ela eram falsas, o Estado as utilizou para dizer que ela se comportava como a “típica terrorista” “com um comportamento bastante enérgico e agressivo”, e que ela havia “saí[do] gritando slogans Senderistas”.

239. Esta Corte considera que a referida conferência de imprensa constitui um fato que foi realizado sob controle absoluto do Estado e que o respectivo vídeo constitui prova inteiramente em poder do Estado. Nesse sentido, a Corte recorda que nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode contar com a impossibilidade de o demandante reunir provas, quando é o Estado que possui o controle dos meios para esclarecer os fatos ocorridos dentro do seu território³⁵¹. Embora a passagem do tempo seja atualmente uma justificativa razoável, esta Corte observa que desde seus primeiros procedimentos e escritos perante o Sistema Interamericano em 1997, a suposta vítima se

350 Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. *Mérito, supra*, par. 119, e Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. *Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, par. 158. No caso Cantoral Benavides, ao declarar a violação do direito à presunção de inocência, a Corte Interamericana também considerou que o senhor Cantoral Benavides havia sido condenado sem que houvesse prova cabal de sua responsabilidade. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 119 a 122.

351 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 135 e 136; e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Vélez Restrepo. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 248, par. 156.

referiu a esta apresentação aos meios de comunicação, bem como solicitou sua facilitação por parte do Estado³⁵². Não obstante o acima exposto, o Estado não respondeu o referido pedido até a sua solicitação do Presidente em exercício no âmbito do presente caso, em maio de 2013, indicando sua impossibilidade de localizar o referido vídeo com seu áudio original.

240. A esse respeito, este Tribunal considera que se configura uma presunção a favor do alegado pelo representante, de que durante a referida conferência de imprensa, a senhora J. foi apresentada como “terrorista” e “senderista”, sem que fossem feitos os devidos esclarecimentos para salvaguardar seu direito à presunção de inocência, no sentido de que ainda não havia sido julgada pelo crime que lhe foi imputado. Esta Corte constata que a referida presunção é reforçada pelas críticas recolhidas em artigos jornalísticos e notas que contribuíram para o expediente do presente caso, tanto pelo Estado como pelo representante, que revelam que os meios de comunicação entenderam que a senhora J. era uma “terrorista” membro do Sendero Luminoso, sem esclarecimentos ou reservas³⁵³.

352 Cf. Escrito de 20 de março de 1997 (expediente de trâmite perante a Comissão, folhas 714 e 715) e escrito de 17 de junho de 1997 (expediente de trâmite perante a Comissão, folha 556).

353 A esse respeito, destacam-se os seguintes artigos: (1) A Revista Policial no jornal La República, de 24 de abril de 1992, indica abaixo da foto de J.: “[J.] (a) ‘Camarada Ana’ foi detida enquanto preparava a última edição de ‘El Diario’”. Da mesma forma, a referida nota diz: “Com essas prisões, as autoridades neutralizaram a última edição do El Diario, que deveria entrar em circulação no dia 15 de abril. Máquinas de impressão, fotografias do Presidente da República Alberto Fujimori, de autoridades políticas e militares, disquetes, computadores, discos rígidos nos quais foi registrado o arquivo dos casos mais importantes de acontecimentos nacionais e internacionais, [...], entre outros, foram mostrados ontem a jornalistas, junto com os detidos, pelo Ministro do Interior, Juan Briones Dávila. [...]”. *Diário La República*, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folha 3014); (2) “‘El Diario’ obedecia às ordens da Icupuka Senderista”, *El Comercio*, 24 de abril de 1992, o seguinte é indicado: “23 detidos neste caso são responsáveis pela redação, edição, impressão e distribuição daquele jornal senderista apresentado ontem em conferência de imprensa pelo ministro do Interior Juan Briones Dávila [...] foram capturados [...], [J.] (a) Ana e Mery Morales Palomino (a) Gladys. [...]”. *El Diario* obedecia ordens da cúpula Senderista, *El Comercio*, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 4, folha 3.016); (3) “Revista Sí, Letra Muerta”, semana de 20 a 26 de abril de 1992, lê-se o seguinte: “A polícia desbaratou o aparato de propaganda do Sendero Luminoso. Na semana passada, deteve todos os responsáveis pela escrita, produção e impressão do porta-voz senderista clandestino *El Diario*. [...] Entre os capturados está Jorge Duran Araujo [...]. [Entre os] outros estão [...]. [irmã mais nova de J], [...], [J.] [...]”. *Revista Sí, Letra Muerta*, semana de 20 a 26 de abril de 1992, p. 33 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folha 3021); (4) “Dircote captura 56 senderistas e desmonta seu aparelho de difusão”, *jornal La República* de 21 de abril de 1992, onde se lê o seguinte: “[A]s operações devastadoras recentemente realizadas pelo Dircote em Lima não só permitiram a captura de importantes comandantes políticos militares do MRTA e frustraram uma cadeia de assassinatos seletivos, mas também possibilitaram o desmantelamento da chamada imprensa e aparelho de propaganda do Sendero Luminoso. Cinquent[e] seis membros deste grupo foram presos. [...] Não apenas foram pegos seus principais membros, mas também as duas impressoras que os extremistas utilizavam para produzir as edições do jornal clandestino ‘*El Diario*’ [...] A relação dos 55 senderistas presos pela Dircote chefiado pelo General PNP Ketim Vidal foi mantida sob estrita reserva. No entanto, verificou-se que entre essas figuras [...] [J]”. *Dircote captura 56 senderistas e desmonta seus aparelhos de radiodifusão*, *Diário La República*, 21 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 4, folha 4.310); (5) “Dircote acabou com o ‘porta-voz’ do senderismo”, *Diário La República*, 24 de abril de 1992, em que se afirma o seguinte: “O Ministro do Interior, General EP Juan Briones Dávila, confirmou ontem o desbaratamento do aparato de difusão e propaganda do movimento violento armado Sendero Luminoso e a descoberta das suas principais ligações que faziam proselitismo em vários países europeus e que ao mesmo tempo encarregaram-se de captar recursos no exterior. [...] O Ministro Briones Dávila mostrou ontem a jornalistas do complexo policial da Avenida Espanha 19 dos 23 intervindos durante as buscas em duas gráficas clandestinas que estavam ao serviço do grupo liderado por Abimael Guzmán[...] ‘Continuamos a aplicar a estratégia desenhada pelo governo contra a subversão. Sendero foi significativamente afetado por essas capturas feitas pela Dircote e pelo Serviço Nacional de Inteligência’, disse o ministro. [...] As prisões dos 23 senderistas nos dias 13 e 14 de abril foram realizadas com a presença da chefe da Promotoria Especial para

241. Além disso, a Corte observa que, de acordo com as conclusões da Comissão da Verdade e Reconciliação:

A Polícia estabeleceu uma prática que consistia em apresentar publicamente, perante os meios de comunicação, e com roupas listradas, todas as pessoas investigadas pelos crimes de terrorismo e traição à pátria, apontando-as como membros de grupos terroristas. Isso ocorria ao final da investigação preliminar. Não há dúvida de que essa prática, que não tinha nenhum tipo de amparo ou fundamento jurídico e constitui tratamento degradante, violou o princípio da presunção de inocência e afetou os direitos das pessoas submetidas a essa prática, bem como sua condição no curso dos processos judiciais contra elas. No início de 1995, foi promulgado o Decreto Supremo nº 01–95, que proibia a apresentação pública de detidos devido à prática de qualquer crime, exceto aqueles envolvidos no crime de traição à pátria³⁵⁴.

242. Além disso, no âmbito da segunda etapa do processo penal com a senhora J., a Corte observa que altas autoridades do Estado fizeram declarações públicas indicando que a senhora J. é membro do Sendero Luminoso, especialmente entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2008 e 2012 (par. 121 *supra*). As provas constantes dos autos evidenciam declarações neste sentido do então Procurador do Estado por crimes de terrorismo³⁵⁵. Da

Casos de Terrorismo, Dra. Julia Eguía Dávalos. O líder desse aparato desbaratado, Jorge Luis Durán Araujo [...] foi capturado na gráfica clandestina da rua Las Esmeraldas [...] No mesmo prédio de Balconcillo ele foi [...] preso [a] [...] [J.]'(a)'Ana' [entre outros]. Eles estavam preparando a última edição de 'El Diario'. "Dircote acabou com o "porta-voz" do senderismo, Diário La República, 24 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 5, folhas 4.312 e 4.313), e (6) "Sendero gastava 40 mil dólares por mês para manter um aparato de propaganda", Diário La República, 2 de abril de 1992, que afirma o seguinte: "[...] Embora a maioria esteja operando clandestinamente, foi informado que cerca de 35 pessoas estão atualmente encarceradas no [Presídio] Miguel Castro Castro de Canto Grande, acusadas de terrorismo e subversão. [...] Constatou-se que este jornal foi distribuído, tanto a nível nacional como internacional e na maior parte dos seus temas, encomendado pelo "Comitê Permanente" dessa organização criminosa "se idolatrava" a violência e o caos e atacou o governo da época. "Não passa de uma sátira", disse um comandante da Dincote, encarregado das investigações. [...] Lá foi [...] surpreendida pela polícia [...], entre outros, J., que estava encarregada do aluguel do imóvel". Sendero gastava 40.000 dólares por mês para manter um aparelho de propaganda, Diário La República, 2 de abril de 1992 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 6, folha 4.316).

354 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Volume VI, Capítulo 1.6, p. 420.

355 Um artigo observou que "[a] Procuradoria Antiterrorismo do Ministério do Interior (Mininter) permanecerá vigilante para que os procedimentos de extradição da suposta Senderista [J.] sejam concluídos rapidamente, conforme informou ao Correo o encarregado desse escritório, Julio Galindo. [...] O Procurador Julio Galindo também disse ter certeza de que a Alemanha aceitará o pedido de extradição contra [J.], visto que ela 'foi integrante do Sendero Luminoso, uma terrorista indiscutível, e espero que seu retorno ao Peru seja permitido para ser julgada conforme corresponde'" (grifo nosso). "Procuradoria fiscalizará a celeridade da extradição da [senhora J]", Nota de Imprensa do Gabinete de Controle da Magistratura (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 37, folha 414). Da mesma forma, outro artigo destacou que "[h]á uma manifesta disposição da Alemanha em aceitar a extradição de [J.], estamos cientes de que as boas relações com aquele país permitirão um trâmite rápido. Para nós ela é uma terrorista e a pena correspondente deve ser imposta". "Na Alemanha existe um desejo de extraditar a [senhora J]", Diário Correo, 5 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 37, folha 415).

mesma forma, foram acrescentadas aos autos evidências de afirmações feitas em 2012 pelo próprio Procurador³⁵⁶, bem como pelo então Ministro do Interior³⁵⁷.

243. Por outro lado, a Corte toma nota do que foi assinalado pela mãe de J.³⁵⁸, seu companheiro e outras pessoas próximas da senhora J., no sentido de que a suposta vítima tem sido continuamente identificada como terrorista pelas autoridades peruanas, o que tem sido reproduzido pela mídia impressa³⁵⁹.

244. O Tribunal Europeu destacou que a presunção de inocência pode ser violada não apenas pelos juízes ou tribunais responsáveis pelo processo, mas também por outras autoridades públicas³⁶⁰, motivo pelo qual as autoridades estatais devem escolher cuidadosamente as suas palavras ao declarar sobre um processo penal, antes que uma pessoa ou pessoas tenham sido julgadas e condenadas pelo respectivo crime³⁶¹. Embora no âmbito do próprio

356 Em diversas notas de imprensa, entre elas da Agência estatal de notícias, consta que o Procurador contra o Terrorismo “[a]firmou que [J.] era o encarregada de coordenar com os jornalistas internacionais e nacionais a propaganda que devia fazer ao grupo criminoso Sendero Luminoso; ademais, há o depoimento de uma pessoa que a identifica como membro do grupo terrorista”, e declarou que [p]ara nós não está em discussão se é presumida, para nós ela é membro do Sendero Luminoso, porque ela tinha uma função específica no Sendero Luminoso”. Artigos intitulados “Procurador Galindo: O Estado desmascarará mentiras de [J.] à CIDH”, publicado nas páginas da Agência Peruana de Notícias, tuteve.tv e Peru21 (expediente de mérito, folhas 162, 163, 166 e 167).

357 Nesse sentido, no vídeo contido no referido artigo, o Ministro do Interior declarou que: “Ela é uma senderista, [J.] é uma senderista, uma pessoa procurada pela justiça peruana, uma pessoa foragida, que está sob requisição internacional do Peru, é lamentável que este caso também esteja sujeito à jurisdição internacional porque é claro que implica um sério desacordo por parte do governo. Estamos em uma posição firme em defesa do Estado peruano, eles não vão passar por cima”. Artigo intitulado “Jiménez sobre uma nova denúncia da CIDH: ‘eles não vão passar por cima’” e o vídeo que o acompanha. Peru21, 3 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, folha 154).

358 A mãe da senhora J. afirmou que os policiais “estavam tentando pintar uma imagem de [J.] para a imprensa. E mancharam o nosso nome porque repetiam sem parar que [a] filha deles era terrorista”. Declaração da mãe de J. prestada perante agente dotado de fé pública em 13 de junho de 2006, no caso *Presidio Miguel Castro Castro* (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folhas 3.000 e 3.004).

359 Segundo o companheiro de J, após o indeferimento do pedido de extradição, J. teve que enfrentar “a campanha promovida pelas autoridades peruanas, que a referiram publicamente ‘como ‘terrorista’ nos meios de comunicação peruano [...]”. Essa estigmatização de seu nome também afetou sua família. Essa estigmatização vem acontecendo há um longo período, abrangendo quase metade da vida de J. até hoje. Obviamente, tem sido muito preocupante para todos nós e nos afetou muito, ver como o nome de J. tem sido tratado na imprensa peruana, com as autoridades peruanas declarando-a ‘terrorista’ como se sua culpa por algo tivesse sido provada em alguma parte”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Klemens Felder em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.237 e 1.238). Da mesma forma, segundo Suan Pitt, “[J.] tem sido constante e flagrantemente difamada pelo Estado peruano, que tem tentado impedi-la de obter justiça a todo custo. Isso [...] já se arrasta há tanto tempo que tenho certeza de que já foi irreversivelmente danificada pelo Estado do Peru. [...] Suas irmãs sabiam que seria muito difícil para elas funcionar no Peru devido ao perfil completamente falso de J. promovido pelo estado ali e que moram no exterior há muitos anos”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Susan Pitt em 7 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.254 e 1.255).

360 Deste modo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que declarações do Ministério do Interior e altas autoridades policiais, do Presidente do Parlamento, do Procurador-Geral ou de outras autoridades do Ministério Público responsáveis pela investigação e mesmo de um conhecido general reformado, que também era candidato a governador, mas não era funcionário público à época de suas declarações, gerou violações da presunção de inocência em cada caso. Cf. *Allenet de Ribemont Vs. França*, 10 de fevereiro de 1995, Série A nº 308; *But evic ius Vs. Lituânia*, nº 48297/99, § 49, ECHR 2002-II (excertos); *Daktaras Vs. Lituânia*, nº 42095/98, §42, TEDH 2000-X; *Fatullayev Vs. Azerbaijão*, nº 40984/07, §160 e 161, 22 de abril de 2010; *Khuzhin e outros Vs. Rússia*, nº 13470/02, §95, 23 de outubro de 2008, e *Kuzmin Vs. Rússia*, nº 58939/00, §59 a 69, 18 de março de 2010.

361 Cf. *Doctor Vs. Lituânia*, nº 42095/98, § 41, TEDH 2000-X; *But evic ius Vs. Lituânia*, nº 48297/99, §49, ECHR 2002- II (excertos); *Ismoilov e outros Vs. Rússia*, nº 2947/06, §166, 24 de abril de 2008; *Böhmer Vs. Alemanha*, nº 37568/97, §56, 3 de outubro de 2002, e *Khuzhin e outros Vs. Rússia*, nº 13470/02, §94, 23 de outubro de 2008.

processo penal, as acusações de culpabilidade por funcionários, como promotores e procuradores, não constituam uma violação da presunção de inocência, as declarações desses funcionários à imprensa, sem ressalvas ou reservas, infringem a presunção de inocência, na medida em que estimula o público a acreditar na culpabilidade da pessoa e prejuga a avaliação dos fatos por uma autoridade judicial competente³⁶². Esta Corte concorda com este critério e observa que a presunção de inocência exige que as autoridades estatais sejam discretas e prudentes ao fazer declarações públicas sobre um processo penal.

245. É legítimo, e às vezes constitui um dever, que as autoridades estatais se pronunciem sobre questões de interesse público. No entanto, as declarações públicas emitidas por funcionários públicos devem ser especialmente cautelosas, de forma a não infringir os direitos das pessoas, devido à sua posição elevada, ao amplo alcance e aos eventuais efeitos que as suas manifestações podem ter em determinados setores da população, bem como para evitar que cidadãos e outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de certos eventos³⁶³.

246. A Corte observa que existe uma clara diferença entre as declarações em que se manifesta a suspeita de que alguém é responsável por determinado crime e aquelas em que está claramente estabelecido, na ausência de uma condenação definitiva, que alguém é responsável pelo crime em questão³⁶⁴. No presente caso, as declarações de vários funcionários estatais de alto escalão não admitem dúvidas sobre a culpabilidade da senhora J., por crimes pelos quais ela nunca foi condenada. Este Tribunal toma nota da alegação do Estado, segundo o qual as notas de imprensa não reproduzem necessariamente o teor literal das declarações. No entanto, adverte que, além disso, o Estado não negou as diferentes declarações contidas em notas, reportagens e artigos, mas, ao contrário, tentou justificar aquelas declarações emitidas entre 2007 e 2008 devido ao momento em que foram feitas, pouco depois de J. receber um prêmio em justiça internacional (par. 232 *supra*).

247. A respeito, a Corte reitera que as autoridades estatais devem levar em conta que os funcionários públicos têm uma posição de garantes dos direitos fundamentais das pessoas e, portanto, suas declarações não podem desconhecê-las³⁶⁵. Este dever de especial cuidado se acentua particularmente em situações de maior conflito social, distúrbios da

362 TEDH, *Allenet de Ribemont Vs. França*, 10 de fevereiro de 1995, §41, Série A n° 308. Nesse mesmo sentido, *Ismoilov e Outros Vs. Rússia*, n° 2947/06, §161, 24 de abril de 2008.

363 Cf., *mutatis mutandi*, *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, *supra*, par. 131; *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 194, par. 139, e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 195, par. 151.

364 Ver, *inter alia*, *G.C.P. Vs. Romênia*, n° 20899/03, §55, 20 de dezembro de 2011, e *Ismoilov e outros Vs. Rússia*, n° 2947/06, §166, 24 de abril de 2008.

365 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, *supra*, par. 131; *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 139, e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 151.

ordem pública ou polarização social ou política – tais quais a luta contra o terrorismo no Peru - justamente pelo conjunto de riscos que podem implicar para certas pessoas ou grupos em um dado momento³⁶⁶. A presunção de inocência não impede que as autoridades mantenham a sociedade devidamente informada sobre as investigações criminais, mas exige que, ao fazê-lo, exerçam a devida discrição e a prudência necessárias para garantir a presunção de inocência das possíveis pessoas envolvidas³⁶⁷.

248. A Corte considera que a apresentação da senhora J. perante a imprensa pela DINCO-TE, onde foi indicada como integrante do Sendero Luminoso, também se relaciona com a redação do El Diário, bem como as declarações de diferentes funcionários do Estado, sem ressalvas ou reservas em diferentes momentos, fomentou a crença na sociedade peruana sobre sua culpabilidade, quando ela não havia sido condenada pelos crimes pelos quais era acusada e pré-julgou a avaliação dos fatos por uma autoridade judicial competente, motivo pelo qual o Estado violou a presunção de inocência da senhora J., consagrada no artigo 8.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

b. Base da segunda etapa do processo penal contra a senhora J. em provas alegadamente ilegítimas

249. Segundo a Comissão e a representante, o processo penal instaurado contra a senhora J. estaria baseado em provas ilegítimas, o que também violaria sua presunção de inocência. A respeito, a Corte nota que em sua Sentença de 3 de janeiro de 2003, o Tribunal Constitucional estabeleceu que “é conveniente diferenciar entre quais são as fontes de prova e os meios de prova. [E]nquanto as primeiras são realidades extraprocessuais cuja existência independe do processo, os segundos são atos processuais e, portanto, constituem uma realidade interna do processo”³⁶⁸. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional afirmou que:

as fontes de prova ingressam no processo para dar origem aos meios de prova, mas a nulidade do processo, dada a diferenciação recém exposta, só pode acarretar a invalidade dos meios de prova, ou seja, a proposição, admissão, prática e avaliação das provas no processo, mas não a invalidade das fontes de prova. A validade ou invalidade de uma

366 Cf. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 139, e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 151.

367 A este respeito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem indicou que: “*The freedom of expression, guaranteed by Article 10 of the Convention, includes the freedom to receive and impart information. Article 6 § 2 cannot therefore prevent the authorities from informing the public about criminal investigations in progress, but it requires that they do so with all the discretion and circumspection necessary if the presumption of innocence is to be respected*”. CEDH, *Allenet de Ribemont Vs. França*, 10 de fevereiro de 1995, §38, Série A n° 308.

368 Sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, Exp. N° 010-2002-AI/TCLIMA, fundação 162 (expediente de mérito, folhas 1.577 e 1.578).

fonte de prova depende exclusivamente de ela ter sido obtida com estrito respeito pelos direitos fundamentais³⁶⁹.

250. No mesmo sentido, se pronunciaram o perito José María Ascencio Mellao e a testemunha Pablo Talavera, ambos propostos pelo Estado³⁷⁰. Além disso, a respeito da possibilidade de a senhora J. questionar a validade ou ilegalidade das provas que atualmente sustentam a acusação penal contra ela, o senhor Talavera Elguera também indicou que, apesar de não ser expressamente exigido por uma norma³⁷¹, os tribunais peruanos “respeitam [o] princípio da exclusão de provas obtidas ilegalmente”³⁷².

251. A Corte considera que, no curso do processo aberto contra a suposta vítima, esta terá a possibilidade de contestar as fontes de prova que sustentam sua acusação, o que até o momento não ocorreu porque o julgamento desse caso ainda não foi iniciado. Portanto, como o fez em outros casos³⁷³, a Corte considera que não lhe corresponde se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 8 da Convenção sobre a apresentação e avaliação das provas na segunda etapa do processo penal movido em face da suposta vítima.

252. Não obstante o anterior, esta Corte considera que as autoridades judiciais internas devem levar em conta as considerações desta Corte, com relação às violações do devido processo e da integridade pessoal da senhora J., ao examinar a acusação em vigor contra a senhora J. A Corte observa que isto está de acordo com as disposições do Tribunal

369 Sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, Exp. N° 010-2002-AI/TCLIMA, fundamento 162 (expediente de Mérito, página 1.578).

370 De acordo com o perito Ascencio Mellao, a nulidade decorrente da primeira etapa do processo, em virtude da participação de juízes sem rosto, é “uma “nulidade processual” a qual “não significa a exclusão de qualquer ação, mas exclusivamente das afetadas pelo vício. E, nesse sentido, uma vez que o vício é imputável apenas aos tribunais julgadores, não se pode imputar o mesmo vício à instrução, que permaneceria válida, à margem das possíveis ilicitudes probatórias, se existissem, compete ao Estado de resolver em sua jurisdição, interna e no momento processual oportuno”. Da mesma forma, o referido perito indicou que é competência exclusiva do Estado peruano, de seus tribunais, os quais devem decidir, uma vez avançado o processo, sobre a validade ou nulidade, sobre a suficiência ou insuficiência do atuado”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelo perito José María Ascencio Mellado, em 6 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.093 e 1.104). Da mesma forma, o senhor Talavera Elguera, que foi magistrado da Câmara Criminal Nacional de Terrorismo entre 2002 e 2004, indicou que as provas que sustentam a acusação contra a senhora J. “a rigor, são fontes de prova, pois somente poderão ser considerados meios de prova quando são atuados no julgamento oral renovado”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*), em 6 de maio de 2013 (declaração juramentada) da testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera (expediente de mérito, folha 1.083).

371 O artigo 159 do Código de Processo Penal de 2004 estabelece que: “[o] Juiz não pode utilizar, direta ou indiretamente, as fontes ou meios de prova obtidos em violação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais da pessoa.” No entanto, este código não está em vigor em Lima e outras regiões do Peru. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) em 6 de maio de 2013 (declaração juramentada) da testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera (expediente de mérito, folha 1.085).

372 A este respeito, especificou que “as câmaras ou tribunais da Câmara Nacional de Terrorismo e da Câmara Criminal Nacional avaliaram a prova sob o princípio da livre avaliação da prova, aplicando-se as regras da lógica e as máximas da experiência na avaliação de cada um dos meios de prova, bem como respeitando o princípio da legalidade ou legitimidade na obtenção das fontes de prova, isto é, se no caso concreto caso se verificasse que a prova havia sido obtida em violação do conteúdo essencial de um direito fundamental, a mesma era excluída do acervo probatório”. Declaração prestada em 6 de maio de 2013 perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) da testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera (expediente de mérito, folhas 1.083 e 1.086).

373 Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 156.

Constitucional na sua Sentença, no sentido de que a invalidade de uma fonte de prova pode decorrer do fato de a sua obtenção ter sido efetuada sem um estrito respeito pelos direitos fundamentais (par. 249 *supra*).

B.2.2) Garantia de non bis in idem

i. Alegações das partes e argumentos da Comissão

253. A **Comissão** indicou que não tinha elementos suficientes que lhe permitissem concluir que o Estado [...] violou a garantia de *n[on] bis in idem* em detrimento de J. A esse respeito, indicou que “um dos requisitos para a aplicação desta norma é a existência de uma sentença absolutória ‘transitada em julgado’” e, no presente caso, embora “não seja clara a base legal [ou] recurso que deu origem à Sentença da Corte Suprema de Justiça, esta não equivale a uma conclusão inequívoca no sentido de que a sentença absolutória de 18 de junho de 1993 tivesse transitado em julgado”. Da mesma forma, indicou que “não possui informação” de que “a alegada extemporaneidade da decisão [...] poderia acarretar que uma sentença transitasse em julgado”.

254. O **representante** alegou que a decisão de nulidade da Corte Suprema “sem rosto não afeta a natureza da coisa julgada (*res judicata*) da decusão que absolveu J.”, por que: (i) “anulou ilegalmente a sentença de 18 de junho de 1993 que absolve[u] J., porque não se baseou em nenhuma dos requisitos taxativamente descritos na legislação peruana para que ocorresse uma nulidade” e porque “foi extemporânea”; (ii) “foi adicionalmente *ultra vires* porque emanou de um órgão que é ilegal segundo o direito internacional” e (iii) “[a] expressão ‘sentença passada em julgado’ no âmbito do artigo 8, parágrafo 4 da Convenção Americana [...] não deve ser interpretada restritivamente, ou seja, limitada ao significado que lhe é atribuído no direito interno dos Estados”. Segundo o representante, “[a]o [conferir] valor jurídico à referida nulidade se estaria, na realidade, reabrindo um processo falecido”. Além disso, o representante alegou que “deve-se considerar que [a citada decisão de nulidade] foi classificad[a] pelo Reino Unido como um ‘ato de perseguição’ nos termos da Convenção das Nações Unidas [sobre o Estatuto dos] Refugiados”, bem como o Tribunal Regional Superior de Colômbia, Alemanha, que negou a extradição de J. por considerar a absolvição “que um novo julgamento violaria o princípio de *n[on] bis in idem*”.

255. O **Estado** afirmou que “ficou demonstrado que a Sentença absolutória de 18 de junho de 1993, proferida pela Corte Superior de Justiça de Lima não transitou em julgado porque a Sentença de 27 de dezembro de 1993, proferida pela Corte Suprema de Justiça a declarou nula e ordenou a realização de um novo julgamento oral”. Acrescentou que “o Decreto Legislativo nº 926 declarou nulos aqueles processos que foram realizados perante

juízes e promotores com identidade secreta e, nesse sentido, declarou a Câmara Nacional de Terrorismo, em 20 de maio de 2003[, e que o Tribunal Constitucional indicou que não haveria arbitrariedade nos casos em que a instauração e execução de um processo penal seja realizada em consequência da declaração de nulidade do primeiro processo”. Concluiu que no presente caso “não há dois processos distintos, mas apenas um, que se encontra anulado até a fase em que foi expedida nova acusação ministerial, de acordo com as normas de garantias judiciais previstas na Convenção Americana”.

ii. Considerações da Corte

256. Este Tribunal estabeleceu que o esclarecimento sobre se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em virtude da atuação de seus órgãos judiciais podem levar a Corte a examinar os respectivos processos internos³⁷⁴, a fim de estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana³⁷⁵.

257. Por outro lado, a Corte considera pertinente recordar que em casos como o presente, em que se questionam as ações empreendidas no âmbito de um processo penal, os órgãos do sistema interamericano de direitos humanos não funcionam como uma instância de apelação ou de revisão de sentenças proferidas em processos internos³⁷⁶, nem atua como tribunal penal em que se possa analisar a responsabilidade penal dos indivíduos. Sua função é determinar a compatibilidade das ações realizadas nesses processos com a Convenção Americana³⁷⁷ e, em particular, analisar as ações e omissões dos órgãos judiciais internos à luz das garantias protegidas no artigo 8 desse tratado³⁷⁸. A Corte recorda que é um princípio básico do direito internacional do Estado, incluído no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é internacionalmente responsável por todo e qualquer ato ou omissão de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados³⁷⁹.

374 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222, e *Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 247, par. 18.

375 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 146, e *Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador, supra*, par. 18.

376 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, supra*, par. 62; e *Caso Mémoli Vs. Argentina, supra*, par. 190.

377 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 83 e 90; e *Caso Mémoli Vs. Argentina, supra*, par. 190.

378 Cf. *“Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 220; e *Caso Mémoli Vs. Argentina, supra*, par. 190.

379 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 164, e *Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 27 de novembro de 2012. Série C Nº 256, par. 110.

258. Ao se referir às garantias judiciais protegidas no artigo 8 da Convenção, também conhecidas como garantias processuais, este Tribunal estabeleceu que para que tais garantias existam realmente em um processo, todos os requisitos que servem para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito devem ser observados³⁸⁰, ou seja, as condições que devem ser satisfeitas para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial³⁸¹. O referido dispositivo convencional contempla um sistema de garantias que condicionam o exercício *do ius puniendi* do Estado e que buscam assegurar que o acusado ou imputado não seja submetido a decisões arbitrárias, visto que devem ser observadas “as devidas garantias” que assegurem, de acordo com o procedimento em questão, o direito ao devido processo³⁸². Da mesma forma, esta Corte salientou que toda pessoa sujeita a um julgamento de qualquer natureza perante um órgão do Estado deverá contar com a garantia de que esse órgão atue nos termos do procedimento legalmente estabelecido para o conhecimento e a resolução do caso ao qual é submetido³⁸³.

259. Quanto ao princípio do *non bis in idem*, consagrado no artigo 8.4 da Convenção, esta Corte estabeleceu que esse princípio visa a proteger os direitos dos indivíduos que foram processadas por certos fatos, para que não sejam novamente processadas pelos mesmos fatos. Ao contrário da fórmula usada por outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos (por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, artigo 14.7, que se refere ao mesmo “delito”), a Convenção Americana usa a expressão “pelos mesmos fatos”, que é um termo mais amplo, em benefício do acusado ou processado³⁸⁴.

260. A Corte tem sustentado reiteradamente que, entre os elementos que constituem a situação regulada pelo artigo 8.4 da Convenção, está a realização de um primeiro julgamento que culmine em uma sentença definitiva de natureza absolutória³⁸⁵. O Tribunal também salientou que o processo penal é somente um, em suas diversas etapas³⁸⁶, incluindo os recursos ordinários que sejam interpostos contra a sentença³⁸⁷.

380 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, *supra*, par. 147; e *Caso Mémoli Vs. Argentina*, *supra*, par. 191.

381 Cf. *Garantias judiciais em estados de emergência* (art. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 28; e *Caso Mémoli Vs. Argentina*, *supra*, par. 191.

382 Cf. *Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos* (art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A Nº 11, par. 28; e *Caso Mémoli Vs. Argentina*, *supra*, par. 191.

383 Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 77; e *Caso Mémoli Vs. Argentina*, *supra*, par. 191.

384 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 66; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, *supra*, par. 121.

385 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 137; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, *supra*, par. 122.

386 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 161; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, *supra*, par. 122.

387 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 66; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, *supra*, par. 122.

261. No presente caso, a Corte constata que a senhora J. foi absolvida pela Corte Superior de Justiça “sem rosto” pelos crimes de “terrorismo” e “filiação a organizações terroristas”, em 18 de junho de 1993. Essa absolvição foi anulada em dezembro de 1993 pela Corte Suprema de Justiça sem rosto, que ordenou a realização de um novo julgamento. Devido à ausência da senhora J., o referido processo permaneceu na mesma fase até maio de 2003, quando em aplicação do Decreto Legislativo nº 926, a Câmara Nacional de Terrorismo declarou “nulos todos os atos” em relação à senhora J., como consequência dessa nulidade, em setembro de 2005, o Ministério Público formulou nova acusação contra ela pelos crimes de “terrorismo” e “apologia”, ainda que os tenha qualificado legalmente como condutas “previstas e sancionadas nos artigos 316 e 322 do Código Penal de 1991”. Finalmente, em janeiro de 2006, a Câmara Criminal Nacional declarou que existia mérito para processar a senhora J. pelos crimes de “Apologia” e “Terrorismo”, após o que o processo foi suspenso em várias ocasiões, devido à sua ausência. Atualmente, o referido processo penal encontra-se em fase de abertura do julgamento oral e a senhora J. foi declarada ré contumaz.

262. Para que se configure uma violação do artigo 8.4 da Convenção Americana: (i) o acusado deve ter sido absolvido; (ii) a absolvição deve resultar de uma sentença definitiva, e (iii) o novo julgamento deve ser baseado nos mesmos fatos que motivaram a realização do primeiro julgamento³⁸⁸.

263. No presente caso, embora a senhora J. tenha sido absolvida em um primeiro momento, a Corte deve determinar se a referida absolvição transitou em julgado, de forma que pudesse gerar uma violação do princípio do *non bis in idem*. Segundo a representante, diversos vícios da sentença da Corte Suprema de Justiça sem rosto, em 1993, fazem com que a referida decisão careça de efeitos jurídicos, pelo que a absolvição proferida a favor da senhora J. teria transitado em julgado e o processo atualmente aberto contra ela violaria o princípio do *non bis in idem*.

264. Este Tribunal observa que o processo penal contra a senhora J. foi objeto de nulidade específica pelo referido motivo, na primeira etapa do processo (até 2003) e em seguida foi objeto de uma nulidade produzida por uma disposição normativa, comum a todos os processos tramitados por juízes e assistentes judiciais com identidade reservada. A respeito, a Corte observa que a controvérsia sobre a violação do princípio do *non bis in idem* gira em torno dos efeitos que devem ser concedidos à nulidade específica proferida contra a sentença absolutória de 1993.

388 Cf. CIDH, Caso Nº 11.006. Relatório nº 1/95, Caso *Alan García Vs. Peru*. Relatório Anual, 1994, OEA/Ser.L/V/II.88 Doc. 9 re Vs. (1995), 7 de fevereiro de 1995.

265. O Tribunal destaca que os dois peritos que testemunharam sobre o princípio do *non bis in idem* perante esta Corte afirmaram que a referida absolvição nunca transitou em julgado, pois foi anulada por decisão da Corte Suprema, em dezembro de 1993. Em particular, o perito Eduardo Alcócer Povis indicou:

O [...] princípio [do *non bis in idem*] não foi violado, pois a sentença absolutória de 18 de junho de 1993 foi declarada nula pela proferida pela Corte Suprema em 27 de dezembro do mesmo ano, portanto nunca produziu efeitos em nosso sistema jurídico. Além disso, o Decreto Legislativo nº 926 declarou nulos todos os processos que foram realizados perante juízes “sem rosto”. Nessa medida, o novo processo é legal, a primeira decisão nunca adquiriu a qualidade de coisa julgada³⁸⁹.

266. Da mesma forma, o perito José María Ascencio Mellao indicou que a absolvição não era definitiva em virtude da sentença da Corte Suprema, de 1993, e da nulidade decretada em 2003 em decorrência do Decreto-Lei 926, nos seguintes termos:

a sentença absolutória de 18 de junho de 1993 nunca, jamais transitou em julgado, pois foi anulada pela Corte Suprema. Os efeitos materiais da coisa julgada, os negativos, só procedem das sentenças transitadas em julgado e quando as identidades exigidas são dadas. Nunca dê uma sentença que não tenha transitado em julgado. Para que a infração denunciada proceda, seria necessário admitir que a sentença da Corte proferida no recurso de nulidade era nula, mas não a anterior e que a referida nulidade, portanto, gerava o trânsito em julgado daquela. Mas [...] não há argumentos que justifiquem essa conclusão. Em primeiro lugar, porque a sentença proferida na nulidade era válida em atenção aos motivos evidenciados no recurso. A nulidade da mesma só procedeu mediante composição do Tribunal e foi proferida em 20 de maio de 2003 pela Câmara Nacional de Terrorismo. E, neste mesmo momento, foi decretada a nulidade da sentença de instância pelos mesmos motivos, desde que a falta fosse idêntica. Nesse sentido, portanto, a nulidade da sentença da Corte não gerou o trânsito em julgado da sentença da instância, pois ela também foi anulada e o nulo não pode alcançar gerar trânsito em julgado. A nulidade foi decidida no mesmo ato e teve os mesmos efeitos nas duas decisões³⁹⁰.

267. Portanto, de acordo com as provas apresentadas, a absolvição proferida em favor da senhora J. não transitou em julgado de acordo com o direito interno. O termo “sentença passada em julgado”, contido na Convenção Americana, nem sempre coincide com sua definição no direito interno. Em particular, foi salientado que o princípio do *non bis in idem* não é absoluto e admite exceções na medida em que não deve impedir a investigação de graves violações de direitos humanos³⁹¹, nem é aplicável quando a absolvição “obedeceu

389 Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelo perito Eduardo Alcócer Povis em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.179)

390 Declaração perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelo perito José María Ascencio Mellado em 6 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.106).

391 Ver, *inter alia*, *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 319; *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 327; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, *supra*, par. 196.

ao propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal” ou “não havia intenção real de submeter o responsável à ação da justiça”³⁹² ou quando a “sentença definitiva” foi proferida em violação das garantias de competência, independência e imparcialidade³⁹³ estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção. Esta Corte constata que, embora ambas as perícias integradas ao expediente indicassem que a absolvição proferida em favor da senhora J. não tinha transitado em julgado no direito interno, nenhuma das duas perícias levou em consideração dois aspectos fundamentais da alegação da representante a respeito da violação do *non bis in idem*, ou seja, que: (i) a nulidade decretada em 2003 se limitou aos condenados e processados, não aos absolvidos, embora a absolvição tenha sido proferida por um tribunal “sem rosto”, e (ii) que além de ter sido proferida por magistrados “sem rosto”, a sentença de nulidade de 1993 padecia de vícios adicionais, como a ausência de motivação. Cabe a esta Corte determinar se esses elementos são suficientes para considerar que a absolvição proferida em favor da senhora J. deve ser considerada tramitada em julgado para os fins do artigo 8.4 da Convenção.

268. Nesse sentido, a Corte recorda que a anulação prevista no Decreto Legislativo nº 926 se limitou “às pessoas condenadas e pelos fatos que são objeto da condenação, bem como aos acusados ausentes e obstinados e aos fatos matéria de acusação penal”³⁹⁴. A respeito, a Corte observa que o senhor Federico Javier Llaque Moya, Advogado da Procuradoria Especializada em Crimes de Terrorismo, explicou durante a audiência do presente caso que as sentenças absolutórias proferidas por juízes sem rosto não foram anuladas “porque mesmo quando se trata de casos nos quais não foram cumpridos os padrões do devido processo, ao ser absolvido, não se poderia retomar o caso com sentença definitiva”³⁹⁵. Portanto, pela absolvição do ano de 1993 ter transitado em julgado, não procederia a nulidade geral decretada em 2003 com relação a todos os processos tramitados por juízes e assistentes judiciais com identidade reservada.

269. Quanto aos vícios da sentença da Corte Suprema de Justiça “sem rosto”, o representante afirmou que devido à identidade sigilosa dos magistrados, à falta de motivação da sentença, à alegada emissão extemporânea³⁹⁶ e à ilegalidade da mesma (na medida em

392 Ver, *inter alia*, *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 154; *Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 98; *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de, 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 131 e 132, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 195.

393 Ver, *inter alia*, *Caso La Cantuta Vs. Peru*, *supra*, par. 153; *Durand e Ugarte Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 115 a 131, 143 e ponto resolutivo sétimo, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 195 e 197.

394 Decreto Legislativo nº 926, de 19 de fevereiro de 2003, artigo 2 (expediente de anexos à contestação, anexo 19, folha 3.320).

395 Declaração de Federico Javier Llaque Moya na audiência pública do presente caso.

396 O representante alegou que “[e]m conformidade com o artigo 131 do Texto Único Ordenado da Lei Orgânica do Poder Judiciário, Decreto Supremo nº 017-93-JUS, -que regia à época- a tramitação de um processo na Corte Suprema deve “ser

que não se basearia em nenhuma das causas taxativas previstas em lei), a referida decisão não produziria efeitos jurídicos.

270. A esse respeito, esta Corte observa que a identidade sigilosa dos magistrados constituiu um vício comum a ambas as instâncias (par. 102 e 105 *supra*). Além disso, a Corte recorda que concluiu que a referida decisão da Corte Suprema “sem rosto” carecia de motivação, em violação ao artigo 8.1 da Convenção (par. 229 *supra*). Da mesma forma, na medida em que a referida sentença não foi devidamente motivada, não é possível determinar se a senhora J. teve oportunidade de ser ouvida no referido processo de nulidade, por meio de seu advogado de defesa, ou de exercer uma defesa adequada. Além disso, a falta de motivação não permite determinar qual foi a causa de nulidade aplicada, de acordo com os pressupostos estabelecidos no Código de Processo Penal peruano³⁹⁷. Esta Corte estabeleceu que a motivação demonstra às partes que elas foram ouvidas e, naqueles casos em que as decisões sejam recorríveis, lhes proporciona a possibilidade de criticar a decisão e de obter um novo exame da matéria perante as instâncias superiores³⁹⁸. No entanto, este Tribunal não dispõe de elementos que lhe permitam concluir que a referida falta de motivação da sentença de nulidade de 1993 teria o efeito de gerar o trânsito em julgado da absolvição proferida anteriormente a favor da senhora J.

271. A respeito dos efeitos da alegada extemporaneidade na resolução do recurso de nulidade sobre o trânsito em julgado da absolvição, a Corte observa que o representante utilizou como fundamento a interpretação da Comissão Interamericana no caso *Alan García Vs. Peru*. A esse respeito, esta Corte observa que a decisão mencionada pelo representante não é aplicável ao presente caso. Na ocasião, a Comissão concluiu que o recurso que havia alterado uma decisão tramitada em julgado havia sido interposto de forma extemporânea e que isso “signifi[cou] a reabertura de um caso falecido, violando assim o princípio da coisa julgada”³⁹⁹. No presente caso, não existe evidência no expediente que o recurso de nuli-

resolvido no prazo máximo improrrogável de três meses corridos, sem prejuízo de regulamentação processual expressa que indique prazo menor”.

397 Nesse sentido, o artigo 298 estabelece: “[a] Corte Suprema declarará a nulidade: 1. Quando a comprovação de a instrução, ou no processo de julgamento, se havia incorrido em graves irregularidades ou omissões de procedimentos ou garantias estabelecidas pela Lei de Processo Penal; 2. Se o Juiz que instruiu ou o Tribunal que julgou não era competente; 3. Se tiver sido condenado por um crime que não foi objeto da Instrução ou do Julgamento Oral, ou se não tiver instruído ou julgado um crime que constante da denúncia, instrução ou acusação. Não cabe declarar a nulidade no caso de vícios processuais passíveis de serem sanados; ou que não afetem o significado da decisão. Os Juízes e Tribunais têm competência para completar ou integrar no acessório, incidental ou subsidiário, as sentenças ou decisões judiciais. A nulidade do processo não surtirá outros efeitos senão retroceder o processo ao momento processual em que foi cometido ou produzido o vício, subsistindo os elementos probatórios que não tenham sido especificamente afetados. Uma vez declarada a nulidade do Julgamento Oral, a audiência será reaberta, para que no referido ato sejam sanados os vícios ou omissões que o motivaram, ou que, se for o caso, sejam complementadas ou ampliadas as provas e diligências que correspondam”. Código de Processo Penal de 1941, artigo 298 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.156 a 5.157).

398 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 78, e *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, *supra*, par. 118.

399 CIDH, Caso Nº 11.006. Relatório nº 1/95, *Caso Alan García Vs. Peru*. Relatório Anual, 1994, OEA/Ser.L/V/II.88 Doc. 9 rev. (1995), 7 de fevereiro de 1995.

dade tenha sido interposto de forma extemporânea⁴⁰⁰. Ademais, o representante alegou que, na aplicação do mesmo caso, a expressão “sentença definitiva” não deve ser interpretada de forma restritiva (par. 254 *supra*). A esse respeito, este Tribunal observa que no referido caso a Comissão estabeleceu que “a expressão ‘sentença definitiva’ [...] não deve ser interpretada [...] limitando-se ao significado que lhe é atribuído pelo direito interno dos Estados”, mas observa que também salientou que se deve interpretar ‘sentença definitiva’ como a expressão do exercício da jurisdição que adquire as qualidades de imutabilidade e inimpugnabilidade próprias da coisa julgada”. Portanto, este Tribunal não encontra no presente caso nenhum motivo que permita concluir que a absolvição da senhora J. constitui uma sentença definitiva para efeitos do artigo 8.4 da Convenção.

272. Por outro lado, a representante indicou, como fundamento de sua pretensão, as decisões e pareceres do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), do Serviço de Imigração Britânico e do Tribunal Superior de Colômbia⁴⁰¹ a respeito de sua situação jurídica (par. 254 *supra*). A respeito, a Corte observa que as conclusões e determinações dos referidos órgãos nacionais ou internacionais foram formuladas no âmbito de procedimentos de diferente natureza, cujo objeto e propósito não foi determinar a violação do artigo 8.4 da Convenção Americana. Apesar de constituírem opiniões válidas quanto à qualificação jurídica da situação da senhora J., esta Corte considera que não são suficientes para permitir a este Tribunal concluir, levando em consideração os demais elementos probatórios fornecidos aos autos, que a sentença absolutória proferida em favor da senhora J., em junho de 1993, tem caráter definitivo.

273. Portanto, a Corte conclui que o Estado não violou o artigo 8.4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora J.

400 Na sentença de 18 de junho de 1993, que absolveu a senhora J, está “ordenado que, caso [dita] sentença não seja expressamente apelada, seja concedido o pedido de anulação de ofício quanto ao extremo absolutório. Sentença da Corte Superior de Justiça de Lima, de 18 de junho de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 48, folha 3.785). Da mesma forma, embora não conste nos autos a data em que foram interpostos, conforme informação dos autos, tanto os condenados como o Promotor do Ministério Público interpuseram recursos de nulidade contra a referida decisão, sem que houvesse qualquer informação da qual se pudesse depreender que haviam sido interpostos de forma extemporânea (par. 105 *supra*).

401 O Tribunal Superior de Colômbia negou a extradição da senhora J. em 2008, por considerar que a decisão de nulidade “não atende ao padrão mínimo jurídico-estatal ou devido processo”. Em particular, o referido tribunal considerou que mesmo quando, do ponto de vista formal, a absolvição era definitiva, as particularidades do caso deveriam ter sido levadas em conta, entre elas, que o objetivo das reformas na legislação antiterrorismo era favorecer as pessoas julgadas sem as devidas garantias e porque “a fundamentação [da decisão de nulidade] é realmente superficial e não considera o caso concreto”. Da mesma forma, “[n]ão há] evidências de que a perseguida tivesse alguma possibilidade de exercer influência no processo que deu origem a esta sentença”. O referido tribunal considerou que “a continuação do processo contra [a senhora J.] significaria que uma pessoa que foi absolvida em um processo que - de acordo com o direito constitucional –peruano - viola a legalidade, e tivesse que aceitar a anulação dessa sentença absolutória formulada em processo ainda menos legal”. Sentença do Tribunal Regional Superior de Colômbia de 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 36, folha 403).

B.3 Alegadas violações do princípio da legalidade e retroatividade⁴⁰²

B.3.1) Alegações da Comissão e das partes

274. A **Comissão** destacou que “não é possível identificar claramente” as condutas puníveis atribuídas à senhora J. e que está “claro ou consistente o suporte normativo da acusação e do julgamento, nem os fatos específicos com base nos quais se atribuem cada uma das condutas”. A Comissão alegou que “os crimes de terrorismo, pertencimento a uma organização terrorista e apologia têm um conteúdo normativo diferente e incorporam penas distintas”, portanto “o direito de defesa e o princípio da legalidade, lidos em conjunto, impõem a obrigação tanto do Ministério Público quanto das autoridades judiciais de estabelecer de forma clara e precisa os fatos que se enquadram em cada uma dos tipos penais”, de forma a permitir que “a pessoa acusada [...] entenda claramente quais são os fatos repreensíveis pelos tipos penais invocadas, [e] as penas que correspondem a essas repreensão”. Da mesma forma, a Comissão alegou que as disposições substantivas do Decreto-Lei 25.475, expedido posteriormente aos fatos, foram aplicadas retroativamente na acusação e no julgamento da senhora J.

275. Segundo o **representante**, a suposta vítima foi julgada: (i) “sob a legislação penal substantiva aprovada após a sua detenção”; (ii) sem especificar qual conduta criminosa [ou fatos concretos] lhes eram imputados”; (iii) “sem nunca individualizar a responsabilidade que concretamente tinham os fatos difusos relacionados com um processo aberto contra cerca de 23 pessoas”, e que (iv) na “sua ação penal, lhe aplicaram o Decreto-Lei 25.475, que foi promulgado após a sua detenção”. Da mesma forma, o representante estabeleceu que “[a] acusação do Ministério Público, de 29 de setembro de 2005, contra J. e o processo penal atualmente aberto contra J. viola o princípio da legalidade porque se baseia em um alegado crime de ‘apologia ao terrorismo’ que não se ajusta à definição desse crime em sua própria legislação”, além do fato de que o referido crime já havia prescrito.

276. Por sua vez, o **Estado** argumentou que “nas principais ações processuais é possível identificar com clareza as condutas puníveis atribuídas à senhora J.” De acordo com o Estado, “a referência aos diferentes tipos penais deveu-se em parte às modificações legislativas feitas para adequar a legislação terrorista aos padrões internacionais”, razão pela qual “[e]m cada uma das ações os fatos as infrações penais foram identificadas com a legislação em vigor na época”. Da mesma forma, o Estado afirmou que “o suposto uso indistinto de

402 O artigo 9 da Convenção Americana estabelece que: “[n]inguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado”.

diferentes tipos penais se deve única e exclusivamente a uma questão de nomenclatura dos mesmos, não a uma alegada falta de clareza sobre os fatos e a adequação aos tipos penais”. O Peru alegou que “a senhora J. não foi processada por ações ou omissões que, quando foram cometidas, não eram criminosas de acordo com a legislação aplicável”. Segundo o Estado “[a] aplicação do Decreto-Lei nº 25475 [...] foi modificada pelo próprio Poder Judiciário [...], pelo que] não haveria violação do princípio da legalidade no processo penal aberto contra senhora J.”. Além disso, especificou que em virtude do princípio do *tempus regit actum*, ao novo processo penal contra a senhora J., são aplicáveis as normas processuais constantes dos Decretos Legislativos 922 a 926, “com o que tampouco teria sido violado o artigo 9 da Convenção Americana, por serem essas normas meramente adjetivas”.

B.3.2) Considerações da Corte

277. De acordo com as alegações da Comissão e do representante, a Corte observa que, neste caso, se alega uma violação do “direito de defesa e do princípio da legalidade, lidos em seu conjunto” pela: (i) alegada aplicação retroativa do Decreto-Lei 25.475, e (ii) alegada indeterminação quanto às condutas incriminadas contra a suposta vítima, bem como seu fundamento jurídico. Além disso, a representante também alegou violação do princípio da legalidade em razão (iii) da alegada base do novo processo penal em provas ilegítimas e da alegada prescrição do crime de apologia imputado à senhora J.

i. Sobre a alegada aplicação retroativa do Decreto-Lei 25.475

278. O princípio da legalidade constitui um dos elementos centrais da persecução penal em uma sociedade democrática ao estabelecer que “ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável”. Referido princípio preside a ação de todos os órgãos do Estado, em suas respectivas competências, particularmente quando é o caso do exercício do poder punitivo⁴⁰³. Em um Estado democrático de direito, é necessário tomar precauções para que as sanções penais sejam adotadas com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e após uma cuidadosa verificação da existência efetiva da conduta ilícita⁴⁰⁴.

403 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 107; e *Caso Mohamed Vs. Argentina, supra*, par. 130.

404 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, par. 106; e *Caso Mohamed Vs. Argentina, supra*, par. 130.

279. Da mesma forma, a Corte sustentou que a qualificação de um ato como ilícito e a fixação dos seus efeitos jurídicos devem ser preexistentes à conduta do sujeito considerado infrator. Caso contrário, os indivíduos não poderiam orientar o seu comportamento de conforme uma ordem jurídica vigente e determinada, na qual se expressam a censura social e as consequências desta⁴⁰⁵. Da mesma forma, de acordo com o princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável, o Estado não deve exercer seu poder punitivo aplicando retroativamente leis penais que aumentem as penas, estabeleçam circunstâncias agravantes ou criem figuras agravadas do crime⁴⁰⁶.

280. Em relação aos fatos do presente caso, a Corte constata que o Código Penal do Peru de 1991 tipifica o crime de apologia em seu artigo 316, o “crime de terrorismo” em seu artigo 319, o crime de “terrorismo agravado” em seu artigo 320 e o crime de “afiliação a organizações terroristas” em seu artigo 322 (par. 70 *supra*). Após a instauração do Governo de Emergência e Reconstrução Nacional, foi promulgado em 5 de maio de 1992, o Decreto-Lei nº 25.475, que alterou o Código Penal de 1991, estabelecendo novas formulações para o “crime de terrorismo”, de “afiliação a organizações terroristas” e de apologia ao terrorismo.

281. A Comissão e o representante alegaram que as disposições substantivas do Decreto-Lei 25.475 teriam sido aplicadas retroativamente à senhora J., em virtude de: (i) o Parecer de setembro de 1992, mediante qual o representante do Ministério Público solicitou a ampliar da instrução para incluir o crime de “afiliação a uma organização terrorista” e também solicitou a aplicação do Decreto-Lei 25.475, e (ii) a acusação ministerial, de 8 de janeiro de 1993, no qual o promotor de identidade sigilosa a acusou pelos crimes previstos no Código Penal, mas indicou que o Decreto-Lei 25.475 “dev[ia] ser levado em consideração para a aplicação da pena” (par. 100 e 101 *supra*).

282. A este respeito, a Corte observa que as referências em ambos os documentos a uma possível aplicação das normas substantivas do Decreto-Lei 25.475 constituem pedidos do Ministério Público que não foram acolhidos em nenhum dos dois casos. Portanto, a Corte considera que, na primeira etapa do processo penal, as normas substantivas do Decreto-Lei 25.475 não foram aplicadas retroativamente à senhora J.

283. Ademais, na atual fase do processo, a senhora J. também está sendo acusada por crimes tipificados no Código Penal de 1991 e não pelos crimes equivalentes no Decreto-Lei 25.475. A esse respeito, destaca-se que em julho de 2003 a Câmara Nacional do Terrorismo esclareceu que “na data da suposta prática do crime imputado [à senhora J.], os artigos

405 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito*, Reparaciones e Custas, *supra*, par. 104; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, *supra*, par. 131.

406 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito*, Reparaciones e Custas, *supra*, par. 106; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 191.

[319] e [320] do Código Penal estavam vigentes [...], tipo penal que não foi adequado ao [Decreto-Lei 25.475] por ser a norma primária que mais beneficiava a acusada”⁴⁰⁷.

284. Portanto, a Corte considera que nem na primeira nem na segunda etapa do processo penal contra a senhora J. há indícios de uma aplicação retroativa das normas penais substantivas em seu detrimento. Consequentemente, conclui que o Estado não violou o artigo 9 da Convenção a esse respeito. A seguir, examinam-se os efeitos da alegada indeterminação sobre a qualificação jurídica dos fatos sobre o princípio da legalidade.

ii. Sobre a alegada indeterminação quanto às condutas atribuídas à suposta vítima, bem como seu fundamento jurídico

285. Em primeiro lugar, a Corte enfatiza que nem a Comissão nem o representante alegaram ou apresentaram qualquer fundamento probatório no sentido de que a tipificação dos crimes imputados à senhora J. infrinjam o princípio da legalidade. Portanto, no presente caso, esta Corte não considera pertinente pronunciar-se sobre as alegações do Estado a esse respeito⁴⁰⁸.

286. Em segundo lugar, a Comissão e o representante alegam que ao longo do processo contra a senhora J. (tanto na primeira como na segunda fase) nunca foi especificado com clareza qual é a conduta que lhe é imputada ou pela qual ela é acusada e que em diferentes documentos estatais, relativos ao processo penal, faz-se referência indistinta a diferentes tipos penais, cada um dos quais tem um conteúdo e penas diferentes, o que significou uma violação do direito de defesa da senhora J. e do princípio da legalidade.

287. Quanto ao princípio da legalidade, esta Corte indicou que na elaboração dos tipos penais é necessário o uso de termos estritos e unívocos, que delimitem claramente as condutas puníveis, dando pleno sentido ao princípio da legalidade penal. Isto implica uma definição clara da conduta incriminada, que estabeleça os seus elementos e permita a sua separação das condutas não puníveis ou ilícitas puníveis com medidas não penais. A ambiguidade na formulação dos tipos penais gera dúvidas e abre o campo ao arbítrio da

407 Decisão da Câmara Nacional de Terrorismo, de 22 de julho de 2003, no expediente nº 35-93 (expediente de anexos a contestação, anexo 54, folha 3.823), e Pablo Talavera decidiu no mesmo sentido. Cf. Declaração prestada em 6 de maio de 2013 perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) da testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera (expediente de mérito, folhas 1.081 e 1.082).

408 A esse respeito, o Estado afirmou que “nem o Tribunal Constitucional Peruano nem a Corte Interamericana [em outros casos contra o Peru] consideraram que o tipo penal base do crime de terrorismo [...] nem a infração penal de pertencer ou filiar-se a uma organização terrorista, são inconstitucionais ou incompatíveis com a Convenção Americana”. Da mesma forma, o Peru alegou que “as autoridades nacionais, de acordo com a Sentença de 3 de janeiro de 2003 do Tribunal Constitucional, introduziram as mudanças necessárias nas normas que regulamentavam a tipificação e demais elementos que serviam de suporte para o julgamento dos processados por terrorismo”.

autoridade, particularmente indesejável quando se trata de estabelecer a responsabilidade penal dos indivíduos e puni-la com penas que afetam gravemente bens fundamentais, como a vida ou a liberdade⁴⁰⁹.

288. Quanto ao direito de defesa, esta Corte reitera que para satisfazer esse direito, o Estado deve informar ao interessado não só a causa da acusação, ou seja, as ações ou omissões que lhe são imputadas, mas também as razões que levaram o Estado a formular a imputação, os fundamentos probatórios dela e a caracterização legal que se dá a esses fatos. Todas essas informações devem ser expressas, claras, completas e suficientemente detalhadas para permitir ao acusado exercer plenamente o seu direito de defesa e apresentar ao juiz a sua versão dos fatos. A Corte considerou que a pontual observância do artigo 8.2.b é essencial para o efetivo exercício do direito de defesa (par. 199 *supra*).

289. No presente caso, a Corte constata que ao longo do processo contra a senhora J. a suposta vítima foi identificada como autora dos crimes de terrorismo, terrorismo agravado, associação com uma organização terrorista e apologia, com base em diferentes disposições normativas. Na primeira fase do processo penal contra a senhora J., a suposta conduta delitiva da suposta vítima foi classificada como terrorismo (artigo 319) e terrorismo agravado (artigo 320) e, posteriormente, também como associação com organização terrorista (artigo 322) (par. 98, 100 e 101 *supra*). Na segunda fase do processo penal contra a suposta vítima, depois de sanadas algumas imprecisões, foi aberta instrução contra a senhora J. pelos crimes de apologia (artigo 316) e associação a organização terrorista (artigo 322), com base nos quais posteriormente a acusação foi apresentada e o mérito foi declarado para iniciar o julgamento oral (par. 109, 111 e 112 *supra*). No entanto, a Corte nota que nesta segunda fase algumas dos autos e decisões se referem também a uma imputação genérica pelo crime de terrorismo, sem indicar uma base jurídica diferente dos artigos 316 e 322 do Código Penal.

290. Por outro lado, em relação às condutas imputadas à senhora J., observa-se que, na primeira fase do processo, a acusação formulada pelo Ministério Público não especificava individualmente as condutas delitivas atribuídas à senhora J., mas sim de uma forma geral, a respeito de várias pessoas foi indicado que “os outros processados [...] tinham as tarefas de imprimir, editar, distribuir e fazer circular o porta-voz ‘El Diario’; encarregando a outros acusados a tarefa de redigir alguns dos artigos inseridos no referido jornal, a fim de divulgar a ideologia e outros planos do [Sendero Luminoso]” (par. 101 *supra*). A decisão que declarou haver mérito para a realização de julgamento oral em fevereiro de 1993 não especifica as condutas pelas quais seriam julgados⁴¹⁰. Nesta primeira etapa do processo, o documen-

409 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 121; e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, *supra*, par. 55.

410 Cf. Resolução do Superior Tribunal de Justiça de Lima de 1 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 46, folhas 3.764 a 3.765).

to mais detalhado a respeito das condutas presumivelmente atribuíveis à senhora J. é o boletim policial⁴¹¹. Apesar disso, esta Corte ressalta que nem a denúncia, nem o boletim policial ou qualquer outro documento que conste do expediente perante a Corte atribuem à senhora J. ato terrorista específico, de maneira individualizada, com circunstâncias de tempo e lugar (distintas das referentes à sua detenção), conforme exigido pela descrição típica do crime pelo qual estava sendo julgada nesse momento (par. 70 *supra*).

291. Posteriormente, na segunda fase do processo penal contra ela, a senhora J. foi acusada dos crimes de apologia (artigo 316) e associação a organização terrorista (artigo 322) (par. 109 *supra*). A esse respeito, de acordo com a Decisão de 30 de dezembro de 2004, mediante a qual se ampliou a instrução contra a senhora J. (par. 110 *supra*) e a acusação do Ministério Público, de 2005 (par. 111 *supra*):

Lhe é imputado se integrante do grupo terrorista Partido Comunista do Peru “Sendero Luminoso”, tendo atuado como responsável pelo processo de redação, edição e coordenação com jornalistas estrangeiros para a realização do jornal clandestino “El Diálogo”, intervindo no dia 13 de abril de 1992, no prédio de Jirón Las Esmeraldas [...], junto com Jorge Luis Durand Araujo e Mery Palomino Morales, apreendendo propaganda subversiva, manuscritos e documentos datilografados alusivos ao grupo subversivo, conforme verificado na Ata de Registro [respectiva]. [Descrevem-se também as demais incursões realizadas e as provas encontradas, todas as quais] comprova[a] sua participação na difusão do jornal “El Diálogo” [...], após a qual se descrevem algumas provas sobre o referido jornal], concluindo-se, dessa maneira, que “El Diálogo” estava ao serviço da Luta Armada desencadeada pelo PCP- “Sendero Luminoso”, sendo que neste caso [J.] tinha pleno conhecimento disso, colaborando na redação, coordenação com jornalistas nacionais e estrangeiros para a difusão das atividades terroristas do “Sendero Luminoso” no país, por meio do “jornal “El Diálogo”⁴¹².

292. A Corte observa que a descrição da suposta conduta típica da suposta vítima é praticamente idêntica à utilizada durante a primeira fase do processo, na qual estava sendo processada por outros crimes. Além disso, considera que a referida descrição dos fatos não é suficientemente precisa para garantir uma defesa adequada por parte da acusada. Ademais, observa que não se depreende da referida acusação qual seria o ato de terrorismo ou crime ao qual a senhora J. teria feito apologia, conforme exige a norma penal pela

411 No Boletim Policial de 25 de abril de 1992, J. é acusada de pertencer à “organização terrorista denominada Sendero Luminoso tendo [...] a condição de dirigente [...] dessa organização clandestina, sendo responsáveis pelo processo de redação, coordenação com jornalistas nacionais e estrangeiros, para divulgação das atividades terroristas do ‘SL’ através do jornal clandestino o ‘Diálogo’”. Cf. Boletim Policial nº 084 – DINCOTE de 25 de abril 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.622).

412 Parecer nº 040-05-05-3FSPN-MP-FN do Terceira Promotoria Superior Criminal Nacional, de 29 de setembro de 2005 (expediente de anexos à contestação, anexo 58, folhas 3.924, 3.967, 3.968), e ver também a resolução do Segundo Juizado Penal Supraprovincial de 30 de dezembro de 2004 no processo nº 641-03 (expediente de anexos à contestação, anexo 57, folhas 3.889 e 3.968).

qual está sendo acusada (par. 70 *supra*)⁴¹³. A respeito, a Corte destaca o que foi assinalado pelo Tribunal Constitucional Peruano, no sentido de que:

o proibido é a apologia que constitua um incitamento à violência ou qualquer outra ação ilegal. Consequentemente, a aplicação deste artigo 316 do Código Penal deve ser feita levando-se em consideração os critérios de merecimento de pena, em função da gravidade do ato. Portanto, qualquer expressão de opinião favorável a um ato terrorista, ou seu autor, constitua crime; em vez disso, certos limites devem ser respeitados. Estes são:

- a) Que a exaltação se refira a um ato terrorista já praticado;
- b) Que quando a apologia se refira à pessoa que tenha cometido o delito, esta deva ter a condição de condenada por sentença definitiva;
- c) Que o meio utilizado pelo apologista seja capaz de alcançar a publicidade exigida pelo tipo penal, ou seja, deve se tratar de uma via de propagar o elogio a um número indeterminado de pessoas; e,
- d) Que a exaltação afete as regras democráticas de pluralidade, tolerância e busca de consenso⁴¹⁴.

293. Por outro lado, esta Corte recorda que para garantir o direito de defesa é necessário que, na formulação de uma acusação criminal, sejam expostos todos os fundamentos probatórios para a mesma. A Corte constata que a atual acusação contra a senhora J. indica os elementos probatórios nos quais se baseia. No entanto, este Tribunal observa que a referida acusação não leva em consideração elementos de prova produzidos durante a primeira fase do processo que favoreçam a versão dos fatos da suposta vítima, como o depoimento de seu pai (sobre a posse das armas supostamente encontradas no apartamento de J.) ou a perícia sobre os manuscritos encontrados, que concluem que a escrita não corresponde à da senhora J. É contrário ao direito de ser julgado com as devidas garantias que, na determinação de uma acusação, o Ministério Público somente leve em consideração os elementos que incriminam a pessoa imputada e não aqueles que poderiam favorecer a versão do imputado. A esse respeito, este Tribunal destaca o que foi indicado pelo representante no sentido de que existem certos elementos de prova, produzidos na primeira fase do processo, que atualmente seriam impossíveis de reproduzir.

294. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que a indeterminação e imprecisão na descrição das condutas supostamente imputáveis à senhora J., bem como a ausência de condutas que se enquadrem em todos os crimes pelos quais ela é processada, têm afetado a capacidade da senhora J. de exercer adequadamente seu direito de defesa.

413 O artigo 316 do Código Penal estabelece: “[Aquele] que, publicamente, faz apologia a um crime ou a pessoa que tenha sido condenada como seu autor ou partícipe, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a um e não superior a quatro anos. Se a apologia for feita por crime contra a segurança e tranquilidade públicas, contra o Estado e a defesa nacional, ou contra os Poderes do Estado e a ordem constitucional, a pena não será inferior a quatro e não superior a seis anos”. Cf. Código Penal do Peru de 1991 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.442).

414 Sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, Exp. N° 010-2002-AI/TCLIMA, fundamentos 41, 112 e 113 (expediente de mérito, folhas 1.557).

295. Contudo, a Corte considera que isso não constitui um defeito da norma legal como tal, mas sim da formulação das denúncias, denúncias e autos de abertura da instrução contra a suposta vítima (tanto na primeira como na segunda fase), pelo o que, não evidencia um problema de princípio da legalidade, mas antes uma violação do direito de defesa da suposta vítima, quem, devido a essas imprecisões e ambiguidades foi impedida de conhecer os fatos concretos que lhe são imputados, as datas dos mesmos e outras informações detalhadas, a fim de exercer uma defesa adequada. Portanto, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 8.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

iii. Sobre a alegada base do novo processo penal em provas ilegítimas e na alegada prescrição do crime de apologia que é imputado à senhora J.

296. O representante também alegou que o processo contra a senhora J. pelo crime de apologia violava o princípio da legalidade. A esse respeito, a Corte constata que, em decisão da Segunda Câmara Penal Transitória da Corte Suprema, no âmbito do pedido de extradição, foi indicado que o crime de apologia havia prescrito (par. 118 *supra*). No entanto, toma nota da alegação do Estado de que a senhora J. está sendo acusada dos crimes de apologia e associação a organização terrorista em concurso ideal, caso em que o crime de apologia não teria prescrito. A este respeito, a testemunha Pablo Talavera indicou que se trata de uma questão que deve ser elucidada pelo promotor ou juízes do caso concreto⁴¹⁵. Com base na informação prestada, a Corte não dispõe de elementos que lhe permitam concluir que o referido crime está prescrito, de modo que o processo contra a senhora J. por esse crime constitui uma violação de seu direito a ser julgada com as devidas garantias. Não obstante, este Tribunal considera que a prescrição da ação é uma defesa que a senhora J. poderá apresentar no momento processual oportuno no atual processo penal, o que não ocorreu até o momento.

297. Da mesma forma, a respeito das fontes de prova que servem de sustento para o atual processo, este Tribunal reitera que não lhe corresponde se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 8 da Convenção sobre a apresentação e avaliação das provas no atual processo penal contra a suposta vítima, pois no curso do mesmo, a suposta vítima poderá impugnar as fontes de prova que sustentam sua acusação, o que não ocorreu até o momento (par. 113 *supra*).

415 Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*), em 6 de maio de 2013 (declaração juramentada) da testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera (expediente de mérito, folha 1.086).

IX

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E VIDA PRIVADA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS

298. O presente capítulo examinará as alegadas violações do direito à integridade pessoal e à vida privada da senhora J., em virtude dos supostos maus-tratos sofridos pela suposta vítima por ocasião de sua detenção inicial e durante sua detenção na DINCOTE, bem como a alegada falta de separação da senhora J. dos condenados durante sua detenção no Presídio Miguel Castro Castro.

A) Alegações gerais da Comissão e das partes

299. A **Comissão** afirmou que a senhora J. foi “[t]orturada mediante de violência sexual e outra série de humilhações e atos contrários à sua integridade e dignidade pessoal por parte de funcionários [da DINCOTE]”, bem como bem como “[s]ubmetida a incomunicabilidade [e] condições de detenção desumanas”. Indicou que “em casos como o presente, a vítima não dispõe de mecanismos para comprovar os atos de violência contra ela. Compete ao Estado ordenar, por meio de suas autoridades, as investigações pertinentes para refutar as denúncias de abusos e agressões cometidas por seus agentes”. Destacou que “no caso da senhora J. não só é possível comprovar a dificuldade de obtenção de provas pela própria natureza dos atos descritos, mas também por toda uma estrutura institucional que na época constituía um obstáculo na obtenção de evidência deste tipo de fatos”.

300. O **representante** alegou que os atos de violência, inclusive o suposto estupro, constituem tortura. Indicou que cabe ao Estado o ônus da prova neste caso e que “não só [...] não refutou a denúncia com nenhum elemento probatório [...], mas também é responsável desde hoje por ter ignorado tais denúncias e não ter investigado as referidas torturas, limitando-se a negá-las”. Em relação à avaliação médica realizada, destacou que durou cinco minutos e que certas formas de tortura não podem deixar marcas no corpo.

301. O **Estado** alegou “desde o primeiro momento a intervenção da DINCOTE foi respaldada pela participação de representantes do Ministério Público e nas diligências posteriores, com a presença de seu advogado de defesa, afastando que atos de violência, tratamentos cruéis, desumanos ou degradante durante a detenção, transferência e permanência na DINCOTE”. O Estado indicou que “as violações de direitos humanos denunciadas não foram investigadas [...] porque para o Estado peruano não existem tais violações de direitos humanos”. Além disso, indicou que “J. teve várias oportunidades para demonstrar às

autoridades ministeriais, policiais e judiciais que foi vítima de supostos atos contrários à sua integridade pessoal”. Assinalou que as declarações de J. eram “bastante gerais”, de modo que as autoridades nacionais não identificaram “uma situação específica que fosse contrária [ao direito à integridade pessoal] e que possa ser identificada como um ato de tortura com o objetivo de concretizar uma investigação”. A esse respeito, destacou que J. contava com advogados, com larga experiência em matéria penal, “motivo pelo qual se tivesse havido atos de violência física e violência sexual contra ela [...], os teriam denunciado imediatamente às autoridades competentes”.

B) Considerações gerais do Tribunal

302. No presente caso, existe uma controvérsia entre as partes sobre se a senhora J. foi submetida a maus-tratos, inclusive violência sexual, no momento de sua primeira detenção e durante sua detenção nas dependências da DINCOTE. Da mesma forma, existe uma controvérsia entre as partes quanto à qualificação jurídica dos supostos maus-tratos.

303. O artigo 5.1 da Convenção estabelece em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física, quanto mental e moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, mais especificamente, a proibição absoluta de submeter alguém à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o direito de toda pessoa privada de liberdade de ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano⁴¹⁶. A Corte entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará necessariamente na violação do artigo 5.1 da mesma⁴¹⁷.

304. Este Tribunal estabeleceu que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴¹⁸. A proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e inderrogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou

416 Os princípios contidos no artigo 5.2 da Convenção também estão contidos nos Artigos 7 e 10.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelecem, respectivamente, que “[n]inguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”, e que “[t]oda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. O primeiro e o sexto princípios do Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão estabelecem, respectivamente, o mesmo. Por sua vez, o artigo 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe que “[n]inguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 7 e 10.1; Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, princípios 1 e 6; e Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, artigo 3. Ver, também, Caso Yvon Neptune Vs. Haiti, *supra*, par. 129, e Caso Fleury e outros Vs. Haiti, *supra*, par. 68.

417 Cf. Caso Yvon Neptune Vs. Haiti, *supra*, par. 129, e Caso Fleury e outros Vs. Haiti, *supra*, par. 68.

418 Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito, *supra*, par. 95, e Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, *supra*, par. 173.

de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas⁴¹⁹. Os tratados de alcance universal⁴²⁰ e regional⁴²¹ consagram essa proibição e o direito inderrogável de não ser submetido a nenhuma forma de tortura. Da mesma forma, vários instrumentos internacionais consagram esse direito e reiteram a mesma proibição⁴²², mesmo sob o direito internacional humanitário⁴²³.

305. Antes de analisar os maus-tratos supostamente infligidos à senhora J. e sua qualificação jurídica, este Tribunal considera pertinente relembrar sua jurisprudência a respeito dos critérios aplicáveis à avaliação da prova em um caso como este. Desde o seu primeiro caso contencioso, esta Corte indicou que, para um tribunal internacional, os critérios de avaliação das provas são menos rígidos do que nos sistemas jurídicos nacionais e sustentou que pode avaliar livremente as provas⁴²⁴. A Corte deve aplicar uma avaliação da prova que leve em conta a gravidade da atribuição de responsabilidade internacional a um Estado e que, sem prejuízo disso, seja capaz de criar a convicção da verdade dos fatos alegados⁴²⁵. Para estabelecer que houve violação dos direitos consagrados na Convenção, não é necessário provar a responsabilidade do Estado para além de qualquer dúvida razoável ou identificar individualmente os agentes a quem são atribuídos os atos violatórios⁴²⁶, mas que é suficiente demonstrar que foram verificadas ações ou omissões que permitiram a

419 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 100, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 173.

420 Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 37, e Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, artigo 10.

421 Cf. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigos 1 e 5; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5; Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, artigo 16; Convenção de Belém do Pará, artigo 4, e Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 3.

422 Cf. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, princípios 1 e 6; Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, artigo 5; Declaração de 1974 sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Estados de Emergência e Conflitos Armados, artigo 4, e Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre direitos humanos e luta contra o terrorismo, Diretriz IV.

423 Cf., *inter alia*, artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra de 1949; Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (Convenção III), artigos 49, 52, 87, 89 e 97; Convenção de Genebra relativa a proteção dos civis em tempo de guerra (Convenção IV), artigos 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I), artigo 75.2.a) ii), e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 sobre a proteção de vítimas de conflitos armados sem caráter internacional (Protocolo II), artigo 4.2.a). Ver, também, *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, *supra*, par. 71.

424 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 127 e 128; e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Vélez Restrepo*. Colômbia, *supra*, par. 156.

425 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 129; e *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 156.

426 Cf. *Caso do "Painel Branco" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, *supra*, par. 91; *Caso González Medina e família Vs. República Dominicana. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240, par. 133; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, *supra*, par. 162.

perpetração dessas violações ou que exista uma obrigação do Estado que tenham sido descumprida por ele⁴²⁷.

306. Ademais, a Corte recorda que é legítimo o uso de provas circunstanciais, indícios e presunções para fundamentar uma sentença, desde que delas se possam tirar conclusões consistentes sobre os fatos⁴²⁸. A esse respeito, este Tribunal afirmou que corresponde à parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos que fundamentam sua alegação; no entanto, destacou que, ao contrário do direito penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade de o demandante reunir provas, quando é o Estado quem detém o controle dos meios de esclarecimento dos fatos que ocorreram em seu território⁴²⁹.

307. Levando em consideração estes critérios na avaliação do acervo probatório, este Tribunal determinará: (C) o que aconteceu durante a detenção inicial e sua qualificação jurídica, e (D) o ocorrido durante a detenção da senhora J. na DINCOTE, e sua respectiva qualificação jurídica. Posteriormente, esta Corte se pronunciará sobre (E) outras supostas violações à integridade pessoal alegadas pelo representante e pela Comissão.

C) Maus-tratos durante a detenção inicial

C.1) Alegações da Comissão e das partes

308. **A Comissão** afirmou que durante a busca no imóvel na rua Las Esmeraldas J. teria sido “apontada com revólver, atirada ao chão e arrastada pelos cabelos por três metros”; “[O] vidro caiu nas costas por conta da violência [com] os oficiais entrando no imóvel”; “[f]oi amarrada pelas mãos e vendada com advertências para não se mexer”; “[Eu] fui insultada nos seguintes termos: ‘Cale a boca, pedaço de merda, quem viajou para Ayacucho hein?’”; “[e]ncontrando-se no chão, os homens a tocaram, colocaram as mãos entre suas roupas e enfiaram os dedos em sua vagina, enquanto outro homem ficou em pé em sobre suas pernas. Ao protestar contra a violência sexual de que estava sendo vítima, foi espancada e chutada, enquanto era interrogada”. Além disso, a Comissão firmou que, durante as transferências subsequentes e antes de ingressar na DINCOTE, a senhora J. “[f]oi retirada do imóvel de Las Esmeraldas, vendada e amarrada [, e, n]essas condições, foi colocada em

427 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 172 e 173; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 119.

428 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 130; e *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 156.

429 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 135; e *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 156.

um carro e levada para lugares diferentes, sem conseguir ver nada, apenas ouvindo. Quando ela perguntou para onde a estavam levando, os policiais a ameaçaram várias [vezes] indicando que iam ‘levá-la para passear na praia’, [o que era uma] expressão comumente conhecida no Peru como ameaça de tortura ou assassinato”. A Comissão concluiu que “os fatos descritos pela senhora J. constituem estupro e tortura”, visto que “a invasão, mesmo que leve, dos órgãos genitais, é entendida como estupro”.

309. A **representante** destacou que “desde a primeira oportunidade que teve [e] em repetidas ocasiões, a senhora J. disse às autoridades internas que durante [sua] detenção foi vítima de maus-tratos, insultos, espancamentos e ameaças”, bem como que “sob custódia da DINCOTE foi levada de carro sem destino conhecido [quando] os oficiais lhe disseram que iam à praia, o que, naquela época, significava ser vítima de tortura ou assassinato”. O representante indicou que “[o] oficial do GEIN inseriu os dedos nas calças, na vagina de J. quando ela foi abusada sexualmente durante a prisão (vendada, colocada no chão, outro membro do GEIN ficava de pé sobre as suas pernas para que ela não se movesse, enquanto o primeiro introduzia seus dedos nos órgãos genitais dela), mas não penetrou com os dedos na parte interna da vagina”. Destacou que o laudo médico de 18 de abril de 1992 revela hematomas nas pernas e na parte interna das coxas de J., o que condiz com seu depoimento. No entanto, esclareceu que o laudo médico, mesmo que tenha sido feito de acordo com as normas legais exigidas, o que não foi o caso, não pode ser considerado conclusivo quanto à ocorrência ou não do estupro. Alegou que o direito internacional não exige a corroboração do testemunho da vítima em casos de violência sexual.

310. Além disso, afirmou que os tribunais penais internacionais têm considerado que o *actus reus* do estupro é a penetração, por mais insignificante que seja, do pênis ou de qualquer parte do corpo ou objeto nos órgãos genitais. Afirmou que é irrelevante que a definição de estupro tenha sido acordada depois dos eventos deste caso, uma vez que o estupro era claramente ilegal no Peru em 1992. Da mesma forma, argumentou que devem ser levados em conta os padrões de violência contra as mulheres que existiram no contexto do conflito armado no Peru, cometidos por agentes do Estado e especificamente dirigidos às mulheres, afetando-as de forma diferente dos homens, o que constituíram atos de discriminação contra as mulheres. Além disso, indicou que a falta de investigação dos fatos descritos pela suposta vítima contribui para a cadeia de tolerância contra eles. Por último, assinalou que o Estado não investigou os fatos com a devida diligência e agravou a situação ao negar os fatos, devido à retraumatização provocada por sua prisão e detenção na Alemanha a pedido do Peru, bem como por ataques públicos à sua dignidade e honra por oficiais de alta patente.

311. O **Estado** indicou que “o uso da força empregado pelos membros da Polícia Nacional que entraram no imóvel onde a senhora J. estava detida foi necessário e proporcional ao

objetivo almejado, ou seja, a detenção de supostos integrantes da organização terrorista Sendero Luminoso encarregados da preparação do El Diálogo. Além disso, o Estado indicou que “ficou demonstrado que desde o primeiro momento, contou-se com um representante do Ministério Público para atestar a legalidade e a não arbitrariedade da privação de liberdade da [senhora J.], bem como um respeito adequado aos [seus] direitos humanos”. Além disso, o Estado assinalou que o presente caso não fazia parte de um “padrão geral de casos de violência sexual”, uma vez que “se enquadrava nas operações dirigidas pelo GEIN, que tinha uma forma particular de atuação que respeitava os direitos das pessoas intervindas”. Além disso, assinalou que o contexto segundo o qual os médicos legistas agiram em cumplicidade com os agressores não era aplicável ao presente caso, uma vez que “o exame de Reconhecimento Médico Legal foi supervisionado e validado pela Dra. Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilo” que em seu depoimento negou ter sofrido “pressão ou interferência em [suas] decisões como perita”. Da mesma forma, o Estado destacou que outras mulheres detidas durante a Operação Moyano não apresentavam indícios de terem sido vítimas de violência sexual. Por outro lado, frisou que o procurador do Ministério Público “negou categoricamente que a transferência de J. de uma casa para outra tenha sido vendada e ameaçada”.

312. Além disso, o Estado considerou que as “contradições cometidas pela peticionária entre a petição inicial e o [escrito de petições e argumentos] a respeito [da alegada violência sexual] diminuem a credibilidade de seus argumentos e evidenciam uma manipulação para superdimensionar os fatos [...], visto que é improvável que um suposto ato de estupro [...], com as consequências psicológicas que isso implica, seja posteriormente negado pela peticionária”. Na mesma linha, indicou que “em face desta dúvida [,] o Estado vai investigar, se vai determinar se houve [um] ato de violência sexual [...], e a partir daí iniciar as respectivas investigações, o depoimento da vítima é fundamental”. A este respeito, sublinhou que “não está claro se, segundo J. ou a Comissão, houve ou não tal introdução [dos dedos na vagina] e em que circunstâncias teria ocorrido; isto, para além de afirmar que esta situação não foi objeto de denúncia da parte de J. perante os órgãos nacionais competentes”. Por outro lado, ele indicou que “nem todo ato de estupro pode ser categoricamente classificado como um ato de tortura”. O Estado também indicou que em 18 de abril de 1992 foi realizado um exame médico legal na senhora J., uma vez que as lesões ali encontradas “foram produzid[a]s no momento da detenção [quando J. tentou escapar pela porta traseira do imóvel”.

C.2) *Considerações da Corte*

313. Para analisar o ocorrido com a suposta vítima, a Corte levará em consideração diversos elementos circunstanciais que auxiliam na determinação do ocorrido, os quais serão tratados na seguinte ordem: C.2.1) o contexto no momento dos fatos; C.2.2) as declarações

da senhora J.; C.2.3) o exame médico legal; C.2.4) o depoimento da Promotora do Ministério Público, e C.2.5) a falta de investigação dos fatos descritos.

314. Por outro lado, a Corte observa que os autos contêm um laudo psicológico elaborado pela organização *Traumatic Stress Clinic* que descreve vários dos alegados maus-tratos sofridos por J. durante a detenção inicial e sua permanência na DINCOTE. No entanto, o referido relatório indica que os maus-tratos nele descritos foram extraídos de documento fornecido pelo Sr. Curtis Doebbler⁴³⁰, que era representante da senhora J., e portanto constitui informação recebida de terceira mão e, conseqüentemente, a Corte não o levará em consideração para os fins da determinação dos fatos ocorridos no âmbito do presente caso. Da mesma forma, foram fornecidos documentos e declarações afirmando que a senhora J. sofre de estresse pós-traumático crônico, como consequência das experiências vividas pela suposta vítima durante sua detenção no Peru⁴³¹. No entanto, este Tribunal observa que as informações contidas nas referidas provas não permitem determinar se referem-se especificamente aos fatos do presente caso ou se incluem também os fatos do caso *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*.

C.2.1) O contexto no momento dos eventos

315. No presente caso, a Corte considerou provado que nas ações do Estado existia um padrão de detenções que “consistia em um primeiro momento na apreensão violenta da vítima[,] acompanhada da busca no domicílio do afetado, empregando os mesmos métodos violentos”. A pessoa detida “era privad[a] de visão ou cobriam completamente seu rosto” (par. 65 *supra*). A CVR informou que “[u]ma vez que a pessoa havia sido privada de liberdade, era levada para o local de detenção, que podia ou não ser um centro legal de detenção. [...] Durante esse trajeto, o detido era submetido à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”⁴³².

316. Além disso, a Corte recorda que durante o conflito armado ocorreram numerosos atos de violência sexual contra as mulheres peruanas perpetrados por agressores oriundos tanto do Estado como de grupos subversivos, sendo que no caso do Estado “a violência sexual era uma prática generalizada e sub-repticiamente tolerada, mas nos casos aber-

430 Cf. Relatório da *Traumatic Stress Clinic* de 28 de novembro de 1996 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 7, folha 82).

431 Cf. Relatório da *Traumatic Stress Clinic*, de 28 de novembro de 1996 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 7, folha 86), declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Martin Rademacher, em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.246), e *afidávit* de Bent Sørensen e Inge Genefke da Fundação de Apoio à Tortura prestada em 31 de dezembro de 2007 e apresentada no contexto do processo de extradição da senhora J. (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 58, folhas 3.180 e 3.181).

432 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 240 e 241.

tamente permitidos pelos superiores imediatos” (par. 68 *supra*). A CVR afirmou que “nos depoimentos relatados [...] não são apenas os estupros sexuais que são narrados. Eles também se referem a várias formas de violência sexual, como abuso sexual, chantagem sexual, assédio sexual ou apalpamento”. No entanto, a CVR reconheceu que “os casos nos quais uma mulher [era] submetida a qualquer uma dessas práticas não são denunciados” e que “a legislação criminal doméstica não facilita[va] que uma mulher vítima de violência sexual denunci[asse] esses fatos, tendo em conta a morosidade dos procedimentos que a denúncia implica, bem como a humilhação e a vergonha que se estende à vítima”⁴³³.

317. Segundo a CVR, a violência sexual “ocorria desde o momento da efetiva detenção [,] bem como durante a transferência entre as várias entidades do Estado”. Nesse sentido, destacou que as mulheres detidas “eram submetidas a toques inapropriados por parte de todos que passavam por elas” e “abusos sexuais, carícias [e] ameaças de estupro” eram comuns. A CVR, em resposta ao grande número de depoimentos recebidos, fez “menção especial [ao] local em Lima da Direção Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE), que foi identificado [...] como um espaço no qual reiteradamente ocorreu violência sexual”. Segundo os depoimentos, “[os] maus-tratos começavam desde a detenção, na qual os perpetradores se identificavam como integrantes da DINCOTE [...] e continuavam durante a transferência para a referida entidade”. Além disso, a CVR relatou que [,] violência sexual ocorria “além do complexo da DINCOTE, na praia e à noite”⁴³⁴.

318. A respeito da alegação do Estado de que o presente caso não se enquadra no padrão descrito por “estar enquadrado nas operações dirigidas pelo GEIN”, este Tribunal observa que o Estado não apresentou provas que demonstrem que as operações realizadas pelo O GEIN se diferiam das operações realizadas pela DINCOTE, em geral. A GEIN era um grupo da DINCOTE e as conclusões da CVR descritas acima não fizeram distinção entre os diferentes grupos da DINCOTE. Da mesma forma, a falta de denúncia da violência sexual por outras mulheres detidas na Operação Moyano ou em outros casos resolvidos pela Corte Interamericana não é evidência do que aconteceu no momento da prisão de J. e, portanto, não desacredita os resultados e conclusões da CVR, nem a sua aplicabilidade a este caso concreto.

319. Por outro lado, a Corte observa que, segundo a CVR, à época dos fatos “os promotores chamados por lei a apurar a existência de abusos e denunciá-los ao Judiciário ignoravam as denúncias dos detidos e até assinavam declarações sem ter estado presente nelas, motivo pelo qual eram ‘incapazes de garantir a integridade física e mental do detido’”. Enquanto, “[n]os casos em que ele esteve presente, muitos declarantes argumentaram perante a [CVR]

433 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.5, p. 279 e 306.

434 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 242 e Capítulo 1.5, p. 315, 322, 324 e 348.

que o Promotor, em vez de agir como um guardião de seus direitos, era uma autoridade que passou despercebida e em muitos casos validou essas práticas ilegais”. Também, no momento da detenção, “a vítima ou seus familiares eram obrigados a assinar as atas de registro”⁴³⁵. Além disso, a CVR destacou:

[O] papel questionável desempenhado por alguns médicos legistas. A maioria das vítimas relata que os exames médicos legais que eram realizados por esses profissionais médicos não eram rigorosos, ou seja, limitavam-se a realizar a inspeção médica como mera formalidade [...]. A falta de conduta profissional dos médicos legistas tem consequências particularmente graves nos casos de violência sexual, uma vez que condenam o crime à impunidade⁴³⁶.

320. A respeito, a senhora Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco, que “supervis[ou] e valid[ou]” o exame médico realizado na senhora J. (par. 327 *infra* e par. 93 *supra*), afirmou que em sua “trajetória profissional de 31 anos como médico legista, não sofreu pressão ou interferência em [suas] decisões como perito; sempre atuando como profissional médico, objetivo, imparcial e com verdade científica no sistema de administração da justiça”⁴³⁷. Este Tribunal constata que os depoimentos da testemunha não negam as conclusões da CVR e que, em todo o caso, a sua intervenção foi posterior ao exame médico realizado em J., na medida em que se limitou a “supervisionar [administrativamente] e validar a conformidade do exame”⁴³⁸.

321. Em geral, este Tribunal observa as semelhanças existentes entre o que a suposta vítima declarou em âmbito interno e as conclusões da CVR. A respeito, a Corte recorda que a CVR foi criada pelo Estado (par. 54 *supra*) e destaca que o Peru ainda se refere às conclusões da referida comissão dentro de suas alegações na descrição do contexto existente à época dos fatos⁴³⁹. Portanto, as semelhanças encontradas são um indício importante do que aconteceu no presente caso.

435 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 223, 241 e 252.

436 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 224.

437 Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.069).

438 Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.068, 1.070 e 1.071). A este respeito, o declarante indicou que “[a] a assinatura do Laudo Médico Legal referente à certificação dos achados descritos é técnica e administrativamente”.

439 Ver, por exemplo, escrito de contestação (expediente de mérito, folhas 397 e 398).

C.2.2) *As declarações da senhora J.*

322. No presente caso, consta dos autos que a suposta vítima testemunhou na manifestação perante a polícia de 21 de abril de 1992⁴⁴⁰ (par. 83 *supra* e nota 112), bem como em sua declaração de instrução, prestada nos dias 10⁴⁴¹, 15⁴⁴² e 19 de junho de 199⁴⁴³ sobre maus-tratos supostamente sofridos durante a detenção inicial. Da análise das referidas declarações, em termos gerais, verifica-se que a senhora J. afirmou em pelo menos duas ocasiões que, no momento da detenção inicial: i) foi espancada e levada pelos cabelos; ii) um homem teria batido em suas pernas e a apalpado sexualmente, e iii) ela teria sido vendada. A Corte considera que esta descrição dos fatos é consistentemente deduzida das declarações da senhora J. Além disso, essas características dos fatos também se evidenciam nos escritos da suposta vítima no âmbito do procedimento perante o Sistema Interamericano⁴⁴⁴.

323. Em relação ao suposto “apalpamento sexual”, este Tribunal estabeleceu que o estupro é uma forma particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas que não a vítima e o agressor ou agressores. Dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, portanto, o depoimento da vítima constitui prova fundamental do fato⁴⁴⁵. Sem prejuízo

440 Na ocasião, a senhora J. afirmou que: [a] puxaram pelos cabelos e [a] levaram para os fundos do imóvel, [a] vendaram, [a] colocaram contra a parede”. Ela também indicou que, “no momento da intervenção [ela foi] espancada, abusada sexualmente, isto é, [a] apalpam por completo”. Manifestação da senhora J. de 21 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 31, folhas 3.669 e 3.671).

441 Na ocasião, a senhora J. declarou que: [a] pegaram pelos cabelos, apontaram um revólver [para ela] e entraram umas quinze pessoas vestidas à paisana, todas armadas e como ela foi ferida pelo vidro que [tinha] caído em suas costas, [a] atiraram ao chão e imediatamente amarraram [suas] mãos atrás das costas, e [a] vendaram, bateram [nela] e [a] levaram para os fundos do local, ameaçando e gritando uma série de grosserias. Quando [a] vendaram um dos homens que era moreno, de boné amarelo bateu [nela] nas pernas, [a] apalpou por completo [...] segundo ele, [a] revistando”. Também indicou que “usaram seus rádios [e] lhes diziam que [elas] iriam desaparecer e iriam levá[-las] para um quartel”. Declarou, ainda, que depois a colocaram em um carro que ficava “dando voltas a noite toda até às seis da manhã que havia parado em frente à Prefeitura, todo aquele tempo [ela] estava vedada e amarrada”. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folha 3.698).

442 Na ocasião, a senhora J. afirmou que durante a busca do imóvel na rua das Esmeraldas “em todo momento, seus olhos estavam “. Afirmou ainda que “é falso que tenha tentado fugir da polícia, pelo contrário quando senti que tentavam abrir a porta, alegando que eram eles [os] donos, eu mesma tentei esclarecer o equívoco que acreditava eles estavam cometendo, quebraram o vidro nesse momento e me pegaram pelos cabelos e apontaram um revólver”. Declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 42, folha 3.704).

443 Na ocasião, a senhora J. afirmou que permaneceu “por mais ou menos três horas, deitada no chão, de bruços, com os olhos vendados e [...] com os braços para trás, além de permanentemente um sujeito [lhe] pisar na perna”. Declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 17, folha 4.742).

444 Cf. Petição inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebida em 17 de junho de 1997 (expediente de trâmite perante a Comissão, folha 585); Comunicação da representante de 11 de julho de 2008 (expediente de trâmite perante a Comissão, folha 1.703); Comunicação do representante de 23 de outubro de 2007 (expediente de trâmite perante a Comissão, folha 779); escrito de petições e argumentos (expediente de mérito, folhas 185 a 218) e escrito de alegações finais do representante (expediente de mérito, folhas 2.074 a 2.097).

445 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México, supra. Exceção preliminar, Mérito, reparações e custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 100; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México. Exceção preliminar, mérito,*

da qualificação jurídica dos fatos que se segue, a Corte considera que a referida norma é aplicável às agressões sexuais em geral. Da mesma forma, na análise das referidas declarações, deve-se levar em conta que as agressões sexuais correspondem a um tipo de crime que a vítima normalmente não denuncia⁴⁴⁶, devido ao estigma que costuma acompanhar tal denúncia (par. 316 *supra*).

324. Adicionalmente, este Tribunal considera que as variações entre as qualificações jurídicas de violência sexual ou estupro que a representação da suposta vítima deu aos fatos ao longo do processo perante o Sistema Interamericano não desacreditam os depoimentos prestados internamente pela senhora J. em relação aos eventos ocorridos⁴⁴⁷. Nesse sentido, a Corte observa este é o caso, inclusive, de declarações posteriores feitas pela suposta vítima. A esse respeito, este Tribunal considerou que a negação da ocorrência de uma de agressão sexual denunciada não necessariamente desacredita as afirmações em que se indicou sua ocorrência, mas deve ser analisada levando-se em consideração as circunstâncias próprias do caso e da vítima⁴⁴⁸. Adicionalmente, a qualificação jurídica dos fatos utilizada pela suposta vítima nas suas declarações deve ser apreciada tendo em conta o sentido comumente atribuído às palavras utilizadas, o que não corresponde necessariamente à sua definição jurídica. O que é relevante é avaliar se os fatos descritos, e não a classificação jurídica que lhes foi dada, foram consistentes.

325. Por outro lado, a senhora J. mencionou em seus relatos que: i) apontaram um revólver contra ela⁴⁴⁹; ii) teria permanecido deitada no chão com os braços para trás enquanto um

reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 89.

446 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 95.

447 Nos primeiros escritos perante a Comissão Interamericana, a então representante da senhora J. afirmou que: “[t]he acts committed against Petitioner at the time of her arrest and detention at DINCOTE [...] included [...] t]he sexually abusive search of Petitioner, whereby a GEIN officer placed his hands under her cloth[e]s and molested her body[, and t]he rape of Petitioner by the GEIN officer when he inserted his fingers inside her vagina while molesting her during her arrest” (texto original em inglês). Cf. Petição inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebida em 17 de junho de 1997 (expediente de trâmite perante a Comissão, folha 585). Posteriormente, em outubro de 2007 e julho de 2008, o representante esclareceu que “o texto original em inglês [...] afirmou erroneamente ‘estupro’ em vez de ‘violência sexual’. A peticionária foi agredida sexualmente pelos policiais que a detiveram na formas descrita na denúncia, em uma situação em que foi vendada, amarrada e reduzida pela força bruta de dois homens”. Comunicação do representante, de 11 de julho de 2008 (expediente de trâmite perante a Comissão, folha 1703) e, ver também, comunicação do representante, de 23 de outubro de 2007 (expediente de trâmite perante a Comissão, folha 779). Por outro lado, no procedimento perante a Corte, o representante indicou em seu escrito de petições e argumentos que o ocorrido com a suposta vítima constituiu “uma agressão física de natureza sexual (violência sexual), não um estupro”. Esclareceu que “[e]ssa correção dos fatos descritos na denúncia original foi feita na primeira oportunidade que J. teve [após a modificação da representação]”. Porém, a partir da audiência pública, a representação da suposta vítima indicou que esses atos se caracterizavam legalmente como estupro. A esse respeito, ele destacou que “a vagina não se define apenas como o trato. Tudo o que ela disse foi que não entrou na vagina internamente, o que não significa que não houve introdução dos dedos na vagina, portanto não há contradição nos fatos”.

448 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 95. Na mesma linha, ECHR, *Teslenko Vs. Ucrania*, nº 55528/08, §§ 88, 95 e 96, 20 de dezembro de 2011 e Organização das Nações Unidas. *Protocolo de Istambul*. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominado “Protocolo de Istambul”), 9 de agosto de 1999, par. 99.vii.

449 Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, Anexo 41, folha 3698), e instrução instrutiva de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao resposta, anexo 42, folha 3.704).

sujeito pisava em suas pernas⁴⁵⁰; iii) teria ouvido falar que iam desaparecer ou levá-la para um quartel⁴⁵¹ e iv) que depois de sair do imóvel da rua Las Esmeraldas ela dado voltas até às seis da manhã, quando foi levada para a DINCOTE⁴⁵². A Corte alerta que a menção de alguns dos alegados maus-tratos apenas em algumas das falas não significa que sejam falsos ou que os fatos relatados careçam de veracidade⁴⁵³. A esse respeito, este Tribunal leva em consideração que os acontecimentos descritos pelas senhora J. referem-se a um momento traumático por ela sofrido, cujo impacto pode levar a certas imprecisões ao recordá-los⁴⁵⁴. Esses relatos, ademais, foram prestados em sua maioria no âmbito da mesma declaração de instrução prestada no âmbito do processo penal, que foi suspenso e continuado em diversas ocasiões. Portanto, não é razoável exigir que a senhora J. testemunhe sobre todos os supostos maus-tratos de que foi vítima em cada ocasião em que se dirigiu às autoridades estatais. Além disso, a Corte observa que estas foram as únicas oportunidades em que a declaração da senhora J. foi tomada durante o processo penal e foi consistente em todos os seus relatos a respeito dos fatos descritos. Além disso, a Corte observa que a manifestação prévia da suposta vítima, antes de sua declaração de instrução, foi feita perante policiais, enquanto ela estava detida no DINCOTE em condições de incomunicabilidade. Essas condições não garantiam um ambiente confortável e seguro que proporcionasse privacidade e confiança para relatar os alegados abusos de forma detalhada⁴⁵⁵ (par. 328 e 337 *infra*). Portanto, também é razoável que a senhora J. não tenha declarado todos os supostos maus-tratos naquela ocasião.

326. Da mesma forma, é necessário considerar que em nenhuma ocasião a suposta vítima negou os maus-tratos alegados e, ao mencioná-los, o fez sem responder a nenhuma pergunta específica formulada em suas declarações. Além disso, após relatar os alegados maus-tratos, os interrogadores continuaram a tomar as declarações sem fazer qualquer pergunta como consequência do afirmado. Em suma, a Corte considera que, nas diferentes declarações feitas pela senhora J. às autoridades nacionais, as circunstâncias principais coincidem.

450 Cf. Declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 17, folha 4.742).

451 Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folha 3.698).

452 Cf. Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folha 3.698).

453 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 113.

454 Em sentido semelhante, ver, *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 105; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 91.

455 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 194; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 178.

C.2.3) O exame médico legal

327. Em 18 de abril de 1992, cinco dias após a detenção inicial da senhora J., um exame médico foi realizado. O Estado alegou que as lesões ali encontradas foram causadas quando ela tentou fugir do imóvel da rua Las Esmeraldas (par. 312 *supra*). A representante, por sua vez, afirmou que as lesões evidenciadas no exame são consequência dos maus-tratos que a senhora J. alegou ter sofrido (par. 82, 83, 93, 322 e 325 *supra*). Portanto, a Corte passará a avaliar o referido exame médico como possível indício do ocorrido.

328. Conforme declarado por Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco, esse tipo de exame médico durava em média cinco minutos⁴⁵⁶. No exame realizado na senhora J., lesões “visíveis, mas não relevantes” foram encontradas em seu “tórax posterior e membros inferiores”⁴⁵⁷. A Corte observa que o exame não registra que a senhora J. tenha sido questionada sobre a maneira como ocorreram as lesões. A esse respeito, este Tribunal considera que um dos objetivos dos exames médicos efetuados quando uma pessoa entra em um estabelecimento de detenção ou internamento é garantir a integridade pessoal da pessoa privada de liberdade e verificar as queixas sobre possíveis maus-tratos ou tortura⁴⁵⁸. Portanto, é necessário que os laudos médicos incluam não apenas as lesões encontradas, mas também informações detalhadas sobre a explicação dada pelos pacientes sobre como ocorreram as lesões, bem como a opinião do médico sobre se as lesões são consistentes com a referida explicação⁴⁵⁹. Além disso, os exames médicos devem ser realizados em condições em que as pessoas privadas de liberdade se sintam o mais confortáveis possível para que, se assim o desejem, possam denunciar os maus-tratos recebidos. Nesse sentido, é necessário que o exame médico seja realizado por pessoal qualificado e treinado, tanto quanto possível

456 Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1070).

457 Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.068).

458 Ver, por exemplo, CIDH, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, princípio IX (3), bem como CEDH, *Türkan Vs. Turquia*, nº 33086/04, § 42, 18 de setembro de 2008; *Salmanoğlu e Polattaş Vs. Turquia*, nº 15828/03, § 79, 17 de março de 2009, e *Korobov Vs. Ucrânia*, nº 39598/03, § 70, 21 de julho de 2011. Da mesma forma, as Regras de Bangkok afirmam que: “1. Se diagnosticada [no referido exame médico] que a reclusa sofreu abusos sexuais ou outras formas de violência antes ou durante a sua detenção, ela será informada 1. a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais. A mulher presa deverá ser plenamente informada sobre os procedimentos e etapas envolvidas. Se a mulher presa concordar em prosseguir com ações judiciais, funcionários/as competentes deverão ser avisados e imediatamente remeter o caso à autoridade competente para a investigação. As autoridades prisionais deverão ajudá-la a obter assistência jurídica. 2. Independentemente de a mulher optar pela ação judicial, as autoridades prisionais deverão empenhar-se em garantir que ela tenha acesso imediato a aconselhamento ou apoio psicológico especializado. 3. Medidas específicas deverão ser adotadas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquelas mulheres que fizerem tais denúncias ou que recorrerem a ações judiciais”. Resolução 65/229 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), 16 de março de 2011, A/RES/65/229, regra 7 (doravante “Regras de Bangkok”).

459 Cf. TEDH, *Akkoç Vs. Turquia*, nº 22947/93 e 22948/93, § 118, TEDH 2000-X; *Salmanoğlu y Polattaş Vs. Turquia*, nº 15828/03, § 80, 17 de março de 2009, e Protocolo de Istambul, par. 187.

do sexo que a vítima prefira⁴⁶⁰. No presente caso, o exame médico foi realizado por dois médicos legistas do sexo masculino (par. 93 *supra*). O Estado não apresentou provas sobre se teria oferecido à senhora J. a possibilidade da presença de uma mulher ou se houve fatores que impediram o Estado de ter uma mulher presente durante o mesmo. No entanto, a Corte nota o declarado pela senhora De la Cruz Chamilco, a qual, quando questionada sobre a duração do exame realizado na senhora J., destacou que “as detentas às vezes relutam em fazer os exames porque têm que tirar a roupa e quando os examinadores são homens, [o exame] costuma ultrapassar a média de 5 minutos”⁴⁶¹. A resposta de quem era a Diretora Geral da Direção Geral de Medicina Legal de Lima do Instituto de Medicina Legal do Peru na época dos fatos é uma indicação de que a “relutância” das mulheres a serem atendidas por um médico do sexo masculino, não era necessariamente atendida com a oferta de uma médica ou a presença de uma mulher durante o exame, mas representaria apenas um inconveniente que poderia dilatar um pouco a duração do exame. A Corte considera que isso não favorece a criação de um ambiente que gere confiança nas detidas para denunciar possíveis atos de tortura ou violência sexual, como os descritos pela suposta vítima. Portanto, a Corte conclui que o exame médico não revela as possíveis causas das lesões encontradas, nem que durante o exame a senhora J. teve a possibilidade de relatar sua versão dos fatos.

329. Além disso, é necessário destacar que a ausência de indícios físicos não significa que não tenham ocorrido maus-tratos, uma vez que esses atos de violência contra as pessoas, frequentemente, não deixam marcas ou cicatrizes permanentes⁴⁶². O mesmo se aplica aos casos de violência e estupro, em que a ocorrência das mesmas não necessariamente se refletirá em exame médico, uma vez que nem todos os casos de violência sexual e/ou estupro causam lesões físicas ou doenças verificáveis por meio de exame médico⁴⁶³.

330. Não obstante, no presente caso, o exame médico realizado não cumpriu com as condições mencionadas acima e que vários dos maus-tratos alegados não deixariam vestígios físicos, este Tribunal observa que as lesões encontradas nas pernas e no tórax posterior de J. são consistentes com seu relato, no sentido de que foi ferida por vidros nas costas, empurrada para o chão onde um homem teria pisado em suas pernas. Sobre a possibilidade de que tais lesões tenham sido causadas quando a senhora J. supostamente tentava fugir do imóvel da rua Las Esmeraldas, a Corte alerta que o uso da força por parte das forças

460 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México, supra*, par. 194; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México, supra*, par. 178. Ver também, Protocolo de Istambul, par. 154 e Regras de Bangkok, regra 10.2.

461 Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folha 1.070).

462 Cf. Protocolo de Istambul, par. 161.

463 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México, supra*, par. 124; e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 132. Ver também ECHR, M.C. Vs. Bulgária, nº 39272/98, § 166, TEDH 2003-XII.

de segurança deve obedecer a critérios de legitimidade, necessidade, idoneidade e proporcionalidade⁴⁶⁴. O Estado apenas indicou de forma geral que as lesões de J. ocorreram quando ele tentou fugir da detenção e não explicou ou apresentou provas sobre como exatamente ocorreram essas lesões. Pelo contrário, o Estado indicou que o uso da força foi “lícito”, uma vez que se confrontava com “um número incerto de supostos membros de uma organização terrorista, com o perigo que isso implica”, sem apresentar prova de que as pessoas que estavam sendo detidas usaram algum tipo de força contra os policiais.

331. Além disso, a prova que consta nos autos não é clara sobre se a senhora J. realmente teria tentado fugir pela porta dos fundos do imóvel. Por outro lado, o único documento que consta nos autos a este respeito é o boletim policial, que indica que ao chegar ao imóvel “os ocupantes tentaram fugir pela porta das traseiras, sendo posteriormente impedidos”⁴⁶⁵. Por outro lado, a senhora J. nega que tenha tentado fugir e garante que “a porta que dá para [a rua] Palermo está com cadeado na parte posterior”⁴⁶⁶. No mesmo sentido, a inspeção ocular mostrou que a entrada “que dá para [a rua] Palermo estava trancada com cadeado”⁴⁶⁷. Nem a ata de registro da busca no imóvel em Las Esmeraldas, onde a senhora J. foi detida, nem a ordem de detenção preventiva, nem a acusação, nem o parecer do Ministério Público para a abertura da instrução indicam que a suposta vítima havia tentado fugir⁴⁶⁸. Além disso, a promotora do Ministério Público, em sua declaração perante a Corte, também não o mencionou⁴⁶⁹. Consequentemente, este Tribunal considera que não está provado que as lesões da senhora J. foram causados pelo fato de ela ter tentado fugir no momento de sua detenção.

332. Por outro lado, a Corte observa que o exame médico foi realizado antes que a senhora J. testemunhasse e relatasse pela primeira vez os fatos que supostamente ocorreram durante sua detenção inicial. Na sequência destes relatos, as autoridades nacionais não solicitaram qualquer exame médico adicional. Portanto, uma vez que o exame médico de 18 de abril de 1992 não incluiu revisões relativas a crimes de natureza sexual⁴⁷⁰ (par. 93 *supra*),

464 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) Vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, reparações e custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 67 a 69, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti, supra*, par. 74.

465 Declaração nº 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 23, folha 3.349).

466 Declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 42, folha 3.704).

467 Inspeção ocular de 11 de agosto de 1992 (expediente de anexos ao escrito de 14 de agosto de 2013, folha 5.527).

468 Cf. Ata de registro de busca domiciliar e apreensão de imóvel na Calle Las Esmeraldas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, folhas 323 a 330); abertura da instrução de 28 de abril de 1992 da Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 37, folhas 3.687 e 3.689); acusação do Ministério Público de 8 de janeiro de 1993 (expediente de anexos à contestação, anexo 45, folhas 3.747 a 3.763) e denúncia criminal de 28 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 36, folha 3.682).

469 Cf. Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

470 Segundo a testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco, o exame realizado foi o “Reconhecimento Médico Legal para determinar a Integridade Física, lesões antigas ou recentes, não o foi pelo Exame de Honra Sexual ou Integridade Sexual no que se refere aos Crimes Contra Liberdade Sexual”, pois não foi solicitado. Cf. Declaração prestada perante agente

a alegada agressão sexual nunca foi examinada clinicamente. Além disso, as autoridades nacionais não realizaram um exame psicológico da suposta vítima⁴⁷¹. O referido exame era particularmente importante no presente caso, onde vários dos maus-tratos relatados pela senhora J. não deixam sinais físicos.

333. A Corte considera que a evidência obtida durante os exames médicos desempenham um papel crucial nas investigações realizadas contra os detidos e nos casos em que alegam maus-tratos⁴⁷². Nesse sentido, as alegações de maus-tratos ocorridos sob custódia policial são extremamente difíceis para a vítima comprovar se ela estava isolada do mundo exterior, sem acesso a médicos, advogados, familiares ou amigos que poderão apoiar e reunir a evidência necessária⁴⁷³. Portanto, as autoridades judiciais têm o dever de garantir os direitos do detido, o que implica obter e assegurar que todas as provas que possam comprovar atos de tortura, inclusive exames médicos⁴⁷⁴. Além disso, é importante destacar que nos casos em que haja alegações de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo transcorrido para a realização das respectivas perícias médicas é fundamental para determinar com segurança a existência do dano, principalmente quando não há testemunhas para além dos perpetradores e das próprias vítimas e, conseqüentemente, os elementos de evidência podem ser escassos. Portanto, para que uma investigação sobre atos de tortura seja eficaz, ela deve ser realizada prontamente⁴⁷⁵. Portanto, a falta de realização de exame médico de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, ou de realização do mesmo sem o cumprimento das normas aplicáveis, não pode ser utilizada para questionar a veracidade das alegações de maus-tratos da suposta vítima⁴⁷⁶ (par. 341 a 353 *infra*). No

dotado de fé pública (*afidóvit*) pela testemunha Nancy Elizabeth De la Cruz Chamilco em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.070 e 1.071).

471 A esse respeito, o Protocolo de Istambul estabelece que “[s]empre é necessário realizar um exame psicológico da suposta vítima de tortura, podendo fazer parte do exame físico ou, quando não houver indícios físicos, pode ser realizado de forma independente”. Protocolo de Istambul, par. 104.

472 Cf. TEDH, *Korobov Vs. Ucrânia*, nº 39598/03, § 69, 21 de julho de 2011, e *Salmanoğlu e Polattaş Vs. Turquia*, nº 15828/03, § 79, 17 de março de 2009.

473 Cf. TEDH, *Aksoy Vs. Turquia*, 18 de dezembro de 1996, § 97 Relatórios de julgamentos e decisões 1996-VI, e *Eldar Imanov e Azhdar Imanov Vs. Rússia*, nº 6887/02, § 113, 16 de dezembro de 2010.

474 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, *supra*, par. 92; e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 135. Ver também, Protocolo de Istambul, par. 77; TEDH, *Eldar Imanov e Azhdar Imanov Vs. Rússia*, nº 6887/02, § 113, 16 de dezembro de 2010.

475 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 111, e *Caso Bayarri Vs. Argentina*, *supra*, par. 93. A este respeito, o Protocolo de Istambul estabelece que “é particularmente importante que este exame seja realizado no momento mais oportuno. De toda forma, deve ser realizado independentemente do tempo decorrido desde o momento da tortura, mas se for alegado que ocorreu nas últimas seis semanas, será urgente proceder ao exame antes que desapareçam os indícios mais aparentes”. Protocolo de Istambul, par. 104.

476 Em sentido semelhante, ver *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 112; CEDH, *Tekín Vs. Turquia*, 9 de junho de 1998, § 41, Relatórios de julgamentos e decisões 1998-IV; *Türkan Vs. Turquia*, nº 33086/04, § 43, 18 de setembro de 2008, e *Korobov Vs. Ucrânia*, nº 39598/03, § 68, 21 de julho de 2011.

mesmo sentido, nos casos em que são alegadas agressões sexuais, a falta de evidências médicas não diminui a veracidade da declaração da suposta vítima⁴⁷⁷.

334. Em consequência, a Corte considera que a informação que resulta do exame médico não contradiz o que denunciou a senhora J., mas, ao contrário, é coerente com o que foi alegado. Da mesma forma, o fato de não terem sido realizados outros exames para verificar a ocorrência dos maus-tratos descritos é imputável ao Estado e não pode ser utilizado para refutar o que foi afirmado pela suposta vítima.

C.2.4) *A declaração da procuradora do Ministério Público*

335. O Estado baseou parte de sua defesa, a respeito dos maus-tratos descritos pela senhora J., no fato de que, no momento da detenção, a procuradora do Ministério Público, Magda Victoria Atto Mendives, estava presente, como garantia dos direitos da senhora J. (par. 311 *supra*). Na audiência pública, a Senhora Atto afirmou que:

[Ela] entrava primeiramente [para] dar uma legalidade ao ato. Após ela, os policiais entravam e em alguns momentos sempre há repressão, tentativa de se evadir, tentar fugir, tentar escapar. Então [naquele] quadro [o] policial tem que [...] conter, mas sem a intenção, digamos, de agir com violência, é próprio de uma reação⁴⁷⁸.

336. Em relação à detenção da senhora J., afirmou que a suposta vítima “não sofreu nenhuma agressão” durante sua transferência para a DINCOTE, bem como que “sempre preserv[ou] a integridade das pessoas, [e que a senhora J.] nunca esteve vendada”. Da mesma forma, garantiu que “em todos os atos que praticou [como] procuradora-adjunta de terrorismo, sempre foi respeitada a integridade as pessoas”. Sobre se houve algum tipo de violência sexual ou estupro, indicou que:

Em nenhum momento, porque nas atas [as partes] têm, digamos, o privilégio, [...] de poder contribuir sob a minha condução qualquer situação anômala que nela surja e como verão, e eu as ratifico, aí também não houve situação neste aspecto. Eu não fui comunicada. Não me disseram [que estivesse] contida, [ou que a tivessem] violentado, nada nesse momento⁴⁷⁹.

477 Cf. Declaração de Patricia Viseur Vendedores prestada na audiência pública realizada no presente caso. Ver também Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Promotor Vs. Jean-Paul Akayesu*, Sentença de 2 de setembro de 1998, caso nº ICTR-96-4-T, par. 134 e 135; Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Promotor Vs. Anto Furundzija*, Sentença de 10 de dezembro de 1998, processo nº IT-95-17 / 1-T, par. 271; Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Promotor Vs. Tadić*, Sentença de apelação de 15 de julho de 1999, caso Nº IT-94-1-A, par. 65; Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Promotor Vs. Zejnil Delalic, Zdrav o Mucic, Hazim Delic e Esad Landzo* (“acampamento Celebici”), Sentença de recurso de 20 de fevereiro de 2001, caso nº IT-96-21, parágrafos. 504 e 505. Na mesma linha, os artigos 96 das Regras de Procedimento e Provas do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda estabelecem que, em casos de agressão sexual, não será necessária a corroboração do testemunho da vítima.

478 Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

479 Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

337. Em primeiro lugar, a Corte observa que a testemunha não tem clareza sobre se algum tipo de violência foi ou não praticado no momento da busca no imóvel e posterior detenção da suposta vítima. Por um lado, a senhora Atto Mendives destacou que “neste caso específico nunca houve violência”, porém, ao ser questionada a esse respeito, esclareceu que “sempre há uma repressão, uma reação, as pessoas tentam repelir ou atacar”. A testemunha não especificou se essa reação ocorreu no caso, nem quais ações os policiais teriam realizado para efetuar a detenção. Tampouco indicou que a senhora J. havia tentado fugir quando foi detida (par. 331 *supra*). Em segundo lugar, este Tribunal observa que a testemunha fundamentou sua resposta no fato de que a senhora J. não havia sofrido agressão sexual pelo fato de a suposta vítima não ter comunicado a ela para registro. Este Tribunal observa que a ata de registro não está assinada pela senhora J. e de acordo com o que foi afirmado pela suposta vítima, “eles nunca mostraram [ela] a referida ata no momento de sua detenção”⁴⁸⁰. A Corte considera desnecessário se pronunciar sobre se a senhora J. teve ou não oportunidade de denunciar os alegados maus-tratos para que fossem registrados na referida ata, pois mesmo que tivesse tido a oportunidade e não o tenha feito, isso não significa que os maus tratos descritos não ocorreram. Nesse sentido, é fundamental observar que as vítimas tendem a se abster, por medo, de denunciar os atos de tortura ou maus-tratos, principalmente se forem detidas no mesmo recinto em que ocorreram⁴⁸¹. Da mesma forma, a Corte reitera que as agressões sexuais correspondem a um tipo de crime que as vítimas frequentemente se abster de denunciar (par. 323 *supra*). Além disso, é importante observar que quando a ata de registro foi supostamente realizada, os supostos autores do abuso estavam possivelmente presentes, portanto, não era um ambiente confortável e seguro, que proporcionava privacidade e confiança para denunciar os alegados maus-tratos (par. 325 e 328 *supra*).

338. Por outro lado, a Corte observa que, ao contrário do que foi indicado pela Promotora (par. 80 *supra*), conforme afirma J., o representante do Ministério Público “não estava presente no momento da intervenção policial, [mas chegou] posteriormente” (par. 84 *supra*). A Corte observa que, de acordo com a ata de registro da busca no imóvel na Rua Las Esmeraldas, a busca começou às 20h55 do dia 13 de abril de 1992 e terminou às 21h15 do dia 14 de abril de 2013⁴⁸². Na audiência pública, a promotora declarou que isso seria “um erro na elaboração da ata, mas não invalida a [sua] presença na referida diligência”. Da mesma forma, ressaltou que “pode-se dizer” que a operação não durou um dia, porém, “eu não poderia especificar por que vivi[am] um momento [de] tensão” e mais de vinte anos se

480 Declaração de instrução de 10 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos à contestação, anexo 41, folha 3699).

481 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, *supra*, par. 92, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 236.

482 Cf. Ata de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Las Esmeraldas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, folhas 323 e 330).

passaram⁴⁸³. A este respeito, a senhora J. afirmou que não tinha permanecido no referido imóvel até às 21h15 do dia 14 de abril, mas que “às onze ou doze horas [a] levaram para fora do local para um carro”⁴⁸⁴. Portanto, não está claro em que momento exatamente terminou a busca pelo imóvel na rua Las Esmeraldas.

339. Além disso, a Corte observa que em 13 de abril de 1992, durante o período em que possivelmente se realizava a intervenção no imóvel da rua Las Esmeraldas, foram realizadas outras intervenções nas quais esteve presente a procuradora Atto Mendives. Em particular, conforme registrado nas respectivas atas, das 21h20 às 21h45 a casa da senhora J.⁴⁸⁵ sofreu uma busca e apreensão, e das 21h45 às 22h50 ela estava presente em quatro registros pessoais realizados em feito no trecho Bartolomé Herrera N° 667, Lince⁴⁸⁶. Essas coincidências foram levadas em consideração pela Corte Superior de Justiça de Lima “sem rosto”, que decidiu absolver a senhora J. (par. 103 *supra*). Este Tribunal observa que há indícios de que a Promotora do Ministério Público não esteve presente durante toda a operação, ao contrário do que foi assegurado por ela e pelo Estado. Adicionalmente, a Corte observa que a presença da Promotora do Ministério Público nas diligências imediatamente posteriores à detenção da senhora J. e busca em seu domicílio evidencia uma contradição com o afirmado pela senhora Atto Mendives no sentido de que após a busca no domicílio de J. a teria levado diretamente à DINCOTE (par. 92 *supra*).

340. Em suma, a Corte considera que esses fatores em conjunto suscitam dúvidas quanto às negações absolutas da senhora Atto Mendives sobre a ocorrência de violência, inclusive sexual, contra a senhora J. por ocasião de sua detenção. Da mesma forma, este Tribunal observa que, levando em consideração o contexto de violência e violência sexual que existia na época dos fatos, a negação tão contundente da testemunha quanto à ocorrência das mesmas “em todos os atos que pratic[ou] como a Promotora Adjunta de terrorismo” levanta certas dúvidas sobre a veracidade de suas declarações.

483 Cf. Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

484 Declaração de instrução de 19 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, Anexo 17, folha 4.743).

485 Cf. Ato de busca domiciliar e apreensão de imóvel na rua Casimiro Negrón de 13 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, Anexo 26, folhas 3646 e 3650), e declaração n° 084 - DINCOTE de 25 de abril de 1992 (expediente anexos à contestação, anexo 23, folhas 3.348 e 3.354).

486 O primeiro registro pessoal foi realizado das 21h50 às 21h55; o segundo, das 21h56 às 22h00; o terceiro, das 22h01 às 22h05; e o quarto das 22h06 às 22h10. Cf. Ata de registro pessoal de Luis Enrique Jara Castañeda (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.531 e 5.533); ata de registro pessoal de Oscar Andrés Jara Mostacero (expediente de mérito, folhas 2.504 e 2.506); ata de registro pessoal de Tania Santiesteban Luyo (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folhas 5.543 e 5.544); ata de registro pessoal de Rafael Gustavo Guevara de la Cruz (expediente de mérito, folhas 2.502 e 2.503) e quadro de busca pessoal (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.555).

C.2.5) *A falta de investigação dos fatos*

341. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴⁸⁷. Essa obrigação de investigar é reforçada pelas disposições dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, que obrigam o Estado a “[t]oma[r] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”. quanto a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 da referida Convenção, os Estados Partes garantirão

a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

342. Paralelamente, após a entrada em vigor para o Peru da Convenção de Belém do Pará (par. 18, 19 e 37 *supra*), o Estado está obrigado a usar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em conformidade com isso, esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência que as disposições do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará especificam e complementam as obrigações que o Estado tem a respeito do cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana⁴⁸⁸, tais como a obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana. Nestes casos, as autoridades estatais devem iniciar de ofício e sem demora, uma investigação séria, imparcial e eficaz uma vez que tomem conhecimento de possíveis atos que constituam violência contra a mulher⁴⁸⁹, incluindo a violência sexual. Essa obrigação de investigar deve levar em conta o dever da sociedade de rejeitar a violência contra às mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de dar às vítimas confiança nas instituições do Estado para sua proteção⁴⁹⁰.

343. Por outro lado, nos casos em que as vítimas afirmam ter sido torturadas durante a custódia do Estado, a Corte indicou que o Estado é responsável, na qualidade de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância do direito à integridade pes-

487 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 274.

488 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 346, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 275.

489 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 378, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 275.

490 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México, supra*, par. 193, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 275.

soal de todos os indivíduos sob sua custódia⁴⁹¹. Da mesma forma, a jurisprudência deste Tribunal indicou que sempre que uma pessoa é privada da liberdade em um estado normal de saúde e posteriormente apresente problemas de saúde, cabe ao Estado fornecer uma explicação satisfatória e convincente dessa situação⁴⁹². Consequentemente, existe uma presunção de que o Estado é responsável pelas lesões causadas a uma pessoa que esteve sob custódia de agentes do Estado⁴⁹³. Neste caso, o Estado tem a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido e de refutar as alegações a respeito de sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados⁴⁹⁴.

344. Em outras ocasiões, esta Corte especificou os princípios orientadores que devem ser observados nas investigações criminais relacionadas com violações de direitos humanos⁴⁹⁵. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para especificar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência⁴⁹⁶. Entre outros, na investigação criminal por violência sexual é necessário que: i) a declaração da vítima seja realizada em ambiente confortável e seguro que proporcione privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima seja registrada de forma a evitar ou limitar a necessidade de sua repetição; iii) o atendimento médico, de saúde e psicológico é prestado à vítima, tanto em caráter emergencial como permanente, se necessário, por meio de um protocolo de atendimento que tem por objetivo reduzir as consequências da violação; iv) seja realizado imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal qualificado e capacitado, se possível do sexo indicado pela vítima, oferecendo que seja acompanhada por alguém de sua confiança, se assim o desejar; v) Os atos investigativos são documentados e coordenados e as provas tratadas com diligência, colhendo amostras suficientes, realizando estudos para apurar a possível autoria do fato, garantindo outras provas como a vestimenta da vítima, investigando imediatamente o local dos fatos, e garantindo a correta cadeia de custódia; e vi) acesso à assistência jurídica gratuita para a vítima em todas as fases do processo.

491 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 99; e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 188.

492 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 100, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 203.

493 Cf. *Caso das “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, *supra*, par. 95 e 170, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 203.

494 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 111, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 203.

495 Estes podem incluir, *inter alia*: recuperar e preservar o material probatório para auxiliar em qualquer potencial investigação criminal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos, e determinar a causa, a forma, o lugar e a hora do fato sob investigação. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, as análises devem ser realizadas com rigor, por profissionais competentes e utilizando os procedimentos mais adequados. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 128; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 178.

496 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 194; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 178. Protocolo de Istambul, par. 67, 77, 89, 99, 101 a 105, 154, 161 a 163, 170, 171, 224, 225, 260, 269 e 290, e Organização Mundial da Saúde, Diretrizes para serviços médico-legais para vítimas de violência sexual, Genebra, 2003, *inter alia*, p. 17, 30, 31, 34, 39 a 44 e 57 a 74.

345. No presente caso, a suposta vítima relatou os supostos maus-tratos pela primeira vez em 21 de abril de 1992, em sua primeira declaração perante as autoridades estatais, que neste caso se tratada da mesma polícia. Posteriormente, voltou a mencionar esses fatos em sua declaração de instrução (par. 82, 83 e 322 *supra*). Este Tribunal destaca que em virtude das considerações anteriores, ao tomar conhecimento dos alegados maus-tratos sofridos pela senhora J., surgiu a obrigação do Estado de iniciar uma investigação de ofício dos fatos. No entanto, de acordo com o afirmado pelo próprio Estado, nenhuma investigação foi iniciada. O Estado apresentou diversas justificativas para as quais não iniciou uma investigação, as quais a Corte examinará a seguir.

346. A primeira justificativa do Estado foi que as declarações da senhora J. eram “bastante gerais”, de modo que as autoridades nacionais não identificaram “uma situação específica que fosse contrária [ao direito à integridade pessoal] e que possa ser identificada como um ato de tortura com o objetivo de concretizar uma investigação” (par. 301 *supra*). Além disso, o Estado indicou, como segunda justificativa, que na época dos fatos não havia obrigação internacional de investigar alegadas “apalpadas” e que a menção a alegadas “apalpadas” não constituía “um indício razoável que pudesse presumir a possível prática de um crime de estupro conforme se encontrava tipificado em abril de 1992”. Indicou que, em qualquer caso, o estupro era um crime de ação privada naquela época, motivo pelo qual a investigação não poderia ser iniciada de ofício.

347. A respeito de ambas as razões, a Corte esclarece que da Convenção Interamericana contra a Tortura surgem dois pressupostos que suscitam o dever do Estado de investigar: por um lado, quando se apresenta uma denúncia, e, por outro, quando existe uma razão fundada para crer que foi cometido um ato de tortura no âmbito da jurisdição do Estado⁴⁹⁷. Nessas situações, a decisão de iniciar e realizar uma investigação não é um poder discricionário do Estado, mas constitui uma obrigação imperativa do Estado que decorre do direito internacional e não pode ser descartada ou condicionada por atos ou disposições normativas internas de qualquer espécie⁴⁹⁸. Além disso, como este Tribunal já indicou, mesmo quando atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não tenham sido denunciados às autoridades competentes, em qualquer caso em que haja indícios de sua ocorrência, o Estado deve iniciar de ofício e de imediato, uma investigação imparcial, independente e meticulosa, que permita determinar a natureza e a origem das lesões informadas, identificar os responsáveis e iniciar a ação penal⁴⁹⁹. No presente caso, a Corte considera que as declarações da senhora J. proferidas em 1992 foram claras ao

497 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 240, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 278.

498 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 347, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 240.

499 Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*, *supra*, par. 54, e *Caso García Lucero e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 124.

afirmar que, no momento de sua detenção inicial, lhe apontaram um revólver, ela foi vendada e apalpada sexualmente, entre outros atos (par. 322 a 326 *supra*). Em particular, no que se refere ao termo “apalpação sexual”, este Tribunal difere do indicado pelo Estado na medida em que não se pode inferir deste termo um ato de agressão sexual. É preciso levar em consideração que as vítimas de violência sexual tendem a usar termos pouco específicos no momento de realizar suas declarações e não explicam graficamente as particularidades anatômicas do ocorrido⁵⁰⁰. A este respeito, a CVR apontou que “[é] comum que as declarantes usem termos confusos ou ‘próprios’ ao descrever os atos de violência sexual a que foram submetidas”⁵⁰¹ e referiu-se especificamente ao uso do termo “apalpar” como uma das formas pelas quais as vítimas descreviam os atos de violência sexual (par. 316 e 317 *supra*).

348. Sobre a inexistência da obrigação internacional de investigar “apalpadas” sexuais à época dos fatos, a Corte reitera sua constante jurisprudência⁵⁰² sobre a obrigação de investigar possíveis atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ademais, a Corte observa que, antes dos fatos deste caso e durante o tempo de sua investigação, o Peru já tinha a obrigação de investigar os atos de violência contra a mulher, inclusive a violência sexual, e outros organismos internacionais, como o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas já havia se pronunciado sobre essa obrigação⁵⁰³. A esse respeito, deve-se observar que embora a

500 Em um sentido semelhante, ver Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Promotor Vs. Jean-Paul Akayesu*, Sentença de 2 de setembro de 1998, caso nº ICTR-96-4-T, par. 687.

501 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.5, p. 364.

502 Ver, por exemplo, *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 172; Caso “*Meninos de Rua*” (*Villagrán Morales e outros*) *Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 250 a 252; Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 120; Caso *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, supra*, par. 135; Caso *dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 243; Caso *Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 274, e Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 234.

503 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em vigor desde 3 de setembro de 1981 e ratificada pelo Peru em 13 de setembro de 1982, estabelece em seu artigo 2: “[os] Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...] b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”. A este respeito, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher declarou em 1989 que: “[C]onsiderando que os artigos 2, 5, 11, 12 e 16 da Convenção obrigam os Estados Partes a proteger a mulher contra qualquer tipo de violência que ocorra na família, no trabalho ou em qualquer outra esfera da vida social, [...] r]ecomenda que os Estados Partes incluam em seus relatórios periódicos ao Comitê informações sobre: 1. A legislação em vigor para protegê-la da frequência de qualquer tipo de violência na vida quotidiana (a violência sexual, maus-tratos no ambiente familiar, assédio sexual no local de trabalho, etc.)”. Da mesma forma, em 1992, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomendou que: “[o]s Estados Partes adotem todas as medidas legais e de outra natureza que sejam necessárias para proteger efetivamente as mulheres contra a violência, entre elas: i) medidas jurídicas eficazes, como sanções penais, recursos civis e indenização para protegê-las contra todo tipo de violência, inclusive a violência e maus-tratos na família, violência sexual e assédio no local de trabalho”. Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, Recomendação Geral Nº 12, Oitava Sessão, 1989, e Recomendação Geral Nº 19, Décima Primeira Sessão, 1992, disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>. Em relação ao Conselho Econômico e Social, ver: Resolução 1988/27 sobre Esforços para erradicar a violência contra a mulher na família e na sociedade, E/RES/1988/90; o

jurisprudência desta Corte tenha autoridade para interpretar as obrigações estabelecidas na Convenção Americana⁵⁰⁴, a obrigação de investigar e julgar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes deriva do dever de garantir o pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, contido no artigo 1.1 da Convenção Americana, e não depende unicamente de que este Tribunal a tenha reafirmado em sua jurisprudência. A garantia de que violações de direitos humanos, como a vida e a integridade pessoal sejam investigadas, está consagrada na Convenção Americana e não decorre de sua aplicação e interpretação por esta Corte no exercício de sua jurisdição contenciosa, razão pela qual deve ser respeitada pelo Os Estados Partes a partir do momento em que ratificam o referido tratado⁵⁰⁵. Portanto, a alegação do Estado a esse respeito é improcedente.

349. Quanto aos alegados impedimentos à investigação dos fatos impostos pelo direito interno, a Corte recorda que é um princípio básico do Direito Internacional, amparado pela jurisprudência internacional, que os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações convencionais (*pacta sunt servanda*) e, como a Corte já afirmou e está disposto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por disposições de seu direito interno, deixar de cumpri-las⁵⁰⁶. Portanto, o Estado não pode justificar o descumprimento da obrigação de investigar os fatos descritos na ausência de uma tipificação à época dos fatos. Não obstante, este Tribunal observa que a legislação em vigor no Peru em 1992 não estabelecia uma tipificação do crime de estupro que excluísse a possibilidade de que a “apalpada sexual” pudesse constituir estupro⁵⁰⁷.

350. Por outro lado, em relação ao impedimento de iniciar uma investigação de ofício pois o crime de estupro era de ação privada, este Tribunal reitera que quando houver razão fundamentada para crer que foi cometido um ato de tortura ou maus tratos no âmbito da jurisdição do Estado, a decisão de iniciar e realizar uma investigação não é um poder discricionário, mas sim o dever de investigar constitui uma obrigação imperativa do Estado que decorre do direito internacional e não pode ser descartada ou condicionada por atos

Relatório do Secretário-Geral sobre os esforços para erradicar a violência contra a mulher na família e na sociedade, (1987), E/CN. 6/1988/6; Resolução 1990/15 sobre as recomendações e conclusões resultantes da primeira revisão e avaliação da implementação das Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Progresso das Mulheres até o ano 2000, E/RES/1990/68, e a Resolução 1991/18 sobre a violência contra a mulher em todas as suas formas, E/RES/1991/87. Ver também Relatório da Conferência Mundial sobre Mulheres, Nairóbi, 15 a 26 de junho de 1985, par. 76, disponível em <http://www.un.org/womenwatch/confer/nfls/Nairobi1985report.txt>

504 Cf. *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 241.

505 Cf. *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 241.

506 Cf. *Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violem a convenção* (art. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 35, e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 104.

507 O artigo 170 do Código Penal de 1991 estabelecia que: “[a]quele que, com violência ou grave ameaça, obriga uma pessoa a praticar ato sexual ou análogo, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a três e não superior a seis anos. Se o estupro for cometido a mão armada e por dois ou mais sujeitos, a pena não será inferior a quatro nem superior a doze anos” (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5.328).

ou disposições normativas internas do Estado, de nenhuma natureza (par. 347 *supra*). Além disso, este Tribunal alerta que o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, obriga os Estados Partes, de forma específica, desde a sua entrada em vigor no que diz respeito assunto, a usar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Assim, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação o realizem com determinação e eficiência, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-lo e dar às vítimas confiança nas instituições do Estado para sua proteção⁵⁰⁸. Portanto, é necessário que os Estados garantam que sua legislação interna não imponha condições diferenciadas para a investigação de agressões à integridade pessoal de natureza sexual. A respeito, a Corte observa que, de acordo com a legislação vigente no Peru, a investigação de crimes contra a liberdade sexual pode ser iniciada de ofício⁵⁰⁹.

351. A terceira justificativa apresentada pelo Estado para não iniciar uma investigação é que a suposta vítima não denunciou os fatos em outras oportunidades diferentes das já mencionadas. A respeito, a Corte observa que para que surja a obrigação de investigar, não é necessário que a suposta vítima denuncie os fatos mais de uma vez. Além disso, em casos de alegada violência sexual, a investigação deve tentar evitar ao máximo a revitimização ou reviver a experiência traumática cada vez que a vítima se lembra ou faz um depoimento sobre o ocorrido⁵¹⁰. Portanto, não é razoável exigir que as vítimas de violência sexual devam reiterar em cada um de suas declarações ou cada vez que se dirijam às autoridades os mencionados maus-tratos de natureza sexual. Ademais, a Corte reitera que no caso concreto da senhora J., denunciou os referidos maus-tratos nas duas oportunidades que lhe foram concedidas para depor perante as autoridades: a manifestação policial e o sua declaração de instrução.

352. A quarta e última das justificativas apresentadas pelo Estado é que “tem sido usual que as processadas por terrorismo aleguem indevidamente ter sido vítimas de estupro ou outros atos de conteúdo sexual, apesar de tais afirmações não serem corroboradas pelos laudos médicos [l]egais que foram realizados nelas, com o único propósito de questionar a legalidade do processo penal”⁵¹¹. Este Tribunal observa que a referida alegação evidencia uma concepção que (i) assume automaticamente que as denúncias de violência sexual

508 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 193; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 177.

509 Cf. Lei 27.115, Lei que institui a ação penal pública nos crimes contra a liberdade sexual (expediente de anexos ao escrito do Estado de 24 de junho de 2013, anexo 8, folhas 4.323 e 4.324), e Código de Processo Penal de 1941, artigo 302 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 14 de agosto de 2013, folha 5159).

510 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 196; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México*, *supra*, par. 180.

511 Escrito de contestação do Estado (expediente de mérito, folha 498).

são falsas, ao contrário do dever de iniciar uma investigação de ofício cada vez que uma denúncia é apresentada ou há indícios de sua ocorrência (par. 341, 342 e 345 *supra*); (ii) é contrária ao contexto de violência sexual existente na época dos fatos (par. 315 a 317 *supra*); (iii) desconhece que nem todos os casos de estupro e/ou violência sexual causam lesões físicas verificáveis por meio de exame médico (par. 329 *supra*), e (iv) mostra um critério discricionário e discriminatório baseado na situação processual das mulheres para não iniciar uma investigação por um alegado estupro ou violência sexual. A respeito, a Corte recorda que a investigação que o Estado deve iniciar, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, deve ser uma investigação séria, imparcial e eficaz (par. 342 *supra*). Portanto, o início da investigação não pode ser condicionado por quem realiza a denúncia nem pela crença das autoridades, antes de iniciar a investigação, de que as alegações feitas são falsas.

353. Em suma, este Tribunal considera que o Estado deveria ter iniciado uma investigação no presente caso depois da primeira denúncia realizada pela senhora J. em 21 de abril de 1992. A falta de investigação impede o Estado de apresentar uma explicação satisfatória e convincente dos alegados maus-tratos e contestar as alegações quanto a sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados (par. 343 *supra*).

C.2.6) *Determinação dos maus-tratos ocorridos*

354. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte considera suficientemente comprovado que no momento da detenção inicial a senhora J. estava vendada, foi espancada, apalpada sexualmente e que após sair do imóvel na rua Las Esmeraldas não foi levada diretamente para DINCOTE, mas ficou em um carro por tempo indeterminado enquanto buscas em outras propriedades estavam sendo possivelmente realizadas. Esta determinação é baseada em: (1) o contexto no momento dos fatos e sua semelhança com os fatos relatados pela senhora J.; as declarações da senhora J. perante as autoridades internas; (3) as inconsistências da declaração da promotora do Ministério Público; (4) o exame médico realizado na senhora J. e (5) a falta de esclarecimento dos fatos por parte do Estado. Além disso, a Corte recorda que a detenção da senhora J. foi realizada sem ordem judicial e sem que ela tenha sido submetida a controle judicial por pelo menos 15 dias (par. 137 a 144 *supra*). Essas condições em que foi realizada a detenção favorecem a conclusão da ocorrência dos maus-tratos alegados por J.

355. A Corte observa que a Comissão e o representante alegam ainda que durante as transferências, funcionários do Estado ameaçaram a senhora J. diversas vezes, indicando que iam “passear na praia”, expressão comumente conhecida no Peru como ameaça de tortura ou assassinato” (par. 308 e 309 *supra*). Essa alegação não é confirmada nem refutada

expressamente pelas provas encontradas nos autos. Em particular, este Tribunal destaca que em suas declarações no âmbito interno, a senhora J. nada mencionou a respeito. No entanto, a Corte afirmou *supra* que a data e hora da conclusão do registro no imóvel da Rua Las Esmeraldas não são claras e que a prisão da senhora J. não foi registrada pela DINCOTE até o dia 15 de abril de 1992, às 11h55 (par. 92, 338 e 339 *supra*). Segundo a promotora do Ministério Público, antes de ser levada à DINCOTE, a senhora J. foi conduzida ao seu domicílio para realização da busca no mesmo⁵¹². Não está claro para onde mais J. foi levada entre sua detenção e seu ingresso na DINCOTE. Esses fatos dão credibilidade à afirmação da senhora J. no sentido de que ao sair do imóvel da rua Las Esmeraldas teria dado voltas até ser levada à DINCOTE. Além disso, de acordo com a CVR, “[e]ra comum mulheres serem ameaçadas de serem levadas à praia, [o que] implicava que elas seriam estupradas”⁵¹³. Em suma, não consta do expediente nenhuma prova que comprometa a veracidade dessas alegações e do que foi declarado pela senhora J. no âmbito interno, além do fato de que estas são consistentes com o contexto da época dos fatos, bem como com os demais fatos do caso. Portanto, este Tribunal considera razoável presumir que durante os referidos traslados a senhora J. continuou a ser ameaçada pelos policiais que a detiveram.

356. Para os fins desta Sentença, os elementos de convicção que emergem do acervo probatório são suficientes para concluir que a senhora J. sofreu diversos maus-tratos por ocasião de sua detenção inicial. A esse respeito, como já fez em outras oportunidade⁵¹⁴, este Tribunal observa que chegar a uma conclusão diferente implicaria permitir que o Estado se refugiasse na negligência e na ineficácia da investigação e na situação de impunidade em que permanecem os fatos do caso, para fugir de sua responsabilidade.

C.2.7) Qualificação jurídica dos fatos

357. No presente caso, existem duas controvérsias em relação à caracterização dos maus-tratos constatados previamente. Por um lado, as partes e a Comissão divergem sobre se o que a suposta vítima descreveu como “apalpar” constitui violência sexual ou estupro. Por outro lado, há controvérsia quanto à classificação dos eventos como tortura.

358. Seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em consideração o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura

512 Cf. Declaração de Magda Victoria Atto Mendives prestada na audiência pública realizada no presente caso.

513 Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Volume VI, Capítulo 1.5, p. 324 e 325.

514 Cf. *Caso Kwas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 97, e *Caso Rosendo Cantú e outros Vs. México*, *supra*, par. 104.

com ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que além de compreender a invasão física do corpo humano pode incluir atos que não envolvam penetração ou mesmo qualquer contato físico⁵¹⁵.

359. Da mesma forma, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que prevalece tanto no campo do Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, este Tribunal considerou que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerava tradicionalmente. O estupro também deve ser entendido como atos de penetração vaginal ou anal, sem o consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração oral pelo membro viril⁵¹⁶. A esse respeito, a Corte esclarece que, para que um ato seja considerado estupro, basta que ocorra uma penetração, por mais insignificante que seja, nos termos acima descritos⁵¹⁷. Além disso, deve-se entender que a penetração vaginal se refere à penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou objetos, de qualquer orifício genital, incluindo os grandes e pequenos lábios, bem como o orifício vaginal. Essa interpretação é consistente com a concepção de que qualquer tipo de penetração, por mais insignificante que seja, é suficiente para que um ato seja considerado estupro. Este Tribunal entende que o estupro é uma forma de violência sexual⁵¹⁸.

360. No presente caso, a Corte já estabeleceu que a senhora J. foi sexualmente “apalpada” no momento de sua detenção por agente estatal do sexo masculino, tendo em conta: (1) as declarações da senhora J. prestadas perante as autoridades internas; (2) a semelhança

515 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 306. Ver também *Caso Fernández Ortega e outros. vs. México, supra*, par. 119; e *Caso Rosendo Cantú e outro Vs. México, supra*, par. 109. Ver também Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Promotor Vs. Jean-Paul Akayesu*, Sentença de 2 de setembro de 1998, caso nº ICTR-96-4-T, par. 688.

516 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 310.

517 Cf. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Promotor Vs. Anto Furundžija*, Sentença de 10 de dezembro de 1998, processo nº IT-95-17/1-T, par. 185; Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Promotor Vs. Kunarac e outros*, Sentença de 22 de fevereiro de 2001, processo nº IT-96-23-T e IT-96-23/1-T, par. 437 e 438; Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Promotor Vs. Kunarac e outros*, Sentença de apelação de 12 de junho de 2002, caso Nº IT-96-23-T e IT-96-23/1-T, par. 127. Além disso, a Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional apontou, para fins de tipificação do crime de lesa a humanidade e do crime de estupro de guerra, ocorria estupro quando “o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante conduta que tenha provocado a penetração, por mais insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo”. Cf. Elementos dos Crimes, 9 de setembro de 2002, ICC-ASP/1/3 (parte-II-B), artigo 7.1.g-1. e artigo 8.2.e.vi.-1. Disponível em <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/A851490E-6514-4E91-BD45-AD9A216CF47E/283786/ElementsOfCrimesSPAWeb.pdf>; Tribunal Especial para Serra Leoa, *Promotor Vs. Issa Hassan Sesay e outros*, Sentença de 2 de março de 2009, processo nº SCSL-04-15-T, par. 145 e 146. Essa interpretação também foi utilizada pela CVR em seu relatório, que “entende o estupro como uma forma de violência sexual, que ocorre quando o autor invade o corpo de uma pessoa mediante conduta que tenha provocado penetração, por mais insignificante que seja, de parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo. A referida invasão deve dar-se à força, ou por meio de ameaça da forma ou mediante coação, tal como a causada por medo de violência, intimidação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra essa ou outra pessoa ou aproveitando-se de ambiente de coação, ou que tenha sido praticada contra pessoa incapaz de dar o seu livre consentimento”. Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.5, p. 265.

518 Nesse sentido, pode-se ver o artigo 2 da Convenção de Belém do Pará; Tribunal Criminal Internacional para Ruanda, *Promotor Vs. Jean-Paul Akayesu*, Sentença de 2 de setembro de 1998, caso nº ICTR-96-4-T, par. 688.

do que foi descrito pela senhora J. e o contexto de violência sexual verificado pela CRV na época dos fatos; (3) as dificuldades probatórias inerentes a este tipo de fatos; (4) a presunção de veracidade que deve ser conferida a este tipo de denúncia, que pode ser desvirtuada através de uma série de diligências, investigações e garantias que não foram concedidas no presente caso, onde não foi apresentada prova em contrário, uma vez que (5) existem certas inconsistências na declaração da promotora do Ministério Público; (6) o exame médico não contradiz o que disse a senhora J. e (7) o Estado não iniciou uma investigação sobre esses fatos. A Corte considera que este ato envolveu a invasão física do corpo da senhora J. e, por envolver a área genital da suposta vítima, significou que o mesmo tinha natureza sexual. Da mesma forma, as circunstâncias em que os fatos ocorreram eliminam qualquer possibilidade de consentimento. Portanto, este Tribunal considera que a “apalpação” de que a senhora J. foi vítima constituiu um ato de violência sexual. Embora as vítimas de violência sexual tendam a usar termos pouco específicos ao fazer suas declarações e não explicar graficamente as características anatômicas do ocorrido (par. 347 *supra*), este Tribunal considera que, com base nas declarações da suposta vítima constantes dos autos do presente caso, não é possível determinar se a referida violência sexual também constituiu estupro nos termos acima indicados (par. 359 *supra*).

361. Este Tribunal considera que a violência sexual de que a senhora J. foi vítima por um agente do Estado e durante sua detenção é um ato grave e repreensível, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder exercido pelo agente. Com relação ao artigo 5 da Convenção, a Corte considera que o referido ato foi física e emocionalmente degradante e humilhante, pelo que poderia ter causado graves consequências psicológicas à suposta vítima.

362. Por outro lado, esta Corte indicou que a violação do direito à integridade física e mental das pessoas tem várias conotações de grau e vão desde a tortura a outros tipos de assédio ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que devem ser analisados em cada situação concreta⁵¹⁹. Ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em consideração na determinação da violação da integridade pessoal, uma vez que tais características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, portanto, aumentar o sofrimento e a sensação de humilhação quando são submetidos a determinados tratamentos⁵²⁰.

363. O Tribunal indicou que qualquer uso da força que não seja estritamente necessário devido ao comportamento da própria pessoa detida constitui um atentado à dignidade

519 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Mérito, *supra*, par. 57 e 58, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 201.

520 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, *supra*, par. 127, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 201.

humana, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana⁵²¹. No presente caso, o Estado não demonstrou que a força empregada no momento da detenção fosse necessária (par. 330 e 331 *supra*). Da mesma forma, a violência sexual da qual a senhora J. foi vítima também constitui uma violação de seu direito à integridade pessoal.

364. Para definir o que, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana, deve ser entendido como “tortura”, de acordo com a jurisprudência da Corte, trata-se de um ato que constitui tortura quando os maus tratos: a) são intencionais; b) causam severos sofrimento físico ou mental; e c) sejam cometidos para qualquer fim ou propósito⁵²². Da mesma forma, foi reconhecido que as ameaças e o perigo real de sujeitar uma pessoa a lesões físicas produzem, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal magnitude que pode ser considerada tortura psicológica⁵²³.

365. A Corte relembra que, no momento da detenção inicial, a senhora J. teve os olhos vendados, foi espancada, apalpada sexualmente e que, após deixar o imóvel na Rua Las Esmeraldas, não foi levada diretamente para a DINCOTE, mas em vez disso, esteve em um carro por tempo indeterminado enquanto se realizavam buscas em outros imóveis, tempo durante o qual foi ameaçada (par. 354 a 356 *supra*). Ao analisar esses fatos, é necessário levar em consideração que, tendo sido vendada, a senhora J. deve ter ficado desorientada, o que provavelmente aumentou seu grau de angústia e terror sobre o que poderia acontecer. Esses sentimentos se intensificaram quando a senhora J. foi conduzida por algum tempo sem destino conhecido, quando se presume que foi ameaçada por policiais (par. 355 *supra*), sem qualquer tipo de garantia legal. Neste contexto, por ter sido detida mediante força, e depois de ter sido vítima de violência sexual, para a senhora J. havia um risco real e imediato de que tais ameaças se concretizassem. Isso também é respaldado pelo contexto existente no momento dos fatos.

366. Considerando todas as circunstâncias do caso, a Corte conclui que os maus-tratos a que a senhora J. foi submetida no momento de sua detenção constituem uma violação do artigo 5.2, que proíbe ser submetida a tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

367. Por outro lado, a Corte especificou que embora o artigo 11 da Convenção Americana se intitule “Proteção da Honra e da Dignidade”, seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada⁵²⁴. O conceito de vida privada inclui, entre outras áreas protegidas, a vida

521 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 57; e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, par. 52.

522 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, *supra*, par. 79, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 200.

523 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 102; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*, *supra*, par. 92; *Caso Tibi Vs. Equador*, *supra*, par. 147; e *Caso Baldeón García Vs. Peru*, *supra*, par. 119.

524 Cf. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, *supra*, par. 193; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 166.

sexual⁵²⁵. A Corte considera que a violência sexual da qual a senhora J. foi vítima envolveu interferências nos aspectos mais pessoais e íntimos de sua vida privada.

368. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados, respectivamente, nos artigos 5.1, 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 do mesmo tratado e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura. Além disso, este Tribunal observa que o Estado não investigou os fatos que violam os artigos 5 e 11 da Convenção Americana (par. 341 a 353 *supra*), o que implica o descumprimento do dever de garantir a integridade pessoal, bem como a proteção da vida privada, bem como do dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento da senhora J. Em virtude do exposto, a Corte não considera necessário proferir uma sentença adicional a respeito da suposta violação, por esses fatos, dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de J.

D) Alegados maus-tratos sofridos durante a detenção na DINCOTE

D.1) Alegações da Comissão e das partes

369. A **Comissão** concluiu que “[ao] chegar à DINCOTE [a senhora J.] foi forçada a sentar-se no chão de cimento e não a permitiram se mexer ou falar [, e q]uando ela pediu para ir ao banheiro, os policiais responderam negativamente, sendo forçada a urinar em uma lata na presença de dois policiais do sexo masculino”. Afirmou que “[n]em comida ou água foi fornecida entre 6h00 e 20h00 de 14 de abril de 1992”; “[f]ui atingida no rosto [,] forçada a permanecer de pé olhando para a parede pelo resto da noite [e] ouvi o grito de outros detidos que estavam sendo espancados”: Da mesma forma, “[f]ui levada para uma cela que tinha uma latrina sem porta e com o chão cheio de baratas”. Além disso, de acordo com a Comissão a senhora J. “[f]oi pressionada a ‘colaborar’ porque, caso contrário, aumentaria o sofrimento de sua irmã, também detida naquele local,” “ameaçada de ser torturada com ‘a banheira’ e choques elétricos” e de “ser transferida para um andar ‘infestado de ratos’”. Além disso, indicou que “[d]urante os 17 dias em que permaneceu na DINCOTE, foi retirada de sua cela em três ocasiões. Em uma dessas ocasiões, tentaram retirá-la às 23 horas e, diante da recusa, jogaram nela um balde de água fria e ela foi obrigada a sair do local para levá-la para outra cela. [E]m outra oportunidade, foi tirada de sua cela por volta das 20h30 por um homem que ela não reconheceu, sendo questionada sobre sua presença em Aya-

⁵²⁵ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 129, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 276.

cucho e lhe disseram que se sua irmã não cooperasse, ela estaria em perigo”. Além disso, a Comissão assinalou que “[a] senhora J. foi mantida incomunicável por um longo tempo, sem qualquer controle judicial, estando exposta a [abusos]”.

370. A **representante** alegou que “[d]urante [a] detenção [...] J. foi ameaçada com a tortura de sua irmã[,] que foi presa e libertada 17 dias depois. A única razão para a detenção de sua irmã foi exercer tortura psicológica sobre [a senhora J.] para que ela ‘confessasse’”. A esse respeito, indicou que não foi negado pelo Estado, que não explicou os motivos da detenção da irmã de J.

371. O **Estado** alegou que “em nenhuma instância nacional (policial, ministerial ou judicial) a senhora J. declarou ter sofrido atos de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes em consequência de sua presença nas instalações da DINCOTE”. Além disso, indicou que “[n]a DINCOTE existiam instalações equipadas para o registro e detenção de alegados autores do crime de terrorismo, bem como salas especiais de isolamento. Mesmo no caso de mulheres detidas, estas permaneciam vigiados por pessoal feminino”. Indicou que “se [na] DINCOTE houvesse sofrido maus tratos”, estes estariam refletidos no laudo médico que foi feito no dia 18 de abril, cinco dias após seu ingresso na DINCOTE.

D.2) Considerações da Corte

372. A Corte recorda as considerações feitas acima sobre a proibição absoluta de submeter alguém a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a obrigação de investigar os mesmos e a obrigação de agir com a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (par. 303, 304, 341 e 342 *supra*). Por outro lado, este Tribunal afirmou que, de acordo com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Como responsável pelos centros de detenção, o Estado ocupa uma posição especial como garante dos direitos de todas as pessoas sob sua custódia⁵²⁶. Nesse sentido, o Estado deve garantir que a forma e o método da privação de liberdade não ultrapassem o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção⁵²⁷. Nesse sentido, a Corte considerou que as más condições físicas e sanitárias dos locais de detenção⁵²⁸, bem

526 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de, 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60; e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, reparações e custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 135.

527 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação Juvenil” Vs. Paraguai, supra*, par. 159, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 201.

528 A este respeito, a regra 10 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelece que: “[t]odos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o

como a falta de iluminação e ventilação adequadas⁵²⁹, podem, por si mesmas, violar o artigo 5 da Convenção Americana, dependendo da intensidade das mesmas, sua duração e as características pessoais de quem as sofre, pois podem causar sofrimento de intensidade que ultrapassa o limite inevitável de sofrimento que a detenção acarreta, e porque acarretam sentimentos de humilhação e inferioridade⁵³⁰. Além disso, os Estados não podem invocar a privação econômica para justificar condições de detenção que não cumpram os padrões internacionais mínimos nesta área e não respeitem a dignidade do ser humano⁵³¹.

373. Este Tribunal observa que, ao contrário dos maus-tratos ocorridos durante a detenção inicial, os alegados maus-tratos ocorridos durante a detenção na DINCOTE da senhora J. não foram informados pela suposta vítima em nenhuma de suas declarações realizadas em âmbito interno. A descrição desses maus-tratos pode ser encontrada em diversos escritos da suposta vítima no âmbito do processo perante o Sistema Interamericano, em particular em sua petição inicial perante a Comissão Interamericana. A Corte reitera que as vítimas costumam se abster, por medo, de denunciar os atos de tortura ou maus-tratos, especialmente se estiverem detidas no mesmo recinto onde ocorreram (par. 337 *supra*). Nesse sentido, a Corte destaca que a declaração prestada pela senhora J. foi feita perante policiais enquanto ela ainda estava detida na DICONTE (par. 95 *supra*), enquanto sua declaração de instrução foi prestada enquanto ela estava detida em Santa Mónica de Chorrillos⁵³².

374. O Tribunal toma nota das semelhanças do contexto existente na época dos fatos com os alegados maus-tratos sofridos pela senhora J. (par. 67 *supra*). Não obstante, a Corte ob-

espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação". Por sua vez, a regra 12 dispõe que "[a]s instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência". Na mesma linha, as Regras de Bangkok estabelecem na Regra 5 que "[a] acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação". Resolução 65/229 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, 16 de março de 2011, A/RES/65/229. Ver também *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*, *supra*, par. 135.

529 Em relação ao acesso à luz natural e ar fresco, a regra 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelece que: "[e]m todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão". Com relação ao acesso ao ar livre e à educação física e recreativa, a regra 21 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos prevê que "1) Todo preso que não trabalhar a céu aberto deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir. 2. Jovens presos, e outros com idade e condições físicas adequadas, devem receber treinamento físico e de lazer durante o período de exercício. Para este fim, espaço, instalações e equipamentos devem ser providenciados". Ver também *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*, *supra*, par. 135.

530 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 97; e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*, *supra*, par. 135.

531 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 97; e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*, *supra*, par. 135.

532 Cf. *Prisão de Segurança Máxima para Mulheres de Chorrillos*, Relatório nº 331-97-DIV-EP-MSMCH de 29 de agosto de 1997 (expediente de anexos à contestação, anexo 35, folha 3.680).

serva que, na falta de outras provas sobre os fatos específicos deste caso⁵³³, em particular a declaração da suposta vítima a esse respeito, o contexto por si só não é suficiente para estabelecer o ocorrido. Portanto, a Corte considera que não dispõe de elementos suficientes para estabelecer que a senhora J. sofreu os maus-tratos alegados pela Comissão durante o período em que estava detida na DINCOTE.

375. Além disso, este Tribunal recorda que o Estado tem a obrigação de iniciar, de ofício, uma investigação em todo caso que tenha conhecimento da possível ocorrência de atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (par. 341, 342 e 347 *supra*). No entanto, a Corte observa que não consta nos autos que os alegados maus-tratos sofridos pela senhora J. na DINCOTE tenham sido informados ao Estado ou que este tenha tido notícia dos mesmos no âmbito interno. Portanto, a Corte considera que não foi demonstrado que o Estado tenha descumprido seu dever de investigar os alegados fatos.

*

376. Por outro lado, em relação à incomunicabilidade da suposta vítima, este Tribunal já afirmou que o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabeleceu que a incomunicabilidade deve ser excepcional e que seu uso durante a detenção pode constituir um ato contrário à dignidade humana⁵³⁴, uma vez que pode gerar uma situação de extremo sofrimento psicológico e moral para o detido⁵³⁵. No mesmo sentido, desde suas primeiras sentenças, a Corte Interamericana considerou que o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coercitiva representam, por si só, formas de tratamento cruel e desumano, prejudiciais à integridade mental e moral da pessoa e ao direito de todos os detidos ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano⁵³⁶. Os Estados também devem garantir que as pessoas privadas possam entrar em contato com seus familiares⁵³⁷. Além disso, a Corte observa que as Normas de Procedimento para a investigação policial, a instrução e o julgamento de crimes cometidos com finalidade terrorista, em vigor na data da detenção da senhora J. na DINCOTE, dispunham que:

Caso seja indispensável para o esclarecimento do crime, o Promotor Provincial solicitará ao Juiz de Instrução correspondente que autorize [a] incomunicabili-

533 A Corte observa que a declaração de Klemens Felder descreve alguns dos alegados maus-tratos sofridos pela senhora J. durante sua estadia na DINCOTE. Este Tribunal observa que o senhor Felder, que não conhecia a senhora J. no momento de sua detenção, não foi testemunha desses fatos, mas que o suposto conhecimento que deles tem provém da senhora J. Além disso, a Corte reitera que os documentos e declarações que dão conta dos efeitos psicológicos da suposta vítima não constituem prova suficientemente relevante para provar a ocorrência dos referidos fatos (par. 314 *supra*). Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pela testemunha Klemens Felder em 8 de maio de 2013 (expediente de mérito, folhas 1.232 e 1.234).

534 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 82, e *Caso De La Cruz Flores Vs. Peru, supra*, par. 127.

535 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito, supra*, par. 90, e *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru, supra*, par. 127.

536 Cf. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, supra*, par. 87, e *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru, supra*, par. 127.

537 Cf. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Oficial Ghazi Suleiman Vs. Sudão*, Comunicações nº 222/98 e 229/99 (2003), par. 44.

dade do detido, por um período não superior a dez dias. A incomunicabilidade não impede as conferências privadas entre o advogado de defesa e o detido, as quais não podem ser proibidas pela Autoridade Policial, em nenhum caso, nem requerem autorização prévia, informando o Procurador Provincial⁵³⁸.

377. Este Tribunal observa que a senhora J. declarou que “todo o tempo em que estev[e] na DI[N]COTE, estev[e] incomunicável”⁵³⁹. No mesmo sentido, a mãe de J. e Emma Viguerras ressaltaram que, enquanto J. estava na DINCOTE, elas a mantiveram incomunicável, podendo ver seu advogado apenas uma vez e sem que ela pudesse falar com ele em particular⁵⁴⁰. O Estado não apresentou provas a respeito.

378. A Corte observa que, pelas provas apresentadas pelas partes, verifica-se que pelo menos desde 16 de abril de 1992⁵⁴¹ a senhora J. somente teve contato com seu advogado de defesa, no momento de sua manifestação policial, durante sua detenção na DINCOTE⁵⁴². Este Tribunal também destaca que durante o período em que esteve detida na DINCOTE, a suposta vítima não teve contato com seus familiares. O Estado não demonstrou que no presente caso fosse indispensável submeter J. à referida incomunicabilidade, nem que esta tenha sido executada de acordo com a legislação interna. A este respeito, a Corte recorda que a incomunicabilidade é uma medida excepcional para assegurar o resultado de uma investigação e que só pode ser aplicada se for decretada de acordo com as condições previamente estabelecidas pela lei⁵⁴³. A Corte considera que a incomunicabilidade a que foi submetida a senhora J. neste caso não se coaduna com o caráter excepcional que deveria ter essa modalidade de detenção, especialmente considerando que a legislação interna só permitia 10 dias incomunicabilidade e mediante autorização judicial, o que não foi demonstrado ter acontecido no presente caso. Em virtude do exposto, o Estado violou o artigo 5.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento da senhora J.

538 Lei nº 24.700, Normas de Procedimento para a investigação policial, instrução e julgamento de crimes cometidos com fins terroristas, artigo 2 (expediente de anexos a contestação, anexo 5, folha 3.244).

539 Declaração de instrução de 15 de junho de 1992 perante a Décima Vara de Instrução de Lima (expediente de anexos a contestação, anexo 42, folha 3709).

540 A mãe de J. afirmou que “[o]s 17 dias em [que J. esteve detida na DINCOTE] a mantiveram completamente incomunicável. Eu não pude vê-la. Apenas um advogado pôde ir, mas ele não conseguiu falar com ela em particular”. Declaração da mãe de J. prestada perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) em 13 de junho de 2006 no caso Presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folha 3.000). Por sua vez, a Senhora Emma Viguerras declarou que “a DINCOTE manteve [a senhora J. e outros detidos] incomunicáveis”. Declaração prestada por Emma Viguerras em 15 de maio de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 3.009).

541 De acordo com a ata do registro realizado no domicílio da senhora J., em 16 de abril de 1992, ela e sua irmã mais nova estavam presentes no referido registro. Cf. Ata de busca domiciliar de 16 de abril de 1992 (expediente de anexos à contestação, anexo 26, folha 3.651).

542 A Corte observa que na ata de registro realizado em 16 de abril de 1992, consta que o registro foi realizado na presença da senhora J. e de sua irmã menor, ambas teriam assinado a mesma. A ata não estabelece que a proprietária do imóvel, a mãe de J., estivesse presente durante a intervenção. No entanto, ele ressalta que a proprietária se recusou a assinar. Portanto, não está claro se naquela ocasião a senhora J. teria visto sua mãe ou não, especialmente considerando que isso contradiz a declaração da mãe indicada acima (par. 377).

543 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito, supra*, par. 89.

E) Outras alegadas violações à integridade pessoal

379. A **Comissão** também indicou que “o Estado violou o direito consagrado no artigo 5.4 da Convenção”, visto que “durante o período em que [a senhora J.] esteve privada de liberdade no presídio Castro Castro, permaneceu com pessoas condenadas”. Por sua vez, o **Estado** afirmou que a referida alegação não poderia ser examinada no presente caso, o qual já havia sido resolvido pela Corte (par. 29 a 31 *supra*).

380. Esta Corte considerou que o artigo 5.4⁵⁴⁴ da Convenção Americana impõe aos Estados a obrigação de estabelecer um sistema de classificação dos reclusos em centros penitenciários, a fim de garantir que os acusados sejam separados dos condenados e recebam o tratamento adequado à sua condição de uma pessoa não condenada⁵⁴⁵. Essas garantias podem ser entendidas como o corolário do direito de uma pessoa acusada de ser presumida inocente até que sua culpa seja legalmente estabelecida, o que é reconhecido no artigo 8.2 da Convenção. Compete ao Estado demonstrar a existência e funcionamento de um sistema de classificação que respeite as garantias estabelecidas no artigo 5.4 da Convenção, bem como a existência de circunstâncias excepcionais no caso de não separar os acusados dos condenados⁵⁴⁶. A Corte também estabeleceu que a separação dos acusados e dos condenados exige não apenas mantê-los em celas diferentes, mas também que essas celas estejam localizadas em seções diferentes de um determinado centro de detenção, ou em estabelecimentos diferentes, se possível⁵⁴⁷.

381. No presente caso, não foi demonstrado que existia um sistema de classificação dos reclusos, separando os acusados dos condenados no Presídio Miguel Castro Castro. Pelo contrário, o Estado improvisou um sistema único de concentração de reclusos, sem implementar regimes adequados entre internos acusados e condenados por crimes de terrorismo e traição à pátria⁵⁴⁸. Portanto, este Tribunal considera demonstrado que enquanto a senhora J. esteve detida no Presídio Miguel Castro Castro, não foi separada das reclusas condenadas, conforme requer o artigo 5.4 da Convenção. A esse respeito, o Estado também não invocou a existência de circunstâncias excepcionais que justificassem não separação temporária entre acusados e condenados. Portanto, o Estado violou o artigo 5.4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

544 O artigo 5.4 da Convenção Americana estabelece que: “[o]s processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”.

545 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, *supra*, par. 158, e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, *supra*, par. 146.

546 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, *supra*, par. 146.

547 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, *supra*, par. 147.

548 Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Volume VII, Capítulo 2.68, p. 769; e *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito*, Reparações e Custas, *supra*, par. 197.10.

382. Por outro lado, o **representante** alegou que a detenção na Alemanha teve um efeito “retraumatizante” para J. Nesse sentido, indicou que a referida detenção foi realizada a pedido do Estado peruano e afirmou que isso agravou a situação de J., de forma contrária aos princípios fundamentais dos direitos humanos. A respeito, a Corte considera que o possível efeito que sua detenção na Alemanha possa ter causado sobre a senhora J. não é imputável ao Estado peruano.

X

REPARAÇÃO

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

383. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana⁵⁴⁹, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que produza dano acarreta o dever de repará-lo adequadamente⁵⁵⁰, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado⁵⁵¹.

384. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, este Tribunal deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito⁵⁵².

385. Tendo em vista as violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, a Corte passa a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão, à luz dos critérios estabelecidos em sua jurisprudência quanto à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos causados à vítima⁵⁵³.

386. A Corte recorda que este caso determinou que as pretensões específicas de reparações do representante não eram admissíveis, por terem sido apresentadas extemporane-

549 O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

550 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 213.

551 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 25; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 213.

552 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 215.

553 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 25 a 27; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 214.

amente (par. 6 e 33 *supra*). Portanto, neste capítulo serão analisadas apenas as pretensões de reparação da Comissão e as alegações do Estado a respeito. Não obstante, a Corte observa que no escrito de petições e argumentos apresentado dentro do prazo, o representante incluiu alguns pedidos que a Corte levará em conta na parte correspondente.

A) Parte Lesada

387. Este Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquém tenha sido declarada vítima da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera a senhora J. como “parte lesada”, que na qualidade de vítima das violações declaradas nos capítulos VIII e IX será a credora do que este Tribunal ordene a seguir.

388. A Corte reitera que, segundo sua jurisprudência⁵⁵⁴, não considerará os familiares da vítima como parte lesada, nem se pronunciará sobre as solicitações formuladas pelo representante em seu nome (par. 25 *supra*).

B) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

389. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado “[i]nvestigar, de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, a fim de esclarecer de forma completa os fatos violadores da Convenção Americana, identificar os autores intelectuais e materiais e impor as sanções correspondentes”. Ademais, a Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado “[r]ealizar as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes contra as ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso”.

390. O **Estado** expressou que “na época dos fatos, as autoridades nacionais não observaram um motivo fundado [...] nem receberam denúncia da peticionária sobre qualquer tipo de violação dos seus direitos humanos [...] para iniciar as investigações pertinentes [e, p]osteriormente tal situação tornou-se materialmente impossível” devido à saída da senhora J. do país. Afirmou que “caso a Corte Interamericana declare a violação da Convenção Americana por algum dos fatos denunciados pela peticionária, o Estado peruano será obrigado a dispor das medidas pertinentes a fim de esclarecer uma suposta responsabilidade dos funcionários públicos”.

554 Cf. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, *supra*, par. 98; e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*, *supra*, par. 150.

391. A Corte determinou na presente Sentença que o Estado violou, em detrimento da senhora J., os artigos 5.1, 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do referido tratado e o artigo 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura, pelos maus-tratos sofridos pela senhora J. por ocasião de sua detenção inicial, além do artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura e do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, toda vez que o Estado não investigou a violação de integridade pessoal cometida contra a senhora J. (par. 302 a 368 *supra*).

392. Por isso, como dispôs em outras ocasiões,⁵⁵⁵ é necessário que os referidos fatos sejam efetivamente investigados em um processo dirigido contra os supostos responsáveis pelos atentados à integridade pessoal e à vida privada ocorridos. Consequentemente, este Tribunal estabelece que o Estado deve iniciar e conduzir, de forma eficaz, a investigação criminal dos atos que violam o artigo 5.2 da Convenção cometidos contra a senhora J., a fim de determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as penas e consequências que a lei preveja. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios indicados nas investigações desse tipo de caso (par. 341 a 352 *supra*). Da mesma forma, o Estado deve tomar as medidas disciplinares, administrativas ou penais cabíveis, caso a investigação dos fatos mencionados mostre irregularidades processuais e investigativas com eles relacionadas⁵⁵⁶.

C) Outras medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

393. A **Comissão** solicitou, de maneira geral, que se ordenasse ao Estado “[p]rovidenciar uma reparação integral em favor da senhora J. pelas violações de direitos humanos declaradas [...]. Essa reparação deve[rá] incluir tanto o aspecto material quanto moral. Se a vítima assim o desejar, providenciar medidas de reabilitação relevantes para a sua situação de saúde física e mental [...]”. Por sua vez, o **Estado** expressou que “[a] Corte Interamericana reconheceu por meio de suas sentenças em casos semelhantes [...] que, em face desse tipo de situação – terrorismo- uma reparação é a realização de novos julgamentos de acordo com os padrões internacionais, que satisfaçam as garantias do devido processo. Nesse sentido, o processo penal perante a Câmara Criminal Nacional instaurado contra a senhora J. inclui as recomendações da Comissão e os mandatos da Corte Interamericana, bem como as prescrições do Tribunal Constitucional peruano, respeitando todas as garantias do devido processo”.

⁵⁵⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, supra*, par. 174, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 344.

⁵⁵⁶ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, supra*, par. 215, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 344.

394. A jurisprudência internacional e, em particular, a desta Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação⁵⁵⁷. No entanto, considerando as circunstâncias do presente caso e os efeitos sobre a vítima, decorrentes da violação dos artigos 5, 7, 8 e 11 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, a Corte considera que é pertinente determinar as seguintes medidas de reparação.

C.1) Reabilitação

395. A Corte observa que quando chegou ao Reino Unido, a senhora J. tinha tuberculose, que provavelmente contraiu enquanto esteve na prisão (par. 114 *supra*). Da mesma forma, ela não suportava estar em espaços pequenos e frequentemente chorava ao se deparar com as lembranças de suas experiências anteriores⁵⁵⁸. De acordo com um relatório psicológico preparado pela organização *Traumatic Stress Clinic*, a senhora J. sofre de estresse pós-traumático crônico de natureza complexa (par. 114 *supra*). O relatório observou que, conforme descrito pela senhora J., ela revive os eventos por meio de imagens, pesadelos e *flashbacks*. Isso pode ser desencadeado por estímulos internos ou externos que representam um aspecto de sua experiência traumática. Essas circunstâncias são acompanhadas por intensa excitação psicológica, como taquicardia, sudorese, tontura, náusea e às vezes vômito. Além disso, a senhora J. garante que evita certos pensamentos, sentimentos ou situações e relações com os fatos; por exemplo, evita pessoas de seu país e falar em sua língua materna. Da mesma forma, a senhora J. sofre de depressão moderada a severa e ansiedade severa⁵⁵⁹. Este diagnóstico foi corroborado por Thomas Wenzel, presidente da Associação Psiquiátrica Mundial, seção sobre as consequências da tortura e da perseguição⁵⁶⁰.

396. Sem prejuízo do exposto, este Tribunal observa que das informações prestadas não é possível determinar com precisão se os efeitos psicológicos e psiquiátricos descritos decorrem dos fatos do presente caso ou do caso *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, onde a senhora J. também foi declarada vítima de violações à integridade pessoal, em particular tortura e outras formas de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes⁵⁶¹. Este Tribunal recorda que no caso *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, o Tribunal ordenou:

557 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e costas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56, e *Caso da Corte Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, supra*, par. 250.

558 Cf. Carta do Dr. Gill Hinshelwood de 26 de outubro de 1994 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 9, folha 93).

559 Cf. Relatório da *Traumatic Stress Clinic*, de 28 de novembro de 1996 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 7, folhas 81 a 89).

560 Cf. Relatório médico do Dr. Thomas Wenzel de 10 de março de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 60, folha 3192).

561 Cf. *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, par. 293, 300, 333.

Quanto às vítimas que comprovem domicílio no exterior e provem perante os órgãos internos competentes, na forma e prazos estabelecidos no parágrafo 433.c v e vii desta Sentença, que em virtude dos fatos do presente caso necessitam receber um tratamento médico ou psicológico adequado, o Estado deverá depositar, em conta bancária que cada vítima indique, a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com o propósito de que esse montante possa constituir uma ajuda para seu tratamento⁵⁶².

397. A Corte não recebeu informação de que o Estado tenha cumprido a referida medida de reparação. No presente caso, este Tribunal estabeleceu que a senhora J. foi vítima de uma violação do artigo 5.2 da Convenção por ocasião de sua detenção inicial (par. 313 a 368) A Corte considera que, devido à gravidade dos referidos fatos, esses podem ter gerado consequências médicas que devem ser reparadas sem prejuízo do disposto no caso do *Presídio Miguel Castro Castro*. Consequentemente, a exemplo do que fez em outros casos⁵⁶³, a Corte considera necessário ordenar uma medida de reparação que proporcione atenção adequada aos males psiquiátricos ou psicológicos causados à vítima. Este Tribunal observa que a senhora J. não reside no Peru, portanto, caso ela solicite atendimento psicológico ou psiquiátrico, o Estado deverá conceder-lhe, por uma única vez, a quantia de US \$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) para gastos com tratamento psicológico ou psiquiátrico, bem como com medicamentos e outros gastos conexos, para que possa receber esses cuidados no local onde reside⁵⁶⁴. A senhora J. deverá informar no prazo de seis meses, contados da notificação da presente Sentença, se deseja receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

C.2) Satisfação: Publicação e divulgação da sentença

398. Se a senhora J. assim o deseja e manifesta, o Estado deverá publicar, conforme ordenado em outros casos⁵⁶⁵: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez no Diário Oficial; b) resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em jornal de grande circulação nacional; e c) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado. O Estado deverá realizar essas publicações no prazo de nove meses, contados a partir da notificação da presente Sentença. A senhora J. deverá informar

562 Caso *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, *Reparações e Custas*, *supra*, par. 450.

563 Cf. Caso *Barrios Altos Vs. Peru*. *Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 42 e 45, e Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 311.

564 Cf. Caso *Massacre Dos Erres Vs. Guatemala*. *Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 270, e Caso *Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala*, *supra*, par. 340.

565 Cf. Caso *Massacre Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270, e Caso *Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala*, *supra*, par. 340.

no prazo de três meses, contados a partir da notificação desta Sentença, se deseja que sejam realizadas as publicações indicadas neste parágrafo.

C.3) Garantias de não repetição: Pedido de adequação do direito interno

399. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado “[c]ompletar o processo de adequação das disposições do Decreto-Lei 25.475 que ainda se encontram em vigor e cuja incompatibilidade com a Convenção Americana foi declarada no [...] Relatório [de Mérito]”. O **Estado** afirmou que “parte da presente recomendação já foi cumprida ao adequar e retificar [a] legislação por outra que respeite as devidas garantias”. Com relação ao artigo 13.c do Decreto-Lei nº 25.475, o Estado indicou que “a critério do Tribunal Constitucional peruano, tal disposição não [é] inconstitucional ou incompatível com a Convenção Americana [...], portanto, tal limitação é válida” .

400. Em primeiro lugar, este Tribunal recorda que a legislação aplicada ao presente caso já foi objeto de estudo em sentenças anteriores da Corte. A respeito, este Tribunal reitera o que foi estabelecido, no exercício de sua competência em matéria de supervisão do cumprimento, nos casos *Castillo Petruzzi e outros, Loayza Tamayo e Lori Berenson Vs. Peru*, no sentido de que o Estado adotou medidas para cumprir as reformas legais internas em consequência das violações declaradas nas respectivas sentenças⁵⁶⁶.

401. Nessas resoluções, a Corte considerou que foram adotadas medidas tendentes a tornar ineficazes algumas normas internas contrárias à Convenção, mediante sua anulação, reforma ou nova interpretação. As referidas reformas levaram em conta, *inter alia*: i) a violação da garantia do juiz natural pela utilização de juízes sem rosto; ii) o questionamento da presunção de inocência com abertura de instrução com mandado de detenção; iii) a proibição de objetar os juízes e iv) a violação do direito de interpor *habeas corpus*. A respeito, a Corte acrescentou que foram editadas algumas normas jurídicas sobre a matéria, cujos conteúdos se orientavam para o cumprimento de algumas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵⁶⁷.

402. Nestes casos, na ausência de controvérsia específica e atual entre as partes quanto ao alcance das reformas ordenadas, este Tribunal procedeu à finalização da supervisão do cumprimento da medida de reparação relativa ao dever de adequar a legislação interna às

566 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença, supra*, considerando 19; *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença, supra*, Considerando 34, e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença, supra*, considerando décimo sexto.

567 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença, supra*, considerandos 12, 13, 15, 18 e 19, e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença, supra*, considerando 17.

normas da Convenção Americana⁵⁶⁸. A Corte observou que, embora alguns aspectos da legislação antiterrorismo não tenham sido analisados no âmbito das referidas resoluções, isso não obsta a sua futura análise no âmbito de outros casos contenciosos⁵⁶⁹.

403. Portanto, a Corte não se pronunciará sobre as disposições especificamente analisadas nas resoluções de supervisão do cumprimento dos casos *Castillo Petruzzi*, *Loayza Tamayo* e *Lori Berenson Mejía*. Também não se pronunciará sobre a disposição relativa à obrigação de fundamentar o julgamento em audiências privadas, prevista no artigo 13.f do Decreto-Lei 25.475, uma vez que o Decreto Legislativo nº 922 dispõe sobre a publicidade do julgamento oral para crimes relacionados ao terrorismo, exceto em casos excepcionais⁵⁷⁰. Conforme informado pelo Estado, o referido decreto é “o atual marco legal sobre o desenvolvimento dos processos por terrorismo”.

C.3.1) Sobre as limitações legais que impedem a apresentação como testemunha de quem intervém na elaboração do boletim policial

404. A Corte considerou que o artigo 13.c do Decreto-Lei nº 25.475, aplicável ao processo da senhora J., impediu o exercício do direito de interrogar as testemunhas que teriam intervindo na elaboração do boletim policial (par. 208 a 210 *supra*), em violação ao seu direito de defesa. Este Tribunal constata que, ao analisar o referido dispositivo, o Tribunal Constitucional considerou que a impossibilidade de convocar como testemunhas os que intervieram no boletim policial não era inconstitucional, visto que se tratava de uma medida razoável para salvaguardar os direitos das pessoas que intervieram na investigação policial. Além disso, de acordo com o Tribunal Constitucional, tal limitação não afetava a possibilidade de oferecer usar outros meios probatórios pertinentes, uma vez que o boletim policial é um elemento probatório, mas não tem a qualidade de prova plena e tampouco impede o questionamento do conteúdo do boletim policial por meio do direito de mácula que pode eventualmente ser aplicado contra ele⁵⁷¹.

405. Além disso, o Estado afirmou que “na prática, os policiais são convocados para as audiências e comparecem às mesmas, o que garante o direito de defesa das pessoas

568 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença*, *supra*, considerando o parágrafo 25; *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença*, *supra*, considerando 34, e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença*, *supra*, considerando 34.

569 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença*, *supra*, 25; *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença*, *supra*, considerando 34, e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Supervisão do Cumprimento de Sentença*, *supra*, considerando 21.

570 Cf. Decreto Legislativo nº 922, de 11 de fevereiro de 2003, artigo 12 (expediente de anexos à contestação, anexo 15, folhas 3.301 a 3.302).

571 Cf. Sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, Exp. N° 010-2002-AI/TCLIMA, fundamentos 147 a 159 (expediente de mérito, folhas 1.573 a 1.577).

acusadas do crime de terrorismo. Nesse sentido [,] pode-se afirmar que a proibição da norma legal foi superada na prática”. O Estado mencionou diversos casos em que policiais que participaram da elaboração do relatório policial aceitaram declarar como testemunha. No mesmo sentido, o declarante para efeitos de informação, Federico Javier Llaque Moya, assinalou a este respeito que:

Os que participaram do boletim têm assistido como testemunhas em inúmeros processos, os referidos testemunhos são avaliados pelo juiz penal durante a fase de investigação judicial e, posteriormente, submetidos ao contraditório em julgamento pela Câmara Criminal. Até o momento, essa prática tem sido realizada de forma a não impedir o direito de defesa de quem julgue necessário esse comparecimento⁵⁷².

406. No processo perante a Corte consta, ademais, uma decisão da Câmara Criminal Nacional em que compareceram para prestar depoimentos policiais que participaram, por exemplo, das operações de busca e apreensão dos acusados⁵⁷³.

407. Este Tribunal recorda que estabeleceu que não só a supressão ou a promulgação de normas de direito interno garantem os direitos contidos na Convenção Americana, de acordo com a obrigação contida no artigo 2 do referido instrumento. Também é necessário o desenvolvimento de práticas estatais que levem à efetiva observância dos direitos e liberdades consagrados na mesma. Consequentemente, a existência de uma norma não garante, por si só, que sua aplicação seja adequada. É necessário que a aplicação das normas ou sua interpretação, como práticas jurisdicionais e manifestação da ordem jurídica, sejam ajustadas ao mesmo fim que persegue o artigo 2 da Convenção. Em outras palavras, a Corte enfatiza que os juízes e órgãos da administração da justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das normas processuais correspondentes. Nessa tarefa, devem levar em conta não só o tratado internacional em questão, mas também a interpretação que dele faz a Corte Interamericana, intérprete final da Convenção Americana⁵⁷⁴.

408. Em virtude do exposto, a Corte considera que não é necessário ordenar a reforma do artigo 13.c do Decreto-Lei nº 25.475, no entendimento de que, de acordo com as informações prestadas ao processo, a prática judicial tem permitido o interrogatório de funcionários que participaram do boletim policial em casos específicos.

572 Declaração de Federico Javier Llaque Moya rendida na audiência pública realizada no presente caso.

573 Cf. Sentença da Câmara Criminal Nacional de 25 de maio de 2006 (expediente de anexos à contestação, anexo 61, folhas 4.166 a 4.168).

574 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 124; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. *Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Decisão do Tribunal de 28 de agosto de 2013, considerando 23.

D) Obrigação de respeitar as garantias do devido processo no processo penal instaurado contra a senhora J.

409. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado “[a]nular toda manifestação do poder punitivo do Estado contra J., em que os vícios processuais do julgamento realizado em 1992 e 1993 e que geraram as violações da Convenção americana. Especificamente, o Estado deve assegurar que não seja iniciado nenhum processo contra a senhora J. com base nas provas obtidas de forma ilegal e arbitrária, nos termos declarados no [...] relatório de mérito”.

410. Por sua vez, **o representante**, em seu escrito de petições e argumentos, solicitou “[a] suspensão *ipso facto* do mandado de detenção em aberto contra J. no Peru” e “[o] arquivamento definitivo do processo aberto contra ela[,] que teve início em 1992 e foi reiniciado depois de 2001”.

411. O **Estado** afirmou que “a pretensão punitiva do Estado peruano segue sendo juridicamente sólida [...] e tem fundamento jurídico porque se baseia em uma medida autocorretiva que o próprio Estado buscou dar aos julgamentos realizados naquela década”. Além disso, afirmou que “[a]tualmente, no processo aberto contra a senhora J., não subsistem os vícios processuais aos quais a Comissão Interamericana se refere em seu Relatório de Mérito, [esses] já foram sanados e o processo é realizado com as devidas garantias do devido processo e com uma legislação que respeita os direitos humanos”. Além disso, destacou que “[r]enunciar [à] obrigação e ao direito de administrar a justiça (*ius puniendi*) implicaria convalidar a impunidade dos graves atos delitivos gerados pelos movimentos terroristas no Estado peruano”.

412. A Corte recorda que atualmente está em curso um processo penal contra a senhora J., no qual foi declarado que existia mérito para ir a julgamento pelos crimes de apologia (artigo 316 do Código Penal) e associação a uma organização terrorista (artigo 322 do Código Penal). Este Tribunal concluiu que a referida prossecução penal não constituía uma violação do princípio non bis in idem (par. 256 a 273 *supra*). Portanto, a reparação solicitada pelo representante não é procedente, no sentido de arquivar o processo contra a senhora J.

413. Não obstante, a Corte recorda que o Estado está obrigado, em virtude dos deveres gerais, de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno (art. 1.1 e 2 da Convenção) de adotar as medidas necessárias para assegurar que violações como as declaradas na Sentença não voltem a ocorrer em sua jurisdição⁵⁷⁵. Nesse sentido, como ordenou em outros casos⁵⁷⁶, o Estado deve assegurar que, no processo contra a senhora J., sejam ob-

575 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e Custas*. Sentença de, 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 106, e *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 117.

576 Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 118.

servados todos os requisitos do devido processo legal com plenas garantias de audiência e defesa das acusadas, para o que deve levar em conta as conclusões desta Corte nos capítulos VIII e IX da presente Sentença e assegurar que as violações ao devido processo verificadas na mesma não se repitam, bem como, se for o caso, determinar os efeitos das violações apuradas nesta Sentença sobre o processo penal aberto contra a senhora J.

E) Indenização compensatória por dano material e imaterial

414. A **Comissão** solicitou, de maneira geral, que se ordenasse ao Estado realizar uma reparação integral em favor da senhora J., a qual deveria “incluir tanto o aspecto material quanto moral” (par. 393 *supra*). O **Estado** não contestou especificamente a esta solicitação da Comissão.

415. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso”⁵⁷⁷. Por outro lado, a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir por si mesma uma forma de reparação⁵⁷⁸. Não obstante, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas ou da sua família”⁵⁷⁹.

416. No presente caso, este Tribunal considerou provado que a senhora J. era formada em Direito à época de sua detenção. Embora a senhora J. tenha recebido receitas após sua saída do Peru, a Corte considera que é apropriado estabelecer de forma justa uma indenização como compensação pela perda de receitas da senhora J. Da mesma forma, a Corte considera razoável presumir que os fatos deste caso fizeram com que a senhora J. incorresse em alguns gastos, como, por exemplo, assistência médica. Adicionalmente, a Corte considera que em decorrência das violações declaradas nesta Sentença se presume que essas produziram grave dano imaterial, já que é inerente à natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação de seus direitos humanos experimente um sofrimento⁵⁸⁰.

577 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 246.

578 Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35, e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 265, inciso 6.

579 Cf. *Caso das “Meninas de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 251.

580 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, supra*, par. 176, e *Caso da Corte Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, supra*, par. 303.

417. A Corte não dispõe de elementos probatórios suficientes para determinar com exatidão o dano material e imaterial causado no presente caso. Porém, de acordo com os critérios estabelecidos na jurisprudência constante deste Tribunal, as circunstâncias do caso, a natureza e a gravidade das violações cometidas, bem como o sofrimento causado à vítima em sua esfera física, moral e psicológica⁵⁸¹, a Corte entende pertinente fixar, de maneira justa, a título de dano material e imaterial, o montante de US \$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a ser pago no prazo que a Corte fixar para esse fim (par. 429 *infra*).

F) Custas e gastos

418. Como a Corte salientou em ocasiões anteriores, as custas e gastos fazem estão compreendidos no conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana⁵⁸². As custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade desempenhada pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória⁵⁸³.

419. **O representante** solicitou que “sejam reembolsadas as custas e gastos desembolsados por J. ao longo do processo - desde 1997 - que durou a tramitação do presente caso no sistema inter[americano]”. Da mesma forma, solicitou “o reembolso dos honorários advocatícios e das horas de trabalho do representante legal no presente caso”⁵⁸⁴. Além disso, o representante informou que, após a entrega das alegações finais escritas, teria incorrido em gastos de US\$ 866.522. Na ocasião, indicou que o total dos “custos do litígio, durante a etapa do processo perante a Corte é de [US \$ 15.980.522].

420. **O Estado** recordou que a Corte não entendeu como extemporâneas as pretensões de reparações e custas do representante. Em relação às solicitações feitas em 29 de julho de 2013, o Estado “rejeit[ou] as novas pretensões sobre gastos realizadas pelo representante [...], uma vez que os gastos devem estar diretamente relacionadas ao presente caso e ao desenvolvimento do processo em si, excluindo todos os valores que não correspondam e/ou não estejam estritamente vinculados ao caso concreto”.

581 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, *supra*, par. 109; e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 309.

582 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador*, *supra*, par. 315.

583 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 79, e *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador*, *supra*, par. 316.

584 A respeito, indicou “como referência uma taxa por hora de acordo com as taxas aplicadas pelo *UK Attorney General's Panel of Counsel*, de £120 por hora”.

421. A Corte recorda que, no presente caso, são admissíveis as pretensões do representante a respeito das custas e gastos incorridos após a apresentação do escrito de petições e argumentos (par. 33 *supra*). Este Tribunal indicou que as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e das provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes seja concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam posteriormente atualizadas, de acordo com as novas custas e gastos incorridos no processo perante esta Corte⁵⁸⁵. Da mesma forma, a a Corte lembra que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se exige que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação⁵⁸⁶.

422. A Corte considera que os gastos do representante incorridos após a apresentação do escrito de petições e argumentos, com o qual foram apresentadas provas, são da ordem de US\$ 237.880,14⁵⁸⁷. Não obstante, alguns comprovantes dizem respeito a gastos cobertos por recursos provenientes do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas⁵⁸⁸, e alguns comprovantes fazem referência, de maneira genérica, a gastos incorridos com objetos de escritório, sem indicar a porcentagem específica correspondente aos gastos do presente caso⁵⁸⁹. Esses valores foram deduzidos equitativamente do cálculo estabelecido por este Tribunal. Além disso, as despesas cujo *quantum* não seja razoável serão deduzidas da apreciação efetuada pela Corte. Da mesma forma, como já fez em outros casos, este Tribunal pode inferir que o representante incorreu em gastos com a tramitação do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, decorrentes do contencioso e do comparecimento à audiência celebrada perante a Corte e, portanto, serão tidos em consideração na fixação das respectivas custas e gastos.

423. Consequentemente, a Corte decide fixar uma cifra razoável de US \$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos pelo trabalho

585 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 275, e *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador*, *supra*, par. 317.

586 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 277, e *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador*, *supra*, par. 317.

587 O representante forneceu cópia da fatura a um especialista em leitura labial. No entanto, a referida perícia não foi apresentada ao Tribunal, de forma que o custo da mesma não está sendo levado em consideração.

588 Este Tribunal observa que o representante forneceu dois comprovantes do pagamento do almoço de toda a equipe de advogados, bem como um comprovante de gastos realizados por um representante durante sua estadia em San José, que não foram cobertos pelo Fundo de Assistência às Vítimas. A esse respeito, a Corte recorda que o Fundo de Assistência às Vítimas incluía o pagamento das despesas de viagem de um dos representantes da senhora J. Cf. Faturas de 16 de maio de 2013 (expediente de anexos às alegações finais escritas dos representantes e ao escrito de 24 de junho de 2013, folha 4.947), e comprovante de pagamento e fatura de 17 de maio de 2013 (expediente de anexos à alegações escritas dos representantes e escrito de 24 de junho de 2013, folha 4.951).

589 Cf. Fatura de 26 de junho de 2013, de 207,96 libras esterlinas (expediente de anexos às alegações finais escritas dos representantes e ao escrito de 24 de junho de 2013, folha 4.959).

realizado no litígio do caso no âmbito internacional, incluídos os gastos gerados pela participação dos dois advogados que colaboraram na defesa do caso a partir da audiência pública. As quantias mencionadas deverão ser entregues diretamente à senhora J. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá ordenar ao Estado que reembolse a vítima ou seu representante pelos gastos razoáveis que incorram na referida etapa processual.

G) *Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas*

424. A suposta vítima, por meio de seu representante, solicitou o apoio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas do Tribunal para custear os gastos do litígio perante a Corte, como a tradução de um documento do alemão para o espanhol, fotocópias do escrito de petições e argumentos, o envio à Costa Rica dos anexos do referido escrito, bem como os gastos foram gerados pela participação na audiência pública [do] presente caso”.

425. Mediante Resolução do Presidente em exercício, de 16 de abril de 2013, o Fundo foi autorizado a custear os gastos de viagem e hospedagem necessários para receber em audiência o depoimento testemunhal da irmã de J., bem como do representante ou, se fosse o caso, a pessoa por ela designada para esses fins comparecer à audiência pública. Da mesma forma, providenciou-se a assistência necessária para custear a formalização e envio do depoimento prestado perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) de uma testemunha.

426. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, que totalizaram a soma de US\$ 3.683,52 (três mil seiscentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e dois centavos). O Peru considerou “que o detalhamento das despesas indicadas em relação aos os objetos de despesa cobertos [...] e o montante total [...] foram certificados pela Secretaria da Corte, razão pela qual gozam de credibilidade suficiente”. No entanto, o Estado reiterou que “a peticionária, na ocasião, não justificou uma suposta falta de recursos financeiros” e indicou que, antes de ordenar o reembolso ao Fundo, dos gastos incorridos, deve-se determinar a ocorrência de violações da Convenção Americana.

427. Primeiramente, a Corte observa que, de acordo com o artigo 3 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência, a determinação da procedência do pedido de benefício do Fundo de Assistência Jurídica é feita pela Presidência da Corte. Este Tribunal observa que, em seu escrito de contestação, o Estado já havia alegado que a suposta vítima não havia justificado sua ausência de recursos financeiros. A este respeito, em sua resolução de 24 de outubro de 2012, o Presidente em exercício considerou “provas suficientes da atual falta de recursos financeiros da suposta vítima, sua declaração jura-

mentada perante um agente dotado de fé pública, bem como os demais meios probatórios apresentados”, e dispôs que era “procedente a solicitação apresentada para se valer do Fundo de Assistência da Corte”⁵⁹⁰. Portanto, a Corte considera que a reiteração do Estado da referida exceção é improcedente.

428. Consequentemente, compete ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica das despesas em que tiver incorrido. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso do referido Fundo na quantia de US\$ 3.683,52 (três mil seiscentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e dois centavos) pelos gastos incorridos. Esse montante deverá ser reembolsado à Corte Interamericana no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

H) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

429. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações por dano material e imaterial e o reembolso das custas e gastos fixados na presente Sentença diretamente à senhora J., na conta bancária indicada para esse fim pela vítima. A senhora J. deverá informar os dados da referida conta bancária no prazo de seis meses, contatos a partir da notificação da presente Sentença. O Estado deverá efetuar o pagamento da respectiva indenização no prazo de um ano, contado da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

430. Caso a beneficiária venha a falecer antes que lhe seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

431. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.

432. Se, por causas atribuíveis à beneficiária das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a in-

⁵⁹⁰ Caso J. Vs. Peru. *Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas*. Resolução do Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de 24 de outubro de 2012, considerando 9 e 13.

denização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

433. Os montantes designados na presente Sentença como indenização por reembolso de custas e gastos deverão ser entregues à senhora J de forma integral, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

434. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República do Peru.

XI

PONTOS RESOLUTIVOS

435. Portanto, **A CORTE**

DECIDE,

por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à competência temporal da Corte para se pronunciar sobre a alegada violação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos dos parágrafos 18 a 21 da presente sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7, incisos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e, no seu caso, 2 da mesma, em detrimento da senhora J., nos termos dos parágrafos 125 a 132, 137 a 144, 152, 156 a 168, 170, 171 e 201 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação das garantias judiciais de competência, independência e imparcialidade das autoridades judiciais e de motivação das decisões judiciais, reconhecidas no artigo 8.1 da Convenção, o direito de defesa, consagrado no artigo 8.2, incisos b, c, d e f da Convenção, o direito à presunção de inocência, reconhecido no artigo 8.2, bem como o direito à publicidade do processo, reconhecido no artigo 8.5 da Convenção, todos em relação ao artigo 1.1 e, quando for o caso, no artigo 2 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora J., nos termos dos parágrafos 166 a 168, 181 a 189, 194 a 210, 215, 217 a 220, 224 a 229, 233 a 248 e 286 a 295 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados, respectivamente, nos artigos 5.1, 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 do mesmo tratado e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pelos maus-tratos sofridos pela senhora J. por ocasião de sua detenção inicial, bem como pelo descumprimento de sua obrigação de garantir, mediante uma investigação efetiva desses fatos, os direitos consagrados nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e com os artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos dos parágrafos 313 a 368 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 e 5.4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, pela incomunicabilidade da senhora J. enquanto esteve detida na DINCOTE e pela ausência de separação da senhora J. dos condenados durante o período em que esteve detida no Presídio Miguel Castro Castro, nos termos dos parágrafos 376 a 378 e 380 a 381 da presente Sentença.

6. O Estado não é responsável pela violação do direito à proteção do domicílio, consagrado no artigo 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, referente à busca realizada no imóvel da rua Casimiro Negrón, em detrimento da senhora J., nos termos dos parágrafos 146 e 147 da presente Sentença.

7. O Estado não é responsável pela violação do direito de defesa, em detrimento da senhora J., pelas limitações jurídicas quanto aos meios e oportunidades para alegar questões preliminares ou pelas alegadas pressões sofridas pela senhora J. quando ela foi detida para supostamente se autoincriminar, nos termos dos parágrafos 211 a 214 e 372 a 374 da presente Sentença.

8. O Estado não é responsável pela violação do princípio de *non bis in idem*, reconhecido no artigo 8.4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora J., nos termos dos parágrafos 256 a 273 da presente Sentença.

9. O Estado não é responsável pela violação do princípio da legalidade e retroatividade, reconhecido no artigo 9 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora J., nos termos dos parágrafos 277 a 284 e 295 da presente Sentença.

10. Não procede se pronunciar sobre a alegada violação do artigo 11 da Convenção, em razão da busca do imóvel na rua Las Esmeraldas; sobre a alegada violação do artigo 8 da Convenção, em razão da apresentação e avaliação das provas no atual processo penal

movido em face da senhora J.; nem sobre a alegada violação do artigo 7.6 da Convenção, em razão da suposta impossibilidade fática de interpor recursos de *habeas corpus* antes de agosto de 1992, nos termos dos parágrafos 145, 249 a 251, 297 e 172 da presente Sentença.

11. Não procede se pronunciar sobre as alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em relação à falta de investigação dos maus-tratos sofridos pela senhora J. por ocasião de sua prisão inicial, nos termos do parágrafo 368 da presente Sentença.

12. A Corte não dispõe de elementos para concluir que o crime de apologia pelo qual a senhora J. é processada esteja prescrito, de forma que a seu processo pelo referido crime constitua uma violação do princípio da legalidade, nos termos do parágrafo 296 da presente Sentença.

13. A Corte não dispõe de elementos para concluir que a senhora J. tenha sido vítima de determinados maus-tratos alegados que teriam ocorrido durante sua detenção na DINCO-TE ou que o Estado tenha sido informado internamente dos referidos fatos, de forma que tenha descumprido com sua obrigação de investigar os supostos fatos, nos termos dos parágrafos 372 a 375 da presente Sentença.

E DISPÕE

por unanimidade, que:

14. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

15. O Estado deve iniciar e conduzir, de forma eficaz, a investigação criminal dos atos que violam a integridade pessoal cometidos contra a senhora J., para determinar as eventuais responsabilidades criminais e, quando for o caso, aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, levando em conta as disposições dos parágrafos 391 e 392 desta Sentença.

16. O Estado deve conceder à senhora J., por uma única vez, a quantia fixada no parágrafo 397 da Sentença, a título de gastos com o tratamento psicológico ou psiquiátrico, para que possa receber tal atendimento em seu local de residência, presumindo que a senhora J. solicite tal atendimento.

17. O Estado deverá realizar as publicações indicadas no parágrafo 398 da presente Sentença, no prazo de nove meses, contados a partir da notificação da mesma, nos termos do referido parágrafo da Sentença.

18. O Estado deve assegurar que no processo movido em face da senhora J. sejam observados todos os requisitos do devido processo legal, com plenas garantias de audiência e defesa para as acusada, nos termos do parágrafo 413 da presente Sentença.

19. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 417 e 423 desta Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos da presente Sentença.

20. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido no parágrafo 428 da presente Sentença.

21. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

22. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol, em San José, Costa Rica, em 27 de novembro de 2013.

Manuel E. Ventura Robles
Presidente em exercício

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Roberto F. Caldas

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Manuel E. Ventura Robles
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO POLLO RIVERA Vs. PERU

SENTENÇA DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Pollo Rivera*,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), composta pelos seguintes Juízes:

Roberto F. Caldas, Presidente;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente;
Eduardo Vio Grossi, Juiz;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Elizabeth Odio Benito, Juíza;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	526
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	528
III COMPETÊNCIA	531
IV PROVA	531
V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	534
VI FATOS	535
A. Contexto	536
B. Fatos comprovados sobre o senhor Luis Williams Pollo Rivera	537
C. Os processos penais movidos em face do senhor Pollo Rivera	543
VII MÉRITO	557
VII.1 ANÁLISE DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES RELACIONADAS À DETENÇÃO, ALEGADOS ATOS DE TORTURA E PRIMEIRO PROCESSO PENAL POR TRAIÇÃO À PÁTRIA E TERRORISMO (1992-1994)	558
VII.1.A) OS DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL E À VIDA PRIVADA E FAMILIAR (PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO)	558
VII.1.B) DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, PROIBIÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR	571
VII.1.C) DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PROCESSO PENAL POR TRAIÇÃO À PÁTRIA E POR TERRORISMO	584
VII.2 ANÁLISE DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES RELACIONADAS À DETENÇÃO E SEGUNDO PROCESSO PENAL PELO CRIME DE COLABORAÇÃO COM O TERRORISMO (1999-2012)	588
VII.2.A) DIREITO À LIBERDADE PESSOAL	588
VII.2.B) DIREITOS DE DEFESA, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL	590
VII.2.C) PRINCÍPIO DE LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL DESFAVORÁVEL	600
VII.3 ANÁLISE DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES EM DETRIMENTO DOS FAMILIARES DO SENHOR POLLO RIVERA	615
VIII Reparações	619
A. Parte lesada	620
B. Obrigação de investigar os atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes	620
C. Medida de satisfação (publicação da sentença)	621
D. Outras medidas solicitadas	621
E. Indenização compensatória	623
F. Custas e gastos	626
G. Reembolso de gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	627
H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	629
IX PONTOS RESOLUTIVOS	630

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETIVO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 8 de fevereiro de 2015, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu o caso *Pollo Rivera contra a República do Peru* (doravante denominada “Estado do Peru”, “Estado” ou “Peru”) à jurisdição da Corte Interamericana. Segundo a Comissão, o caso está relacionado a uma série de alegadas violações de direitos humanos em detrimento do senhor Luis Williams Pollo Rivera (doravante denominado “senhor Pollo Rivera”), ocorridas desde sua primeira detenção, em 4 de novembro de 1992, no âmbito de processos penais perante o foro militar e ordinária por supostos crimes de traição à pátria e terrorismo, com base num marco normativo contrário à Convenção. Considerou que a detenção inicial foi ilegal e arbitrária; que houve interferência arbitrária no domicílio; que as detenções preventivas ordenadas também foram arbitrárias; que as agressões sofridas durante sua detenção nas instalações da Direção Nacional contra o Terrorismo (doravante “DINCOTE”) constituíram atos de tortura, que permanecem impunes, e que as condições de detenção eram contrárias à sua integridade pessoal. A Comissão assinalou que estes processos, assim como um segundo processo penal levado adiante entre 1999 e 2004 pelo delito de colaboração com o terrorismo e em relação a outros atos, violaram múltiplas garantias ao devido processo, inclusive o direito a ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial; à defesa; à presunção de inocência e à publicidade do processo. Além disso, concluiu que o Estado violou o princípio da legalidade ao processá-lo e condená-lo por prestação de assistência médica; o direito de ser ouvido num prazo razoável no âmbito de pedidos de indulto humanitário e o direito à integridade pessoal dos seus familiares.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O Trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição.* - Em 28 de fevereiro de 2005, a Comissão Interamericana recebeu uma denúncia apresentada pela senhora Carolina Loayza Tamayo em favor do senhor Pollo Rivera.

b) *Trâmite das medidas cautelares.* - Em 27 de julho de 2005, a Comissão outorgou medidas cautelares a favor do senhor Pollo Rivera (MC 148.05 PE), que segundo a solicitação estava privado de liberdade, sofria de diabetes *mellitus* e síndrome nefrótica e carecia de cuidados médicos adequados na prisão. A Comissão solicitou ao Estado que adotasse as medidas necessárias para lhe prestar cuidados médicos

adequados. As medidas foram suspensas em 7 de março de 2012, tendo em vista o falecimento do senhor Pollo Rivera em 12 de fevereiro de 2012.

c) *Relatório de admissibilidade*. - Em 23 de julho de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 42/07¹.

d) *Relatório de Mérito*. - Em 2 de abril de 2014, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito nº 8/14 de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório”), no qual chegou a uma série de conclusões e fez várias recomendações ao Estado, a saber:

Conclusões. - A Comissão concluiu que o Estado era responsável por

violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais, [princípio da] legalidade e irretroatividade, proteção da honra e da dignidade e da vida privada e familiar, e proteção judicial, consagrados nos artigos 5, 7, 8, 9, 11 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Luis Williams Pollo Rivera, [bem como a] violação das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura [e d]o direito à integridade pessoal previsto no artigo 5.1 da Convenção em detrimento dos familiares da vítima [...]

Recomendações. - A Comissão recomendou ao Estado:

1. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no [...] Relatório, tanto no aspecto material quanto moral, incluindo compensação justa aos familiares de Luis Williams Pollo Rivera e a implementação de um programa de atenção psicossocial adequado em benefício daqueles.
2. Investigar de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, a fim de esclarecer plenamente os fatos que violam a Convenção Americana a que se refere a seção VS.D do relatório [de mérito], identificar os autores intelectuais e materiais e impor as sanções cabíveis.
3. Dispor as correspondentes medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes às ações ou omissões dos funcionários do Estado que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos indicados no parágrafo anterior.

¹ CIDH, Relatório No. 42/07 Petição 156-05, Admissibilidade, Luis Williams Pollo Rivera, Peru, 23 de julho de 2007. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Peru156.05sp.htm>. Nesse relatório, a Comissão declarou a admissibilidade da petição com relação à possível violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 7, 8, 9 e 25 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

4. Adotar as medidas necessárias para evitar que eventos semelhantes ocorram no futuro, de acordo com o dever de prevenção e garantia dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana. Em particular, implementar programas permanentes de direitos humanos e direito internacional humanitário nas escolas de formação da Polícia Nacional do Peru e das Forças Armadas.

5. Adotar as medidas necessárias para que os profissionais de saúde possam exercer livremente seu dever profissional no Peru, à luz das normas internacionais aplicáveis.

6. Publicar [o R]elatório [de Mérito] no Diário Oficial ou outro jornal de circulação nacional.

e) *Notificação ao Estado.* - A Comissão notificou ao Estado o Relatório de Mérito em 8 de maio de 2014 e concedeu-lhe o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de duas prorrogações de três meses cada uma, a Comissão considerou que o Estado não enviou informações que revelassem avanços substantivos no cumprimento das recomendações.

3. *Submissão à Corte.* - Em 8 de fevereiro de 2015, a Comissão submeteu à Corte todos os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito 8/14 devido à “necessidade de obter justiça para os familiares do senhor Pollo Rivera”².

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* - Com base no exposto, a Comissão solicitou a este Tribunal que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Peru pelas violações de direitos declaradas em seu Relatório de Mérito e ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações nele contidas.

II

PROCEDIMENTOS PERANTE A CORTE

5. Notificação ao Estado e aos representantes das supostas vítimas. - A submissão do caso pela Comissão foi notificada em 19 de março de 2015 ao Estado e em 30 de março de 2015 aos indicados como peticionários no referido Relatório³. Mediante escrito de 15 de abril de 2015, a senhora Loayza Tamayo afirmou que “não poderia e não deveria assumir representação legal no caso”. Diante do exposto, em 24 de abril de 2015 a Secretaria informou

2 A Comissão nomeou o Comissário James Cavallaro e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. como seus delegados e Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Advogada da Secretaria, como suas assessoras.

3 Em seu escrito de submissão, a Comissão indicou que Carolina Loayza Tamayo e Juan Carlos Yancé Salvador atuaram como peticionários na tramitação do caso perante ela.

que, seguindo instruções do Presidente da Corte, tentou comunicar-se com as supostas vítimas a fim de saber se elas tinham um representante legal ou se era sua vontade solicitar a nomeação de um defensor interamericano⁴. Em comunicações de 1 e 4 de maio de 2015, as famílias Pollo Del Pino e Silva Pollo solicitaram a nomeação de um defensor⁵ e a senhora María Mercedes Ricse Dionisio nomeou dois advogados como representantes dela e de sua filha Milagros del Jesús Pollo Ricse⁶. Após o trâmite de designação de dois defensores públicos interamericanos como representantes das famílias Pollo Del Pino e Silva Pollo (doravante denominados “defensores” ou “representantes”)⁷, em 27 de maio de 2015 a Secretaria informou que, em resposta às particularidades deste caso, o Presidente havia ordenado que, doravante, os familiares da suposta vítima atuassem perante a Corte por meio de dois intervenientes comuns: por um lado, os defensores e, por outro, os dois mencionados advogados, a quem foi notificada a submissão do caso. O Estado apresentou impugnação a essa decisão do Presidente, a qual foi julgada improcedente pela Corte em 29 de junho de 2015⁸. Em 13 de janeiro de 2016, o Presidente julgou improcedente o pedido dos defensores⁹.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* - Em 27 de julho de 2015 os defensores apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os defensores concordaram substancialmente com os argumentos e conclusões da Comissão e, adicionalmente, alegaram a violação dos artigos 11, 17 e 19 da Convenção¹⁰. Os demais

4 Além disso, solicitou-se à Comissão e ao Estado que, caso possuíssem maiores informações sobre os familiares que são supostas vítimas e sobre seus dados para contato, o enviasse o mais breve possível. Em 7 de maio de 2015, a Comissão afirmou que “não possui outros dados de contato além dos fornecidos pela Dra. Carolina Loayza”. Em 12 de maio de 2015, o Estado afirmou que “os dados do Registro Nacional de Identidade Nacional (RENIEC), fornecidos pela advogada Loayza Tamayo, constituem os únicos dados oficiais que dão conta dos endereços domiciliares das pessoas; que cabe a cada um manter suas informações atualizadas [...]; e que o Ministério Público não possui nenhum outro tipo de documentação que possa ser encaminhada à Corte”.

5 Luz María Regina Pollo Rivera, César Hugo Silva García e Juanita Regina Natividad Silva Pollo (doravante denominada “família Silva Pollo”), por um lado, e Eugenia Luz del Pino Cenzano e Juan Manuel, María Eugenia e Luis Eduardo Pollo Del Pino (doravante denominada “família Pollo Del Pino”), por outro lado, solicitou a nomeação de defensor. Nenhum dos familiares fez menção à senhora María Asunción Rivera Sono e à senhora Clotilde Magdalena Pollo Rivera, mãe e irmã do senhor Pollo Rivera. A Sra. Rivera Sono faleceu em 2003.

6 Designou os senhores Andrés Coello Cruz e Manuel Andrés Coello Cáceres como representantes.

7 Em 7 de maio de 2015, a Secretaria informou, seguindo instruções do Presidente, que o pedido das famílias Silva Pollo e Pollo Del Pino havia sido transferido para a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), de acordo com o artigo 2 do o Acordo de Entendimento entre a Corte e a referida Associação. Em 14 e 26 de maio de 2015, a AIDEF informou que o senhor Carlos Eduardo Barros da Silva e a senhora Lisy Bogado foram designados como defensores para exercer a representação jurídica das supostas vítimas.

8 Cf. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Resolução da Corte de 29 de junho de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pollo_29_06_15.pdf.

9 Cf. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Resolução do Presidente da Corte de 13 de janeiro de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pollo_13_01_16.pdf.

10 Em geral, com relação às violações alegadas pela Comissão, os defensores não apresentaram argumentos ou pedidos diferentes daqueles apresentados por ela. Consequentemente, nenhuma referência será feita às alegações dos defensores, exceto quando forem próprias ou específicas com relação ao que foi levantado pela Comissão.

representantes (Coello Cruz e Coello Cáceres) não apresentaram escrito de petições e argumentos.

7. *Escrito de contestação*. - Em 26 de outubro de 2015, o Estado apresentou seu escrito de contestação à submissão do caso e o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”), nos termos do artigo 41 do Regulamento¹¹.

8. *Audiência pública e prova pericial e testemunhal*. - Por Resolução de 10 de março de 2016¹², o Presidente convocou as partes e a Comissão a uma audiência pública para receber os depoimentos de uma suposta vítima, proposta pelos defensores, e de dois peritos, propostos pela Comissão e pelo Estado, respectivamente, bem como receber as alegações e observações finais das partes e da Comissão sobre o mérito e as eventuais Reparações e Custas. Além disso, o Presidente fixou as despesas que seriam cobertas pela assistência financeira em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Da mesma forma, foi ordenado o recebimento de declaração perante agente dotado de fé pública (afidávit) de uma suposta vítima, proposta pelos defensores, e de duas testemunhas e um perito, propostos pelo Estado. Em 7 de abril de 2016, foram recebidas as declarações oferecidas pelo Estado, depois de ter dado às partes a oportunidade de fazer perguntas aos declarantes¹³. A audiência pública foi realizada nos dias 25 e 26 de abril de 2016 durante o 114º Período Ordinário de Sessões, realizado na sede da Corte¹⁴.

9. *Amici curiae*. – O Tribunal recebeu escritos de *amicus curiae* das seguintes pessoas e organizações: “Projeto de Litígio de Alto Impacto” do Centro de Direitos Humanos da *American University Washington College of Law*; senhor Maximiliano Cárdenas Díaz; “Clínica de Direitos Humanos da Amazônia”; “Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (PROMSEX)”; e “Consórcio Latino-americano contra o Aborto Inseguro (CLA-CAI)”¹⁵.

11 Em 7 e 8 de abril de 2015, o Estado credenciou Luis Alberto Huerta Guerrero, Promotor Público Especializado Supranacional do Estado Peruano, como Agente, e Mauricio César Arbulú Castrillón e Carlos Miguel Reaño Balarezo, como Agentes Suplentes, para o presente caso. Posteriormente, em 8 de outubro de 2015, o Estado credenciou o senhor Iván Arturo Bazán Chacón como novo Agente Suplente, em substituição ao senhor Arbulú. Em 10 de junho de 2016, o Estado informou que o senhor Reaño Balarezo havia deixado de ser Agente Suplente no presente caso.

12 Cf. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Resolução do Presidente da Corte de 10 de março de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rivera_10_03_16.pdf

13 Em 4 de abril de 2016, os defensores informaram que a suposta vítima Juan Manuel Pollo del Pino não prestaria declaração e o pedido de substituição do declarante foi declarado improcedente. Em 11 de abril, a Comissão desistiu do laudo pericial.

14 A esta audiência compareceram: a) pela Comissão, o senhor James Louis Cavallaro, Presidente, e a senhora Silvia Serrano Guzmán, assessora; b) pelo Estado, Senhor Luis Alberto Huerta Guerrero, Agente, e Senhora Silvana Lucía Gómez Salazar, Procuradora da Procuradoria Geral da República; ec) pelos interventores comuns dos representantes, Carlos Eduardo Barros da Silva e Lisy E. Bogado, defensores, e três auxiliares, bem como o advogado Coello Cruz. Vídeo disponível em: <https://vimeopro.com/corteidh/caso-pollo-rivera-y-otros-vs-peru>.

15 Em suas alegações finais, o Estado apresentou uma série de observações substantivas sobre os *amici curiae* e contestou certos critérios ou opiniões neles expressos. A respeito do escrito apresentado pelo senhor Maximiliano Cárdenas, o Estado observou que o Presidente não aceitou a perícia do senhor Cárdenas proposta pelos defensores, portanto sua imparcialidade é afetada e não atende à definição de *amicus curiae*. Quanto aos escritos apresentados por “PROMSEX” e

10. *Alegações e observações finais escritas.* - Em 26 de maio de 2016, os representantes, o Estado e a Comissão apresentaram suas alegações e observações finais escritas.

11. *Despesas com a aplicação do Fundo de Assistência.* - Em 29 de julho de 2016, a Secretaria enviou ao Estado, em aplicação do artigo 5 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (doravante “Regulamento do Fundo de Assistência”), o relatório das despesas realizadas na sua aplicação. Em 5 e 15 de agosto de 2016, o Estado apresentou suas observações.

12. *Deliberação do presente caso.* - A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 17 de outubro de 2016.

III COMPETÊNCIA

13. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em razão de o Peru ter ratificado esse instrumento em 28 de julho de 1978 e reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.

IV PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

14. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, anexos aos seus escritos principais. Da mesma forma, recebeu os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) das testemunhas Javier Llaque Moya e Yony Efraín Soto Jiménez e do perito Edgar Carpio Marcos, propostos pelo

“CLACAI”, o Estado indicou que apresentam as mesmas propostas e observou que ambas as organizações são compostas pelas mesmas pessoas. A Corte observa que, de acordo com o artigo 2.3 do Regulamento, quem apresenta um *amicus curiae* é uma pessoa ou instituição “alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte”, ou seja, não é parte processual, para apresentar “fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formular considerações jurídicas sobre a matéria do processo.” Não cabendo ao Tribunal pronunciar-se sobre a correção ou não de tais escritos ou dos pedidos ou petições neles contidos, as observações do Estado não afetam a admissibilidade dos *amici curiae*, sem prejuízo da eventual pertinência de tais observações quando avaliar as informações neles fornecidas. Cf. Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra, par. 15.

Estado, e em audiência pública da suposta vítima Luz María Regina Pollo Rivera, proposta pelos representantes, e do perito Luis Naldos Blanco, proposto pelo Estado¹⁶.

B. Admissibilidade da prova

B.1) Admissibilidade da prova documental

15. Neste caso, como em outros, a Corte admite os documentos apresentados pelas partes e pela Comissão na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento), cuja admissibilidade não foi contraposta nem objetada¹⁷. Não obstante, considerações específicas são feitas a seguir e as controvérsias levantadas sobre a admissibilidade de certos documentos são resolvidas.

16. Decorrido o prazo para apresentação de anexos ao escrito de petições e argumentos, os defensores enviaram diversos documentos não apresentados anteriormente, que não correspondiam aos indicados na lista de anexos ou que não estavam claramente identificados. O Estado questionou, por meio do escrito de 27 de agosto de 2015 e em sua contestação, vários desses anexos¹⁸. Quanto aos documentos incompletos ou ilegíveis, a Corte considera que isso não afeta sua admissibilidade, embora possa afetar seu peso probatório. Os esclarecimentos feitos à lista de anexos são considerados desde que não acrescentem informações devidamente apresentadas no escrito de petições e argumentos. Quanto aos demais documentos, a Corte os considera inadmissíveis.

17. Por outro lado, em 22 de março de 2016, o representante Coello Cruz enviou um documento manuscrito denominado “testemunho de vida” da suposta vítima Milagros de Jesús Pollo Ricse e fotografias familiares. Em suas alegações finais escritas, o Estado solicitou que esses documentos não fossem admitidos, uma vez que os referidos representantes não apresentaram escrito de petições e argumentos, pelos quais perderam a oportunidade processual de apresentar provas. A Corte considera que, tendo em vista que os representantes não os ofereceram oportunamente e não justificaram sua apresentação extemporânea em nenhum dos motivos indicados no artigo 57 do Regulamento, tais documentos são inadmissíveis.

16 Os objetos das declarações encontram-se na Resolução do Presidente de 10 de março de 2016 (*supra* nota 12).

17 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No.4, par. 140, e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 36.

18 Em seu escrito de contestação, o Estado se opôs à admissibilidade dos referidos anexos, “em primeiro lugar, porque não foram enviados na íntegra no CD recebido; em segundo lugar, na medida em que a apresentação de uma cópia posterior da mesma por parte dos defensores interamericanos excede o prazo previsto no artigo 28 do Regulamento [...], bem como da oportunidade processual de apresentar provas prevista no artigo 57 do Regulamento da Corte; e, finalmente, porque tal situação não permitiu ao Estado verificar as informações constantes no [escrito de petições e argumentos], afetando seu direito de defesa”.

18. O Estado e a representante Coello encaminharam uma série de documentos anexos a seus escritos de alegações finais. Em 24 de junho de 2016, foi informado que a Corte havia decidido que tais documentos não eram admissíveis e não seriam incluídos nos autos, uma vez que sua apresentação intempestiva não se justificava em nenhum dos motivos excepcionais previstos no Regulamento, tampouco foi expressamente solicitada pela Corte como prova para melhor resolver. Não obstante, foram admitidos alguns documentos apresentados pelo advogado Coello¹⁹ e pelo Estado²⁰, na medida em que sejam supervenientes ou fundamentem um eventual fato superveniente. As observações apresentadas a esse respeito pelos defensores²¹ e pelo Estado não afetam sua admissibilidade e podem ser levadas em conta em relação a seu peso probatório nos capítulos de mérito ou de reparações.

B.2) Admissibilidade de prova testemunhal e pericial

19. No que diz respeito às declarações prestadas perante um notário público e realizadas durante a audiência pública, a Corte as admite desde que se conformem ao fim definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução que ordenou o seu recebimento e ao objeto deste caso.

20. A respeito das observações do representante Coello sobre o laudo do senhor Carpio Marcos, bem como as do Estado sobre a declaração da senhora Luz María Regina Pollo Rivera, este Tribunal observa que se referem ao conteúdo do laudo e da declaração e, portanto, consequentemente, podem impactar na avaliação de seu peso probatório, mas não afetam sua admissibilidade²².

C. Avaliação das provas

21. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, bem como sua jurisprudência constante em matéria de prova e sua avaliação, na apuração dos fatos do caso e no julgamento quanto ao mérito, a Corte examinará e apreciará as provas documentais apresentadas pelas partes e pela Comissão nos momentos processuais

19 Comprovante dos gastos alegados.

20 Foi admitida a declaração proferida no âmbito de uma investigação aberta a respeito dos fatos do presente caso e posterior à data da contestação do Estado.

21 Neste escrito, os defensores apresentaram “impugnação do [declarante perante o Ministério Público], na qualidade de testemunha, nos termos do artigo 48, c, do Regulamento”. Foi relatado que tal abordagem era manifestamente improcedente.

22 Cf. *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 33, e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 36.

oportunos, as declarações, laudos e depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) e em audiência pública. Para tanto, está sujeita aos princípios da crítica sã, no âmbito normativo correspondente, levando em consideração o acervo probatório e o que se alega no caso²³. As declarações das supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas sim no conjunto das provas do processo, na medida em que possam proporcionar mais informações sobre as alegadas violações e suas consequências²⁴.

V

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

22. Os senhores Coello Cruz e Coello Cáceres, credenciados como representantes de duas supostas vítimas (*supra* par. 5), não apresentaram um escrito de petições e argumentos. O Senhor Coello Cruz participou da audiência pública e apresentou um escrito de alegações finais, no qual fez denúncias de violação de direitos²⁵ e pedidos de reparação²⁶. O Estado argumentou que, por não ter sido apresentado um escrito de petições e argumentos, a Corte deve declarar inadmissíveis todas as alegações dos referidos representantes.

23. Quanto aos efeitos da falta de apresentação de um escrito de petições e argumentos dos representantes das supostas vítimas, em aplicação do artigo 29.2 do Regulamento²⁷, em outros casos a Corte permitiu a participação das partes em determinados atos processuais, levando-se em consideração as etapas decorridas de acordo com o momento processual. Nestes casos, a Corte considerou que, pela falta de apresentação do escrito de petições e argumentos, não avaliaria nenhuma alegação ou prova dos representantes que acrescentassem fatos, outros direitos que se aleguem violados ou supostas vítimas no caso, ou pedidos de reparação e custas diferentes das solicitadas pela Comissão, por não terem sido apresentados no momento processual apropriado (artigo 40.1 do Regulamento). Na

23 Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala . Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998, par. 76, e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, supra*, par. 45.

24 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 43, e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru., supra*, par. 46.

25 O senhor Coello Cruz alegou violação de um "direito ao indubio pro reo" e dos artigos 5.1, 5.2 e 11.1 da Convenção em relação à exibição do senhor Pollo Rivera em um traje listrado; dos artigos 8.2 e 9 da Convenção pelo uso de "critérios de consciência" pelos tribunais nacionais; do artigo 2 da Convenção pela aplicação do artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 e do artigo 8.2.g e 8.3 da mesma, pela aplicação do Decreto-Lei nº 25.499. Também alegou violação do artigo 11, inciso 2 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do artigo 2 inciso 24, alínea h da Constituição do Peru.

26 Solicitou a revogação do artigo 4 alíneas a, b, c, d, e, f do Decreto-Lei nº 25.475, bem como da Lei nº 25499 (Lei do Arrependimento); uma bolsa integral para a menina Milagros de Jesús que incluía alimentação e educação; bem como que se ordene ao Estado "fazer um desagravo formal às vítimas, reconhecendo sua responsabilidade e com um pedido público de desculpas".

27 "Quando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, [...] se apresentarem tardiamente, ingressarão no processo na fase em que o mesmo se encontrar."

mesma linha, a Corte recorda que as alegações finais são, essencialmente, uma oportunidade para sistematizar os argumentos de fato e de direito apresentados oportunamente²⁸.

24. Consequentemente, em razão dos princípios da contradição e da preclusão processual aplicáveis ao procedimento perante a Corte, as solicitações e argumentos do referido representante não serão levados em conta, exceto se estiverem relacionados com o que foi formulado pela Comissão.

25. Por outro lado, deve-se observar que, em suas alegações finais orais e escritas, os defensores solicitaram à Corte que declare violações da Convenção²⁹ e ordene pedidos de reparações³⁰ que não foram formulados em seu escrito de petições e argumentos. Em razão do exposto, a Corte não se pronunciará sobre tais pedidos por terem sido apresentados fora do prazo.

VI FATOS

26. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos que considerará provados no presente caso, com base no acervo probatório que tenha sido admitido e de acordo com o marco

28 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C nº 251, par. 19 e 22; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C nº 275, par. 32; e *Caso Liakat Ali Alibux. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C nº 275, par. 29.

29 Alegaram o descumprimento do artigo 2 da Convenção, em relação aos artigos 17 e 19 da mesma; violação do artigo 25 da Convenção pela impossibilidade de apresentação de *habeas corpus*; do artigo 8.2.c, devido à incomunicabilidade da suposta vítima; e o artigo 9, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, pela aplicação do artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475.

30 Os defensores fizeram os seguintes pedidos:

- “Que seja determinada [sic] a autonomia dos Institutos de Medicina Legal de todas as regiões do Estado do Peru, para que tenham assegurada a sua imparcialidade nas investigações de tortura.
- Seja determinada a construção de um memorial de combate à tortura, em prol da luta contra esta prática ultrajante no Peru, bem como seja determinada a criação de um dia comemorativo alusivo à luta contra a tortura no Peru.
- Seja criada uma [sic] ala especial na área de Traumatologia do Hospital Dos de Mayo, com o título “Luis Williams Pollo Rivera”.
- Que seja realizado o fortalecimento do controle interno da polícia peruana, por meio das Defensorias e Corregedorias, com representantes da sociedade civil nos principais cargos dessas instituições, bem como o fortalecimento do controle externo da polícia.
- Seja criada uma Ouvidoria para fiscalizar as investigações realizadas pelo Estado peruano que envolvam profissionais da área de saúde. Essa Ouvidoria deve ser dirigida por um representante da sociedade civil, que deve ter total independência para apurar irregularidades, bem como, deverá atuar em conjunto com o Conselho de Medicina Peruano e a Federação Médica Peruana.
- Seja determinada a melhoria das condições de atendimento médico nas prisões do Peru e o fechamento da Penitenciária de Yanamayo/Puno, por sua localização inadequada, péssimas condições de funcionamento e tratamento dos encarcerados, já que causam graves violações aos Direitos Humanos.
- Que o Estado do Peru reforme toda a legislação interna ou de outra natureza para cumprir com os direitos reconhecidos pela Convenção Americana, na medida em que constitui uma obrigação do Estado de adequar a legislação interna às disposições convencionais, principalmente em matéria de terrorismo, casos de guerra e combate ao terrorismo, tratamento de serviços médicos para pessoas recrutadas. Ainda, que seja determinada a revogação do artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, no sentido de proteger o exercício da profissão médica e cumprir com os pilares da Justiça de Transição”.

fático estabelecido no Relatório da Comissão, inclusive os apresentados pelas partes que permitem explicar, esclarecer ou julgar improcedente aquele quadro fático³¹ e, se for o caso, os fatos controvertidos.

A. Contexto

27. A fim de estabelecer o contexto do conflito armado no Peru, a Corte recorreu reiteradamente³² às conclusões da Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru (doravante denominada “CVR”), após a publicação de seu Relatório Final em 28 de agosto de 2003, criada pelo Estado em 2001 para “esclarecer o processo, os fatos e as responsabilidades da violência terrorista e das violações de direitos humanos ocorridas de maio de 1980 a novembro de 2000, imputáveis tanto a organizações terroristas como a agentes do Estado, bem como propor iniciativas destinadas a afirmar a paz e a harmonia entre os peruanos”³³. O referido relatório é uma referência importante, pois oferece uma visão abrangente do conflito armado no Peru. No presente caso, a Comissão e o Estado apoiaram suas considerações sobre o contexto referindo-se ao Relatório CVR, mas o Estado argumentou que alguns aspectos do contexto não são aplicáveis a este caso.

28. Considerando que compete à Corte estabelecer a responsabilidade internacional do Estado e não a responsabilidade individual de pessoas acusadas de participação em atos terroristas, este Tribunal se refere ao contexto político e histórico contemporâneo aos acontecimentos do presente caso já considerado em numerosos casos a respeito do Peru³⁴, o qual será considerado provado em termos gerais e com o entendimento de que nem todos os elementos desse contexto são aplicáveis ao presente caso.

29. Em particular, a legislação antiterrorista adotada desde 1992 é levada em consideração, tanto em seus aspectos e questões processuais e substantivas, quanto nas modifica-

31 *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153 e 154.

32 Cf. *Caso De La Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115; *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147; *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162; *Caso Cantoral Huamán e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, *Caso Osorio Rivera e Família Vs. Peru, supra*; *Caso J. Vs. Peru, supra*; e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C. Nº 289.

33 *Caso Baldeón García Vs. Peru, supra*, par. 72.1, e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru, supra*, par. 50.

34 Cf., em particular, *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, supra*, par. 197; *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru, supra*, par. 73; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137., par. 97; *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 53 e seguintes.; *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 139 a 143; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru, supra*, par. 50 e seguintes.

ções a ela após o restabelecimento da institucionalidade democrática e a partir da sentença de 3 de Janeiro de 2003, do Tribunal Constitucional do Peru. Da mesma forma, recorda-se que, após a referida decisão, em 9 de janeiro de 2003, o Congresso da República do Peru promulgou a Lei nº 27.913, que delegou ao Poder Executivo poderes para legislar em matéria de terrorismo para que, por meio de decretos legislativos, substituirá a legislação correspondente para acordar o regime jurídico. Assim, entre janeiro e fevereiro de 2003, o Poder Executivo peruano editou os Decretos Legislativos nº 921, 922, 923, 924, 925, 926 e 927³⁵, os quais, de maneira geral, estabeleceram a nulidade de todas as sentenças e processos tramitados no foro militar ou conhecidos por operadores da justiça com identidade secreta e, conseqüentemente, foi ordenado o encaminhamento das respectivas ações à Câmara Nacional de Terrorismo³⁶. Com isso, novos processos foram iniciados, os quais foram seguidos com base nos decretos editados entre janeiro e fevereiro de 2003.

B. Fatos comprovados sobre o senhor Luis Williams Pollo Rivera

30. É fato não controvertido que o senhor Luis Williams Pollo Rivera nasceu em 19 de agosto de 1946, em Mochumi, província de Chiclayo, departamento de Lambayeque³⁷. Em 1969, iniciou seus estudos médicos na Universidade Nacional Maior de San Marcos, onde recebeu o diploma de bacharel e médico cirurgião em 5 de novembro de 1976³⁸. Nesse

35 Decreto-Lei nº 921, de 17 de janeiro de 2003, que estabelece o Regime Jurídico da Pena Perpétua na legislação nacional e o limite máximo da Pena para os crimes previstos nos artigos 2, 3, incisos “b” e “c”, 4, 5 e 9 do Decreto-Lei nº 25475; o Decreto-Lei nº 922, de 11 de fevereiro de 2003, regulamenta a nulidade dos processos pelo crime de traição à Pátria e também estabelece normas sobre o processo penal aplicável; O Decreto-Lei nº 923, de 19 de fevereiro de 2003, fortalece organizacional e funcionalmente a Defesa do Estado nos crimes de terrorismo; o Decreto-Lei nº 924, de 19 de fevereiro de 2003, acrescenta um parágrafo ao artigo 316 do Código Penal sobre a Apologia do Crime de Terrorismo; o Decreto-Lei nº 925, de 19 de fevereiro de 2003, regulamenta a colaboração efetiva em crimes de terrorismo; o Decreto-Lei nº 926, de 19 de fevereiro de 2003, regulamenta as anulações nos processos por crime de terrorismo praticados perante juízes e promotores com identidade secreta e pela aplicação da proibição de impugnação; o Decreto-Lei nº 927, de 19 de fevereiro de 2003, regulamenta a execução penal em matéria de Crimes de Terrorismo. Este último Decreto foi revogado em 14 de outubro de 2009, com a promulgação da Lei nº 29.423, que aboliu a possibilidade de pessoas condenadas por terrorismo solicitarem os benefícios penitenciários de redenção da pena, semiliberdade ou liberdade condicional.

36 Em particular, o Decreto-Lei nº 926 estabeleceu que a Câmara Nacional de Terrorismo “anulará de ofício, salvo renúncia expressa do réu, a sentença e o julgamento oral e declarará, se for o caso, a não subsistência da acusação do Ministério Público nos procedimentos criminais por crimes de terrorismo seguidos perante a jurisdição penal ordinária com juízes ou promotores de identidade secreta”. A referida anulação limitou-se “às pessoas condenadas e aos fatos objeto da condenação, bem como aos réus ausentes e obstinados e aos fatos objeto da acusação penal”. Além disso, esse Decreto estabeleceu regras específicas quanto à prova nos processos que forem reabertos em decorrência da referida anulação. Cf. Caso J. vs. Peru, *supra*, par. 75.

37 Cf. Documento Nacional de Identidade (DNI) do senhor Luis Williams Pollo Rivera (expediente de prova, folha 848), e documento de filiação expedido pela Policlínica Mariscal R. Castilla - ESSALUD em nome de Luis Williams Pollo Rivera (expediente de prova, folha 850).

38 Cf. Diplomas de ensino médio e cirurgião conferidos pela Universidade Nacional Mayor de San Marcos a Luis Williams Pollo Rivera, assinados em 5 de novembro de 1976; e Certificado de Estudos do Programa Acadêmico de Medicina Humana, expedido pela Universidade Nacional Mayor de San Marcos (expediente de prova, folhas 852, 853 e 855).

mesmo ano foi autorizado a exercer a profissão pelo Conselho de Medicina do Peru³⁹. Entre 1977 e 1979 ele fez residência como auxiliar de ortopedia e traumatologia no Hospital Dos de Mayo de Callao e realizou diversos cursos de especialização e capacitação profissional e, posteriormente, foi aprovada a sua inscrição no Registro Nacional de Especialistas⁴⁰. Em 12 de fevereiro de 2012, em decorrência de quadro avançado de diabetes e nefropatia (par. 90 infra), o senhor Pollo Rivera faleceu no Hospital Dos de Mayo⁴¹ enquanto cumpria pena pelo crime de colaboração com o terrorismo.

31. É fato não controvertido que o senhor Pollo Rivera era filho de Luis Filomón Pollo Rosales e María Asunción Rivera Sono, falecida em 2003, e irmão de Clotilde Magdalena e Luz María Regina Pollo Rivera. O senhor Pollo Rivera casou-se com Eugenia Luz Del Pino Cenzano, e, nesse matrimônio, tiveram seus filhos Juan Manuel, María Eugenia e Luis Eduardo Pollo Del Pino. Posteriormente, no final de 2001, teve um relacionamento amoroso com María Mercedes Ricse Dionisio, com quem teve sua filha Milagros de Jesús Pollo Ricse, nascida em 22 de outubro de 2002.

B.1 A primeira detenção do senhor Pollo Rivera

32. Em 4 de novembro de 1992, o senhor Pollo Rivera foi detido por membros da DINCOTE enquanto trabalhava em seu escritório na Avenida Emancipación de Lima⁴². A detenção foi realizada sem mandado de detenção.

33. Com relação à maneira como foi detido, em uma declaração manuscrita o senhor Pollo Rivera indicou que

em 11-04-[9]2, às 16h00, membros da polícia contra o terrorismo (DINCOTE) invadiram [...] [seu] consultório médico [...] dizendo [...]que devia acompanhá-los às instalações da DINCOTE, na Avenida España, visto que havia um membro do PCP-SL que se arrependeu e afirmou que ele o havia atendido e operado a perna

39 Cf. Certidão expedida pelo Conselho de Medicina Peruano em 28 de novembro de 1976, que registra a inscrição de Luis Williams Pollo Rivera no Registro Nacional de Matrículas, sob o número 10139, Documento anexo à petição inicial datado de 14 de dezembro de 2005, recebido pela CIDH em 28 de fevereiro do mesmo ano (expediente de prova, p. 857).

40 Cf. Certidão da Comissão Coordenadora do Segundo Programa de Especialização em Medicina Humana da Universidade Nacional Mayor de San Marcos datada de 12 de dezembro de 1980; Resolução nº 954-85-CMP-Cn-CEP do Conselho Nacional do Conselho de Medicina do Peru de 3 de outubro de 1985; e Certificados de participação em conferências e congressos médicos atribuídos ao Dr. Luis Williams Pollo Rivera entre 1989 e 1986 (expediente de prova, folhas 859-861, 863-869).

41 Cf. Ministério da Saúde do Peru, Hospital Nacional Dos de Mayo, Relatório nº 049-DSS-2012-HNDM de 15 de fevereiro de 2012 (expediente de prova, p. 3395).

42 Cf. Documento parcialmente ilegível intitulado "Notificação de Detenção" de 4 de novembro de 1992, assinado por Luis Williams Pollo Rivera (expediente de prova, folha 893); Documento da Federação Médica Peruana intitulado Relatório da Missão ao Peru da Associação Americana para o Avanço da Ciência [...] feito em novembro de 1993, fevereiro de 1993. Seção 3, Relatório da Profissão Médica no Peru- AAAS, numeral 4 resumo de casos individuais, página 12, em que se indica que "o Dr. Polo é um traumatologista que trabalhou no Hospital 2 de Mayo em Lima por mais de 15 anos. Foi preso em 4 de novembro de 1992, acusado de traição à pátria, supostamente por fazer parte do "Socorro Popular" (expediente de prova, p. 906).

direita, amputando-a e isso por ter pisado em uma mina ao tentar com um grupo de pessoas explodir uma torre elétrica de alta tensão”.⁴³.

34. No dia da sua detenção⁴⁴ foi-lhe entregue um cartão de notificação, elaborado por agentes da DINCOTE, contendo a sua assinatura e impressão digital e contendo o seguinte texto: “pelo presente, comunica-se que você está detido(a) nesta Unidade de Policial, para esclarecimento do crime de Terrorismo”⁴⁵.

B.2 *Revistas pessoais, no escritório e em casa e demonstração policial*

35. Nesse mesmo dia, 4 de novembro de 1992, os agentes da DINCOTE fizeram uma busca pessoal ao senhor Pollo Rivera, duas buscas em seu escritório e uma busca domiciliar.

36. Relativamente à busca pessoal, o Boletim de Ocorrência da DINCOTE indica que esta foi efetuada às 15h45 nas suas instalações, “com apreensão das espécies que constam da respectiva Lei da Busca Pessoal”⁴⁶. O consultório “localizado na Av. Emancipación nº 976. Ofc. 301, Cercado de Lima, [...] obtendo resultado POSITIVO, para armas de fogo, de acordo com a respectiva Ata”⁴⁷. A busca domiciliar foi realizada às 19 horas com a presença de um promotor militar especial, “no prédio situado na rua Jr. Cañete nº 583- Cercado de Lima, (...) tendo obtido resultado positivo: para propaganda, manuscritos e literatura subversiva, conforme detalhado na Ata anexa”⁴⁸. A este respeito, em sua declaração manuscrita, o senhor Pollo Rivera afirmou o seguinte:

[...] Às 19 horas [foi] levado para [sua] casa onde também invadiram com violência, arrombando a porta, não respeitando ninguém, induzindo-se (sic) violentamente algemado e armados, trauma para os meus filhos Juan Manuel e María Eugenia e sua família em geral, liderados por um promotor militar que me disse que seu nome era Carlos Plaza [...] quando meus filhos mais novos Juan Manuel e María Eugenia quiseram se aproximar e me abraçar, eles foram violentamente separados,

43 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo, página (Expediente de prova, folha 923-965). Em uma reportagem publicada em 20 de novembro de 1994 no jornal nacional “La República”, intitulada “Desagravo a médico que cumpriu prisão injusta”, consta que o senhor Pollo Rivera “contou ontem todas as violações a que foi submetido desde então aquele desastroso 4 de novembro de 1992, quando um grupo de oficiais da DINCOTE entrou em seu consultório. Os golpes e palavras ofensivas que recebeu e ouviu enquanto era expulso de seu consultório não eram nada comparados ao que viria depois” (expediente de prova, folha 967).

44 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folha 927).

45 Cf. Documento parcialmente ilegível intitulado “Notificação de Detenção” de 4 de novembro de 1992, assinado por Luis Williams Pollo Rivera (expediente de prova, folha 893).

46 Cf. Boletim nº 243-D1-DINCOTE de 6 de novembro de 1992, folhas 14 (expediente de prova, folha 5363); Ata de registro pessoal de 4 de novembro de 1992 (expediente de prova, folha 5545).

47 Cf. Boletim nº 243-D1-DINCOTE de 6 de novembro de 1992, folha 14 (expediente de prova, folha 5363); Ata de registro pessoal de 4 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 5542-5543).

48 Cf. Ata de Registro Domiciliar de 4 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 5547-5548).

apesar de jovens, lhes eram apontadas armas de fogo, a mãe tendo que levá-los para outro ambiente, já psicologicamente traumatizados até agora [...]”⁴⁹.

37. A segunda busca no consultório foi realizada às 21 horas, com a presença de um promotor militar especial, “obtendo resultado positivo para literatura subversiva; apreensão das espécies que constam da respectiva Lei”⁵⁰.

38. Em 5 de novembro de 1992, a partir das 19h05, foi realizada a manifestação policial do senhor Pollo Rivera, na qual estaria presente o instrutor da DINCOTE, promotor especial militar com código TUP-1405 e seu advogado de defesa⁵¹. Quando questionado sobre a forma e as circunstâncias de sua detenção, o senhor Pollo Rivera indicou que:

Em 04NOV92 às 15h00 nas circunstâncias em que estava em meu consultório na Av. Emancipación, estiveram presentes policiais da DINCOTE que, após prévia identificação, me disseram que eu deveria acompanhá-los à sua Unidade para esclarecimentos sobre minha possível participação em uma operação de um paciente terrorista, fazendo uma busca domiciliar em meu consultório, onde lhes mostrei um revólver Smith Wesson Calibre 38 com seis munições do mesmo calibre, conforme registrado na ata de registro de consultório, feita no local da intervenção, sendo encaminhado para as instalações desta DINCOTE para as investigações do caso.

B.3 Detenção e incomunicação do senhor Pollo Rivera

39. O Estado apresentou o Boletim Policial N° 243-D1-DINCOTE de 6 de novembro de 1992, segundo o qual o senhor Pollo Rivera e outras pessoas foram colocados como detidos nas celas daquela “Grande Unidade Policial” (DINCOTE), “a fim de ser colocados à disposição da autoridade judicial competente”, e indica que, entre 4 e 6 de novembro de 1992, a DINCOTE notificou a detenção ao Quadragésima Terceira Promotoria Provincial Penal de Lima e ao Quadragésimo Terceiro Juizado de Instrução de Lima⁵².

40. Segundo Luz María Regina Pollo Rivera, irmã do senhor Pollo Rivera, a princípio “não [lhes] permitiram ver [seu] irmão” e “só [pôde] vê-lo depois de três semanas, quando o enviaram para a prisão localizada no subsolo do Palácio da Justiça”⁵³. Posteriormente, em

49 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folha 923-965).

50 Cf. Boletim n° 243-D1-DINCOTE de 6 de novembro de 1992, folhas 14 (expediente de prova, folha 5363); Ata de registro pessoal de 4 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 5550-5551).

51 Cf. Polícia Nacional do Peru. Diretoria de Polícia contra o Terrorismo. Declaração de Luis Williams Pollo Rivera de 5 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 5553-5556).

52 Cf. Boletim n° 243-D1-DINCOTE de 6 de novembro de 1992, folhas 12, 13 e 28 (expediente de prova, folhas 5361-5362 e 5387).

53 Cf. Depoimento de Luz María Regina Pollo Rivera, janeiro de 2012, folha 1 (expediente de prova, folha 993).

seu depoimento perante a Corte, afirmou que “graças à ajuda de um advogado de família, pudemos vê-lo no terceiro dia”⁵⁴. Este último é consistente com o que foi afirmado pelo próprio senhor Pollo Rivera, que relatou que em 6 de novembro de 1992:

[...]me deram mais dez minutos, conversei com minha esposa, perguntei sobre meus filhos, os aconselhei, dei instruções para ela viajar para o meu trabalho; ao CMP (Conselho de Medicina do Peru), à Federação Médica Peruana e para pedir clemência do meu caso a esse respeito, nos dias que se passaram, eles não puderam me ver e conversar, porque foram informados que eu estava incomunicável, que não podia receber ninguém [...]⁵⁵

41. Depois de permanecer na DINCOTE, em 7 de novembro de 1992, o senhor Pollo Rivera foi levado a um quartel da Força Aérea do Peru em Las Palmas. De acordo com o registro de detidos da DINCOTE, uma saída foi registrada em 10 de novembro de 1992 às 20h00⁵⁶.

B.4 As condições de detenção e atos de violência contra o senhor Pollo Rivera entre 1992 e 1994

42. Em declaração manuscrita, o senhor Pollo Rivera informou que, após ser detido em 4 de novembro de 1992, foi sujeito a atos de violência por parte de funcionários da DINCOTE, entre esse dia e 7 de novembro do mesmo ano⁵⁷.

43. Segundo o senhor Pollo Rivera, na manhã do dia 7 de novembro de 1992, foi transferido ao Palácio da Justiça para ser examinado no departamento médico legal:

[...] Fui examinado levemente com roupas e apesar da dificuldade para andar e dos sinais externos de tortura, eles me disseram que estava bem, quando eu os repreendi por seus mal procedimentos e lhes disse que eu era um colega como eles, se surpreenderam e que, como resposta, eles me disseram que para que eu havia me metido com terrorismo e que eles não queria se meter em problemas [...]. Me levaram de volta à DINCOTE, onde haviam organizado uma espécie de conferência de imprensa, prévia antessala onde, com golpes do cabo de minhas pistolas dos meus torturadores, me forçaram a vestir um terno listrado de presidiário com um número [...]⁵⁸.

54 Cf. Declaração de Luz María Regina Pollo Rivera durante a audiência pública perante a Corte.

55 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera a Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folhas 934-935).

56 Cf. Cópia do Registro de Detidos, (expediente de prova, folha 5540).

57 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folhas 928-934). Durante a audiência pública, a senhora Luz María Regina Pollo declarou que pôde ver seu irmão em 6 de novembro de 1992 com sinais de agressão e, ainda, que quando ele já estava internado, ela lhes disse isso quando ele foi detido em Las Palmas, eles o levaram encapuzado para uma praia coberta, onde o ameaçaram de morte. Cf. Declaração da senhora Luz María Regina Pollo Rivera durante a audiência pública perante a Corte.

58 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folha 935).

44. Em uma reportagem jornalística, intitulada “DINCOTE prende médico e 2 enfermeiras de Abimael”, uma foto do senhor Pollo Rivera e outros detentos em ternos listrados aparece durante uma conferência de imprensa realizada por agentes da DINCOTE. A reportagem afirma que o senhor Pollo Rivera era o médico pessoal de Abimael Guzmán Reinoso, líder e fundador do Sendero Luminoso⁵⁹, tendo sido exposto à mídia como terrorista.

45. O senhor Pollo Rivera informou que, na noite de 7 de novembro de 1992, foi levado a um quartel da Força Aérea Peruana em Las Palmas, onde foi mantido em reclusão em condições deploráveis⁶⁰.

46. Após ser submetido a um processo sumário por traição à pátria no foro militar (par. 53 a 56 *infra*), foi transferido para um centro de detenção localizado no prédio do Palácio da Justiça em 29 de dezembro de 1992⁶¹.

47. Posteriormente, foi recluso nos Presídios de Segurança Máxima Miguel Castro Castro, Canto Grande e Yanamayo, no Departamento de Puno⁶². Permaneceu recluso no Presídio de Yanamayo por mais de um ano, até ser novamente transferido para o Presídio Miguel Castro Castro em 10 de fevereiro de 1994⁶³. Segundo seu histórico médico do Hospital Nacional Dos de Mayo, quando foi examinado em 16 de março de 1994, nos últimos três meses, o senhor Pollo Rivera relatou que havia perdido peso, aproximadamente 30 quilos⁶⁴.

48. De acordo com um relatório do Hospital Nacional Dos de Mayo datado de 24 de março de 1994, o senhor Pollo Rivera apresentava um diagnóstico de Diabetes *Mellitus* Tipo II descompensada, Hipertensão Arterial Grave e Transtorno de Disco Lombar Pós-traumático⁶⁵.

49. O senhor Pollo Rivera foi libertado em 7 de novembro de 1994, após ter sido absolvido no processo penal no foro ordinário (par. 57 a 62 *infra*). Depois de ser libertado, foi entre-

59 Cf. Reportagem Jornalística intitulada “DINCOTE prende médico e 2 enfermeiras de Abimael” (expediente de prova, folha 979).

60 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folhas 937-939).

61 Em declaração escrita, a senhora Luz María Regina Pollo Rivera, narrou ter visto o senhor Pollo Rivera no final de 1992 (três semanas após sua detenção), com indícios de agressão. Cf. Depoimento de Luz María Regina Pollo Rivera, janeiro de 2012, folha 1 (expediente de prova, folha 993).

62 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folhas 941-943, 945 e 948).

63 Cf. Parte nº 395-DITER 4 DIVITER-DINCOTE, seção intitulada Ação necessária C. Verificações, par. 4 (expediente de prova, folha 983).

64 Cf. Prontuário em nome de Luis Williams Pollo Rivera, expedido pelo Hospital Nacional Dos de Mayo, registro nº 302718 (expediente de prova, folha 990).

65 Cf. Relatório do Hospital Nacional Dos de Mayo com o número de identificação 3027718, de 23 de março de 1994 (expediente de prova, folha 1050).

vistado no programa “Cara y Sello” da RBC Televisão, onde narrou que tinha sido torturado e sujeito a vários tipos de assédio⁶⁶.

50. Ao prestar depoimento numa audiência privada em setembro de 1994 perante um Promotor Superior Militar (par. 60 *infra*), bem como numa audiência oral realizada em setembro de 2003 perante os juízes da Câmara Nacional de Terrorismo (par. 73 *infra*), o senhor Pollo Rivera afirmou ter sido espancado enquanto era interrogado por agentes da DINCOTE⁶⁷.

C. Os processos penais movidos em face do senhor Pollo Rivera

51. Entre novembro de 1992 e novembro de 1994, o senhor Pollo Rivera foi submetido a um processo penal no foro militar pelo crime de traição à pátria, a qual se declarou incompetente e enviou o processo ao foro penal ordinário, onde foi processado e absolvido do crime de terrorismo. Posteriormente, entre 2003 e 2004, foi processado e condenado por outros supostos atos no foro ordinário pelo crime de colaboração com o terrorismo. As referidas investigações e processos relacionados estão descritos a seguir, na medida em que sejam relevantes para a análise dos fatos relacionados às alegadas violações dos direitos do senhor Pollo Rivera.

C.1 *Processo por traição à pátria no foro militar e por terrorismo no foro ordinário*

C.1.1 Processo por traição à pátria no foro militar

52. Com base na manifestação policial de Blas Cori Bustamante Polo, a DINCOTE preparou o Boletim nº 243-D1-DINCOTE de 6 de novembro de 1992, na qual acusou o senhor Pollo Rivera do crime de traição à pátria⁶⁸.

66 Cf. Gravação de uma entrevista com o senhor Luis Williams Pollo Rivera no final de 1994, programa “Cara y Sello” do canal RBC Televisão, disponível em www.youtube.com/watch?v=nupWycLMqGs.

67 Cf. Ata de audiência em sessão realizada em 3 de setembro de 2003 em Câmara de Julgamento Especial da Câmara Nacional de Terrorismo, instalada no Presídio Miguel Castro Castro, expediente nº 001-2000, folha 11 (expediente de prova, folha 883).

68 Nesse boletim, se determina que o Socorro Popular do Peru é um organismo gerado no seio do Partido Comunista do Peru “Sendero Luminoso”, que contava com um Departamento de Apoio, que por sua vez tinha um setor ou frente a cargo da Saúde. Note-se que a referida pessoa com o sobrenome Cori Bustamante, “o” (c) “Fernando” ou “Isaías”, reconheceu no álbum fotográfico que trabalha nesta Unidade Policial, o médico que o tratou, a quem se encontrou com o pseudônimo de (c) “Simón” sendo identificado como Dr. Luis Williams POLO RIVERA [...], que junto com outras pessoas “são militantes ativos da Frente da seção de Saúde do Departamento de Apoio do SPP Sendero Luminoso, em vista de que se dedicam à cura e ao tratamento de DDTT feridos em confrontos com as forças da ordem, prova disso, a operação realizada no DDTT Blas Cori BUSTAMANTE POLO “Fernando” ou “Isaías” [...] e encontrar evidências de terrorismo nas buscas feitas em seu domicílio e consultório”. Cf. Parte No. 395-DITER 4 DIVITER-DINCOTE, seção intitulada Ação necessária C. Verificações, para. 4º e

53. É fato não controvertido que, ao final da etapa de investigação policial, o senhor Pollo Rivera foi submetido a um processo penal sumário perante o foro militar. Em 27 de dezembro de 1992, foi condenado, junto com outras pessoas, à prisão perpétua pelo Juizado Especial Militar da Zona Judicial da Força Aérea do Peru como autores do crime de traição à pátria e ao pagamento de um milhão e quinhentos mil novos soles a título de reparação civil⁶⁹.

54. Em 12 de fevereiro de 1993, o Tribunal Militar Superior Especial da Força Aérea do Peru confirmou a condenação, nos seguintes termos:

SEGUNDO: Que está provado que o condenado Blas Cori Bustamante Polo pertence ao Partido Comunista "Sendero Luminoso" como responsável pelo aparato de produção cuja missão era a preparação de explosivos [...], ocasião em que sofreu a amputação de uma perna, ao colocar explosivos [...] operação cirúrgica que foi realizada por seu co-condenado Luis Williams Polo Rivera (c) "Simón" [...].

QUARTO: Está plenamente provado [...] que o condenado Luis Williams Polo Rivera pertence ao Partido Comunista "Sendero Luminoso" como militante ativo do Aparelho de Saúde [...] como médico traumatologista dessa organização o que [o] qualifica como autor do crime objeto da sentença⁷⁰.

55. Ambas as decisões foram proferidas por juízes com identidade reservada (ou juízes "sem rosto"), em conformidade com o então vigente artigo 15º do Decreto-Lei nº 25475⁷¹.

56. O senhor Pollo Rivera interpôs recurso extraordinário de revisão contra a sentença. Em 22 de junho de 1993, o referido recurso foi julgado favoravelmente pelo Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar, que se absteve de julgar o caso, declinou a competência e enviou o processo ao foro ordinário⁷².

C.1.2 Processos por terrorismo no foro ordinário

57. Em 8 de setembro de 1993, em virtude da inibição determinada pelo foro militar, o senhor Pollo Rivera foi colocado à disposição da Vigésima Primeira Promotoria Provincial

seção III- Análise do processo e verificações, B. (expediente de prova, folha 983); Atestado nº 243-D1-DINCOTE datado de 6 de novembro de 1992, folhas 21-23, 28, 29, 36-37 (expediente de prova, folhas 5370-5386).

69 Cf. Juizado de Instrução Militar Especial. Sentença de 27 de dezembro de 1992 (expediente de prova, folhas 5571-5583).

70 Cf. Tribunal Especial da Força Aérea Peruana. Executória de 12 de fevereiro de 1993 (expediente de prova, folhas 5585-5591).

71 "Artigo 15. - Reserva de identidade dos magistrados e outros - Será SECRETA a identidade dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, bem como dos Auxiliares de Justiça que intervenham no julgamento dos crimes de terrorismo, para os quais serão adotadas disposições que garantam a referida medida. As resoluções judiciais não terão as assinaturas ou assinaturas dos Magistrados intervenientes, nem do Auxiliar de Justiça. Para tanto, serão utilizados códigos e senhas que também serão mantidos em sigilo".

72 Cf. Juizado Militar Especial. Zona Judicial da FAP de 22 de junho de 1993 (expediente de prova, folhas 5593-5595), e Parte nº 395-DITER 4 DIVITER-DINCOTE de 9 de agosto de 1999, Conclusão A., (expediente de prova, folha 987).

Especial de Terrorismo⁷³. Em 22 de setembro de 1993, o chefe da referida promotoria apresentou denúncia Penal, acusando-o do crime de terrorismo⁷⁴.

58. Em 24 de setembro de 1993, a juíza titular do Vigésimo Primeiro Juizado de Instrução expediu auto de abertura da instrução contra o senhor Pollo Rivera e outros co-réus e manteve sua detenção preventiva, nos seguintes termos:

[...] Em relação aos acusados Polo Rivera [...] pertencentes à seção de saúde do departamento de apoio, o primeiro prestou tratamento médico aos feridos em ações terroristas, entre eles operou o (c) “Fernando” conhecido por Blas Bustamante Polo [...] Que estes eventos são previstos e punidos pelo artigo quarto do Decreto-Lei vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco (sic); a que, pelo contrário, quanto à medida coerciva a decretar nos termos do artigo décimo terceiro inciso a), do referido Decreto-Lei, é Detenção; e identificados os autores dos fatos [...] ABRIR instrução da Via Ordinária contra LUIS WILLIAM POLO RIVERA [e outros] pelo crime de Terrorismo, em detrimento do Estado; contra quem se expede uma ordem de DETENÇÃO ...⁷⁵

59. Em 26 de novembro de 1993, o senhor Pollo Rivera fez sua declaração instrutiva no Presídio de Yanamayo, departamento de Puno, perante o referido juízo de instrução e com a presença de seu advogado de defesa e do promotor provincial⁷⁶.

60. Em 6 de maio de 1994, um promotor com identidade reservada apresentou um parecer no qual considerava que havia mérito para ir a um processo oral contra o senhor Pollo Rivera e outros pelo crime de terrorismo⁷⁷. Em 22 de setembro de 1994, foi realizada audiência privada com a Promotoria nos “ambientes especiais” para casos de terrorismo no Presídio Castro Castro⁷⁸.

61. Em 7 de novembro de 1994, a Câmara Penal Especial para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima, composta por juízes “sem rosto”, proferiu uma sentença de primeira instância, absolvendo o senhor Pollo Rivera e ordenando sua imediata libertação. A sentença não contém qualquer pronunciamento sobre a detenção inicial, prisão preventiva e os alegados atos de tortura. No pertinente, estabeleceu o seguinte:

CONSIDERANDO QUE: [...] que no que se refere a Luis Williams Polo Rivera, a incriminação se baseia na declaração de Bustamante Polo a nível policial, na

73 Cf. Parte nº 395-DITER 4 DIVITER-DINCOTE de 9 de agosto de 1999, Conclusão A. (expediente de prova, folhas 981-988).

74 Cf. Denúncia nº 133-53, de 22 de setembro de 1993, do então titular da 21ª Promotoria Provincial Especializada em Terrorismo (expediente de prova, folhas 1072-1073 e folhas 5597-5598).

75 Cf. Auto de abertura de instrução de 24 de setembro de 1993, assinada pela juíza de instrução Yolanda Gallegos Canales (expediente de prova, folhas 1075-1077).

76 Cf. Juizado de Instrução de Lima. Declaração instrutiva do acusado Luis Williams Polo Rivera de 26 de novembro de 1993 (expediente de prova, folhas 5603-5611).

77 Cf. Parecer do Ministério Público de 6 de maio de 1994, emitido por Promotor com identidade reservada, expediente nº 605-03 (expediente de prova, folhas 5623-5626).

78 Cf. Ata de audiência de 22 de setembro de 1994 em Câmara Especial de Julgamento da Câmara Nacional de Terrorismo, instalada no Presídio Miguel Castro Castro, processo nº 605-93 (expediente de prova, folhas 5628-5636).

qual, por meio de uma fotografia, ele o reconhece como o médico que o operou, confirmando isso na diligência de reconhecimento, posteriormente, ao depor como testemunha na esfera judicial [...] indica que Polo Rivera operou sua perna, ratificando-se a esse respeito, [...] afirmando não ter certeza de que Polo Rivera o tenha operado, acrescentando que se parece com quem o operou e indica claramente que não usava óculos e que somente por dedução da etapa policial o indicou como o médico que operou e no ato oral, Blas Bustamante Polo mais uma vez reitera categoricamente suas dúvidas ao expressar sua insegurança com relação ao acusado Polo Rivera ser aquele que o operou; que embora o acusado seja traumatologista, a amputação de Bustamante Polo por si não é suficiente para sustentar uma sentença condenatória, ainda mais quando se trata de uma afirmação que não foi uniforme durante o processo; [...] em decorrência dessas considerações, a Câmara Penal Especial analisa os fatos e merece (sic) a prova com o critério de consciência que a lei autoriza e administra a justiça em nome da Nação. FALHA: ABSOLVENDO Luis Williams Polo Rivera ORDENARAM a liberação imediata dos absolvidos, o levantamento dos mandados de prisão contra eles, bem como a anulação dos antecedentes⁷⁹.

62. Em 15 de maio de 1996, a Promotoria se opôs à absolvição e solicitou a anulação da sentença recorrida e a realização de novo julgamento em uma nova Câmara Penal⁸⁰. Em 4 de novembro de 1996, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, composta por juízes “sem rosto”, decidiu que não existia nulidade na sentença absolutória⁸¹.

C.2 O segundo processo pelo crime de colaboração com o terrorismo

C.2.1 Primeiras diligências

63. Paralelamente ao primeiro processo penal contra o senhor Polo Rivera, várias pessoas prestaram depoimentos a agentes da DINCOTE entre agosto e dezembro de 1995, no âmbito de outras investigações ou processos por crimes de terrorismo e traição à pátria, em que teriam prestado atendimento médico a supostos membros do Sendero Luminoso⁸². Em 21 de novembro de 1996, a Câmara Penal Corporativa Nacional para Casos de Terrorismo ordenou “o encaminhamento das peças pertinentes ao gabinete do senhor Promotor Provincial de Lima para formalizar uma denúncia penal contra a pessoa de William Polo Rivera pelo crime contra a Tranquilidade Pública - Terrorismo (atos de colaboração) ...”⁸³. Em 7 de

79 Cf. Sentença de 7 de novembro de 1994, proferida por juízes com identidade reservada da Câmara Penal Especial para Casos de Terrorismo da Corte Superior de Lima (expediente de prova, folhas 1084-1090).

80 Cf. Escrito do Ministério Público de 15 de maio de 1996 (expediente de prova, folha 5645).

81 Cf. Executória Suprema de 4 de novembro de 1996, emitida por juízes com identidade reservada da Corte Suprema de Justiça, expediente nº 535-96 (expediente de prova, folha 1092).

82 Cf. Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo. Reclamação 31-99-FIS-AD-HOC-CADT datada de 14 de outubro de 1999, recebida em 18 de outubro de 1999 (expediente de prova folhas 1094-1097).

83 Cf. Sentença da Câmara Nacional de Terrorismo de 24 de fevereiro de 2004, expediente nº 001-00, folha 1 (expediente de prova, folhas 1099-1153).

janeiro de 1999, a mesma Câmara Nacional emitiu uma segunda resolução reiterando o anterior⁸⁴.

64. Em 12 de julho de 1999, a Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo ordenou, em resposta ao anterior, uma série de diligências⁸⁵. Em 16 de agosto de 1999, a DINCOTE encaminhou “parte” à Promotoria⁸⁶.

C.2.2 Denúncia e abertura de instrução:

65. Em 18 de outubro de 1999, a Promotoria Provincial *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo formalizou uma denúncia penal perante o Juiz Penal de Lima contra o senhor Polo Rivera como suposto autor do Crime contra a Tranquilidade Pública - Terrorismo (atos de colaboração)⁸⁷, tipificado no artigo 4 do Decreto-Lei nº 25475⁸⁸ e requereu a realização de uma série de diligências e que fosse enviado ofício para a DINCOTE para localização e captura do denunciado⁸⁹.

84 Cf. Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo. Reclamação 31-99-FIS-AD-HOC-CADT de 14 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 1094).

85 Cf. Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo. Decisão de 12 de julho de 1999 (expediente de prova, folha 5674).

86 Consultas foram registradas em diferentes entidades sobre a situação jurídica do senhor Pollo Rivera; verificou-se que trabalhava no Hospital Dos de Mayo e foram denunciados relatórios policiais contra três pessoas que supostamente lhe deram atendimento médico a terroristas. Cf. Parte nº 395-DITER 4 DIVITER- DINCOTE de 9 de agosto de 1999 (expediente de prova, folhas 981-988).

87 Cf. Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo. Reclamação 31-99-FIS-AD-HOC-CADT de 14 de outubro de 1999 (expediente de prova, folhas 1094-1097).

88 Artigo 4- Colaboração com o terrorismo
Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a vinte anos, quem, de maneira voluntária obtenha, colete, reúna ou facilite qualquer tipo de bens ou meios ou realize atos de colaboração de qualquer forma favorecendo a prática de crimes incluídos no Decreto-Lei ou a realização de propósitos de um grupo terrorista.
São atos de colaboração:
a. Fornecer documentos e informações sobre pessoas e bens, instalações, prédios públicos e privados e qualquer outro que contribua especificamente ou facilite as atividades de elementos ou grupos terroristas.
b. A transferência ou uso de qualquer tipo de alojamento ou outros meios suscetíveis de serem usados para esconder pessoas ou servir como depósito para armas, explosivos, propaganda, comida, medicamentos e outros pertences relacionados a grupos terroristas ou suas vítimas.
c. O transporte consciente de pessoas pertencentes a grupos terroristas ou ligadas às suas atividades criminosas, bem como o fornecimento de qualquer tipo de ajuda que favoreça a fuga desses.
d. A organização de cursos ou condução de centros de doutrinação e instrução de grupos terroristas, que operem sob qualquer forma.
e. A fabricação, aquisição, posse, subtração, armazenamento ou fornecimento de armas, munições, substâncias ou objetos explosivos, asfixiantes, inflamáveis, tóxicos ou qualquer outro que possa causar morte ou ferimento. A posse, propriedade e ocultação de armas, munições ou explosivos pertencentes às Forças Armadas e à Polícia Nacional do Peru constitui circunstância agravante.
f. Qualquer forma de ação econômica, ajuda ou mediação feita voluntariamente com o propósito de financiar as atividades de elementos ou grupos terroristas.

89 Cf. Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo. Reclamação 31-99-FIS-AD-HOC-CADT de 14 de outubro de 1999 (expediente de prova, folhas 1094-1097).

66. Em 5 de novembro de 1999, o Juizado Especializado em Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima (doravante denominado “Juizado Especializado”) emitiu um auto de abertura de instrução e decretou um mandado de detenção contra ele⁹⁰, que foi reiterado em 10 de dezembro seguinte, ao dispor a ampliação da instrução⁹¹.

67. A pedido da Promotoria, em 24 de janeiro de 2000, o Juizado decidiu declará-lo ausente; ordenou que oficializasse a Polícia Judiciária para sua imediata localização e que lhe fosse nomeado um defensor público⁹². No dia seguinte, a senhora Eugenia Luz del Pino Cenzano, então esposa do senhor Pollo Rivera, apresentou um escrito ao juizado nomeando um advogado de defesa para seu marido. Após a ampliação da instrução da Câmara Nacional de Terrorismo, em 4 de maio de 2000, o próprio senhor Pollo Rivera nomeou advogado de defesa perante o Juizado⁹³.

68. Em 19 de maio de 2000, a Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo reproduziu em todos os seus extremos seu parecer final de 17 de janeiro de 2000, no qual considerou que estava comprovada a responsabilidade penal do senhor Pollo Rivera como autor do crime de terrorismo em detrimento do Estado⁹⁴.

C.2.3 *Acusação da Promotoria e segunda detenção do senhor Pollo Rivera*

69. Em 13 de fevereiro de 2001, o a Procuradoria Superior Penal Especializada em Delitos de Terrorismo emitiu parecer no qual opinou haver mérito para submeter o senhor Pollo Rivera a julgamento oral por crime previsto no artigo 4 do Decreto-Lei nº 25475. A Promotoria indicou que lhe foi imputado “ter praticado atos de colaboração a favor do chamado Setor Saúde de Socorro Popular do Peru Partido Sendero Luminoso, na prestação de tratamento e reabilitação médica a feridos por atos subversivos”, consistindo na amputação de uma perna de um ferido no ano de 1989; cuidados médicos para uma pessoa em 1991 “com um grupo de saúde”; ter participado do tratamento de um ferido por um projétil de arma de fogo e outro ferimento em 1992; ter participado da cura de um ferido que teria pisado em uma mina e de outra pessoa (data não especificada); e ter se apresentado em abril ou

90 Cf. Resolução de abertura de inquérito de 5 de novembro de 1999, emitida pelo Juiz Especializado em Casos de Terrorismo da Corte Superior de Justiça de Lima, expediente nº 99-391-PCCZ (expediente de prova, folhas 1155-1158).

91 Cf. Décimo Terceiro Juizado de Instrução de Lima. Decisão de 10 de dezembro de 1999 (expediente de prova, folha 5702).

92 Cf. Juizado Especializado Penal de Lima, decisão de 24 de janeiro de 2000 (expediente de prova, folha 5713).

93 Cf. Escritos de 26 de janeiro e 24 de abril (apresentados em 4 de maio) de 2000 (expediente de prova, folhas 5717 e 5737).

94 Cf. Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo, de 19 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 5739).

maio de 1991 na casa de uma mulher que havia deixado a organização para dizer que ela deveria permanecer nela⁹⁵.

70. Em 18 de março de 2003, a Câmara Nacional de Terrorismo avocou o caso para si⁹⁶ e, em 14 de abril seguinte, ordenou o envio dos autos ao Promotor Penal Provincial competente⁹⁷. Em 31 de julho de 2003, a Câmara declarou ter mérito para proceder a julgamento oral, nomeou defensor público sem detrimento do advogado designado e ordenou a captura do acusado⁹⁸, a qual reiterou em 25 de agosto seguinte⁹⁹.

71. Entre 8h00 e 8h30 de 26 de agosto de 2003, o senhor Pollo Rivera foi detido em sua casa na cidade de Andahuaylas, departamento de Apurímac, em cumprimento do mandato expedido pelo Juizado em novembro de 1999 (*supra* par. 66), o qual foi registrado pela Polícia Nacional do Peru em uma “notificação de detenção”¹⁰⁰. Às 9h30, ele deu sua manifestação policial nos escritórios do Departamento de Investigações Especiais da Divisão PNP Andahuaylas¹⁰¹ e, nesse mesmo dia, foi colocado à disposição da Câmara Nacional de Terrorismo¹⁰².

72. Em 28 de agosto de 2003, o senhor Pollo Rivera compareceu ao processo, nomeou advogado de defesa e solicitou que sua situação jurídica fosse resolvida¹⁰³. Nesse mesmo dia, a Câmara ordenou sua detenção na Cadeia da Polícia Judiciária, onde permaneceu até 1º de setembro de 2003¹⁰⁴, quando foi levado para o Presídio de Segurança Máxima Miguel Castro Castro.

95 Cf. Parecer da Procuradoria nº 07-2001, de 13 de fevereiro de 2001, emitido pela Procuradoria Superior Penal Especializada em Delitos de Terrorismo, expediente nº 01-2000 (expediente de prova, folha 1160).

96 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Decisão de 18 de março de 2003 (expediente de prova, folha 5752).

97 Cf. Resolução da Câmara Nacional de Terrorismo de 14 de abril de 2003, expediente nº 283-2003, ponto resolutivo (expediente de prova, folhas 1052-1060).

98 Cf. Decisão da Câmara Nacional de Terrorismo de 31 de julho de 2003, expediente nº 01-2000 (expediente de prova, folha 1165).

99 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Decisão de 25 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 5756) ver. folha 2695.

100 O documento contém a assinatura do senhor Pollo Rivera e a sua impressão digital, a assinatura do Chefe do Departamento de Investigações da Polícia Nacional em Andahuaylas. Cf. Polícia Nacional do Peru. Departamento de Investigações. Andahuaylas, Aviso de Detenção de 26 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 5758).

101 Cf. Polícia Nacional do Peru. Departamento de Investigações. Andahuaylas. Manifestação policial de Luis Williams Pollo Rivera. 26 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 5760-5761).

102 Cf. Polícia Judiciária Andahuaylas. Ofício nº 1747-DIVPL-PNP-AND-PJ de 26 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 5767); Divisão de requisitos. Ofício nº 4298-03-DIRINCRI-PNP-DIREQ-DCIN (expediente de prova, folha 5769).

103 Cf. Escritos do senhor Pollo Rivera de 28 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 5771-5772).

104 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Decisão de 28 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 5774).

C.2.4 Primeiro julgamento oral:

73. Entre 1º de setembro e 5 de dezembro de 2003, a Câmara Nacional de Terrorismo realizou 15 sessões de audiência do primeiro julgamento oral, nos “ambientes” contíguos ao Presídio Castro Castro, na presença dos membros da Câmara, o Promotor Superior, o Relator e Secretário da Câmara, o representante da Promotoria Pública responsável pelas questões judiciais do Ministério do Interior relacionadas com o terrorismo, o acusado e o seu advogado de defesa. Foi apresentada uma série de pedidos da defesa, especialmente impugnações contra as manifestações policiais e ampliatórias e declarações instrutivas de testemunhas de acusação e contra diversos instrumentos (entre eles, diligências de reconhecimento domiciliar e verificação efetuados por várias testemunhas). A defesa desistiu da exceção de coisa julgada interposta em julho de 2000, a qual foi aceita pela Câmara Nacional¹⁰⁵, que posteriormente a julgou improcedente como argumento de defesa, por não haver correspondência entre os fatos imputados. Foram interrogados, na qualidade de testemunhas, o senhor Pollo Rivera e quatro pessoas: Jacqueline Aroni Apcho, Elisa Mabel Mantilla Moreno, Odón Augusto Gil Tafur e uma testemunha “arrependida”¹⁰⁶ com identidade reservada chave A2230000001¹⁰⁷.

74. Em 5 de dezembro de 2003, antes da licença do Presidente e impossibilidade de nova modificação, a Câmara Nacional declarou “viciada” a audiência, deixou sem efeito as sessões realizadas e decidiu marcar a realização de novo julgamento oral¹⁰⁸. Naquele dia, a defesa solicitou a modificação do mandado de detenção para mandado de comparecimento devido ao seu estado de saúde¹⁰⁹, que foi declarado improcedente em 16 de dezembro seguinte.¹¹⁰

105 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Audiência de 3 de setembro de 2003, páginas 1 e 2 (expediente de prova, folhas 5806-5807).

106 Em 12 de maio de 1992, o Poder Executivo promulgou o Decreto-Lei nº 25499, também conhecido como “Lei do Arrependimento”, que beneficiou os membros “arrependidos” dos grupos armados de oposição (pessoas processadas ou condenadas por crime de terrorismo) que forneceram informações ao Governo sobre atividades terroristas (informações destinadas a capturar chefes, cabeças, dirigentes, ou principais membros de organizações terroristas). Assim, regulamentou a redução, isenção, remissão ou atenuação da pena, ou os interessados não eram processados. Por meio do Decreto Supremo nº 015-93-JUS, de 8 de maio de 1993, o Poder Executivo aprovou o Regulamento da Lei do Arrependimento, que estabeleceu, entre outras medidas, o procedimento para a aplicação de benefícios e o sigilo ou mudança de identidade do declarante arrependido.

107 A Câmara julgou improcedentes os pedidos do advogado de defesa para dispensar a declaração testemunhal da testemunha-chave A2230000001 e para que a mesma fosse feita publicamente, pois a referida testemunha estava amparada por legislação específica. No dia do depoimento, o advogado de defesa saiu da Câmara por não estar satisfeito com a decisão de manter em sigilo a identidade da testemunha. O acusado recusou-se a prosseguir com o processo com um defensor de ofício, tendo a sessão sido suspensa e a Câmara decidiu sancionar o advogado de defesa pela sua conduta. A defesa apresentou outra greve contra o depoimento da referida testemunha na audiência. Foi efetuada a diligência de reconhecimento da testemunha e o senhor Pollo Rivera, que identificou plenamente. Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Audiência de 30 de outubro de 2003 (expediente de prova, folhas 5952-5971).

108 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Decisão de 5 de dezembro de 2003 (expediente de prova, folhas 6009-6010) ver. folha 1933.

109 Cf. Escrito do advogado de defesa de 5 de dezembro de 2003 (expediente de prova, folhas 6012-6016).

110 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Decisão de 16 de dezembro de 2003 (expediente de prova, folhas 6018-6022) folhas 1761 e 1938.

75. Em 5 de janeiro de 2004, o advogado de defesa apresentou diversos escritos à Câmara Nacional de Terrorismo, deduzindo uma questão prévia, diversas impugnações¹¹¹ e exceções¹¹².

C.2.5. Segundo ensaio oral

76. Entre 8 de janeiro e 24 de fevereiro de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo realizou 12 sessões de audiência¹¹³. A Câmara indeferiu os pedidos apresentados pela defesa e recebeu impugnações contra em declarações instrutivas e depoimentos policiais de testemunhas, que acabaram sendo rejeitadas na sentença¹¹⁴. Foram realizados os depoimentos do senhor Pollo Rivera e das seguintes testemunhas: Odón Augusto Gil Tafur, testemunha arrependida chave A2230000001, Elisa Mabel Mantilla Moreno, Jacqueline Aroni Apcho, Rocío Rosal Castilla Kross e Cirilo Augusto Roque Valle. O Promotor Superior da Terceira Promotoria Superior Especializada em Delitos de Terrorismo concluiu pela comprovação do delito de terrorismo e da responsabilidade penal do acusado, pelo que solicitou a aplicação da pena e da reparação civil solicitadas na acusação¹¹⁵. A defesa apresentou suas alegações¹¹⁶.

111 Apresentou rasuras contra: a polícia e as manifestações ampliatrias de Augusto Gil Tafur, Jacqueline Aroni Apcho, Elisa Mabel Mantilla Moreno; vários instrumentais; a manifestação policial e depoimentos de uma pessoa arrependida; a declaração instrutiva de Elisa Mabel Mantilla Moreno; uma fotocópia de uma fotografia; a declaração instrutiva de Odón Augusto Gil Tafur.

112 Exceções à coisa julgada, com fundamento *no ne bis in idem*; exceção de natureza da ação (com fundamento em que o ato de assistência médica a enfermos e feridos não constitui crime de colaboração com o terrorismo); e exceção de prescrição, com base no Código Penal de 1924 e não no de 1991. Cf. Diversos escritos do advogado de defesa apresentados em 5 de janeiro de 2004 (expediente de prova, folhas 6031-6088).

113 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Primeira sessão de audiência. 8 de janeiro de 2004 (expediente de prova, folhas 6090-6096).

114 Ao decidir sobre as impugnações contra manifestação policial e declaração instrutiva de testemunha para designação de defensor pela polícia, a Câmara Nacional destacou que os meios de prova impugnados não podem ser nulos ou falsos, uma vez que foram realizados dentro das formalidades previstas nos artigos 62 e 72 do Código de Processo Penal (com a presença de representante do Ministério Público e defensor do declarante). Além disso, julgou improcedentes outras impugnações contra ações também praticadas na sede da polícia, em que intervieram promotores militares ou defensores públicos nomeados pela DINCOTE, mas considerando que “[...] o artigo 262 do Código de Processo Penal estabelece que “as impugnações somente podem ser formuladas contra as provas instrumentais apresentadas no Julgamento Oral e serão resolvidas na sentença. As impugnações referentes a outras provas serão consideradas como argumentos de defesa”, e que o objeto das impugnações “não são provas instrumentais apresentadas no julgamento oral, razão pela qual são improcedentes, em aplicação da norma processual glosada, ainda mais que tais ações foram realizadas no âmbito das normas processuais e serão, em última instância, apreciadas pelo Juiz”. Quanto à impugnação feita contra a declaração testemunhal da arrependida, destacou que não foi instrumental, portanto, “não se enquadra no pressuposto fático da norma processual recentemente invocada, pelo que se torna improcedente”. A impugnação contra o depoimento instrutivo de uma testemunha inserida no processo, por ter origem em um processo que se tornou nulo e não ratificado no novo processo, foi rejeitada, afirmando que “embora os processos por Terrorismo tenham se tornado nulos[...] isso não significa que as fontes de prova e os elementos probatórios atuados se tornem automaticamente nulos”, lembrando que o próprio Tribunal Constitucional “não diminui o valor probatório das ações policiais”. Da mesma forma, foi declarada improcedente a impugnação interposta contra outra declaração instrutiva, afirmando que, “embora o declarante tenha negado sua afirmação em audiência pública, essa conduta processual deve ter seu mérito avaliado pelo Juiz no momento da avaliação probatória, mas isso não é causa para que seja nula e falsa”. [Folha 1133]. Cf. Sentença de 24 de fevereiro de 2004 proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo, processo nº 001-00, seção Incidentes suscitados na fase oral, A), folhas 34 e 35 (expediente de prova, folhas 6314-6315).

115 Cf. O Promotor Superior da Terceira Promotoria Superior Especializada em Delitos de Terrorismo. Conclusões de 17 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 6199-6201).

116 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Décima sessão de audiência de 20 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 6203-6220).

C.2.6. *Sentença e Executória Suprema*

77. Na audiência de 24 de fevereiro de 2004¹¹⁷ foi lida a sentença da Câmara Nacional de Terrorismo, condenando o senhor Pollo Rivera como autor do Crime Contra a Tranquilidade Pública-Terrorismo na modalidade Colaboração, nos termos do artigo 4 do Decreto-Lei Nº 25.475, lhe impondo 10 anos de pena privativa de liberdade, a qual, computada desde a data da sua detenção (26 de agosto de 2003), terminaria em 25 de agosto de 2013, fixando-se o montante de mil (S / 1.000) novos soles a título de reparação civil e pena acessória de 150 (cento e cinquenta) dias multa¹¹⁸.

78. Em 5 de março de 2004, o advogado de defesa do senhor Pollo Rivera solicitou que a sentença fosse declarada nula e que o acusado fosse absolvido¹¹⁹. No dia 8 de março seguinte, a Câmara Nacional de Terrorismo deu provimento ao recurso interposto e encaminhou o caso para a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça da República¹²⁰. Em 7 de abril de 2004, a Segunda Promotoria Suprema Penal solicitou, em seu parecer, que seja declarado não haver nulidade¹²¹.

79. Em 22 de dezembro de 2004, a Câmara Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça, mediante Executória Suprema, declarou que não havia nulidade na sentença da Câmara Nacional de Terrorismo de 24 de fevereiro de 2004. No entanto, declarou a sentença nula, na medida em que impõe pena de multa¹²²; alterou alguns fundamentos da decisão anterior e estabeleceu que a lei penal aplicável era o artigo 321 do Código Penal de 1991¹²³ e não o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475.

117 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Décima primeira sessão de audiência de 24 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 6278-6279).

118 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Sentença de 24 de fevereiro de 2004, páginas 48-52 (expediente de prova, folhas 1146-1147 e 6329-6333).

119 Cf. Escrito do advogado de defesa que fundamenta o Recurso de Nulidade de 4 de março, apresentado em 5 de março de 2004 (expediente de prova, folhas 6338-6363) ver. folha 1790.

120 Cf. Câmara Nacional de Terrorismo. Decisão de 8 de março de 2004 (expediente de prova, folhas 6365-6366).

121 Cf. Segunda Promotoria Suprema Penal. Parecer nº 524-2004-2 ° FSP-MP-FN de 7 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 6368-6370) ver folha 1787.

122 Cf. Câmara Criminal Permanente da Corte Suprema de Justiça. Executória Suprema de 22 de dezembro de 2004 (expediente de prova, folhas 6372-6380).

123 Artigo 321. – Será punido com pena privativa de liberdade não menor a dez anos, quem voluntariamente obtiver, arrecadar ou facilitar qualquer ato de colaboração que favoreça a prática dos crimes incluídos neste Capítulo ou a realização dos fins de grupo um terrorista.

São atos de colaboração:

- 1.- Informação sobre pessoas e patrimônios, instalações, edifícios públicos e privados, centros urbanos e quaisquer outros que tenham significado para as atividades do grupo terrorista.
- 2.- A construção, transferência ou utilização de qualquer tipo de alojamento ou outros elementos que possam servir para esconder pessoas ou servir de depósito de armas ou explosivos, alimentos, dinheiro ou outros pertences relacionados a grupos terroristas ou suas vítimas.
- 3.- A ocultação ou transferência de pessoas integradas aos grupos ou ligadas às suas atividades criminosas, bem como a prestação de qualquer tipo de ajuda que favoreça a sua fuga.
- 4.- Organização de cursos ou centros de formação para grupos terroristas.

C.2.7. Pedidos de esclarecimento sobre a sentença e somatório da contagem de detenções

80. Em 21 de julho de 2008, o senhor Pollo Rivera solicitou esclarecimentos sobre a sentença a fim de que fosse considerado “o tempo de encarceramento sofrido” até aquele momento e estabelecer o novo prazo da pena privativa de liberdade¹²⁴. Em 28 de abril de 2009, a Câmara Penal Nacional declarou improcedente o pedido de esclarecimento sobre o termo da pena sofrida e do prazo da pena privativa de liberdade imposta¹²⁵.

81. Em 21 de abril de 2010, o senhor Pollo Rivera solicitou a soma do tempo de detenção efetiva de 2 anos e 7 dias (de 4 de novembro de 1992 a 7 de novembro de 1994) para o cômputo dos 10 anos de pena de privação de liberdade imposta¹²⁶. Em 21 de outubro de 2010, a Câmara Penal Nacional declarou improcedente o pedido por se tratarem de dois processos distintos, realizados em datas distintas e que mereceram pronunciamento específico do respectivo órgão jurisdicional¹²⁷.

D. O tratamento médico fornecido ao senhor Pollo Rivera durante sua detenção

82. É um fato não controvertido que, desde outubro de 2005, o senhor Pollo Rivera passou a cumprir sua condenação no Hospital Dos de Mayo, sob custódia de funcionários da Direção de Segurança Penal da Polícia Nacional do Peru. Ele foi diagnosticado com “diabetes *mellitus* tipo II com necessidade de insulina, com prescrição de diálise desde março de 2008¹²⁸, nefropatia diabética com insuficiência renal crônica terminal, hipertensão arterial; polineuropatia diabética; dislipidemia; transtorno de humor secundário; além disso, apresentava dificuldade de locomoção devido à quadriparesia que apresentava, necessitando de

5.- Fabricação, aquisição, subtração, armazenamento ou fornecimento de armas, munições, substâncias ou objetos explosivos, inflamáveis, asfixiantes ou tóxicos.

6.- Qualquer forma de ação econômica, ajuda ou mediação realizada com o objetivo de financiar atividades ou grupos terroristas.

124 Cf. Escrito do senhor Pollo Rivera de Pedido de Esclarecimento da Sentença de 21 de julho de 2008 (expediente de prova, folhas 6382-6385).

125 Cf. Câmara Penal Nacional. Resolução nº 471, de 28 de abril de 2009 (expediente de prova, folhas 6389-6392).

126 Cf. Escrito do advogado de defesa solicitando o somatório da pena de prisão de 21 de abril de 2010 (expediente de prova, folhas 6394-6396).

127 Cf. Câmara Penal Nacional. Resolução nº 880, de 21 de outubro de 2010 (expediente de prova, folhas 6400-6404).

128 De acordo com o Laudo Médico de 15 de dezembro de 2008 (folha 2529) “Data de início da diálise 13/06/08, 01 hora (sexta-feira), 14/06/08 02 horas (sábado)”. De acordo com o Ofício nº 183-DM-SN-HNDM-08 de 15 de dezembro de 2008 “requer HEMODIÁLISE CONTÍNUA (PARA TODA VIDA), três vezes por semana, três horas e meia por sessão” (folha 2530). Cf. Relatório Médico do Hospital Nacional Dos de Mayo de 15 de dezembro de 2008 (expediente de prova, folha 2529).

mobilização em cadeira de rodas”¹²⁹. Foi incorporado como beneficiário do Seguro Integral de Saúde do Estado (SIS) desde setembro de 2008, fruto de gestões de seus familiares. Por prescrição médica, ele não possuía algemas de segurança, recebia visitas três vezes na semana e a presença da acompanhante era facilitada durante o tratamento de hemodiálise, com o qual deveria continuar por toda a vida¹³⁰. Os cuidados de saúde eram assumidos pelo Hospital Dos de Mayo antes da adesão ao SIS, seguro que cobria os cuidados de hemodiálise desde 3 de dezembro de 2008 e os custos que outros tipos de cuidados exigiam eram cobertos pelo Hospital através do Departamento de Assistência Social¹³¹. Certos gastos com medicamentos e suplementos alimentares não eram pagos pelo SIS ou Hospital Dos de Mayo, mas sim por familiares e não foi controvertido que, a partir de 21 de setembro de 2010, os gastos com tratamento de diálise passaram a ser integralmente arcados por seus familiares. O senhor Pollo Rivera teria pedido a continuação do tratamento subsidiado pelo SIS, mas o Serviço de Assistência Social do Presídio Miguel Castro Castro teria negado tal gestão¹³².

E. Pedidos de indulto humanitário

83. No trâmite perante a Comissão, a peticionária indicou que, por cartas de 20 de dezembro de 2005, 18 de julho de 2006, 27 de agosto de 2007¹³³ e 27 de março de 2008, o senhor Pollo Rivera solicitou indulto por razões humanitárias à Comissão Permanente de Indultos e Graças Presidenciais¹³⁴, por sofrer de doença crônica, irreversível e degenerativa oficialmente diagnosticada, indicando por sua vez que o referido pedido não foi respondido. Em seu Relatório, a Comissão considerou estabelecido que o senhor Pollo Rivera

129 Cf. Relatório nº 2152-2009-SDG-HNDM do Hospital Nacional Dos de Mayo, de 3 de setembro de 2009 (expediente de prova, folhas 2.464-2.465); Relatório N° 247-2009-JUS/PPES de 5 de outubro de 2009, folha 4 (expediente de prova, folha 2.461).

130 Cf. Laudo Médico do Hospital Nacional Dos de Mayo de 15 de dezembro de 2008 (expediente de prova, folha 2.529).

131 Cf. Comunicação do Estado de 6 de maio de 2009, recebida pela CIDH na mesma data, Relatório nº 65-2009-JUS/PPES, folhas 2 e 3 (expediente de prova, folhas 2.607-2.608). Estava em tratamento no Serviço de Nefrologia - Hemodiálise, para cobertura de um caso especial no valor de S / 8.400 novos soles para atendimento de hemodiálise. Cf. Ofício nº 408-2008-OS-HDM, de 27 de novembro de 2008, expedido pelo titular do Gabinete de Seguros do Hospital Nacional dos de Mayo (expediente de prova, folha 1.182).

132 Cf. Comunicação do peticionário à CIDH de 22 de novembro de 2010 (expediente de prova, folhas 3.024–3.027).

133 Mediante comunicação de Luis Williams Pollo Rivera à CIDH, de 31 de agosto de 2007, recebida em 12 de setembro de 2007, fez referência à comunicação enviada ao Ministério da Justiça de 27 de agosto de 2007 na qual o senhor Pollo Rivera indica que “em 26 de fevereiro de 2007, apresent[ou] seu pedido de indulto para poder ter acesso à Graça Presidencial em virtude de sofrer de doença crônica, irreversível e degenerativa”. Cf. Pedido de indulto apresentado pelo doutor Luis Williams Pollo Rivera perante a Comissão Permanente de Indulto e Graças Presidenciais, de 27 de agosto de 2007 (expediente de prova, folhas 2.169-2.170).

134 De acordo com o artigo 22 “a” e “b” do Regimento Interno da Comissão de Indulto e Graça por Razões Humanitárias e Comutação da Pena, aprovado pela Resolução Ministerial nº 193-2007-JUS publicada em 14 de junho de 2007, “O Indulto e o Direito de Graça serão recomendados por razões humanitárias, apenas nos seguintes casos: a) Aqueles que sofram de doenças terminais e não terminais irreversíveis ou degenerativas, b) Aqueles que apesar de sofrerem de doenças não terminais, a natureza das condições carcerárias podem colocar sua vida, saúde e integridade em sério risco”.

apresentou um pedido de indulto humanitário, ao menos antes de 28 de março de 2008, sem ter recebido resposta. Em sua contestação, o Estado indicou que havia três pedidos de indulto humanitário apresentados em seu favor e que todos receberam resposta das comissões competentes da época¹³⁵:

E.1 Primeiro pedido

84. O primeiro pedido foi recebido em 26 de janeiro de 2006, pela Secretaria Técnica da Comissão de Indulto e Graça por Razões Humanitárias¹³⁶, a qual, dois dias depois, concordou em encaminhar o expediente à Comissão Especial para revisar casos de terrorismo¹³⁷.

85. Em 6 de março de 2007, foi apresentado um escrito ao Ministério da Justiça, no qual se especificou que o senhor Pollo Rivera pedia que seu pedido fosse tramitado na Comissão Permanente, uma vez que, em 20 de dezembro de 2005, havia apresentado um pedido de indulto por razões humanitárias perante o Instituto Nacional Penitenciário¹³⁸.

86. De acordo com um formulário de pedido de indulto humanitário apresentado em nome do senhor Pollo Rivera, tal pedido foi recebido em 28 de março de 2008, pela presidência da Comissão de Indulto e Direito de Graça por Razões Humanitárias e Comutação da Pena¹³⁹. Nesse mesmo dia, a referida presidência solicitou uma série de documentos ao Cartório Penitenciário do INPE e ao Diretor do Presídio Castro Castro para redigir um livreto administrativo para diversos solicitantes de indulto, dentre eles o senhor Pollo Rivera¹⁴⁰.

87. Em 18 de agosto de 2008, a Comissão de Indulto, Direito de Graça e Comutação da Pena para os casos de Terrorismo e Traição à pátria - Comissão Lei nº 27234 decidiu encaminhar, por questão de competência, o pedido de indulto à Comissão de Indulto e Direito de Graça por Razões Humanitárias e Comutação da Pena para sua avaliação¹⁴¹. Em

135 Cf. Relatório nº 12-2014-JUS/DGP-FCM, de 16 de junho de 2014, emitido pelo Diretor de Graças Presidenciais (expediente de prova, folhas 6414-6420).

136 Cf. Relatório da Secretaria Técnica para a Concessão de Perdões Humanitários. Arquivo nº 00005-2006 (expediente de prova, folha 6422).

137 Cf. Ata da Reunião da Comissão de Indulto e Graça Humanitária de 28 de junho de 2006 (expediente de prova, folhas 6424-6426).

138 Cf. Pedido de indulto de 6 de março de 2007 (expediente de prova, folhas 6428-6442).

139 Cf. Pedido de graça presidencial por Razões Humanitárias firmado pelo senhor Luis Williams Pollo Rivera, dirigido ao Presidente da Comissão de Indulto e Direito de Graça por Razões Humanitárias e Comutação da Pena, com carimbo de recebimento do Ministério da Justiça de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 1187).

140 Cf. Ofício nº 564-2008-CNDH-SEGP-CIDGRHCP-ST de 28 de março de 2008, dirigido ao Diretor Regional de Lima do Registro Penitenciário do INPE, e Ofício nº 561-2008 / CNDH-SEGP-CIDHGRHCP -ST dirigido ao Diretor do Presídio Miguel Castro Castro (expediente de prova, folhas 1189-1193).

141 Cf. Ata da sessão de 18 de agosto de 2008 da Comissão de Indulto, Direito de Graça e Comutação de Penas para Casos de Terrorismo e Traição - Comissão de Leis nº 27234 (expediente de prova, folhas 6444-6445).

26 de novembro de 2008, essa mesma Comissão concordou em enviar “ambos os autos” do senhor Pollo Rivera a esta segunda Comissão, por uma questão de competência¹⁴².

88. Finalmente, os processo foi classificado pela Comissão de Indulto e Direito de Graça por Razões Humanitárias e Comutação da Pena como “não recomendado”¹⁴³. Não há registro de tal decisão ter sido notificada ao senhor Pollo Rivera.

E.2 Segundo pedido

89. Um segundo pedido foi recebido em 1º de setembro de 2008, pela Secretaria Técnica da Comissão de Indulto e Direito de Graça por Razões Humanitárias e Comutação da Pena, organizando o Processo nº 00395-2008. Em 16 de março de 2010, o referido arquivo foi avaliado como “não recomendado”¹⁴⁴. Não há registro de notificação de tal decisão.

E.3 Terceiro pedido

90. Um terceiro pedido foi recebido em 2 de novembro de 2011, pela Comissão de Agradecimento Presidencial¹⁴⁵. No entanto, antes que o processo fosse concluído, o senhor Pollo Rivera faleceu em 12 de fevereiro de 2012, após o qual o processo foi arquivado.¹⁴⁶

F. Investigação de atos de violência cometidos contra o senhor Pollo Rivera durante sua primeira detenção

91. Embora o Estado tivesse conhecimento dos atos de violência cometidos contra ele (*supra* par. 50), somente em janeiro de 2014 o Promotor Superior Coordenador da Promotoria Penal Nacional e da Promotorias Penais Supraprovinciais enviou um ofício para iniciar uma investigação sobre os eventos relacionados a este caso, ao qual foi atribuído o nº 01-2015. Em 20 de janeiro de 2015, uma investigação preliminar foi aberta. Em 16 de abril de 2015,

142 Cf. Ata da sessão de 26 de novembro de 2008 da Comissão de Indulto, Direito de Graça e Comutação de Penas para Casos de Terrorismo e Traição Comissão nº 27234 (expediente de prova, folhas 6447-6450).

143 Cf. Relatório da Secretaria Técnica de Concessão de Indulto Humanitário de 28 de junho de 2006 (expediente de prova, folha 6422).

144 Cf. Relatório da Secretaria Técnica para Concessão de Perdões Humanitários de 16 de março de 2010 (expediente de prova, folha 6454).

145 Cf. Relatório da Secretaria Técnica para Concessão de Perdões Humanitários de 2 de agosto de 2013 (expediente de prova, folha 6456).

146 Cf. Arquivo da Comissão de Graças à Presidência de 2 de agosto de 2013 (expediente de prova, folha 6458).

a Terceira Promotoria Penal Supraprovincial¹⁴⁷ emitiu uma resolução pela qual ordenou a abertura de uma investigação preliminar contra os responsáveis e em detrimento do senhor Pollo Rivera pela alegada prática dos seguintes crimes “Violação de Liberdade Pessoal” “por sua alegada detenção ilegal e arbitrária; “Violação de Domicílio”; e “Crime Contra a Humanidade - Tortura”. Uma série de diligências foram realizadas, previstas em na referida resolução e em outras subsequentes¹⁴⁸. A possível prática de crimes de sequestro, lesões e abuso de autoridade também é investigada. A investigação encontra-se em curso, faltando diligências “de especial relevância [...] que impedem, por ora, de concluir a investigação e emitir pronunciamento”¹⁴⁹.

VII MÉRITO

92. No presente caso, a Corte considera pertinente dividir a análise jurídica dos fatos em relação aos dois períodos em que teriam sido cometidas as alegadas violações dos direitos da suposta vítima. O primeiro, compreendido entre 1992 e 1994, durante o qual o senhor Pollo Rivera foi detido sob alegadas acusações de terrorismo, supostamente submetido a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e foi julgado na jurisdição militar que, após condená-lo em primeira instância pelo crime de traição à pátria, declarou-se incompetente e encaminhou o processo para o foro penal ordinário, onde foi processado e absolvido pelo crime de terrorismo. Esta primeira seção analisará as alegadas violações dos direitos à liberdade pessoal, à vida privada e familiar, à integridade pessoal, à proibição da tortura e obrigação de investigar e às garantias e proteção judiciais. O segundo período começa com sua prisão em 2003 e seu julgamento e condenação no foro ordinário pelo crime de colaboração com o terrorismo. A segunda seção examinará, portanto, as alegadas violações dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e ao princípio da legalidade.

147 Cf. Terceira Promotoria Penal Supraprovincial. Relatório N ° 02-2015-3FPS-MP-FN. 16 de abril de 2015 (expediente de prova, folhas 6462-6464).

148 Indicou que, entre outras coisas, “se recolhemos 47 depoimentos, dos quais: 03 depoimentos são de familiares, 13 depoimentos correspondem a policiais (atestado de Pollo Rivera), 22 depoimentos de pessoas detidas (Livro Registro de Detidos), 08 declarações de homologação de médicos, 01 declaração de integrante da Força Aérea Peruana”, e o recebimento de uma série de documentos solicitados a órgãos públicos. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Yony Efraín Soto Jiménez em 4 de abril de 2016 (expediente de prova, folhas 6621-6637). Além disso, fica estabelecido que no âmbito desta investigação, em 30 de novembro de 2015, o depoimento foi tomado de Judith Angélica Maguiña Romero de Castromonte, médica forense que havia realizado um exame médico legal no senhor Pollo Rivera durante sua detenção nas instalações da DINCOTE. Cf. Declaração de ratificação de Judith Angélica Maguiña Romero de Castromonte de 30 de novembro de 2015 (Anexo 11 ao escrito de alegações finais do Estado).

149 Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Yony Efraín Soto Jiménez em 4 de abril de 2016 (expediente de prova, folhas 6621-6637).

VII.1

ANÁLISE DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES RELACIONADAS À DETENÇÃO, ALEGADOS ATOS DE TORTURA E PRIMEIRO PROCESSO PENAL POR TRAIÇÃO À PÁTRIA E TERRORISMO (1992-1994)

VII.1.A)

OS DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL E À VIDA PRIVADA E FAMILIAR (PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO) (ARTIGOS 1.1¹⁵⁰, 2¹⁵¹, 7¹⁵² E 11¹⁵³ DA CONVENÇÃO AMERICANA)

93. Nesta seção, a Corte analisará separadamente cada uma das alegações apresentadas em relação aos direitos à liberdade pessoal e à proteção do domicílio, no que diz respeito à primeira detenção do senhor Pollo Rivera, à busca em seu consultório médico e domicílio e a primeira detenção preventiva.

94. Este Tribunal recorda que o artigo 7 da Convenção tem dois alcances diferenciados entre si, um geral e outro específico. O general encontra-se no artigo 7.1: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. O específico, por sua vez, é composto por uma série de garantias que protegem os direitos de não ser privado da liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), a conhecer os motivos da detenção e das acusa-

150 O artigo 1.1 da Convenção afirma: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

151 O artigo 2 da Convenção estabelece: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

152 O artigo 7 da Convenção Americana estabelece: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

153 O artigo 11 da Convenção Americana declara: “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.

ções formuladas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação de liberdade (artigo 7.5) e para contestar a legalidade da detenção (artigo 7.6). Qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente na violação do artigo 7.1 da mesma.

1.A.1 A PRIMEIRA DETENÇÃO DO SENHOR POLLO RIVERA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1992

Alegações das partes e da Comissão

95. A **Comissão** destacou que a detenção e busca no consultório do senhor Pollo Rivera foram realizadas sem ordem judicial e não se basearam em situação de flagrante de delito, contrariando o disposto na ordem constitucional vigente, em violação ao artigo 7.2 da Convenção. Sobre o artigo 7.3, indicou que os policiais que o prenderam agiram com violência, apesar de desde 1981 trabalhar em entidade pública e ter endereço e residência conhecidos. Quanto ao artigo 7.4, sustentou que os agentes se limitaram a indicar que precisavam esclarecer os depoimentos de uma testemunha que se confessou membro do Sendero Luminoso e afirmou que o senhor Pollo Rivera lhe prestara atendimento médico em 1991; que tal explicação e descrição das acusações não foram registradas no documento de notificação entregue; e que, por ter sido ilegal, arbitrária e violenta, é razoável inferir que os motivos da detenção não lhe foram explicados. Com relação ao artigo 7.5, indicou que foi colocado à disposição de uma autoridade judicial competente várias semanas após a sua detenção e, em relação à vigência do artigo 12.c, do Decreto-Lei nº 25475, considerou que tal garantia não foi cumprida pelo simples fato de informar a autoridade da detenção, pela qual também houve descumprimento da obrigação contemplada no artigo 2 da Convenção.

96. O **Estado** alegou, a respeito do artigo 7.2 da Convenção, que, quando o senhor Pollo foi detido, estava em vigor o estado de emergência e várias garantias constitucionais suspensas, razão pela qual era possível privar uma pessoa de liberdade sem uma ordem judicial ou em flagrante de delito. Por sua vez, alegou ter sido preso em detido no cometimento flagrante do crime de terrorismo. Em relação ao artigo 7.3, o Estado sustentou que o uso da força foi necessário, razoável e proporcional; rejeitou que a detenção tenha sido cometida com violência; e considerou irrelevante que ele trabalhasse em entidade pública ou tivesse endereço e residência conhecidos, uma vez que compete à autoridade policial decidir onde a detenção é feita. Com respeito ao artigo 7.4, o Estado indicou que o senhor Pollo Rivera reconheceu que os policiais da DINCOTE se identificaram, indicaram os fatos pelos quais foi detido e lhe entregaram um cartão de notificação, do qual recebeu uma descrição das acusações naquele momento e mais detalhadamente ao prestar o seu depoimento policial. Além disso, alegou que, “quando a detenção ocorre em flagrante, a exigência de

notificação por escrito seria uma medida acessória porque, obviamente, a pessoa detida sabe perfeitamente o motivo de sua intervenção”. Quanto ao artigo 7.5, alegou que nos três dias seguintes a DINCOTE notificou a promotoria e o tribunal sobre a detenção e que ele foi apresentado perante o juizado militar seis dias após a sua detenção, de acordo com as normas constitucionais e legais em vigor.

Considerações da Corte

97. Nos termos da controvérsia apresentada, é necessário determinar se a detenção inicial do senhor Pollo Rivera era permitida no âmbito de uma suspensão de garantias constitucionais e se a mesma teve caráter ilegal ou arbitrário.

98. Em relação ao artigo 7.2 da Convenção, a Corte considerou que a restrição do direito à liberdade pessoal só é viável quando ocorre pelas causas e nas condições estabelecidas pelas Constituições dos Estados ou pelas leis promulgadas em conformidade com elas (aspecto material), e, ainda, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos nelas (aspecto formal). Ao mesmo tempo, a legislação que estabelece as causas de restrição à liberdade pessoal deve ser promulgada de acordo com os princípios que regem a Convenção, e ser conducente à efetiva observância das garantias nela previstas. Por isso, “a análise da legalidade de uma detenção implica examinar se a normativa interna foi observada ao privar uma pessoa de sua liberdade”¹⁵⁴.

99. No presente caso, é fato não controvertido que, à época da detenção inicial do senhor Pollo Rivera, em 4 de novembro de 1992, vigorava o estado de emergência no Departamento de Lima e na Província Constitucional de Callao, em o contexto de conflito entre grupos armados e agentes as forças policiais e militares no Peru¹⁵⁵. O decreto que o instituiu, aplicável à área geográfica em que ocorreram os fatos, suspendeu as garantias constitucionais previstas nos incisos 7, 9, 10 e 20.g do artigo 2 da Constituição do Peru, nomeadamente, os direitos a inviolabilidade do domicílio, à circulação, de reunião, a ser detido apenas por ordem judicial ou em flagrante de delito, e a ser apresentado perante um Juiz no prazo máximo estabelecido, respectivamente¹⁵⁶.

154 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47; *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 261.

155 Cf. *Caso Espinoza González Vs. Peru, supra*, par. 112-115.

156 “Artigo 2º - Toda pessoa tem direito: 20 - À liberdade e segurança pessoais. Em consequência: b) Nenhuma forma de restrição da liberdade pessoal é permitida, salvo nos casos previstos na lei. [...] g) Ninguém pode ser detido senão por ordem escrita e motivada do Juiz ou pelas autoridades policiais em flagrante de delito. Em todo caso, o detido deve ser colocado, no prazo de vinte e quatro horas ou à distância, à disposição do Tribunal correspondente. Excetuam-se os casos de terrorismo, espionagem e tráfico ilícito de drogas nos quais as autoridades policiais podem realizar a prisão preventiva dos supostos implicados por um prazo não superior a quinze dias corridos, a com obrigação de reportar ao Ministério Público e ao Juiz, que poderá assumir a jurisdição antes do término do prazo”.

100. A Convenção admite a suspensão das garantias individuais no artigo 27.¹⁵⁷, embora apenas em caso de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado.¹⁵⁸ No entanto, a suspensão das garantias não deve ultrapassar a medida do estritamente necessário e toda a ação do poder público que ultrapasse os limites que devem ser indicados com precisão nas disposições que declaram o estado de exceção é ilegal.¹⁵⁹ Nesse sentido, as limitações impostas à ação do Estado respondem à necessidade genérica de que em todo estado de exceção subsistam meios adequados para o controle das disposições que se expedem, de forma que sejam razoavelmente adaptadas às necessidades da situação e não excedam os limites estritos impostos pela Convenção ou derivados dela.¹⁶⁰

101. O referido decreto suspendeu certas garantias constitucionais, incluindo o direito de ser detido somente por ordem judicial ou em flagrante de delito. Em outros casos a respeito do Peru, a Corte já constatou que não havia nenhuma proibição convencional de suspender temporariamente esse direito e no cumprimento de certas salvaguardas.¹⁶¹ No momento da detenção estavam também em vigor os Decretos-Lei 25.475 e 25.744 do denominado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, que estabeleciam que a DINCOTE era o órgão encarregado de prevenir, investigar, denunciar e combater as atividades subversivas de terrorismo e traição à pátria, e que na investigação desses crimes a Polícia deveria observar estritamente o disposto em um conjunto de normas aplicáveis às penas, investigações policiais, instrução e julgamento para tais crimes.¹⁶² Ou seja, nesse

157 O artigo 27.1 da Convenção dispõe: “Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social”.

158 Cf. *Habeas Corpus* durante Suspensão de Garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A nº 8, par. 24. Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 138.

159 Cf. *Habeas Corpus* durante Suspensão de Garantias (Arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 38, e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 139.

160 Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A nº 9, par. 21, e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 139.

161 Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 140; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 120.

162 As referidas normas estabeleciam, inter alia, que na investigação destes crimes, a Polícia Nacional do Peru deve observar estritamente o que está estabelecido nas normas legais sobre a matéria e, especificamente, o seguinte:

(i) Efetuar a investigação policial dos crimes a nível nacional, dispondo que seu pessoal intervenha sem qualquer restrição que esteja prevista nos seus regulamentos institucionais.

Nos locais onde não haja unidade da Polícia Nacional do Peru, a captura e detenção dos acusados desses crimes corresponderá às Forças Armadas, que os colocarão imediatamente à disposição da unidade policial mais próxima para qualquer investigação. art.12.a Decreto nº 25.475).

(ii) Nos crimes de terrorismo, realizar a detenção dos supostos implicados, por um período não superior a quinze dias corridos, reportando-se no prazo de vinte e quatro horas por escrito ao Ministério Público e ao Juiz Penal correspondente (art.12.c Decreto nº 25.475).

(iii) Nos crimes de traição à pátria, a Polícia Nacional do Peru poderá realizar a detenção preventiva dos supostos implicados, por um prazo não superior a quinze (15) dias, reportando-se à autoridade judicial de plantão do Foro Privativo Militar. A fim de obter melhores resultados na investigação, o referido prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação devidamente justificada da Polícia Nacional do Peru (art. 2º Decreto 25.744).

contexto, tais normativas autorizavam a DINCOTE a realizar detenções no âmbito da referida suspensão e da referida norma.

102. No caso do senhor Pollo Rivera, a detenção inicial foi efetuada sem que existisse ordem judicial, por agentes da DINCOTE, no cumprimento dos poderes que tinham no âmbito dos referidos decretos. Ainda que o Estado não tenha demonstrado que a detenção inicial tivesse sido realizada em uma situação de flagrante, entende-se que, no âmbito da suspensão de garantias, ela estava autorizada pelas disposições aplicáveis. No entanto, alegou-se que a suposta vítima foi mantida detida por um período que ultrapassou os prazos legais e sem controle judicial.

103. A parte inicial do artigo 7.5 da Convenção estabelece que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora a revisão judicial. a Corte indicou que, a fim de cumprir o requisito do Artigo 7.5 de “ser conduzida” sem demora perante um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais, o detido deve comparecer pessoalmente perante a autoridade competente, que deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que ele fornece, para decidir se a liberação ou manutenção da privação de liberdade é adequada. O controle judicial imediato é a medida que visa evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tendo em vista que em um estado de direito é responsabilidade do juiz garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou coerção quando estritamente necessário e procurar, em geral, tratar o acusado de maneira compatível com a presunção de inocência. A revisão judicial imediata da detenção é particularmente relevante quando aplicada a detenções feitas sem um mandado judicial¹⁶³.

104. Nos termos dos artigos 12.c, do Decreto 25.475, e 2.a, do Decreto 25.744, uma pessoa supostamente envolvida no crime de terrorismo poderia ser mantida em detenção por um período não superior a 15 dias corridos, prorrogáveis para efeito de prisão preventiva por igual período nos casos de crime de traição à pátria, antes de ser apresentado à autoridade judicial competente, no prazo indicado nas normas anteriores.

105. A Corte observa que, em seu Relatório, a Comissão considerou provado que ele foi colocado à disposição de uma autoridade judicial “várias semanas após ter sido detido”. Por sua vez, o Estado alegou que as autoridades policiais informaram as autoridades judiciais e

(iv) Quando as circunstâncias o requeiram e a complexidade das investigações assim o exigirem, para melhor esclarecimento dos fatos que são objeto da investigação, poderá ordenar o isolamento absoluto dos detidos até o máximo da lei, com do conhecimento do Ministério Público e da respectiva autoridade jurisdicional (art.12.d Decreto nº 25.475).

(v) Determinar, quando necessário, a transferência do(s) detido(s) para melhor esclarecimento dos fatos que são objeto da investigação. O mesmo procedimento será seguido como medida de segurança quando o detido demonstrar periculosidade. Em ambos os casos com o conhecimento do Promotor Provincial e do respectivo Juiz Penal (art.12.e do Decreto nº 25.475). Cf. Decreto-Lei nº 25.475 de 5 de maio de 1992 e Decreto-Lei nº 25744 de 21 de setembro de 1992.

163 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 118; *Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 371.

à promotoria sobre a detenção, com base no fato de que o Boletim Policial DINCOTE de 6 de novembro de 1992 indica que o senhor Pollo Rivera e outras pessoas foram ali detidos a fim de serem apresentado perante a autoridade judicial competente” e que, entre 4 e 6 de novembro de 1992, a DINCOTE comunicou a detenção à Promotoria e ao Juizado de Instrução. Com base nisso, e em um documento de registro de detidos da DINCOTE, que indica uma suposta saída do senhor Pollo Rivera em 10 de novembro de 1992 às 20h00, o Estado sustentou que naquele momento ele foi “apresentado ao juizado militar, apenas seis dias após sua detenção, dentro de um prazo razoável, compatível com a suspensão de garantias”. No entanto, a Corte observa que o Estado não apresentou prova de ações da promotoria ou judiciais realizadas entre a emissão do Boletim de Ocorrência de 6 de novembro de 1992 e a sentença de 27 de dezembro de 1992 do Juizado Militar Especial.

106. Em primeiro lugar, mesmo que a DINCOTE tivesse denunciado a detenção da suposta vítima a um promotor provincial e a um juizado de instrução de Lima, nos termos do artigo 12.c, do Decreto-Lei 25.475, isso não satisfaz as exigências do artigo 7.5 da Convenção, uma vez que a obrigação do Estado consiste em levar o detido perante um juiz sem demora, para que ele possa comparecer pessoalmente perante o mesmo¹⁶⁴. Em segundo lugar, mesmo que um documento de registro de detidos da DINCOTE indique que o senhor Pollo Rivera deixou essas instalações em 10 de novembro de 1992 (seis dias após sua detenção), nenhuma prova foi fornecida de que, ao sair de lá, teria sido efetivamente apresentado perante uma autoridade judicial competente. Em todo caso, em outros casos a respeito do Peru, a Corte já considerou que “ser apresentado”, na forma em que foi regulamentada ou entendida pelo Estado, não significa necessariamente equivalente a colocar na presença e comparecer pessoalmente perante a autoridade competente de acordo com as normas acima mencionadas¹⁶⁵. Em qualquer caso, a referida colocação à disposição do juiz penal militar também não satisfaz os requisitos do referido artigo 7.5¹⁶⁶.

107. Nesse sentido, cabe lembrar que, em casos anteriores a respeito do Peru, a Corte considerou que, em virtude da aplicação das mencionadas normas, fatos semelhantes devem ser analisados à luz das garantias previstas nos artigos 7.3 e 7.5 da Convenção. Em outras palavras, o Tribunal considerou que era necessário analisar a proporcionalidade da detenção para determinar se ela foi arbitrária¹⁶⁷. Nesses casos, discutiu-se se as supostas vítimas foram apresentadas a uma autoridade dentro dos prazos indicados nos referidos

164 Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 78.

165 Cf. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. supra*, par. 131.

166 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69., par. 75; e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. supra*, par. 133.

167 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, par. 109 a 111; *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 143 e 144; e *Caso Espinoza González Vs. Peru, supra*, par. 129 e 134.

decretos e a Corte considerou que não teve clareza suficiente para estabelecer o prazo durante o qual a detenção foi prorrogada sem controle judicial.

108. No entanto, no presente caso, a primeira ata da apresentação do senhor Pollo Rivera perante uma autoridade judicial competente data de 26 de novembro de 1993, quando o processo contra ele já havia sido enviado ao foro ordinário e ele tinha prestado declaração instrutiva na Penitenciária de Yanamayo perante o juiz de instrução (e na presença de seu advogado de defesa e do promotor provincial), ou seja, mais de um ano após sua detenção. Não havendo ações específicas, o que se pode concluir é que não foi apresentado sem demora perante uma autoridade judicial competente, tendo manifestamente ultrapassado os prazos máximos para fazê-lo, fixados na legislação aplicável, pelo que a detenção foi ilegal.

109. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.2 e 7.5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Chicken Rivera.

110. Em relação à alegada violação do artigo 7.4 da Convenção, essa norma refere-se a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) informação oral ou escrita sobre os motivos da detenção, e ii) notificação, que deve ser por escrito, das acusações. A informação sobre os “motivos e razões” da detenção deve ser prestada “quando ocorrer”, o que constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias desde o momento da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo. O agente que realiza a detenção deve relatar, em linguagem simples e livre de tecnicidades, os fatos e as bases jurídicas essenciais em que se baseia a detenção, razão pela qual não satisfaz o artigo 7.4 da Convenção, se apenas menciona o fundamento jurídico¹⁶⁸.

111. No presente caso, a Comissão denunciou a violação de ambas as garantias previstas no artigo 7.4. Consta que, em uma declaração manuscrita, o senhor Pollo Rivera relatou que “em 11-04-[9]2, às 16h00, membros da polícia contra o terrorismo (DINCOTE) invadiram [...] [seu] consultório médico [...] dizendo [...]que devia acompanhá-los às instalações da DINCOTE, na Avenida España, visto que havia um membro do PCP-SL que se arrependeu e afirmou que ele o havia atendido e operado a perna direita, amputando-a e isso por ter pisado em uma mina ao tentar com um grupo de pessoas explodir uma torre elétrica de alta tensão”. Nesse dia, recebeu um cartão de notificação, elaborado por agentes da DINCOTE, que contém a sua assinatura e impressão digital como “CIENTE” e que contém o seguinte texto: “comunica-se que você está detido(a) nesta Unidade de Policial, para esclarecimento do crime de Terrorismo” (par. 34 *supra*).

168 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, par. 106; e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru, supra*, par. 124.

112. Em vista do exposto, tendo sido prestada, ao senhor Pollo Rivera, informação oral e escrita sobre o motivo da detenção, explicando, de forma razoavelmente imediata, os fatos e o crime pelo qual foi efetuada a prisão, a Corte considera que não foi comprovada a alegada violação do artigo 7.4 da Convenção em seu detrimento.

1.A.2 BUSCA NO CONSULTÓRIO E RESIDÊNCIA DO SENHOR POLLO RIVERA E DE SEUS FAMILIARES (ART. 11.2 DA CONVENÇÃO)

Alegações das partes e da Comissão

113. A **Comissão** alegou que “as informações disponíveis indicam que não houve ordem judicial ou nenhuma situação de flagrante que justificasse a entrada no consultório e residência do senhor Pollo Rivera”, razão pela qual tais buscas eram ilegais e uma interferência arbitrária em sua vida privada, em violação do artigo 11.2 da Convenção, em seu detrimento.

114. Os **representantes** alegaram que o anterior “aconteceu na frente da família, inclusive de dois filhos menores”, pelo que solicitaram que se declarasse a violação dessa norma também em detrimento de Eugenia Luz Del Pino, de Juan Manuel e de María Eugenia Pollo Del Pino, considerando que a “destruição de domicílios” e o confisco de “bens de uso privado e profissional de considerável valor económico e de expressiva soma em dinheiro, além de constituir uma violação do direito de uso e usufruto dos bens, também constitui uma interferência grave, injustificada e abusiva no domicílio”.

115. O **Estado** assinalou que, no momento do registro dos imóveis, estava suspenso o direito à inviolabilidade do domicílio, para que se pudesse entrar no domicílio independentemente de ordem judicial ou flagrante de delito, desde que os princípios de razoabilidade e proporcionalidade fossem respeitados, ou seja, que os fatos estivessem relacionados com os motivos que sustentam o estado de exceção. Neste caso, isso foi realizado porque “o senhor Pollo Rivera estava cometendo atos relacionados ao crime de terrorismo, ou seja, em flagrante de delito”, e após trabalhos de inteligência, “em um contexto de presumível flagrante” de cometimento de tal crime ou colaboração, que por sua vez explica porque não houve ordem judicial anterior. Acrescentou que o que foi alegado pelos representantes está relacionado com a suposta violação do artigo 5 da Convenção em detrimento dos familiares e que a suposta violência não foi provada, nem consta da ata de registro ou outro documento que outras pessoas tivessem durante a detenção.

Considerações da Corte

116. A Corte considera que, à luz do artigo 11.2 da Convenção, a obtenção da devida autorização ou ordem judicial para efetuar uma busca ou apreensão domiciliar deve ser en-

tendida como regra geral e suas exceções, tais como o flagrante apenas nas circunstâncias estabelecidas pela lei, as quais, precisamente como exceções, devem ser interpretadas de forma estrita.

117. Em virtude das conclusões anteriores sobre a ilegalidade da detenção do senhor Pollo Rivera em seu consultório, este Tribunal considera desnecessário aprofundar a análise se a busca realizada naquele local foi realizada em conformidade com a Convenção¹⁶⁹.

118. Por outro lado, a busca ou apreensão na casa do senhor Pollo Rivera e seus familiares e a segunda busca no consultório, horas após sua detenção, foram realizadas por agentes da DINCOTE sem ordem judicial e sem expressa autorização (par. 35 a 37 *supra*). O Estado justificou tais atos alegando que foram legais, razoáveis e proporcionais porque o senhor Pollo Rivera foi “surpreendido *in fraganti* no cometimento do crime de terrorismo”, após um trabalho de inteligência, “em um contexto de presumível flagrante”. A Corte observa que a suposta flagrância do cometimento do crime de terrorismo pelo senhor Pollo Rivera não foi provada pelo Estado e, em qualquer caso, não é admissível que tais atos se justifiquem no alegado contexto, uma vez se abriria a porta para a arbitrariedade das autoridades. No entanto, tais atos foram realizados no âmbito do estado de exceção decretado, no qual o direito à inviolabilidade do domicílio também se encontrava suspenso e não foram apresentados elementos suficientes para determinar que o Estado tenha violado o artigo 11.2 da Convenção.

1.A.3 A A PRIMEIRA DETENÇÃO PREVENTIVA DO SENHOR POLLO RIVERA ENTRE 4 DE NOVEMBRO DE 1992 E 7 DE NOVEMBRO DE 1994 (ARTIGOS 1.1, 2, 7.3 E 8.2 DA CONVENÇÃO)

Alegações da Comissão e do Estado

119. A **Comissão** indicou que a suposta vítima foi mantida em detenção preventiva com base no artigo 13.a do Decreto-Lei nº 25.475, que estabeleceu tal medida como obrigatória durante a instrução, razão pela qual é *per se* incompatível com a Convenção. Portanto, tal detenção preventiva foi arbitrária, em violação dos artigos 7.1 e 7.3. Por sua vez, as disposições sobre a obrigação de emitir um auto de abertura de instrução e sobre a proibição expressa de as autoridades se pronunciarem previamente sobre os fatos favoráveis ao acusado, constituem uma violação do princípio da presunção de inocência.

169 Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 145.

120. O **Estado** argumentou que, de acordo com a sentença do Tribunal Constitucional, tal norma deve ser interpretada sistematicamente com os artigos 77 e 135 do Código de Processo Penal, de forma que a emissão de um auto de abertura de instrução pelo juiz não significava adiantar a responsabilidade penal do acusado. Quanto à possibilidade de solução de questões preliminares, prejudiciais e outras com a sentença, o Estado indicou que tal disposição foi modificada pelo artigo 3 da Lei nº 26.248, de 25 de novembro de 1993, e que, apesar de ter sido condenado, o senhor Pollo Rivera foi absolvido no processo por terrorismo, o que implicava “um respeito pelo seu direito à presunção de inocência”. Alegou que o juizado apresentou uma motivação individualizada para os fins da prisão preventiva, que foi excepcional, considerando a gravidade dos atos terroristas cometidos e que a liberdade do senhor Pollo era perigosa para a sociedade.

Considerações da Corte

121. Em virtude dos artigos 7.2, 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção, a regra geral deve ser a liberdade do acusado durante a decisão sobre sua responsabilidade penal, uma vez que goza de um estado jurídico de inocência. Em casos excepcionais, o Estado poderá recorrer a uma medida de prisão preventiva a fim de evitar situações que coloquem em risco a realização dos fins do processo (a necessidade de garantir que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações ou se evadir da ação de justiça). Para que uma medida privativa de liberdade esteja em conformidade com as garantias consagradas na Convenção, sua aplicação deve ser excepcional e respeitar o princípio da presunção de inocência e os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática¹⁷⁰.

122. A Corte também especificou as características que uma medida de detenção ou prisão preventiva deve ter para cumprir as disposições da Convenção Americana, as quais, no que se refere ao presente caso, são as seguintes:

a) *É uma medida cautelar e não punitiva*: deve ter por objetivo alcançar fins legítimos e razoavelmente relacionados com o processo penal. Ela não pode ser convertida em uma pena antecipada ou ser baseada em finalidades preventivas-gerais ou preventivas-especiais atribuíveis à pena.

b) *Deve estar baseada em elementos probatórios suficientes* que permitam presumir razoavelmente que a pessoa sujeita ao processo tenha participado do ilícito sob investigação. A suspeita deve ser fundada em fatos específicos, não em meras conjecturas ou intuições abstratas.

¹⁷⁰ Este parágrafo e os dois seguintes são retirados do caso *Norín Catrimán e outros (Líderes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279, par. 309 a 312. Nessa sentença existem outros precedentes relevantes a respeito dos critérios e regras relativos à detenção ou prisão preventiva.

c) *Está sujeita a revisão periódica*: não deve ser prolongada quando já não existam os motivos que motivaram a sua adoção, pelo que as autoridades devem periodicamente avaliar se as causas da medida e a sua necessidade e proporcionalidade se mantêm e se o período de detenção não ultrapassou os limites estabelecidos pela lei e pela razão.

d) *Além de legal, não pode ser arbitrária*: isso implica, entre outros, que a lei e sua aplicação devem respeitar uma série de requisitos, em particular que sua finalidade seja compatível com a Convenção. Nesse sentido, as características pessoais do suposto autor do crime e a gravidade do crime alegado contra ele não são, por si só, justificativas suficientes para a prisão preventiva. Da mesma forma, o perigo processual não é presumido, mas deve ser verificado em cada caso, com base nas circunstâncias objetivas e certas do caso concreto. Qualquer restrição à liberdade que não contenha motivação suficiente para ordená-la ou mantê-la será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção.

123. No presente caso, não foi proferida nenhuma decisão judicial que autorizasse a prisão preventiva do senhor Pollo Rivera entre 4 de novembro de 1992 e 22 de junho de 1993, data em que o Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar se negou a seguir conhecendo do assunto, declinou a competência em favor do foro ordinário e encaminhou a ele o processo penal, apesar de o senhor Pollo Rivera não ter sido libertado. Nesse sentido, o fato de tê-lo mantido detido sem ordem judicial que analisasse a necessidade da medida cautelar constitui uma violação manifesta do direito reconhecido nos artigos 7.1 e 7.3, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

124. Posteriormente, foi somente em 24 de setembro de 1993 que a Juíza do Vigésimo Primeiro Juizado de Instrução de Lima emitiu um auto de abertura de instrução pelo crime de terrorismo, no qual ordenou sua prisão preventiva com base unicamente nos termos do artigo 13.a do Decreto-Lei nº 25475¹⁷¹. Foi libertado no momento de sua absolvição, em 7 de novembro de 1994, pela Câmara Penal Especial da Corte Superior de Lima (par. 61 *supra*).

125. Nos termos do referido dispositivo do Decreto-Lei nº 25.475, a privação da liberdade era obrigatória durante a fase de instrução “sem nenhuma exceção”, pelo que ficava implicitamente impedida a avaliação da pertinência de ordenar ou prosseguir com a prisão preventiva¹⁷². Além disso, durante a sua vigência, tal norma impunha a obrigatoriedade de emissão de auto de abertura de instrução pelo juiz Penal e a proibição expressa de que este pudesse se pronunciar antes do julgamento e a sentença sobre qualquer incidente processual ou de outra natureza, favorável ao processado ou que possam dar origem à

171 O artigo 13.a do Decreto-Lei nº 25.475 estabelecia que, formalizada a denúncia, o juiz criminal deveria expedir um auto de abertura de instrução, com um mandado de detenção no prazo de 24 horas e que “[d]urante a instrução não procede, sem exceção, nenhum tipo de liberdade”. Além disso, estabeleceu que “as questões preliminares, prejudiciais, exceções e qualquer outra articulação serão resolvidas no principal com a sentença”.

172 *Caso J. vs. Peru, supra*, par. 164.

culminação do processo. Nesses termos, é claro que o artigo 13.a do Decreto-Lei nº 25.475 seria *per se* incompatível com o conteúdo dos artigos 1.1, 2, 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção.

126. No auto de abertura de instrução do Vigésimo Primeiro Juizado de Instrução de Lima, não consta que tenha feito uma motivação individualizada para os fins que perseguiu a detenção preventiva ou que a determinou a título de medida excepcional; Não aparecem refletidas as considerações sobre o perigo de fuga ou o risco processual que justificassem a necessidade da adoção da medida cautelar, constando apenas uma lista de fatos que foram atribuídos ao senhor Pollo Rivera, que tais fatos foram previstos e sancionados pelo artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 e que, “quanto à medida coercitiva a decretar, conforme o artigo treze inciso a, do referido Decreto-Lei, é a Detenção”.

127. Consequentemente, a Corte considera que as violações dos direitos contidos nos artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção, em detrimento do senhor Pollo Rivera, ocorreram em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

1.A.4 A PROIBIÇÃO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*

Alegações da Comissão e do Estado

128. Segundo a **Comissão**, durante os dois anos em que esteve detido, não existiu a possibilidade jurídica de interpor ações de *habeas corpus*, em violação ao direito reconhecido no artigo 7.1 e 7.6 da Convenção.

129. O **Estado** argumentou que o artigo 6 do Decreto-Lei nº 25.659 foi posteriormente modificado pelo artigo 2 da Lei nº 26.248, a partir do qual foi determinada a origem da ação de *habeas corpus*. Ou seja, tal impedimento era válido apenas por 1 ano e 3 meses. Alegou que o senhor Pollo Rivera, seus familiares, seu advogado de defesa ou qualquer outra pessoa poderiam interpor uma ação de *habeas corpus* em seu favor, mas não há prova de que tenha sido interposta, a qual não pode ser remetida ao Estado. Solicitou à Corte que realizasse uma análise conjunta, razoável e proporcional de uma norma excepcional que foi amplamente superada por mais de duas décadas.

Considerações da Corte

130. O artigo 7.6 da Convenção protege o direito de toda pessoa privada de liberdade de recorrer da legalidade de sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade da privação de liberdade e, se for o caso, decreta sua liberdade. Com isso, a Convenção está salvaguardando que o controle da privação de liberdade deve ser judicial. Tais recursos não devem existir apenas formalmente

na legislação, mas devem ser eficazes, ou seja, cumprir o objetivo de obter, sem demora, uma decisão sobre a legalidade da prisão ou detenção”¹⁷³.

131. No presente caso, antes da detenção do senhor Pollo Rivera, foi promulgado Decreto-Lei nº 25.659, de 7 de agosto de 1992¹⁷⁴, que impedia a procedência de ações de garantia durante a investigação policial e o processo penal com relação a detidos, acusados ou processados pelo crime de terrorismo. A Corte adverte que o direito de recorrer da legalidade da detenção perante um juiz deve ser garantido em todos os momentos em que a pessoa esteja privada de sua liberdade. Embora a referida garantia tenha sido posteriormente restabelecida¹⁷⁵, enquanto ele esteve detido, ou por pelo menos um ano e vinte e um dias após sua prisão durante a vigência da norma, não havia a possibilidade jurídica de exercer ações de *habeas corpus* em razão da vigência da referida disposição legal.

132. Quanto às declarações de inconstitucionalidade ou esclarecimentos sobre o sentido interpretativo dessa disposição pelo Tribunal Constitucional do Peru, é claro que enquanto ele estava detido, esse critério de interpretação ainda não havia sido desenvolvido, nem foi demonstrado que a referida disposição foi aplicada em seu caso nesse sentido, conforme proposto pelo Estado. Em outras palavras, não teve impacto sobre sua situação jurídica. Portanto, é irrelevante que a suposta vítima não tenha tentado exercer a ação de *habeas corpus*.

133. Portanto, como reiteradamente considerou em outros casos¹⁷⁶, a Corte considera que esta disposição é incompatível com o direito reconhecido nos artigos 7.1 e 7.6 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

173 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170., par. 128; e *Caso Espinosa González Vs. Peru*, par. 135.

174 Art. 6º Art. 6º: “[e]m nenhuma das etapas da investigação policial e do processo penal procedem as Ações de Garantia dos detidos, acusados ou processados pelo crime de terrorismo, constantes do Decreto-Lei nº 25.475, nem contra previstas neste Decreto-Lei”.

175 O direito de ingressar com ações de *habeas corpus* foi restaurado no Peru para essas pessoas com a adoção da Lei 26.248 em 25 de novembro de 1993.

176 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Méritos, supra*, par. 52, 54 e 55; *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru., Supra*, par. 182 a 188; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. supra*, par. 166 a 170, *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru, supra*, par. 114 e 115, e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 171; e *Caso Espinosa González Vs. Peru, supra*, par. 136.

VII.1.B)

**DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, PROIBIÇÃO DA TORTURA E OUTROS
TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E OBRIGAÇÃO DE
INVESTIGAR**

(Artigos 1.1, 5¹⁷⁷, 8¹⁷⁸ e 25¹⁷⁹ da Convenção Americana e 1¹⁸⁰, 6¹⁸¹ e 8¹⁸² da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura)

Alegações das partes e da Comissão

134. A **Comissão** alegou que, desde o momento de sua detenção, o senhor Pollo Rivera foi submetido a atos de tortura durante interrogatórios policiais na DINCOTE e no quartel

177 O artigo 5 da Convenção, conforme pertinente, estabelece: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2 Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

178 O artigo 8 da Convenção declara: “1.Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2.Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3.A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

179 O artigo 25 da Convenção declara: “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

180 Mandatos do artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: “Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção”.

181 O artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura indica: “Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição”.

182 O artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura prescreve: “Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado”.

de Las Palmas, onde foi mantido incomunicável por vários dias e privado de alimentos, medicamentos e condições básicas de saúde, em violação aos artigos 5.2 da Convenção e 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST). Além disso, permaneceu detido durante dois anos em isolamento contínuo, alimentação inadequada e más condições de detenção, o que foi favorecido pela legislação da época (vigência dos artigos 20 do Decreto-Lei nº 25.475 e 3 do Decreto-Lei nº 25.744), suportando tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Por sua vez, indicou que o Estado não investigou tais atos, apesar de ter tido conhecimento deles em declarações do senhor Pollo Rivera na mídia e perante a Câmara Nacional, em violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção, em conexão com os Artigos 1.1 e 2 da mesma e os Artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

135. O **Estado** assinalou que não foi verificado que os atos supostamente cometidos contra ele tenham causado lesão na coluna e que a versão da Comissão se baseia unicamente em afirmações gerais e insuficientes. Alegou que isolar um detido por razões de segurança, disciplina ou proteção não é em si mesmo um tratamento desumano ou uma pena degradante. Com relação ao regime penitenciário, o Estado assegurou que tal situação foi resolvida com sua absolvição; que o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional parte da legislação antiterrorista que regulamentava o regime, aplicado em parte, daquela época e que posteriormente foram editadas uma série de normas que eliminaram esse regime¹⁸³, de modo que tal situação “foi retificada *motu próprio* pelo Estado”. Indicou que nunca foi apresentada uma denúncia formal às autoridades nacionais pela alegada tortura; que uma declaração na imprensa não pode ser a base para o início de uma investigação de ofício; e que nas declarações às autoridades não há referência integral e detalhada a esses eventos, apesar de uma investigação preliminar ter sido aberta em fevereiro de 2015.

Considerações da Corte:

183 Referiu-se ao Decreto Supremo nº 005-97-JUS, de 25 de junho de 1997, que aprovou o Regulamento do Regime de Vida e Progressão para Internos Processados e/ou Condenados por Delito de Terrorismo e/ou Traição à Pátria” e que essa “norma foi modificada pelos Decretos Supremos nº 008-97-JUS de 20 de agosto de 1997 e nº 003-99-JUS de 18 de fevereiro de 1999”. Acrescentou que, com o Decreto Supremo nº 003-2001-TUS, de 9 de janeiro de 2001, foram modificados os regimes penitenciários especiais, bem como os relativos à reclusão, às visitas e ao direito de entrevistar-se e comunicar-se de forma privada com seu defensor. Afirmou que o Decreto Supremo nº 015-2003-JUS de 23 de setembro de 2003, que aprovou o Regulamento do Código de Execução Penal, regulamentou as condições de detenção, direitos e deveres dos internos e instituiu o regime fechado ordinário, com características semelhantes ao Decreto Supremo nº 003-2001-JUS.

1.B.1 ALEGADOS ATOS DE TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES COMETIDOS CONTRA O SENHOR POLLO RIVERA

136. Como este Tribunal já indicou,

[o] artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física, psíquica e moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, mais especificamente, a proibição absoluta de submeter qualquer pessoa à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assim como o direito de todas as pessoas privadas de liberdade de serem tratadas com respeito à dignidade inerente ao ser humano. A Corte entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana implicará necessariamente uma violação do artigo 5.1 da Convenção ¹⁸⁴.

137. A violação do direito à integridade física e psicológica das pessoas tem conotações de diferentes graus e vai desde tortura a outros tipos de assédio ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psicológicas variam em intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que devem ser analisados em cada situação concreta¹⁸⁵. Estamos diante de um ato constitutivo de “tortura” quando os maus-tratos: a) são intencionais; b) causem sofrimentos físicos ou mentais severos; e c) sejam cometidos para qualquer fim ou propósito¹⁸⁶.

138. Com base nos fatos e nas provas apresentadas no presente caso, a Corte determinará a qualificação jurídica dos fatos, analisando as declarações das supostas vítimas, as provas médicas produzidas e o contexto em que ocorreram. Também analisará o cumprimento da obrigação de investigar os referidos fatos. Em seguida, avaliará esses elementos e expressará sua conclusão.

184 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 180, par. 129, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C nº 308, par. 125.

185 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. supra*, par. 57 e 58, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. supra*, par. 127.

186 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, par. 79, e *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C nº 303, par. 121. Da mesma forma, a Corte indicou que “foi reconhecido que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas produzem, em determinadas circunstâncias, angústia moral de tal magnitude que pode ser considerada tortura psicológica” (*Caso Cantoral Benavides contra Peru. Mérito. supra*, par. 102).

a) Declarações da suposta vítima e seus familiares:

a.1 Declarações e testemunhos extrajudiciais

139. O senhor Pollo Rivera relatou que depois de ser detido em 4 de novembro de 1992,

[n]ovamente foi levado para as instalações da DINCOTE e colocado em uma pequena sala de 2x3 m2, próximo a um depósito de lixo ocupado por 13 a 15 pessoas detidas, um ambiente úmido, fechado, sujo, com um mau cheiro, tendo que dormir na posição vertical por causa do desconforto. Em 11-05-02 às 09h, eles [o] chamaram e [o] levaram à presença de um personagem com feições de Neandertal, de gestos e movimentos grotescos [...] e [lhe] disse que se chamada Comandante Cadillo [...] Às 10 horas da noite, [foi] retirado da cela, por dois gorilas para um pequeno interrogatório científico, pois segundo eles, [ele] estava aplicando a regra de ouro, para não trair ninguém, [o] conduziram ao segundo andar para uma sala grande e espaçosa, com um sistema de roldanas em uma grossa tábua que cruzava o teto, mesas com vários instrumentos para provável tortura, banheiras com água suja, semelhantes às usadas pelos borracheiros, uma presa semelhante ao rack de tortura medieval, cordas, bancos e um rádio com buzinas [...] sentia[-se] angustiado, suado com a garganta seca, confuso e com medo, tremia, após um solavanco, viravam bruscamente, proferindo palavras obscenas como como *'filho da mãe*, com as mãos para trás, e envolvendo [seus] antebraços com uma tela fina, eles [o] amarraram com uma corda, para aparentemente pendurá[-lo] ele com a corda do teto, pediram-lhe com golpes que subisse em um banco, gritando, eles conseguiram, a corda apertou, [seus] braços começaram a subir por trás, começou a sentir dores em [seus] ombros, que conforme eles puxavam mais a corda e a dor aumentava e da [sua] boca saíam gritos agudos e lamentáveis gemidos de dor [...] desespero, lágrimas de dor [...] continuaram puxando e puxando como era pesado, um deles tombou do banco, ficou alguns instantes no ar, chutando e gritando de dor, soltaram bruscamente a corda, [ele] caiu bruscamente e com força, batendo suas costas e cintura contra uma grande barra de ferro que estava no chão, reclamando, começou a ser chutado, rachando [seu] hemotórax direito fraturando [suas] costelas, eles ficavam questionando[-o] sobre coisas que ele não sabia, aí ele começou a esmaecer [...] um deles o pegou pela nuca e a região occipital do crânio, mergulhando[-o] na banheira, machucando e sentindo um desespero infinito e a sensação de morte, pois o tecido do capuz causava uma grande obstrução nasal da respiração, tendo que sacudir bruscamente a cabeça, antes que continuasse a receber golpes secos na região lombar; [o] forçaram a [se] jogar no chão e começaram a pisar em cima das [suas] costas, pulsos e cintura, até que [ele] perdeu a consciência [...] Eles [o] deixaram em paz porque ele passou o dia todo 11/06/92, encarcerado, sem comida, nem remédio, nem poder se lavar, por volta das 18 horas o carcereiro apareceu, vestindo uma camisa velha e suja, dizendo que havia chegado sua família, retirando as algemas, trazendo-lhe um balde de água e sabão para lavar [seu] rosto e emprestando[-lhe] um pente para pentear [seu] cabelo e tirar o sangue do cabelo e vestiu uma camisa usada [...].

140. Durante a audiência pública, a senhora Luz María Regina narrou como encontrou seu irmão no terceiro dia de sua detenção¹⁸⁷. Após ser submetido a um processo sumário por traição à pátria, em 29 de dezembro de 1992, o senhor Pollo Rivera foi transferido para um centro de detenção localizado no prédio do Palácio da Justiça, onde sua irmã o viu com sinais de agressão¹⁸⁸. Após recuperar sua liberdade em 7 de novembro de 1994, o senhor Pollo Rivera concedeu uma entrevista ao programa “Cara y Sello” do canal RBC Televisão, na qual declarou:

Como neguei e a todo custo fiquei um pouco normal, protestando que senti uma pancada forte na nuca, caí e eles colocaram as algemas em mim. Me falaram: ‘à noite a gente vai conversar com você’. Às onze horas da noite me levam para sair, com capuz, me sentaram na cadeira e começaram a me bater por todo lado. Continuí negando minha conexão. Eles colocaram minhas mãos para trás, me enrolaram e me envolveram com um pano grosso, em cima uma corda, tiraram a cadeira, me pararam e começaram a puxar e falaram: ‘fala [...] com quem você trabalha no Hospital Dos de Mayo? Quem está envolvido nisso? E uma série de coisas que, ou seja, [eu] não sei «

Jornalista: “Não havia um médico legista que viu que você tinha apanhado ou algo assim?”

Pollo Rivera: Olha, um médico legista aparece na hora que vão transferi-lo, o advogado também. Naquele dia, quebraram duas das minhas costelas e também quebraram a minha cabeça. Em cima do meu capô, eles jogaram água com que-rosene em mim. [...] Ali como eu estava meio semiconsciente ... tiraram a corda de mim, tiraram o pano, colocaram as algemas em mim e eu não sentia mais isso [tocando seu bíceps com as mãos]. Eles me arrastaram para uma cela cheia de água, onde tiraram meus sapatos. Assim, eu apareci até o dia seguinte [...].

a.2 Declarações perante autoridades militares ou judiciais

141. Em audiência privada realizada em 22 de setembro de 1994 perante o Promotor Superior Militar (*supra* par. 50), o senhor Pollo Rivera declarou:

Perguntando como se descobre que a polícia agiu de forma violenta contra ele [Blas Cori] para que não o incriminassem? Ele disse: porque o fizeram na sua presença. - Perguntando então o forçaram na sua presença e não foi voluntário? Ele disse: não foi voluntário. - Perguntaram, pressionaram? Ele disse: Sim, me deram

187 “graças à ajuda de um advogado da família, puderam ver seu irmão no terceiro dia, “mas quando saiu para [vê-los], ele estava todo cheio de marcas, com um olho roxo, e cheio de sangue, inchado, com lábio partido, que nem conseguia ficar de pé”. Ressaltou que ao ver que não conseguia ficar de pé e com fortes dores, perguntou-lhe: “meu irmão, por que você está assim?”, contando-lhe que havia caído da cama. Da mesma forma, ele argumentou que “quando estava no hospital [lhes] disse que quando foi detido em Las Palmas [isto é, depois de 7 de novembro de 1992], eles o levaram para uma praia encapuzado, onde o ameaçaram de morte e também como já havia sofrido as torturas e lesões que teria na coluna”. Cf. Declaração da senhora Luz María Regina Pollo Rivera durante a audiência pública perante a Corte.

188 “[...] e não permitiram que eu visse o meu irmão. Pude vê-lo depois de três semanas, quando foi enviado para a prisão localizada no sótão do Palácio de Justiça. Meu irmão foi todo espancado com hematomas por todo o corpo e muito magro, me contando que tinha ficado preso na prefeitura em um calabouço[...] não passou mais de duas semanas na cadeia, e meu irmão foi levado para o calabouço da jurisdição militar, lá estava ele numa cela que mais parecia uma latrina do que um calabouço, sofrendo atos desumanos que com lágrimas nos olhos dói lembrar e descrever”. Cf. Declaração da senhora Luz María Regina Pollo Rivera durante a audiência pública perante a Corte.

socos no cérebro e tiraram sangue e à noite me torturaram, me espancaram para confessar com quem eu trabalhava no hospital, aí me colocaram em uma cela com água e sem sapato-...).

142. Ao proferir uma declaração em uma audiência oral em setembro de 2003 perante os juízes da Câmara Nacional de Terrorismo (*supra* par. 73), o senhor Pollo Rivera declarou o seguinte:

[...] E você chegou a indicar alguém? Ele disse: não doutora, e por causa disso à noite me penduraram, amarraram meus braços e quebraram duas costelas ... Mas você não indicou ninguém? Ele disse: Eu não fiz porque não sabia de nada, porém os policiais me disseram que eu nunca ia sair, então ameacei denunciá-los, principalmente o Comandante Cadillo, e eles me disseram que iam me esfregar [...].

a.3 Análise

143. As declarações do senhor Pollo Rivera contêm relatos que são particularmente concordantes e consistentes entre si sobre atos de violência que foram deliberadamente infligidos a ele por agentes da polícia nas instalações da DINCOTE entre 4 e 7 de novembro de 1992, bem como posteriormente em o quartel da Força Aérea Peruana em Las Palmas. Algumas variações contendo tais narrativas referem-se a detalhes de fato, mas as principais circunstâncias dos depoimentos coincidem, inclusive no que se refere a particularidades de modo, tempo e lugar, em diferentes momentos em que declarou de forma privada, perante a imprensa e perante autoridades militares e judiciais durante um longo período entre 1992 e 2003. Tais narrativas também são consistentes com o que sua irmã declarou perante a Corte, a respeito das condições em que o encontrou em 6 de novembro de 1992.

b) Prova médica:

144. Em 5 de novembro de 1992, o senhor Pollo Rivera teria sido submetido a exame médico realizado na DINCOTE. Isso aparece em uma “declaração de ratificação” proferida em novembro de 2015, no âmbito da investigação em curso na Promotoria pelos fatos alegados, por um médico legista que assinou um laudo médico legal sobre o referido exame de reconhecimento. Afirmou que tal laudo médico afirma que “não foi maltratado, não apresenta vestígios de lesão corporal traumática [...] não requer incapacidade” e que, quando lhe perguntou naquele momento se tinha sido maltratado, a resposta foi negativa [e que] o

exame físico do corpo não revelou lesões”¹⁸⁹. Deve-se notar que o referido exame médico foi presumivelmente realizado antes dos atos de violência a que o senhor Pollo Rivera teria sido submetido durante a noite desse mesmo dia, razão pela qual tal declaração em nada prejudica o que foi declarado pela suposta vítima.

145. Dois dias depois, segundo o senhor Pollo Rivera, na manhã de 7 de novembro de 1992, foi transferido ao Palácio da Justiça, onde foi examinado no departamento médico legal:

[...] Fui examinado levemente com roupas e apesar da dificuldade para andar e dos sinais externos de tortura, eles me disseram que estava bem, quando eu os repreendi por seus mal procedimentos e lhes disse que eu era um colega como eles, se surpreenderam e que, como resposta, eles me disseram que para que eu havia me metido com terrorismo e que eles não queria se meter em problemas [...].

146. Posteriormente, um relatório do Hospital Nacional Dos de Mayo, datado de 24 de março de 1994, indica que o senhor Pollo Rivera apresentava, entre outros, uma “Desordem Pós-Traumática do Disco Lombar”, que pode coincidir com o que foi narrado pela suposta vítima (par. 139 *supra*), a respeito do fato de que agentes da DINCOTE lhe deram uma surra brutal e o derrubaram após ser enforcado com cordas, causando uma lesão na coluna vertebral.

147. A respeito, o Estado alegou que não existe nenhum laudo médico que demonstre uma relação causal entre o tratamento a que foi submetido e uma lesão de disco lombar. Apesar de ter sido solicitado pelo senhor Pollo Rivera em janeiro de 2012, não existem outros laudos médicos legais eventualmente elaborados ou emitidos pelo Instituto de Medicina Legal, Polícia Nacional do Peru, INPE ou outros entes públicos a respeito de sua condição clínica durante sua privação de liberdade nos anos de 1992 a 1994¹⁹⁰. Além do anterior, o fato é que outro exame médico realizado em março de 1994 indica a referida lesão e o Estado não refutou que tal não tenha ocorrido durante o curso de sua primeira detenção, nem tampouco demonstrou que era pré-existente a esse período. A este respeito, quando uma pessoa detida apresenta um bom estado de saúde e subsequentemente sofre um dano à sua saúde durante a sua detenção, existe a presunção de responsabilidade do Estado pelas

189 Cf. Declaração de ratificação de Judith Angélica Maguiña Romero de Castromonte, de 30 de novembro de 2015.

190 A Comissão fez referência ou apresentou pedidos de janeiro de 2012 dirigidos pelo senhor Pollo Rivera ou seu representante legal perante a Câmara Penal Nacional e o Instituto Nacional Penitenciário, para acessar os laudos médicos legais eventualmente emitidos pelo Instituto de Medicina Legal da Polícia Nacional do Peru, INPE ou outros entes públicos sobre seu quadro clínico durante a privação de liberdade nos anos de 1992 a 1994, sem evidências de resposta a eles. Cf. Ofício dirigido ao Presidente da Câmara Criminal Nacional Penitenciária datado de 3 de janeiro de 2012, assinado pelo senhor Luis Williams Pollo Rivera e seu representante legal Raúl A. Porras Franco (documento remetido pela Comissão, não fornecido por esta e não controverso); Carta dirigida ao titular do Instituto Nacional Penitenciário, datada de 23 de janeiro de 2012, assinada pelo senhor Luis Williams Pollo Rivera e seu representante legal Raúl A. Porras Franco (expediente de prova, folha 1048).

lesões sofridas durante a custódia de agentes do Estado¹⁹¹, pelo que o Estado é obrigado a fornecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido¹⁹². Independentemente do que os exames médicos prestados sobre a origem específica da lesão do disco lombar indiquem, ou a ausência de outras provas médicas, neste caso tais elementos são irrelevantes ou insuficientes para refutar o que foi declarado pela suposta vítima em termos de atos de violência perpetrados por agentes do Estado durante sua detenção.

c) Contexto em que os fatos ocorreram:

148. De acordo com o Relatório Final da CRV, entre 1983 e 1997, agentes do Estado usaram tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de forma sistemática e generalizada no contexto da luta contra-subversiva, particularmente em interrogatórios pela polícia contra suspeitos de integrar ou colaborar com grupos armados ilegais¹⁹³.

149. O que foi afirmado pelo senhor Pollo Rivera coincide plenamente com o *modus operandi* em que a tortura foi aplicada em instalações policiais durante o período indicado. A este respeito, a CVR indicou: i) prisão violenta seguida de busca domiciliar, ii) transferência da pessoa para um centro de detenção e sujeição a agressões durante o trajeto, iii) vender a pessoa detida e, caso isso não acontecesse, os agressores mantinham o rosto coberto e usavam pseudônimos para evitar sua identificação, iv) divisão de papéis entre os agressores, alguns dos quais dedicados à detenção e outros ao interrogatório e tortura, entre outros.

150. A CVR afirmou que a tortura praticada por policiais obedeceu a um padrão que consiste em i) exaustão física das vítimas, obrigando-as a permanecer em pé ou em posições incômodas por várias horas; ii) privação da visão, que provocava a perda da localização temporal e espacial; iii) insultos e ameaças à vítima, seus familiares ou outras pessoas próximas e iv) nudez forçada. De acordo com a CVR, os meios de tortura física mais comuns nas instalações policiais eram golpes com os punhos e objetos contundentes no abdômen, rosto e genitais; submergir a vítima em um tanque com água misturada com agentes químicos, excrementos e urina; suspensão prolongada da vítima com os braços levantados ou atrás das costas e choques elétricos em partes sensíveis do corpo.

191 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 170; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. supra*, par. 114.

192 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, par. 111; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. supra*, par. 108.

193 Cf. Relatório Final da CVR, 2003, Tomo II, 1.2 As Forças Policiais e Tomo VI, 1.4, Tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante (expediente de provas, folha 790) disponível em www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php. Ver, a respeito, *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru, supra*, par. 73; *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 53 e seguintes.; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru, supra*, par. 50 seguintes.

d) Falta de investigação oportuna dos fatos:

151. Em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, tortura e outras violações graves dos direitos humanos, o Tribunal considerou que a realização de uma investigação de ofício, sem demora, séria, imparcial, eficaz, independente e minuciosas é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos afetados por essas situações, como liberdade pessoal, integridade pessoal e vida. Pela natureza e gravidade dos fatos, ainda mais se houver um contexto de violação sistemática dos direitos humanos, os Estados estão obrigados a realizar uma investigação com as características indicadas, por todos os meios jurídicos disponíveis e com o objetivo de apurar a verdade da perseguição, captura, julgamento e, se for o caso, a punição dos responsáveis pelos fatos, de acordo com os requisitos do devido processo¹⁹⁴.

152. É fato não controvertido que o Estado não iniciou uma investigação sobre os alegados atos de tortura, até que, uma vez emitido o Relatório de Mérito da Comissão, este foi encaminhado ao Ministério Público, cuja Terceira Promotoria Penal Supraprovincial iniciou uma investigação preliminar a partir de fevereiro de 2015, ou seja, mais de 23 anos após a ocorrência dos fatos (par. 91 *supra*).

153. Certamente, o senhor Pollo Rivera ou seu advogado de defesa não denunciaram os fatos “de maneira formal perante as autoridades internas competentes”. A esse respeito, a Corte considerou que as vítimas de tortura ou maus-tratos geralmente se abstêm de denunciar esses fatos por medo, especialmente se forem detidas no mesmo recinto onde ocorreram¹⁹⁵. Além disso, em qualquer caso em que haja indícios ou “razão fundada” para crer que foi cometido um ato de tortura, o Estado deve iniciar de ofício e imediatamente a referida investigação¹⁹⁶, conforme expressamente indicado no artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST).

154. Nesse sentido, parece que o senhor Pollo Rivera depôs em setembro de 1994, perante um promotor militar em uma audiência privada e, posteriormente, em setembro de 2003, na Câmara Penal de Terrorismo, que havia sido espancado e torturado enquanto era interrogado por agentes da DINCOTE com a finalidade de lhe extrair uma confissão ou informação (par. 50, 141 e 142 *supra*). Diante dessas declarações, é claro que o Estado deveria ter investigado se os atos alegados poderiam constituir tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou qualquer outro crime em particular. À luz das declarações

194 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra*, par. 166 e 176 e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, *supra*, par. 149.

195 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 92; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 149.

196 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 240; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*, *supra*, par. 163.

da suposta vítima, é insustentável o argumento do Estado de que suas referências a atos de violência e tortura nessas declarações puderam “não ter impacto sobre as autoridades” que o interrogaram por supostos atos de colaboração com o terrorismo. A respeito, a CVR identificou a conduta dos operadores de justiça como causa do aumento da prática generalizada de tortura, entre outras¹⁹⁷.

155. A esse respeito, embora se avalie que, em cumprimento do Relatório da Comissão, o Estado tenha iniciado uma investigação em 2015 em relação a esses fatos, eles permaneceram impunes e não foram investigados em tempo hábil, visto que a suposta vítima o manifestou perante as autoridades estatais, pelo menos desde setembro de 1994.

e) Conclusão:

156. Da análise das alegações e provas apresentadas no presente caso, existem indícios suficientes para concluir que o senhor Pollo Rivera foi objeto de atos de violência deliberadamente infligidos por policiais nas dependências da DINCOTE entre 4 de abril e 7 de novembro de 1992. De acordo com as evidências, tais atos incluíam assédio, ameaças, espancamentos, enforcamentos e submersão em tanques d’água, que visavam, no contexto acima referido, humilhar a vítima e, reduzindo sua resistência física e mental, obter informações sobre sua suposta participação ou de terceiros em determinados fatos. Tais atos atingiram um nível de intensidade suficiente para configurar o elemento relacionado à existência de sofrimento intenso ou severo.

157. Além do anterior, é relevante lembrar que o senhor Pollo Rivera esteve detido ilegalmente por mais de um ano, sem controle judicial de autoridade judicial competente (par. 108 e 109 *supra*). A este respeito, a Corte considerou que “uma pessoa detida ilegalmente se encontra em situação agravada de vulnerabilidade, da qual decorre o risco de violação de outros direitos, como o direito à integridade física e a ser tratada com dignidade”¹⁹⁸. Da mesma forma, os fatos alegados ocorreram em um contexto de prática sistemática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (par. 148 a 150 *supra*) e em que a legislação antiterrorista previa um regime de incomunicabilidade e isolamento contínuo obrigatório durante o primeiro ano de detenção e outras restrições, que de fato ocorreram à

197 Cf. Relatório Final da CVR, 2003, Volume VI, 1.4 Tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante, páginas 221-224 (expediente de prova, folhas 650-653) disponível em www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php. Na mesma linha, ver Human Rights Watch, Peru: THE Two Faces of Justice, 1 de julho de 1995, Processamento de Terrorismo e Casos de Traição, Interrogação e Tortura, disponível em www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6a7ed4.html. Anistia Internacional, Direitos Humanos em Tempos de Impunidade, maio de 1996. Seção 2, Legislação Antiterrorismo: Uma Violação das Normas Internacionais - A Prática Generalizada de Tortura, disponível em <http://asiapacific.amnesty.org/library/Index/ESLAMR460011996?Abra&of=ESL-325>.

198 Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 108; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par. 96.

suposta vítima, que foi mantida incomunicável por vários dias a algumas semanas e enfrentou condições desumanas de detenção (par. 162 a 166 *infra*). O próprio Estado reconheceu que o regime penitenciário não estava de acordo com suas obrigações constitucionais e internacionais, pelo que foi posteriormente modificado. Nesse sentido, o senhor Pollo Rivera foi colocado em uma situação que acentuava particularmente a obrigação do Estado de prevenir atos de tortura.

158. Assim, dado o conjunto de indícios precisos e concordantes analisados, a Corte chegou à convicção de que, enquanto esteve detido na DINCOTE, mais aproximadamente entre 5 e 7 de novembro de 1992, o senhor Pollo Rivera foi submetido a atos de tortura.

1.B.2 INCOMUNICABILIDADE E CONDIÇÕES DE DETENÇÃO ENTRE 1992 E 1994

159. A Corte estabeleceu que, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, o Estado deve garantir a toda pessoa privada de liberdade o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal, em virtude da sua posição especial de garante no qual se encontra. É dever do Estado salvaguardar a saúde e o bem-estar dos reclusos, proporcionando-lhes, entre outras coisas, a assistência médica necessária, bem como garantindo que a forma e o método da privação da liberdade não ultrapassem o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção. a incomunicabilidade deve ser excepcional, pois o isolamento do mundo exterior pode gerar uma situação de extremo sofrimento psicológico e moral e perturbações psicológicas para o detido e aumenta o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões. O isolamento prolongado e a incomunicabilidade coercitiva representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano. As pessoas privadas de liberdade têm o direito de entrar em contato com seus familiares¹⁹⁹.

160. Em seu relatório, a Comissão observou que a petição alegava que o senhor Pollo foi mantido incomunicável por aproximadamente 19 dias e que o Estado não contestou essas alegações, nem forneceu cópia de documentos oficiais sobre as condições em que se encontrava recluso, pelo que presumiu ter sido mantido incomunicável por “vários dias” nas instalações da DINCOTE e em um quartel da Força Aérea Peruana em Las Palmas. O anterior foi negado pelo Estado. Portanto, é necessário determinar se a suposta vítima foi efetivamente mantida incomunicável desde sua detenção inicial e por quanto tempo.

199 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*, Sentença de 19 de janeiro de 1995, Série C. No. 29, par. 60, e *Caso Espinoza González Vs. Peru*, *supra*, par. 205.

161. A esse respeito, foi estabelecido que, após sua detenção inicial, o senhor Pollo Rivera foi mantido na DINCOTE até 7 de novembro de 1992, quando foi levado a um quartel da Força Aérea do Peru em Las Palmas. Em 6 de novembro, sua ex-esposa e irmã puderam vê-lo na DINCOTE²⁰⁰. Em 29 de dezembro de 1992, foi transferido para uma prisão anexa ao Palácio da Justiça, onde sua irmã pôde revê-lo²⁰¹. Posteriormente, no final de janeiro de 1993, foi transferido para os Presídios de Segurança Máxima Miguel Castro Castro e depois para Yanamayo, onde permaneceu recluso por mais de um ano, até ser novamente transferido para o Presídio Castro Castro em 10 de fevereiro de 1994, até sua posterior liberação em novembro do mesmo ano (par. 39 a 49 *supra*).

162. Nessa primeira detenção vigorava a legislação que autorizava a detenção preventiva, em estabelecimentos policiais por até 30 dias, das pessoas investigadas pelo crime de traição à pátria, além do isolamento contínuo obrigatório durante o primeiro ano de detenção e outras restrições. Em vários casos com respeito ao Peru²⁰², a Corte considerou que a aplicação dos artigos 20 do Decreto-Lei nº 25.475 e 3 do Decreto-Lei nº 25.744 às vítimas pelos tribunais militares constituiu tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do artigo 5º da Convenção, estando nas condições de detenção impostas, em regime de detenção incomunicável, isolamento em cela e restrição de visitas de familiares, também confirmado pela CVR²⁰³.

163. Resulta do exposto que, embora o senhor Pollo Rivera tenha podido ver sua irmã e sua ex-esposa no terceiro dia após sua detenção na DINCOTE, a partir da avaliação de vários elementos probatórios, entende-se que ele foi posteriormente permaneceu incomunicável por um período que não foi definido, mas pode ser entre vários dias e algumas semanas até sua transferência para o Palácio da Justiça, o que está de acordo com a regulamentação em vigor na época. O Estado não refutou esta presunção.

164. Por outro lado, o senhor Pollo Rivera relatou em várias ocasiões que enfrentou condições desumanas de detenção. Disse que ficou recluso em pequenas celas, sem móveis para dormir ou sentar-se, banheiro ou cobertores para se cobrir à noite; que se aliviavam

200 Em seu depoimento manuscrito, ele narrou que em 6 de novembro de 1992 “me deram mais dez minutos, conversei com minha esposa, perguntei sobre meus filhos, os aconselhei, dei instruções para ela viajar para o meu trabalho; ao CMP (Conselho de Medicina do Peru), à Federação Médica Peruana e para pedir clemência do meu caso a esse respeito, nos dias que se passaram, eles não puderam me ver e conversar, porque foram informados que eu estava incomunicável, que não podia receber ninguém [...]” Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera a Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folhas 934-935). Em sua declaração perante a Corte, afirmou que “graças à ajuda de um advogado de família, pudemos vê-lo no terceiro dia” Cf. Declaração de Luz María Regina Pollo Rivera durante a audiência pública perante a Corte.

201 Segundo a senhora Luz María Regina Pollo Rivera, irmã do senhor Pollo Rivera, a princípio “não [lhe] permitiram que visse [seu] irmão” e “[pôde] vê-lo depois de três semanas, quando o enviaram a prisão localizada no sótão do Palácio da Justiça”. Cf. Depoimento de Luz María Regina Pollo Rivera, janeiro de 2012, folha 1 (expediente de prova, folha 993).

202 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119., par. 101; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 223; *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 198; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, *supra*, par. 207.

203 Cf. Relatório Final da Comissão de Verdade e Reconciliação, Volume VI, Capítulo 1.4, folha 222.

em sacos plásticos e garrafas e os levavam ao banheiro no lixão a cada dois ou quatro dias para jogá-los fora, para o que tinham que amarrar os sacos e colocá-los entre as mandíbulas e as mãos para cima, enquanto os soldados iam atrás deles apontando seus fuzis, depois os devolviam com as mãos na nuca, às vezes com golpes²⁰⁴. Por sua vez, destacou que no presídio Yanamayo, a água que se bebia era da chuva e das valas, contaminada; não os davam remédios ou alimentos enviados pelos familiares; a comida da prisão às vezes era misturada com terra, granulado ou vidro; e que “a música estridente começava às seis da manhã e não parava até avançado na madrugada”²⁰⁵. Tais situações coincidem com as constatações da CVR sobre as deficientes condições e restrições nos centros de segurança máxima²⁰⁶.

165. A Corte avalia que o Estado adotou modificações na legislação interna com base na decisão do Tribunal Constitucional peruano e em outras normas e disposições da administração penitenciária peruana, com o objetivo de deixar sem efeito a legislação que estabelecia as condições carcerárias na década de 1990 e, assim, mudar a situação indicada. No entanto, tais modificações e interpretações posteriores não tiveram nenhum impacto na situação enfrentada pelo senhor Pollo Rivera.

166. Pelas razões acima expostas, a Corte considera que, tanto nas instalações da DINCO-TE como posteriormente no quartel da Força Aérea do Peru em Las Palmas e em outros centros de detenção, o senhor Pollo Rivera foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

1.B.3 CONCLUSÃO

167. Consequentemente, por ter descumprido suas obrigações de respeitar o direito à integridade pessoal do senhor Pollo Rivera, que foi submetido a atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do direito reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do primeiro. Da mesma forma, a falta de investigação

204 Cf. Declaração manuscrita de Luis Williams Pollo Rivera dirigida à senhora Carolina Loayza Tamayo (expediente de prova, folhas 937-939) Cf. Gravação da entrevista do senhor Luis Williams Pollo Rivera no final de 1994, programa “Cara y Seal” do canal RBC Televisão, disponível em www.youtube.com/watch?v=nupWycLMqGs.

205 Cf. Relatório do jornal La República intitulado: “Indenizam um médico que cumpriu prisão injusta”, 20 de novembro de 1994 (expediente de prova, folha 967). Segundo ficha médica do Hospital Nacional Dos de Mayo, ao ser examinado em 16 de março de 1994, o senhor Pollo Rivera afirmou que nos últimos três meses havia emagrecido cerca de 30 quilos (*supra* par. 47).

206 Cf. Relatório Final da CVR, 2003, Volume V, 2.2 Prisões, página 705, disponível: www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php. Ver também CIDH, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1997, Capítulo Vs. Desenvolvimento dos Direitos Humanos na Região, Peru, par. 4, disponível em www.cidh.oas.org/annualrep/97span/cap.5d.htm; CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, OEA / Ser.L / V / 11.106, Doc. 59 reVs. 2 de junho de 2000, Capítulo IX. A situação penitenciária, par. 17, disponível em www.cidh.oas.org/countryrep/Peru2000sp/capitulo9.htm; UN. Comitê contra a Tortura. Investigação a respeito do artigo 20: Peru de 16 de maio de 2001. A / 56/44, par. 144-193. (Inquérito ao abrigo do artigo 20), par. 183 e 184 (expediente de prova, folha 804).

oportuna de tais fatos graves evidencia um descumprimento da obrigação do Estado de garantir o direito à integridade pessoal, bem como uma denegação de justiça, o que constituiu uma violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção em relação ao artigo 1.1 da mesma, e uma violação das obrigações contraídas em virtude dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do Senhor Pollo Rivera.

VII.1.C)

DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PROCESSO PENAL POR TRAIÇÃO À PÁTRIA E POR TERRORISMO (Artigo 8 da Convenção Americana)

Alegações da Comissão e do Estado

168. A **Comissão** argumentou que os juízes que constituíram os juzgados e câmaras penais que conheceram dos processos tinham uma identidade reservada, pelo que o Estado violou o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção. Indicou que o senhor Pollo Rivera não foi formalmente notificado das acusações no processo por traição à pátria; que ele foi submetido a tortura com a intenção de fazê-lo testemunhar contra si mesmo e enfrentou restrições para reunir-se com o seu advogado, em violação do artigo 8.2.d e 8.2.g da Convenção. Considerou que o artigo 13.a e 13.f do Decreto-Lei nº 25.475 afetaram os seus direitos de defesa e publicidade do processo, em violação do artigo 8.2.c e 8.5, e manteve que a sua apresentação perante os meios de comunicação na DINCOTE implicou uma violação do seu direito à presunção de inocência

169. O **Estado** indicou que, apesar da participação de autoridades com identidade reservada, em virtude do disposto na Lei nº 26.671, da decisão do Tribunal Constitucional de 2003 e do Decreto-Lei nº 926, de 20 de fevereiro de 2003, as irregularidades foram sanadas e o processo penal foi reconstruído, para o que solicitou que não fosse declarada a violação do artigo 8.1 da Convenção. Alegou que os motivos da sua detenção lhe foram comunicados verbalmente no momento da sua detenção, com a entrega do cartão de notificação, quando prestou declaração policial e através da respetiva denúncia da promotoria. Destacou que os artigos 12.f e 13.a do Decreto-Lei nº 25.475, posteriormente alterados, não foram aplicados no presente caso, uma vez que o seu advogado de defesa estava presente no momento da manifestação policial; não foi aplicada na sentença da Câmara Especial Penal da Corte Superior de Lima, e a defesa não foi impedida de apresentar recurso. Alegou que o senhor Pollo não se autoincriminou ou a outra pessoa como integrante de um grupo terrorista e que teve a possibilidade de testemunhar livremente. Argumentou que o processamento penal de supostos autores do crime de terrorismo era uma circunstância excepcional que

justificava a reserva do processo, uma vez que era exigida pela segurança nacional e pela proteção dos participantes do mesmo, como aconteceu neste caso, o qual foi revogado pelo Decreto nº. 922, de 12 de fevereiro de 2003.

Considerações da Corte

170. No presente caso, o processo penal movido em face do senhor Pollo Rivera pelo crime de traição à pátria perante o foro militar, que após tê-lo condenado em primeira instância, se negou a conhecer e declinou da competência, continuou no foro penal ordinário com relação ao crime de terrorismo. Esses processos foram tramitados por “juízes sem rosto”, nos termos da citada legislação antiterrorista. O senhor Pollo narrou como tal processo ocorreu²⁰⁷.

171. De acordo com a jurisprudência reiterada deste Tribunal nos casos peruanos, os julgamentos perante juízes “sem rosto” ou com identidade reservada violam o artigo 8.1 da Convenção, uma vez que impede os acusados de conhecer a identidade dos julgadores e, portanto, avaliar sua idoneidade, questionar a sua competência, legalidade, independência e imparcialidade, bem como determinar se havia causas para sua suspeição, de maneira a poderem exercer a sua defesa perante um tribunal independente e imparcial. Essa situação foi agravada pela impossibilidade jurídica de apresentar suspeições contra os referidos juízes. Isto estende-se a outros funcionários não judiciais que intervêm no processo penal, em particular a intervenção de procuradores “sem rosto”. Portanto, tais disposições do Decreto-Lei 25.475 são incompatíveis com a Convenção²⁰⁸.

172. Isso foi implicitamente reconhecido pelo Estado ao afirmar em sua contestação que tais direitos, “restringido[s] pelo Decreto-Lei 25.475, fo[ram] integralmente restaurad[os] [pelas Leis subsequentes nº 26.447, de 21 de abril de 1995, nº 26.537 de 13 de outubro de 1995, e nº 26.671, de 12 de outubro de 1996,] pelo que foi decidido por o fim à composição da identidade reservada dos promotores e juízes que intervinham na fase de julgamento e na esfera da Promotoria e da Corte Suprema”. Ao mesmo tempo, o Estado assinalou que, desde tais reformas jurídicas, “[...] o direito a um tribunal competente, independente e

207 Jornalista: Agora, no tribunal sem rosto, como é isso? Quanto Dura? [...] senhor Pollo: Algo incrível porque me colocaram em uma sala individual ... ou seja, de dois por dois sem ver a luz do dia. Sem comunicação com ninguém. No momento do julgamento levaram-me a uma sala também de 1,5 metros onde o juiz sem rosto está às costas e atrás dele um soldado com o cano de um fuzil na nuca. À pergunta que o juiz faz e ninguém quer responder o ajoelham e dizem: ‘[Responde] [Responde].’ É um julgamento sumaríssimo onde eles o fazem responder o que eles querem. Dura meia hora, sem advogados e sem nada. Logo, eles levam a um e o colocam nessa sala.

208 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 133 e 134; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, *supra*, par. 127 e 128; *Caso De la Cruz Flórez Vs. Peru*, *supra*, par. 114; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*, *supra*, par. 147; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 149; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*, *supra*, par. 133. No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional Peruano declarou a inconstitucionalidade do artigo 13.h da referida norma, fazendo referência expressa às disposições do Tribunal no caso Castillo Petruzzi Vs. Peru, que também destacou a criação da “Lei nº 26.671 [que] revogou tacitamente tanto o artigo 15 [do Decreto-Lei nº 25.475] quanto todas as disposições que, correlativamente, impediam o réu da possibilidade de conhecer a identidade dos intervenientes no seu processamento”.

imparcial não foi afetado pela suposta vítima” ou que “todas as deficiências que poderiam ocorrer no processo penal perante os tribunais com identidade secreta, foram devidamente reparados por meio de [tais] modificações legislativas”. Neste caso, a Corte observa que tais violações já haviam sido consumadas pelo fato de a suposta vítima ter sido efetivamente processada nos termos de tais disposições, independentemente do resultado absolutório processo. Não obstante, a Corte registra as reformas realizadas.

173. A Corte reitera que o julgamento do senhor Pollo Rivera por promotores e juízes “sem rosto” no primeiro processo penal movido em face dele constituiu uma violação do direito de ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial, reconhecido no Artigo 8.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção. Ao avaliar os esforços empreendidos pelo Estado desde 1997, a Corte indica que as violações destacadas se limitam ao período em que a referida normativa esteve em vigor.

174. Na medida em que a garantia de competência do juiz é a base para o exercício de todas as demais garantias do devido processo, é claro que a conclusão anterior implica que tudo o que ocorreu nesses processos carece de efeitos jurídicos.

175. Não obstante o acima exposto, a Corte considera pertinente destacar a forma como se expressaram outras violações específicas dos direitos de defesa, da presunção de inocência e da publicidade nos referidos procedimentos.

176. A exclusão de provas obtidas por meio de coerção é absoluta e inderrogável²⁰⁹. Não há dúvida de que qualquer declaração obtida sob tortura, seja ela auto incriminatória ou incriminatória de terceiros, é absolutamente inválida como meio de prova. Neste caso, os atos de tortura foram cometidos com o intuito de obrigar a suposta vítima a testemunhar contra ela ou a fornecer qualquer outra informação, embora ela não pudesse fazê-lo. Não obstante, o artigo 8.2.g da Convenção, que implica o direito de participação ativa do acusado na prova, reconhece o direito de não testemunhar contra si mesmo e, mais especificamente, o direito de se abster de depor em uma investigação ou processo penal em que a pessoa seja identificada como provável ou suspeita de autoria da prática do ato ilícito. Uma vez que a administração da justiça Penal deve partir da análise de provas legalmente obtidas, um meio de investigação que implique o uso da coerção para dobrar a vontade do acusado deixa de ser válido, pois implica uma instrumentalização da pessoa e uma violação por se desse direito, independentemente do grau de coerção (seja de uma ameaça, outros tratamentos, cruéis desumanos ou degradantes ou tortura) e do resultado (ou seja, se uma confissão ou informação é realmente obtida). Consequentemente, não há dúvida de que, no presente caso, o Estado é responsável pela violação do direito reconhecido no

209 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 165 e *Caso García Cruz e Sanchez Silvestre Vs. México*, *Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C. N° 2273, par. 58.

artigo 8.2.g da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

177. O direito à presunção de inocência exige que o Estado não condene uma pessoa informalmente ou profira uma sentença perante a sociedade, contribuindo assim para a formação da opinião pública, desde que sua responsabilidade penal não seja comprovada nos termos da lei. Portanto, este direito pode ser violado tanto pelos juízes responsáveis pelo processo, como por outras autoridades públicas, pelo que devem ser discretos e prudentes ao fazer declarações públicas sobre um processo penal, antes que a pessoa seja julgada e condenada²¹⁰. A Corte considera que a apresentação do senhor Pollo Rivera à imprensa por funcionários da DINCOTE, algemado e vestindo trajes listrados, onde foi identificado como integrante do Sendero Luminoso e médico pessoal do líder dessa organização terrorista (par. 44 *supra*), quando ainda não havia sido processado e condenado, poderia ter fomentado, no contexto acima referido, a crença ou preconceito sobre a sua culpabilidade, o que poderia também prejudicar a avaliação dos fatos por uma autoridade judicial competente. Consequentemente, o Estado é responsável pela violação do princípio da presunção de inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

178. O processo penal deve ser público e apenas excepcionalmente privado quando for necessário “preservar os interesses da justiça”²¹¹. Em casos anteriores com respeito ao Peru, já foi estabelecido que o artigo 13.f do Decreto-Lei nº 25.475 viola a garantia de publicidade do processo²¹². No caso em apreço, não foi dada publicidade em nenhuma fase dos referidos processos penais e o Estado não provou a necessidade e a proporcionalidade da limitação à garantia da publicidade do processo. O Tribunal reitera que a aplicação, como regra geral (para casos de terrorismo), do caráter privado do processo violou o artigo 8.5 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Pollo Rivera, na medida em que a violação decorreu de norma jurídica em vigor à época dos fatos e a posterior reforma legal não surtiu efeito naquele processo.

179. Por outro lado, embora não tenha sido prestada informação sobre o que era, nos termos da legislação aplicada, o ato específico de imputação formal de acusações contra um acusado pelo crime de traição à pátria, não foi argumentado claramente como foi limitada a possibilidade de fazer uma defesa adequada do senhor Pollo Rivera, que tinha conhecimento dos fatos que foram objeto da investigação, bem como das provas a esse respeito,

210 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, *supra*, par. 182; *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 244 a 247.

211 Cf. *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 172; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 217 e 220.

212 Cf. *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru*, par. 172; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, *supra*, par. 146; *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 73.4; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*, *supra*, par. 198, e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 149; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 219.

antes e no momento de prestar sua primeira declaração perante seu advogado de defesa (par. 59 *supra*). Além disso, embora seja claro que o artigo 12.f do Decreto-Lei nº 25.475 impôs uma restrição indevida ao exercício do direito de defesa das pessoas acusadas de terrorismo, razão pela qual foi posteriormente alterado (ou “revogado tacitamente” em palavras do Tribunal Constitucional), a Comissão e os defensores não contestaram o que indicou o Estado, na medida em que o senhor Pollo Rivera contava com um advogado de defesa de sua escolha desde o momento em que prestou seu depoimento ou declaração policial no dia seguinte à sua detenção. Quanto à aplicação do artigo 13.a do Decreto nº 25.475, não parece que, neste caso, a defesa do senhor Pollo Rivera tivesse interposto qualquer tipo de questão preliminar, prejudicial ou exceção cuja decisão tivesse sido diferida no momento da sentença e a Comissão ou os representantes não indicaram como tal disposição teria afetado de maneira desproporcional o direito de defesa da suposta vítima²¹³. Consequentemente, nestes sentidos não foi demonstrada a alegada violação do artigo 8.2.b ou 8.2.c da Convenção.

VII.2

ANÁLISE DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES RELACIONADAS À DETENÇÃO E SEGUNDO PROCESSO PENAL PELO O CRIME DE COLABORAÇÃO COM O TERRORISMO (1999-2012)

VII.2.A)

DIREITO À LIBERDADE PESSOAL (SEGUNDA DETENÇÃO PREVENTIVA A PARTIR DE 26 DE AGOSTO DE 2003) (Artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 8.2 da Convenção)

Alegações da Comissão e do Estado

180. A **Comissão** sustentou que o mandado de detenção expedido em 5 de novembro de 1999 aplicava a presunção evasão à justiça pela suposta vítima e que o mandado de detenção expedido em 31 de julho de 2003 se limita a ordenar sua prisão, sem qualquer fundamento, o que é manifestamente contrário ao artigo 7.3 da Convenção e ao princípio da legalidade, à luz do artigo 135 do Código de Processo Penal em vigor na data dessa segunda detenção. Concluiu que o Estado descumpriu com as obrigações contidas no artigo 7.1, 7.2 e 7.3 da Convenção.

213 Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 212.

181. O **Estado** afirmou que o Juizado analisou os requisitos processuais normativos para ditar a medida excepcional contra ele, apresentando uma motivação individualizada dos fins processuais da mesma; que a ordem de 31 de julho de 2003 é uma reiteração do mandado de detenção de 5 de novembro de 1999, de modo que não é incorreto que se tenha limitado a ordenar a prisão sem nenhum fundamento, visto que ele se encontra no primeiro documento; e que a detenção preventiva foi submetida ao controle judicial em diversas ocasiões porque a defesa solicitou reiteradamente a variação de seu mandado de detenção.

Considerações da Corte

182. Em vista do exposto a respeito do conteúdo do artigo 7.2 e 7.3 da Convenção (par. 121 e 122 *supra*), a Corte observa que, na época em que a foi ordenada e realizada a segunda detenção preventiva da suposta vítima, a Constituição peruana de 1993 estava em vigor e, para os fins desta análise, o artigo 135 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 27.226, de 17 de dezembro de 1999, que estabeleceu os requisitos para o juiz expedir o mandado de detenção²¹⁴.

183. No auto de abertura de instrução de 5 de novembro de 1999, o Juizado Especializado Penal da Corte Superior de Justiça de Lima presumiu o perigo processual (perigo de fuga) da pena prevista em eventual condenação²¹⁵, apesar da própria norma processual penal estabelecer que a pena prevista em lei para o crime imputado “não constitui critério suficiente para estabelecer a intenção evasão à justiça” Além disso, o referido auto não apresenta motivação suficiente quanto aos motivos pelos quais o acusado tentaria “evadir-se da ação

214 “Artigo 135

O juiz pode emitir um mandado de detenção se, atendendo aos primeiros passos acompanhados pelo Procurador Provincial, for possível determinar:

1. Que existam elementos probatórios suficientes para a prática do crime doloso que vincule o acusado como autor ou participante do mesmo.
2. Que a pena a ser imposta seja superior a quatro anos de pena privativa de liberdade. E,
3. Que o acusado, pelos seus antecedentes e outras circunstâncias, procure se eludir da ação da justiça ou perturbar a ação probatória. Não constitui critério suficiente para estabelecer a intenção de eludir-se da justiça, a pena prevista na Lei para o crime que lhe é imputado.

Em todo caso, o Juiz Penal poderá revogar de ofício o mandado de detenção anteriormente decretado quando novos atos de investigação ponham em questionamento a suficiência das provas que deram origem à medida”.

Cf. Código de Processo Penal do Peru (Lei n.º 9.024 de 23 de novembro de 1939 com suas modificações). Disponível na página do Sistema de Informação Jurídica Peruano: <http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codprocpnals.htm> & vid=Ciclope:CLPdmo. O referido Código de Procedimento teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 957, de 22 de julho de 2004, que instituiu o Novo Código de Processo Penal e teria sido modificado por outras normas.

215 “Da mesma forma, quanto à medida de [coerção] pessoal a ser imposta na presente investigação judicial, considerando a natureza do crime sob investigação, deverá proceder-se de acordo com o disposto nos artigos cento e trinta e cinco e cento e trinta e seis do Código de Processo Penal, nos termos do artigo treze inciso A da Lei vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco (sic), no caso de uma sentença condenatória, condenação, a pena a ser imposta, mediante a prognóstico, ultrapassaria quatro anos de pena privativa de liberdade, o que faz prever que o acusado se evada à ação da Justiça ou atrapalhe a mesma, e porque existem elementos probatórios suficientes da prática do crime doloso que o vincula ao acusado (...)” Juizado Especializado Penal da Corte Superior de Justiça de Lima. Auto de abertura de Instrução. 5 de novembro de 1999 (expediente de prova, folhas 5695-5698).

da justiça ou atrapalhar a ação probatória” (nos termos da própria lei) ou aos motivos pelos quais a medida de detenção era absolutamente indispensável para atingir o fim da mesma. Assim, a decisão foi contrária à própria lei e sem motivação suficiente, tornando-se assim fundamento para uma detenção ilegal.

184. Por outro lado, em relação à obrigação das autoridades judiciais de oferecerem fundamentos suficientes para ordenar ou manter a detenção ou restrição da liberdade, bem como de revisá-la periodicamente, consta que, ao avocar o conhecimento da causa, em julho e agosto de 2003, a Câmara Nacional de Terrorismo se limitou a reiterar os termos do referido mandado de detenção expedido pelo juizado cerca de três anos e sete meses antes (par. 70 *supra*). Em razão do tempo decorrido, deveria ter feito sua própria avaliação da vigência das circunstâncias que motivaram inicialmente o mandado de detenção para tomar a decisão de reiterá-lo. No entanto, não há qualquer evidência de que a cautela tenha sido apropriada ou mantida, o que implica que a detenção efetivamente realizada em agosto de 2003 foi ilegal.

185. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, nos termos dos artigos 7.1, 7.2 e 8.2 da Convenção, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

186. Finalmente, e em definitiva, tendo em vista que a suposta vítima permaneceu privada da sua liberdade entre 26 de agosto de 2003 e 12 de fevereiro de 2012, em decorrência da ação penal e condenação derivada de uma ação penal que viola o princípio da legalidade e as garantias judiciais (par. 202, 206 e 213 a 257 *infra*), a Corte considera que a detenção se tornou arbitrária²¹⁶, em violação do artigo 7.3 da Convenção, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

VII.2.B)

DIREITOS DE DEFESA, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL (Artigos 8.1, 8.2.b, 8.2.f e 25 da Convenção Americana)

Alegações da Comissão e do Estado

187. Em primeiro lugar, a **Comissão** considerou que o Estado descumpriu a garantia prevista no artigo 8.2.b da Convenção porque a suposta vítima não foi oportunamente notificada de uma série de ações ocorridas entre outubro de 1999 e julho de 2003. Em segundo lu-

²¹⁶ Cf., *mutatis mutandi*, *Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C nº 303, par. 142.

gar, considerou que diversos depoimentos e elementos produzidos na sede da polícia em 1995 não foram submetidos a um adequado controle de convencionalidade por parte das autoridades judiciais²¹⁷. Em terceiro lugar, destacou que, embora o advogado de defesa pudesse interrogá-la em audiência e apresentar impugnações contra suas declarações, os depoimentos de uma testemunha com identidade reservada foram utilizados pela Câmara Nacional e pela Corte Suprema como prova decisiva na condenação, sem ter comprovado a existência de risco para o declarante ou descartado as medidas alternativas de proteção, ou ter previsto qualquer medida compensatória para o direito de defesa. Por fim, concluiu que, por não haver motivos pelos quais quase quatro anos se passaram sem receber algum tipo de resposta administrativa a um pedido de indulto humanitário que merecia diligência especial, por ter sido diagnosticado com doença degenerativa terminal, o Estado violou seu direito de ser ouvido em um prazo razoável, protegido pelo artigo 8.1 da Convenção.

188. O **Estado** alegou que o próprio senhor Pollo Rivera ou seu advogado de defesa tinham conhecimento das investigações criminais realizadas contra ele, justamente porque foram notificados ou tiveram conhecimento do processo em andamento, motivo pelo qual tal garantia não foi violada. Em relação aos argumentos sobre as impugnações apresentadas pelo advogado de defesa, a forma como foram resolvidas pelas autoridades judiciais, a avaliação das provas e a fundamentação a respeito, o Estado alegou que se tratam de questões que competem ao direito interno, em particular a avaliação probatória, razão pela qual a Comissão erroneamente afirma que o Tribunal é uma instância de revisão de provas ou processos judiciais nacionais, desenvolvida no âmbito do devido processo e da efetiva proteção jurisdicional. Acrescentou que a defesa do senhor Pollo Rivera foi capaz de questionar ou impugnar as provas ou acusações, o que foi resolvido pela Câmara de acordo com os princípios constitucionais e convencionais e legislação processual penal e que, em qualquer caso, uma sentença condenatória desfavorável não é denegação de justiça. Indicou que as informações prestadas pelas pessoas arrependidas foram corroboradas com outras informações ou meios de prova, de que essas pessoas compareceram às audiências e foram interrogadas pelo advogado de defesa, como ocorreu no presente caso. Finalmente, alegou que a Comissão ou os representantes não justificaram que o indulto seja um direito; que a ação do Estado em face de um pedido de indulto tem por objetivo determinar um direito ou que o respectivo procedimento é de natureza administrativa, de modo que o direito de ser ouvido em um prazo razoável não pode ser exigível no quadro da atribuição do direito constitucional do Presidente da República para o concedê-lo ou não. Em outras palavras, o artigo 8.1 da Convenção não pode ser invocado. Não obstante

217 A Comissão considerou que, dada a falta de fundamentação adequada sobre a avaliação desses meios de prova e de uma consideração substantiva sobre as impugnações e outras questões sobre a validade de tais provas, a Câmara Nacional atribuiu valor probatório às declarações prestadas em 1995 por cinco das seis testemunhas de acusação, apesar do fato de durante o julgamento terem variado ou retratado seu conteúdo, ou apesar do fato de terem declarado que foram pressionadas ou coagidas por membros da DINCOTE, em um contexto violação sistemática de direitos durante a década de 1990.

o acima exposto, o Estado sustentou que a resposta dada à segunda solicitação foi emitida dentro de um prazo razoável, dadas as diversas diligências que devem ser cumpridas.

Considerações da Corte

a) Alegada falta de notificação da investigação (art. 8.2.b)

189. O direito de defesa deve poder ser exercido a partir do momento em que a pessoa é identificada como possível autor ou partícipe de ato punível e só cessa com o encerramento do processo. Esse direito obriga o Estado a tratar o indivíduo em todos os momentos como verdadeiro sujeito do processo, no sentido mais amplo desse conceito, e não simplesmente como objeto dele. De acordo com o anterior, “impedir a pessoa de exercer o seu direito de defesa desde o início da investigação contra ela e a autoridade ordene ou execute atos que impliquem a violação de direitos é o reforço dos poderes de investigação do Estado em detrimento dos direitos fundamentais da pessoa investigada”²¹⁸.

190. No presente caso, em 21 de novembro de 1996, a Câmara Penal Corporativa para Casos de Terrorismo encaminhou cópia de declarações policiais prestadas entre agosto e dezembro de 1995 e de ações em processos contra outras pessoas, as quais apontavam o senhor Pollo Rivera como um participante em determinados eventos, para que o Ministério Público apresentasse uma denúncia contra ele. Em 14 de outubro de 1999, a Promotoria Provincial Penal *Ad Hoc* para Casos de Terrorismo formalizou uma denúncia pelo crime de terrorismo na forma de colaboração contra ele. Em 5 de novembro de 1999, o Juizado Especializado emitiu auto de abertura de instrução e, em 13 de fevereiro de 2001, o Promotor Superior opinou que havia mérito (formulou acusação) para encaminhar a julgamento oral o senhor Pollo Rivera (par. 63 a 69 *supra*). Apesar de não ter sido notificado desde o início da investigação contra ele, há indícios de que o senhor Pollo Rivera tinha conhecimento dela pelo menos desde janeiro de 2000, uma vez emitido o auto de abertura de instrução, quando nomeou advogado de defesa para representá-lo. Isso ocorreu antes de sua captura ser realizada em 2003 e antes que ele fizesse qualquer declaração às autoridades públicas. Portanto, não foi demonstrado que o fato de não ter sido notificado da existência de uma investigação aberta contra ele desde 1999 afetou ou limitou o exercício de seu direito de defesa, nos termos do artigo 8.2.b da Convenção.

²¹⁸ Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C No. 206, par. 29, e *Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala, supra*, par. 16.

b) *Sobre a validade ou eficácia probatória de determinados elementos produzidos em etapa prejudicial na sede policial em 1995 (art. 8.2.b)*

191. No presente caso, ao atribuir a participação do senhor Pollo Rivera em determinados eventos de natureza médica e sua colaboração com o “setor saúde de Socorro Popular”, a sentença condenatória da Câmara Nacional de Terrorismo se baseou em atos de reconhecimento ou verificação, manifestações policiais e ampliatrias e declarações instrutivas feitas em 1995 por seis pessoas, que também depuseram como testemunhas no julgamento oral realizado entre 2003 e 2004. O seu advogado de defesa apresentou impugnações contra tais provas, entre outros meios de prova, que foram indeferidas ou indeferido por motivos formais por aquela Câmara (par. 73 a 77 *supra*). A Câmara Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça confirmou e validou a decisão nesse sentido²¹⁹. A respeito, alegou-se a violação do direito de defesa porque tal condenação conferiu peso probatório às declarações dessas seis pessoas, embora cinco delas tenham se retratado ou alterado suas declarações durante o julgamento oral.

192. A Corte estabeleceu que “[c]abe aos tribunais do Estado o exame dos fatos e das provas apresentadas em casos particulares” e que, em princípio, este Tribunal não é responsável por avaliar se os tribunais domésticos realizaram uma avaliação correta de seu direito interno²²⁰. A própria Comissão indicou no seu Relatório que “não ignora a autonomia dos operadores da justiça na apreciação das provas produzidas fase prejudicial” e que tal autonomia “é o corolário de uma administração eficaz da justiça, nomeadamente nos processos de natureza Penal”.

193. A esse respeito, cabe lembrar que, entre janeiro e fevereiro de 2003, o Poder Executivo peruano emitiu uma série de decretos legislativos com o objetivo de ajustar a legislação interna à citada sentença do Tribunal Constitucional de 2003. Em geral, esses decretos estabeleceram a nulidade de todas as sentenças e processos tramitados na jurisdição militar ou conhecidos por operadores de justiça com identidade secreta, bem como a regulamentação sobre a forma como os elementos probatórios derivados desses processos seriam apreciados²²¹. A respeito, o Tribunal Constitucional assinalou que as declarações, atestados, laudos técnicos e periciais prestados a essas autoridades não seriam automática-

219 A este respeito, a Câmara Criminal Permanente “as impugnações e objeções formuladas pelos acusados carecem de mérito e foram devidamente analisadas pelo Tribunal de Instância no terceiro fundamento da sentença impugnada”.

220 Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil. Objeções preliminares e méritos*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 80; e *Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 137.

221 O artigo 8 do Decreto-Lei nº 922, regulamentou que certos elementos probatórios (pareceres ou laudos técnicos ou periciais, documentos e relatórios de entidades públicas ou privadas, atas de declaração de arrependimento, atos de verificação documentados em boletim de ocorrência, manifestações policiais, entre outros), seriam avaliados, sem prejuízo do direito ao contraditório, que assiste às partes, de acordo com o critério de consciência previsto no artigo 283 do Código de Processo Penal.

mente viciados, cabendo a cada juiz do foro ordinário que conheceu das novas acusações verificar o seu valor probatório juntamente com outros elementos de convicção e critérios de consciência estabelecidos na legislação processual penal ordinária. Da mesma forma, ao fazer a diferenciação entre fontes e meios de prova, apontou:

Enquanto as primeiras são realidades extraprocessuais cuja existência independe do processo, as últimas são atos processuais e, portanto, constituem uma realidade interna do processo. [Assim] as fontes de prova entram no processo para dar origem aos meios de prova, mas a nulidade do processo, dada a diferenciação recém exposta, só pode acarretar a invalidade dos meios de prova, ou seja, da proposição, admissão, prática e avaliação das provas no processo, mas não a invalidade das fontes de prova. A validade ou invalidade de uma fonte de prova depende exclusivamente do fato de ter sido obtida com estrito respeito pelos direitos fundamentais²²².

194. Assim, neste âmbito de interpretação, as fontes de prova só podem ser consideradas meios de prova quando são objeto de ação no julgamento oral que se renova. Isso é diferente da validade ou legalidade dessas provas para sustentar uma acusação. Ou seja, a aplicação do princípio da livre apreciação da prova não exclui o princípio da legalidade ou legitimidade na obtenção das fontes de prova²²³. Assim, como afirma este Tribunal no caso *J. Vs. Peru*, a invalidade de uma fonte de prova pode derivar do fato de ter sido obtida sem estrito respeito aos direitos fundamentais²²⁴. Nesse sentido, o perito Luis A Naldos, oferecido pelo Estado, indicou que “deve[-se] entender que a aplicação [do] sistema de livre apreciação não significa de forma alguma que o critério dos juízes seja ilimitado, ou que não é exigível um processo lógico de raciocínio que sustente suas conclusões”²²⁵.

195. Neste caso, ao condenar o senhor Pollo Rivera, a Câmara Nacional de Terrorismo considerou efetivamente que o conteúdo de tais manifestações ou declarações feitas em 1995 por cinco das seis testemunhas de acusação eram meios de prova válidos, dando-lhes peso probatório e prioridade de valor sobre a declaração que as mesmas pessoas fizeram

222 Sentença do Tribunal Constitucional de 3 de janeiro de 2003, expediente nº 010-2002-AI/TCLIMA, fundamento 162 (expediente de mérito, folha 1578).

223 No caso *J. vs. Peru*, a Corte observou que uma perita e uma testemunha proposta pelo Estado nesse caso formularam a mesma opinião. Segundo o perito Ascencio Mellao, a nulidade decorrente da primeira fase do processo é um “processual” para o qual “não significa a exclusão de qualquer ação, mas exclusivamente dos afetados pelo vício”; que a instrução “permaneceria válida, independentemente dos possíveis ilícitos probatórios, se existissem e que competia aos tribunais peruanos decidir no processo sobre a validade ou nulidade e a suficiência ou insuficiência dos atos”. Da mesma forma, a testemunha Talavera Elguera, que foi magistrada da Câmara Penal Nacional de Terrorismo entre 2002 e 2004, indicou que as fontes de prova só podem ser consideradas meios de prova quando atuam no julgamento oral que se renova e, no que diz respeito a possibilidade de questionar a validade ou ilegalidade das provas que sustentam a denúncia criminal, destacou que, apesar de o artigo 159 do Código de Processo Penal de 2004 não estar em vigor na época, a Câmara Nacional de Terrorismo e a Câmara Penal Nacional “avaliaram a prova sob o princípio da livre avaliação da prova, aplicando as regras da lógica e as máximas da experiência na avaliação de cada um dos meios de prova, bem como respeitando o princípio da legalidade ou legitimidade na obtenção das fontes de prova, isso é, se no caso concreto se verificava que a prova foi obtida em violação do conteúdo essencial de um direito fundamental, a mesma excluída do acervo probatório”. Cf. caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 250.

224 Cf. caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 250.

225 Declaração do perito Luis Naldos durante audiência pública perante a Corte.

posteriormente no julgamento oral de 2003, apesar de neste último terem se retratado do que foi dito acima ou não reconheceram o senhor Pollo Rivera como o médico que teria participado de determinados atos médicos²²⁶. Essas declarações de acusação foram feitas ou produzidas em outras investigações ou processos, evidentemente sem a presença do senhor Pollo Rivera e do seu advogado de defesa.

196. A Corte não entra no presente caso para avaliar a aplicação ou alcance do critério de consciência para a apreciação da prova no referido processo penal. No entanto, no âmbito do que se afirmou sobre a validade e eficácia das fontes de prova (par. 193 e 194 *supra*), em princípio se entender-se-ia que a declaração de uma pessoa, prestada sob a forma de manifestação policial ou instrutiva ou em diligência de reconhecimento perante a DINCOTE em 1995, poderia ser apreciada ou utilizada como prova pelo juiz se seu conteúdo for ratificado por aquela pessoa durante o julgamento oral. Caso contrário, a falta de controle da defesa do acusado sobre as provas iniciais ou originalmente produzidas não é sanada pela mera evacuação dessas provas testemunhais em novo processo, prejudicando assim o seu direito de defesa. Este é, no entanto, diferente e independente da avaliação que corresponde ao juiz quanto à credibilidade ou valor substantivo de tal declaração ou testemunho.

197. Ressalte-se que a Câmara Penal Permanente considerou em sua sentença “que as retratações não têm fundamento sério” e que cabia levar em conta as declarações sumárias como meios de prova, considerando que eram “circunstanciadas e sem vícios que as invalidem”, visto que forneceram elementos de prova em relação à “análise global das provas”. Ou seja, a sentença condenatória definitiva observou que as testemunhas de acusação se retrataram e deram alguma justificação para considerar que as suas primeiras declarações eram meios de prova válidos e que tinham mais peso probatório do que a sua posterior

226 Consta da própria sentença que a testemunha Elisa Mabel Mantilla Moreno em audiência em 4 de fevereiro, “quando questionada sobre o nome de Luis Polo Rivera, indica que não o conhece, apesar de tê-lo reconhecido através de uma fotografia, referindo-se que naquele nível de investigação não havia tanta certeza, mas foi reconhecido pela pressão existente”; Odón Augusto Gil Tafur em audiência no dia 12 de fevereiro indicou que “você nunca conheceu o doutor Polo [...] Você se lembra quando lhe perguntamos sobre o doutor Pollo Rivera? Disse: Eu nunca o reconheci, você não ouviu nada sobre ele? Disse que não”; Roció Rosal Castilla Kross em audiência em 29 de janeiro destacou que “quando declarou que estava sob o controle total da polícia”, “não conhece Polo Rivera” e “ao fazer a investigação de várias pessoas, entre as quais estava Polo Rivera [...] disse não ter visto nenhuma dessas pessoas”; Cirilo Aurelio Roque Valle em audiência de 29 de janeiro “nega sua declaração policial em seu conteúdo e assinatura, apontando que é falso que ele conheça Polo Rivera [...] uma manifestação policial foi colocada diante dele para que ele reconhecesse a assinatura que lá está gravada, dizendo que não a reconhece e qualificando como falsas declarações que nela tenham sido gravadas”; e Jacqueline Aroni Apcho em audiência em 29 de janeiro “reconheceram que efetivamente apoiou o tratamento de enfermos do aparelho de Assistência Popular do Setor de Saúde do Sendero Luminoso, mas seu depoimento policial não é homologado porque atende a acréscimos feitos pela polícia e ao ser perguntada se ela conhecia Polo Rivera repetidamente afirmou que não se lembra dele”. (expediente de prova, folhas 6281-6336)

retratação²²⁷. Por conseguinte, tratando-se de apreciar a prova pelo tribunal interno no caso concreto, a Corte não se pronuncia sobre a matéria.

198. Por último, foi alegada a violação do direito de defesa da suposta vítima porque a sentença penal não analisou que, durante o julgamento oral, duas ou três das testemunhas retratadas afirmaram ter sido pressionadas ou coagidas por membros da DINCOTE quando prestaram suas declarações em 1995. Ou seja, além do fato de sua retratação, esta está relacionada à licitude ou legitimidade na obtenção das fontes de prova.

199. Conforme indicado, a Corte observa que, em caso de suspeita fundamentada de algum vício substancial na origem ou na produção (fonte) de um elemento probatório (meio), especialmente quando o defeito suspeito mostra uma possível ou alegada violação de direitos fundamentais, o juiz deve analisar não apenas os aspectos formais estabelecidos na legislação processual interna, mas também deve descartar a possível existência de tal vício para que tal elemento possa ter validade e eficácia probatória no processo penal. Para efeito de conservação do meio probatório, tal análise deve ser refletida em decisão fundamentada do juiz, durante o processo ou na sentença. Caso contrário, o direito de defesa do acusado é violado.

200. Neste caso, à luz do que foi afirmado pelas testemunhas durante o julgamento oral perante a Câmara Nacional de Terrorismo²²⁸, o juiz teve que analisar se os declarantes poderiam de fato ser coagidos a depor de alguma forma e, neste caso, considerar se tal situação invalidou tal evidência naquele caso. Não há evidências de que isso foi feito.

227 “que, como já foi observado, no julgamento oral Jacqueline Aroni Apcho, seu marido Cirilo Roque Valle, bem como Mantilla Moreno e Gil Tafur declararam, que retrocederam em suas declarações feitas em procedimentos preliminares e investigativos (...); que, no entanto, como já afirmou esta Câmara Suprema, a avaliação dos depoimentos nesses casos inclui a análise global de tudo o que foi dito no curso do processo nas suas diferentes etapas, podendo o tribunal de instância eleger razoavelmente uma delas, sendo claro em no presente caso, as retratações não têm fundamento grave e as declarações sumárias, por serem circunstanciais e sem vícios que as invalidem, constituem meios de prova que devem ser levados em conta, para que a contribuição factual que fornecem - elemento de prova - justifique, em conjunto com a análise global das provas, a conclusão incriminatória a que se chega”. [folha 1178]

228 Jacqueline Aroni Apcho, em audiência, em 29 de janeiro de 2004: “afirmando que dói” e que “ela não tem a capacidade de reconhecer as pessoas, tem tido delírio de perseguição”, mas se confirma no que ela disse no ato oral cancelado e remetendo-nos à sessão de 24 de [setembro] do ano passado [...] quando questionada sobre o conteúdo de seu depoimento policial, ela disse que foi detida com seu filho mais novo e que houve muita pressão porque ameaçaram prender a família dela, é por isso que tem muita coisa que ele declarou [...] quando questionado por que ditos depoimentos policiais foram homologados perante o Juiz, ele disse que quando passaram pela autoridade policial disseram que ele não podia retratar-se porque estariam sempre nos lugares onde estivesse, por isso tive que dizer tal e qual havia narrado em suas manifestações [...] [folhas 1124-1125] afirmou que “Dincote disse que tudo era assim e assim deveria ser, [ela] não podia negar-se nesse momento já que estavam dando a oportunidade e não fariam nada com [seu] filho” [folha 5878].

Eliza Mabel Mantilla, em audiência, em 4 de fevereiro de 2004: “[...] quando questionada sobre o nome de Luis Polo Rivera, ela indicou que não o conhecia apesar de tê-lo reconhecido através de uma fotografia, afirmando que naquele nível de investigação ela não tinha tanta certeza, mas reconheceu por causa da pressão existente [...]”.

Odón Augusto Gil Tafur... “Disse: Não me lembro..., mas está registrado no depoimento policial? Ele disse: isso era trabalho da polícia, me obrigavam a falar isso [...]”.

201. A este respeito, tais situações de coação ou abuso cometidos por membros da DINCOTE foram observadas no âmbito das investigações e processos por terrorismo durante a década de 1990. A CVR verificou que foram realizados interrogatórios, invasões e outras ações judiciais, sem que representantes do Ministério Público exercessem qualquer tipo de controle ou, ainda, sem a presença de promotor ou defensor, além do fato de o Ministério Público e o Poder Judiciário da época serem complacentes e tolerantes com os abusos cometidos pela DINCOTE.

202. Consequentemente, para salvaguardar o direito de defesa, tais declarações feitas perante a DINCOTE em 1995 não deveriam ser levadas em consideração para condenar a suposta vítima sem pronunciamento ou avaliação específicos da alegada coação sob a qual tal declaração foi feita. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do direito de defesa, reconhecido no artigo 8.2.b da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25 desta, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

c) *Alegada falta de fundamentação na sentença condenatória sobre a utilização de testemunhas de acusação com identidade reservada (artigos 8.2.b e 8.2.f)*

203. O artigo 8.2.f) da Convenção consagra a “garantia mínima” do direito da defesa do acusado de examinar e interrogar as testemunhas presentes no tribunal, nas mesmas condições, e de obter o comparecimento, como testemunha ou perito, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos, o que materializa os princípios do contraditório e da igualdade processual²²⁹.

204. No presente caso, a condenação penal imposta ao senhor Pollo Rivera no segundo processo penal por colaboração com o terrorismo também se baseou em informações prestadas nos depoimentos de uma testemunha “arrependida” com identidade reservada chave A2230000001²³⁰.

205. A este respeito, a Corte considerou que a reserva de identidade da testemunha limita o exercício deste direito, uma vez que impede a defesa de realizar perguntas relacionadas

²²⁹ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 154, e *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 242.

²³⁰ Em uma das audiências do primeiro julgamento oral, foi realizado um procedimento de reconhecimento entre a testemunha e o senhor Pollo Rivera, “a quem ela identificou plenamente” (folhas 5952-5971). Em outra audiência durante o segundo julgamento, o depoimento foi recebido da mesma testemunha chave A2230000001, que indicou que ela não desejava testemunhar e que foi confirmado no que foi declarado no julgamento oral anterior, dizendo “Eu fiz o que tinha para fazer, já colaborei, para minha segurança e tranquilidade pessoal não vou fazer de novo e adio o que declarei no ato oral anterior porque é a verdade”. Cf. Escrito de advogado de defesa apresentando greve datado de 3 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 6152-6153 e 6155-6172).

à eventual inimizade, preconceito e fiabilidade da pessoa do declarante, também como outros que permitam argumentar que a afirmação é falsa ou errada. Ao mesmo tempo, o dever do Estado de garantir os direitos à vida, integridade, liberdade e segurança pessoal de quem testemunha no processo penal pode justificar a adoção de medidas de proteção. Portanto, deve-se analisar se o impacto sobre o direito de defesa do acusado, decorrente da utilização da medida de reserva de identidade de testemunhas, foi suficientemente contrabalançado por medidas compensatórias, tais como as seguintes: a) a autoridade judicial deve conhecer a identidade da testemunha e ter a possibilidade de observar seu comportamento durante o interrogatório, a fim de formar sua própria impressão sobre a confiabilidade da testemunha e de seu depoimento, e b) a defesa deve ter ampla oportunidade de questionar diretamente a testemunha em qualquer uma das etapas do processo, em questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual, de forma a poder apreciar o comportamento da testemunha sob interrogatório, de forma a que essa possa levantar dúvidas sobre a credibilidade ou fiabilidade do seu depoimento. Mesmo quando tenham sido adotadas medidas compensatórias que pareçam suficientes, a condenação não pode se basear unicamente ou em grau decisivo em declarações de testemunhas de identidade reservada, o que dependerá da existência de outros tipos de provas que corroborem as de tal forma que, quanto mais provas corroborativas, menor é o grau decisivo que o juiz concede ao testemunho de identidade reservada²³¹.

206. No presente caso, embora a decisão de condenar o senhor Pollo Rivera também tenha se baseado nas mencionadas manifestações e declarações policiais, é claro que a decisão de condenação se baseou em um grau decisivo no depoimento da testemunha com identidade reservada, que foi a única que, no julgamento oral, o reconheceu como participante de determinados atos médicos. Embora o advogado de defesa do senhor Pollo Rivera tenha podido interrogar a referida testemunha em uma audiência e apresentar impugnações contra suas declarações policiais e judiciais, nem a Câmara Nacional de Terrorismo nem a Corte Suprema de Justiça comprovaram a existência de um risco à vida e à integridade da testemunha ou a impossibilidade de dispor de medidas alternativas de proteção à reserva de sua identidade. Tampouco resulta dessas sentenças que as autoridades judiciais tenham ordenado alguma medida compensatória destinada a preservar o direito de defesa do acusado. Consequentemente, o Estado é responsável pela violação das garantias consagradas no artigo 8.2.b e 8.2.f da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

231 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 242, 243, 246 e 247.

d) Alegada falta de resposta aos pedidos de indulto humanitário

207. A Comissão assinalou que no Peru, às pessoas condenadas penalmente era outorgada a possibilidade de solicitar indulto em razão do Regulamento Interno da Comissão de Indulto e Graça por Razões Humanitárias e Comutação da Pena, em vigor na data em que os pedidos de indulto foram feitos; que uma vez feito o pedido, a Comissão de Indulto emitiria um relatório e o elevaria ao Presidente da República, para que ele decida se concede ou não o indulto, mas que o referido Regulamento não estabelece prazo limite para a mencionada Comissão elevar sua recomendação; e que, neste caso, o senhor Pollo Rivera não recebeu nenhuma resposta administrativa a respeito de uma solicitação que merecesse diligência especial, pela qual o Estado violou o direito de ser ouvido em um prazo razoável.

208. O Estado afirmou a esse respeito que, no Peru, o indulto não é um direito de quem foi condenado à prisão, mas sim uma atribuição ou poder discricionário estabelecido no inciso 21 do artigo 18 da Constituição Política do Peru de 1993, também denominado “direito de graça”, que é diferente do pressuposto previsto no artigo 4.6 da Convenção para pessoas condenadas à pena de morte. Indicou que tal atribuição não exclui que, na sua decisão, o Presidente da República possa receber o apoio de funcionários através de entidade para selecionar os casos em que se decidirá conceder ou não o indulto por razões humanitárias, o que não significa que o funcionamento dessa entidade equivalha a um procedimento administrativo em que são determinados os direitos das pessoas ou que suplanta tal atribuição, visto que o seu pronunciamento é meramente referencial para a tomada de decisão. Assim, em 2004 foi constituída uma Comissão de Indulto e Direito de Graça por Razões Humanitárias (e a partir de 2007 também para Comutação da Pena), denominada “Comissão de Graças Presidenciais” a partir de junho de 2010. Observou que os respectivos regulamentos de tal comissão não regulam um direito das pessoas em favor de quem é pedido o indulto e não existe qualquer norma que permita pensar que a ação do Estado face a tais pedidos deva realizar-se no âmbito de um procedimento administrativo. O Estado assinalou que, com efeito, essas normas não estabelecem um prazo para que a Comissão emita um pronunciamento ou responda à solicitação.

209. Este Tribunal indicou que a aplicação das garantias contidas no artigo 8 da Convenção Americana, embora se intitule “Garantias Judiciais”, não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, mas ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos ante qualquer tipo de ato do Estado que as possa afetar. Em outras palavras, qualquer ação ou omissão de órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo punitivo ou jurisdicional, deve respeitar o devido processo legal. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção, é claro que na determinação dos direitos e

obrigações das pessoas, de natureza criminal, civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, “as devidas garantias” que asseguram devem ser observadas, de acordo com o procedimento em questão, o direito ao devido processo²³².

210. No presente caso, a mesma legislação previa a possibilidade de solicitar um indulto, desde que se concretizasse por meio de procedimento perante autoridade organicamente vinculada ao Ministério da Justiça, embora seja claro que sua outorga se tratava de uma faculdade presidencial de caráter discricionário. Ou seja, era privativo da autoridade concedê-lo ou não. Conforme informado pelo Estado, as solicitações do senhor Pollo foram recebidas e tramitadas, o que não foi contestado pela Comissão nem pelos representantes, que tampouco apresentaram argumentos suficientes para considerar que, neste caso, o Estado tenha violado o artigo 8.1 da Convenção em relação a tais pedidos.

VII.2.C)

PRINCÍPIO DE LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL DESFAVORÁVEL

(Artigo 9²³³ da Convenção)

Alegações da Comissão e do Estado

211. A **Comissão** considerou que as únicas condutas atribuídas ao senhor Pollo no segundo processo por terrorismo estão relacionadas com sua suposta participação em procedimentos cirúrgicos, entrega de medicamentos e alimentos a membros do Sendero Luminoso. De acordo com as normas do Direito Internacional Humanitário e a decisão da Corte no caso *De La Cruz Flores* e posteriores decisões de supervisão, os fundamentos utilizados pelos tribunais internos referem-se à prestação de assistência médica e são, portanto, contrários à proibição de criminalização do ato médico.

212. O **Estado** alegou que, além da diferença fática e jurídica entre este e o caso *De La Cruz Flores*, o tipo penal aplicado neste caso foi o artigo 321 do Código Penal de 1991, norma que cumpre o princípio da legalidade penal e em vigor quando realizados os atos de colaboração, cuja compatibilidade com a Convenção não faz parte da controvérsia. Em relação à tipificação da colaboração com o terrorismo, destacou que a sentença da Corte Suprema de Justiça não aplicou o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 e existem diferenças notáveis na

232 Cf. *Caso Baena Ricardo Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001, Série C No. 72, par. 124; e *Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala*. *supra*, par. 71 e 72.

233 O artigo 9 da Convenção dispõe: “Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado”.

regulamentação de ambas as normas, sendo a mais importante que nesta última a lista de atos de colaboração é apresentada de forma ilustrativa e não taxativa, embora nenhuma dessas normas tenha previsto o ato médico como forma de colaboração. Destacou que a executória suprema da Corte Suprema é a sentença judicial definitiva, em que o elemento relevante para a determinação da culpabilidade não está relacionado com o exercício da atividade médica, mas sim com a vontade de colaborar para a realização dos propósitos do grupo terrorista, ou seja, o ato médico não é avaliado como ato punível.

Considerações da Corte

213. No presente caso, a Corte observa que a defesa do Estado se centrou na afirmação categórica de que o senhor Pollo Rivera, ao prestar atendimento médico a certas pessoas supostamente vinculadas à organização terrorista Sendero Luminoso, colaborou e/ou foi parte efetiva de um “aparato” de tal organização denominado “Socorro Popular”. Ou seja, nas circunstâncias desse contexto histórico, quem praticou atos médicos para tais fins tinha vínculo com a organização terrorista ou compartilhava de seus objetivos ou pretendia colaborar com ela. Tais atos foram classificados como crime de colaboração com o terrorismo, na modalidade prevista no Decreto-Lei 25.475, pela Promotoria e pela Câmara Nacional de Terrorismo e, no momento da prolação da sentença definitiva, na modalidade prevista no artigo 321 do Código Penal de 1991, pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça²³⁴.

214. Antes de iniciar a análise particular dos fatos sob o artigo 9 da Convenção, a Corte considera pertinente reiterar, como o fez anteriormente, que é indiscutível que um Estado “tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança” e para manter a ordem pública em seu território e, portanto, têm o direito de usar legitimamente a força para seu reestabelecimento, se necessário²³⁵. Há consenso no mundo, e em particular no continente americano, quanto à ameaça que o terrorismo representa para os valores democráticos e para a paz e segurança internacionais, bem como para o gozo dos direitos e liberdades fundamentais²³⁶. Portanto, os Estados podem adotar todas as medidas que sejam ade-

234 No presente caso, embora a condenação imposta ao senhor Pollo Rivera na sentença da Câmara Nacional de Terrorismo se baseasse, em primeiro lugar, no artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, ao resolver o recurso de nulidade interposto por aquele contra tal sentença, a Câmara Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça modificou a sentença e estabeleceu que o artigo 321 do Código Penal de 1991 era a norma que regia a punibilidade, considerando que os atos de colaboração supostamente perpetrados pelo senhor Pollo Rivera ocorreram durante a vigência dessa norma.

235 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 154, e *Caso Rodríguez Vera e outros (desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia*, *supra*, par. 78.

236 Convenção Interamericana contra o Terrorismo, AG/RES. 1840 (XXXII-O/02), aprovada na primeira sessão plenária realizada em 3 de junho de 2002, parágrafos segundo e sexto do preâmbulo; ONU, Doc. S/RES/2178 (2014), 24 de setembro, Conselho de Segurança, Resolução 2178 (2014); Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo realizada em Varsóvia em 16 de maio de 2005 CETS No.196; União Africana, Convenção sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, 1999; Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com bombas, 1997; Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, 1999; Convenção Internacional para a Repressão de Atos de Terrorismo Nuclear, 2005; Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados à Aviação Civil Internacional, 2010; Convenção sobre Infrações e Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, 1963; Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN):

quadas, necessárias e proporcionais para prevenir e, quando for o caso, investigar, julgar e punir atos de natureza terrorista²³⁷, que podem e devem ser punidos nas legislações internas como crimes graves²³⁸, visto que muitos deles alcançam conteúdo ilícito da mais alta intensidade.

215. Ao mesmo tempo, deve ficar claro que a prevenção e repressão ao crime devem ser realizadas dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que permitam preservar a segurança pública e o pleno respeito pelos direitos humanos de quem está sujeito à sua jurisdição²³⁹, requisito indispensável para evitar o paradoxo de que o crime é combatido com métodos semelhantes. Portanto, a existência de um conflito armado interno à época dos fatos atribuídos ao senhor Pollo Rivera não exonera o Estado de suas obrigações de respeitar e garantir os direitos das pessoas estabelecidas na Convenção Americana, que subsistem independentemente do quão difíceis sejam as condições do país²⁴⁰, apesar de reconhecer que, sem dúvida, a violência terrorista - quaisquer que sejam os seus protagonistas - não só causa lesões individuais, mas também atinge a sociedade como um todo, pela qual merece a rejeição mais enérgica²⁴¹. Por mais dolorosas que possam ser essas circunstâncias de grave criminalidade, mesmo em estados de emergência ou em chamados de exceção, os Estados têm a obrigação de assegurar que o princípio da legalidade e as garantias judiciais indispensáveis se mantenham em vigor em todas as circunstâncias²⁴².

216. Neste ponto, a Corte recorda que a responsabilidade dos Estados no âmbito da Convenção não deve ser confundida com a responsabilidade penal de indivíduos particu-

Convenção Contra o Terrorismo de 2007; União Europeia: do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, 2015; Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo, 1998; Organização para a Unidade Africana, Protocolo da OUA à Convenção para Prevenir e Combater o Terrorismo, 2004; União Económica e Monetária da África Ocidental, Regulamento N. 14/2002/CM/UEMOA relativo ao congelamento de fundos e outros recursos financeiros na luta contra o financiamento do terrorismo; Organização dos Estados Americanos, Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem eles Transcendência Internacional, 1971; Conselho da Europa, Protocolo reformado à Convenção Europeia para a Repressão ao Terrorismo, 2003. Ver também Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, *supra*, par. 164.

237 Cf. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, *supra*, par. 164.

238 Cf. Nações Unidas, Resolução 1373, 2001 do Conselho de Segurança; Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo das Nações Unidas de 2006, Resolução 60/288 da Assembleia Geral; Nações Unidas, Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pela Assembleia Geral em sua resolução 55/25, de 15 de novembro de 2000.

239 Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros, *supra*, par. 89. Ver também Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126. par. 63. "A luta contra o terrorismo deve ser conduzida com pleno respeito ao direito nacional e internacional, aos direitos humanos e às instituições democráticas, a fim de preservar o Estado de Direito, as liberdades e os valores democráticos no Hemisfério" (Inter Convenção Americana contra o Terrorismo, AG/RES. 1840 (XXXII-O/02), aprovada na primeira sessão plenária realizada em 3 de junho de 2002, parágrafo oitavo do preâmbulo)

240 Cf. Caso Bámaca Velásquez. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 207; e Caso Cruz Sánchez Vs. Peru, *supra*, par. 271.

241 Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, par. 89.

242 Cf., *mutatis mutandi*, Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166., par. 54.

lares²⁴³ e que este caso trata da conformidade ou não de normas e atos do Estado com a Convenção, em particular se as autoridades estatais respeitaram as garantias do devido processo e o princípio da legalidade no processo penal movido em face do senhor Pollo Rivera.

217. Uma vez destacado o anterior, a Corte passa a analisar as controvérsias suscitadas na seguinte ordem: a) o princípio da legalidade; b) a norma penal aplicada; c) o ato médico como conduta atípica.

a) O princípio da legalidade

218. O princípio da legalidade, segundo o qual “[n]inguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável” (artigo 9 da Convenção), constitui um dos pilares de todo o Estado de Direito. Um Estado de Direito só pode punir alguém pelo o que fez, mas nunca pelo o que o autor seja, consequentemente, o princípio da legalidade e a derivada irretroatividade da lei penal desfavorável devem ser observados por todos os órgãos do Estado, nas respectivas competências, especialmente quando se trata do exercício do seu poder punitivo²⁴⁴.

219. A correta elaboração dos tipos penais deve sempre apresentar definições claras das condutas incriminadas, que estabeleçam seus elementos objetivos e subjetivos de forma a permitir sua diferenciação de comportamentos não puníveis ou de outras condutas ilícitas puníveis por medidas não penais. É necessário que o âmbito de aplicação de cada um dos tipos seja delimitado da forma mais clara e nítida possível, de forma expressa, precisa, taxativa e prévia²⁴⁵. A qualificação de um ato como ilícito e a fixação de seus efeitos jurídicos devem ser pré-existentes à conduta do sujeito que é considerado infrator, pois, do contrário, as pessoas não poderiam orientar seu comportamento de acordo com a ordem jurídica vigente e certa, na qual se expressam a censura social e suas consequências²⁴⁶.

220. Embora o respeito à estrita legalidade deva ser observado pelo legislador na construção de todos os tipos penais, há casos em que se deve ter extremo cuidado, como os tipos de terrorismo, não apenas pela gravidade das penas cominadas para tais crimes,

243 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 118; e *Caso Cruz Sanchez Vs. Vs. Peru*, *supra*, par. 280.

244 Cf., em sentido semelhante, *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*, *supra*, par. 107; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2012, Série C No. 255, par. 130.

245 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, *supra*, par. 121; *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. *supra*, par. 90; e *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 162.

246 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. *supra*, par. 106, e *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. *supra*, par. 161.

mas para evitar qualquer tentação de encobrir crimes políticos ou comuns com esses tipos. Por esse motivo, é altamente desejável que nesses tipos a conduta incriminada seja delimitada da forma mais clara e precisa possível²⁴⁷. Nesse sentido, tem sido reconhecido que as normas internacionais não há uma definição completa, concisa e universalmente aceita de terrorismo²⁴⁸, embora a Resolução 1566 emitida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 2004²⁴⁹ e a “definição modelo de terrorismo”, desenvolvida em 2010 pelo Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo, apresentam padrões relevantes para avaliar as tipificações nacionais²⁵⁰.

221. A Corte também destacou que compete ao juiz, no momento da aplicação da lei penal, ater-se estritamente às suas disposições e observar o máximo rigor na adequação da conduta da pessoa acusada ao tipo penal, de forma a não incorrer na penalização de atos não puníveis no ordenamento jurídico²⁵¹, ou seja, que não proceda à integração analógica.

b) Norma penal aplicada

222. O Estado insistiu em sua contestação que, no presente caso, “não resulta da aplicação” o estabelecido no caso *De La Cruz Flores Vs. Peru*, no qual se determinou a responsabilidade do Estado por ter acusado a vítima de condutas não previstas na norma que utilizou em sua condenação, a saber, o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, já que no caso do senhor Pollo Rivera essa regra não foi aplicada, mas foi aplicado o artigo 321 do Código Penal de 1991. Indicou que embora nenhuma dessas normas “tenha previsto o ato médico como forma

247 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 163, 165 e 171, citando: UN Doc. A/HRC/6/17/Add.1, 28 de novembro de 2007, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades Fundamentos na luta contra o terrorismo, Martin Scheinin, Addition, par. 20; e ONU, Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo, Resolução A/70/371 de 18 de setembro de 2015.

248 No entanto, vários instrumentos internacionais classificam determinadas condutas como atos terroristas. É o caso da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, que não define terrorismo, mas considera no artigo 2.1 como crimes terroristas aqueles contidos nas dez convenções internacionais sobre a matéria. Cf. Convenção Interamericana contra o Terrorismo, AG/RES. 1840 (XXXII-O/02), aprovada na primeira sessão plenária realizada em 3 de junho de 2002.

249 Resolução 1566 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 8 de outubro de 2004, no parágrafo 3: “Recorda que os atos criminosos, nomeadamente aqueles dirigidos contra civis, com a intenção de causar morte ou lesões corporais graves ou a tomada de reféns com o objetivo de provocar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, de intimidar uma população de forçar um governo ou uma organização internacional a praticar realizar ou abster-se de realizar qualquer ato, que constituem os crimes definidos nas convenções, convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo, não são em circunstância alguma justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outras de idêntica natureza, e insta todos os Estados a prevenir tais atos e, se não forem evitados, a garantir que tais atos sejam punidos com penas adequadas à gravidade da sua natureza”.

250 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 166 e 167.

251 Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 82; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 190.

de colaboração com o terrorismo [...] existem diferenças notáveis na regulamentação de ambos[, sendo a] diferença mais importante o parágrafo primeiro do artigo 321 do Código Penal, que contém a proibição geral e a lista de atos de colaboração contida nos incisos 1 a 6, se apresenta de forma ilustrativa e não taxativa[, pelo contrário, o artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 contém uma lista taxativa [...] dos atos de colaboração puníveis”.

223. Na sentença de 22 de dezembro de 2004 da Câmara Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça, o artigo 321 do Código Penal de 1991 é interpretado da seguinte forma:

[Q]uando o tipo penal fez menção a “qualquer ato de colaboração” ou “[...] atos de colaboração de qualquer forma que favoreçam” entende-se que os atos de colaboração detalhados a seguir (cinco ou seis, conforme as leis) têm valor meramente exemplificativo, isto é, não constituem enumeração taxativa; que, no entanto, os atos imputados ao acusado Polo Rivera ou Pollo Rivera se localizam, em todos os casos, no primeiro parágrafo do tipo penal, pois não há pressuposto específico em que o que ele fez seja subsumido conforme descrito no quinto fundamento jurídico²⁵².

224. Diante da extrema amplitude com que esta sentença interpreta o tipo Penal, cabe formular duas questões: (a) se o tipo penal realmente viola o princípio da legalidade estrita ou (b) se a interpretação do tipo feita pela Corte Suprema é incorreta. Quanto à primeira, esta Corte não pode se afastar do que é a regra da jurisprudência de todos os tribunais superiores de nossos países, que reiteram –como a doutrina constitucional- que a declaração de inconstitucionalidade é um recurso extremo, uma “*última ratio*”, quando a lei for irremediavelmente contrária a preceito constitucional, não admitindo interpretação compatível com o princípio ou norma superior invocada. Essa regra de prudência elementar não pode afastar-se desta Corte no que se refere ao controle de convencionalidade, tendo em conta a gravidade da declaração que implica o afastamento de uma norma jurídica, o que pode originar lacunas legislativas com consequências muito graves, especialmente no que se refere à tipificação de crimes de extremo conteúdo antijurídico.

225. O artigo 321 do Código Penal Peruano de 1991 foi elaborado com má técnica legislativa, pois não esgota os recursos de que dispõe o legislador criar um tipo penal mais preciso. Apesar de tudo, permite uma interpretação de boa-fé, desde que realizada de acordo com os princípios gerais que devem reger qualquer interpretação racional dos tipos penais. Em princípio, sabe-se que a lei penal seleciona do imenso campo da antijuridicidade alguns poucos ilícitos, ou seja, algumas poucas condutas ilícitas, mediante tipos penais. Consequentemente, em face do enorme campo do antijurídico, o penalmente típico é sempre excepcional. Daí decorre a necessidade de respeitar a regra geral de interpretação mais restritiva dentro da resistência semântica do tipo penal.

252 Cf. Câmara Criminal Permanente da Corte Suprema de Justiça. Executória Suprema de 22 de dezembro de 2004 (expediente de prova, folha 1177)

226. De acordo com o exposto, a expressão “colaboração”, empregada no artigo 321, pode ser entendida de duas formas: (a) uma ampla, de acordo com o uso corrente da linguagem, e (b) uma forma estrita ou técnica, mais restritiva, segundo a qual “colaboração” deve ser entendida como “participação” e, no caso em apreço, como “cumplicidade”. De acordo com essa interpretação estrita, o tipo nada mais faria do que tipificar a cumplicidade no crime de terrorismo como um crime independente ou, se preferir, punir a cumplicidade no terrorismo de forma diferente das regras gerais de participação criminosa. Consequentemente, entendido desta forma o texto do tipo do artigo 321, apesar de sua técnica deficiente, na medida em que é compatível com uma interpretação estrita, não é apropriado considerá-lo lesivo ao princípio da legalidade estabelecido na Convenção, e cabe destacar que o que fere a legalidade é a interpretação da Corte Suprema, que opta pelo sentido não técnico do uso da linguagem, com amplitude incompatível com a necessidade de delimitação clara das condutas proibidas.

227. Cabe destacar que esta Corte não se pronunciou sobre o artigo 321, como sustentou o Estado, que em suas alegações finais afirmou que “o Decreto-Lei nº 25.475, e o tipo penal de colaboração com o terrorismo, na verdade se compara ao artigo 321 do Código Penal, é bem parecido”. Assim, destacou que “é uma norma diferente, mas o tipo penal é o mesmo só que de uma norma anterior e é exatamente a mesma: colaborar com a finalidade da organização terrorista” e que, no caso *Lori Berenson*, a Corte já considerou que o referido tipo penal de colaboração com o terrorismo não é incompatível com o artigo 9 da Convenção. A Corte recorda que o que foi considerado no caso *Lori Berenson Mejía vs. Peru* se referia especificamente à formulação do crime de colaboração com o terrorismo contida no artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475 e que a análise de compatibilidade com o princípio da legalidade limitou-se a constatar que não apresentava as mesmas deficiências do crime de traição à pátria²⁵³. Ou seja, nesse caso, não foi analisada a questão da eventual falta de taxatividade daquela norma, muito menos o artigo 321 do Código Penal de 1991, sobre o qual ora se pronuncia, no sentido de sua compatibilidade com a Convenção, à condição de cumprimento da referida interpretação técnica restritiva.

228. Considerando que o referido artigo 321 não deve ser necessariamente descartado por não violar o princípio da legalidade convencional e, portanto, que a “colaboração” que ele tipifica não pode ser outra que não a cumplicidade Penal, cabe perguntar se a conduta imputada ao senhor Pollo Rivera é típica da cumplicidade no crime de terrorismo.

253 No caso *Lori Berenson Mejía Vs. Peru*, se fez notar, “no que diz[ia] respeito a esse caso” e em relação ao artigo 4 do Decreto-Lei nº 25.475, que “[a] formulação dos crimes de colaboração com o terrorismo, não apresenta [...] as deficiências que se observaram à época quanto ao crime de traição à pátria” e que “não considera que tais tipos penais sejam incompatíveis com o disposto no artigo 9 da Convenção”.

c) O ato médico como conduta atípica

229. A Corte observa que o ato médico é reconhecido em documentos declaratórios e normativos relevantes da profissão médica²⁵⁴. O artigo 12 do Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru, em vigor em 2004, consagrou que “ato médico é toda ação ou disposição que o médico realiza no exercício da profissão médica. Entendem-se como tal os atos de diagnóstico, terapia e prognóstico realizados pelo médico no cuidado integral dos pacientes, bem como aqueles derivados diretamente deles [e que o]s atos médicos mencionados são de exercício exclusivo do profissional médico”²⁵⁵. O artigo 52 da versão atual desse Código descreve o ato médico como “o processo pelo qual o médico diagnostica, trata e dá o prognóstico da doença ou o estado de saúde de uma pessoa”²⁵⁶.

230. A proibição da criminalização do ato médico foi objeto de pronunciamento de diversos organismos internacionais, associações médicas e doutrinas especializadas em Direito Internacional Humanitário, bem como dos órgãos do Sistema Interamericano.

231. A Declaração de Genebra, adotada pela Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em 1948, estabelece claramente que o médico não deve “fazer diferenciação de filiação política, credo religioso, nacionalidade, raça, posição social, evitando que esses se interponham entre meu dever profissional e meu paciente”. Da mesma forma, o Código Internacional de Ética Médica estabelece que é uma das principais funções de todo médico “dedicar-se a prestar um serviço médico competente, com plena independência profissional e moral, com compaixão e respeito pela dignidade humana” sem “permitir que a sua opinião seja influenciada por ganho pessoal ou discriminação injusta”²⁵⁷.

232. Em 2011, a Associação Médica Mundial propôs a criação de uma Relatoria Especial que seria responsável por verificar se os médicos podem circular livremente e que os pacientes têm acesso ao tratamento “sem discriminação de nacionalidade ou origem étnica em zonas de guerra ou em situações de tensões políticas”²⁵⁸.

254 Cf. Código Internacional de Ética Médica, Associação Médica Mundial; Regulamentos em tempo de conflito armado, Associação Médica Mundial; Princípios de Ética Médica Europeia; Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru; e Lei, Estatuto e Regulamento do Conselho de Medicina do Peru.

255 Cf. *Caso Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 94.

256 *Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru*, Lima, outubro de 2007, Art. 52, disponível em: http://cmp.org.pe/wpcontent/uploads/2016/07/CODIGO_CMP_ETICA.pdf

257 Cf. Associação Médica Mundial. Declaração de Genebra. Suíça, setembro de 1948, emendada pela 46ª Assembleia Geral da AMM, Estocolmo, Suécia, setembro de 1994, disponível em http://bloccdebellvitge.files.wordpress.com/2008/03/declaracio_ginebra.pdf; e Associação Médica Mundial. Código Internacional de Ética Médica, adotado pela 3ª Assembleia da WMA na cidade de Londres, Inglaterra, em outubro de 1949, emendado pela 57ª Assembleia da AAM, Pilanisberg, África do Sul, outubro de 2006, 3ª e 4ª obrigações gerais, disponíveis em www.wma.net/es/30publications/10policies/c8/.

258 Associação Médica Mundial. *Declaração da WMA sobre a proteção e integridade do pessoal médico em conflitos armados e outras situações de violência*. Montevideu, Uruguai, outubro de 2011, disponível em: www.wma.net/es/30publications/10policies/a10/. A organização Physicians for Human Rights afirmou que mesmo durante as guerras ou distúrbios internos, os médicos mantêm o seu dever ético de cuidar dos necessitados, sem qualquer discriminação. Assim, diante do

233. O antigo Código de Ética Profissional do Conselho de Medicina do Peru estabelecia que “[o] médico, como legítimo defensor do ser humano diante da dor, do sofrimento e da morte, não estabelece diferenças entre os pacientes que ele tratará sempre com respeito, amor e discrição e sem discriminação de qualquer espécie”²⁵⁹. O artigo 54 do Código de Ética e Deontologia daquele Conselho estabelece que “[é] dever do médico prestar atendimento de urgência às pessoas que dele necessitem, independentemente da sua condição política, social, económica, jurídica ou filiação a sistema de saúde. Uma emergência deve ser entendida como uma situação imprevista que põe em sério risco a vida ou a saúde de uma pessoa”²⁶⁰.

234. Em sentido semelhante, a Lei Peruana do Trabalho Médico, promulgada pelo Decreto-Lei 559 de 1990, estabelece que “[o] ato médico é estritamente regido pelo Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru e pelas disposições internacionais ratificadas pelo Governo peruano. O Médico Cirurgião não pode ser privado da sua liberdade pelo exercício do ato médico, quaisquer que sejam as circunstâncias da sua realização, salvo por mandado judicial expresse ou cometimento de flagrante de delito”²⁶¹.

235. Em um relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito de toda pessoa ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental, são examinadas as obrigações dos Estados relacionadas com o direito à saúde das pessoas afetadas por situações de conflito ou que participam delas e sistematiza alguns padrões internacionais:

Tanto o Direito Internacional Humanitário quanto o Direito dos Direitos Humanos compartilham o objetivo de proteger todas as pessoas e se baseiam nos princípios de respeito à vida, bem-estar e dignidade humana de toda pessoa. Proporcionam formas de proteção que se complementam e se reforçam mutuamente. Os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e promover o gozo do direito à saúde em tempos de conflito.

As leis que punem todo o apoio a terroristas ou outros oponentes do estado também podem ser aplicadas de forma inadequada à prestação de cuidados médicos. Consequentemente, médicos e outros membros do pessoal de saúde foram presos, acusados e condenados por cumprirem com imparcialidade suas obrigações profissionais. A adoção de uma abordagem baseada no direito à saúde para situações de conflito obriga os Estados a tomar medidas contínuas e concretas para garantir o direito à saúde das pessoas afetadas pelo conflito, incluindo

equilíbrio entre a lealdade ao paciente e a lealdade a um terceiro, exceto em raras e excepcionais circunstâncias, o profissional de saúde é obrigado a agir no interesse de seu paciente acima de qualquer outra preocupação (tradução livre). *Physicians for Human Rights. Dual Loyalties: The Challenges of Providing Professional Health Care to Immigration Detainees*, março de 2001, página 5, disponível em: https://s3.amazonaws.com/PHR_Reports/2011_DualLoyalties_Final_3_24_2011_opt.pdf.

259 Federação Médica Peruana. *O exercício da profissão médica em um contexto de conflito armado interno*. Lima, julho de 1993, folha 10, citando o antigo Código de Ética Profissional do Conselho de Medicina da República do Peru. Anexo à petição inicial de 14 de fevereiro de 2005, recebida pela CIDH em 28 de fevereiro do mesmo ano.

260 Código de Ética e Deontologia do Conselho de Medicina do Peru, Lima, outubro de 2007, Art. 54, disponível em: www.cmp.org.pe/doc_norm/codigo_etica_cmp_OCT-2007.pdf.

261 Lei do Trabalho Médico. Decreto-Lei 559 de 28 de março de 1990, Art. 4 e 56, disponível no portal do Congresso da República do Peru na Internet: www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/DecretosLegislativos/00559.pdf.

aquelas ativamente envolvidas nele. Com base nessas considerações, o Relator recomenda que os Estados: abstenham-se de adotar leis e políticas que punam os profissionais que prestam serviços de saúde a pessoas que participam de um conflito, ou revogá-las ou anulá-las quando existam²⁶².

236. O exercício da profissão médica, dado o seu caráter humanitário, implica um dever jurídico de agir em virtude de sua posição de garante²⁶³, de modo que, no direito comparado e na própria legislação peruana, é motivo de isenção de responsabilidade penal²⁶⁴.

237. Além do exposto, a Corte considerou que os médicos têm o direito e o dever de guardar confidencialidade sobre as informações a que tenham acesso como médicos, em razão do seguinte²⁶⁵:

97. [...]as informações obtidas pelo médico no exercício de sua profissão são resguardadas pelo sigilo profissional. Por exemplo, o Código Internacional de Ética Médica da Associação Médica Mundial prevê que “o médico deve manter o sigilo absoluto de tudo o que lhe foi confiado, mesmo após a morte do paciente”.

98. A este respeito, a Constituição do Peru de 1993, que prevalece sobre qualquer outra norma interna do ordenamento jurídico peruano, estabelece em seu artigo 2.18 que toda pessoa tem direito de manter o sigilo sobre suas convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer outra índole, bem como manter o sigilo profissional.

99. Por sua vez, o artigo 141 do Código de Processo Penal estipula que “não podem ser obrigados a declarar: 1. eclesiásticos, advogados, médicos, notários e obstetras, com relação aos segredos que lhes foram confiados no exercício de sua profissão”.

100. O Comitê de Direitos Humanos já recomendou que as leis nacionais sejam alteradas para proteger a confidencialidade das informações médicas .

262 ONU, Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito de todos de gozarem do padrão de saúde física e mental o mais elevado possível , Resolução A/68/297 de 9 de agosto de 2013, par. 14-15.

263 O ato médico implica fundamentalmente o vínculo jurídico de garantia da vida humana do paciente, a proteção de sua saúde e a proteção de sua reputação, sua honra, sua intimidade, bem como a reserva de informações. Nesse sentido, o Conselho de Medicina do Peru afirma: “O exercício da medicina inclui o respeito permanente aos direitos fundamentais dos pacientes, como o direito à liberdade de consciência e de crença, o direito à integridade física, psicológica e moral, e o direito ao livre desenvolvimento e bem-estar das pessoas, o direito à intimidade pessoal e familiar, o direito à informação e consentimento informado, o direito à não discriminação com base em sexo, idade, doença ou deficiência, credo, raça, origem étnica, gênero, nacionalidade, filiação política, orientação sexual ou condição socioeconômica, entre outros”.

264 Por exemplo, art. 20 do Código Penal espanhol dispõe: “Estão isentos de responsabilidade penal: 7) Quem agir no cumprimento de um dever ou no exercício legítimo de um direito, profissão ou cargo”. O Código Penal argentino estabelece: Artigo 34. - Não são puníveis: 4º. Quem agir no cumprimento de um dever ou no exercício legítimo de seu direito, autoridade ou cargo O Código Penal da Colômbia, em seu artigo 32, determina: Ausência de responsabilidade. Não haverá responsabilidade penal quando: 3) Atuar no estrito cumprimento de um dever legal. O artigo 11 do Código Penal Boliviano estabelece que está isento de responsabilidade quem, no exercício legítimo de um direito, profissão ou cargo, no cumprimento da lei ou do dever, fira o bem jurídico de outrem. O mesmo Código Penal Peruano, aprovado em 1995, entre as causas que eximem ou atenuam a responsabilidade penal, legisla em seu artigo 20.- (Inimputabilidade), está isento de responsabilidade penal: 8) Quem age por disposição da lei, no cumprimento de um dever ou no legítimo exercício de direito, profissão ou cargo. Portanto, o ato médico tem caráter extrapenal, estando sujeito às suas próprias técnicas científicas e regras de perícia, devida diligência, deontologia e responsabilidade profissional.

265 Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 97 a 101.

238. No caso *De la Cruz Flores vs. Peru*, a Corte estabeleceu a responsabilidade do Estado por ter criminalizado o ato médico, que não só é um ato essencialmente lícito, mas é dever do médico prestá-lo²⁶⁶.

239. Com relação ao presente caso, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Peru concorda plenamente com a natureza atípica do ato médico, ao afirmar corretamente o seguinte na sentença condenatória do senhor Pollo Rivera:

Que esta Câmara Suprema, retificando o que foi afirmado no sexto fundamento jurídico da decisão [da Câmara Nacional de Terrorismo] recorrida, leve em consideração e -por imperativo constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos- assume a doutrina que estabelece a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 18 de novembro deste ano, reincidente no Assunto *De la Cruz Flores versus Peru*; que a referida Sentença no parágrafo cento e dois estipula que o ato médico não pode ser penalizado, visto que não só é um ato essencialmente lícito, mas também é dever médico prestá-lo; da mesma forma, não é possível criminalizar a omissão de denúncia de um médico sobre as condutas delitivas de seus pacientes conhecidas com base nas informações que obtiveram no exercício de sua profissão; que, portanto, o ato médico constitui -como afirma um setor da doutrina penalista nacional- uma causa genérica de atipicidade; não pode ser considerada típica a mera intervenção profissional de um médico, que inclui guardar segredo sobre o que tenha conhecimento por esse ato, na medida em que nesses casos há uma obrigação específica de agir ou de silenciar, de modo que não seja uma permissão -justificativa- mas um dever, não genérico, mas pontual sob sanção do médico que o descumpre.

240. No entanto, a fundamentação factual da sentença condenatória refere-se a atos de prestação de cuidados médicos aos supostos membros do Sendero Luminoso, pelo senhor Pollo Rivera:

[...] que as acusações - e material probatório especificado no segundo fundamento legal da decisão recorrida, com os esclarecimentos prestados nesta decisão- se baseiam no fato -e assim se considera provado- de que o acusado prestou apoio ao Sendero Luminoso com base nos seus conhecimentos médicos e, essencialmente, desenvolveu um conjunto de tarefas para o Setor Saúde de Socorro Popular com o objetivo de favorecer a atividade e os objetivos da organização terrorista (fornecer medicamentos e alimentos) [...]

266 Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 102. No âmbito da supervisão de cumprimento desta sentença, o Estado peruano informou que posteriormente a senhora María Teresa De la Cruz foi submetida a um segundo julgamento, no âmbito do novo marco legislativo sobre terrorismo adotado no início de 2003, no qual foi condenada pela Câmara Penal Nacional pelo crime de filiação a organização terrorista. Em sua decisão de 1º de setembro de 2010, esta Tribunal observou que a referida condenação “é executada em termos muito semelhantes à primeira, anteriormente analisada por esta Corte, ou seja, em relação a atos médicos como intervenções cirúrgicas, curas e entrega de remédios e benefícios para feridos e doentes [...] Além disso, a Corte relembra o que foi indicado em sua Sentença no sentido de que “ninguém pode ser punido por ter exercido atividade médica de acordo com a deontologia, em qualquer circunstância e independentemente de quem sejam os beneficiários dessa atividade”, nos termos do artigo 16 do Protocolo I e do artigo 10 do Protocolo II, ambos adicionais às Convenções de Genebra de 1949. Por fim, o Tribunal afirmou que quando uma nova condenação penal foi proferida contra a senhora De la Cruz Flores, com base nas acusações de que ela havia prestado atenção médica a membros do Sendero Luminoso, subsiste um descumprimento por parte do Estado peruano do princípio de e a legalidade, protegido no artigo 9 da Convenção Americana. Cf. Resolução da Corte de 1º de setembro de 2010 sobre Supervisão de Cumprimento da Sentença do *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, par. 24 e 26.

[A]s acusações contra o acusado Polo Rivera ou Pollo Rivera não incidem no fato de ter atendido, circunstancial e isoladamente, doentes que, pelas suas características, denotavam estar envolvidos em crimes de terrorismo [...] mas porque estava ligado ou vinculado como colaborador clandestino à lógica de atuação, coerente com os seus fins, da organização terrorista “Sendero Luminoso”, que, na qualidade de tal, o referido acusado realizou e prestou sua intervenção em tarefas - certamente repetidas, organizadas e voluntárias- de apoio aos feridos e enfermos do “Sendero Luminoso”, cuidando tanto da assistência médica -cuja análise não pode ser feita isoladamente, mas sim com atenção ao conjunto de atos especificamente desenvolvidos e comprovados - como também do fornecimento de medicamentos ou outros tipos de prestação para os feridos e doentes da organização - cuja abordagem para os feridos ou doentes e as informações de seu status e localização foram fornecidas pela própria organização não que estes o tenham procurado por motivos de urgência ou emergência e unicamente com o propósito de cuidados médicos -, como para manterem uma organização de apoio estruturada para esse fim - com essa finalidade, como já foi destacado, procurou convencer a um de seus membros a não deixar o grupo -; que, é claro, e em tais circunstâncias, os atos praticados pelo acusado estavam relacionados ao propósito da organização terrorista - manter seus militantes operacionais para cometer atos terroristas- [...]

241. Conclui-se que os fundamentos da condenação do senhor Pollo Rivera são: a) que ele estava “ligado ou vinculado” à organização terrorista como “colaborador clandestino à lógica de atuação”, o que também foi “coerente” com os objetivos desta; b) que em tal condição, “realizou e prestou sua intervenção em tarefas” de “apoio” a seis pessoas “feridas e enfermas do Sendero Luminoso”, tarefas definidas como a prestação de “assistência médica não circunstancial e isolada” e como fornecimento “de medicamentos ou outros tipos de prestação” a essas pessoas, que pôde atender graças às informações prestadas pela própria organização; c) que, “em tais circunstâncias, os atos praticados pelo acusado estavam relacionados ao propósito da organização terrorista - manter seus militantes operacionais para cometer atos terroristas”.

242. Em suma, o Estado sustenta que a atividade médica não é típica, mas que se torna típica porque na circunstância concreta, no contexto e no meio de uma luta contra o terrorismo particularmente violento, o médico sabia que com isso cooperava com o grupo terrorista, do qual é considerado parte e do qual teve consciência ao colocar essa atividade ao seu serviço. Isso apresenta vários problemas que serão analisados a seguir.

c.i A contradição: o ato médico é atípico, mas ao mesmo tempo típico da cumplicidade no terrorismo

243. Quer o artigo 321 seja interpretado na forma técnica restritiva acima mencionada ou se é interpretado no uso amplo de linguagem que é prejudicial à legalidade estrita, como se é considerado atos de cumplicidade ou crimes autônomos, é verdade que a sentença

do tribunal nacional incorre na contradição de considerar típicos os atos médicos que a própria sentença considera atípicos. A respeito, é fundamental ter presente que os atos praticados pelo senhor Pollo Rivera e pelos quais é condenado nada mais são do que puros atos médicos. O fornecimento de alimentos e medicamentos era para os pacientes e não para outras pessoas e, portanto, nada mais são do que atos médicos ou de enfermagem, ou seja, de medicina auxiliar. Em nenhum momento lhe imputam ou comprovam outros atos que pudessem ser típicos.

244. Há mais de um século, distingue-se entre a lei penal e a norma violada: lei é o texto do tipo que descreve a conduta que o agente deve cometer para configurar o crime, enquanto a norma proibitiva é uma dedução a partir do tipo. Colocado de forma mais clara: o agente cumpre com o tipo e viola a norma. Portanto, cabe perguntar, de acordo com o entendimento da sentença condenatória, qual seria a norma violada pelo senhor Pollo Rivera, ou seja, o que ele deveria ter feito para não violar a norma. Segundo a sentença, parece que ele deveria ter se abster de atender os pacientes se soubesse que eles pertenciam à organização criminosa. Talvez se possa entender que ele é acusado de repetição de atos médicos ou que os assistiu todas as vezes em que foi chamado e, portanto, que deveria ter recusado o atendimento médico em caso de reiteração na solicitação ou pedido dos seus serviços profissionais. Em qualquer caso, seja em um ou mais casos ou em todos eles, o senhor Pollo Rivera deveria ter se recusado a curar. Em outras palavras, ele deveria ter se recusado a cometer atos penalmente atípicos.

245. Pelo exposto, conclui-se que a conduta atípica dessa pessoa se tornaria típica porque, sabendo que se tratava de integrante da organização terrorista, caso fosse curado, voltaria a participar de suas atividades criminosas. Ressalte-se que a imposição da proibição de curar, nessas circunstâncias, teria deixado o paciente no dilema de morrer ou ser punido. O Estado estaria censurando o médico por sua intervenção para evitar esse dilema.

246. Em última análise, a pena imposta ao médico no presente caso resultaria da reiteração dos seus atos médicos e a disponibilidade para o fazer indicaria vontade de cooperar com a organização criminosa, ainda que essa cooperação consistisse em atos atípicos.

247. Para chegar a esta conclusão, o tribunal nacional certamente julgou sob forte impressão do contexto de violência Penal e do impacto emocional causado pelos gravíssimos atos da organização terrorista à qual os pacientes supostamente pertenciam, o que aparentemente levou a negligenciar que ele estava se afastando dos princípios básicos do direito penal do ato, para entrar no campo do direito penal do autor.

248. O artigo 9 da Convenção Americana estabelece que “ninguém pode ser condenado por ações ou omissões”, isto é, só pode ser condenado por “atos”. O direito penal do “ato” é uma garantia elementar de todo direito penal de acordo com os direitos humanos. Pre-

cisamente, dadas as consequências terríveis do desconhecimento dessa premissa básica dos direitos humanos é que esses começam seu desenvolvimento a partir de 1948. O direito penal, de acordo com todos os instrumentos de direitos humanos, rejeita frontalmente o chamado “direito penal do autor”, que considera a conduta típica apenas como um sinal ou sintoma que permite detectar uma personalidade ou personagem, estendendo-se até mesmo aos atos atípicos, desde que sejam considerados como cumprindo a mesma função de sinalização subjetiva.

249. O direito penal “do autor” percorreu caminhos diversos, sendo um deles a chamada “periculosidade”, que não tem relação com o presente caso e que foi rejeitada por esta Corte²⁶⁷. A Corte Suprema, sob a impressão dos fatos do contexto, parece ter tentado sair da contradição caindo involuntariamente em uma das outras versões para as quais o direito penal foi perdido, cujas terríveis consequências levaram à proclamação do direito penal do ato nos instrumentos internacionais de direitos humanos e que existem basicamente duas: (a) o direito penal do ânimo e (b) o direito penal da vontade.

250. De acordo com o direito penal do ânimo, a natureza típica de uma conduta não resulta do tipo objetivo nem do dolo ou vontade de alcançar o resultado, mas do “ânimo” ou disposição interna do sujeito, amigo ou inimigo. Elementos de “ânimo” nem sempre são contrários aos direitos humanos, uma vez que podem ser usados para limitar proibições muito amplas ou atenuar; a verdade é que são sempre suspeitos quando agravam a pena e, aliás, são pouco menos que inadmissíveis quando determinam diretamente a tipicidade da conduta em crimes de particular gravidade. O “ânimo” gerou longas discussões, mas a criminalização em sua base pura é claramente rejeitada pela jurisprudência e pela doutrina dos Estados democráticos. No caso, o tribunal interno não percebeu suficientemente que o que detectou como típico na conduta do senhor Pollo Rivera foi diretamente o “ânimo” que ele deduziu da repetição de atos puros não apenas atípicos, mas até mesmo incentivados pelo direito, como é a atividade médica de cura.

251. A outra via do direito penal pré-guerra era o chamado “direito penal da vontade”, segundo o qual não importa se uma ação é um ato de tentativa ou está apenas em preparação, e nem mesmo importa que seja típico ou não, bastando para a função “depuradora” atribuída por essa concepção ao direito penal, que seja revelada a vontade contrária ao direito por parte do agente, ou seja, que se revele que se trata de um inimigo do direito.

252. No caso do senhor Pollo Rivera, apenas o recurso a um desses canais -e talvez de preferência o segundo- seria o mais adequado para racionalizar sua condenação, o que, naturalmente, o tribunal interno não faz e, portanto, a sentença é debatida na contradição

267 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. *Supra*, par. 94 e 95.

de considerar como típicas a cumplicidade praticada por atos atípicos promovidos pelo próprio Estado.

c.ii A suposta associação ilícita ou vinculação terrorista como elemento na aplicação do tipo penal de colaboração

253. É claro que a impressão do contexto interferiu no raciocínio jurídico da Corte Suprema, uma vez que a repetição de atos atípicos concluiu que o senhor Pollo Rivera pertencia à organização terrorista e, mais ainda, afirmou que “esta ação médica não é a que está sendo sancionada, mas o propósito que foi alcançado por meio dela [...]”. Como se vê, não há tipicidade, exceto para o “ânimo” ou a “vontade deduzida” da realização dos atos atípicos de cura ou da arte médica.

254. Cabe insistir que a qualificação de “colaborador” (entendida ou não como “cúmplice”), salvo referência vaga a suposta tentativa de persuadir outra pessoa a permanecer na referida organização, não deriva de nenhuma outra forma de participação ou apoio ao grupo terrorista mais do que sua atividade de cura, desde o fornecimento de medicamentos ou alimentos, não altera a situação factual, pois se trata de condutas que se enquadram na atividade médica, terapêutica ou de enfermagem. Nesse sentido, parece claro que o que o Estado imputa é “ânimo”, derivado de considerar que o senhor Pollo Rivera estava à disposição do grupo terrorista quando sua presença foi solicitada para tratar clinicamente seus integrantes, que posteriormente voltariam a praticar atos criminosos, e que essa disposição interna constituía um crime.

255. Embora estar disponível não implique fazer parte da organização, a sentença parece deduzir essa condição da repetição de condutas atípicas, embora não tenha sido acusado de associação terrorista ilícita. Como em qualquer associação ilícita tipificada em muitas leis, a associação é ilegal porque quem faz parte dela o faz com o propósito de cometer crimes, sejam eles em geral ou alguma categoria em particular. A associação ilícita terrorista, obviamente, se configura com pessoas que se unem com o propósito de cometer atos de terrorismo. Mesmo que o senhor Pollo Rivera compartilhasse intimamente dos objetivos da organização terrorista, ele jamais poderia cometer o crime de associação ilícita terrorista, porque não há provas de que ele tenha sido incorporado à associação ilícita para cometer atos terroristas.

256. A atividade médica terapêutica ou curativa é incentivada e promovida por lei, e mesmo em determinadas circunstâncias ordenadas, de forma que não possa ser proibida, com base na não contradição do ordenamento jurídico imposto pela racionalidade dos atos de poder em todos Estado de Direito. Portanto, a ordem jurídica não pode incorrer na contradição de

proibir uma ação que ao mesmo tempo ordena ou incentiva. Do exposto, pode-se inferir que uma pessoa que apenas concorda em praticar atos de cura que, como tal, a própria lei os deixa fora do âmbito da proibição de qualquer outra regra do ordenamento jurídico, nunca pode ser considerada envolvida em uma associação ilícita.

d) Conclusão

257. Pelas razões anteriores, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do princípio da legalidade, reconhecido no artigo 9 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Pollo Rivera.

VII.3

**ANÁLISE DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES EM DETRIMENTO DOS FAMILIARES DO
SENHOR POLLO RIVERA**

(Artigos 5.1, 11, 17 e 19 da Convenção)

Alegações das partes e da Comissão

258. A **Comissão** observou que dois filhos do senhor Pollo Rivera, Juan Manuel e María Eugenia Pollo del Pino, bem como sua ex-esposa, Eugenia Luz Del Pino Cezano, testemunharam como ele foi violentamente conduzido por agentes da DINCOTE a sua residência em 4 de novembro de 1992; além disso, que sua ex-mulher e sua irmã Luz María Regina o visitaram na DINCOTE em 1992 e observaram as consequências dos atos de violência sofridos. Destacou que sua família testemunhou as declarações públicas denunciando atos de tortura e maus-tratos. Afirmou que o senhor Pollo Rivera manteve uma estreita relação familiar com sua sobrinha Juana Natividad Regina Silva Pollo e seu cunhado Cesar Hugo Silva García durante a privação de liberdade. Além disso, seus familiares enfrentaram uma série de restrições legais e de fato para visitá-lo. A Comissão concluiu que as repercussões devidas à falta de resposta judicial para os atos de tortura, bem como tais restrições, provocaram uma violação do artigo 5.1 da Convenção, em detrimento de sua mãe, irmãs, ex-esposa, filhos, companheira, cunhado e sobrinha.

259. Os **representantes** indicaram que, durante a primeira detenção do senhor Pollo Rivera, deve ser aplicada uma presunção *iuris tantum* de desrespeito ao direito à integridade psíquica e moral com relação a seus “familiares diretos”. Afirmaram que durante a busca domiciliar, “aponta[ram] armas de fogo” para seus filhos para impedir que se aproximassem do seu pai. Quanto à sua irmã Luz María Regina, alegaram que seus sonhos e projetos fa-

miliares e profissionais deixaram de ser uma prioridade, “o que prejudicou seu casamento com o senhor César Hugo e sua relação com sua filha, devido à instabilidade financeira e emocional”. Salientaram que, uma vez libertado, o desemprego do senhor Pollo Rivera e as necessidades financeiras de sua família promoveram “um triste fim do seu casamento” com a senhora Eugenia Luz; que seu terceiro filho, Luís Eduardo, foi diretamente afetado “por não ter a figura paterna presente durante sua infância” e os demais filhos foram prejudicados pela separação dos pais e sua transferência. A respeito da segunda detenção, indicaram que seus filhos e ex-esposa sofreram de uma tristeza “incomensurável” ao vê-lo na prisão e em um leito de hospital, o que agravou também a situação familiar e econômica de Luz María Regina, seu marido e sua filha. Além disso, alegaram a violação do artigo 11.1 da Convenção, devido aos preconceitos e repúdio da sociedade ante a ampla divulgação pela imprensa do senhor Pollo Rivera como colaborador da organização terrorista; Artigos 11.2 e 17, devido à família desestruturada e à falta de recursos financeiros e restrições legais às visitas familiares, que também “enfrentaram hostilidade e ameaças da polícia de inteligência”; e o Artigo 19, porque seus filhos e sobrinhas foram testemunhas e vítimas das “atrocidades cometidas pelas autoridades” em sua tenra idade.

260. O **Estado** alegou que neste caso não se aplica a presunção *iuris tantum*, que a proximidade familiar não foi devidamente reconhecida pelos representantes e que as irmãs, o cunhado e a sobrinha do senhor Pollo não podem ser considerados vítimas. Salientou que as referências das famílias Pollo Del Pino e Silva Pollo consistem num relato histórico de acontecimentos que não comprovam a sua condição de vítimas, visto que são “breves menções e referem-se a um determinado momento” e não são “amparadas por documentação oficial”. Quanto ao cunhado e sobrinha, argumentou que não basta a “mera alusão” ao apoio moral e econômico sem uma explicação a esse respeito e que, no que diz respeito a Juana Natividad, não há referências sobre os danos causados a sua integridade, exceto que ela “segue os passos profissionais” de seu tio. Em relação à família Pollo Ricse, não foi fornecida nenhuma informação sobre a alegada violação de sua integridade. Quanto às alegadas violações do artigo 11 da Convenção, o Estado alegou que as mesmas alegações estão relacionadas com a suposta violação do artigo 5 e que a alegada estigmatização não provém das autoridades estatais nem foi explicitada. Quanto ao artigo 19, alegou que “antes da análise, é necessário o esgotamento dos recursos internos”, uma vez que os menores afetados deveriam ter feito a denúncia correspondente, uma vez que não se comprovou que um suposto impacto no projeto de vida das crianças ou a suposta desintegração familiar devido à transferência para outra penitenciária, uma vez que essa possibilidade estava prevista nos regulamentos relativos a pessoas processadas por terrorismo. Rejeitou toda a responsabilidade relacionada com os problemas conjugais que possam ter surgido entre o senhor Pollo e sua esposa, pois isso recai na sua esfera privada.

Considerações da Corte

261. A Corte afirmou, em reiteradas ocasiões, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem, por sua vez, ser vítimas. Nos casos que envolvem uma grave violação dos direitos humanos, tais como massacres, desaparecimentos forçados de pessoas, execuções extrajudiciais ou tortura, a Corte considerou que a Comissão ou os representantes não precisam provar a violação da integridade psicológica ou moral, uma vez que opera uma presunção *iuris tantum*. Tal presunção tem como consequência a inversão da carga argumentativa, na qual não corresponde mais comprovar a violação do direito de tais “familiares diretos”, mas sim ao Estado contestá-la²⁶⁸. Esta presunção *iuris tantum* a favor dos “familiares diretos” não exclui outras pessoas não incluídas nesta categoria que possam demonstrar a existência de um vínculo particularmente estreito entre eles e as vítimas do caso, o que permite à Corte analisar a violação desse direito. Em todos os demais casos, deve ser comprovada a violação da integridade pessoal dos familiares, mesmo em relação à dor e sofrimento ocorridos²⁶⁹.

262. No presente caso, a Corte declarou que o senhor Pollo Rivera foi submetido a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante sua primeira detenção, ou seja, foi vítima de graves violações de seus direitos humanos. Consequentemente, a referida presunção *iuris tantum* é aplicável em favor dos “familiares diretos” da vítima, que são Eugenia Luz del Pino Cenzano (ex-esposa), Juan Manuel e María Eugenia Pollo Del Pino (filhos) e María Asunción Rivera Sono (mãe), uma vez que a família foi seriamente afetada por esses eventos. O Estado não refutou essa presunção.

263. Por outro lado, recorda-se que o fato de ter presenciado a detenção e maus-tratos a um familiar pode agravar os danos emocionais sofridos pelos familiares. Em outros casos, a Corte considerou danos à integridade dos familiares devido às precárias condições carcerárias vividas pela vítima, em particular danos psicológicos e físicos a seus familiares em consequência das circunstâncias da detenção, por exemplo na sua vida quotidiana, por ter de criar os filhos e zelar por eles sem o apoio da pessoa detida, ou pelo forte impacto que a privação arbitrária da liberdade da vítima e as violações das suas garantias judiciais tiveram nas suas vidas²⁷⁰.

264. Quanto a Luís Eduardo Pollo Del Pino, embora não tivesse nascido quando os atos de tortura ocorreram, é possível considerar que o seu grupo familiar de formação foi alterado de forma traumática, devido a um conjunto de circunstâncias vividas pelos seus membros em consequência de atos que são da responsabilidade do Estado. Isso também afetou o

268 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119, e *Quispalaya Vilcapoma Vs. Peru*. Sentença de 23 de novembro de 2015. *Etapas de exceções preliminares, mérito, Reparações e Custas*. Série C, nº 308, par. 244.

269 Cf. *Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C Nº 286, par. 146; e *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. *supra*, par. 177.

270 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, *supra*, par. 104; e *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 182 a 187.

desenvolvimento e a evolução do então menino Luís Eduardo, que sofreu uma série de danos à sua integridade psicológica, em particular por ter passado vários anos de vida sem a presença do seu pai, quando este foi ilegal e arbitrariamente privado de sua liberdade.

265. Em relação à irmã do senhor Pollo Rivera, senhora Luz María Regina Pollo Rivera, é claro que ela foi afetada pelo conjunto das circunstâncias, por tê-lo visitado durante sua detenção e ter presenciado as consequências dos atos de tortura, como além de ter servido de suporte posteriormente²⁷¹.

266. No que diz respeito a Cleotilde Pollo Rivera (irmã), Cesar Hugo Silva García (cunhado) e Juana Natividad Regina Silva (sobrinha), não foram apresentadas alegações ou provas suficientes para demonstrar o dano à sua integridade pessoal.

267. Além disso, está claro que durante a reclusão do senhor Pollo Rivera no Quartel da Força Aérea do Peru e, posteriormente, na Penitenciária de Segurança Máxima de Yanamayo, no departamento de Puno, seus familiares enfrentaram restrições legais e práticas para visitá-lo²⁷².

268. Com relação à senhora María Mercedes Ricse Dionisio (convivente) e Milagros de Jesús Pollo Ricse (filha), observa-se que o vínculo familiar direto com o senhor Pollo Rivera surgiu após a primeira detenção, ou seja, após os atos de tortura. Embora os argumentos e provas em seu favor não tenham sido apresentados oportunamente (par. 22 a 24 *supra*), é possível considerar que o referido conjunto de circunstâncias enfrentadas pelo senhor Pollo Rivera, por ter sido submetido a um segundo processo penal violatório das garantias judiciais e do princípio da legalidade e, particularmente, à consequente privação arbitrária de sua liberdade, afetaram a senhora María Mercedes Ricse Dionisio e sua quarta filha, Milagros de Jesús Pollo Ricse, em violação de seu direito à integridade pessoal.

269. Com respeito à alegada violação do direito reconhecido no artigo 11.1 da Convenção, este Tribunal observa que os representantes não indicaram de que maneiras específicas a estigmatização do senhor Pollo Rivera teria resultado em violações concretas da honra e dignidade de seus familiares. A estigmatização do senhor Pollo Rivera foi analisada sob o princípio da presunção de inocência e não foram apresentadas alegações ou provas de violações específicas em detrimento de seus familiares. Consequentemente, não está

271 Durante a audiência pública perante o Tribunal, ele declarou que sua relação com o senhor Pollo Rivera era muito estreita e muito dolorosa, mencionando que “este luto de meu irmão deixou uma marca profunda em mim e também em minha família. “ Também destacou que “pelo que ele sofreu no primeiro caso [...] porque ele ainda estava sendo assediado, que seus filhos não continuaram assim e é assim que ele resolveu morar na minha casa comigo e eu assumi com meu marido e meus filhos”.

272 Cf. carta do senhor Pollo Rivera dirigida a Carolina Loayza Tamayo, “Curar não é crime”, na qual afirmava que “as visitas familiares eram restritas ao extremo” e “as poucas vezes que minha irmã Regina e minha esposa Eugenia puderam me visitar, devido a fatores de distância, custo econômico e perigo constante, já que a polícia de inteligência quando sabia da sua presença as hostilizavam”.

demonstrada a alegada violação do direito à honra e à dignidade, sem prejuízo do qual os sofrimentos ou consequências emocionais provocadas nos familiares por essa situação e pela ilegítima perseguição penal possam ser levados em conta ao fixar reparações por danos imateriais.

270. Quanto à alegada violação dos artigos 17 e 19 da Convenção, a Corte observa que os argumentos apresentados pelos representantes não são suficientemente claros a esse respeito ou estão relacionados com o que já foi analisado sob o artigo 5.1 da Convenção. Consequentemente, essas alegadas violações não foram demonstradas.

271. Em conclusão, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade psicológica e moral, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de María Asunción Rivera Sono, Eugenia Luz Del Pino Cenzano, Juan Manuel, María Eugenia e Luis Eduardo Pollo Del Pino, Luz María Regina Pollo Rivera, María Mercedes Ricse Dionisio e Milagros de Jesús Pollo Ricse.

VIII REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

272. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana²⁷³, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado²⁷⁴.

273. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado. As reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados

273 O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

274 Sobre a obrigação de reparar e seu alcance, ver *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, *supra*, par. 25 a 27; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 259.

e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos, cuja concomitância deve ser observada pelo Tribunal para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.

274. Em consideração às violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes da vítima, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios estabelecidos na jurisprudência da Corte quanto à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos causados à vítima.

A. *Parte lesada*

275. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquela que foi declarada vítima da violação de algum direito nela reconhecido²⁷⁵. Portanto, a Corte considera como “parte lesada” Luis Williams Pollo Rivera, María Asunción Rivera Sono, Eugenia Luz Del Pino Cenzano, Juan Manuel, María Eugenia e Luis Eduardo Pollo Del Pino, Luz María Regina Pollo Rivera, María Mercedes Ricse Dionisio e Milagros de Jesús Pollo Ricse.

B. *Obrigação de investigar atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*

276. A **Comissão** solicitou à Corte que ordene ao Estado investigar de maneira imparcial e eficaz os atos que violam o direito à integridade pessoal, identificar os autores intelectuais e materiais e impor as sanções correspondentes, bem como dispor as medidas administrativas e disciplinares ou penais correspondentes em face das ações ou omissões dos funcionários que contribuíram para a denegação de justiça. Os **representantes** solicitaram que se ordene ao Estado que disponha “todas as investigações efetivas sobre quem foi identificado como responsável pelos ilícitos graves” e identifique o Estado e os agentes policiais envolvidos “para que possam ser julgados e punidos penalmente”. O **Estado** reiterou que a respectiva investigação está em fase de investigação preliminar e reiterou sua disposição de prosseguir com celeridade.

277. A **Corte** concluiu que o Estado não iniciou imediatamente uma investigação ao tomar conhecimento dos atos de tortura cometidos contra o senhor Pollo Rivera. O dever de tentar evitar a impunidade por violações de direitos humanos adquire particular importância

²⁷⁵ Cf. *Caso do Massacre de Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 233, e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, supra*, par. 263.

dada a gravidade dos fatos e a natureza dos direitos lesados²⁷⁶. Neste caso, o Relatório de Mérito da Comissão foi emitido após a morte do senhor Pollo Rivera, a partir da qual o Estado iniciou uma investigação interna em 2015 (par. 91 *supra*). Ao avaliar o início, pelo menos tardio, de tal investigação, como forma de reparação aos familiares e em vista da necessidade de evitar a impunidade por atos que configuram graves violações de direitos humanos, a Corte dispõe que Estado que prossiga e conclua, com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, a investigação em andamento sobre os fatos relacionados à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sofridos pelo senhor Pollo Rivera e, se for o caso, processar e, quando apropriado, punir os responsáveis, por meio das autoridades competentes. Além disso, corresponde ao Estado determinar se cabe abrir outros tipos de investigações administrativas ou disciplinares em relação a esses eventos.

C. *Medida de satisfação (publicação da sentença)*

278. A **Comissão** solicitou à Corte que disponha que o Estado a publique a sentença no diário oficial ou em outro jornal de circulação nacional e os **representantes** solicitaram que o texto integral fosse publicado no Diário Oficial. O **Estado** indicou que, se a Corte assim ordenasse, bastaria publicá-lo no portal eletrônico de algum órgão do Estado, como o Ministério da Justiça e Direitos Humanos.

279. A **Corte** dispõe, como já fez em outros casos, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no diário oficial “El Peruano” e em jornal de grande circulação nacional; b) a presente Sentença, na íntegra, disponível pelo menos pelo período de um ano, em página eletrônica oficial do Poder Executivo e do Poder Judiciário, de forma acessível ao público. O Estado deve informar imediatamente a este Tribunal, uma vez que proceda à realização de cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório previsto no ponto resolutivo 12 da Sentença.

D. *Outras medidas solicitadas*

280. Os **representantes** solicitaram que se ordene ao Estado que pratique, em desagravo das vítimas, um ato de reconhecimento de responsabilidade e com o título de pedido de

²⁷⁶ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 84 e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 167. Ver também *Caso García Lucero e outros Vs. Chile*. Objeção preliminar, mérito e reparação. Sentença de 28 de agosto de 2013, Série C No. 267.

desculpas público. O **Estado** opôs-se ao anterior em razão “da sensibilidade dos casos de pessoas processadas e punidas por crimes de terrorismo”.

281. A respeito, a **Corte** considera que a emissão da presente Sentença e as reparações nela ordenadas são suficientes e adequadas para o presente caso, motivo pelo qual não considera necessário ordenar a execução do ato solicitado.

282. A **Comissão** solicitou a implementação de um programa adequado de atenção psicossocial em benefício dos familiares. Os **representantes** solicitaram que os membros das famílias Pollo Del Pino e Silva Pollo recebam tratamentos médicos, psiquiátricos e psicológicos, pelo que o Estado deve conceder a cada um deles uma soma destinada a custear esses gastos e outros gastos conexos. O **Estado** indicou que o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Integral de Saúde (SIS), tem como finalidade proteger a saúde dos peruanos que não possuem seguro de saúde, priorizando as populações vulneráveis que se encontram em situação de pobreza e que contam com atendimento médico e psicológico.

283. A **Corte** considera que, atendendo ao pedido dos representantes e tendo em vista o tempo decorrido, neste caso não é pertinente ordenar ao Estado que preste um tratamento adequado, podendo este item ser considerado item dentro das indenizações compensatórias ordenadas em favor dos familiares.

284. A **Comissão** solicitou que se ordene ao Estado que adote as medidas necessárias para que os profissionais de saúde possam exercer livremente suas funções profissionais no Peru. Os **representantes** alegaram que o Estado deve: a) adotar todas as medidas necessárias para que os acusados de crimes não sejam condenados com base em depoimentos claramente obtidos com base em tortura; b) estabelecer em sua legislação a oferta de exames médicos adequados e gratuitos às pessoas privadas de liberdade, sempre que necessário; e c) reformar sua legislação de combate ao para proteger a confidencialidade das informações médicas. O **Estado** afirmou que, em resposta à recomendação da Comissão, em setembro de 2014, a Secretaria Geral da Previdência Social de Saúde ordenou a divulgação ao pessoal médico da regulamentação nacional e internacional sobre o livre exercício do trabalho médico, além de fazer referência às normas de direito interno que estão de acordo com as normas internacionais. Por sua vez, o Estado indicou que as pretensões dos defensores extrapolam o âmbito do presente caso.

285. A **Corte** observa que a Comissão não indicou os meios ou medidas processuais ou substantivas que em tal caso o Estado deveria adotar para dar cumprimento a uma eventual ordem nesse sentido²⁷⁷. Quanto às solicitações dos representantes, tampouco há a existência

²⁷⁷ Cf. *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306., par. 205.

de nexo de causalidade entre tais solicitações e os fatos do caso, as violações declaradas ou os danos comprovados, nem os meios ou medidas processuais ou substantivas, em tais casos, que o Estado deveria adotar especificamente. Consequentemente, no entendimento de que o ato médico não deve ser criminalizado, não cabe ordenar qualquer medida.

286. Por outro lado, a **Comissão** solicitou que se ordene ao Estado a implementação de programas permanentes sobre direitos humanos e direito internacional humanitário nas escolas de formação da Polícia Nacional do Peru e das Forças Armadas. Os **representantes** solicitaram ao Estado que implemente um rigoroso programa de formação e capacitação de policiais, investigadores e demais funcionários que tenham contato com pessoas acusadas de crimes, sobre “direitos humanos dos encarcerados”, garantias do devido processo, direitos das crianças e a proteção da família do encarcerado. O **Estado** indicou que vem adotando as medidas necessárias para a implementação de programas de direitos humanos dirigidos aos funcionários estatais.

287. A **Corte** nota, com relação ao pedido de capacitação em direitos humanos para membros das Forças Armadas e da Polícia Nacional, que este Tribunal já ordenou ao Estado peruano que realize cursos permanentes de capacitação em direitos humanos para esses funcionários como outros responsáveis pela administração da justiça, no âmbito dos casos *La Cantuta, Anzualdo Castro, Osorio Rivera e Espinoza Gonzales*²⁷⁸. Nesse sentido, ao lembrar que a capacitação, como sistema de formação contínua, deve ter caráter permanente para o cumprimento de seus objetivos²⁷⁹, a Corte considera desnecessário ordenar novamente a implementação de programas de formação e capacitação, o que já é objeto de supervisão do cumprimento das sentenças proferidas naqueles casos.

E. Indenização compensatória

288. A **Comissão** solicitou à Corte que disponha uma reparação, que inclua tanto o aspecto imaterial quanto o material, aos familiares de Pollo Rivera. Os **representantes** solicitaram o pagamento de US\$ 100.000,00 para cada uma das famílias Pollo del Pino e Silva Pollo, a título de dano material. Por sua vez, afirmaram que a falta de documentos não é suficiente para lhes negar o direito a uma indenização justa e equitativa, pelo que solicitaram uma indenização razoável por “dano emergente” de US\$ 80.000,00 para as famílias Pollo Del Pino e Silva. Em relação à “perda de rendimentos”, argumentaram que como a vítima foi privada do exercício da sua profissão de médico, toda a renda da família Pollo Del Pino

278 Cf. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, *supra*, par. 326 e 327.

279 Cf. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200., par. 251, e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 211.

foi perdida desde as detenções ilegais, pelo que a indenização deverá incluir os gastos mensais das famílias para alimentação, visitas e outros gastos pessoais durante o encarceramento, no valor de US\$ 50.000,00 “em favor das vítimas” (sem especificar quais).

289. Além disso, consideraram que a Corte deve avaliar os danos à integridade psicológica e moral de cada um deles, o impacto nas suas relações sociais e de trabalho, a alteração na dinâmica do grupo familiar e os graves danos físicos, psicológicos e emocionais, pelo que se solicitou o pagamento dos seguintes montantes, a título de dano imaterial: US\$ 100.000,00 para Eugenia Luz del Pino Cenzano, Luz María Regina Pollo Rivera e para cada filho (Juan Manuel Pollo Del Pino, María Eugenia Pollo Del Pino e Luis Eduardo Pollo Del Pino), e US\$ 70.000,00 para César Hugo Silva García e sua filha Juana Natividad Silva Pollo.

290. Por último, os representantes alegaram dano ao “projeto de vida” em relação à “experiência vivida pelas famílias Pollo Del Pino e Silva Pollo- principalmente em relação às crianças, visto que seus legítimos desejos e aspirações de exercer uma profissão foram truncados”. Solicitaram, “a título compensatório e para fins de reparação integral”, o pagamento de indenização a esse respeito de US\$ 50.000,00 para cada vítima.

291. A respeito, o **Estado** considerou exorbitantes as quantias solicitadas pelos defensores, razão pela qual as rejeita em sua totalidade, por denotar um mero interesse econômico por parte das supostas vítimas. Considerou que o dano material não está provado, por carecer de fundamento e explicação sólidos; que não há fundamento para uma eventual reparação à família Pollo Del Pino; e que antes da segunda detenção do senhor Pollo, não existia mais relação de casal entre ele e a senhora Eugenia Del Pino Cenzano, o que, somado ao fato de que seus filhos serem crianças naquela época, implica que não incorreram em gastos que pudessem ser objeto de reparação. Quanto à “perda de rendimentos”, alegou que os defensores não apresentaram quaisquer provas que sustentassem tais pedidos. Quanto ao dano ao projeto de vida, alegou que é um conceito que a Corte deixou de utilizar devido à dificuldade de calculá-lo e que quando o fez se referiu à vítima direta de uma violação, não a seus familiares, para o qual é impertinente.

Considerações da Corte

292. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso”²⁸⁰, ou seja, estão incluídos o dano emergente e o lucro cessante. No presente caso, será feito um único pronunciamento para fixar a indenização pelo dano material.

280 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. *supra*, par. 43, e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 277.

293. Quanto aos montantes a título de dano emergente, os representantes referiram-se a gastos que os familiares teriam enfrentado por sua recuperação e por gastos médicos com assistência médica e tratamentos do senhor Pollo Rivera, mas não apresentaram nenhuma prova dos desembolsos efetuados.

294. Em relação à alegada perda de rendimentos do senhor Pollo Rivera, é fato comprovado que ele era médico de profissão e que enfrentou dificuldades para continuar a exercer normalmente a sua profissão, tanto por ter sido detido arbitrariamente como devido ao seu estado de saúde. No entanto, os representantes não forneceram provas ou informações que determinassem os rendimentos que a vítima recebia por suas atividades à época dos fatos ou a provável expectativa de vida.

295. Consequentemente, o a Corte fixa, de maneira justa, a título de indenização por dano material, a soma de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deve ser entregue e distribuído da seguinte forma²⁸¹: a) Cinquenta por cento (50%) da indenização será dividida, em partes iguais, entre os filhos e filhas do senhor Pollo Rivera; b) 25% da indenização deverá ser entregue à senhora Eugenia Luz Del Pino Cenzano; e c) 25% da indenização deverá ser entregue à senhora María Mercedes Ricse Dionisio.

296. A Corte estabeleceu que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família. Da mesma forma, considerou que se presume que as violações causaram um dano imaterial²⁸². Tendo sido declaradas violações dos direitos das vítimas, é possível determinar a existência de um dano imaterial.

297. Ao estabelecer a indenização por dano imaterial no presente caso, deve-se considerar que o senhor Pollo Rivera foi submetido a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante sua detenção. Além disso, perdeu arbitrariamente a liberdade pessoal por um longo período e foi estigmatizado, por ter sido submetido a processos penais que violaram as suas garantias judiciais e o princípio da legalidade, sendo impedido ou impossibilitado de exercer a sua profissão. Por sua vez, foi possível verificar a dor e o sofrimento padecidos pelos familiares em decorrência dos fatos do caso, bem como o impacto em sua economia e grave alteração em suas condições de vida.

281 Cf. *mutatis mutandi*, *Caso Comunidad Camponesa Santa Bárbara Vs. Peru*, *supra*, par. 338; *Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 274, par. 161.

282 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 84, e *Caso Quispilaya Vilcapoma Vs. Peru*, *supra*, par. 309.

298. Com respeito ao alegado “dano ao projeto de vida” dos familiares, a Corte observa que tais alegações não diferem substancialmente daquelas aduzidas com respeito a alguns aspectos do dano material ou imaterial, além de não ter de forma alguma justificado os valores solicitados. Por isso, a Corte considera que os representantes não apresentaram argumento adequado que justifique um exame do “dano ao projeto de vida” independente da análise do dano imaterial.

299. Em conformidade com os critérios desenvolvidos pela Corte sobre o conceito de dano imaterial²⁸³ e levando em conta as circunstâncias do presente caso, a natureza e a gravidade das violações cometidas, bem como os sofrimentos causados às vítimas na sua esfera física, moral e psicológica, a Corte fixa, de maneira justa, as seguintes somas em dinheiro: a) de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos danos imateriais sofridos pelo senhor Luis Williams Pollo Rivera, que deverão ser entregues nos mesmos termos dispostos no parágrafo 295 desta Sentença; b) de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos danos imateriais sofridos por María Asunción Rivera Sono, os quais deverão ser entregues diretamente aos seus sucessores, de acordo com o direito interno aplicável; c) US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) por danos imateriais sofridos por Eugenia Luz Del Pino Cenzano e US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) por danos imateriais sofridos por Juan Manuel, María Eugenia, Luis Eduardo Pollo Del Pino e Milagros de Jesús Pollo Ricse, para cada um deles; d) US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) por danos imateriais sofridos por María Mercedes Ricse Dionisio; e e) US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) por danos imateriais sofridos por Luz María Regina Pollo Rivera.

F. Custas e gastos

300. Em suas alegações finais escritas, o advogado Coello Cruz, representante de duas supostas vítimas, solicitou a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. O Estado indicou que os supostos gastos não foram comprovados e que a documentação apresentada inclui itens que não têm qualquer relação com a participação do referido advogado na audiência do presente caso.

301. A Corte reitera que, de acordo com sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que são as vítimas realizam atividades com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional. Quanto ao seu reembolso,

²⁸³ Cf. Caso dos “Meninos de Rua”(Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, *supra*, par. 84, e Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, *supra*, par. 334.

cabe ao Tribunal avaliar com prudência seu alcance, que inclui os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante este Tribunal, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa avaliação pode ser feita com base no princípio da equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável. As pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as suportam, devem ser apresentadas no primeiro momento processual que lhes seja concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas posteriormente, conforme as novas custas e gastos incorridos no processo perante esta Corte. Não basta a apresentação de documentos comprobatórios, mas antes as partes são obrigadas a apresentar um argumento que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, por se tratar de alegados desembolsos econômicos, os itens e a justificativa devem ser estabelecidos de maneira clara²⁸⁴.

302. No presente caso, a Corte recorda que os advogados representantes da família Pollo Ricse não apresentaram escrito de petições e argumentos. Além de apresentar dois escritos breves (e mais dois extemporâneos) e um escrito de alegações finais, o advogado Coello Cruz participou da audiência. Ressalte-se que o representante apresentou documentação relativa a gastos que não tem nenhuma relação com procedimento deste caso²⁸⁵. Consequentemente, a Corte estabelece, de maneira justa, a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos. Essa quantia deverá ser paga diretamente ao advogado Coello Cruz, no prazo estabelecido para tanto.

G. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

303. Neste caso, o Presidente aprovou a assistência econômica necessária para cobrir determinados gastos de representação de dois grupos de supostas vítimas, por dois defensores interamericanos, a cargo do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, nos termos do Regulamento do Fundo (par. 8 *supra*). O relatório sobre tais gastos foi devidamente encaminhado ao Estado, que teve oportunidade de apresentar suas observações e manifestou que os gastos com viagens, diárias e taxas aeroportuárias dos defensores para comparecer à audiência não foram devidamente comprovados e que não foi possível verificar os montantes a título de taxas aeroportuárias.

284 *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*, Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39. par. 79, e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 343.

285 Por exemplo, apresentou comprovante de pagamento de hotel de praia em dias que não coincidem com a data da audiência realizada, bem como outras despesas que não têm relação com seu trabalho profissional.

304. A respeito, a Corte recorda que, desde a notificação do caso, se reiterou que as ações dos defensores em representação das supostas vítimas no presente caso seriam regidas, conforme o caso, pelo Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas e pelas disposições do artigo 4 do Acordo de Entendimento entre a Corte Interamericana e AIDEF²⁸⁶. Por isso, os defensores tiveram que “apresentar à Corte todos os comprovantes necessários que comprovem os gastos incorridos com a tramitação do processo perante ela”, o que não fizeram em relação a todos os itens. Desta forma, embora outros gastos tenham sido aprovados, os únicos que foram efetivamente cobertos na aplicação do Fundo, foram aquelas relacionadas com o comparecimento em audiência de ambos os defensores (custo de passagens aéreas) ou mediante a entrega de um valor específico para hospedagem, alimentação e outros gastos com taxas aeroportuárias ou gastos acessórios, determinado com base na tabela de diárias da OEA aplicável à cidade de San José²⁸⁷. Portanto, não é necessário que tais itens sejam comprovados com outras faturas ou “boletos” pelos defensores. Consequentemente, de acordo com o artigo 5 do Regulamento do Fundo, a Corte ordena ao Estado o reembolso ao referido Fundo da quantia de US\$ 4.330,76 (quatro mil trezentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos) a título de gastos realizados para o comparecimento dos dois defensores na audiência pública do presente caso. Referida quantia deverá ser reembolsada à Corte Interamericana no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença.

305. Por outro lado, em suas alegações finais escritas, os defensores solicitaram ao Fundo de Assistência que cubra “os custos e honorários da advogada Carolina Loayza no [sic] trâmite do processo na Comissão Interamericana”. Recorda-se que o Fundo foi criado com o “objetivo de promover o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não disponham atualmente dos recursos necessários para a ele encaminhar seu caso”²⁸⁸. De acordo com o disposto no Regulamento aprovado pelo Conselho Permanente em novembro de 2009²⁸⁹, o Fundo consiste em duas contas distintas: uma

286 Tal norma dispõe que “a Corte Interamericana arcará, na medida do possível, e por meio do Fundo [...], os gastos razoáveis e necessários incorridos” pelos defensores designados, inclusive os referentes com a apresentação de prova pericial e testemunhal.

287 A tabela de diárias permite dar dinheiro à pessoa para que ela possa pagar por acomodação, alimentação e outras despesas acessórias em uma base diária. Essa pessoa não deve apresentar nota fiscal, pois a tabela de diárias da OEA, que se baseia em estudos realizados pela ONU sobre o custo de vida em diferentes países, permite que o dinheiro seja entregue com a certeza de que será o correto e adequado valor para sua manutenção durante uma viagem oficial. O documento que ampara a despesa com o Fundo das Vítimas, de acordo com o regulamento contábil e financeiro aprovado pelo Tribunal, é o recibo de dinheiro assinado pelo beneficiário. O Tribunal não exige nenhum outro tipo de documento comprovativo pelas razões indicadas.

288 AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução aprovada pela Assembleia Geral da OEA durante a celebração do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, “Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Ponto Operativo 2.a) e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução aprovada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, artigo 1.1.

289 Regulamento do Fundo de Assistência do Sistema Interamericano.

correspondente à Comissão e outra à Corte. O Fundo da Corte é aplicado para litigar um caso perante ela”²⁹⁰. Nestes termos, o Presidente aprovou os termos e abrangência da aplicação do Fundo neste caso, portanto, além de não ser possível considerar a aplicação do mesmo para cobrir outros gastos não aprovados oportunamente, a solicitação dos defensores é improcedente.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

306. O Estado deve efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas nela indicadas no prazo de um ano, contado a partir da data da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que se possa antecipar o pagamento integral em menor prazo, nos termos dos parágrafos seguintes.

307. As quantias atribuídas a título de indenização e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de acordo com o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

308. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em soles peruanos.

309. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondentes ao juro bancário moratório no Peru.

310. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, essa será efetuada diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

311. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários do referido reembolso de custas e gastos aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso o montante não seja reclamado no transcurso de dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros devidos.

²⁹⁰ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, aprovado pela Corte em 4 de fevereiro de 2010, artigo 1.

IX

PONTOS RESOLUTIVOS

312. Portanto,

A CORTE

DECLARA,

por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Luis Williams Pollo Rivera, nos termos dos parágrafos 97 a 109, 121 a 127, 130 a 133 e 182 a 186 desta Sentença.
2. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da mesma e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do senhor Luis Williams Pollo Rivera, nos termos dos parágrafos 136 a 167 desta Sentença, bem como a violação do direito à integridade pessoal, nos termos dos artigos 5.1 e 1.1 da Convenção, em detrimento de María Asunción Rivera Sono, Eugenia Luz Del Pino Cenzano, Juan Manuel, María Eugenia e Luis Eduardo Pollo Del Pino, Luz María Regina Pollo Rivera, María Mercedes Ricse Dionisio e Milagros de Jesús Pollo Ricse, nos termos dos parágrafos 261 a 271 desta Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação do direito a ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial, à presunção de inocência, à defesa, à não depor contra si mesmo e à publicidade do processo, reconhecidos no artigo 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.f, 8.2.g e 8.5 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Luis Williams Pollo Rivera, nos termos dos parágrafos 121 a 127, 170 a 178, 182 a 185 e 198 206 desta Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação do princípio da legalidade, reconhecido no artigo 9 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Luis Williams Pollo Rivera, nos termos dos parágrafos 213 a 257 desta Sentença.

5. O Estado não é responsável pela alegada violação dos direitos reconhecidos nos artigos 7.4, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 11.1, 11.2, 17 e 19 da Convenção, pelas razões indicadas nos parágrafos 110 a 112, 116 a 118, 179, 189 e 190, 207 a 210, 269 e 270 desta Sentença.

E DISPÕE

Por unanimidade, que:

6. A presente Sentença constitui por si mesma uma forma de reparação.

7. O Estado deve continuar e concluir, com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, a investigação atualmente em andamento sobre os atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sofridos pelo senhor Pollo Rivera e, se for o caso, processar e, se cabível, punir os responsáveis, nos termos do parágrafo 277 desta Sentença.

8. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 279 da presente decisão, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 295, 299, 302 e 304 da presente Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais e pelo reembolso de custas e gastos ao Fundo de Assistência Jurídica, nos termos dos parágrafos acima mencionados e dos parágrafos 306 a 311 desta Sentença.

10. O Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à presente Sentença, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e também deverá apresentar um relatório, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da mesma, no qual indique - para cada uma das medidas de reparação ordenadas - quais são os órgãos, instituições ou autoridades estatais encarregadas ou responsáveis pela sua implementação, incluindo um cronograma de trabalho para o seu cumprimento integral.

11. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 21 de outubro de 2016.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.

Roberto F. Caldas
Presidente

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eduardo Vio Grossi

Humberto A. Sierra Porto

Elizabeth Hate Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Roberto F. Caldas
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Loayza Tamayo Vs. Peru

**Sentença de 27 de novembro de 1998
(Reparações e Custas)**

No caso Loayza Tamayo,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos, integrada pelos seguintes juízes:

Hernán Salgado Pesantes, Presidente
Antônio A. Cançado Trindade, Vice-presidente
Máximo Pacheco Gómez, Juiz
Oliver Jackman, Juiz
Alirio Abreu Burelli, Juiz
Sergio García Ramírez, Juiz
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e
Víctor M. Rodríguez Rescia, Secretário Adjunto *a.i.*

de acordo com os artigos 29, 55 e 56 do Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), em relação com o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e em cumprimento da sentença de 17 de setembro de 1997, profere a seguinte sentença sobre reparações no presente caso, apresentado pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) contra a República do Peru (doravante denominado “Peru” ou “Estado”).

I

COMPETÊNCIA

1. A Corte é competente, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, para decidir sobre as reparações e gastos no presente caso, em razão de, em 28 de julho de 1978, o Peru ter ratificado a Convenção Americana e, em 21 de janeiro de 1981, ter aceitado a competência contenciosa da Corte.

II

ANTECEDENTES

2. O presente caso foi submetido à Corte pela Comissão Interamericana mediante demanda de 12 de janeiro de 1995, que acompanhou o Relatório nº 20/94, de 26 de setembro de 1994. Teve origem em uma denúncia (nº 11.154) contra o Peru, recebida na Secretaria da Comissão em 6 de maio de 1993.

3. Em 17 de setembro de 1997, a Corte proferiu sentença sobre o mérito do caso, em que declarou na parte resolutiva:

[...]

1. Que o Estado do Peru violou, em detrimento de María Elena Loayza Tamayo, o direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 25 e 1.1 da mesma.

[...]

2. Que o Estado do Peru violou, em detrimento de María Elena Loayza Tamayo, o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

[...]

3. Que o Estado do Peru violou, em detrimento de María Elena Loayza Tamayo, as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8.1 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 25 e 1.1 da mesma, nos termos estabelecidos nesta sentença.

[...]

4. Que o Estado do Peru violou, em detrimento de María Elena Loayza Tamayo, as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

[...]

5. Que ordena que o Estado do Peru ponha em liberdade María Elena Loayza Tamayo dentro de um prazo razoável, nos termos do parágrafo 85 desta sentença.

[...]

6. Que o Estado do Peru está obrigado a pagar uma indenização justa à vítima e a seus familiares e a ressarcir-los pelos gastos nos quais tenham incorrido em suas gestões perante as autoridades peruanas por ocasião deste processo, para o qual fica aberto o procedimento correspondente.

4. Em 20 de outubro de 1997, o Peru informou que no dia 16 dos mesmos mês e ano libertou a senhora María Elena Loayza Tamayo (doravante denominada “vítima”), em cumprimento à sentença proferida pela Corte em 17 de setembro de 1997. O comparecimento pessoal da vítima junto à Corte durante a audiência pública celebrada em 9 de junho de 1998 confirmou que ela havia sido posta em liberdade pelo Estado.

III

PROCEDIMENTO NA ETAPA DE REPARAÇÕES

5. Em 11 de novembro de 1997, a Corte Interamericana, em cumprimento à sentença de 17 de setembro do mesmo ano, resolveu:

1. Conceder à Comissão Interamericana de Direitos Humanos prazo até 12 de janeiro de 1998, para que apresente um escrito e as provas de que disponha para a determinação das indenizações e gastos neste caso.
2. Conceder à senhora María Elena Loayza Tamayo, vítima neste caso, e a seus familiares ou seus representantes, prazo até 12 de janeiro de 1998, para que apresentem um escrito e as provas de que disponham para a determinação das indenizações e gastos.
3. Conceder ao Estado do Peru prazo até 16 de março de 1998, para que formule suas observações sobre os escritos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da vítima, seus familiares ou seus representantes, a que se referem os parágrafos anteriores.

6. Em 16 de dezembro de 1997, a Comissão Interamericana informou à Corte a designação do senhor Domingo E. Acevedo como seu delegado para atuar neste caso com o delegado Oscar Luján Fappiano. Em 27 de fevereiro de 1998, a Comissão retirou a nomeação da advogada Verónica Gómez como sua assistente.

7. Em 24 de dezembro de 1997, a Comissão solicitou à Corte prorrogação do prazo fixado para apresentar seu escrito sobre reparações no presente caso. Por resolução deste mesmo dia, o Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”) ampliou até 31 de janeiro de 1998 o prazo para que a vítima, seus familiares ou seus representantes e a Comissão Interamericana apresentassem seus escritos sobre reparações. O Presidente também ampliou até 6 de abril de 1998 o prazo para que o Estado apresentasse seu escrito sobre a mesma matéria. Em 21 de janeiro de 1998, a Corte ratificou a citada resolução.

8. Em 30 de janeiro de 1998, a Comissão Interamericana apresentou seu escrito sobre reparações no presente caso. Nesse mesmo dia, a vítima apresentou também seu escrito sobre reparações e sinalizou que seus anexos seriam remetidos posteriormente à Corte. Em 5 de fevereiro de 1998, a vítima fez chegar à Corte os anexos citados, os quais foram transmitidos à Comissão e ao Estado em 9 de fevereiro de 1998, à exceção de uma fita de

vídeo, correspondente ao anexo IV, que teve que ser copiada, e foi enviada à Comissão e ao Peru em 16 de fevereiro de 1998.

9. Em 5 de fevereiro de 1998, a vítima informou que, no presente procedimento, seria representada pela senhora Carolina Loayza Tamayo, assim como pelos senhores Ariel Duitzký, Viviana Krsticevic e Marcela Matamoros, membros do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o senhor José Miguel Vivanco, membro da Human Rights Watch/ Americas. Em 18 de junho de 1998, a senhora Marcela Matamoros comunicou à Corte sua renúncia da qualidade de representante da vítima.

10. Em 9 de março de 1998, o Presidente convocou a vítima e seus familiares ou representantes, a Comissão Interamericana e o Peru a uma audiência pública sobre reparações, que seria celebrada em 9 de junho do mesmo ano, na sede da Corte.

11. Em 24 de março de 1998, o Estado solicitou à Corte que esclarecesse qual dos escritos sobre reparações apresentados pela vítima e pela Comissão deveria ser considerado como a “petição oficial” nesta matéria. No dia 25 dos mesmos mês e ano, a Secretaria informou ao Peru que:

[d]e acordo com o disposto n[º] artigo [23 do Regulamento], a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a vítima e seus representantes apresentaram seus escritos sobre reparações de forma autônoma. Pelo exposto, o Estado do Peru pode contestar os mencionados escritos e as pretensões que estes contêm da forma que considere pertinente.

12. Em 31 de março de 1998, o Estado solicitou ao Presidente prorrogação até 6 de junho do mesmo ano do prazo fixado para que formulasse suas observações sobre os escritos sobre reparações. Em 2 de abril de 1998, a Secretaria comunicou ao Peru que o prazo para que apresentasse seu escrito havia sido prorrogado até 12 de maio de 1998.

13. Em 20 de abril de 1998, a Secretaria solicitou à vítima, à Comissão e ao Estado que especificassem o número de testemunhas e peritos que seriam indicados para a audiência pública que a Corte celebraria sobre reparações em sua sede em 9 de junho de 1998 e o objeto de suas declarações e perícias. Da mesma forma, seguindo instruções do Presidente, solicitou-lhes conceder especial consideração sobre a possibilidade de apresentar algumas declarações e perícias mediante declaração juramentada, em atenção aos princípios de celeridade e economia processual.

14. Em 28 de abril de 1998, a vítima formulou observações sobre a prova testemunhal e pericial. Da mesma forma, ofereceu-se como testemunha e sinalizou o objeto de sua declaração. Acrescentou que apresentaria uma declaração juramentada das seguintes pessoas: Julio Loayza Sudario, Adelina Tamayo de Loayza, Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambraño Loayza, Delia Haydee, Carolina Maida, Julio William, Olga Adelina, Rubén Edilberto e

Giovanna Elizabeth, todos Loayza Tamayo, e uma perícia de um membro da *Fundação de Ajuda Social de Fieis das Igrejas Cristãs* (doravante “FASIC”), o qual não foi identificado. Em seu escrito, a vítima solicitou, ademais, que

- a. [Lhe concedessem] conhecimento do escrito de resposta do Governo, cujo prazo de apresentação vencer[ia] em 12 de maio, a fim de apresentar [suas] observações e oferecer a prova documental, testemunhal e pericial que fosse oportuna e necessária.
- b. Fosse est[endido] o prazo para apresentar a lista definitiva de testemunhas, assim como as declarações juramentadas, até que [conhecesse] o conteúdo da resposta do Governo peruano.

15. Em 5 de maio de 1998, a Secretaria informou à vítima que:

- a. Como é prática comum da Corte, o escrito do Estado do Peru sobre reparações ser[ia] remetido à Comissão Interamericana e à vítima tão logo [fosse] apresentado àquela Secretaria. Não obstante, não existe, dentro do procedimento da etapa de reparações, uma disposição para que se apresentassem escritos adicionais.
- b. De acordo com as regras que a Corte estabeleceu e com o artigo 43 de seu Regulamento, a apresentação de provas deve ser realizada pelas partes em seu escrito inicial de cada etapa do procedimento. No presente caso, tal e como corresponde, a vítima realizou sua apresentação de provas em seu escrito sobre reparações.
- c. A nota da secretaria de 20 de abril do presente ano tinha como propósito corrigir algumas imprecisões na apresentação de provas feita pela vítima. Nesse sentido, não representa uma nova oportunidade para apresentar prova, apenas para especificar aquela que foi apresentada no escrito inicial.
- d. Quando alguma parte considerar que exista alguma causa que justifique a apresentação posterior de prova, a citada circunstância será determinada pelos critérios que preconiza o artigo 43 do Regulamento da Corte.

Por estas razões, o senhor Presidente negou sua solicitação de que fosse estendido o prazo para a apresentação da lista definitiva de testemunhas e peritos. A respeito de sua solicitação de que se apontasse um prazo para a apresentação de declarações juramentadas que tenham sido apresentadas, o referido prazo será apontado pelo Presidente e lhes será comunicado oportunamente.

16. Em 4 de maio de 1998, a Comissão ofereceu a vítima como testemunha e apontou o propósito de seu interrogatório.

17. Em 7 de maio de 1998, o Estado apresentou suas observações sobre os escritos sobre reparações, as quais juntou como prova documental.

18. Em 12 de maio de 1998, o Presidente convocou a vítima para que prestasse declaração durante a audiência pública que seria celebrada na sede da Corte e requereu a apresentação, no máximo até 29 dos mesmos mês e ano, das “declarações juramentadas” e do relatório pericial ofertados em seu escrito de 28 de abril de 1998 (14 *supra*).

19. Em 28 de maio de 1998, a vítima apresentou declarações assinadas perante notário dos senhores Gisselle Elena Zambrano Loayza, Paul Abelardo Zambrano Loayza, Adelina Tamayo de Loayza, Julio Loayza Sudario, Olga Adelina Loayza Tamayo, Elizabeth Giovanna Loayza Tamayo e Carolina Loayza Tamayo. Da mesma forma, apresentou uma segunda procuração e alguns documentos adicionais, e invocou, para a mencionada apresentação, os artigos 43 e 44 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”).

20. Em 8 de junho de 1998, o Peru apresentou suas observações ao escrito apresentado pela vítima em 28 de abril do mesmo ano, nas quais reiterou alguns questionamentos feitos em seu escrito sobre reparações e objetou alguns documentos.

21. Em 9 de junho de 1998, o Estado se opôs à recepção da declaração da vítima. Durante a reunião prévia à audiência pública que se realizou nesse dia, o Presidente, depois de ter escutado o Estado, a vítima e a Comissão, julgou improcedente a impugnação do Estado e decidiu que a Corte escutaria a declaração mencionada.

22. Nesse mesmo dia, a Corte celebrou uma audiência pública sobre reparações.

Compareceram:

a vítima, María Elena Loayza Tamayo, que também prestou declaração, e seus representantes:

Carolina Loayza Tamayo e
Ariel E. Dulitzky;

pela Comissão Interamericana:

Oscar Luján Fappiano, delegado e
Domingo E. Acevedo, delegado;

Pelo Estado do Peru:

Jennie Vizcarra Alvizuri, agente alterna,
Ana Reátegui Napurí, assessora e
Walter Palomino Cabezas, assessor.

23. Durante sua declaração, a vítima entregou um artigo jornalístico intitulado *“Niegan Billete a María Elena Loayza Tamayo”*, publicado no jornal *“Ojo”* de Lima, em 12 de maio de 1998.

24. Em 11 de junho de 1998, a vítima enviou à Corte alguns documentos referentes a seu estado de saúde, recibos de gastos médicos e um orçamento odontológico, e invocou para sua apresentação o artigo 43 do Regulamento, ou se fosse o caso, o artigo 44 do mesmo.

25. Em 14 de julho de 1998, o Estado impugnou a documentação apresentada em 11 de junho do mesmo ano pela vítima, porque considerou a apresentação extemporânea.

26. Em 23 de julho de 1998, a Secretaria solicitou ao Peru como prova para melhor resolver, a taxa de câmbio oficial da moeda peruana em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, de 1993 a 1998, emitida pelo Banco Central do Peru, e a legislação peruana sobre gratificações trabalhistas. Por meio das notas de 21 de agosto e 11, 29 e 30 de setembro de 1998, o Estado deu cumprimento ao requerimento da Corte.

27. Em 30 de julho de 1998, o Peru solicitou que a Corte convocasse uma nova audiência pública para “fundamentar em maior medida as observações formuladas [...] aos pedidos de Reparações neste processo”. Por meio das notas de 29 e 30 de julho de 1998, a vítima e a Comissão se opuseram à referida solicitação. Naquela ocasião, a Secretaria comunicou ao Estado que sua solicitação havia sido negada.

28. Em 29 de agosto de 1998, a Corte resolveu:

1. Solicit[ou] ao Conselho de Medicina do Chile, como prova para melhor resolver, que design[asse] um ou mais de um de seus membros para que emit[issem] um laudo sobre o estado de saúde física e psicológica da senhora María Elena Loayza Tamayo.

2. Solicit[ou] ao Conselho de Medicina do Peru, como prova para melhor resolver, que designa[ss]e um ou mais de um de seus membros para que emit[issem] um laudo sobre o estado de saúde psicológica dos senhores Gisselle Elena y Paul Abelardo, ambos de sobrenome Zambrano Loayza.

[...]

7. Instru[iu] à Secretaria da Corte que uma vez que os laudos fossem recebidos, que [fossem] transmitidos imediatamente à vítima, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Estado do Peru.

8. Concede[u] à vítima, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Estado do Peru um prazo de um mês para que apresent[assem] as observações que considerassem necessários a respeito dos mencionados laudos.

[...]

29. Em 11 de setembro de 1998, Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza informaram que haviam se comunicado com o Conselho de Medicina do Peru, com vistas à

elaboração do laudo sobre seu estado de saúde psicológica, e que a senhora Carolina Loayza Tamayo os representaria perante o Tribunal.

30. Em 2 de outubro de 1998, o Conselho de Medicina do Chile informou que havia designado os doutores Roberto von Bennewitz e Martín Cordero Allary para realizar o laudo físico e psicológico da vítima.

31. Em 2 de outubro de 1998, o Conselho de Medicina do Peru informou que havia designado o doutor René Flores Agreda, psiquiatra, para realizar o laudo do estado de saúde psicológica de Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza.

32. Em 7 e 9 de outubro de 1998, o Conselho de Medicina do Chile apresentou o Relatório Pericial emitido pelo doutor Roberto von Bennewitz, médico legista, e o relatório psicológico elaborado pelo doutor Martín Cordero Allary, sobre o estado de saúde da vítima. Em 13 de outubro do mesmo ano, o Conselho de Medicina do Peru apresentou os relatórios emitidos pelo doutor René Flores Agreda sobre o estado de saúde de Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza. Nesse mesmo dia, os laudos foram remetidos à vítima, à Comissão e ao Estado, aos quais se indicou que, em conformidade com o que foi decidido pela Corte, deveriam apresentar suas observações que considerassem oportunas no mais tardar em 13 de novembro de 1998.

33. Em 13 de novembro de 1998, o Peru apresentou suas observações aos laudos mencionados e impugnou seu valor probatório. Ademais, solicitou que a Corte designasse peritos idôneos para que se pronunciassem sobre o requerido pela Corte em sua resolução de 29 de agosto de 1998.

34. Nem a vítima nem a Comissão apresentaram suas observações sobre os laudos apresentados.

IV

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

35. O Estado manifestou que a apresentação do escrito de reparações da vítima foi irregular, porque:

como entender que um escrito de 32 páginas foi transmitido por fax da cidade de Washington, D.C, Estados Unidos da América, para a cidade de San José, República da Costa Rica, sede da Honorable Corte, em uma mesma hora (21h55 ou 19h53 de 30 de janeiro de 1998)? O Governo do Peru deseja e exige uma explicação razoável acerca desta irregularidade e do motivo pelo qual a Corte não recusou *in limine* a apresentação extemporânea dos instrumentos probatórios.

36. A Corte não considera necessário estender-se neste argumento. Basta a declaração de sua Secretaria que o referido documento foi apresentado no dia 30 de janeiro para considerar isso como um fato; e desconsiderar imediatamente o argumento do Estado sobre uma suposta irregularidade nesta apresentação.

V

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA

37. O artigo 43 do Regulamento da Corte estabelece que

[as] provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação [...] Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar *força maior*, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.

38. A Corte afirmou anteriormente que os procedimentos por ela realizados não estão sujeitos às mesmas formalidades que os procedimentos internos e que o Tribunal sustentou frequentemente em sua jurisprudência que aplica critérios flexíveis na recepção da prova, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e recordando os limites dados pelo respeito à segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes.

39. Esta prática estende-se aos escritos em que são formuladas as pretensões sobre reparações e ao escrito de resposta do Estado, que são os principais documentos da presente etapa e que se revestem, em termos gerais, das mesmas formalidades que a demanda referente à apresentação de provas. A esse respeito, cabe recordar o critério expressado pela Corte no sentido de que

o sistema processual é um meio para realizar a justiça e [...] esta não pode ser sacrificada em nome de meras formalidades. Dentro de certos limites de temporalidade e razoabilidade, certas omissões ou atrasos na observância dos procedimentos podem ser dispensados, se for conservado um adequado equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica (*Caso Cayara, Exceções Preliminares*, Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C nº 14, par. 42).

40. Consequentemente, a Corte tratará dos aspectos probatórios do presente caso dentro do marco legal descrito.

PROVA DOCUMENTAL

41. Quando a vítima apresentou seu escrito sobre reparações, afirmou que os anexos ao mencionado escrito seriam remetidos posteriormente à Corte. Em 5 de fevereiro de 1998, apresentou os seguintes documentos como prova:

a) documentos referentes ao domicílio da vítima

(Cf. comprovante de residência emitido pelo Banco de la Nación; comprovante de residência emitido pela Polícia Nacional, Ministério do Interior do Peru, em nome de María Elena Loayza Tamayo, anexo I);

b) certidões de nascimento da vítima, seus filhos e seus irmãos, e certidão de casamento de seus pais

(Cf. certidões de nascimento de Gisselle Elena Zambrano Loayza, Paul Abelardo Zambrano Loayza e de María Elena Loayza Tamayo, anexo II; certidão de casamento civil de Julio Loayza Sudario e Adelina Tamayo Trujillo; certidões de nascimento de Delia Haydee Loayza Tamayo, Carolina Maida Loayza Tamayo, William Julio Loayza Tamayo, Olga Adelina Loayza Tamayo, Elizabeth Giovanna Loayza Tamayo e Rubén Edilberto Loayza Tamayo, anexo III);

c) currículo e antecedentes pessoais da vítima

(Cf. currículo de María Elena Loayza Tamayo; certidão de idoneidade emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo pelo diretor, pela subdireção, pela Assessoria de OBE, pela Asociación de Pais de Família do colégio “José Gabriel Condorcanqui”, de 23 de novembro de 1993; certidão de trabalho e idoneidade emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo pelo diretor do “C.E. José Gabriel Condorcanqui”, U.S.E. 07-Rímac, de 24 de novembro de 1993; declaração emitida pelo diretor da Escola Nacional de Arte Dramática, de 15 de dezembro de 1993, memorando do Chefe do Departamento Acadêmico de Humanidades, dirigido a María Elena Loayza Tamayo, de 2 de junho de 1998; declaração do diretor da Universidade de San Martín de Porres, em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 24 de abril de 1989; nota da Universidade de San Martín de Porres, dirigida a María Elena Loayza Tamayo, de 14 de janeiro de 1990; memorando-circular RNC. 271-91-DEA-FCA-USMP do diretor da Escola de Administração, dirigido a María Elena Loayza Tamayo, de 11 de dezembro de 1991; Resolução nº 058-92-FCS-SMP da Universidade de San Martín de Porres, de 12 de agosto de 1992; declaração emitida pela chefia do Escritório Universitário de Administração de Pessoal, em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 3 de janeiro de 1994; certidão de trabalho emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo pelo Chefe do Escritório de Pessoal e Serviços da Universidade San Martín de Porres, de 5 de janeiro de 1994; certidão do diretor do Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos, de 11 de setembro de 1997; título de Licenciatura em Educação em Ciências Histórico-Sociais, de María Elena Loayza Tamayo, de 26 de março de 1985, título de Licenciatura em Serviço Social de María Elena Loayza Tamayo, de 11 de julho de 1991; declaração do Centro Nacional de Tecnologia Educativa em Saúde, em nome de María Elena Loayza Tamayo. Seminário-oficina “Didática aplicada ao ensino em ciências da saúde”, de 15 de abril de 1988; declaração do Ministério da Saúde emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 7 de maio de 1987. Seminário-oficina de “Saúde da população-Educação Sexual e Planejamento Familiar”, declaração do Ministério da Saúde, emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 22 de abril de 1987. Participação no curso “Programa Atendimento de Emergência”, declaração da Direção da Unidade Departamental de Saúde Lima-Sur, emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 7 de maio de 1987; carta de Projetos de Informática, Saúde, Medicina e Agricultura, dirigida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 4 de setembro

de 1987; título de Bacharel em Serviço Social a María Elena Loayza Tamayo, de 22 de junho de 1990, emitido pela Universidade San Martín de Porres e título de Bacharel em Educação de María Elena Loayza Tamayo, de 6 de setembro de 1982, emitido pela Universidade de San Martín de Porres, anexo XXIV; declaração do Diretor Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Mayor de San Marcos, emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 17 de dezembro de 1997, e registros de matrícula de María Elena Loayza Tamayo na Universidade Nacional Mayor de San Marcos, Faculdade de Direito, de 16 de dezembro de 1997, anexo XXV);

d) documentos relativos às atividades laborais da vítima:

(Cf. tabela de declarações de trabalho de María Elena Loayza Tamayo de 6 de fevereiro de 1996; declaração emitida pelo diretor do Colégio Nacional “José Gabriel Condorcanqui”, de 19 de novembro de 1997; declaração emitida pelo diretor da Escola Nacional de Arte Dramática, de 15 de fevereiro de 1993; declaração emitida pelo Chefe do Departamento Acadêmico da Faculdade de Ciências Administrativas da Universidade de “San Martín de Porres”, de 3 de março de 1993 e declaração emitida pelo Chefe Acadêmico de Educação e Humanidades da Universidade de “San Martins de Porres”, de 24 de fevereiro de 1993, anexo XIV);

e) documentos referentes às rendas da vítima

(Cf. recibo de rendas de María Elena Loayza Tamayo, de 25 de janeiro de 1993; recibo de rendas de María Elena Loayza Tamayo, de 13 de novembro de 1997; recibo de rendas de María Elena Loayza Tamayo na data de sua detenção, 6 de fevereiro de 1993; recibos do Ministério da Educação, em nome de María Elena Loayza Tamayo, de janeiro de 1993, de setembro de 1992, de dezembro de 1992 e recibo de pagamento mensal da Universidade de San Martín de Porres em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 1 de fevereiro de 1993, e certificado do Instituto Nacional de Cultura, de 19 de dezembro de 1997, anexo XIII);

f) documentos referentes à situação laboral da vítima na atualidade

(Cf. resolução diretiva n° 0805, de 10 de julho de 1996, da Unidade de Serviços Educativos USE 07-Rímac, anexo VII; ofício n° 314-97/DCN “JGC”, de 10 de novembro de 1997, de Aquiles L. Reynoso Lázaro, CH “José Condorcanqui”, dirigido a Francisco Javier Herrera Tuesta, diretor do programa setorial II da USE. 02; solicitação dirigida ao diretor da Unidade de Serviços Educativos USE 02-Rímac de María Elena Loayza Tamayo, de 21 de novembro de 1997 e Resolução Diretiva n° 2273 da Unidade de Serviços Educativos n° 02 Rímac-Independência-San Martín de Porres, de 17 de dezembro de 1997, anexo XXVI; solicitação de reincorporação ao Centro Educacional “José Gabriel Condorcanqui”, de 27 de outubro de 1997, dirigida ao diretor da Unidade de Serviços Educativos 02 Rímac; solicitação de reintegração em corpo docente da Escola de Arte Dramática de 27 de novembro de 1997; solicitação de reincorporação em corpo docente da Universidade de San Martín de Porres, de 3 de dezembro de 1997, e solicitação de reincorporação em corpo docente na Faculdade de Administração da Universidade de San Martín de Porres, de 26 de novembro de 1997, anexo VIII; e solicitação de reincorporação em corpo docente da Faculdade de Educação da Universidade de San Martín de Porres, com data de 27 de novembro de 1997, anexo IX);

g) documentos referentes ao estado de saúde física e psicológica da vítima, de 1993 a 1997

(Cf. tabela de relatórios médicos de María Elena Loayza Tamayo de 1993 a 1997, emitidos por médicos do Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos; ofício n° 718-D-EP-msm/CH, de 7 de dezembro de 1993, dirigido a Carolina Loayza Tamayo; relatório médico n° 024-93-USP-EPRCEMCH, de 30 de novembro

de 1993, dirigido ao diretor do Estabelecimento Penitenciário de Regime Fechado Especial de Mulheres de Chorrillos; ofício nº 374-D-EP-MSM/CH, de 31 de julho de 1996, dirigido a Carolina Loayza Tamayo; ofício nº 194-USP-EPMSMCH-96, de 25 de julho de 1996, dirigido ao diretor do Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos; ofício nº 418-D-EP-MSM/CH, de 16 de setembro de 1996, dirigido a Carolina Loayza Tamayo; ofício nº 247-96-USP-EPMAMCH, de 9 de setembro de 1996, dirigida ao coronel P.N.P. Enrique Castillo León, diretor do Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos; relatório nº 02-97-EPMSMCH-Serv. Ps., dirigido ao coronel P.N.P. Enrique Castillo León; solicitação de María Elena Loayza Tamayo, de 17 de dezembro de 1997, dirigida ao diretor do Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”; cópia de cartão social do Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”, de María Elena Loayza Tamayo; cartão de declarações da data em que María Elena Loayza Tamayo foi atendida no Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”; relatório médico do Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”, de 5 de janeiro de 1998, sobre o histórico clínico de María Elena Loayza Tamayo, anexo X; nota de 9 de janeiro de 1998 de María Elena Loayza Tamayo, dirigida ao diretor do Instituto Nacional Penitenciário; solicitação de 28 de agosto de 1997, de Carolina Loayza Tamayo, dirigida ao Diretor do Instituto Penitenciário; e nota de Carolina Loayza Tamayo, de 10 de junho de 1997, dirigida ao diretor do Instituto Nacional Penitenciário, anexo XI);

h) documentos referentes ao estado de saúde atual da vítima

(Cf. laudo médico-psiquiátrico de María Elena Loayza Tamayo, elaborado pela doutora Shirley Lilliana Llerena Mora, em 24 de janeiro de 1998, anexo XXXVIII; carta Nº 671-97-D-CMP, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho de Medicina do Peru, dirigida a Carolina Loayza Tamayo e carta No. 101-97-CDDHH, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho de Medicina do Peru, Comitê de Direitos Humanos, dirigida a Francisco Sánchez Moreno Ramos, anexo XXXVII);

i) documentos referentes aos gastos com alimentação, artigos de higiene, materiais para realizar trabalhos manuais, remédios e vestuário da vítima durante seu encarceramento

(Cf. tabela de gastos mensais de alimentação entregue a María Elena Loayza Tamayo no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos e recibos de diferentes estabelecimentos pelas compras, anexo XV; tabela de artigos de banho e limpeza entregues mensalmente a María Elena Loayza Tamayo no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos, anexo XVI; fotos de alguns artigos elaborados por María Elena Loayza Tamayo, anexo XVII; tabela de gastos trimestrais e tabela de gastos únicos relativos a materiais para trabalhos manuais realizados por María Elena Loayza Tamayo no Presídio de Segurança Máxima de Chorrillos e recibos de diversos estabelecimentos nos quais foram comprados materiais para os trabalhos manuais realizados por María Elena Loayza Tamayo, anexo XVIII; tabela de remédios receitados a María Elena Loayza Tamayo quando se encontrava no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos; receitas médicas e faturas de remédios comprados para María Elena Loayza Tamayo, de 1996 a 1997, anexo XIX; tabela de gastos anuais por aquisição de roupas de vestir, de dormir, de cama, sapatos etc., para María Elena Loayza Tamayo, quando se encontrava no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos, e recibos pela compra de artigos de vestuário para María Elena Loayza Tamayo, anexo XX);

j) tabela referente aos gastos de transporte dos familiares da vítima para visitá-la e entregar-lhe provisões no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos

(Cf. tabela de gastos a título de mobilidade para visitar e entregar provisões a María Elena Loayza Tamayo e cópia do jornal “El Peruano”, de 25 de junho de 1997, que contém o Decreto Supremo N° 005-97-JUS, “Aprovam o Regulamento do regime de vida e progressividade do tratamento para internos processados e/ou condenados pelo crime de terrorismo e/ou traição à pátria”);

k) vídeo

(Cf. vídeo, anexo IV);

l) documentos referentes à construção da residência da vítima

(Cf. certidão de pagamento N° 0551-93, contrato de empréstimo do Banco de Materiais n° 024612/342430, de 19 de maio de 1992, anexo XXVII);

m) documentos referentes aos gastos educacionais e médicos dos filhos da vítima

(Cf. tabela de gastos com educação de Paul Zambrano de Loayza, de 1993 a 1997, e declaração do Centro Educacional Particular Misto “San Basilio”, sobre os estudos cursados por Paul Zambrano Loayza, anexo V; tabela de gastos a título de educação de Gisselle Elena Loayza Tamayo, de 1994 a 1997; recibos da Universidade de Lima emitidos em nome de Gisselle Elena Zambrano Loayza, datados de 30 de abril, 30 de

maio e 28 de setembro de 1994; declaração da Universidade de Lima emitida em nome de Gisselle Elena Zambrano Loayza; cinco recibos da Universidade de Lima; carta de Carolina Loayza Tamayo dirigida à Diretora de Pessoal da Universidade de Lima, 23 de setembro de 1995 e histórico escolar de ensino médio de Gisselle Zambrano Loayza, anexo VI; tabela referencial de gastos médicos dos filhos de María Elena Loayza Tamayo e recibos de Gisselle Zambrano Loayza e Paul Zambrano Loayza a título de gastos médicos);

n) documentos referentes às gestões realizadas em favor da vítima perante as autoridades peruanas e o sistema interamericano

(Cf. tabela de recursos apresentados perante as autoridades judiciais e não judiciais peruanas, perante o sistema interamericano e outros organismos internacionais reconhecidos pelo Peru; cópia do Decreto Supremo número 135-96 EF “Substituem diversos artigos do Regulamento do Regime Especial do Imposto de Renda”, publicado no jornal “El Peruano”, em 31 de dezembro de 1996, anexo XXVIII; tabela de honorários mínimos da Ordem dos Advogados de Lima e recibo de pagamento da tabela de honorários mínimos de Carolina Loayza Tamayo, de 11 de dezembro de 1997, anexo XXIX; tabela de gastos a título de cópias de documentos apresentados nos diversos procedimentos realizados a favor da vítima por Carolina Loayza Tamayo e recibos referentes a cópias, anexo XXX; tabela de gastos a título de telefones e contas telefônicas da Companhia Peruana de Telefonía, S.A. y de Telefonía do Peru, anexo XXXI; tabela de gastos a título do envio de correspondência por correio postal e recibos de gastos a título de envio de correspondência por correio postal, anexo XXXII; tabela de gastos do envio de faxes para a tramitação da petição e demanda do caso Loayza Tamayo e recibos de gastos a título de envio de fax para a tramitação da petição e demanda do caso Loayza Tamayo, anexo XXXIII; tabela de gastos de envio de correspondência via mensageiro, para a tramitação da petição e demanda do caso Loayza Tamayo, anexo XXXIV; e faturas de passagens aéreas em nome de Carolina Loayza Tamayo, anexo XXXV);

o) documentos relativos às atividades laborais da senhora Carolina Loayza Tamayo

(Cf. carta do doutor Oscar de la Puente Raygada, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro das Relações Exteriores, de 1 de outubro de 1992, dirigida ao Procurador Público; carta do Dr. Oscar de la Puente Raygada, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro das Relações Exteriores, de 2 de fevereiro de 1993, dirigida ao Ministro de Estado no Gabinete de Economia e Finanças, anexo XXII; Resolução Diretorial de 25 de janeiro de 1993 do Ministério das Relações Exteriores; Resolução Suprema nº 148-92- JUS, de 25 de setembro de 1992; memorando de Carolina Loayza Tamayo, de 2 de fevereiro de 1993, dirigido ao Gabinete do Ministro e memorando de Carolina Loayza Tamayo, de 25 de janeiro de 1993, dirigido ao senhor Ministro, anexo XXIII); e

p) documentos referentes à taxa de câmbio da moeda peruana em relação ao dólar dos Estados Unidos da América

(Cf. informação comparativa da taxa de câmbio (novos sóis por dólar dos Estados Unidos da América), anexo XXVII).

42. O Estado objetou a incorporação dos anexos apresentados pela vítima baseado em considerações de admissibilidade e em aspectos relativos à avaliação da prova. A respeito das primeiras, alegou que os anexos ao escrito de reparações da vítima não foram apresentados dentro do prazo fixado pela Corte, o qual venceu em 31 de janeiro de 1998, pelo qual se “invalida[ria] seu mérito ou valor probatório”.

43. A Corte observa que sua prática constante tem sido a de aceitar a apresentação inicial das demandas mediante telex ou fax (artigo 26 do Regulamento), seguida da submissão, dentro de um prazo razoável, dos documentos originais e seus anexos, prazo que a Corte considerará em cada caso (*Caso Paniagua Morales e outros, Exceções Preliminares*, Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C nº 23, par. 34).

44. A vítima apresentou os anexos seis dias depois do escrito principal, e cinco dias depois do vencimento do prazo designado. Esse atraso não poderia, em atenção ao objeto e fim da Convenção Americana, invalidar a apresentação de material relevante para a determinação das reparações, sobretudo quando se tem em conta que se teve particular cuidado em assegurar o equilíbrio processual. Ao conceder uma prorrogação solicitada em 31 de março de 1998, o Presidente observou que a vítima e a Comissão haviam tido um prazo efetivo de dois meses e vinte e cinco dias corridos para apresentar suas alegações e provas, e concedeu ao Estado um prazo igual para apresentar as respectivas observações e provas.

45. Dessa forma, o Peru contou com um prazo equitativo para realizar o estudo e formular seus argumentos sobre os escritos de reparações e seus anexos. Neste contexto, não é admissível a afirmação do Estado de que o atraso na apresentação dos anexos ao escrito da vítima foi-lhe prejudicial

46. Pelo exposto, a Corte admite a apresentação dos anexos do escrito de reparações da vítima.

47. Por outro lado, o Estado questionou o mérito probatório de alguns recibos apresentados pela vítima, nos quais não foram mencionados os nomes e sobrenomes das pessoas que arcaram com as respectivas despesas. Nesse sentido, o Peru se referiu aos anexos XV, XVI, XVIII, XIX (recibos número 09119, 4275, 09402 e 117748), XX, XXI, XXX, XXXII, XXXIII e à tabela contida no anexo XXVIII.

48. Ao examinar os anexos objetados, a Corte constata que, em alguns deles, a vítima apresentou tabelas a título de referência (*Cf. anexos XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXX, XXXII e XXXIII*), aparentemente elaboradas como um elemento auxiliar, no qual se incluem montantes que, em alguns casos, estão respaldados por recibos e declarações e, em outros, foram qualificados pela mesma vítima como valores “referenciais” e cálculos aproximados de algumas despesas das quais não se proporcionou o apoio documental. Por outra parte, as tabelas apresentadas como anexo XXVIII são uma sistematização de presumidas gestões realizadas pela representação da vítima perante as autoridades peruanas e internacionais, incluindo os órgãos do sistema interamericano.

49. A respeito das tabelas mencionadas, a Corte considera que não têm caráter de prova. São documentos que expressam as pretensões da vítima como elementos auxiliares de seu escrito de reparações, por isso, não serão incorporados no acervo probatório do caso.

50. Ademais, a Corte considera necessário indicar que advertiu alguns erros que diminuem valores das tabelas, mesmo que sejam elementos referenciais. Por exemplo, as somas expressas em alguns deles têm erros aritméticos

(Cf. tabela de gastos a título de educação de Paul Zambrano Loayza, anexo V; tabela de gastos a título de educação de Gisselle Zambrano Loayza, anexo VI; tabela de artigos de banho e de limpeza entregues mensalmente ao Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos para María Elena Loayza, anexo XVI; tabela de gastos realizados uma vez, a título de materiais de trabalho de María Elena Loayza no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos, anexo XVIII; tabela de remédios receitados no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos à vítima, anexo XIX; tabela de gastos a título de cópias apresentadas nos diversos procedimentos realizados em favor da vítima por sua irmã e advogada, anexo XXX; tabela de gastos a título de telefonia internacional a partir do telefone instalado no domicílio da advogada e irmã da vítima, anexo XXXI; tabela de gastos a título de envio de correspondência por correio, anexo XXXII; tabela de gastos por envio de fax, tramitação de petição de demanda, caso Loayza Tamayo, anexo XXXIII);

además, da respectiva comparação se entende que quantias de dinheiro correspondentes a títulos idênticos estão expressas nas tabelas em determinado número de sóis, e indicadas na mesma quantidade de dólares estadunidenses no escrito de reparações da vítima, como se existisse paridade entre ambas as moedas

(Cf. tabela de gastos mensais a título de mantimentos vs. Escrito; tabela de gastos por artigos de higiene vs. Escrito; tabela de gastos anuais por aquisição de vestuário vs. Escrito).

A Corte levará em conta essas circunstâncias quando estudar os objetos de despesa correspondentes de reparação.

51. O restante dos documentos objetados pelo Estado são recibos por compras variadas de materiais, remédios, artigos de vestimenta, cópias e envio de correspondência (*Cf. anexos XV, XVIII, XIX (recibos número 09119, 4275, 09402 e 117748), XX, XXX, XXXII e XXXIII*). A esse respeito, a Corte adverte que esses documentos não proporcionaram a identificação do autor das transações respectivas, o que a impede de lhes conceder plena credibilidade. Em consequência, a avaliação específica de seu mérito probatório será dada pelo critério tantas vezes reiterado pelo Tribunal, no sentido de que

no exercício de sua função jurisdicional, tratando-se da obtenção e avaliação das provas necessárias para a decisão dos casos que conhece, pode, em determinadas circunstâncias, utilizar tanto as provas circunstanciais como os indícios ou as presunções como base de seus pronunciamentos, quando daquelas possam se inferir conclusões consistentes sobre os fatos (Caso Gangaram Panday, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C, nº 16, par. 49).

*

* *

52. O Estado ofereceu, com caráter de prova documental, uma sentença judicial, três ofícios e quatro artigos

(Cf. sentença do Tribunal Constitucional publicada no jornal “El Peruano”, em 9 de maio de 1997, por meio da qual “Declaram improcedente demanda de inconstitucionalidade interposta contra diversos artigos das Leis nº 26.479 e 26.492”; ofício nº 1009-97-IN-011204000000 dirigido ao senhor Luis Reyes Morales, Presidente da Comissão Avaliadora da Lei de Arrependimento, de 29 de outubro de 1997; artigos intitulados “Prêmios à Resistência”, “Comandante EP Pedro Rejas, o Colorado do Resgate”, “Manuel Aguirre Roca, Defesa Constitucional” e “Carolina Loayza, Advogada e Irmã”, publicados na “Ilustración Peruana Careta”, de 26 de dezembro, 1997-No.1497; ofício nº 224-98-INPE/CR.SE., dirigido ao senhor Mario Federico Cavagnaro Basile, Procurador Público, datado de 27 de abril de 1998 e ofício nº 082-98-D-EPMSM/CH-PNP dirigido ao general PNP. Rodolfo Angeles Varrillas, Secretário-Executivo da Comissão Executiva do INPE, de 21 de abril de 1998).

53. Os documentos apresentados pelo Estado não foram contrapostos ou objetados, nem sua autenticidade foi posta em dúvida, pelo que a Corte os considera válidos e ordena sua incorporação ao acervo probatório.

*

* *

54. Em 28 de maio de 1998, a vítima apresentou sete declarações assinadas perante agente dotado de fé pública e sete documentos e fundamentou a incorporação destes últimos ao acervo probatório nos artigos 43 e 44 do Regulamento.

(Cf. declarações assinadas perante agente dotado de fé pública dos senhores Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza; Julio Loayza Sudario, Adelina Tamayo de Loayza e Olga Adelina, Elizabeth Giovanna e Carolina, todas de sobrenome Loayza Tamayo; certidão de antecedentes judiciais ou penais da senhora María Elena Loayza Tamayo, expedido em 8 de maio de 1998 pelo Conselho Supremo da Justiça Militar; cópia de carta de 27 de abril de 1998 da senhora María Elena Loayza Tamayo, dirigida a sua irmã Carolina; relatório preliminar sobre a situação da senhora María Elena Loayza Tamayo, elaborado pela Fundação de Ajuda Social das Igrejas Cristãs, declaração de pagamento de estudos de Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza e currículo da doutora Shirley Elena Lilliana Mora, médica psiquiatra).

55. Em seu escrito de 8 de junho de 1998, o Peru objetou as declarações assinadas perante agente dotado de fé pública, alegando que seu recebimento havia desnaturalizado a autuação da prova testemunhal e não se havia respeitado o disposto nos artigos 46 e 47 do Regulamento. Ademais, o Peru manifestou que as declarações assinadas perante agente dotado de fé pública pareciam ter sido redigidas pela mesma pessoa e que ao ofertá-las não foi especificado o objeto do interrogatório.

56. O Presidente requereu à vítima e ao Estado que dessem “consideração especial à possibilidade de apresentar testemunhos e perícias mediante declaração juramentada, em atenção aos princípios de economicidade e celeridade processual” (13 *supra*). Desse modo, assegurou-se que o procedimento oral na presente etapa fosse o mais rápido possível, sem privar a vítima, a Comissão ou o Estado de seu direito de ofertar os depoimentos que, a seu critério, deveriam ser escutados diretamente pelo Tribunal.

57. Em consequência, as declarações assinadas perante agente dotado de fé pública apresentadas pela vítima devem ser admitidas. A Corte tem critério discricionário para avaliar as declarações ou manifestações que lhe apresentem, tanto de forma escrita ou por outros meios. Como todo tribunal, pode fazer uma avaliação adequada da prova, segundo a regra da “*crítica sã*”, a qual permitirá aos juízes chegar a uma convicção sobre a verdade dos fatos alegados, levando em consideração o objeto e o fim da Convenção Americana (*Caso Paniagua Morales e outros*, Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76).

58. Entre os documentos objetados pelo Estado, encontra-se o denominado “Relatório Preliminar”; a esse respeito, o Peru manifestou que este carece da assinatura do responsável por sua emissão. Não obstante, a Corte tem em vista o documento original apresentado pela vítima e constatou que neste aparece a assinatura da senhora Eliana Horvitz, psiquiatra

da Equipe de Saúde Mental, e que o documento foi redigido em papel timbrado da “*Fundación de Ayuda Social de Fieles de las Iglesias Cristianas*”.

59. A Corte observa que o documento apresentado se refere a aspectos atinentes à saúde física e psicológica da vítima, sem que, em sua elaboração, tenham se seguido as formalidades que requerem a nomeação de especialistas perante a Corte (artigos 43 e seguintes do Regulamento). Portanto, por razões distintas das alegadas pelo Estado, o Tribunal não pode ter esse documento como prova pericial, e decide que seja incorporado ao acervo probatório do presente caso na qualidade de prova documental.

60. Os outros documentos apresentados pela vítima não foram contrapostos ou objetados, portanto é procedente agregá-los ao acervo probatório do caso.

*
* *

61. Em 11 de junho de 1998, vencido o prazo regular para a apresentação de provas, a vítima fez chegar oito documentos relativos aos gastos e referências médicas, mencionando o previsto no artigo 43 do Regulamento.

(Cf. referências médicas emitidas por “Centros Integrales de Saúde”, de 29 de abril de 1998; orçamento odontológico emitido pelo “Club Leones de Santiago”, de 18 de maio de 1998; recibo nº 14.570 de exames laboratoriais, emitido por “Ginelab Limitada”, de 1 de junho de 1998; diagnóstico de mama emitido por “Ginelab”, de 1 de junho de 1998; referência médica emitida por “Ginelab”, de 1 de junho de 1998; relatório ultrassonográfico emitido por “Ginelab”, de 1 de junho de 1998 e recibo nº 14580 por exames laboratoriais, emitido por “Ginelab Limitada”, de 3 de junho de 1998).

62. Em 14 de julho de 1998, o Estado objetou os documentos mencionados e apontou que, em sua sentença, a Corte indicou que os gastos que devem ser ressarcidos seriam somente aqueles relativos a gestões realizadas perante as autoridades peruanas, porque a prova documental apresentada não se refere a fatos que se encontrem dentro dos alcances da referida sentença. Acrescentou que os mencionados documentos foram apresentados de forma extemporânea.

63. A disposição contida no artigo 43 do Regulamento (37 *supra*) outorga um caráter excepcional à possibilidade de admitir meios de prova de forma extemporânea. A referida exceção será aplicável unicamente no caso de que a parte proponente alegue *força maior*, impedimento grave ou fatos supervenientes. No caso dos documentos apresentados pela vítima em 11 de junho de 1998, a Corte verificou que todos eles foram emitidos com posterioridade ao vencimento do prazo para a apresentação de prova e que os fatos que

eles comprovam não podem ser considerados como supervenientes. Por esta razão, sua incorporação ao acervo probatório deve ser recusada.

*

* *

64. Em 29 de julho de 1998, o Presidente requereu ao Estado, para melhor resolver, informação sobre a taxa de câmbio oficial da moeda peruana em relação ao dólar dos Estados Unidos da América no período de 1993 a 1998 e a apresentação da legislação peruana sobre gratificações trabalhistas.

65. Em 11, 29 e 30 de setembro de 1998, o Estado apresentou oito textos legais, um relatório e as declarações da taxa de câmbio da moeda peruana.

(Cf. Lei nº 25.139 de 14 de dezembro de 1989 sobre gratificações; Decreto-Lei nº 276- Lei de Bases da Carreira Administrativa e Remunerações do Setor Público Nacional; Lei 26.894 de 28 de novembro de 1997 sobre o Orçamento do Setor Público para 1998; Decreto Supremo nº 061-98-EF de 6 de julho de 1998 que “outorga benefício de décimo terceiro salário por feriados nacionais aos pensionistas, funcionários e servidores da Administração Pública”; Decreto de Urgência nº 107-97, de 5 de dezembro de 1997, que outorga benefício de décimo terceiro no Natal para pensionistas, funcionários e servidores do Setor Público, pessoal das Forças Armadas e Polícia Nacional; Decreto Supremo Nº 70-85 PCM, de 26 de julho de 1985, “Estabelecem para Governos Locais o procedimento da negociação bilateral para a determinação das remunerações por custo de vida e condições de trabalho de seus funcionários e servidores”; Decreto-Lei nº 22.482, de 27 de março de 1979, Subsídios para Maternidade e Lactância; Decreto-Lei nº 18846, de 28 de abril de 1971, sobre S.S.O. Assumirá Acidente de Trabalho; relatório nº 0053- 98-GAF-SP-GG-PJ, de 9 de julho de 1998 e declaração de taxas no Peru do dólar dos Estados Unidos da América desde janeiro de 1990 até junho de 1998, emitido pelo Chefe do Departamento de Estatística e Estudos de Conjuntura da Superintendência de Banco e Seguros).

66. Os documentos apresentados pelo Estado não foram contrapostos nem objetados, nem sua autenticidade foi posta em dúvida, motivo pelo qual a Corte os considera como válidos e ordena sua incorporação ao acervo probatório deste caso.

PROVA TESTEMUNHAL

67. A vítima ofereceu prestar sua declaração junto a Corte em audiência pública. Em seu escrito sobre reparações, a Comissão também propôs que se recebesse a citada declaração.

68. O Estado não ofereceu prova testemunhal.

69. Em 12 de maio de 1998, o Presidente convocou a vítima para que prestasse declaração durante audiência pública que seria celebrada na sede da Corte.

70. Em 9 de junho de 1998, o Estado apresentou uma nota por meio da qual se opôs ao recebimento da declaração da vítima. Durante a reunião prévia à audiência pública que se realizou naquele dia, o Presidente, depois de ter escutado o Estado, a vítima e a Comissão, rejeitou a objeção e decidiu que a Corte escutaria a mencionada declaração.

71. Em 9 de junho de 1998, a Corte recebeu a declaração da vítima em audiência pública no presente caso, na qual, em síntese, afirmo que:

atualmente vive em Santiago do Chile. Tem 43 anos. No momento de sua detenção, tinha 36 anos. É professora universitária, licenciada em Educação, licenciada em Serviço Social e estudante de Direito do segundo ano. Durante sua detenção e encarceramento, sofreu diversos maus-tratos, foi estuprada e foi vítima de uma tentativa de afogamento no mar. Foi apresentada na televisão vestindo um traje de detenta. Durante o processo que se seguiu perante o foro militar, não pôde contar com a participação de seu advogado, foi julgada pelo delito de traição à pátria perante um Tribunal “sem rosto” e o promotor a ameaçou e a obrigou a se incriminar. Quando foi sentenciada, teve uma crise nervosa e ficou inconsciente por dois dias. Foi presa no Presídio de Segurança Máxima de Chorrillos em condições precárias, a comida e bebida eram muito escassas, tinha atenção médica ruim e não lhe permitiam se comunicar com ninguém. Permanecia em sua cela, em algumas ocasiões, com

até outras seis internas, durante 23 horas e meia por dia. Esteve detida nessas condições durante quatro anos e oito meses. Sofreu muitos problemas de saúde. Como consequência de sua detenção, sofre de menopausa prematura e muitos sofrimentos físicos. Os remédios que necessitava eram providos, em sua grande maioria, por sua família, alguns poucos eram providos pelo presídio. Igualmente, sua família lhe levava comida, artigos de higiene, roupa e material para tecer. Não recebeu nenhum tipo de reabilitação penitenciária; pelo contrário, a princípio, durante 3 anos esteve no pavilhão “A”, onde foi permitida a participar de uma oficina e recebia 2 horas de sol por dia; depois, quando seu caso foi ventilado junto à Corte Interamericana, foi movida por castigo ao “pavilhão C”, onde o regime era absolutamente fechado. Saiu em liberdade no dia 17 de outubro de 1997, graças à sentença da Corte. Nesse momento, ela não acreditava que realmente sairia em liberdade porque sempre foi hostilizada na prisão, por ser profissional, por se negar a manter relações sexuais com os policiais e por manter uma boa conduta. Depois de ter saído da prisão, não pôde recuperar seus antigos trabalhos. Não trabalha e está recebendo tratamento psicológico e psiquiátrico em Santiago do Chile, financiado por “FASIC”. Sente-se muito distante de seus filhos, que já cresceram; a comunicação já não é mais a mesma, ela perdeu a oportunidade de acompanhá-los durante a etapa mais importante de seu desenvolvimento e não teve a oportunidade de conhecer sua neta até ter saído da prisão. Enquanto esteve presa, sua família se encarregou dos gastos com educação e das necessidades de seus filhos. Os gastos com os trâmites judiciais no Peru e perante a Comissão Interamericana foram pagos por sua irmã Carolina Loayza, que é sua advogada junto com Ariel Dulitzky.

72. Sobre essa declaração, a Corte considera que, pela senhora Loayza Tamayo ser vítima neste caso e ter um interesse direto no mesmo, suas manifestações não podem ser avaliadas isoladamente, senão dentro do conjunto de provas deste processo. Não obstante, cumpre recordar que os fatos do presente caso já foram estabelecidos durante a fase de mérito. Durante a presente etapa, a Corte se ocupará de determinar a natureza e o montante da “justa indenização” e o ressarcimento dos gastos que, em cumprimento do ponto dispositivo sexto de sua sentença, o Estado é obrigado a pagar à vítima e a seus familiares.

73. Neste contexto, as manifestações da vítima têm um valor especial, pois é ela quem pode proporcionar mais informação sobre as consequências das violações que foram perpetradas contra si. Em tal condição, a declaração que se fez referência se incorpora ao acervo probatório do caso, para sua posterior avaliação.

PROVA PERICIAL

74. Em 29 de agosto de 1998, a Corte solicitou, como prova para melhor resolver, que os Conselhos de Medicina do Chile e do Peru emitissem laudos sobre o estado de saúde física e psicológica da vítima e sobre o estado de saúde psicológica de seus filhos, respectivamente.

75. Em 7 de outubro de 1998, a Corte recebeu o relatório pericial médico forense sobre o estado de saúde da vítima, preparado pelo doutor Roberto von Bennewitz, pelo Conselho de Medicina do Chile. O doutor Von Bennewitz transcreveu suas observações sobre os danos físicos e psiquiátricos da vítima, e incluiu uma seção referente à corre-

ação entre os danos presentes e os meios específicos de tortura a que havia sido submetida a vítima e seu “prognóstico do dano”. A Corte transcreve a seguir a parte pertinente das conclusões do especialista:

[os] danos físicos e psicológicos constatados na senhora María Elena Loayza Tamayo se explicam como sequelas – consequências ou resultado – direto das diferentes torturas que lhe foram aplicadas durante sua detenção e encarceramento. As doenças psiquiátricas que se manifestaram após sua libertação, além das causadas pela tortura prisional, são naturalmente consequência indireta da tortura.

Por último, o perito diagnosticou que algumas dores da vítima poderiam ser aliviadas com terapia prolongada, enquanto outras poderiam ser irreversíveis.

76. Em 9 de outubro de 1998, a Corte recebeu um relatório de laudo psiquiátrico da vítima, preparado pelo doutor Martín Cordero Allary, a cargo do Conselho de Medicina do Chile. O doutor Cordero Allary transcreveu suas observações e exame da vítima, e diagnosticou

que sofre de “Síndrome de Estresse Pós-Traumático como sequela de tortura e violência organizada”.

77. Em 13 de outubro de 1998, a Corte recebeu as avaliações médico-psiquiátricas de Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza, preparadas pelo doutor René Flores Agreda, a cargo do Conselho de Medicina do Peru. O doutor Flores Agreda incluiu em seus relatórios os antecedentes familiares e pessoais dos jovens examinados, assim como uma relação sobre seu problema atual e seu exame mental. As conclusões e recomendações do doutor Flores Agreda foram as seguintes:

- a) a respeito de Gisselle Elena Zambrano Loayza, concluiu que “[a]presenta DEPRESSÃO PROFUNDA e TRANSTORNO POR ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO CRÔNICO”, motivo pelo qual requer que “urgentemente receba tratamento psiquiátrico, a fim de superar suas atuais más condições mentais e emocionais”; e
- b) a respeito de Paul Abelardo Zambrano Loayza, concluiu que “[a]presenta um TRANSTORNO POR ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO CRÔNICO, com sentimentos marcados por insegurança” e, por isso, “[d]eve receber tratamento psiquiátrico em caráter de urgência, para ajudá-lo a enfrentar a experiência traumática vivida, superar as manifestações ansioso-depressivas e evitar, dada sua juventude, traços inconvenientes de personalidade”.

78. Em 13 de novembro de 1998, o Peru apresentou seu escrito de observações aos laudos, os quais impugnou baseado nos seguintes argumentos:

- a) que o lapso com o qual contaram os peritos não foi suficiente para realizar uma perícia como a ordenada pela Corte;
- b) que os laudos descumprem, em sua formulação, os padrões exigidos pela Classificação Internacional de Doenças (Décima Revisão) da Organização Mundial da Saúde (CE-10) – Transtornos mentais e de comportamento – descrições clínicas e pautas para o diagnóstico, assim como pelo Manual de Diagnóstico e Estatística dos transtornos mentais (DSM-IV);
- c) que o laudo emitido pelo perito Cordero Allary está incompleto e carece de objetividade e seriedade; e
- d) que, ao incluir em seu laudo avaliações psicológicas e psiquiátricas, o doutor Roberto von Bennewitz excedeu o âmbito de sua competência, pois não é especialista nesse campo e não havia sido designado pelo Conselho de Medicina do Chile para se pronunciar sobre o mesmo. Ademais, o Peru argumentou que o doutor Von Bennewitz havia citado, no texto de seu relatório, as avaliações sobre o estado físico e mental da vítima efetuadas pelas doutoras Laura Moya Díaz e Eliana Horwitz, que não foram credenciadas “nos termos previstos na Resolução da Corte de 29 de agosto de 1998”.

79. Nem a vítima nem a Comissão apresentaram observações sobre os referidos laudos.

80. O Estado não alegou nos autos nenhum elemento de convicção que fundamente seus questionamentos a respeito da seriedade dos laudos. Além disso, também não alegou prova que gere dúvida sobre a capacidade e responsabilidade sobre os Conselhos de Medicina

do Chile e do Peru e de que estes atuaram apropriadamente para designar os médicos que se encarregaram da elaboração das avaliações.

81. No que se refere à suposta inconformidade das avaliações com alguns parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, a Corte considera que este não é um requisito indispensável para determinar sua admissibilidade. De acordo com a prática constante da Corte, os laudos devem ser preparados por profissionais competentes em seu campo e incluir, de forma adequada, a informação requerida pelo Tribunal. Como se disse, o Estado não aportou elementos de prova que permitam à Corte duvidar da idoneidade profissional dos peritos. Por fim, os laudos incluem a informação requerida da forma que a Corte considera apropriada.

82. A respeito do laudo prestado pelo doutor Von Bennewitz, a Corte observa que, dos autos, desprende-se que este último foi designado pelo Conselho de Medicina do Chile para realizar uma avaliação “clínica e psiquiátrica” da vítima, conforme o que foi solicitado por este Tribunal. Por esta razão, a Corte considera que seu laudo não estava circunscrito unicamente aos aspectos relativos ao estado de saúde física da vítima e ordena incorporar os laudos mencionados ao acervo probatório do caso.

VI OBRIGAÇÃO DE REPARAR

83. No ponto resolutivo sexto da sentença de 17 de setembro de 1997, a Corte decidiu que o Peru é “obrigado a pagar uma justa indenização à vítima e a seus familiares e a ressarcir-los pelos gastos nos quais tenham incorrido em suas gestões perante às autoridades peruanas por ocasião deste processo, motivo pelo qual fica aberto o procedimento correspondente”.

84. Em matéria de reparações, é aplicável o artigo 63.1 da Convenção Americana, o qual elege um dos princípios fundamentais do direito internacional geral, reiteradamente desenvolvido na jurisprudência (*Factory at Chorzów*, Jurisdiction, Judgment nº8, 1927, P.C.I.J., Series A, Nº 9, p. 21 y *Factory at Chorzów*, Merits, Judgment Nº 13, 1928, P.C.I.J., Series A, Nº 17, p. 29; *Reparations for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1949, pág. 184). Assim como tem aplicado esta Corte Entre outros, *Caso Neira Alegría e outros*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 36; *Caso Caballero Delgado e Santana*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 31, par. 15; *Caso Garrido e Baigorria*, *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 40). Ao se produzir um fato ilícito imputável a um Estado, surge

a responsabilidade internacional deste por violação de uma norma internacional, com o consequente dever de reparação.

85. A reparação é o termo genérico que compreende as diferentes formas como um Estado pode agir frente a responsabilidade internacional que incorreu (*restitutio in integrum*, indenização, satisfação, garantias de não repetição, entre outras).

86. A obrigação de reparação estabelecida pelos tribunais internacionais é regida, como tem se aceitado universalmente, pelo direito internacional em todos os seus aspectos: seu alcance, sua natureza, suas modalidades e a determinação dos beneficiários, nenhum dos quais podem ser alterados pelo Estado obrigado invocando, para tanto, disposições de seu direito interno (Entre outros, *Caso Neira Alegría e outros, Reparaciones, supra* 84, par. 37; *Caso Caballero Delgado e Santana, Reparaciones, supra* 84, par. 16 e *Caso Garrido e Baigorria, Reparaciones, supra* 84, par. 42).

87. As reparações estabelecidas nesta sentença devem guardar relação com as violações dos artigos 1.1, 5, 7, 8.1, 8.2, 8.4 e 25, violações cuja ocorrência foi declarada na sentença de 17 de setembro de 1997.

VII

BENEFICIÁRIOS

88. É evidente que a senhora María Elena Loayza Tamayo é a vítima no presente caso. Em sua sentença de 17 de setembro de 1997, a Corte declarou que o Estado violou, em seu detrimento, diversos direitos consagrados na Convenção, razão pela qual a vítima é credora do pagamento das indenizações que o Tribunal determine em seu favor.

89. Em concordância com a linguagem empregada na sentença de mérito e no artigo 63 da Convenção, compete também à Corte determinar quais dos familiares da vítima constituem, no presente caso, a “parte lesada”.

90. A esse respeito, a vítima e a Comissão aduzem que a Corte interpretou o conceito de família de maneira flexível e ampla e que a referida jurisprudência é compatível com a de outros órgãos internacionais. Agregaram que à família da vítima “antropologicamente, não se ajusta o conceito de família nuclear”, que é um conceito rígido, mas sim o de família estendida, que é um conceito mais amplo, e que se estabelece a partir da permanência no seio familiar e a frequência com que se relacionam os integrantes da mesma”. Em razão do anterior, consideram que a Corte deve ordenar reparações em benefício dos filhos da vítima, Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza; de seus pais, Julio Loayza Sudario e Adelina Tamayo Trujillo de Loayza; de seus irmãos, Delia Haydee, Carolina Maida,

Julio William, Olga Adelina, Rubén Edilberto e Giovanna Elizabeth, todos Loayza Tamayo, já que foram prejudicados e sofreram diretamente com a ausência da vítima durante seu encarceramento.

91. O Estado manifestou-se contrariamente à concessão de indenização aos familiares da vítima, uma vez que não compareceram perante o Tribunal para realizar seus pedidos. A Corte resolverá estas objeções mais adiante (103, 104 e 105 *infra*) e se ocupará neste momento unicamente dos aspectos relativos à designação dos beneficiários.

92. A Corte considera que o termo “familiares da vítima” deve ser entendido como um conceito amplo que abarca todas as pessoas vinculadas por um parentesco próximo e, portanto, os filhos da vítima, Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza; seus pais, Julio Loayza Sudario e Adelina Tamayo Trujillo de Loayza, e seus irmãos, Delia Haydee, Carolina Maida, Julio William, Olga Adelina, Rubén Edilberto e Giovanna Elizabeth, todos Loayza Tamayo, são tidos como seus familiares e poderiam ter direito de receber uma indenização na medida em que cumpram os requisitos fixados na jurisprudência deste Tribunal (*Caso Aloeboetoe e outros, Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº 15, par. 71 y *Caso Garrido e Baigorria, Reparações, supra* 84, par. 52).

REPRESENTAÇÃO

93. Em 5 de fevereiro de 1998, a vítima apresentou uma procuração datada de 30 de janeiro do mesmo ano, concedida em favor da senhora Carolina Loayza Tamayo e dos senhores Ariel Dulitzky, Viviana Krsticevic e Marcela Matamoros, membros do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e José Miguel Vivanco, membro da Human Rights Watch/Americas, para que lhe representassem no procedimento de reparações (9 *supra*).

94. O Peru alegou que nem a vítima nem Carolina Loayza Tamayo assinaram o escrito sobre reparações. Acrescentou que a procuração apresentada pela vítima em 30 de janeiro de 1998 “carecia de qualquer eficácia jurídica”, pois não reúne os requisitos que a Lei peruana exige, como ser outorgado em escritura pública e cumprir com as formalidades estabelecidas na Lei de Cartórios nº 26.002. Por essas razões, o Estado argumentou que os “supostos” representantes da vítima assinaram ilegalmente o escrito sobre reparações. Finalmente, indicou que essas pessoas também não estavam facultadas para se atribuírem a representação dos pais, filhos e irmãos da vítima, pois estes não lhes haviam outorgado nenhuma procuração.

95. Em 28 de maio de 1998, a vítima apresentou, junto de outros documentos, uma segunda procuração, mediante escritura pública em 9 de fevereiro do mesmo ano, em favor dos senhores Carolina Loayza Tamayo, Ariel Dulitzky, Viviana Krsticevic, Marcela Matamoros e

José Miguel Vivanco (19 *supra*), em que, para a apresentação, invocou os artigos 43 e 44 do Regulamento.

96. Em 8 de junho de 1998, o Estado se referiu à procuração citada anteriormente e manifestou que o referido documento confirma que aqueles que assinaram o escrito sobre reparações da vítima não a estavam representando. Ademais, afirmou que a primeira procuração apresentada foi outorgada em favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/Americas, enquanto a segunda foi outorgada aos representantes a título pessoal. Portanto, o Estado alegou que “é ilegal a desejada convalidação”. Finalmente, argumentou que a segunda procuração deveria ter cumprido com as normas legais do Peru.

97. O Estado objetou as procurações outorgadas pela vítima, aludindo a uma série de formalidades de seu direito interno (96 *supra*). Esse argumento não é aceitável em uma corte internacional de direitos humanos, cujo procedimento não está sujeito às mesmas formalidades seguidas nas legislações internas, como já sustentou o Tribunal em sua jurisprudência constante (*Caso Gangaram Panday, Exceções Preliminares*, Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 12, par. 18; *Caso Cayara, Exceções Preliminares supra* 39, par. 42 e *Caso Caballero Delgado e Santana, Exceções Preliminares*, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 17, par. 44). A Corte já declarou que o direito internacional se caracteriza por não requerer formalidades especiais para dar validade a um ato e, neste sentido, cabe recordar que as manifestações verbais são válidas no direito das gentes (*Cf. Legal Status of Eastern Greenland, Judgment, 1933, P.C.I.J., Series A/B, Nº 53, p. 71; Caso Garrido e Baigorria, Reparaciones, supra* 84, par. 55 y *Caso Castillo Petruzzi e outros, Exceções Preliminares*, Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C Nº 41, par. 77).

98. Além disso, os atos e instrumentos que são válidos no procedimento perante a Corte não estão sujeitos às formalidades exigidas pela legislação interna do Estado demandado. A prática constante desta Corte a respeito das regras de representação foram guiadas por esses princípios e, em consequência, têm sido flexíveis e têm sido aplicadas sem distinção a respeito dos Estados, da Comissão Interamericana e, durante a fase de reparações, às vítimas do caso ou seus familiares.

99. Esta amplitude de critério ao aceitar os instrumentos constitutivos da representação tem, apesar disso, certos limites que estão dados pelo objeto útil de representação dela. Primeiro, os referidos instrumentos devem identificar de maneira unívoca ao procurado e refletir uma manifestação de vontade livre de vícios. Devem, ademais, individualizar com clareza o procurador e, por último, devem afirmar com precisão o objeto da representação. Na opinião desta Corte, os instrumentos que cumpram com os requisitos mencionados são válidos e adquirem plena efetividade ao serem apresentados perante o Tribunal.

100. No caso do primeiro instrumento de representação outorgado pela vítima, a Corte observa que se identificou com clareza a representada e seus representantes, e se consignou o objeto da representação. O referido instrumento, portanto, deve ser considerado válido. No caso do segundo instrumento, os mesmos requisitos foram cumpridos. Adicionalmente, cumpre afirmar que durante a audiência pública celebrada pela Corte em 9 de junho de 1998, a vítima indicou que seus advogados eram o senhor Ariel E. Dulitzky e a senhora Carolina Loayza Tamayo e ratificou sua atuação perante o Tribunal. Nessas circunstâncias, a Corte não pode ignorar a vontade da vítima, cujo benefício está concebido no procedimento de reparações; e, portanto, considera válidas as gestões objetadas pelo Estado.

*
* *

101. A respeito dos familiares da vítima, o Estado alegou que apesar de a sentença da Corte, proferida em 17 de setembro de 1997, dispor sobre o pagamento de indenização em seu favor, era necessário que as referidas pessoas se apresentassem e reclamassem seus direitos. Manifestou, ademais, que no presente caso os filhos, os pais e os irmãos da vítima não intervieram em nenhuma etapa do procedimento e não formularam nenhuma reclamação, por esse motivo, a Corte não deve lhes reconhecer nenhum direito indenizatório. Segundo o Estado, a falta de comparecimento dos familiares da vítima implica uma renúncia tácita a seu direito à indenização, sobretudo se for levado em consideração que o prazo concedido pela Corte para recebimento das respectivas reclamações já venceu.

102. Sobre a matéria, o artigo 23 do Regulamento estabelece que

[n]a etapa de reparações, os representantes das vítimas ou de seus familiares poderão apresentar seus próprios argumentos e provas de forma autônoma.

103. Embora a participação direta da parte lesada na etapa de reparações seja importante para o Tribunal, seu não comparecimento, como no presente caso, não exime nem a Comissão e nem a Corte de seus deveres, como órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, de assegurar a tutela efetiva destes, o que inclui os assuntos referentes à obrigação de reparar.

104. No presente caso, a Corte dispôs que é procedente ordenar medidas de reparação em favor dos familiares da vítima. Portanto, tem agora o dever de determinar sua natureza e montante. Na ausência de pretensões ou alegações de alguns familiares, a Corte atuará com base nos elementos de juízo disponíveis.

105. Pelas razões expostas, ao contrário do que alega o Estado, o não comparecimento dos familiares da vítima perante o Tribunal não impede que a Corte ordene medidas de reparação em seu favor.

VIII

FATOS PROVADOS DURANTE A ETAPA DE REPARAÇÕES

106. A fim de determinar as medidas de reparação procedentes neste caso, a Corte terá como base de referência os fatos que foram provados na sentença de 17 de setembro de 1998. Não obstante, durante a presente etapa do procedimento, as partes alegaram ao expediente elementos probatórios para demonstrar a existência de fatos complementares que têm relevância para a determinação das medidas de reparação. A Corte examinou alegações das partes e os elementos correspondentes de prova e declarou provados os seguintes fatos:

A) a respeito da vítima:

a) é licenciada em Educação e Serviço Social. Previamente a sua detenção, era estudante de Direito e havia cursado várias disciplinas e seminários acadêmicos

(Cf. currículo de María Elena Loayza Tamayo; título de Licenciada em Educação em Ciências Histórico-Sociais, de María Elena Loayza Tamayo, de 26 de março de 1985; título de Licenciada em Serviço Social de María Elena Loayza Tamayo, de 11 de julho de 1991; declaração do Diretor Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Mayor de San Marcos, emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 17 de dezembro de 1997; relatórios de matrícula de María Elena Loayza Tamayo na Universidade Nacional Mayor de San Marcos, Faculdade de Direito, de 16 de dezembro de 1997, anexo XXV; declaração do Centro Nacional de Tecnologia Educativa em Saúde, em nome de María Elena Loayza Tamayo, Seminário-oficina “Didática aplicada ao ensino em ciências da saúde”, de 15 de abril de 1988; declaração do Ministério da Saúde emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 7 de maio de 1987. Seminário-oficina de “Saúde populacional – Educação Sexual e Planejamento Familiar”; declaração do Ministério da Saúde, emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 22 de abril de 1987. Participação no curso “Programa de Atendimento de Emergência”; declaração da Direção da Universidade Departamental de Saúde Lima-Sur, emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo, em 7 de maio de 1987; carta de Projetos de Informática, Saúde, Medicina e Agricultura, dirigida a María Elena Loayza Tamayo, de 4 de setembro de 1987 e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos);

b) tinha 36 anos no momento de sua detenção

(Cf. certidão de nascimento de María Elena Loayza Tamayo e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos);

c) quando foi detida, em 6 de fevereiro de 1993, vivia com seus filhos, Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza, na residência de seus pais, Julio Loayza Sudario e Adelina Tamayo Trujillo, localizada em Altillo, Manzana A, Lote 17, Cidade e Campo, Distrito de Rímac. Seus irmãos são Delia Haydée, Carolina Maida, William Julio, Olga Adelina, Elizabeth Giovanna e Rubén Edilberto, todos de sobrenome Loayza Tamayo

(Cf. certidão domiciliar da Polícia Nacional, Ministério do Interior do Peru, emitida em nome de María Elena Loayza Tamayo; certidões de nascimento de Gisselle Elena Zambrano Loayza, Paul Abelardo Zambrano Loayza, anexo II; certidão de casamento civil de Julio Loayza Sudario e Adelina Tamayo Trujillo; certidões de nascimento de Delia Haydee Loayza Tamayo, Carolina Maida Loayza Tamayo, William Julio Loayza Tamayo, Olga Adelina Loayza Tamayo, Elizabeth Giovanna Loayza Tamayo, Rubén Edilberto Loayza Tamayo, anexo III; e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos);

d) na época da detenção, trabalhava no Colégio José Gabriel Condorcanqui, com a disciplina de História e tinha acesso a um salário mensal de S184,84 (cento e oitenta e quatro sóis e oitenta e quatro centavos). Foi demitida definitivamente desse cargo a partir de 29 de maio de 1993, por “abandono injustificado” de seu cargo

(Cf. Resolução Diretiva Nº 0805 de 10 de julho de 1996, da Unidade de Serviços Educativos USE 07-Rímac, anexo VII; declaração emitida pelo diretor do Colégio Nacional “José Gabriel Condorcanqui”, de 19 de novembro de 1997; certificado de idoneidade, emitido em nome de María Elena Loayza Tamayo pelo diretor, pela subdireção, e pela Assessoria de OBE, a Associação de Pais de Família do Colégio “José Gabriel Condorcanqui”, de 23 de novembro de 1993; certificado de Trabalho e Idoneidade, emitido em nome de María Elena Loayza Tamayo pelo diretor do “C.E. José Gabriel Condorcanqui”, USE. 07-Rímac, de 24 de novembro de 1993; recibo do Ministério de Educação em nome de María Elena Loayza Tamayo de janeiro de 1993; solicitação de reincorporação do Centro Educacional “José Gabriel Condorcanqui”, de 27 de outubro de 1997, dirigida ao diretor da Unidade de Serviços Educativos 02 Rímac; ofício Nº 314-97/DCN”JGC” de 10 de novembro de 1997, de Aquiles L. Reynoso Lázaro, CH “José Condorcanqui”, dirigido a Francisco Javier Herrera Tuesta, diretor do programa setorial II da USE. 02 e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos);

e) quando foi detida, trabalhava na Escola Nacional de Arte Dramática, com a disciplina de pedagogia teatral e tinha acesso a um salário mensal de S66,26 (sessenta e seis sóis e vinte e seis centavos)

(Cf. declaração emitida pelo diretor da Escola Nacional de Arte Dramática, de 15 de fevereiro de 1993; declaração emitida pelo diretor da Escola Nacional de Arte Dramática, de 15 de dezembro de 1993 e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos);

f) quando foi detida, trabalhava na Faculdade de Administração da *Universidad de San Martín de Porres*. Seu salário mensal era de S345,51 (trezentos e quarenta e cinco sóis e cinquenta e um centavos). Embora tenha indicado que trabalhava também na Faculdade de Educação da mesma Universidade, existe declaração nos autos na qual consta que o referido vínculo se encerrou em 30 de janeiro de 1993.

(Cf. certificado de trabalho emitido em nome de María Elena Loayza Tamayo pelo Chefe do Escritório de Pessoal e Serviços da Universidade de San Martín de Porres, de 5 de janeiro de 1994; declaração emitida pelo Chefe Acadêmico de Educação e Humanidades da Universidade de “San Martín de Porres”, de 24 de fevereiro de 1993, anexo XIV; recibo de pagamento mensal da Universidade San Martín de Porres em nome de María Elena Loayza Tamayo, de 1 de fevereiro de 1993; solicitação de reincorporação como docente plena da Universidade de San Martín de Porres, de 3 de dezembro de 1997; solicitação de reincorporação como plena docente na Faculdade de Administração da Universidade de San Martín de Porres, de 26 de novembro de 1997, anexo VIII; e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos);

g) quando foi detida, construía um imóvel em um terreno de sua propriedade, localizado na rua Mitobamba, Manzana D, Lote 18, Urbanización Los Naranjos, Distrito Los Olivos, Lima, Peru

(Cf. certificado de pagamento N° 0551-93; contrato de empréstimo do Banco de Materiales n° 024612/342430, de 19 de maio de 1992, anexo XXVII; y declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos);

h) durante sua detenção e até o presente momento, tem recebido uma pensão mensal do Ministério da Saúde

(Cf. recibo de rendimentos de María Elena Loayza Tamayo, de 25 de janeiro de 1993, emitido pelo Ministério da Saúde; recibo de rendimentos de María Elena Loayza Tamayo, de 13 de novembro de 1997, emitido pelo Ministério da Saúde e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos);

i) durante seu encarceramento, e como consequência dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes aos quais foi submetida, sofreu graves problemas de

saúde, cujo tratamento necessitou de despesas de montante não determinado que foram arcadas por seus familiares

(Cf. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de setembro de 1997; ofício nº 718-D-EP-msm/CH, de 7 de dezembro de 1993, dirigido ao diretor do Presídio de Regime Especial de Mulheres de Chorrillos, ofício nº 194-USP-EPMSM-CH-96 de 25 de julho de 1996, dirigido ao diretor do Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos; ofício Nº 247-96-USP-EPMSMCH de 9 de setembro de 1996, dirigido ao Coronel P.N.P. Enrique Castillo León, diretor do Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos; relatório Nº 02-97-EPMSMCH- Serv.Ps. dirigido ao coronel P.N.P. Enrique Castillo León; cartão de declarações da data em que María Elena Loayza Tamayo foi atendida no Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”; relatório médico do Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”, de 5 de janeiro de 1998, sobre a história clínica de María Elena Loayza Tamayo, anexo X; receitas médicas e faturas de remédios comprados para María Elena Loayza Tamayo de 1996 a 1997, anexo XIX; y declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos);

j) sua reclusão provocou transtornos severos de saúde física e psiquiátrica, alguns destes podem ser amenizados com terapia prolongada, enquanto outros podem ser irreversíveis

(Cf. laudo médico emitido pelo Dr. Roberto von Bennewitz Gotschlich em outubro de 1998; laudo médico emitido pelo Dr. Martín Cordero Allary em 7 de outubro de 1998; relatório preliminar sobre a situação da senhora María Elena Loayza Tamayo, elaborado pela Fundación de Ayuda Social de las Iglesias Cristianas; laudo médico-psiquiátrico de María Elena Loayza Tamayo, elaborado pela doutora Shirley Lilliana Llerena Mora de 24 de janeiro de 1998 de declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos);

k) foi colocada em liberdade em 16 de outubro de 1997

(Cf. informação do Estado de 20 de outubro de 1997; e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos);

l) fez várias solicitações de reincorporação em seus antigos trabalhos: no Colégio José Gabriel Condorcanqui solicitou sua reincorporação ao cargo de 27 de outubro de 1997; ordenou-se sua reincorporação em outro centro educacional a partir de 1 de março de 1998. Solicitou sua reincorporação à Escola Nacional de Arte Dramática em 27 de novembro de 1997 e à Universidade de San Martín de Porres

em 26 e 27 de novembro e 3 de dezembro de 1997. Não se tem conhecimento do resultado dessas últimas gestões.

(Cf. solicitação de reincorporação ao Centro Educacional “José Gabriel Condorcanqui”, de 27 de outubro de 1997, dirigida ao diretor da Unidade de Serviços Educativos 02 Rímac; ofício N° 314-97/DCN “JGC” de 10 de novembro de 1997, de Aquiles L. Reynoso Lázaro, CH “José Condorcanqui”, dirigido a Francisco Javier Herrera Tuesta, diretor do programa setorial II da USE. 02; solicitação de María Elena Loayza Tamayo, de 21 de novembro de 1997, dirigida ao diretor da Unidade de Serviços Educativos USE 02- Rímac, e Resolução Diretiva N° 2273 da Unidade de Serviços Educativos N° 02 Rímac-Independencia -San Martín de Porres, de 17 de dezembro de 1997, anexo XXVI; solicitação de reincorporação como docente plena da Escola de Arte Dramático, de 27 de novembro de 1997; solicitação de reincorporação como docente plena da Universidade de San Martín de Porres, de 3 de dezembro de 1997 e solicitação de reincorporação como docente plena na Faculdade de Administração da Universidade de San Martín de Porres, de 26 de novembro de 1997, anexo IX; declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos); e

m) reside atualmente na cidade de Santiago do Chile, não trabalha e recebe tratamento médico financiado por “FASIC”

(Cf. declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana; laudo médico-psiquiátrico elaborado pela doutora Shirley Lilliana Llerena Mora, de 24 de janeiro de 1998; relatório preliminar sobre a situação da senhora María Elena Loayza Tamayo, elaborado pela Fundación de Ayuda Social de las Iglesias Cristianas e carta de María Elena Loayza Tamayo de 27 de abril de 1998 dirigida a Carolina Loayza Tamayo).

B) a respeito dos filhos da vítima, Paul Abelardo e Gisselle Elena Zambrano Loayza:

a) continuaram seus estudos secundários e universitários durante a detenção de sua mãe. Foram apresentadas declarações de pagamentos com gastos educacionais, cujo montante total equivale a S21.290,60 (vinte e um mil, duzentos e noventa sóis e sessenta centavos) e declarações de pagamentos com gastos em saúde, cujo total equivale a S95,00 (noventa e cinco sóis). Tais gastos foram arcados pela família da vítima

(Cf. declaração do Centro Educacional Particular Misto “San Basilio” sobre estudos cursados por Paul Zambrano Loayza, anexo V; recibos da Universidade de Lima

emitidos em nome de Gisselle Elena Zambrano Loayza datado de 30 de abril, 30 de maio e 28 de setembro de 1994; declaração da Universidade de Lima emitida em nome de Gisele Elena Zambrano Loayza; cinco recibos de pagamento da Universidade de Lima; carta de Carolina Loayza Tamayo dirigida à Diretora de Pessoal da Universidade de Lima e histórico escolar de ensino médio de Gisselle Elena Zambrano Loayza, anexo VI, recibos de Gisselle Elena Zambrano Loayza e Paul Zambrano Loayza a título de gastos médicos, anexo XXII);

b) visitaram sua mãe durante seu encarceramento, de acordo com as condições permitidas pela legislação carcerária peruana

(Cf. ofício N° 82-98-D-EPMSM/CH-PNP dirigido ao general PNP Rodolfo Angeles Varillas, Secretário-Executivo da Comissão do INPE, de 21 de abril de 1998; declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; declaração perante agente dotado de fé pública de Gisselle Elena Zambrano Loayza e declaração perante agente dotado de fé pública de Paul Abelardo Zambrano Loayza); e

c) a reclusão de sua mãe lhes causou graves transtornos de saúde psiquiátrica, motivo pelo qual requerem, de forma urgente, tratamento médico apropriado

(Cf. laudos médicos emitidos pelo Dr. René Flores Agreda, de 6 de outubro de 1998; declaração perante agente dotado de fé pública de Gisselle Elena Zambrano Loayza e declaração perante agente dotado de fé pública de Paul Abelardo Zambrano Loayza).

C) a respeito dos outros familiares da vítima:

a) arcaram com os gastos médicos provenientes dos transtornos de saúde da vítima durante seu encarceramento

(Cf. cartão de declarações da data na qual María Elena Loayza Tamayo foi atendida no Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”; relatório médico do Hospital Nacional Geral “Arzobispo Loayza”, de 5 de janeiro de 1998, sobre o histórico clínico de María Elena Loayza Tamayo, anexo X; receitas médicas e faturas de remédios comprados para María Elena Loayza Tamayo, de 1996 a 1997, anexo XIX; e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos);

b) arcaram com gastos provenientes da aquisição de mantimentos, artigos de higiene e vestimenta, assim como gastos com transporte para entregar os suprimentos à vítima. O montante total desses gastos não foi determinado com exatidão

(Cf. recibos de diferentes estabelecimentos a título de compra de mantimentos, anexo XV; recibos para compra de artigos de vestimenta para María Elena Loayza Tamayo, anexo XX; ofício N° 082-98-D-EPMSM/CH-PNP dirigido ao general PNP. Rodolfo Angeles Varillas, Secretário-Executivo da Comissão Executiva do INPE, de 21 de abril de 1998; declaração perante agente dotado de fé pública de Olga Adelina Loayza Tamayo e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos);

c) arcaram com os gastos médicos dos filhos da vítima

(Cf. recibos de Gisselle Elena e Paul Zambrano Loayza a título de gastos médicos; declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e declaração perante agente dotado de fé pública de Carolina Loayza Tamayo); e

d) os pais da vítima e dois de seus irmãos, Delia Haydee e Ellizabeth Giovanna, lhe visitaram de acordo com as condições estabelecidas na legislação carcerária peruana

(Cf. ofício n. 082-98-D-EPMSM/CH-PNP dirigido ao general PNP Rodolfo Angeles Varillas, Secretário-Executivo da Comissão Executiva do INPE, de 21 de abril de 1998; declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; declaração perante agente dotado de fé pública de Adelina Tamayo Trujillo de Loayza; declaração perante agente dotado de fé pública de Olga Adelina Loayza Tamayo e declaração perante agente dotado de fé pública de Elizabeth Giovanna Loayza Tamayo).

D) a respeito da representação da vítima e certos gastos relativos à referida representação:

a) a advogada Carolina Maida Loayza Tamayo assumiu a representação da vítima perante as autoridades peruanas, assim como assumiu certos custos relacionados com essas gestões

(Cf. declaração perante agente dotado de fé pública de Carolina Maida Loayza Tamayo e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos);

b) os advogados Carolina Loayza Tamayo, Ariel E. Dulitzky, Juan Méndez, José Miguel Vivanco, Viviana Krsticevic e Verónica Gómez representaram a vítima perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Também representaram a vítima durante a etapa de mérito do caso perante a Corte, com exceção do senhor Méndez,

que renunciou a representação da reclamante em 16 de setembro de 1997. Durante essas etapas do procedimento, certos gastos relacionados com as gestões da vítima foram arcados pela advogada Carolina Loayza Tamayo

(Cf. sentença de 17 de setembro de 1997, par. 5; recibos telefônicos da Companhia Peruana de Telefonía y de Telefonía do Peru, anexo XXXI; recibos de gastos a título de envio de correspondência por correio, anexo XXXII; recibos de gastos a título de envio de fax para a tramitação da petição e demanda do caso Loayza Tamayo, anexo XXXIII; recibos de gastos a título de envio de correspondência via mensageiro para a tramitação da petição e demanda do caso Loayza Tamayo, anexo XXXIV; faturas de bilhetes aéreos em nome de Carolina Loayza Tamayo, anexo XXXV; e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos); y

c) os advogados Carolina Loayza Tamayo, Ariel Dulitzky, Viviana Krsticevic, Marcela Matamoros e José Miguel Vivanco representaram a vítima durante o processo de reparações perante esta Corte. Em 18 de junho de 1998, a senhora Marcela Matamoros comunicou à Corte sua retirada como representante legal no presente caso. A advogada Carolina Loayza Tamayo assumiu certos gastos relacionados com as gestões da vítima

(Cf. faturas de passagens aéreas em nome de Carolina Loayza Tamayo, anexo XXXV; e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos).

E) em geral:

a) na época da detenção da vítima, a taxa oficial de câmbio de sol, moeda nacional peruana, em relação ao dólar estadunidense era de 1,74 para 1, para compra, e de 1,75 para 1, para venda

(Cf. informação sobre o tipo de câmbio (novos sóis por dólar dos Estados Unidos da América), anexo XXXVII; declarações de cotação no Peru do dólar dos Estados Unidos da América desde janeiro de 1990 até junho de 1998, emitidas pelo Chefe do Departamento de Estatística e Estudos de Conjuntura da Superintendência de Banco e Seguros); e

b) no Peru há diversas leis sobre gratificações laborais nos setores público e privado, e entre elas, a mais favorável ao trabalhador é a Lei nº 25.139, de 14 de dezembro de 1989, que concede gratificações anuais, equivalentes à “remuneração básica que o trabalhador recebe na oportunidade em que se conceda o benefício”

(Cf. manifestações do Estado de 21 de agosto de 1998, Lei nº 25.139, de 14 de dezembro de 1989, sobre gratificações; Decreto-Lei nº 276 – Lei de Bases da Carreira Administrativa e Remunerações do Setor Público Nacional; Lei nº 26.894, de 28 de novembro de 1997 sobre o Orçamento do Setor Público para 1998; Decreto Supremo nº 061-98-EF de 6 de julho de 1998, que concede benefício de bônus natalino aos pensionistas, funcionários e servidores da Administração Pública; Decreto de Urgência nº 107-97, de 5 de dezembro de 1997, que outorga benefício de bônus natalino a pensionistas, funcionários e servidores do Setor Público, pessoal das Forças Armadas e Polícia Nacional; Decreto Supremo 070-85-PCM; Decretos-Lei nº 22.482 e 18.846; relatório nº 0053-98-GAF-SP-GG-PJ, de 9 de julho de 1998 e declaração de María Elena Loayza Tamayo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos).

IX REPARAÇÕES

107. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que “reconhecesse de forma expressa que a liberdade que concedeu à vítima é definitiva e que não está sujeita a nenhuma condição ou restrição”.

108. A esse respeito, o Estado manifestou que a referida pretensão “é alheia ao princípio que informa o direito à indenização e à reparação que estabelece a sentença”. Adicionou que a petição da Comissão “põe em evidência uma intenção sancionadora recusável [e que n]enhum governo pode garantir que a liberdade de uma pessoa seja sem restrição ou condição, toda vez que isso depende da conduta que qualquer indivíduo observe”.

109. Em sua sentença sobre o mérito, a Corte ordenou ao Peru que colocasse a vítima em liberdade. Da citada sentença se entende claramente que a liberdade ordenada é definitiva e inapelável e não está sujeita a nenhuma condição ou restrição. Portanto, a Corte entende que a liberação da vítima, realizada pelo Estado em 16 de outubro de 1997, tem a natureza que se deduz da sentença, e, por isso, considera desnecessário atender à solicitação da Comissão.

*

* *

110. A vítima solicitou que a Corte ordenasse ao Peru sua reincorporação a todas as atividades docentes de caráter público que desempenhava e a interposição de seus bons ofícios, para este efeito, no setor privado.

111. Por sua parte, a Comissão solicitou que a Corte ordenasse que o Estado

- a) reincorpore a vítima “em todos os seus postos de trabalho anteriores em igual grau e hierarquia que tinha antes da privação ilegal de sua liberdade”;
- b) inste a Escola Nacional de Arte Dramática e a Universidade de San Martín *de Porres* a aceitarem a participação da vítima como docente em áreas de sua especialidade e, caso não seja possível, que lhe pague uma quantia equivalente às remunerações que não receberá até a idade de sua aposentadoria”;
- c) reconheça à vítima a categoria e grau trabalhistas que corresponderiam se não tivesse sido detida e presa e, caso não seja possível, que pague uma quantia equivalente às remunerações que deixará de receber a esse respeito; e
- d) reinsira a vítima nos registros do respectivo órgão previdenciário, com efeito retroativo à data de sua detenção.

112. A esse respeito, o Estado manifestou que o pedido de reincorporação às atividades docentes de caráter público é “desnecessária”, uma vez que, como se demonstrou pela Resolução Diretiva nº 2.273, de 17 de dezembro de 1997, apresentada pela vítima, ela já foi reincorporada ao serviço docente como professora, com carga horária de 24 horas, de História e Geografia no Colégio Nacional Mujeres Rímac. Quanto às outras solicitações, manifestou que a vítima deve fazê-las diretamente junto à Escola Nacional de Arte Dramática e à Universidade de San Martín *de Porres*, que avaliarão se a solicitação procede ou não. Acrescentou que a legislação peruana não garante que um funcionário possa conservar um emprego até sua aposentadoria.

113. A Corte considera que o Estado é obrigado a realizar todas as gestões necessárias, dentro do âmbito de sua competência, para reincorporar a vítima às atividades docentes que vinha desenvolvendo em instituições públicas à época de sua detenção, com o entendimento de que o montante de seus salários e outras prestações deve ser equivalente à soma de suas remunerações por essas atividades nos setores público e privado no momento de sua detenção, com valor atualizado até a data desta sentença. A esse respeito, a Corte teve acesso a uma resolução que ordenou a reincorporação da vítima ao serviço docente, portanto, o Peru deu cumprimento parcial a esta obrigação.

114. A Corte considera, ademais, que o Estado é obrigado a reinscrever a vítima no correspondente registro previdenciário, com efeito retroativo à data em que foi excluída e a assegurar o pleno gozo de seu direito à aposentadoria, nas condições que possuía antes de sua detenção.

115. Não obstante, sobre os elementos de prova, e particularmente, sobre as avaliações médicas sobre o estado de saúde da vítima (75 e 76 *supra*), e sobre sua declaração, a Corte observa que, atualmente, há circunstâncias que dificultarão a reincorporação efetiva de seus antigos trabalhos.

116. Por esse motivo, a Corte considera que o Estado tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a vítima receba seus salários, benefícios sociais e trabalhistas, a partir da data de proferimento desta sentença, e até que se encontre em condições de se reincorporar efetivamente ao serviço docente. A esse respeito, a Corte considera prudente que sejam utilizados os mecanismos internos aplicáveis a situações de incapacidade trabalhista, ou qualquer outro meio idôneo que assegure o cumprimento desta obrigação.

117. Quanto às pretensões a respeito das perspectivas de carreira e ascensão da vítima, a Corte considera que não correspondem, *stricto sensu*, a medidas de restituição e, por consequência, examinará a matéria quando avaliar as pretensões da vítima a respeito do “dano ao seu projeto de vida” (144 e seguintes *infra*).

*
* *

118. A vítima e a Comissão solicitaram em seus escritos sobre reparações que a Corte ordene ao Peru que sejam anulados os antecedentes penais, judiciais e penitenciários da vítima.

119. Ademais, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Peru que anule o processo e as respectivas sentenças proferidas no foro comum; que conceda à vítima as devidas declarações judiciais; e que publique a anulação do processo e a correspondente liberdade da vítima no Diário Oficial de publicação das resoluções do Poder Judiciário.

120. O Peru alegou que as referidas solicitações não foram matéria da demanda e implicam em uma intromissão na competência das autoridades, já que a sentença de 17 de setembro de 1997 se limitou a ordenar a liberdade da vítima, a qual goza atualmente da “mais completa e absoluta liberdade”. Quanto à solicitação de anulação dos antecedentes policiais ou penais da vítima, afirmou que esta já havia realizado a solicitação ao Poder Judiciário, solicitação que ainda se encontrava pendente.

121. A Corte teve acesso a documento emitido pelo registro de antecedentes e condenações do Conselho Supremo de Justiça Militar (54 *supra*) e constatou que corresponde ao primeiro processo ao qual a vítima foi submetida. Não obstante, a Corte não conta com

elementos suficientes para determinar se existem ou não outros registros de antecedentes nos quais a vítima esteja incluída.

122. De acordo com o artigo 68 da Convenção Americana, os Estados partes “comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Portanto, o Peru tem a obrigação de adotar todas as medidas de direito interno que derivem da declaração de que o segundo processo ao qual a vítima foi submetida violou a Convenção. Por este motivo, nenhuma resolução adversa emitida neste processo deve produzir efeito jurídico algum, do que decorre a anulação de todos os antecedentes respectivos.

*

* *

123. A liberdade concedida pelo Estado não é suficiente para reparar plenamente as consequências das violações dos direitos humanos perpetradas contra a vítima. Ao fazer esta consideração, a Corte levou em conta o tempo que a vítima permaneceu presa e os sofrimentos pelos quais passou, derivados dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes aos quais foi submetida, como sua incomunicabilidade durante a detenção, sua exibição com trajes difamatórios através dos meios de comunicação, seu isolamento em cela reduzida sem ventilação ou luz naturais, os golpes e outros maus-tratos, como a ameaça de afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violadores e as restrições em regime fechado (*Caso Loayza Tamayo*, Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C nº 33, par. 58); fatos que possuem consequências das quais a vítima não pode ser ressarcida integralmente.

124. Resta necessário buscar formas substitutivas de reparação, como a indenização pecuniária, em favor da vítima e, em seu caso, de seus familiares. Esta indenização se refere, primeiramente, aos prejuízos sofridos e, como esta Corte expressou anteriormente, compreende tanto o dano material quanto o dano moral (*Caso Garrido e Baigorria*, Reparações, *supra* 84, par. 43).

X

DANO MATERIAL

125. A respeito do dano material, a vítima e a Comissão Interamericana solicitaram à Corte, em seus escritos sobre reparações, que ordene ao Peru o pagamento das seguintes quantias:

- a) US\$29.724,00 (vinte e nove mil setecentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América) mais os juros legais, que corresponderiam à renda que a vítima deixou de receber por ocasião dos fatos que provocaram sua prisão.

Sobre esse assunto, o Estado manifestou que a vítima recebeu, durante sua detenção, pensão do Estado, como ex-funcionária do Ministério da Saúde, portanto, não sofreu abandono econômico. Ainda, alegou que não se pode concluir que, caso a vítima não tivesse sido detida, seguiria trabalhando nos mesmos centros educacionais em que atuava no momento de sua detenção;

b) US\$13.912,56 (treze mil novecentos e doze dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos), pela compra de mantimentos;

c) US\$3.864,60 (três mil oitocentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), pela compra de itens de higiene;

d) US\$3.508,92 (três mil quinhentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos), pela compra de materiais para realização de trabalhos manuais;

e) US\$1.140,00 (mil cento e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), pela compra de remédios;

f) US\$3.168,00 (três mil cento e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América), para compra de vestuário e calçados;

g) S/2.500 (dois mil e quinhentos sóis) por gastos de transporte dos familiares ao Presídio de Segurança Máxima de Mulheres para levar mantimentos e outros suprimentos à vítima;

h) S/23.158,30 (vinte e três mil cento e cinquenta e oito sóis e trinta centavos) por gastos médicos e educacionais de Paul Abelardo e Gisselle Elena Zambrano Loayza, que foram arcados pelas senhoras Olga Adelina y Carolina Loayza Tamayo.

A respeito dos gastos educacionais, o Estado alegou que esta é uma obrigação e decisão que corresponde aos pais, de acordo com as disposições do Código Civil e do Código das Crianças e Adolescentes, portanto, não é obrigado a pagar por essas despesas. Acrescentou que, na ausência dos pais, os avós e tios dos menores tinham o dever de intervir em sua educação, de acordo com as disposições do Código Civil e do Código das Crianças e Adolescentes;

i) US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América) pela renda que a senhora Carolina Loayza Tamayo deixou de receber quando assumiu a defesa da vítima e renunciou seu cargo no Ministério das Relações Exteriores;

Ademais, a vítima e a Comissão solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado o pagamento de valores estimados, que corresponderiam aos seguintes itens:

- j) um montante razoável, por “lucro cessante” e gastos das visitas dos familiares da vítima à Penitenciária;
- k) um montante razoável, por “lucro cessante” e gastos das visitas de sua irmã e advogada à Penitenciária enquanto durou sua detenção (aproximadamente duzentas visitas); e
- l) as quantias estimadas de US\$18.000,00 (dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) e US\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América), por futuros gastos de reabilitação da vítima e de seus familiares, respectivamente.

A esse respeito, o Estado considerou que não foi demonstrado o estado de saúde física e mental que tinham a vítima e seus familiares antes de ocorrer a detenção, portanto seria absurda sua reparação. Acrescentou que também não se demonstrou o estado atual de saúde física e mental das referidas pessoas. Por último, afirmou que essa alegação não coincide com o pagamento indenizatório ordenado na sentença de mérito.

126. Com relação a todas as alegações de caráter pecuniário feitas pela vítima, o Peru manifestou que os valores estão expressos em dólares, que não é a moeda nacional peruana, e indicou que sua lei orçamentária proíbe, de forma expressa, o pagamento de remunerações em moeda estrangeira. Ademais, objetou todas as taxas de câmbio utilizadas para a realização dos cálculos, posto que o “sol” peruano não se manteve invariável desde 1993, data em que a vítima foi detida, e atualmente flutua entre S/2,80 e S/2,82 por dólar. Por essa razão, manifestou que a quantia reclamada, por estar expressa em dólares, seria menor que a indicada no escrito da vítima.

127. Em relação à objeção do Estado sobre a moeda em que foram expressas as demandas pecuniárias da vítima, a Corte observa que um dos efeitos das medidas de reparação deve ser conservar o valor real da quantia percebida, para que esta possa cumprir com a sua finalidade compensatória. A Corte afirmou anteriormente que “uma das vias mais acessíveis e comuns para alcançar esse propósito [...] é a conversão da quantia recebida nas chamadas divisas duras” (*Caso Velásquez Rodríguez, Interpretação da sentença de indenização compensatória (art. 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Sentença de 17 de agosto de 1990. Série C nº 9, par. 42). A Corte adotou como prática constante em sua jurisprudência a utilização do dólar dos Estados Unidos da América como divisa “dura” para o cálculo da indenização compensatória e constatou que esta previsão assegurou o valor aquisitivo dos montantes ordenados. Por essa razão, a Corte considera que a indicação de montantes nessa moeda, pagados em moeda nacional do Estado demandado à taxa de câmbio do dia anterior ao pagamento, está de acordo com

sua prática reiterada e a ratifica neste caso. Não obstante, entende-se que da respectiva cotação quantias de dinheiro correspondentes a títulos idênticos estão expressas nas tabelas referenciais apresentadas pela vítima em determinado número de sóis, e indicadas na mesma quantidade de dólares estadunidenses no escrito de reparações da vítima, como se existisse paridade entre ambas as moedas (50 *supra*). Nesses casos, a Corte realizou o cálculo das quantias expressas em recibos e documentos fidedignos e obteve os valores que foram incluídos nos fatos provados.

128. Quanto ao dano material, a Corte afirmou que, no caso de sobreviventes, o cálculo da indenização deve levar em consideração, entre outros fatores, o tempo que a vítima permaneceu sem trabalhar (*Caso El Amparo, Reparaciones*, (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C nº 28, par. 28). A Corte considera que o referido critério é aplicável no presente caso, já que a vítima se encontra com vida.

129. Baseada na informação recebida, sua jurisprudência e os fatos provados, a Corte declara que a indenização por dano material no presente caso deve compreender os seguintes objetos de despesa:

a) O montante correspondente aos salários que a vítima deixou de receber desde o momento de sua detenção até a data da presente sentença. Como base para o cálculo do montante mencionado, a Corte considera que a vítima recebia, na época de sua detenção, um salário composto de S592,61 (quinhentos e noventa e dois sóis e sessenta e um centavos), o que, calculado com base na taxa de câmbio da média de compra e venda vigentes nessa data, resulta num total de US\$ 339,60 (trezentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos). O cálculo se realizará sobre a base de 12 salários mensais por ano, mais uma gratificação adicional correspondente a dois meses de salário por cada ano. A esta quantia deverá se acrescentar os juros correntes até a data da presente sentença e, como solicitou a vítima, não se fará nenhuma dedução a título de gastos pessoais, pois, estando a vítima com vida, é necessário concluir que ela ou seus familiares arcaram, com outros meios, os referidos gastos durante o período em tela. Portanto, o montante resultante deste item é de US\$ 32.690,30 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa dólares e trinta centavos dos Estados Unidos da América).

b) Uma quantia correspondente aos gastos médicos da vítima durante seu encarceramento, pois a Corte considera que existe evidência suficiente que demonstra que as respectivas doenças se originaram em sua reclusão e este fato não deve ser contestado pelo Estado. A prova apresentada para respaldar o cálculo feito pela vítima a esse respeito não é conclusivo e a Corte considera pertinente outorgar, de

maneira justa, um montante de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) pelas despesas com este item;

c) Uma quantia correspondente aos gastos de transporte dos familiares para visitar a vítima durante seu encarceramento. A Corte considera pertinente outorgar, de maneira justa, um montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) pelas despesas relacionadas a este item; e

d) Uma quantia correspondente aos gastos médicos futuros da vítima e de seus filhos, posto que a Corte considera que existe evidência suficiente que demonstra que suas doenças se originaram na reclusão da vítima e este fato não foi contestado pelo Estado. A Corte considera pertinente outorgar, de maneira justa, um montante de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para a vítima e um montante de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um de seus filhos.

130. Por outro lado, a Corte desconsidera as pretensões da vítima no que se refere aos gastos por aquisição de mantimentos, itens de higiene, materiais para realizar trabalhos manuais, vestimenta, calçados e a educação de seus filhos, os quais teriam sido cobertos, pelo menos em parte, por alguns de seus familiares. A esse respeito, a Corte considera que se provou que, antes do encarceramento, a vítima arcava com esses gastos com fundos provenientes de suas próprias finanças e teria que arcar com eles mesmo que não tivesse sido presa. Por esta razão, a reparação ordenada em face dos salários perdidos compreende também, de forma implícita, os gastos descritos.

131. A Corte também nega a pretensão de pagamento de montante correspondente às receitas que havia deixado de receber a senhora Carolina Loayza Tamayo ao se ver obrigada a rescindir um contrato de serviços com o Ministério das Relações Exteriores, e outro que estava prestes a celebrar com o referido Ministério, para se dedicar à defesa da vítima. A esse respeito, a Corte considera que não existe prova que valide tais fatos nem nexo de causalidade com as violações perpetradas contra a vítima no presente caso.

132. A respeito do “lucro cessante” e as visitas da senhora Carolina Loayza Tamayo à penitenciária, a Corte estima que estes gastos se originam da própria representação da vítima, motivo pelo qual estudará sua pertinência adiante, quando tratar dos assuntos referentes às custas e gastos (172 *infra*).

133. Nesse contexto, a Corte decidiu conceder à senhora María Elena Loayza Tamayo uma indenização de US\$ 49.190,30 (quarenta e nove mil cento e noventa dólares e trinta centavos dos Estados Unidos da América) a título de compensação por dano material, e a

cada um de seus filhos uma indenização de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos médicos.

XI

DANO MORAL

134. Em seu escrito sobre reparações, a vítima argumentou que sofreu dano moral em razão de sua privação de liberdade em condições desumanas; a separação de seus filhos, pais e irmãos; os tratamentos desumanos, humilhantes e degradantes durante sua detenção e incommunicabilidade e sua exibição perante a imprensa como “delinquente terrorista”. De acordo com o que a vítima manifestou, o mencionado sofrimento, provocado durante o período de privação de sua liberdade, perdura por meio de sequelas psicológicas. Acrescentou que seus filhos e familiares foram diretamente prejudicados pelos vexames que ela sofreu, assim como pelo estigma social contra si, e acrescentou que sua irmã Carolina Loayza Tamayo sofreu diretamente esse prejuízo ao ser objeto de manobras intimidatórias e acusações falsas por parte do Estado e ao ser incluída em uma lista de advogados investigados.

135. Portanto, a vítima solicitou, a título de dano moral, que a Corte ordenasse ao Estado o pagamento das seguintes indenizações: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em seu favor; US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para seus pais; US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um de seus filhos e um montante global de US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para seus irmãos.

136. De sua parte, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Peru o pagamento de uma justa indenização à vítima e a seus familiares, de acordo com a quantia indicada pela vítima em seu escrito de reparações.

137. O Estado argumentou que a vítima justificou suas pretensões nos mesmos fundamentos utilizados para sustentar outros objetos de despesa indenizatórios. Acrescentou que se deve considerar que, durante a etapa de mérito, não foi provado que a vítima havia sido estuprada durante sua detenção, nem que tivesse sido coagida a se incriminar, nem que o Peru havia violado os artigos 8.2.g e 8.3 da Convenção, e sustentou também que a Corte se absteve de se pronunciar na sentença de mérito sobre a falta de independência e imparcialidade dos tribunais militares. Por estas razões, o Estado argumentou que “o alegado ‘dano moral’ reclamado [...] não se ajustava à realidade dos fatos”, mais ainda quando se pretende também que os familiares da vítima sejam indenizados.

138. A Corte considera que o dano moral da vítima é evidente, uma vez que é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a agressões e vexames, como os que foram provados no presente caso, experimente um sofrimento moral. A Corte considera que nenhuma prova é necessária para se chegar a esta conclusão.

139. Levando em consideração as circunstâncias peculiares do caso, a Corte considera justo conceder à vítima uma indenização de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano moral.

140. Foi demonstrado que, à época da detenção da vítima, seus filhos eram menores de idade, de aproximadamente 12 e 16 anos. Nesse momento, a vítima cuidava de seu sustento, saúde e educação, e existia, então, uma relação de dependência entre a mãe e seus filhos. Ademais, a Corte verificou a existência de graves violações em prejuízo da vítima e deve presumir que isso teve uma repercussão em seus filhos, que se viram separados da mãe, conheceram e compartilharam de seu sofrimento. A Corte considera que estas presunções não foram contestadas pelo Estado e que é pertinente designar Gisselle Elena e Paul Abelardo Zambrano Loayza como beneficiários da indenização que se fez referência no ponto resolutivo sexto da sentença de mérito.

141. Por esta razão, a Corte considera justo conceder a cada um dos filhos da vítima uma indenização de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano moral.

142. No que se refere aos senhores Julio Loayza Sudario e Adelina Tamayo Trujillo de Loayza, a Corte considera que é aplicável a presunção de que sofreram moralmente pelo destino da vítima, posto que é próprio da natureza humana que toda pessoa vivencie dor ante o sofrimento de um filho. Essa presunção não foi contestada pelo Estado. A Corte considera justo conceder a cada um dos pais da vítima uma indenização de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano moral.

143. As considerações anteriores são aplicáveis aos irmãos da vítima, que, como membros de uma família integrada, não podiam ser indiferentes às graves aflições da senhora Loayza Tamayo, e esta presunção não foi contestada pelo Estado. É pertinente, portanto, designar os irmãos da vítima como beneficiários da indenização a que se fez referência no ponto resolutivo sexto da sentença de mérito. A Corte considera justo conceder a cada um deles uma indenização de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano moral.

XII

PROJETO DE VIDA

144. A vítima solicitou à Corte que se pronunciasse sobre a indenização que poderia lhe ser devida a título de danos ao “projeto de vida”, e a esse respeito mencionou uma série de elementos que, em seu juízo, deveriam ser levadas em conta para estabelecer o alcance dessa noção e quantificar suas consequências.

145. O Estado alegou que é improcedente a solicitação de uma indenização sobre o título mencionado e sinalizou que este abarca aspectos inerentes a outros itens que foram objeto de reclamação, como o “dano emergente”, e o “lucro cessante”. A esse respeito, afirmou que a vítima havia sido reinstalada com professora de História e Geografia no *Colégio Nacional de Mujeres Rímac* (106.A.I *supra*). Ademais, observou que a vítima poderia fazer gestões para manter sua vaga na faculdade de Direito, e notou que a decisão de reincorporação à Universidade *Particular de San Martín de Porres* correspondia somente aos órgãos da mencionada instituição. Finalmente, mencionou que a vítima e a Comissão atribuem ao próprio fato da detenção os supostos danos causados à senhora Loayza Tamayo, porém estes não podem ser reclamados ao Estado porque as autoridades que intervieram no presente caso o fizeram no legítimo exercício de suas atribuições conforme a legislação vigente à época.

146. O argumento do Estado no sentido de que as autoridades atuaram no legítimo exercício de suas atribuições é inadmissível. A própria Corte estabeleceu que os atos dos quais a senhora Loayza Tamayo foi vítima violam as disposições da Convenção Americana.

147. No que diz respeito à reclamação de dano ao “projeto de vida”, convém manifestar que esse conceito tem sido matéria de análise por parte da doutrina e da jurisprudência recentes. Trata-se de uma noção distinta do “dano emergente” e do “lucro cessante”. Certamente, não corresponde à afetação patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos, como acontece no “dano emergente”. Ao “lucro cessante” equivale apontar que enquanto este se refere de forma exclusiva à perda de rendimentos econômicos futuros, que é possível de ser quantificada a partir de certos indicadores mensuráveis e objetivos, o denominado “projeto de vida” atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que permitem fixar razoavelmente determinadas expectativas e alcançá-las.

148. O “projeto de vida” se associa ao conceito de realização pessoal que, por sua vez, se sustenta nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino ao qual se propõe. A rigor, as opções são a expressão e garantia da liberdade. Dificilmente, se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se carece de opções para orientar sua existência e levá-la à sua culminação natural. Essas opções trazem em si próprias um

alto valor existencial. Portanto, sua eliminação ou limitação implicam na redução objetiva da liberdade e da perda de um valor que não pode ser alheio à observação desta Corte.

149. No caso que se examina, não se trata de um resultado certo, que haveria de acontecer necessariamente, mas sim uma situação provável – não meramente possível – dentro do desenvolvimento natural e previsível do sujeito, que resta interrompida e contrariada pelos atos violadores de seus direitos humanos. Esses atos mudam drasticamente o curso da vida, impõem circunstâncias novas e adversas e modificam os planos e projetos que uma pessoa formula à luz das condições ordinárias em que sua existência é desenvolvida, e de suas próprias aptidões para executá-los com probabilidades de êxito.

150. Por isso, é razoável afirmar que os fatos violadores de direitos impedem ou obstruem seriamente a obtenção do resultado previsto e esperado, e, portanto, alteram de forma substantiva o desenvolvimento do indivíduo. Em outros termos, o “dano ao projeto de vida”, entendido como uma expectativa razoável e acessível no caso concreto, implica na perda ou grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Assim, a existência de uma pessoa se vê alterada por fatores alheios a ela, que lhe são impostos de forma injusta e arbitrária, com violação das normas vigentes e da confiança que pôde depositar em órgãos do poder público obrigados a lhe proteger e a lhe fornecer segurança para o exercício de seus direitos e a satisfação de seus legítimos interesses.

151. Por todos esses motivos, é perfeitamente admissível a pretensão de que se repare, na medida possível e com os meios adequados para tanto, a perda de opções por parte da vítima, causado por fato ilícito. Desta forma, a reparação se aproxima mais ainda da situação desejável, que satisfaz as exigências da justiça: plena atenção aos danos causados ilicitamente, ou, em outras palavras, se aproxima do ideal de *restitutio in integrum*.

152. No caso da vítima, é evidente que os fatos violadores praticados lhe impediram de realizar suas expectativas de desenvolvimento pessoal e profissional, factíveis em condições normais, e causaram danos irreparáveis à sua vida, lhe obrigando a interromper seus estudos e se mudar para o exterior, longe do meio em que havia se desenvolvido, em condições de solidão, miséria econômica e severo sofrimento físico e psicológico. Obviamente, esse conjunto de circunstâncias, diretamente atribuídas aos fatos violadores que esta Corte examinou, alteraram de forma grave e provavelmente irreparável a vida da senhora Loayza Tamayo, e impediu que esta alcance as metas de caráter pessoal, familiar e profissional que pôde fixar razoavelmente.

153. A Corte reconhece a existência de um grave dano ao “projeto de vida” de María Elena Loayza Tamayo, derivado da violação de seus direitos humanos. Não obstante, a evolução da jurisprudência e da doutrina até esta data não permite traduzir este reconhecimento em termos econômicos, e, portanto, o Tribunal se abstém de quantificá-lo. Nota, contudo, que

o acesso da vítima à jurisdição internacional o proferimento da sentença correspondente implicam um princípio de satisfação nesta ordem de considerações.

154. A condenação que se fez em outros pontos da presente sentença sobre os danos materiais e morais contribui a compensar a vítima, em certa medida, pelos impactos sofridos por causa dos fatos violadores, mesmo que dificilmente se poderia devolver ou proporcionar a ela as opções de realização pessoal das quais ela foi injustamente privada.

XIII

OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO

155. Em seu escrito de reparações, a vítima solicitou à Corte

- a) que o Estado peça desculpas publicamente, assim como aos seus familiares por meio da publicação de comunicados de imprensa nos 5 principais jornais peruanos, incluindo o “Diário Oficial”, assim como em jornais da comunidade internacional; e
- b) que o Estado garanta a restituição de sua honra e de seus familiares e que admita, tanto perante a opinião pública peruana como perante a comunidade internacional, que é responsável pelos fatos ocorridos em detrimento da vítima e que faça uma difusão pública e em massa da sentença de 17 de setembro de 1997.

156. A Comissão não se manifestou em seu escrito de reparações sobre este tema.

157. O Estado indicou que quando a vítima foi libertada, os meios de comunicação em massa realizaram uma ampla cobertura em nível nacional, portanto, a população conhece este fato e se cumpriu com o objetivo de publicidade. O Estado recordou que a vítima gravou vídeo, que contém informação sobre a divulgação de sua ordem de liberdade.

158. Sobre as solicitações mencionadas, a Corte considera que a sentença de mérito que proferiu no presente caso, na qual decide que o Peru é responsável pela violação de direitos humanos, e a presente sentença constituem, por si mesmas, uma reparação adequada.

*

* *

159. A vítima solicitou que a Corte ordene ao Peru a reforma dos Decretos-Lei nº 25.475 (Crime de Terrorismo) e 25.659 (Crime de Traição à Pátria), no que seja necessário.

160. Por sua vez, a Comissão solicitou que a Corte ordene ao Peru que modifique as disposições pertinentes contidas nos Decretos-Lei citados e, em geral, a adoção das medidas

de direito interno necessárias para evitar a repetição de violações similares às constatadas no presente caso.

161. Em relação à modificação dos Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659, o Estado indicou que não possuía natureza compensatória. Afirmou, ademais, que introduziu mudanças positivas em sua legislação relativa à problemática do terrorismo, referentes, entre outras matérias, à supressão dos juízes “sem rosto”, à criação de uma comissão *ad hoc* destinada a conceder indulto, direito de perdão às pessoas condenadas e processadas por crimes de Terrorismo e Traição à Pátria, e comutação da pena àqueles que se valeram da Lei do Arrependimento.

162. No presente caso, a Corte declarou que os Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659 são incompatíveis com o artigo 8.4 da Convenção, no sentido expresso na sentença de mérito, proferida por este Tribunal em 17 de setembro de 1997 (*Caso Loayza Tamayo, supra* 123, par. 68). A esse respeito, a Corte reitera o que sustentou em outras oportunidades, no sentido de que os Estados partes da Convenção não podem adotar medidas que violem direitos e liberdades reconhecidas nela (*Caso Suárez Rosero*, Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 97).

163. Os Decretos-Lei se referem a condutas que não estão estritamente delimitadas (*Caso Loayza Tamayo, supra* 123, par. 68), foram aplicados nos processos movidos em foros militar e ordinário, e causaram lesão à vítima.

164. Por consequência, a respeito dos Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659, a Corte declara que o Estado deve cumprir suas obrigações de acordo com o artigo 2 da Convenção, que estabelece que

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

XIV

DEVER DE AGIR NO ÂMBITO INTERNO

165. A vítima solicitou em seu escrito de reparações que a Corte ordene ao Peru iniciar, perante os tribunais competentes, a investigação, identificação e punição efetiva dos autores materiais, intelectuais e os que acobertaram os fatos que deram origem ao presente caso.

166. Por sua vez, a Comissão solicitou em seu escrito sobre reparações que a Corte ordene a investigação dos fatos e punição dos responsáveis pelos tratamentos desumanos, degradantes e humilhantes sofridos pela vítima, tanto no âmbito judicial quanto administrativo.

167. A esse respeito, o Estado manifestou que no marco do processo de pacificação, aprovou os Decretos-Lei nº 26.479 e 26.492, por meio dos quais concedeu anistia geral ao pessoal militar, policial e civil, portanto seria improcedente a solicitação da vítima e da Comissão. De acordo com o Estado, mesmo que as pessoas que detiveram e julgaram a vítima tenham incorrido em responsabilidades administrativas, civis ou penais, não poderiam atualmente ser julgadas judicial ou administrativamente em virtude das leis indicadas.

168. A Convenção Americana garante que toda pessoa sujeita à jurisdição de um Estado tem a possibilidade de recorrer à justiça para fazer valer seus direitos e, ademais, impõe aos Estados a obrigação de prevenir, investigar, identificar e punir os autores intelectuais e os que acobertaram violações de direitos humanos. Os Estados não podem, para deixar de cumprir suas obrigações internacionais, invocar disposições existentes em seu direito interno, como é o caso da Lei de Anistia emitida pelo Peru, que, a juízo desta Corte, cria obstáculos à investigação e ao acesso à justiça. Por essas razões, o argumento do Peru no sentido de que é impossível cumprir com esse dever de investigar os fatos que deram origem ao presente caso deve ser rejeitado.

169. Tal e qual afirmou esta Corte em reiteradas ocasiões, o artigo 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração da justiça e, em particular, a um recurso rápido e simples, de forma que, entre outros resultados, os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados, e para obter uma reparação pelo dano sofrido. Como afirmou esta Corte, o artigo 25 “constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção” (*Caso Castillo Páez*, Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 82 y 83; *Caso Suárez Rosero*, *supra* 162, par. 65; e *Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* 57, par. 164). O referido artigo guarda relação direta com o artigo 8.1 da Convenção Americana, que consagra o direito de toda pessoa a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos de qualquer natureza.

170. Por consequência, o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade. A Corte definiu a impunidade como “a falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção Americana” e afirmou que

...o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, uma vez que a impunidade propicia a repetição crônica das violações

de direitos humanos e a total falta de defesa das vítimas e seus familiares (*Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* 57, par. 173).

171. O Estado tem a obrigação de investigar os fatos do presente caso, identificar seus responsáveis, puni-los e adotar as disposições de direito interno que sejam necessárias para assegurar o cumprimento desta obrigação (artigo 2 da Convenção Americana).

XV CUSTAS E GASTOS

172. Em seu escrito sobre reparações, a vítima afirmou que a senhora Carolina Loayza Tamayo, sua irmã e advogada, assumiu sua defesa perante as autoridades peruanas e as instâncias administrativas durante o trâmite do processo interno, e estimou em US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) o valor dos honorários correspondentes. Ademais, a vítima estimou que sua advogada a visitou aproximadamente duzentas vezes durante sua reclusão.

173. A vítima acrescentou que sua advogada atuou perante a Comissão e foi credenciada por esta última perante a Corte como sua assistente, para o qual assumiu, de maneira pessoal, os gastos dos trâmites perante os órgãos do sistema interamericano. Ademais, a senhora Carolina Loayza Tamayo havia assumido os gastos de passagens aéreas, telefônicos, comunicações por correio, fax e mensageiro. Em razão disso, a vítima solicitou o reembolso da quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) por esses gastos.

174. A Comissão solicitou que a Corte ordene o pagamento dos gastos que Carolina Loayza Tamayo arcou ao assumir a defesa legal da vítima perante os tribunais peruanos e os órgãos do sistema interamericano, tendo utilizado os fundamentos e cálculos de gastos apresentados pela vítima em seu escrito.

175. A esse respeito, o Peru afirmou que a Corte, em sua sentença de 17 de setembro de 1997, resolveu que o Estado deveria ressarcir somente os gastos que efetivamente foram arcados pelos familiares da vítima; a senhora Carolina Loayza Tamayo não havia sido incluída como vítima pela Comissão e que não procedia nenhuma solicitação em seu favor. De acordo com o Peru, por estas razões, não seriam admissíveis as pretensões da vítima nesta etapa. Ademais, acrescentou que a referida decisão ordenou o ressarcimento dos gastos perante as autoridades peruanas e não o pagamento de honorários profissionais.

176. Com relação aos argumentos anteriores, a Corte considera que, no presente caso, procede examinar a fixação de custas, nos termos do inciso h do artigo 55.1 de seu Regu-

lamento. As custas devem ser incluídas, dentro do conceito de reparação ao qual se refere o artigo 63.1 da Convenção, posto que naturalmente derivam das atividades desdobradas pela vítima, seus sucessores ou representantes para obter a resolução jurisdicional que reconheça a violação cometida e se fixem suas consequências jurídica. Dito de outra forma, a atividade cumprida por aqueles para acessar a justiça internacional implica ou pode implicar em despesas e compromissos financeiros que devem ser compensados à vítima quando se profere sentença condenatória.

177. Em atenção às disposições aplicáveis, a Corte considera que as custas a que se referem o citado artigo 55.1 do Regulamento compreendem os diversos gastos que a vítima tem ou se comprometeu a ter para acessar o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, entre os quais figuram os honorários daqueles que ofertam assistência jurídica. Obviamente, trata-se somente dos gastos necessários e razoáveis, segundo as particularidades do caso e efetivamente realizados ou causados por conta da vítima ou seus representantes (*Caso Garrido e Baigorria, Reparaciones, supra* 84, par. 80).

178. É preciso observar que o artigo 23 do Regulamento permite aos representantes das vítimas ou de seus familiares apresentar seus próprios argumentos e provas de forma autônoma na etapa de reparações perante a Corte. Esse reconhecimento de *locus standi* daqueles abre a possibilidade de gastos associados à referida representação. Na prática, a assistência jurídica à vítima não se inicia apenas na etapa de reparações, e sim nos procedimentos perante os órgãos judiciais nacionais e continua nas sucessivas instâncias do sistema interamericano de tutela dos direitos humanos, ou seja, nos procedimentos que seguem perante a Comissão e a Corte. Portanto, a título de custas, para os fins que agora se examinam, ficam compreendidas tanto as que correspondem à etapa do acesso à justiça a nível nacional (*Caso Garrido e Baigorria, Reparaciones, supra* 84, par. 81), como as que se referem à justiça a nível internacional perante duas instâncias: a Comissão e a Corte.

179. Então, corresponde à Corte, no exercício de seu poder jurisdicional, apreciar prudentemente o alcance específico das custas sobre as quais versa a condenação, levando em conta sua oportuna comprovação, as circunstâncias do caso concreto, a natureza da jurisdição de proteção dos direitos humanos e as características do respectivo procedimento, que possuem características próprias e diferentes das que podem revestir outros processos, tanto de caráter nacional como internacional. O montante razoável das custas realizadas pela vítima ou seus representantes e seus advogados perante o Peru, a Comissão Interamericana e perante este Tribunal será determinada sobre uma base justa (*Caso Garrido e Baigorria, Reparaciones, supra* 84, par. 82).

180. Com base no anterior, a Corte fixa as custas e honorários na quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), dos quais US\$ 15.000,00 (quinze mil

dólares dos Estados Unidos da América) corresponde aos honorários da advogada Carolina Loayza Tamayo.

XVI

MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

181. A vítima solicitou

- a) receber em espécie as indenizações declaradas em seu favor;
- b) que as indenizações em favor de sua filha, seus pais e seus irmãos devem ser recebidas por eles em espécie;
- c) que as indenizações em favor de seu filho devem ser depositadas em fundo fiduciário até que ele complete 21 anos de idade;
- d) que o pagamento dos montantes fixados pela Corte seja realizado em até 90 dias a partir da notificação desta sentença e que esteja isento de impostos e, quando couber, que se paguem juros sobre os montantes finais da indenização desde a data da sentença até o pagamento efetivo, de acordo com a taxa de juros bancária vigente no Peru no momento em que foi proferida a sentença; e
- e) que a Corte supervise o cumprimento da reparação e do pagamento da indenização, e somente quando se houver verificado o cumprimento total, archive o expediente e se dê por terminado o presente caso.

182. O Estado não se pronunciou a respeito desses assuntos.

183. A Corte considera razoáveis as pretensões da vítima, com exceção daquelas relativas ao prazo de pagamento e à modalidade de pagamento ao filho da vítima. No primeiro caso, a Corte, em sua jurisprudência constante, tem concedido aos Estados um prazo de seis meses para dar cumprimento às obrigações estabelecidas nas sentenças sobre reparações.

184. A respeito do pagamento devido a Paul Abelardo Zambrano Loayza, a proximidade de sua maioridade não justifica os trâmites requeridos para a constituição de um fundo fiduciário, que poderiam dificultar a execução da sentença em detrimento da justiça. Por esta razão, ordena-se o depósito, em uma instituição bancária solvente e de reconhecido prestígio, da quantidade concedida em seu favor em um certificado de depósito com prazo fixo que produza juros de acordo com as condições mais favoráveis da prática bancária

no Peru. O referido certificado de depósito deverá ter vencimento na data em que Paul Abelardo Zambrano Loayza alcance a maioridade.

185. Para dar cumprimento à presente sentença, o Estado deverá executar as medidas de restituição, o pagamento das indenizações compensatórias, o reembolso de honorários e custas, e a adoção de outras medidas ordenadas dentro do prazo de seis meses a partir da notificação desta sentença.

186. No caso do pagamento das indenizações compensatórias, este deverá ser feito diretamente à vítima e a seus familiares maiores de idade e, caso algum deles já tenha falecido, a seus herdeiros.

187. Se no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença ou do vencimento do certificado de depósito descrito no parágrafo 184, algum dos beneficiários não se apresentar para receber o pagamento que lhe corresponda, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em fundo fiduciário, em dólares dos Estados Unidos da América, em uma instituição financeira solvente reconhecida no Peru, e nas condições mais favoráveis, de acordo com a prática bancária. Se depois de dez anos de constituição do fundo fiduciário tais pessoas ou seus herdeiros não tiverem reclamado os fundos, a soma será devolvida ao Estado e se considerará cumprida esta sentença.

188. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em quantia equivalente, em espécie, em moeda nacional peruana, utilizando a taxa de câmbio da moeda nacional peruana em relação ao dólar estadunidense no mercado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, do dia anterior ao pagamento.

189. O pagamento das indenizações estará isento de todo imposto atualmente existente ou que se possa decretar no futuro.

190. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Peru.

191. De acordo com a prática constante e com as obrigações que a Convenção Americana impõe, a Corte supervisionará o cumprimento desta sentença.

XVII

PONTOS RESOLUTIVOS

192. Portanto,

A CORTE

DECIDE:

COMO MEDIDAS DE RESTITUIÇÃO,

por unanimidade

1. que o Estado do Peru deve tomar todas as medidas necessárias para reincorporar a senhora María Elena Loayza Tamayo ao serviço docente em instituições públicas, no entendimento de que o montante de seus salários e outras prestações deverá ser equivalente à quantia de suas remunerações por essas atividades nos setores público e privado no momento de sua detenção, com valor atualizado à data desta sentença.

Por unanimidade

2. que o Estado do Peru deve assegurar à senhora María Elena Loayza Tamayo o pleno gozo do seu direito à aposentadoria, incluindo o tempo transcorrido desde o momento de sua detenção.

Por unanimidade

3. que o Estado do Peru deve adotar todas as medidas de direito interno para assegurar que nenhuma decisão adversa que tenha sido proferida no processo ao qual a senhora María Elena Loayza Tamayo foi submetida perante o foro cível produza qualquer efeito jurídico.

COMO MEDIDAS DE INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA,

por seis votos contra um

4. que o Estado do Peru deve pagar, na forma e nas condições expressas nos parágrafos 183 e 190 desta sentença, uma quantia global de US\$ 167.190,30 (cento e sessenta e sete mil cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos)

a. US\$ 99.190,30 (noventa e nove mil cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos) ou seu equivalente em moeda peruana, à senhora María Elena Loayza Tamayo;

b. US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana, a Gisselle Elena Zambrano Loayza e US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana, a Paul Abelardo Zambrano Loayza;

c. US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana, à senhora Adelina Tamayo Trujillo de Loayza e US\$

10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente e moeda peruana, ao senhor Julio Loayza Sudario; e

d. US\$ 18.000,00 (dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana, aos senhores Carolina Maida Loayza Tamayo, Delia Haydee Loayza Tamayo, Olga Adelina Loayza Tamayo, Giovanna Elizabeth Loayza Tamayo, Rubén Edilberto Loayza Tamayo e Julio William Loayza Tamayo, correspondendo a cada um deles a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana.

Voto parcialmente dissidente do Juiz de Roux Rengifo.

COMO OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO,

por unanimidade

5. que o Estado do Peru deve tomar as medidas de direito interno necessárias para que os Decretos-Lei nº 25.475 (Crime de Terrorismo) e 25.659 (Crime de Traição à Pátria) se adequem à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A RESPEITO DO DEVER DE AGIR NO ÂMBITO INTERNO,

por unanimidade

6. que o Estado do Peru deve investigar os fatos do presente caso, identificar e punir seus responsáveis e adotar as disposições necessárias de direito interno para assegurar o cumprimento desta obrigação.

A RESPEITO DOS HONORÁRIOS E GASTOS,

por unanimidade

7. que o Estado do Peru deve pagar, a título de honorários e gastos, na forma e condições expressas nos parágrafos 183 a 190 desta sentença, a quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana, à senhora Carolina Maida Loayza Tamayo.

ADEMAIS, A CORTE DECIDE:

por unanimidade

8. que as medidas de restituição ordenadas nos pontos resolutivos 1, 2 e 3, o pagamento das indenizações compensatórias ordenado no ponto resolutivo 4, o reembolso de honorários e gastos ordenado no ponto resolutivo 7, a adoção de outras formas de reparação ordenadas no ponto resolutivo 5, e as medidas de execução do dever de agir em âmbito

interno ordenadas no ponto resolutivo 6, deverão ser executadas dentro do prazo de seis meses a partir da notificação desta sentença.

por unanimidade

9. que todo pagamento ordenado na presente sentença estará isento de qualquer imposto ou taxa existente ou que venha a existir no futuro.

por unanimidade

10. que supervisionará o cumprimento desta sentença.

O Juiz de Roux Rengifo deu a conhecer à Corte de seu Voto Parcialmente Dissidente; os Juízes Cançado Trindade e Abreu Burelli seu Voto Fundamentado Conjunto; o Juiz Jackman, seu Voto Concordante; e o Juiz García Ramírez seu Voto Concordante, os quais acompanham esta sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, na sede da Corte em San José, Costa Rica, no dia 27 de novembro de 1998.

Hernán Salgado Pesantes
Presidente

Antônio A. Cançado Trindade

Máximo Pacheco Gómez

Oliver Jackman

Alirio Abreu Burelli

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Comunique-se e execute-se,

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Hernán Salgado Pesantes
Presidente

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ CARLOS VICENTE DE ROUX RENGIFO

Discordo da decisão à qual chegou a Corte em relação ao montante da indenização compensatória que se deve pagar a María Elena Loayza Tamayo. A meu ver, a quantia deveria ser maior, porque também se devia abarcar uma quantia de dinheiro especificamente destinada a reparar os danos ao projeto de vida da senhora Loayza Tamayo, que poderia ter sido fixado, em termos justos, em 25.000 dólares dos Estados Unidos da América.

A Corte deu um passo adiante ao considerar o dano ao projeto de vida como um item a se levar em consideração em certos casos de violação de direitos humanos, e apresentou uma boa base conceitual para dar suporte a esse passo. Não obstante, se absteve de utilizar essa plataforma conceitual em uma condenação específica no caso que nos ocupa, decisão da qual não compartilho.

Como declarou a sentença, a questão do dano ao projeto de vida não se encontra ainda arraigada na jurisprudência e na doutrina. Não obstante, vale afirmar que não é de todo alheia a elas. Tribunais judiciais de natureza diversa, em diferentes tipos, já se ocuparam da alteração das condições de existência da vítima como um tipo de dano que merece ser reparado, e tem avaliado essas condições, de alguma maneira, em um sentido dinâmico, que envolve as perspectivas e projetos da parte prejudicada.

As alterações das condições de existência podem guardar relação com fatos e circunstâncias muito diversos: com a morte de um ente querido, com a invalidez própria ou de um parente imediato, com a interrupção da carreira profissional... Bem entendidas as coisas, essas alterações não possuem relação, enquanto formas específicas de danos, ao sofrimento ou à aflição subjetivos da vítima, que são indenizados, como danos morais, mediante o reconhecimento de *pretium doloris*. As alterações das quais se fala são modificações do entorno objetivo da vítima e da relação desta com aquela, que costumam prolongar-se no tempo muito mais além do momento em que cessam a aflição ou o sofrimento ocasionados pelo fato danoso, privando a parte danificada de afetos, de satisfações ou prazeres quem lhe permitem desfrutar da vida ou dotá-la de sentido. Em rigor, estamos no campo de um dano imaterial, porém distinto do dano moral (por isso, a Corte fez bem em tratar da questão do projeto de vida, no presente caso, separado do dano material e do dano moral).

Vale a pena, no entanto, fazer um par de advertências, de maneira geral.

Nem toda modificação das condições de existência merece ser indenizada. Deve se tratar de mudanças de muita substância, que perturbem a fundo, por exemplo, o marco afetivo e espiritual em que se desenvolve a vida da família, ou interrompam uma evolução profissional que tenha consumido grandes esforços e empenhos.

Por outro lado, ao considerar a alteração das aludidas condições de existência e, mais em particular, o dano ao projeto pessoal de vida, devem se evitar certos extremos, como crer que a vítima permanecerá aprisionada para sempre em sua imobilidade e desesperança, ou dar aval a uma espécie de tragédia eterna. Esse aspecto da questão deve ser especialmente levado em consideração no momento de fixar, de maneira justa, o montante da respectiva indenização.

Atendidas as especificidades deste caso, considero que María Elena Loayza Tamayo viu profundamente alteradas suas condições de existência e seu projeto de vida, e merece ser reparada a esse respeito, nos termos acima propostos.

Por consequência, considero que a alínea a do ponto quatro da parte resolutiva da sentença deveria ficar assim:

[...]

4.[...]

a. US\$ 124.190,30 (cento e vinte e quatro mil cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos) ou seu equivalente em moeda peruana, à senhora María Elena Loayza Tamayo;

[...]

Compartilho da posição da maioria sobre o restante do conteúdo do mencionado ponto quatro da sentença e sobre a totalidade dos demais pontos da mesma.

Carlos Vicente de Roux Rengifo
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO CONJUNTO DOS JUÍZES

A.A. CANÇADO TRINDADE E A. ABREU BURELLI

1. Ao votar a favor da presente Sentença de reparações proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Loayza Tamayo versus Peru*, nos vemos na obrigação de deixar declaração de nossas reflexões a respeito, dada nossa convicção sobre a necessidade de um maior desenvolvimento jurisprudencial na matéria de reparações das violações dos direitos humanos. A doutrina contemporânea parece reconhecer esta necessidade, ao iniciar a prover seus primeiros aportes para dar maior precisão ao alcance das reparações no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
2. Assim, a doutrina contemporânea a esse respeito estabeleceu a relação entre o direito à reparação, o direito à verdade e o direito à justiça (que começa pelo acesso à justiça). A realização desses direitos se vê obstaculizada por medidas de direito interno, tais como as chamadas autoanistias atinentes a violações de direitos humanos, que conduzem a uma situação de impunidade¹.
3. As referidas medidas são incompatíveis com o dever dos Estados de investigar aquelas violações, impossibilitando a reivindicação dos direitos à verdade e à realização da justiça, assim como, por consequência, do direito de obter reparação. Não pode, portanto, negar-se à estreita vinculação entre a persistência da impunidade e a obstacularização dos próprios deveres de investigação e de reparação, assim como da garantia de não repetição dos fatos lesivos.
4. As medidas citadas anteriormente são, ademais, incompatíveis com a obrigação geral dos Estados de respeitar e garantir o respeito aos direitos humanos protegidos, assegurando seu livre e pleno exercício (nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Os Estados têm o dever de eliminar as medidas (que constituem obstáculos para a realização dos direitos humanos), em conformidade com a outra obrigação geral de adequar seu direito interno à normativa internacional de proteção² (nos termos do artigo 2 da Convenção Americana).
5. A doutrina contemporânea, ademais, identificou distintas *formas* de reparação (*restitutio in integrum*, satisfação, indenizações, reabilitação das vítimas, garantias de não repetição dos fatos lesivos, entre outras) desde a perspectiva das vítimas, de suas necessidades,

1 L. Joinet (relator), *La Cuestión de la Impunidad de los Autores de Violaciones de los Derechos Humanos (Derechos Civiles y Políticos)* - Relatório Final, ONU/Comissão de Direitos Humanos, doc. E/CN. 4/Sub.2/1997/20, de 26.06.1997, pp. 1-34; e, para os direitos econômicos, sociais e culturais, cf. El Hadji Guissé (relator especial), *La Cuestión de la Impunidad de los Autores de Violaciones de los Derechos Humanos (Derechos Económicos, Sociales y Culturales)* - Relatório Final, ONU/Comissão de Direitos Humanos, doc. E/CN. 4/Sub.2/1997/8, de 23.06.1997, pp. 1-43.

2 Recorde-se que, há meia década, a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993), principal documento adotado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos, instou os Estados a “revogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, (...) e punir essas violações (...)” (parte II, parágrafo 60).

aspirações e reivindicações³. De fato, os termos do artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴ fornecem à Corte Interamericana de Direitos Humanos um horizonte bastante amplo em matéria de reparações⁵.

6. Não obstante, o conteúdo e o alcance das medidas de reparação no direito internacional continuam rodeados de um certo grau de imprecisão, apesar da existência de uma jurisprudência secular sobre a matéria. Isso se deve em grande parte ao fato de que tal jurisprudência se desenvolveu a partir de analogias com soluções de direito privado, e, em particular, de direito civil, no âmbito dos sistemas jurídicos nacionais.

7. Os conceitos jurídicos, enquanto abarcam valores, são produto de seu tempo, e como tais, são imutáveis. As categorias jurídicas cristalizadas no tempo e que passaram a ser utilizadas – em um contexto distinto do âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos – para reger a determinação das reparações se viram fortemente marcadas por tais analogias de direito privado: é o caso, por exemplo, dos conceitos de dano material e dano moral, e dos elementos de *damnum emergens* e *lucrum cessans*.

8. Tais conceitos têm estado fortemente determinados por um conteúdo e interesse patrimoniais, - o que se explica por sua origem, - marginalizando o mais importante na pessoa humana, como é sua condição de ser espiritual. Tanto é que até mesmo o dano moral é comumente equiparado, na concepção clássica, ao chamado “dano não patrimonial”. O ponto de referência segue, ainda, sendo o patrimônio. A transposição pura e simples de tais conceitos ao plano internacional não poderia deixar de gerar incertezas. Os critérios de determinação das reparações, de conteúdo essencialmente patrimonial, baseados em analogias com os do direito civil, jamais nos convenceram, e não nos parecem inteiramente adequados ou suficientes quando se transpõem ao domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de especificidade própria.

9. No âmbito deste último, as reparações devem se determinar com base não somente em critérios que se fundamentem na relação do ser humanos com seus bens ou seu patrimônio, ou em sua capacidade laboral, e na projeção desses elementos no tempo. Ao contrário do que pretende a concepção materialista do *homo oeconomicus*, lamentavelmente prevalecente em nosso tempo, temos a firme e plena convicção de que o ser humano não

3 Theo van Boven (relator especial), *Study Concerning the Right to Restitution, Compensation and Rehabilitation for Victims of Gross Violations of Human Rights and Fundamental Freedoms -Final Report*, ONU/Comissão de Direitos Humanos, doc. E/CN. 4/Sub.2/1993/8, de 02.07.1993, pp. 1-65.

4 O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que: - “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

5 Certamente muito mais amplo que o que se depreende dos termos do artigo 50 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, restritamente interpretado e aplicado pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao longo dos anos e até a recente entrada em vigor do Protocolo nº 11 da Convenção Europeia, em 1º de novembro de 1998.

se reduz a um mero agente de produção econômica, a ser considerado somente em função da referida produção ou de sua capacidade laboral.

10. O ser humano tem necessidades e aspirações que transcendem a medição ou projeção puramente econômica. Ainda em 1948, há meio século, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem advertia em seu preâmbulo que “*o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria*”⁶. Estas palavras se revestem de grande atualidade neste final de século. No domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a determinação das reparações deve levar em conta a integralidade da personalidade da vítima, e o impacto sobre esta da violação dos seus direitos humanos: deve-se partir de uma perspectiva integral e não somente patrimonial de suas potencialidades e capacidades.

11. De tudo isso fica claro que as reparações não pecuniárias são muito mais importantes do que se poderia *prima facie* supor. Na audiência pública perante a Corte Interamericana, de 9 de junho de 1998, foi a própria senhora María Elena Loayza Tamayo quem, como parte demandante e sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com plena capacidade processual internacional na etapa de reparações, afirmou que estava consciente de que a “indenização econômica não vai ressarcir todo o dano” sofrido⁷.

12. Há que se *reorientar* e enriquecer a jurisprudência internacional em matéria de reparações com enfoque e aporte próprios do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Daí a importância do reconhecimento, na presente sentença, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do *dano ao projeto de vida da vítima*⁸, como um primeiro passo nessa direção e propósito. Se não houvesse uma determinação da ocorrência do dano ao projeto de vida, como se alcançaria a *restitutio in integrum* como forma de reparação? Como se procederia à *reabilitação da vítima* como forma de reparação? Como se afirmaria de modo convincente a garantia de não repetição dos fatos lesivos no âmbito das reparações?

13. Não se poderia dar resposta a estas interrogações sem determinar a ocorrência de um dano ao projeto de vida e fixar suas consequências. Pensamos que estas considerações alcançam maior relevo em um caso paradigmático como o presente, em que a vítima se encontra viva e, portanto, a *restitutio in integrum*, como forma *par excellence* de reparação, é possível.

14. Como as consequências jurídicas das violações das obrigações convencionais de proteção não foram suficientemente examinadas ou desenvolvidas na doutrina, há que se ter sempre um princípio básico do direito internacional em matéria de reparações: os

6 Quarto parágrafo preambular (ênfase acrescentada).

7 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Transcrição da Audiência Pública Celebrada na Sede da Corte em 09 de junho de 1998 sobre as Reparaciones no Caso Loayza Tamayo*, p. 34, y cf. p. 60-61 (datilografado, circulação interna).

8 Parágrafos 143-153.

Estados têm a obrigação de cessar aquelas violações e de remover suas consequências⁹. Daí a importância da *restitutio in integrum*, particularmente apta para este propósito, frente às insuficiências das indenizações.

15. Entendemos que o projeto de vida se encontra indissolivelmente vinculado à liberdade, como direito de cada pessoa a eleger seu próprio destino. Assim conceitualizou corretamente a Corte na presente Sentença¹⁰, ao advertir que “Difícilmente, se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se carece de opções para orientar sua existência e levá-la à sua culminação natural. Essas opções trazem em si próprias um alto valor existencial. Portanto, sua eliminação ou limitação implicam na redução objetiva da liberdade e da perda de um valor que não pode ser alheio à observação desta Corte”¹¹.

16. O projeto de vida envolve plenamente o ideal da Declaração Americana de 1948 de exaltar o espírito como a finalidade suprema e categoria máxima da existência humana. O dano ao projeto de vida ameaça, em última instância, o próprio *sentido* que cada pessoa humana atribui a sua existência. Quando este ocorre, um prejuízo é causado ao mais íntimo do ser humano: trata-se de um dano dotado de autonomia própria, que afeta o sentido espiritual da vida.

17. Todo o capítulo de reparações de violações de direitos humanos deve, em nosso juízo, ser repensado desde a perspectiva da integralidade da personalidade da vítima e levando em conta sua realização como ser humano e a restauração de sua dignidade. A presente Sentença de reparações no caso *Loayza Tamayo*, ao reconhecer a existência de dano ao projeto de vida vinculado à satisfação, entre outras medidas de reparação, dá um passo acertado e alentador nesta direção, que, confiamos, será objeto de maior desenvolvimento jurisprudencial no futuro.

Antônio A. Cançado Trindade
Juiz

Alirio Abreu Burelli
Juiz

9 Este princípio recebeu reconhecimento judicial a partir do célebre *obiter dictum* da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) no caso da Fábrica de Chorzów (Mérito); cf. CPJI, Série A, n. 17, 1928, p. 47. Também recebeu respaldo na doutrina; cf., *inter alii*, Bin Cheng, *General Principles of Law as Applied by International Courts and Tribunals*, Cambridge, University Press, 1994 (reprint), p. 233; J.A. Pastor Ridruejo, *La Jurisprudencia del Tribunal Internacional de la Haia -Sistematización y Comentarios*, Madrid, Ed. Rialp, 1962, p. 429; F.V. García-Amador, *The Changing Law of International Claims*, vol. II, N.Y., Oceana Publs., 1984, p. 579; Roberto Ago, “[1973 Report on] State Responsibility”, reproduzido em *The International Law Commission’s Draft Articles on State Responsibility* (ed. S. Rosenne), Dordrecht, Nijhoff, 1991, pp. 51-54. Da própria sentença da CPJI no caso da *Fábrica de Chorzów* (*cit. supra*), se conclui que o dever de reparação é o complemento indispensável do incumprimento de uma obrigação convencional; cf., *inter alii*, P. Reuter, “Principes de Droit international public”, 103 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye* (1961) pp. 585-586; R. Wolfrum, “Reparation for Internationally Wrongful Acts”, *Encyclopedia of Public International Law* (ed. R. Bernhardt), vol. 10, Amsterdam, North Holland, 1987, pp. 352-353.

10 A Corte advertiu na presente Sentença que o dano ao projeto de vida atenta contra o próprio desenvolvimento pessoal, por fatores alheios à pessoa, e a ela “impostos de forma injusta e arbitrária, com violação das normas vigentes e da confiança que pôde depositar em órgãos do poder público obrigados a lhe proteger e a lhe fornecer segurança para o exercício de seus direitos e a satisfação de seus legítimos interesses” (parágrafo 149).

11 Parágrafo 147.

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO CONCORDANTE DO JUIZ JACKMAN

Estou em total concordância com a decisão da Corte no presente caso com o ordenado nos pontos dispositivos e com as *rationes decidendi* da sentença como um todo.

Não obstante, com pesar, devo deixar formalmente registrado que não posso me unir com plena convicção ao entusiasmo com o qual a Corte parece haver acolhido, nos parágrafos 147 a 154, a noção do denominado “projeto de vida”, conceito que é novo na jurisprudência desta Corte e que, em minha respeitosa opinião, carece de clareza e fundamento jurídico.

Deve se apontar que a Corte se absteve de ordenar uma indenização específica pelos danos que teriam se produzido com base nesse conceito. Ainda assim, a declaração feita no parágrafo 153 no sentido de que “[a] Corte reconhece a existência de um grave dano ao “projeto de vida” de María Elena Loayza Tamayo...”, constitui uma aceitação formal deste conceito como um item legítimo de reparações, o qual, inevitavelmente, se somará no futuro ao conjunto argumentativo dos requerentes que compareçam perante a Corte durante a etapa de reparações.

A Corte definiu o “projeto de vida” nos parágrafos 147 e 150 nos seguintes termos:

*[s]e trata de uma noção distinta [das noções de] “dano emergente” e “lucro ces-
sante”. [O] denominado “projeto de vida” atende à realização integral da pessoa
afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades
e aspirações, que permitem fixar razoavelmente determinadas expectativas e
alcançá-las... [O] “dano ao projeto de vida” implica na perda ou grave prejuízo
de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito
difícilmente reparável.*

Nesse contexto, a Corte identificou como um “grave dano ao projeto de vida” da senhora Loayza Tamayo o fato provado de que sua detenção arbitrária, juízo e encarceramento lhe obrigaram a “interromper seus estudos e se mudar para o exterior, longe do meio em que havia se desenvolvido, em condições de solidão, miséria econômica e severo sofrimento físico e psicológico” (parágrafo 152).

Na minha opinião, os extensos precedentes que a Corte estabeleceu em sua jurisprudência permitem, sem necessidade de criar um novo item de reparações, avaliar o dano a que se fez referência e ordenar as medidas pertinentes de acordo com o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Convenção”), o qual investiu a Corte de autoridade para ordenar a adoção de medidas de reparação quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos na Convenção.

Desde que proferiu sua primeira sentença sobre reparações (Caso *Velásquez Rodríguez*, *Indenização Compensatória*, (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Sentença de 21 de julho de 1989. Série C nº 7), a Corte reconheceu, como outros tribunais internacionais de natureza similar o fizeram, que as violações dos direitos protegidos criam para o requerente um direito de “reparação das consequências que a infração produziu e o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos patrimoniais e extra-patrimoniais (sc: “material” e “moral” ou “pecuniário” e “não pecuniário”), incluindo o dano moral” (*Loc. cit.*: par. 26; ênfase nossa).

De acordo com a Convenção, a Corte tem a autoridade para ordenar o pagamento de “uma justa indenização” a um requerente exitoso. Em consequência, uma vez que se cumpriu com o padrão de causalidade do dano em um determinado caso, o Tribunal está livre para tomar uma decisão sobre a base de qualquer dano identificável sofrido pelo requerente como resultado das violações dos direitos e liberdades protegidos na Convenção. Portanto, uma pretensão baseada na “perda de oportunidades de desenvolvimento” pode ser examinada como qualquer outra pretensão, determinando se, e em qual medida, pode ser quantificada e, se isso fosse possível, determinando qual seria a justa medida a adotar em relação à reparação das consequências da violação ou violações, na medida em que as circunstâncias particulares o permitam.

Portanto, na minha opinião, não há cabimento nem necessidade para a inserção de novos itens de reparação na jurisprudência da Corte, sobretudo se os referidos itens estão definidos em termos que são excessivamente amplos e gerais. O artigo 63 da Convenção autoriza a Corte para

[d]eterminará também, *se isso for procedente*, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação ... bem como o pagamento de indenização *justa* à parte lesada (O *itálico* é nosso).

Os termos em que este texto foi formulado concedem à Corte uma considerável margem de discricção judicial; mais ampla, de fato, do que aquela da qual foi investida a Corte Europeia de Direitos Humanos pela respectiva disposição da Convenção Europeia (artigo 50). Se a este marco jurídico se sobrepõe um item de reparação inédito e concebido em termos excessivamente amplos, poder-se-ia colocar em grave risco – de maneira desnecessária, na minha opinião – a segurança jurídica que é essencial para o funcionamento do sistema de proteção.

Oliver Jackman
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ GARCÍA RAMÍREZ

EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE REPARAÇÕES PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO LOAYZA TAMAYO.

No que diz respeito ao dever do Estado de investigar e punir os fatos violadores de direitos humanos da senhora Loayza Tamayo, reproduzo os termos de meu voto concordante proferido na sentença de reparações do *caso Castillo Paéz*, desta mesma data.

San José, Costa Rica, 27 de novembro de 1998,

Sergio García Ramírez
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS DE 2 DE JULHO DE 1996**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS SOLICITADAS PELA
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS A RESPEITO DO PERU**

CASO LOAYZA TAMAYO

TENDO VISTO:

1. O requerimento de 12 de janeiro de 1996, pelo qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Corte Interamericana”), o caso Loayza Tamayo contra o Governo da República do Peru (doravante denominada “Governo” ou “Peru”).
2. A comunicação de 19 de abril de 1996 da Comissão Interamericana encaminhando a esta Secretaria uma nota enviada ao Governo do Peru sobre as condições de detenção de María Elena Loayza Tamayo.
3. A nota do Governo do Peru de 15 de maio de 1996, recebida em 28 de maio de 1996, na qual este respondeu à Comissão Interamericana sobre as condições de detenção de María Elena Loayza Tamayo.
4. O requerimento da Comissão, de medidas provisórias, de 30 de maio de 1996, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”) e 24.1 do Regulamento da Corte (doravante “Regulamento”), no qual a Comissão pede à Corte Interamericana que *“anule o isolamento e a incomunicabilidade impostos a María Elena Loayza Tamayo em 9 de abril de 1996, e a devolva ao Pavilhão ‘A’ da Prisão de Segurança Máxima para Mulheres, em Chorrillos, na mesma situação em que se encontrava antes da sua transferência”*. A Comissão baseia sua petição no fato de que *María Elena Loayza Tamayo vem sendo “detida em uma cela extremamente pequena por vinte e três horas e meia (23h30) por dia, todos os dias, durante um ano”*.
5. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 24.4 do Regulamento, o Presidente da Corte (doravante “Presidente”) emitiu uma resolução em 12 de junho de 1996 a qual dispôs:

1. Solicitar ao Governo da República do Peru que adote, sem demora, todas as medidas necessárias para garantir efetivamente a integridade física, psíquica e moral da Sra. María Elena Loayza Tamayo, para que as medidas provisórias que a Corte Interamericana possa adotar, se necessário, possam ter os efeitos apropriados.
2. Solicitar ao Governo da República do Peru que apresente ao Presidente da Corte, até 25 de junho de 1996, um relatório sobre as medidas tomadas, a ser levado à apreciação do Tribunal em seu próximo período de sessões, a ser realizado de 26 de junho a 3 de julho de 1996.
3. Submeter esta resolução à consideração da Corte em seu próximo período de sessões para ação apropriada.

A Resolução do Presidente foi baseada nas seguintes considerações:

5. Que no presente caso, que se encontra perante este Tribunal, a Comissão Interamericana pede que a Corte solicite ao Peru, por meio de medidas provisórias, que, *“anule o isolamento e a incomunicabilidade impostos a María Elena Loayza Tamayo em 9 de abril de 1996 e devolvê-la ao pavilhão ‘A’...”*.
6. Que o Governo argumentou que, com base no Decreto-Lei nº 25.745, María Elena Loayza Tamayo, condenada a 20 anos de pena privativa de liberdade *“pela prática do crime de terrorismo agravado contra o Estado”*, deve cumprir sua pena *“em uma prisão de segurança máxima, com isolamento contínuo durante o primeiro ano de sua detenção, e depois com trabalho obrigatório durante o período de sua prisão até sua libertação da prisão”*.
7. Que, de acordo com o artigo 24.4 do Regulamento, o Presidente da Corte somente tem poderes para decretar medidas urgentes e, portanto, cabe à Corte, em seu próximo período de sessões, decidir sobre a adequação das medidas provisórias solicitadas pela Comissão, uma vez que, para concedê-las, é aconselhável primeiramente ouvir o respectivo Governo.

6. O mencionado relatório do Governo, recebido em 24 de junho de 1996, no qual afirma que *“em nenhum momento as condições de detenção foram agravadas”* de María Elena Loayza Tamayo, com o argumento de que suas condições de vida são as mesmas que as das demais detentas.

7. As observações da Comissão de 1 de julho de 1996 ao escrito anterior do Governo em que alegava que a Sra. Loayza Tamayo *“está sendo mantida incomunicável e sem ver a luz do dia, em uma cela muito pequena... durante 23 horas e trinta minutos por dia”*, fatos que representam *“por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano”*.

CONSIDERANDO:

1. Que o Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.
2. Que o artigo 63.2 da Convenção estabelece que a Corte pode tomar as medidas provisórias que julgar apropriadas em questões que lhe forem apresentadas e exige que estes sejam casos *“de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”*.

3. Que em relação a essa matéria, o artigo 24.1 do Regulamento da Corte prevê que:

Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

4. Que no presente caso, submetido à apreciação deste Tribunal, a Comissão Interamericana pede que a Corte solicite ao Peru, por meio de medidas provisórias, *“que anule o isolamento celular e o confinamento solitário impostos a María Elena Loayza Tamayo em 9 de abril de 1996 e a devolva ao pavilhão ‘A’”*.

5. Que o Governo argumentou em seu escrito de 15 de maio de 1996 que, com base no Decreto-Lei nº 25.475 María Elena Loayza Tamayo, *“sentenciada ou condenada”* a 20 anos de pena privativa de liberdade *“pela prática do crime de terrorismo agravado em detrimento do Estado”*, deve cumprir sua pena *“em um centro de detenção de segurança máxima, com isolamento contínuo durante o primeiro ano de detenção, e depois com trabalho obrigatório durante todo o período de detenção até a sua soltura”*. O Governo declara ainda, que *“[n]ão é verdade, portanto, o que a Honorable Comissão sustenta... que foram agravadas, sem justificativa, as condições de detenção da pessoa de María Elena Loayza Tamayo”*.

6. Que o Governo no relatório de 24 de junho de 1996 também afirma que María Elena Loayza Tamayo

recebe visitas permanentes de sua família imediata e advogados, de acordo com a legislação em vigor no Peru, e não é verdade que ela esteja sendo mantida em uma célula diferente (de dimensões menores) daquelas utilizadas pelas outras detentas.... [e] sua integridade física, psicológica e moral não está em perigo.....

7. Que a Corte examinou as circunstâncias e os fatos nos quais se baseou a Resolução do Presidente da Corte de 12 de junho de 1996, a qual está de acordo com o direito e o mérito do processo.

8. Que a afirmação da Comissão, em sua petição de medidas provisórias de 30 de maio de 1996, de que María Elena Loayza Tamayo permanece *“reclusa em uma cela extremamente pequena por vinte e três horas e meia (23h30) por dia, todos os dias, durante um ano”* não foi contestada pelo governo.

9. Que a partir dos relatórios apresentados pelas partes, a Corte considera difícil determinar a situação precisa do regime prisional aplicado à Sra. María Elena Loayza Tamayo, razão pela qual é necessário manter as medidas tomadas pelo Presidente, que visam preservar sua integridade física, psicológica e moral.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS,

à luz do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 24 e 45 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Ratificar a resolução do Presidente da Corte Interamericana de 12 de junho de 1996.
2. Reiterar ao Governo da República do Peru que tome, em nome da Sra. María Elena Loayza Tamayo, as medidas provisórias indispensáveis para salvaguardar efetivamente sua integridade física, psicológica e moral.
3. Solicitar ao Governo do Peru que continue a informar a cada dois meses sobre as medidas provisórias tomadas.
4. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que envie à Corte suas observações sobre tais informações, dentro de um prazo não superior a um mês a partir da data de seu recebimento.

Héctor Fix-Zamudio
Presidente

Hernán Salgado Pesantes

Alejandro Montiel Argüello

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Héctor Fix-Zamudio
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru

**Sentença de 30 de maio de 1999
(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso Castillo Petruzzi e outros,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”) integrada pelos seguintes juízes:

Hernán Salgado Pesantes, Presidente
Antônio A. Cançado Trindade, Vice-Presidente
Máximo Pacheco Gómez, Juiz
Oliver Jackman, Juiz Alirio Abreu Burelli, Juiz
Sergio García Ramírez, Juiz
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz
Fernando Vidal Ramírez, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e
Renzo Pomi, Secretário Adjunto,

em conformidade com os artigos 55 e 57 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a seguinte Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 22 de julho de 1997, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra a República do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”) que se originou de uma denúncia (nº 11.319) recebida pela Secretaria da Comissão em 28 de janeiro de 1994.

Em sua demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”). A Comissão apresentou o caso para que a Corte decidisse se houve violação em detrimento dos senhores Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez, dos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 20 (Direito à Nacionalidade), 29 (Normas de Interpretação) em combinação com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, e 51.2, todos eles da Convenção, como resultado do julgamento de quatro cidadãos chilenos, todos processados no Estado peruano por um tribunal sem rosto pertencente à justiça militar, e condenados à prisão perpétua, sob a acusação de serem autores do crime de traição à pátria, nos termos do Decreto-Lei nº 25.659.

A Comissão também solicitou que se “declare[...] que o Estado peruano deve reparar plenamente” as supostas vítimas pelos “graves danos - materiais e morais - sofridos por elas e, conseqüentemente, [seja] ordenado ao Estado peruano decretar sua libertação imediata e [que] os indenizem de forma adequada”. Além disso, solicitou que o Estado pague “as custas e gastos razoáveis das [supostas] vítimas e de seus familiares no caso”.

II

COMPETÊNCIA

2. O Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. Conseqüentemente, a Corte é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do mérito do presente caso.

III

PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

3. Em 28 de janeiro de 1994, a senhora Verónica Reyna, Chefe do Departamento Jurídico da organização chilena Fundação de Ajuda Social das Igrejas Cristãs (doravante denominada “FASIC”), apresentou a primeira denúncia correspondente a este caso. Em 29 de junho de 1994, a Comissão transmitiu as partes pertinentes da denúncia ao Estado e solicitou que este fornecesse informação sobre os fatos que são objeto da referida comunicação no prazo de noventa dias; além disso, solicitou-lhe o envio de informação sobre o esgotamento dos recursos internos.

4. Em 26 de agosto de 1994, um segundo grupo de denunciante forneceu novos antecedentes relacionados à denúncia e, em 29 de setembro de 1994, reiteraram sua denúncia. Em 18 de novembro de 1994, o referido grupo de petionários solicitou que o senhor Alejandro Astorga Valdez fosse incluído no caso. Em 22 de novembro de 1994, a Secretaria da Comissão comunicou por telefone ao mesmo grupo que precisava de uma procuração ou autorização dos primeiros petionários para que pudesse ser incluída como co-petionária no caso.

5. Em 14 de setembro de 1994, o Estado apresentou informação, acompanhando cópia do Ofício nº 534-S-CSJM do Conselho Supremo de Justiça Militar de 1º dos mesmos meses e ano. Em referido relatório se afirmava que

a Causa nº 078-TP-93-L, [contra Castillo Petruzzi, Pincheira Sáez e Mellado Saavedra] perante a Vara Militar da [Força Aérea do Peru doravante denominada “FAP”], pelo crime de Traição à Pátria, tendo sido imposta pena privativa de liberdade de Prisão Perpétua por ter sido comprovada sua responsabilidade na prática do ilícito penal apontado.

O Estado também acrescentou que os tribunais peruanos eram “competentes para conhecer os crimes cometidos dentro do território nacional [,] como expressão de sua soberania” e que sua legislação penal era aplicável independentemente da nacionalidade do autor do crime e de seu domicílio. Também apontou que o tipo penal consignado como traição à pátria no Decreto-Lei nº 25.659 identifica uma figura de terrorismo agravado, que “pela sua natureza e forma de execução exige Tribunais com as devidas garantias de segurança”. Por fim, o Estado afirmou que em todos os processos tramitados perante os tribunais militares são observadas, as “normas do devido processo, a instância plural (três instâncias), a tutela jurisdicional, [a] motivação das resoluções, [a] inaplicabilidade por analogia da Lei Penal, e a causa da detenção é relatada”, e assistência jurídica é prestada ao detido. Em 23 de setembro de 1994, a Comissão transmitiu aos petionários cópia da resposta do Estado.

6. Em 18 de novembro de 1994, os petionários originais apresentaram suas observações à resposta do Estado. Nelas, solicitaram que fosse considerada “ampliada [a] denúncia de [ja]neiro passado, a favor [do senhor] Alejandro Astorga Valdez”, que não constava como vítima na denúncia original. Sustentaram que neste último caso, foi aceita a exceção declinatória de jurisdição nas duas primeiras instâncias a favor do senhor Astorga Valdez e que, no entanto, por causa de um recurso de nulidade apresentado na última instância, ele foi condenado à prisão perpétua.

7. A Comissão concordou com a ampliação da denúncia original de acordo com o artigo 30 de seu Regulamento.

8. Em 14 de dezembro de 1994, os segundos peticionários apresentaram uma procuração outorgada pelos familiares das supostas vítimas ao Presidente da Comissão Chilena de Direitos Humanos, senhor Jaime Castillo Velasco, e ao senhor Carlos Margotta Trincado.
9. Em 31 de janeiro de 1995, a Comissão recebeu, através dos peticionários, um relatório da Comissão de Direitos Humanos dos Partidos da Concertação Democrática do Chile, em que mencionava que esta última tinha tentado, sem resultado positivo, fazer uma visita *in loco* aos cidadãos chilenos reclusos no Peru. Esse relatório foi transmitido ao Estado em 20 de março de 1995.
10. Em 8 de março de 1995, a Comissão recebeu ofício nº 09-FG/CSJM de 15 de fevereiro do mesmo ano, no qual o Promotor-Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar informou que as supostas vítimas haviam sido condenadas à prisão perpétua. O documento também indicava que o advogado de defesa do senhor Castillo Petruzzi havia interposto recurso de cassação contra a referida sentença, a qual foi declarada improcedente pelo Tribunal Supremo Militar Especial. Essa informação foi transmitida aos peticionários em 16 de março de 1995.
11. Por nota de 6 de junho de 1995, o Estado apresentou os ofícios nº 316-95 de 2 de junho de 1995 e nº 222-95-MP-FN-FEDPDH-DH-V de 18 de abril do mesmo ano, a respeito do pedido de verificação do estado de saúde e situação jurídica das quatro supostas vítimas. Essa informação foi ampliada em 7 de novembro de 1995, estabelecendo que a senhora María Concepción Pincheira Sáez tinha sido condenada à prisão perpétua pelo crime de traição à pátria e que foi “assessorada pelo Dr. Castañeda”, durante todo o processo. A comunicação acrescenta que a detida “faz [r]eferência a problemas de saúde e assédio [por] parte das reclusas”. A referida informação foi enviada aos peticionários no dia 30 do mesmo mês e ano.
12. Em 14 de junho de 1996, os peticionários solicitaram à Comissão a adoção de medidas cautelares em favor das supostas vítimas, devido à possibilidade de serem transferidas a um centro de detenção “inabitável”. A Comissão solicitou informação sobre o assunto ao Estado, em conformidade com a decisão executória do Tribunal Supremo Militar Especial, que determinou que a pena de prisão perpétua deveria ser cumprida na Penitenciária de Yanamayo, em Puno. Mediante nota de 16 de julho de 1996, o Estado informou que “não havia nenhuma disposição sobre a transferência de internos de nacionalidade chilena” a outra penitenciária.
13. Em 19 de novembro de 1996, a Comissão informou ao Estado que em seu 93º Período de Sessões considerou o caso nº 11.319 admissível e se colocou à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa. Em 6 de fevereiro de 1997, o Estado rejeitou a proposta de solução amistosa, com base no fato de que as supostas vítimas “foram processad[a]s, tiveram sua sentença e foram condenad[a]s de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº

25.659 e no Decreto-Lei nº 25.708”, que regulam o crime de traição à pátria e o procedimento correspondente. Além disso, afirmou que foram observadas as normas do devido processo e o princípio da territorialidade, estabelecido no artigo 1 do Código Penal Peruano.

14. Em 17 de dezembro de 1996, a Comissão recebeu um relatório do Conselho Supremo de Justiça Militar do Peru, no qual afirmava que os tribunais peruanos eram competentes para conhecer dos casos movidos em face das supostas vítimas, já que os delitos imputados a elas foram cometidos na jurisdição peruana, e em virtude do fato de que “a territorialidade da lei penal independe da nacionalidade do autor”. Além disso, o Estado asseverou que nestes casos foram observados o devido processo, a instância plural, a tutela jurisdicional e a motivação das decisões.

15. Em 18 de dezembro de 1996, os peticionários solicitaram à Comissão a adoção de medidas cautelares para proteger a integridade física das supostas vítimas, levando em conta as circunstâncias derivadas do “sequestro de numerosas pessoas na residência do Embaixador do Japão no Peru” por membros do Movimento Revolucionário Tupac Amaru (doravante denominado “MRTA”), com o qual tinham sido relacionadas.

16. Em 11 de março de 1997, a Comissão aprovou o Relatório 17/97, em cuja parte final destacou

[...]

86. Que o Estado do Peru, ao ter condenado Jaime Francisco Castillo Petrucci, María Concepción Pincheira Saéz, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Astorga [Valdez], em conformidade com os Decretos-Lei nº 25.475 e nº 25.659, violou as garantias judiciais que estabelece o artigo 8, parágrafo 1, bem como os direitos à nacionalidade e à proteção judicial reconhecidos, respectivamente, nos artigos 20 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...], em conexão com o artigo 1.1. da mesma.

87. Que o crime de traição à pátria, que rege o ordenamento jurídico peruano, viola princípios do direito internacional universalmente aceitos, de legalidade, do devido processo, garantias judiciais, do direito de defesa e do direito a ser ouvido por tribunais imparciais e independentes; e, conseqüentemente, [e acordou em recomendar] ao Estado do Peru que:

88. Declare a nulidade dos procedimentos seguidos no Foro Privativo Militar por Traição à Pátria contra Jaime Castillo Petrucci, Lautaro Mellado Saavedra, María Concepción Pincheira Sáez e Alejandro Astorga [Valdez] e ordene que o julgamento dessas pessoas seja realizado em novo processo perante o Foro Comum e, com plena observância das normas do devido processo legal, e

89. Com base no artigo 50 da Convenção, a Comissão solicita ao Estado peruano que informe à Comissão dentro de um prazo de 2 meses sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento às recomendações formuladas neste relatório, que tem caráter reservado e não deve ser publicizado.

17. Em 24 de abril de 1997, foi transmitido ao Estado o Relatório 17/97, com a solicitação que comunicasse à Comissão, no prazo de dois meses, as medidas adotadas a respeito.

18. Depois de solicitar e receber uma prorrogação até 8 de julho de 1997, o Estado apresentou um relatório no qual contestou as conclusões da Comissão e afirmou a legitimidade de suas ações.

19. Em 27 de junho de 1997, a Comissão decidiu encaminhar o presente caso à Corte.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

20. A Corte descreve a seguir o desenvolvimento do procedimento, tendo em conta os atos mais relevantes que o integram.

21. Ao apresentar a demanda perante a Corte em 22 de julho de 1997 (1 *supra*), a Comissão designou como delegados os senhores Oscar Luján Fappiano, Carlos Ayala Corao e Claudio Grossman; como advogada a senhora Christina M. Cerna e como assistentes aos senhores Verónica Reyna, Nelson Caucoto, Jaime Castillo Velasco e Enrique Correa. Além disso, informou à Corte que os dois primeiros assistentes eram denunciante originais e, os dois últimos, representantes das supostas vítimas, em conformidade com o artigo 22.2 do Regulamento. Em 4 de agosto de 1997, a Comissão enviou uma procuração outorgada ao senhor Jaime Castillo Velasco e Carlos Eduardo Margotta Trincado para representar as supostas vítimas Castillo Petruzzi, Astorga Valdez e Mellado Saavedra. Em 27 de agosto de 1997, a Comissão enviou uma procuração outorgada aos senhores Verónica Reyna Morales e Nelson Caucoto Pereira pelos familiares das supostas vítimas. Em 26 de setembro de 1997, a Comissão enviou uma procuração outorgada ao senhor Enrique Correa para representar as supostas vítimas.

22. Por nota de 31 de julho de 1997, após o exame preliminar da demanda, realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”) notificou o Estado e informou que ele tinha os seguintes prazos: quatro meses para apresentar sua contestação, um mês para designar agente e agente suplente e dois meses para opor exceções preliminares. Esses prazos seriam contados a partir da notificação da demanda. Mediante comunicação da mesma data, o Estado foi convidado a designar um juiz *ad hoc*.

23. Mediante comunicações de 26 e 28 de agosto de 1997, a Comissão apresentou uma versão corrigida do texto em espanhol da demanda, e afirmou que continha “correções de erros menores, especialmente de estilo [e que] deveria substituir a versão anterior que tinha sido submetida à Corte em 22 de julho de 1997”. A referida versão corrigida foi transmitida ao Estado em 2 de setembro do mesmo ano.

24. Em 3 de setembro de 1997, o Estado notificou à Corte a designação do senhor Fernando Vidal Ramírez como Juiz *ad hoc*.

25. Em 5 de setembro de 1997, o Estado designou o senhor Mario Cavagnaro Basile como agente e o senhor Walter Palomino Cabezas como agente suplente.

26. Em 22 de setembro de 1997, o Estado solicitou à Corte que especificasse se a nova versão da demanda devia ser “considerada válida” (23 *supra*) ou se, ao contrário, a de 22 de julho do mesmo ano seria mantida.

27. Em 24 de setembro de 1997, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado que, em vista de seu pedido de esclarecimentos e para assegurar a “transparência do processo”, o Presidente havia decidido suspender o curso dos prazos para contestar a demanda e opor exceções preliminares, até que a Comissão apresentasse um esclarecimento que, na mesma data, havia sido solicitado, sobre as correções feitas ao texto original da demanda.

28. Em conformidade com o artigo 31 do Regulamento, em 1º de outubro de 1997 o Estado interpôs dez exceções preliminares.

29. Em 6 de outubro de 1997, a Comissão apresentou uma “lista de correções efetuadas [...] à demanda” de 22 de julho de 1997 (1 e 23 *supra*). No dia seguinte, a Secretaria solicitou ao Estado que apresentasse, o mais tardar até 13 de outubro do mesmo ano, suas observações aos esclarecimentos prestados pela Comissão. Essas observações não foram recebidas.

30. Mediante resolução de 15 de outubro de 1997, o Presidente decidiu que o texto da demanda que as partes deveriam ter como válido era o apresentado à Corte em 22 de julho de 1997, com as correções apresentadas pela Comissão em 6 de outubro de 1997. Também, decidiu prosseguir com a tramitação do caso e retomar o prazo para contestação da demanda, que venceria em 27 de dezembro do mesmo ano.

31. Em 21 de novembro de 1997, a Comissão apresentou suas alegações escritas sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado e solicitou à Corte que as declarasse improcedentes.

32. Em 12 de dezembro de 1997, o Estado solicitou uma prorrogação, até 5 de janeiro de 1998, para apresentar a contestação da demanda. Em 15 de dezembro de 1997, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado que

o prazo para apresentação de contestação à demanda é improrrogável. No entanto, a Corte permanecerá fechada a partir do meio-dia de 24 de dezembro deste ano e será reaberta em 5 de janeiro de 1998, motivo pelo qual o Ilustre Estado do Peru poderá apresentar referida contestação até essa data.

33. Em 5 de janeiro de 1998, o Estado apresentou a contestação da demanda, na qual solicitou à Corte que a declarasse improcedente em todas as suas partes e negou as supostas violações de que foi acusado. Na contestação da demanda, o Estado se referiu à situação social convulsionada pela violência terrorista que surgiu em 1980 por meio da organização denominada Sendero Luminoso e continuada pelo MRTA, ao qual, segundo o Estado, pertenciam os quatro cidadãos chilenos.

34. Em 19 de janeiro de 1998, o Estado solicitou “impugnar o instrumento” que a Comissão anexou às suas alegações sobre as exceções preliminares, por meio do qual faz constar a personalidade jurídica da FASIC, que nesta comunicação é denominada a Fundação de Assistência Social para os Fiéis das Igrejas Cristãs.

35. Em 22 de janeiro de 1998, a Comissão apresentou cópia da documentação que lhe foi enviada pela FASIC, relativa à sua personalidade jurídica.

36. Mediante escrito de 17 de março de 1998, o Estado afirmou que os documentos mencionados no parágrafo anterior nada mais faziam do que confirmar seus questionamentos a respeito da personalidade da Fundação peticionária e ‘impugnou’ uma das procurações.

37. Em 19 de março de 1998, a Secretaria informou ao Estado que as partes pertinentes do expediente tramitado perante a Comissão foram fornecidas pela Comissão em tempo hábil e estão em poder da Corte, porque o Estado havia solicitado tanto em seu escrito de exceções preliminares como em sua contestação à demanda, de que a Comissão expusesse tudo o que havia sido feito no presente caso.

38. No mesmo dia, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria solicitou ao Estado cópia autenticada das leis e disposições regulamentares aplicadas nos processos tramitados na jurisdição peruana contra as supostas vítimas do presente caso, bem como os autos completos de referidos processos.

39. Em 14 de abril de 1998, o Estado informou à Corte que as disposições jurídicas solicitadas haviam sido apresentadas como parte do acervo probatório do caso Loayza Tamayo, e solicitou que se indicassem quais peças dos autos judiciais relativas às supostas vítimas neste caso seria necessário apresentar, uma vez que “[constitui] um volumoso conjunto de documentos que também envolve inúmeras pessoas diferentes a quem [a] demanda se refere”.

40. Em 27 de abril de 1998, a Comissão reiterou seu pedido sobre a apresentação das “leis e demais disposições regulamentares aplicadas nos processos realizados pela jurisdição peruana contra Jaime Francisco Castillo Petruzzi e [o]utros, bem como todas as partes pertinentes dos autos judiciais referentes a esses casos”. Além disso, a Comissão se opôs à utilização dos mesmos documentos constantes das leis e disposições apresentadas no caso Loayza Tamayo, argumentando que se tratava de autos diferentes. Em 7 de julho de

1998, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, solicitou ao Estado que apresentasse as partes pertinentes do expediente judicial do processo em trâmite no Peru contra Jaime Francisco Castillo Petruzzi e outros, e informou a ambas as partes que seriam incluídas no processo as disposições legais contidas no caso Loayza Tamayo¹.

41. Da mesma forma, a Secretaria solicitou à Comissão que “indicasse se alguma outra legislação foi aplicada ao caso”. Os referidos requerimentos foram reiterados no dia 30 de setembro seguinte, data em que foi concedido à Comissão e ao Estado prazo até 30 de outubro de 1998 para dar cumprimento ao pedido. Em 5 de outubro de 1998, o Estado enviou dois volumes contendo “cópias autenticadas do processo seguido contra Jaime Castillo Petruzzi e outros [...] perante a Justiça Militar do Peru, pelo crime de Traição à Pátria”. Por sua vez, em 26 de outubro de 1998, a Comissão afirmou que “o Estado é a parte indicada para conhecer as leis que foram aplicadas nestes casos” e, portanto, solicitou novamente à Corte que solicitasse ao Estado as disposições utilizadas no processo interno e autos judiciais do foro militar. No dia seguinte, a Secretaria informou à Comissão que os autos judiciais lhe foram remetidos naquele dia, por correio especial, e que a solicitação seria comunicada ao Presidente da Corte.

42. Em 14 de julho de 1998, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, que por sua vez agia a pedido do Estado, solicitou à Comissão que transmitisse a ata da sessão em que concordou em enviar o presente caso à Corte, bem como qualquer documento que ateste que as supostas vítimas tiveram conhecimento das diligências tomadas em seu nome perante a Comissão, independentemente de os gestores possuírem procurações expedidas por familiares. Em 29 de julho de 1998, a Comissão enviou os documentos solicitados, os quais foram encaminhados ao Estado no mesmo dia.

1 Essas disposições são as seguintes: Código de Processo Penal, sancionada em 22 de novembro de 1939; Lei Orgânica da Justiça Militar, sancionada em 4 de fevereiro de 1986; Código da Justiça Militar, Decreto-Lei N° 23.214, sancionado em 4 de fevereiro de 1986; Lei Orgânica do Tribunal de Garantias Constitucionais, sancionada em 19 de maio de 1982; Constituição Política de 1979, sancionada em 12 de julho de 1979; Constituição Política de 1993, sancionada em 29 de dezembro de 1993; Decreto-Lei N° 23.506 (Lei de *Habeas Corpus* e Amparo), sancionado em 7 de dezembro de 1982; Decreto-Lei N° 24.150 (Normas que devem ser cumpridas nos estados de exceção em que as forças armadas assumem o controle da ordem interna, em todo ou parte do território), entrou em vigor em 8 de junho de 1985; Decreto-Lei N° 25.418 (Lei de Bases do Governo de Emergência e Reconstrução Nacional, legislação geral sobre o estado de emergência de 5 de abril de 1992), entrou em vigor em 7 de abril de 1992; Decreto-Lei N° 25.499 (estabelece os termos nos quais serão concedidos os benefícios de redução, isenção, remissão ou atenuação da pena, aos incidentes na prática de crimes de terrorismo) entrou em vigor em 17 de maio de 1992; Decreto-Lei N° 25.708 (normas sobre procedimentos em julgamentos de crimes de traição à pátria: indica que será aplicado o procedimento sumário do Código de Justiça Militar) entrou em vigor em 10 de setembro de 1992; Decreto-Lei N° 25.728 (faculta aos órgãos jurisdicionais condenar à revelia os responsáveis pelos crimes de terrorismo e traição à pátria) entrou em vigor em 19 de setembro de 1992; Decreto-Lei N° 25.744 (normas aplicáveis à investigação policial, à instrução e ao julgamento, bem como ao cumprimento da pena dos crimes de traição à pátria, previstos no Decreto-Lei N° 25.659) entrou em vigor em 28 de setembro, 1992; Decreto-Lei N° 26.248 (que altera o Decreto-Lei N° 25.659 quanto à procedência da ação de *habeas corpus* nos casos de crimes de terrorismo ou traição à pátria) entrou em vigor em 25 de novembro de 1993; Decreto Supremo N° 015-96-JUS (aprova lei do arrependimento) aprovado em 7 de maio de 1993; e Decreto-Lei N° 25.499, Regulamento da Lei do Arrependimento, publicado em 8 de maio de 1993.

43. Em 24 de agosto de 1998, o Estado contestou a minuta da Comissão, por estar redigida em inglês, e solicitou que fosse redigida em espanhol. No dia seguinte, a Secretaria enviou ao Estado tradução da referida minuta para que pudesse conhecer seu conteúdo. O prazo concedido ao Estado para apresentar as observações correspondentes expirou em 28 de agosto de 1998, não havendo resposta da Secretaria. Em 11 de setembro do mesmo ano, o Estado afirmou que a minuta da sessão da Comissão em que foi tomada a decisão de remeter o caso à Corte “constitui uma decisão prematura sobre um assunto que ainda não era definitivo e que, pelo contrário, estava pendente por ter sido objeto de um pedido de prorrogação concedida antecipadamente”. Em 29 de setembro de 1998, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado que suas observações deveriam ter sido apresentadas no mais tardar até 28 de agosto do mesmo ano, e que, por esta razão, o escrito apresentado em 11 de setembro do mesmo ano, era extemporâneo e, além disso, improcedente porque a sentença sobre exceções preliminares já havia sido proferida pelo Tribunal.

44. Mediante sentença de 4 de setembro de 1998, a Corte indeferiu as exceções preliminares interpostas pelo Estado, exceto a terceira, relativa às visitas consulares, a qual foi acolhida; conseqüentemente, a Corte decidiu prosseguir com o conhecimento do caso².

45. Mediante resolução de 8 de setembro de 1998, o Presidente convocou a Comissão Interamericana e o Estado a uma audiência pública a ser realizada na sede da Corte em 25 de novembro do ano seguinte, a fim de receber os depoimentos das testemunhas oferecidos pela Comissão. Da mesma forma, o Presidente instruiu a Secretaria a informar às partes que poderiam apresentar suas alegações finais orais sobre o mérito do caso imediatamente após o recebimento das referidas provas.

46. Em 16 de novembro de 1998, o Estado enviou certificado de movimentação migratório das supostas vítimas, expedido pela Direção-Geral de Migrações e Naturalização do Ministério do Interior.

47. Em 17 de novembro de 1998, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado o envio da Declaração de Arrependimento B1A 000087 e o Parecer do Promotor Supremo, “dois documentos que faz[iam] falta nos autos judiciais recém transmitidos”, informação que foi solicitada. Em 20 de novembro de 1998, o Estado indicou que o Parecer do Promotor Supremo estava incluído nas partes pertinentes do processo judicial que já havia enviado (41 *supra*) e que a Declaração de Arrependimento não fazia parte do processo judicial, pelo que acompanhava uma cópia deste último.

48. A audiência pública foi realizada na sede da Corte em 25 de novembro de 1998.

2 *Caso Castillo Petruzzi e outros, Exceções Preliminares*, Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C Nº 41.

Compareceram

Pelo Estado do Peru:

Mario Cavagnaro Basile, agente;
Walter Palomino Cabezas, assessor;
Jorge Hawie Soret, assessor;
Sergio Tapia Tapia, assessor; e
Alberto Cortez Torres, assessor.

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Oscar Luján Fappiano, representante;
Claudio Grossman, representante;
Verónica Gómez, assessora;
Verónica Reyna, assistente;
Nelson Caucoto, assistente; e
Enrique Correa, assistente.

E como testemunhas apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Gloria Cano;
Grimaldo Achau Loaiza; e
Héctor Salazar Ardiles.

Apesar de terem sido citadas pela Corte, as seguintes testemunhas, propostas pela Comissão, não compareceram para prestar suas declarações:

Leon Carlos Arslanian;
Teresa Valdez Escobar;
María Angélica Mellado Saavedra;
Sandra Cecilia Castillo Petruzzi;
Jaime Castillo Navarrete;
Juana Ramírez Gonveya; e
Gabriel Asencio Mansilla.

49. No mesmo dia, antes de concluir a audiência pública, o Estado apresentou cópia de uma fita de vídeo intitulada “Quinze anos que mudaram a história do Peru”, que foi projetada e mostrava a convulsão social e os danos causados pelo terrorismo.

50. Em 9 de dezembro de 1998, a Secretaria solicitou ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”) que informasse, em conformidade com o artigo 27.3 da Convenção Americana, se o Estado o notificou de qualquer suspensão de garantias referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 1º de junho de 1994. Da mesma forma, se a referida notificação incluía “as disposições suspensas, as razões da suspensão, seu alcance territorial e a respectiva data de extinção”. Em 15 de dezembro de 1998, a Secretaria reiterou essa solicitação. Em 7 de janeiro de 1999, o Diretor do Departamento de Direito Internacional da Secretaria Geral da OEA, senhor Jean-Michel Arrighi, informou que não havia sido recebida nenhuma notificação de suspensão de garantias nas datas mencionadas. Em 16 de fevereiro de 1999, o Estado se opôs ao conteúdo da comunicação enviada pelo referido funcionário, uma vez que já havia manifestado em seu escrito de 15 de janeiro de 1999 que havia notificado a declaração e prorrogações tanto à Secretaria Geral da OEA quanto à Secretaria Executiva da Comissão.

51. Em 7 de abril de 1999, a Secretaria solicitou ao Estado que esclarecesse se as notificações de suspensão de garantias haviam sido feitas tanto à Secretaria Executiva da Comissão quanto à Secretaria Geral da OEA. Além disso, solicitou-se que, caso houvesse alguma comunicação direta à Secretaria Geral da OEA, que a enviasse para consideração. Em 19 de abril seguinte, o Estado enviou esclarecimento informando que as declarações dos Estados de Emergência “foram encaminhadas por [sua] Representação Permanente à Secretaria Executiva da Comissão de Direitos Humanos”. Da mesma forma, encaminhou cópia de uma nota de 24 de fevereiro de 1993 enviada à Secretaria Geral da OEA sobre o Estado de Emergência, declarado de 13 de abril de 1992 a 24 de fevereiro de 1993. Em 9 de dezembro de 1998, o Presidente solicitou a documentação relativa à suspensão de garantias. Em 15 de janeiro de 1999, o Estado encaminhou os decretos supremos correspondentes à suspensão de garantias durante o período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de junho de 1994.

52. Em 8 de fevereiro de 1999, a Secretaria informou ao Estado e à Comissão que havia sido fixado um prazo até 8 de março do mesmo ano para que apresentassem suas alegações finais escritas sobre o mérito do caso. Em 24 de fevereiro de 1999, o Estado solicitou uma prorrogação até o dia 15 de abril seguinte para apresentar suas alegações, a qual foi concedida até 19 de março de 1999.

53. Em 8 e 10 de fevereiro de 1999, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou a documentação como prova para melhor resolver neste caso, tanto ao Estado quanto

à Comissão (parágrafo 76). Nos dias 17 de fevereiro e 10 de março seguintes, o Estado apresentou parte das informações solicitadas. Em 17 e 19 de fevereiro de 1999, a Comissão solicitou uma prorrogação de 15 dias para a apresentação da referida informação. Essas prorrogações foram concedidas, no entanto, a Comissão não apresentou as informações solicitadas.

54. Em 9 de fevereiro de 1999, o Estado enviou uma comunicação, na qual enuncia uma série de tratados internacionais relacionados com o terrorismo.

55. Em 8 de março de 1999, a Comissão Interamericana apresentou seu escrito de alegações finais. Nesses, alegou que, no processo interno perante a jurisdição militar contra as supostas vítimas, foram violados os artigos 8, 7, 20, 25, 5, 2 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o preâmbulo do referido documento e o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

56. Em 19 de março de 1999, o Estado apresentou seu escrito de alegações finais, no qual argumentou que as supostas vítimas, segundo o que foi comprovado no processo interno, estavam vinculadas ao terrorismo e que sua condição de estrangeiras não afetava o fato de que elas poderiam ser julgadas de acordo com as leis criminais peruanas. O Estado acrescentou que, em âmbito interno, essas pessoas “foram julgadas cumprindo escrupulosamente as garantias processuais estabelecidas na legislação peruana, especialmente as relativas ao devido processo e ao direito de defesa”, por esse motivo, não deveriam ser indenizadas ou liberadas. Assegurou também que o Peru se encontra em uma situação muito delicada desde a década de 1980 devido ao fenômeno do terrorismo, que levou o Governo a decretar sucessivos estados de emergência, levando em conta, como indicado, o artigo 27 da Convenção e seus próprios preceitos constitucionais, e promulgar leis de exceção que faziam parte da estratégia do Estado de combate ao terrorismo.

57. Em 26 de abril e 10 de maio de 1999, o Estado remeteu informação sobre a situação de reclusão e visitas das supostas vítimas.

58. Em 19 de maio de 1999, o Estado enviou cópia da “sentença da Suprema Corte dos Estados Unidos de Dezembro de 1872” sobre réus estrangeiros.

V

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA

59. O artigo 43 do Regulamento da Corte estabelece que

[a]s provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação [...] Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.

60. A Corte indicou anteriormente que os procedimentos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que os procedimentos internos. Nesse sentido, tem sustentado, em sua jurisprudência constante, que aplica critérios flexíveis na recepção da prova, e que a incorporação de certos elementos ao acervo probatório deve ser feita com particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo em vista os limites dados pelo respeito à segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes.

61. No que se refere às formalidades exigidas na demanda e na contestação da demanda em relação à oferta de prova, a Corte declarou que

o sistema processual é um meio de fazer justiça e [...] esta não pode ser sacrificada por mera formalidade. Dentro de certos limites de temporalidade e razoabilidade, certas omissões ou atrasos na observância dos procedimentos, podem ser dispensados, desde que seja preservado um equilíbrio adequado entre justiça e segurança jurídica³.

62. Além da prova direta, seja ela testemunhal, pericial ou documental, os tribunais internacionais - bem como os internos - podem basear a sentença em provas circunstanciais, indícios e presunções, desde que delas se possam inferir conclusões sólidas sobre os fatos. A este respeito, a Corte já afirmou que

no exercício da sua função jurisdicional, no caso de obtenção e [a] avaliação das provas necessárias à decisão dos casos que conhece, pode, em determinadas circunstâncias, utilizar tanto provas circunstanciais, como indícios ou presunções como base para seus pronunciamentos, quando daquelas se possam inferir conclusões consistentes sobre os fatos⁴.

3 *Caso Cayara, Exceções, Preliminares*, Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C Nº 14, par. 42. Nº mesmo sentido, *Cf. Caso Paniagua Morales e outros*, Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 70

4 *Caso Gangaram Panday*, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 49; *ver também Caso Loayza Tamayo*, Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 42; *Caso Castillo Páez*, Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 39; *Caso Blake*, Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 49; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 3 *supra*, par. 70

63. A Corte tratará dos aspectos probatórios do presente caso dentro do marco legal e jurisprudencial descrito.

PROVA DOCUMENTAL

64. A Comissão apresentou, juntamente com a sua demanda, entre outros, os seguintes documentos como prova:

- a) certidões de nascimento das supostas vítimas⁵;
- b) relatório da Comissão de Juristas Internacionais sobre a situação peruana em relação aos crimes de terrorismo e traição à pátria⁶;
- c) legislação vigente para o julgamento de crimes de traição à pátria⁷;
- d) sentença condenatória das supostas vítimas, de 3 de maio de 1994⁸; e
- e) relatório da visita às prisões peruanas pelos representantes da Comissão de Direitos Humanos dos Partidos da Concertação Democrática do Chile⁹.

65. O Estado se objetou a incorporação do anexo apresentado pela Comissão a respeito do relatório da visita dos representantes da Comissão de Direitos Humanos dos Partidos da Concertação Democrática do Chile ao Peru, alegando que carece de respaldo e validade, na medida em que contém alegações sobre a violação pelo Estado da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, as quais não foram apresentadas ao Estado por meio dos canais diplomáticos correspondentes.

66. A Corte ordena a inclusão no acervo probatório dos documentos que não sejam contrapostos nem objetado, nem cuja autenticidade tenha sido questionada. Do mesmo modo, quanto ao documento objetado pelo Estado a que se refere o parágrafo 64.e), a Corte reserva sua apreciação e o incorpora ao acervo, e quanto à alegação de suposta violação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, declara que tanto essa como

5 Cf. certidões de nascimento A7965145, A7965144, A7965146 e 12.874.542, todas emitidas em julho de 1997, do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile, Anexo VI.

6 Cf. Relatório da Comissão de Juristas Internacionais, anexo IV.

7 Cf. Decreto-Lei N° 25.475 (estabelece a pena para os crimes de terrorismo e os procedimentos de investigação, instrução e julgamento), sancionado em 5 de maio de 1992; Decreto-Lei N° 25.659 (regula o crime de traição à Pátria), sancionado em 2 de setembro de 1992; Decreto-Lei N° 25.564 (penas de prisão para maiores de 15 anos em atos de terrorismo estabelecem modificações ao artigo 20 do Código Penal), sancionado em 17 de junho de 1992; e várias regras sobre o julgamento "no teatro de operações", Anexo V.

8 Cf. Sentença Executória, de 3 de maio de 1994 proferida pelo Tribunal Supremo Militar Especial, anexo III.

9 Cf. relatório da viagem a Lima realizada por representantes da Comissão de Direitos Humanos dos Partidos da Concertação Democrática do Chile, anexo II.

a informação objetada são irrelevantes no momento, dado o que foi resolvido pelo próprio Tribunal na fase de exceções preliminares.

*
* *

67. O Estado apresentou na contestação da demanda, como prova documental, os seguintes instrumentos, entre outros:

- a) decisões proferidas no processo interno contra as supostas vítimas¹⁰; e
- b) documentação sobre a situação do terrorismo no Peru¹¹.

68. Os documentos apresentados no parágrafo anterior não foram contrapostos nem objetados, nem sua autenticidade foi questionada, razão pela qual o Tribunal os admite e ordena a sua incorporação ao acervo probatório.

*
* *

69. Em 16 de novembro de 1998, vencido o prazo regular para a apresentação de provas, o Estado enviou certificado da movimentação migratória das supostas vítimas¹².

70. Em 26 de abril e 10 de maio de 1999, o Estado apresentou documentos relacionados com o isolamento das celas das supostas vítimas e as visitas por elas recebidas na Penitenciária de Yanamayo a partir de 1998¹³.

71. Em 19 de maio de 1999 o Estado apresentou cópia de uma “sentença da Suprema Corte dos Estados Unidos de dezembro de 1872” sobre o dever de fidelidade e lealdade dos estrangeiros nesse país¹⁴.

72. Quanto aos documentos apresentados pelo Estado em 26 de abril e 10 de maio de 1999 (70 *supra*), os mesmos contêm informação relativa aos fatos ocorridos após a contestação da demanda. Embora o Estado não tenha alegado esta circunstância ao apresentar

10 Cf. sentença de 7 de janeiro de 1994 proferida pelo Juiz de Instrução Militar Especial; a decisão de 14 de março de 1994 do Tribunal Especial da FAP que, em via de apelação, resolveu a sentença anterior; e a Executória de 3 de maio de 1994 proferida pelo Tribunal Supremo Militar Especial que revisa o caso em recurso de anulação.

11 Cf. Declaração de Lima para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo, aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Terrorismo realizada em Lima em abril de 1996.

12 Cf. movimento migratório das supostas vítimas, expedido pela Direção-Geral de Migração e Naturalização do Ministério do Interior.

13 Cf. Relatório Nº 16-99-INPE-DRA-EPMSYP/RP, de 24 de fevereiro de 1999, subscrito pela Chefatura de Registro Penitenciário do Instituto Penitenciário, encaminhado ao Diretor do Estabelecimento Penal de Yanamayo em Puno.

14 Cf. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Carlisle v. Estados Unidos*. Dezembro de 1872.

essa prova, a Corte considera que ela deve ser incorporada ao acervo probatório de acordo com o artigo 43 do Regulamento. Quanto às apresentadas pelo Estado em 16 de novembro de 1998 (69 *supra*) e em 19 de maio de 1999, os mesmos recolhem informações anterior ao vencimento do prazo para a apresentação de provas e, dado que o Estado não alegou força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes, a Corte considera que sua apresentação é extemporânea e decide rejeitar sua incorporação ao acervo probatório.

*
* *

73. Em 7 de julho de 1998, a Corte solicitou ao Estado que, para melhor resolver, apresentasse todas as partes pertinentes dos autos judiciais do processo movido no Peru em face das supostas vítimas. Em 5 de outubro de 1998, o Estado enviou dois volumes contendo os referidos documentos (41 *supra*).

74. Em 18 de novembro de 1998, o Presidente, a pedido da Comissão, solicitou ao Estado a apresentação da Declaração de Arrependimento B1A 000087. Em 20 de novembro de 1998, o Peru apresentou o referido documento.

75. Em 9 de dezembro de 1998, o Presidente solicitou ao Estado, como prova para melhor resolver, a legislação peruana sobre suspensão de garantias vigente de 1º de janeiro de 1993 a 1º de junho de 1994; documentos que comprovem os motivos, as garantias suspensas, as datas de início e fim da suspensão e o seu alcance territorial. Em 15 de janeiro e 16 de fevereiro de 1999, o Estado expediu diversos decretos supremos sobre a suspensão de garantias no Peru¹⁵.

¹⁵ Cf. Decreto Supremo N° 001-93-DE/CCFFAA de 7 de janeiro de 1993, publicado no *El Peruano* em 9 de janeiro de 1993; Decreto Supremo N° 005-93-DE/CCFFAA de 19 de janeiro de 1993, publicado em *El Peruano* em 20 de janeiro de 1993; Decreto Supremo N° 006-93-DE/CCFFAA de 19 de janeiro de 1993, publicado em *El Peruano* em 22 de janeiro de 1993; Decreto Supremo N° 011-93-DE/CCFFAA de 16 de fevereiro de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de fevereiro de 1993; Decreto Supremo N° 012-93-DE/CCFFAA de 16 de fevereiro de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de fevereiro de 1993; Decreto Supremo N° 0139-93-DE/CCFFAA de 16 de fevereiro de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de fevereiro de 1993; Decreto Supremo N° 025-93-DE/CCFFAA de 16 de abril de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de abril de 1993; Decreto Supremo N° 026-93-DE/CCFFAA de 19 de abril de 1993, publicado em *El Peruano* em 20 de abril de 1993; Decreto Supremo N° 027-93-DE/CCFFAA de 19 de abril de 1993, publicado em *El Peruano* em 20 de abril de 1993; Decreto Supremo N° 032-93-DE/CCFFAA de 7 de maio de 1993, publicado em *El Peruano* em 8 de maio de 1993; Decreto Supremo N° 035-93-DE/CCFFAA de 21 de maio de 1993, publicado em *El Peruano* em 22 de maio de 1993; Decreto Supremo N° 037-93-DE/CCFFAA de 26 de maio de 1993, publicado em *El Peruano* em 27 de maio de 1993; Decreto Supremo N° 039-DE/CCFFAA de 15 de junho de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de junho de 1993; Decreto Supremo N° 040-93-DE/CCFFAA de 16 de junho de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de junho de 1993; Decreto Supremo N° 041-DE/CCFFAA de 16 de junho de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de junho de 1993; Decreto Supremo N° 045-93-DE/CCFFAA de 25 de junho de 1993, publicado em *El Peruano* em 26 de junho de 1993; Decreto Supremo N° 046-93-DE/CCFFAA de 8 de julho de 1993, publicado em *El Peruano* em 9 de julho de 1993; Decreto Supremo N° 047-93-DE/CCFFAA de 16 de julho de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de julho de 1993; Decreto Supremo N° 046-93-DE/CCFFAA de 8 de julho de 1993, publicado em *El Peruano* em 9 de julho de 1993; Decreto Supremo N° 047-93-DE/CCFFAA de 16 de julho de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de julho de 1993; Decreto Supremo N° 048-93-DE/CCFFAA de 16 de julho de 1993, publicado em *El Peruano* em 17 de julho de 1993; Decreto Supremo N° 053-DE/CCFFAA de 13 de agosto de 1993, publicado no *El Peruano* em 16 de agosto de 1993; Decreto Supremo N° 057-93-DE/CCFFAA de 19 de agosto de 1993, publicado em *El Peruano* em 20 de agosto de 1993; Decreto Supremo N°

76. Em 8 e 10 de fevereiro de 1999, o Presidente solicitou ao Estado e à Comissão alguns documentos como prova para melhor resolver. No caso do Estado, foram solicitadas as seguintes informações:

- a) as notas N°. 7-5-M/211, 7-5-M/019, 7-5-M/082, 7-5-M/144, 7-5-M/207 e 7-5-M/242-A de 12 de julho de 1993, 24 de janeiro, 28 de março, 19 de julho e 23 de agosto de 1994, sobre as declarações do estado de emergência e suas prorrogações;
- b) Lei 24.150 e Decreto 749, órgãos jurídicos mencionados nos decretos supremos relacionados com a declaração e prorrogação do Estado de Emergência em vários lugares no Peru entre 1 de janeiro de 1993 e 1 de junho de 1994; e
- c) informação e/ou legislação sobre o estado de emergência entre 22 de setembro e 17 de novembro de 1993, no departamento de Lima e na Província Constitucional de Callao.

Quanto à Comissão, foi solicitada

058-DE/CCFFAA de 24 de agosto de 1993, publicado no El Peruano em 25 de agosto de 1993; Decreto Supremo N° 062-DE/CCFFAA de 16 de setembro de 1993, publicado no El Peruano em 17 de setembro de 1993; Decreto Supremo N° 063-DE/CCFFAA, publicado em El Peruano em 18 de setembro de 1994; Decreto Supremo N° 064-DE/CCFFAA, publicado em El Peruano em 18 de setembro de 1994; Decreto Supremo N° 070-DE/CCFFAA de 24 de setembro de 1993, publicado no El Peruano em 5 de outubro de 1993; Decreto Supremo N° 071-DE/CCFFAA de 4 de outubro de 1993, publicado no El Peruano em 15 de outubro de 1993; Decreto Supremo N° 072-93-DE/CCFFAA de 4 de outubro de 1993, publicado em El Peruano em 16 de outubro de 1993; Decreto Supremo N° 075-93-DE/CCFFAA de 4 de outubro de 1993, publicado em El Peruano em 16 de outubro de 1993; Decreto Supremo N° 076-DE/CCFFAA de 4 de outubro de 1993, publicado no El Peruano em 23 de outubro de 1993; Decreto Supremo N° 081-DE/CCFFAA de 28 de outubro de 1993, publicado no El Peruano em 6 de novembro de 1993; Decreto Supremo N° 084-DE/CCFFAA de 12 de novembro de 1993, publicado em El Peruano em 16 de novembro de 1993; Decreto Supremo N° 085-DE/CCFFAA de 12 de novembro de 1993, publicado no El Peruano em 18 de novembro de 1993; Decreto Supremo N° 086-DE/CCFFAA de 12 de novembro de 1993, publicado em El Peruano em 18 de novembro de 1993; Decreto Supremo N° 087-DE/CCFFAA de 12 de novembro de 1993, publicado no El Peruano em 20 de novembro de 1993; Decreto Supremo N° 090-DE/CCFFAA de 25 de novembro de 1993, publicado no El Peruano em 4 de dezembro de 1993; Decreto Supremo N° 092-DE/CCFFAA de 25 de novembro de 1993, publicado no El Peruano em 16 de dezembro de 1993; Decreto Supremo N° 094-DE/CCFFAA de 25 de novembro de 1993, publicado no El Peruano em 16 de dezembro de 1993; Decreto Supremo N° 096-DE/CCFFAA de 15 de dezembro de 1993, publicado no El Peruano em 23 de dezembro de 1993; Decreto Supremo N° 098-93-DE/CCFFAA de 30 de dezembro de 1993, publicado em El Peruano em 5 de janeiro de 1994; Decreto Supremo N° 002-94-DE/CCFFAA de 13 de janeiro de 1994, publicado em El Peruano em 15 de janeiro de 1994; Decreto Supremo N° 098-DE/CCFFAA de 30 de dezembro de 1993, publicado no El Peruano em 5 de janeiro de 1994; Decreto Supremo N° 002-94-DE / CCFFAA de 13 de janeiro de 1994, publicado em El Peruano em 15 de janeiro de 1994; Decreto Supremo N° 003-94-DE/CCFFAA de 13 de janeiro de 1994, publicado em El Peruano em 15 de janeiro de 1994; Decreto Supremo N° 004-94-DE/CCFFAA de 13 de janeiro de 1994, publicado em El Peruano em 15 de janeiro de 1994; Decreto Supremo N° 010-DE/CCFFAA de 3 de fevereiro de 1994, publicado em El Peruano em 9 de fevereiro de 1994; Decreto Supremo N° 014-94- DE/CCFFAA de 11 de fevereiro de 1994, publicado em El Peruano em 19 de fevereiro de 1994; Decreto Supremo N° 016-DE/CCFFAA de 2 de março de 1994, publicado em El Peruano em 6 de março de 1994; Decreto Supremo N° 019-94-DE/CCFFAA de 15 de março de 1994, publicado em El Peruano em 16 de março de 1994; Decreto Supremo N° 020-DE/CCFFAA de 17 de março de 1994, publicado em El Peruano em 18 de março de 1994; Decreto Supremo N° 021-DE/CCFFAA de 17 de março de 1994, publicado em El Peruano em 18 de março de 1994; Decreto Supremo N° 022-DE/CCFFAA de 17 de março de 1994, publicado em El Peruano em 20 de março de 1994; Decreto Supremo N° 026-DE/CCFFAA de 7 de abril de 1994, publicado em El Peruano em 13 de abril de 1994; Decreto Supremo N° 027-DE/CCFFAA de 8 de abril de 1994, publicado em El Peruano em 15 de abril de 1994; Decreto Supremo N° 028-DE/CCFFAA de 8 de abril de 1994, publicado em El Peruano em 15 de abril de 1994; Decreto Supremo N° 029-DE/CCFFAA de 8 de abril de 1994, publicado em El Peruano em 15 de abril de 1994; Decreto Supremo N° 030-DE/CCFFAA de 20 de abril de 1994, publicado em El Peruano em 22 de abril de 1994; Decreto Supremo N° 032-DE/CCFFAA de 3 de maio de 1994, publicado em El Peruano em 5 de maio de 1994; Decreto Supremo N° 034-DE/CCFFAA de 10 de maio de 1994, publicado em El Peruano em 15 de maio de 1994; Decreto Supremo N° 035-DE/CCFFAA de 10 de maio de 1994, publicado em El Peruano em 17 de maio de 1994; Decreto Supremo N° 036-DE/CCFFAA de 10 de maio de 1994, publicado em El Peruano em 19 de maio de 1994; e Decreto Supremo N° 046-DE/CCFFAA de 08 de junho de 1994.

- a) a informação e/ou legislação sobre o Estado de Emergência entre 22 de setembro e 17 de novembro de 1993, no departamento de Lima e na Província Constitucional de Callao, que tenha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e
- b) que informe à Secretaria sobre o recebimento pela Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos das notas 7-5-M/211, 7-5-M/019, 7-5-M/082, 7 - 5-M/144, 7-5-M/207 e 7-5-M/242-A de 12 de julho de 1993, 24 de janeiro, 28 de março, 19 de julho e 23 de agosto de 1994, mencionadas no texto do Ilustre Governo do Peru de 7 de janeiro de 1999, encaminhado à Comissão em 25 do mesmo mês e ano (CDH/11-319/211).

77. Em 17 de fevereiro e 10 de março de 1999 o Estado apresentou parte da informação solicitada¹⁶.

78. Em 7 de janeiro de 1999, o Diretor do Departamento de Direito Internacional da Secretaria Geral da OEA, senhor Jean-Michael Arrighi, informou que nenhuma notificação havia sido recebida do Peru sobre a suspensão de garantias no período entre 1º de janeiro de 1993 e junho de 1994. Em 16 de fevereiro de 1999, o Estado objetou ao conteúdo da comunicação (50 *supra*).

79. No presente caso, a Corte aprecia o valor dos documentos apresentados pela Comissão e pelo Estado, os quais, de outra forma, não foram contrapostos nem objetados. Por isso faz o documento contraposto, ordenado pela Corte como prova para melhor resolver (50 *supra*), no exercício das faculdades que lhe confere o artigo 44 de seu Regulamento, dá fé de um documento expedido por um representante da Secretaria Geral da OEA, que é o órgão indicado para informar sobre os elementos consultados. Portanto, o Tribunal ordena sua incorporação ao acervo probatório do presente caso¹⁷.

PROVA TESTEMUNHAL

80. A Comissão, em sua demanda, ofereceu o depoimento das seguintes pessoas como testemunhas: Héctor Salazar Ardiles, León Carlos Arslanian, Teresa Valdez Escobar, María Angélica Mellado Saavedra, Sandra Cecilia Castillo Petruzzi, Jaime Castillo Navarrete, Juana Ramírez Gonveya, Gloria Cano, Grimaldo Achau Loaiza e Gabriel Asencio Mansilla.

¹⁶ Cf. nota número 7-5-M/211 de 12 de julho de 1993; nota número 7-5-M/082 de 28 de março de 1994; nota número 7-5-M/144 de 13 de maio de 1994; nota número 7-5-M/207 de 19 de julho de 1994; nota número 7-5-M/242-A de 23 de agosto de 1994; nota número 7-5-M/262 de 9 de setembro de 1994; nota número 7-5-M/271 de 22 de setembro de 1994; nota número 7-5-M/015 de 23 de janeiro de 1995; nota número 7-5-M/019 de 24 de janeiro de 1994; todos enviados pela Representação Permanente do Peru à Organização dos Estados Americanos à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Decreto Supremo N° 063-DE/CCFFAA, de 13 de setembro de 1993; Lei N° 24.150 (estabelece normas que devem ser cumpridas nos estados de exceção em que as forças armadas assumem o controle da ordem interna, em todo ou parte do território); Decreto-Lei N° 24.150 entrou em vigor em 8 de junho de 1985; Decreto-Lei N° 740 (que altera o artigo 5 da Lei N° 24.150, de forma a regular as relações do Comando Político Militar nas Zonas declaradas em Emergência com diversas autoridades da sua jurisdição), sancionado em 8 de novembro de 1991; Decreto Supremo N° 036-93-JUS, publicado em El Peruano em 18 de setembro de 1994.

¹⁷ Cf. Caso Suárez Rosero, Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 20 de janeiro de 1999, Série C N° 44, par. 33

81. O Estado não ofereceu prova testemunhal. Ao responder à demanda, objetou as testemunhas Teresa Valdez Escobar, María Angélica Mellado Saavedra, Sandra Cecilia Castillo Petruzzi, Jaime Castillo Navarrete e Juana Ramírez Gonveya, porque “não podem emitir declarações testemunhais válidas sobre os aspectos jurídicos dos procedimentos judiciais, pois não têm a condição de jurisconsultos ou bacharéis”, além de serem parentes das supostas vítimas. No caso das testemunhas Gloria Cano e Grimaldo Achauí, o Peru se as objetou porque “sua condição de [a]dvogados dos cidadãos chilenos [coincide com o fato de serem] membros de organizações privadas que patrocinam diversos processos pendentes contra o Estado [p]eruano perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos das Nações Unidas”, e afirmou que suas declarações “seriam evidentemente parciais e tendenciosas, visto que têm um interesse direto contra o Estado peruano”.

82. Durante a audiência pública, o Estado reiterou as objeções contra as testemunhas apresentadas. Afirmou ainda que a testemunha Salazar Ardiles é uma “testemunha de ouvido”, cujo depoimento “não tem base legal”.

83. A respeito das objeções às testemunhas apresentadas pela Comissão, a Corte se reservou o direito de avaliar suas declarações no momento de ditar a sentença sobre o mérito (45 *supra*). Para tanto, a Corte reitera que os critérios de avaliação da prova perante um tribunal internacional de direitos humanos possuem características especiais. Os fundamentos de objeção de testemunhas não funcionam da mesma forma que o operam no direito interno, de modo que a investigação da responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos humanos permite à Corte uma maior amplitude na avaliação de prova testemunhal, de acordo com as regras da lógica e da crítica ¹⁸.

84. A Corte avalia o depoimento das testemunhas que foram contestadas da seguinte forma:

a) a respeito dos depoimentos dos senhores Teresa Valdez Escobar, María Angélica Mellado Saavedra, Sandra Cecilia Castillo Petruzzi, Jaime Castillo Navarrete e Juana Ramírez Gonveya, a objeção do Estado perdeu seu objeto, uma vez que as referidas testemunhas não compareceram perante a Corte (48 *supra*);

b) em relação à objeção aos depoimentos dos senhores Gloria Cano e Grimaldo Achauí, a Corte indicou, em situação semelhante, que

[a]lgumas circunstâncias podem, certamente, condicionar o apego de uma testemunha à verdade. O Governo, no entanto, não demonstrou com fatos concretos que as testemunhas faltaram com a verdade, limitando-se a fazer observações

¹⁸ Caso *Loayza Tamayo*, nota 4 *supra*, par. 42.

de caráter geral sobre sua suposta falta de idoneidade ou imparcialidade, que não são suficientes para desvirtuar depoimentos coincidentes e contestes no fundamental, razão pela qual o juiz não pode rejeitá-los¹⁹.

Nesse sentido, a Corte ordena a inclusão dos depoimentos no acervo probatório, sem prejuízo da respectiva avaliação, levando em conta as características das testemunhas; e

c) em relação ao depoimento de Héctor Salazar Ardiles, limita-se a relatar sua entrevista com o Diretor da Penitenciária de Yanamayo e, como tal, é considerado admissível, portanto, é incorporado ao acervo probatório.

85. Durante a audiência pública (48 *supra*), a Corte recebeu as declarações das testemunhas apresentadas pela Comissão, as quais se resumem nos seguintes parágrafos:

a. **Depoimento de Gloria Cano, advogada de defesa do senhor Astorga Valdez**

O tipo penal de traição à pátria deve se aplicar apenas aos nacionais e aqueles que são protegidos pela legislação peruana. No exercício profissional, sentiu-se intimidada, em particular, pelo tratamento que sofreu durante seu traslado para a Base de Las Palmas no dia da declaração instrutiva perante o juiz militar “sem rosto”. Na declaração instrutiva, seu cliente, que estava “amarrado” e encapuzado por motivos de segurança, só conseguiu apontar que não teve advogado de defesa durante a investigação da Direção Nacional contra o Terrorismo (doravante denominada “DIN-COTE”), e ela só pôde conversar com a suposta vítima depois de proferida a sentença de primeira instância. Durante a declaração instrutiva, ela não foi informada das acusações contra seu cliente, nem lhe foi mostrado o processo, por isso não teve possibilidade de exercer a defesa.

Apesar dos múltiplos pedidos, não teve acesso ao processo de aproximadamente mil páginas, até a véspera da leitura da sentença de primeira instância. Assim que teve acesso ao processo, só pôde consultá-lo por cerca de uma hora, junto com os advogados dos demais réus do caso. Nesse mesmo dia, teve que preparar suas alegações para apresentá-las ao Juiz de Instrução Militar, que leria a sentença de primeira instância no dia seguinte. Por conta desta última circunstância, considerou que o juiz não levou em consideração os argumentos de sua defesa.

¹⁹ *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 143; *Caso Godínez Cruz*, Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº5, par. 149; *Fairén Garbí e Solís Corrales*, Caso Sentença de 15 de março de 1989. Série C Nº 6, par. 141

O procedimento sumário da jurisdição militar neste tipo de crimes não permite que o advogado de defesa conheça as provas e acusações em tempo hábil, seja antes ou durante a declaração instrutiva, para inquirir as testemunhas ou funcionários da DINCOTE que participaram da fase de investigação e apresentar evidências de isenção de responsabilidade. No caso do senhor Astorga, uma vez declarada a exceção declinatoria da jurisdição militar nas duas primeiras instâncias, bastou a interposição de recurso de anulação de outros também acusados e o depoimento de uma testemunha de acusação, de que a advogada de defesa não recebeu cópia, para que pudesse ser condenado à prisão perpétua. O *habeas corpus* e os recursos de revisão que interpôs foram rejeitados.

Uma vez que a sentença condenatória de última instância foi proferida e o recurso de revisão perante o Conselho Supremo de Justiça Militar foi rejeitado, o réu foi mantido incomunicável por um ano na Prisão de Yanamayo. Sua família pôde visitá-lo um ano depois, sob regime de uma hora por semana. E ela, como advogada de defesa, esteve sujeita a certas restrições para se encontrar com o senhor Astorga. Seu papel como advogada de defesa não foi significativo devido às dificuldades delineadas; entretanto, permaneceu no processo para não deixar o senhor Astorga sem defesa. Os advogados que acompanham esse tipo de casos não só sofreram intimidações, mas eles próprios são julgados pelo fato de exercerem a defesa dos réus.

b. Depoimento de Grimaldo Achauí Loaiza, advogado de defesa do senhor Jaime Francisco Castillo Petruzzi

O tipo penal de traição à pátria deve ser aplicada apenas aos estrangeiros “sob condições especiais”: que tenham um certo dever de fidelidade ao Peru. No exercício profissional sentiu-se intimidado, em particular, pelo tratamento que sofreu durante seu traslado para a Base “Las Palmas” no dia da declaração instrutiva perante o juiz militar “sem rosto”. Durante a declaração instrutiva, ele não teve permissão para se encontrar com seu cliente, o senhor Castillo Petruzzi, quem estava algemado e vendado por razões de segurança. Ele só pôde dizer a ele que não estava ciente das acusações. Durante a declaração instrutiva, seu cliente não foi informado das acusações nem lhe foi mostrado o expediente da causa, pelo qual não pôde exercer sua defesa. Só pôde se encontrar com o senhor Castillo Petruzzi depois que foi proferida a sentença de primeira instância.

Teve acesso aos autos de aproximadamente mil páginas, após múltiplos pedidos para esse fim, por quarenta minutos, uma vez concluída a instrução, e na véspera da leitura da sentença de primeira instância, por uma hora, em conjunto com os advogados dos outros processados no caso. Nessa segunda oportunidade, ele deveria preparar suas

alegações e apresentá-las no mesmo dia perante o Juiz de Instrução Militar, que iria ler a sentença de primeira instância no dia seguinte. Por isso, considerou que o juiz não levou em consideração os argumentos de sua defesa.

O procedimento seguido perante a jurisdição militar não permite ao advogado de defesa conhecer as provas e acusações durante a declaração instrutiva, nem inquirir as testemunhas ou funcionários da DINCOTE que participaram da fase de investigação. Não interpôs *habeas corpus*, pois, devido à suspensão de garantias, este não podia ser exercido no Peru a partir de 1990.

Uma vez que a sentença condenatória de última instância foi proferida e a revisão pelo Conselho Supremo de Justiça Militar foi negada, o réu foi mantido incomunicável por um ano na Prisão de Yanamayo. Desde então, não teve mais contato com ele. A pena deve ser reabilitadora, no caso de quem é condenado pelo crime de traição à pátria ou terrorismo, não existe qualquer tipo de reabilitação, ao contrário é aplicado um sistema completamente desumano.

Sua atuação como defensor não teve relevância pelas dificuldades expostas, permaneceu no caso para não deixar o senhor Castillo Petruzzi indefeso. Os advogados que intervêm em casos de crimes de traição à pátria ou terrorismo são intimidados e até processados.

c. Depoimento de Héctor Salazar Ardiles, advogado chileno que visitou a prisão de Yanamayo

Em dezembro de 1994, integrou uma delegação constituída por representantes da Comissão de Direitos Humanos dos Partidos de Concertação Democrática do Chile, que buscava conhecer a situação dos chilenos nas prisões peruanas.

Visitou a prisão de Yanamayo, localizada a 3.800 metros acima do nível do mar, com o objetivo de conversar com os cidadãos chilenos ali reclusos. No entanto, não conseguiu cumprir o seu propósito porque, de acordo com a legislação em vigor, os condenados pelo crime de traição à pátria encontram-se absolutamente incomunicáveis durante o primeiro ano de reclusão.

Durante a conversa que teve com o diretor do estabelecimento, ele informou que os presos tinham acesso a um pátio por meia hora todos os dias e o resto do dia permaneciam em celas compartilhadas por duas pessoas, com banheiro e sem janela.

Da mesma forma, a testemunha indicou que o Diretor lhe informou que os presos têm acesso à biblioteca, a qual pode lhe enviar livros, que são previamente censurados.

Os tratamentos médicos são precários devido às limitações econômicas e as condições climáticas são adversas devido à altitude acima do nível do mar.

Não há benefícios penitenciários. Se os internos cometerem infrações disciplinares, são aplicadas punições, como suspensão da meia hora de saída para o pátio comum. Apesar de conhecer prisões de outros países, afirmou que nenhum regime prisional interno é tão severo como o de Yanamayo.

*
* *

VI

FATOS COMPROVADOS

86. A Corte agora começa a considerar os seguintes fatos relevantes que foram demonstrados através das provas documentais e testemunhais fornecidas neste caso:

86.1 Durante os anos de 1980 a 1994, o Peru sofreu uma grave convulsão social gerada por atos terroristas²⁰.

86.2 O órgão encarregado de prevenir, denunciar e combater as atividades de traição à pátria é a DINCOTE; os réus podem ser detidos nessa dependência com caráter preventivo por um período de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias, e permanecem incomunicáveis se a investigação o justificar²¹.

86.3 Os senhores Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, Lautaro Enrique Mellado Saavedra, María Concepción Pincheira Sáez e Alejandro Luis Astorga Valdez são de nacionalidade chilena²².

86.4 Durante a operação denominada “El Alacrán”, realizada pela DINCOTE nos dias 14 e 15 de outubro de 1993, foram detidas as seguintes pessoas: Lautaro Mellado Saavedra e Alejandro Astorga Valdez, ambos no quarteirão 22 da Av. Las Magnólias,

20 Cf. *Declaração de Lima para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo*, aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Terrorismo, realizada em Lima em abril de 1996; escrito do Estado de 9 de fevereiro de 1999; e alegações finais orais da Comissão; alegações finais orais do Estado.

21 Cf. artigos 1 e 2.a do Decreto-Lei nº 25.744, que entrou em vigor em 28 de setembro de 1992; artigos 4 e 5 do Decreto-Lei Nº 24.150, que entrou em vigor em 8 de junho de 1985; Decreto-Lei Nº 740 (que altera o artigo 5 da Lei Nº 24.150, de forma a regular as relações do Comando Político Militar nas Zonas declaradas em Emergência com diversas autoridades da sua jurisdição), sancionada em 8 de novembro de 1991; artigo 12, alíneas c e d do Decreto-Lei Nº 25.475, sancionado em 5 de maio de 1992.

22 Cf. *Certidão de Nascimento A7965145*, *Certidão de Nascimento A7965144*, *Certidão de Nascimento A7965146* e *Certidão de Nascimento 12.874.542*, todas emitidas em julho de 1997; anexo VI.

San Isidro; María Concepción Pincheira Sáez, na Rua Vesalio Nº 716, San Borja; e Jaime Francisco Castillo Petruzzi, na rua “Mz-A-20” da Urbanização La Aurora-Surquillo; todos na cidade de Lima²³.

86.5 Quando aconteceu a detenção e durante o processo perante a justiça militar dos senhores Jaime Francisco Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez, que ocorreu no Departamento de Lima e na Província Constitucional de Callao, em um estado de emergência e suspensão das garantias contempladas nos parágrafos 7 (inviolabilidade do domicílio), 9 (direito de circulação), 10 (direito de reunião) e 20.g (detenção e colocação por ordem de juiz) do artigo 2 da Constituição Política Peruana em vigor na época; o controle da ordem interna nas zonas de emergência havia sido assumido por um Comando Político Militar; o estado de emergência foi mantido durante todo o período em que as supostas vítimas foram processadas²⁴.

86.6 Durante a fase de investigação policial o acusado detido não tem direito a contar com defesa legal até que entregue a declaração sobre os fatos, oportunidade na qual as supostas vítimas foram nomeadas ao mesmo defensor de ofício²⁵.

86.7 Durante a fase de investigação junto à DINCOTE, foram realizados as seguintes diligências, entre outras: detenções; reconhecimentos médico-legais; registros pessoais, residenciais e de veículos; apreensões e imobilizações de efeitos; tomada de depoimentos de detidos e testemunhas; e análise da documentação apreendida, que inclui perícias, pedido de antecedentes policiais e requisições²⁶.

23 Cf. Boletim Policial Nº 225 DIVICOTE-II-DINCOTE, processo Nº 078-TP-93-L, folha 2

24 Cf. Artigo 231 da Constituição Política aprovada em 12 de julho de 1979; Artigo 8º Decreto-Lei Nº 25.418 (ei de Bases do Governo de Emergência e Reconstrução Nacional), que entrou em vigor em 7 de abril de 1992; O Decreto-Lei Nº 24.150 entrou em vigor em 8 de junho de 1985; Decreto-Lei Nº 740 (que altera o artigo 5 da Lei Nº 24.150, de forma a regular as relações do Comando Político Militar nas Zonas declaradas em Emergência com diversas autoridades da sua jurisdição), sancionado em 8 de novembro de 1991; Decreto Supremo Nº 063-93-DE/CCFFAA de 13 de setembro de 1993, publicado em El Peruano em 18 de setembro de 1993; Decreto Supremo Nº 085-DE/CCFFAA de 12 de novembro de 1993, publicado no El Peruano em 18 de novembro de 1993; Decreto Supremo Nº 004-94-DE/CCFFAA de 13 de janeiro de 1994, publicado em El Peruano em 15 de janeiro de 1994; Decreto Supremo Nº 020-DE/CCFFAA de 17 de março de 1994, publicado em El Peruano em 18 de março de 1994; e Decreto Supremo Nº 035-DE/CCFFAA de 10 de maio de 1994, publicado em El Peruano em 17 de maio de 1994.

25 Cf. art. 12.f do Decreto-Lei Nº 25.475, de 5 de maio de 1992; artigo 716 do Código da Justiça Militar, Decreto-Lei 23.214 de 24 de julho de 1980; declaração perante a DINCOTE do senhor Jaime Francisco Castillo Petruzzi de 4 de novembro de 1993, folha 121; declaração perante a DINCOTE do senhor Lautaro Enrique Mellado Saavedra de 29 de outubro de 1993, folha 141; Declaração perante a DINCOTE da senhora María Concepción Pincheira Sáez em 22 de outubro de 1993, folha 195; Declaração perante a DINCOTE do senhor Alejandro Luis Astorga Valdez em 26 de outubro de 1993, folha 177; todos fazem parte do Boletim Policial Nº 225, expediente Nº 078TP 93 ZJ FAP.

26 Cf. Boletim Policial Nº 225 DIVICOTE-II-DINCOTE, expediente Nº 078-TP-93-L; ata de registro pessoal de Lautaro Enrique Mellado Saavedra de 14 de outubro de 1993, folhas 310-312; ata de registro pessoal de Jaime Francisco Castillo Petruzzi de 15 de outubro de 1993, folha 308; ata de registro pessoal de Alejandro Luis Astorga Valdez de 14 de outubro de 1993, folhas 314-316; ata de busca pessoal de María Concepción Pincheira Sáez de 14 de outubro de 1993, folhas 319-322; exame físico-químico dos imóveis de 22 de outubro de 1993, folhas 74 e 448-453; ata de busca domiciliar de María Concepción Pincheira Sáez e Lautaro Enrique Mellado Saavedra de 14 de outubro de 1993, folhas 329-347; ata de registro domiciliar de

86.8 Em 18 de outubro de 1993, a detenção de Jaime Francisco Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez foi notificada à Promotoria Militar Especial²⁷.

86.9 A qualificação jurídica do ilícito supostamente cometido pelos detidos foi efetuada pela DINCOTE e serviu de base para a atribuição de competência à jurisdição militar; os senhores Castillo Petruzzi, Pincheira Sáez, Mellado Saavedra e Astorga Valdez foram processados juntamente com outros réus pelo crime de traição à pátria no foro militar, processo executado por juízes “sem rosto”; em 17 de novembro de 1993, foram colocados à disposição do Promotor Militar Especial da FAP; e com base nas investigações policiais realizadas pela DINCOTE, em 18 de novembro de 1993, o Promotor Militar Especial denunciou os detidos por cometerem o crime de traição à pátria, de acordo com os Decretos-Lei N° 25.659 e 25.475²⁸.

86.10 Nos crimes de traição à pátria, aplica-se um procedimento sumário “no teatro de operações” realizado por juízes “sem rosto”, para os quais não há possibilidade de interposição de ações de garantia²⁹.

86.11 A defesa do senhor Astorga Valdez interpôs dois recursos de *habeas corpus*: o primeiro, para que permitissem que a advogada de defesa lhe visitasse no Presídio Castro Castro e, o segundo, para que a família pudesse visitá-lo na Prisão de Yanamayo³⁰. Ambos os recursos foram rejeitados.

86.12 Os senhores Alejandro Astorga Valdez, Lautaro Mellado Saavedra, María Concepción Pincheira Sáez e Jaime Francisco Castillo Petruzzi permaneceram em privação de liberdade ininterrupta até o momento, os três primeiros desde 14 de outubro de 1993 e o último desde 15 de outubro do mesmo ano. Durante o primeiro ano de confinamento, lhes impuseram um regime de isolamento celular contínuo, dentro de

Jaime Francisco Castillo Petruzzi de 15 de outubro de 1993, folhas 352-357; tudo parte do Boletim Policial N° 225-DINCOTE-II-DIVICOTE, processo N° 078 TP 93 ZJ FAP.

27 Cf. Ofício N° 529-DIVICOTE II- DINCOTE, mencionado no Boletim Policial N° 225 DIVICOTE-II- DINCOTE, processo N° 078-TP-93-L, folha 14.

28 Cf. ofício N° 10525-DIVICOTE-DINCOTE, folhas 538-539; denúncia do Promotor Militar Especial de 18 de novembro de 1993, folhas 564-567, Boletim Policial N° 225-DIVICOTE-II-DINCOTE, ambos do processo N° 078-TP-93-L; Artigo 13A), Decreto n° 25.475) e Decreto-Lei n° 25.659 (crime de traição à pátria).

29 Cf. artigos 1 e 3 do Decreto-Lei N° 25.708 (normas sobre procedimentos em julgamentos de crimes de traição à pátria: indica que será aplicado o procedimento sumário do Código de Justiça Militar) entrou em vigor em 10 de setembro 1992; Artigos 710-724 do Código da Justiça Militar, Decreto-Lei n° 23.214, de 24 de julho de 1980; e Artigo 13 do Decreto-Lei N° 25.475, sancionado em 5 de maio de 1992.

30 Cf. artigos 6 e 38 do Decreto-Lei N° 23.506 (Lei de Habeas Corpus e Amparo), promulgado em 7 de dezembro de 1982; artigo 22 do Regulamento da Lei de Habeas Corpus e Amparo, Decreto Supremo N° 024-90-JUS e artigo 16 a) Decreto-Lei N° 25.398 (Lei que complementa o disposto na Lei 23.506 em matéria de Habeas Corpus e Amparo) promulgada em 6 de fevereiro de 1992 e publicada no El Peruano em 9 de fevereiro de 1992; artigo 6 do Decreto-Lei n° 25.659; Artigo 6.4 do Decreto-Lei n° 26.248, de 12 de novembro de 1993; declaração da advogada de defesa, Gloria Cano Legua, (transcrição da audiência pública de 25 de novembro de 1998).

uma cela muito pequena, sem ventilação ou luz natural, com meia hora para de saída da cela por dia e com um regime de visitas extremamente restrito. Estão atualmente detidos no Estabelecimento Penal Yanamayo³¹.

86.13 A respeito dos processos judiciais movidos em face das pessoas incluídas na demanda da Comissão, a Corte considera provados os seguintes fatos:

1) Com respeito ao senhor Alejandro Astorga Valdez:

86.14 Em 17 de novembro de 1993, o senhor Astorga Valdez nomeou sua advogada a senhora Gloria Cano Legua³².

86.15 Em 20 de novembro de 1993, o Juiz Militar Especial abriu a instrução contra Alejandro Astorga Valdez, expediu o mandado de prisão e ordenou a realização das diligências da declaração instrutiva³³.

86.16 Em 28 de novembro do mesmo ano, prestou declaração instrutiva na Base Militar de “Las Palmas”, perante o Juiz Militar Especial, o Secretário Jurídico e o Promotor Militar, todos “sem rosto” e na presença de sua advogada de defesa. Nesse ponto, destacam-se os seguintes fatos³⁴:

- a) a advogada de defesa não pôde se encontrar em particular com seu cliente previamente a essa diligência, nem antes que a primeira instância proferisse a sentença;
- b) durante a declaração instrutiva, Astorga Valdez permaneceu encapuzado e “amarrado”;
- c) durante a diligência, nem o réu nem o advogado de defesa receberam as provas da acusação, e nem então nem depois a advogada de defesa foi autorizada a inquirir as testemunhas cujas declarações constavam do boletim policial;

31 Cf. Notificação da detenção de Alejandro Luis Astorga Valdez de 14 de outubro de 1993, folha 112; Notificação da prisão de Jaime Francisco Castillo Petrucci de 15 de outubro de 1993, folha 110; Notificação da detenção de María Concepción Pincheira Sáez de 14 de outubro de 1993, folha 115; Notificação da detenção de Lautaro Enrique Mellado Saavedra de 14 de outubro de 1993, folha 111; Sentença de 3 de maio de 1994 do Tribunal Supremo Militar Especial, folhas 970 e seguintes; todos incluídos no processo N° 078-TP-93-L; depoimentos da advogada Gloria Cano; depoimento de Héctor Salazar Ardiles; alegações finais orais da Comissão; lista de visitas à prisão de Yanamayo; Artigo 3.b) Decreto-Lei n° 25.744 que entrou em vigor em 28 de setembro de 1992; Art. 20° Decreto-Lei N° 25.475, promulgado em 5 de maio de 1992; Sentença do Juiz de Instrução Militar Especial de 7 de janeiro de 1994, processo N° 078 TP 93 ZJ FAP. Sentença do Tribunal Militar Especial FAP de 14 de março de 1994, processo 078 TP 93 ZJ FAP.

32 Cf. escrito de defesa, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folha 575.

33 Cf. Resolução do Juiz de Instrução Especial, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 568-570.

34 Cf. auto de notificação de 24 de novembro de 1993, folha 581; declaração instrutiva de 28 de novembro de 1993 do senhor Alejandro Luis Astorga Valdez, folhas 556-558; todos os anteriores do processo N° 078 TP 93 ZJ FAP; depoimento da advogada de defesa Gloria Cano Legua; alegações finais orais da Comissão; Artigo 2.b do Decreto-Lei N° 25.744, que entrou em vigor em 28 de setembro de 1992 e artigos 13.c, 14, 15, 16 do Decreto-Lei N° 25.475, de 5 de maio de 1992.

- d) a ata de registro da declaração instrutiva do detido não possui as assinaturas dos funcionários participantes; e
- e) a advogada de defesa foi intimidada no desempenho de sua atividade profissional.

86.17 Nos dias 28 e 29 de novembro de 1993 foi notificado ao senhor Astorga Valdez o auto de abertura de instrução, inclusive o mandado de detenção, e foi solicitada, ao Presidente do Instituto Penitenciário de Lima, a transferência do detido para uma prisão de segurança máxima³⁵.

86.18 Em 1 de dezembro de 1993, a defesa do senhor Astorga Valdez interpôs exceção declinatória de competência da jurisdição militar³⁶.

86.19 Em 2 de janeiro de 1994, foi apresentada a acusação ministerial no caso, e se afirmou que, embora “[a] conduta criminosa [do senhor Astorga Valdez] seja demonstrada, [...] ela não reveste a gravidade que tipifica o Crime de traição à Pátria”, portanto, presumindo sua responsabilidade como autor do crime de terrorismo, recomenda-se que o caso seja remetido ao foro comum³⁷.

86.20 Em 6 de janeiro de 1993, a advogada de defesa teve acesso ao processo por uma hora, a fim de preparar suas alegações. Da mesma forma, foi avisada que no dia seguinte, às 9h, a sentença seria lida. A advogada de defesa apresentou seus escritos de alegações em 6 de janeiro, mesmo dia em que teve acesso ao processo judicial pela primeira vez³⁸.

86.21 Em 7 de janeiro de 1994, o Juiz de Instrução Militar Especial da FAP declarou “procedente a exceção declinatória de jurisdição deduzida pelo acusado Alejandro Astorga Valdez”, pelo que “[a] Vara torna[va-se] incompetente para se pronunciar sobre [sua] conduta criminosa”³⁹.

35 Cf. ata de notificação do auto de abertura da instrução, folha 659; Ofício N° III-JIME N° 037 do Juiz de Instrução Militar Especial dirigido ao Presidente do Instituto Penitenciário de Lima, folha 873; ambos no expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

36 Cf. escrito da advogada de defesa, Gloria Cano Legua, de 30 de novembro de 1993, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 673-674.

37 Cf. acusação ministerial, folha 769; Resolução do Juiz de Instrução Militar Especial de 4 de janeiro de 1994, folha 773; ambos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

38 Cf. auto de notificação de 5 de janeiro de 1994, folha 761; escrito de alegações da advogada de defesa, Gloria Cano Legua, folhas 780-785; ambos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, alegações finais orais da Comissão e depoimento da advogada de defesa Gloria Cano.

39 Cf. Sentença do Juiz de Instrução Militar Especial de 7 de janeiro de 1994, folhas 800-812; expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

86.22 O Promotor Militar Superior Especial emitiu parecer favorável à decisão de transferência do processo para ao foro comum. O referido parecer foi notificado ao senhor Astorga Valdez⁴⁰.

86.23 Em 14 de março de 1994, o Tribunal Militar Especial da FAP confirmou a sentença de primeira instância de 7 de janeiro de 1994⁴¹.

86.24 Em 28 de abril de 1994, o Promotor-Geral Especial Adjunto apresentou seu parecer, mediante o qual solicitou que modificasse a decisão proferida na declinatória de jurisdição no caso Astorga Valdez e que fosse imposta a pena privativa de liberdade de prisão perpétua como responsável pelo crime de traição à pátria⁴².

86.25 Em 3 de maio de 1994, o Tribunal Supremo Militar Especial, ao decidir o recurso de nulidade interposto pelas demais supostas vítimas contra a sentença de primeira instância, declarou nula a parte da referida sentença em que se julgou procedente a exceção declinatória de jurisdição, apresentada pelo senhor Astorga Valdez e no qual o juiz de primeira instância se furtou de conhecer o caso por considerá-lo responsável pelo crime de terrorismo. Com base nisso, o Tribunal Supremo Militar reverteu a referida sentença como procedente e condenou o senhor Astorga Valdez “à pena privativa de liberdade de [prisão perpétua] como autor do crime de traição à pátria”⁴³.

86.26 O recurso extraordinário de revisão foi negado nesta causa⁴⁴.

2) com respeito ao senhor Jaime Francisco Castillo Petruzzi:

86.27 Em 20 de novembro de 1993 o Juiz Militar Especial abriu a instrução contra Jaime Francisco Castillo Petruzzi, expediu o mandado de detenção e ordenou a realização de diligências de declaração instrutiva⁴⁵.

86.28 Em 22 de novembro de 1993, o senhor Castillo Petruzzi nomeou o senhor Grimaldo Achau Loaiza como seu advogado; no mesmo dia, o Juiz de Instrução o reconheceu como advogado e marcou o próximo dia 25 de novembro para realizar a diligência de declaração instrutiva a ser realizada na Base Militar Las Palmas; em 25

40 Cf. *Parecer do Promotor Militar Superior, expediente 078 TP 93 ZJ FAP, folha 825.*

41 Cf. *Sentença do Tribunal Militar Especial FAP de 14 de março de 1994, expediente 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 893-895.*

42 Cf. *Parecer do Promotor-Geral Adjunto Especial de 28 de abril de 1994, expediente 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 937-938.*

43 Cf. *Sentença de 3 de maio de 1994 do Tribunal Supremo Militar Especial, expediente 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 970 e seguintes.*

44 Cf. *artigo 1 do Decreto-Lei n° 26.248 (que altera o Decreto-Lei N° 25. quanto à procedência da ação de habeas corpus nos casos de crimes de terrorismo ou traição à pátria) entrou em vigor em 25 de novembro de 1993, artigo 690 do o Código de Justiça Militar, Decreto-Lei N° 23.214, promulgado em 4 de fevereiro de 1986; e o artigo 2.º do Decreto-Lei N° 25.659 (que regulamenta o crime de traição à Pátria), sancionado em 2 de setembro de 1992; depoimento da advogada de defesa, Gloria Cano Legua.*

45 Cf. *Decisão do Juiz de Instrução Especial, processo N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 568-570.*

de novembro de 1993, o advogado de defesa solicitou entrada na Base Aérea “Las Palmas” para se reunir com seu cliente e não foi autorizado a fazê-lo⁴⁶.

86.29 Em 25 de novembro de 1993, o advogado de defesa solicitou o acesso ao processo para resguardar a garantia do direito de defesa, o qual foi concedido em 29 de novembro de 1993, para o dia 2 de dezembro seguinte, por trinta minutos, em consideração à “redução do prazo estabelecido em lei para esses casos”. No entanto, reiterou seu pedido em várias ocasiões, sem resultados positivos. Em 6 de janeiro de 1994, o Juiz de Instrução Militar Especial, que proferiu a sentença de primeira instância, concedeu tal acesso, por cerca de quarenta minutos⁴⁷.

86.30 Em 28 de novembro de 1993, prestou declaração instrutiva na Base Militar de “Las Palmas”, perante o Juiz Militar Especial, o Secretário Jurídico, o Promotor Militar Especial, todos “sem rosto” e na presença de seu advogado de defesa, Grimaldo Achauí Loaiza. A este respeito, foram apurados os seguintes fatos⁴⁸:

- a) o advogado de defesa não pôde se reunir em particular com seu cliente antes da diligência, nem antes de a sentença de primeira instância ser proferida;
- b) durante a diligência da declaração instrutiva, o senhor Castillo Petruzzi permaneceu vendado e algemado;
- c) durante a declaração, nem o arguido nem o seu advogado de defesa foram apresentados às provas para a acusação e nem então nem posteriormente o advogado de defesa foi autorizado a inquirir as testemunhas cujos depoimentos constavam do boletim policial;
- d) a ata que registra a declaração instrutiva do detido não possui as assinaturas dos funcionários participantes; e
- e) o advogado de defesa foi intimidado no desempenho de suas funções profissionais.

46 Cf. escrito do advogado de defesa, Grimaldo Achauí, folha 576; decisão do juiz de instrução, folha 576 v do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP; depoimento do advogado de defesa Grimaldo Achauí Loaiza.

47 Cf. decisões do Juiz de Instrução Militar Especial de 8 e 29 de dezembro de 1993 e 4 de janeiro de 1994, folhas 750v e 765v; escritos do advogado de defesa, Grimaldo Achauí Loaiza, de 25 de novembro de 1993, 21 de dezembro de 1993 e 4 de janeiro de 1994, folhas 666 f, 750 f, 751 v, 765 f; cartão de notificação de 5 de janeiro de 1994, folha 764; todos os anteriores do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP; depoimento do advogado de defesa Grimaldo Achauí Loaiza.

48 Cf. declaração instrutiva de 28 de novembro de 1993 do senhor Jaime Francisco Castillo Petruzzi, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 604-606; depoimento do advogado de defesa Grimaldo Achauí Loaiza; alegações finais orais da Comissão; Artigo 2.b do Decreto-Lei N° 25.744, que entrou em vigor em 28 de setembro de 1992 e artigos 13.c, 14, 15 e 16 do Decreto-Lei N° 25.475, sancionado em 5 de maio de 1992.

86.31 Nos dias 28 e 29 de novembro de 1993 foi notificado ao senhor Castillo Petruzzi o auto de abertura instrução, inclusive o mandado de detenção, e foi solicitado ao Presidente do Instituto Penitenciário de Lima a transferência do detido para um estabelecimento prisional de segurança máxima⁴⁹.

86.32 Em 29 de novembro de 1993, a defesa do senhor Castillo Petruzzi solicitou a exceção declinatória de competência da jurisdição militar e a remissão do processo ao foro comum⁵⁰.

86.33 Em 23 de dezembro de 1993 e 10 de fevereiro de 1994, o advogado de defesa solicitou permissão para se reunir com seu cliente por um prazo de quinze minutos, o que finalmente se realizou após proferida a sentença de primeira instância⁵¹.

86.34 Em 2 de janeiro de 1994, foi apresentada a acusação ministerial, a qual afirmava que o senhor Castillo Petruzzi exercia “hierarquia no planejamento e execução de caráter subversivo” e que, com base no material encontrado em seu poder, o denunciou por cometer o crime de traição à pátria⁵².

86.35 Em 6 de janeiro de 1994, mesmo dia em que teve acesso ao processo judicial pela primeira vez, o advogado de defesa apresentou seu escrito de alegações⁵³.

86.36 Em 7 de janeiro de 1994, o Juiz de Instrução Militar Especial da FAP declarou “infundada a exceção declinatória de jurisdição deduzida [pelo acusado] Jaime Castillo Petruzzi” e o condenou, como autor “do Crime de Traição à Pátria, à pena de Prisão Perpétua, com a acessória de inabilitação absoluta e perpétua, isolamento celular e contínuo durante o primeiro ano da decisão e depois com trabalho compulsório”⁵⁴.

86.37 Em 7 de janeiro de 1994, a sentença de primeira instância foi notificada ao acusado e seu advogado de defesa, que imediatamente apelaram. A apelação foi admitida e elevada ao superior⁵⁵.

49 Cf. ata de notificação de ordem de abertura de investigação ao senhor Castillo Petruzzi, folha 654; Ofício N° III-JIME N° 037 do Juiz Examinador Militar Especial dirigido ao Presidente do Instituto Penitenciário de Lima, folha 873, ambos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

50 Cf. escrito do advogado de defesa, Grimaldo Achau Loaiza, de 29 de novembro de 1993, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 671-672.

51 Cf. escritos do advogado de defesa, Grimaldo Achau Loaiza, de 23 de dezembro de 1993 e 10 de fevereiro de 1994, folhas 751 e 835-836; Resolução do Juiz de Instrução Militar Especial, de 29 de dezembro de 1993, folhas 751 v; todos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP; depoimento do advogado de defesa Grimaldo Achau.

52 Cf. acusação ministerial, folha 767; decisão do Juiz de Instrução Militar Especial, de 4 de janeiro de 1994, folha 773; ambos do processo N° 078 TP 93 ZJ FAP.

53 Cf. escrito do advogado de defesa de 6 de janeiro de 1994, Grimaldo Achau Loaiza, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 777-779; alegações finais orais da Comissão.

54 Cf. Sentença do Juiz de Instrução Militar Especial de 7 de janeiro de 1994, processo N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 800-812.

55 Cf. notificação ao advogado de defesa, Grimaldo Achau Loaiza, folha 812 f; decisão do Juiz de Instrução Militar Especial de 7 de janeiro de 1994, folha 815; todos do processo N° 078 TP 93 ZJ FAP; depoimento do advogado de defesa Grimaldo

86.38 O Promotor Militar Superior Especial emitiu parecer favorável ao que foi resolvido na sentença de primeira instância. O referido parecer foi comunicado ao senhor Castillo Petruzzi⁵⁶.

86.39 Nos dias 10 e 16 de fevereiro de 1994, a defesa solicitou a revogação da sentença de primeira instância e os autos foram enviados ao foro comum⁵⁷.

86.40 Em 14 de março de 1994, o Tribunal Militar Especial da FAP confirmou a sentença de primeira instância de 7 de janeiro de 1994⁵⁸.

86.41 O advogado de defesa do senhor Castillo Petruzzi interpôs recurso de nulidade e os autos foram elevados ao Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar⁵⁹.

86.42 Em 28 de abril de 1994, o Promotor-Geral Adjunto Especial apresentou parecer, no qual solicitou que fosse imposta ao acusado a pena privativa de liberdade de prisão perpétua⁶⁰.

86.43 Em 3 de maio de 1994, o Tribunal Supremo Militar Especial declarou improcedente a decisão de 14 de março de 1994, que confirmou a sentença de primeira instância de 7 de janeiro do mesmo ano, declarando improcedente a exceção declinatória de jurisdição promovida pelo senhor Castillo Petruzzi⁶¹.

3) com respeito à senhora María Concepción Pincheira Sáez e ao senhor Lautaro Enrique Mellado Saavedra:

86.44 Em 20 de novembro de 1993 o Juiz Militar Especial abriu a instrução contra os senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra, expediu os mandados de detenção e ordenou a realização das diligências de declaração instrutiva⁶².

Achaui Loaiza.

56 Cf. *Parecer do Promotor Superior Militar*, expediente 078 TP 93 ZJ FAP.

57 Cf. *escrito do advogado de defesa, Grimaldo Achau Loaiza, de 10 de fevereiro de 1994, folhas 835-836; ata da audiência de 16 de fevereiro de 1994, realizada no processo contra Jaime Castillo Petruzzi e outros pelo crime de traição, folha 855; ambas as partes do expediente 078 TP 93 ZJ FAP.*

58 Cf. *Sentença do Tribunal Militar Especial FAP de 14 de março de 1994, expediente 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 893-895.*

59 Cf. *artigo 2 do Decreto-Lei N° 25.708 (que dispõe sobre o processo de julgamento dos crimes de traição contra a pátria), que entrou em vigor em 10 de setembro de 1992; artigo 5 do Decreto-Lei N° 25.659 (que regulamenta o crime de traição contra a Pátria), sancionado em 2 de setembro de 1992; artigo 13, alínea g Decreto-Lei n° 25.475 (que estabelece a pena para os crimes de terrorismo e os procedimentos de investigação, investigação e julgamento), sancionado em 5 de Maio de 1992; escrito de defesa do advogado de defesa do senhor Castillo Petruzzi de 18 de março de 1994, folha 898; Resolução do Tribunal Militar Especial da FAP de 22 de março de 1994, folha 901; o último do processo 078 TP 93 ZJ FAP.*

60 Cf. *parecer do Promotor-Geral Adjunto Especial de 28 de abril de 1994, folhas 929-931, expediente 078 TP 93 ZJ FAP.*

61 Cf. *Sentença de 3 de maio de 1994 do Tribunal Supremo Militar Especial, folhas 970 e seguintes expediente 078 TP 93 ZJ FAP.*

62 Cf. *Resolução do Juiz de Instrução Especial, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.*

86.45 Em 22 de novembro de 1993, a senhora María Angélica Mellado Saavedra, cunhada da senhora Pincheira Sáez, nomeou Juan F. Castañeda Abarca como seu advogado de defesa. No mesmo dia, o Juiz de Instrução tinha

reconhecido o advogado e fixou o dia 28 de novembro como data para a declaração instrutiva de sua cliente, que aconteceria na Base Militar “Las Palmas”⁶³. Em 26 de novembro de 1993 a senhora Maria Angélica Mellado Saavedra, irmã do senhor Enrique Lautaro Mellado Saavedra, nomeou David P. Barrios Franco como defensor de seu irmão. Em 30 de novembro seguinte, o Juiz de Instrução referido advogado⁶⁴.

86.46 Nos dias 27 e 28 de novembro de 1993, o senhor Mellado Saavedra e a senhora Pincheira Sáez, respectivamente, prestaram declaração instrutiva na Base Militar de “Las Palmas”, perante o Juiz Militar Especial, o Secretário Jurídico e o Promotor Militar Especial, todos “sem rosto”, E com a assistência do Promotor Militar Especial do senhor Mellado, bem como do defensor da senhora Pincheira, Juan F. Castañeda Abarca, em seus respectivos casos. Nesta ordem, foram comprovados os seguintes fatos:

- a) durante essa diligência, os advogados de defesa não foram autorizados a intervir até que seu cliente tivesse testemunhado, e nem então nem posteriormente o advogado de defesa foi autorizado a inquirir as testemunhas cujas declarações constavam do boletim policial; e
- b) a ata preparada a partir da declaração instrutiva dos senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra não tem as assinaturas dos funcionários em exercício⁶⁵.

86.47 Em 27, 28 e 29 de novembro de 1993, os senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra foram notificados do auto de abertura de instrução, inclusive do mandado de detenção, e foi solicitado ao Presidente do Instituto Penitenciário de Lima que transferisse os detidos a uma unidade penal de segurança máxima⁶⁶.

63 Cf. escrito de defesa, folha 577; decisão do Juiz de Instrução, folha 577 v; cartão de notificação de 24 de novembro de 1993, folha 580; todos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

64 Cf. escrito do advogado de defesa, David Pablo Barrios, folha 667 f; resolução do Juiz de Instrução Militar Especial, folha 667 v; cartão de notificação de 30 de novembro de 1993, folha 667 v; todos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

65 Cf. declaração instrutiva de 28 de novembro de 1993 da senhora María Concepción Pincheira Sáez, folhas 660-662 e instrutiva declaração do senhor Lautaro Enrique Mellado Saavedra de 27 de novembro de 1993, folhas 594-596, ambos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP; alegações finais orais da Comissão; Artigo 2.b do Decreto-Lei N° 25.744, que entrou em vigor em 28 de setembro de 1992 e artigos 13.c, 14, 15 e 16 do Decreto-Lei N° 25.475, de 5 de maio de 1992.

66 Cf. ata de notificação da ordem de instauração de inquérito, folha 662; Ata de notificação da ordem de abertura de inquérito ao senhor Mellado Saavedra, folha 592; Ofício N° III-JIME N° 037 do Juiz Examinador Especial Militar dirigido ao Presidente do Instituto Penitenciário de Lima, folha 873; tudo parte do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

86.48 Em 1 de dezembro de 1993, em conformidade com o artigo 295 da Lei Orgânica do Poder Judiciário, os advogados de defesa solicitaram o acesso ao processo. Em 2 de dezembro de 1993, decidiu-se que os respectivos advogados poderiam consultar o processo no dia 9 do mesmo mês e ano, por um período de 30 minutos “tendo em conta a redução do prazo previsto em lei para estes casos”⁶⁷.

86.49 Em 22 de dezembro de 1993, os advogados de defesa dos senhores Pincheira Sáez e Mellado senhor Saavedra apresentaram exceção declinatória de competência da jurisdição militar⁶⁸.

86.50 Em 2 de janeiro de 1994, foi apresentada a acusação ministerial no caso, pela qual os senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra foram acusados do crime de traição à pátria⁶⁹.

86.51 Em 5 de janeiro de 1994, os advogados de defesa foram citados para proceder à leitura do expediente. No dia seguinte foram convocados a apresentar seus argumentos de defesa, o que efetivamente fizeram. No mesmo ato, foram notificados de que a leitura da sentença seria realizada no dia 7 de janeiro às 9h00⁷⁰.

86.52 Em 7 de janeiro de 1994, o Juiz de Instrução Militar Especial da FAP declarou “infundada a exceção declinatória de competência da jurisdição deduzida” pelos senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra e os condenou como autores “do Crime de Traição à Pátria, à Pena Perpétua, com a acessória de inabilitação absoluta e perpétua, isolamento celular contínuo durante o primeiro ano de detenção e depois com trabalho compulsório”⁷¹.

86.53 Em 7 de janeiro de 1994, foi notificada a sentença de primeira instância aos acusados e seus respectivos advogados de defesa, que imediatamente apelaram. A apelação foi admitido e elevada ao superior⁷².

67 Cf. escrito do advogado de defesa, Juan F. Castañeda Abarca de 1º de dezembro de 1993, folha 677 f; escrito do advogado de defesa, David P. Barrios Franco, de 1º de dezembro de 1993, folha 676 e as decisões do Juiz de Instrução Militar Especial de 2 de dezembro de 1993, folha 676v e 677v; todos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

68 Cf. Escrito do advogado de defesa, Juan F. Castañeda Abarca de 22 de dezembro de 1993, folha 745 f; escrito do advogado de defesa, David Barrios Franco, de 22 de dezembro de 1993, folha 746; Resoluções do Juiz de Instrução Militar Especial de 29 de dezembro de 1993, folha 745 e 746 vv; todos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

69 Cf. acusação, folhas 767, 769 e 770; decisão do Juiz de Instrução Militar Especial, de 4 de janeiro de 1994, folha 773; ambos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP.

70 Cf. autos de notificação de 5 de janeiro de 1994, folhas 752 e 758; escrito de argumentação do advogado de defesa Juan F. Castañeda, folhas 795-796; escrito de argumentação do advogado de defesa David Barrios Franco de 6 de janeiro de 1994, folha 794; todos do processo N° 078 TP 93 ZJ FAP; alegações finais orais da Comissão.

71 Cf. Sentença do Juiz de Instrução Militar Especial de 7 de janeiro de 1994, expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 800-812.

72 Cf. notificações aos advogados de defesa, folha 813 f; Resolução do Juiz de Instrução Militar Especial de 7 de janeiro de 1994, folha 815; ambos do expediente N° 078 TP 93 ZJ FAP, folha 813.

86.54 O Promotor Militar Superior emitiu parecer favorável ao que foi declarado na sentença de primeira instância. Este relatório foi notificado aos senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra⁷³.

86.55 Nos dias 15 e 16 de fevereiro de 1994, a defesa de ambos os réus solicitou a revogação da sentença de primeira instância⁷⁴.

86.56 Em 14 de março de 1994 o Tribunal Militar Especial da FAP confirmou a sentença de primeira instância de 7 de janeiro de 1994⁷⁵.

86.57 Os advogados de defesa dos senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra interpuseram recurso de nulidade, e os autos foram encaminhados ao Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar⁷⁶.

86.58 Em 28 de abril de 1994, o Promotor-Geral Especial Adjunto apresentou seu parecer, mediante o qual solicitou que a nulidade fosse declarada válida apenas no sentido de modificar a pena imposta aos senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra, e que a referida pena fosse fixada em 40 anos de privação de liberdade⁷⁷.

86.59 Em 3 de maio de 1994, o Tribunal Supremo Militar Especial “declarou improcedente” a nulidade da resolução de 14 de março de 1994, que confirmou a sentença de primeira instância de 7 de janeiro do mesmo ano, declarando infundada a exceção declinatoria de jurisdição promovida pelos senhores Pincheira Sáez e Mellado Saavedra⁷⁸.

73 Cf. Parecer do Promotor Superior Militar, expediente 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 824-828.

74 Cf. escrito do advogado de defesa, Juan Fernando Castañeda Abarca, de 15 de fevereiro de 1994, folhas 850-851; escrito do advogado de defesa, David Barrios Franco, de 16 de fevereiro de 1994, folhas 848-849; ata da audiência de 16 de fevereiro de 1994, realizada no processo contra Jaime Castillo Petruzzi e outros pelo crime de traição à pátria, folha 854, todos parte do expediente 078 TP 93 ZJ FAP.

75 Cf. Sentença do Tribunal Militar Especial FAP de 14 de março de 1994, expediente 078 TP 93 ZJ FAP.

76 Cf. artigo 2 do Decreto-Lei N° 25.708 (normas sobre o processo de julgamento dos crimes de traição à pátria), que entrou em vigor em 10 de setembro de 1992; artigo 5 Decreto-Lei N° 25.659 (que regulamenta o crime de traição à Pátria), sancionado em 2 de setembro de 1992; Artigo 13, alínea g Decreto-Lei N° 25.475 (que estabelecem a pena para os crimes de terrorismo e os procedimentos de investigação, instrução e julgamento), sancionado em 5 de Maio de 1992; escrito de defesa da senhora María Concepción Pincheira Sáez, de 24 de março de 1994, folha 907; escrito de defesa do senhor Lautaro Enrique Mellado Saavedra de 24 de março de 1994, folhas 908-909; decisão do Tribunal Militar Especial da FAP de 21 de abril de 1994, folha 917; estes últimos do expediente 078 TP ZJ ZAP 93.

77 Cf. parecer do Promotor Geral Adjunto Especial de 28 de abril de 1994, expediente 078 TO 93 ZJ FAP, folhas 925, 926, 938-940.

78 Cf. Sentença de 3 de maio de 1994 do Tribunal Supremo Militar Especial, expediente 078 TP 93 ZJ FAP, folhas 970 e seguintes.

VII

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

87. Uma vez que a Corte especificou os fatos provados que considera relevantes, deve estudar os argumentos da Comissão Interamericana e do Estado a fim de determinar a responsabilidade internacional deste último pela suposta violação da Convenção Americana. Para tanto, em cada caso, será apresentada uma síntese feita pela Corte dos argumentos formulados pela Comissão na demanda e em suas alegações finais, e pelo Estado na contestação da demanda e em suas próprias alegações. Da mesma forma, a Corte considera necessário o exame prévio de algumas das declarações feitas pelas partes no presente processo.

88. Um primeiro grupo de declarações que a Corte considera necessário elucidar neste momento refere-se à inocência ou culpa dos senhores Castillo Petruzzi, Mellado Saavedra, Pincheira Sáez e Astorga Valdez a respeito dos crimes que supostamente cometeram no Peru. O Estado afirmou, a este respeito, que as supostas vítimas são culpadas de cometer crimes graves que resultam em traição à pátria.

89. A Corte não possui a faculdade de se pronunciar sobre a natureza e a gravidade dos crimes atribuídos às supostas vítimas. Toma nota das alegações do Estado a respeito destes pontos e afirma, como o fez em ocasiões anteriores, que um Estado “tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança”⁷⁹, embora deva exercê-los dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que permitem preservar a segurança pública e os direitos fundamentais da pessoa humana. Obviamente, nada disso leva a justificar a violência terrorista - quaisquer que sejam seus protagonistas - que lesa os indivíduos e a sociedade como um todo e que merece a mais forte rejeição. Além disso, a Corte lembra que sua função principal é salvaguardar os direitos humanos em todas as circunstâncias.

90. A Corte observa que tem poderes para estabelecer a responsabilidade internacional dos Estados pela violação dos direitos humanos, mas não para investigar e punir a conduta dos agentes do Estado que tenham participado dessas violações. Essa é a característica de um tribunal de direitos humanos, que não é um tribunal penal. Ao resolver outros casos, a Corte observou que não é um tribunal penal no sentido de que em seu seio possa discutir a responsabilidade penal dos indivíduos⁸⁰. Esta afirmação é aplicável ao presente caso, que não se refere à inocência ou culpa dos senhores Castillo Petruzzi, Mellado Saavedra, Pincheira Sáez e Astorga Valdez em relação aos crimes que lhes foram atribuídos. Portanto, a Corte determinará as consequências jurídicas dos fatos que tenha considerado demons-

79 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 154

80 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 134; *Caso Suárez Rosero*, Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C N° 35, par. 37; *Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* nota 3, par. 71

trados no âmbito de sua competência, indicará se há responsabilidade do Estado pela violação da Convenção e não examinará as declarações das partes a respeito da suposta responsabilidade penal das supostas vítimas, matéria que compete à jurisdição nacional.

91. Em sua demanda, a Comissão afirmou que o isolamento dos condenados e a proibição das visitas dos funcionários consulares violam o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

92. Na contestação à demanda, o Estado afirmou que “sempre proporcionou todas as facilidades aos funcionários consulares estrangeiros para visitarem pessoas de sua respectiva nacionalidade e que se encontrem na qualidade de detidas por cometer algum crime dentro do território. Nacional”. O Estado também afirmou que este ponto não foi objeto de discussão na tramitação do caso perante a Comissão Interamericana.

93. A Corte observa que as alegações relativas à suposta violação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares perderam objeto e oportunidade em vista da decisão da própria Corte em sua sentença sobre exceções preliminares no presente caso⁸¹.

94. O Estado afirmou, durante a audiência pública de mérito, perante a Corte, que a respeito do caso do senhor Astorga Valdez, faltava o esgotamento da jurisdição interna, visto que a denúncia inicial perante a Comissão foi apresentada em janeiro de 1994, enquanto a sentença condenatória ocorreu em maio do mesmo ano; por outro lado, afirmou que o referido caso foi incluído na denúncia no mês de novembro seguinte, ou seja, “quando havia transcorrido mais de seis meses entre a data da execução e a data em que se apresentou a denúncia ampliatória do senhor Astorga”.

95. A Corte observa que a possível falta de esgotamento dos recursos internos e a suposta extemporaneidade da inclusão do caso do senhor Astorga Valdez na denúncia originalmente apresentada perante a Comissão Interamericana são questões resolvidas na sentença de exceções preliminares, pelo que não entrará em consideração nesta etapa.

81 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros, Exceções Preliminares*, *supra* nota 2.

VIII
SOBRE O ARTIGO 20
(DIREITO À NACIONALIDADE)

96. O artigo 20 da Convenção prevê que

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

97. Argumentos da Comissão:

a) O Peru violou o direito à nacionalidade consagrado no artigo 20 da Convenção, uma vez que a esse Estado “não cabe [a] responsabilidade de julgar e condenar quatro cidadãos chilenos pelo crime de traição à pátria”. O Estado aplicou o Decreto-Lei Nº 25.659 aos quatro chilenos, obedecendo ao princípio da territorialidade do direito penal, o que implica a não distinção entre nacionais e estrangeiros;

b) Ao condenar os quatro cidadãos chilenos, o Estado arbitrariamente “lhes impôs e tentou criar neles um vínculo artificial de fidelidade e lealdade ao Peru”, ou seja, uma relação própria com a pátria ou a nação. Para que o Estado pudesse exigir fidelidade a essas pessoas, seria necessário que elas tivessem optado voluntariamente por adquirir a nacionalidade peruana e, conseqüentemente, renunciar à nacionalidade chilena;

c) o crime de traição deve ser classificado entre os crimes “contra a segurança externa da Nação”, em que “se atente contra a soberania, independência, segurança ou honra da Nação [...] em benefício de uma potência estrangeira”. O crime de traição à pátria “é um crime especial, no sentido de que é dirigido a uma determinada categoria de pessoas [...] ou seja, é um crime dirigido a uma pessoa que tem a nacionalidade do país”;

d) o crime de traição à pátria, ao que se refere o Decreto-Lei nº 25.659, não tem qualquer relação com o crime de mesmo nome definido no Código da Justiça Militar do Peru, uma vez que o primeiro não se refere a condutas que *stricto sensu* constituam atos de traição à pátria, mas antes a repressão do terrorismo, sob um falso *nomen iuris*, enquanto o crime de que trata o Código da Justiça Militar infringe o dever de lealdade dos nacionais ao seu próprio país;

e) o Decreto-Lei nº 25.659

poderia ser visto como “um ato de fraude contra a lei”, um ato que visa burlar ou eludir o âmbito normal de aplicação do crime de traição à pátria, para aplicá-lo a pessoas a quem não podem ser exigidas, como no caso dos estrangeiros, fidelidade à pátria, por não serem obrigadas por lei a manter a lealdade à Nação Peruana.

f) é assim que o Estado estende a “aplicação de normas militares excepcionais, aplicáveis somente em casos de guerra contra um Estado inimigo, para processar e punir estrangeiros para os quais a Justiça Militar não foi concebida neste tipo de crime”; e

g) o artigo 20 da Convenção não pode estar sujeito à suspensão, em conformidade com o artigo 27 da mesma, razão pela qual não se justifica a inobservância do primeiro artigo pelo Estado.

98. Argumentos do Estado:

a) O Peru tem o “poder soberano de investigar, processar e condenar toda[s] a[s] pessoas que cometa[m] atos criminosos em seu território, ainda mais se esses atos constituírem graves atentados contra a humanidade”, como crimes de terrorismo agravado que causaram graves perdas de vidas humanas e consideráveis danos materiais ao longo de mais de 10 anos;

b) os atos terroristas como os do MRTA, “ao qual pertencem os cidadãos chilenos”, colocaram em risco a ordem interna e a segurança do país. No âmbito do Decreto-Lei nº 25.418, que instituiu o Governo de Emergência e Reconstrução Nacional, o Peru teve a necessidade de adotar o Decreto-Lei nº 25.475, punindo os crimes de terrorismo e definindo os procedimentos de investigação, instrução e julgamento, conforme o Decreto-Lei nº 25.659, que regulamenta o crime de traição à pátria;

c) o Estado não pode ser acusado de um “ato de fraude contra a lei” em razão da extensão da aplicação das normas do Código da Justiça Militar ao julgamento de civis, uma vez que

[c]onforme se pode verificar, em nenhuma hipótese ou critério, o espírito do Decreto-Lei nº 25.659 [...] era impor arbitrariamente aos cidadãos estrangeiros um vínculo artificial de fidelidade e lealdade ao Peru [...]. Por meio da referida norma, o Estado Peruano tipificou o crime de “terrorismo agravado” chamando-o com *nomen juris* de “traição à pátria”, crime de natureza comum, mas excepcionalmente grave, e que tem merecido a condenação unânime de todos os fóruns internacionais; cujo agente ativo pode ser qualquer pessoa, qualquer que seja sua nacionalidade, se o cometer em território peruano;

d) de acordo com o artigo 78 do Código de Justiça Militar, o crime de traição à pátria é cometido tanto pelos peruanos, por nascimento ou naturalização, quanto pelos que estão sujeitos à lei peruana. Este último grupo se “refere a aquelas pessoas que se encontram sob o amparo das leis do Peru [... ou seja] toda pessoa que está dentro do território nacional, quer peruana ou estrangeira”, inclusive quando se encontrem em situação migratória irregular como neste caso;

e) nenhum dos advogados que representaram os cidadãos chilenos comprovou sua condição de estrangeiro durante o processo penal interno;

f) por este caso se tratar de “crimes contra a humanidade cometidos em [seu] território” e contra o Estado e sua população civil e militar, os responsáveis devem ser julgados com base nas leis penais internas, caso contrário “estaria violando o princípio da soberania e independência dos Estados”;

g) no plano interno, em relação ao crime de traição à pátria, nem o Código da Justiça Militar, nem o Decreto-Lei nº 25.659, nem o Código Penal, “fazem distinção se o crime for cometido por peruano ou estrangeiro”. Portanto, não foi violado o direito consagrado no artigo 20 da Convenção conforme o artigo 15 da Declaração Universal, uma vez que “a nacionalidade [das supostas vítimas] não teve influência em seu julgamento e na sanção imposta”.

99. Este Tribunal definiu o conceito de nacionalidade como “o vínculo jurídico político que vincula uma pessoa a um determinado Estado, por meio do qual ela está vinculada por relações de lealdade e fidelidade e tem direito à sua proteção diplomática”. A aquisição deste vínculo por um estrangeiro, pressupõe que este reúna as condições que o Estado estabeleceu para garantir que o requerente está efetivamente vinculado ao sistema de valores e interesses da sociedade a que pretende pertencer; isso supõe que as “condições e procedimentos para essa aquisição [são] predominantemente de direito interno”⁸².

100. Esta Corte indicou que o direito à nacionalidade contemplado no artigo 20 comporta um duplo aspecto: por um lado, “significa proporcionar ao indivíduo um mínimo de proteção jurídica nas relações internacionais, ao estabelecer por meio de sua nacionalidade seu vínculo com um determinado Estado; [por outro lado, implica] protegê-lo contra a privação de sua nacionalidade de forma arbitrária, pois, dessa forma, ele seria privado de todos os seus direitos políticos e dos direitos civis que estão baseados na nacionalidade do indivíduo”⁸³.

82 Cf. *Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada com a naturalização*, Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A N° 4, par. 35-36, no mesmo sentido, vid. Caso Nottebohm (segunda fase), Sentença de 6 de abril de 1955, Relatórios da CIJ 1955, p. 24.

83 *Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica em matéria de naturalização*, supra nota 82, par. 34.

101. A Corte afirmou “que o direito internacional impõe certos limites à discricionariedade dos Estados e que, em seu estado atual, na regulamentação da nacionalidade não só concorrem as competências dos Estados, mas também as exigências da proteção integral dos direitos humanos”, visto que a nacionalidade “reveste o caráter de um direito da pessoa humana”⁸⁴, sentido que não se refletiu apenas no âmbito regional, mas também no artigo 15 da Declaração Universal.

102. No caso em estudo, a nacionalidade dos cidadãos chilenos não foi questionada. Em nenhum momento seu direito a essa nacionalidade foi questionado ou prejudicado, nem se pretendeu criar ou impor, artificialmente, entre o Peru e os acusados, o vínculo característico da relação de nacionalidade, com os consequentes vínculos de lealdade ou fidelidade. As consequências jurídicas que lhe são inerentes existem apenas em relação ao Chile e não ao Peru e não são alteradas pela aplicação de um tipo de crime denominado traição à pátria, o que apenas levanta o problema de um *nomem juris* que o Estado utilizou em sua legislação, e sem que isso implique que os acusados adquiram deveres de nacionalidade próprios dos peruanos.

103. Com base no exposto, a Corte declara que não houve violação do artigo 20 da Convenção no presente caso.

IX

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.5 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)

104. O artigo 7 da Convenção Americana dispõe, em seu parágrafo 5, que

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade poderá estar condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

105. Argumentos da Comissão:

- a) O Peru violou o artigo 7 da Convenção ao não levar as supostas vítimas perante um juiz dentro do prazo razoável estabelecido na Convenção. No caso em estudo, o “juiz militar recentemente [foi] notificado das apreensões, das batidas, das buscas e das perícias realizados, trinta dias depois”, quando a norma convencional

84 Cf. *Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relativa à naturalização*, *supra* nota 82, par. 32- 33.

estabelece que os detidos devem ser apresentados ao juiz sem demora, ou com uma demora tolerável. Um atraso tolerável pode ser entendido como “o necessário para preparar a transferência”;

b) Os Estados “têm o direito e o dever de se defenderem de ataques terroristas”, mas o que estava em jogo neste caso é “a validade do Estado de Direito” para aplicar as garantias do devido processo àqueles que são detidos como supostos responsáveis por atos desse tipo;

c) embora o artigo 27 da Convenção regule as situações de emergência, é necessário que elas representem um perigo para a nação, de acordo com a jurisprudência internacional, situação que permite estabelecer condições para a derrogação de apenas alguns direitos. Além disso, no que se refere à lista de direitos “não passíveis de suspensão” estabelecida no artigo 27.2 da Convenção, o fato de alguns direitos não serem mencionados não confere aos Estados autorização plena ou determina um vazio normativo que permita sua suspensão. Por fim, a suspensão de garantias não deve ser incompatível com outras obrigações, e não deve resultar dela qualquer discriminação.

106. Argumentos do Estado:

a) as cópias autenticadas do processo judicial indicam que o senhor Castillo Petruzzi foi detido em 15 de outubro de 1993 e prestou declaração em 4 de novembro, que prova que “não [esteve] isolado por trinta dias [...] ou incomunicável [mas ...] quinze dias”;

b) “O Peru viveu desde [1980] uma situação muito delicada gerada pelo chicote do flagelo terrorista, cujas consequências ainda persistem [...] obrigando as autoridades competentes a implementar uma legislação adequada para essas circunstâncias.” Diante desta situação, o Poder Executivo exerceu as atribuições conferidas nos artigos 231, inciso a da Constituição Política de 1979, e 137 inciso 1 da Constituição Política de 1993, e decretou o estado de emergência nas circunscrições afetadas, por um período de sessenta dias, sob um “quadro jurídico estrito”; e

c) a Comissão demanda o Estado pela suposta violação do artigo 7 da Convenção, apesar dos direitos estarem suspensos devido à situação do terrorismo no país. O artigo 27.2 da Convenção permite tal suspensão, ao não incluir o artigo 7º na lista de artigos que contêm direitos “não passíveis de suspensão”.

107. A Corte observa que a Comissão omitiu alegar em sua demanda a violação do artigo 7, o que somente o fez em seu escrito de alegações finais. No entanto, este fato não impede

que o Tribunal analise no mérito do presente caso o problema suscitado pela prolongada detenção do acusado, formulada pela Comissão.

108. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos indica que a disposição do artigo 5 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (doravante denominada “Convenção Europeia” ou “Convenção de Roma”) que estabelece que “qualquer pessoa presa ou detida deve ser apresentada imediatamente a um juiz”, implica que um indivíduo que tenha sido privado de sua liberdade sem qualquer tipo de controle judicial deve ser liberado ou imediatamente colocado à disposição de um juiz, uma vez que a tarefa essencial deste artigo é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência do Estado. A referida Corte considerou que embora a palavra “imediatamente” deva ser interpretada de acordo com as características especiais de cada caso, nenhuma situação, por mais grave que seja, confere às autoridades o poder de prolongar indevidamente o período de detenção sem afetar o artigo 5.3 da Convenção Europeia⁸⁵.

109. Neste caso, a detenção ocorreu no contexto de uma grande perturbação da paz pública, intensificada nos anos 1992-1993, devido a atos de terrorismo que resultaram em inúmeras vítimas. Diante desses fatos, o Estado adotou medidas emergenciais, inclusive com a possibilidade de deter, sem prévia ordem judicial, os supostos responsáveis de traição à pátria. Agora, a respeito da alegação do Peru de que o estado de emergência decretado implicava a suspensão do artigo 7 da Convenção, a Corte tem indicado reiteradamente que a suspensão das garantias não deve exceder a extensão do estritamente necessário e que é “é ilegal qualquer ação das autoridades públicas que exceda esses limites, que devem ser indicados com precisão nas disposições que decretem o estado de exceção”⁸⁶. As limitações impostas às ações do Estado respondem “à necessidade genérica de que em cada estado de exceção existam meios adequados para o controle das disposições que se emitem, de forma que sejam razoavelmente adaptadas às necessidades da situação e não ultrapassem os limites estritos impostos pela Convenção ou dela derivados”⁸⁷.

110. A Corte considera, a respeito da suposta violação pelo Estado do artigo 7.5 da Convenção, que a legislação peruana, segundo a qual uma pessoa supostamente implicada no crime de traição à pátria pode ser mantida em detenção preventiva por um período de 15 dias, prorrogável por igual período, sem ser colocada à disposição da autoridade judiciária,

85 Cf. *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Brogan e Outros, decisão de 23 de março de 1988, Série A Nº. 145-B*, par. 58-59, 61-62.

86 O *Habeas corpus durante suspensão de garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8., par. 38 e *Garantias Judiciais em estados de emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 36

87 *Garantias judiciais em estados de emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 86, par. 21.

contraria as disposições da Convenção no sentido de que “[t]oda pessoa detida ou retida deve ser apresentada, sem demora, perante um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais [...]”.

111. No caso concreto, ao aplicar a legislação em vigor, o Estado manteve os senhores Mellado Saavedra, Pincheira Sáez e Astorga Valdez detidos sem controle judicial de 14 de outubro de 1993 até 20 de novembro seguinte, data em que foram postos à disposição de um juiz do Foro Privativo Militar. O senhor Castillo Petruzzi, por sua vez, foi detido em 15 de outubro de 1993 e apresentado ao referido juiz em 20 de novembro do mesmo ano. Esta Corte considera que o período de aproximadamente 36 dias decorrido desde a detenção até a data em que foram apresentados à justiça é excessivo e contradiz as disposições da Convenção.

112. Por tudo isso, a Corte declara que o Estado violou o artigo 7.5 da Convenção.

X

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9 (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RETROATIVIDADE)

113. O artigo 9 da Convenção afirma:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Também pouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

114. Argumentos da Comissão:

a) Praticamente não há diferenças entre o tipo penal de terrorismo e o de traição à pátria ou terrorismo agravado estabelecidos na legislação peruana, e ambos permitem uma interpretação ampla, facilitando a possibilidade de que possam ser confundidos. São tipos de crimes abertos “que usam termos muito difusos”, ao contrário do que os sistemas penais modernos exigem, ou seja, termos rígidos que não permitem uma maior interpretação. Tal situação viola o princípio básico do direito penal da tipicidade ou determinação legal precisa do tipo penal;

b) O princípio da legalidade é

a pedra basal do Estado de Direito e do princípio estrutural do Direito Penal. Ao articular-se com os princípios da certeza e da segurança jurídica, desdobra-se em

uma série de princípios que a complementam: 1) da garantia criminal, 2) da garantia penal, 3) da garantia jurisdicional, 4) da execução penal, 5) da irretroatividade e proibição da retroatividade desfavorável, 6) da proibição da analogia, 7) da reserva de lei e da lei orgânica, 8) da proporcionalidade ou comensurabilidade da pena, 9) da proibição da criação judicial do direito, 10) da não indeterminação da lei, 11) da reforma pejorativa da sentença ou *reformatio in pejus*, etc.;

c) O crime de traição à pátria, como o próprio Estado reconheceu, é o *nomen juris* do terrorismo agravado que, além de ser crime do tipo aberto, “[transpassa o julgamento da conduta delitiva] do foro do juiz natural que era o foro comum, para a justiça militar”. Por outro lado, “o crime de traição à pátria como tipo [...] no direito penal, nada tem a ver com terrorismo”, visto que o primeiro é um crime contra a segurança da nação e visa proteger a independência, a soberania ou a integridade dela, o que não está em discussão neste caso; e

d) O artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.659 estabelece quem são os autores do crime de traição à pátria; no entanto, o referido artigo não contém disposições sobre a possível autoria do crime por estrangeiros, ou seja, não especifica se o Estado exige a lealdade de determinados cidadãos estrangeiros e em que condições deve fazê-lo, o que viola o princípio da legalidade. A lealdade à pátria peruana é um dever dos cidadãos peruanos, pelo qual os estrangeiros não podem ser processados pelo seu descumprimento.

115. Argumento do Estado:

a figura delitiva de traição à pátria é tipificada no Decreto-Lei nº 25.659, promulgado em agosto de 1992, ou seja, “quando [as supostas vítimas] foram detidas e levadas a julgamento, existia o marco legislativo pré-estabelecido”, portanto esses “sabiam perfeitamente bem a gravidade dos processos [aos quais] se expunham”.

116. A Comissão Interamericana não se referiu em sua demanda à violação do artigo 9 da Convenção, o que fez em sua alegação final escrita. No entanto, isso não impede que o Tribunal analise a referida alegação no mérito do presente caso, de acordo com o princípio do *jura novit curia*⁸⁸.

117. O artigo 1 do Decreto-Lei nº 25.659 se remete, na definição do crime de traição à pátria, ao artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475, que estabelece “a pena para os crimes de terrorismo e os procedimentos de investigação da polícia, da instrução e do julgamento” das pessoas que cometam o referido crime.

88 Cf. *Caso Blake*, *supra* nota 4, par. 112

118. O artigo 3 do Decreto-Lei nº 25.659 dispõe que “[a] pena aplicável ao crime de traição à pátria [...] será a prevista no inciso a do artigo 3 do Decreto-Lei nº 25.475”, ou seja, prisão perpétua.

119. A Corte constata que as condutas típicas descritas nos Decretos-Lei 25.475 e 25.659 - terrorismo e traição à pátria - são semelhantes em vários aspectos fundamentais. Como reconheceram as partes, a chamada traição à pátria constitui uma figura de “terrorismo agravado”, apesar da denominação utilizada pelo legislador. Em caso anterior, este Tribunal estabeleceu que “[a]mbos os Decretos-Lei (25.475 e 25.659) se referem a condutas não estritamente delimitadas, motivo pelo qual poderiam ser entendidas indistintamente dentro de um ou outro crime, segundo os critérios do Ministério Público e dos respectivos juízes e [...] da própria polícia [DINCOTE]”⁸⁹. A existência de elementos comuns [aos crimes de terrorismo e traição à pátria] e a imprecisão no delineamento entre os dois tipos penais afetam a situação jurídica dos acusados em diversos aspectos: a sanção aplicável, o tribunal de conhecimento e o processo correspondente. De fato, a qualificação dos fatos como traição à pátria implica que quem as conheça seja um tribunal militar “sem rosto”, que os acusados sejam julgados sob um processo sumaríssimo, com redução de garantias, e que seja aplicável a pena de prisão perpétua.

120. A Corte afirmou que

[o] sentido da palavra *leis* no contexto de um regime de proteção dos direitos humanos não pode se desvincular da natureza e origem de tal regime. Com efeito, a proteção dos direitos humanos, especialmente dos direitos civis e políticos incluídos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente menoscabados pelo exercício do poder público. Estas são esferas individuais que o Estado não pode violar ou em que só pode penetrar de forma limitada⁹⁰.

121. A Corte entende que na elaboração dos tipos penais é necessária a utilização de termos estritos e unívocos, que delimitem claramente as condutas puníveis, dando sentido pleno ao princípio da legalidade penal. Isso implica uma definição clara da conduta incriminada, que estabeleça os seus elementos e permita distingui-la de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas puníveis com medidas não penais. A ambiguidade na formulação dos tipos penais gera dúvidas e abre campo ao arbítrio da autoridade, particularmente indesejável quando se trata de estabelecer a responsabilidade penal dos indivíduos e sancioná-la com penas que afetem gravemente bens fundamentais, como a vida ou a liberdade. Normas como as aplicadas no presente caso, que não delimitam estritamente as condutas delitivas, violam o princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana.

122. Com base no exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 9 da Convenção.

⁸⁹ Cf. *Caso Loayza Tamayo*, *supra* nota 4, par. 68

⁹⁰ Cf. *A expressão “leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A N° 6, par. 21.

XI
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8
(GARANTIAS JUDICIAIS E DEVIDO PROCESSO)

123. A Comissão alegou que no processo conduzido no Foro Privativo Militar, pelo crime de traição à pátria contra os senhores Castillo Petruzzi, Mellado Saavedra, Astorga Valdez e Pincheira Sáez, o Estado violou os seguintes direitos e garantias do devido processo legal contempladas na Convenção Americana: a ser ouvido por um tribunal independente e imparcial (artigo 8.1); à presunção de inocência (artigo 8.2) em relação à defesa (artigos 8.2.c e d), a inquirir as testemunhas presentes no tribunal (artigo 8.2.f), e a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior (artigo 8.2.h); e a um processo público (artigo 8.5).

*

* *

JUIZ NATURAL E COMPETENTE

124. O artigo 8.1 da Convenção estabelece que:

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

125. Argumentos da Comissão:

- a) o artigo 8.1 da Convenção estabelece o direito de toda pessoa de ser ouvida com as devidas garantias, em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Embora a nível internacional a intervenção dos tribunais militares não tenha sido considerada uma violação do direito a um julgamento justo, a verdade é que “tem surgido um consenso internacional, não apenas sobre a necessidade de restringi-[la] tanto quanto possível, mas [também de] proibir o exercício da jurisdição militar sobre civis, e especialmente em situações de emergência”;
- b) O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas se pronunciou sobre o julgamento de civis por tribunais militares ou especiais no sentido de que isso “poderia apresentar sérios problemas no que diz respeito à administração equitativa, imparcial e independente da justiça. [...] Embora o Pacto [Internacional sobre Direitos Civis e Políticos] não proíba essas categorias de tribunais, as condições que estipula indicam claramente que o julgamento de civis por esses tribunais deve ser muito excepcional”;

- c) o “foro militar é uma instância especial exclusivamente funcional destinada a manter a disciplina das Forças Armadas e das [f]orças de [s]egurança” e, como afirma a Comissão em seu relatório anual de 1993, a aplicação da jurisdição militar a civis contradiz a garantia do juiz natural estabelecida nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana;
- d) a coincidência nas Forças Armadas das funções de combate ao terrorismo e da atuação jurisdicional do Poder Judiciário, “[põe] em sérias dúvidas a imparcialidade dos tribunais militares, que seriam juiz e parte nos processos”. A ação do Juiz de Instrução Militar, por meio da qual deteve os acusados, apreendeu seus bens e recolheu depoimentos de testemunhas e pessoas sob investigação, viola o direito a um juiz imparcial, visto que as funções de instrução e julgamento são assumidas e desempenhadas pela mesma pessoa, titular ou componente de determinado órgão jurisdicional;
- e) os membros dos tribunais são nomeados pelas hierarquias militares, o que significa que para o exercício da função jurisdicional dependem do Poder Executivo, o que só seria compreensível se julgassem crimes de natureza militar. Embora a Lei Orgânica da Justiça Militar estabeleça em seu título preliminar a autonomia da função jurisdicional, outras normas do mesmo órgão legal estabelecem sua dependência do Poder Executivo e a ausência em seus quadros de profissionais do direito. A referida lei estabelece, em seu artigo 23, que o Ministro do setor pertinente designe os membros do Conselho Supremo de Justiça Militar. Na prática, os juízes militares permanecem subordinados a seus superiores e devem respeitar a hierarquia militar estabelecida. Por essas razões, os referidos tribunais não “oferece[m] garantias de imparcialidade e independência aos civis, uma vez que os juízes militares atuam segundo uma lógica militar e de acordo com seus princípios”;
- f) a figura do juiz natural “impõe a irrevocabilidade e indisponibilidade das competências; ou seja, a reserva absoluta da lei e a não alterabilidade discricionária das competências judiciais”. No caso peruano, o *nomen iuris* de traição à pátria é um elemento utilizado para “dar aparência de legalidade a essa alteração discricionária” e deslocar a jurisdição para o foro militar, afastando-a do juiz natural. A existência do juiz natural “não depende exclusivamente da existência de uma lei, [...] o juiz natural é um conceito que, do ponto de vista do direito internacional, necessita satisfazer os requisitos do artigo 8º, entre outros, da Convenção Americana”; e
- g) o Decreto-Lei nº 25.475 estabelece no artigo 15, inciso 1, que os militares que intervirem no processo de crimes de terrorismo manterão em segredo a sua identidade; conseqüentemente, nas resoluções e sentenças não constam sua assinatura ou rubrica. A utilização dos tribunais “sem rosto” negou aos acusados o direito a serem julgados por um tribunal independente e imparcial, o direito de se defender e

o direito ao devido processo. Esse tipo de julgamento prejudica a possibilidade de que o acusado saiba se o juiz é competente e imparcial.

126. Argumentos do Estado:

a) Durante o Governo de Emergência e Reconstrução Nacional, foram aprovados os Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659. “Posteriormente, alcançou a consagração constitucional a competência do foro militar para conhecimento de processos contra civis nos casos taxativa e expressamente indicados no artigo 173 da Constituição de 1993”. O artigo 139 da Constituição Política vigente no Peru estabeleceu a independência jurisdicional e, conseqüentemente, a do foro privativo militar, e indicou que as disposições da jurisdição militar “não são aplicáveis aos civis, exceto no caso dos crimes de traição à pátria e terrorismo que a lei determina”;

b) O artigo 139.1 da Constituição Política vigente estabelece a unidade e exclusividade da função jurisdicional, que recai sobre o Poder Judiciário, “com exceção da militar e da arbitral”. Essa disposição coincide com a consagrada na Constituição Política de 1979, no seu artigo 233 inciso 1, e no artigo 1 da Lei Orgânica do Poder Judiciário. Com base nisso, a mesma Constituição Política vigente estabeleceu em seu artigo 229 que por lei será determinada a organização e as atribuições dos tribunais militares. O anterior permite “apreciar com absoluta clareza que no ordenamento constitucional e jurídico do Peru tem sido uma constante especificar a natureza independente da Justiça Militar”;

c) a submissão de civis à jurisdição militar deve ser analisada de acordo com o artigo 27 da Convenção, que estabelece a “possibilidade [de] os Estados tomarem medidas excepcionais, em caso de perigo público ou outra emergência que ameace a segurança do Estado [P]arte “;

d) O direito à jurisdição implica que “o réu deve ser julgado pelos juízes designados antes do fato da causa com disposição expressa de que o indivíduo seja submetido” a um tribunal criado por lei, e não que os referidos juízes sejam de jurisdição militar ou comum;

e) é contraditório, com base na decisão da Corte no caso Loayza Tamayo, pretender neste caso negar validade a uma decisão da jurisdição militar:

Se uma decisão da [j]justiça [m]ilitar, como a do caso da senhora Loayza Tamayo, errônea ou não, serviu para fundamentar uma sentença desta Corte, consideramos que no presente constitui uma contradição pretender negar validade e eficácia a uma sentença dessa mesma jurisdição, o que significaria que em certas ocasiões as ações da Justiça Militar teriam valor se fossem a favor dos interesses representados pela Comissão e, pelo contrário, se essas ações não atendessem a esses interesses, careceriam de valor.

127. A Corte considera que o Código da Justiça Militar do Peru limitava o julgamento militar de civis por crimes de traição à pátria a situações de guerra externa. Essa norma foi modificada em 1992, por meio de Decreto-Lei, ao estender a possibilidade de julgamento de civis pelos tribunais militares, a todo o tempo, em casos de traição à pátria. Neste caso, foi estabelecida a jurisdição investigativa da DINCOTE e um processo sumaríssimo “no teatro de operações”, de acordo com o disposto no Código da Justiça Militar.

128. A Corte observa que a jurisdição militar foi estabelecida por várias leis a fim de manter a ordem e a disciplina dentro das forças armadas. Inclusive esta jurisdição funcional reserva sua aplicação a militares que tenham cometido crime ou falta no exercício de suas funções e sob certas circunstâncias. Nesse sentido, foi definida na própria legislação peruana (artigo 282 da Constituição Política de 1979). A transferência de competências da justiça comum para a justiça militar e o consequente processo penal de civis pelo crime de traição à pátria neste foro, implica a exclusão do juiz natural para julgamento dessas causas. Na verdade, a jurisdição militar não é naturalmente aplicável a civis que carecem de funções militares e que, portanto, não podem incorrer em condutas contrárias a deveres funcionais dessa natureza.

Quando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deve a justiça ordinária deve conhecer, o direito ao juiz natural se vê afetado e, *a fortiori*, o devido processo, que, por sua vez, está intimamente ligado ao direito de acesso à justiça.

129. É um princípio básico relativo à independência do judiciário que todas as pessoas têm o direito de serem julgadas por tribunais de justiça ordinários de acordo com os procedimentos legalmente estabelecidos. O Estado não deve criar “tribunais que não usem os procedimentos estabelecidos para substituir a jurisdição pertencente às cortes ordinárias”⁹¹.

130. O juiz encarregado de conhecer uma causa deve ser competente, independente e imparcial, de acordo com o artigo 8.1 da Convenção Americana. No caso em estudo, as próprias Forças Armadas, envolvidas no combate aos grupos insurgentes, estão a cargo do julgamento das pessoas vinculadas a esses grupos. Esse extremo mina consideravelmente a imparcialidade que o juiz deve ter. Por outro lado, de acordo com a Lei Orgânica da Justiça Militar, a nomeação dos membros do Conselho Supremo de Justiça Militar, órgão máximo da justiça castrense, é feita pelo Ministro da área competente. Os membros do Conselho Supremo Militar são aqueles que, por sua vez, determinam as futuras promoções, incentivos profissionais e atribuição de funções dos seus inferiores. Esta constatação põe em dúvida a independência dos juízes militares

⁹¹ Princípios Básicos Relativos à Independência do Judiciário, adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão em 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, e confirmados pela Assembleia Geral em suas resoluções 40/32 de 29 de novembro de 1985 e 40/146 de 13 de dezembro de 1985.

131. Este Tribunal indicou que as garantias a que tem direito toda pessoa submetida a processo, além de indispensáveis devem ser judiciais, “o que implica a intervenção de um órgão judicial independente e imparcial, capaz de determinar a legalidade das ações realizadas dentro do estado de exceção”⁹².

132. Em relação a este caso, a Corte entende que os tribunais militares que julgaram as supostas vítimas pelos crimes de traição à pátria não cumprem os requisitos inerentes às garantias de independência e imparcialidade estabelecidas pelo artigo 8.1 da Convenção Americana, como elementos essenciais do devido processo legal.

133. Ademais, a circunstância de que os juízes que intervêm nos processos por crimes de traição sejam “sem rosto”, determina a impossibilidade de o réu conhecer a identidade do juiz e, portanto, avaliar sua competência. Esta situação é agravada pelo fato de a lei proibir a objeção dos referidos juízes.

134. Com base no exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção.

*

* *

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.2.B E 8.2.C (OPORTUNIDADE E MEIOS ADEQUADOS PARA PREPARAR A DEFESA)

135. O artigo 8.2.b e 8.2.c da Convenção prevê

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada ;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

136. Argumentos da Comissão:

⁹² O *Habeas corpus* durante suspensão de garantias (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 86, par. 30 e *Garantias judiciais em estados de emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 86, par. 20

- a) de acordo com o artigo 8.2.b e 8.2.c, toda pessoa acusada tem o direito à possibilidade de conhecer os fatos que lhe são imputados, bem como para dispor do tempo e meios adequados para preparar a defesa. As ações dos juízes do foro privativo militar violaram a presunção de inocência, que é um dos princípios do devido processo;
- b) o escasso tempo dado aos advogados de defesa, bem como a notificação de que a sentença seria proferida no dia seguinte àquele em que o advogado pôde ter acesso ao processo, colocavam em dúvida “a seriedade da defesa” e a tornava ilusória. Esses fatos violam o artigo 8.2.c da Convenção;
- c) de acordo com o Decreto-Lei nº 25.659, nos casos de traição à pátria, os termos processuais são reduzidos em dois terços em relação aos estabelecidos para os casos de terrorismo. Além disso, o Decreto-Lei nº 25.708 aplica ao delito de traição à pátria o procedimento sumário “estabelecido no Código da Justiça Militar para os julgamentos no Teatro de Operações” e prevê que “o juiz de instrução deve proferir uma sentença no prazo máximo de 10 dias, e a revisão pelo Conselho Supremo de Justiça Militar deve ser feita em cinco dias”. O processo “no teatro de operações” é “o [...] mais sumário que tem um Código de Justiça Militar”, e em seu desenvolvimento o réu não tem os controles devidos sobre os relatórios e as provas;
- d) este tipo de legislação “torna a investigação praticamente nula e as sentenças são proferidas com base nas conclusões dos boletins policiais.” As decisões do foro militar não são proferidas com base em “provas apresentadas no julgamento, mas em boletins policiais ampliados, que não foram de conhecimento do acusado.” O processo movido em face das supostas vítimas foi inteiramente baseado no boletim policial emitido pela DINCOTE, órgão que depende do Poder Executivo e que “não é a clássica polícia judiciária”. O referido documento deveria ter servido como denúncia, uma vez que “não é uma questão de prova, mas um objeto de prova.” Para que os atos da investigação possam ter a natureza de prova, é imprescindível a “polícia [intervir] neles por razões estritas de urgência ou necessidade, porque não em vão a [p]olícia atua para a prevenção’ da autoridade judicial”, situação que não pareceu ocorrer neste caso, exceto nos exames médicos realizados com as supostas vítimas;
- e) o princípio da imediação da prova assume que “todo meio probatório que serve para comprovar a culpa de um réu deve ser fornecido por um organismo que não seja o jurisdicional” e o último deve apresentar a prova para a defesa expressar sua posição. Além disso, “uma coisa são os atos de investigação, típico da fase preliminar, e outra os atos de prova, exclusivos da segunda [fase de julgamento]”, e a sentença só pode ser proferida com base nos últimos;

f) no caso particular do senhor Astorga Valdez, sua condenação foi baseada em uma prova testemunhal adicionada durante o trâmite da terceira instância, o que implica uma reforma pejorativa “o que significa uma redução particularmente grave das suas garantias e geradora de impossibilidade de defesa”, uma vez que uma sentença condenatória deve ser proferida por um tribunal superior, nos termos do artigo 8 da Convenção;

g) os advogados de defesa só puderam se reunir com os seus clientes uma vez que a declaração instrutiva tinha ocorrido, na presença de soldados que limpavam suas armas e que podiam ouvir tudo o que conversavam entre eles;

h) as situações descritas demonstram a inexistência de garantias mínimas de defesa, fazendo dela “uma mera espectadora do processo.”

137. Argumentos do Estado:

a) os advogados de defesa tiveram a oportunidade de exercitar os meios de defesa que eles consideraram pertinentes e as supostas vítimas “foram julgadas, cumprindo-se escrupulosamente das garantias processuais estabelecidas na legislação peruana, especialmente as relativas ao devido processo legal e ao direito de defesa”. Os advogados participaram “ativamente de todos os procedimentos realizados no processo, quer aconselhando-os sobre as declarações da polícia e perante as autoridades judiciais, apresentando escritos para fundamentar os seus argumentos e informando oralmente perante as instâncias jurisdicionais competentes”;

b) de acordo com o processo judicial interno, nem a identidade do Promotor que interveio nas fases iniciais da investigação nem as das testemunhas eram secretas; e

c) o direito à presunção de inocência das quatro pessoas referidas no presente caso não foi violado uma vez que somente com a sentença executada, tais pessoas foram consideradas responsáveis pelo crime com o qual foram acusadas.

138. A Corte observa que o artigo 717 do Código da Justiça Militar, a norma aplicável a casos de traição à pátria, estabelece que uma vez produzida a acusação ministerial, os autos serão colocados à disposição da defesa por doze horas. No presente caso, a acusação foi arquivada em 2 de janeiro de 1994, e os advogados puderam consultar o processo em 6 de janeiro de 1994 por um período muito curto. A sentença foi proferida no dia seguinte. De acordo com a legislação aplicável, a defesa não foi capaz de inquirir os agentes da DINCOTE que participaram na fase de investigação.

139. O parágrafo 8 dos Princípios Básicos a Função dos Advogados em relação a salvaguardas especiais em matéria penal, que define os padrões relevantes para o bom exercício da defesa nestes casos, estabelece que

[p]ara toda pessoa detida ou presa serão oferecidas oportunidades, tempo e instalações adequadas para receber a visita de um advogado, entrevistar-se com ele e consultá-lo, sem demora, interferência ou censura e de forma totalmente confidencial. Essas consultas poderão ser vigiadas visualmente por um funcionário encarregado de fazer cumprir a lei, mas que não escutará a conversa⁹³

140. A condenação do senhor Astorga Valdez destaca ainda mais a possibilidade limitada de exercer uma efetiva defesa do acusado. Nesse caso, o réu foi condenado na última instância com base em uma prova nova, que o advogado de defesa não estava ciente e não pôde contradizer.

141. A Corte considera que, a restrição do trabalho dos advogados de defesa e a possibilidade limitada de apresentar provas da defesa foram demonstradas neste caso. De fato, os acusados não tiveram oportuno e completo conhecimento das acusações contra eles; as condições em que os advogados de defesa atuaram eram absolutamente inadequadas para o seu desempenho eficaz e eles só tiveram acesso ao processo no dia anterior à sentença de primeira instância. Consequentemente, a presença e as ações dos advogados de defesa eram meramente formais. Não se pode afirmar que as vítimas contaram com uma defesa adequada.

142. Por todo o exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.2.b e 8.2.c da Convenção.

*
* *

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.2.D (DIREITO DE ESCOLHA DO ADVOGADO)

143. O artigo 8.2.d da Convenção dispõe:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

⁹³ Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados sobre salvaguardas especiais em matéria penal, aprovados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Havana (Cuba) de 27 de agosto a 07 de setembro de 1990.

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

144. Argumento da Comissão:

o artigo 18 do Decreto-Lei N° 25.475 e o artigo 2.c do Decreto-Lei n° 25744, violam o direito de qualquer pessoa a ser assistida pelo advogado de sua escolha, estabelecida no artigo 8.2.d da Convenção, porque proíbe advogados de defesa de estarem encarregados, simultaneamente, com mais do que um processo correspondente a crimes previstos nesses decretos. Embora as disposições citadas tenham sido modificadas pelo Decreto-Lei n° 26.248, que não foi aplicado ao caso em estudo e, pelo contrário, referida reforma “demonstra o reconhecimento por parte do governo dos vícios” da legislação modificada.

145. Argumentos do Estado:

- a) as supostas vítimas, bem como seus advogados designados para o caso participaram nos processos policiais. Perante o Juiz de Instrução Militar “os cidadãos chilenos foram assessorados pelo [a]dvogado de [d]efesa de ofício porque eles indicaram que não tinham contratado advogados particulares”; e
- b) as supostas vítimas “foram julgadas, cumprindo-se escrupulosamente das garantias processuais estabelecidas na legislação peruana, especialmente as relativas ao devido processo legal e ao direito de defesa”.

146. A Corte considera, como tem sido demonstrado, que, de acordo com a legislação em vigor no Peru, as vítimas eram incapazes de ter assistência jurídica a partir da data da sua detenção até a sua declaração perante a DINCOTE, quando lhes foi nomeado, de ofício, um advogado de defesa. Por outro lado, quando os detidos foram assistidos pelos advogados de sua escolha, o seu desempenho se viu limitado (141 *supra*).

147. A disposição que nega a possibilidade de o mesmo advogado de defesa assistir a mais de um acusado, limita as alternativas quanto à escolha do advogado de defesa, mas não significa, *per se*, uma violação do artigo 8.2.d da Convenção.

148. No entanto, nos casos em que, como no presente, demonstrou-se que os advogados de defesa tiveram obstáculos para se encontrar de modo privado com os seus clientes, a Corte declarou que há uma violação do artigo 8.2.d da Convenção⁹⁴.

149. Com base no exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.2.d da Convenção.

*
* *

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.2.F (DIREITO A INQUIRIR TESTEMUNHAS)

150. Artigo 8.2.f da Convenção dispõe:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

151. Argumento da Comissão:

dadas as disposições do artigo 13 do Decreto-Lei nº 24.575, a “presença e inquisição de agentes, tanto da polícia quanto do exército, que tenham participado nos interrogatórios de tal forma que a possibilidade de contradizer a evidência torna-se extremamente difícil”. “[A]s declarações de testemunhas [foram prestadas] sem a presença dos acusados ou de seus advogados de defesa e, portanto, sem controle de parte.”

152. Argumento do Estado:

o desenvolvimento do processo foi, de acordo com os requisitos do devido processo legal (145.b *supra*).

⁹⁴ Caso *Suárez Rosero*, *supra* nota 80, par. 79 e 83.

153. A Corte considera que a legislação aplicada ao caso impossibilita o direito de interrogar as testemunhas que fundamentaram a acusação contra as supostas vítimas. Por um lado, é proibido o interrogatório de agentes, tanto da polícia quanto do exército, que participaram no processo de investigação. Por outro lado, como já foi registrado (141 *supra*), a falta de intervenção do advogado de defesa, até o momento em que o acusado faz uma declaração, faz com que ele não possa contestar as provas coletadas e registradas no boletim policial.

154. Como o Tribunal Europeu indicou, entre as prerrogativas que devem ser concedidas para aqueles que foram acusados está a de examinar as testemunhas de acusação e em seu favor, sob as mesmas condições, a fim de exercer a sua defesa⁹⁵.

155. A Corte entende que a imposição de restrições aos advogados de defesa das vítimas viola o direito de defesa, reconhecido pela Convenção, de inquirir as testemunhas e fazer comparecer pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

156. Portanto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.2.f da Convenção.

*
* *

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.2.H (DIREITO DE RECORRER DA SENTENÇA PARA UM JUIZ OU TRIBUNAL SUPERIOR)

157. O artigo 8.2.h da Convenção dispõe:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

158. Argumentos da Comissão:

⁹⁵ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *caso de Barberà, Messegue e Jabardo*, a decisão de 6 de dezembro de 1998, série A, n. 146, n. 78 e Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *caso de julgamento de Bönisch* de 6 de maio. 1985, série A, n. 92, n. 32.

- a) o direito de recorrer da sentença para um juiz ou tribunal superior, estabelecido no artigo 8.2.h da Convenção, é um elemento essencial do devido processo legal e “tem o caráter de inderrogável de acordo com o disposto no artigo 27.2” desse mesmo corpo legal; e
- b) o direito de recorrer da sentença implica

uma revisão dos fatos que são objeto da causa, um estudo acabado do julgamento, dando assim garantias reais aos acusados de que sua causa será ouvida e seus direitos serão garantidos de acordo com os princípios do devido processo estabelecidos no artigo 8 da Convenção, antecedentes que não foram cumpridos no presente caso, tendo, conseqüentemente, violado o artigo 8, parágrafo 2, alínea h da Convenção.

159. Argumentos do Estado:

- a) Durante o processo contra o acusado, não foi feita “reclamação formal alguma contra [a] suposta irregularidade processual que prejudicou [o] direito” das supostas vítimas. Pelo contrário, seus advogados de defesa usaram o “princípio da instância plural, interpondo [r]ecurso de [a]pelação contra a sentença proferida pelo Tribunal de Instrução Militar Especial, decidido, em segunda instância pelo Tribunal Militar Especial da FAP; e até mesmo, apelando por meio de [r]ecurso de [n]ulidade perante o Conselho Supremo de Justiça Militar”;
- b) os depoimentos dos advogados de defesa não provam nada, uma vez que os seus clientes não só tinham a garantia de dupla instância, mas ainda tinham acesso a uma terceira instância, ao contrário dos julgamentos no foro comum, que prevê apenas duas instâncias;
- c) o Juiz de Instrução

é um juiz de sentença, seu pronunciamento pode ser objeto de recurso para a instância superior, que neste caso são os Conselhos de Guerra e esse pronunciamento por sua vez também é matéria de recurso de nulidade perante o Conselho Supremo de Justiça Militar [que é também] possível de recorrer, [por meio] de um recurso de revisão[.]

160. A Corte observa que, de acordo com a legislação aplicável aos crimes de traição à pátria, foi estabelecida a possibilidade de interposição de recurso contra a sentença de primeira instância e um recurso de nulidade contra a da segunda instância. Além desses recursos, há a revisão extraordinária da sentença executada, com base na apresentação de prova superveniente, contanto que não seja uma pessoa condenada por traição à pátria na

qualidade de líder, cabeça ou chefe, nem como parte do grupo líder de uma organização armada. No caso em estudo, os recursos de apelação e nulidade foram exercidos pelos advogados dos senhores Castillo Petruzzi, Mellado Saavedra, e Pincheira Sáez, enquanto o recurso extraordinário de revisão da sentença executada foi interposto pela advogada do senhor Astorga Valdez. Finalmente, houve um recurso de cassação perante a Corte Suprema de Justiça contra as resoluções da jurisdição militar relativas aos civis. Este recurso, consagrado na Constituição Política de 1979, em vigor no momento da detenção e aplicável no processo das vítimas, foi modificado pela Constituição Política promulgada em 29 de dezembro de 1993, que declarou que o recurso referido só cabia nos casos de traição à pátria quando a pena de morte fosse imposta. Quando os advogados dos senhores Castillo Petruzzi e Astorga Valdez apresentaram os recursos de cassação, eles foram rejeitados em aplicação da norma constitucional vigente.

161. A Corte observa que, como foi declarado anteriormente (134 *supra*), os processos perante o foro militar contra civis pelo crime de traição à pátria violam a garantia do juiz natural, estabelecida pelo artigo 8.1 da Convenção. O direito de recorrer da decisão, consagrado na Convenção, não está satisfeito com a mera existência de um órgão de nível superior a aquele que julgou e condenou o acusado, perante o qual o acusado tem ou pode ter acesso. Para que exista uma verdadeira revisão da sentença, no sentido exigido pela Convenção, é necessário que o tribunal superior reúna as características jurisdicionais que o legitimam a conhecer do caso concreto. Deve ser enfatizado que o processo criminal é apenas um através de suas várias fases, tanto a que corresponde a primeira instância quanto as que se referem a instâncias posteriores. Consequentemente, o conceito do juiz natural e o princípio do devido processo legal regem ao longo destes estágios e são projetadas sobre as diversas instâncias processuais. Se o juiz de segunda instância não satisfaz as exigências do juiz natural, a fase processual que é desenvolvida antes dele não pode ser estabelecida como legítima e válida. No presente caso, o tribunal de segunda instância é parte da estrutura militar. Por esta razão, ele não tem a independência necessária para agir nem constitui um juiz natural para o julgamento de civis. Como tal, apesar da existência, sob condições extremamente restritivas, de recursos que podem ser usados pelos réus, eles não constituem uma verdadeira garantia de reconsideração do caso por um órgão jurisdicional superior que atenda aos requisitos de competência, imparcialidade e independência que estabelece a Convenção.

162. Por todo o exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.2.h da Convenção.

*

* *

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.3 (CONFISSÃO)

163. Artigo 8.3 estabelece:

[...]

[a] confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

164. Argumento da Comissão:

durante a diligência de declaração instrutiva, foi requerido que as supostas vítimas declarassem a verdade, no entanto “o acusado deve testemunhar livremente [e] não pode nem mesmo estar sujeito sequer à pressão de lhe dizer ‘diga a verdade’”, uma vez que ele não é uma testemunha e pode reivindicar o direito de não fazer prova contra si mesmo. “Se o direito é não declarar, em geral, não pode haver obrigação de declarar de uma maneira determinada. O direito ao silêncio nada mais é do que uma manifestação do estado de inocência”.

165. Argumento do Estado:

o desenvolvimento do processo está de acordo com os requisitos do devido processo legal (145.b *supra*).

166. A Corte considera que o fato de a violação do artigo 8.3 da Convenção não ter sido incluída no escrito de demanda da Comissão, mas somente em sua alegação final, não impede que este Tribunal analise este ponto quanto ao mérito do presente caso, de acordo com o princípio *jura novit curia*⁹⁶.

167. A Corte considerou provado que durante a declaração instrutiva perante o Juiz de Instrução Militar Especial, os acusados foram exortados a dizer a verdade. No entanto, não há registro de que essa exortação implicava ameaça de punição ou qualquer outra consequência legal adversa caso o exortado faltasse com a verdade. Tampouco há evidências de que os acusados tiveram que prestar juramento ou promessa de dizer a verdade, o que contradiz o princípio de sua liberdade de testemunhar ou de abster-se de fazê-lo.

168. Por todo o exposto, a Corte considera que não foi provado no presente processo que o Estado violou o artigo 8.3 da Convenção.

*

* *

96 Cf. *Caso Blake*, *supra* nota 4, par. 112

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.5 (PROCESSO PÚBLICO)

169. O artigo 8.5 da Convenção estabelece:

[...]

[o] processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

170. Argumento da Comissão:

a etapa do julgamento deve ser pública, ou seja, deve contar com a presença do público em geral e com a participação dos meios de comunicação social. Este princípio se baseia em normas internacionais, como os artigos 14.1 e 14.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos artigos 10 e 11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Este tipo de julgamento também deve ser

[um] julgamento concentrado e imediato, o que necessariamente significa que tudo o que possa influenciar a decisão judicial deve ter sido realizado na presença do juiz, de forma que a decisão só possa contemplar as alegações ou provas feitas ou praticadas perante o juiz de sentença e em audiência pública.

171. Argumento do Estado:

as supostas vítimas “foram julgadas, cumprindo-se escrupulosamente as garantias processuais estabelecidas na legislação peruana, especialmente as relativas ao devido processo e ao direito de defesa”.

172. A Corte considera provado que os processos militares de civis supostamente envolvidos em crimes de traição à pátria são conduzidos por juízes e promotores “sem rosto” e implicam em uma série de restrições que violam o devido processo legal. Na verdade, foram realizados em um recinto militar, ao qual o público não tem acesso. Nesta circunstância de sigilo e isolamento, decorreram todos os trâmites do processo, incluindo a própria audiência. Obviamente, o direito à publicidade do processo, consagrado na Convenção, não foi respeitado.

173. Com base no exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.5 da Convenção.

XII
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 25 e 7.6
(PROTEÇÃO JUDICIAL)

174. O artigo 25 da Convenção afirma:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

175. Por sua vez, o artigo 7.6 estabelece:

[...]

[t]oda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

176. Argumento da Comissão:

“o Estado peruano é responsável neste caso pela violação dos direitos previstos no [artigo] 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, em vista da redução das garantias dos acusados, que é especialmente grave e gera impossibilidade de defesa.

177. Argumentos do Estado:

de acordo com a Lei nº 26.248

os detidos e/ou processados por crime de terrorismo ou traição à pátria podiam, e podem até o momento, interpor a respectiva ação de *Habeas Corpus* nos casos previstos no Artigo 12 da Lei nº 23.506 - Lei de *Habeas Corpus* e Amparo; ou

a ação de amparo, quanto ao direito à nacionalidade e às garantias do devido processo, previstos nos incisos 15, 16 e 24 do artigo 24 da referida Lei.

178. A Comissão alegou a violação dos artigos 7 e 25 em suas alegações finais, e não na demanda. Este fato não impede a Corte de analisar a referida alegação sobre o mérito do presente caso, de acordo com o princípio do *jura novit curia*⁹⁷.

179. A Lei nº 23.506 (Lei de *Habeas Corpus* e Amparo) foi modificada pelo artigo 16.a do Decreto-Lei nº 25.398, promulgado em 6 de fevereiro de 1992 e publicado no Diário Oficial “El Peruano” em 9 de fevereiro do mesmo ano. Este último determinou a improcedência da ação de *habeas corpus* quando “o recorrente tenha instrução aberta ou estiver em julgamento pelos fatos que motivaram a ação de garantia”.

180. A Corte aprecia que o Decreto-Lei nº 25.659, de 2 de setembro de 1992, que regula o crime de traição à pátria, vigente no momento da detenção e início do processo contra as supostas vítimas, negava no artigo 6º a possibilidade apresentar ações de garantia por parte das pessoas envolvidas em casos de terrorismo ou traição à pátria. O referido artigo estabelece:

Artigo 6. - Em nenhuma das etapas da investigação e do processo penal são aceitas as Ações de Garantias dos detidos, implicados ou processados pelo crime de terrorismo, constantes do Decreto-Lei nº 25.475, nem contra o disposto no presente Decreto-Lei.

181. A norma citada anteriormente foi modificada pelo Decreto-Lei nº 26.248, aprovado em 12 de novembro de 1993 e em vigor desde 26 de novembro de 1993, o que permitiu, a princípio, a interposição de ações de garantia em favor de envolvidos em crimes de terrorismo ou traição à pátria. No entanto, esta reforma não trouxe consigo qualquer melhoria na situação jurídica dos acusados, na medida em que estabeleceu, no seu artigo 6.4, que “[n]ão são admissíveis as Ações de *Habeas Corpus* fundadas nos mesmos fatos ou causas, matéria de um procedimento em andamento ou já resolvido”.

182. A Corte entende que, como já afirmado neste mesmo caso⁹⁸ e no anterior⁹⁹, a vigência do Decreto-Lei nº 25.659 no momento da detenção das supostas vítimas, e durante boa parte da tramitação do processo internos, vedava juridicamente a possibilidade de interposição de ações de *habeas corpus*. A modificação introduzida pelo Decreto-Lei nº 26.248 não beneficiou os detidos, visto que o seu era “matéria de um procedimento em andamento”.

97 Cf. *Caso Blake*, *supra* nota 4, par. 112

98 *Caso Castillo Petruzzi e outros, Exceções Preliminares*, nota 2 *supra*, par. 62

99 *Caso Loayza Tamayo*, nota 4 *supra*, par. 52

183. A interposição de duas ações de *habeas corpus* pela senhora Gloria Cano, advogada de defesa do senhor Astorga Valdez (86.11 *supra*), não altera o que foi anteriormente concluído, visto que as referidas ações foram interpostas com objetivo diverso do de obter que “um juiz ou tribunal competente [...] decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua libertação se a prisão ou detenção forem ilegais”. Na verdade, os referidos recursos foram interpostos pela advogada de defesa do senhor Astorga, para que ela e os familiares do acusado pudessem se encontrar com ele.

184. A Corte reitera que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes que os proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais,

constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção [...]. O artigo 25 está intimamente ligado com a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes¹⁰⁰.

185. A Corte declarou que

a inexistência de um recurso eficaz contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte onde tal situação ocorra. Nesse sentido, cabe ressaltar que, para que exista tal recurso, não basta que esteja previsto na Constituição ou na lei ou que seja formalmente admissível, mas sim que deve ser verdadeiramente idôneo para apurar se há uma violação dos direitos humanos e providenciar o que for necessário para remediá-la¹⁰¹.

186. O anterior não é válido apenas em situações de normalidade, mas também em circunstâncias excepcionais. Como a Corte já afirmou, “a implementação do estado de emergência - qualquer que seja a dimensão ou denominação sob a qual seja considerado no direito interno - não pode acarretar a supressão ou perda de efetividade das garantias judiciais que os Estados Partes são obrigados a estabelecer, de acordo com a mesma Convenção”¹⁰². Consequentemente, “viola a Convenção toda disposição adotada em virtude do estado de emergência que resulte na supressão dessas garantias”¹⁰³.

100 *Caso Castillo Páez*, *supra* nota 4, par. 82 e 83; *Caso Suárez Rosero*, *supra* nota 80, par. 65; *Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* nota 3, par. 164; *Caso Blake*, *supra* nota 4, par. 102

101 *Garantias judiciais em estados de emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 86, par. 24

102 *Garantias judiciais em estados de emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 86, par. 25

103 *Garantias judiciais em estados de emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 86, par. 26

187. Dentro das garantias judiciais indispensáveis que devem ser respeitadas, o *habeas corpus* representa o meio idôneo “para controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, para impedir o seu desaparecimento ou a indeterminação do local de detenção, bem como para protegê-la da tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”¹⁰⁴.

188. Com base no exposto, a Corte declara que o Estado negou às vítimas, pela aplicação de sua legislação interna, a possibilidade de interpor ações de garantia em seu favor. Desta forma, o Estado violou o disposto nos artigos 25 e 7.6 da Convenção.

XIII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5

(DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

189. O artigo 5 da Convenção estabelece:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
- [...]
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

190. Argumentos da Comissão:

- a) o sistema de isolamento celular contínuo durante o primeiro ano de reclusão, bem como a proibição de visitas de funcionários consulares, constitui uma violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, por ser um tratamento cruel, desumano e degradante que atenta contra a integridade pessoal;
- b) a Convenção, tendo por objeto o respeito devido à dignidade humana, tende a favorecer a aplicação da pena-reabilitação e não a pena-castigo. No entanto, a prisão perpétua imposta sem qualquer programa de reabilitação está fadada a causar uma deterioração irreversível. A execução da pena deve “contemplar as condições

¹⁰⁴ O *Habeas corpus* durante suspensão de garantias (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 86, par. 35, *Caso Neira Alegria e outros*, Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 82

pessoais de cada condenado”, ou seja, deve-se analisar a personalidade do interno, que deve receber tratamento e controle periódicos;

c) as penas estabelecidas na legislação antiterrorismo não são proporcionais, em muitos casos, à gravidade do crime cometido. As penas devem se adequar aos “princípios da proporcionalidade das penas e humanidade”;

d) “o isolamento celular contínuo [por um ano] não consta no catálogo de penas do Código Penal Peruano [... porque] não é uma pena [mas] uma modalidade de execução da pena privativa de liberdade.” Este tipo de encarceramento

unicamente pode ser ordenado por autoridade judiciária, por razões estritas de segurança ou manutenção da ordem ou disciplina na prisão ou instituição penitenciária e pelo tempo estritamente necessário para o controle dessa situação de emergência; ou como medida disciplinar, imposta após processo em que tenham sido observados os princípios do devido processo. Em qualquer caso, o isolamento em cela decretado nestas circunstâncias deve ser aprovado por um médico e supervisionado durante a sua execução; e

e) o “Estado não pode invocar o estado de emergência para evitar suas obrigações internacionais”, de acordo com o artigo 27.1 da Convenção.

191. Argumentos do Estado:

a) não se referiu a este ponto em sua contestação à demanda;

b) Indicou que a testemunha Héctor Salazar Ardiles, que testemunhou perante a Corte sobre as condições das supostas vítimas na Penitenciária de Yanamayo, era uma testemunha de ouvido (85.c *supra*); e

c) posteriormente, afirmou que as supostas vítimas não tinham permanecido em isolamento na cela, devido à impossibilidade de implementação dessa medida devido à falta de infraestrutura do presídio. Com a mesma comunicação, o Estado apresentou uma lista das visitas recebidas pelas supostas vítimas durante o ano de 1998.

192. No presente caso, o cidadão chileno Jaime Francisco Castillo Petruzzi foi mantido incomunicável em poder da autoridade administrativa durante 36 dias, até ser colocado à disposição judicial. Por sua vez, os senhores Pincheira Sáez, Astorga Valdez e Mellado Saavedra passaram 37 dias nas mesmas condições. Este fato, somado ao que consta nas alegações da Comissão, não contraposto pelo Estado, segundo o qual as referidas pessoas foram apresentadas ao processo perante as autoridades judiciais - vendadas ou encapuzadas, ‘amarradas’ ou ‘acorrentadas’ - constitui *per se* uma violação do artigo 5.2 da Convenção.

193. Além disso, em 7 de janeiro de 1994, os senhores Castillo Petruzzi, Mellado Saavedra e Pincheira Sáez foram condenados em primeira instância à prisão perpétua por terem sido considerados culpados do crime de traição à pátria. Esta condenação foi confirmada na última instância em 3 de maio de 1994. Nesta ocasião, o senhor Alejandro Astorga Valdez foi condenado à mesma pena. A sentença de primeira instância estabelece, ainda, as condições de reclusão, entre elas, “isolamento celular e contínuo durante o primeiro ano de detenção e depois com trabalho compulsório, pena que [as supostas vítimas] devem cumprir em regime de celas individuais que o Presidente do Instituto Penitenciário Nacional designar”.

194. A Corte estabeleceu que “o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coercitiva são, por si só, tratamentos cruéis e desumanos, prejudiciais à integridade psíquica e moral da pessoa e ao direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano”¹⁰⁵.

195. A Corte também afirmou que “nos termos do artigo 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve lhe garantir o direito à vida e à integridade pessoal. Consequentemente, o Estado, como responsável pelas instalações de detenção, é o garante desses direitos dos detidos”¹⁰⁶. A incomunicabilidade foi concebida como um instrumento excepcional pelos graves efeitos que tem sobre o detido, pois “o isolamento do mundo exterior produz sofrimento moral e distúrbios psíquicos em qualquer pessoa, a coloca em situação de particular vulnerabilidade e aument[a] o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões”¹⁰⁷.

196. A Corte decidiu no caso Loayza Tamayo que

[a] infração do direito à integridade física e psicológica das pessoas é uma classe de violação que tem diversos graus de conotação e abarca desde a tortura a outros tipos de assédio ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas consequências físicas e mentais variam em intensidade de acordo com os fatores endógenos e exógenos (...) O caráter degradante se expressa em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade para humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima¹⁰⁸.

197. No mesmo caso, a Corte afirmou:

[t]odo uso da força que não seja estritamente necessário devido ao comportamento da própria pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em

¹⁰⁵ *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 156; *Caso Godínez Cruz*, *supra* nota 19, par. 164; *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*, *supra* nota 19, par. 149.

¹⁰⁶ *Caso Neira Alegria e outros*, *supra* nota 104, par. 60

¹⁰⁷ *Caso Suárez Rosero*, *supra* nota 80, par. 90

¹⁰⁸ *Cf. Caso Irlanda Vs. Reino Unido*, Sentença de 18 de janeiro de 1978, Série A nº 25. par. 167 DE L; e *Caso Loayza Tamayo*, *supra* nota 4, par. 57

violação ao artigo 5 da Convenção Americana. As necessidades da investigação e as inegáveis dificuldades do combate ao terrorismo não devem acarretar restrições à proteção da integridade física da pessoa.

Acrescentou ainda que “a incomunicabilidade durante a detenção, [...] o isolamento em cela reduzida, sem ventilação ou luz natural, [...] as restrições ao regime de visita [...] constituem formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no sentido do artigo 5.2 da Convenção Americana¹⁰⁹.

198. As condições de detenção impostas às vítimas em consequência da aplicação dos artigos 20 do Decreto-Lei nº 25.475 e 3 do Decreto-Lei nº 25.744 pelos tribunais militares, constituem tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em violação do Artigo 5 da Convenção Americana. Pelas provas apresentadas pelas partes, constatou-se que, na prática, algumas dessas condições, como o isolamento em celas individuais, variaram em determinado momento. No entanto, tal variação não leva a modificar a conclusão anterior da Corte.

199. Com base no exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 5 da Convenção.

XIV

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO

200. O artigo 1.1 da Convenção afirma:

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

201. Por sua vez, o artigo 2 da Convenção dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

202. Argumentos da Comissão:

109 *Caso Loayza Tamayo, supra* nota 4, par. 57-58.

- a) no marco jurídico da Lei de Bases da Emergência e Reconstrução Nacional, de 1992, foi concedida ao Poder Executivo a possibilidade de governar através de Decretos-Lei do Presidente da República. Sob esse regime, foram editadas normas para o tratamento jurídico do terrorismo, como os Decretos-Lei 25.475 e 25.659, que “estabelecem procedimentos manifestamente incompatíveis com [... os] direitos fundamentais garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Universal”. A legislação repressiva e emergencial que o Peru promulgou, “é em si mesma violadora e transgressora da Convenção Americana”;
- b) o Estado violou o artigo 1.1 da Convenção, porque não cumpriu sua obrigação de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção;
- c) os atos processuais do caso em estudo “contêm vícios graves que os afetam de nulidade absoluta e não sanável, que podem e devem ser declarados de ofício pelo juiz da causa. O Poder Judiciário, como membro do poder público de um Estado, tem a obrigação de garantir o devido processo e de adotar as medidas necessárias para esse fim”;
- d) enquanto o Estado mantenha em sua legislação o Decreto-Lei nº 25.659, que estabelece o crime de traição à pátria como forma de terrorismo agravado, e o Decreto-Lei nº 25.744, que estabelece as normas processuais sobre traição à pátria, estão sendo violados os direitos humanos garantidos nos artigos 1.1, 8, 20 e 25 da Convenção, bem como as obrigações estabelecidas no artigo 2 da mesma; e
- e) como parte da obrigação de garantir os direitos humanos, os Estados Partes devem adotar a legislação correspondente à proteção efetiva dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção. Como assinalou a Comissão, “esta obrigação tem um aspecto positivo que obriga o Estado a adotar novas medidas, e outro negativo, pelo qual o Estado se obriga a revogar a legislação incompatível com a Convenção”.

203. Argumentos do Estado:

- a) foi preciso “implementar uma legislação penal excepcional para enfrentar a violência irracional das organizações terroristas”, entre as quais estava o MRTA. O Estado instituiu provisoriamente, através do Decreto-Lei nº 25.418, o “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, tendo como meta imediata “pacificar o país dentro de um marco jurídico que garanta a aplicação de sanções drásticas contra terroristas” e como último fim alcançar a paz e a ordem interna. Neste contexto, foram aprovados os Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659;

- b) a demanda deve ser declarada infundada, porque embora o Estado reconheça que “aplicou uma legislação rígida e drástica, o fez em aplicação das garantias judiciais mínimas de respeito ao devido processo e proteção judicial, considerado um dos elementos imprescindíveis que o Peru teve para enfrentar as organizações subversivas que assolavam o país”;
- c) no âmbito interno, a referida legislação peruana não foi impugnada e permanece em vigor; e
- d) o marco legal em discussão já estava em vigor “muito antes da detenção e acusação dos cidadãos envolvidos. [...] Não obstante, uma vez detidos e processados, tiveram acesso às garantias judiciais mínimas exigidas pelos casos excepcionais de emergência nos principais instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos”.

204. Como este Tribunal assinalou, não há dúvida de que o Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança. Também não se pode discutir que toda a sociedade sofre com as violações de sua ordem jurídica. Porém, por mais graves que possam ser algumas ações e por mais culpados que possam ser os réus de alguns crimes, não se pode admitir que o poder possa ser exercido sem nenhum limite ou que o Estado possa valer-se de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito ou à moral. Há um amplo reconhecimento da primazia dos direitos humanos, que o Estado não pode ignorar sem violentar.

205. Como a Corte defende, os Estados Partes na Convenção não podem ordenar medidas que violem os direitos e liberdades reconhecidos nesta¹¹⁰. A Corte estabeleceu que uma norma pode violar *per se* o artigo 2 da Convenção, independentemente de ter sido aplicada no caso concreto¹¹¹.

206. A Corte sustenta que o Estado, ao submeter as vítimas do presente caso a procedimentos em que várias disposições da Convenção Americana são violadas, não cumpriu seu dever de “respeitar os direitos e liberdades ali reconhecidos e [de] garantir seu livre e pleno exercício”, conforme disposto no Artigo 1.1 da Convenção.

207. Por outro lado, a Corte declara que as disposições contidas na legislação emergencial adotada pelo Estado para enfrentar o fenômeno do terrorismo, e em particular os Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659, aplicados às vítimas do presente caso, infringem o artigo 2 da Convenção, uma vez que o Estado não adotou as medidas cabíveis de direito interno para

¹¹⁰ *Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violam a Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-14/94 de 16 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 36, *Caso Suárez Rosero*, *supra* nota 80, par. 97

¹¹¹ *Caso Suárez Rosero*, *supra* nota 80, par. 98

tornar efetivos os direitos nela consagrados e assim o declara a Corte. O dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção. Por outro, a emissão de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzem à efetiva observância das referidas garantias. Evidentemente, o Estado não realizou, em relação às disposições aplicáveis ao julgamento dos acusados, o que deveria fazer à luz do artigo 2 da Convenção.

208. Pelo exposto, a Corte declara que o Estado violou os artigos 1.1 e 2 da Convenção.

XV

SOBRE O ARTIGO 51.2

209. O artigo 51.2 da Convenção dispõe que

[...]

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

210. A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou o artigo 51.2 da Convenção ao não cumprir as recomendações constantes do relatório 17/97, aprovado de acordo com o artigo 50 da Convenção.

211. O Estado não se referiu a este ponto em sua contestação da demanda.

212. De acordo com o disposto neste artigo, os pareceres e conclusões da Comissão, bem como a fixação de um prazo para que o Estado cumpra suas recomendações, prevalecerão na hipótese de que o caso não tenha sido submetido à consideração do Tribunal. Por este motivo, a Corte afirmou anteriormente que, nos casos que lhe foram submetidos, não se pode alegar a suposta violação do artigo 51.2 da Convenção¹¹².

213. No presente caso, os atos previstos no artigo 51.2 da Convenção não foram realizados, de modo que não é necessário que a Corte considere a alegada violação deste artigo pelo Estado.

¹¹² Caso *Loayza Tamayo*, nota 4 *supra*, par. 82

XVI

ARTIGO 63.1

214. O artigo 63.1 da Convenção afirma que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

215. Argumentos da Comissão:

a) o Estado deve reparar plenamente as supostas vítimas “pelos graves danos -materiais e morais- sofridos por el[as] e, conseqüentemente, [ordenar] ao Estado peruano que decrete sua imediata libertação e [as] indenize adequadamente”;

b) solicita-se que conceda “aos reclamantes liberdade condicional com as restrições de movimento, ou de outra natureza, que o Estado peruano considerar necessárias”; e

c) da mesma forma, para dar cumprimento ao anterior, o Estado deve ordenar a anulação do processo para deixar sem efeitos os processos por traição à pátria; se o Estado decidir iniciar um novo processo, ele deve ser seguido no foro comum e com as regras do devido processo, que incluem:

a presunção de inocência; o direito de ser assistido por um advogado de defesa; o direito de ter tempo adequado para preparar sua defesa; direito de inquirir as testemunhas presentes e de obter o comparecimento de outras pessoas como testemunhas; direito de apelar da sentença a um tribunal superior; o direito de não ser submetido a novo julgamento pelos mesmos fatos; direito a um processo penal público e outras garantias judiciais.

216. Argumentos do Estado:

a) o “crime de terrorismo em suas diversas variantes é um crime comum grave que põe em perigo a democracia dos povos”;

b) as supostas vítimas foram condenadas à pena privativa de liberdade de prisão perpétua “por ter sido plenamente provada sua responsabilidade na prática do mencionado ilícito penal”, em conformidade com o *ius puniendi* do Estado.

O Estado peruano tinha todo o direito de processar essas pessoas pelos crimes que cometeram e de julgá-las com base em procedimentos pré-estabelecidos na

legislação interna. Não poderiam ser julgados por outro crime, como por exemplo terrorismo, uma vez que os atos que cometeram se enquadravam no âmbito do Decreto-Lei 25.659. Se fossem julgados por um ilícito penal diferente, seria determinado que o Estado incorreria em responsabilidade;

- c) a decisão final no referido processo adquiriu o status de coisa julgada;
- d) as ações delitivas realizadas pelas supostas vítimas “causaram graves perdas materiais e de preciosas vidas humanas, obrigando o Estado a adotar medidas excepcionais para lidar com elas”. É paradoxal que se peça para indenizar “os autores de crimes execráveis contra a humanidade e, mais ainda, que sua liberdade seja ordenada; o que abriria um precedente realmente preocupante para a estabilidade dos regimes democráticos afetados pela violência subversiva”;
- e) alegar irregularidades processuais “viola a soberania da jurisdição interna do Peru, desnaturaliza o devido processo interamericano e favorece aqueles que procuram ignorar que os tribunais nacionais estão em melhor posição para determinar os fatos e as leis aplicáveis a um determinado caso”, afirmação que se baseia na natureza coadjuvante ou complementar da proteção internacional dos direitos humanos;
- f) a Corte Interamericana não é um tribunal

para declarar [a] inocência das pessoas, não há direito de declarar a liberdade dos criminosos e essa é a responsabilidade da Corte Interamericana [...] julgar atos de Estado [...] e neste contexto solicitamos à Corte que indique as nossas responsabilidades [...] como Estado dentro de um contexto social porque o Direito não é asséptico às realidades sociais em uma concepção clara do que é o terrorismo [cujos] atos criminosos vão contra a sociedade; e

- g) o pedido de que seja decretada a liberdade imediata estava fora do “objeto de discussão e trâmite prévio perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos [e não] foi objeto das recomendações do Relatório Confidencial nº 17/97”. Existe uma incompatibilidade entre ordenar a nulidade de um ato jurídico, isto é, declarar que “o ato jurídico não existiu”, e julgar novamente o acusado, visto que “não o podem julgar novamente, porque seria pelos mesmos fatos”.

217. A respeito da solicitação de anulação do processo, formulada expressamente pela Comissão, a Corte considera pertinente apresentar algumas considerações sobre as características que deve ter um processo, as circunstâncias do presente caso e as consequências que dele decorrem.

218. Todo processo é constituído por atos jurídicos que se relacionam cronológica, lógica e teleologicamente. Uns são suporte ou suposição dos outros e todos se organizam para um objetivo supremo e comum: a solução da controvérsia por meio de uma sentença. Os atos processuais correspondem ao gênero dos atos jurídicos, estando, portanto, sujeitos às regras que determinam a sua aparição e efeitos. Portanto, cada ato deve obedecer às normas que regem sua criação e conferir-lhe valor jurídico, condição para que produza efeitos dessa natureza. Se isso não acontecer, o ato perderá essa validade e não produzirá tais efeitos. A validade de cada um dos atos jurídicos influencia a validade do conjunto, visto que nele cada um se apoia em outro precedente que é, por sua vez, suporte de outro. O ponto culminante dessa sequência de atos é a sentença, que dirime a controvérsia e estabelece a verdade jurídica, com autoridade da coisa julgada.

219. Se os atos em que se sustenta a sentença forem afetados por vícios graves, que os privem da eficácia que deveriam ter em condições normais, a sentença não subsistirá. Carecerá de seu suporte necessário: um processo realizado de acordo com o Direito. É notória a figura da reposição do processo, o que implica a invalidação de vários atos e a repetição das ações a partir daquela em que foi cometida a violação que determina a referida invalidação. Isso implica, se for o caso, que uma nova sentença seja proferida. A validade do processo é uma condição para a validade da sentença.

220. É importante distinguir a hipótese que está sendo examinada da hipótese que surge quando o tribunal aplica incorretamente a lei em sua sentença, ou aprecia erroneamente as provas, ou não motiva ou fundamenta adequadamente a decisão que profere. Nestes casos, a sentença é válida e pode se tornar definitiva, embora possa ser injusta ou incorreta. Tem amparo processual em atos válidos, realizados em conformidade com o Direito. Por isso, subsiste apesar de conter erros de apreciação ou aplicação de normas. Não é o caso de uma sentença que carece de respaldo processual, pois se assenta sobre alicerces não subsistentes.

221. No presente caso, houve numerosas violações da Convenção Americana, desde a etapa de investigação perante a DINCOTE até a fase conhecimento pelos tribunais militares. Isso foi descrito, comprovado e resolvido nos capítulos anteriores desta sentença. Com efeito, o processo foi seguido perante um órgão jurisdicional que não pode ser considerado um “juiz natural” para fatos e réus como os que estamos tratando agora; Juízes e promotores “sem rosto” atuaram nesse processo; os réus não tiveram advogado de defesa de sua escolha desde o momento da prisão, e os advogados de defesa que finalmente os auxiliaram não tiveram a possibilidade de conversar a sós com seus clientes, conhecer o processo em tempo hábil, apresentar provas de defesa, refutar as provas da acusação e preparar adequadamente as alegações. Evidentemente, não estamos perante um processo que satisfaça os requisitos mínimos do “devido processo legal”, que é a essência das

garantias judiciais estabelecidas na Convenção. Tal circunstância acarreta a invalidade do processo e também priva a sentença de validade, que não reúne as condições para que subsista e produza os efeitos que um ato dessa natureza costuma trazer consigo. Compete ao Estado, se for o caso, levar a cabo - em tempo razoável - um novo julgamento que satisfaça *ab initio* as exigências do devido processo legal, realizado perante o juiz natural (jurisdição ordinária) e com plenas garantias de audiência e defesa para os acusados. A Corte não se pronuncia sobre a liberdade provisória, por entender que a adoção da referida medida de precaução corresponde ao tribunal nacional competente.

222. Em um caso anterior, a Corte declarou que

[o] Estado é obrigado, em virtude dos deveres gerais de respeitar direitos e adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2 da Convenção), a adotar as medidas necessárias para assegurar que violações como as que foram declaradas na presente sentença não ocorrerão novamente em sua jurisdição¹¹³.

Esta Corte declarou que as normas internas que tornam a justiça militar aplicável a civis violam os preceitos da Convenção Americana. Por isso, o Estado deve adotar as medidas apropriada para reformar essas normas e assegurar o gozo dos direitos consagrados na Convenção a todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, sem nenhuma exceção¹¹⁴.

223. A respeito da solicitação da Comissão no sentido de que as vítimas sejam indenizadas, a Corte considera que o Estado deve cobrir os gastos e custas que os familiares das vítimas realizaram em razão do presente processo. Para tanto, o Tribunal, aplicando critérios justos, estima as referidas custas e gastos em um montante total de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda nacional peruana. Consequentemente, serão custeados US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos quatro grupos familiares em questão.

224. A fim de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Corte considera oportuno solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que determine quais são os familiares das vítimas que incorreram em custas e gastos durante este processo e informe o Estado a respeito para que ele efetue os pagamentos correspondentes.

225. Em relação a outras formas de reparação, a Corte considera que esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação e satisfação moral de significado e importância para as vítimas e seus familiares¹¹⁵.

113 Caso Suárez Rosero, *supra* nota 80, par. 106

114 Caso Suárez Rosero, nota 80 *supra*, par. 87.

115 Caso Suárez Rosero, *Reparações*; nota 17 *supra*, par. 72

XVII
PONTOS RESOLUTIVOS

226. Portanto,

A CORTE

por unanimidade,

1. declara que o Estado não violou, no presente caso, o artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

2. declara que o Estado violou o artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por sete votos contra um,

3. declara que o Estado violou o artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dissidente, o Juiz Vidal Ramírez.

por unanimidade,

4. declara que o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

5. declara que o Estado violou o artigo 8.2.b, c, d e f da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por sete votos contra um,

6. declara que o Estado violou o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dissidente, o Juiz Vidal Ramírez .

por unanimidade,

7. declara que, no presente caso, não foi provado que o Estado tenha violado o artigo 8.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por sete votos contra um,

8. declara que o Estado violou o artigo 8.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dissidente, o Juiz Vidal Ramírez.

por unanimidade,

9. declara que o Estado violou os artigos 25 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por sete votos contra um,

10. declara que o Estado violou o artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dissidente, o Juiz Vidal Ramírez.

por unanimidade,

11. declara que o Estado violou os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

12. declara que, no presente caso, não é necessário considerar a suposta violação do artigo 51.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte do Estado.

Por unanimidade,

13. declara a invalidade, por ser incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do processo contra os senhores Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez e ordena que lhes seja garantido um novo julgamento com plena observância do devido processo legal.

por unanimidade,

14. ordena ao Estado que adote as medidas apropriadas para reformar as normas declaradas violadoras à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na presente sentença e assegurar o gozo dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos a todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, sem exceção.

por unanimidade,

15. ordena ao Estado pagar a soma total de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda nacional peruana, aos familiares dos senhores Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez, que comprovem ter arcado com os gastos e custas correspondentes ao presente caso. Para efeito deste pagamento, será seguido o procedimento descrito no parágrafo 224 da presente sentença.

por unanimidade,

16. decide supervisionar o cumprimento do disposto nesta sentença.

O Juiz Vidal Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Parcialmente Concordante e Parcialmente Dissidente e o Juiz de Roux Rengifo seu Voto Concordante, os quais acompanharão a presente sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 30 de maio de 1999.

Hernán Salgado Pesantes
Presidente

Antônio A. Cançado Trindade

Máximo Pacheco Gómez

Oliver Jackman Alirio

Abreu Burelli

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Fernando Vidal Ramírez
Juiz *ad hoc*

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Hernán Salgado Pesantes
Presidente

VOTO PARCIALMENTE CONCORDANTE E PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ VIDAL RAMÍREZ

Participo do pronunciamento da sentença com os fundamentos que expus no curso das deliberações e que motivam meu voto parcialmente concordante e parcialmente dissidente, em razão das seguintes considerações:

1. O Estado peruano subscreveu a Convenção em 27 de julho de 1977, quando o Governo Militar vinha preparando o retorno ao regime democrático e convocou a Assembleia Constituinte que sancionou a Constituição Política de 1979, em cuja décima sexta disposição final ratificou a Convenção e declarou sua submissão à competência da Comissão e da Corte. O depósito da ratificação foi feito pelo Peru, oficialmente, em 28 de julho de 1978 e apresentou o instrumento de reconhecimento da competência da Comissão e da Corte, como obrigatória de pleno direito e sem qualquer reserva, em 21 de janeiro de 1981, após a instalação do Governo e do Congresso eleitos em 1980.

2. Nos últimos meses do Governo Militar e quando já haviam sido convocadas eleições para restaurar a democracia, o terrorismo fez suas primeiras manifestações de violência. Sendero Luminoso na Zona Andina, o Movimento Revolucionário Tupac Amaru (MRTA) na Zona da Selva, e ambos em incursões em centros povoados na cidade de Lima, começaram a realizar ataques de dinamite, assaltos, sequestros e outros atos criminosos.

A violência terrorista determinou que o Governo decretasse estados de emergência que tiveram que ser sucessivamente prorrogados, de acordo com o disposto no artigo 27 da Convenção e na Constituição Política de 1979 (art. 231).

3. A violência terrorista afetou gravemente a vida da nação peruana e motivou a promulgação de leis que tipificavam o crime de terrorismo e estabeleceram penas paulatinamente mais severas, dotaram as forças policiais de poderes que lhes permitissem ser mais eficazes no combate ao terrorismo e submeteram o julgamento de terroristas aos juízes e tribunais da jurisdição ordinária.

4. Em 1990, o terrorismo tinha alcançado um avanço significativo e ramificações. Não só devastou o campo, mas também entrou nas cidades e a cidade de Lima estava, de fato, em situação de emergência.

O Governo viu-se, então, na necessidade urgente de enfrentar a violência terrorista com uma estratégia que juridicamente se baseava em normas extremamente severas e intimidadoras que, embora visassem a proteção do cidadão e o cuidado das instituições, poderiam colidir com a Convenção ao reduzir as garantias e direitos nela consagrados.

5. Por questões de política interna, em 5 de abril de 1992, o Presidente da República dissolveu o Congresso e procedeu à convocação de eleições para que um Congresso Constituinte fornecesse ao Peru uma nova Carta Política. Dessa forma, o Poder Executivo assumiu a função de legislar por meio de Decretos-Lei.

Em 7 de maio de 1992, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 25.475, que estabeleceu uma nova tipificação do crime de terrorismo e de figuras delitivas conexas; as penalidades aplicáveis, entre elas a prisão perpétua; normas para a investigação de atividades terroristas, que colocaram a cargo da Polícia Nacional; normas para instrução e julgamento de terroristas sob a competência da jurisdição ordinária, embora com reserva da identidade dos magistrados e promotores; normas para o exercício da defesa; normas para execução das penas; e, por último, para o regime de visitas.

Poucos dias depois, em 17 de maio de 1992, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 25.499, denominado Lei do Arrependimento, que dispôs a redução das penas, sua isenção e até mesmo a remissão em favor dos que participaram de crimes de terrorismo que ajudassem a combatê-lo. Instalado o Congresso, pela Lei nº 26.220, de 19 de agosto de 1993, passaram a vigorar normas complementares às da Lei do Arrependimento e, pela Lei nº 26.345, que entrou em vigor em 31 de agosto de 1994, foi instituído o prazo até 1 de novembro de 1994 para que os terroristas pedissem o amparo da Lei do Arrependimento.

Apesar dessas medidas, que produziram alguns resultados, o terrorismo continuou a se intensificar e teve sua eclosão, em julho de 1992, no atentado perpetrado na rua Tarata, no distrito de Miraflores, em Lima, em um prédio residencial multifamiliar quando um carro-bomba causou a morte de um grande número de pessoas, destruindo e incendiando o edifício.

6. Em 14 de agosto de 1992, entrou em vigor o Decreto nº 25.659, que, sob *nomen iuris* de crime de traição à pátria, tipificou a figura do terrorismo agravado, aplicando a pena de prisão perpétua e seu julgamento, a partir da referida data, corresponderia à competência do foro militar desde a fase de instrução. Decidiu também que em nenhuma das etapas da investigação e do processo as ações de garantia eram cabíveis. Cabe assinalar que pela Lei nº 26.248, em vigor desde 26 de novembro de 1993, foi restabelecida a ação de *habeas corpus* em favor dos acusados de cometer o crime de traição à pátria.

Por meio do Decreto-Lei nº 25148, em vigor desde 11 de setembro de 1992, ficou estabelecido que o julgamento do crime tipificado pelo Decreto-Lei nº 25.659 tramitaria por meio do procedimento sumário estabelecido pelo Código da Justiça Militar, impondo-se ao juiz de instrução um prazo máximo de 10 dias corridos para proferir sentença e especificar que o recurso de nulidade perante o Conselho Supremo de Justiça Militar era procedente.

Em meados de setembro de 1992, foi capturado o ideólogo e chefe do Sendero Luminoso, com o que esta organização terrorista começou a declinar em suas atividades criminosas. No entanto, o mesmo não aconteceu com o MRTA, que intensificou suas ações terroristas com ataques e sequestros, mantendo-se ativo apesar da prisão e julgamento de vários de seus líderes. O MRTA foi o autor da tomada da residência da Embaixada do Japão em Lima e do sequestro de várias centenas de pessoas que compareceram à recepção por ocasião de sua Festa Nacional, em dezembro de 1997.

7. Concluídos os trabalhos do Congresso Constituinte e submetida a referendo, a Constituição Política de 1993 entrou em vigor em 30 de dezembro daquele ano. Como a Constituição de 1979, sua quarta disposição final reafirmou a adesão do Peru às normas da Convenção.

A Constituição de 1993 diferencia, como crimes, traição à pátria de terrorismo, prevendo a pena de morte para ambos (art. 140), mas cuidando para não se desviar dos tratados dos quais o Peru é parte e mantendo para eles a competência da jurisdição militar (art. 173). Essa diferença permite qualificar dentro do crime de terrorismo, como uma figura genérica, a modalidade de terrorismo agravado, que está incluída dentre o do crime de traição à pátria.

8. Em agosto de 1996, por meio da Lei nº 26.655, foi criada uma Comissão encarregada de avaliar, qualificar e propor ao Presidente da República a concessão de indultos e a comutação de penas, em favor dos condenados por crimes de traição à pátria, com base em elementos probatórios insuficientes que permitam presumir razoavelmente que eles não tinham nenhuma conexão com atividades ou organizações terroristas. Esta Comissão funcionou até 31 de dezembro de 1998 e, em virtude de suas propostas, permitiu reparar erros nos processos que deram origem a condenações e indenizar aqueles que as sofreram indevidamente.

Até este ponto, meu voto parcialmente coincidente para registrar o que significou o terrorismo na vida peruana e as medidas excepcionais que o Estado peruano foi obrigado a adotar diante da violência terrorista a fim de sufocá-la e pacificar o país.

No entanto, e levando em conta as normas da Convenção e a o caráter de obrigatoriedade que tem para o Estado peruano, participo com meu voto na decisão adotada pela Corte para declarar a invalidade do processo que foi instaurado com as normas de exceção contra os cidadãos chilenos que, como membros do MRTA, pegaram em armas para atentar contra a vida dos peruanos e a segurança pública.

Pelos fundamentos também expostos, discordo da sentença na medida em que declara que o Estado peruano violou o artigo 9 da Convenção:

1. O artigo 9 da Convenção dá conteúdo ao princípio dos *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege* que informa os ordenamentos penais dos países que integram o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e que, no Peru, é consagrado na alínea d do inciso 24 do artigo 2 da Constituição Política de 1993, como também esteve na Constituição de 1979 (artigo 2 inciso 20, alínea d).

2. O Decreto-Lei nº 25.659 que tipificou o terrorismo agravado como modalidade de crime de traição à pátria, descreve a figura delitiva com características próprias e diferenciáveis do crime de terrorismo genérico, conforme descrito no artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475.

Com efeito, o Decreto-Lei 25.659 especifica como agravantes do crime de terrorismo na modalidade de crime de traição à pátria: “a) Utilização de carro-bomba ou similares, artefatos explosivos, armas de guerra ou similares, que provoquem a morte de pessoas ou lesione sua integridade física ou sua saúde mental ou causem danos à propriedade pública ou privada, ou quando de qualquer outra forma possa ser gerado perigo grave para a população; b) Armazenamento ou posse ilegal de materiais explosivos, nitrato de amônio ou elementos para os quais são utilizados a produção deste produto ou a disponibilização voluntária de insumos ou elementos utilizáveis na fabricação de explosivos, para sua utilização nos atos previstos no inciso anterior (art. 1)”. Acrescenta que “Incorre no crime de traição à Pátria: a) Quem que pertence ao grupo de chefia de uma organização terrorista, seja como líder, cabeça, chefe ou outro equivalente; b) Quem integra grupos armados, gangues, pelotões de aniquilação ou similares de uma organização terrorista, responsáveis pela eliminação física de pessoas; c) Quem fornece, proporciona, divulga relatórios, dados, planos, projetos e outros documentos ou facilita a entrada de terroristas em edifícios e locais sob sua guarda ou custódia, para favorecer o resultado prejudicial previsto nos incisos a e b do artigo anterior (art. 2)”.

Assim descritos os agravantes do crime, o Decreto-Lei nº 25.659 o pune com pena de prisão perpétua.

Pode-se constatar, então, que o crime de terrorismo, enquanto tipo, está descrito no artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475 e que a descrição feita pelo Decreto-Lei nº 25.659 é a que corresponde à modalidade do crime de terrorismo agravado, pois lhe conferiu uma tipicidade especial com um *nomen iuris* de traição à pátria. A referida diferenciação tem levado os órgãos da Justiça Militar a considerá-la para absolver ou abster-se do julgamento de acusados por terrorismo agravado e remetê-los para a jurisdição ordinária, competente para o julgamento do terrorismo simples.

3. Na oportunidade em que cidadãos chilenos foram detidos pela Polícia Nacional - 14 e 15 de outubro de 1993 - estava em vigor o Decreto-Lei nº 25.659, por isso a prática do

crime de terrorismo agravado que lhes era imputado estava prevista no Direito aplicável, bem como a sua condenação, uma vez que na data em que foram sentenciados - 3 de maio de 1994 - a pena aplicável era a prisão perpétua.

Pelos fundamentos do meu voto parcialmente concordante, discordo da sentença na medida em que declara que o Estado violou o artigo 8.2.h da Convenção, porque na parte da sentença, que resume os fatos, se comprova que os cidadãos chilenos, durante o processo, puderam recorrer a um tribunal superior, mesmo se tratando da jurisdição militar.

Pelos mesmos fundamentos, também discordo da sentença na medida em que declara que o Estado violou o artigo 8.5 da Convenção.

Embora o processo penal deva ser público, e a Constituição Política do Peru também o considere assim, a publicidade de um processo como o que foi levado aos cidadãos chilenos, ou como o que deve ser iniciado, não pode ser necessariamente público e as circunstâncias que envolvem o caso devem conduzir à interpretação da exceção feita no limitado parágrafo 5 do artigo 8 da Convenção.

Por último, discordo da sentença na medida em que declara que o Estado violou o artigo 5 da Convenção, com base nas seguintes considerações:

1. O Estado peruano, junto com as normas de exceção que editou, com caráter intimidante, para reprimir a violência terrorista e promover a pacificação do país, também editou normas de execução penal relativas ao tratamento que devem receber os condenados pelo crime de terrorismo agravado na modalidade de traição à pátria. Estas normas legais e regulamentares, como qualquer outra promulgada no Peru, devem ser publicadas para entrar em vigor, para que se tornem de domínio público.

2. São essas normas que, em minha opinião, a sentença deveria ter levado em consideração, e não as declarações testemunhais dos advogados de dois cidadãos chilenos que deram uma versão puramente referencial e subtraíram todo o mérito da declaração testemunhal prestada pelo advogado chileno Salazar Ardiles que, a meu ver, fez declarações temerárias e sem qualquer fundamento de verdade, especialmente se na sua própria declaração reconheceu que o seu conhecimento do regime de tratamento dos condenados era meramente referencial.

Fernando Vidal Ramírez
Juiz ad hoc

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ DE ROUX RENGIFO

Devo, em primeiro lugar, recordar algumas considerações que se relacionam com o que foi levantado pela sentença anterior sobre as violações da Convenção Americana em que incorreram o Estado do Peru ao submeter quatro civis - as vítimas neste caso - à justiça penal militar.

O preâmbulo da Convenção Americana começa referindo-se às instituições democráticas, como marco geral do regime de liberdades e direitos que busca consolidar a própria Convenção. O artigo 29.c da mesma estabelece, por outro lado, que nenhuma de suas disposições pode ser interpretada no sentido que permita “excluir [...] direitos e garantias [...] que decorrem da forma democrática representativa de governo”. Essas disposições (e talvez também aquela contida no artigo 32.2, sobre a sujeição dos direitos de toda pessoa às exigências próprias do bem comum em uma sociedade democrática) expressam um compromisso da Convenção com a democracia política representativa que vai além do que poderia ser concluído do mero artigo 23, referente aos direitos políticos do indivíduo (votar e ser eleito, etc.).

Tudo isso leva à constatação de que a Convenção Americana estabelece três esquemas normativos de proteção: em primeiro lugar, o que opera nos artigos referentes aos diversos direitos amparados (artigos 3 a 25); em segundo lugar, o consagrado nos artigos 1.1 e 2, que estabelecem o dever de respeitar e garantir esses direitos e de adotar as disposições e medidas internas necessárias para tais fins; e, em terceiro lugar, aquele que, de acordo com o que foi dito no parágrafo anterior, de alguma forma vincula a proteção dos direitos correspondentes a um ambiente de democracia política.

Pois bem: a atribuição aos tribunais militares da faculdade de julgar os civis representa, para começar, uma ruptura com o princípio democrático da divisão de poderes¹¹⁶, porque traz para a órbita governamental uma função própria de outro ramo do poder público, o Judiciário. Por outro lado, na situação submetida ao exame da Corte, essa ruptura foi efetuada sob uma modalidade particular, especialmente censurável, que consiste em atribuir à instituição que encarna a quintessência do poder executivo e coercitivo do Estado, a delicada tarefa de reunir provas sobre determinados fatos, avaliar seu peso e avaliar, à luz de um determinado corpo normativo, o que é comprovado, para deduzir os efeitos que correspondem em direito. Isso implica colocar um segmento da atividade do Estado fora dos cânones da democracia política moderna, mas também traz o risco de danificar a estrutura e o funcionamento de porções mais amplas da institucionalidade democrática.

¹¹⁶ Não é pertinente tratar, no âmbito estreito deste escrito, da relação inerente que existe entre o que a Convenção chama de “instituições democráticas” e o princípio da divisão de poderes.

A questão de vincular a proteção dos direitos humanos a um contexto político e institucional democrático deveria, entretanto, ser objeto de desenvolvimento jurisprudencial antes que pudessem ser proferidas condenações específicas de violação da Convenção Americana por motivos relacionados a esse vínculo. Enquanto isso, a Corte baseou suas críticas sobre a aplicação da justiça militar aos civis no terreno sólido previsto no artigo 8.1 da Convenção. Não creio que possa ser formulada qualquer tipo de reparação para isso.

Tenho, ao contrário, motivos para discordar da forma como a Corte fundamentou a declaração de que o Estado violou o artigo 8.2.h da Convenção Americana, a respeito do “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

Ao tratar do assunto, a Corte raciocinou de uma maneira dedutiva. Partiu do pressuposto, previamente estabelecido na própria sentença, de que o Estado ignorou a “garantia do juiz natural” consagrada no artigo 8.1 da Convenção. Posteriormente, observou que “se o juiz de segunda instância não satisfaz as exigências do juiz natural, a fase processual que é desenvolvida antes dele não pode ser estabelecida como legítima e válida”. E daí concluiu que, no presente caso, por ter sido violada a garantia do juiz natural, também havia sido violado o direito de recorrer da sentença para um juiz superior. Em outras palavras: o Tribunal a deduziu da violação do artigo 8.1 a de 8.2.h da Convenção.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos se deu ao trabalho de consagrar separadamente o direito de ser ouvido por um tribunal competente, independente e imparcial (artigo 8.1) do direito de se beneficiar de um conjunto detalhado de garantias processuais específicas (artigo 8.2), dentre as quais está a de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (8.2.h). Para honrar este desenho normativo, era necessário que a Corte analisasse isoladamente as supostas falhas na natureza e estrutura dos tribunais internos que julgaram as vítimas (com base no artigo 8.1) e as supostas falhas e faltas cometidas por esses tribunais no plano de ação prática e em relação a cada uma dessas garantias processuais concretas. E, de fato, este Tribunal assim o fez, exceto no que diz respeito à garantia consagrada no artigo 8.2.h.

Por sua gravidade, os problemas de natureza e estrutura dos tribunais internos que julgaram as vítimas ofuscam todo o panorama processual submetido a esta Corte. Isso não deveria tê-la levado a omitir, no entanto, uma revisão detalhada desse panorama a partir da perspectiva particular do artigo 8.2.h.

Os processos contra civis levados a cabo pela justiça penal militar, que já são condenáveis na medida em que violam a garantia do juiz natural, podem, seguramente, violar também o direito de recorrer da decisão para um juiz ou tribunal superior (como ocorre, por exemplo, com processos castrenses de instância única), mas também existe a possibilidade de não incorrerem na referida violação específica. Na primeira hipótese, estaremos diante de uma

reprovação adicional à violação do artigo 8.1. Na segunda não, e qualquer condenação em relação a 8.2.h deverá ser omitida, a fim de respeitar as rigorosas distinções normativas consagradas na Convenção Americana.

No presente caso, estão reunidos diversos elementos que permitem à Corte concluir que não foi respeitado o direito das vítimas a uma segunda instância, mas não porque os organismos encarregados de atuar em tal instância pertenciam à justiça militar, mas porque eles não atuaram como tribunais que reexaminaram a totalidade dos fatos da causa, ponderaram o valor do acervo probatório, coletaram as provas adicionais que foram necessárias, produziram, novamente, uma qualificação jurídica dos fatos em questão à luz das normas penais internas e fundamentaram essa qualificação de forma argumentativa. Somente por esta última ordem de razões e, embora não compartilhe das considerações que levaram ao resultado correspondente, associo-me à conclusão adotada pela Corte ao declarar que o Estado violou o artigo 8.2.h da Convenção Americana.

Carlos Vicente de Roux Rengifo
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Cantoral Benavides Vs. Peru

Sentença de 18 de agosto de 2000

(Mérito)

No caso Cantoral Benavides,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente
Máximo Pacheco Gómez, Vice-presidente
Hernán Salgado Pesantes, Juiz
Oliver Jackman, Juiz
Alirio Abreu Burelli, Juiz
Sergio García Ramírez, Juiz
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz e
Fernando Vidal Ramírez, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e
Renzo Pomi, Secretário adjunto,

Em conformidade com os artigos 29 e 55 do seu Regulamento (doravante denominado “Regulamento”), profere a seguinte sentença sobre o presente caso.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. A Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) invocou, ao apresentar a demanda, os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Convenção Ame-

ricana” ou “Convenção”) e o artigo 26 e os seguintes do Regulamento então em vigor.¹ A Comissão submeteu a referida demanda à Corte para que esta decidisse se o Estado do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”) violou os seguintes artigos da Convenção: 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 7.1 a 7.6 (Direito à Liberdade Pessoal), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1, 8.2, 8.2.d, 8.2.f, 8.2.g, 8.3 e 8.4 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), e os artigos 2 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”). Segundo a demanda, as referidas violações teriam sido produzidas em detrimento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides pela privação ilegal de sua liberdade seguida de sua retenção e prisão arbitrárias, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, violação das garantias judiciais e duplo julgamento com base nos mesmos fatos. No escrito de alegações finais, a Comissão acrescentou a suposta violação dos artigos 8.2.c, 8.5 e 9 da Convenção Americana e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

II COMPETÊNCIA

2. A corte é competente para conhecer do presente caso. O Peru é Estado Parte da Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. O Peru é, ademais, Estado Parte da Convenção Interamericana contra a Tortura desde 28 de julho de 1991.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

3. Em 18 de abril de 1994, a denúncia correspondente aos fatos do presente caso foi interposta perante a Comissão Interamericana, por fax, e em 20 de abril de 1994 a denúncia original foi recebida na Secretaria da referida Comissão. Em 24 de agosto de 1994, a Comissão encaminhou ao Estado as partes pertinentes da denúncia, de acordo com o artigo 34 do seu Regulamento.

4. Em 7 de setembro de 1994, o Estado solicitou à Comissão que se abstivesse de conhecer o presente caso porque “teria vencido o prazo de seis meses antes, estabelecido pelo artigo 46.1.b da Convenção Americana”.

¹ Regulamento aprovado pela Corte em seu XXIII Período Ordinário de Sessões realizado de 9 a 18 de janeiro de 1991; reformado em 25 de janeiro de 1993, 16 de julho de 1993 e 2 de dezembro de 1995.

5. Em 25 de novembro de 1994, os peticionários informaram à Comissão que estava pendente, perante a Corte Suprema de Justiça do Peru, um recurso de nulidade interposto contra a sentença de 10 de outubro de 1994, proferida pelo “Tribunal Especial sem rosto do Foro Comum”.

6. Em 15 de fevereiro de 1995, o Estado afirmou que a Comissão tinha “uma impossibilidade jurídica” de conhecer do caso “por falta de esgotamento dos recursos internos”. Em 2 de março de 1995, a Comissão, em resposta ao Estado, indicou que tal exceção não poderia ser invocada nas alegações do caso, “em que uma pessoa que já tenha sido julgada e absolvida por um Tribunal Militar pelo crime de ‘Traição à Pátria’, está sendo processada e na eminência de ser julgada perante o Foro Comum pelos mesmos fatos, sob o rótulo legal do crime de ‘Terrorismo’”.

7. Em 5 de março de 1996, a Comissão aprovou o Relatório nº 15-A/96. No dia seguinte, a Comissão colocou-se à disposição das partes, de acordo com o artigo 48.1.f da Convenção Americana, a fim de determinar se era possível chegar a uma solução amistosa, por isso, decidiu não notificar o relatório até as partes responderem à sua oferta. Os peticionários aceitaram se submeter ao procedimento indicado sob determinadas condições. O Estado, por sua vez, em 1º de abril de 1996, solicitou uma prorrogação para se pronunciar sobre esta possibilidade; no entanto, apesar de ter obtido o novo prazo, não respondeu à oferta da Comissão.

8. Em 8 de maio de 1996, a Comissão encaminhou o Relatório nº 15-A/96 ao Estado, que em sua parte dispositiva resolveu:

1. Declarar que o Estado peruano é responsável pela violação, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, do direito à liberdade pessoal, à integridade pessoal e às garantias judiciais reconhecidas, respectivamente, pelos artigos 7, 5 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos eles de acordo com o descumprimento das obrigações emanadas do Artigo 1.1.
2. Recomendar ao Estado peruano que, levando em consideração a análise dos fatos e do direito realizada pela Comissão, uma vez recebida a notificação do presente Relatório, proceda imediatamente à libertação de Luis Alberto Cantoral Benavides.
3. Recomendar ao Estado do Peru que pague uma indenização compensatória ao reclamante, pelos danos causados em consequência dos fatos denunciados e comprovados pela Comissão.
4. Solicitar ao Governo do Peru que informe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, sobre as medidas que tenham sido adotadas no presente caso, em conformidade com as recomendações constantes dos parágrafos 2 e 3 deste dispositivo.
5. Submeter o presente caso à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos se, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Estado peruano não der cumprimento às recomendações formuladas pela Comissão.

9. Em 5 de julho de 1996, por meio da Nota nº 7-5-M/204, o Estado remeteu à Comissão cópia do Relatório elaborado pela Equipe de Trabalho composta por representantes de diversos órgãos do Estado e afirmou que durante a tramitação do caso havia indicado em reiteradas oportunidades que havia processos judiciais em trâmite e, portanto, a jurisdição interna não havia sido esgotada. Além disso, indicou que o direito invocado havia precluído, de acordo com o artigo 46.1.b da Convenção. Finalmente, indicou que não era possível atender as recomendações constantes do Relatório nº 15-A/96.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

10. A demanda neste caso foi submetida à Corte em 8 de agosto de 1996. A Comissão Interamericana designou os senhores Carlos Ayala Corao e Jean Joseph Exumé como seus delegados; como seu advogado, o senhor Domingo E. Acevedo; e como seus assistentes, os senhores Iván Bazán Chacón, Rosa Quedena, José Miguel Vivanco, Viviana Krsticevic, Ariel Dulitzky e Marcela Matamoros, os quais, segundo a Comissão informou à Corte, também atuavam como representantes da vítima. Mediante nota recebida na Corte em 18 de junho de 1998, a senhora Matamoros comunicou sua renúncia referente a sua participação no presente caso.

11. Mediante nota de 21 de agosto de 1996, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após um exame preliminar da demanda realizado por seu Presidente (doravante denominado “Presidente”), notificou-a ao Estado.

12. Em 6 de setembro de 1996, o Estado comunicou à Corte a designação do senhor Mario Cavagnaro Basile como agente. Em 4 de junho de 1998, designou o senhor Walter Palomino Cabezas como seu agente suplente.

13. Em 20 de setembro de 1996, o Estado interpôs sete exceções preliminares e solicitou à Corte que as declarasse procedentes ou, se fosse o caso, que as resolvesse juntamente com o mérito. Da mesma forma, solicitou um prazo adicional para “apresentar novas exceções além das anteriores”, o que não foi concedido pela Corte.

14. Em 4 de outubro de 1996, o Estado designou o senhor Fernando Vidal Ramírez como Juiz *ad hoc*.

15. Em 12 de dezembro de 1996, o Estado apresentou sua contestação à demanda.

16. Em 18 de março de 1997, a Corte solicitou ao Estado, a pedido da Comissão, a ata do Registro Pessoal de Luis Alberto Cantoral Benavides realizado em 6 de fevereiro de 1993

e o Boletim Policial Ampliatório nº 049 DIVICOTE 3 - DINCOTE, de 26 de fevereiro de 1993. Em 19 de maio de 1997, o Estado apresentou a referida Ata de Registro Pessoal e em 10 de abril do mesmo ano solicitou, por razões de economia processual, que se incorporasse ao presente caso o Boletim Policial enviado para o caso Loayza Tamayo. Em 14 de abril do mesmo ano, o Presidente acatou o referido pedido.

17. Nos escritos de 19 de maio e 23 de junho de 1997, o Estado informou que o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides havia solicitado, em 9 de outubro de 1996, indulto à Comissão *ad hoc* criada pela Lei nº 26.655. A referida comissão era a encarregada de avaliar, qualificar e propor ao Presidente da República, em caráter excepcional, a concessão de indulto e direito de graça para os condenados por crimes de terrorismo ou traição à pátria. Esta comissão recomendou que o referido benefício fosse concedido à Cantoral Benavides. Em 15 de julho de 1997, o Estado informou que havia sido concedido o indulto solicitado mediante a Resolução Suprema 078-97-JUS de 24 de junho de 1997. Em virtude da libertação do senhor Cantoral Benavides, o Estado solicitou à Corte que arquivasse a causa. E reiterou esta solicitação em 4 de novembro de 1997 e 24 de abril de 1998.

18. Em 16 de outubro de 1997, a Comissão apresentou suas observações à solicitação do Estado sobre o arquivamento e solicitou à Corte que o declarasse improcedente.

19. Em 8 de junho de 1998, a Corte decidiu reservar o conhecimento da “solicitação de arquivamento” do Estado para depois da realização da audiência pública sobre exceções preliminares.

20. Em 18 de junho de 1998, a Corte decidiu “[n]egar a solicitação de arquivamento apresentada” pelo Estado e continuar com a tramitação do caso.

21. Em 21 de agosto e 9 de novembro de 1998, a Secretaria solicitou ao Estado o reenvio de alguns documentos apresentados na contestação da demanda como prova de mérito, que se encontravam ilegíveis. Em 23 de dezembro de 1998, o Estado apresentou vários dos documentos requeridos, alguns dos quais ainda estavam ilegíveis. Em 22 de janeiro de 1999, o Estado remeteu novamente alguns dos documentos solicitados.

22. Em 18 de agosto de 1998, foi solicitada ao Estado a apresentação da seguinte documentação, como prova para melhor resolver, de acordo com o artigo 44 do Regulamento: cópia devidamente autenticada do comprovante judicial com a data de notificação oficial à suposta vítima da sentença de 24 de setembro de 1993 e cópia da legislação que regula todos os aspectos processuais relativos ao recurso extraordinário de revisão, tanto no foro militar como no foro ordinário.

23. Em 3 de setembro de 1998, a Corte julgou improcedente as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

24. Em 16 de fevereiro de 1999, a Secretaria reiterou junto ao Estado a solicitação constante na nota de 18 de agosto de 1998, e também solicitou a cópia do escrito por meio do qual os peticionários interpuseram recurso extraordinário contra a sentença proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar em 24 de setembro de 1993 e cópia da respectiva decisão proferida pela Corte Suprema de Justiça em 22 de outubro de 1993.

25. Em 16 de fevereiro e 22 de junho de 1999, a Comissão apresentou como testemunha o senhor Luis Guzmán Casas e indicou que ele se encontrava detido no Presídio “Miguel Castro Castro”, motivo pelo qual solicitou à Corte que tomasse seu depoimento no Peru, no presídio indicado.

26. Em 5 de abril de 1999, o Estado apresentou parte da documentação solicitada pela Secretaria na nota de 16 de fevereiro de 1999.

27. Em 28 de junho de 1999, a Corte solicitou a anuência do Estado para realizar o interrogatório da testemunha Luis Guzmán Casas no Presídio “Miguel Castro Castro”, no Peru, onde se encontrava detido. Até a presente data, o Estado não respondeu a essa solicitação.

28. Em 4 de agosto de 1999, o Presidente convocou a Comissão Interamericana e o Estado para uma audiência pública sobre o mérito, que seria realizada na sede da Corte no dia 20 de setembro seguinte, a fim de receber os depoimentos das testemunhas e do perito indicados pela Comissão. Além disso, o Presidente instruiu a Secretaria a notificar as partes para que apresentassem suas alegações finais orais sobre o mérito do caso imediatamente após o recebimento das referidas provas.

29. Em 10 de setembro de 1999, o Estado informou à Corte que era materialmente impossível intimar a testemunha identificada como “Juiz Instrutor da Marinha identificado com o código nº BT-10003000”, por não saber seu nome e sobrenome, e porque sua identidade era secreta, de acordo com o artigo 15 do Decreto-Lei nº 25.475.

30. Nos dias 20 e 21 de setembro de 1999, a Corte recebeu, em audiência pública sobre o mérito, os depoimentos das testemunhas e do perito propostos pela Comissão Interamericana e ouviu as alegações verbais desta última.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Domingo E. Acevedo, delegado;
Viviana Krsticevic, assistente;
María Claudia Pulido, assistente;
Carmen Herrera, assistente e

Iván Bazán, assistente.

Como testemunhas propostas pela Comissão Interamericana:

Luis Alberto Cantoral Benavides;
Gladys Benavides vda. de Cantoral;
Susana Villarán de la Puente;
María Elena Castillo;
Pedro Telmo Vega Valle;
Víctor Álvarez Pérez;
Elba Greta Minaya Calle;
Rosa María Quedena Zambrano; e
Julio Guillermo Neira.

Como perito proposto pela Comissão Interamericana:

Arsenio Oré Guardia.

O Estado não participou da audiência pública, não obstante ter sido convocado para a mesma. O Juiz Instrutor da Marinha, identificado com o código BT-10003000, proposto como testemunha pela Comissão, tampouco compareceu (par. 29 *supra*).

31. Em 3 de março de 2000, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado e à Comissão que lhes concedia o prazo até 11 de abril do mesmo ano para que apresentassem suas alegações finais escritas sobre o mérito do caso.

32. Em 6 de março de 2000, a Corte, considerando as atribuições conferidas no artigo 44 do Regulamento, decidiu incorporar ao acervo probatório do presente caso as seguintes provas produzidas no caso Loayza Tamayo: as disposições legais relacionadas com os crimes de terrorismo e traição à pátria (par. 38 *infra*); cinco testemunhos prestados em território peruano; dois testemunhos (par. 38 *infra*) e três perícias (par. 38 *infra*) prestados perante a Corte na audiência pública sobre o mérito realizada em 5 de fevereiro de 1997; e um testemunho (par. 38 *infra*) prestado perante a Corte na audiência pública de reparações realizada a partir de 9 de junho de 1998. Além disso, solicitou ao Estado informação sobre a possível denúncia ou denúncias de tortura que o senhor Cantoral Benavides havia feito perante as autoridades peruanas e um documento idôneo no qual constasse a data em que foi libertado. A referida informação foi apresentada pelo Estado em 10 de abril de 2000. Da mesma forma, em 27 de março do mesmo ano, o Presidente da Corte solicitou ao Estado, como prova para melhor resolver, com base nas atribuições mencionadas, os autos dos processos tramitados nos foros militar e comum pelos crimes de traição à pátria e terrorismo contra Luis Alberto Cantoral Benavides.

33. Em 27 de março de 2000, a Corte solicitou ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”) informação sobre se o Peru havia notificado algum estado de emergência ou suspensão de garantias decretado entre 3 de fevereiro de 1993 e 6 de outubro de 1995. Em 10 de maio de 2000, o Diretor do Departamento de Direito Internacional da Secretaria Geral da OEA, senhor Jean-Michel Arrighi, informou que não havia recebido notificação do Estado peruano de uma suspensão de garantias nas datas mencionadas. Em 31 de maio de 2000, o Secretário-Geral da OEA, senhor César Gaviria, remeteu informação relativa à notificação por parte do Estado peruano a respeito da suspensão de garantias nesse Estado durante vários períodos (par. 42 *infra*). Em 2 de junho de 2000, o Estado apresentou suas observações sobre a nota de 10 de maio do presente ano.

34. Em 11 de abril de 2000, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas. O Estado não apresentou escrito de alegações finais.

35. Em 23 de maio de 2000, o Estado apresentou, após o prazo concedido para esse fim, cópia autenticada do processo penal contra Luis Alberto Cantoral Benavides e outros pelo crime de terrorismo, como parte da prova para melhor resolver, solicitada em 27 de março do presente ano.

V

PROVA DOCUMENTAL

36. Como anexos ao escrito de demanda, a Comissão apresentou cópia de 27 documentos contidos em 23 anexos.²

2 Cf. Anexo I, Relatório nº 15-A / 96 caso 11.337, de 5 de março de 1996; anexo II, sentença do Vara Especial da Marinha de 5 de março de 1993; anexo III, Parecer Ministerial de 12 de março de 1993; anexo IV, sentença do Conselho Especial de Guerra da Marinha de 2 de abril de 1993; anexo V, sentença do Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria, de 11 de agosto de 1993; anexo VI, ofício 026-JIE-011-93-TP do Juiz Instrutor Especial da Marinha de 20 de agosto de 1993; Ofício 604-IX-RPNP/JAJ-DEPS-Ica, do Diretor da E.P.I. de 27 de setembro de 1993, dirigido a senhora Elba Greta Minaya Calle, Juíza Substituta da Primeira Vara Criminal de Lima; decisão do Juiz Instrutor Especial da Marinha de 17 de agosto de 1993 e sentença da Primeira Vara Criminal de Lima de 21 de setembro de 1993; anexo VII, sentença da Câmara Plena do Tribunal Supremo Militar Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar, de 24 de setembro de 1993; anexo VIII, auto da 43ª Vara Criminal de Lima de 8 de outubro de 1993; anexo IX, parecer de 7 de janeiro de 1994 e auto do Juiz Criminal de Lima de 29 de dezembro de 1993; anexo X, sentença da Câmara Criminal Especializada da Corte Superior de Justiça de Lima de 10 de outubro de 1994; anexo XI, sentença da Corte Suprema de Justiça do Peru de 6 de outubro de 1995; anexo XII, nota da Representação Permanente do Peru junto à Organização dos Estados Americanos de 7 de setembro de 1994; anexo XIII, Relatório nº 057-95- JUS/CNDH-SE-DPDDH do Diretor de Promoção e Difusão dos Direitos Humanos de 3 de maio de 1995 à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos; anexo XIV, nota da Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento e a Paz (FEDEPAZ) de 14 de novembro de 1995 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; anexo XV, Relatório elaborado pela Equipe de Trabalho integrada por representantes dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Defesa e das Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário do Peru, de junho de 1996; anexo XVI, Decreto-Lei nº 25.659, de 13 de agosto de 1992; anexo XVII, declaração de Luis Alberto Cantoral Benavides na Cadeia do Palácio da Justiça de Lima, prestada às 11h00 em 5 de maio de 1993; anexo XVIII, ofício nº 4.030-93-MP-FN do Ministério Público Fiscal da Nação, de 9 de dezembro de 1993, dirigido ao Terceiro Vice-Presidente

37. Como anexos ao escrito de contestação da demanda, o Estado apresentou cópia de 46 documentos.³

38. As provas produzidas no caso Loayza Tamayo foram incorporadas ao acervo probatório do presente caso como prova para melhor resolver (par. 32 *supra*).⁴

do Congresso Constituinte Democrático; anexo XIX, Relatório sobre a situação da tortura no Peru e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, janeiro de 1993 a setembro de 1994, pela Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos; anexo XX, artigo de jornal intitulado “Confissão com espancamento”, de María Elena Castillo; anexo XXI, artigo de jornal intitulado “Sucumbem 14 senderistas que mataram oito soldados e dinamitaram duas delegacias”, *Diário La República* - Lima, sábado, 27 de fevereiro de 1993; anexo XXII, não incluía nenhuma documentação; Anexo XXIII, decisão do Conselho de Guerra Especial da Zona Judiciária da Marinha de 14 de setembro de 1993, e anexo XXIV, auto de 31 de outubro de 1995.

3 Cf. escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigida ao Juiz Criminal Especializado da 43ª Vara Criminal de Lima, de 13 de outubro de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigida ao Juiz Criminal Especializado da 43ª Vara Criminal de Lima, de 25 de outubro de 1993; declaração de instrução de Luis Alberto Cantoral Benavides perante a 43ª Vara Criminal de Lima em 1º de dezembro de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigida ao Juiz Penal Especializado da 43ª Vara Criminal de Lima, recebido em 8 de dezembro de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido ao Juiz Criminal Especializado da 43ª Vara Criminal de Lima, de 14 de dezembro de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido ao Juiz Criminal Especializado da 43ª Vara Criminal de Lima, de 15 de dezembro de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada da Corte Superior de Lima, de 16 de fevereiro de 1994; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada do Tribunal Superior de Lima de 27 de janeiro de 1994; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada da Corte Superior de Lima de 2 de fevereiro de 1994; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada da Corte Superior de Lima de 27 de janeiro de 1994; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada da Corte Superior de Lima de 26 de janeiro de 1994; cartas de Notificação/Corte Superior de Lima, Exp. 634-93, de 24 de junho, 18 e 22 de julho de 1994; ata de audiência celebrada na Câmara Criminal Especial na Penitenciária Santa Mónica em 26 de julho de 1994, na qual se tomou o depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides; atas de 3, 10, 20 e 24 de agosto em Santa Mónica e 3, 6, 16 e 19 de setembro de 1994 no Presídio de Castro Castro, que contém o prosseguimento da audiência; carta de notificação/Tribunal Superior de Lima, autos 634-93, 5 de agosto de 1994; carta de notificação/Corte Superior de Lima, autos 634-93, 24 de junho de 1994; conclusões escritas da defesa no processo contra Luis Alberto Cantoral Benavides pela suposta prática do crime de terrorismo cometido por Víctor Álvarez Pérez, setembro de 1994; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especial da Corte Superior de Lima de 6 de setembro de 1994; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada da Corte Superior de Lima em 5 de setembro de 1994; laudo pericial grafotécnico emitido por Julio Guillermo Neira Castro em 5 de setembro de 1994; sentença da Câmara Especial da Corte Superior de Justiça de Lima de 10 de outubro de 1994; sentença da Corte Suprema de Justiça de 6 de outubro de 1995; Decreto Supremo nº 006-93 DE/CCFFAA de 19 de janeiro de 1993 publicado em 22 de janeiro de 1993 que prorroga o estado de emergência nos Departamentos de Lima e na Província Constitucional de Callao; ata de busca em domicílio de 6 de fevereiro de 1993; ata de registro pessoal de 6 de fevereiro de 1993; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides às 10h30 do dia 12 de fevereiro de 1993 na sede da DIVICOTE-3 DINCOTE; Declaração de instrução de Luis Alberto Cantoral Benavides, de 28 de fevereiro de 1993, perante o Juiz Instrutor Especial da Marinha; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido ao Conselho de Guerra Especial da Marinha de 19 de março de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido ao Conselho de Guerra Especial da Zona Judicial de 12 de abril de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido ao Juiz Instrutor Especial da Marinha em 4 de março de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar de 17 de maio de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada do Conselho Supremo de Justiça Militar de 28 de maio de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à senhora Procuradora da Nação, Ministério Público, de 7 de junho de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido à Câmara Especializada do Conselho Supremo de Justiça Militar de 22 de julho de 1993; declaração do responsável pela Mesa de Partes da Câmara Especializada de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça da República de 6 de novembro de 1996; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido ao Juiz Especial da Marinha de 24 de agosto de 1993; laudo médico 5313-L de 8 de fevereiro de 1993 expedido para Luis Alberto Cantoral Benavides e ofício de notificação da prisão de Luis Alberto Cantoral Benavides.

4 Cf. as seguintes disposições legais relacionadas com os crimes de terrorismo e traição à pátria: Código de Processo Penal (Lei nº 9.024); Lei Orgânica da Justiça Militar (Decretos-Lei nº 23.214 e 23.201); Lei Orgânica do Tribunal de Garantias Constitucionais (Lei nº 23.385); Constituição Política do Peru de 1979; Constituição Política do Peru de 1993; Lei de Habeas Corpus e Amparo (Decreto-Lei nº 23.506); Decreto-Lei nº 24.150 referente às normas que devem ser cumpridas nos estados de exceção em que as forças armadas assumem o controle da ordem interna, em todo ou parte do território; Lei de Bases do

39. A pedido da Corte, o Estado apresentou a documentação relativa ao trâmite interno do caso (par. 16, 17 e 26 *supra*).⁵

40. Determinada documentação relacionada ao trâmite interno do caso foi remetida pelo Estado fora dos requisitos do artigo 43 do Regulamento, apesar de não ter sido solicitada pela Corte (par. 26 *supra*).⁶

41. O Estado apresentou, como parte das provas solicitadas para melhor resolver, duas notas e uma cópia autenticada das ações do processo penal movido em face de Luis Alberto Cantoral Benavides e outros pelo crime de terrorismo (par. 35 *supra*).⁷

42. O Secretário-Geral da OEA apresentou documentação relativa à notificação da suspensão de garantias pelo Estado peruano (par. 33 *supra*).⁸

Governo de Emergência e Reconstrução Nacional (Decreto-Lei nº 25.418); Decreto-Lei nº 25.499 que estabelece os termos nos quais serão concedidos os benefícios de redução, suspensão, remissão ou atenuação da pena aos envolvidos na prática de crimes de terrorismo; Decreto-Lei nº 25.708 referente a normas sobre procedimentos em julgamentos de crimes de traição à pátria; Decreto-Lei nº 25.728, por meio do qual se faculta aos órgãos jurisdicionais condenar à revelia os responsáveis pelos crimes de terrorismo e traição; Decreto-Lei nº 25.744, referente às normas aplicáveis à investigação policial, à instrução e ao julgamento, bem como ao cumprimento da pena dos crimes de traição à Pátria previstos no Decreto-Lei nº 25.659; Lei nº 26.248, que altera o Decreto-Lei nº 25.659; Regulamento da Lei de Arrependimento (Decreto Supremo nº 015-96-JUS); depoimentos dos senhores Luis Guzmán Casas; Luis Alberto Cantoral Benavides; Juan Alberto Delgadillo; Pedro Telmo Vega Valle e da senhora María Elena Loayza Tamayo, prestados em território peruano no caso Loayza Tamayo; depoimentos de Víctor Álvarez Pérez e Iván Bazán Chacón e dos peritos Julio Maier, León Carlos Arslanian e Héctor Faúndez Ledezma, prestados perante a Corte em 5 de fevereiro de 1997 no caso Loayza Tamayo; e depoimento da senhora María Elena Loayza Tamayo, prestado perante a Corte em 9 de junho de 1998 no caso Loayza Tamayo, Reparações.

5 Cf. Boletim Policial Ampliatório nº 049 DIVICOTE-3-DINCOTE de 25 de fevereiro de 1993; ata de registro da busca pessoal realizada em Luis Alberto Cantoral Benavides em 6 de fevereiro de 1993; ofício CAH-ST-97-135 de 16 de maio de 1997 do Coordenador Geral da Comissão AD-HOC criada pela Lei 26.655 ao Procurador Público encarregado dos Assuntos Judiciais do Ministério do Interior e encarregado dos Assuntos Especiais Relativos ao Terrorismo sobre o processo de indulto de Luis Alberto Cantoral Benavides; e nota do Secretário Jurídico WB-700229 em que notifica a ordem executiva emitida pelo Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar a Luis Alberto Cantoral Benavides.

6 Cf. sentença proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria em 11 de agosto de 1993; escrito do Promotor-Geral Adjunto Especial de 3 de setembro de 1993; Sentença do Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria em 24 de setembro de 1993; e as seguintes notas não relacionadas com o caso: nota de 26 de agosto de 1993 do advogado de Luis Fernando Cantoral Benavides, ofício nº 41-93-A de 18 de novembro de 1993; e nota do Secretário Jurídico WB-700229 em que notifica a ordem executiva expedida pelo Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar ao senhor Julio Ortiz Martínez.

7 Cf. ofício nº 093-2000-MP-FN-3º F.S.C.L. de 23 de março de 2000, da Terceira Promotoria Superior Civil de Lima ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Direitos Humanos; certificação do Gabinete Executivo do Registro Penitenciário do Instituto Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça de 6 de março de 2000; e autos do processo penal por crime de terrorismo, volumes A, B, C, D e E.

8 Cf. cópia das notas recebidas pela Secretaria-Geral da OEA no período de janeiro de 1993 a outubro de 1995, informando sobre a declaração e prorrogações dos estados de emergência no Estado peruano, por meio dos seguintes decretos supremos: nº 020-DE/CCFFAA; nº 004-94-DE/CCFFAA de 13 de janeiro de 1994; nº 014-94-DE/CCFFAA publicado em 19 de fevereiro de 1994; nº 020-94-DE/CCFFAA e nº 021-94-DE/CCFFAA publicado em 18 de fevereiro de 1994; nº 035 de 10 de maio de 1994, nº 061 publicado em 16 de julho de 1994; nº 062 publicado em 18 de julho de 1994; nº 093 publicado em 13 de novembro de 1994; nº 003 publicado em 12 de janeiro de 1995; nº 077-DE/CCFFAA; nº 078-DE/CCFFAA; nº 079-DE/CCFFAA; nº 083-DE/CCFFAA; nº 084-DE/CCFFAA; nº 085-DE/CCFFAA; nº 086-DE/CCFFAA; nº 088-DE/CCFFAA; nº 089-DE/CCFFAA; nº 092-DE/CCFFAA; nº 093-DE/CCFFAA; nº 094-DE/CCFFAA; nº 095-DE/CCFFAA; nº 100-DE/CCFFAA; nº 101-DE/CCFFAA; nº 058 publicado em 9 de setembro de 1995; nº 059 publicado em 9 de setembro de 1995; nº 073 publicado em 4 de novembro de 1995; nº 074 publicado em 5 de novembro de 1995; nº 075 publicado em 6 de novembro de 1995; nº 078-DE/CCFFAA; e ofício de 27 de setembro de 1994, que contém uma lista das províncias e/ou departamentos em estado de emergência em vigor na época.

VI

PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

43. A Corte recebeu, nas audiências públicas de 20 e 21 de setembro de 1999, os depoimentos das testemunhas e do perito oferecidos pela Comissão Interamericana. Os referidos depoimentos foram transcritos e sintetizados a seguir, na ordem em que foram produzidos:

a. Depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, suposta vítima do caso

O depoente foi condenado no Peru pelo crime de traição à Pátria. Foi detido arbitrariamente em sua casa por membros da Polícia Nacional do Peru - Direção Nacional Contra o Terrorismo (doravante denominada “DINCOTE”) - vestidos à paisana, na madrugada de 6 de fevereiro de 1993. Nenhum mandado de autoridade competente foi apresentado para efetuar a busca ou efetuar a detenção. Os policiais procuravam seu irmão mais velho, José Antonio Cantoral Benavides, mas como não o encontraram, prenderam o senhor Luis Alberto; no momento de sua detenção, o obrigaram a assinar um documento de apreensão, sem lhe mostrar o conteúdo do documento. Levaram-no à casa de sua tia para procurar seu irmão José Antonio, quem tampouco estava lá. Seu irmão gêmeo, Luis Fernando, se ofereceu para acompanhá-lo até as dependências da polícia para poder saber o que estava acontecendo. Ambos foram levados vendados, algemados e com um pano sobre a cabeça para a sede da DINCOTE, junto com outros detidos.

Foi mantido incomunicável e não teve acesso a advogado nas dependências da DINCOTE por oito ou nove dias. Nesse local, os detidos eram mantidos em um grande quarto, vendados e amarrados. Somente após aproximadamente 15 dias de sua detenção, durante a manifestação policial, ele teve acesso a um advogado nomeado de ofício; nunca teve entrevista com ele em privado.

Permaneceu detido naquela sede por cerca de um mês, até 4 ou 5 de março, esteve vendado e algemado junto com outros detidos, e ao serem interrogados, os policiais os torturavam física e psicologicamente. Uma noite o levaram junto com seu irmão e outra pessoa para a praia; tiraram o irmão dele do carro e começaram a torturá-lo, ele ouvia e tinha com muito medo. Então, o tiraram do carro também, o empurraram na areia e começaram a espancá-lo; estava vendado e suas orelhas foram golpeadas com as mãos; lhe disseram que iriam colocá-lo na água como seu irmão, e ele disse que não sabia o que seu irmão tinha feito e que ele não tinha culpa de nada. A “tortura psicológica era muito forte para mim”.

Durante sua detenção na sede da DINCOTE, foi apresentado à imprensa com um traje listrado e foi publicamente acusado de terrorismo como membro do Sendero Luminoso. O chamado “médico legista” o examinou apenas uma vez, e não de forma minuciosa. Além disso, o obrigaram a assinar um documento onde constava que ele era autor do crime de traição à pátria. Também esteve detido na seção Veterinária da Marinha. Foi processado no foro militar e iniciaram a fase de instrução contra ele pelo crime de traição à pátria na mesma seção. Ele não contou com assistência de um advogado de sua confiança. Designaram-lhe, de ofício, um defensor que não esteve presente em seu depoimento. Na Veterinária da Marinha todos eram militares e sempre usavam capuz, óculos escuros e andavam armados, vestidos de militar; seu defensor de ofício também usava um traje militar.

Posteriormente foi transferido para a Cadeia do Palácio da Justiça de Lima, onde permaneceu em condições insalubres. Durante a transferência para aquele local, ele foi espancado novamente. Lá ele também não recebeu qualquer tratamento médico. Nesse lugar, prestou depoimento perante seu advogado, Víctor Álvarez, em 5 de maio de 1993, depoimento que confirmou em audiência perante a Corte. Depois, o levaram a julgamento perante o foro militar, no qual foi absolvido em primeira instância. Posteriormente, foi transferido para o presídio Cristo Rey em Cachiche, Ica, onde também foi maltratado pelos responsáveis do local, o que lhe causou graves lesões físicas; permaneceu deitado voltado para o sol por horas, incapaz de abrir os olhos; foi forçado a formar fila para ser espancado; os policiais o espancaram com um pedaço de pau; foi aplicado choque elétrico em sua cintura e ele foi jogado no chão, que estava coberto de água e querosene; seu corpo estava ensanguentado e um de seus braços imobilizado, e ele teve que rastejar para dentro da cela nessas condições; não foi tratado por um médico. Enquanto esteve lá, nunca lhe notificaram da sentença absolutória proferida em agosto de 1993 pelo Conselho Supremo de Justiça Militar.

Seu irmão gêmeo, a quem a primeira instância do foro militar impôs uma pena privativa de liberdade de trinta anos, foi libertado; quando, na verdade, eles o deveriam ter libertado. Seu advogado, doutor Víctor Álvarez, impetrou recurso de *habeas corpus*, que foi rejeitado duas vezes. Enquanto aguardava uma definição, os oficiais da Marinha o interrogaram para determinar o paradeiro de seu irmão, primeiro oferecendo-lhe a liberdade e depois dizendo que tinham novas provas contra ele. Essas provas consistiam em um croqui manuscrito e uns planos referentes à colocação de bombas, que ele teria supostamente preparado em conjunto com outra detida, chamada Margarita Clarivel Mateo, que Cantoral não conhecia. Na DINCOTE, eles fizeram testes para determinar a autoria do manuscrito. Posteriormente, soube que, com base nessas novas provas, seu caso foi encaminhado ao foro civil, para fins de abertura de um novo processo, motivo pelo qual foi transferido para Lima. Durante este novo processo, continuou contando com a assessoria do doutor Víctor Álvarez, que solicitou uma perícia de parte para realizar uma nova análise, cujo resultado lhe foi favorável.

Nesse processo, o acusaram de ter participado da implantação de bombas e do suposto treinamento de pessoas na Universidade, sendo condenado a 20 anos de prisão. Depois, foi transferido para o Presídio de Segurança Máxima “Miguel Castro Castro”, onde permaneceu por quase três anos e meio. O regime carcerário se caracterizava pela incomunicabilidade e pela permanência dos detentos em pequenas celas, onde trancavam três pessoas por 23 horas e meia por dia, com direito a meia hora de saída para a luz solar. Era permitida uma visita mensal de familiares por meia hora, mas os presos eram separados dos visitantes por malhas grossas que dificultavam a comunicação e estavam em sérias condições de superlotação. Era permitido que ele mantivesse contato com seu advogado por apenas cinco minutos, separados pela mesma malha e sempre na presença de um policial e dos demais presos com seus advogados.

Uma vez instruído por seu advogado, e ao ver que não tinha outra alternativa para ficar em liberdade, solicitou o indulto, apesar de saber que o indultado permanecia com os antecedentes criminais. O trâmite do indulto durou aproximadamente um ano. Como resultado do indulto, foi libertado em 25 de junho de 1997. Não recebeu qualquer reparação pelos mais de quatro anos em que esteve encarcerado, nem eliminaram seus antecedentes. Soma-se a isso o grave trauma psicológico e as grandes dificuldades de reinserção social que sua prisão lhe acarretou.

Ele foi alvo de ameaças durante sua permanência na Marinha, quando foi levado à audiência perante a Comissão de Indultos, e fora do presídio. Sua família também foi ameaçada. Ele teve que solicitar apoio à Anistia Internacional, entidade que o ajudou a deixar o Peru e ir para o Brasil, onde reside atualmente. Ele tem medo de voltar para seu país e teme igualmente por sua família. Não teve acesso a tratamento psicológico.

b. Depoimento de Susana Villarán de la Puente, jornalista e membro do Conselho Diretivo da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos

O Estado reprimiu grupos terroristas subversivos, como o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac Amaru, MRTA, na década de 1980, por meio de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. A partir de 1992, o padrão de conduta do Estado passou a ser de detenções arbitrárias e práticas sistemáticas de tortura, conforme relatou a Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos. Esses atos ocorreram simultaneamente com a aplicação das chamadas normas antiterrorismo, que implicava em várias violações do devido processo. A pessoa detida não denunciava as torturas por medo de represálias. A testemunha mencionou alguns casos de tortura e autoincriminação ou “arrepentidos” que cobriu como jornalista. A Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos destacou em relatório que nos últimos 10 anos houve uma prática sistemática de tortura. “Recebemos

4.601 denúncias nos últimos 10 anos. A tortura foi praticada em 3.868 detidos por terrorismo ou traição à pátria”. As leis antiterrorismo criaram condições carcerárias extremamente duras e violadoras das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos das Nações Unidas, para os internos por terrorismo e traição à pátria. Foram numerosos os casos de pessoas detidas e processadas, sob as leis antiterrorismo, que eram inocentes, como se comprovou posteriormente, situação que foi reconhecida com a promulgação da lei que cria a Comissão *ad hoc* para avaliar os casos de indulto propostos ao Presidente da República. Em sua opinião, esta não foi uma solução real, pois nem sequer incluía a possibilidade de indenização financeira para os indultados.

c. Depoimento de Pedro Telmo Vega Valle, processado conjuntamente com Luis Alberto Cantoral Benavides

Foi condenado no Peru pelo crime de traição à pátria. Foi detido pelos efetivos da DINCOTE em 9 de janeiro de 1993, em seu domicílio, porque o vinculavam à organização terrorista Sendero Luminoso. Foi levado para a DINCOTE, onde esteve por 27 dias, durante quase todo o tempo de sua detenção, ele foi mantido incomunicável e pôde se encontrar com um advogado 15 dias após sua detenção. Foi interrogado e levado para a praia, onde o despiram e lhe aplicaram um método chamado de alavanca, que consistia em “colocar o detido em posição de decúbito ventral, com as mãos para trás, e obrigá-lo a passar as mãos atadas por cima da cabeça até que o membro superior toque a terra, a areia; e depois o puseram no mar amarrado como uma múmia, com mantas, em posição de decúbito dorsal”, fazendo com que se afogasse no mar; o espancaram e ele perdeu a consciência. No momento de depor para o Boletim Policial, ele não pôde denunciar a tortura porque tinha que responder apenas às perguntas que lhe eram feitas.

Foi exposto à imprensa com um traje listrado como criminoso, em 15 de janeiro de 1993. Foi submetido ao Tribunal Militar da Marinha por ser acusado do crime de traição à pátria e condenado a 30 anos de prisão na mesma sentença em que julgaram Luis Alberto Cantoral Benavides. Depois de estar na DINCOTE, foi transferido para a Veterinária da Base Militar do Exército em Chorrillos, que era um ambiente de estábulos e também para cães, onde permaneceu por cerca de 10 dias. Em seguida, foi levado para a Cadeia do Palácio da Justiça de Lima, onde permaneceu por quatro meses e conheceu Luis Alberto Cantoral Benavides e seu irmão gêmeo. Após ser condenado, foi transferido para o presídio Cristo Rey de Cachiche em Ica junto com Luis Alberto Cantoral Benavides. Mediante sentença de 10 de agosto de 1993, o Conselho Supremo de Justiça Militar ordenou sua libertação, que foi realizada em 25 de agosto de 1993. Uma vez em liberdade, o mesmo juiz que tinha ordenado sua libertação o intimou. Em seguida, foi novamente detido, em 8 de setembro

de 1993. Foi levado ao Castelo Rospigliosi e depois à DINCOTE, e de lá para a Cadeia do Palácio da Justiça de Lima, onde permaneceu três ou quatro meses. Por intermédio do advogado da Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento da Paz (doravante denominada “FEDEPAZ”) foi impetrado um *habeas corpus* em seu favor e de mais duas pessoas, o qual foi analisado pela juíza Elba Greta Minaya Calle e foi rejeitado. Ele foi julgado novamente pelos mesmos fatos na justiça comum. Foi absolvido em ambas as instâncias e libertado em 28 de janeiro de 1998, por ordem de uma sentença da Corte Suprema de Justiça do Peru. Não recebeu reparação pelo tempo que permaneceu detido injustamente e apenas uma vez denunciou as torturas a que foi submetido, mas o seu depoimento não foi registrado por escrito.

d. Depoimento de María Elena Castillo, jornalista do jornal La República de Lima, Peru

Com a aplicação da legislação antiterrorismo de 1992, passaram a ser recebidas denúncias de pessoas acusadas, sem provas, de terrorismo e traição à pátria, o que levou a imprensa a investigar a questão dos inocentes na prisão. Grande parte das denúncias recebidas pela imprensa, no âmbito da luta antissubversiva, versavam sobre inocentes que tinham sido condenados, bem como sobre coerções ilegais e tortura aplicadas na investigação policial e quando os militares realizavam as detenções. Em muitos casos, a tortura não pôde ser provada porque a pessoa afetada não a denunciou por medo ou ameaças a ela ou a sua família ou porque as provas existentes eram insuficientes. De alguma forma, a legislação antiterrorismo permitia essa situação porque o advogado não podia entrar livremente nos centros de detenção e o trabalho dos promotores era muito limitado. Começaram a investigar membros das forças de segurança em razão desses eventos, mas, de fato, ela não sabe se lhes foram aplicadas sanções e, de qualquer modo, os fatos permaneceram na impunidade desde que foi a provada a Lei de Anistia em 1995, a favor de todos os membros das forças de segurança e civis que foram objeto de denúncias, investigações, processos ou condenações por fatos derivados da luta contra o terrorismo. Ela tomou conhecimento do caso de Luis Alberto Cantoral Benavides e suas condições de detenção em decorrência do caso de María Elena Loayza Tamayo. As pessoas libertadas saem da prisão com a vida totalmente mudada, com famílias desestruturadas e sem trabalho. Não há reparação por parte do Estado para as pessoas que foram indultadas e também não houve para o senhor Cantoral Benavides.

e. Depoimento de Víctor Álvarez Pérez, advogado defensor de Luis Alberto Cantoral Benavides

Foi advogado de defesa de Luis Alberto Cantoral Benavides desde abril de 1993. Quando assumiu o caso, este se encontrava no foro privativo militar e já haviam sido proferidas duas sentenças: uma, do Juiz de Instrução da Marinha, e outra, do Conselho Superior de Guerra, sendo que em ambas, seu cliente fora absolvido do crime de traição à pátria. Quando Luís Alberto Cantoral Benavides foi detido, não havia nenhuma ordem de detenção contra ele, não estava sendo procurado, nem havia sido indiciado. A acusação do Promotor Militar pelo crime de traição à pátria o acusava de pertencer ao Movimento do Socorro Popular – do Sendero Luminoso – e de fazer parte da direção deste grupo subversivo. Era difícil exercer a defesa: estava em vigor o Decreto-Lei nº 25.475, que proibia os advogados de assumir a defesa de mais de uma pessoa processada pelos crimes de traição à pátria e terrorismo; o processo era muito volumoso, pois incluía mais de 20 réus; deram-lhe um dia para a leitura dos autos, mas na verdade ele só tinha uma tarde para fazê-lo, pelo que não fez uma revisão exaustiva do mesmo, o que o impediu de fazer uma defesa adequada. Na audiência perante o Conselho Supremo de Justiça Militar, lhe concederam 15 minutos para fazer a alegação oral. Em outros processos militares, eles o levaram com os olhos vendados e encapuzado para as instalações onde os julgamentos foram realizados. Quando o senhor Cantoral Benavides foi transferido para o presídio de Ica, a testemunha teve que percorrer longas distâncias para falar com seu cliente e estar presente quando seu depoimento foi prestado. Lá podia falar com ele pessoalmente, mas um policial permanecia a alguns metros de distância. Quando Cantoral Benavides foi transferido para o Presídio “Miguel Castro Castro” em Lima, existia uma “cabine”, que consistia num ambiente muito pequeno onde o advogado podia conversar com o seu patrocinado; nele ele via seu cliente através de um vidro muito espesso e mal o ouvia; tinha que gritar ou escrever em um papel. Outros advogados também estavam ao seu lado atendendo outras cinco pessoas, o que tornava ainda mais difícil manter uma conversa. O advogado tinha 15 minutos, uma ou duas vezes por semana, para a entrevista com seu patrocinado.

O senhor Cantoral Benavides lhe contou, com detalhes, as torturas a que era submetido; Cantoral estava muito abalado, mas no que ele estava particularmente interessado, era em obter sua liberdade, ao invés de denunciar esses abusos. No entanto, quando se encontrava na prisão de Cachiche, foi sujeito a maus-tratos, razão pela qual foram apresentados recursos ao Promotor em Ica para investigar esta situação. O contexto da pessoa afetada e o medo de represálias e traumas psicológicos dificultaram muito a interposição de denúncias de tortura, além do fato de que naquela época o crime de tortura não estava tipificado na legislação peruana.

O Conselho Supremo de Justiça Militar absolveu Luis Alberto Cantoral Benavides do crime de traição à pátria e ordenou sua imediata libertação por meio de sentença de 11 de agosto de 1993, mas isso nunca foi cumprido. Não foi notificado da decisão e só tomou conhecimento dela um mês depois, quando interpôs *habeas corpus* a favor de três pessoas acusadas no mesmo processo. Tentou imediatamente obter um *habeas corpus* em favor do senhor Cantoral Benavides, o qual foi declarado improcedente, uma vez que o juiz, ao realizar averiguações, tomou conhecimento de que o Promotor Supremo Militar havia apresentado recurso extraordinário de revisão contra a sentença de 11 de agosto de 1993. Este era um recurso ilegal e inconstitucional, que não estava e nem está previsto na legislação penal, uma vez que a revisão só procede nos casos de pessoas que tenham sido condenadas. O referido recurso se baseou em uma suposta prova nova, relativa a uma perícia grafológica realizada sobre determinados manuscritos que seriam da autoria de Luis Alberto Cantoral Benavides e de outros processados, o que motivou a revisão e a modificação da sentença absolutória, apesar da mesma constituir coisa julgada. Ele não foi notificado da interposição deste recurso de revisão por parte do Promotor Supremo Militar.

O Conselho de Justiça Militar decidiu, por meio de sentença de 24 de setembro de 1993, remeter o processo ao foro comum para que o réu pudesse ser processado por terrorismo e revogou a ordem de soltura proferida em favor de Cantoral, prevista na sentença de 11 de agosto. Contra a sentença de 24 de setembro, interpôs um recurso extraordinário de revisão perante a Corte Suprema de Lima, o qual foi declarado improcedente. Os autos foram encaminhados para o Promotor Provincial da 43ª Promotoria do foro comum. Isso nunca lhe foi comunicado oficialmente e ele ficou sabendo, verbalmente, através de uma “mesa de partes”, que Luis Alberto Cantoral Benavides era acusado de terrorismo, com base nas evidências grafotécnicas acima mencionadas. Não viu os originais das mesmas; só conseguiu ler as fotocópias da perícia grafotécnica quando o processo teve início no foro comum, pois essa perícia aparentemente foi apresentada após a conclusão do processo no foro militar. Nessa sede, foi atribuída a Cantoral Benavides a autoria dos referidos manuscritos e a participação dele no movimento subversivo Sendero Luminoso. Como as amostras estavam borradas e ilegíveis, ele solicitou uma perícia particular durante a fase de instrução do julgamento. Amostras grafotécnicas foram coletadas no julgamento oral. Destas perícias, descobriu-se que Luis Alberto Cantoral Benavides não era o autor dos manuscritos mencionados. Os peritos que haviam realizado a primeira perícia, que acusava Luis Alberto Cantoral Benavides, não compareceram ao julgamento para ratificar o conteúdo da mesma, e uma vez que essa perícia era contraposta pela outra, deveria ser realizado um debate pericial, que não foi realizado. A mesma prova que serviu para condenar Luis Alberto Cantoral Benavides foi utilizada para absolver, pela mesma acusação, Margarita Clarivel Mateo Bullón, apesar de se ter afirmado que eram coautores.

Luis Alberto Cantoral Benavides foi finalmente condenado, por cometer o crime de terrorismo, a 20 anos de pena privativa de liberdade. Evidentemente, esses foram os mesmos fatos pelos quais ele foi julgado no foro militar. Nunca houve acusações claras contra Luis Alberto Cantoral Benavides. Além disso, a tipificação dos crimes de traição à pátria e terrorismo é muito semelhante, de forma que não havia muita clareza quanto o imputado ao seu cliente. A Corte Suprema de Justiça confirmou a sentença da Câmara da Corte Superior de Lima, com os mesmos fundamentos. Na decisão, a alegação de coisa julgada suscitada pela defesa não foi considerada. Como advogado, encontrou dificuldades relacionadas com o exercício da defesa no foro comum, tais como não poder defender mais de uma pessoa, por disposição legal, nem poder interpor nenhum recurso a favor das pessoas processadas pelos crimes de traição à pátria e terrorismo; não lhe foi notificado o indeferimento dos recursos que interpunha. Nos tribunais comuns, durante a fase de instrução ou de investigação, os membros do Tribunal estavam sem máscaras ou capuzes, e por isso conseguiu conhecê-los, mas, durante o julgamento oral, os magistrados estiveram atrás de “uma lona escura” e a comunicação com eles era realizada por meio de um microfone que distorcia suas vozes. Em relação aos magistrados militares, quando foi ao Conselho Supremo de Justiça Militar preparar a defesa, encontrou cinco supostos magistrados, um auditor e um promotor que usavam uniformes do tipo *ranger*, com balaclavas, e somente podia ver os olhos de um ou dois, porque os outros usavam óculos escuros.

Não foi vítima de ameaças diretas ou hostilidades de qualquer tipo. Mais tarde, porém, seu nome apareceu em uma lista confidencial de advogados e jornalistas que estavam sendo investigados pelo Serviço de Inteligência Nacional do Ministério do Interior do Peru.

f. Depoimento de Rosa María Quedena Zambrano, advogada, vice-diretora executiva da Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento da Paz (FEDEPAZ)

Teve conhecimento da sentença absolutória de Luis Alberto Cantoral Benavides pela apresentação de recurso de *habeas corpus* a favor de Pedro Telmo Vega Valle, que foi processado nos mesmos autos. Só então teve conhecimento da sentença executória do Conselho Supremo de Justiça Militar de 11 de agosto de 1993, uma vez que o *habeas corpus* havia sido declarado improcedente com base na referida decisão executória. Um erro foi cometido pelo juiz que executou a referida sentença, pois ao transcrevê-la libertou três pessoas que foram efetivamente condenadas, em vez de Luis Alberto Cantoral Benavides, Margarita Mateo Bullón e Ladislao Amán. Por isso se ordenou a recaptura delas.

Foi impetrado um *habeas corpus* perante a 26ª Vara Criminal de Lima contra o Juiz Instrutor Especial da Marinha, identificado com o código BT1000-3000, a favor de Luis Alberto

Cantoral Benavides e das outras duas pessoas absolvidas na sentença de 11 de agosto de 1993. O referido recurso foi impetrado sob a alegação de que o Conselho Supremo de Justiça Militar, em 24 de setembro de 1993, modificou a sentença anterior apenas na parte referente a Luis Alberto Cantoral Benavides e Margarita Mateo Bullón e ordenou que o caso fosse enviado para o foro comum para que eles fossem processados por terrorismo. Com base nessa sentença, o novo *habeas corpus* foi declarado improcedente.

O recurso extraordinário de revisão do Promotor-Geral Adjunto, que serviu de base para a revisão da sentença de 11 de agosto de 1993, por parte do referido Conselho, era ilegal, uma vez que a causa utilizada não estava contemplada como tal no Código de Justiça Militar, por se tratar de uma pessoa absolvida, cuja sentença não podia ser revisada.

Em outubro de 1996, foi apresentado um pedido de indulto em favor de Luis Alberto Cantoral Benavides, por ser a única possibilidade de obter sua liberdade imediata, embora ele e sua mãe, a princípio, se recusassem a solicitá-lo. O trâmite foi realizado perante a Comissão *ad hoc* criada em agosto de 1996, que se encarregou de estudar seu caso e, após uma investigação rigorosa, lhe concedeu o indulto, em junho de 1997.

As condições em que se realizava a defesa das pessoas investigadas ou processadas por crimes de terrorismo ou traição à pátria eram muito difíceis, pois a pessoa se encontrava praticamente em situação de incomunicabilidade desde o momento da detenção. Houve restrições para a leitura dos autos, principalmente no foro militar, e dificuldades para ter entrevistas com os patrocinados. Muitas pessoas não contaram com uma defesa no momento de serem processadas e não exerceram seus direitos adequadamente.

g. Depoimento de Elba Greta Minaya Calle, ex-juíza criminal da Primeira Vara de Instrução de Lima na época dos fatos

Em 16 de setembro de 1993, atuava como Juíza Criminal na Primeira Vara de Instrução de Lima e tinha competência para conhecer dos recursos de *habeas corpus*. De acordo com a lei, os juízes criminais não tinham qualquer tipo de limitação para entrar nas dependências onde fosse necessário entrar, incluindo instalações militares, nas quais certas restrições foram colocadas na época, mas impostas pelos mesmos efetivos e não ordenadas por lei.

Conheceu de uma ação de *habeas corpus* impetrada em favor de Pedro Telmo Vega Valle, Luis Guzmán Casas e Luis Fernando Cantoral Benavides por detenção arbitrária; seu trâmite ao Castelo Rospigliosi foi dificultado e também teve dificuldades para ter acesso aos livros de registro. Posteriormente, o Conselho Supremo de Justiça Militar lhe entregou uma cópia da sentença de 11 de agosto de 1993, na qual verificou, entre outras coisas, que Luis Alberto Cantoral Benavides havia sido absolvido, mas, dado que este último não era parte

na ação de garantia apreciada por ela, não poderia se pronunciar a seu respeito. Declarou improcedente o recurso nos termos do artigo 6.2 da Lei de *Habeas Corpus*, por considerar que a detenção foi bem proferida e não era arbitrária. Posteriormente soube que houve erro judicial da parte do Juiz da Marinha encarregado da execução das sentenças; ele ordenou a libertação de três pessoas que haviam, na realidade, sido condenadas e manteve detidas três que haviam sido absolvidas.

Teve dificuldades para processar ações de *habeas corpus* perante o foro militar; por exemplo, problemas para entrar em instalações militares. Sofreu intimidações e ameaças pelo trabalho que realizou na administração da justiça. Em agosto de 1997, após ter prestado depoimento perante a Corte Interamericana, uma resolução do Ministério do Interior ordenou que fosse investigada criminalmente por traição à pátria e terrorismo. Posteriormente, também foi investigada pelo órgão de controle da magistratura.

h. Depoimento de Julio Guillermo Neira Castro, comandante da Polícia Peruana aposentado, perito de parte no trâmite interno

Declarou sobre a inconsistência da perícia grafotécnica que serviu de fundamento probatório para estabelecer a culpabilidade de Luis Alberto Cantoral Benavides, por ter sido apresentado na qualidade de perito de parte no processo que movido em face deste por terrorismo. O objetivo era determinar a autoria de documentos anônimos que continham alguns endereços de ruas da cidade de Lima. A perícia elaborada pelos peritos da polícia determinou que o senhor Cantoral Benavides era o autor da palavra “tribunais” que aparecia no documento. No entanto, a polícia não tinha recolhido amostras adequadas, o que é indispensável para que um perito possa determinar a autoria. As amostras devem ser espontâneas, adequadas e suficientes, e Luis Alberto Cantoral Benavides estava algemado no momento da coleta da amostra. A perícia foi realizada em três documentos, um intitulado “cronograma”, um croqui e outro intitulado “plano de ação”, e concluiu-se que o croqui contido no manuscrito intitulado “Folheto” não provém do punho gráfico de Luis Alberto Cantoral Benavides. Em relação aos demais documentos, não foi possível estabelecer a autoria devido à má qualidade das fotocópias, pois não permitiram o “estudo integral de fé gráfica”, já que nem eram legíveis e, mais ainda, não podiam servir para um exame destinado a determinar a autoria.

i. Perícia de Arsenio Oré Guardia, advogado especializado em direito processual penal

O fenômeno terrorista no qual o Peru esteve envolvido desde a década de 1980 até meados da década de 1990 representou um tipo de criminalidade não convencional para a qual o sistema penal peruano não havia sido projetado. Isso levou à promulgação dos Decretos-Lei nº 25.475, de 6 de maio de 1992, nº 25.659, de 13 de agosto do mesmo ano, e nº 25.708, de 10 de setembro de 1992, conhecidos como leis antiterrorismo, que afetavam os princípios da legalidade processual penal e da legalidade penal substantiva. Com base na aplicação dessa legislação, o devido processo foi violado. A legislação peruana tem como característica comum a de criar um sistema acusatório humanitário, com mínima intervenção criminal, mas que convive com um sistema altamente inquisitivo e autoritário, como, por exemplo, no caso da legislação antiterrorismo. Em função disso, o papel dos operadores penais na investigação e julgamento de crimes foi afetado, uma vez que os processos por terrorismo e traição à pátria foram caracterizados pelo protagonismo da polícia na investigação; conseqüentemente, é praticamente a polícia quem determina a que foro corresponde cada caso e se o cidadão investigado é inocente ou culpado. Em muitos aspectos, a legislação antiterrorismo violava a Constituição.

Quanto ao recurso de revisão, a sentença de última instância do Conselho Supremo de Justiça Militar é coisa julgada no foro militar, e não cabe revisão perante o foro comum, pois isso configuraria violação ao princípio do *non bis in idem*. As sentenças absolutórias não poderiam ser revisadas sequer pelo mesmo foro, uma vez que somente é reconhecida a revisão das sentenças condenatórias por motivos específicos. Que uma pessoa absolvida no foro militar seja condenada no foro comum pelos mesmos fatos, é uma violação do devido processo.

j. Depoimento de Gladys Benavides López de Cantoral, mãe de Luis Alberto Cantoral Benavides

Soube por telefone que dois de seus filhos, Luis Alberto e Luis Fernando Cantoral Benavides, haviam sido detidos em 6 de fevereiro de 1993. A casa de seu filho Luis Alberto, localizada em La Victoria, Lima, estava completamente desarrumada e uma vizinha lhe informou que ele tinha sido detido pela polícia por volta das três da madrugada. A polícia estava procurando seu filho mais velho, José Antonio, que aparentemente havia sido acusado de “arrependimento”. Como não o encontraram, levaram Luis Alberto, e seu irmão gêmeo Luis Fernando decidiu acompanhá-lo. Ela foi à DINCOTE procurar seus filhos e lhe disseram que não havia ninguém com esses sobrenomes lá. Só no dia seguinte é que

ela confirmou que estavam detidos neste lugar, mas não pôde falar com eles porque lhe disseram que estavam sendo investigados e, portanto, mantidos incomunicáveis. Ela não conseguiu encontrar advogados para defender seus filhos, porque eles se recusaram a lidar com tais casos; além do custo que isso representava e do fato de serem necessários dois advogados, uma vez que o mesmo advogado não estava autorizado a defender duas pessoas. Quando contratou os defensores, quatro ou cinco dias após a detenção de seus filhos, eles não foram autorizados a entrar no local de detenção.

Pôde ver seus filhos oito dias após sua detenção, e apenas em duas ocasiões durante sua permanência na DINCOTE, a última em 25 de fevereiro de 1993. No dia seguinte, eles foram apresentados na televisão como terroristas. Em seguida, foram levados para a Cadeia do Palácio da Justiça, onde só pôde vê-los uma vez, e posteriormente, à Veterinária da Marinha. Depois, foram transferidos de volta para a cadeia. Seu filho, Luis Alberto, estava em más condições de saúde. Mais tarde, ele foi transferido para o Presídio de Ica.

Ela não foi informada sobre a transferência de Luis Alberto para o Presídio de Ica e só pôde vê-lo lá duas semanas depois. Para entrar no presídio, recebia tratamento degradante, que consistia em exames físicos; chegaram a fazer exames vaginais em algumas ocasiões. As condições de comunicação eram muito difíceis, pois ela só tinha permissão para visitar os filhos uma vez por mês, durante meia hora; a comunicação era por meio de uma malha; havia um policial ao lado de seus filhos e outro ao lado dela. Em uma ocasião, o médico do presídio prescreveu alguns medicamentos para seu filho Luis Alberto. Ela denunciou os maus-tratos sofridos por seu filho perante a Promotoria da Nação em Lima e dois meses depois um promotor foi investigar as referidas alegações.

Seu filho foi libertado quase cinco anos após sua detenção, quando a Comissão *ad hoc* o indultou, o que foi muito humilhante porque seu filho era inocente e merecia uma absolvição. Durante a detenção de Luis Alberto, a família recebeu ameaças e perseguições, e foram monitorados mesmo depois que seu filho foi libertado. Além disso, a polícia também começou a investigar o irmão da testemunha, cujo telefone foi grampeado. Como consequência de todos esses eventos, sua saúde foi seriamente afetada.

VII AVALIAÇÃO DA PROVA

44. Antes do examine das provas recebidas, a Corte especificará os critérios gerais que aplicará para a avaliação das provas neste caso. A maioria desses critérios já foram desenvolvidos pela jurisprudência deste Tribunal.

45. Em um tribunal internacional, cuja finalidade é a proteção dos direitos humanos, como é o caso da Corte Interamericana, o procedimento possui particularidades próprias que o diferenciam de um processo de direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível do que este, mas sem que por isso a Corte deixe de zelar pela segurança jurídica e pelo equilíbrio processual das partes.⁹

46. Por outro lado, é necessário ter em mente que a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Nos casos em que os Estados comparecem perante o Tribunal, não o fazem como sujeitos de um processo penal. A função da Corte não é impor penas aos Estados ou às pessoas culpadas de violar os direitos humanos, mas sim proteger as vítimas de tais violações, declarar os Estados internacionalmente responsáveis por essas, quando for o caso e ordenar aos referidos Estados que reparem os danos causados pelos atos em questão.¹⁰

47. Além da prova direta, seja testemunhal, pericial ou documental, os tribunais internacionais – bem como os internos – podem basear a sentença em provas circunstanciais, indícios e presunções, desde que delas se possam inferir conclusões sólidas sobre os fatos. A este respeito, a Corte já afirmou que

no exercício de sua função jurisdicional, tratando-se da obtenção e avaliação das provas necessárias para a decisão dos casos que conhece, pode, em determinadas circunstâncias, utilizar tanto as provas circunstanciais quanto os indícios ou as presunções como fundamento de seus pronunciamentos quando daquelas possam se inferir conclusões consistentes sobre os fatos.¹¹

48. Da mesma forma, com foi apontado pela Corte, os critérios de apreciação das provas perante um tribunal internacional de direitos humanos são mais amplos, uma vez que a determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação dos direitos da pessoa permite ao tribunal maior flexibilidade na avaliação das provas apresentadas a ele sobre os fatos relevantes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.¹²

9 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 60; *Caso Castillo Páez, Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 38; *Caso Loayza Tamayo, Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 38 e *Caso Paniagua Morales e outros*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 70.

10 Cf. *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 9 *supra*, par. 71; *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37; *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C Nº 6, par. 136; *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 140 e *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 134.

11 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 9 *supra*, par. 62; *Caso Loayza Tamayo, Reparações*, nota 9 *supra*, par. 51; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 9 *supra*, par. 72; *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 49 e *Caso Gangaram Panday*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 49.

12 Cf. *Caso Blake*. nota 11 *supra*, par. 50; *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 39 e *Caso Loayza Tamayo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 42.

49. Neste caso, a Corte apreciará o valor dos documentos, depoimentos e perícias apresentados.

50. Quanto às provas documentais apresentadas pela Comissão e pelo Estado, a Corte reconhece o valor dos documentos apresentados, os quais, além disso, não foram contrapostos ou objetados e, por isso, os incorpora ao acervo probatório.

51. Com relação à objeção do Estado à declaração de Luis Alberto Cantoral Benavides proferida na cadeia do Palácio de Justiça de Lima, em 5 de maio de 1993, constante no escrito de contestação da demanda, esta Corte levou em consideração a alegação do Estado no sentido de que a referida declaração “não reúne os requisitos mínimos de credibilidade em seus aspectos de mérito e de forma [...], por exemplo, não consta a identificação do pseudo-entrevistador, nem perante a qual autoridade foi prestada a declaração”. Por outro lado, durante a audiência pública, o senhor Cantoral Benavides foi questionado sobre a referida declaração e indicou que a mesma havia sido prestada na cadeia do Palácio de Lima, perante seu advogado; este último também foi questionado sobre a referida declaração e afirmou tê-la gravado na referida prisão, especificando que “o que está no documento parece ser a transcrição de tudo o que [Luis Alberto Cantoral Benavides] me narrou”.

52. Este Tribunal, como já afirmou em outras ocasiões, “dispõe de critério discricionário para avaliar as declarações ou manifestações que lhe são apresentadas, tanto na forma escrita quanto por outros meios. Para isso, como todo tribunal, pode fazer uma avaliação adequada da prova, de acordo com a regra da ‘crítica sã’”.¹³ Por isso, e com base no exposto nos parágrafos anteriores, a Corte incorpora ao acervo probatório a declaração prestada por Luis Alberto Cantoral Benavides citada no parágrafo anterior, para ser apreciada de acordo com as regras da crítica sã.

53. O Estado também se opôs à citação do Juiz Instrutor da Marinha identificado com o Código BT-10003000, que não compareceu para depor apesar de ter sido devidamente convocado. Para contestar, o Estado peruano argumentou que a identidade dos juízes que intervêm nos processos pelos crimes de traição à pátria e de terrorismo é secreta, de acordo com a legislação interna sobre a matéria.

54. Esta Corte toma nota da referida oposição; no entanto, considera, a este respeito, que as partes devem apresentar ao Tribunal todas as provas que lhes foram requeridas, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outra natureza. Os Estados não podem alegar motivos de ordem interna para deixar de cumprir com os requerimentos desta Corte, como

¹³ Cf. *Caso Castillo Páez*, *Reparações*, nota 9 *supra*, par. 40; *Caso Loayza Tamayo*, *Reparações*, nota 9 *supra*, par. 57 e *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 9 *supra*, par. 76.

acontece neste caso com a apresentação do referido Juiz Instrutor na respectiva audiência pública (par. 30 *supra*).

55. As partes, e em particular o Estado, devem fornecer ao Tribunal todas os elementos probatórios requeridos – de ofício, como prova para melhor resolver ou a pedido da parte – de modo que este tenha o maior número de elementos jurídicos para avaliar e tirar conclusões sólidas sobre os fatos. Nos processos sobre violações de direitos humanos, muitas vezes ocorre que o demandante esteja impossibilitado de apresentar provas, pois essas, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado, que detém o controle dos meios necessários para esclarecer os fatos ocorridos dentro de seu território.¹⁴

56. No presente caso, além de não ter facilitado a apresentação da citada testemunha, o Estado se omitiu em diversas oportunidades de entregar a seguinte documentação: legislação sobre todos os aspectos processuais do recurso extraordinário de revisão; cópia autenticada do recurso de revisão interposto contra a sentença do Conselho Supremo de Justiça Militar; decisão da Corte Suprema de Justiça de 22 de outubro de 1993; autos do processo tramitado no foro militar contra Luis Alberto Cantoral Benavides; e documentos que deveriam ter sido reenviados pelo Estado por estarem ilegíveis. Além disso, não deu seu consentimento para tomar o depoimento do senhor Luis Guzmán Casas em território peruano. Em razão do exposto, a Corte considera que o Estado descumpriu a obrigação de contribuir para o esclarecimento dos fatos da causa.

57. Quanto ao laudo médico expedido pelo Instituto de Medicina Legal do Peru em 8 de fevereiro de 1993, dois dias após a detenção de Cantoral Benavides, fornecido pelo Estado, com base no qual negou que a suposta vítima tivesse sido torturada, em sua consideração, a Corte determina que o referido laudo não é suficiente para refutar a versão de Cantoral Benavides sobre o tratamento que lhe fora administrado na prisão, pois só comprovaria a ausência de lesões em um determinado momento, muito provavelmente anterior aos maus-tratos a que foi submetido. Por outro lado, constam dos autos indícios que permitem afirmar que o exame médico que resultou na emissão do referido laudo (63.g. *infra*) não foi rigoroso e que correspondeu a um mero procedimento administrativo formal.

58. Sobre os depoimentos prestados no presente caso, a Corte só os admite sempre e quando concordem com o objeto do interrogatório proposto pela Comissão e, a respeito da relatório pericial do senhor Arsenio Oré Guardia, o admite, na medida em que esteja relacionado com o conhecimento deste perito em direito nacional ou comparado. A respeito do depoimento do senhor Julio Guillermo Neira, este fica incorporado ao corpo de prova

14 Cf. *Caso Neira Alegría e outros. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C N° 20*, par. 65; *Caso Gangaram Panday*, nota 11 *supra*, par. 49; *Caso Godínez Cruz*, nota 10 *supra*, par. 141 e 142 e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 10 *supra*, par. 135 e 136.

na qualidade de testemunhal, por ter sido oferecido nessa qualidade pela Comissão no escrito de demanda.

59. Com relação à declaração de Luis Alberto Cantoral Benavides, a Corte considera que por ser ele a suposta vítima neste caso e ter um interesse direto no mesmo, suas manifestações não podem ser avaliadas isoladamente, mas sim dentro do conjunto de provas deste processo. No entanto, deve-se considerar que as manifestações do senhor Cantoral Benavides têm um valor especial, já que é ele quem pode fornecer mais informações sobre determinados fatos e supostas violações cometidas contra si. Levando em conta as afirmações da Comissão a respeito do fato de que o acusado permaneceu incomunicável, seu depoimento adquire um alto valor presuntivo, pois se tal fato pudesse ser provado, implicaria necessariamente que somente o senhor Cantoral Benavides e o Estado teriam conhecimento do tratamento que lhe foi dado durante o período correspondente.¹⁵ Portanto, o referido depoimento é incorporado ao corpo probatório com as considerações aqui expressas.

60. Quanto à prova produzida no caso Loayza Tamayo e incorporada ao acervo probatório do presente caso (par. 38 *supra*), por decisão da Corte, deve-se observar que ela será avaliada no contexto do conjunto de provas deste processo e de acordo com as regras da “crítica sã”.

61. Com relação ao ofício do Registro Único de Denúncias e Expedientes (RUDE), a certificação do Escritório Executivo de Registro Penitenciário do Instituto Penitenciário Nacional e a cópia autenticada do processo penal movido em face de Luis Alberto Cantoral Benavides e outros pelo crime de terrorismo, fornecidos como prova para melhor resolver a pedido da Corte, os mesmos serão avaliados no contexto do conjunto de provas do presente caso.

62. O Decreto-Lei nº 25.475 (Crime de Terrorismo) é considerado útil para a resolução do presente caso e, por isso, é juntado ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 44.1 do Regulamento.¹⁶

VIII

FATOS COMPROVADOS

63. A partir do exame dos documentos, das declarações das testemunhas, do relatório do perito e das manifestações do Estado e da Comissão no curso dos procedimentos, a Corte considera comprovados os seguintes fatos:

15 Cf. Caso Suárez Rosero, nota 10 *supra*, par. 33.

16 Cf. Decreto-Lei Nº 25.475 (Crime de Terrorismo) de 5 de maio de 1992.

- a. que, em 6 de fevereiro de 1993, Luis Alberto Cantoral Benavides foi detido, sem uma ordem judicial expedida por autoridade competente, por agentes da DINCOTE, em seu domicílio localizado na rua Jirón Obreros 566, 4º Andar “A” no bairro La Victoria, cidade de Lima, Peru;¹⁷
- b. que Luis Alberto Cantoral Benavides não tinha antecedentes criminais;¹⁸
- c. que os membros da DINCOTE chegaram em sua casa para prender José Antonio Cantoral Benavides, irmão de Luis Alberto Cantoral Benavides, mas que, não encontrando o primeiro, prenderam o segundo. O irmão gêmeo de Luis Alberto Cantoral Benavides, Luis Fernando Cantoral Benavides, acompanhou voluntariamente seu irmão às instalações da polícia e foi posteriormente detido e condenado a 25 anos de prisão;¹⁹
- d. que no momento da detenção de Luis Alberto Cantoral Benavides estava em vigor, no Departamento de Lima e na Província Constitucional de Callao, um estado de emergência e suspensão das garantias previstas nos incisos 7 (inviolabilidade do domicílio), 9 (liberdade de circulação no território nacional), 10 (liberdade de reunião) e 20.g) (detenção por ordem judicial ou pelas autoridades policiais em flagrante de delito) do artigo 2 da Constituição peruana em vigor na época;²⁰

17 Cf. notificação da detenção de Luis Alberto Cantoral Benavides em 6 de fevereiro de 1993; Relatório da Equipe de Trabalho integrada por representantes dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa e Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário do Peru, de junho de 1996, p. 1, 3 e 5; Relatório sobre a situação da tortura no Peru e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, de janeiro de 1993 a setembro de 1994, item 13.3; artigo publicado no jornal La República de Lima, Peru, intitulado “Sucumbem 14 sendedistas que mataram oito soldados e dinamitaram duas delegacias”, de 27 de fevereiro de 1993; declaração de Luis Alberto Cantoral Benavides na Cadeia do Palácio de Justiça de Lima de 5 de maio de 1993; Boletim Ampliatório N° 049-DIVICOTE 3-DINCOTE, de 25 de fevereiro de 1993; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; e depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; manifestação de Luis Alberto Cantoral Benavides em 12 de fevereiro de 1993 nos escritórios da DINCOTE; declaração de instrução de Luis Alberto Cantoral Benavides, de 28 de fevereiro de 1993, perante o Juiz Instrutor Especial da Marinha; sentença de 5 de março de 1993, da Vara Especial da Marinha; declaração de instrução de Luis Alberto Cantoral Benavides, de 1º de dezembro de 1993, perante a 43ª Vara Criminal de Lima; e depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, prestado em território peruano no caso Loayza Tamayo.

18 Cf. Certidão de Antecedentes Criminais n° 0111, Corte Suprema de Justiça, Registro Central de Condenações, emitida em 18 de outubro de 1993.

19 Cf. sentença de 11 de agosto de 1993 do Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar; declaração de instrução de Luis Alberto Cantoral Benavides, de 28 de fevereiro de 1993, perante o Juiz Instrutor Especial da Marinha; declaração de Luis Alberto Cantoral Benavides na cadeia do Palácio da Justiça de Lima em 5 de maio de 1993; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, prestado em território peruano no Caso Loayza Tamayo.

20 Cf. Constituição Política do Peru de 1979, artigo 231.a; Decreto Supremo de Emergência n° 006-93-DE/CCFFAA de 19 de janeiro de 1993, publicado no Diário El Peruano em 22 de janeiro de 1993; depoimento de Víctor Álvarez Pérez, prestado perante a Corte a partir de 5 de fevereiro de 1997 no Caso Loayza Tamayo.

- e. que Luis Alberto Cantoral Benavides esteve retido administrativamente desde 6 de fevereiro de 1993 na DINCOTE, onde foi mantido incomunicável por oito ou nove dias, e somente 15 dias após sua detenção teve acesso a um advogado;²¹
- f. que durante o período em que permaneceu incomunicável na DINCOTE, Luis Alberto Cantoral Benavides foi submetido a atos de violência praticados por policiais e membros da Marinha, com o fim de obter a sua autoincriminação; por exemplo, foi vendado, algemado com as mãos nas costas, forçado a ficar de pé, espancado em várias partes do corpo e, juntamente com o seu irmão Luís Fernando Cantoral Benavides e outro detido, foi levado à noite para a praia, onde sofreu atos de violência física e psicológica, como ouvir os gritos de seu irmão, Luis Fernando Cantoral Benavides, devido ao espancamento e outros tipos de violência cometidos contra ele pelos policiais. Da mesma forma, Luis Alberto Cantoral Benavides foi atirado ao chão, espancado, interrogado e ameaçado de tortura física. Ele também foi confinado junto com animais, na Seção Veterinária da Marinha, na base militar de Las Palmas;²²
- g. que dois dias depois de sua detenção nas instalações da polícia, foi visitado por um médico, que não o examinou minuciosamente;²³
- h. que os recursos de *habeas corpus* não poderiam ser impetrados em favor das pessoas processadas pelos crimes de traição à pátria e terrorismo. A partir de 25 de novembro de 1993, com a promulgação da Lei nº 26.248, foi permitido impetrar recurso de *habeas corpus* com relação aos referidos crimes, exceto para “as ações

21 Cf. Boletim ampliatório N° 049-DIVICOTE 3-DINCOTE de 25 de fevereiro de 1993, p. 9; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; e depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999.

22 Cf. depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Pedro Telmo Vega Valle prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; declaração de instrução de Luis Alberto Cantoral Benavides perante a 43ª Vara Criminal de Lima em 1º de dezembro de 1993; escrito do advogado de Luis Alberto Cantoral dirigido a Blanca Néida Colán, Promotora da Nação, de 7 de junho de 1993; Relatório sobre a situação da tortura no Peru e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, de janeiro de 1993 a setembro de 1994; depoimentos de Luis Guzmán Casas; Luis Alberto Cantoral Benavides; Juan Alberto Delgadillo; Pedro Telmo Vega Valle; e de María Elena Loayza Tamayo, prestados em território peruano no caso Loayza Tamayo; depoimentos de Víctor Álvarez Pérez e Iván Bazán Chacón, prestados perante a Corte a partir de 5 de fevereiro de 1997 no caso Loayza Tamayo; e depoimento de María Elena Loayza Tamayo, prestado perante a Corte em 9 de junho de 1998 no caso Loayza Tamayo, Reparações.

23 Cf. laudo médico 5313-L de 8 de fevereiro de 1993 da Direção Geral de Medicina Legal do Instituto de Medicina Legal do Peru; Relatório da Equipe de Trabalho integrada por representantes dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa e Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário do Peru, de junho de 1996; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Pedro Telmo Vega prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimentos de Luis Guzmán Casas, Juan Alberto Delgadillo e de María Elena Loayza Tamayo, prestados em território peruano no caso Loayza Tamayo; depoimento de Iván Bazán Chacón, prestado perante a Corte em 5 de fevereiro de 1997; e o depoimento de María Elena Loayza Tamayo, prestado perante a Corte em 9 de junho de 1998 no caso Loayza Tamayo, Reparações.

de *Habeas Corpus* sustentadas nos mesmos fatos ou causas matéria de um procedimento ou já resolvido”, como foi o caso do senhor Cantoral Benavides;²⁴

i. que Luis Alberto Cantoral Benavides foi exibido publicamente por meio dos veículos de comunicação, vestido com um traje listrado como os usados pelos presos, como membro do Partido Comunista do Peru Sendero Luminoso (doravante denominado “PCP-SL”) e como autor do crime de traição à pátria, quando ele ainda não havia sido legalmente processado ou condenado;²⁵

j. que Luis Alberto Cantoral Benavides foi submetido à violência física, incluindo espancamentos com varas, durante sua transferência e ao chegar ao Presídio Cristo Rey, em Cachiche;²⁶

k. que, durante o primeiro ano de reclusão, Luís Alberto Cantoral Benavides permaneceu em uma cela isolada, de tamanho reduzido, sem ventilação nem luz natural, na qual devia permanecer por 23 horas e meia – só dispunha de meia hora por dia para ir ao pátio. Ademais, tinha um regime de visitação restrito; só podia receber visitas de seus familiares diretos uma vez por mês, sem contato físico entre ele e o visitante, tinha restrições para realizar trabalhos físicos ou intelectuais e era mantido em condições de superlotação.;²⁷

24 Cf. Decreto-Lei nº 23.506 (Lei de Habeas Corpus e Amparo), sancionado em 7 de dezembro de 1982, artigos 6º e 38º; Decreto-Lei nº 25.659 (crime de traição à pátria), de 13 de agosto de 1992, artigo 6º; Lei nº 26.248 (altera o Decreto-Lei nº 25.659 no que se refere à Ação de Habeas Corpus em casos de terrorismo e traição à pátria) de 25 de novembro de 1993, artigo 2º; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimento Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 5 de fevereiro de 1997.

25 Cf. depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Pedro Telmo Vega Valle prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; o depoimento de Susana Villarán de la Puente prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; artigo do jornal La República de Lima, Peru, intitulado “Sucumbem 14 senderistas que mataram oito soldados e dinamitaram duas delegacias” de 27 de fevereiro de 1993; Boletim Ampliatório Nº 049-DIVICOTE 3-DINCOTE de 25 de fevereiro de 1993; depoimentos de Luis Guzmán Casas, Luis Alberto Cantoral Benavides, Juan Alberto Delgadillo, Pedro Telmo Vega Valle e María Elena Loayza Tamayo, prestados em território peruano no Caso Loayza Tamayo; e depoimento de María Elena Loayza Tamayo, prestado perante a Corte em 9 de junho de 1998 no Caso Loayza Tamayo, Reparações.

26 Cf. depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral, prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez, prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999, e depoimento de Luis Guzmán Casas e Pedro Telmo Vega Valle, prestado em território peruano no caso Loayza Tamayo; Ofício do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido a Blanca Nélide Colán, Promotora da Nação, de 7 de junho de 1993.

27 Cf. Decreto-Lei nº 25.744 de 27 de setembro de 1992, artigo 3; Decreto-Lei nº 25.475 (crime de Terrorismo), de 5 de maio de 1992, artigo 20; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Susana Villarán de la Puente prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; Ofício do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides dirigido a Blanca Nélide Colán, Procuradora da Nação de 7 de junho de 1993; depoimentos Luis Guzmán Casas, Juan Alberto Delgadillo, Pedro Telmo Vega Valle e María Elena Loayza Tamayo, prestados em território peruano no caso Loayza Tamayo; depoimento de Iván Bazán Chacón, prestado perante a Corte em 5 de fevereiro de 1997 no caso Loayza Tamayo; e depoimento de María Elena Loayza Tamayo, prestado perante a Corte em 9 de junho de 1998 no Caso Loayza Tamayo, Reparações.

- I. que em 25 de fevereiro de 1993, o Boletim Policial nº 49-DIVICOTE 3-DINCO-TE foi registrado acusando Luis Alberto Cantoral Benavides pelo crime de traição à pátria;²⁸
- II. que Luis Alberto Cantoral Benavides foi processado pelo foro militar – juntamente com outros acusados em um processo acumulado – pelo crime de traição à pátria, processo em que foram realizados os seguintes atos:
 - i) mediante sentença de 5 de março de 1993, a Vara Especial da Marinha o absolveu, mas ordenou que os autos policiais e judiciais fossem enviados ao Promotor Provincial de Plantão de Lima para que ele conhecesse da matéria e procedesse de acordo com suas atribuições;
 - ii) mediante sentença de 2 de abril de 1993, o Conselho Especial de Guerra da Marinha confirmou a decisão da Vara Especial e decidiu absolvê-lo, mas ordenou que o processo fosse encaminhado ao Promotor Provincial em matéria penal do foro comum para proceder de acordo com suas atribuições. O acusado interpôs recurso de anulação da referida sentença;
 - iii) mediante sentença de 11 de agosto de 1993, o Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria o absolveu do crime de traição à pátria e ordenou sua imediata libertação. O Procurador-Geral Adjunto Especial interpôs recurso extraordinário de revisão; e
 - iv) mediante sentença de 24 de setembro de 1993, a Câmara Plena do Tribunal Supremo Militar Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar, ratificou a absolvição de Luis Alberto Cantoral Benavides, mas ordenou a transferência do processo para o foro comum para que ele fosse julgado pelo crime de terrorismo;²⁹
- m. que o juiz encarregado da execução da sentença que previa a libertação de Luis Alberto Cantoral Benavides, libertou por engano, em 25 de agosto de 1993, seu

28 Cf. Boletim Policial Nº 49-DIVICOTE 3-DINCOTE de 25 de fevereiro de 1993.

29 Cf. sentença de 5 de março de 1993, da Vara Especial da Marinha; Parecer Ministerial de 12 de março de 1993; sentença de 2 de abril de 1993, do Conselho Especial de Guerra da Marinha; sentença de 11 de agosto de 1993, do Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria; sentença de 24 de setembro de 1993, da Câmara Plena do Tribunal Supremo Militar Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar; Boletim Policial Ampliatório Nº 049-DIVICOTE 3-DINCOTE de 25 de fevereiro de 1993; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimento de Rosa María Quedena Zambrano prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999.

irmão gêmeo, Luis Fernando Cantoral Benavides, que tinha sido condenado a 25 anos de prisão. Luis Alberto Cantoral Benavides sempre permaneceu detido;³⁰

n. que, em 23 de setembro de 1993, foi impetrado *habeas corpus* pelos representantes de Luis Alberto Cantoral Benavides contra o Juiz Instrutor Especial da Marinha identificado com o código BT-10003000 e demais responsáveis, para que se efetivasse a libertação ordenada na sentença de 11 de agosto de 1993 do Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria. Em 24 de setembro de 1993, a 26ª Vara Criminal de Lima avocou o conhecimento da ação interposta e, por decisão do dia 29 do mesmo mês e ano, julgou improcedente o pedido de *habeas corpus*. Em 22 de outubro de 1993, foi interposto um recurso de revisão junto à Corte Suprema de Justiça, que não prosperou;³¹

ñ. que Luis Alberto Cantoral Benavides foi processado no foro ordinário pelo crime de terrorismo, processo em que:

- i) em 7 de outubro de 1993, a 43ª Promotoria Provincial de Lima formulou denúncia penal perante a 43ª Vara Criminal de Lima;
- ii) em 8 de outubro do mesmo ano, a 43ª Vara Criminal de Lima proferiu o Auto de Abertura de Instrução;
- iii) mediante sentença de 10 de outubro de 1994, a Câmara Criminal Especializada da Corte Superior de Justiça de Lima o condenou a 20 anos de pena privativa de liberdade pelo crime de terrorismo. Os peticionários recorreram da referida sentença; e

30 Cf. sentença de 11 de agosto de 1993, do Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria; sentença de 24 de setembro de 1993, da Câmara Penal do Tribunal Supremo Militar Especial para assuntos de Traição à Pátria; ofício do Juiz Instrutor Especial da Marinha do Tribunal de Instrução da Marinha dirigido ao Presidente do Conselho Penitenciário Nacional de 20 de agosto de 1993; decisão do Juiz Instrutor Especial da Marinha de 17 de agosto de 1993; autos de abertura da instrução, de 8 de outubro de 1993 da 43ª Vara Criminal de Lima; relatório da Equipe de Trabalho integrada por representantes dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa e Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário do Peru de 1994; resolução de 21 de setembro de 1993, Juiz Provincial da Primeira Vara Criminal de Lima; sentença de 29 de setembro de 1993 da 26ª Vara Criminal de Lima; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Rosa María Quedena Zambrano prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Elba Greta Minaya Calle prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, prestado em território peruano no Caso Loayza Tamayo.

31 Cf. sentença de 11 de agosto de 1993, do Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar para Assuntos de Traição à Pátria; escrito de interposição de *habeas corpus* de 23 de setembro de 1993 em favor de Luis Alberto Cantoral Benavides perante a Câmara Criminal de Plantão do Tribunal Superior de Lima; decisão de 24 de setembro de 1993 da 26ª Vara Criminal de Lima; sentença de 29 de setembro de 1993 da 26ª Vara Criminal de Lima; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Rosa María Quedena Zambrano prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999 e depoimento de Elba Greta Minaya Calle prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999.

iv) mediante sentença de 6 de outubro de 1995, a Corte Suprema de Justiça do Peru confirmou a sentença de 10 de outubro de 1994;³²

o. que a qualificação legal do crime foi realizada pela DINCOTE e serviu de base para os procedimentos perante a jurisdição militar e ordinária; que nos crimes de traição à pátria e terrorismo se aplica um procedimento sumário realizado por juízes “sem rosto” e que Luis Alberto Cantoral Benavides, em ambas as jurisdições, foi julgado por “juízes sem rosto”;³³

p. que no processo tramitado no foro militar contra Luis Alberto Cantoral Benavides, o acesso da defesa aos autos foi dificultado, uma vez que contou com apenas uma tarde para estudá-lo e preparar suas alegações; o defensor não tinha permissão para entrevistar livremente e em particular seu cliente; e ele teve apenas 15 minutos para sua defesa oral; algumas das ações do processo penal militar não foram notificadas nem ao advogado de defesa nem a Cantoral Benavides; teve dificuldades para acessar as provas e contrapô-las; as audiências foram realizadas em estabelecimentos militares ou prisionais, sem acesso ao público;³⁴

32 Cf. escrito de denúncia criminal de 7 de outubro de 1993 da 43ª Promotoria Provisória de Lima; audiência de instrução de 8 de outubro de 1993, da 43ª Vara Criminal de Lima; sentença de 10 de outubro de 1994 da Câmara Criminal Especializada da Corte Superior de Justiça de Lima; sentença de 6 de outubro de 1995 da Corte Suprema de Justiça; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimento de Rosa María Quedena Zambrano prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999.

33 Cf. Decreto-Lei nº 25.659 (Crime de Traição à Pátria), de 13 de agosto de 1992, artigos 4, 5 e 7; Decreto-Lei nº 25.475 (Crime de Terrorismo) de 5 de maio de 1992, artigos 12, 13 e 15; Decreto-Lei nº 25.708 (Normas sobre procedimentos em julgamentos de crimes de traição à pátria), de 10 de setembro de 1992, artigo 1; Decreto-Lei nº 25.744 (Normas aplicáveis à investigação policial, à instrução e ao julgamento, bem como ao cumprimento da pena dos crimes de traição à Pátria previstos no Decreto-Lei nº 25.659) de 27 de setembro de 1992, artigos 1 e 2; Decreto-Lei nº 23.204 (Código da Justiça Militar) de 25 de julho de 1980; artigos 710-712, 715-717; Boletim Policial nº 049-DIVICOTE 3-DINCOTE de 25 de fevereiro de 1993; Relatório da Equipe de Trabalho constituída por representantes dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa e Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e Poder Judiciário do Peru de 1994; relatório nº 057-95-JUS/CNDH-SE-DPDDH de 3 de maio de 1995 do Diretor de Promoção e Divulgação dos Direitos Humanos; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Susana Villarán de la Puente prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimentos de Víctor Álvarez Pérez e Iván Bazán Chacón, prestados perante a Corte em 5 de fevereiro de 1997 no Caso Loayza Tamayo.

34 Cf. Decreto-Lei nº 25.744 (Normas aplicáveis à investigação policial, à instrução e ao julgamento, bem como ao cumprimento da pena dos crimes de traição à Pátria previstos no Decreto-Lei nº 25.659), de 27 de setembro de 1992, artigo 2.b e c; Decreto-Lei nº 25.475 (crime de Terrorismo) de 05 de maio de 1992, artigos 13.c, 14, 15 e 16; Decreto-Lei nº 25.708 (Normas sobre procedimentos nos julgamentos dos crimes de traição à pátria), de 10 de setembro de 1992, artigo 1; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; perícia de Arsenio Oré Guardia apresentada perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e depoimento de Víctor Álvarez Pérez e Iván Bazán Chacón, prestados perante a Corte em 5 de fevereiro de 1997 no Caso Loayza Tamayo.

- q. que durante o processo perante o foro comum pelo crime de terrorismo, apesar de Luis Alberto Cantoral Benavides poder nomear um advogado de sua escolha, foi difícil exercer adequadamente sua defesa;³⁵
- r. que em 9 de outubro de 1996 Luis Alberto Cantoral Benavides solicitou indulto à Comissão *ad hoc* criada pela Lei nº 26.655 e que pela Resolução Suprema nº 078-97-JUS, de 24 de junho de 1997, publicada no *El Peruano* em 25 de junho 1997, o referido benefício lhe foi concedido;³⁶
- s. que Luis Alberto Cantoral Benavides foi privado de liberdade de forma ininterrupta de 6 de fevereiro de 1993 a 25 de junho de 1997, quando foi libertado;³⁷
- t. à época da detenção de Luis Alberto Cantoral Benavides havia no Peru uma prática generalizada de atos de agressão física e psicológica contra pessoas investigadas por crimes de traição à pátria e terrorismo;³⁸ e

35 Cf. Decreto-Lei nº 25.475 (*crime de Terrorismo*), de 5 de maio de 1992, artigo 12.f; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Rosa María Quedena Zambrano prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; e perícia de Arsenio Oré Guardia apresentada à Corte em 21 de setembro de 1999; ata de audiência celebrada na Câmara Especial Criminal no Presídio de Santa Mónica em 26 de julho de 1994, na qual se obteve a declaração de Luis Alberto Cantoral Benavides; atas das datas de 3, 10, 20 e 24 de agosto em Santa Mónica e 3, 6, 16 e 19 de setembro de 1994 no presídio de Castro, que contém o prosseguimento da audiência; carta de notificação/Corte Superior de Lima, Exp. 634-93, 5 de agosto de 1994; carta de notificação/Tribunal Superior de Lima, Exp. 634-93, 24 de junho de 1994.

36 Cf. ofício CAH-ST-97-135 de 16 de maio de 1997 do Coordenador Geral da Comissão *ad hoc*; Ofício DP-ST-97-163, de 6 de junho de 1997, do Secretário Executivo da Comissão *ad hoc*; Resolução Suprema 078-97-JUS de 24 de junho de 1997 publicada no jornal *El Peruano* em 25 de junho de 1997; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999 e depoimento de Rosa María Quedena Zambrano prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999.

37 Cf. notificação da detenção de Luis Alberto Cantoral Benavides em 6 de fevereiro de 1993; Boletim Ampliatório Nº 049-DIVICOTE 3-DINCOTE de 25 de fevereiro de 1993; Relatório da Equipe de Trabalho integrada por representantes dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa e Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário do Peru de 1994; Resolução Suprema Nº 078-97-JUS, de 24 de junho de 1997, publicada no jornal *El Peruano* em 25 de junho de 1997; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999 e depoimento de Rosa María Quedena Zambrano prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999.

38 Cf. Relatório sobre a situação da tortura no Peru e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, de janeiro de 1993 a setembro de 1994; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Susana Villarán de la Puente prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Pedro Telmo Vega prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de María Elena Castillo prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; perícia de Arsenio Oré Guardia apresentada à Corte em 21 de setembro de 1999; artigo do jornal *La República* de Lima, Peru, intitulado “Confissão com golpes” de 18 de dezembro de 1994; depoimentos de Luis Guzmán Casas, Luis Alberto Cantoral Benavides, Juan Alberto Delgadillo, Pedro Telmo Vega Valle e de María Elena Loayza Tamayo prestados em território peruano no caso Loayza Tamayo; depoimentos de Víctor Álvarez Pérez e Iván Bazán Chacón prestados perante a Corte em 5 de fevereiro de 1997 no caso Loayza Tamayo; perícia de León Carlos Arslanian apresentada à Corte em 5 de fevereiro de 1997 no Caso Loayza Tamayo e depoimento de María Elena Loayza Tamayo prestado perante a Corte em 9 de junho de 1998 no Caso Loayza Tamayo, Reparações.

u. que o Estado tinha conhecimento dos atos de agressão física e psicológica cometidos contra Luis Alberto Cantoral Benavides e, apesar disso, não realizou nenhuma investigação a respeito.³⁹

IX

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O MÉRITO

64. Na contestação da demanda, o Estado manifestou, com base em considerações do direito interno peruano (artigo 305 da Constituição Política do Peru de 1979, artigo 205 da Constituição Política do Peru de 1993 e artigo 39 da Lei nº 23.506 de *Habeas Corpus* e Amparo), que a Comissão deveria ter rejeitado *in-limine* e *ab initio* a denúncia formulada pelo peticionário e que, da mesma forma, a corte não deveria ter admitido a demanda.

65. A Corte considera que, com essa alegação, o Estado peruano pretende reabrir, na etapa de mérito, alguns pontos já resolvidos na sentença sobre exceções preliminares proferida em 3 de setembro de 1998. Este Tribunal rejeita a reclamação do Estado por ser notoriamente improcedente por se tratar de matéria já decidida na sentença anteriormente citada, que é definitiva e inapelável, nos termos do artigo 67 da Convenção.

X

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 E 7.5

DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

66. Sobre a violação do artigo 7, incisos 1, 2, 3, 4 e 5 da Convenção, a Comissão alegou que:

a) a detenção do senhor Cantoral Benavides foi efetuada sem ordem judicial expedida por autoridade competente na qual constassem as razões de sua detenção, em descumprimento dos procedimentos e requisitos essenciais previstos no artigo 2.20.g da Constituição Peruana de 1979;

39 Cf. ofício 073-2000-MP-FN- 3o.F.S.C.L. de 23 de março de 2000, da Terceira Promotoria Superior Civil de Lima do Ministério Público; Relatório da Equipe de Trabalho integrada por representantes dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa e Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário do Peru de 1994; depoimento de Luis Alberto Cantoral Benavides prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; depoimento de Gladys Benavides de Cantoral prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; depoimento de Víctor Álvarez Pérez prestado perante a Corte em 21 de setembro de 1999; petição do advogado de Luis Alberto Cantoral Benavides a Blanca Néida Colán, Promotora de Justiça da Nação, de 7 de junho de 1993; declaração de instrução de Luis Alberto Cantoral Benavides de 1º de dezembro de 1993 perante a 43ª Vara Criminal de Lima.

b) O senhor Cantoral Benavides foi mantido incomunicável durante oito dias sem a possibilidade de ver os seus familiares, durante cinco (sic) dias não teve acesso a advogado e permaneceu detido durante 20 dias nas instalações da DINCOTE, sendo colocado à disposição da Vara Especial da Marinha em 26 de fevereiro de 1993. A Comissão considera que, por essas razões, foi demonstrado que o Estado peruano violou o artigo 7.5 da Convenção;

c) O senhor Cantoral Benavides foi mantido preso, apesar da sentença de 11 de agosto de 1993, que tinha caráter de coisa julgada, ter ordenado sua libertação. Isso aconteceu porque um recurso de revisão ilegal foi aceito. A figura do recurso extraordinário para revisão da sentença executória absolutória não existe no processo penal militar nem no processo penal comum. De acordo com o artigo 690 do Código de Justiça Militar, existem quatro hipóteses de sentenças condenatórias em que o referido recurso procede, mas nenhuma delas correspondia às circunstâncias do caso porque a sentença de 11 de agosto era absolutória;

d) a detenção do senhor Cantoral Benavides e os processos que se seguiram não foram respaldados por fundamentos razoáveis de incriminação; e

e) pelo exposto, a detenção do senhor Cantoral Benavides constitui uma violação do direito definido no artigo 7.2 e 7.3 da Convenção.

67. Por sua vez, o Estado alegou que:

a) Em 6 de fevereiro de 1993, quando o Senhor Cantoral Benavides foi detido, o Departamento de Lima e a Província Constitucional de Callao encontravam-se em regime de exceção, de acordo com o artigo 231.a da Constituição do Peru de 1979. O referido artigo estabelecia que no estado de emergência poderiam ser suspensas as garantias constitucionais previstas no artigo 2, inciso 7 (inviolabilidade do domicílio), 9 (liberdade de circulação em território nacional), 10 (liberdade de reunião) e 20.g (detenção por ordem judicial ou por autoridade policial em flagrante de delito) da mesma Constituição. O estado de emergência foi validamente decretado pelo Presidente da República com o acordo do Conselho de Ministros;

b) a prisão ou detenção do senhor Cantoral Benavides não foi arbitrária ou ilegal, uma vez que foi realizada dentro do marco constitucional e legal em vigor no Peru, de modo que sua liberdade pessoal não foi violada nos termos do artigo 7 da Convenção; e

c) o recurso de revisão perante a justiça militar admite interpretação quanto à sua aplicação por se tratar de norma processual.

*

* *

68. O artigo 7 da Convenção Americana dispõe, em seus parágrafos de 1 a 5, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

69. A Corte examina, em primeiro lugar, se a privação da liberdade física do senhor Cantoral Benavides foi colocada em prática pelas causas e nas condições estabelecidas pela Constituição Política do Peru e pelas leis promulgadas de acordo com ela.

70. A Constituição Política do Peru, promulgada em 1979 e em vigor na época dos fatos, estabelecia em seu artigo 2.20.g, o seguinte:

Ninguém pode ser detido senão por ordem escrita e motivada do Juiz ou pelas autoridades policiais em flagrante de delito.

Em todo caso, o detido deve ser colocado, no prazo de vinte e quatro horas ou à distância, à disposição do Tribunal correspondente.

Excetuam-se os casos de terrorismo, espionagem e tráfico ilícito de drogas nos quais as autoridades policiais podem realizar a prisão preventiva dos supostos implicados por um prazo não superior a quinze dias corridos, a com obrigação de reportar ao Ministério Público e ao Juiz, que poderá assumir a jurisdição antes do término do prazo.

71. O artigo 231.a da citada Constituição de 1979 previa, por sua vez, o seguinte:

O Presidente da República, de acordo com o Conselho de Ministros, decreta, por prazo determinado, na totalidade ou em parte do território, e reportando ao Congresso ou à Comissão Permanente, os estados de exceção contemplados neste artigo:

a) Estado de emergência, em caso de perturbação da paz ou da ordem interna, de catástrofe ou de circunstâncias graves que afetem a vida da Nação. Nessa eventualidade, pode suspender as garantias constitucionais relativas à liberdade de reunião e violabilidade do domicílio, liberdade de reunião e de trânsito no território, previstas nos incisos 7, 9 e 10 do artigo 2 e no inciso 20-g do mesmo artigo 2. [...]

72. Este Tribunal sinalizou que

[s]e a suspensão de garantias não deve exceder [...] a medida do estritamente necessário para fazer face à emergência, também é ilegal qualquer ação das autoridades públicas que exceda esses limites, que devem ser indicados com precisão nas disposições que decretam o estado de exceção, mesmo dentro da situação de exceção jurídica vigente.⁴⁰

⁴⁰ o Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias (art. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A N° 8, par. 38.

73. No âmbito da luta contra o terrorismo, o Estado promulgou os Decretos-Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992, sobre o crime de terrorismo, e nº 25.744, de 27 de setembro de 1992, sobre o crime de traição à pátria. O primeiro deles previa, em seu artigo 12.c, que uma pessoa supostamente envolvida no crime de terrorismo poderia ser mantida em detenção preventiva por um período não superior a 15 dias corridos, com a responsabilidade de se notificar em até 24 horas o Ministério Público e o juiz criminal. De acordo com o artigo 2.a do Decreto-Lei nº 25.744, o referido prazo de 15 dias pode ser prorrogado por igual período sem que a pessoa seja colocada à disposição da autoridade judicial. Em qualquer caso, esta Corte afirmou que este tipo de disposição contradiz as disposições da Convenção no sentido de que “[t]oda pessoa detida ou retida deve ser apresentada, sem demora, perante um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais”.⁴¹

74. Está provado que Luis Alberto Cantoral Benavides foi mantido durante muitos dias em um estado de desconhecimento dos motivos de sua detenção e das acusações que lhe eram imputadas (par. 63.a e 63.e *supra*).

75. Além disso, a Corte entende que o processo movido em face do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides pela justiça penal militar violou o disposto no artigo 8.1 da Convenção Americana, a respeito do julgamento por um juiz competente, independente e imparcial (par. 115 *infra*). Consequentemente, o fato de Cantoral Benavides ter sido apresentado a um juiz criminal militar não satisfaz os requisitos do artigo 7.5 da Convenção. Da mesma forma, a continuidade da privação de liberdade por ordem dos juízes militares constituiu uma detenção arbitrária, nos termos do artigo 7.3 da Convenção.

76. A prescrição do artigo 7.5 da Convenção somente foi cumprida no presente caso quando o detido foi apresentado a um juiz do foro ordinário. Não consta nos autos prova sobre a data em que esta ocorreu, mas pode-se razoavelmente concluir que tenha ocorrido por volta do início de outubro de 1993, já que no dia 8 desse mês a 43ª Vara Criminal de Lima preferiu Auto de Abertura de Instrução contra Cantoral Benavides.

77. Como consequência do exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, os artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 da Convenção Americana.

41 *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 9 *supra*, par. 110.

XI

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5
DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL**

78. Em relação à violação do artigo 5 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) O senhor Cantoral Benavides foi submetido a atos de violência física e psicológica pelas autoridades policiais durante o período em que foi detido e mantido incomunicável na DINCOTE e por membros da Marinha, a fim de obter sua autoincriminação. A incomunicabilidade não teve como objetivo impedir que se obstruísse a investigação dos fatos, nem foi uma medida de caráter excepcional;
- b) A incomunicabilidade “arbitrária” imposta ao senhor Cantoral Benavides e as condições carcerárias a que foi submetido constituem um tratamento cruel e desumano que lhe causou sofrimento e perturbações psicológicas;
- c) as pessoas investigadas no processo nº 634-93 tramitado perante o foro comum e que foram detidas ao mesmo tempo em que o senhor Cantoral Benavides afirmaram “terem sido vítimas de atos de tortura semelhantes aos sofridos” por ele durante sua detenção policial. A investigação do Ministério Público peruano a respeito da denúncia de estupro da senhora María de la Cruz Pari estabeleceu que vários detidos foram conduzidos à praia durante a noite por policiais, “o que por si só constitui um procedimento irregular e não condizente com as normas processuais do sistema jurídico interno peruano”;
- d) o Estado “não negou nem contestou os fatos denunciados[, mas] se [limitou] a dizer que o reclamante não ha[via] provado os fatos denunciados”; e
- e) Gladys Benavides de Cantoral, mãe de Luis Alberto Cantoral Benavides, sofreu tratamentos cruéis, desumanos e degradantes por parte das autoridades peruanas, e fez alusão à “dor, humilhação, impotência, incerteza e frustração causadas pelos enganos e maus tratos” que ela recebeu quando perguntava sobre seus filhos detidos e quando os visitava na prisão. Além disso, alegou que Luis Fernando Cantoral Benavides, irmão de Luis Alberto Cantoral Benavides, foi submetido, como este último, a torturas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes por parte das autoridades peruanas. Consequentemente, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Benavides de Cantoral e do senhor Luis Fernando Cantoral Benavides.

79. Por sua vez, o Estado alegou que:

- a) quando os fatos ocorreram, o Departamento de Lima e a Província Constitucional de Callao se encontravam em estado de emergência, regulamentada pelo artigo 231.a da Constituição Política do Peru de 1979, então em vigor. A referida disposição constitucional indicava que uma vez decretado o estado de emergência, as garantias constitucionais poderiam ser suspensas;
- b) as autoridades policiais não incorreram em tortura ou coerção ilegal em detrimento do senhor Cantoral Benavides. Uma vez que essas ações ilegais não foram cometidas, “difícilmente poderia haver ‘provas’ que demonstrassem o contrário”. Segundo o Estado, tal afirmação é corroborada pelo atestado médico nº 5313-L, de 8 de fevereiro de 1993, bem como pela declaração do próprio réu, prestada na presença de seu advogado Washington Durán Abarca e de um representante do Ministério Público, nos quais não há evidências de fatos que afetaram a integridade do senhor Cantoral Benavides;
- c) a declaração do senhor Cantoral Benavides em 5 de maio de 1993 na Cadeia do Palácio de Justiça de Lima, carece de qualquer validade por não ter sido feita de acordo com os requisitos legais;
- d) o senhor Cantoral Benavides contou, desde o momento da sua detenção, com a garantia da presença de um representante do Ministério Público e do seu advogado de defesa, que não apresentaram queixa ou denúncia de abusos, situação corroborada pelos registros e certificados de seu perfeito estado “mental e psicológico”; e
- e) portanto, o Estado não violou o artigo 5 da Convenção.

*

* *

80. O artigo 5 da Convenção Americana dispõe, nos parágrafos 1 e 2, que:

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

81. Conclui-se dos autos tramitados perante esta Corte que o senhor Cantoral Benavides foi mantido incomunicável durante os primeiros oito dias de sua detenção (par. 63.e *supra*).

82. No Direito Internacional dos Direitos Humanos se estabeleceu que a incomunicabilidade deve ser excepcional e que seu uso durante a detenção pode constituir um ato contrário à dignidade humana.

83. Desde suas primeiras sentenças, este Tribunal estabeleceu que

o isolamento prolongado e a incomunicação coercitiva a que a vítima está submetida, representam, por si só, formas de tratamentos cruéis e desumanos, prejudiciais à integridade psíquica e moral da pessoa e ao direito de todos os detidos ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano⁴²

84. No caso *Suárez Rosero* (1997), a Corte voltou a se pronunciar sobre a incomunicabilidade e assinalou que ela só pode ser decretada a título de medida excepcional, pois pode gerar uma situação de extremo sofrimento psicológico e moral para o detido. Assim, afirmou que

[u]ma das razões pelas quais a incomunicabilidade é concebida como um instrumento excepcional diz respeito aos graves efeitos que tem sobre o detido. De fato, o isolamento do mundo exterior produz em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-a em uma situação de particular vulnerabilidade e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões.⁴³

85. Quanto às condições de reclusão, a Corte considerou comprovado que o senhor Cantoral Benavides foi mantido durante um ano sob rigoroso isolamento, amontoado com outros presos em uma cela pequena, sem ventilação nem luz natural, e que as visitas que podia receber foram extremamente restringidas (par. 63.k *supra*). Também resulta das provas fornecidas que o atendimento médico prestado à vítima era muito deficiente (par. 63.g *supra*). Além disso, já ficou estabelecido nesta mesma sentença que 20 dias após ter sido privado de sua liberdade, quando ainda não havia sido processado, e muito menos condenado, o senhor Cantoral Benavides foi exposto perante meios de comunicação, vestido com roupas degradantes, juntamente com outros detidos, como autor do crime de traição à pátria (par. 63. i *supra*).

86. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (doravante denominado “Comitê de Direitos Humanos”) considerou que a detenção de um preso com outras pessoas, em condições que representam um grave perigo para sua saúde, constitui uma violação do Artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.⁴⁴

87. A Corte Interamericana declarou que

toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve lhe garantir o direito à vida e à integridade pessoal. Consequentemente, o Estado, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, é o garante desses direitos dos detidos.⁴⁵

42 Cf. *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*, nota 10 *supra*, par. 149; *Caso Godínez Cruz*, nota 10 *supra*, par. 164 e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 10 *supra*, par. 156.

43 *Caso Suárez Rosero*, nota 10 *supra*, par. 90.

44 Cf. *Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Moriana Hernández Valentini de Bazzano Vs. Uruguai*, N° 5/1977 de 15 de agosto de 1979, par. 9 e 10.

45 Cf. *Caso Durand e Ugarte. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C N° 68*, par. 78 e *Caso Neira Alegría e outros*, nota 14 *supra*, par. 60.

88. Nas medidas provisórias referentes ao caso da senhora María Elena Loayza Tamayo, que foi processada conjuntamente com o senhor Cantoral Benavides pelos crimes de traição à pátria e terrorismo, este Tribunal concluiu que as condições de detenção das pessoas acusadas de tais crimes não se ajustavam ao prescrito na Convenção Americana e determinou que o Estado deveria

modifi[car] a situação em que se encontra[va] encarcerada María Elena Loayza Tamayo, particularmente no que se refere às condições de isolamento em cela a que est[ava] submetida, a fim de que [essa] situação se adequ[asse] ao disposto no artigo 5 da Convenção Americana [...].⁴⁶

Da mesma forma, a Corte ordenou que a reclusa recebesse tratamento médico, tanto físico como psiquiátrico, o mais breve possível.

89. Esta Corte estabeleceu que

a incomunicabilidade durante a detenção, a exibição pública em uma vestimenta degradante pelos meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação ou luz natural, [...] as restrições ao regime de visita [...], constituem formas de tratamento cruéis, desumanos ou degradantes no sentido do artigo 5.2 da Convenção Americana.⁴⁷

90. Além disso, a Corte, por sua vez, reiterou que “uma pessoa detida ilegalmente [...] se encontra em situação agravada de vulnerabilidade, da qual surge certo risco de violação de outros direitos, como o direito à integridade física e de ser tratada com dignidade”.⁴⁸

91. Há elementos suficientes para afirmar que, além de ter sido mantido incomunicável e submetido a condições de reclusão muito hostis e restritivas, o senhor Cantoral Benavides foi espancado e agredido fisicamente e de outras formas em várias ocasiões e que isso lhe causou intensas dores corporais e sofrimentos emocionais (par. 43.a. e 63.f. e *j supra*).

92. Outras pessoas processadas no mesmo processo movido em face do senhor Cantoral Benavides, afirmaram em suas declarações terem sofrido atos de agressão semelhantes aos perpetrados contra ele (par. 38 e 43.c *supra*).

93. A Corte observa que é pertinente considerar os fatos que constituem o presente caso, no contexto das práticas então prevalentes nessa época no Peru em relação às pessoas acusadas dos crimes de traição à pátria e terrorismo.

⁴⁶ Caso Loayza Tamayo, Medidas Provisórias, Resolução da Corte de 13 de setembro de 1996, ponto resolutivo 1.

⁴⁷ Caso Loayza Tamayo, nota 12 *supra*, par. 58.

⁴⁸ Cf. Caso Villagrán Morales e outros. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 166; Caso Suárez Rosero, nota 10 *supra*, par. 90 e Caso Loayza Tamayo, nota 12 *supra*, par. 57.

94. Na ocasião de adotar a sentença de mérito no caso *Loayza Tamayo* (1997), cujo material probatório foi incorporado aos autos do presente caso (par. 38 *supra*), a Corte afirmou que

durante a época da detenção da senhora María Elena Loayza Tamayo, exist[ia] no Peru uma prática generalizada de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes como resultados de investigações criminais por crimes de traição à pátria e terrorismo [...].⁴⁹

95. A Corte deve agora determinar se os atos mencionados constituem tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou ambos os tipos de violação do artigo 5.2 da Convenção Americana. De qualquer maneira, deve ficar claro que, seja qual for a natureza dos atos referidos, trata-se de comportamentos estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dentro desta perspectiva, a Corte Europeia de Direitos humanos indicou, referindo-se ao artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que o mesmo

proíbe em termos absolutos a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, quaisquer que sejam os atos da vítima. O artigo 3 não prevê nenhuma exceção, no qual contrasta com a maioria dos preceitos da Convenção [...] e [...] não permite derrogação nem mesmo em caso de perigo público que ameace a vida da nação.⁵⁰

O referido Tribunal especificou, em reiteradas ocasiões, que a referida proibição se aplica mesmo nas circunstâncias mais difíceis para o Estado, como as que se configuram sob a agressão do terrorismo e do crime organizado em grande escala.⁵¹

96. Na mesma linha, a Corte Interamericana advertiu que a circunstância de um Estado se confrontar com uma situação de terrorismo não deve implicar em restrições à proteção da integridade física da pessoa. Especificamente, a Corte afirmou que

[t]odo uso da força que não seja estritamente necessário em virtude do próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana [...] em violação ao artigo 5 da Convenção Americana. As necessidades da investigação e as inegáveis dificuldades do combate ao terrorismo não devem implicar em restrições à proteção da integridade física das pessoas.⁵²

97. A Corte Europeia enfatizou que um dos elementos da noção de tortura no artigo 1 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou

49 *Caso Loayza Tamayo*, nota 12 *supra*, par. 46.*l*.

50 *Corte Europeia de Direitos Humanos, Irlanda v. Reino Unido*, Sentença de 18 de janeiro de 1978. Série A, Vol. 25, par. 163.

51 Cf. *Corte Europeia de Direitos Humanos, Labita v. Itália*, Sentença de 6 Abril 2000, par. 119; *Corte Europeia de Direitos Humanos, Selmouni v. França*, Sentença de 28 de julho de 1999, par. 95; *Corte Europeia de Direitos Humanos, Chahal v. Reino Unido*, Sentença de 15 de novembro de 1996, Relatório 1996-V, par. 79 e 80; y *Corte Europeia de Direitos Humanos, Tomasi v. France*, Sentença de 27 August 1992, Série A, Vol. 241-A, par. 115.

52 *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 9 *supra*, par. 197 e *Caso Loayza Tamayo*, nota 12 *supra*, par. 57.

Degradantes, inclui a intervenção de uma vontade deliberadamente destinada a obter determinados fins, como obter informações de uma pessoa, ou intimidá-la ou puni-la.⁵³

98. A Convenção Interamericana contra a Tortura define a tortura em seu artigo 2, como

todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

E agrega:

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

99. De qualquer maneira, a Corte Europeia indicou recentemente que certos atos que foram classificados no passado como tratamentos desumanos ou degradantes, e não como tortura, poderiam ser classificados no futuro de uma maneira diferente, ou seja, como torturas, visto que as crescentes exigências de proteção dos direitos e liberdades fundamentais devem ser acompanhadas por uma maior firmeza no enfrentamento das violações dos valores básicos das sociedades democráticas.⁵⁴

100. É importante destacar que, de acordo com as normas internacionais de proteção, a tortura pode ser perpetrada não somente por meio do exercício de violência física, mas também por meio de atos que gerem na vítima sofrimento físico, psicológico ou moral agudo.

101. Tanto a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes quanto a Convenção Interamericana sobre o mesmo assunto referem-se a essa possibilidade. Por outro lado, ao consagrar em termos positivos o direito à integridade pessoal, o último destes dois instrumentos internacionais faz referência expressa ao respeito pela integridade psicológica e moral da pessoa.

102. A jurisprudência internacional desenvolveu a noção de tortura psicológica. A Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu que é suficiente o mero perigo de que vá ser cometida alguma das condutas proibidas pelo artigo 3 da Convenção Europeia para que a referida disposição seja considerada violada, embora o risco em questão deva ser real e

53 Cf. Corte Europeia de Direitos Humanos, *Mahmut Kaya v. Turquia*, Sentença de 28 de março de 2000, par. 117.

54 Cf. Corte Europeia de Direitos Humanos, *Selmouni v. França*, nota 51, *supra*, par. 101.

imediatamente. Assim, ameaçar alguém com tortura pode constituir, em certas circunstâncias, pelo menos “tratamento desumano”.⁵⁵ Esse mesmo Tribunal considerou que, para determinar se o artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi violado, deve-se levar em consideração não só o sofrimento físico, mas também a angústia moral.⁵⁶ No quadro do exame das comunicações individuais, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas descreveu a ameaça de produzir na pessoa uma grave lesão física como “tortura psicológica”.⁵⁷

103. Do exposto anteriormente, pode-se concluir que foi estabelecido um verdadeiro regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura.

104. Considerando todas as circunstâncias do caso e o contexto em que ocorreram os fatos, este Tribunal considera, sem dúvida razoável, que pelo menos parte dos atos de agressão examinados neste caso podem ser classificados como torturas físicas e psicológicas. Além disso, a Corte considera que os referidos atos foram deliberadamente preparados e infligidos contra o senhor Cantoral Benavides, pelo menos, com dupla finalidade. Na fase prévia à condenação, para suprimir sua resistência psíquica e forçá-lo a se incriminar ou a confessar determinadas condutas delitivas. Na fase posterior à condenação, para submetê-lo a formas adicionais de castigo, além da própria privação de liberdade em si mesma.

105. Quanto à alegada violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção em relação aos familiares do senhor Cantoral Benavides, a Corte reconhece que a situação vivida pela senhora Gladys Benavides de Cantoral e pelo senhor Luis Fernando Cantoral Benavides, mãe e irmão da vítima, respectivamente, em decorrência da detenção e prisão desta, lhes causou grave sofrimento e angústia, mas o Tribunal avaliará os mesmos ao fixar as reparações necessárias em virtude das comprovadas violações da Convenção Americana.

106. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

55 Cf. Corte Europeia de Direitos Humanos, *Campbell e Cosans*, Sentença de 25 de fevereiro de 1982, Série A, Vol. 48, par. 26.

56 Cf. Corte Europeia de Direitos Humanos, *Soering v. Reino Unido*, Sentença de 7 de julho de 1989, Série A, Vol. 161, par. 110 e 111.

57 Cf. Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. *Miguel Angel Estrella vs. Uruguai*, Nº 74/1980 de 29 de março de 1983, par. 8,6 e 10.

XII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8

GARANTIAS JUDICIAIS

107. A Comissão alegou que, no presente caso, o Estado violou os seguintes direitos e garantias do devido processo legal contemplados na Convenção Americana: de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial (artigo 8.1); da presunção de inocência (artigo 8.2); de contar com meios adequados para preparar a defesa (artigo 8.2.c); de escolher um advogado (artigo 8.2.d); de inquirir testemunhas (artigo 8.2.f); de não ser obrigado a depor contra si mesmo e depor sem coação de qualquer natureza (artigo 8.2.g) e 8.3); de não ser submetido, depois de absolvido em sentença transitada em julgado, a novo processo pelos mesmos fatos – *non bis in idem* – (art. 8.4) da publicidade do processo (art. 8.5).

Violação do artigo 8.1 da Convenção

Juiz competente, independente e imparcial

108. Quanto à violação do artigo 8.1 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o senhor Cantoral Benavides foi julgado, tanto no foro militar quanto no foro comum, por “juízes sem rosto”, sem a independência e imparcialidade exigidas no artigo 8.1 da Convenção;
- b) O Decreto-Lei nº 25.659 (Crime de Traição à Pátria) dispõe que as pessoas acusadas de terem cometido este crime serão julgadas por juízes militares. Ao estender a jurisdição militar aos civis, o Peru contradiz o devido respeito às garantias da administração da justiça e ao direito das pessoas de serem julgadas por um juiz natural e competente. O foro privativo militar é um foro especial subordinado a um órgão do Poder Executivo; e
- c) a extensão da jurisdição militar aos civis não oferece garantias sobre a independência e imparcialidade dos juízes. As Forças Armadas se encarregam da luta antissubversiva e também assumem a função de julgar os acusados de pertencer a grupos armados irregulares.

109. Por sua vez, o Estado alegou que:

- a) conforme estabelecia o artigo 233.1 da Constituição Peruana de 1979, a Justiça Militar e a Justiça Arbitral eram independentes da Justiça Ordinária ou Comum,

dispositivo que consta do artigo 139.1 da Constituição vigente e no Número III do Título Preliminar da Lei Orgânica da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 23.201)

b) a Justiça Militar do Peru, apesar de atuar em relação aos crimes de traição à pátria por meio dos chamados “juízes sem rosto”, exige, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei nº 25.659, a idoneidade profissional necessária. Essa jurisdição é integrada por oficiais do Corpo Jurídico Militar licenciados em Direito, sendo a sua composição, bem como o recrutamento e promoção dos seus funcionários regulados pelos artigos 623 e seguintes da Lei Orgânica da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 23.201) e normas complementares;

c) os “juízes sem rosto”, tanto na justiça comum como na justiça militar, proferem as suas decisões nos campos de sua competência, no julgamento dos crimes de traição à pátria e terrorismo, condenando ou absolvendo os acusados, segundo corresponda; e

d) os tribunais militares especiais para investigação e julgamento dos crimes de traição à pátria e os tribunais do foro penal comum com competência para julgar os crimes do terrorismo constituíam os órgãos jurisdicionais competentes, dada a gravidade da situação interna em que vivia o Peru durante os anos de 1992 e 1993. Esses tribunais estavam enquadrados no âmbito do artigo 8.1 da Convenção e a legislação especial cumpria as disposições do artigo 27.1 da mesma.

*

* *

110. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

111. A Corte observa que o Decreto-Lei nº 25.744, de 27 de setembro de 1992, relativo aos processos por traição à pátria, concedeu à DINCOTE competência investigativa sobre os correspondentes crimes e determinou que fossem julgados pelos tribunais militares ainda que tivessem sido cometidos por civis, seguindo um processo sumaríssimo “no teatro de operações”, conforme previsto no Código de Justiça Militar.

112. Deve-se notar que a justiça militar é estabelecida em diversas legislações para manter a ordem e a disciplina nas forças armadas. Portanto, sua aplicação está reservada aos militares que tenham cometido crimes ou contravenções no exercício de suas funções e

em determinadas circunstâncias. Foi nesse sentido que a justiça militar foi regulamentada na legislação peruana (artigo 282 da Constituição de 1979). A transferência de competências da justiça comum para a justiça militar e o consequente processamento penal de civis pelo crime de traição à pátria nesse foro, como sucede neste caso, pressupõe a exclusão do juiz natural de conhecer estas causas. A esse respeito, a Corte afirmou que “[q]uando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deve ser analisado pela justiça ordinária, prejudica-se o direito ao juiz natural e, a *fortiori*, o devido processo, que, por sua vez, está intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça”.⁵⁸

113. Em um caso recente, a Corte estabeleceu que

Em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional e visar a proteção de interesses jurídicos especiais vinculados às funções atribuídas por lei às forças militares. Assim, deve estar excluído do âmbito da jurisdição militar o julgamento de civis e somente os militares devem ser julgados pela prática de crimes ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem castrense.⁵⁹

114. A Corte considera que os tribunais militares do Estado que julgaram a suposta vítima pelo crime de traição à pátria não cumprem os requisitos de independência e imparcialidade estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção. A Corte considera que em um caso como o presente, a imparcialidade do julgador é afetada pelo fato de que as forças armadas têm a dupla função de combater militarmente os grupos insurgentes e de julgar e impor penas aos membros de tais grupos. Em outra ocasião, este Tribunal considerou que

de acordo com a Lei Orgânica da Justiça Militar, a nomeação dos membros do Conselho Supremo de Justiça Militar, órgão máximo da justiça castrense, é feita pelo Ministro da área competente. Os membros do Conselho Supremo Militar são aqueles que, por sua vez, determinam as futuras promoções, incentivos profissionais e atribuição de funções dos seus inferiores. Esta constatação põe em dúvida a independência dos juízes militares.⁶⁰

115. Pelas razões acima expostas, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.1 da Convenção Americana. Conclui também que, com a determinação dessa infração, fica estabelecida a violação dos artigos 8.2.c, d e f (meios adequados para preparar a defesa, direito de escolher um advogado e direito de inquirir testemunhas), 8.4 (*non bis in idem*) e 8.5 (publicidade do processo), no que se refere ao processo penal militar contra Luis Alberto Cantoral Benavides.

58 Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 9 *supra*, par. 128.

59 Caso Durand e Ugarte, nota 45 *supra*, par. 117.

60 Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 9 *supra*, par. 130.

Violação do artigo 8.2 da Convenção Presunção de inocência

116. Com respeito à violação do artigo 8.2 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) os “juízes sem rosto” que atuaram no presente caso abordaram a causa com preconceito e presumiram *a priori* que o acusado era culpado, pelo que o Peru violou o artigo 8.2 da Convenção. Corresponde ao Estado o *onus probandi* da culpabilidade do acusado, e não a este a prova da sua inocência;
- b) no presente caso, os indícios levados em conta para condenar Luis Alberto Cantoral Benavides “não reun[iam] os requisitos de gravidade, precisão e concordância suficientes para estabelecer o vínculo subjetivo que deve existir entre o autor da ofensa penal e o fato criminoso”;
- c) a detenção a que foi submetido e os processos movidos em face do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides não foram amparados, de fato ou de direito, por motivos razoáveis de incriminação, uma vez que o Peru puniu uma pessoa inocente cujo envolvimento em atividades terroristas não foi demonstrado; e
- d) o Peru também violou a presunção de inocência quando, em 26 de fevereiro de 1993, o senhor Cantoral Benavides “foi exibido pela DINCOTE perante os meios de comunicação social, vestindo ‘um traje listrado’, como membro do PCP-SL e como autor do crime de traição à pátria”.

117. Por sua vez, o Estado alegou que:

- a) o direito peruano garante a presunção de inocência de acordo com os artigos 2.20.f da Constituição de 1979, 12.c do Decreto-Lei n. 25.475 e 13 do Decreto-Lei n. 24.475. Segundo o Estado, a Comissão pretende

desconhecer a legitimidade dos processos especiais de investigação e julgamento dos crimes de traição à pátria a cargo do Foro Privativo Militar, porém, quando sustenta sua argumentação em contraposição ao resultado do processo movido em face da mesma pessoa perante o Foro Comum, reafirma sua atuação na medida em que alude a uma sentença que lhe foi favorável; e

- b) a Comissão não pode de forma válida, por meio de exercícios jurídicos, sustentar a violação do direito à presunção de inocência, uma vez que, com base nas evidências iniciais, no decorrer do processo foi corroborada e comprovada a responsabilidade penal do senhor Cantoral Benavides. O ônus da prova recai sobre o

acusador e, no caso em apreço, a prova foi constituída pela perícia grafotécnica que deu origem à presunção de responsabilidade pelo crime de terrorismo, o que foi corroborado durante o processo penal no foro comum que declarou tal responsabilidade.

*
* *

118. O artigo 8.2 da Convenção dispõe que:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

119. A Corte observa, em primeiro lugar, que no presente caso está provado que o senhor Cantoral Benavides foi exibido perante os meios de comunicação, vestindo traje degradante, como autor do crime de traição à pátria, quando ainda não havia sido processado ou condenado judicialmente (par. 63.i *supra*).⁶¹

120. O princípio da presunção de inocência, conforme se depreende do artigo 8.2 da Convenção, exige que uma pessoa não possa ser condenada até que haja prova cabal de sua responsabilidade penal. Se houver provas incompletas ou insuficientes contra ela, não é apropriado condená-la, mas sim absolvê-la.

121. No processo penal instaurado no Estado contra Luis Alberto Cantoral Benavides não se reuniu prova cabal de sua responsabilidade, porém os juízes do foro ordinário o condenaram a 20 anos de pena privativa de liberdade. Essa circunstância foi expressamente reconhecida pelo Estado, conforme se depreende do texto da Resolução Suprema nº 078-97-JUS, de 24 de junho de 1997, que foi incorporada pelo Estado nos autos e que literalmente diz:

VISTOS: O pedido apresentado por Luis Alberto Cantoral Benavides e o Relatório nº 127-97/CAH formulado pela Comissão *Ad Hoc* criada pela Lei nº 26.655, no qual se recomenda a concessão do *indulto*;

CONSIDERANDO:

Que, pela Lei nº 26.655, foi criada uma Comissão *Ad Hoc* encarregada de avaliar, qualificar e propor ao Presidente da República, de forma excepcional, a concessão de *indulto* e o direito de graça, *para os condenados por crimes de terrorismo ou traição à pátria, com base em elementos probatórios insuficientes* que permitam à Comissão presumir razoavelmente que não tinham qualquer tipo de ligação com elementos, atividades ou organizações terroristas; e,

Que, dado que o pedido de Luis Alberto Cantoral Benavides se enquadra no artigo 1 da Lei nº 26.655, os membros da mencionada Comissão *Ad Hoc* recomenda-

⁶¹ Cf. Caso Loayza Tamayo, nota 12 *supra*, par 46.d

ram por unanimidade a concessão do indulto a favor de Luis Alberto Cantoral Benavides;

Que, de acordo com o disposto no artigo 118, parágrafo 21, da Constituição Política do Peru, é atribuição do Presidente da República conceder indultos;

RESOLVE-SE:

Artigo Único. - Conceder INDULTO a LUIS ALBERTO CANTORAL BENAVIDES que se encontra no Presídio Miguel Castro Castro. Registre-se, comunique-se e publique-se. (Letras em itálico fora do texto).

122. Consequentemente, a Corte considera que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.2 da Convenção Americana.

Violação do artigo 8.2.c, d e f da Convenção: Meios adequados para preparar a defesa, direito de escolher um advogado e direito de interrogar testemunhas.

123. A respeito da violação do artigo 8.2, alíneas c, d e f da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o Estado peruano violou o artigo 8.2.c da Convenção Americana, mencionando para fundamentar essa afirmação, “*inter alia*, a escassa comunicação entre Luis Alberto [Cantoral Benavides] e seus defensores e a ausência de notificações das decisões e atos processuais”. Referiu-se também às dificuldades que os advogados tiveram para acessar o processo; às condições materiais de comunicação entre o processado e seus advogados e ao fato de os magistrados responsáveis pelo processo militar estarem vestidos com farda, armados e com balaclava “com o objetivo de intimidar o advogado interveniente[, que] era levado vendado às instalações militares”;
- b) o Estado violou o artigo 8.2.d da Convenção, uma vez que dificultou ao senhor Cantoral Benavides a escolha de um advogado de sua preferência, mediante a imposição de advogados de ofício; e
- c) os artigos 13.c e 2.b dos Decretos-Lei nº 25.475 e nº 25.744, respectivamente, proíbem o comparecimento, como testemunhas perante o Tribunal da causa de quem tenha participado na elaboração do Boletim Policial e dos membros das forças armadas que capturaram os acusados. Por isso, os membros da DINCOTE que redigiram o Boletim Policial que incriminou Luis Alberto Cantoral Benavides não prestaram depoimento nos processos penais.

124. Por sua vez, o Estado alegou que:

- a) o senhor Cantoral Benavides, desde a sua detenção e durante os processos tramitados nos foros militar e ordinário, foi assistido por advogados, portanto “o direito de defesa foi respeitado em todas as instâncias, não existindo declaração ou prova contrária, nem reclamação ou queixa quanto à qualidade da defesa exercida”; e
- b) quanto à impossibilidade de convocar os policiais ou militares que elaboraram o Boletim Policial ou praticaram a captura ou detenção como testemunhas, isso se dá devido a uma disposição legal e não constitui uma violação do disposto no artigo 8.f da Convenção.

*
* *

125. O artigo 8.2 da Convenção estabelece que:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

[...]

- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;.

126. A Corte refere-se à decisão desta mesma Sentença (par. 115 *supra*) sobre a violação dos artigos 8.1 e 8.2 c, d e f da Convenção, em relação ao processo penal militar contra Luis Alberto Cantoral Benavides.

127. Está provado, na presente causa, que no decorrer da atuação dos juízes do foro comum, surgiram as seguintes situações: a) foram colocados obstáculos à comunicação livre e privada entre o senhor Cantoral Benavides e o seu defensor; b) o advogado da vítima não conseguiu pôr em prática certas diligências probatórias cruciais para os fins de defesa, como o recebimento dos depoimentos dos membros da DINCOTE que participaram na captura de Cantoral Benavides e na preparação do boletim incriminatório; tampouco conseguiu que se realizasse uma confrontação pericial para esclarecer as diferenças entre os dois pareceres periciais grafológicos realizados no processo; e c) os juízes encarregados de conduzir o processo por terrorismo tinham a condição de funcionários com identidade reservada, ou “sem rosto”, razão pela qual era impossível para Cantoral Benavides e o seu

advogado saberem se se configuravam as causas de objeção contra os mesmos e exercerem a respeito uma defesa adequada.

128. A Corte conclui, pelo exposto, que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, os artigos 8.2.c, 8.2.d e 8.2.f da Convenção Americana.

Violação do artigo 8.2.g e 8.3 da Convenção
Direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo
e a não testemunhar sob coação

129. Sobre a violação dos artigos 8.2.g e 8.3 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) Luis Alberto Cantoral Benavides foi coagido a depor contra si mesmo e, portanto, obrigado a se autoincriminar e aceitar as acusações contra ele;
- b) nos processos tramitados no Peru contra Luis Alberto Cantoral Benavides, foram utilizadas como prova parcial as declarações da vítima obtidas sob coação; e
- c) a detenção por tempo superior ao autorizado por lei, bem como o interrogatório em horas ou locais inusuais, constituem também formas de coação.

130. Por sua vez, o Estado alegou que:

- a) o artigo 233 da Constituição peruana de 1979 estabelecia o devido processo como garantia jurisdicional, o qual foi respeitado; e
- b) a legalidade de todas as intervenções policiais e judiciais foram “muito bem protegidas pela participação do Ministério Público”.

*

* *

131. Os artigos 8.2.g e 8.3 da Convenção estabelecem que:

2. [...] Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada, [...].

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

132. Conforme estabelecido nesta mesma sentença (par. 104 *supra*), Luis Alberto Cantoral Benavides foi submetido a torturas para quebrar sua resistência psicológica e forçá-lo a se autoincriminar ou confessar certas condutas delitivas.

133. A Corte conclui, conseqüentemente, que o Estado violou, em detrimento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, os artigos 8.2.g e 8.3 da Convenção Americana.

Artigo 8.4 da Convenção

Non bis in idem

134. Quanto à violação do artigo 8.4 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) Luis Alberto Cantoral Benavides foi objeto de uma sentença absolutória proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, em 11 de agosto de 1993, e confirmada pelo mesmo Conselho em 24 de setembro do mesmo ano. A sentença do Conselho Supremo de Justiça Militar transitou em julgado, pois não havia recurso contra ela; no entanto, como ordenou a segunda sentença mencionada, uma cópia do processo foi enviada ao foro ordinário para que fosse processado pelo crime de terrorismo e o acusado foi submetido a um novo processo no foro comum e condenado pelos mesmos fatos;
- b) a absolvição do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides pelo Conselho Supremo de Justiça Militar quanto aos fatos que lhe foram atribuídos pela DINCOTE no Boletim Policial nº 49-DIVICOTE 3-DINCOTE tem, nos termos do artigo 8.4 da Convenção, efeito vinculante *erga omnes* contra qualquer persecução que o Peru tente contra essa pessoa com base nos mesmos fatos. O referido artigo da Convenção impede a ação penal pelos mesmos fatos, independentemente da qualificação da figura abstrata definida pela lei. Ou seja, o que foi absolvido como “crime de terrorismo na figura de traição à pátria não pode ser matéria de novo processo pelo crime de terrorismo com base nos mesmos fatos”;
- c) no caso do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, o Estado alterou a qualificação dos fatos a que se refere o Boletim Policial, que serviu de base para que ele fosse processado e absolvido no foro militar “com base [em] um argumento que na realidade revelou-se fictício, visto que o processo no Foro Comum se baseou não apenas nos mesmos fatos, mas sim, [...] no mesmo crime”; e
- d) o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides foi submetido a dois processos distintos, nos quais foi julgado pelos mesmos fatos em violação ao princípio do *non bis in idem*.

135. Por sua vez, o Estado alegou que:

- a) as Constituições Políticas de 1979 e 1993 estabelecem o quadro de garantias da função jurisdicional para os casos de crimes de traição à pátria e terrorismo. A existência de presunção de responsabilidade por outra infração punível, com base em novos elementos probatórios (prova grafotécnica) que não foram considerados quando as decisões foram proferidas no foro militar, determinou que o processo fosse remetido ao foro comum e não se executasse a sentença absolutória em favor do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides no foro militar. O acusado poderia ter refutado as provas incriminatórias e não o fez;
- b) não há duplo julgamento pelo mesmo crime. O crime de traição à pátria é diferente do crime de terrorismo. Se havia fundados indícios de responsabilidade pela prática do crime de terrorismo, ele não poderia ficar impune como consequência de ter existido um processo por outro crime, o de traição à pátria; e
- c) o processo foi regular e de acordo com as normas do devido processo previstas e amparadas pela ordem constitucional.

*

* *

136. O artigo 8.4 da Convenção dispõe que:

O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

137. A Corte observa que, entre os elementos que constituem a situação regulada pelo artigo 8.4, está a realização de um primeiro julgamento que culmina em uma sentença definitiva de natureza absolutória. Segundo a demanda da Comissão, esse primeiro julgamento, no presente caso, seria o constituído pelas ações realizadas pela justiça penal militar contra Luis Alberto Cantoral Benavides, em relação ao crime de traição à pátria.

138. Nesta mesma sentença (par. 114 *supra*), a Corte determinou que a aplicação da justiça penal militar à civis viola as disposições relativas a um juiz competente, independente e imparcial (artigo 8.1 da Convenção Americana). Isso é suficiente para determinar que as diligências realizadas e as decisões adotadas pelas autoridades do foro privativo militar em relação a Luis Alberto Cantoral Benavides não configuram o tipo de processo que corresponderia aos pressupostos do artigo 8.4 da Convenção.

139. Essa determinação é congruente com o raciocínio da Corte nos casos *Castillo Petruzzi e outros*, *Cesti Hurtado*, e *Durand e Ugarte*⁶². Nos dois primeiros, este Tribunal declarou que a justiça militar aplicada à civis viola as normas da Convenção Americana sobre o direito a um juiz competente, independente e imparcial e, no terceiro, pronunciou-se sobre os limites da competência natural da justiça militar.

140. Com base no exposto, a Corte considera que, nas circunstâncias do presente caso, a suposta violação do artigo 8.4 da Convenção resulta na violação do artigo 8.1 da mesma. Por conseguinte, o Tribunal se remete ao que já foi resolvido a respeito da violação, pelo Estado, do artigo 8.1 da Convenção (par. 115 *supra*).

Violação do artigo 8.5 da Convenção Publicidade do processo

141. Quanto à violação do artigo 8.5 da Convenção, a Comissão alegou que os procedimentos a que foi submetido o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, tanto perante os tribunais militares como no foro comum, foram realizados nas condições de “não publicidade” estabelecidas na legislação antiterrorismo (artigos 13.f e 14 do Decreto-Lei nº 25.475 e artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.659) em vigor à época dos fatos, pelos quais enfrentava os processos “em audiências privadas, em recintos militares ou em estabelecimentos penitenciários, perante magistrados, procuradores e até advogados ‘sem rosto’ num clima de intimidação e sigilo, uma vez que não havia público que presenciasse esses atos processuais”.

142. O Estado não apresentou nenhuma alegação relacionada com a suposta violação do artigo 8.5 da Convenção.

*
* *

143. O artigo 8.5 da Convenção dispõe que:

O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

144. A Corte se remete à decisão desta mesma Sentença (par. 115 *supra*) a respeito da violação dos artigos 8.1 e 8.5 da Convenção, em relação ao processo penal militar contra Luis Alberto Cantoral Benavides.

⁶² *Caso Durand e Ugarte*, nota 45 *supra*, parágrafo 117; *Caso Cesti Hurtado*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C Nº 56, par. 151 e *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 9 *supra*, par. 128.

145. A Corte observa, por outro lado, que, de acordo com o artigo 16 do Decreto-Lei nº 25.475 (Crime de Terrorismo),

[o] Julgamento será realizado nos respectivos estabelecimentos penitenciários e em ambientes que reúnam as condições adequadas para que os Magistrados, membros do Ministério Público e Auxiliares de Justiça não possam ser identificados visual ou audivelmente pelos réus e defensores.

146. Está comprovado nos autos que diversas audiências realizadas no processo perante o foro comum foram realizadas no interior de estabelecimentos penitenciários (par. 63.p. *supra*).

147. O que se afirmou é suficiente para constatar que o processo levado a cabo pelo foro comum contra Luis Alberto Cantoral Benavides não cumpriu as condições de publicidade exigidas pelo artigo 8.5 da Convenção.

148. O Estado não apresentou informações ou argumentos que demonstrassem que as condições de publicidade do processo deviam ser restritas por ser “necessário para preservar os interesses da justiça”, conforme dispõe o artigo 8.5 da Convenção. A Corte considera que, dadas as características particulares de Luis Alberto Cantoral Benavides, o processo que se seguiu poderia ser realizado publicamente sem afetar o bom andamento da justiça.

149. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.5 da Convenção Americana.

XIII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RETROATIVIDADE

150. Quanto à violação do artigo 9 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) O Peru reconheceu que o crime de traição à pátria, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25.659, constitui uma forma agravada do crime de terrorismo, o qual está regulamentado no Decreto-Lei nº 25.475. Ambos os tipos penais são abertos, usam termos vagos e permitem uma interpretação ampla, dificultando a distinção entre eles. Essa situação viola o princípio básico do direito penal da tipicidade ou determinação legal precisa do tipo penal;
- b) o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides foi julgado pelo crime de traição à pátria no foro privativo militar “sob a acusação de que teria sido apreendidos em seu

poder documentos de caráter subversivo”. Posteriormente, foi julgado no foro comum, pelo crime de terrorismo, pela suposta autoria de documentos desta natureza; e

c) a ambiguidade e semelhança dos tipos penais dos crimes de traição à pátria e terrorismo violam o princípio da legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção, e levaram ao duplo julgamento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides.

151. Por sua vez, o Estado não apresentou nenhuma alegação relacionada com a suposta violação do artigo 9 da Convenção.

*
* *

152. O artigo 9 da Convenção Americana determina que:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

153. O Decreto-Lei nº 25.659, artigos 1, 2 e 3, e o Decreto-Lei nº 25.475, artigos 2 e 3, tipificam, respectivamente, os crimes de traição à pátria e terrorismo e estabelecem a pena correspondente a cada um. A este respeito, esta Corte já indicou que “[a]mbos os Decretos-Lei (25.475 e 25.659) se referem a condutas não estritamente delimitadas e por isso poderiam ser compreendidas indistintamente tanto num crime como em outro, segundo os critérios do Ministério Público e dos respectivos juízes [...] e da própria polícia (DINCOTE)”.⁶³

154. A Corte considera pertinente destacar que:

- a) de acordo com o artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475, comete o crime de terrorismo aquele que “provoca [...] estado de ansiedade, alarme ou terror na população” ou “realizando atos contra a vida [, a] segurança pessoal, ou a integridade física das pessoas ou contra seu patrimônio, contra a segurança de edifícios públicos, estradas, [...] torres de energia [...] ou qualquer outro bem ou serviço, utilizando para tais fins métodos violentos, armas, materiais ou dispositivos explosivos ou qualquer outro meio capaz de causar estragos ou graves perturbações na tranquilidade pública”;
- b) de acordo com o artigo 1.a do Decreto-Lei nº 25.659, incorre no crime de traição à pátria quem pratica “os atos previstos no artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.475 quando empregadas as seguintes modalidades: [...] uso de carro-bomba ou similares, artefatos

63 *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 9 *supra*, par. 119 e *Caso Loayza Tamayo*, nota 12 *supra*, par. 68

explosivos, armas de guerra ou similares, que causem a morte de pessoas ou causem dano a sua integridade [...] ou danifiquem propriedade pública ou privada”; e

c) é um fato que o artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.659 atribui o crime de traição à pátria a um sujeito ativo qualificado. No entanto, ao especificar em que consiste a qualificação do sujeito, refere-se não apenas a certas condições especiais, como ser o líder ou dirigente de uma organização terrorista e integrar grupos armados ou grupos encarregados da eliminação física de pessoas, mas também se refere a favorecer “o resultado danoso” do crime em questão “fornece[ndo], proporciona[ndo], divulga[ndo] relatórios, dados, planos, projetos e demais documentos”.

155. À luz das disposições transcritas, a Corte considera que as definições dos crimes de terrorismo e traição à pátria utilizam expressões de alcance indeterminado em relação às condutas típicas, aos elementos com os quais são praticadas, aos objetos ou bens contra os quais são dirigidas, e o alcance que elas têm sobre o conglomerado social. Por outro lado, a inclusão de modalidades tão amplas de participação na realização do correspondente crime, como as contempladas no artigo 2 do Decreto-Lei nº 25.659, descaracteriza a definição de sujeito qualificado de traição à pátria e aproxima esta figura delitiva ao crime de terrorismo, ao ponto de se assemelhar a ele.

156. Como esta Corte afirmou em outra ocasião, a “existência de elementos comuns [aos crimes de terrorismo e traição à pátria] e a imprecisão no delineamento entre os dois tipos penais afetam a situação jurídica dos acusados em diversos aspectos: a sanção aplicável, o tribunal de conhecimento e o processo correspondente”.⁶⁴

157. Na elaboração dos tipos penais, deve-se ter em mente o princípio da legalidade penal, ou seja,

uma definição clara da conduta incriminada, que estabeleça os seus elementos e permita distingui-la de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas puníveis com medidas não penais. A ambiguidade na formulação dos tipos penais gera dúvidas e abre campo ao arbítrio da autoridade, particularmente indesejável quando se trata de estabelecer a responsabilidade penal dos indivíduos e sancioná-la com penas que afetem gravemente bens fundamentais, como a vida ou a liberdade.⁶⁵

É claro que as normas sobre os crimes de terrorismo e traição à pátria em vigor no Estado à época dos fatos do presente caso incorrem na ambiguidade a que acabamos de fazer referência.

64 *Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 9 supra, par. 119.*

65 *Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 9 supra, par. 121.*

158. A Corte conclui, conseqüentemente, que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 9 da Convenção Americana.

XIV

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7.6 E 25.1

DIREITO À LIBERDADE PESSOAL E PROTEÇÃO JUDICIAL

159. Quanto à violação dos artigos 7.6 e 25.1 da Convenção, a Comissão argumentou o seguinte:

- a) durante o período de detenção e processamento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides não foi possível exercer ações de garantia em seu favor porque “uma norma expressa da lei antiterrorismo (artigo 6 do Decreto-Lei nº 25.659) proibia a interposição da ação de *habeas corpus* por fatos relacionados ao crime de terrorismo”;
- b) ao não conceder a Luis Alberto Cantoral Benavides nenhuma ação de garantia para proteger seus direitos fundamentais, o Estado não só incorreu em violação *per se* do artigo 25.1 da Convenção, mas também o eximiu da obrigação de esgotar os recursos internos; e
- c) em 23 de setembro de 1993, os advogados de Luis Alberto Cantoral Benavides interpuseram uma ação de *habeas corpus*, que foi declarada improcedente em 29 de setembro de 1993 pela 26ª Vara Criminal de Lima.

160. Por sua vez, o Estado não se referiu aos artigos mencionados.

*

* *

161. O artigo 7 da Convenção Americana, em seu parágrafo 6, dispõe que:

Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

162. O artigo 25.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

163. A Corte também reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo perante juízes ou tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais

constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção [...] O artigo 25 está intimamente ligado à obrigação geral do Artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.⁶⁶

164. Da mesma forma, a Corte salientou que

a inexistência de um recurso eficaz contra violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma violação da mesma pelo Estado Parte no qual situação semelhante ocorra. Nesse sentido, deve-se sublinhar que, para que tal recurso exista, não basta que seja previsto pela Constituição ou pela lei ou que seja formalmente admissível, mas é necessário que seja verdadeiramente adequado para estabelecer se foi cometida uma violação dos direitos humanos e para proporcionar o necessário para remediá-la.⁶⁷

165. O que se afirmou anteriormente é válido não só em situações de normalidade, mas também em circunstâncias excepcionais. Dentro das garantias judiciais indispensáveis que devem ser observadas, o *habeas corpus* representa o meio idôneo “de controlar o respeito pela vida e integridade da pessoa, a fim de evitar o seu desaparecimento ou indeterminação do seu local de detenção, bem como protegê-la contra a tortura ou outros tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.⁶⁸

166. De acordo com os fatos comprovados, Luis Alberto Cantoral Benavides não tinha, com a aplicação do artigo 6 do Decreto-Lei nº 25.659 (referente ao crime de traição à pátria), o direito de interpor qualquer ação de garantia para salvaguardar a sua liberdade ou questionar a legalidade de sua detenção (par. 63.h. *supra*), independentemente da existência ou não de um estado de suspensão de garantias. O referido artigo estabelece que

66 Cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 45 *supra*, par. 101; *Caso Castillo Petrucci e outros*, nota 9 *supra*, par. 184; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 9 *supra*, par. 164; *Caso Blake*, nota 11 *supra*, par. 102; *Caso Castillo Páez*, nota 12 *supra*, par. 82 e 83 e *Caso Suárez Rosero*, nota 10 *supra*, par. 65.

67 *Caso Durand e Ugarte*, nota 45 *supra*, par. 102 e *Garantias Judiciais em estados de emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24.

68 *Caso Castillo Petrucci e outros*, nota 9 *supra*, par. 187; *Caso Neira Alegría e outros*, nota 14 *supra*, par. 82; e *O Habeas corpus durante suspensão de garantias (art. 27.2, 25.1 e 7.6, Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, nota 40 *supra*, par. 35.

[e]m nenhuma das etapas da investigação policial e do processo penal procedem as Ações de Garantia dos detidos implicados ou processados pelo crime de terrorismo, compreendidos no Decreto-Lei n. 25.475, nem contra o disposto no presente Decreto-Lei.

167. Essa norma foi posteriormente modificada pelo Decreto-Lei nº 26.248, promulgado em 12 de novembro de 1993 e que entrou em vigor no dia 25 do mesmo mês e ano. A referida modificação permitiu, em princípio, a interposição de ações de garantia em favor dos acusados pelo crime de terrorismo ou de traição à pátria. Mas esta alteração em nada modificou a situação jurídica do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, uma vez que o artigo 2 do referido Decreto-Lei estabelecia que “[n]ão [eram] admissíveis as Ações de *Habeas Corpus* baseadas nos mesmos fatos ou causas matéria de um procedimento em tramitação ou já resolvido”.

168. De acordo com os fatos provados, a sentença de 11 de agosto de 1993 proferida pelo Tribunal Especial do Conselho Supremo de Justiça Militar absolveu e ordenou a imediata libertação do senhor Cantoral Benavides. Diante do recurso de revisão interposto contra a referida sentença, aquela mesma autoridade ratificou, em 24 de setembro de 1993, a absolvição do acusado, mas ordenou que o processo fosse remetido ao foro comum para que fosse instaurado novo processo pelo crime de terrorismo. Nesse foro foi proferido, em 8 de outubro do mesmo ano, o auto de abertura de instrução (par. 63.ñ.ii. *supra*).

169. Em razão do exposto, foi impetrado *habeas corpus* em favor de Luis Alberto Cantoral Benavides (par. 63.n *supra*), o qual foi declarado improcedente. Consequentemente, a ação de garantia não foi efetiva e o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides permaneceu preso de 6 de fevereiro de 1993, data de sua detenção, até 25 de junho de 1997, quando foi libertado em razão de indulto.

170. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, os artigos 7.6 e 25.1 da Convenção Americana.

XV

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.1 E 2

OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS E DEVERES E

DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

171. Quanto ao descumprimento dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) como consequência da violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção, o Peru, por sua vez, violou o artigo 1.1 da Convenção, no que

diz respeito ao dever de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados, assim como o dever de assegurar e garantir o seu livre e pleno exercício a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado; e

b) o Peru não adequou sua legislação à Convenção, modificando a que seja contrária à Convenção, em particular a legislação antissubversiva, razão pela qual também violou o artigo 2 da Convenção.

172. Por sua vez, o Estado argumentou que a questão da suposta violação do artigo 2 da Convenção Americana, devido à falta de adaptação da legislação antissubversiva à referida Convenção, não foi levantada pelos peticionários perante a Comissão, tampouco foi transmitida por essa ao Estado nem incluída no Relatório nº 15-A-96, razão pela qual não foi discutida previamente no processo perante a Comissão e não se esgotou a jurisdição interna do Peru com respeito a esse ponto. Portanto, a Corte é incompetente para assumir jurisdição sobre o assunto. Em todo caso, os Decretos-Lei nº 25.475 e nº 25.659 foram promulgados e publicados em 1992, de modo que, na época em que a demanda foi interposta, em agosto de 1996, o direito de contestar essa legislação já havia precluído conforme estabelecido no artigo 46.1.b da Convenção.

*

* *

173. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

174. O artigo 2 da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

175. Antes de qualquer consideração a respeito deste ponto, é necessário referir-se ao que já foi afirmado por esta Corte na sentença sobre exceções preliminares proferida no presente caso em 3 de setembro de 1998, na qual apontou que

[a]inda que a Comissão não tivesse pleiteado a alegada violação do artigo 2 da Convenção em sua demanda perante a Corte, esta teria competência para exami-

nar a matéria *motu proprio*. O artigo 2 da Convenção, como o artigo 1.1, estabelece uma obrigação geral – que se soma a obrigações específicas em relação a cada um dos direitos protegidos - cujo cumprimento, pelos Estados Partes, a Corte tem o dever de examinar de ofício, como órgão judicial de supervisão da Convenção. O Estado demandado não pode, por meio de uma exceção preliminar, pretender subtrair da Corte essa faculdade inerente à sua jurisdição.⁶⁹

176. Como a Corte sustentou, os Estados Partes na Convenção não podem ditar medidas que violem os direitos e liberdades nela reconhecidos.⁷⁰ Inclusive, este Tribunal chegou a afirmar que “uma norma pode violar *per se* o artigo 2 da Convenção, independentemente de ter sido aplicada em [um] caso específico”.⁷¹

177. A Corte observa que, neste caso, de acordo com o estabelecido na presente sentença, o Estado violou os artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5, 5.1 e 5.2, 8.1, 8.2, 8.2.c, d, f e g, 8.3, 8.5, 9, 7.6 e 25.1 da Convenção Americana em detrimento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, o que significa que não cumpriu o dever geral de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e de garantir o seu livre e pleno exercício, estabelecido no artigo 1.1 da mesma.

178. A Corte observa, ademais, como já fez em outra ocasião, que as disposições contidas na legislação emergencial adotada pelo Estado para tratar do fenômeno do terrorismo, e em particular os Decretos-Lei nº 25.475 e 25.659 aplicados ao senhor Luís Alberto Cantoral Benavides no presente caso, violam o artigo 2 da Convenção Americana, na medida em que o fato de tais decretos terem sido promulgados e estarem em vigor no Peru significa que o Estado não adotou as medidas adequadas de direito interno para tornar efetivos os direitos consagrados na Convenção. A este respeito, a Corte afirmou que

[o] dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em dois aspectos. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem uma violação das garantias previstas na Convenção. Por outro lado, a emissão de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância de tais garantias.⁷²

179. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado descumpriu as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

69 Caso Cantoral Benavides, Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C Nº 40, par. 46

70 Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 9 supra, par. 205; Responsabilidade internacional pela promulgação e aplicação de leis que violem a Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 36.

71 Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 9 supra, par. 205 e Caso Suárez Rosero, nota 10 supra, par. 98

72 Cf. Caso Durand e Ugarte, nota 45 supra, par. 137 e Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 9 supra, par. 207.

XVI
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2, 6 E 8
DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA
PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

180. Quanto à violação dos artigos 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Comissão alegou que:

- a) o Estado incorreu na referida violação, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides;
- b) a promotora Julia Eguía Dávalos, encarregada de investigar as alegações de tortura, resolveu “ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE a denúncia interposta neste caso ... contra os oficiais da DIVICOTE 3-DINCOTE por CARECER DE ELEMENTOS OU EVIDÊNCIAS que torna[ssem] possível uma investigação judicial contra os denunciados”; e
- c) em suas alegações finais, a Comissão indicou que o Peru havia violado os artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura “ao não adotar ‘medidas efetivas para prevenir e punir a tortura’ e ao não investigar e punir os responsáveis por tais atos”.

181. Por sua vez, o Estado alegou não ter violado os mencionados artigos da Convenção Interamericana contra a Tortura. Ademais, reiterou os argumentos que apresentou a respeito do fato de não ter violado o artigo 5 da Convenção.

*
* *

182. O artigo 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura dispõe que:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

183. E o artigo 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que:

Em conformidade com o disposto no artigo I, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

184. Por sua vez, o artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece:

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

185. Esta Corte já teve a oportunidade de aplicar a Convenção Interamericana contra a Tortura e de declarar a responsabilidade de um Estado em razão da sua sua violação.⁷³

186. No presente caso, corresponde à Corte exercer sua competência para aplicar a Convenção Interamericana contra a Tortura, que entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987.

187. A Comissão alegou em diferentes ocasiões que o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides foi submetido a torturas físicas e psicológicas. O Estado, por sua vez, alegou não ter violado os artigos da Convenção Interamericana contra a Tortura. Da prova para melhor resolver solicitada pela Corte e apresentada pelo Estado, foi possível inferir que o acusado não apresentou nenhuma denúncia para investigar a suposta tortura a que foi submetido. No entanto, em diversos escritos fornecidos como prova pelo Estado, *inter alia*, no depoimento do advogado do acusado (par. 43.e. *supra*), bem como nas declarações da mãe (par. 43.j. *supra*), e do próprio senhor Cantoral Benavides (par. 43.a. *supra*), observa-se que em diversas ocasiões foi solicitada às autoridades peruanas a investigação dos fatos relacionados com os supostos maus-tratos ou torturas (par. 63.u. *supra*), que foram comprovados neste caso (par. 106 *supra*).

73 Cf. Caso Villagrán Morales e outros, nota 48 *supra*, par. 249 e Caso Paniagua Morales e outros, nota 9 *supra*, par. 136.

188. No entanto, nota-se dos documentos e declarações constantes dos autos que as autoridades administrativas e judiciais peruanas não adotaram qualquer decisão formal para iniciar uma investigação criminal sobre o suposto cometimento do crime de tortura, e que, na prática, tampouco o investigaram (par. 63.u *supra*), apesar de haver evidências de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e de torturas cometidas em detrimento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides.

189. O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura consagra expressamente a obrigação do Estado de proceder *ex officio* e imediatamente em casos como este. Nesse sentido, a Corte sustentou que “nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de reunir provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado”.⁷⁴ O Estado, entretanto, não atuou neste caso em conformidade com essas disposições.

190. A Corte concluiu, ao estudar a violação pelo Estado do artigo 5 da Convenção, que o Estado tinha submetido o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, por meio de seus agentes públicos, a torturas e outros atos cruéis, desumanos e degradantes (par. 104 e 106 *supra*). Portanto, resta claro que o referido Estado não preveniu efetivamente tais atos e que, ao não realizar uma investigação a esse respeito, se omitiu em punir os responsáveis pelos mesmos.

191. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, os artigos 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

XVII

APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

192. Quanto à aplicação do artigo 63.1 da Convenção, a Comissão solicitou à Corte que determinasse que:

- a) o Peru repare plenamente o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides pelos graves danos materiais e morais sofridos e, em consequência, ordene sua imediata libertação e adequada indenização; e
- b) o Peru pague os gastos nos quais os familiares de Luis Alberto Cantoral Benavides e dos peticionários incorreram na tramitação do caso.

⁷⁴ Caso Villagrán Morales e outros, nota 48 *supra*, par. 251; Caso Gangaram Panday, nota 11 *supra*, par. 49; Caso Godínez Cruz, nota 10 *supra*, par. 141 e Caso Velásquez Rodríguez, nota 10 *supra*, par. 135.

193. Por sua vez, o Estado alegou que:

- a) opunha-se ao pedido de libertação de Luís Alberto Cantoral Benavides, uma vez que não era obrigado a fazê-lo enquanto não este cumprisse toda a pena, e tampouco era obrigado a indenizá-lo de forma alguma;
- b) o ponto relativo ao pagamento de gastos deve ser rejeitado, uma vez que não há obrigação do Peru de pagar quaisquer gastos dos familiares de Luis Alberto Cantoral Benavides, nem aos peticionários ou à Comissão Interamericana, visto que a demanda deve ser rejeitada em sua totalidade e por não haver provas que comprovem os gastos realizados pelos mencionados familiares e peticionários e pela Comissão; e

*
* *

194. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

195. A Corte considera que a solicitação da Comissão para que a Corte ordene o Estado peruano a libertar Luis Alberto Cantoral Benavides carece de relevância atual, uma vez que ele foi indultado e está em liberdade desde 25 de junho de 1997 (par. 63.r *supra*).

196. Por outro lado, a Corte considera que é oportuno reparar as consequências da situação provocada pela violação dos direitos especificados no presente caso, que deve incluir uma justa indenização e o ressarcimento pelos gastos incorridos pela vítima ou seus familiares ou pelos peticionários para tomar as medidas relacionadas a este processo.

197. Para a determinação das reparações, a Corte necessitará de informação e elementos probatórios suficientes, por isso é pertinente abrir a etapa processual correspondente, para a qual incumbe seu Presidente de adotar oportunamente as medidas que forem necessárias.

XVIII
PONTOS RESOLUTIVOS

198. Portanto,

A CORTE,

por unanimidade,

1. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

2. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

3. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

4. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

5. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.2.c, 8.2.d e 8.2.f da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

6. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.2.g e 8.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por sete votos contra um,

7. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dissidente, o Juiz Vidal Ramírez.

por sete votos contra um,

8. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dissidente, o Juiz Vidal Ramírez.

por unanimidade,

9. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, os artigos 7.6 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

10. declara que o Estado descumpriu as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação às violações dos direitos substantivos indicados nos pontos resolutivos anteriores da presente sentença.

por unanimidade,

11. declara que o Estado violou, em detrimento de Luis Alberto Cantoral Benavides, os artigos 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

por unanimidade,

12. decide que o Estado deve ordenar uma investigação para determinar as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos a que se refere esta sentença e puni-las.

por unanimidade,

13. decide que o Estado deve reparar os danos causados pelas violações.

por unanimidade,

14. decide abrir a etapa de reparações, para a qual incube seu Presidente a adotar oportunamente as medidas que forem necessárias.

O Juiz Vidal Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado e Parcialmente Dissidente, que acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 18 de agosto de 2000.

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Oliver Jackman

Alirio Abreu Burelli

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Fernando Vidal Ramírez
Juiz ad hoc

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO E PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ FERNANDO VIDAL RAMÍREZ

1. Participo do pronunciamento da sentença com o argumento já explicitado e que define meu *status* de Juiz *ad hoc* (caso Durand e Ugarte) e pelas seguintes considerações:

Ao resolver as exceções preliminares, a Corte as julgou improcedentes e decidiu continuar com a tramitação do mérito. Contra o que foi resolvido, manifestei minha discordância em relação a seis das sete exceções preliminares propostas, bem como contra a decisão de prosseguir com a tramitação do mérito, pelos fundamentos expostos na época e considerando que se deveria atender somente os aspectos indenizatórios.

No entanto, em virtude da decisão da Corte, tive que conhecer da tramitação do mérito e cheguei a formar uma convicção a respeito das violações da Convenção Americana, especialmente em relação à submissão de civis ao Foro Privativo Militar, não permitida pelo artigo 282 da Constituição Política de 1979, e em razão do reconhecimento pelo próprio Estado de que a condenação de Cantoral Benavides foi proferida com provas insuficientes, como se expressa na resolução que o indultou.

2. Discordo da sentença no ponto resolutivo 6, na medida em que declara que o Estado violou o artigo 8.5 da Convenção Americana. Minha dissidência é em relação ao processo instaurado perante a justiça ordinária.

O artigo 8.5 da Convenção Americana não tem caráter absoluto e não pode ser interpretado categoricamente, pois embora preveja que o processo penal deve ser público, permite que não o seja, estabelecendo uma ressalva referente à necessidade de preservar os interesses da justiça.

Embora o processo penal deva ser público e a Constituição Política do Peru de 1979 assim o considerasse, a instauração de um processo para acusados de terrorismo não deve ser necessariamente público, nem se pode obrigar a jurisdição ordinária a não preservar os interesses da justiça.

3. Discordo da sentença na medida em que declara que o Estado violou o artigo 9 da Convenção Americana.

O limitado artigo 9 dá conteúdo ao princípio do *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, que informa os ordenamentos penais dos países que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, princípio este também consagrado na alínea d do inciso 20 do artigo 2 da Constituição Política de 1979 e, embora o Decreto-Lei nº 25.475, nº 25.499 e nº 25.659 o tenham violado no que se refere à submissão ao Foro Militar de acusados de terrorismo agravado, este crime estava tipificado nos referidos Decretos-Lei.

Fernando Vidal Ramírez
Juiz *ad hoc*

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru

**Sentença de 19 de janeiro de 1995
(Mérito)**

No caso Neira Alegria e outros,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrada pelos seguintes juízes:

Héctor Fix-Zamudio, Presidente
Hernán Salgado Pesantes, Vice-presidente
Rafael Nieto Navia, Juiz
Alejandro Montiel Argüello, Juiz
Máximo Pacheco Gómez, Juiz;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e
Ana María Reina, Secretária adjunta

de acordo com o artigo 44.1 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “Regulamento”) vigente para os assuntos submetidos para sua apreciação antes de 31 de julho de 1991, profere a seguinte sentença sobre o presente caso.

I

1. Em 10 de outubro de 1990, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão”) submeteu um caso contra o Estado do Peru (doravante denominado “Governo” ou “Peru”) que tem origem na denúncia nº 10.078.
2. A Comissão invocou os artigos 51 e 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e o artigo 50 de seu próprio Regulamento. A Comissão submeteu este caso para que a Corte decidisse se houve violação, por parte do Estado envolvido, dos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos), 2 (Dever de adotar disposições de direito interno), 4 (Direito à vida), 7 (Direito

à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em detrimento dos senhores Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar e solicitou que a Corte “decida sobre este caso de acordo com as disposições da Convenção, que determine a responsabilidade pela violação apontada e conceda justa indenização aos familiares da(s) vítima(s)”. Na alegação final (par. 57 *infra*), a Comissão acrescentou os artigos 5 e 27 e suprimiu o artigo 2.

3. De acordo com a denúncia apresentada à Comissão, em 18 de junho de 1986, Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar se encontravam detidos estabelecimento penal San Juan Bautista, conhecido como “El Frontón”, na qualidade de réus como supostos autores do crime de terrorismo. A Comissão acrescenta que, em decorrência da rebelião realizada naquela penitenciária na data indicada, por meio do Decreto Supremo nº 006-86 JUS, o Governo delegou o controle das prisões ao Comando Conjunto das Forças Armadas e a Penitenciária de San Juan Bautista foi incluída nas chamadas “Zonas Militares Restritas”. Que, desde a data em que as Forças Armadas intervieram para colocar fim aos motins, essas pessoas desapareceram, sem que seus familiares as tenham visto ou tenham tido notícias delas novamente, e não se descartou, até a presente data, a possibilidade de que continuem com vida e temam por sua segurança e integridade pessoais.

4. A Comissão afirma que em 31 de agosto de 1987 recebeu a denúncia do caso, proveniente de Lima, Peru, com data do início do mesmo mês. Em 8 de setembro de 1987, acusou recebimento da denúncia e solicitou as informações correspondentes ao Governo. Diante da falta de resposta, reiterou o pedido de informação em quatro ocasiões (11 de janeiro e 7 de junho de 1988, 23 de fevereiro e 9 de junho de 1989), com base no previsto no artigo 42 de seu Regulamento. Em 26 de junho de 1989, o Governo lhe enviou uma resposta coletiva sobre diversos casos em tramitação perante ela e, em 20 de julho do mesmo ano, a Comissão transmitiu esta informação ao reclamante.

5. Em 13 de setembro de 1989, o reclamante apresentou suas observações à resposta do Governo e informou à Comissão que “*perante o Foro Privativo da Justiça Militar existe um processo judicial a respeito dos fatos ocorridos no estabelecimento penal “San Juan Bautista” (El Frontón), processo ao [qual o peticionário afirma ter tido o] acesso negado*”.

6. Na memória apresentada à Corte, a Comissão informou que, em 25 de setembro de 1989, recebeu em audiência os representantes dos reclamantes e do Governo, e que os primeiros se referiram à

enorme desproporção entre a gravidade da rebelião e os meios letais utilizados na operação militar para sufocá-la. Afirmaram que o excesso de força se materializou na execução de internos que já não ofereciam resistência ou teriam se rendido. Também insistiram que os internos Neira, Zenteno e Zenteno continuavam na qualidade de desaparecidos porque o Governo do Peru se recusava a indicar seu paradeiro e destino. Já o representante do governo não fez comentários.

7. Em 29 de setembro de 1989, o Governo informou à Comissão que o caso se encontrava em trâmite judicial perante o Foro Privativo Militar, portanto “*a jurisdição interna do Estado*” não havia sido esgotada e que “*seria conveniente para a CIDH aguardar a culminação do mesmo antes de se pronunciar de maneira definitiva*” sobre o mesmo.

8. A Comissão examinou o caso em seu 77º período ordinário de sessões e aprovou a resolução 43/90 de 7 de junho de 1990, cuja parte dispositiva determina o seguinte:

1. Declarar a admissibilidade da denúncia base do presente caso.
2. Declarar inadequada uma solução amistosa para o presente caso.
3. Declarar que o Governo do Peru não cumpriu com as obrigações de respeito aos direitos humanos e garantias impostas pelos artigos 1 e 2 da Convenção.
4. Declarar que o Governo do Peru violou o direito à vida reconhecido no artigo 4; o direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7; as garantias judiciais do artigo 8 e o direito à proteção judicial previsto no artigo 25, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ocasião dos fatos ocorridos na Penitenciária de San Juan Bautista, Lima, em 18 de junho de 1986, que levaram ao desaparecimento de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar.
5. Formular as seguintes recomendações ao Governo do Peru (artigo 50.3 da Convenção e artigo 47 do Regulamento da CIDH):
 - a. Cumpra com os artigos 1 e 2 da Convenção adotando um recurso efetivo que garanta plenamente os direitos fundamentais em casos de desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas;
 - b. Realize uma investigação exaustiva, rápida e imparcial dos fatos denunciados, a fim de identificar os responsáveis e submetê-los à justiça para que recebam as sanções que tal conduta grave exige; e determine a situação das pessoas cujo desaparecimento foi denunciado;
 - c. Adote as medidas necessárias para evitar a prática de atos semelhantes no futuro;
 - d. Repare as consequências da situação que configurou a violação dos referidos direitos e pagar uma justa indenização à(s) parte(s) lesada(s).
6. Transmitir o presente relatório ao Governo do Peru para que se pronuncie sobre as medidas adotadas para solucionar a situação denunciada no prazo de 90

dias contados a partir da data de seu envio. O Governo está autorizado a publicar o presente relatório, conforme determina o artigo 47.6 do Regulamento da CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos].

7. Submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a menos que o Governo do Peru resolva o assunto dentro dos três meses indicados no parágrafo anterior.

9. Em 11 de junho de 1990, a Comissão notificou a resolução ao Governo, informando-lhe que o prazo fixado entraria em vigor a partir dessa data.

10. Em 14 de agosto de 1990, o Governo solicitou uma prorrogação de 30 dias para cumprir as recomendações. A Comissão concedeu a prorrogação solicitada a partir de 11 de setembro de 1990.

11. Em 24 de setembro de 1990, o Governo informou à Comissão, entre outras coisas, que o esgotamento dos recursos internos havia ocorrido em 14 de janeiro de 1987, data em que foi publicada, no Diário Oficial “*El Peruano*”, a decisão do Tribunal de Garantias Constitucionais que rejeitou a cassação do recurso de *habeas corpus* (*infra* par. 40). O Governo concluiu que a resolução 43/90 da Comissão deveria ser declarada “infundada”.

12. A Comissão analisou a nota do Governo em seu 78º período de sessões e confirmou a decisão de submeter o caso à consideração da Corte.

II

13. A Corte é competente para conhecer do presente caso. Em 28 de julho de 1978, o Peru ratificou a Convenção e em 21 de janeiro de 1981 reconheceu a competência contenciosa da Corte, conforme o artigo 62 da Convenção.

III

14. Em 22 de outubro de 1990, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), em conformidade com o artigo 26.1 do Regulamento, notificou a demanda ao Governo.

15. O Governo nomeou o Ministro Conselheiro Eduardo Barandiarán como seu agente e o Dr. Jorge E. Orihuela Iberico como Juiz *ad hoc*. Em 2 de janeiro de 1991, o Dr. Sergio Tapia foi nomeado como o novo agente.

16. Mediante resolução de 12 de novembro de 1990, o Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), de comum acordo com o agente do Peru e os delegados da Comissão, em consulta com a Comissão Permanente da Corte (doravante denominada “Comissão Permanente”), indicou o dia 29 de março de 1991 como prazo para a Comissão apresentar sua memória, conforme o artigo 29 do Regulamento, e o dia 28 de junho do mesmo ano como prazo para que o Governo apresente sua contramemória.

17. Esses documentos foram recebidos em 28 de março e 27 de junho de 1991, respectivamente.

18. Em 26 de junho de 1991, o agente peruano interpôs exceções preliminares de “*incompetência da Comissão*” e “*prescrição da demanda*”. Em 31 de julho de 1991, a Secretaria recebeu a exposição escrita da Comissão com suas observações e conclusões sobre tais exceções preliminares.

19. Em 6 de dezembro de 1991, foi realizada audiência pública para conhecer a posição das partes sobre as exceções preliminares.

20. Em 11 de dezembro de 1991, em sentença adotada por quatro votos a um, a Corte rejeitou as exceções preliminares propostas pelo Governo.

21. O agente do Peru apresentou um pedido de interpretação e interpôs um recurso de revisão da sentença que indeferiu as exceções preliminares nos escritos que foram contestados pela Comissão. Em 30 de junho de 1992, foi realizada uma audiência pública sobre tais questões. O Governo desistiu do recurso de revisão em 1º de julho de 1992.

22. A Corte, mediante resolução de 3 de julho de 1992, decidiu, por cinco votos a um, tomar nota da desistência do recurso de revisão e julgar improcedente o pedido de interpretação de sua sentença de 11 de dezembro de 1991 sobre as exceções preliminares.

23. Em sua contramemória de 27 de junho de 1991, o Governo negou e contestou, em todos os seus termos, os fatos apresentados pela Comissão perante a Corte, porque não correspondiam “*às situações de fato, tal como ocorreram na ilha penal ‘El Frontón’ em consequência do motim armado e da tomada de reféns protagonizada por mais de uma centena*” de internos acusados do crime de terrorismo e solicitaram que a Comissão fosse sancionada por ter apresentado este caso perante a Corte.

24. Mediante resolução de 3 de agosto de 1991, o Presidente concedeu às partes prazos para oferecer e apresentar provas, bem como para a formular de observações sobre esses escritos, prazos estes que venceram em 15 de outubro de 1991.

25. O Governo e a Comissão apresentaram provas instrumentais, e o Peru apresentou suas observações sobre as provas apresentadas pela Comissão e nesse escrito, entre ou-

tras coisas, declarou como improcedente e desnecessária a prova testemunhal e se opôs à convocação de várias das testemunhas e peritos indicados pela Comissão.

26. Em 11 de dezembro de 1991, a Corte constituiu uma comissão especial para coordenar o procedimento com relação à avaliação das provas e autorizou o Presidente a convocar as partes para uma reunião privada nos dias 17 e 18 de janeiro de 1992.

27. Como consequência desse encontro, o Presidente, mediante resolução de 18 de janeiro de 1992, convocou as partes para uma audiência pública, para o dia 30 de junho, a fim de conhecer as alegações do Governo e as observações da Comissão sobre a contestação do Governo a algumas das testemunhas apresentadas pela Comissão. Além disso, caso a Corte julgue pertinente, decidiu que seriam recebidas na audiência pública de 1º de julho de 1992, as declarações das testemunhas e dos peritos propostos pela Comissão, e que ela deveria apresentar, antes de 2 de março de 1992, os currículos e os relatórios dos referidos especialistas. Ademais, solicitou ao Governo que apresentasse cópia de determinados documentos e adotasse as medidas necessárias para que os cadáveres dos reclusos falecidos em “El Frontón” não fossem retirados dos cemitérios onde foram sepultados.

28. Em 12 de fevereiro de 1992, o Governo solicitou à Corte que modificasse a resolução proferida pelo Presidente. Também pediu que a data das audiências fosse mantida para resolver as impugnações das testemunhas. Além disso, solicitou que a audiência para ouvir suas alegações e as observações da Comissão não fosse pública, pedido que foi rejeitado pela Corte em 29 de junho de 1992, por considerar que o pedido não se enquadrava nos casos excepcionais a que se refere o artigo 14 do Regulamento.

29. A Comissão solicitou uma prorrogação de 30 dias para enviar os currículos e os relatórios dos peritos e, assim, cumprir a resolução do Presidente, à qual o Governo se opôs.

30. Em 24 de março de 1992, o Presidente modificou parte de sua resolução de 18 de janeiro de 1992 e determinou que, se após a audiência fosse procedente, a Corte convocaria para depor, oportunamente, as testemunhas e os peritos apresentados pela Comissão e negou, mediante nota de mesma data, o pedido de prorrogação citado no item anterior *“tendo em conta que a Comissão teve as oportunidades e o tempo necessário para apresentar a referida informação no prazo estabelecido e que, por sua própria natureza, os prazos judiciais devem ser respeitados, salvo por causas excepcionais, o que não acontece neste caso”*.

31. Em 9 de abril de 1992, a Comissão solicitou a reconsideração da decisão anterior e enviou os currículos e os relatórios dos peritos Enrique Bernardo, Guillermo Tamayo, Robert H. Kirschner e Clyde C. Snow. Por escrito, em 30 de abril de 1992, o Governo solicitou

a devolução desses documentos à Comissão, por serem improcedentes e para evitar o descumprimento da decisão de 24 de março.

32. A Corte, mediante resolução de 1º de julho de 1992, confirmou a decisão do Presidente que negou a prorrogação de 30 dias solicitada pela Comissão, ordenou que fossem mantidos no processo os currículos vitae e os relatórios apresentados para avaliá-los oportunamente e autorizou o Presidente para que, após consulta prévia à Comissão Permanente, decida sobre o recebimento das declarações dos peritos indicados pela Comissão.

33. O Governo, mediante nota de 3 de julho de 1992, solicitou a anulação da resolução anterior, o que foi rejeitado pelo Presidente por ser notoriamente improcedente.

34. Durante o 21º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”), os Estados Partes da Convenção elegeram como novos juízes da Corte os Drs. Alejandro Montiel Argüello, Máximo Pacheco Gómez e Hernán Salgado Pesantes e reelegeram o Juiz Héctor Fix-Zamudio. A Corte, com sua nova composição integrada a partir de 1º de janeiro de 1992 e devido à petição do juiz *ad hoc* Jorge E. Orihuela Ibero de interpretar o artigo 54.3 da Convenção em relação a este caso, decidiu em 29 de junho de 1992: *“continuar a apreciação do Caso Neira Alegría e outros, exceto em relação aos recursos interpostos pelo agente do Governo contra a sentença de 11 de dezembro de 1991, que serão resolvidos pela Corte com a composição que tinha à época em que a sentença foi proferida”*. O juiz Nieto acrescentou um voto dissidente, e os juízes Montiel e Orihuela, votos individuais.

35. Em 30 de junho de 1992, a Corte decidiu, nos termos do artigo 37 do Regulamento, rejeitar as objeções ou recusas formuladas contra a prova testemunhal apresentada pela Comissão e autorizou o Presidente a determinar, após consulta prévia à Comissão Permanente, as datas das audiências públicas, que foram fixadas pelo Presidente para iniciarem em 6 de julho de 1993 para receber as declarações das testemunhas e dos peritos indicados pela Comissão e ouvir as alegações das partes sobre o mérito do assunto.

36. Mediante nota de 22 de setembro de 1992, o Governo informou, em relação ao pedido do Presidente de 18 de janeiro daquele ano, que

Os cemitérios mencionados na referida resolução têm o carácter oficial e permanente, por isso, os cadáveres neles depositados não são suscetíveis de mudança de localização, senão conforme as normas regulamentares sobre a matéria e a pedido da parte interessada, estando geralmente sujeitos às medidas de controle sob responsabilidade de suas respectivas administrações.

37. Entre 6 e 10 de julho de 1993, a Corte realizou audiências públicas sobre o mérito da causa e escutou as alegações finais das partes.

Compareceram perante a Corte:

Pelo Governo do Peru:

Sergio Tapia, agente,
Hernán Ponce Monge, assessor,
José Ernesto Ráez González, assessor¹.

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Oscar Luján Fappiano, delegado,
Domingo Acevedo, advogado da Secretaria,
José Miguel Vivanco, assessor,
Juan Méndez, assessor,
Carlos Chipoco, assessor.

Testemunhas e peritos apresentados pela Comissão:

Sonia Goldenberg, testemunha,
Pilar Coll, testemunha,
Ricardo Chumbes Paz, testemunha,
José Burneo, testemunha,
Rolando Ames, testemunha,
César Delgado, testemunha,
José Ráez González, testemunha,
Augusto Yamada Yamada, testemunha,
Juan H. Kruger, testemunha,
Robert H. Kirschner, perito,
Clyde C. Snow, perito,
Guillermo Tamayo, perito,
Enrique Bernardo, perito.

Apesar da intimação feita pela Corte, as seguintes testemunhas indicadas pela Comissão não compareceram a essas audiências:

¹ O senhor Ráez González foi apresentado como testemunha pela Comissão e também foi credenciado como assessor do Governo para a audiência celebrada em 9 de julho de 1993.

Aquilina M. Tapia de Neira,
José Rojas Mar,
Agustín Mantilla Campos,
César Elejalde Estenssoro,
Enrique Zileri,
Juan de Dios Jiménez Morán,
César San Martín Castro.

Apesar de ter sido intimado em tempo hábil pela Secretaria, o Juiz *ad hoc* não compareceu a essas audiências. O Juiz Máximo Pacheco Gómez se absteve de participar do 28º período ordinário de sessões e, conseqüentemente, não participou dessas audiências.

38. A Corte concedeu às partes o prazo até 10 de setembro de 1993 para que apresentassem por escrito suas conclusões sobre as provas apresentadas no presente caso. A Comissão e o Governo as apresentaram em tempo hábil.

39. Apesar de ter sido convocado, o juiz *ad hoc* não compareceu às deliberações da Corte sobre a presente Sentença e, conseqüentemente, não a assina.

IV

40. De acordo com os documentos entregues à Corte, em 16 de julho de 1986, Irene Neira Alegría e Julio Zenteno Camahualí impetraram um *habeas corpus* a favor das três pessoas mencionadas no presente caso e o Juiz de Instrução da Vigésima Primeira Vara de Lima recebeu uma declaração do Presidente do Conselho Penitenciário Nacional, que apresentou uma lista na qual aparecem as três referidas pessoas detidas como supostas autoras do crime de terrorismo na Penitenciária de San Juan Bautista, na data do motim. Em 17 de julho de 1986, o Juiz declarou improcedente o recurso baseado no fato de que o Governo havia decretado o estado de emergência nas províncias de Lima e El Callao pelo Decreto Supremo 012-86-IN de 2 de junho do mesmo ano e no dia 20 do mesmo mês, foi publicado o Decreto Supremo 006-86 JUS, declarando a Penitenciária de San Juan Bautista uma Zona Militar Restrita. A resolução do juiz foi confirmada pela Décimo Primeiro Tribunal Correccional de Lima em 1º de agosto de 1986; no dia 25 do mesmo mês, a Suprema Corte de Justiça Criminal declarou que não houve nulidade nessa última decisão e, no dia 5 de dezembro, o Tribunal de Garantias Constitucionais decidiu que “*permanência inalterável a decisão da Suprema Corte de Justiça, em cassação*”, decisão publicada no Diário Oficial “El Peruano” (par. 11 *supra*).

41. O Segundo Juizado de Instrução Permanente da Marinha instaurou processo para apurar a possível responsabilidade criminal dos membros da Marinha na debelação do motim, e nesta ocasião, além dos presos mortos, também morreram três membros do Corpo de Fuzileiros Navais, feridos por projéteis de arma de fogo, e um dos reféns que pertenciam à Guarda Republicana.

Entre as conclusões do Juiz de Instrução, consta que o número de internos rendidos foi de 34; o de falecimentos foi 97, aos quais se somam os restos mortais de pelo menos mais quatorze pessoas, para um total de 111 internos mortos; que a remoção dos escombros da prisão foi realizada com muita dificuldade entre 20 de junho de 1986 e 31 de março de 1987; que, dos 97 cadáveres (excluindo os restos que seriam de catorze pessoas), apenas quatro foram identificados (essa cifra contrasta com o estabelecido em exames de impressão digital que indicam sete identificados). A este respeito afirma:

21. O trabalho de identificação realizado pelo pessoal da Polícia de Investigação foi dificultado pelo estado de putrefação, saponificação e mumificação da maioria dos cadáveres e dos restos de ossos encontrados durante a remoção dos escombros; esses últimos por sua própria natureza, não podem ser identificados. Da mesma forma, não foi possível fazer a comparação das amostras de impressões digitais colhidas pelo DIP-PIP e pela Diretoria de Combate ao Terrorismo (DIRCOTE), com aquelas que constam nas fichas de identificação que ficam nos arquivos do INPE, uma vez que não foram enviadas, apesar dos repetidos pedidos do Juizado.

22. Que os odontogramas feitos [pelo pessoal da Saúde Naval] nos cadáveres em que foi possível realizá-los não foram homologados porque os reclusos não internos não contavam com esse procedimento de identificação, tanto no INPE como no DIP de Lima e Callao e DIRCOTE.

Cabe observar que em muitos dos relatórios de autópsia, aparece esmagamento e politraumatismo como uma das causas de morte. O Juizado da Marinha também destacou que não foi possível estabelecer o número total de internos que se encontravam na penitenciária no dia do início do motim, uma vez que as fichas de identificação penal não haviam sido entregues ao Juizado. Em 6 de julho de 1987, o caso foi arquivado e os acusados foram considerados inocentes, decisão que foi confirmada em 16 dos mesmos mês e ano pelo Conselho Permanente de Guerra da Marinha.

42. O processo foi reaberto por decisão do Conselho Supremo de Justiça Militar para realizar as diligências que faltavam, nenhuma das quais se referiam à identificação dos falecidos. Em 5 de outubro de 1987, o Segundo Juizado de Instrução Permanente da Marinha ratificou sua decisão de arquivamento em 6 de julho de 1987, a qual foi confirmada pelo Conselho Permanente de Guerra da Marinha em 7 do mesmo mês de outubro.

Mais uma vez, o Conselho Supremo de Justiça Militar decidiu, em 23 de dezembro de 1987, em retornar o caso ao estado de instrução e habilitar a jurisdição de sua Sala de Guerra

para esse fim. Este processo foi encerrado em 20 de julho de 1989, com a decisão de que não houve responsabilidade daqueles que intervieram na repressão do motim.

43. O Congresso peruano nomeou uma comissão de investigação sobre os fatos ocorridos na Penitenciária de San Juan Bautista e em mais dois presídios, que foi formalmente instalada em 7 de agosto de 1987. Em dezembro daquele ano, a comissão apresentou ao Congresso um relatório de maioria e outro de minoria.

Na conclusão 14 do relatório de maioria, afirma-se:

Às 03:00 horas, a Marinha do Peru assume a operação.

Suas ações se baseiam na convicção de que os internos estão armados e possuem fortificações e túneis, como posteriormente se comprovou em investigação, e também por não terem sido dominados pela Guarda Republicana e por terem causado mortes e ferimentos em membros das tropas da Marinha e da Polícia.

No entanto, observa-se a desproporção do potencial bélico utilizado. A demolição final, após a rendição que ocorreu às 14h30 do dia 19, não teria explicação lógica e, consequentemente, seria injustificada.

...

A Anistia Internacional afirma que recolheu versões de sobreviventes e as divulgou, em documento publicado em vários idiomas, indicando que ocorreram execuções de amotinados rendidos em El Frontón.

Um dos sobreviventes dos motins confirmou informalmente a uma terceira pessoa que as informações sobre as execuções procediam, no entanto, quando solicitado pela Comissão de Investigação a ratificar sua versão, recusou-se a fazê-lo.

A Justiça Militar deve investigar essas denúncias com profundidade.

Na exposição dos fatos contidos no relatório de minoria da comissão de investigação do Congresso, afirma-se:

15.D Chama a atenção a falta de interesse em resgatar possíveis sobreviventes após a demolição... 15.E O subsequente aparecimento de um sobrevivente em 20 de junho e de quatro sobreviventes em 21 de junho indicam que mais internos poderiam ter sido resgatados se houvesse existido interesse para tanto... 16. A remoção dos escombros pela Marinha para encontrar os cadáveres foi feita em um tempo excessivamente e inexplicavelmente longo...

No capítulo denominado “Questões preliminares”, e que apresenta as conclusões do relatório de minoria, se estabelece que:

3. Está demonstrado que as ações das autoridades judiciais e do Ministério Público foram ilegalmente impedidas e limitadas ... 4. Está demonstrado que o governo, ao descumprir com sua obrigação de proteger a vida humana, deu ordens que resultaram em um número injustificável de mortes ... a. A opção de conter os motins por meio da força militar, no mais curto e mais peremptório período, significou colocar a vida dos reféns e internos em sério e desnecessário perigo ... b. A força militar utilizada foi desproporcional ao perigo real e as formas de ataque implementadas tampouco revelaram nenhuma precaução para reduzir as perdas

humanas na operação ... 5 Na Ilha Penal El Frontón, a versão inicial sobre as operações não conseguiu explicar de forma satisfatória o desfecho da operação e o destino dos sobreviventes, o que abre a possibilidade de execuções extrajudiciais semelhantes às da Prisão de Lurigancho. Ainda que as referidas execuções não tenham ocorrido, o simples fato de se demolir o Pavilhão Azul, intencionalmente ou não, constitui crime contra a vida. (2).

Na nota (2), citada no final do parágrafo anterior, lê-se:

(2) O Relatório técnico anexo indica a existência de provas de que pelo menos uma das colunas que sustentavam a estrutura do Pavilhão foi dinamitada externamente para o desabamento final. Nossa avaliação também revelou graves inconsistências na explicação oficial sobre a forma como os internos, supostamente presos em túneis, perderam a vida com o desabamento do Pavilhão.

V

44. Durante as audiências públicas realizadas sobre este caso, o Governo se absteve de apresentar provas e a Comissão apresentou as testemunhas e os peritos cujos depoimentos se resumem a seguir.

45. A testemunha Sonia Goldenberg afirmou que, como jornalista, entrevistou Jesús Mejía Huerta e que ele lhe informou que depois do bombardeio da prisão, restavam cerca de 70 presos; que eles foram chamados em grupos e que houve fuzilamentos; que ele tinha oito ou dez ferimentos de bala e foi jogado com outros feridos em uma cova. Mais tarde, o Pavilhão Azul foi dinamitado. Afirmou também ter entrevistado Juan Tulich Morales, que lhe informou que sabia que os detidos que eram chefes foram levados à base naval de San Lorenzo e depois fuzilados.

46. A testemunha Pilar Coll declarou que, em agosto de 1987, ela trabalhava em um escritório encarregado pela Comissão Parlamentar de Inquérito de receber os depoimentos de parentes das pessoas detidas nas prisões e de alguns sobreviventes; que entrevistou Jesús Mejía Huerta, que ele lhe informou, de forma mais completa, o que já havia declarado à testemunha anterior. A testemunha afirmou ainda que alguns familiares dos detidos sabiam que alguns sobreviventes tinham desaparecido.

47. O perito Guillermo Tamayo Pinto Bazurco, engenheiro civil, declarou que em 1987 o Centro de Projetos e Construções, do qual é Presidente, foi contratado pela comissão do Congresso que investigava os acontecimentos nos presídios; que visitou a Ilha Penal “El Frontón”; que o Pavilhão Azul havia sido demolido e que a demolição total havia sido realizada por explosivos plásticos colocados nos pés das colunas; que ele tinha visto vestígios da onda expansiva por fora do edifício; que havia 20 metros de túneis, mas que não afetavam a resistência da estrutura e que não havia vestígios de explosões nestes túneis.

48. O especialista Enrique Bernardo Cangahuala, engenheiro civil, afirmou que há alguns anos havia sido contratado pela comissão do Senado para fazer uma avaliação, do ponto de vista da engenharia civil, sobre o problema ocorrido no estabelecimento penal San Juan Bautista; que escreveram um relatório após visitar o local e coletar informações; que o Colégio de Engenheiros endossou seu relatório; que encontraram túneis, mas estes não tinham aberturas até a costa; que encontraram evidências de explosivos nas colunas do Pavilhão; que com o trabalho de dez trabalhadores os escombros poderiam ter sido removidos em um mês; que se a intenção do uso de explosivos fosse entrar no Pavilhão, eles teriam sido colocados nos muros, mas que onde foram inseridos indica que o objetivo era o de demolir o prédio; que não há evidência de explosão dentro do edifício; que um explosivo plástico não poderia causar uma explosão de dinamite e que nos túneis havia a possibilidade de as pessoas se refugiarem, mas não havia como sair.

49. A testemunha Ricardo Aurelio Chumbes Paz afirmou ser advogado e na época dos fatos era Juiz de Instrução de El Callao, hoje em dia é Juiz Criminal; que, em 18 de junho de 1986, ouviu no rádio notícias sobre a rebelião no estabelecimento penal “El Frontón”; que por volta de uma hora da tarde o Presidente do Tribunal Constitucional o enviou para observar os fatos sem poder de decisão para depois relatá-los; que as autoridades da Marinha negaram-lhe meios para chegar à Ilha Penal; que por volta das três e meia ou quatro da tarde chegou a seu gabinete um *habeas corpus* impetrado pelos advogados dos presidiários; que por volta das nove e meia da noite lhe foi fornecido um barco que o levou à ilha; que entrevistou o Diretor do estabelecimento penal que lhe informou que a ilha estava sob controle da Marinha de Guerra; que também entrevistou o Vice-Ministro do Interior, que lhe informou que o Governo, através do Conselho de Ministros, havia confiado às Forças Armadas a debelação dos motins; que em seguida houve um apagão e explosões; que se aproximou de um portão que ficava a cerca de 50 metros da prisão e gritou para que os representantes dos internos saíssem, mas não obteve resposta; que foi impedido de falar com o Comandante encarregado da operação militar; que ao embarcar em um barco de na madrugada para se retirar do local, ouviu explosões; que três dias depois tomou conhecimento pela mídia sobre as mortes ocorridas em decorrência da debelação do motim; que tentou voltar para a prisão e foi impedido com a justificativa de que se tratava de uma Zona Militar Restrita; que em outros casos de motins, houve debelação, mas sem a necessidade de uso de meios letais; que os internos do estabelecimento penal “El Frontón” não poderiam ter escapado; que os meios de garantia ou *habeas corpus*, no caso específico de “El Frontón”, foram ineficazes para a proteção da vida, integridade física e dos direitos fundamentais das pessoas mencionadas nesses ampargos; que ao fazer o levantamento de cadáveres são colhidas as impressões digitais, registros das arcadas dentárias e, em alguns casos, registros dos pés, e que quando um prisioneiro entra na prisão, são tiradas as impressões digitais e fotografias.

50. A testemunha José Antonio Burneo Labrín, advogado, professor do curso de direitos humanos da Universidad Mayor de San Marcos, declarou que em 1986 era Diretor do Departamento Jurídico da Comissão Episcopal de Ação Social (CEAS) da Igreja Católica; que cerca de duas ou três semanas depois dos acontecimentos nas prisões, a Sra. Alegría, mãe de uma das vítimas, e o pai dos dois jovens de sobrenome Zenteno foram ao seu escritório, pedindo ajuda para obter informações sobre o paradeiro de seus filhos; que ele impetrou *habeas corpus* perante a Vigésima Primeira Vara de Instrução de Lima em 16 de julho de 1986; que o Presidente do Comando Conjunto das Forças Armadas e o Comandante Geral da Marinha declararam que as informações deveriam ser solicitadas às autoridades penitenciárias ou ao Juiz Especial da Marinha que era o responsável pela remoção dos corpos; que o Presidente do Conselho Penitenciário Nacional entregou ao juiz uma lista com os detidos em “El Frontón” no dia dos fatos, na qual apareciam 152 internos, entre eles Víctor Raúl Neira Alegría e os irmãos Zenteno e informou que tinham colocado à sua disposição 27 detidos sãos e salvos e sete feridos; que o juiz decidiu que não cabia *habeas corpus*, o que foi objeto de apelação, e o Tribunal Correccional de Lima, por dois votos a um, negou provimento à apelação; que em 25 de agosto de 1986 interpôs recurso de anulação perante o Suprema Corte de Justiça e a Câmara Penal deste Tribunal decidiu que não havia nulidade; que a CEAS interpôs um recurso de cassação junto ao Tribunal de Garantias Constitucionais e quatro membros deste votaram a favor da anulação, ou seja, faltou um voto, porque são necessários cinco votos favoráveis, e que desta forma se esgotou a instância nacional e aconselhou-se a família a recorrer à Comissão Interamericana.

51. A testemunha César Delgado Barreto, advogado, declarou ter sido eleito senador em 1985; que ele era membro da Comissão de Justiça dos Direitos Humanos do Senado; que após os acontecimentos nas prisões, a pedido do Presidente da República, o Congresso instaurou uma comissão bicameral e multipartidária de treze membros da qual o declarante fez parte por quatro meses; que no motim de “El Frontón” a Guarda Republicana agiu primeiro e depois o Corpo de Fuzileiros Navais; que, primeiro, foram disparados três foguetes e, em seguida, explosivos plásticos foram usados; que, em sua opinião, os meios utilizados foram desproporcionais, uma vez que não havia necessidade de ter usado de explosivos; que a comissão contou com o apoio de um grupo de engenheiros que elaborou um relatório sobre a demolição; que não conhece nenhuma investigação que tenha conseguido determinar o paradeiro de Neira Alegría e dos irmãos Zenteno; que os relatórios de maioria e de minoria da comissão coincidem quanto aos fatos e divergem do ponto de vista político-constitucional quanto à responsabilidade dos Ministros que aprovaram a participação do Comando Conjunto na ação nos presídios; e que um dos sobreviventes dos motins informou a uma terceira pessoa que houve execuções de amotinados depois de eles se renderem, mas quando convocado pela comissão para ratificar sua versão, ele se recusou a fazê-lo.

52. A testemunha Rolando Ames Cobián, graduado em Ciência Política, declarou que em 1987, como senador, foi nomeado Presidente da Comissão do Congresso para investigar os acontecimentos nas três prisões amotinadas; que a comissão tornou o processo de investigação o mais rigoroso possível; que os relatórios de maioria e minoria coincidem quanto aos fatos e a diferença está no grau de responsabilidade do mais alto escalão do Governo nas ações de repressão nas prisões; que o Governo declarou não considerar a rebelião das três prisões como um problema de ordem policial, mas sim *“como o grande confronto entre o Governo e o Sendero Luminoso ... porque as declarações públicas e as declarações do Presidente da República são claras em definir as coisas deste modo, Sendero Luminoso versus Governo”*; que isso motivou a sufocar os motins o mais rápido possível por meio do Comando Conjunto das Forças Armadas; que os dois terços do Pavilhão Azul que ainda estavam de pé foram demolidos por cargas de dinamite colocadas nas colunas externas, o que produziu um número de mortos absolutamente desnecessário e que não estavam fazendo resistência ativa; que não havia interesse em procurar feridos ou pessoas nos túneis; que a entrada na prisão só foi permitida um ano depois; que Neira Alegría e os irmãos Zenteno não estavam entre os presos rendidos, mas constavam na lista que o Instituto Penitenciário Nacional forneceu à comissão; que os sobreviventes dos motins se recusaram a testemunhar perante a comissão; que o Congresso aprovou o relatório de maioria da comissão investigativa; que a explosão final que demoliu a prisão ocorreu quando não estava havendo um ataque intenso, mas sim quando o ataque já havia terminado e que não ocorreu por uso de dinamite, mas por causa do estouro das colunas que sustentavam o edifício; que além dos 28 internos que se renderam no mesmo dia dos fatos, um dia depois apareceram um ou dois e três dias depois apareceram mais um ou dois; que a comissão de investigação solicitou informações sobre a investigação realizada pelo Conselho Supremo da Justiça Militar, mas a Câmara Naval não as forneceu e até se recusou a dar os nomes dos oficiais responsáveis pela operação; que a comissão não tinha nenhuma evidência de que os internos do presídio tivessem dinamite; que a comissão tentou averiguar por que instrumentos como gás lacrimogêneo ou paralisantes não foram usados e foi informado de que não havia tempo para aplicá-los devido à urgência de acabar com a rebelião na mesma noite; e que não havia nenhuma possibilidade de fuga por parte dos amotinados.

53. A testemunha José Ráez González, médico cirurgião, afirmou que, a pedido da Marinha, solicitou ao Instituto de Medicina Legal a designação de dois especialistas para analisar os restos de cadáveres em “El Frontón” e para este trabalho se mudou para a ilha, de fevereiro a abril de 1987, e que examinou mais ou menos 90 cadáveres; que o objetivo do médico legista é determinar a causa da morte e auxiliar na identificação; que os cadáveres haviam passado por todo o estágio de putrefação primária, alguns estavam mumificados e outros haviam perdido todas as partes moles e havia apenas fragmentos; que em muitos

casos a causa da morte não pôde ser determinada porque tratava-se apenas de restos ósseos, em outros a morte foi determinada por fraturas múltiplas; que em alguns casos foram descritos restos de roupas, tamanho, sexo, idade e restos dentários; que não cabe ao médico contatar os familiares das vítimas para tentar identificar os cadáveres; que a identificação corresponde ao Departamento de Investigações; que ele foi capaz de verificar as impressões digitais de alguns cadáveres; que a maioria das mortes foi por esmagamento; que uma vez concluídos os laudos periciais, entregou os relatórios, resumos e comentários ao Juiz Naval e assinou as certidões de óbito; que há muitos fatores que impedem a verificação das impressões digitais de um cadáver e que ele não se lembra de ter visto queimaduras nos cadáveres.

54. A testemunha Dr. Augusto Yamada Yamada, Médico Chefe do Departamento de Anatomia Patológica do Hospital Naval, oficial da Marinha com a patente de Capitão de Fragata da Saúde Naval, declarou que nos dias 19 e 20 de junho de 1986 começou a fazer as necrópsias em “El Frontón”; que os policiais coletaram as impressões digitais e um dentista coletou os odontogramas; que ele emitiu os relatórios de necropsia e as certidões de óbito; que agiu sob as ordens do juiz da Marinha; que das 38 autópsias por ele assinadas em 17, a causa da morte é apontada como ferimento por arma de fogo e 21 por esmagamento; que em alguns casos os ferimentos à bala foram múltiplos e não foram realizados a uma curta distância; que a identificação estava a cargo da Polícia de Investigação; que quatro certidões de óbito incluíam os nomes dos falecidos, que lhe foram fornecidos pelo juiz; que ele não encontrou esquirolas nos cadáveres; que os corpos que examinou estavam mais ou menos inteiros, exceto três que não tinham cabeça e que as necrópsias foram realizadas nos dias 19 e 20 de junho, várias em julho e cinco em 22 de janeiro de 1989.

55. A testemunha Juan Kruger Párraga, médico anatomopatologista, declarou que até o ano de 1989 foi Chefe do Departamento de Patologia do Centro Médico Naval, com a patente de Capitão da Marinha; que o objetivo da necrópsia, entre outros, é determinar a causa da morte, porque a identificação dos cadáveres corresponde à Polícia de Investigação do Peru; que a identificação não faz parte da missão do médico; que foi chamado para realizar necrópsias na Ilha “El Frontón” e a primeira vez que lá esteve foi em 5 de julho de 1986 e a última em 22 de janeiro de 1987; que ele realizou 23 necrópsias e em todas apontou que *“alguns estavam, ou a maioria estava, em estado de putrefação”* e muitos tinham múltiplas fraturas por esmagamento; que em nenhum dos relatórios de autópsia que ele assinou identifica a pessoa; que dentistas auxiliaram nas autópsias e que realizaram odontogramas nos casos em que foram encontradas peças dentárias e estas foram entregues ao Juiz da Marinha; que alguns dos cadáveres tinham roupas civis, mas os relatórios não registravam esses dados; que não encontrou vestígios de ferimentos por arma de fogo nos cadáveres; que pelo estado dos cadáveres não pôde determinar se morreu no dia 18 ou no dia 19; que

cada necrópsia durou duas horas ou mais; que em poucos cadáveres encontrou sinais de queimaduras.

56. O perito Robert H. Kirschner, médico e patologista forense, declarou que é o Subchefe Médico Legal e suplente do diretor do Condado de Cook, Illinois, em Chicago e arredores; que em sua carreira fez mais de 7.000 autópsias e descreveu algumas de suas experiências; ele opinou que no caso da prisão do Peru, as autoridades deveriam, como é de costume, ter as impressões digitais dos internos e teria sido fácil compará-las com as dos cadáveres, assim como com os odontogramas, tatuagens e cicatrizes antigas, para isso a ajuda da família é muito importante; que no dia 20 de junho teria sido muito fácil, tendo as informações necessárias, identificar todos os cadáveres; que é muito importante fotografar e fazer diagramas do local de um desastre antes de recolher os cadáveres, até para determinar a causa da morte; que as autópsias foram feitas profissionalmente, mas faltaram os responsáveis pelas identificações; que mesmo agora muitas identificações poderiam ser feitas, mesmo sem exumação, especialmente se houver cooperação de familiares; que existem poucos casos em que a identificação não é possível; que uma explosão interna deixaria marcas perceptíveis no corpo.

57. O perito doutor Clyde C. Snow, médico e antropólogo forense, afirmou que desde 1984 tem sido chamado várias vezes para fora dos Estados Unidos para investigar casos de desaparecimentos ou execuções em massa na Argentina, Bolívia, Chile, Guatemala, El Salvador, Iraque, Curdistão e na ex-Iugoslávia; que muitos destes casos foram mais difíceis que o de “El Frontón” porque, neste caso, havia uma lista dos internos e nos registros penitenciários deveria haver descrições físicas, impressões digitais, evidências dentárias, etc.; que a mumificação, de certo modo, facilita a identificação, particularmente por impressões digitais e marcas de pele; que, estatisticamente, é improvável que um médico tenha encontrado 17 cadáveres com ferimentos de bala entre 96 e os outros dois médicos não tenham encontrado nenhum; que em um prédio maior que o Pavilhão Azul, a retirada dos cadáveres e a identificação seriam feitas em duas ou três semanas; que se tivesse sido chamado para identificar os cadáveres de “El Frontón”, teria primeiro recolhido todos os dados sobre as vítimas e depois fotografado cada cadáver no local onde foi encontrado; que mesmo sete meses após o evento, seria possível fazer a identificação de mais de 90 por cento e que mesmo agora seria possível, colenado os dados sobre impressões digitais e odontogramas e em alguns casos exumar os cadáveres.

VI

58. Na alegação final de 10 de setembro de 1993, a Comissão formulou sua análise das provas e solicitou:

1. Pelas razões de fato e de direito acima indicadas, a Comissão solicita à Honorável Corte que profira sentença sobre o presente caso, declarando:

a. Que Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar foram desaparecidos entre 18 e 19 de junho de 1986 por agentes do Estado peruano, durante a operação militar controlada e dirigida pela Marinha de Guerra do Peru no estabelecimento penal de El Frontón.

b. Que, conseqüentemente, o Estado peruano violou, em prejuízo das vítimas, o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à proteção judicial, reconhecidos pelos artigos 4, 5, 7 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Que o Estado peruano também violou os limites estabelecidos para os casos de suspensão de garantias previstos no artigo 27 da Convenção. Todos eles em relação ao descumprimento da obrigação de respeito e garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção, da qual o Peru faz parte.

2. Que, conseqüentemente, ordene ao Estado peruano que:

a. Realize uma investigação exaustiva dos fatos ocorridos nos dias 18 e 19 de junho de 1986 no estabelecimento penal de El Frontón, a fim de identificar os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas em detrimento de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar, puna os autores e informe aos familiares das vítimas o paradeiro dos desaparecidos.

b. Pague aos familiares das vítimas uma indenização monetária pelos danos sofridos.

c. Assuma o pagamento das custas e despesas do juízo, incluindo os honorários dos advogados assessores da Comissão que participaram da tramitação destes casos, de acordo com o disposto no artigo 45, parágrafo 1 do Regulamento da Corte e de acordo com uma prestação de contas que as partes deverão apresentar para aprovação da Honorável Corte. A este respeito, a Comissão poderá solicitar à Corte que, no momento processual oportuno, abra um incidente especial para detalhar as despesas que a tramitação do presente caso exigiu ...

59. Na alegação final de 10 de setembro de 1993, o Governo formulou sua análise das provas e concluiu:

4.1. A demanda não foi devidamente provada, no que diz respeito a que o Estado peruano teria violado os compromissos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em particular os artigos 1, 2, 4, 7, 8 e 25; por ocasião da repressão do motim protagonizado pelos internos por crime de terrorismo na ilha penal “El Frontón”, nos dias 18 e 19 de junho de 1986 e nos dias seguintes.

4.2. O Governo do Peru cumpriu com suas obrigações de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e consequentemente, deve ser declarada improcedente a pretensão da demanda que indica o descumprimento do artigo 1º do referido instrumento jurídico interamericano, e não se verificando a violação dos preceitos especificados na demanda, conclui-se que o artigo 1º da Convenção Americana não foi descumprido, conforme interpretação da Corte Interamericana constante nas sentenças de 29 de julho de 1988 (par. 161 a 167) e de 20 de janeiro de 1989 (par. 170 a 176).

4.3. O Governo do Peru cumpriu com o dever de adotar as disposições de direito interno, e a prova produzida no presente caso não comprova a inobservância do preceito contido no artigo 2 da Convenção Americana, visto que se demonstrou a existência de uma ordem normativa com vigência anterior aos fatos e que o desdobramento das consequências jurídicas ocorreu por meio das autoridades determinadas pela Constituição e pela Lei ...

4.4. Não se verifica no presente caso, pelas abundantes provas incorporadas, que o Estado peruano possa ter violado o artigo 7º da Convenção Americana, uma vez que as supostas vítimas não gozavam de liberdade, por decisão da justiça ordinária ...

4.5. Não se verifica, no presente caso, que o Estado peruano tenha incorrido em violação do artigo 8 da Convenção Americana ...

4.6. Não se verificou no processo que o Governo do Peru seja responsável pela violação do artigo 25 da Convenção Americana ...

VII

60. Nos termos do artigo 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal. Consequentemente, o Estado,

como responsável pelos estabelecimentos de detenção, é o garante desses direitos dos detidos.

61. No presente caso, o Peru tinha o direito e o dever de levar a cabo a contenção da rebelião no estabelecimento penal de San Juan Bautista, ainda mais por não ter ocorrido de forma súbita, mas parece ter sido preparada com antecedência, já que os detidos haviam fabricado armas de vários tipos, cavado túneis e praticamente assumido o controle do Pavilhão Azul. Deve-se levar em conta também que na primeira fase da debelação feita pela Guarda Republicana, os detidos capturaram um cabo e dois guardas como reféns, feriram outros quatro e se apoderaram de três fuzis e uma submetralhadora, armas que produziram mortes entre as forças que entraram para debelar o motim.

62. No relatório de maioria da comissão de investigação do Congresso do Peru afirma-se que “[d]o resultado obtido, infere-se, sem embargo, desproporcionalidade do potencial bélico utilizado. A demolição final, após a rendição realizada às 14h30 do dia dezoito, não teria explicação lógica e, conseqüentemente, seria injustificada”. Além disso, o relatório de minoria diz:

Está demonstrado que o governo, ao descumprir com sua obrigação de proteger a vida humana, deu ordens que resultaram em um número injustificável de mortes ... A força militar utilizada foi desproporcional ao perigo real e as formas de ataque implementadas tampouco revelaram nenhuma precaução para reduzir as perdas humanas na operação...” (par. 43 *supra*).

63. Considera-se desnecessário analisar se os funcionários e autoridades que participaram da repressão ao motim atuaram ou não no âmbito de suas funções e de acordo com seu direito interno, uma vez que a responsabilidade pelos atos dos funcionários do Governo é imputável ao Estado, independentemente de terem agido

em violação das disposições de direito interno ou excedendo os limites de sua própria competência, uma vez que é um princípio do Direito Internacional que o Estado responda pelos atos de seus agentes quando praticados sob caráter oficial e também por suas omissões, mesmo que atuem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno (*Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 170 e *Caso Godínez Cruz*, Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 179).

64. Dos 97 cadáveres nos quais foram realizadas necrópsias, apenas sete foram identificados. Não conta que tenham sido realizados todas as diligências necessárias para obter um maior número de identificações, nem que tenha sido solicitada a ajuda de familiares das vítimas para este fim. Vale ressaltar a discrepância que existe entre o número de presos no Pavilhão Azul antes do motim e a soma dos amotinados que se renderam mais o número de mortos. De acordo com o processo realizado no Foro Militar, foram 111 mortos (restos ósseos de quatorze pessoas e 97 cadáveres) e 34 sobreviventes, o que daria um total de

145 pessoas, ao passo em que a lista extraoficial entregue pelo Presidente do Conselho Penitenciário Nacional compreende 152 presos antes do motim. A retirada dos escombros foi realizada entre 23 de junho de 1986 e 31 de março de 1987, ou seja, em um lapso de nove meses.

VIII

65. A Corte considera que não compete à Comissão provar o paradeiro das três pessoas a que se refere o presente processo, mas que antes, pelo fato de que na época as prisões e posteriormente as investigações estavam sob o controle exclusivo do Governo, o ônus da prova recai sobre o Estado demandado. Essas provas estavam à disposição do Governo ou deveriam estar, se este tivesse agido com a diligência necessária. A Corte, em casos anteriores, afirmou:

[à] diferença do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de alegar provas que, em muitos casos, não se podem obter sem a cooperação do Estado.

É o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território. A Comissão, ainda que tenha faculdades para realizar investigações, na prática depende, para poder efetuar-las dentro da jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que lhe proporcione o Governo (*Caso Velásquez Rodríguez*, 63 supra, par. 135 -136 e *Caso Godínez Cruz*, 63 supra, par. 141-142).

66. A Corte considera provado que Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar se encontravam detidos no Pavilhão Azul da Penitenciária de San Juan Bautista, no dia 18 de junho de 1986, data em que começou a debelação do motim. Esse fato consta na lista apresentada pelo Presidente do Conselho Penitenciário Nacional ao Juiz de Instrução da Vigésima Primeira Vara de Lima onde tramitava um pedido de *habeas corpus* e também na lista que o Chefe de Identificação da Penitenciária de San Juan Bautista apresentou no Segundo Juizado de Instrução Permanente da Marinha, fato este não contradito pelo Governo.

67. A Corte considera comprovado que essas três pessoas não se encontravam entre os amotinados que se entregaram e que seus cadáveres não foram identificados. É o que afirma o documento de 20 de setembro de 1990 enviado pelo Ministro das Relações Exteriores do Peru à Comissão, transmitido pelo seu Embaixador Suplente à OEA, da qual o Estado peruano faz parte (*cf. Sentença da Situação Jurídica da Groenlândia Oriental*, 1933, PCIJ, Séries A/B, p. 71), e que diz:

Os supostos desaparecidos Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar não estão entre os amotinados que se renderam nos aconteci-

mentos do presídio de San Juan Bautista, de 18 a 19 de junho de 1986, nem seus cadáveres estão entre os poucos que puderam ser identificados, de acordo com os autos.

Por outro lado, após estes acontecimentos, foram emitidos 92 atestados de óbito correspondentes a cadáveres não identificados, três dos quais sem dúvidas correspondem a essas três pessoas, que a Comissão trata como desaparecidas.

68. No presente caso, estão excluídas a evasão dos reclusos e a ação de terceiros que não sejam autoridades do Estado, que não tenham sido invocados pelo Estado peruano.

69. A Corte considera provado que o Pavilhão foi demolido pelas forças da Marinha peruana, como se depreende dos relatórios apresentados pelos peritos na audiência (par. 47 e 48 *supra*); e da declaração apresentada em 16 de julho de 1986 perante o Juiz de Instrução da Vigésima Primeira Vara de Lima pelo Presidente do Conselho Penitenciário Nacional; e da circunstância de que muitos dos mortos, segundo as autópsias, tenham sido esmagados. Os relatórios de maioria e de minoria do Congresso (par. 43 *supra*) são consistentes quanto ao uso desproporcional da força, têm caráter oficial e são considerados por esta Corte como prova suficiente desse fato.

70. Deve-se também levar em consideração que o relatório da comissão de minoria do Congresso afirmava, sem objeção por parte do Governo, que havia falta de interesse em resgatar os amotinados que permaneceram vivos após a demolição, já que, alguns dias depois, quatro reclusos apareceram vivos e poderia haver mais (par. 43 *supra*).

71. A Corte também considera provado que não se usou da diligência necessária para a identificação dos cadáveres, uma vez que foram identificados apenas alguns dos que foram resgatados nos dias imediatamente posteriores ao fim do conflito. Os demais, que foram recuperados em um período de nove meses, certamente muito longo, embora de acordo com as declarações dos peritos (par. 56 e 57 *supra*), com certas técnicas, a identificação poderia ter sido feita, apesar de não ter sido. Esse comportamento do Governo constitui negligência grave.

72. A Corte conclui do exposto que os senhores Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar morreram em consequência da debelação do motim por parte das forças governamentais e em consequência do uso desproporcional da força.

IX

73. A Corte agora passa a determinar se os atos e omissões imputáveis ao Estado constituem violações da Convenção Americana. Deve-se notar que a Comissão em sua demanda

indica que os artigos 1, 2, 4, 7, 8 e 25 foram violados, mas na alegação final omite o artigo 2 e acrescenta os artigos 5 e 27.

74. O artigo 4.1 da Convenção estipula que “*ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*”. A expressão “arbitrariamente” exclui, como é óbvio, os processos legais aplicáveis nos países que ainda mantêm a pena de morte. Mas, no caso que nos diz respeito, a análise que deve ser feita tem a ver, antes, com o direito do Estado ao uso da força, mesmo que implique na privação da vida, na manutenção da ordem, o qual não está na discussão. São abundantes as reflexões na filosofia e na história sobre como a morte de pessoas nessas circunstâncias não gera nenhuma responsabilidade nem para o Estado, nem para seus oficiais. No entanto, como se depreende do exposto nesta Sentença, a elevada periculosidade dos detidos no Pavilhão Azul da Penitenciária San Juan Bautista e o fato de estarem armados não constituem, na opinião desta Corte, elementos suficientes para justificar o volume de força usada nesta e nas outras prisões amotinadas. Como consequência, entendeu-se o episódio como um confronto político entre o Governo e os reais ou supostos terroristas do Sendero Luminoso (par. 52 *supra*), o que provavelmente levou à demolição do Pavilhão, com todas as suas consequências, incluindo a morte de detidos que acabariam se rendendo e a evidente negligência na procura de sobreviventes e depois no resgate dos cadáveres.

75. Como esta Corte já disse em casos anteriores,

[n]ão há dúvida de que o Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança. Tampouco se pode discutir que toda sociedade padece pelas infrações à sua ordem jurídica. Entretanto, por mais graves que possam ser certas ações e por mais culpáveis que possam ser os réus de determinados delitos, não cabe admitir que o poder possa ser exercido sem limite algum ou que o Estado possa valer-se de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito ou à moral. Nenhuma atividade do Estado pode fundar-se sobre o desprezo à dignidade humana. (*Caso Velásquez Rodríguez*, 63 *supra*, par. 154 e *Caso Godínez Cruz*, 63 *supra*, par. 162).

76. Das circunstâncias que rodearam a debelação na Penitenciária de San Juan Bautista; do fato de que oito anos depois de sua ocorrência não haja notícias do paradeiro das três pessoas a quem se refere o presente caso; do reconhecimento do Ministro das Relações Exteriores no sentido de que as vítimas não apareceram entre os sobreviventes e de que “*três dos cadáveres [não identificados] sem dúvida correspondem a essas três pessoas*”; e do uso desproporcional da força, chega-se à conclusão razoável de que eles foram arbitrariamente privados de suas vidas pelas forças peruanas em violação do artigo 4.1 da Convenção.

77. Esta Corte considera que o Governo também violou o disposto nos artigos 7.6 e 27.2 da Convenção Americana em virtude da aplicação dos Decretos Supremos 012-IN e 006-86

JUS de 2 e 6 de junho de 1986, que declararam o estado de emergência nas províncias de Lima e El Callao e Zona Militar Restrita em três presídios, entre eles o de San Juan Bautista. De fato, embora os referidos decretos não tenham suspenso expressamente a ação ou recurso de *habeas corpus* que regula o artigo 7.6 da Convenção, de fato, o cumprimento que se deu a ambos os decretos tornou ineficaz o referido instrumento tutelar e, portanto, sua suspensão em prejuízo das supostas vítimas. O *habeas corpus* era o procedimento adequado para que a autoridade judicial pudesse investigar e saber o paradeiro das três pessoas referidas neste caso.

78. Na ação de *habeas corpus* interposta por Irene Neira Alegría e Julio Zenteno Camahualí em 16 de junho de 1986 perante a Vigésima Primeira Vara de Instrução de Lima a favor de Víctor Neira Alegría, Edgar e William Zenteno Escobar, em face do Presidente do Comando Conjunto das Forças Armadas e o Comandante Geral da Marinha, afirmou-se que, devido à debelação do motim na Penitenciária de San Juan Bautista, em que seus parentes estavam detidos, eles não haviam aparecido, que poderiam ter sido sequestrados e, no caso de que tivessem morrido, que o juiz exigisse às autoridades militares a indicação do local onde os cadáveres se encontravam e a entrega dos respectivos atestados de óbito.

79. O *habeas corpus* foi declarado improcedente pelo juiz em sua decisão de 17 de julho de 1986, por considerar que os peticionários não demonstraram que os detidos foram sequestrados e que o ocorrido nas três penitenciárias (incluindo a de San Juan Bautista) estava sujeito a investigação pelo foro militar e pelo Ministério Público Nacional, fatos que extrapolaram o âmbito do procedimento sumário do *habeas corpus*.

80. Em conformidade com o exposto (par. 40 *supra*), em 1º de agosto do mesmo ano, a Décimo Primeiro Tribunal Correccional de Lima confirmou a decisão anterior com o argumento essencial de que o foro privativo militar exercia jurisdição sobre o Presídio San Juan Bautista, o que impedia a intervenção da justiça comum. No dia 25 do mesmo mês de agosto, a Câmara Criminal da Suprema Corte declarou “*pelos seus fundamentos*” não haver motivo para a nulidade solicitada contra a sentença de segundo grau e, por fim, o Tribunal de Garantias Constitucionais, ao qual foi as partes interessadas submeteram o recurso de cassação, datado de 5 de dezembro de 1986, declarou que a decisão da Suprema Corte “*permanecia inalterável*” por não ter obtido o mínimo de cinco votos favoráveis exigidos pela legislação peruana.

81. Esta Corte considera útil destacar que a sentença do Tribunal de Garantias Constitucionais foi amparada pelo voto de quatro magistrados pela concessão da cassação solicitada e dois pela rejeição da nulidade. Assim, embora não se tenha atingido o mínimo de cinco votos a favor, o voto singular dos quatro magistrados representa o critério de maioria do Tribunal, em que se afirmou: “[q]ue, embora seja verdade que tal situação não constitui

a figura jurídica do sequestro, leva à conclusão de que o juiz deveria ter esgotado a investigação sobre a vida e o paradeiro das pessoas a favor das quais se exerce a ação” de *habeas corpus*, portanto, na concepção dos referidos magistrados, era procedente a cassação da decisão da Suprema Corte. Caso a cassação fosse concedida, a intervenção da justiça militar não teria impedido a tramitação do *habeas corpus*.

82. A Corte interpretou os artigos 7.6 e 27.2 da Convenção nos pareceres consultivos OC-8 e OC-9, de 30 de janeiro e 6 de outubro de 1987, respectivamente. No primeiro, argumentou que “*procedimentos de habeas corpus e de amparo estão entre aquelas garantias judiciais indispensáveis para a proteção de vários direitos cuja suspensão é vedada pelo artigo 27.2 e servem, ademais, para preservar a legalidade em uma sociedade democrática*”. Esta Corte também considerou que

A fim de cumprir o seu objetivo de verificação judicial da legalidade da privação de liberdade, o *habeas corpus* exige a apresentação do detido perante o juiz ou tribunal competente sob cuja disposição a pessoa em causa é colocada. Neste sentido, a função do *habeas corpus* é essencial como meio de controlar o respeito pela vida e integridade da pessoa, a fim de evitar o seu desaparecimento ou indeterminação do seu local de detenção, bem como protegê-la contra a tortura ou outros tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (*Habeas corpus durante suspensão de garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A No. 8, par. 35 e 42).

83. No parecer consultivo OC-9, este Tribunal acrescentou:

as garantias judiciais indispensáveis para a proteção dos direitos humanos não suscetíveis de suspensão, de acordo com o disposto no artigo 27.2 da Convenção, são aquelas a que se referem expressamente os artigos 7.6 e 25.1, consideradas dentro do âmbito e segundo os princípios do artigo 8º, e também as inerentes à preservação do Estado de Direito, mesmo sob a legalidade excepcional que resulta da suspensão de garantias (*Garantias judiciais em estados de emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, par. 38).

84. Estes critérios interpretativos são aplicáveis a este caso, na medida em que o controle e jurisdição das Forças Armadas sobre a Penitenciária de San Juan Bautista resultou na suspensão implícita da ação de *habeas corpus*, em virtude da aplicação dos Decretos Supremos que declararam a emergência e a Zona Militar Restrita.

85. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção, os Estados Partes “*comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição*”, do que se infere que essa é uma disposição de carácter geral cuja violação está sempre relacionada com a regra que estabelece um direito humano específico. Como a Corte já declarou em um caso anterior, o artigo 1

contém a obrigação contraída pelos Estados Partes em relação a cada um dos direitos protegidos, de tal maneira que toda pretensão de que se lesou algum desses direitos, implica, necessariamente, a violação também o artigo 1.1 da Convenção. (*Caso Velásquez Rodríguez*, 63 *supra*, par. 162 e *Caso Godínez Cruz*, 63 *supra*, par. 171).

86. Este Tribunal considera que, neste caso, o Governo não violou o artigo 5 da Convenção, porque embora se possa entender que quando uma pessoa é privada de sua vida também se viola sua integridade pessoal, este não é o sentido do citado preceito da Convenção, que se refere, em essência, que ninguém deve ser submetido à tortura, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, uma vez que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Não está demonstrado que as três pessoas às quais se refere este assunto tenham sofrido maus-tratos ou que sua dignidade tenha sido violada pelas autoridades peruanas durante o período em que estiveram detidas na Penitenciária de San Juan Bautista. Também não há provas de que tais pessoas tenham sido privadas das garantias judiciais a que se refere o artigo 8º da Convenção, durante os processos contra elas.

87. A Corte deve se pronunciar sobre as despesas do presente processo, que foram solicitadas pela Comissão na sua demanda. A esse respeito, deve ser enfatizado que

a Comissão não pode exigir o reembolso das despesas vinculadas a sua modalidade interna de trabalho através da imposição de custas. O funcionamento dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos é custeado pelos Estados membros por mediante sua cota anual (*Aloeboetoe et al. Case, Reparations (Article 63.1 American Convention on Human Rights)*, Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº. 15, par. 114).

88. Por outro lado, deverá condenar o Peru a pagar os gastos que, por ocasião deste processo, possam ter incorrido os familiares das vítimas, cuja fixação caberá ao Governo e à Comissão, reservando-se o direito de determiná-los se as partes não estiverem de acordo.

89. O artigo 63.1 da Convenção estipula:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Nas atuais circunstâncias, é claro que não se pode dispor que seja garantido às vítimas o gozo dos direitos violados. Cabe então, somente, determinar a reparação das consequências da violação e o pagamento de uma justa indenização.

90. A Corte carece, por não terem sido apresentados pelas partes ou discutidos ao longo do processo, dos elementos jurídicos que lhe permitam fixar a indenização, razão pela qual se limitará a proferir uma sentença *in genere*, deixando nas mãos das partes sua determinação. Caso as partes não cheguem a um acordo, a decisão final caberá à Corte.

X

91. **PORTANTO,**

A CORTE,

por unanimidade

1. Declara que o Peru violou, em detrimento de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar, o direito à vida consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma.
2. Declara que o Peru violou, em detrimento das três pessoas indicadas, o direito de *habeas corpus* estabelecido pelo artigo 7.6 em relação com a proibição do artigo 27.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
3. Decide que o Peru está obrigado a pagar aos familiares das vítimas, por ocasião deste processo, uma justa indenização compensatória e a reembolsá-los pelos gastos em que possam ter incorrido em suas gestões perante as autoridades nacionais.
4. Decide que a forma e a quantia da indenização e do reembolso dos gastos serão fixadas pelo Peru e pela Comissão, de comum acordo, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.
5. Reserva-se o direito de rever e aprovar o acordo e, caso não seja alcançado, a Corte fixará o montante da indenização e dos gastos, para o qual deixa aberto o procedimento.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, na sede da Corte em San José, Costa Rica, em 19 de janeiro de 1995.

Héctor Fix-Zamudio
Presidente

Hernán Salgado Pesantes

Rafael Nieto Navia

Alejandro Montiel Argüello

Máximo Pacheco Gómez

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Lida em sessão pública na sede da Corte em San José, Costa Rica, em 20 de janeiro de 1995.

Comunique-se e execute-se,

Héctor Fix-Zamudio
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Castillo Páez Vs. Peru

**Sentença de 3 de novembro de 1997
(Mérito)**

No caso Castillo Páez,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituída pelos seguintes juízes¹:

Hernán Salgado Pesantes, Presidente
Antônio A. Cançado Trindade, Vice-Presidente
Héctor Fix-Zamudio, Juiz
Alejandro Montiel Argüello, Juiz
Máximo Pacheco Gómez, Juiz
Alirio Abreu Burelli, Juiz

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e
Víctor M. Rodríguez Rescia, Secretário Adjunto *a.i.*

em conformidade com os artigos 29 e 55 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana” ou “Corte”), profere a seguinte Sentença sobre o presente caso.

I

1. Em 13 de janeiro de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu a esta Corte um caso contra a República do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”), que teve origem com a denúncia número 10.733, recebida na Secretaria da Comissão em 16 de novembro de 1990. Na sua petição, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana

¹ O Juiz Oliver Jackman absteve-se de conhecer do presente caso por ter participado de várias etapas do mesmo durante sua tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando dela era membro.

sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), e o artigo 26 e seguintes do Regulamento da Corte, então em vigor². A Comissão submeteu este caso para que a Corte decidisse se houve violação dos seguintes artigos da Convenção: 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 4 (Direito à Vida), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), todos em relação ao artigo 1.1 da mesma Convenção, pelo “sequestro e posterior desaparecimento do senhor Ernesto Rafael Castillo Páez, por parte da Polícia Nacional do Peru, em violação à Convenção”. Em sua petição, a Comissão também solicitou à Corte que ordenasse ao Estado “realizar as investigações necessárias para identificar, julgar e punir os culpados” pelo referido desaparecimento, informar sobre o paradeiro do senhor Castillo Páez, além de localizar e entregar os seus restos mortais aos seus familiares. Ainda, solicitou à Corte que declarasse que o Estado “deve reparar plenamente, tanto material quanto moralmente, os familiares de Ernesto Rafael Castillo Páez pelos graves danos sofridos em consequência” dos fatos, e que deve “compensar material e moralmente o Doutor Augusto Zúñiga Paz pelos danos sofridos [no atentado contra sua vida] como resultado de sua defesa do jovem Castillo Páez”. Por fim, solicitou que o Estado seja condenado ao pagamento das custas deste processo.

II

2. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Peru ratificou a Convenção em 28 de julho de 1978 e aceitou a competência da Corte em 21 de janeiro de 1981.

III

3. Em 16 de novembro de 1990, a Comissão recebeu a denúncia sobre o sequestro e posterior desaparecimento de Ernesto Rafael Castillo Páez e, três dias depois, solicitou informações ao Estado sobre o seu paradeiro. Por meio de comunicações, de 25 e 28 de novembro de 1990 e de 19 de março de 1991, a Comissão reiterou tal solicitação. Em 28 e 29 de maio de 1991, os peticionários enviaram informações adicionais à Comissão, as quais foram remetidas ao Estado em 26 de junho de 1991. Essas informações incluíam um pedido de adoção imediata de medidas destinadas a garantir a segurança de várias testemunhas oculares dos fatos, e também do pai do senhor Castillo Páez, o senhor Cronwell Pierre Castillo Castillo.

² Regulamento aprovado pela Corte em seu XXIII período ordinário de Sessões, realizado de 9 a 18 de janeiro de 1991, e alterado em 25 de janeiro de 1993 e 16 de julho de 1993.

4. Em 3 de outubro de 1991, o Estado respondeu às solicitações da Comissão e indicou que *“não existia[m] evidências que indica[sssem] que, em 21 de outubro de 1990, membros do PNP-PG tenham detido o senhor Ernesto Rafael Castillo Páez, conforme indicado nas conclusões do Relatório nº 159-90-IGPNP-01, de 21 de novembro de 1990”*. Quanto às medidas protetivas para as várias testemunhas, o Estado informou à Comissão, mediante nota de 6 de janeiro de 1992, que *“a Delegacia de Villa El Salvador [vinha] prestando as devidas garantias para a vida e integridade física”* das pessoas mencionadas.

5. Em 10 de agosto de 1992, os peticionários enviaram informações adicionais à Comissão e, em 11 de setembro do mesmo ano, apresentaram suas observações sobre a resposta do Estado, que foram remetidas ao Estado em 24 de setembro.

6. Em 18 de dezembro de 1992, o Peru encaminhou à Comissão o Ofício nº 033-92-P-CS, da Corte Suprema da República. O referido documento continha a Resolução Suprema da Segunda Câmara Penal daquele Tribunal, de 7 de fevereiro de 1991, a qual, segundo a Comissão, *“p[ô]s fim ao processo judicial relacionado com a detenção e posterior desaparecimento do senhor Castillo Páez”*.

7. Em 22 de janeiro de 1993, os peticionários enviaram à Comissão seus comentários sobre as observações do Peru.

8. Em 16 de setembro de 1994, a Comissão realizou uma audiência na qual estiveram presentes as partes.

9. Em 26 de setembro de 1994, em seu 87º período ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório nº 19/94, decidindo em sua parte final:

1. Declarar que o Estado peruano é responsável pela violação, em detrimento de Ernesto Rafael Castillo Páez, do direito à liberdade pessoal, integridade pessoal, vida e efetiva proteção judicial, bem como das garantias judiciais do devido processo legal que reconhecem, respectivamente, os artigos 7, 5, 4, 25 e 8 da Convenção Americana.
2. Declarar também que, no presente caso, o Estado peruano não cumpriu com a obrigação de respeitar os direitos e garantias estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção Americana.
3. Recomendar ao Estado peruano que, tendo em conta a análise realizada pela Comissão no presente caso, em um prazo não superior a quarenta e cinco dias, realizasse uma nova investigação sobre os fatos denunciados, determinasse o paradeiro da vítima e procedesse à identificação e punição dos responsáveis pelo desaparecimento de Ernesto Rafael Castillo Páez.
4. Além disso, recomendar que o Estado peruano pague uma justa indenização compensatória aos familiares diretos da vítima.
5. Informar ao Governo do Peru que não está autorizado a publicar o presente Relatório.

6. Solicitar ao Governo do Peru que informe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de sessenta dias, sobre o resultado das recomendações contidas nos parágrafos 3 e 4 das presentes recomendações.

10. Em 13 de outubro de 1994, a Comissão enviou o Relatório nº 19/94 ao Estado. Por meio de comunicação de 17 de novembro de 1994, o Peru informou à Comissão não ter recebido o referido relatório. Em 22 de novembro do mesmo ano, uma cópia do referido Relatório foi encaminhada ao senhor Ministro das Relações Exteriores do Peru.

11. Em 3 de janeiro de 1995 o Estado apresentou, em suas conclusões sobre o caso, um relatório elaborado por um grupo de trabalho composto por representantes de vários Ministérios do Governo. No referido relatório, o Estado concluiu *“não ha[via] evidências que comprov[assem] a detenção do senhor Ernesto Rafael Castillo Páez por agentes policiais, e que o Estado peruano não poderia ser responsabilizado pela violação da Convenção uma vez que – na opinião do grupo de trabalho – os recursos da jurisdição interna não [havi]am sido esgotados”*.

12. Em 13 de janeiro de 1995, a Comissão submeteu o presente caso à consideração e decisão da Corte.

IV

13. A petição apresentada à Corte em 13 de janeiro de 1995 foi enviada ao Estado”, juntamente com seus anexos, pela Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”) em 9 de fevereiro do mesmo ano, tendo sido recebida pelo Estado nos mesmos dia e ano.

14. A Comissão Interamericana designou Patrick Robinson como seu delegado perante a Corte, sendo ele posteriormente substituído por Carlos Ayala Corao e Alvaro Tirado Mejía; Domingo E. Acevedo como seu advogado, e como seus assistentes designou as seguintes pessoas: Juan Méndez, José Miguel Vivanco, Ronald Gamarra, Kathia Salazar, Viviana Krsticevic, Verónica Gómez e Ariel E. Dulitzky, que representaram o reclamante perante a Comissão, na qualidade de peticionários. Posteriormente, o senhor Méndez renunciou às suas funções por meio de nota datada de 16 de setembro de 1996.

15. Em 23 de março de 1995, o Estado comunicou à Corte sobre a designação de Mario Cavagnaro Basile como agente e, no dia seguinte, especificou que tinha nomeado o senhor Julio Mazuelo Coello como agente suplente.

16. Em 24 de março de 1995, o Estado alegou, por escrito, as exceções preliminares de falta de esgotamento da jurisdição interna e inadmissibilidade da petição. Além disso, solicitou no referido escrito *“a suspensão do procedimento quanto ao mérito até que fossem*

resolvidas as exceções deduzidas”. Por meio de resolução de 17 de maio de 1995, a Corte decidiu declarar improcedente a referida solicitação e seguir com a tramitação do caso.

17. Em 8 de maio de 1995, o Estado apresentou sua contestação à petição, mediante a qual *“ne[gou] e contest[ou] [a petição] em todas as suas partes, e solicit[ou] à Corte ... que, pelo mérito de [seus] fundamentos”*, a declarasse infundada em todos os seus aspectos. Acrescentou que, para que exista responsabilidade do Estado pela violação de determinado direito, é necessário ato ou omissão das autoridades que resulte em dano que lhe seja imputável e que, de outra forma, poderá constituir uma infração ou crime pelo qual apenas o indivíduo que o cometeu é responsável e que, conseqüentemente, apenas ele seria responsável por seus efeitos e pela reparação do dano cometido. No referido escrito, o Estado reiterou amplamente seus argumentos sobre a falta de esgotamento dos recursos internos (par. 21 *infra*).

18. Em atenção ao solicitado pela Corte, em 20 de maio, 27 de julho e 24 de outubro de 1995, o Estado apresentou, por meio das comunicações de 26 de julho, 22 de setembro e 28 de novembro do mesmo ano, a documentação faltante no expediente referente ao processo interno sobre o caso.

19. Em 31 de maio de 1995, a Comissão apresentou o processo original que tramitou perante ela.

20. Em 23 de setembro de 1995, o Presidente concedeu à Comissão prazo até 23 de novembro do mesmo ano para que fosse apresentado escrito de réplica e, ao Estado, concedeu prazo de dois meses corridos para apresentação do seu escrito de tréplica, contado a partir de sua notificação. No entanto, as partes não apresentaram os referidos escritos.

21. Em sentença de 31 de janeiro de 1996, a Corte julgou improcedente, por unanimidade, as exceções preliminares interpostas pelo Estado quanto a alegação de não esgotamento dos recursos internos.

22. Em 21 de março de 1996, o Estado solicitou a anulação da sentença de 31 de janeiro do mesmo ano sobre as exceções preliminares e, em 30 de abril, a Comissão apresentou suas observações sobre a solicitação. Por resolução, de 10 de setembro de 1996, a Corte negou provimento ao *“recurso de nulidade por ser improcedente”*.

23. Em 4 de março de 1996, a Comissão apresentou a lista das seguintes testemunhas que deveriam ser convocadas pela Corte para comparecer à audiência pública sobre o mérito do caso: María Esther Aguirre Vera, Erika Katherine Vera de la Cruz, María Elena Castro Osorio, Joe Roberto Ruiz Huapaya (todos testemunhas dos fatos), Cronwell Pierre Castillo Castillo (pai da suposta vítima), Elba Minaya Calle (Juíza de Instrução do *Habeas Corpus* apresentado em favor de Ernesto Rafael Castillo Páez), Augusto Zúñiga Paz (advogado da

suposta vítima no processo interno), Luis Delgado Aparicio (Membro da Comissão Especial da Câmara dos Deputados) e Cecilia Valenzuela (jornalista). Adicionalmente, ofereceu pareceres dos peritos, Enrique Bernal Ballesteros (ex-senador peruano e ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas) e Francisco Eguiguren Praeli (Diretor Adjunto da Comissão Andina de Juristas).

24. Em 8 de abril de 1996, o Estado apresentou um escrito no qual objetou as senhoras María Esther Aguirre Vera e Erika Katherine Vera de la Cruz como testemunhas, por terem testemunhado anonimamente e terem uma posição já definida sobre os acontecimentos; senhora María Elena Castro Osorio e senhor Joe Roberto Ruiz Huapaya, por serem pessoas completamente desconhecidas em relação ao caso e nunca terem prestado depoimento nele; senhor Cronwell Pierre Castillo Castillo, por ser pai de Ernesto Rafael Castillo Páez e, portanto, ter um interesse direto no resultado do caso perante a Corte; a Juíza Elba Minaya Calle, por ter conhecido e decidido o *habeas corpus* a favor do senhor Castillo Páez; senhor Augusto Zúñiga Paz, por ter sido o advogado da parte demandante e, portanto, ter um interesse direto no resultado do caso, com relação à compensação material e moral reclamada na demanda pelo atentado contra sua vida; e Cecilia Valenzuela por não ter sido oferecida como testemunha na demanda.

25. Em 10 de maio de 1996, a Comissão opôs-se, em suas observações, à objeção do Estado no que se refere às testemunhas arroladas e ratificou tanto os nomes das testemunhas quanto os dos peritos apresentados em seu escrito de 4 de março de 1996 (par. 24 *supra*).

26. Mediante resolução, de 10 de setembro de 1996, a Corte decidiu rejeitar as objeções formuladas pelo Estado contra as testemunhas acima mencionadas (par. 24 *supra*), e reservou-se o direito de avaliar as suas declarações numa data posterior. Ademais, autorizou o Presidente a tomar as medidas pertinentes para que as testemunhas e os peritos propostos pela Comissão prestassem suas declarações e pareceres.

27. Em resolução de 11 de outubro de 1996, o Presidente convocou as partes para uma audiência pública na sede da Corte, nos dias 6 e 7 de fevereiro de 1997, a fim de receber as declarações das testemunhas e dos peritos propostos pela Comissão (par. 23 *supra*).

28. Nos dias 6 e 7 de fevereiro de 1997, a Corte celebrou a audiência pública sobre o mérito do caso e ouviu as conclusões das partes.

Compareceram perante a Corte:

pelo Estado do Peru:

Mario Cavagnaro Basile, agente e

Mariano García Godos, Ministro no Serviço Diplomático;
pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Oscar Luján Fappiano, delegado
Domingo E. Acevedo, advogado
Ronald Gamarra, assistente
Viviana Krsticevic, assistente
Ariel Dulitzky, assistente e
Francisco Cox, assistente;

testemunhas apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Cronwell Pierre Castillo Castillo
Joe Roberto Ruiz Huapaya
María Elena Castro Osorio
Elba Minaya Calle e
Augusto Zúñiga Paz;

perito apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Doutor Enrique Bernalles Ballesteros;

as seguintes testemunhas e perito propostos pela Comissão Interamericana não compareceram a esta audiência, apesar da citação por parte da Corte:

Luis Delgado Aparicio
Cecilia Valenzuela
María Esther Aguirre Vera
Erika Katherine Vera de la Cruz e
Doutor Francisco Eguiguren Praeli.

29. Durante a audiência, e por meio de comunicação de 12 de fevereiro de 1997, o Presidente concedeu às partes um prazo de trinta dias, a partir da data em que lhes foi enviada uma cópia das transcrições da audiência pública, para apresentarem os seus alegações finais escritas.

30. A Corte resume as declarações e os laudos periciais, recebidos em sua sede, da seguinte forma:

a. **Depoimento do senhor Cronwell Pierre Castillo Castillo, pai da vítima:**

Declarou que, no dia da prisão do seu filho, ele vestia uma camiseta de manga curta e de cor clara, jeans preto, um casaco bege por fora e azul escuro por dentro, sapatos mocassins de cor de tabaco e óculos; que em 25 de outubro de 1990 foi até a Villa El Salvador e que testemunhas oculares dos acontecimentos lhe disseram reconhecer o seu filho por sua descrição, e que presenciaram a sua detenção; que as referidas testemunhas lhe disseram que uma viatura policial parou em uma esquina, dois policiais saíram, o obrigaram a levantar as mãos, tiraram-lhe os óculos, o revistaram e o colocaram contra a viatura, com uso de palavras de baixo calão; abriram o bagageiro do veículo e o forçaram a entrar nele. Acrescentou que outra viatura policial se aproximou e, após uma troca de palavras, o segundo veículo partiu; que as testemunhas lhe disseram que os policiais usavam boinas vermelhas, estas, na época, usadas por membros do 33º Comando de Radiopatrulha, e que não se lembravam se o seu filho estava algemado; que muitas testemunhas não queriam falar por medo, e que ele também temia represálias. Declarou acreditar que seu filho estava morto em razão das informações obtidas pelo Doutor Zúñiga Paz; que a polícia ofereceu relatos contraditórios à imprensa de que o seu filho havia sido encontrado ou de que o seu cadáver havia sido encontrado; que extraoficialmente foi apurado que seu filho foi levado ao 74º Comando do PNT, em San Juan de Miraflores, onde a Juíza constatou ter sido arrancada a folha referente ao dia 21 de outubro, e que o Comandante Mejía León posteriormente levou seu filho ao 29º Comando, ao lado do Palácio do Estado, onde foi interrogado, torturado e morto. Declarou ainda que as testemunhas observaram as viaturas policiais e que todas eram do mesmo tipo, que tinham os mesmos sinais e que a única diferença era um número. Porém, que nenhuma testemunha forneceu tal número porque não imaginaram que o detido fosse desaparecer.

b. **Declaração do senhor Joe Roberto Ruiz Huapaya, testemunha ocular:**

Declarou que, no dia dos acontecimentos, estava em casa; que saiu quando ouviu sirenes e observou uma viatura policial parar a cerca de cem metros de sua casa, e que tinha uma vista desobstruída por estar em um terreno mais alto; que viu duas viaturas policiais, cada uma com dois agentes; que dois policiais saíram da viatura, porém, apenas um deles realizou a detenção; que sabia que eram policiais porque usavam boinas vermelhas e uniforme de cor verde; que a pessoa detida aparentava ter aproximadamente 21 anos de idade, vestia

uma camisa clara e calças escuras e que segurava um casaco; que a polícia o obrigou a pôr as mãos na lateral da viatura, o revistou e o colocou no bagageiro do veículo; que não percebeu se algo lhe foi tirado, e que o detido não ofereceu resistência; que poucos minutos depois de ele estar no bagageiro, outra viatura se aproximou, houve uma troca de palavras entre os policiais e que a segunda viatura se retirou e, posteriormente, a primeira viatura também o fez, levando consigo o detido; que outras pessoas presenciaram a detenção; que os policiais abriram o bagageiro uma segunda vez para acomodar o casaco do rapaz, e que perceberam que o detido era o senhor Castillo Páez por uma reportagem televisiva de domingo transmitida pelo Canal 4. Declarou ainda ter medo de represálias e ter sido convocado pela DINCOTE. Declarou que a pessoa foi detida em frente à viatura policial quando estava na pista; que o detido estava de costas para o veículo e que não viu o seu rosto; que não viu o número da viatura, que era toda branca, tal como os veículos da polícia na época; que toda a detenção, desde o momento em que viu a viatura policial, durou cerca de 10 minutos e que, embora não pudesse ouvir, era perceptível que eles conversaram entre si.

c. Declaração da senhora María Elena Castro Osorio, testemunha ocular:

Declarou que estava vendendo comida em sua casa no dia dos acontecimentos, quando passou um rapaz de porte médio, usando calças pretas, uma camisa clara e um casaco bege na mão, porém, não se lembrava se ele usava óculos ou não; que ela estava a cerca de oitenta metros de distância da outra esquina, onde viu uma viatura policial deter o rapaz e colocá-lo no bagageiro da viatura; que reconheceu a polícia por causa do veículo, do uniforme e da boina vermelha que trajavam; que havia dois policiais na viatura, porém, apenas um realizou a detenção; que o rapaz não estava correndo, e sim caminhando tranquilamente antes de sua detenção; que várias pessoas presenciaram a detenção, porém, tinham medo, e que ela também tinha medo; que o rapaz detido era Ernesto Rafael Castillo Páez, porque dias depois, o seu pai apareceu e lhe mostrou fotografias dele. Declarou ter presenciado os acontecimentos e que o rapaz estava caminhando em frente a viatura, que era branca, e não viu o número do veículo nem a sua placa. Durante a audiência perante esta Corte, o agente do Estado lhe mostrou uma fotografia de uma viatura policial, a testemunha não se lembrou se era igual ao que viu no dia dos acontecimentos.

d. Depoimento da senhora Elba Minaya Calle, Juíza que tramitou o *habeas corpus*:

Declarou que, por meio de suas investigações, percebeu que o 74º Comando de San Juan de Miraflores tinha sob sua responsabilidade várias delegacias policiais, entre as quais

aquela que supostamente havia realizado a detenção da suposta vítima, nomeadamente, o pessoal subordinado da radiopatrulha do 29º Comando; que durante as suas investigações se dirigiu ao Comando de San Juan de Miraflores e, ao solicitar os livros de entrada, primeiramente lhe deram um livro que não correspondia, depois, trouxeram um livro que se destinava ao registo de entrada e detidos, porém, este havia sido encerrado e reaberto na última folha, sendo que as datas não correspondiam; em outras palavras, em sua opinião, havia sido redigido apressadamente. Acrescentou nunca ter tido em sua posse o livro solicitado; que se dirigiu ao local para fins de reconhecimento, e que entrevistou várias testemunhas que presenciaram a detenção, contudo, por medo, apenas duas se identificaram. A fim de protegê-las, não incluiu as suas identidades nas atas que redigiu para tomar a decisão de declarar admissível o *habeas corpus*. Que as referidas atas foram manuscritas e, considerando ter sido extraviado o processo judicial, não estão disponíveis nos autos da Corte Interamericana; que, segundo as informações das duas testemunhas e de várias outras, a versão sobre a detenção era uniforme; que as testemunhas identificaram o senhor Castillo Páez a partir de uma fotografia que ela lhes mostrou, e que os homens que o detiveram eram policiais; que algumas testemunhas afirmaram que os policiais eram altos, de constituição robusta, e até mencionaram que um deles tinha bigode; que as testemunhas lhe disseram que o homem caminhava, não corria, quando foi abordado a mão armada e seus óculos retirados, foi algemado e colocado no bagageiro de uma das viaturas policiais. Acrescentou que, em sua sentença, declarou admissível a ação de *habeas corpus* e mencionou um primo do senhor Castillo Páez, também desaparecido, cujos restos mortais haviam sido encontrados em uma praia próxima; que levou em consideração relatórios policiais que admitiam que na mesma hora e em local próximo, naquele Distrito, ocorreram intervenções policiais resultando na detenção de quatro pessoas, que foram colocadas à disposição da DIRCOTE. Com relação aos veículos da detenção, a Juíza afirmou que as testemunhas lhe disseram que viaturas policiais haviam estado presentes, que uma delas era de cor branca e acrescentou: *“Acredito até que me deram o número da viatura policial. Isso deve estar registrado, como eu disse, na ata correspondente que foi elaborada a este respeito”*. A Juíza declarou que as referidas testemunhas lhe disseram que havia dois veículos, porém, apenas um teria participado da detenção. Declarou ainda que a sua visita ao local não tinha o intuito de colher depoimentos, e sim de lavrar ata, e confirmou que identificou os declarantes, mas que, para preservar sua segurança, não o fez na Ata e que isto não constitui uma anomalia.

e. Depoimento do senhor Augusto Zúñiga Paz, advogado da vítima no processo interno:

Declarou ter tomado conhecimento, por meio de suas investigações e de um ofício do Ministro do Interior, dirigido à Câmara dos Deputados, que na operação militar em que Ernesto Rafael Castillo Páez foi detido, participaram membros do 74º Comando, as viaturas policiais 741005 e 291034, e membros do 29º Comando, juntamente com DIROVE, EVEX e SWAT (ou “SUAT”, segundo vídeo fornecido como prova pela Comissão, Anexo XII da Demanda); que se reuniu com um alto oficial militar no dia 29 de janeiro de 1991 e que, após uma longa entrevista, percebeu que o Comandante Juan Carlos Mejía León era o oficial responsável pela morte do senhor Castillo Páez; que esse oficial sugeriu que ele não desse andamento à investigação porque sua vida estava em perigo, e informou que Ernesto Rafael Castillo Páez estava morto e que seus restos mortais foram levados para uma praia ao sul de Lima e explodidos com explosivos. Quanto ao atentado contra sua vida, declarou que, enquanto representava o senhor Castillo Páez perante a Segunda Câmara Penal da Corte Suprema, denunciou ter sofrido graves ameaças contra a sua vida e que o Presidente da referida Câmara, senhor Horacio Valladares Ayarza, interrompeu a sessão para informá-lo de que a Corte Suprema havia enviado um ofício ao Ministro do Interior solicitando proteção e garantias para ele, ação esta que nunca foi realizada; que em 15 de junho de 1991 houve um atentado contra a sua vida; que naquele dia havia finalizado um parecer que estava a ser elaborado em um processo contra o ex-Presidente da República, Doutor Allan García Pérez, e que ele saiu de uma reunião em seu gabinete para pegar um café e, ao regressar ao gabinete, um assistente lhe entregou um envelope pardo com papel timbrado da Secretaria de Imprensa do Presidente da República, dirigido à ele; que abriu o envelope, de onde saiu fumaça; que jogou o envelope com a mão esquerda e ouviu uma explosão, e com isso perdeu seu braço esquerdo, rompeu os tímpanos e teve queimaduras profundas que inutilizaram praticamente toda a região torácica esquerda; que o explosivo utilizado no atentado tinha grande potência e que, segundo relatório da Inspetoria Geral, em virtude da Resolução Ministerial nº 208/91, de 21 de março de 1991, somente pessoal com treinamento especial teria autorização para utilizá-lo; que, após a investigação, foi informado que apenas quatro membros da Polícia têm este treinamento, sendo que um deles é o Comandante Juan Carlos Mejía León; que o referido relatório acrescenta que este tipo de explosivos é utilizado apenas por unidades da Marinha especializadas em demolições, e que o armazenamento desses explosivos deve ocorrer em ambiente especial; que a Marinha é a única instituição que possui o referido explosivo e que não havia registrado qualquer extravio ou furto; que considera que o Comandante Mejía León tenha participado da confecção do artefato utilizado no atentado contra sua vida. Em resposta a uma pergunta do Juiz Montiel Argüello, que indagou se havia alguma relação entre o atentado que sofreu e o processo Castillo Páez, o Doutor Zúñiga Paz afirmou que o processo Castillo Páez foi *“A gota que*

encheu o copo”. Mencionou outros dois casos que poderiam ter relação com o atentado contra sua vida, entre eles o caso contra o senhor Allan García e aquele relacionado com a investigação do homicídio no “*caso das penitenciárias*”; que a primeira vez que o senhor Allan García entrou na Câmara dos Deputados o fez com um sorriso, e que quando lhe foi apresentado o parecer ficou muito aborrecido e, ao sair, disse: “*Eles vão me pagar*” e, por isso, não poderia excluir a possibilidade de que o atentado tenha ocorrido em conexão com outros casos.

f. **Relatório do perito, senhor Enrique Bernalles Ballesteros**

Declarou sobre a prática de desaparecimentos no Peru e a situação de violência em geral (par. 42 *infra*). Relatou sobre suas experiências com relação à violência no Peru e forneceu estatísticas sobre o assunto; que, a partir de 1989, o “Sendero Luminoso” passou a concentrar cada vez mais as suas atividades em Lima, transformando esta cidade em um centro de violência política armada. Informou que o desaparecimento de pessoas começou a ocorrer em paralelo a esse aumento da violência, que existia o mesmo padrão de comportamento que alguns militares e policiais haviam praticado no interior e na cidade de Lima, e que foi assim que o número de desaparecimentos ocorridos naquela cidade aumentou; que havia uma certa desconfiança junto da população, dos camponeses no interior e dos estudantes dos centros urbanos, e que o Poder Judiciário, neste sentido, tinha que suportar a pressão dos chefes militares do país; que, entre 1984 e 1990, foram registrados perante a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas 1.916 casos de desaparecimentos forçados no Peru e apresentou documentos de suporte. Por ocasião desta declaração, na mesma audiência, o representante do Estado declarou que as atividades subversivas demandavam elementos humanos para compor o seu exército, assim sendo, muitas pessoas foram sequestradas para preencher as suas fileiras, fazendo-as parecer terem desaparecido; no entanto, o perito respondeu que a maioria das denúncias foi apresentada por familiares das vítimas, que estavam presentes no momento dos fatos e que responsabilizavam os militares ou policiais pelos desaparecimentos. Segundo o perito, o “Sendero Luminoso” também era responsável pelo desaparecimento de algumas pessoas, porém, o maior número de desaparecidos, cujos nomes são conhecidos, baseia-se em denúncias de familiares que conseguiram comprovar que a responsabilidade cabia aos militares e, em menor proporção, aos membros da Polícia.

31. Em 21 de fevereiro de 1997, o Estado apresentou um escrito no qual fez diversas considerações a respeito da audiência pública realizada nos dias 6 e 7 de fevereiro de 1997, e também apresentou documentos sobre a situação geral dos direitos humanos no Peru.

32. Em nota de 15 de abril de 1997, a Comissão informou à Corte que não considerava necessário receber o depoimento de qualquer outra testemunha por ela proposta no presente caso.

33. Em 27 de junho de 1997, o Estado apresentou seu escrito de alegações finais, e reiterou sua posição sobre as exceções preliminares que anteriormente interpôs perante a Corte, no sentido de que quando a petição que motivou o presente caso foi recebida pela Comissão, a jurisdição interna do Peru não havia sido esgotada, sendo que sua atuação estava em pleno andamento. Analisou os depoimentos apresentados durante a audiência pública, salientando o que descreveu como discrepâncias nas declarações e nos fatos apresentados, e questionou a veracidade do depoimento da Juíza Minaya Calle. Em conclusão, o Estado solicitou à Corte que declarasse a petição infundada em todos os seus aspectos.

34. Em 30 de junho de 1997, a Comissão apresentou seu escrito de alegações finais, no qual reafirmou haver provado que o Estado era o responsável pela detenção arbitrária e o desaparecimento forçado de Ernesto Rafael Castillo Páez, ocorrido em 21 de outubro de 1990, em detrimento de quem foram violados os artigos 7, 5, 4, 8 e 25 da Convenção Americana, todos em relação à obrigação geral de respeito e garantia, consagrada no artigo 1.1. Além disso, a Comissão incluiu novas alegações sobre a possível violação do artigo 17 (Proteção da Família) e do “*direito à verdade*”, em detrimento do senhor Castillo Páez.

A Comissão detalhou a ineficácia dos procedimentos judiciais e das investigações realizadas no caso, e resumiu os depoimentos da Juíza Elba Minaya e do senhor Cronwell Pierre Castillo Castillo, pai da suposta vítima, quanto aos obstáculos e falta de cooperação do Estado com que se depararam no caso. Também resumiu as declarações das testemunhas oculares dos acontecimentos, Joe Roberto Ruiz Huapaya e María Elena Castro Osorio.

35. Em 9 de setembro de 1997, o Estado apresentou um escrito no qual afirmava que o primo de Ernesto Rafael Castillo Páez, José Abel Malpartida Páez, morreu enquanto praticava a manipulação de explosivos em uma manobra do “Sendero Luminoso”. No referido escrito, o Estado declarou que José Abel Malpartida Páez e Ernesto Rafael Castillo Páez não estavam matriculados como alunos na Universidade Católica de Lima.

V

36. Como anexos à demanda e no curso dos procedimentos, a Comissão apresentou cópia de uma série de documentos e declarações relacionadas ao sequestro e posterior desaparecimento de Ernesto Rafael Castillo Páez por parte das autoridades peruanas; tais

como: sentenças, cópias de declarações e manifestações. Também apresentou ofícios de vários departamentos do Estado, resoluções, sentenças e decisões judiciais.

37. O Estado apresentou, como prova neste caso, vários documentos, nomeadamente: sentenças, cópias de manifestações e declarações, peças e relatórios policiais, e uma fotografia.

38. No presente caso, a Corte avaliará o valor dos documentos apresentados tanto pela Comissão quanto pelo Estado, os quais não tenham sido contrapostos ou objetados .

39. Quanto às testemunhas oferecidas pela Comissão, o Estado objetou algumas delas pelas razões que constam da presente Sentença (par. 24 *supra*). A Corte reservou-se o direito de avaliar as suas declarações numa data posterior. Para tanto, a Corte reitera que os critérios de avaliação das provas perante um tribunal de direitos humanos têm características especiais, uma vez que a determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação dos direitos da pessoa humana permite ao Tribunal uma maior abrangência na avaliação das provas testemunhais que lhe sejam prestadas sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência (*Caso Loayza Tamayo, Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 42*).

VI

40. A Corte parte agora à análise dos fatos relevantes que considera provados ou não contrapostos, resultantes do estudo da atuação do Estado e da Comissão Interamericana, bem como as provas documentais, testemunhais e periciais apresentadas no presente caso.

41. A Comissão alegou, perante a Corte, a existência de um *modus operandi* ou prática das forças de segurança peruanas no sentido de cometer desaparecimentos forçados de pessoas consideradas pertencentes a grupos subversivos como o “Sendero Luminoso” na época dos fatos do presente caso. Para tal, apresentou documentação e também ofereceu o parecer do perito Enrique Bernalles Ballesteros, durante a audiência pública realizada pela Corte.

42. Com base nas provas documentais e testemunhais, em particular o parecer do perito apresentado pela Comissão, a Corte considera provado que, na época, existia no Peru e divulgado como fato notório pela imprensa, uma prática das forças de segurança que consistia no desaparecimento forçado de pessoas consideradas membros de grupos subversivos. Além disso, esses desaparecimentos também foram perpetrados contra estudantes e que, no início da década de 1990, as forças de segurança por vezes colocavam os detidos no

bagageiro das viaturas policiais, como aconteceu no presente caso (*Relatório Anual de 1991 sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, do Coordenador Nacional dos Direitos Humanos; Relatórios [de 1991 e 1993] do Grupo de Trabalho [das Nações Unidas] sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários; relatório do perito, Doutor Enrique Bernalles Ballesteros; recortes de imprensa*).

43. A Corte examinou as provas documentais e testemunhais apresentadas pelas partes para decidir se os fatos alegados demonstravam que membros da polícia haviam detido Ernesto Rafael Castillo Páez, e se essa detenção foi a causa do seu desaparecimento. A este respeito, a Corte considera provados os fatos a seguir:

- a. O senhor Ernesto Rafael Castillo Páez deixou a sua casa em 21 de outubro de 1990 (Depoimento de Cronwell Pierre Castillo Castillo);
- b. Nesse mesmo dia, o grupo subversivo “Sendero Luminoso” desencadeou explosões na área do “Monumento à Mulher”, no distrito de Villa El Salvador, em Lima, no Peru (Contestação à Petição; depoimentos de Joe Roberto Ruiz Huapaya, Juíza Elba Minaya Calle e María Elena Castro Osorio; declaração de María Esther Aguirre Vega, em vídeo, apresentado como anexo XII da demanda);
- c. Pouco depois das explosões, as forças de segurança peruanas organizaram uma operação para prender os responsáveis. Durante a referida ação, uma viatura policial de cor branca (Depoimentos de Joe Roberto Ruiz Huapaya, María Elena Castro Osorio e Juíza Elba Minaya Calle; vídeo fornecido como Anexo XII da demanda) abordou o senhor Ernesto Rafael Castillo Páez, nos arredores do Parque Central do Grupo 17, Segundo Setor, Segunda Zona do Distrito Villa El Salvador. O senhor Castillo Páez vestia calça escura, camisa branca e levava consigo uma jaqueta bege, e foi identificado por várias testemunhas (Depoimentos de Cronwell Pierre Castillo Castillo, Juíza Elba Minaya Calle, Joe Roberto Ruiz Huapaya e María Elena Castro Osorio; depoimento de María Esther Aguirre Vera, em vídeo fornecido como Anexo XII da demanda);
- d. Dois policiais, vestidos com uniformes verdes e boinas vermelhas, desceram da viatura policial. Um deles deteve Ernesto Rafael Castillo Páez, que não ofereceu resistência, e poucos minutos depois foi colocado no bagageiro da viatura policial (Depoimentos de Joe Roberto Ruiz Huapaya, Juíza Elba Minaya Calle e María Elena Castro Osorio; depoimento de María Esther Aguirre Vera, em vídeo fornecido como Anexo XII da demanda);
- e. Pouco depois, uma outra viatura policial chegou ao local da detenção, e os policiais conversaram entre si. O segundo veículo deixou o local e, em seguida, partiu

aquele que transportava o senhor Castillo Páez, com destino desconhecido. Tais fatos tiveram uma duração de cerca de dez minutos (Demanda; depoimentos Joe Roberto Ruiz Huapaya, Juíza Elba Minaya Calle e María Elena Castro Osorio; declaração de María Esther Aguirre Vera, em vídeo constante do Anexo XII da demanda);

f. Os pais do senhor Castillo Páez iniciaram a busca e, não o encontrando nas diversas delegacias, realizaram as gestões judiciais cabíveis a fim de localizá-lo (Depoimentos de Cronwell Pierre Castillo Castillo, Juíza Elba Minaya Calle e Augusto Zúñiga Paz);

g. Em 25 de outubro de 1990, o pai de Ernesto Rafael Castillo Páez, Cronwell Pierre Castillo Castillo, impetrou um *habeas corpus* em seu favor perante a Vigésima Quarta Vara do Distrito Judicial de Lima, a qual julgou a ação procedente, em 31 de outubro de 1990, com base nas provas encontradas e em uma série de irregularidades apuradas no procedimento que dificultaram a investigação (Resolução de 31 de outubro de 1990 da Vigésima Quarta Vara de Instrução, Anexo II da demanda; depoimento da Juíza Elba Minaya Calle, Cronwell Pierre Castillo Castillo e Augusto Zúñiga Paz). A referida resolução foi objeto de recurso pelo Procurador Público para Assuntos de Terrorismo perante o Oitavo Tribunal Correccional de Lima. Em 27 de novembro de 1990, este Tribunal julgou o recurso improcedente, confirmou a decisão de primeira instância e ordenou o envio dos documentos necessários para a apresentação da denúncia penal correspondente (Sentença de 27 de novembro de 1990 do Oitavo Tribunal Correccional de Lima, Anexo III da demanda; depoimentos da Juíza Elba Minaya Calle, Cronwell Pierre Castillo Castillo e Augusto Zúñiga Paz);

h. Com base na resolução da ação de *habeas corpus*, foi tramitado um processo perante o Décimo Quarto Juizado Penal do Distrito Judicial de Lima pelo crime de abuso de autoridade contra vários oficiais da polícia, instituição vinculada ao Ministério do Interior e, supostamente, envolvidos no desaparecimento do senhor Castillo Páez. Por sentença de 19 de agosto de 1991, o referido Juizado Penal concluiu que, dos autos apresentados, ficou provado que Ernesto Rafael Castillo Páez foi detido por uma viatura da Polícia Nacional do Peru na manhã de 21 de outubro de 1990, data a partir da qual seu paradeiro é desconhecido. No entanto, a referida sentença indicou não haver indícios que demonstrassem a responsabilidade dos acusados, razão pela qual ordenou o arquivamento do processo sem punir qualquer pessoa, tampouco indenizar os familiares do senhor Castillo Páez (Sentença de 19 de agosto de 1991 do Décimo Quarto Juizado Penal do Distrito Judicial de Lima, Anexo VI da demanda; depoimento de Augusto Zúñiga Paz). Tal sentença foi apelada perante a Primeira Câmara Penal da Corte Superior de Justiça de Lima, que a confirmou (Resolução de

27 de dezembro de 1993 da Primeira Câmara Penal da Corte Superior de Justiça de Lima, Anexo VII da demanda; depoimento de Augusto Zúñiga Paz); e

i. Desde o seu desaparecimento, embora tenha sido instaurado um processo a fim de apurar seu paradeiro e obter a libertação do senhor Castillo Páez, ele não foi libertado pela polícia e nenhuma informação foi obtida a seu respeito (Depoimentos de Cronwell Pierre Castillo Castillo e Augusto Zúñiga Paz).

VII

44. Antes de considerar as alegações das partes, a Corte deve examinar o argumento do Peru no sentido de que tanto a Comissão Interamericana quanto este Tribunal atribuíram para si, indevidamente, jurisdição para conhecer do presente caso, em virtude de não terem sido esgotados os recursos da jurisdição interna daquele Estado.

45. A Corte considera que, com esta afirmação, o Peru pretende reabrir, na presente fase do mérito do caso, uma questão de admissibilidade que foi, firme e definitivamente, resolvida por esta Corte em sua sentença de 31 de janeiro de 1996 (par. 21 *supra*), e por isso rejeita a referida alegação haja vista ser notoriamente improcedente.

VIII

46. Uma vez demonstrado que a detenção e o desaparecimento do senhor Ernesto Rafael Castillo Páez são imputáveis ao Peru, considerando que os atos foram perpetrados por integrantes de sua Polícia Nacional, a Corte avoca para si o exame dos referidos fatos à luz da Convenção Americana.

IX

47. A Corte analisará se houve violação do artigo 7 (Direito à liberdade pessoal) por parte do Estado. O referido artigo estabelece em suas partes pertinentes que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

48. Em sua petição, a Comissão considerou que *“Ernesto Rafael Castillo Páez foi detido de forma violenta e arbitrária por agentes do Governo peruano”* em violação ao artigo 7 da Convenção. Acrescentou que tal detenção foi realizada em *“de forma contrária aos procedimentos e requisitos essenciais previstos tanto no direito interno peruano quanto na Convenção”*. Declarou que, *“segundo os depoimentos de testemunhas oculares, os sequestradores não mencionaram quaisquer acusações à vítima ou qualquer outro motivo que tenha motivado a detenção”*, e que também foi violado, pelo Estado peruano, o direito de acesso a um tribunal competente para decidir sobre a legalidade da detenção, em detrimento de Ernesto Rafael Castillo Páez.

49. A Comissão acrescentou que, embora o *habeas corpus* seja o meio ideal para encontrar uma pessoa supostamente detida pelas autoridades e obter sua libertação, no presente caso, *“foi ineficaz para determinar o paradeiro da vítima, já que as autoridades policiais jamais forneceram informações sobre o seu paradeiro”*.

50. Em sua contestação à demanda, o Estado considerou que *“a indeterminação sobre o paradeiro de uma pessoa não poderia significar o concreto comprometimento de sua liberdade; que sua detenção ilegal ou sequestro [estaria sendo] presumida, o que não é legalmente admissível”*. Reiterou que as declarações das *“testemunhas oculares”* da Comissão foram obtidas pela Juíza Elba Minaya Calle de *“forma irregular, como declarou a Corte Suprema de Justiça do Peru ao proferir a Sentença de 7 de fevereiro de 1991”*, uma vez que essas pessoas não conheciam Ernesto Rafael Castillo Páez e *“sequer identif[caram] o veículo policial (viatura) em cujo bagageiro ele foi supostamente colocado”*. Acrescentou que esses veículos têm uma numeração pintada em caracteres grandes nos para-lamas traseiros e na tampa do bagageiro, que pode ser vista à distância.

51. Para demonstrar a falta de provas de que teriam sido policiais os responsáveis pela detenção do senhor Castillo Páez, o Estado anexou as declarações prestadas à Polícia pelos senhores Genaro Huamán Abad, Andrés Alberto Albay Mallma, Luis Gómez del Prado e Wilmar Pablo Belleza Napán, detidos na mesma data dos fatos, que informaram que *“nenhum deles indicou ter havido outra detenção ou a intervenção do estudante Ernesto Rafael Castillo Páez [durante os atentados de 21 de outubro de 1990]”*.

52. Além disso, o Estado fundamentou a sua posição em declarações colhidas de policiais da Delegacia de Villa El Salvador, bem como de funcionários de outras unidades intervenientes no sentido de que *“durante a operação policial de 21 de outubro de 1990, não [foi] detido ou interveio aquele estudante”*.

53. Conforme indicado anteriormente, a Corte considera que vários fatos relacionados à detenção arbitrária do senhor Ernesto Rafael Castillo Páez foram comprovados (par. 43 *supra*). A este respeito, as declarações feitas pelas testemunhas oculares na audiência pública realizada nos dias 6 e 7 de fevereiro de 1997 são essencialmente válidas, uma vez que concordamos declarantes que dois policiais, trajando uniforme de cor verde e boina vermelha, que viajavam em uma viatura policial de cor branca, detiveram violentamente Ernesto Rafael Castillo Páez, identificado por sua aparência e pelas roupas que vestia, que o colocaram no bagageiro da viatura policial e o levaram a um destino desconhecido (par. 30.b, 30.c e 30.d *supra*).

54. O Estado afirmou, tanto na audiência como em suas alegações finais, que as referidas testemunhas incorreram em incoerências que invalidariam suas declarações, porém, as imprecisões apontadas pelo Peru não são substanciais e fazem referência a alguns detalhes, dentre eles, o número da viatura policial. Isso poderia ser explicado, na opinião desta Corte, pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, pela condição das testemunhas e pelo tempo decorrido desde a detenção.

55. O fato de os próprios declarantes terem afirmado que a viatura policial era de cor branca é corroborado pelo vídeo apresentado como prova pela Comissão Interamericana, juntamente com a petição (Anexo XII), e que o Estado não o refutou, apesar de ter sido enviado oportunamente, no qual se reproduz a respectiva parte do noticiário peruano “90 Segundos”, este, veiculado na televisão no mesmo dia dos acontecimentos e no qual pode ser observada uma viatura policial de cor branca que participou, entre outros, da mesma operação. Por essa razão, as fotografias apresentadas pelo Estado na audiência pública sobre veículos de outra cor não desvirtuam as afirmações das testemunhas.

56. Por conseguinte, a Corte considera que o Peru violou, em detrimento do senhor Castillo Páez, vários incisos do artigo 7 da Convenção, que regula de forma genérica a liberdade pessoal. Em primeiro lugar, está demonstrado que a vítima foi detida por agentes da Polícia Nacional do Peru sem que existissem as causas e condições estabelecidas pela Constituição Política de 12 de julho de 1979, em vigor na época da detenção, visto que a referida lei fundamental previa que uma pessoa só poderia ser privada de sua liberdade por ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judicial, o que não ocorreu no caso. Não foi demonstrado ou alegado pelo Estado que a detenção do senhor Castillo Páez tenha ocorrido ao ser surpreendido (*in flagranti*) na prática de um crime, tampouco que naquele momento estivesse em vigor um estado de emergência que poderia ter justificado a detenção da vítima por policiais, sem intervenção judicial. O anterior, com fulcro nos artigos 7, incisos 2 e 3 da Convenção Americana, e 2, inciso 20, alínea g, da Carta Política.

57. Também não consta nos autos que o detido tenha sido colocado à disposição de um juiz competente no prazo de 24 horas ou, dependendo da distância, em quinze dias em processo de acusação de terrorismo, nos termos do artigo 7, inciso 5 da própria Convenção, e artigo 2, inciso 20, alínea c da Constituição do Peru.

58. Pelo contrário, com as declarações da Juíza Elba Minaya Calle durante a respectiva audiência pública (par. 30.d *supra*), constata-se que as autoridades policiais negaram a detenção e ocultaram o detido para que este não pudesse ser localizado pela referida Juíza, visto que foram à ela apresentados registros adulterados do ingresso de detidos, nos quais o nome do senhor Castillo Páez não consta, mas sim o nome de outros detidos na mesma operação, que foram colocados à disposição das autoridades investigadoras (DINCOTE). O depoimento da Doutora Minaya Calle foi confirmado pelo senhor Cronwell Pierre Castillo Castillo, pai da vítima, já que ele também realizou uma busca infrutífera por seu filho em estabelecimentos policiais.

59. O Estado se limitou a negar a detenção do senhor Castillo Páez e, para tanto, apresentou registros dos relatórios dos policiais de serviço na Delegacia de Villa El Salvador, bem como de outras unidades envolvidas na operação de 21 de outubro de 1990, porém,

a Corte considera que os referidos registros não são suficientes para contradizer as afirmações das testemunhas.

60. A afirmação do Peru em suas alegações finais, amparada no documento da Universidade Católica de Lima no sentido de que o senhor Castillo Páez havia sido reprovado nas disciplinas do segundo semestre do curso de Sociologia, que cursava, e que, portanto, não era um estudante naquela época, é irrelevante para o presente caso.

61. Finalmente, este Tribunal considera que os elementos de convicção acima indicados são reforçados pela decisão de 19 de agosto de 1991 do Décimo Quarto Juizado Penal do Distrito Judicial de Lima, no processo contra vários policiais pelo crime de abuso de autoridade em detrimento do senhor Castillo Páez, por ocasião do *habeas corpus* expedido a favor da vítima em duas instâncias (par. 43.g e *h supra*). O referido Juizado, que deixou em liberdade os acusados por falta de provas, sustentou, no entanto, que:

Foi devidamente e suficientemente comprovado que o lesado, Ernesto Rafael Castillo Páez, na manhã do dia 21 de outubro de 1990, foi abordado e detido por uma viatura da Polícia Nacional do Peru quando aquela se encontrava transitando na altura do Parque Central do grupo dezessete, segundo setor, segunda zona do distrito de Villa El Salvador. Desde então, o seu paradeiro é desconhecido, portanto, no curso do inquérito judicial, a prática do crime de abuso de autoridade material [foi] de fato comprovada.

Todo o exposto coincide com o que é sustentado pelas testemunhas oculares acima mencionadas (par. 30 *supra*).

X

62. A Corte passa a analisar a denúncia sobre a violação do artigo 5 (Direito à integridade pessoal) por parte do Estado. O referido artigo estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

63. Em sua demanda, a Comissão considerou que, com base nas declarações das testemunhas do sequestro, “*depreende-se que o senhor Ernesto Rafael Castillo Páez foi vítima de abusos físicos e psicológicos ao ser detido de forma arbitrária e levado pelos policiais... e colocado no bagageiro da viatura policial*” e que tais atos constituem *per se* uma violação da integridade pessoal estabelecida na Convenção.

64. A Comissão acrescentou que o próprio fato do sequestro, *“fruto de uma detenção ilegal e arbitrária – e as circunstâncias que o cercaram”* e a *“incomunicabilidade coercitiva a que foi submetida a vítima do crime de desaparecimento forçado representam”*, por si próprios, formas de tratamento cruel e desumano.

65. Em sua contestação à demanda, o Estado considerou que as declarações das testemunhas da Comissão, no sentido de que o senhor Castillo Páez foi ilegalmente detido por policiais e submetido a tratamento *“abusivo”* por estes, não foram corroboradas de forma alguma, e que não havia *“provas válidas que comprov[assem] a violação do direito à integridade física de Ernesto Rafael Castillo Páez por parte do Estado peruano”*. Como fundamentação, o Estado indicou que as testemunhas não conheciam o senhor Ernesto Rafael Castillo Páez, e que seus depoimentos foram colhidos de forma irregular pela Juíza do Vigésimo Quarto Juizado Penal de Lima, Doutora Elba Minaya Calle.

66. A Corte considera provado, com as declarações das testemunhas oculares, que o senhor Castillo Páez, após ter sido detido por policiais, foi colocado no bagageiro do veículo oficial (par. 43.d *supra*). O anterior constitui uma violação do artigo 5 da Convenção, que protege a integridade pessoal, já que, mesmo que não houvesse maus-tratos físicos ou de outra natureza, a ação por si só deve ser considerada claramente contrária ao devido respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

67. O anterior é corroborado pela declaração do agente do Estado durante a audiência pública realizada nos dias 6 e 7 de fevereiro de 1997, oportunidade em que afirmou que no dia dos fatos foram empreendidas operações policiais nas quais pessoas foram detidas e que *“inclusive as colocaram, ao que parece, também no bagageiro”*.

XI

68. A Corte analisa agora se houve violação do artigo 4 (Direito à vida) por parte do Estado. O referido artigo, em seu inciso 1, estabelece que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

69. Em sua demanda, a Comissão considerou que o desaparecimento forçado de pessoas implica em múltiplas violações da Convenção e, como fundamento de sua alegação, citou a jurisprudência desta Corte. Quanto à suposta violação do artigo 4, a Comissão alegou que *“desde a sua detenção por membros da força policial, em outubro de 1990, Ernesto Rafael Castillo Páez continua desaparecido, o que leva a presunção de sua morte”*.

70. Em sua contestação à demanda, o Estado alegou que um desaparecimento não significa necessariamente a morte da vítima, e que não poderia punir o possível autor da detenção por um crime de homicídio, “*já que faltaria o corpo do crime, condição unanimemente exigida pela doutrina penalista contemporânea*”. Além disso, o Estado afirmou que “*uma coisa é a situação real de indeterminação sobre o paradeiro de uma pessoa, e outra, muito distinta, é a morte dessa pessoa, com o consequente dano ao bem jurídico da vida*”. O Estado também afirmou que a Comissão não provou “*plenamente terem sido os policiais a privarem Ernesto Rafael Castillo Páez de sua liberdade e, menos ainda, que tenham atentado contra a sua vida*”. Acrescentou que a mera indeterminação do paradeiro do senhor Castillo Páez não poderia levar à afirmação de que o Estado é responsável. Ao finalizar sua análise do artigo 4º, o Estado considerou que a Corte deveria “*rejeitar de início este aspecto da demanda, que não se baseia em qualquer prova, mas em uma forte dose de especulação que tenta envolver o Estado peruano em eventos pelos quais não tem qualquer responsabilidade, uma vez que não violou o direito à vida*”.

71. A Corte considera que foi demonstrada a violação do artigo 4 da Convenção que protege o direito à vida, uma vez que o senhor Castillo Páez foi arbitrariamente detido por agentes da Polícia do Peru; que a referida detenção foi negada pelas mesmas autoridades que, pelo contrário, a ocultaram para que ele não pudesse ser localizado e que, desde então, se desconhece o seu paradeiro, de modo que se pode concluir, devido ao tempo decorrido desde 21 de outubro de 1990 até esta data, que a vítima foi privada de sua vida (par. 43 *supra*).

72. Este Tribunal apontou, em decisões anteriores, que o desaparecimento de pessoas viola diversos direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito à vida, quando, como neste caso, tenha transcorrido um período de vários anos sem que se tenha conhecimento sobre o paradeiro da vítima (*Caso Neira Alegría e outros, Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº. 20, par. 76; Caso Caballero Delgado e Santana, Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C Nº 22, par. 56 e Caso Blake, Exceções Preliminares, Sentença de 2 de julho de 1996. Série C Nº 27, par. 39*).

73. Não é admissível o argumento do Estado no sentido de que a própria situação de indeterminação do paradeiro de uma pessoa não implica que ela tenha sido privada de sua vida, considerando que “*faltaria o corpo do crime*”, conforme exigido, segundo ele, pela doutrina penalista contemporânea. Este raciocínio é inaceitável, haja vista que bastaria aos autores de um desaparecimento forçado ocultar ou destruir o cadáver da vítima, o que é frequente nesses casos, para que ocorresse a impunidade absoluta dos infratores, os quais, em situações como esta, procuram apagar todos os vestígios do desaparecimento.

74. O exposto acima é reforçado, com relação aos desaparecimentos, pelas declarações do perito Doutor Enrique Bernalles Ballesteros durante a audiência pública, que não foram contestadas pelo Estado, no sentido de que quando ocorreram os eventos no presente caso, havia uma prática pelas forças de segurança que consistia no desaparecimento forçado de pessoas consideradas membros de grupos subversivos. Na oportunidade, ele apresentou estatísticas sobre o aumento dos referidos desaparecimentos naquele período (par. 42 *supra*).

XII

75. A Comissão considerou, em sua demanda, que o Estado violou o artigo 8 da Convenção “no que diz respeito à garantia da vítima e de seus familiares de contar com a defesa dos seus direitos por um advogado”.

76. Nesta matéria, a mesma Comissão assinalou que houve um atentado contra o advogado da família da vítima, Doutor Augusto Zúñiga Paz, que o obrigou a retirar-se da defesa e ser substituído pela equipe jurídica do Instituto de Defesa Legal da Comissão de Direitos Humanos do Peru.

77. O referido advogado, Augusto Zúñiga Paz, em seu depoimento perante esta Corte, afirmou que em 15 de junho de 1991 (15 de março de 1991 segundo os autos) foi vítima de um atentado por meio de um envelope com explosivos, o que lhe causou graves lesões. Além disso, que o atentado ocorreu em decorrência de sua atividade de defesa de vários processos, entre eles, aquele referente à prisão do senhor Castillo Páez, razão pela qual teve que se retirar da representação legal de seus familiares e foi, inclusive, forçado a deixar o país e atualmente reside na Suécia (par. 30.e *supra*).

78. O que não está claro, e tampouco existem provas, é que o referido atentado tenha ocorrido com o objetivo de privar os familiares da vítima de uma defesa, já que a própria testemunha indicou ser responsável pela defesa de várias pessoas, inclusive, em uma acusação contra o ex-Presidente do Peru, senhor Allan García.

79. Por outro lado, consta dos autos que os familiares da vítima contaram, neste caso, com assistência jurídica para apresentar o *habeas corpus* e o respectivo processo criminal. Por conseguinte, os referidos familiares não foram privados de defesa judicial, muito embora tenham encontrado dificuldades em exercê-la; dificuldades [não diretamente relacionadas com o presente caso] que, a Corte considera, não configurarem uma violação do artigo 8 da Convenção, uma vez que outros advogados assumiram a defesa.

XIII

80. No que se refere a violação do artigo 25 da Convenção sobre Proteção Judicial, as partes formularam os seguintes argumentos:

a. Em sua demanda, a Comissão considerou que o direito previsto no referido artigo obriga o Estado a oferecer um recurso eficaz, e que o referido dever “*foi violado no Peru por meio de várias ações do Estado que impediram [a liberdade do senhor Castillo Páez] e, em última instância, levaram à impunidade*”. Como fundamentação, a Comissão fez referência à sentença de 19 de agosto de 1991, na qual o Décimo Quarto Juizado Penal do Distrito Judicial de Lima tratou do desaparecimento do senhor Ernesto Rafael Castillo Páez, ocorrido após este ter sido detido por agentes da polícia nacional.

b. A Comissão afirmou que as ações dos agentes do Estado impediram um recurso eficaz. Ademais, afirmou que embora o Estado seja obrigado a assegurar o cumprimento de todas as sentenças e decisões judiciais por parte das autoridades competentes, a ação de *habeas corpus*, apropriada neste caso, “*revelou-se ineficaz para determinar [o] paradeiro e a libertação da vítima*”. Segundo a Comissão, “*a Corte Suprema de Justiça não possuía competência para conhecer, em terceira instância, da ação de habeas corpus, em virtude da vedação do artigo 21 da Lei nº 23.506*”. Segundo o referido artigo “*a interposição de recurso de anulação não é permitida à parte que causou a violação do direito alegado*”. Acrescentou que “*a polícia se recusou a cooperar para o esclarecimento do desaparecimento, oferecendo à Juíza livros fraudados, em clara obstrução à justiça*”.

c. Durante a audiência pública, realizada nos dias 6 e 7 de fevereiro de 1996, o Estado, em seu contra interrogatório à Juíza Minaya Calle, destacou que a obtenção de depoimentos de testemunhas de forma anônima constitui uma anomalia inadmissível nos termos do Código de Processo Criminal. Em resposta às perguntas formuladas pelo agente do Estado, a Juíza declarou que sua visita ao local não tinha o objetivo de receber depoimentos, e sim, lavrar ata, e confirmou que identificou os declarantes, porém, para sua segurança, não os mencionou no registro e que isso não constitui uma anomalia. Ainda, que o *habeas corpus* não surtiu efeito e que, tanto por sua experiência judicial, na qual tramitou um grande número de recursos de *habeas corpus*, quanto pelo conhecimento que teve de outros, nenhum obteve resultados em processos de desaparecimento forçado de pessoas. O Estado também observou não existir qualquer prova contra o Ministro do Interior e as demais pessoas as nomeadas no recurso de *habeas corpus*, ao que a Juíza respondeu que, por se

tratarem de instituições onde existem hierarquias, a responsabilidade recai sobre o funcionário de mais alto escalão.

d. Com relação à suposta violação do mencionado artigo 25 da Convenção, o Peru, em sua contestação à demanda, negou ter havido obstrução à investigação ou irregularidades no processo. Detalhou as ações realizadas nas investigações judiciais até a data da apresentação de seu escrito de alegações finais, e reiterou não terem sido esgotados os recursos internos. Também, indicou ações das autoridades competentes para determinar e localizar o paradeiro do senhor Castillo Páez.

81. A Corte considera que o recurso interposto pela família do senhor Castillo Páez contra sua detenção (*habeas corpus*) foi obstruído por agentes do Estado ante a adulteração do registro de entrada de detidos, o que impossibilitou a localização da vítima (par. 30.d. e 58 *supra*) e, embora o *habeas corpus* tenha sido decidido favoravelmente em duas instâncias, a Corte Suprema de Justiça, em sua sentença de 7 de fevereiro de 1991, declarou a nulidade da decisão.

82. Consequentemente, ficou demonstrada a ineficácia do recurso de *habeas corpus* para assegurar a liberdade do senhor Ernesto Rafael Castillo Páez e, quiçá, para salvar a sua vida. O fato de o recurso de *habeas corpus* ter sido ineficaz ante o desaparecimento forçado não exclui a violação do disposto no artigo 25 da Convenção Americana. Esta disposição sobre o direito a um recurso eficaz perante os juízes ou tribunais nacionais competentes constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática na acepção da Convenção.

83. O artigo 25 está intimamente vinculado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes. O *habeas corpus* tem por objetivo não apenas garantir a liberdade e a integridade pessoal, mas também impedir o desaparecimento ou a indeterminação do local de detenção e, em última instância, garantir o direito à vida.

84. Tendo sido demonstrado, conforme afirmado anteriormente (par. 71 *supra*), que a prisão do senhor Castillo Páez foi realizada por membros da Polícia do Peru e que, portanto, ele estava sob sua custódia, a qual o ocultou para que ele não pudesse ser localizado, a Corte conclui que a ineficácia do recurso de *habeas corpus* é imputável ao Estado, constituindo assim uma violação do artigo 25 da Convenção no que se refere ao artigo 1.1.

XIV

85. Em suas alegações finais, a Comissão Interamericana invoca outras duas supostas violações. A primeira se refere ao artigo 17 da Convenção, quanto à Proteção da Família, visto que direito do senhor Castillo Páez, segundo a Comissão, se desintegrou como resultado de seu desaparecimento. Em segundo lugar, a Comissão considera que foi violado o que denomina como direito à verdade e à informação, devido à falta de interesse do Estado em esclarecer os fatos que deram origem a este caso. Tal alegação é feita sem indicar uma disposição expressa da Convenção, embora indique que esse direito foi reconhecido por diversos organismos internacionais.

86. Independentemente de esses argumentos terem sido invocados em suas alegações finais e, por esta razão, não terem sido contestados pelo Estado, deve-se observar que a primeira se refere a uma consequência acessória do desaparecimento forçado de Ernesto Rafael Castillo Páez, o qual esta Corte considerou demonstrado e em violação à Convenção Americana, com todas as suas consequências jurídicas. O segundo argumento refere-se à formulação de um direito inexistente na Convenção Americana, embora possa corresponder a um conceito ainda em desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial que, neste caso, já está resolvido pela decisão da Corte em estabelecer o dever do Peru de investigar os fatos que levaram às violações da Convenção Americana (par. 90 *infra*).

XV

87. A Corte passa agora a analisar os argumentos da Comissão a favor de que o advogado da vítima seja indenizado pelo Peru por ocasião do atentado que sofreu (par. 30.e *supra*), uma vez que teria ocorrido em decorrência da defesa judicial do senhor Castillo Páez e de seus familiares.

88. A este respeito, a Corte indicou anteriormente (par. 78 *supra*), que não foi especificado que o referido atentado que causou graves lesões no advogado Zúñiga Paz, foi empreendido especificamente em razão de sua intervenção na assistência jurídica da vítima e de seus familiares. Além disso, deve-se considerar que o próprio senhor Zúñiga Paz não foi identificado como vítima pela Comissão. A reparação que a Comissão pretende não foi incluída por ela nas recomendações formuladas e remetidas ao Peru em seu Relatório nº 19/94, de 26 de setembro de 1994, antecedente deste assunto, já que naquele Relatório apenas o senhor Castillo Páez foi identificado como vítima e as reparações foram solicitadas apenas para as violações cometidas contra ele.

89. Tampouco o advogado Zúñiga Paz, aparece na petição como vítima, ou a respectiva reparação aparece como objeto dela, mas sim no corpo da mesma e nos pedidos, indicando que o Estado deveria reparar o mencionado advogado pelos danos sofridos. Assim sendo, a Corte não pode examinar este pedido com base no mérito do presente caso.

XVI

90. Em relação às supramencionadas violações à Convenção Americana, a Corte considera que o Estado peruano tem a obrigação de investigar os fatos que as produziram. Mesmo que as dificuldades domésticas impeçam a identificação dos responsáveis por crimes desta natureza, permanece o direito dos familiares da vítima de saber qual foi o seu destino e, se for o caso, onde se encontram os seus restos mortais. Cabe ao Estado, portanto, satisfazer essas justas expectativas utilizando-se dos meios à sua disposição. Ao dever de investigar se acrescenta o de prevenir a eventual perpetração de desaparecimentos forçados, e o de punir os seus responsáveis. Tais obrigações, incumbidas ao Peru, serão mantidas até que sejam integralmente cumpridas (*Caso Neira Alegría e outros, supra 72, par. 69 e Ponto Resolutivo 4; Caso Caballero Delgado e Santana, supra 72, par. 58 e 69; Caso El Amparo. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C No. 28, par. 61 e Ponto Resolutivo 4*).

XVII

91. O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

92. No presente caso, é evidente, dada a natureza irreversível dos danos causados, que não é possível dispor que seja garantido ao lesado, *in integrum*, o gozo do seu direito ou liberdade ora violados. Diante de tal situação, a Corte considera procedente a reparação das consequências decorrentes da violação dos direitos especificados no presente caso pela Corte, sendo cabível o pagamento de uma justa indenização. Para tanto, a Corte deixa em aberto o presente caso para que, na respectiva etapa processual, sejam fixadas as reparações.

XVIII

Portanto,

A CORTE,

RESOLVE:

por unanimidade,

1. Que o Estado do Peru violou, em detrimento de Ernesto Rafael Castillo Páez, o direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 desta.

por unanimidade,

2. Que o Estado do Peru violou, em detrimento de Ernesto Rafael Castillo Páez, o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

por unanimidade,

3. Que o Estado do Peru violou, em detrimento de Ernesto Rafael Castillo Páez, o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

por unanimidade,

4. Que o Estado do Peru violou, em detrimento do senhor Ernesto Rafael Castillo Páez e de seus familiares, o direito a um recurso eficaz perante juízes ou tribunais nacionais competentes, estabelecido no artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

por unanimidade,

5. Que o Estado do Peru tem a obrigação de reparar as consequências destas violações e indenizar os familiares da vítima, ressarcindo os gastos incorridos em suas ações perante as autoridades peruanas por ocasião deste processo, para o que procedimento correspondente fica aberto.

Redigida em espanhol e em inglês fazendo fé o texto em espanhol, na sede da Corte em San José, na Costa Rica, em 3 de novembro de 1997.

Hernán Salgado Pesantes
Presidente

Antônio A. Cançado Trindade

Héctor Fix-Zamudio

Alejandro Montiel Argüello

Máximo Pacheco Gómez

Alirio Abreu Burelli

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Lida em sessão pública na sede da Corte em San José, na Costa Rica, em 10 de novembro de 1997.

Comunique-se e execute-se,

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Hernán Salgado Pesantes
Presidente

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Durand e Ugarte Vs. Peru

**Sentença de 16 de agosto de 2000
(Mérito)**

No caso Durand e Ugarte,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Tribunal” ou “Corte Interamericana”), constituída pelos seguintes juízes:¹

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente
Máximo Pacheco Gómez, Vice-Presidente
Hernán Salgado Pesantes, Juiz
Alirio Abreu Burelli, Juiz
Sergio García Ramírez, Juiz
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz e
Fernando Vidal Ramírez, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário , e
Renzo Pomi, Secretário Adjunto,

em conformidade com os artigos 29 e 55 de seu Regulamento (doravante denominado “Regulamento”), profere a seguinte Sentença:

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Ao apresentar a demanda à Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção”

¹ O juiz Oliver Jackman se absteve de conhecer deste caso por ter participado do seu trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando era membro desta.

ou “Convenção Americana”) e 26 e seguintes do Regulamento então vigente.² A Comissão submeteu este caso à Corte para decidir se o Estado do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”) havia violado os seguintes artigos da Convenção: 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4 (Direito à Vida), 7.6 (Direito à Liberdade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais), 25.1 (Proteção Judicial) e 27.2 (Suspensão de Garantias), em detrimento dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera. A Comissão solicitou que a Corte ordenasse ao Peru que realizasse as investigações necessárias para identificar, julgar e punir os culpados das violações cometidas; que fornecesse informações sobre o paradeiro dos restos mortais do senhor Durand Ugarte e do senhor Ugarte Rivera, e que os entregasse aos familiares dos falecidos. Finalmente, a Comissão pediu à Corte que ordenasse ao Estado que

repare e indenize plenamente, tanto material como moralmente, os familiares de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte pelos graves danos sofridos como resultado das múltiplas violações dos direitos consagrados na Convenção [e que] pagu[e] as despesas incorridas pelos familiares e representantes das vítimas tanto em seu desempenho na Comissão como na Corte Interamericana no trâmite deste caso.

Em seu escrito de alegações finais, a Comissão alegou a suposta violação do Artigo 5.2 da Convenção Americana.

II

COMPETÊNCIA DA CORTE

2. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Peru é Estado Parte na Convenção Americana, desde 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.

III

PROCEDIMENTOS PERANTE A COMISSÃO

3. Em 27 de abril de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia por supostas violações dos direitos humanos contra o senhor Durand Ugarte e o senhor Ugarte Rivera. Em 19 de maio do mesmo ano, encaminhou as partes pertinentes da denúncia ao Estado, em con-

² Regulamento aprovado pela Corte em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado entre 9 e 18 de janeiro de 1991; e reformado em 25 de janeiro e 16 de julho de 1993 e 2 de dezembro de 1995.

formidade com o artigo 34 do Regulamento da Comissão, e solicitou informações sobre o esgotamento dos recursos internos.

4. Em 19 de janeiro de 1988, a Comissão reiterou seu pedido ao Estado para apresentar as informações correspondentes ao caso. No dia 8 de junho seguinte, insistiu na solicitação, indicando que, caso não recebesse resposta, consideraria a aplicação do artigo 42 de seu Regulamento, que dispõe que

[p]resumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Governo do Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 34, parágrafo, 5, o referido Governo não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

Em 23 de fevereiro de 1989, a Comissão solicitou mais uma vez as informações. No dia 31 de maio seguinte, os peticionários solicitaram que os fatos denunciados fossem tomados como verdadeiros.

5. O Peru apresentou um escrito com data de 29 de setembro de 1989, no qual afirmava que

[n]o que diz respeito aos casos 10.009 e 10.078, que, como é de conhecimento público, estão em processo judicial perante o Foro Privativo da Justiça Militar do Peru, em conformidade com as leis em vigor, deve-se observar que a jurisdição interna do Estado não foi esgotada e, portanto, seria aconselhável que a CIDH aguardasse a conclusão deste processo antes de se pronunciar definitivamente sobre os casos acima mencionados.

6. Em 7 de junho de 1990, a Comissão solicitou ao Estado informações sobre o esgotamento dos recursos internos, o processo em trâmite perante o foro militar e o paradeiro dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera. O Estado não respondeu a este requerimento.

7. Em 5 de março de 1996, a Comissão aprovou o Relatório nº 15/96, que transmitiu ao Estado em 8 de maio do mesmo ano. Na parte dispositiva do referido Relatório, a Comissão resolveu:

1. DECLARAR que o Estado do Peru é responsável pela violação em detrimento de Gabriel Pablo Ugarte Rivera e [Nolberto] Durand Ugarte, do direito à liberdade pessoal, à vida e a uma efetiva proteção judicial, bem como das garantias judiciais do devido processo legal reconhecidas, respectivamente, pelos artigos 7, 4, 25 e 8 da Convenção Americana e que, da mesma forma, no presente caso, o Estado peruano não cumpriu com a obrigação de respeitar os direitos e garantias estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção Americana.

2. RECOMENDAR ao Estado do Peru que pague uma indenização compensatória adequada, rápida e efetiva aos familiares das vítimas pelo dano moral e material causados como consequência dos fatos denunciados e comprovados pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. SOLICITAR ao Governo do Peru que, dentro do prazo de 60 dias a partir da notificação do presente relatório, comunique à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas adotadas no presente caso, de acordo com as recomendações contidas no parágrafo anterior.

4. TRANSMITIR o presente Relatório de acordo com o Artigo 50 da Convenção Americana e comunicar ao Governo do Peru que não está autorizado a publicá-lo.

5. SUBMETER o presente caso à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos se, em um prazo de sessenta dias, o Estado peruano não cumprir com a recomendação a que se refere o parágrafo 2.

8. Em 5 de julho de 1996, o Estado enviou à Comissão uma cópia do relatório elaborado por uma Equipe de Trabalho formada por representantes de várias agências do Estado. Depreende-se do relatório, de acordo com a Comissão, que o Peru não havia cumprido com as suas recomendações.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

9. A demanda foi apresentada perante a Corte em 8 de agosto de 1996. A Comissão designou John S. Donaldson como delegado, Álvaro Tirado Mejía como delegado suplente e Domingo E. Acevedo como assessor; Ronald Gamarra, Katya Salazar, José Miguel Vivanco, Viviana Krsticevic, Ariel Dulitzky e Marcela Matamoros foram nomeados como assistentes. Em 9 de março de 1998, a Comissão designou Helio Bicudo e Domingo E. Acevedo como seus novos delegados. Por nota recebida em 18 de junho de 1998, a senhora Matamoros informou à Corte sua renúncia à participação no presente caso.

10. Em 23 de agosto de 1996, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), notificou o Estado sobre a mesma.

11. Em 6 de setembro de 1996, o Peru notificou a Corte sobre a designação do senhor Jorge Hawie Soret como agente.

12. Em 19 de setembro de 1996, o Presidente, a pedido do Estado, prorrogou o prazo para a designação do juiz *ad hoc* até 8 de outubro de 1996. No dia 4 do mesmo mês e ano, o Peru designou o senhor Fernando Vidal Ramírez como Juiz *ad hoc*.

13. Em 20 de setembro de 1996, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs sete exceções preliminares e solicitou à Corte, de acordo com as exceções levantadas, que arquivasse a demanda.

14. Em 29 de outubro de 1996, a Comissão apresentou a contestação às exceções preliminares e solicitou à Corte que julgasse improcedente na sua totalidade.

15. Em 22 de novembro de 1996, o Estado solicitou uma prorrogação do prazo para contestar a demanda, que foi concedida até 20 de dezembro de 1996. Em 26 de novembro de 1996, o Estado apresentou sua contestação à demanda, na qual solicitou que lhe fosse concedida a possibilidade de “apresentar, em um escrito suplementar, documentação suficiente que servisse para provar [suas] afirmações”. A este respeito, em 3 de dezembro de 1996, o Presidente da Corte lhe concedeu prazo até 6 de janeiro de 1997.

16. Em 6 de janeiro de 1997, o Peru apresentou uma nota relacionada à apresentação de provas e em 15 de janeiro de 1997, apresentou “dois folhetos subversivos [intitulados Pronunciamentos e Dia do Heroísmo!] nos [quais] aparecem os nomes de Nolberto Durand Ugarte e [Gabriel] Pablo Durand Rivera, como participantes que não se renderam no motim” que ocorreu no estabelecimento penal San Juan Bautista, conhecido como “El Frontón” (doravante “El Frontón”), e solicitou que a Corte que admitisse tal documentação como prova.

17. Em 22 de janeiro de 1997, a Comissão Interamericana apresentou observações ao escrito do Estado de 6 de janeiro de 1997, e assinalou que o mesmo constituía “uma ampliação da contestação da demanda interposta pela CIDH, o que não está de acordo com as disposições do Regulamento da Corte, particularmente o artigo 37”.

18. Em 18 de março de 1997, a pedido da Comissão, a Secretaria solicitou ao Peru a apresentação dos seguintes documentos: lista de detentos apresentada pelo Chefe de Identificação da Penitenciária San Juan Bautista à Segunda Vara Permanente de Instrução da Marinha; decisão de 17 de julho de 1987 proferida pelo 6º Tribunal Correccional de Lima; e relatórios de maioria e de minoria emitidos pela Comissão de Investigação do Congresso do Peru sobre os eventos de 18 e 19 de junho de 1986. Em 19 de maio de 1997, o Estado informou que tinha dificuldade para localizar a decisão de 17 de julho de 1987, tendo em vista que em 1993 um incêndio havia destruído os arquivos do Sexto Tribunal Correccional de Lima, mas que tentaria localizar uma cópia, ou então apresentaria um certificado da Corte Superior de Justiça de Lima atestando a destruição dos arquivos. Em 20 de maio de 1997, o Estado apresentou a lista e os pareceres solicitados. Até hoje, ainda não apresentou a decisão de 17 de julho de 1987. Na documentação apresentada em 24 de janeiro de 1999, aparece uma nota datada de 6 de janeiro de 1998, indicando que “a Sexta Câmara foi desativada, [e] o pessoal que nela trabalhava indica que os Livros Tomo razão do ano de 1988 foram queimados no incêndio ocorrido há alguns anos no mezanino das Mesas de Partes, não podendo especificar se o Arquivo foi enviado ao Arquivo da Corte ou à Vara de Origem”.

19. Em 28 de setembro de 1998, o Estado apresentou uma nota sobre a situação judicial do senhor Nolberto Durand Ugarte e do senhor Gabriel Pablo Ugarte Rivera.

20. Em 26 de outubro de 1998, o Estado, a pedido da Secretaria, apresentou uma nota sobre a situação judicial do senhor Nolberto Durand Ugarte.

21. Em 9 de novembro de 1998, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado, de acordo com o Artigo 44 do Regulamento, que apresentasse determinada documentação relativa aos recursos de *habeas corpus* impetrados e ao processo por terrorismo iniciado contra os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera, como prova para melhor resolver.

22. Em 27 de novembro de 1998, mediante Resolução do Presidente, solicitou-se à Comissão Interamericana, tendo em vista o pedido feito no escrito de demanda, a fornecer informações detalhadas sobre os documentos do acervo probatório produzido no caso Neira Alegria e outros, que solicitava que se incorporassem ao acervo probatório no presente caso.

23. Em 14 de dezembro de 1998, a Comissão encaminhou um escrito no qual indicava os documentos, a partir das provas produzidas no caso Neira Alegria e outros, que desejava que fossem incluídos no acervo probatório do presente caso. Em 11 de janeiro de 1999, a Secretaria transmitiu o referido escrito ao Estado e lhe concedeu prazo até 22 de janeiro do mesmo mês e ano para apresentar as observações que julgasse pertinentes. Até o momento, não apresentou nenhum escrito a este respeito.

24. Em 6 de janeiro de 1999, o Estado solicitou uma prorrogação para apresentar as provas para melhor resolver solicitadas, prorrogação que foi concedida até 22 de janeiro do mesmo ano. Em 24 de janeiro de 1999, o Peru apresentou um pronunciamento de 28 de outubro de 1986 do Tribunal de Garantias Constitucionais sobre a ação de *habeas corpus* apresentada, documentação relativa às diversas medidas tomadas para localizar os procedimentos relativos aos recursos de *habeas corpus* e ao processo por terrorismo, bem como documentação fornecida pela Sala Penal Corporativa Nacional para Casos de Terrorismo, em relação aos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera. Em 3 de março de 1999, o Estado foi novamente solicitado a fornecer prova para melhor resolver que lhe havia sido solicitada. Até a data desta sentença, o Estado não havia apresentado o expediente tramitado pelo crime de terrorismo contra os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera, nem a documentação relativa ao recurso de *habeas corpus* impetrado em favor deles em fevereiro de 1986.

25. Em 7 de abril de 1999, a Corte solicitou ao Secretário-Geral da OEA informações relativas à notificação do Peru sobre o estado de emergência ou suspensão das garantias

decretado entre 1 de junho de 1986 e 20 de julho de 1987. Em 19 de maio de 1999, o Diretor do Departamento de Direito Internacional da Secretaria Geral da OEA, senhor Jean-Michel Arrighi, informou que nenhuma notificação havia sido recebida a este respeito.

26. Em 28 de maio de 1999, a Corte proferiu sentença de exceções preliminares.

27. Em 10 de junho de 1999, a Secretaria solicitou à Comissão a lista definitiva de testemunhas e peritos que deveriam ser convocados para a audiência pública. Em 29 de junho de 1999, a Comissão informou que a senhora Virginia Ugarte Rivera e a perita Robin Kirk compareceriam à audiência. Em 15 de setembro de 1999, a Comissão informou que a perita acima mencionada não compareceria “por razões fora de seu controle”.

28. Em 25 de junho de 1999, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado informações sobre o fundamento de fato e de direito da “Resolução de NÃO HAVER MÉRITO PARA JULGAMENTO ORAL” indicada nos ofícios N° 544.98.INPE-CR-1 de 18 de setembro de 1998 e N° 635.98.INPE-CR-P de 21 de outubro de 1998, e reiterou o pedido de envio do expediente relativo ao processo movido em face dos réus pelo crime de terrorismo.

29. Mediante Resolução do Presidente de 4 de agosto de 1999, a Comissão Interamericana e o Estado foram convocados para uma audiência pública a ser realizada na sede da Corte no dia 20 de setembro de 1999, com o objetivo de receber a declaração da testemunha oferecida pela Comissão, e as partes foram informadas de que poderiam apresentar suas alegações orais finais sobre o mérito do caso imediatamente após recebida a referida prova.

30. Em 20 de setembro de 1999, a Corte recebeu em audiência pública a declaração da testemunha proposta pela Comissão Interamericana.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Domingo E. Acevedo, delegado;
Viviana Krsticevic, assistente;
María Claudia Pulido, assistente; e
Carmen Herrera, assistente.

Como testemunha proposta pela Comissão Interamericana:

Virginia Ugarte Rivera.

O Estado não participou da audiência pública, apesar de ter sido convocado para esse fim.

31. Em 21 de setembro de 1999, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, com base nas atribuições conferidas pelo artigo 44 do Regulamento da Corte, solicitou à Comissão, como prova para melhor resolver, informações relativas ao processo por terrorismo movido em face dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera entre 18 de junho de 1986 e 17 de julho de 1987 e, em particular, toda informação ou documentação relativa à participação do senhor Miguel Talavera Rospigliosi, advogado das supostas vítimas no referido processo, durante o período acima mencionado. Em 4 de outubro de 1999, a Comissão enviou as informações acima mencionadas.

32. Em 20 de setembro de 1999, o Presidente informou à Comissão que ela tinha 30 dias para apresentar suas alegações finais.

33. Em 20 de outubro de 1999, a Comissão apresentou seu escrito de alegações finais.

34. Em 10 de janeiro de 2000, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado que foi concedido prazo até 11 de fevereiro do mesmo ano para apresentar alegações finais escritas sobre o mérito do caso. Na data acima mencionada, o Estado apresentou seu escrito de alegações finais.

35. Em 9 de junho de 2000, o Presidente decidiu incorporar parte das provas produzidas no caso Neira Alegria e outros (*infra* par. 38) ao acervo probatório do presente caso.

V

PROVA DOCUMENTAL

36. Com o escrito de demanda, a Comissão apresentou cópia de 11 documentos contidos em um número igual de anexos.³

37. Ao apresentar sua contestação à demanda, o Estado anexou cópias de dois folhetos.⁴

3 cf. "A barbárie não pode ser combatida com a barbárie". Eventos nas prisões em junho de 1986. Congresso da República do Peru. Alan García Pérez, parecer da maioria da Comissão de Investigação do Congresso peruano sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, "El Frontón" e Santa Bárbara; escrito de habeas corpus interposto em 26 de fevereiro de 1986 por Virginia Ugarte Rivera em favor de seu irmão Gabriel Ugarte Rivera; escrito de habeas corpus interposto em 26 de junho de 1986 por Virginia Durand Ugarte em favor de seu filho Nolberto Durand Ugarte e seu irmão Gabriel Ugarte Rivera; sentença de 27 de junho de 1986 proferida pela Primeira Vara de Instrução de Callao; sentença de 15 de julho de 1986 proferida pelo Primeiro Tribunal de Instrução de Callao da Corte Superior de Justiça de Callao; Sentença de 13 de agosto de 1986, proferida pela Primeira Câmara Criminal da Corte Suprema de Callao; pronunciamento de 28 de outubro de 1986 emitido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais; relação nominal dos internos por terrorismo; certidão de nascimento de Nolberto Durand Ugarte; certidão de nascimento de Gabriel Pablo Ugarte Rivera; e relatório elaborado pela equipe de trabalho constituída por representantes dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa e Relações Exteriores, bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário, de julho de 1996 em relação ao caso 10 da CIDH. 009 Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera.

4 cf. panfletos intitulados "Pronunciamentos"; e "Día do Heroísmo!"

38. As seguintes provas documentais e testemunhais produzidas no caso Neira Alegría e outros (par. 35 *supra*) foram incorporadas ao acervo probatório do presente caso: Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso da República do Peru sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986 nos estabelecimentos penais Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara (Lima, dezembro de 1987), que contém uma avaliação dos eventos ocorridos estabelecimentos penais de San Juan Bautista (ex Frontón), San Pedro (ex Lurigancho) e Santa Bárbara, e das decisões tomadas pelo Governo sobre os mesmos; artigos de imprensa sobre os eventos estabelecimentos penais de San Juan Bautista (ex Frontón), San Pedro (ex Lurigancho) e Santa Bárbara; autópsias realizadas pelos médicos Augusto Yamada, Juan Herver Kruger e José Ráez Gonzáles sobre os cadáveres de alguns internos do “El Frontón”; e expediente tramitado no Tribunal Militar da Prisão a respeito da investigação dos eventos ocorridos na Penitenciária San Juan Bautista nos dias 18 e 19 de junho de 1986. Também foram incorporados os seguintes depoimentos e pareceres periciais apresentados durante as audiências públicas realizadas na sede da Corte entre 6 e 10 de julho de 1993 sobre o mérito do caso Neira Alegría e outros:

a) Depoimento de Sonia Goldenberg (jornalista)

Como jornalista, entrevistou Jesús Mejía Huerta, que a informou que após o bombardeio da prisão cerca de 70 presos foram deixados vivos; que eles foram chamados em grupos e que houve fuzilamentos; que o entrevistado tinha oito ou dez ferimentos de bala e foi atirado com outros feridos em um poço. Posteriormente, o Pavilhão Azul foi dinamitado. A senhora Goldenberg também entrevistou Juan Tulich Morales, que a informou que sabia que os detentos que eram líderes do motim foram levados para a base naval de San Lorenzo, onde foram fuzilados.

b) Depoimento de Pilar Coll (assistente social)

Em agosto de 1987, estava designada para um escritório encarregado pela Comissão Parlamentar de Inquérito de receber os depoimentos de parentes das pessoas detidas nas prisões e de alguns sobreviventes; que entrevistou Jesús Mejía Huerta, que ele lhe informou, de forma mais completa, o que já havia declarado à testemunha anterior. Afirmou que alguns familiares dos detidos sabiam que alguns sobreviventes tinham desaparecido.

c) Parecer de Guillermo Tamayo Pinto Bazurco (engenheiro civil)

Em 1987, o Centro de Projetos e Construção, do qual era presidente, foi contratado pela comissão do Congresso que investigava os eventos nos presídios para avaliar tecnicamente o que havia acontecido no Pavilhão Azul do ponto de vista da engenharia. Ele visitou “El Frontón”, cujo Pavilhão Azul havia sido demolido. A demolição total havia sido realizada por explosivos plásticos colocados nos pés das colunas. O

declarante observou vestígios da onda expansiva por fora do edifício, assim como a existência de 20 metros de túneis, mas que não afetavam a resistência da estrutura e que não havia vestígios de explosões nestes túneis.

d) Parecer de Enrique Bernardo Cangahuala (engenheiro civil)

O declarante afirmou que foi contratado pela comissão do Senado para fazer uma avaliação, do ponto de vista da engenharia civil, do problema que tinha surgido na penitenciária San Juan Bautista. Após visitar o local e coletar informações, ele participou da elaboração de um relatório. O Colégio de Engenheiros endossou seu relatório. Encontraram túneis, mas estes não tinham aberturas até a costa, nem encontraram evidências de explosivos nas colunas do Pavilhão. Com o trabalho de dez trabalhadores os escombros poderiam ter sido removidos em um mês. Se a intenção do uso de explosivos fosse entrar no Pavilhão, eles teriam sido colocados nos muros, mas que onde foram inseridos indica que o objetivo era o de demolir o prédio. Não há evidência de explosão dentro do edifício. Um explosivo plástico não poderia causar uma explosão de dinamite e que nos túneis havia a possibilidade de as pessoas se refugiarem, mas não havia como sair.

e) Depoimento de Ricardo Aurélio Chumbes Paz (advogado e juiz criminal)

Na época dos fatos, era juiz de instrução de Callao. Em 18 de junho de 1986, ouviu no rádio notícia sobre a rebelião em “El Frontón” e por volta de uma hora da tarde o Presidente do Tribunal Constitucional o enviou para observar os fatos sem poder de decisão para depois relatá-los. As autoridades da Marinha negaram-lhe meios para chegar à Ilha Penal. Por volta das três e meia ou quatro da tarde chegou a seu gabinete um *habeas corpus* impetrado pelos advogados dos presidiários e, por volta das nove e meia da noite, lhe foi fornecido um barco que o levou à ilha. Entrevistou o Diretor do estabelecimento penal que lhe informou que a ilha estava sob controle da Marinha de Guerra. Também entrevistou o Vice-Ministro do Interior, que lhe informou que o Governo, através do Conselho de Ministros, havia confiado às Forças Armadas a debelação dos motins. Em seguida houve um apagão e explosões. Se aproximou de um portão que ficava a cerca de 50 metros da prisão e gritou para que os representantes dos internos saíssem, mas não obteve resposta. Foi impedido de falar com o Comandante encarregado da operação militar. Ao embarcar em um barco na madrugada para se retirar do local, ouviu explosões e, três dias depois, tomou conhecimento pela mídia sobre as mortes ocorridas em decorrência da debelação do motim. Tentou voltar para a prisão e foi impedido com a justificativa de que se tratava de uma Zona Militar Restrita. Em outros casos de motins, houve debelação, mas sem a necessidade de uso de meios letais. Os internos de “El Frontón” não poderiam ter escapado. Os meios de garantia ou *habeas corpus*, no caso específico de “El

Frontón”, foram ineficazes para a proteção da vida, integridade física e dos direitos fundamentais das pessoas mencionadas. Ao fazer o levantamento de cadáveres são colhidas as impressões digitais, registros das arcadas dentárias e, em alguns casos, registros dos pés, e que quando um prisioneiro entra na prisão, são tiradas as impressões digitais e fotografias.

f) Depoimento de José Antonio Burneo Labrín (advogado e professor do curso de direitos humanos da Universidade Mayor de San Marcos).

Em 1986, era Diretor do Departamento Jurídico da Comissão Episcopal de Ação Social (CEAS) da Igreja Católica. Cerca de duas ou três semanas depois dos acontecimentos, receberam no seu escritório a Sra. Alegría, mãe de Victor Neira Alegría, e o pai de Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno, pedindo ajuda para obter informações sobre o paradeiro de seus parentes. Impetrou *habeas corpus* perante a Vigésima Primeira Vara de Instrução de Lima em 16 de julho de 1986. O Presidente do Comando Conjunto das Forças Armadas e o Comandante Geral da Marinha declararam que as informações deveriam ser solicitadas às autoridades penitenciárias ou ao Juiz Especial da Marinha que era o responsável pela remoção dos corpos. O Presidente do Conselho Penitenciário Nacional entregou ao juiz uma lista com os detidos em “El Frontón” no dia dos fatos, na qual apareciam 152 internos, entre eles Víctor Raúl Neira Alegría e os irmãos Zenteno e informou que tinham colocado à sua disposição 27 detidos sãos e salvos e sete feridos. O juiz decidiu que não cabia *habeas corpus*, o que foi objeto de apelação, e o Tribunal Correccional de Lima, por dois votos a um, negou provimento à apelação. Em 25 de agosto de 1986, interpôs recurso de anulação perante a Suprema Corte de Justiça e a Sala Penal deste Tribunal decidiu que não havia nulidade. que a CEAS interpôs um recurso de cassação junto ao Tribunal de Garantias Constitucionais e quatro membros deste votaram a favor da anulação, ou seja, faltou um voto, porque são necessários cinco votos favoráveis, e que desta forma se esgotou a instância nacional e aconselhou-se a família a recorrer à Comissão Interamericana.

g) Depoimento de César Delgado Barreto (advogado)

A testemunha foi eleito senador em 1985 e serviu como membro da Comissão de Justiça dos Direitos Humanos do Senado. Após os acontecimentos nas prisões, a pedido do Presidente da República, o Congresso instaurou uma comissão bicameral e multipartidária de treze membros da qual o declarante fez parte por quatro meses. No motim de “El Frontón” a Guarda Republicana agiu primeiro e depois o Corpo de Fuzileiros Navais. Primeiro, foram disparados três foguetes e, em seguida, foram usados explosivos plásticos. Na sua opinião, os meios utilizados foram desproporcionais, uma vez que não havia necessidade de ter usado de explosivos. A comissão contou com o apoio de um grupo de engenheiros que elaborou um relatório sobre a demolição.

Não conhece nenhuma investigação que tenha conseguido determinar o paradeiro de Neira Alegría e dos irmãos Zenteno. Os relatórios de maioria e de minoria da comissão coincidem quanto aos fatos e divergem do ponto de vista político-constitucional quanto à responsabilidade dos Ministros que aprovaram a participação do Comando Conjunto na ação nos presídios. Um dos sobreviventes informou a uma terceira pessoa que houve execuções de amotinados depois de eles se renderem, mas quando convocado pela comissão para ratificar sua versão, ele se recusou a fazê-lo.

h) Depoimento de Rolando Ames Cobián (Licenciado em Ciências Políticas)

Em 1987, era senador e foi designado Presidente da Comissão do Congresso para investigar os acontecimentos nas três prisões amotinadas. A comissão tornou o processo de investigação o mais rigoroso possível. Os relatórios de maioria e minoria coincidem quanto aos fatos e a diferença está no grau de responsabilidade do mais alto escalão do Governo nas ações de repressão nas prisões. O Governo declarou não considerar a rebelião das três prisões como um problema de ordem policial, mas sim “como o grande confronto entre o Governo e o Sendero Luminoso ... porque as declarações públicas e as declarações do Presidente da República são claras em definir as coisas deste modo, Sendero Luminoso versus Governo”. Isso motivou a sufocar os motins o mais rápido possível por meio do Comando Conjunto das Forças Armadas. Os dois terços do Pavilhão Azul que ainda estavam de pé foram demolidos por cargas de dinamite colocadas nas colunas externas, o que produziu um número de mortos absolutamente desnecessário e que não estavam fazendo resistência ativa. Não havia interesse em procurar feridos ou pessoas nos túneis, nem se permitiu a entrada na prisão até um ano depois. Neira Alegría e os irmãos Zenteno não estavam entre os presos rendidos, mas constavam na lista que o Instituto Penitenciário Nacional forneceu à comissão. Os sobreviventes dos motins se recusaram a testemunhar perante a comissão. O Congresso aprovou o relatório de maioria da comissão investigativa. A explosão final que demoliu a prisão ocorreu quando não estava havendo um ataque intenso, mas sim quando o ataque já havia terminado e que não ocorreu por uso de dinamite, mas por causa do estouro das colunas que sustentavam o edifício. Além dos 28 internos que se renderam no mesmo dia dos fatos, um dia depois apareceram um ou dois e três dias depois apareceram outros tantos. A comissão de investigação solicitou informações sobre a investigação realizada pelo Conselho Supremo da Justiça Militar, mas a Câmara Naval não as forneceu e até se recusou a dar os nomes dos oficiais responsáveis pela operação. A comissão não tinha nenhuma evidência de que os internos do presídio tivessem dinamite e tentou averiguar por que instrumentos como gás lacrimogêneo ou paralisantes não foram usados e foi informado de que não havia tempo para aplicá-los devido à urgência de acabar com a rebelião na mesma noite. Não havia nenhuma possibilidade de fuga por parte dos amotinados.

i) Depoimento de José Ráez González (médico cirurgião).

A pedido da Marinha, solicitou-se ao Instituto de Medicina Legal a designação de dois especialistas para analisar os restos de cadáveres em “El Frontón” e para este trabalho se mudou para a ilha, de fevereiro a abril de 1987, e que examinou mais ou menos 90 cadáveres. O objetivo do médico legista é determinar a causa da morte e auxiliar na identificação; os cadáveres haviam passado por todo o estágio de putrefação primária, alguns estavam mumificados e outros haviam perdido todas as partes moles e havia apenas fragmentos. Em muitos casos, a causa da morte não pôde ser determinada porque tratava-se apenas de restos ósseos, em outros a morte foi determinada por fraturas múltiplas. Em alguns casos foram descritos restos de roupas, tamanho, sexo, idade e restos dentários. Não cabe ao médico contatar os familiares das vítimas para tentar identificar os cadáveres, a identificação corresponde ao Departamento de Investigações. Ele foi capaz de verificar as impressões digitais de alguns cadáveres. A maioria das mortes foi por esmagamento. Uma vez concluídos os pareceres periciais, entregou os relatórios, resumos e comentários ao Juiz Naval e assinou as certidões de óbito. Há muitos fatores que impedem a verificação das impressões digitais de um cadáver e que ele não se lembra de ter visto queimaduras nos cadáveres.

j) Depoimento de Augusto Yamada Yamada (Médico Chefe do Departamento de Anatomia Patológica do Hospital Naval, Oficial da Marinha com a patente de Capitão de Fragata da Saúde Naval).

Em 19 e 20 de junho de 1986, começou a fazer necrópsias em “El Frontón”. Os policiais coletaram as impressões digitais e um dentista coletou os odontogramas. Ele emitiu os relatórios de necropsia e as certidões de óbito. Agiu sob as ordens do juiz da Marinha. Das 38 necrópsias por ele assinadas em 17, a causa da morte é apontada como ferimento por arma de fogo e 21 por esmagamento. Em alguns casos os ferimentos à bala foram múltiplos e não foram realizados a uma curta distância. A identificação estava a cargo da Polícia de Investigação. Quatro certidões de óbito incluíam os nomes dos falecidos, que lhe foram fornecidos pelo juiz. Não encontrou esquirolas nos cadáveres. Os corpos que examinou estavam mais ou menos inteiros, exceto três que não tinham cabeça. As necrópsias foram realizadas nos dias 19 e 20 de junho, várias em julho e cinco em 22 de janeiro de 1989.

k) Depoimento de Juan Kruger Párraga (médico anatomopatologista)

Até 1989, foi Chefe do Departamento de Patologia do Centro Médico Naval, com a patente de Capitão da Marinha. O objetivo da necrópsia, entre outros, é determinar a causa da morte. A identificação não faz parte da missão do médico, pois a identificação dos cadáveres corresponde à Polícia de Investigação. Foi chamado para realizar necrópsias em “El Frontón” e a primeira vez que lá esteve foi em 5 de julho de 1986

e a última em 22 de janeiro de 1987. Realizou 23 necrópsias e em todas apontou que a maioria estava “em estado de putrefação” e muitos tinham múltiplas fraturas por esmagamento. Em nenhum dos relatórios de autópsia que ele assinou identifica a pessoa. Dentistas auxiliaram nas autópsias e que realizaram odontogramas nos casos em que foram encontradas peças dentárias. Os laudos foram entregues ao Juiz da Marinha. Alguns dos cadáveres tinham roupas civis, mas os relatórios não registravam esses dados. Não encontrou vestígios de ferimentos por arma de fogo nos cadáveres. Pelo estado dos cadáveres não pôde determinar se morreu no dia 18 ou no dia 19. Cada necrópsia durou duas horas ou mais. Em poucos cadáveres encontrou sinais de queimaduras.

l) Parecer de Robert H. Kirschner (médico e patologista forense)

Na época que emitiu o laudo, era Subchefe Médico Examinador e Subchefe Médico Legal do Condado de Cook, Illinois, em Chicago. No decorrer de sua carreira fez mais de 7.000 autópsias. No caso de “El Frontón”, as autoridades deveriam, como é de costume, ter as impressões digitais dos internos e teria sido fácil compará-las com as dos cadáveres, assim como com os odontogramas, tatuagens e cicatrizes antigas, para isso a ajuda da família é muito importante. No dia 20 de junho teria sido muito fácil, tendo as informações necessárias, identificar todos os cadáveres. É muito importante fotografar e fazer diagramas do local de um desastre antes de recolher os cadáveres, até para determinar a causa da morte. As necrópsias foram feitas profissionalmente, mas houve omissão dos responsáveis pelas identificações, que mesmo agora muitas identificações poderiam ser feitas, mesmo sem exumação, especialmente se houver cooperação de familiares. Existem poucos casos em que a identificação não é possível. Uma explosão interna deixaria marcas perceptíveis no corpo.

m) Parecer de Clyde C. Snow (médico e antropólogo forense)

Desde 1984, tem sido chamado várias vezes para fora dos Estados Unidos para investigar casos de desaparecimentos ou execuções em massa na Argentina, Bolívia, Chile, Guatemala, El Salvador, Iraque, Curdistão e na ex-Iugoslávia. Muitos destes casos foram mais difíceis que o de “El Frontón” porque, neste caso, havia uma lista dos internos e nos registros penitenciários deveria haver descrições físicas, impressões digitais, evidências dentárias, etc.. A mumificação, de certo modo, facilita a identificação, particularmente por impressões digitais e marcas na pele. Estatisticamente, é improvável que um médico tenha encontrado 17 cadáveres com ferimentos de bala entre 96 e os outros dois médicos não tenham encontrado nenhum. Em um prédio maior que o Pavilhão Azul, a retirada dos cadáveres e a identificação seriam feitas em duas ou três semanas. Se tivesse sido chamado para identificar os cadáveres de “El Frontón”, teria primeiro recolhido todos os dados sobre as vítimas e depois fotografado cada cadáver no local onde

foi encontrado. Mesmo sete meses após o evento, seria possível fazer a identificação de mais de 90 por cento dos mortos, mesmo agora seria possível, coletando os dados sobre impressões digitais e odontogramas e em alguns casos exumar os cadáveres.

39. A pedido da Comissão, a Corte solicitou ao Estado certos documentos relacionados ao caso, dos quais o Estado apresentou apenas alguns (par. 18 *supra*).⁵

40. O Estado apresentou dois ofícios sobre a situação jurídica de Durand e Ugarte.⁶

41. A Comissão, a pedido do Presidente, apresentou como prova para melhor resolver, um documento com informações sobre o processo por terrorismo movido em face dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera e sobre os recursos de *habeas corpus* impetrados na sequência do motim.⁷

42. A Comissão apresentou um escrito no qual incluía um artigo de jornal fora dos requisitos do artigo 43 do Regulamento.⁸

VI

PROVA TESTEMUNHAL

43. A Corte recebeu, na audiência pública realizada em 20 de setembro de 1999, o depoimento da testemunha oferecida pela Comissão Interamericana, que é resumida abaixo:

Testemunho de Virginia Ugarte Rivera, mãe e irmã de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, respectivamente.

Seu irmão Gabriel Pablo foi detido em seu apartamento em 14 de fevereiro de 1986, às duas horas da manhã. Não sabe quem o prendeu. Descobriu sobre a prisão quando, após encontrar a casa onde vivia desarrumada, um vizinho lhe disse que policiais a paisana o haviam levado em um carro. Os vizinhos tinham medo de lhe contar porque haviam sido

5 cf. lista apresentada pelo Chefe de Identificação da Prisão de San Juan Bautista à Segunda Vara Permanente de Instrução da Marinha; parecer majoritário da Comissão de Investigação do Congresso do Peru sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara, Lima, dezembro de 1987; e parecer da minoria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara, Lima, dezembro de 1987.

6 cf. Ofício nº 544.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça, de 18 de setembro de 1998; e Ofício nº 635.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça, de 31 de outubro de 1998.

7 cf. nota de outubro de 1999 do Instituto de Defesa Jurídica.

8 cf. artigo intitulado “A Corte ordena ‘liberdade’ para 3 réus mortos em El Frontón”, publicado no jornal “La República” na sexta-feira, 31 de julho de 1987.

ameaçados pelos captores. Foi procurá-lo na delegacia de Tahuantisuyu, mas foi-lhe dito que não estava lá, então continuou procurando sem sucesso nas delegacias de Independência, Cachitá, Rimac, na Sexta Delegacia e de Breña. Nesse mesmo dia, quando voltou para casa, sua sobrinha lhe disse que policiais - alguns vestidos com roupas civis e outros com traje militar - haviam levado seu filho Nolberto em uma caminhonete branca, junto com outras pessoas, às 11 horas da manhã, enquanto trabalhava como vendedor. Ela não sabia onde seu filho estava até oito dias após a prisão, quando se encontrou com a prefeita de Independencia, Esther Moreno, que a enviou ao seu prefeito, que por sua vez a encaminhou ao senador Genaro Ledezma. O senador a enviou com uma carta à DINCOTE para procurá-los e, posteriormente, a acompanhou até lá. Foi então que soube do paradeiro deles, e 15 dias depois os viu na DINCOTE, espancados, com rostos inchados e desfigurados, como resultado das pancadas que receberam ali, de acordo com o que seu filho e irmão lhe disseram. Eles permaneceram na DINCOTE entre 15 e 18 dias. De lá foram para a Sexta Delegacia de Polícia, depois para o Palácio de Justiça em Lima, e finalmente foram transferidos para “El Frontón” no final de fevereiro. Ia visitá-los aos sábados e domingos na seção de presos políticos da prisão “El Frontón”. Os guardas ameaçavam os familiares que visitaram os presos. Graças à recomendação do pároco de sua comunidade, conseguiu que o Dr. Miguel Talavera atuasse como advogado para seus familiares. Interpôs dois *habeas corpus* para sua liberação. Ouviu no rádio sobre o motim que ocorreu em “El Frontón” em 18 de junho de 1986. Quando chegou a Callao, muitos parentes de prisioneiros gritavam para que os matassem. De lá, muita fumaça podia ser vista saindo da ilha. Por volta das dez horas da manhã, a polícia e o exército levaram os parentes dos prisioneiros que estavam em Callao em caminhonetes, encapuzados. Ela permaneceu assim o dia todo até as 3h00 ou 4h00 da tarde. Ela não ouviu de nenhuma fonte sobre o destino de seus parentes no evento. Seu advogado indicou que eles podem ter sido transferidos para San Lorenzo ou liberados. Eles interpuseram *habeas corpus* junto à Corte de Callao. Procurou seus nomes nas listas de pessoas mortas no motim, que haviam sido colocadas no Palácio de Justiça, mas eles não apareceram nelas. Foi para a Morgue Central, onde havia cadáveres de pessoas que haviam morrido no motim, mas não os de seus parentes. Estavam “todos queimados, todas as cabeças secas, todos vermelhos, todos os pelos queimados, todos estropiados, alguns deles todos destruídos”. Nem os encontrou no cemitério Huachipa, onde os procurou entre os cadáveres amontoados. Nenhuma autoridade lhe deu qualquer explicação sobre o destino de seus parentes. Seus corpos nunca foram entregues. Soube pelo jornal que, após o motim, seu filho e seu irmão foram declarados judicialmente inocentes. Posteriormente, ela sofreu uma paralisia parcial do corpo, e foi hospitalizada por vários meses. Ela expressou ter medo do que poderia lhe acontecer como resultado de seu testemunho perante a Corte.

VII

AVALIAÇÃO DAS PROVAS

44. Tendo descrito as provas recebidas, a Corte especificará os critérios gerais sobre a avaliação das provas neste caso, a maioria dos quais já foram desenvolvidos pela jurisprudência deste Tribunal.

45. Em um tribunal internacional cuja finalidade é a proteção dos direitos humanos, como a Corte Interamericana, o procedimento tem características particulares que o diferenciam de um processo de direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, sem descuidar da segurança jurídica e do equilíbrio processual entre as partes.⁹

46. Por outro lado, é necessário ter em mente que a jurisdição internacional de direitos humanos difere da justiça penal e não deve ser confundida com ela. Quando os Estados comparecem perante a Corte, não o fazem como sujeitos de um processo penal, uma vez que a Corte não impõe sanções a pessoas culpadas de violar direitos humanos; sua função é declarar, quando apropriado, que um direito humano foi violado contra determinadas pessoas, proteger a vítima e determinar a reparação dos danos causados pelos Estados sujeitos à responsabilidade internacional decorrentes da violação.¹⁰

47. Além da prova direta, seja testemunhal, pericial ou documental, os tribunais internacionais - assim como os tribunais domésticos - podem basear suas sentenças em provas circunstanciais, indícios e presunções, desde que conclusões sólidas sobre os fatos em exame possam ser inferidas a partir deles. A este respeito, a Corte disse que

no exercício de sua função jurisdicional, tratando-se da obtenção e avaliação das provas necessárias para a decisão dos casos que conhece, pode, em determinadas circunstâncias, utilizar tanto as provas circunstanciais quanto os indícios ou as presunções como fundamento de seus pronunciamentos quando daquelas possam se inferir conclusões consistentes sobre os fatos.¹¹

9 cf. *Caso Castillo Petrucci e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C No. 52, par. 60; *Caso Castillo Páez. Reparações* (art. 63.1 *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 43, par. 38; *Caso Loayza Tamayo. Reparações* (art. 63.1 *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42, par. 38; *Caso de Paniagua Morales e outros*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37, par. 70; *Caso Caballero Delgado e Santana, Exceções Preliminares*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C No. 17, par. 44; e *Caso Cayara, Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C No. 14, par. 42

10 cf. *Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* nota 8, par. 71; *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35, par. 37; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C No. 6, par. 136; e *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, par. 140; *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 134.

11 cf. *Caso Villagrán Morales e outros*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 69; *Caso Castillo Petrucci e outros*, nota 8, par. 62; *Caso Loayza Tamayo*, nota 8, par. 51; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 8, par. 72; *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, paras. 47 e 49; *Caso Gangaram Panday*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C No. 16, par. 49; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 9, par. 133; *Caso Godínez Cruz*, nota 9, par. 136; *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 9, par. 130.

48. Da mesma forma, apontado pela Corte, os critérios de apreciação das provas perante um tribunal internacional de direitos humanos são mais amplos, uma vez que a determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação dos direitos da pessoa permite ao tribunal maior flexibilidade na avaliação das provas apresentadas a ele sobre os fatos relevantes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.¹²

49. Cabe à Corte, em particular, avaliar o valor dos documentos e testemunhos apresentados no presente caso.

50. Quanto às provas documentais apresentadas pela Comissão e pelo Estado (par. 36 e 37 *supra*), a Corte reconhece o valor probatório dos documentos apresentados, os quais, além disso, não foram contrapostos ou objetados.

51. Esta Corte considera que as partes devem fornecer ao Tribunal a prova solicitada por ele, seja documental, testemunhal, pericial ou de qualquer outra natureza. A Comissão e o Estado devem fornecer todos os elementos probatórios requeridos – de ofício, como prova para melhor resolver ou a pedido de parte - para que o Tribunal tenha o maior número de elementos de julgamento para conhecer os fatos e fundamentar suas decisões. A este respeito, deve-se levar em conta que em processos sobre violações de direitos humanos pode acontecer que o requerente não tenha a possibilidade de reunir provas que só podem ser obtidas com a cooperação do Estado.¹³

52. No presente caso, o Estado não forneceu a documentação solicitada em várias ocasiões. Assim, não forneceu os seguintes documentos: o expediente movido pelo crime de terrorismo contra os senhores Ugarte Rivera e Durand Ugarte; resolução de 17 de julho de 1987, e informações sobre o fundamento de fato e de direito da resolução indicada nos ofícios N° 544.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça e N° 635.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça, datadas de 18 de setembro de 1998 e 31 de outubro de 1998, respectivamente. Como resultado, o Peru não forneceu ao Tribunal qualquer documentação que pudesse ser relevante para o conhecimento dos fatos.

53. O testemunho da senhora Virginia Ugarte Rivera só é admissível na medida em que seja coerente com o objetivo do interrogatório proposto pela Comissão, e será avaliado dentro do conjunto de provas neste processo, de acordo com o princípio da crítica sã.

12 *cf.* *Caso Villagrán Morales e outros*, *supra* nota 10, par. 72; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, *supra* nota 8, par. 83; *Caso Blake*, *supra* nota 10, par. 50; *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C No. 34, par. 39; e *Caso Loayza Tamayo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 42.

13 *cf.* *Caso Neira Alegria e outros*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C n° 20, par. 65; *Caso Gangaram Panday*, nota 10 *supra*, par. 49; *Caso Godínez Cruz*, nota 9 *supra*, par. 141 e 142; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 9 *supra*, par. 135 e 136.

54. As provas produzidas no caso Neira Alegría e outros, incorporadas ao acervo probatório do presente caso (par. 38 *supra*), também serão avaliadas no contexto das provas correspondentes a este processo e de acordo com as regras da crítica sã.

55. As provas documentais apresentadas pela Comissão, a pedido da Corte, como prova para melhor resolver, serão avaliadas nos mesmos termos indicados nos parágrafos anteriores.

56. Com relação aos ofícios N° 544.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça e N° 635.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça, de 18 de setembro de 1998 e 31 de outubro de 1998, respectivamente, que foram apresentados pelo Estado extemporaneamente, a Corte considera que constituem provas documentais úteis, na medida em que contêm informações sobre o processo por terrorismo movido em face de Durand Ugarte e Ugarte Rivera no Peru e, portanto, as incorpora ao acervo probatório, com base no artigo 44 de seu Regulamento, e as avaliará dentro do conjunto de provas do presente caso e de acordo com o princípio da crítica sã.

57. As considerações formuladas no parágrafo anterior também são aplicáveis ao artigo de jornal apresentado extemporaneamente pela Comissão em 22 de janeiro de 1997, que contém informações relacionadas à situação dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera.

58. A Constituição Política do Peru de 1979, a Lei Orgânica da Justiça Militar (Decreto-Lei N° 23201) e o Código de Justiça Militar (Decreto-Lei N° 23214) são considerados úteis para a resolução do presente caso e, portanto, são agregados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 44.1 do Regulamento¹⁴.

VIII

FATOS PROVADOS

59. A partir do exame dos documentos e do depoimento da testemunha, assim como das declarações feitas pelo Estado e pela Comissão no decorrer dos procedimentos, esta Corte considera provados os seguintes fatos:

¹⁴ cf. Constituição Política do Peru de 1979, aprovada em 12 de junho de 1979, Lei Orgânica da Justiça Militar (Decreto-Lei n° 23201) de 28 de julho de 1980; e Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n° 23214) de 24 de julho de 1980.

- a. em 14 e 15 de fevereiro de 1986, Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera foram detidos, respectivamente, por membros da Diretoria de Combate ao Terrorismo - DIRCOTE - por suspeita de terem participado de atos de terrorismo;¹⁵
- b. Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera foram detidos sem ordem judicial ou terem sido surpreendidos em flagrante de delito;¹⁶
- c. ao senhor Gabriel Pablo Ugarte Rivera foi negado o direito de ter um advogado de defesa, pois ele foi forçado a renunciar expressamente a esse direito;¹⁷
- d. após a investigação policial, Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera foram colocados à disposição do 39ª Vara de Instrução de Lima em 4 de março de 1986, quando foram iniciados processos criminais contra eles pela suposta prática do crime de terrorismo, para o qual foi instaurado o processo Nº 83-86. O senhor Durand Ugarte e o senhor Ugarte Rivera foram transferidos por ordem judicial para “El Frontón”;¹⁸
- e. em 25 e 26 de fevereiro de 1986, Virginia Ugarte Rivera impetrou dois recursos de *habeas corpus* perante a 46ª Vara de Instrução de Lima, uma em favor de seu filho Nolberto Durand Ugarte e a outra de seu irmão Gabriel Pablo Ugarte Rivera, solicitando a proteção de sua integridade física, o livre acesso a um advogado de defesa e a libertação imediata dos detentos.

Estes recursos foram declarados infundados;¹⁹

- f. Em 18 de junho de 1986, ocorreram motins simultâneos em três centros penitenciários em Lima: o Centro de Readaptação Social -CRAS- “Santa Bárbara”, o Centro de Readaptação Social -CRAS- San Pedro (antigo “Lurigancho”) e o Pavilhão

15 cf. testemunho de Virginia Ugarte Rivera perante a Corte em 20 de setembro de 1999 e escrito de *habeas corpus* interposto em 26 de fevereiro de 1986 por Virginia Ugarte Rivera em favor de seu irmão Gabriel Ugarte Rivera.

16 cf. escrito de *habeas corpus* interposto em 26 de fevereiro de 1986 por Virginia Ugarte Rivera em favor de seu irmão Gabriel Ugarte Rivera.

17 cf. escrito de *habeas corpus* interposto em 26 de fevereiro de 1986 por Virginia Ugarte Rivera em favor de seu irmão Gabriel Ugarte Rivera.

18 cf. lista entregue pelo Chefe de Identificação da Prisão de San Juan Bautista à Segunda Vara Permanente de Instrução da Marinha onde um processo para os eventos de “El Frontón” tinha sido iniciado; escrito de *habeas corpus* interposto em 25 de fevereiro de 1986 por Virginia Ugarte Rivera; depoimento de Virginia Ugarte Rivera prestado perante a Corte, em 20 de setembro de 1999; cartas oficiais nº 544.98. 544.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça e No. 635.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça, datados de 18 de setembro de 1998 e 31 de outubro de 1998, respectivamente; e Sentença da Primeira Vara de Instrução de Callao de 27 de junho de 1986.

19 cf. escrito de *habeas corpus* interposto em 26 de fevereiro de 1986 por Virginia Ugarte Rivera em favor de seu irmão Gabriel Ugarte Rivera; e o Instituto de Defesa Jurídica, de outubro de 1999.

Azul do CRAS San Juan Bautista, (antigo “El Frontón”). Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera foram detidos neste último;²⁰

g. os presos assumiram o controle dos pavilhões, depois de terem feito membros da Guarda Republicana de reféns e de terem apreendido as armas de fogo que alguns deles traziam consigo. Diante desta situação, as autoridades carcerárias, em coordenação com as autoridades judiciais competentes, iniciaram negociações com os amotinados, nas quais foram feitos progressos até que suas reivindicações fossem ouvidas;²¹

h. o Presidente da República do Peru convocou o Conselho de Ministros para uma sessão extraordinária em 18 de junho de 1986, com a participação do Comando Conjunto das Forças Armadas. Esta reunião foi realizada dentro do marco legal estabelecido pelo Decreto Supremo N° 012-86-IN, de 2 de junho de 1986, que “prorrog[ou] o Estado de Emergência... na Província de Lima e na Província Constitucional de Callao [e decretou que as] Forças Armadas continuariam a controlar a ordem interna” nessas províncias. Nessa reunião foi decidido que, após a intervenção da Comissão de Paz para obter a rendição dos amotinados, seria ordenado ao Comando Conjunto das Forças Armadas que debelasse o motim;²²

i. em 19 de junho de 1986, o Presidente da República promulgou o Decreto Supremo N° 006-86-JUS, mediante o qual declarou as prisões uma “zona militar restrita” e colocando-as formalmente sob a jurisdição do Comando Conjunto das Forças Armadas durante o período do estado de emergência prorrogado pelo Decreto Supremo N° 012-86-IN. Esta norma impediu a entrada de autoridades civis e judiciais no “El Frontón”, e deu à Marinha de Guerra do Peru o controle absoluto da prisão. Este decreto foi publicado no diário oficial no dia seguinte, 20 de junho de 1986, com a indicação expressa de que estaria em vigor desde sua promulgação (que

20 cf. Parecer da maioria da Comissão de Investigação do Congresso Peruano sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986 nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 29; parecer da minoria da Comissão de Investigação do Congresso peruano sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 50; depoimento de Virginia Ugarte Rivera prestado perante a Corte em 20 de setembro de 1999; lista entregue pelo Chefe de Identificação da Prisão de San Juan Bautista à Segunda Vara Permanente de Instrução da Marinha, onde foi iniciado um processo para os eventos no “El Frontón”.

21 cf. Parecer da maioria da Comissão de Investigação do Congresso peruano sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986 nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 29, 110, 112, 115, 116, 121, 124 a 132; e Parecer da minoria da Comissão de Investigação do Congresso Nacional do Peru sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 21, 131, 132, 133, 133, 135, 136, 142 a 153.

22 cf. Parecer da maioria da Comissão de Investigação do Congresso peruano, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 54-55, 228 e 253 a 257; Parecer da minoria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 13, 22, 23, 28, 50 das Observações da Minoria e 158 e 257; e Decreto-Lei 012-86-JUS de 2 de junho de 1986.

ocorreu em 19 de junho de 1986), embora as operações militares realizadas em 18 e 19 de junho já tivessem sido concluídas e os motins tivessem sido controlados;²³

j. a revelação do motim na prisão de “El Frontón” foi confiada à Marinha e à Guarda Republicana sob as ordens do Comando Conjunto. A operação começou às 3h00 da manhã do dia 19 de junho. A Força de Operações Especiais (FOES) procedeu à demolição do Pavilhão Azul, resultando na morte ou ferimento de um grande número de detentos. O Pavilhão Azul era uma área isolada do estabelecimento prisional onde os eventos aconteceram. Havia uma clara desproporção entre o perigo representado pelo motim e as ações tomadas para debelá-lo;²⁴

k. o Decreto Supremo N° 006-86-JUS permitiu que o foro privativo da justiça militar avocasse para si o conhecimento dos eventos decorrentes da debelação do motim, sem excluir a justiça comum do seu conhecimento. Em 27 de agosto de 1986, a Suprema Corte resolveu a disputa sobre a competência e decidiu que a jurisdição militar assumiria o conhecimento do processo;²⁵

l. a Segunda Vara Permanente de Instrução da Marinha instaurou processo para determinar a possível responsabilidade penal dos membros da Marinha que haviam debelado o motim. Em 6 de junho de 1987, o caso foi arquivado e os réus foram considerados não responsáveis, decisão confirmada em 16 de junho de 1987 pelo Conselho de Guerra Permanente da Marinha. O processo foi reaberto por decisão do Conselho Supremo de Justiça Militar a fim de realizar os diligências que faltavam, nenhuma das quais relacionadas à identificação dos detentos. Foi definitivamente

23 cf. Decreto Supremo N° 006-86-JUS de 19 de junho de 1986; Decreto Supremo 012-86-IN de 2 de junho de 1986; Parecer da Maioria da Comissão de Investigação do Congresso Peruano, sobre os acontecimentos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 232 e 234; Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 47 e 52 das Observações da Minoria e 250, 251, 257 e 270; depoimentos de Ricardo Aurelio Chumbes Paz; e pareceres de Guillermo Tamayo Pinto Bazurco, Enrique Bernardo Cangahuala proferidos perante o Tribunal no Caso Neira Alegria e outros.

24 cf. Parecer da Maioria da Comissão de Investigação do Congresso peruano, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987; p. 134, 135 a 167, 238, 255 e 257; Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 48, 50 a 54 das Observações da Minoria e 134, 156 a 189 e 277 a 281; Decreto Supremo 012-86-JUS de 2 de junho de 1986; depoimentos de Ricardo Aurelio Chumbes Paz, César Delgado Barreto, Rolando Ames Cobián, Guillermo Tamayo Pinto Bazurro e Enrique Bernardo Cangahuala prestados perante o Tribunal no caso Neira Alegria e outros; e artigos de jornal sobre os fatos ocorridos nas prisões de San Juan Bautista (ex-“El Frontón”), San Pedro (ex-Lurigancho”) e Santa Bárbara.

25 cf. Parecer da Maioria da Comissão de Investigação do Congresso Peruano, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 144, 153, 218, 235 e 257; e Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, El “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 53 das Observações da Minoria e 238.

concluído, em 20 de julho de 1989, com a decisão de que não havia responsabilidade por parte dos envolvidos na debelação do motim;²⁶

II. segundo o processo tramitado no foro militar, houve 111 mortos (restos ósseos de 14 pessoas e 97 cadáveres) e 34 sobreviventes, que se renderam, dando um total de 145 pessoas, enquanto a lista não oficial fornecida pelo Presidente do Conselho Penitenciário Nacional inclui 152 reclusos antes do motim. A remoção dos escombros foi realizada entre 20 de junho de 1986 e 31 de março de 1987;²⁷

m. a diligência necessária para a identificação dos cadáveres após a debelação do motim não foi utilizada, nem foi solicitada a assistência das famílias das vítimas para esse fim. Dos 97 cadáveres que foram necropsiados, apenas sete foram identificados. Esmagamento e traumatismos múltiplos aparecem, em muitos dos protocolos de necrópsia, como as causas de morte dos reclusos. Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera não estão na lista de sobreviventes e seus cadáveres nunca foram identificados;²⁸

n. o Congresso Nacional do Peru designou uma comissão de investigação sobre os eventos ocorridos em “El Frontón” e nas outras duas prisões, que foi formalmente instalada em 7 de agosto de 1987. Em dezembro de 1987, a comissão apresentou ao Congresso um parecer da maioria e da minoria²⁹.

ñ. de acordo com a Lei Orgânica da Justiça Militar peruana (Decreto-lei Nº 23.201), os “Tribunais de Justiça Militar constituem um alto órgão dos Institutos Armados”. Os juízes do Foro Privativo Militar também são membros das Forças Armadas que estão em serviço ativo de acordo com os artigos 6, 22 e 31 do citado Decreto-Lei.

26 cf. processo tramitado no foro militar sobre a possível responsabilidade criminal dos membros da Marinha que debelaram o motim.

27 cf. lista entregue em 18 de junho de 1986 pelo Chefe de Identificação da Prisão de San Juan Bautista à Segunda Vara Permanente de Instrução da Marinha onde tinha sido iniciado um processo para os eventos de “El Frontón”; processo tramitado no foro militar sobre a possível responsabilidade criminal dos membros da Marinha que debelaram o motim; autópsias realizadas nos cadáveres dos internos de “El Frontón” pelos médicos Augusto Yamada, Juan Herver Kruger e José Ráez González; Parecer da Maioria da Comissão de Investigação do Congresso peruano, sobre os acontecimentos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 167 e 168; e Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 188, 189 e 283.

28 cf. Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso Peruano, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 23 e 24 das Observações da Minoria e 281 a 283; testemunhos de Ricardo Aurelio Chumbes Paz, Augusto Yamada, Juan Herver Kruger e José Ráez González e perícias de Robert H. Kirschner e Clyde C. Snow apresentadas perante a Corte no caso de Neira Alegria e outros; autópsias realizadas nos cadáveres de internos de “El Frontón” pelos médicos Augusto Yamada, Juan Herver Kruger e José Ráez González; e relação nominal de internos acusados de terrorismo evacuados da prisão de “El Frontón” após os acontecimentos de 18 de junho de 1986.

29 Parecer da Maioria da Comissão de Investigação do Congresso peruano, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987; e Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso peruano, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões de Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987.

Não é necessário ser advogado para ser membro do foro militar, exceto no caso daqueles que fazem parte do Corpo Jurídico Militar ³⁰.

o. em 26 de junho de 1986, Virginia Ugarte impetrou um *habeas corpus* na Primeira Vara de Instrução de Callao em nome de seu filho Nolberto Durand Ugarte e seu irmão Gabriel Pablo Ugarte Rivera, no qual solicitou a investigação e esclarecimento de seu paradeiro, bem como o respeito aos seguintes direitos: vida, integridade pessoal e o direito de não estar incomunicável;³¹

p. o *habeas corpus* interposto apresentava como responsável o Diretor do Instituto Penitenciário Nacional e o Diretor do CRAS San Juan Bautista (ex-”El Frontón”), e durante o trâmite do mesmo, os seguintes atos foram realizados:

i) em 27 de junho de 1986, o Primeira Vara de Instrução de Callao declarou o recurso improcedente;

ii) em 15 de julho de 1986, o Primeiro Tribunal Correcional da Corte Superior de Justiça de Callao manteve a sentença;

iii) em 13 de agosto de 1986, a Primeira Câmara Criminal da Suprema Corte declarou não haver “nenhuma nulidade” na sentença proferida pelo Tribunal Correcional que confirmou a sentença de 27 de junho de 1986;

iv) em 28 de outubro de 1986, o Tribunal de Garantias Constitucionais limitou-se a “declarar que a decisão da Corte Suprema de Justiça, que havia sido apelada em cassação, permanecia inalterável e que subsistia o direito do demandante de reapresentar a ação”;³²

q. os Decretos Supremos N° 012-86-IN, de 2 de junho de 1986, mediante os quais se “prorrog[ou] o Estado de Emergência... na Província de Lima e na Província Constitucional de Callao [e decretou que as] Forças Armadas continuariam a controlar a ordem interna” nessas províncias, e N° 006-86 JUS de 19 de junho de 1986, mediante o qual

30 cf. Constituição Política do Peru de 1979; Decreto-Lei n° 23.201 Lei Orgânica da Justiça Militar do Peru; e Decreto-Lei n° 23.214 Código de Justiça Militar.

31 cf. escrito de *habeas corpus* interposto em 26 de junho de 1986 por Virginia Ugarte Rivera em favor de seu filho Nolberto Durand Ugarte e seu irmão Gabriel Ugarte Rivera, decorrente dos acontecimentos nas prisões de 18 e 19 de junho de 1986.

32 cf. Sentença de 27 de junho de 1986, proferida pela Primeira Vara de Instrução de Callao; Sentença de 15 de julho de 1986 proferida pelo Primeiro Tribunal Correcional de Callao; Sentença de 13 de agosto de 1986 proferida pela Primeira Câmara Criminal da Corte Suprema; e Pronunciamento de 28 de outubro de 1986 proferido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais.

declar[ou] zona militar restrita sob a competência e jurisdição do Comando Conjunto das Forças Armadas nos Estabelecimentos Penitenciários “San Juan Bautista” (ex-“El Frontón”), “San Pedro” (ex-Lurigancho) e “Santa Barbara” em Callao, pelo período de duração do Estado de Emergência, prorrogado pelo Decreto Supremo N° 012-86-IN de 2 de junho de 1986

não suspendeu expressamente o recurso de *habeas corpus*, mas foi ineficaz, porque dispunha que juízes civis não podiam entrar nas prisões por serem zonas militares restritas, e porque essas disposições os impediam de investigar e determinar o paradeiro das pessoas em favor das quais o recurso havia sido interposto; e³³

r. Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Ugarte Rivera foram eximidos da responsabilidade e ordenou-se sua liberdade. Essa ordem foi ineficaz porque na época estas pessoas tinham desaparecido, situação que se mantém até hoje.³⁴

IX

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O MÉRITO

60. O Estado indicou em suas alegações finais que a Comissão e a Corte incorreram em “um erro evidente” ao não terem acumulado o presente procedimento ao caso Neira Alegría e outros (N° 10.078), o que determina que “o primeiro que se qualifique prejulga o outro, pois se trata dos mesmos fatos”. Consequentemente, “[e]ste prejulgamento determina a impossibilidade [de] que o mesmo Colegiado volte novamente a sentenciar, por ter fixado seus critérios no qualificado anteriormente”. Também destacou que no caso Neira Alegría e outros. “Não houve análise individual de como, supostamente, os direitos humanos dos demandantes que deram origem à abertura do processo foram violados”. Acrescentou que “a Comissão Interamericana no presente caso [deixou] de ser uma instância imparcial, objetiva e de deliberação e, consequentemente, a Corte Interamericana, ao endossar esta omissão, também deixou de ser uma instância imparcial, objetiva, de controvérsia e julgamento”.

33 cf. Decreto Supremo n° 012-86-IN e Decreto Supremo n° 006-86-JUS de 2 e 19 de junho de 1986, respectivamente, testemunho de Ricardo Aurelio Chumbes Paz prestado perante a Corte no caso Neira Alegría e outros; Parecer da Maioria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru, sobre os acontecimentos de 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 144-150; e Parecer da Minoria da Comissão de Investigação do Congresso do Peru, sobre os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, nas prisões Lurigancho, “El Frontón” e Santa Bárbara. Lima, dezembro de 1987, p. 165 a 170.

34 cf. artigo intitulado “Tribunal ordena ‘liberdade’ para 3 réus mortos em El Frontón”, publicado no jornal “La República” na sexta-feira, 31 de julho de 1987; testemunho de Virginia Ugarte Rivera perante a Corte em 20 de setembro de 1999; e Ofícios No. 544.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça e No. 635.98.INPE-CR-P do Ministério da Justiça, datadas de 18 de setembro de 1998 e 31 de outubro de 1998, respectivamente.

Dessa forma, a Corte, ao pronunciar-se sobre o mérito do presente caso, estaria violando o princípio do *non bis in idem*.

61. A Corte considera que este ponto foi resolvido na sentença sobre exceções preliminares proferida em 18 de maio de 1999, que é definitiva e inapelável, e, portanto, rejeita a alegação.

X
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4.1
DIREITO À VIDA

62. Com relação à violação do Artigo 4.1 da Convenção, a Comissão alegou que:

a) os senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera estavam internados na prisão “El Frontón” em 18 de junho de 1986, quando o motim eclodiu, como consta da lista apresentada pelo Presidente do Conselho Penitenciário Nacional ao Juiz Instrutor da 21ª Vara de Lima. O mesmo consta na lista apresentada pelo Chefe de Identificação da Prisão a Segunda Vara Permanente de Investigação da Marinha e no testemunho de familiares e advogados;

b) após debelado o motim, os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera não apareceram em poder das autoridades, nem seus nomes apareceram na lista de sobreviventes, de modo que se pôde deduzir que, como resultado do bombardeio da prisão e em virtude das autópsias realizadas nos cadáveres não identificados, essas pessoas morreram como resultado de terem sido esmagadas;

c) “embora o Estado tivesse o direito e o dever de debelar o motim, o abafamento do mesmo foi feito com uso desproporcional da força [... o que] torna o Estado responsável pela privação arbitrária da vida daquelas pessoas que morreram em consequência da demolição da prisão de San Juan Bautista e, em particular, pela violação do direito à vida em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel [Pablo] Ugarte Rivera”;

d) houve uma decisão da Marinha de Guerra do Peru e das forças policiais para pôr um fim ao motim e aos prisioneiros amotinados “por qualquer meio necessário”. O tipo de ataque militar realizado contra o Pavilhão Azul de “El Frontón” foi absolutamente desproporcional em relação ao perigo que o motim representava, uma vez que foi determinada a demolição aquele sabendo que poderia haver internos que haviam se rendido, estavam feridos ou haviam se refugiado no edifício; e

e) as violações do direito à vida realizadas pelos membros da Marinha de Guerra do Peru contra os reclusos que se encontravam em “El Frontón” ocorreram de três maneiras diferentes: como consequência dos meios desproporcionais utilizados para restabelecer a ordem na prisão; por execuções sumárias por parte dos efetivos da Marinha do Peru, após a rendição, e mediante a demolição do Pavilhão Azul da prisão.

63. Por sua vez, o Estado alegou que:

a) a Comissão, em todas as alegações apresentadas, só oferece alegações insuficientes e tenta transferir o ônus da prova para o Estado para refutar as alegações que carecem de conteúdo probatório;

b) a debelação a cargo da Marinha de Guerra do Peru foi realizada em várias etapas, levando em conta que

uma vez esgotados os métodos pacíficos de preservação, considerou-se a necessidade de reduzir o espaço de distribuição da prisão de forma gradual, ao ponto de confinar os internos em um espaço manejável e reduzido, [...] com o objetivo de dissuadi-los [...] a finalidade era sempre reprimi-los (todos eles), mas mantendo-os vivos e encurralados.

Nunca houve qualquer desproporção nos meios empregados, mas sim a execução de um esquema pré-concebido de debelação, que requereu as armas e o pessoal da Marinha de Guerra. As operações foram realizadas dentro do marco legal e convencional que faculta todo Estado a defender o princípio de autoridade e segurança de seus cidadãos;

c) a existência de 28 reclusos que ficaram ilesos após as operações de debelação do motim e o fato de que durante a operação e nos dias seguintes foram encontrados cinco reclusos nos escombros, que foram tratados e posteriormente internados na prisão “Castro Castro”, corroboram que em todas as circunstâncias a vida e a integridade física dos reclusos que se renderam, durante e após o debelamento, foram respeitadas; e

d) a imputação de que a debelação do motim implicou uma evidente desproporção entre o perigo que ele representava e as ações tomadas para debelá-lo, é falsa pelas seguintes razões: a luta anti-subversiva levada a cabo naqueles anos ocorreu em vários níveis, o mais ostensivo dos quais foi o confronto entre elementos da ordem e terroristas; os cidadãos viviam momentos de grande tensão; os quadros terroristas mostraram “crueldade e ferocidade incrível”, o que levou a nação a organizar seus mecanismos de defesa para lidar com a situação; os terroristas “que entrevistaram” e

estavam internados na prisão transformaram o recinto em uma “zona de ninguém”, na qual o princípio da autoridade era desconhecido. Por todas estas razões, quando surgem casos extremos como este, e as forças civis são sobrecarregadas, é necessário recorrer ao apoio das forças armadas.

*
* *

64. O artigo 4º da Convenção estabelece, na parte pertinente, que

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

65. Com relação à alegação do Estado sobre o ônus da prova, esta Corte afirmou que “em processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode repousar na impossibilidade de o demandante fornecer provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado”³⁵ e, em particular, apontou que “[é] o Estado que tem controle sobre os meios de esclarecer os fatos ocorridos dentro de seu território”.³⁶ A este respeito, a Corte considera que, no presente caso, não compete à Comissão Interamericana provar o paradeiro dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera, pois as prisões e as investigações estavam sob o controle exclusivo do Estado. Consequentemente, o ônus da prova recai sobre este.

66. Segundo os fatos comprovados, os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera estavam detidos, pelo crime de terrorismo, no Pavilhão Azul do Centro Penitenciário “El Frontón”, em 18 de junho de 1986 (par. 59.f *supra*).

67. Para investigar os fatos relacionados com a debelação do motim, o Congresso da República do Peru nomeou uma Comissão de Investigação que, ao final de seus trabalhos, apresentou dois relatórios, um em maioria e outro em minoria. O relatório da maioria, no ponto 14 de suas conclusões, indicava que “[d]o resultado alcançado, no entanto, infere-se a desproporção do potencial bélico empregado. A demolição final, após a rendição às 14h30 do dia 19, não teria nenhuma explicação lógica e, portanto, seria injustificada”. Da mesma forma, o relatório da minoria salientou, na seção sobre questões preliminares, que

35 cf. *Caso Neira Alegria e outros*, *supra* nota 12, par. 65; *Caso de Gangaram Panday*, *supra* nota 10, par. 49; *caso Godínez Cruz*, *supra* nota 9, par. 141; e *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 9, par. 135.

36 cf. *Caso Neira Alegria e outros*, *supra* nota 12, par. 65; *Caso Godínez Cruz*, *supra* nota 9, par. 142; e *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 9, par. 136.

4. Está demonstrado que o governo, ao descumprir com sua obrigação de proteger a vida humana, deu ordens que resultaram em um número injustificável de mortes.

a. [a] opção de conter os motins por meio da força militar, no mais curto e mais peremptório período, significou colocar a vida dos reféns e internos em sério e desnecessário perigo [e]

b. [a] força militar utilizada foi desproporcional ao perigo real e as formas de ataque implementadas tampouco revelaram nenhuma precaução para reduzir as perdas humanas na operação.

68. De acordo com o exposto, e conforme os depoimentos de testemunhas e peritos, a Corte considera provado que o Pavilhão Azul foi demolido pelas forças da Marinha peruana, que fizeram um uso desproporcional da força em relação ao perigo representado pelo motim (par. 59.j *supra*), uma situação que causou a morte de muitos dos detentos por esmagamento, conforme revelado nas necrópsias correspondentes. Também foi possível determinar, como assinala o relatório da minoria do Congresso, que houve uma falta de interesse por parte das autoridades correspondentes em resgatar os detentos que ficaram vivos após a demolição. Além disso, houve uma falta de diligência na identificação dos cadáveres, pois apenas um número reduzido de corpos foi identificado nos dias seguintes ao final do conflito, e o processo de recuperação dos cadáveres durou cerca de nove meses.

69. Esta Corte salientou em outras ocasiões que

[e]stá fora de qualquer dúvida que o Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança. Tampouco pode ser contestado que toda sociedade sofre de violações de sua ordem jurídica. Mas por mais graves que sejam certas ações e por mais culpados que sejam os perpetradores de certos crimes, não se pode admitir que o poder possa ser exercido sem limites ou que o Estado possa utilizar qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito ou à moral. Nenhuma atividade do Estado pode ser baseada no desprezo pela dignidade humana.³⁷

70. Embora se aceite que os detentos no Pavilhão Azul da prisão “El Frontón” poderiam ser responsáveis por crimes extremamente graves e estarem armados, estes fatos

não constitu[íam] [...] elementos suficientes para justificar a quantidade de força que foi utilizada nesta e em outras prisões amotinadas e que foi entendida como um confronto político entre o Governo e os terroristas reais ou presumidos do Sendero Luminoso [...] o que provavelmente levou à demolição do Pavilhão, com todas as suas consequências, incluindo a morte de detentos que teriam eventualmente se rendido e a clara negligência na busca de sobreviventes e depois no resgate dos cadáveres.³⁸

37 cf. *Caso Godínez Cruz*, *supra* nota 9, par. 162; e *caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 9, par. 154.

38 *Caso Neira Alegría e outros*, *supra* nota 12, par. 74.

71. A partir das circunstâncias que acerca da debelação do motim em “El Frontón”, especialmente no que diz respeito ao uso desproporcional da força pela Marinha peruana, e do fato de que há catorze anos o paradeiro dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera é desconhecido, é razoável concluir que eles foram arbitrariamente privados de suas vidas pelas autoridades peruanas em violação ao Artigo 4 da Convenção.³⁹

72. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, o Artigo 4.1 da Convenção.

XI

ARTIGO 5.2

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

73. Com relação à violação do Artigo 5.2 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o Peru é responsável pelo desaparecimento forçado de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera e, em apoio a sua alegação, referiu-se, *inter alia*, à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, à Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ao Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários;
- b) está plenamente comprovado que os senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera estavam na prisão “El Frontón” no dia dos fatos, já que seus nomes constavam da lista oficial da prisão e que seus familiares os haviam visitado;
- c) a senhora Virginia Ugarte Rivera impetrou em 26 de junho de 1986 um recurso de *habeas corpus* em favor de seu filho e de seu irmão, recurso que foi objeto de várias instâncias e culminou em 28 de outubro de 1986, quando o Tribunal de Garantias Constitucionais declarou inalterável a decisão da Corte Suprema de Justiça, que havia sustentado a improcedência da ação de *habeas corpus*;
- d) os familiares perderam comunicação com os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera após a entrada das forças da Marinha e até o momento seu paradeiro é desconhecido, de modo que atualmente são considerados desaparecidos. Acrescen-

39 cf. *Caso Castillo Páez*, supra nota 11, par. 72; *Caso Blake*, Exceções preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C nº 27, par. 39; *Caso Neira Alegria e outros*, supra nota 12, par. 76; e *Caso Caballero Delgado e Santana*, supra nota 8, par. 56.

tou que, em qualquer caso, não havia nenhuma possibilidade de que os prisioneiros pudessem ter escapado; e

e) nas alegações finais, relaciona o desaparecimento forçado (que inclui o tratamento impiedoso dos detidos, humilhação e tortura) à violação do direito à integridade pessoal. Tendo em vista o exposto, é pertinente declarar que o desaparecimento forçado dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera, por agentes do Estado, viola o Artigo 5.2 da Convenção Americana.

74. O Estado não se referiu explicitamente ao Artigo 5.2 da Convenção, mas mencionou que em todas as circunstâncias a vida e integridade física dos reclusos que se renderam foram respeitadas, durante e após o debelamento.

*

* *

75. O artigo 5 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

76. A Corte considera que o fato de a violação do artigo 5.2 da Convenção não ter sido alegada no escrito de demanda da Comissão não impede que ela seja examinada pelo Tribunal, devido ao princípio geral de Direito *iura novit curia*, “do qual a jurisprudência internacional tem se valido repetidamente, no sentido de que o juiz tem a faculdade e, inclusive, o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em um caso, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente”.⁴⁰

77. Conforme exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o desaparecimento forçado dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera por agentes do Estado peruano também resultou numa violação do Artigo 5.2 da Convenção. Esta Corte observa que de fato os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera estavam presos no Pavilhão Azul de “El Frontón” e constavam na lista oficial da prisão, e que após o motim, os familiares não tiveram conhecimento de seu paradeiro e as autoridades do Estado se negaram a fornecer informações sobre eles, bem como a estabelecer a identidade das pessoas desaparecidas, apesar de estarem sob sua custódia.

40 cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, supra nota 8, par. 166; *Caso Blake*, supra nota 10, par. 112; *Caso Godínez Cruz*, supra nota 9, par. 172; e *caso Velásquez Rodríguez*, supra nota 9, par. 163.

78. A Corte declara, como já fez em outro caso, que

embora se possa entender que quando uma pessoa é privada de sua vida sua, integridade pessoal também é lesada, este não é o sentido [do artigo 5] da Convenção, que se refere, em essência, a que ninguém deve ser submetido à torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.⁴¹

79. No presente caso, não foi comprovado que os senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera tenham sido submetidos a maus-tratos ou que sua dignidade tenha sido ferida pelas autoridades peruanas durante o período em que estiveram detidos na prisão “El Frontón”. A Corte chegou a uma conclusão idêntica no caso *Neira Alegria e outros*, no qual os mesmos fatos referidos nesta sentença foram alegados. É evidente que houve um uso excessivo da força para reprimir o motim, o que constitui uma violação do princípio de proporcionalidade que deve existir entre a situação a ser resolvida e os meios utilizados para fazê-lo (par. 67, 68 e 70 *supra*). No entanto, desta desproporcionalidade não se pode inferir que tenha sido praticada tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, conceitos que têm seu próprio conteúdo jurídico e que não são necessariamente e automaticamente deduzidos da privação arbitrária da vida, mesmo em circunstâncias agravantes como as presentes.

80. Consequentemente, esta Corte considera que não foi comprovado que o Estado tenha violado, em detrimento dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, o artigo 5.2 da Convenção Americana.

XII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.1 E 7.5 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

81. Em relação à violação dos artigos 7.1 e 7.5 da Convenção, a Comissão alegou que nos dias 14 e 15 de fevereiro de 1986, Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, respectivamente, foram detidos por efetivos da Diretoria de Combate ao Terrorismo, sem ordem judicial ou terem sido encontrados em flagrante de delito, sob suspeita de terem participado de atos de terrorismo.

82. Por sua vez, o Estado destacou que a investigação de questões relacionadas à subversão implicava um trabalho de inteligência que incluía um trabalho de acompanhamento

⁴¹ Caso *Neira Alegria e outros*, *supra* nota 12, par. 86.

para descobrir sobre outros terroristas e identificar indivíduos de alto escalão dentro das respectivas organizações. Por conseguinte, considerou arbitrário que a Comissão exigisse

a apresentação de uma ordem judicial, uma vez que nesse nível implica o esgotamento das etapas prévias das investigações em nível de inteligência, policial e do Ministério Público, na qual o interrogatório do suposto autor deve ser realizado, a fim de formalizar a denúncia sem esse importante elemento de investigação e iniciar a instrução com mandado de prisão para, com a referida ordem judicial, apenas então poder intervir na pessoa em questão[...].

*

* *

83. O artigo 7 da Convenção Americana, como pertinente, prevê que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. [...]
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo .

84. A Corte considera que mesmo quando a violação do artigo 7.1 e 7.5 da Convenção não tenha sido alegada no escrito de demanda da Comissão, isso não impede que seja declarada pela Corte, se os fatos comprovados demonstrarem que tal violação ocorreu de fato. Consequentemente, o Tribunal analisará a forma pela qual a captura ocorreu e a duração da detenção até o momento no qual os detentos tenham sido colocados à disposição da autoridade judicial.

85. No presente caso, como expôs a Comissão, os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera foram detidos por membros da polícia sem apresentar uma ordem judicial ou terem sido encontrados em flagrante de delito, e foram mantidos incomunicáveis por oito dias, como a senhora Virginia Ugarte Rivera declarou em seu depoimento perante a Corte. A este respeito, este Tribunal afirmou que ninguém pode ser privado da liberdade pessoal “exceto pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, além disso, em estrita sujeição aos procedimentos definidos objetivamente pela lei (aspecto formal)”.⁴²

86. A detenção do senhor Nolberto Durand Ugarte ocorreu em 14 de fevereiro de 1986 e a do senhor Gabriel Pablo Ugarte Rivera em 15 de fevereiro do mesmo mês e ano. Ambos foram colocados à disposição do órgão judicial competente em 4 de março de 1986, data

42 *Caso Gangaram Panday, supra nota 10 supra, par. 47.*

considerada exata porque o processo penal foi iniciado naquele dia (par. 59.d *supra*) e o Estado não apresentou nenhuma documentação que demonstrasse o contrário.

87. A Corte observa que os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera foram detidos por membros da Diretoria de Combate ao Terrorismo, sem terem sido pegos em flagrante de delito ou sem uma ordem judicial. O Estado alegou que a detenção não tinha sido arbitrária. A Corte, mediante nota da Secretaria CDH-10.009/178, de 25 de junho de 1999, sob instruções do Presidente, solicitou ao Estado o envio do processo iniciado contra os senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera pelo crime de terrorismo, mas o Estado nunca forneceu essa prova, que poderia ter acreditado a existência de uma ordem judicial de detenção e outros elementos relevantes para a determinação dos fatos relacionados a ela. Quando se referiu aos fatos, o fez de forma ambígua, pois não especificou a norma jurídica que poderia ter servido de base para tal detenção.

88. Como aconteceu em outros processos tramitados perante a Corte, esta tem que formular suas conclusões “sem a valiosa assistência de uma participação mais ativa [do Estado], o que teria significado, além disso, prover adequadamente sua defesa”.⁴³

89. Portanto, a Corte considera os fatos como verdadeiros

em virtude do princípio de que [...] o silêncio do demandado ou sua contestação elusiva ou ambígua podem ser interpretados como aceitação dos fatos da demanda, pelo menos desde que o contrário não apareça nos autos ou não resulte da convicção judicial.⁴⁴

90. A Corte observa que o artigo 2 inciso 20 alínea g da Constituição Política do Peru de 1979, então em vigor, previa:

Ninguém pode ser detido, exceto por ordem escrita e motivada do juiz ou pelas autoridades policiais, em flagrante de delito.

Em qualquer caso, o detido deve ser colocado, dentro de vinte e quatro horas ou no prazo determinado, à disposição do Tribunal correspondente.

Excetuem-se casos de terrorismo, espionagem e tráfico ilícito de drogas, nos quais as autoridades policiais podem efetuar a detenção preventiva dos supostos envolvidos por um período não superior a quinze dias corridos, com a obrigação de prestar contas ao Ministério Público e ao Juiz, que podem assumir a jurisdição antes do término desse prazo.

91. A Corte considera que, embora seja verdade que os fatos indicados na demanda, na medida em que Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera foram detidos sem ordem judicial e não foram encontrados em flagrante de delito, não foram refutados pelo Es-

43 cf. *Caso Godínez Cruz*, *supra* nota 9, par. 143; e *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 9, par. 137.

44 cf. *Caso Godínez Cruz*, *supra* nota 9, par. 144; *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 9, par. 138.

tado, também é verdade que a própria Constituição peruana isentava os casos de terrorismo dessa regra. Por outro lado, e com relação ao período de detenção dos acusados, convém observar que a disposição constitucional acima mencionada só autorizava a detenção por um período não superior a 15 dias com a obrigação de prestar contas ao Ministério Público e ao órgão jurisdicional competente. Como foi dito anteriormente (par. 59.d e 86 *supra*), o senhor Durand Ugarte foi colocado à disposição do tribunal competente em 4 de março de 1986, ou seja, 18 dias após a detenção, e o senhor Ugarte Rivera no mesmo dia, ou seja, 17 dias após a detenção, em ambos os casos após transcorrido o prazo de 15 dias permitido pela Constituição Política do Peru e, conseqüentemente, em violação ao artigo 7.5 da Convenção.

92. Conseqüentemente, a Corte declara que o Estado violou, em detrimento dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, o artigo 7.1 e 7.5 da Convenção Americana.

XIII

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7.6 E 25.1

PROTEÇÃO JUDICIAL

93. Quanto à violação dos artigos 7.6 e 25.1 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) a Corte interpretou o artigo 25 da Convenção para garantir, *inter alia*, um recurso simples, rápido e eficaz para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo;
- b) o direito à tutela efetiva inclui o *habeas corpus* ou amparo da liberdade, ao permitir que uma autoridade distinta daquela que ordena e executa a privação de liberdade determine a legalidade da detenção. Para que um recurso seja eficaz, ele não só deve ser adequado para resolver a violação alegada, mas também não deve ser ilusório. No caso concreto, embora o *habeas corpus* fosse o recurso adequado para que a autoridade judicial investigasse e descobrisse o paradeiro dos desaparecidos, os tribunais peruanos se limitaram a estabelecer a legalidade da detenção e deixaram de lado sua obrigação de determinar o paradeiro das vítimas, que era o objetivo específico do recurso apresentado pela senhora Ugarte Rivera;
- c) o artigo 7.6 da Convenção garante o acesso a este tipo de recursos para proteger o direito à liberdade pessoal e o artigo 27.2 da Convenção, relativo à suspensão de garantias em estados de emergência, exclui a possibilidade de suspender “as garantias judiciais indispensáveis” para a proteção de direitos inderrogáveis, incluindo as ações de *habeas corpus* e de amparo;

d) quanto às limitações ao acesso a um recurso simples e rápido, o caso Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera oferece uma situação idêntica à do caso Neira Alegria e outros. Neste, a Corte ressaltou que o Estado havia violado “os artigos 7.6 e 27.2 da Convenção Americana em virtude da aplicação dos Decretos Supremos N° 012-IN e N° 006-86 JUS de 2 e 6 [rectius 19] de junho de 1986, que declararam o estado de emergência nas províncias de Lima e El Callao e Zona Militar Restrita em três presídios, entre eles o de San Juan Bautista”. A este respeito, a Corte salientou que

embora os referidos decretos não tenham suspenso expressamente a ação ou recurso de *habeas corpus* [...], de fato, o cumprimento que se deu a ambos os decretos tornou ineficaz o referido instrumento tutelar e, portanto, sua suspensão em prejuízo das supostas vítimas. O *habeas corpus* era o procedimento adequado para que a autoridade judicial pudesse investigar e saber o paradeiro das três pessoas referidas neste caso ⁴⁵; e

e) a Corte deve declarar, neste caso, que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.6, 25.1 e 27.2 da Convenção.

94. Por sua vez, o Estado alegou que:

a) o *habeas corpus*, tal como é concebido em diversas legislações, “regula casos de DETENÇÃO ARBITRÁRIA, a que não poderiam de forma alguma se valer os [senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera]”, uma vez que as razões de sua detenção haviam sido especificadas na investigação correspondente e havia uma ordem judicial para proceder à sua detenção e, portanto, as qualificações da ordem jurisdicional, nestes casos, eram adequadas ao marco legal; e

b) ao não terem exercido no presente caso – os familiares dos cidadãos Durand Ugarte e Ugarte Rivera – os procedimentos para a declaração de morte presumida ou declaração legal de morte, ou não terem realizado a abertura da sucessão legal para o exercício das ações compensatórias reconhecidas pelo ordenamento jurídico peruano, os recursos internos não foram esgotados, o que determina a falta de competência da Corte.

*

* *

95. O artigo 25.1 da Convenção Americana dispõe que:

45 Caso Neira Alegria e outros, *supra* nota 12, par. 77.

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

96. O artigo 7.6 da Convenção Americana determina que:

Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

97. Por sua vez, o artigo 27 da Convenção estabelece que:

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

98. Quando o motim ocorreu em “El Frontón”, foram aplicados no Peru os Decretos Supremos N° 012-86-IN e N° 006-86 JUS, de 2 e 19 de junho de 1986, que, respectivamente, declararam a prorrogação do estado de emergência nas Províncias de Lima e Callao, e estabeleceram como zona militar restrita, sob a jurisdição do Comando Conjunto das Forças Armadas, três estabelecimentos prisionais, entre eles “El Frontón”, enquanto durasse o estado de emergência.

99. Quanto à suspensão de garantias ou declaração de estados de emergência em casos de guerra, perigo público ou outra emergência, é necessário se remeter ao artigo 27 da Convenção Americana. A Corte salientou que se a suspensão das garantias foi devidamente decretada, essa não deve exceder a medida do estritamente necessário, e que “é ilegal qualquer ação das autoridades públicas que exceda esses limites, que devem ser indicados com precisão nas disposições que decretam o estado de exceção”.⁴⁶ As limita-

46 *Habeas corpus durante Suspensão de Garantias, Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A No. 8, par. 38.*

ções impostas à ação estatal respondem “à necessidade genérica de que em todo estado de exceção subsistam meios adequados para controlar as disposições que são emitidas, de modo que se adequem razoavelmente às necessidades da situação e não excedam os limites estritos impostos pela Convenção ou derivados dela”.⁴⁷

100. Os mencionados decretos supremos não suspenderam de forma expressa a ação ou recurso de *habeas corpus* previsto no artigo 7.6 da Convenção Americana, mas o cumprimento que o Estado deu a esses decretos produziu, de fato, a ineficácia do mencionado recurso, uma vez que os juízes ordinários não podiam entrar nas prisões por serem zonas militares restritas, e uma vez que essas disposições impediram investigar e determinar o paradeiro das pessoas em favor das quais o recurso havia sido interposto. Neste caso, o *habeas corpus* era o procedimento apropriado, que poderia ter sido eficaz, para que a autoridade judicial pudesse investigar e saber o paradeiro dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera. Não é válida a alegação do Estado de que os familiares deveriam ter exercido os procedimentos reconhecidos pelo ordenamento jurídico interno, como a declaração de morte presumida ou a abertura da sucessão legal correspondente, uma vez que esses recursos servem a outros propósitos, relacionados com o regime sucessório, e “não ao esclarecimento de um desaparecimento que violasse os direitos humanos”.⁴⁸

101 A Corte também reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo perante juízes ou tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais

constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção [...]. O artigo 25 está intimamente ligado à obrigação geral do Artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.⁴⁹

102. Além disso, a Corte salientou que

a inexistência de um recurso eficaz contra violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma violação da mesma pelo Estado Parte no qual situação semelhante ocorra. Nesse sentido, deve-se sublinhar que, para que tal recurso exista, não basta que seja previsto pela Constituição ou pela lei ou que seja formalmente admissível, mas é necessário que seja verdadeiramente adequado para estabelecer se foi cometida uma violação dos direitos humanos e para proporcionar o necessário para remediá-la.⁵⁰

47 *Garantias Judiciais em Estados de Emergência, Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, par. 21.*

48 *Caso Durand e Ugarte, Exceções preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C No. 50, par. 35.*

49 *cf. Caso Castillo Petrucci e outros, supra nota 8, par. 184; Caso Castillo Páez, supra nota 11, par. 82 e 83; Caso Paniagua Morales e outros, supra nota 8, par. 164; Caso Blake, supra nota 10, par. 102; e Caso Suárez Rosero, supra nota 9, par. 65.*

50 *Garantias Judiciais em Estados de Emergência, supra nota 46, par. 24.*

103. O acima exposto é válido não apenas em situações de normalidade, mas também em circunstâncias excepcionais. Dentre as garantias judiciais inderrogáveis, o *habeas corpus* representa o meio ideal “para controlar o respeito pela vida e integridade da pessoa, a fim de evitar o seu desaparecimento ou indeterminação do seu local de detenção, bem como protegê-la contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.⁵¹

104. A ação de *habeas corpus* interposta pela senhora Virginia Ugarte Rivera, em 26 de junho de 1986, em favor de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, na qual indicava o diretor do Instituto Penitenciário Nacional e o diretor da prisão “El Frontón” como responsáveis, baseou-se no fato de que ela não sabia o paradeiro de seu filho e de seu irmão desde a debelação do motim, e eles poderiam ter sido sequestrados ou morrido. Esse recurso foi declarado improcedente em 27 de junho de 1986, porque o juiz considerou que os beneficiários estavam sendo processados e detidos em virtude de ordens emanadas de um processo regular, aberto em 4 de março de 1986 pela prática do crime de terrorismo, na instrução N° 83-86 perante a 39ª Vara de Instrução de Lima. Também levou em conta que, de acordo com a ata elaborada em 18 de junho de 1986 pelo diretor da prisão “El Frontón”, foi ordenado ao funcionário que deixasse a situação da prisão a cargo do Comando Conjunto das Forças Armadas.

105. De acordo com o exposto, em 15 de julho de 1986, o Primeiro Tribunal Correccional da Corte Superior de Justiça de Callao, considerando que a restrição à liberdade foi imposta a Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera “em mérito de uma ordem judicial de detenção proferida dentro do processo pelo crime de terrorismo”, confirmou a decisão apelada e declarou improcedente a ação de *habeas corpus* interposta em favor de tais pessoas. Em 13 de agosto de 1986, a Primeira Câmara Criminal da Suprema Corte declarou “nenhuma nulidade” da sentença emitida pelo Tribunal Correccional. Finalmente, em 28 de outubro de 1986, o Tribunal de Garantias Constitucionais, perante o qual havia sido interposto um recurso de cassação, declarou que a decisão do Suprema Corte de Justiça “permaneceu inalterável”.

106. A Corte interpretou os artigos 7.6 e 27.2 da Convenção. No Parecer Consultivo OC-8 de 30 de janeiro de 1987, sustentou que “os procedimentos de e de amparo estão entre aquelas garantias judiciais indispensáveis para a proteção de vários direitos cuja suspensão é vedada pelo artigo 27.2 e servem, ademais, para preservar a legalidade em uma sociedade democrática”.⁵²

⁵¹ cf. *Habeas corpus durante suspensão de garantias*, supra nota 45, par. 35; *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*, supra nota 46, par. 31; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, supra nota 8, par. 187; *Caso Suárez Rosero*, supra nota 9, par. 63; e *Neira Alegria e outros*, supra nota 12, par. 82

⁵² O *durante suspensão de garantias*, supra nota 45, par. 42.

107. No Parecer Consultivo OC-9, esta Corte sustentou que

as garantias judiciais indispensáveis para a proteção dos direitos humanos não suscetíveis de suspensão, de acordo com o disposto no artigo 27.2 da Convenção, são aquelas a que se referem expressamente os artigos 7.6 e 25.1, consideradas dentro do âmbito e segundo os princípios do artigo 8º, e também as inerentes à preservação do Estado de Direito, mesmo sob a legalidade excepcional que resulta da suspensão de garantias.⁵³

108. Os critérios contidos nos pareceres consultivos mencionados são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a aplicação dos Decretos Supremos Nº 012-86-IN e Nº 006-86-JUS, que declararam o estado de emergência e a zona militar restrita, bem como o controle efetivo das Forças Armadas sobre o centro penitenciário “El Frontón”, produziram implicitamente a suspensão da ação de , em violação ao disposto na Convenção Americana.

109. Em relação ao isso, pode-se afirmar que a ação de tentada em 26 de junho de 1986, referente ao desaparecimento dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera como consequência dos eventos de 18 de junho de 1986, não foi efetiva.

110. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou as disposições dos artigos 7.6 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera.

XIV

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8.1 E 25.1

DIREITO A SER OUVIDO COM AS DEVIDAS GARANTIAS POR UM JUIZ INDEPENDENTE E IMPARCIAL E DIREITO A UM RECURSO EFETIVO

111. Quanto à violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o artigo 8 da Convenção compreende diferentes direitos e garantias que têm como propósito resguardar o direito de toda pessoa a um processo justo e assegurar que o Estado garanta judicialmente os direitos;
- b) a Gabriel Pablo Ugarte Rivera foi negado o direito a contar com um advogado quando testemunharam perante a polícia;
- c) os tribunais militares que conheceram o caso agiram em “clara contradição com os princípios de autonomia e imparcialidade que devem informar [aos mesmos]

⁵³ *Garantias Judiciais em Estados de Emergência, supra nota 46, par. 38.*

a fim de cumprir com o estabelecido na Convenção”. A independência e imparcialidade do tribunal constituem aspectos centrais das garantias mínimas da administração da justiça e o Artigo 8 deve ser sempre interpretado nos termos mais amplos, em conformidade com o objeto e a finalidade do tratado;

d) os tribunais militares não são órgãos competentes, independentes e imparciais, porque fazem parte, «segundo a Lei Orgânica da Justiça Militar peruana [Decreto-Lei Nº 23.201] do Ministério da Defesa; ou seja, se trata, de um foro especial subordinado a um órgão do Poder Executivo”. Os juízes do foro privativo militar também são membros das Forças Armadas em serviço ativo, o que é um requisito para fazer parte daquela (artigos 22 e 31 do Decreto-Lei Nº 23.201). Além disso, não é necessário ser um advogado para integrar um tribunal desta jurisdição. É lógico argumentar que se o cargo judicial depende da patente militar ou da condição de estar na ativa, as decisões que o juiz ou tribunal adotem serão afetadas por um interesse incompatível com a justiça. Esta possibilidade pode implicar que o funcionário careça de autonomia e imparcialidade necessárias para investigar eventos como os que ocorreram em “El Frontón”;

e) o trâmite perante o foro privativo militar tampouco constitui um recurso eficaz para proteger os direitos das vítimas e de seus familiares e para remediar os danos causados. No presente caso, os fatos não foram investigados e os culpados não foram punidos. A Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar concluiu que não havia responsabilidade por parte dos envolvidos na debelação do motim. Por outro lado, as autoridades não fizeram o necessário para salvar a maior quantidade de vidas possível após a demolição da prisão, nem aplicaram a diligência adequada para a identificação dos cadáveres;

f) o Estado, ao deixar as vítimas e suas famílias apenas com o procedimento no foro privativo militar afim de esclarecer os fatos, identificar os cadáveres e fazer justiça e, ao não ter investigado os eventos de maneira diligente, negou às vítimas o acesso a um recurso eficaz; e

g) em 17 de julho de 1987, o 6º Tribunal Correcional de Lima decidiu que Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera eram “inocentes, decidindo pelo arquivamento do processo e pela imediata liberação dos acusados”. Essa decisão foi ineficaz, pois eles tinham desaparecido.

112. Por sua vez, o Estado alegou que:

a) carece de suporte probatório o argumento de que teria sido negado aos detentos o direito de contar com um advogado de defesa e que eles teriam sido

obrigados a renunciar expressamente a esse direito. Conta claramente, por escrito, que neste caso os interessados rejeitaram essa possibilidade. Cabe ao requerente o ônus da prova para refutar esse fato;

b) no presente caso, os réus foram absolvidos com base no princípio *in dubio pro reo*, o que não equivale a uma declaração de inocência; e

c) a justiça militar se encarregou das investigações para determinar a responsabilidade pelos eventos em questão. O processo teve publicidade e respeitou as garantias correspondentes.

*
* *

113. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que:

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

114. O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece que:

[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

115. A Corte examinará, em primeiro lugar, a alegação da Comissão a respeito do processo militar para investigar os fatos e determinar os possíveis responsáveis pelas ações relacionadas com a repressão do motim que ocorreu em “El Frontón”. Com relação a esse processo, a Comissão observou que os tribunais militares estavam em franca contradição com os princípios de autonomia e imparcialidade.

116. a Corte teve a oportunidade de se referir à jurisdição militar e salientou que ela

foi estabelecida por várias legislações a fim de manter a ordem e a disciplina dentro das forças armadas. Inclusive, essa jurisdição funcional reserva sua aplicação aos militares que tenham cometido um crime ou falta no exercício de suas funções e sob certas circunstâncias. Neste sentido, foi definido na própria legislação peruana (artigo 282 da Constituição Política de 1979).⁵⁴

54 Caso Castillo Petrucci e outros, *supra* nota 8, par. 128.

117. Em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional e visar a proteção de interesses jurídicos especiais vinculados às funções atribuídas por lei às forças militares. Assim, deve estar excluído do âmbito da jurisdição militar o julgamento de civis e somente os militares devem ser julgados pela prática de crimes ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem castrense.

118. No presente caso, os militares encarregados de debelar o motim que ocorreu na prisão de “El Frontón” fizeram um uso desproporcional da força, que excedeu e muito os limites de sua função, o que causou a morte de um grande número de reclusos. Portanto, os atos que levaram a este resultado não podem ser considerados crimes militares, mas crimes comuns e, portanto, a investigação e punição dos mesmos deveriam ter recaído na justiça ordinária, independentemente de os supostos autores serem ou não militares.

119. Apesar do que foi dito, o Estado dispôs que a justiça militar fosse encarregada da investigação dos fatos graves ocorridos em “El Frontón”, a qual realizou tal investigação e arquivou o processo contra os militares envolvidos.

120. A Comissão alegou que o foro privativo militar não oferecia as garantias mínimas de independência e imparcialidade requeridas de acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção e que, portanto, não constituía um recurso eficaz para proteger os direitos das vítimas e seus familiares e para remediar os danos causados, violando também o disposto no artigo 25 da Convenção.

121. Este Tribunal estabeleceu que

[o] artigo 25 está intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes, do qual decorre que o Estado tem a responsabilidade de conceber e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas também de assegurar a devida aplicação do referido recurso por parte de suas autoridades judiciais.⁵⁵

122. De acordo com os fatos comprovados do presente caso, as vítimas ou seus familiares não contaram com um recurso eficaz que lhes garantisse o exercício de seus direitos, o que levou, entre outros resultados, à falta de identificação dos responsáveis nos processos seguidos no foro militar e à falta de devida diligência para identificar e estabelecer o paradeiro das vítimas. As informações presentes nos autos permitem considerar que a investigação dos eventos do “El Frontón” realizada pelos tribunais militares foi meramente formal.

55 cf. *Caso Villagrán Morales e outros*, supra nota 10, par. 237; *Caso Cesti Hurtado*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C. Nº 56, par. 121; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, supra nota 8, par. 184; *Caso Castillo Páez*, supra nota 11, par. 83; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 8, par. 164; *Caso Blake*, nota 10, par. 102; e *Caso Suárez Rosero*, supra nota 9, par. 65.

123. A este respeito, este Tribunal decidiu que, diante de toda violação de direitos protegidos pela Convenção, o dever de investigar

deve ser assumido com seriedade e não como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima, ou de seus familiares, ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.⁵⁶

124. Este mesmo critério foi mantido pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em várias ocasiões, nas quais ele ressaltou que

o Estado Parte tem o dever de investigar a fundo as supostas violações de direitos humanos, em particular desaparecimentos forçados de pessoas e as violações do direito à vida, e de processar penalmente, julgar e punir os que sejam considerados responsáveis por tais violações. Este dever se aplica *a fortiori* nos casos em que os autores de tais violações tenham sido identificados.⁵⁷

125. Quanto à declaração sobre a parcialidade e dependência da justiça militar, é razoável considerar que os funcionários do foro militar que atuaram no processo que visava investigar os acontecimentos “El Frontón” careciam da imparcialidade e independência exigidas pelo artigo 8.1 da Convenção para investigar os fatos de forma eficaz e exaustiva e punir os responsáveis por eles.

126. Como foi estabelecido (par. 59.n *supra*), os tribunais que conheceram dos fatos relacionados a esses eventos “constituem um alto Órgão dos Institutos Armados”⁵⁸ e os militares que integravam esses tribunais eram, por sua vez, membros das forças armadas em serviço ativo, requisito para fazer parte dos tribunais militares. Portanto, estavam incapacitados para emitir uma opinião independente e imparcial.

127. Em outra ordem de ideias, a Corte observa que, desde a data da debelação do motim na prisão “El Frontón”, os familiares do senhor Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera desconhecem seu destino e não acessaram e não contaram com um recurso efetivo para investigar os fatos, identificar e punir os possíveis responsáveis por eles.

56 Caso Villagrán Morales e outros, *supra* nota 10, par. 226; Caso Godínez Cruz, *supra* nota 9, par. 188; e Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 9, par. 177.

57 Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Arhuacos Vs. Colômbia, par. 8.8, 19 de agosto de 1997, CCPR/C/60/D/612/1995; e Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Bautista Vs. Colômbia, par. 8.6, 13 de novembro de 1995, CCPR/C/55/D/563/1993.

58 Decreto-Lei nº 23.201, Lei Orgânica da Justiça Militar, Título Preliminar I.

128. A Corte afirmou que “o artigo 8.1 da Convenção deve ser interpretado de forma ampla, de modo que essa interpretação se baseie tanto no texto literal dessa norma quanto em seu espírito”⁵⁹. Interpretado desta forma, o mencionado texto

compreende também o direito dos familiares da vítima a garantias judiciais, pois *“todo ato de desaparecimento forçado subtrai a vítima da proteção da lei e causa grande sofrimento a ela e à sua família”* (Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 1.2).⁶⁰

129. Este Tribunal também salientou que:

decorre do artigo 8 da Convenção que as vítimas das violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas oportunidades de serem ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na busca de esclarecimento dos fatos e punição dos responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação.⁶¹

130. Consequentemente, o artigo 8.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 25.1 da mesma, confere aos familiares das vítimas o direito de que o desaparecimento e a morte das vítimas sejam efetivamente investigados pelas autoridades do Estado; de que os autores desses ilícitos sejam processados; de que as penas apropriadas sejam impostas a eles, se for o caso; e de que os danos e prejuízos sofridos pelos familiares sejam reparados. No presente caso, nenhum desses direitos foi garantido aos familiares dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera.

131. Diante do exposto, a Corte declara que o Estado violou, tanto em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera quanto de seus familiares, os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

XV

INCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1.1 E 2

OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR

DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

132. Com relação ao incumprimento dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o Estado havia violado a obrigação de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção. O Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe uma

⁵⁹ Caso Blake, *supra* nota 10, par. 96.

⁶⁰ Caso Blake, *supra* nota 10, par. 97.

⁶¹ Caso Villagrán Morales e outros, *supra* nota 10, par. 227.

obrigação de não fazer, que consiste em que os agentes do Estado devem se abster de ações possam invadir a esfera de liberdade garantida em cada um dos direitos enumerados no tratado, e uma obrigação de fazer, para assegurar a cada pessoa o pleno gozo e exercício dos mesmos direitos;

b) as violações da Convenção com respeito aos artigos 4, 7.6, 8, 25.1 e 27.2 implicam a violação do artigo 1.1 da Convenção; e

c) a Convenção, em seu artigo 2, compromete explicitamente os Estados a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades consagrados na Convenção. Essa disposição obriga o Estado, por um lado, a adotar novas medidas e, por outro lado, a revogar a legislação incompatível com a Convenção. Consequentemente, se o Peru mantém em sua legislação o Decreto-Lei N° 23.201 (Lei Orgânica da Justiça Militar), que contradiz os direitos garantidos nos artigos 8 e 25 da Convenção, também viola suas obrigações, de acordo com o estabelecido no artigo 2 da mesma.

133. Por sua vez, o Estado alegou que:

a) o artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os artigos 28 e 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o artigo 2 da Convenção Europeia e os artigos 29 e 32 da Convenção Americana devem ser levados em consideração para delimitar e definir a consubstancialidade dos deveres dos cidadãos e os direitos reconhecidos, em relação ao direito à vida;

b) o dever de respeitar os direitos e liberdades fundamentais não se refere apenas às autoridades públicas, mas a cada indivíduo. Ao afirmar o direito fundamental do indivíduo ao reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana, também lhe é imposto um dever fundamental de tratar seus semelhantes da mesma forma. Sob nenhuma circunstância pode ser permitido o recurso a meios ilícitos. Segundo o dever de não abusar do próprio direito, cada indivíduo deve exercer seus direitos tendo em consideração, de forma razoável, os interesses dos demais e, em qualquer caso, não deve fazê-lo com propósitos vexatórios. Existe, por sua vez, um dever de igualdade segundo o qual ninguém se colocará arbitrariamente acima de outra pessoa;

c) os eventos ocorridos em 18 e 19 de junho de 1986, durante a debelação do motim em “El Frontón”, se enquadram dentro do alcance das normas de controle interno que o Peru, como todo Estado soberano, tem o poder e a obrigação de exercer em tutela do princípio de autoridade e o bem comum de seus cidadãos; e

d) é necessário considerar as circunstâncias em que os eventos se desenrolaram e que, quando ocorreu o motim dos reclusos, o Estado - após esgotar as gestões iniciais e após extrapolada a participação das Forças Policiais - ordenou a intervenção das Forças Armadas, o que era necessário. Não se deve deixar de considerar, como premissa, a periculosidade dos delinquentes e que eles contavam com armas, explosivos, provisões e material médico e que mantinham dois reféns, um dos quais morreu dentro do edifício desmoronado.

*
* *

134. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

135 Por sua vez, o artigo 2 da Convenção determina que

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

136. A este respeito, a Corte afirmou que

[n]o direito das gentes, uma norma consuetudinária prescreve que um Estado que celebrou uma convenção internacional deve introduzir em seu Direito Interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas. Esta norma aparece como válida universalmente e foi qualificada pela jurisprudência como um princípio evidente (*principe allant de soi*; *Echange des populations grecques et turques*, avis consultatif, 1925, C.P.J.I., série B, no. 10, p. 20). Nesta ordem de ideias, a Convenção Americana estabelece a obrigação de cada Estado Parte de adequar seu Direito Interno às disposições desta Convenção, para garantir os direitos nela consagrados.⁶²

137. Na mesma linha, em outro caso, o Tribunal declarou que

[o] dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em dois aspectos. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem uma violação das garantias previstas na Convenção. Por outro lado, a emissão de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância de tais garantias.⁶³

62 Caso Garrido e Baigorria. Reparações. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, par. 68.

63 Caso Castillo Petruzzi e outros, supra nota 8, par. 207.

138. A Corte observa que, de acordo com o que foi estabelecido na presente sentença, o Estado violou os artigos 4.1, 7.1, 7.5, 7.6, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em detrimento dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, porque o mesmo não cumpriu com seu dever geral de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos naquela e de garantir seu livre e pleno exercício, conforme estabelecido no artigo 1.1 da Convenção. Além disso, no presente caso, o artigo 2 da Convenção foi violado, na medida em que o Estado não tomou as medidas adequadas de direito interno que permitam tornar efetivos os direitos nela consagrados.

139. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado não cumpriu com as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

XVI

APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

140. Com relação à aplicação do Artigo 63.1 da Convenção, a Comissão solicitou à Corte dispor que

- a) o Peru realize uma investigação para identificar, julgar e punir os responsáveis pelas violações no presente caso;
- b) o Peru informe sobre o paradeiro dos restos mortais de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera e os entregue a seus familiares;
- c) ordene ao Peru reparar de forma adequada, tanto material como moralmente, os familiares de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, pelo dano sofrido como consequência das violações dos direitos consagrados na Convenção; e
- d) ordene ao Peru pagar os gastos em que tenham incorrido os familiares e representantes das vítimas por sua atuação, tanto perante a Comissão como perante a Corte. Ademais, em suas alegações finais, solicitou que se ordene o pagamento dos gastos nos quais incorreram os familiares e peticionários em sede interna.

141. Por sua vez, o Estado não se referiu aos pedidos anteriores da Comissão.

*

* *

142. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

143. A Corte considera que o Estado é obrigado a investigar os fatos que levaram às violações. Mesmo no caso em que as dificuldades da ordem interna impedissem identificar os indivíduos responsáveis pelos crimes desta natureza, subsiste o direito dos familiares das vítimas de conhecer seu destino e, se for o caso, o paradeiro de seus restos mortais. Cabe ao Estado, portanto, satisfazer essas justas expectativas com os meios ao seu alcance. A este dever de investigar se acrescenta o dever de prevenir a possível realização de desaparecimentos forçados e de punir os responsáveis por eles. Essas obrigações a cargo do Estado se mantêm até seu total cumprimento.

144. É evidente que, no presente caso, a Corte não pode dispor que se garanta aos lesados o gozo de seus direitos ou liberdades violados. Por outro lado, convém reparar as consequências da situação que configurou a violação dos direitos específicos, que deve compreender uma indenização justa e o ressarcimento dos gastos nos quais tenham incorrido os familiares em razão das gestões relacionadas com este processo.

145. Para a determinação das reparações, a Corte necessitará de informações e elementos probatórios suficientes e, portanto, é apropriado abrir a etapa processual correspondente. Para esse fim, encarrega seu Presidente de adotar as medidas que sejam necessárias.

XVII

PONTOS RESOLUTIVOS

146. Portanto,

A CORTE,

por unanimidade,

1. declara que o Estado violou, em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, o artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por seis votos contra um,

2. declara que não foi provado que o Estado violou, em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, o artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dissidente juiz Carlos Vicente de Roux Rengifo.

por unanimidade,

3. declara que o Estado violou, em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, o artigo 7.1 e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

4. declara que o Estado violou, em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, os artigos 7.6 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

5. declara que o Estado violou, em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, assim como de seus familiares, os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por unanimidade,

6. declara que o Estado descumpriu as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em conexão com as violações dos direitos substantivos indicados nos pontos resolutivos anteriores na presente sentença.

por unanimidade,

7. decide que o Estado é obrigado a fazer todos o esforço possível para localizar e identificar os restos mortais das vítimas e entregá-los aos seus familiares, bem como para investigar os fatos e processar e punir os responsáveis.

por unanimidade,

8. decide que o Estado deve reparar os danos causados pelas violações.

por unanimidade,

9. decide abrir a fase de reparações, para o que encarrega o seu Presidente de adoptar oportunamente as medidas que forem necessárias.

O Juiz Carlos Vicente de Roux Rengifo deu a conhecer à Corte seu Voto Individual Parcialmente Dissidente e o Juiz Fernando Vidal Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 16 de agosto de 2000.

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Alirio Abreu Burelli

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Fernando Vidal Ramírez
Juiz ad hoc

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ DE ROUX RENGIFO

Ao realizar uma ponderação probatória relacionada ao artigo 5 da Convenção Americana, a Corte concluiu que

[n]o presente caso, não foi comprovado que os senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera tenham sido submetidos a maus-tratos ou que sua dignidade tenha sido ferida pelas autoridades peruanas durante o período em que estiveram detidos na prisão “El Frontón”. [...] É evidente que houve um uso excessivo da força para reprimir o motim [...] No entanto, desta desproporcionalidade não se pode inferir que tenha sido praticada tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, conceitos que têm seu próprio conteúdo jurídico e que não são necessariamente e automaticamente deduzidos da privação arbitrária da vida, mesmo em circunstâncias agravantes como as presentes.

Lamento ter que me afastar da conclusão transcrita. Em sua recente jurisprudência sobre a avaliação da prova (incluindo a contida na sentença a que se refere este voto), este Tribunal assentou, entre outros, os três critérios a seguir: 1) um tribunal internacional de direitos humanos conta com uma significativa margem de flexibilidade na avaliação da prova, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência; 2) os tribunais internacionais podem basear suas decisões em grande parte em provas circunstanciais ou indiretas, em indícios e presunções, desde que esses meios possam levar a conclusões sólidas sobre os fatos; 3) nos processos por violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de fornecer provas, uma vez que, muito frequentemente, essas provas não podem ser obtidas sem a cooperação do próprio Estado, que é quem possui os meios necessários para esclarecer os fatos ocorridos em seu território. Considero que, se estes três critérios forem rigorosamente aplicados à análise do material probatório do presente caso, se chegará, sobre o ponto em questão, a uma conclusão diferente à da Corte.

Esta última está certa ao afirmar que, da mera desproporção de meios utilizados pelo Estado para debelar o motim na prisão “El Frontón”, não se pode inferir que houve tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra os senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera. No entanto, neste caso não somente se sabe que houve uma desproporção de meios. Sabe-se também, com alguma precisão, que tipo de força os agentes do Estado usaram contra os reclusos e de que maneira e em que sequência a usaram, e sabe-se ou pode-se inferir razoavelmente que tipo de efeitos, além da morte, ela produziu sobre as pessoas contra as quais foi dirigida.

Dadas as circunstâncias do caso, é muito provável que entre o momento em que os agentes do Estado empreenderam contra os presos o tipo de ataque que as provas mostram, e o momento em que cada um dos reclusos morreu, quase todos, se não todos, sofreram momentos - se não horas - de mais severa angústia. Certamente, a maioria dos presos de

“El Frontón” que perderam suas vidas nos eventos deste caso, não se limitaram a perceber, antes de morrer, que estavam envolvidos em uma situação de alto risco, como a que corresponde a um típico motim carcerário. Eles também vieram a saber que estavam sendo atacados até a morte, com meios impiedosos, sem espaço para a rendição ou fuga. Para aqueles que sobreviveram, gravemente feridos, nos escombros do demolido Pavilhão Azul, por algumas horas ou dias, as coisas certamente foram muito piores. Em qualquer hipótese, a angústia e a ansiedade das vítimas certamente atingiram níveis extremamente elevados.

O valor das provas indiretas, em geral, e da evidência circunstancial, em particular, surge de um juízo de probabilidade. É possível que Durand Ugarte e Ugarte Rivera tivessem caído primeiro, como vítimas de tiros certos, sem poder compreender a situação em que se encontravam encurralados. Também é possível que tenham sofrido todas as fases e manifestações da cadeia de horrores vividos na prisão de “El Frontón” e que tenham morrido vários dias após o início da revolta, em meio às mais atrozes dificuldades físicas e psicológicas. Não se sabe em que ponto, situado em algum desses extremos, ou no meio deles, a situação de cada um deles esteve localizada. Entretanto, se os critérios de avaliação de provas acima mencionados forem aplicados, teremos fundamentos para concluir com alto grau de certeza que Durand e Ugarte sofreram severos sofrimentos psíquicos e morais, e provavelmente graves sofrimentos físicos, antes de morrer, como resultado de um tratamento cruel e desumano por parte do Estado, no âmbito do debelamento do motim de “El Frontón”.

Por estas razões, não concordo com a conclusão da Corte no segundo dos pontos resolutivos da sentença. Ao meu ver, este ponto deveria ter sido formulado da seguinte forma:

“A CORTE,

[...]

2. declara que o Estado violou, em detrimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Carlos Vicente de Roux Rengifo
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ VIDAL RAMÍREZ

Eu participo do pronunciamento da sentença fundamentando meu voto com a seguinte consideração:

A designação do Juiz *ad hoc* pelo Estado notificado com a demanda não implica que ele assuma sua representação, pois passa a integrar a Corte a título pessoal, mediante juramento. Integração a título pessoal do Juiz *ad hoc* se fundamenta na necessidade de proteger a independência e a imparcialidade da Corte Interamericana, como Tribunal internacional. Para integrar a Corte como Juiz *ad hoc*, preenchi os mesmos requisitos que os Juízes Titulares e, portanto, fui investido com os mesmos direitos, deveres e responsabilidades.

Isso resulta das disposições dos artigos 55 e 52 da Convenção Americana e do artigo 10 do Estatuto da Corte, como também estabelecido na resolução de 11 de setembro de 1995 (caso Paniagua Morales e outros Vs. Governo da Guatemala).

Fernando Vidal Ramírez
Juiz *ad hoc*

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala

**Sentença de 25 de novembro de 2000
(Mérito)**

No caso Bámaca Velásquez,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes¹:

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente;
Máximo Pacheco Gómez, Vice-Presidente;
Hernán Salgado Pesantes, Juiz;
Alirio Abreu Burelli, Juiz;
Sergio García Ramírez, Juiz;
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário;
Renzo Pomi, Secretário adjunto;

De acordo com os artigos 29 e 55 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a seguinte Sentença sobre o presente caso.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 30 de agosto de 1996, em aplicação do disposto nos artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”), a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República da Guatemala (doravante “Estado” ou “Guatemala”), a qual teve origem na denúncia nº 11.129, recebida na Secretaria da Comissão.

¹ O Juiz Oliver Jackman absteve-se de conhecer deste caso, por ter participado de várias fases dele durante seu trâmite perante a Comissão Interamericana de Derechos Humanos, quando era membro desta.

2. A Comissão manifestou que o objeto da demanda era que a Corte decidisse se o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, as seguintes normas:

Artigo 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), artigo 4 (Direito à Vida), artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal), artigo 8 (Garantias Judiciais), artigo 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), artigo 25 (Proteção Judicial) e o artigo 1 (Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos), todos da Convenção Americana, bem como os artigos 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo 3, comum das Convenções de Genebra.

Igualmente, a Comissão solicitou à Corte que exigisse ao Estado identificar e punir os responsáveis pelas violações acima expostas, adotar as “reformas necessárias aos regulamentos e programas de formação das forças armadas da Guatemala, a fim de que as operações militares sejam conduzidas em conformidade com as leis e costumes aplicáveis aos conflitos internos”, e indenizar, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, os familiares da vítima pela violação dos direitos referidos. Nas alegações finais, a Comissão pediu também à Corte que declarasse a violação do artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

II

COMPETÊNCIA DA CORTE

3. A Corte é competente para conhecer do presente caso. A Guatemala é Estado Parte na Convenção desde 25 de maio de 1978, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987 e ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 29 de janeiro de 1987.

III

PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

4. O caso nº 11.129 foi aberto pela Comissão Interamericana em consequência de uma denúncia apresentada pelos peticionários em 5 de março de 1993, relativa a “um pedido de medidas cautelares, baseado na detenção e nos maus tratos infligidos ao senhor [Efraín] Bámaca [Velásquez] e a outros combatentes da URNG [Unidad Revolucionaria Nacional Guatemalteca (doravante URNG)]. Este pedido foi reiterado por uma comunicação datada em 6 de abril do mesmo ano.

5. Em 17 de março de 1993, os peticionários enviaram um memorando referente ao esgotamento dos recursos da jurisdição interna. Dois dias depois, as mesmas pessoas enviaram à Comissão informações sobre a rejeição do pedido de exibição pessoal interposto perante a Corte Suprema de Justiça em favor de Bámaca Velásquez e de outros combatentes da URNG. Em 24 de agosto e 4 de outubro de 1993, os peticionários enviaram à Comissão informação adicional referente ao caso. No dia 5 de outubro seguinte, a Comissão outorgou ao Estado um prazo de 30 dias para apresentar as suas observações sobre todos os documentos enviados.

6. Em 31 de março de 1993, a Comissão iniciou formalmente o caso com base na denúncia feita pelos peticionários. Em 10 de junho, 19 de julho, e 19 de agosto do mesmo ano, a Guatemala solicitou prorrogações para fornecer informações sobre o caso. No dia 12 de outubro seguinte, o Estado apresentou a informação.

7. Em 4 de outubro de 1993, a Comissão realizou uma audiência pública para que a Guatemala fornecesse informações sobre as medidas cautelares. Em 15 de outubro de 1993, a Comissão reiterou à Guatemala que deveria adotar medidas cautelares em favor das pessoas nomeadas em sua comunicação. No dia 15 de dezembro de 1993, o Estado salientou que, neste caso, as medidas cautelares eram “desnecessárias e não procediam porque na Guatemala não havia nem prisioneiros de guerra, nem centros de detenção clandestinos”.

8. Em 27 de janeiro de 1994, durante uma audiência pública, foram recebidos diversos documentos, incluindo a réplica dos peticionários. Este documento foi transmitido ao Estado em 14 de novembro de 1994.

9. A Comissão realizou várias audiências especiais para receber o depoimento de pessoas relacionadas ao caso. Durante os dias 3 de novembro de 1994 e 6 de junho de 1995, compareceu Santiago Cabrera López. Nos dias 7 e 8 de setembro de 1995, Nery Ángel Urizar García depôs. No entanto, a testemunha não compareceu à audiência marcada para o mesmo fim, em 29 de novembro de 1995.

10. Em 8 de novembro de 1994, a Comissão solicitou, ao Estado, informações sobre as investigações internas que haviam sido realizadas no caso. Essa solicitação foi respondida pelo Estado, mediante o envio de informações jornalísticas, em 18 de novembro de 1994, e de informações sobre os procedimentos seguidos, no dia 12 de dezembro seguinte. Os peticionários apresentaram suas observações sobre essa informação em 9 de fevereiro de 1995.

11. Em 19 de dezembro de 1994, o Estado enviou sua tréplica no processo, enquanto os peticionários, após prorrogação, apresentaram suas observações em 9 de fevereiro de

1995. O Estado acrescentou à sua resposta um relatório público e um comunicado de imprensa enviado em 13 de março de 1995, informação que foi contestada pelos peticionários em 3 de agosto de 1995.

12. Em 27 de junho de 1995, a Comissão recebeu uma nova solicitação de medidas cautelares, desta vez em favor de Julio E. Arango Escobar, que atuava como promotor especial no caso Bámaca Velásquez e que havia sido vítima de um suposto atentado, devido a seu envolvimento no caso. Em 21 de julho do mesmo ano, o Estado respondeu ao dito pedido. A esse respeito, não houve novas diligências porque Arango Escobar renunciou a seu cargo.

13. Em 20 de dezembro de 1995, a Comissão informou às partes que o caso Bámaca Velásquez seria tramitado de forma independente em relação ao dos outros combatentes da URNG. Em janeiro de 1996, os peticionários enviaram à Comissão uma cópia do processo judicial guatemalteco relacionado ao caso Bámaca Velásquez.

14. Em 17 de janeiro de 1996, a Comissão recebeu uma nova solicitação para a adoção de medidas cautelares em favor das pessoas que “tiveram relação com a investigação e trâmite do caso Bámaca [Velásquez]”. Foi solicitada a proteção a Lesbia Pevalan, Rodolfo Azmitia, Jennifer Harbury e José E. Pertierra. A solicitação surgiu como resultado de um suposto atentado contra Pertierra, ocorrido em 5 de janeiro de 1996. Em 27 de fevereiro de 1996, o Estado enviou um relatório sobre as medidas cautelares adotadas.

15. Em 16 de fevereiro de 1996, o Estado enviou seu relatório sobre o caso Bámaca Velásquez.

16. Em 7 de março de 1996, a Comissão aprovou, em seu 91º Período de Sessões, o Informe nº 7/96, cuja parte dispositiva decidiu o seguinte:

1 À luz das informações e observações apresentadas [...] que o Estado da Guatemala violou os direitos humanos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana e deixou de cumprir com a obrigação estabelecida no artigo 1.

Ademais, recomendou a Guatemala que:

- a. Aceite a responsabilidade pelo desaparecimento, tortura e execução extrajudicial de Efraín Bámaca Velásquez;
- b. Realize uma investigação rápida, imparcial e eficaz dos fatos denunciados, a fim de estabelecer de forma detalhada em um relato oficial, devidamente validado, os detalhes das circunstâncias nas quais os crimes contra o senhor Bámaca [Velásquez] ocorreram e a responsabilidade pelas violações cometidas, com o objetivo de informar à esposa do senhor Bámaca [Velásquez], Jennifer Harbury, e aos outros membros da família do senhor Bámaca [Velásquez] sobre qual foi seu destino e onde estão localizados seus restos mortais;

- c. Adote as medidas necessárias para submeter as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos no caso atual a um procedimento judicial competente;
- d. Adote as reformas necessárias aos regulamentos e programas de treinamento das Forças Armadas da Guatemala a fim de conduzir operações militares de acordo com as leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados internos;
- e. Repare as consequências da violação dos direitos enunciados, incluindo o pagamento de indenização adequada à esposa do senhor Bámaca[Velásquez], Jennifer Harbury, e aos outros membros da família do senhor Bámaca [Velásquez].

Finalmente, a Comissão decidiu:

- 3. Transmitir o presente relatório ao Governo da Guatemala e outorgar-lhe um prazo de 60 dias para implementar as recomendações formuladas neste documento. O prazo de 60 dias começará na data de transmissão deste relatório. Durante tal período, não está facultado ao Governo o direito de publicar este relatório, de acordo com disposto no artigo 50 da Convenção Americana.
- 4. Apresentar a atual causa à Corte Interamericana de Direitos Humanos em conformidade com as disposições do artigo 51 da Convenção Americana, se no prazo de 60 dias, a partir do envio deste documento, o Governo não tiver implementado as recomendações da Comissão.

17. Esse relatório foi enviado pela Comissão ao Estado em 5 de abril de 1996, com o pedido de que, no prazo de 60 dias, fosse apresentado um relatório sobre as medidas adotadas para resolver a situação denunciada. O Estado, embora tenha solicitado uma prorrogação, não enviou as informações solicitadas.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

18. De acordo com a decisão adotada durante sua 91º período ordinário de sessões (16 *supra*), a Comissão apresentou a demanda à Corte Interamericana em 30 de agosto de 1996 (1 *supra*). A Corte resume os fatos expostos na demanda da seguinte forma:

- a. Efraín Bámaca Velásquez, conhecido como “Comandante Everardo”, integrava a Organização Revolucionária do Povo em Armas (doravante denominada ORPA), um dos grupos guerrilheiros que compõem a URNG; Bámaca Velásquez liderou a Frente Luis Ixmatá do referido grupo;
- b. Efraín Bámaca Velásquez desapareceu em 12 de março de 1992, após um confronto entre o exército e a guerrilha na aldeia de Montúfar, próximo a Nuevo San Carlos, Retalhuleu, no oeste da Guatemala;

c. As forças armadas guatemaltecas capturaram Bámaca Velásquez vivo, “o mantiveram recluso secretamente em várias instalações militares, onde o torturaram e, eventualmente, o executaram”;

d. Ademais, o Estado também incorreu em denegação de justiça e encobrimento, “[ao abster-se de] fornecer qualquer proteção judicial ou reparação pelos crimes perpetrados contra o senhor Bámaca [Velásquez] e também de investigar adequadamente seu desaparecimento e morte, punindo os culpados”.

19. A Comissão Interamericana designou, como delegados perante a Corte Carlos Ayala Corao e Claudio Grossman, David J. Padilla e Denise Gilman como assessores e José E. Pertierra como assistente. Por nota de 7 de abril de 1997, a Comissão também nomeou Viviana Krsticevic, Marcela Matamoros e Francisco Cox como seus assistentes (*infra* 42). Estes dois últimos renunciaram posteriormente a seus postos como assistentes no caso.

20. Mediante nota de 1 de outubro de 1996, a Corte notificou ao Estado a demanda e seus anexos após exame prévio dos mesmos, realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”).

21. Mediante comunicação recebida pela Corte em 22 de outubro de 1996, o Estado designou o senhor Julio Gándara Valenzuela como agente no presente caso. Em 15 de abril de 1998, 7 de abril, 7 de agosto e 13 de novembro de 2000, o Estado nomeou Guillermo Argueta Villagrán, José Briz Gutiérrez, Enrique Barascout e Jorge Mario García Laguardia como agentes, respectivamente, em substituição ao anterior.

22. Em 31 de outubro de 1996, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares por suposta falta de esgotamento dos recursos internos.

23. Em 6 de janeiro de 1997, o Estado apresentou sua contestação da demanda, na qual declarou que “reconhec[ia] sua responsabilidade internacional em matéria de Direitos Humanos no presente caso, uma vez que, até o momento, não foi possível para as instâncias competentes, identificarem as pessoas ou pessoa penalmente responsáveis pelos atos antijurídicos objetos desta demanda”. Ademais, solicitou “[que s]e dê por reconhecida a responsabilidade internacional em matéria de Direitos Humanos, por parte do Governo da Guatemala, com respeito aos fatos expostos no par. 2 da demanda”. Além disso, a Guatemala solicitou um prazo de seis meses para alcançar um acordo sobre reparações com a Comissão Interamericana, com a determinação de herdeiros de acordo com o direito interno guatemalteco. Solicitou também que, caso não houvesse acordo, a Corte abrisse a etapa de reparações. Finalmente, advertiu que “[e]ste reconhecimento não implica[va] o esgotamento dos recursos internos, uma vez que o caso [seguia] vigente, em conformidade com o ordenamento jurídico guatemalteco”.

24. Em 20 de janeiro de 1997, o Estado enviou uma nota para esclarecer o documento de contestação da demanda da seguinte forma:

[o] Governo da República da Guatemala aceita os fatos expostos no parágrafo II da demanda no caso do senhor Efraín Bámaca Velásquez, na medida em que não foi possível, até o presente momento, identificar as pessoas ou pessoa responsáveis penalmente pelos atos antijurídicos dos quais o senhor Bámaca [Velásquez] fora objeto e, assim, esclarecer seu desaparecimento, com a reserva do disposto pela Comissão no parágrafo II, inciso 2, uma vez que dentro do processo interno não se pôde confirmar as circunstâncias do desaparecimento do senhor Bámaca [Velásquez].

25. Em 28 de janeiro de 1997, a Comissão fez suas observações e afirmou que, como o Estado tinha reconhecido sua responsabilidade internacional em “seu dever de ‘garantir’ (prevenir, investigar e punir)”, este ponto não estava em controvérsia e se deveria proceder à fase de reparações a este respeito. Além disso, solicitou que fosse esclarecido se o Estado havia retirado a exceção preliminar interposta.

26. A Corte, mediante nota de 28 de janeiro de 1997, solicitou ao Estado que enviasse suas observações ao escrito da Comissão o quanto antes (25 *supra*). Em 7 de abril de 1997, a Comissão reiterou à Corte que deveria esclarecer se o Estado havia retirado a exceção preliminar interposta. Em 16 de abril de 1997, o Estado manifestou que tinha reconhecido “sua responsabilidade internacional, motivo pelo qual se deve[ria] entender como retirada a exceção preliminar interposta”. A Corte, por Resolução de 16 de abril de 1997, sustentou que fora “considerada retirada a exceção preliminar interposta pelo Estado [e ordenou] continuar com o trâmite do caso quanto ao mérito”.

27. Por resolução de 5 de fevereiro de 1997, a Corte considerou “[q]ue do exame dos escritos da Guatemala, a Corte não pode concluir que os fatos declarados da demanda haviam sido aceitos e, portanto, deve continuar com o conhecimento do assunto”.

Além disso, a Corte resolveu:

1. Tomar nota dos ofícios do Governo da República da Guatemala de 6 e 20 de janeiro de 1997;
2. Continuar com a tramitação do caso.

28. Em 6 de março de 1998, a Comissão apresentou os nomes das testemunhas e do perito que prestariam declarações perante a Corte. Também solicitou a “admissão de provas adicionais, de acordo com o artigo 43 do Regulamento da Corte, [uma vez que...] no momento de apresentar a demanda no presente caso, [existiu] um grave impedimento para a apresentação destas provas documentais e testemunhais”. No referido escrito, a Comissão solicitou a remoção de Ulises Noé Anzueto, Marco A. Carías Monzón, Salvador Rubio,

Mario E. Ovando, Sergio V. Orozco Orozco, Edwin M. Lemus Vásquez, Héctor René Pérez, Mary Granfield, Mario Sosa Orellana, Michael Charney, Edmund Mullet e Marilyn McAfee da lista de testemunhas; e que, no caso de algumas das testemunhas restantes não poderem comparecer para testemunhar, deveriam ser substituídas por outras. Também solicitou que Otoniel de la Roca Mendoza, Julio Cintrón Gálvez, Acisclo Valladares, Alberto Gómez, Jesús Efraín Aguirre Loarca (promovido como Major Aguirre), Gregorio Ávila, José Víctor Cordero Cardona e Ismael Salvatierra Arroyo fossem chamados como novas testemunhas. Por sua vez, solicitou que a documentação, constituída por duas declarações juramentadas, feitas perante um notário em 22 de fevereiro de 1998 por Pedro Tartón Jutzuy e Otoniel de la Roca Mendoza fosse admitida como nova prova.

29. Mediante Resolução de 2 de abril de 1998, o Presidente convocou a Comissão Interamericana e o Estado para uma audiência pública a ser realizada na sede da Corte a partir de 16 de junho seguinte, com o objetivo de receber o depoimento das testemunhas e peritos oferecidos pela Comissão, e as partes foram informadas de que poderiam apresentar suas alegações finais orais sobre o mérito do caso imediatamente após recebida a mencionada prova.

30. Em 15 de maio de 1998, a Comissão informou que a testemunha Otoniel de la Roca Mendoza encontrava-se nos Estados Unidos da América definindo sua condição migratória, razão pela qual, “[s]e, por razões legais, se encontra[va] impossibilitado de viajar a San José, Costa Rica, para a audiência pública, a Comissão solicitar[ia], no momento apropriado, que uma delegação da Corte fosse incumbida de tomar o seu depoimento nos Estados Unidos da América” ou que a exibição de uma fita de vídeo de seu depoimento fosse autorizada.

31. Em 11 de junho de 1998, a Comissão reiterou a possibilidade de a testemunha Roca Mendoza não poder comparecer à audiência pública sobre o mérito, bem como anexou uma cópia de uma fita de vídeo que continha o depoimento dado por essa testemunha perante a Comissão em 23 de fevereiro de 1998. A Comissão também anexou, em 25 de abril de 1998, uma cópia do relatório do Projeto Interdiocesano de Recuperação da Memória Histórica elaborado pelo Escritório de Direitos Humanos do Arcebispado da Guatemala (doravante denominado “Relatório REMHI”) e solicitou que este fosse tido como prova superveniente no caso em questão. No mesmo dia, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), seguindo as instruções da Corte, encaminhou tais documentos ao Estado e concedeu prazo até o dia 15 de junho seguinte para apresentar suas observações sobre sua admissão como prova. Ao vencer o prazo, o Estado indicou que a fita de vídeo com o depoimento de Roca Mendoza não deveria ser exibida, pois isso seria contrário ao disposto nos artigos 41 e 47 do Regulamento. Quanto ao Relatório REMHI, indicou que o Estado “não tem objeção em incorporar [o Relatório] como prova no presente processo [...] desde que seja a versão original e íntegra”. Em 16 de junho de 1998, o Tribunal emitiu uma resolução rejeitando o pedido da Comissão de exibir a fita de vídeo com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza.

32. Seguindo as instruções da Corte, em 9 de junho de 1998, a Secretaria solicitou à Comissão e ao Estado “qualquer informação de que dis[pusessem] sobre o comparecimento dos oficiais militares ou do senhor Acisclo Valladares Molina”, a fim de possibilitar a notificação ou localização deles. Por nota de 10 de junho de 1998, a Comissão indicou que não tinha informações sobre os funcionários do Estado citados como testemunhas. Declarou também que tais testemunhas deveriam ser apresentadas pelo Estado.

33. Em 12 de junho de 1998, o Estado salientou que não havia sido notificado de uma convocação de testemunhas, “fato que não po[dia] ser inferido da [R]esolução do Presidente da Corte, datada de 2 de abril de 1998, na qual convocou exclusivamente a representação governamental e da Comissão”. Além disso, reiterou “sua disposição para facilitar e tornar possível a execução de intimações”. Por último, assinalou que Valladares Molina e Arango Escobar já não eram mais funcionários do Estado.

34. Em 12 de junho de 1998, a Comissão informou que a promotora designada para investigar o caso Bámaca Velásquez na Guatemala, Shilvia Anabella Jerez Romero, havia sido assassinada no dia 20 de maio anterior. Em 3 de julho de 1998, o Estado indicou que os fatos relatados pela Comissão não estavam relacionados ao caso *sub judice*.

35. Em 16, 17 e 18 de junho de 1998, a Corte realizou uma audiência pública sobre o mérito deste caso e, de acordo com a Resolução emitida pela Corte no mesmo dia, foram recebidos o depoimento e o parecer pericial perita promovido pela Comissão sobre os fatos que foram objeto da demanda. Ademais, a Corte escutou as elações finais orais das partes sobre o mérito deste caso.

Compareceram perante a Corte:

Pelo Estado da Guatemala:

Guillermo Argueta Villagrán, agente;
Alejandro Sánchez Garrido; assessor; e
Dennis Alonzo Mazariegos, assessor.

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Claudio Grossman, delegado;
Denise Gilman, assessora; e
Viviana Krsticevic, assistente.

Testemunhas propostas pela Comissão:

Santiago Cabrera López;
Jennifer Harbury;
Julio Arango Escobar;
James Harrington;
Francis Farenthall;
Fernando Moscoso Moller; e
Patricia Davis;

Perito proposto pela Comissão:

Helen Mack;

Embora tenham sido convocadas pela Corte, as seguintes testemunhas não compareceram para prestar suas declarações:

Acisclo Valladares Molina;
Federico Reyes López;
Stefan Schmidt;
Nery Ángel Urizar García;
Robert Torricelli;
Otoniel de la Roca Mendoza;
Julio Cintrón Gálvez;
Julio Roberto Alpírez;
Mario Ernesto Sosa Orellana;
Julio Alberto Soto Bilbao;
Rolando Edeberto Barahona;
Margarito Sarceño Medrano;
Simeón Cum Chutá;
Alberto Gómez; “Mayor” Aguirre;
Gregorio Ávila;
José Víctor Cordero Cardona;
Ismael Salvatierra Arroyo.

36. Em 17 de junho de 1998, a Comissão apresentou uma nota da testemunha Robert Torricelli na qual indicava que não poderia estar presente na audiência pública e na qual prestava informações sobre os fatos do caso.

37. No mesmo dia, a Comissão solicitou à Corte a apresentação das seguintes testemunhas pelo Estado: Acisclo Valladares Molina, Julio Cintrón Gálvez, Julio Roberto Alpírez,

Mario Ernesto Sosa Orellana, Julio Alberto Soto Bilbao, Rolando Edeberto Barahona, Margarito Sarceño Medrano, Simeón Cum Chutá, Alberto Gómez, Mayor Aguirre, Gregorio Ávila, José Víctor Cordero Cardona e Ismael Salvatierra Arroyo. Salientou, ademais, que “sempre deixou claro que [a Comissão] solicitava a [apresentação] dessas testemunhas” por parte do Estado. Acrescentou que decorre da Resolução do Presidente de 2 de abril de 1998 e do artigo 24 do Regulamento, que “o Estado tem o a responsabilidade afirmativa de notificar todas as testemunhas citadas que estejam sob sua jurisdição, assim como de facilitar a execução da ordem de comparecimento” da Corte. Finalmente, advertiu que a presença das testemunhas mencionadas anteriormente era “de suma importância para a avaliação do caso”. Em 3 de julho de 1998, o Estado declarou que, em relação a essa nota, “a Corte [...], em sessão plenária, durante a audiência preliminar [sic] convocada para 16 de junho de 1998, ouviu os argumentos da Comissão e do Estado”.

38. Na mesma data, a Comissão apresentou documentos de diferentes agências governamentais dos Estados Unidos da América relacionados com os fatos do caso. Mediante resolução de 19 de junho de 1998, a Corte decidiu não admitir, por serem extemporâneos, referidos documentos.

39. Em 30 de junho de 1998, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, solicitou à Comissão e ao Estado que apresentassem, até 15 de julho de 1998, qualquer informação que pudessem ter para facilitar a localização das testemunhas mencionadas na comunicação da Comissão de 17 de junho de 1998. No dia 7 de julho seguinte, a Comissão informou que não tinha informações sobre a localização das referidas testemunhas.

40. Em 30 de junho de 1998, a Corte solicitou ao Estado o envio de alguns documentos anexos à demanda, em conformidade com o artigo 44 do Regulamento. No dia 30 de julho seguinte, o Estado encaminhou os referidos documentos.

41. Em nota de 3 de julho de 1998, o Estado reiterou seu ponto de vista sobre as testemunhas propostas pela Comissão (33 *supra*).

42. Em 31 de julho de 1998, os peticionários enviaram uma procuração em favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”) datada de 22 de junho de 1998. Em 3 de agosto de 1998, a Comissão enviou uma cópia de uma procuração concedida pelas mesmas pessoas ao CEJIL, representado por Viviana Krsticevic, em 19 de junho de 1998. Em 21 de agosto de 1998, o Presidente da Corte solicitou à Comissão esclarecimentos sobre a apresentação das procurações mencionadas. Em sua comunicação de 27 de agosto de 1998, a Comissão declarou que a procuração de 22 de junho de 1998 substituiu a de 19 desse mesmo mês e ano. Em 9 de setembro de 1998, o Estado salientou que as pessoas mencionadas na procuração nesta fase do processo não são partes em conformidade com o procedimento e que, em qualquer caso, a procuração não havia sido

emitida de acordo com os requisitos estabelecidos na lei guatemalteca, de modo que “[t]inha] o dever de se opor ao uso de instrumentos legais que tenham sido criados em violação às leis em vigor no país”.

43. Em 29 de agosto de 1998, a Corte convocou as seguintes testemunhas para uma audiência pública na sede a Corte, no dia 22 de novembro seguinte: Acisclo Valladares Molina, Julio Cintrón Gálvez, Julio Roberto Alpírez, Mario Ernesto Sosa Orellana, Julio Alberto Soto Bilbao, Rolando Edeberto Barahona, Margarito Sarceño Medrano, Simeón Cum Chutá, Alberto Gómez, Mayor Aguirre, Gregorio Ávila, José Víctor Cordero Cardona e Ismael Salvatierra Arroyo. O Tribunal solicitou ao Estado que notificasse as pessoas intimadas pela Resolução e instruiu à Secretaria que lhes enviasse à Comissão assim que recebesse os endereços e detalhes de localização das testemunhas, para que a Comissão pudesse cumprir o artigo 45 do Regulamento da Corte.

44. Em 1º de setembro de 1998, a Corte convocou uma audiência pública a ser realizada em Washington D.C., Estados Unidos da América, em 15 de outubro de 1998, com o objetivo de ouvir as testemunhas Nery Ángel Urizar García e Otoniel de la Roca Mendoza. A Corte designou três de seus membros para tomarem os depoimentos.

45. Em 30 de setembro de 1998, a Comissão informou que havia notificado a convocação à testemunha Otoniel de la Roca Mendoza, mas que não havia conseguido convocar Urizar García por não o ter localizado e, portanto, reiterou a necessidade de ouvir seu depoimento através de uma fita de vídeo. Enfatizou também que o Estado deveria ter convocado as testemunhas que eram funcionárias do Estado e “que não estavam presentes [na] audiência [em junho] e que [...] dispuseram de um período de cinco meses para considerar e avaliar o depoimento público das outras testemunhas, [em] grande parte publicado na imprensa, antes de prestarem seu próprio depoimento”.

46. Em 30 de setembro de 1998, o Estado enviou os endereços das testemunhas mencionadas (43 *supra*).

47. Em 2 de outubro de 1998, a Secretaria solicitou ao Estado que informasse, antes do dia 30 de outubro seguinte, sobre a notificação da Resolução de 29 de agosto de 1998 e que facilitasse o comparecimento das testemunhas que tinham sido funcionárias do Estado no momento dos supostos fatos. Por outro lado, a Comissão foi solicitada a comunicar quaisquer informações que pudesse ter sobre a testemunha Gregorio Ávila, bem como sobre os trâmites realizados para a localização e cumprimento do disposto no artigo 45 do Regulamento da Corte. Em 8 de outubro de 1998, a Comissão observou que “não [t]inha] informações adicionais que facilit[assem] a localização da testemunha”.

48. Em 15 de outubro de 1998, foi realizada uma audiência pública em Washington, D.C., Estados Unidos da América, para a qual foram comissionados pela Corte os seguintes juízes:

Juiz Hernán Salgado Pesantes, Presidente;
Juiz Antônio A. Cançado Trindade, Vice-Presidente; e
Juiz Alirio Abreu Burelli.

Compareceram perante estes:

Pelo Estado da Guatemala:

Guillermo Argueta Villagrán, agente;
Marta Altolaguirre Larraondo, assessora;
Dennis Alonzo Mazariegos, assessor.

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Claudio Grossman, Delegado;
Denise Gilman, Assessora;
Elizabeth Abi-Mershed, Assessora;
Viviana Krsticevic, Assistente; e
Raquel Aldana-Pindell, Assistente.

Testemunha proposta pela Comissão:

Otoniel de la Roca Mendoza.

Embora tenha sido convocado pela Corte como testemunha, Nery Ángel Urizar García, também proposto pela Comissão, não compareceu.

49. Durante a audiência pública (48 *supra*), a Comissão Interamericana apresentou uma cópia do documento de identidade de Cristóbal Che Pérez (91.C *infra*).

50. Em 26 de outubro de 1998, a Secretaria enviou ao Estado as notas de intimação das testemunhas convocadas pela Corte para o dia 22 de novembro seguinte. Em 30 de outubro de 1998, o Estado enviou os registros de notificação das referidas testemunhas, exceto as de Julio Roberto Alpírez e Gregorio Ávila. Em 19 de novembro de 1998, o Estado enviou a prova de notificação a Alpírez.

51. Em 30 de outubro de 1998, a Comissão apresentou o endereço de Gregorio Ávila. Em 2 de novembro de 1998, a Secretaria enviou o endereço e o comprovante de citação de Ávila ao Estado, a fim de seguir o mesmo procedimento utilizado nos casos anteriores. Em 9 de novembro de 1998, o Estado indicou que havia tentado localizar e notificar Gregorio Ávila, mas não foi capaz de fazê-lo. A Secretaria solicitou à Comissão que enviasse qualquer especificação adicional quanto à identidade de dita testemunha.

52. Em 30 de outubro de 1998, Acisclo Valladares Molina informou ao Tribunal sua disposição de comparecer à audiência para a qual havia sido convocado (43 *supra*).

53. Em 5 e 18 de novembro de 1998, Cintrón Gálvez, testemunha convocada neste processo, declarou sua posição a respeito de sua participação na audiência pública de 22 de novembro de 1998, assim como a respeito do caso em geral. Em 23 de novembro de 1998, a Secretaria informou a Cintrón Gálvez que o sistema interamericano não prevê a participação de terceiros.

54. Em 22 e 23 de novembro de 1998, foi realizada uma audiência pública sobre o mérito deste caso, na qual foram ouvidos os depoimentos oferecidos pela Comissão e foram ouvidas as alegações finais orais das partes.

Compareceram perante a Corte:

Pelo Estado da Guatemala:

Guillermo Argueta Villagrán, agente;
Marta Altolaguirre Larraondo, assessora;
Alejandro Sánchez Garrido, assessor;
e Dennis Alonzo Mazariegos, assessor.

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

David Padilla, Secretário executivo adjunto;
Denise Gilman, assessora;
Viviana Krsticevic, assistente;
Raquel Aldana-Pindell, assistente.

Testemunhas propostas pela Comissão:

Mario Ernesto Sosa Orellana;
Acisclo Valladares Molina;

Ismael Salvatierra Arroyo;
Luis Alberto Gómez Guillermo;
Jesús Efraín Aguirre Loarca;
Simeón Cum Chutá; e
Julio Alberto Soto Bilbao.

Apesar de terem sido convocadas pela Corte, as seguintes testemunhas, propostas pela Comissão, não compareceram para prestar suas declarações:

Rolando Edeberto Barahona;
Margarito Sarceño Medrano;
Julio Cintrón Gálvez;
Julio Roberto Alpírez; Gregorio Ávila; e
José Víctor Cordero Cardona.

55. Durante a audiência pública realizada em 22 de novembro de 1998, o Estado apresentou uma cópia de uma certificação emitida pelo Registro Civil de Nuevo San Carlos, Departamento de Retalhuleu, datada de 26 de outubro de 1998, e uma cópia de uma carta assinada por Julio Roberto Alpírez, datada de 20 de novembro de 1998.

56. Em 4 de dezembro de 1998, o Estado ofereceu como provas os documentos mencionados por quatro das testemunhas durante a audiência pública de 22 e 23 de novembro de 1998. Em 11 de dezembro seguinte, a Secretaria informou ao Estado que alguns dos documentos oferecidos estavam ilegíveis ou incompletos. Em 26 de janeiro de 1999, essa reiterou o envio da documentação faltante. Nos dias 1º de fevereiro e 18 de março de 1999, o Estado enviou parte dos documentos faltantes. Nos dias 3 de fevereiro e 23 de março de 1999, a Secretaria informou à Guatemala que faltava parte da documentação oferecida. A partir da data de emissão dessa sentença, o Estado não enviou qualquer comunicação a esse respeito.

57. Em 4 de dezembro de 1998, a Comissão declarou que os documentos apresentados pela Guatemala na audiência pública de 22 de novembro anterior (54 *supra*) não eram, de fato, supervenientes e que deveriam ter sido produzidos com a contestação da demanda, apontando uma série de anomalias contidas nesses documentos.

58. Em 10 de dezembro de 1998, o Presidente informou à Comissão, com respeito a este último ponto, que havia esclarecido durante a audiência pública que “qualquer apresentação de prova deveria ser feita por meio dos canais apropriados; portanto, os documentos oferecidos não foram entregues à Secretaria da Corte naquela ocasião”. Ressaltou-se

também que, antes da inclusão de qualquer documento enviado pelo Estado, a Comissão receberia a devida cópia para que pudesse fazer as observações pertinentes. Em 12 de janeiro de 1999, a Comissão reiterou, com base nas disposições do artigo 43 do Regulamento, a objeção levantada em seu ofício de 4 de dezembro com relação à apresentação de novas provas e declarou que alguns dos documentos apresentados eram certificações feitas por uma das testemunhas que não compareceu às audiências públicas para as quais havia sido convocada.

59. Em 21 de dezembro de 1998, a Comissão enviou dois recortes de imprensa sobre declarações de agentes estatais, “nos quais afirma-se que a senhora Harbury solicitou que a Guatemala a indenize de forma pecuniária com somas substanciais de dinheiro”.

60. Em 24 de março de 1999, a Comissão solicitou a admissão como prova superveniente do relatório final da Comissão para o Esclarecimento Histórico das violações aos direitos humanos e dos fatos de violência que causaram sofrimento à população guatemalteca (doravante denominada “Comissão para Esclarecimento Histórico”), intitulado “Guatemala: Memoria do Silêncio” e apresentou uma cópia do Caso Ilustrativo nº 81 desse relatório.

61. Em 20 de maio de 1999, a Comissão relatou um incidente que envolvia José León Bámaca Hernández, pai da suposta vítima.

62. Em 20 de agosto de 1999, o Presidente concedeu prazo de um mês a partir do recebimento das transcrições das audiências públicas realizadas neste caso para a apresentação das alegações finais. No dia 27 do mesmo mês e ano, a Comissão solicitou, por um lado, prorrogação de um mês adicional para a apresentação de suas alegações finais e, por outro lado, que a Corte determinasse a validade das provas oferecidas extemporaneamente pelo Estado para fins de confecção das preferidas alegações. Em 30 de agosto de 1999, o Presidente concedeu a prorrogação solicitada até 22 de outubro seguinte. Em 6 de outubro de 1999, o Presidente afirmou que “a Corte avaliará as provas apresentadas extemporaneamente pelas partes no momento da deliberação e adoção da sentença sobre o mérito no presente caso”.

63. Em 22 de outubro de 1999, a Comissão e o Estado apresentaram suas alegações finais no caso.

64. Em 27 de junho de 2000, a Comissão Internacional de Juristas apresentou um *amicus curiae* sobre o direito à verdade dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado.

V

MEDIDAS URGENTES E PROVISÓRIAS

65. Em 24 de junho de 1998, a Comissão Interamericana solicitou à Corte, em razão do disposto no artigo 63.2 da Convenção Americana e do artigo 25 do Regulamento, a adoção de medidas provisórias em favor de Santiago Cabrera López, que prestou depoimento na audiência pública sobre o mérito neste caso (35 *supra*). Como fundamento de sua solicitação, informou a Corte que:

Cabrera prestou depoimento [perante a Corte Interamericana] sobre fatos que claramente implicaram agentes estatais específicos em violações dos direitos humanos. Os agentes do Estado implicados nestes eventos não foram julgados e não estão na prisão. Tampouco compareceram perante a Honorável Corte, apesar de terem sido convocados por esse órgão. Tal situação demonstra que atuam com uma liberdade que compromete a situação de segurança da testemunha nomeada. [...] Cabrera reside na Guatemala e retornou imediatamente após as audiências na Honorável Corte para sua residência no dito país. [...] Cabrera havia solicitado à Comissão que recorresse à Honorável Corte para a proteção de sua vida e integridade pessoal.

66. Por Resolução de 30 de junho de 1998, o Presidente da Corte solicitou ao Estado a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a integridade física de Santiago Cabrera López, “para que a Corte possa examinar a pertinência das medidas provisórias solicitadas pela Comissão”.

67. Em 21 de agosto de 1998, o Estado apresentou à Corte o relatório solicitado na Resolução do Presidente. Nesse escrito, a Guatemala declarou que havia adotado medidas para localizar Cabrera López e lhe proporcionar segurança em conformidade com a Resolução citada.

68. A Comissão, mediante escrito de 25 de agosto de 1998, solicitou à Corte que estendesse as medidas adotadas no presente caso para proteger também Alfonso Cabrera Viagres, María Victoria López, Blanca Cabrera, Carmelinda Cabrera, Teresa Aguilar Cabrera, Olga Maldonado e Carlos Alfonso Cabrera.

69. Mediante Resolução de 29 de agosto de 1998, a Corte adotou medidas provisórias, ratificou a Resolução do Presidente de 30 de junho do mesmo ano e solicitou ao Estado que mantivesse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de Santiago Cabrera López e que adotasse as medidas necessárias para a proteção de Alfonso Cabrera Viagres, María Victoria López, Blanca Cabrera, Carmelinda Cabrera, Teresa Aguilar Cabrera, Olga Maldonado e Carlos Alfonso Cabrera. Ademais, solicitou que a Guatemala investigasse os fatos e apresentasse relatórios bimestrais sobre as medidas provisórias

tomadas e que a Comissão Interamericana apresentasse suas observações sobre esses relatórios no prazo de seis semanas contadas a partir de sua notificação.

70. No momento da prolação desta sentença, o Estado e a Comissão Interamericana apresentaram, respectivamente, seus relatórios e observações sobre o assunto, de acordo com a Resolução da Corte de 29 de agosto de 1998. Estas medidas provisórias devem ser mantidas enquanto for demonstrado que as circunstâncias de extrema gravidade e urgência que justificaram sua adoção persistem.

VI AÇÕES INTERNAS

71. A Corte considera necessário referir-se abaixo a algumas ações domésticas cujo exame pode contribuir para o esclarecimento dos fatos no presente caso (121 .*m infra*).

72. Em 13 de março de 1992, um cadáver foi removido das proximidades do Rio Ixcucua e autopsiado. Nesse mesmo dia, na presença do Juiz de Paz de Retalhuleu e do Capitão Sosa Orellana, o cadáver foi “transferido para o necrotério do cemitério geral da cidade de Retalhuleu”. O Juiz de Paz de Retalhuleu abriu o processo nº 395-92 e examinou o cadáver encontrado. Sua descrição detalha características similares às de Bámaca Velásquez. Entretanto, a autópsia realizada forneceu informações sobre o cadáver que não correspondiam às características físicas de Efraín Bámaca Velásquez ou à causa de sua morte².

73. Por investigações realizadas em 1992, o senhor Ramiro de León Carpio, Procurador dos Direitos Humanos da época, soube que os restos mortais de Bámaca Velásquez poderiam estar enterrados em uma fossa XX em Retalhuleu. Em 20 de maio de 1992, o Segundo Juiz de Primeira Instância Penal de Retalhuleu ordenou a exumação do cadáver mencionado. Entretanto, a diligência foi cancelada devido à intervenção do Procurador Geral da Nação, Acisclo Valladares Molina, que apareceu no local acompanhado por cerca de 20 militares e questionou a legalidade da mesma³.

2 Cf. Transcrição dos relatórios do Juiz de Paz e da autópsia, contidos nos autos do processo Nº 395-92 fornecido a Jennifer Harbury em 23 de agosto de 1993, Anexo 4; depoimento de Patricia Davis prestado perante a Corte em 24 de agosto de 1993, Anexo 5; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar, no Ministério Público, em 20 de maio de 1995, Anexo 10; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; carta de 11 de maio de 1992 do senhor Ramiro de León Carpio, Procurador dos Direitos Humanos, dirigida a Francisco Villagrán Muñoz; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante Corte em 16 de junho de 1998; e depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante Corte em 17 de junho de 1998.

3 Cf. Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de James

74. Em 24 de abril de 1992, a URNG enviou uma nota ao Procurador dos Direitos Humanos, informando que o guerrilheiro que havia caído em combate e que tinha sido enterrado no cemitério de Retalhuleu não era Efraín Bámaca Velásquez. Na nota, assegurava que Bámaca Velásquez havia sido capturado vivo, retido clandestinamente e torturado para obtenção de informações. No dia 11 de maio seguinte, o Procurador respondeu à URNG com uma descrição detalhada do cadáver enterrado em Retalhuleu, que coincidia com as características de Bámaca Velásquez⁴.

75. Conforme as declarações da testemunha Santiago Cabrera López, a Comissão de Direitos Humanos da Guatemala e Jennifer Harbury apresentaram, em 22 de fevereiro de 1993, um recurso de exibição pessoal contra o Presidente da República, em sua qualidade de Comandante Geral do Exército e do Ministro da Defesa Nacional, em favor de Bámaca Velásquez. Em 25 e 26 de fevereiro de 1993, no processo nº 14/93, a Corte Suprema de Justiça declarou-o improcedente por a vítima não ter sido encontrada e “ordenou imediatamente a investigação do caso, devendo certificar-se das informações relevantes a um tribunal competente”. Em 11 de março de 1993, o Presidente da Corte Suprema de Justiça salientou que “os mecanismos atualmente estabelecidos para a exposição pessoal são inadequados para realizar uma investigação eficiente em recursos de exposição pessoal”, razão pela qual afirmou a necessidade de “empreender uma profunda reforma do sistema de justiça na Guatemala”⁵.

76. O Segundo Juiz de Primeira Instância Penal de Retalhuleu ordenou novamente, em 17 de agosto de 1993, uma exumação para determinar se o cadáver encontrado em 13 de março de 1992 nas margens do Rio Ixcucua (86 e 93.c.b *infra*) era o de Bámaca Velásquez. O cadáver exumado em 17 de agosto de 1993 coincidia com a descrição da autópsia realizada em março de 1992, mas não com as características físicas de Bámaca Velásquez⁶.

Harrington prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; depoimento de Francis Farenthall prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; depoimento de Acisclo Valladares prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; e carta de 11 de maio de 1992 do senhor Ramiro de León Carpio, Procurador dos Direitos Humanos, dirigida a Francisco Villagrán Muñoz.

4 Cf. Nota de 24 de abril de 1992 da URNG dirigida ao Procurador dos Direitos Humanos; nota de 11 de maio de 1992 do Procurador dos Direitos Humanos dirigida à URNG; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; e depoimento de Jennifer Harbury, prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998.

5 Cf. Resoluções de 25 e 26 de fevereiro de 1993 da Corte Suprema de Justiça, no processo Nº 14/93, Anexo 23; carta de 11 de março de 1993, de Juan José Rodil Peralta, Presidente da Corte Suprema de Justiça, dirigida aos membros do Conselho Diretivo da Comissão de Direitos Humanos da Guatemala, Anexo 24; e depoimento de Jennifer Harbury, prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998.

6 Cf. Transcrição dos relatórios do Juiz de Paz e da autópsia, contidos nos autos de processo Nº 395-92 fornecido a Jennifer Harbury em 23 de agosto de 1993, Anexo 4; depoimento de Patricia Davis em 23 de agosto de 1993, Anexo 5; registro judicial da exumação em Retalhuleu, 17 de agosto de 1993, Anexo 6; relatório do perito forense, Michael Charney, ao Segundo Tribunal de Primeira Instância Penal de Retalhuleu, 18 de agosto de 1993, Anexo 7; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Fernando Moscoso prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; e depoimento de Patricia Davis prestado perante a Corte em 18 de junho de 1998.

77. Em janeiro de 1994, após uma denúncia de Jennifer Harbury, abriu-se na Procuradoria dos Direitos Humanos o processo GUA 12-93/DI, no qual foi recebido seu depoimento, juntamente com o de Santiago Cabrera López e Jaime Adalberto Agustín Recinos, estes dois últimos através de uma fita de vídeo⁷.

78. Em 1º de junho de 1994, o Procurador Geral da Nação interpôs um recurso de exibição pessoal contra o Presidente da República, o Ministro do Governo, o Ministro da Defesa, o Diretor Geral da Polícia Nacional e contra as autoridades policiais e militares da Guatemala, em favor de Efraín Bámaca Velásquez⁸. Em 1º de setembro de 1994, a Corte Suprema de Justiça julgou improcedente o recurso de exibição pessoal (80 *infra*) porque, por um lado, o Ministério da Defesa, a Diretoria Geral da Polícia Nacional e a Diretoria Geral da Guarda do Tesouro informaram que “não receberam nenhuma ordem judicial para a prisão do senhor [Efraín Bámaca Velásquez]” e, por outro lado, porque os resultados das visitas a prisões públicas, destacamentos militares e subestações da Polícia Nacional foram negativos⁹.

79. Em 27 de outubro de 1994, o Presidente da República, após a greve de fome de Jennifer Harbury (93 c, b *infra*), anunciou que uma nova investigação seria realizada para descobrir o paradeiro de Bámaca Velásquez e designou o Representante Permanente da Guatemala junto à Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”) para presidir uma comissão especial para realizar a investigação¹⁰.

80. Em 31 de outubro de 1994, o Procurador Geral da Nação apresentou uma denúncia perante o Promotor Geral da Nação e o Ministério Público para iniciar uma ação penal referente ao desaparecimento de Bámaca Velásquez. No mesmo dia, o Procurador Geral apresentou um recurso de exibição pessoal em favor de Efraín Bámaca Velásquez e 38 outras pessoas que haviam sido detidas clandestinamente. No dia 2 de novembro seguinte, a Corte Suprema de Justiça nomeou o Segundo Juiz de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente de Coatepeque, Quetzaltenango, para conduzir a investigação correspondente. No dia seguinte, como resultado desta investigação, Har-

7 Cf. Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16.

8 Cf. Resolução de 1 de setembro de 1994 da Corte Suprema de Justiça no processo N° 82/94, Anexo 25; denúncia apresentada perante o Ministério Público em 21 de outubro de 1994 pelo Procurador Geral da Nação, Acisclo Valladares Molina, Anexo 27; e *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51.

9 Cf. Resolução de 1 de setembro de 1994 da Corte Suprema de Justiça no processo N° 82/94, Anexo 25; denúncia apresentada perante o Ministério Público em 21 de outubro de 1994 pelo Procurador Geral da Nação, Acisclo Valladares Molina, Anexo 27; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; e depoimento de Acisclo Valladares Molina prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998.

10 Cf. *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; e carta de 13 de março de 1995 do Governo à Comissão Interamericana.

bury depoimentou perante o tribunal¹¹. Nesse mesmo dia, o promotor informou a Jennifer Harbury que um cadáver que se acreditava ser o de Bámaca Velásquez seria exumado no dia seguinte. Em 4 de novembro de 1994, a exumação foi adiada para o dia 10 de novembro seguinte. Neste dia, foram exumados dois homens jovens que haviam morrido de tiros na cabeça e que não correspondiam aos restos mortais de Bámaca Velásquez¹².

81. Após o recurso de exibição pessoal apresentado pelo Procurador Geral da Nação em 1º de junho de 1994 (78 *supra*) ter sido julgado improcedente, o Procurador Geral, em 30 de outubro de 1994, solicitou à Corte Suprema de Justiça que ordenasse um procedimento especial de inquérito, introduzido na reforma do Código de Processo Penal. Em 8 de novembro de 1994, a Corte Suprema de Justiça ordenou à Procuradoria de Direitos Humanos que abrisse o procedimento especial de inquérito para estabelecer o paradeiro de Efraín Bámaca Velásquez¹³. Em 2, 5, 6 e 7 de dezembro de 1994, no curso do processo nº I-94, os militares supostamente vinculados à morte de Bámaca Velásquez foram interrogados e declararam que não tinham conhecimento dos fatos¹⁴. O Procurador de Direitos Humanos, em seu relatório de 9 de dezembro de 1994, estabeleceu que a maioria dos militares interrogados, exceto um ou dois que estavam em serviço em Santa Ana Berlín, estavam servindo na Zona Militar nº 18 de San Marcos na época dos eventos, que nenhum deles conhecia Efraín Bámaca Velásquez e que nenhum deles participou de um confronto armado na data dos eventos. De acordo com o relatório, a investigação incluiu inspeções “sem aviso prévio, simultâneas e surpresa”, buscas e reconhecimento em centros militares e policiais. Entretanto, não foi possível estabelecer o paradeiro de Bámaca Velásquez, nem “determinar se ele está morto ou ainda vivo no momento do incidente”¹⁵. Uma vez que os ditos procedimentos foram concluídos, em 16 de março de 1995, a Corte Suprema de Justiça

11 Cf. Denúncia apresentada perante o Ministério Público pelo Procurador Geral, Acisclo Valladares Molina, em 21 de outubro de 1994, Anexo 27; resolução da Corte Suprema de Justiça da Guatemala de 2 de novembro de 1994, Anexo 28; depoimento de Jennifer Harbury prestado à Comissão Interamericana em 20 de dezembro de 1995, Anexo 46; ata da entrevista de Jennifer Harbury de 3 de novembro de 1994 no Ministério Público, Anexo 47; perguntas para entrevista do Procurador Geral da República, Acisclo Valladares Molina, 31 de outubro de 1994, Anexo 48; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Acisclo Valladares prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; e carta de 13 de março de 1995 do Governo à Comissão Interamericana.

12 Cf. Depoimento de Jennifer Harbury prestado à Comissão Interamericana em 20 de dezembro de 1995, Anexo 46; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; e depoimento de Fernando Moscoso Moller prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998.

13 Cf. Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Acisclo Valladares Molina prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII; e carta de 13 de março de 1995 do Governo à Comissão Interamericana.

14 Cf. Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro, 1994, Anexo 16; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; e carta de 13 de março de 1995, do Governo à Comissão Interamericana.

15 Cf. Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; carta de 13 de março de 1995 do Governo à Comissão Interamericana; e *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51.

encaminhou o processo à Procuradoria Geral da República para que pudesse “continuar com as investigações”¹⁶.

82. Em 29 de novembro de 1994, o Procurador Geral da Nação iniciou um processo de causa de exposição contra Jennifer Harbury. Sob esse procedimento, ela recebeu 15 dias para fazer a denúncia apropriada ou, alternativamente, deixar de responsabilizar os militares por determinada conduta. Em 2 de dezembro de 1994, a Corte proibiu Jennifer Harbury de sair da Guatemala por causa da pendência do caso, proibição que foi levantada 10 dias depois¹⁷. Em 26 de janeiro do ano seguinte, o Sexto Tribunal de Primeira Instância Cível declarou-se incompetente no caso de uma ação de desagravo público (*jactancia*), pois essa figura jurídica só se aplica a casos de disputas sobre a propriedade¹⁸.

83. Em 29 de março de 1995, o Presidente da República, senhor Ramiro de León Carpio, assegurou que, quando ele se tornou Presidente, Bámaca Velásquez já estava morto e não havia sido detido ou encarcerado ilegalmente¹⁹.

84. Em 23 de março de 1995, a Procuradoria Geral da República incorporou várias declarações feitas no processo nº I-94, (81 *supra*) sob o processo nº 2566-94, que estava sendo tramitado no Primeiro Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala. Em 28 de março de 1995, esse tribunal declarou-se incompetente por estar discutindo crimes ou faltas comuns cometidos por militares e encaminhou o processo ao Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu²⁰.

85. Em 5 e 10 de abril de 1995, o Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu arquivou o processo contra 13 militares, alegando que o depoimento de Santiago Cabrera López a respeito dos crimes de “detenção ilegal, homicídio, assassinato, ferimentos leves, ferimentos graves, lesões muito graves, coação, ameaças, crimes contra os deveres da humanidade, abuso de autoridade e abusos contra particulares”, em detrimento de Bámaca Velásquez, não havia sido provado²¹. O representante do Ministério Público apresentou

16 Cf. Carta de 13 de março de 1995 do Governo à Comissão Interamericana; e resolução do Ministério Público de 23 de março de 1995, Anexo 29.

17 Cf. *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Acisclo Valladares prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; e carta do Governo à Comissão Interamericana de 13 de março de 1995.

18 Cf. *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, anexo 51; comunicação de 13 de março de 1995 do Governo à Comissão Interamericana; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; e depoimento de Acisclo Valladares prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998.

19 Cf. Relatório sobre a conferência de imprensa do senhor Ramiro de León Carpio de 29 de março de 1995, Anexo 42.

20 Cf. Resolução do Ministério Público de 23 de março de 1995, Anexo 29; resolução do Primeiro Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala de 28 de março de 1995, Anexo 30; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

21 Cf. Resolução de 10 de abril de 1995 do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 52; resolução de 5 de abril de 1995 do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 53; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana

o recurso de denúncia contra o Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu. Em 17 de julho de 1995, a Décima Primeira Câmara da Corte de Apelações, constituída como a Corte Marcial de Retalhuleu, declarou que o Juiz Militar de Primeira Instância “cometeu um erro substancial, violando formalidades essenciais do processo”, anulou as declarações de Julio Roberto Alpírez, Julio Alberto Soto Bilbao e Ulises Noé Anzueto Girón e anulou as notificações das resoluções expedidas no processo²². Em 22 de novembro de 1995, Décima Primeira Câmara da Corte de Apelações de Retalhuleu, constituída como Tribunal Marcial, revogou a decisão do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu porque “não esta[vam] reunidos os requisitos legais necessários para permitir a demissão e a investigação dos crimes que estavam sendo investigados [...] não [tinha sido] concluída”, razão pela qual devolveu o dossiê do caso ao referido Tribunal²³.

86. Em junho de 1995, o Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu, contradizendo as declarações dos peritos forenses e assumindo que o cadáver encontrado nas margens do Rio Ixcucua era o de Bámaca Velásquez, ordenou o registro oficial de sua morte no Registro Civil do Município de Nuevo San Carlos de Retalhuleu²⁴.

87. No dia 5 de dezembro seguinte, o Tribunal Militar de Primeira Instância declarou que havia falta de mérito e decretou a correspondente simples liberação do pessoal militar sob investigação, com base nos mesmos argumentos estabelecidos (86 *supra*), acrescentando a estes que o Registro Civil registrou a morte de Bámaca Velásquez²⁵.

88. Em 7 de maio de 1995, Julio Arango Escobar foi nomeado promotor especial no caso Bámaca Velásquez. Nesse momento, os processos de investigação haviam sido arquivados contra os militares supostamente envolvidos no caso. O promotor especial apelou a respeito do arquivamento perante a Câmara de Apelações de Retalhuleu e conseguiu que este fosse declarado nulo. Ademais, buscou que Jennifer Harbury fosse incluída como promotora particular no processo, mas sem êxito²⁶. Em junho de 1995, o Governo dos Estados Unidos da América forneceu a Arango Escobar informações indicando que os restos mortais de Bámaca Velásquez foram enterrados no destacamento militar de Las Cabañas, no povoado de La Montañita, Município de Tecún Umán, Departamento de San Marcos. Com base nessas informações, o promotor especial tomou as providências necessárias

prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Simeón Cum Chutá prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; e depoimento de Julio Alberto Soto Bilbao prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998.

22 Cf. Resolução de 17 de julho de 1995 da Décima Primeira Câmara da Corte de Apelações de Retalhuleu, constituída como Corte Marcial, Anexo 54.

23 Cf. Resoluções de 22 de novembro de 1995 da Décima Primeira Corte de Apelações de Retalhuleu, constituída como Corte Marcial, Anexo 55.

24 Cf. Certidão de óbito de Efraín Bámaca Velásquez; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

25 Cf. Resoluções do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu de 5 de dezembro de 1995, Anexo 56.

26 Cf. Depoimento de Julio Arango Escobar, 17 de junho de 1998; e Artigo de jornal, “O promotor Arango Escobar se retira do caso Bámaca Velásquez”, *Prensa Libre*, 27 de junho de 1995, Anexo 31.

para que a exumação fosse realizada²⁷. No início de junho de 1995, o Segundo Juiz de Primeira Instância de Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente de Coatepeque, Quetzaltenango, concedeu autorização para realizar a exumação em Las Cabañas²⁸. Em 13 de junho de 1995, o Comandante encarregado do Destacamento Militar Las Cabañas, ao ser informado da diligência planejada, declarou que não tinha permissão de seus superiores para autorizá-la²⁹. No dia seguinte, o representante legal do Ministério da Defesa declarou que nem todos os requisitos legais para a diligência de exumação haviam sido cumpridos e que, além disso, o caso Bámaca Velásquez, segundo o Presidente da República, deveria ser encaminhado à Comissão de Esclarecimento Histórico³⁰. Em 19 de junho de 1995, o Segundo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente de Coatepeque, Quetzaltenango, perante o recurso de apelação interposto pelo Coronel Julio Roberto Alpírez, suspendeu a exumação, que deveria ser efetuada em Las Cabañas, até que o tribunal de recurso tivesse proferido sua decisão³¹.

89. Entre maio e agosto de 1995, Arango Escobar recebeu pressões, ataques e ameaças devido a seu trabalho como Promotor Especial no caso Bámaca Velásquez. Em particular, foi seguido, atacado com uma arma de fogo em seu local de trabalho e ameaçado por telefone. Em 2 de agosto de 1995, Arango Escobar renunciou ao cargo de Promotor Especial no caso Bámaca Velásquez³².

90. Em fevereiro de 1998, a nova Promotora Especial do caso, Shilvia Anabella Jerez Romero, solicitou a realização da diligência de exumação no destacamento militar de Las Cabañas. No entanto, essa diligência não foi realizada³³.

27 Cf. Depoimento de Jennifer Harbury em 16 de junho de 1998; e depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998.

28 Cf. Artigo de jornal, “Frustrada nova tentativa de exumar o cadáver de Bámaca Velásquez”, *Prensa Libre*, 7 de julho de 1995, Anexo 41; e depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998.

29 Cf. Equipe de Antropologia Forense. Relatório Preliminar. Estudos forenses no processo de investigação do caso Efraín Bámaca Velásquez, Anexo 40; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; e depoimento de Fernando Moscoso Moller prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998.

30 Cf. Artigo de jornal, “*Exhumation of Bámaca Velásquez suspended due to insufficient time*”, NOTIMEX, 16 de junho de 1995, Anexo 39; Equipe de Antropologia Forense. Relatório Preliminar. Estudos forenses em o processo de investigação do caso Efraín Bámaca Velásquez, Anexo 40; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; e depoimento de Fernando Moscoso Moller prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998.

31 Cf. Resolução de 19 de junho de 1995 do Segundo Tribunal da Primeira Instância de Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente, Anexo 37; artigo de jornal, “Frustrada nova tentativa de exumar o cadáver de Bámaca Velásquez”, *Prensa Libre*, 7 de julho de 1995, Anexo 41; e depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998.

32 Cf. Artigo de jornal, “O promotor Arango Escobar se retira do caso Bámaca Velásquez”, *Prensa Libre*, 27 de junho de 1995, Anexo 31; Relatório do Procurador dos Direitos Humanos de 27 de junho de 1995, Anexo 32; boletim da Comissão de Direitos Humanos da Guatemala de 24 de junho de 1995, Anexo 33; artigo de jornal, “Arango deixa de seguir caso Bámaca Velásquez”, *El Gráfico*, 2 de agosto de 1995, Anexo 34; depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

33 Cf. Depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; e depoimento de Fernando Moscoso Moller prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998.

VII

PROVA

A) PROVA DOCUMENTAL

91. A Comissão apresentou documentação relacionada com:

- a) A prática de detenção e utilização de ex-guerrilheiros por parte do Exército da Guatemala³⁴;
- b) A detenção, tortura e desaparecimento extrajudicial de Bámaca Velásquez³⁵;

34 Cf. Depoimentos de Santiago Cabrera López prestados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante a Procuradoria Geral da República da Guatemala, Anexos 1, 2 e 3; Watson, F. Alexander, "U.S. Policy Toward Guatemala: The Cases of Michael Devine and Efraín Bámaca". *Statement before the Senate Select Committee on Intelligence Washington, D.C., April 5, 1995. Published in U.S. Department of State Dispatch. Vol. 6, No. 6, April 17, 1995*, Anexo 8; depoimento gravado em vídeo de Nery Ángel Urizar García prestado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 1995, Anexo 9; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; depoimento suplementar de Nery Ángel Urizar García perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar, Ministério Público, 24 de maio de 1995, Anexo 12; Relatório do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, novembro de 1994, Anexo 15; declaração juramentada perante Notário com o depoimento de Pedro Tartón Jutzuy "Arnulfo" de 23 de fevereiro de 1998; declaração juramentada perante Notário com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza "Bayardo" de 24 de fevereiro de 1998; depoimento gravado em vídeo de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 23 de fevereiro de 1998; Relatório da Comissão para Esclarecimento Histórico, Tomo VII; e carta do Senador dos Estados Unidos da América Robert Torricelli de 17 de junho de 1998.

35 Cf. Depoimentos de Santiago Cabrera López prestados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante a Procuradoria-Geral da República da Guatemala Anexos 1, 2 e 3; Watson, F. Alexander, "U.S. Policy Toward Guatemala: The Cases of Michael Devine and Efraín Bámaca". *Statement before the Senate Select Committee on Intelligence Washington, D.C., April 5, 1995. Published in U.S. Department of State Dispatch. Vol. 6, No. 6, April 17, 1995*, Anexo 8; depoimento gravado em vídeo de Nery Ángel Urizar García prestado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 1995, Anexo 9; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; depoimento suplementar de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 24 de maio de 1995, Anexo 12; transcrição da reunião informativa diária do Departamento de Estado, por Christine Shelly, *Federal News Service*, de 14 de novembro de 1994, Anexo 13; telegrama da Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos da América (doravante "CIA") para o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América de 18 de março de 1992, Anexo 14; Relatório do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, novembro de 1994, Anexo 15; Relatório Final do Procurador dos Direitos Humanos no processo especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; carta do Deputado Robert Torricelli ao Presidente William Clinton, de 22 de março de 1995, Anexo 17; relatório da CIA de 25 de janeiro de 1995, Anexo 18; informação de inteligência dos Estados Unidos da América de janeiro de 1995 apresentada em resposta a um pedido formulado conforme a Lei de Liberdade de Informação dos Estados Unidos da América, Anexo 35; carta de 23 de maio de 1995 da senhora Anne W. Patterson, Subsecretária Adjunta do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América para Jennifer Harbury, Anexo 38; relatório sobre a coletiva de imprensa de Ramiro de León Carpio de 29 de março de 1995, Anexo 42; Relatório do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, julho de 1995, Anexo 44; Relatório da CIA de 7 de março de 1995, Comentários do Ministério da Defesa da Guatemala, Anexo 50; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; declaração juramentada perante Notário com o depoimento de Pedro Tartón Jutzuy "Arnulfo" de 23 de fevereiro de 1998; declaração juramentada perante Notário com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza "Bayardo" de 24 de fevereiro de 1998; depoimento gravado em vídeo de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 23 de fevereiro de 1998; Relatório da Comissão para Esclarecimento Histórico, Tomo VII; Relatório REMHI Tomo II; carta do Senador dos Estados Unidos da América Robert Torricelli, de 17 de junho de 1998; e carta de 11 de maio de 1992 do senhor Ramiro de León Carpio, Procurador dos Direitos Humanos, dirigida a Francisco Villagrán Muñoz.

- c) A autópsia e as exumações realizadas no caso Bámaca Velásquez, na Guatemala³⁶;
- d) Os recursos de exibição pessoal interpostos em favor de Bámaca Velásquez³⁷;
- e) Os outros processos judiciais para determinar o paradeiro de Bámaca Velásquez, bem como os responsáveis pelos eventos³⁸;
- f) O casamento de Efraín Bámaca Velásquez com Jennifer Harbury, os processos para seu reconhecimento e a ação de desagravo público (*jactancia*)³⁹;

36 Cf. Transcrição dos relatórios do Juiz de Paz e da autópsia, contidos nos autos do processo N° 395-92 fornecido a Jennifer Harbury em 23 de agosto de 1993, Anexo 4; depoimento escrito de Patricia Davis de 24 de agosto de 1993, Anexo 5; registro judicial da exumação em Retalhuleu de 17 de agosto de 1993, Anexo 6; relatório do perito forense, Michael Charney, ao Segundo Tribunal de Primeira Instância Penal para Retalhuleu, 18 de agosto de 1993, Anexo 7; Watson, F. Alexander, "U.S. Policy Toward Guatemala: The Cases of Michael Devine and Efraín Bámaca". *Statement before the Senate Select Committee on Intelligence Washington, D.C., April 5, 1995. Published in U.S. Department of State Dispatch. Vol. 6, No. 6, April 17, 1995*, Anexo 8; depoimento gravado em vídeo de Nery Ángel Urizar García prestado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 1995, Anexo 9; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar, no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; documento de identificação de Cristóbal Che Pérez, Anexo 11; depoimento suplementar de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar, no Ministério Público em 24 de maio de 1995, Anexo 12; relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; memorando de Alexander F. Watson do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, de 4 de novembro de 1994, Anexo 26; resolução do Segundo Tribunal de Primeira Instância de Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente, Anexo 37; artigo de jornal, "Exhumation of Bámaca Suspended Due to insufficient time", NOTIMEX, 16 de junho de 1995, Anexo 39; Equipe de Antropologia Forense. Relatório Preliminar. Estudos forenses em o processo de investigação do caso Efraín Bámaca Velásquez, Anexo 40; artigo de jornal, "Frustrada nova tentativa de exumar cadáver de Bámaca", *Prensa Libre*, 7 de julho de 1995, Anexo 41; depoimento de Jennifer Harbury prestado à Comissão Interamericana em 20 de dezembro de 1995, Anexo 46; ata da entrevista de Jennifer Harbury de 3 de novembro de 1994 no Ministério Público, Anexo 47; relatório da CIA de 7 de março de 1995, Comentários do Ministério da Defesa da Guatemala, Anexo 50; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

37 Cf. Resoluções de 25 e 26 de fevereiro de 1993 da Corte Suprema de Justiça no processo N° 14/93, Anexo 23; carta de 11 de março de 1993 de Juan José Rodil Peralta, Presidente da Corte Suprema de Justiça, dirigida aos membros do Conselho Diretivo da Comissão de Direitos Humanos da Guatemala, Anexo 24; e resolução de 1 de setembro de 1994 da Corte Suprema de Justiça no processo N° 82/94, Anexo 25.

38 Cf. Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; resolução de 11 de agosto de 1993 do Segundo Tribunal de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 21; resolução de 28 de fevereiro de 1995 do Segundo Tribunal de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 22; denúncia apresentada ao Ministério Público em 21 de outubro de 1994 pelo Procurador-Geral da Nação, Acisclo Valladares Molina, Anexo 27; resolução da Corte Suprema de Justiça da Guatemala de 2 de novembro de 1994, Anexo 28; resolução do Ministério Público de 23 de março de 1995, Anexo 29; resolução do Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala de 28 de março de 1995, Anexo 30; informação de inteligência dos Estados Unidos da América de janeiro de 1995 apresentada em resposta a um pedido formulado conforme a Lei de Liberdade de Informação dos Estados Unidos da América, Anexo 35; artigo de jornal, "Advogado de Harbury reuniu-se ontem com diplomatas e testemunha na OEA", *Prensa Libre*, 4 de outubro de 1994, Anexo 45; depoimento de Jennifer Harbury prestado à Comissão Interamericana em 20 de dezembro de 1995, Anexo 46; perguntas para Jennifer Harbury na entrevista com o Procurador-Geral, Acisclo Valladares Molina, 31 de outubro de 1994, Anexo 48; resoluções de 6 e 10 de abril de 1995 do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 52; resolução de 5 de abril de 1995 do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 53; resolução de 17 de julho de 1995 do Décimo Primeiro Tribunal de Apelações de Retalhuleu constituído como Corte Marcial, Anexo 54; Resoluções de 22 de novembro de 1995 do Primeiro Tribunal de Apelações de Retalhuleu constituído como Corte Marcial, Anexo 55; e resoluções do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu de 5 de dezembro de 1995, Anexo 56.

39 Cf. Declaração e Registro de matrimônio no Condado de Travis, Texas, Estados Unidos da América, de 22 de junho de 1993, Anexo 19; sentença de 23 de maio de 1996 do Segundo Tribunal de Primeira Instância de San Marcos, emitida como tribunal de amparo, Anexo 20; resolução de 11 de agosto de 1993 do Segundo Tribunal de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 21; resolução de 28 de fevereiro de 1995 do Segundo Tribunal de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 22; ata da entrevista de Jennifer Harbury de 3 de novembro de 1994 no Ministério Público, Anexo 47; relatório da CIA de 7 de março

- g) As diligências realizadas por Jennifer Harbury para determinar o paradeiro de Bámaca Velásquez⁴⁰;
- h) A representação⁴¹ de Jennifer Harbury e dos familiares de Bámaca Velásquez no processo perante o Sistema Interamericano;
- i) As declarações de indenização assinadas por Jennifer Harbury⁴²;
- j) Os supostos atentados e ameaças contra diferentes pessoas relacionadas com o caso Bámaca Velásquez⁴³.

*
* *

92. Por sua vez, o Estado apresentou documentos referentes a:

- a) A morte de Bámaca Velásquez⁴⁴;

de 1995, Comentários do Ministério da Defesa guatemalteco, Anexo 50; e *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51.

40 Cf. Watson, F. Alexander, "U.S. Policy Toward Guatemala: The Cases of Michael Devine and Efraín Bámaca". *Statement before the Senate Select Committee on Intelligence Washington, D.C., April 5, 1995. Published in U.S. Department of State Dispatch. Vol. 6, No. 6, April 17, 1995*, Anexo 8; memorando de Alexander F. Watson do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América de 4 de novembro de 1994, Anexo 26; carta de 23 de maio de 1995 de Anne W. Patterson, Subsecretária Adjunta do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América para Jennifer Harbury, Anexo 38; relatório sobre a coletiva de imprensa do senhor Ramiro de León Carpio de 29 de março de 1995, Anexo 42; artigo de jornal, "Advogado de Harbury reuniu-se ontem com diplomatas e testemunha na OEA", *Prensa Libre*, 4 de outubro de 1994, Anexo 45; depoimento de Jennifer Harbury prestado à Comissão Interamericana em 20 de dezembro de 1995, Anexo 46; perguntas para Jennifer Harbury em entrevista ao Procurador Geral Acisclo Valladares Molina, 31 de outubro de 1994, Anexo 48; artigo de jornal, "A batalha pacífica da esposa do guerrilheiro", 30 de outubro de 1994, Anexo 49; e relatório da CIA de 7 de março de 1995, Comentários do Ministério da Defesa guatemalteco, Anexo 50.

41 Cf. Declaração juramentada perante Notário em 9 de setembro de 1996 por Carmen Camey, Comissão de Direitos Humanos, na qual José E. Pertierra é nomeado seu representante; declaração juramentada perante Notário de Jennifer Harbury; carta de 2 de março de 1997 de Jennifer Harbury; mandato judicial especial com representação outorgado pelos familiares de Bámaca Velásquez a favor do CEJIL, outorgado em 22 de junho de 1998.

42 Cf. Declaração juramentada perante Notário com depoimentos de Jennifer Harbury de 23 de dezembro de 1997; artigo de jornal, "Hoje prestou depoimento outro militar no caso Efraín Bámaca Velásquez", 24 de novembro de 1998, *Jornal Última Hora*; artigo de jornal "Hoje prestou depoimento outro militar no caso Efraín Bámaca Velásquez" (Sem fonte); artigo de jornal, "Harbury pede US\$ 25 milhões pelo caso Bámaca Velásquez", 5 de junho de 1998, *Jornal Última Hora*; e documento sobre a visita em 25 de abril de 1999.

43 Cf. Artigo de jornal, "O promotor Arango Escobar se retira do caso Bámaca Velásquez", *Prensa Libre*, 27 de junho de 1995, Anexo 31; Relatório do Procurador dos Direitos Humanos de 27 de junho de 1995, Anexo 32; boletim da Comissão de Direitos Humanos da Guatemala de 24 de junho de 1995, Anexo 33; artigo de jornal, "Arango deixa de seguir caso Bámaca Velásquez", *El Gráfico*, 2 de agosto de 1995, Anexo 34; artigo de jornal, "Car Bomb Explodes Outside Lawyer's home in District", *Washington Post*, 6 de janeiro de 1996, Anexo 36; artigo de jornal, "O Procurador-Geral eleva recurso de amparo contra o Presidente", *Siglo Veintiuno*, 10 de novembro de 1995, Anexo 43; e nota da Comissão Interamericana de 12 de junho de 1998, Anexo 43.

44 Cf. Certidão de óbito de Efraín Bámaca Velásquez.

- b) As atividades da Força Tarefa Quetzal no sudoeste da Guatemala, no início de 1992⁴⁵;
- c) A presença, em 1992, do oficial do Exército Luis Alberto Gómez Guillermo em um curso de comando na Colômbia⁴⁶ e do oficial do Exército Jesús Efraín Aguirre Loarca, nos Estados Unidos da América⁴⁷;
- d) Nery Ángel Urizar García e seus antecedentes criminais⁴⁸;
- e) Otoniel de la Roca Mendoza e seus antecedentes criminais⁴⁹.

*
* *

93. A Corte recebeu, nas audiências públicas de 16 a 18 de junho, 15 de outubro, 22 e 23 de novembro de 1998, o relatório do perito e as declarações das testemunhas oferecidas pela Comissão Interamericana. Tais declarações são sintetizadas a seguir.

B) PROVA PERICIAL

a) Perícia de Helen Mack, administradora de empresas guatemalteca, sobre a administração da justiça da Guatemala.

A justiça na Guatemala é “lenta, ineficiente, corrupta, temerosa” e parcial, especialmente ao julgar as pessoas com poder político. O sistema judiciário sofreu uma grave crise,

45 Cf. Fotocópia do Ofício No. 229/G-3-92 de 13 de julho de 1992, mediante o qual se anexa a Ordem Fragmentária No. 008/G-3-92; duas fotocópias de mensagens telegráficas de 21 e 27 de julho de 1992; fotocópia do Ofício No. 245/G-3-92; e fotocópia de mensagem telegráfica de 7 de agosto de 1992.

46 Cf. Certificado de aprovação no curso de comando, emitido pelo Exército da República da Colômbia, de 24 de novembro de 1992; certificado de aprovação no curso de comando, emitido pela Escola de Armas e Serviços, Colômbia, de 24 de novembro de 1992; duas fotocópias do passaporte oficial nº 32205, matrícula 0547; fotocópia do passaporte oficial 23918, matrícula 3219; e fotocópia do passaporte oficial 1326315, matrícula 21251.

47 Cf. Certificado Médico de 28 de outubro de 1998; carta assinada por Patricia Chalupsky, de 4 de junho de 1992; carta assinada pelo Dr. Gary M. Gartsman de 8 de junho de 1992; histórico médico de Jesús Aguirre de 18 de março de 1992; e exame físico de Jesús Aguirre de 18 de março de 1992.

48 Cf. Ata Notarial de 24 de maio de 1995, relacionada à declaração testemunhal de Cleonice Dique Carnicelli, viúva de Thomae; ata notarial de 26 de maio de 1995, relacionada à declaração testemunhal de Walter Aroldo Barrios Reyes; ata notarial de 30 de maio de 1995, relacionada à declaração testemunhal de Julian Socop Cuyuch; ata notarial de 30 de maio de 1995, relacionada à declaração testemunhal de Edgar René Muñoz Cifuentes; ata notarial de 30 de maio de 1995, relacionada à declaração testemunhal de Francisco Ortíz Sánchez; ata notarial de 30 de maio de 1995, relacionada à declaração testemunhal de María Macaria Cotón; ata notarial de 30 de maio de 1995, relacionada à declaração testemunhal de Belfina Judith Fajardo; e cópia da ampliação do depoimento de 15 de abril de 1996 de Anastasia López Calvo perante a Promotora do Distrito, Shilvia Anabella Jerez de Herrera.

49 Cf. Certificado de antecedentes criminais de Otoniel de la Roca Mendoza, de 20 de novembro de 1998; e certificado de registro militar de Otoniel de la Roca Mendoza, de 16 de novembro de 1998.

especialmente entre 1992 e 1996, particularmente na área dos direitos humanos, devido, sobretudo, ao conflito interno que a Guatemala viveu durante as últimas três décadas, o que culminou em um Poder Judiciário débil, que permitia a prática de abusos por parte do Poder Executivo.

Cerca de 99,9% dos casos de violação dos direitos humanos ficam impunes, devido à corrupção e ao temor dos agentes da justiça de “adotar medidas contra oficiais do exército que ainda gozam de grande poder político”. Essa impunidade também se deve ao fato de que muitas dessas violações envolvem a divulgação de informações classificadas como segredo de Estado pelo Ministério da Defesa, embora seja o juiz quem deva classificá-las de acordo com o Código de Processo Penal; em que a prova é adulterada ou desaparece; e ao abuso na interposição de recursos em processos judiciais.

A “inteligência militar” tem usado a difamação como estratégia para obstruir a realização da justiça, minar a credibilidade da vítima de violações de direitos humanos e intimidar quem está desenvolvendo a persecução penal. O exemplo mais recente foi o crime de Monsenhor Gerardi, que se interpreta como uma mensagem clara de que “qualquer [...] pessoa pode ser vulnerável quando se trata de um julgamento no âmbito dos direitos humanos”. Por exemplo, no caso em estudo, foram feitas tentativas de desacreditar Jennifer Harbury ao não reconhecer sua união com Bámaca Velásquez. Da mesma forma, a imprensa guatemalteca, dependendo do caso que trata, não divulga informações sobre processos judiciais, uma vez que os jornalistas podem ser expostos a ameaças.

Na Guatemala, o recurso de exibição pessoal existe para garantir a liberdade e a integridade física das pessoas; entretanto, quando se trata de casos de violação dos direitos humanos, “raramente têm sucesso” e, muitas vezes, dependem da pressão que o requerente consegue exercer.

Há um procedimento especial de averiguação, que é aplicado uma vez esgotado o recurso de exibição pessoal e consiste na nomeação pela Corte Suprema de Justiça do Defensor de Direitos Humanos, uma pessoa ou uma organização de direitos humanos para realizar a investigação. Entretanto, tal procedimento “não tem tido resultados positivos”, por ser muito formalista.

Havia uma prática de desaparecimentos forçados na Guatemala que geralmente culminavam com a morte dos desaparecidos para dar a impressão de que não havia prisioneiros políticos.

A Constituição da República e o Código Militar estabelecem um foro militar. Após 1996, a ordem jurídica foi reformada para que crimes e faltas comuns cometidos por militares fossem conhecidos pelos tribunais civis. Os processos penais tramitados perante o foro

militar antes dessa reforma não apresentavam imparcialidade e eficácia. As condenações na justiça ordinária por violações dos direitos humanos são muito poucas e, das que existem, nenhuma é contra militares de alta patente ou do governo. A única exceção tem sido o caso de Michael Devine.

O caso Bámaca Velásquez é mais um exemplo de impunidade na administração da justiça guatemalteca. Neste caso, além de não terem sido encontrados os responsáveis, os restos mortais de Bámaca Velásquez não foram encontrados porque “os cadáveres foram trocados”.

Como resultado dos Acordos de Paz, foi formada uma Comissão para o Fortalecimento da Justiça, integrada por pessoas de diferentes setores da sociedade, que desenvolveu, em sua opinião, um trabalho positivo em áreas como a independência judicial, que verá resultados a médio ou longo prazo, pois atualmente existem “alguns defeitos que ainda não permitem [contar com] um Poder Judiciário independente”. Os problemas no sistema judiciário guatemalteco incluíram: os juízes, que, em alguns casos, eram incapazes, foram nomeados por curtos períodos de tempo; que aqueles que conheciam dos casos de direitos humanos foram ameaçados; que o acesso à justiça era muito caro, resultando na marginalização dos setores pobres. Atualmente, ainda há medo entre promotores e juízes de envolver oficiais do exército em casos de direitos humanos devido ao que “poderia acontecer a eles em sua vida pessoal ou familiar”. É necessário “desmantelar todo um poder paralelo [porque enquanto] o Exército continuar exercendo uma presença [no] poder político, será difícil avançar”.

As pessoas que apresentam denúncias ou comparecem como testemunhas em casos envolvendo agentes estatais não recebem a proteção necessária. Além disso, os ativistas de direitos humanos têm sido vistos como “vinculados à subversão” e “protetores dos criminosos” e têm sido submetidos a perseguição.

*

* *

C) PROVA TESTEMUNHAL

a. Depoimento de Santiago Cabrera López, ex-combatente da URNG.

Esteve vinculado ao grupo guerrilheiro conhecido como ORPA, integrante da URNG, desde de 22 de maio de 1989. Sua entrada no grupo deveu-se, entre outras razões, à “falta de justiça em [seu] país, à falta de educação [e] saúde”.

Foi combatente na frente militar Luis Ixmata, liderada por Bámaca Velásquez, também conhecido como Comandante Everardo. Operou na área do Departamento de San Marcos durante um ano e dez meses, até ser detido em 8 de março de 1991.

Conheceu Jennifer Harbury em 1990, no acampamento da guerrilha.

Ganhou a confiança do Exército, um ano após ter sido capturado, quando recebeu pagamento por serviços prestados à “inteligência militar” do Exército, G-2. Não se valeu da Lei de Reconciliação Nacional. Foi capturado por sete ou oito agentes da “inteligência militar” do Departamento de San Marcos, que “ordenaram que ele parasse, quando estava carregando 100 kg de arroz e bateram [nele] violentamente”. Junto a ele, Anastasia López Calvo, conhecida como “Karina”, foi capturada e ambos levados, em uma picape, ao destacamento militar de Santo Domingo, Município de San Pablo, Departamento de San Marcos.

Ao chegar ao destacamento, o levaram para uma sala, onde “suas mãos foram amarradas à parede [e] um dos que o capturaram começou a espancá-lo com um bloco de construção”. Quando terminaram de torturá-lo, pediram informações sobre seu acampamento e sobre os combatentes. Ele foi capaz de identificar dois dos Oficiais do Exército que o torturaram.

Posteriormente, foram transferidos para o destacamento militar da comunidade de El Porvenir, Município de San Pablo, Departamento de San Marcos. Lá, foram colocados em outra sala, onde foram interrogados e ameaçados de morte. À noite, foram levados para um porão do destacamento, onde permaneceram por dois dias, após os quais os interrogatórios continuaram.

Aproximadamente 10 dias depois, foi transferido para a Zona Militar nº 18 em San Marcos, onde as torturas e os interrogatórios continuaram. Lá, ele pôde verificar como o Exército capturava e matava civis. Forçavam os detidos a memorizar textos para aparecer em público e declararem que haviam se entregado voluntariamente ao Exército, a fim de ocultar a prática militar de usar ex-guerrilheiros para obter, por meio de tortura, informações relevantes para a “inteligência militar”.

Mantiveram-no algemado por aproximadamente seis meses e durante esse tempo o Exército mantinha-no fardado como a um soldado para realizar tarefas como “identificar combatentes [...] ou simpatizantes da guerrilha”. A partir desses seis meses, o tratamento que recebeu mudou e suas restrições foram reduzidas na base. Durante todo esse tempo em que esteve detido, nunca o levaram perante um juiz ou autoridade com qualquer acusação formal contra si.

Em fevereiro de 1992, forçaram-no a participar de uma força chamada Tarea Quetzal, inicialmente desenvolvida nas bases militares de San Juan de Loarca no Município de Tumbador, San Marcos, e posteriormente transferida para Santa Ana Berlín, Coatepeque, Quetzalte-

nango, e que tinha por objetivo “acabar com toda a força de guerrilha”. Como Comandante desta força-tarefa, esteve Ismael Segura Abularach, e também participou o Coronel Julio Roberto Alpírez. Lá, conheceu outros combatentes que haviam sido capturados, incluindo um conhecido como Bayardo (Otoniel de la Roca Mendoza).

Em 12 de março de 1992, o Terceiro Batalhão da Zona Militar nº 18 de San Marcos capturou Bámaca Velásquez, em Montúfar, no município de Nuevo San Carlos, Retalhuleu. Teve a oportunidade de vê-lo em um escritório do destacamento de Santa Ana Berlín de Coatepeque, onde o mantiveram amarrado. Junto dele, estavam o “Capitão Laco”, o Major Mario Ernesto Sosa Orellana e o “Capitão Soto”. Estes últimos tentaram obter o máximo de informação de Bámaca Velásquez sobre a guerrilha. No dia seguinte, a captura de Bámaca Velásquez, a testemunha foi enviada para falar com ele e dizer-lhe para colaborar, ou então seria torturado. Naquela ocasião, falou com Bámaca Velásquez sozinho e este último pediu à testemunha, caso conseguisse escapar, para dizer que ele [Bámaca Velásquez] tinha sido capturado vivo e estava em Santa Ana Berlín.

Durante aproximadamente o mês da sua detenção em Santa Ana Berlín, viu Bámaca Velásquez repetidas vezes. Em junho de 1992, escutou o Major Mario Sosa Orellana dizer que “o Comandante Everardo tinha fugido da capital, mas que [...] foi novamente capturado e fuzilado por tentar escapar”. Porém, em julho, voltou a se encontrar com Bámaca Velásquez na Zona Militar nº 18, na companhia do Coronel Julio Roberto Alpírez e do Major Sosa Orellana, que recomendou aos demais presos que “não poderia[m] ter comunicação com ele”. Ajudou a buscar uma equipe médica que devia tratar Bámaca Velásquez e forneceu segurança ao quarto onde se encontrava. O Coronel Alpírez repreendeu-o por estar na sala. Em outra ocasião, ele viu Bámaca Velásquez “deitado meio despido em uma cama, com seus olhos enfaixados e um braço e perna enfaixados” e com o rosto inchado. A seu lado, era o que parecia ser uma garrafa de oxigênio.

Em aproximadamente 22 de julho de 1992, viu Bámaca Velásquez pela última vez na Zona Militar nº 18 em San Marcos. Nessa ocasião, o Exército estava preparando uma operação militar no destacamento “El Porvenir”, em resultado de uma gravação por rádio da guerrilha, e enviaram-no para apresentá-la a Bámaca Velásquez para que este último revelasse o que a guerrilha estava dizendo na comunicação. Mais tarde, soube por Anastasia López Calvo que Bámaca Velásquez esteve esse mês de julho na base militar nº 1715 em Quetzaltenango, e que o tratamento lá tinha sido diferente, na medida em que “eles obrigaram-no a fazer a limpeza no local onde estava e ele não estava amarrado durante o dia”.

Depois de um ano e 10 meses detido e de ter obtido confiança suficiente dos militares, a testemunha fez uso de uma licença para sair com Simeón Cum Chutá e Martín Pérez Cabrera para passar o Natal com sua família, oportunidade que aproveitou para escapar.

b. Depoimento de Jennifer Harbury, advogada e escritora estadunidense.

Tomou conhecimento das violações dos direitos humanos sofridas pelos guatemaltecos camponeses no início da década de 1980, enquanto trabalhava como advogada perto da fronteira entre o México e o Texas. Motivada pelos massacres que estavam ocorrendo, decidiu viajar para a Guatemala para tentar ajudar mais diretamente. Lá, começou a trabalhar com vítimas de tortura e pessoas tentando deixar o país, incluindo aqueles envolvidos com grupos guerrilheiros. Por razões de segurança, voltou para sua casa no Texas em 1986 e decidiu escrever um livro sobre a situação na Guatemala. Para tal fim, visitava clínicas secretas da URNG, nas quais pessoas feridas eram tratadas, e lá coletava depoimentos para seu livro. Era simpatizante da URNG, mas não se tornou uma guerrilheira.

Para conduzir as entrevistas para seu livro, esteve 30 dias na Frente Luis Ixmatá, que foi comandada por Efraín Bámaca Velásquez, conhecido como Comandante Everardo, onde também esteve presente Santiago Cabrera López. O primeiro estava encarregado de sua segurança no lugar e foi quem organizou as entrevistas. Após sua partida, trocaram correspondência e, a partir de 1991, iniciaram uma estreita relação enquanto conversas de paz sobre os povos indígenas estavam sendo realizados na Cidade do México. Posteriormente, os dois se mudaram para o Texas, onde foram legalmente unidos “por um tipo de casamento que é muito semelhante à união de direito comum”. Bámaca Velásquez voltou mais tarde para a Guatemala.

Em meados de março de 1992, foi à Cidade do México D.F., onde se encontrou com membros da ORPA, que a informaram que Bámaca Velásquez havia desaparecido após um confronto armado perto de Nuevo San Carlos. A imprensa guatemalteca havia noticiado, no dia seguinte aos acontecimentos, que o Exército havia encontrado um cadáver vestido com um uniforme verde-oliva no local.

Segundo as informações que lhe foram fornecidas, após sua captura, Bámaca Velásquez foi inicialmente detido no destacamento de Santa Ana Berlín, depois transferido para a Cidade da Guatemala, depois para Quetzaltenango e, finalmente, em julho de 1992, esteve em San Marcos. De acordo com informações fornecidas a ela pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, Bámaca Velásquez estava vivo em maio de 1993, juntamente com outros 350 prisioneiros.

Comunicou-se por telefone com o senhor Ramiro de León Carpio, então Procurador dos Direitos Humanos na Guatemala, que posteriormente a informou por carta sobre a descoberta de um cadáver em 13 de março de 1992, que posteriormente foi enterrado em Retalhuleu como XX, e cuja descrição, de acordo com a carta, correspondia à de Bámaca Velásquez. Entretanto, dada a falta de informação que receberam da G-2, duvidaram que

Bámaca Velásquez estivesse morto. Por esta razão, de León Carpio solicitou oficialmente uma exumação do cadáver enterrado em Retalhuleu.

A exumação ocorreu em maio de 1992 e Francis Farenthall, James Harrington, Tony Quale e a testemunha estavam presentes como observadores internacionais. Também estavam presentes o juiz do local, o médico forense do departamento de direitos humanos, Leonel Gómez, o fotógrafo forense, o administrador do cemitério e dois escavadores. Enquanto abriam a cova, 25 policiais armados apareceram, fizeram-nos ajoelhar e disseram “nós também estamos aqui para observar”. Continuaram então com a diligência e, quando estavam prestes a levantar o cadáver, o Procurador Nacional, Acisclo Valladares, chegou de helicóptero, gritando que tinham que interromper a exumação. Após isso, não puderam continuar com a diligência. Valladares declarou que uma das razões que impediram que a exumação fosse realizada foi que ela não tinha sido aprovada por seu gabinete, que não podia ser realizado devido à presença de estrangeiros e que era necessário que alguém da URNG estivesse presente para identificar o cadáver. Devido à discussão, o Procurador Nacional indicou que a exumação não foi cancelada, apenas atrasada por razões de segurança e para facilitar as formalidades.

Posteriormente, descobriu que seu marido estava vivo na época e que estava sendo submetido a torturas, informação que também era conhecida do Procurador Valladares. A diligência foi cancelado devida à pressão do Exército, como informou o próprio de León Carpio.

A fim de dar tempo para que o ambiente se acalmasse, viajou para o México, onde entrevistou Santiago Cabrera López, que explicou a prática do Exército Guatemalteco de afastar certos prisioneiros e não os matar imediatamente, mas torturá-los a fim de “quebrá-los psicologicamente” e depois forçá-los a trabalhar para eles como informantes. Ademais, Cabrera também disse que havia visto Bámaca Velásquez com sinais de tortura em dois destacamentos militares.

Regressou então à Guatemala para continuar com os trâmites da exumação, para os quais contratou um especialista forense dos Estados Unidos da América. Reuniu-se com a equipe forense guatemalteca e forneceu um certificado de seu estado civil, no qual foi listada como casada. Viagou para Retalhuleu para rever os arquivos e soube que tanto de León Carpio como o Juiz local haviam recebido ameaças de morte.

No processo judicial, encontrou informações sobre a retirada, pelo Juiz de Paz, de um cadáver vestido com o uniforme da URNG em 13 de março de 1992 no Rio Ixcucua e se surpreendeu com o fato de o relatório ser tão detalhado e afirmar que o cadáver não tinha marcas ou cicatrizes. Essa descrição, que não correspondia ao cadáver de Bámaca Velásquez, a fez duvidar da veracidade do relatório.

As informações contidas no processo do Juiz de Paz eram totalmente diferentes do relatório de autópsia do departamento forense de Retalhuleu do cadáver XX, pois a aparência física, idade, altura e causa da morte eram diferentes. Com estas informações, concluiu que Bámaca Velásquez havia sido de fato capturado vivo e depois transferido para uma base militar para ser torturado e forçado a dar informações. Também estava convencido de que o Exército concebeu uma “fraude” para encobrir a situação, enterrando uma pessoa que assassinaram perto do rio, mas enviando à URNG a descrição do Comandante Everardo, e que o Procurador Nacional sabia que Bámaca Velásquez não estava na cova quando cancelou a exumação em Retalhuleu.

Em agosto de 1993, a exumação finalmente ocorreu em Retalhuleu, com a presença de Patricia Davis, a juíza, a administradora do cemitério, “pessoas do Departamento de Saúde”, um funcionário da Procuradoria Nacional, membros da imprensa, a equipe forense guatemalteca, o especialista Dr. Charney, pessoas das Brigadas de Paz, o especialista que havia realizado a primeira autópsia do cadáver em 1992 e um grande grupo de pessoas desconhecidas. Um helicóptero sobrevoava o local e dois outros cadáveres que estavam enterrados tiveram que ser examinados devido à proximidade das covas. Ao encontrar o cadáver correspondente, ele foi examinado para determinar sua identidade e os médicos forenses concluíram que não se tratava de Efraín Bámaca Velásquez. Após a exumação, contatou-se a Embaixadora dos Estados Unidos da América e o Ministro da Defesa da Guatemala, mas nenhum resultado foi obtido sobre o paradeiro de seu esposo.

Diante da resposta negativa das autoridades guatemaltecas, decidiu iniciar uma greve de fome diante de um estabelecimento militar, que durou sete dias.

Quando regressou a Washington D.C., já havia despertado interesse em seu caso nos mais altos níveis políticos e, inclusive, deslocou-se a Genebra em 1994 para se encontrar com Monica Pinto, a Relatora Especial das Nações Unidas de Direitos Humanos para a Guatemala, o que gerou “muita pressão internacional”.

Em janeiro de 1994, retomou as conversações durante seis meses com o Ministro da Defesa da Guatemala, General Mario Enriquez, que informou que nunca tiveram seu esposo, mas que iniciariam uma busca na área. Além disso, manteve reuniões com vários militares e declarou ser “um mal-entendido muito trágico [sic], mas que nunca o t[iveram]”. Ademais, se encontrou com o Chefe da Polícia Nacional, senhor Cifuentes, que demonstrou grande interesse em investigar o caso, mas temeu a ação dos militares, tanto que renunciou ao cargo. Em junho do mesmo ano, “as portas começaram a fechar-se”.

Temia pela vida de seu esposo devido à assinatura dos Acordos de Paz, pois sentia que os militares não mais precisariam de informações. Buscou os escritórios da OEA e, mais tarde, as Nações Unidas, mas o Exército manteve “uma posição de desafio internacional”. Nestas circunstâncias, na primeira semana de outubro de 1994, iniciou outra greve de fome, que

durou 32 dias, em frente ao Palácio Nacional, estando disposta a ir até sua morte e, como consequência, sofreu danos no coração, rins e visão.

O Exército a ameaçou e àqueles que a acompanhavam. Mais tarde, juntamente com Richard Nuccio, funcionário do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América na Guatemala, começou a investigar o caso, mas com pouco sucesso. Por volta do 30º dia da greve, oficiais do Exército a chamaram para assistir a uma exumação na cidade de Coatepeque no dia seguinte; embora ela soubesse que não conduziria a nada, acedeu. O objetivo dos militares era enfraquecer ainda mais sua saúde, a fim de levá-la ao hospital e acabar com sua greve de fome. A certa altura, o programa 60 minutos, da CBS, anunciou que a Embaixada dos Estados Unidos da América na Guatemala não havia dado a Jennifer Harbury nenhuma informação sobre a captura de Bámaca Velásquez, apesar da existência de um relatório da CIA. Dois dias depois, a Embaixada emitiu uma declaração indicando que, de acordo com informações de inteligência de seu governo, Bámaca Velásquez havia sido capturado pelo Exército e mantido em segredo como prisioneiro por um período de tempo indefinido. A divulgação dessas informações motivou a suspensão da greve de fome.

Por iniciativa do Procurador Geral da Nação, foi aberto um processo especial de investigação pelo Procurador dos Direitos Humanos e foi nomeada uma Comissão de Inquérito por iniciativa do Presidente da República. Esta última foi ineficaz e, como consequência dos dois primeiros procedimentos, teve que responder a alguns interrogatórios durante seus 32 dias de greve de fome.

Iniciou processo sob amparo da “Lei de Liberdade de Informação” perante as autoridades americanas, o que lhe permitiu obter documentos e arquivos contendo informações sobre o caso.

Iniciou uma terceira greve de fome em 12 de março de 1995, que durou 12 dias, até que um Senador dos Estados Unidos, Robert Torricelli, a comunicou que seu esposo havia sido executado após ser mantido prisioneiro pelo Exército sob as ordens do Coronel Julio Roberto Alpírez. Depois, obteve cópias dos arquivos do Departamento de Estado e da CIA declarando que Bámaca Velásquez (Comandante Everardo) havia sido capturado e “estava preso clandestinamente”, sob tortura, por membros da G-2, a fim de “maximizar seu valor de inteligência”. Obteve documentos que identificaram Julio Alberto Soto Bilbao, Mario Ernesto Sosa Orellana e Julio Roberto Alpírez como os responsáveis pelos abusos. Também obteve uma declaração de Acisclo Valladares, que estabeleceu que Bámaca Velásquez havia dado informações falsas ao Exército o conduzindo a uma emboscada, o que levou à sua execução.

Entre os documentos que obteve de agências estadunidenses, estavam informações sobre prisões clandestinas na Guatemala, onde formas de tortura eram utilizadas para que os prisioneiros trabalhassem como informantes para a G-2. Esses documentos afirmavam que havia entre 340 e 360 ex-combatentes da ORPA sob controle do Exército. Outro arquivo

continha três teorias sobre o destino de Bámaca Velásquez: que ele estava enterrado sob a base militar Las Cabañas; que um helicóptero o havia levado e jogado ao mar; e, finalmente, que o levaram para a capital e o torturaram por um longo tempo e, em seguida, ele havia sido estrangulado e “cort[ado] em pedaços”.

Na sua opinião, não era possível que Efraín Bámaca Velásquez tivesse se rendido voluntariamente ao Exército, o que é reforçado pela tortura à qual fora submetido.

Utilizou os recursos legais da Guatemala para encontrar seu marido. Sua primeira ação foi interpor um recurso de exibição em fevereiro de 1993, que não havia apresentado anteriormente por considerar que seu esposo estava morto. Este recurso não produziu nenhum resultado; no entanto, como resultado, obteve uma nota do Presidente da Corte Suprema de Justiça, na qual se referiu à inadequação desse recurso para realizar uma investigação eficiente.

Quando teve a oportunidade de ver os autos da investigação que ocorria em Retalhuleu, viu que se tratava de um processo pequeno, sem fotos ou provas do local do crime e com descrições contraditórias do cadáver enterrado como XX em 1992.

Devido às gestões realizadas pelo senador estadunidense Robert Torricelli, o Promotor Especial Julio Arango foi nomeado para o caso. Dentre as diligências realizadas, estava a entrevista com Santiago Cabrera López, bem como com um membro da G-2, Nery Ángel Urizar García, que relatou que o cadáver em Retalhuleu era o de Cristóbal Che Pérez, um jovem soldado que havia sido assassinado para fazer-se passar por Bámaca Velásquez. Além disso, fora iniciado um processo perante o foro militar contra vários dos militares mencionados por Cabrera, incluindo o Coronel Alpírez.

Após uma ação de desagravo público (*jactancia*) interposta pelo senhor Valladares, as autoridades guatemaltecas emitiram um mandado de prisão contra ele com o objetivo de evitar que ele saísse do país. Em 1997, o mesmo Valladares interpôs ação de desagravo público (*jactancia*) no momento em que a testemunha estava prestes a depor perante a Comissão de Esclarecimento Histórico.

Recebeu informações da Embaixadora dos Estados Unidos da América sobre a possibilidade de Bámaca Velásquez estar enterrado em uma base militar denominada Las Cabañas. Assim, em 1995, visitaram o local e então começaram a realizar gestões para realizar a exumação, que, no entanto, foi cancelada por iniciativa do promotor Ramsés Cuestas. Mais tarde, mudou sua posição e disse que a diligência seria adiada, mas não cancelada. No dia em que se realizaria, um soldado, acompanhado por Julio Cintrón Gálvez, lhes disse que “eles [não podiam] entrar” nas instalações, primeiro porque o promotor, Arango, tinha sido “impugnado”, e, em segundo lugar, devido à presença da testemunha.

Naquela noite, regressaram ao hotel e souberam que o próprio Presidente da Guatemala havia ordenado que a exumação prosseguisse. No dia seguinte, tentaram obter autoriza-

ção do Juiz de Paz de Tecún Umán, que, no entanto, “tinha se escondido”, por medo de colaborar com a diligência, de modo que o assistente precisou intervir.

Na mesma ocasião, o promotor, Ramsés Cuestas, informou que só lhes concedeu permissão para escavar por um dia, quando, segundo suas projeções, se requeria um mês para medir e preparar o terreno. No fim, foi impossível realizar a exumação solicitada, devido ao perigo à vida do promotor Arango, que renunciou ao cargo em setembro de 1995.

Posteriormente, fez outra tentativa de exumação em Las Cabañas, desta vez junto à nova promotora, Shilvia Jerez, mas, mais uma vez, isso não foi possível. A nova promotora foi assassinada em maio de 1998.

As autoridades declararam que “continuariam a obstruir todo o processo de exumação em Las Cabañas [...] até que receb[essem] uma anistia para as negociações de paz”.

Enquanto buscavam justiça na Guatemala, a testemunha e seus apoiadores foram ameaçados e atacados e houve também uma campanha para difamá-los. Entre os grupos que a apoiaram e foram ameaçados, foram o Grupo de Apoio Mútuo e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Uma bomba explodiu no prédio da Escola Politécnica quando ela estava em sua primeira greve de fome. Uma agência do Governo dos Estados Unidos a informou que havia “mensagens claras [vindas da] rede de contatos na Guatemala, [afirmando ter] ouvido [...] militares de alto nível planejando [...] pagar alguém” para assassiná-la. Em janeiro, uma bomba explodiu no carro de seu advogado, José E. Pertierra, em Washington D.C. Além disso, a testemunha Otoniel de la Roca sofreu perseguições e ameaças.

Devido ao trâmite deste caso, ela tem dívidas no valor de US\$ 35.000,00, mas nunca pensou em entrar com uma ação civil pelos danos recebidos, pois o que ela busca é a justiça e a devolução dos restos mortais de Efraín Bámaca Velásquez. Caso obtenha uma indenização como resultado do procedimento perante a Corte Interamericana, deseja que esta seja entregue integralmente aos familiares de Bámaca Velásquez.

Houve “uma obstrução total” da investigação deste caso na Guatemala e ninguém foi responsabilizado. O processo penal em Retalhuleu permanece aberto.

c. Depoimento de Julio Arango Escobar, ex-Promotor Especial para o caso Bámaca Velásquez, advogado guatemalteco, Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala.

Em 7 de maio de 1995, foi designado como promotor especial para a investigação do caso Bámaca Velásquez. Quando iniciou a investigação, os autos estavam na Auditoria de Guerra do Departamento de Retalhuleu e um arquivamento definitivo havia sido determinado pelo

foro militar, em favor de 12 militares. Apelou desse arquivamento perante a Câmara de Apelações de Retalhuleu e conseguiu que fosse declarada nula e improcedente, reativando, assim, o caso. Apesar disso, nenhum oficial foi condenado.

Na justiça ordinária de Retalhuleu, estava em andamento um processo para investigar o paradeiro de Bámaca Velásquez, que foi “praticamente arquivado”. Como parte de seus esforços, procurou a inclusão de Jennifer Harbury como reclamante no processo, pois o Ministério Público “havia solicitado sua separação devido à sua condição de estrangeira”, mas seu pedido foi rejeitado pelos tribunais.

Durante a investigação do caso, Nery Ángel Urizar García, membro da “inteligência militar”, apareceu espontaneamente e deu uma descrição da captura de Bámaca Velásquez. Segundo Urizar, uma vez identificado Bámaca Velásquez, o cadáver de Cristóbal Che Pérez, membro do Exército e amigo de Urizar, “cujo rosto tinha sido desfigurado [e] em quem tinha sido vestido um uniforme verde”, foi trazido da cidade de Mazatenango para fazer-se passar por Bámaca Velásquez).

Urizar afirmou que Pérez tinha “uma deformidade em sua mão direita que era notória”, fato que estava contido na necrópsia realizada no cadáver supostamente retirado do local do confronto e posteriormente enterrado como XX. Este documento estava no Departamento Forense e tinha sido incorporado ao processo perante os tribunais em Retalhuleu. Então explicitou que a autópsia realizada em Retalhuleu continha uma descrição de um cadáver que não correspondia de forma alguma às características de Bámaca Velásquez.

Entrevistou Santiago Cabrera em Washington D.C., que descreveu os destacamentos militares onde havia visto Bámaca Velásquez, os lugares e formas como fora torturado e a ocasião “quando o colocaram em um helicóptero e nada mais foi falado sobre ele”.

Obteve um documento do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, que dizia que o cadáver de Bámaca Velásquez estava enterrado no Destacamento Las Cabañas. Com essas informações, dirigiu-se até o local para realizar uma exumação. No segundo dia de sua visita a esse destacamento, encontrou um grande número de pessoas que protestavam contra sua presença ali. Ainda assim, prosseguiram com os preparativos para realizar o procedimento. Entretanto, no dia seguinte, encontraram-se com Julio Cintrón Gálvez, Leopoldo Guerra e Julio Contreras, advogados do Exército, que comunicaram a impossibilidade de realizar a exumação, em razão da objeção apresentada contra o procedimento, por causa da presença de Jennifer Harbury e porque Ramiro de León Carpio, o Presidente da Guatemala, “havia decidido que o caso Bámaca [Velásquez] seria encaminhado para a Comissão d[e] Esclarecimento Histórico”. Também, questionaram a presença de membros da Missão das Nações Unidas na Guatemala durante a diligência.

Obteve autorização do Tribunal Tecún Umán para realizar a diligência. No dia seguinte, começaram a escavação, mas o Procurador Geral informou-o que apenas um dia de trabalho foi autorizado. Tendo em vista a impossibilidade de realizar a exumação em um dia, decidiu suspender a diligência.

Na terceira tentativa de exumação, depararam-se com um recurso de apelação concedido contra a ordem de exumação, interposto pelos advogados do Exército, que foi impugnado. Em 20 de julho de 1995, foi afastado da investigação. Isso deveu-se à sua recusa em diminuir a intensidade desta. Acrescentou que se ofendeu pelo fato de que “os promotores, em vez de dar[-lhe] apoio, o que pediam era que [ele] se afastasse [...] do caso”.

Não foi realizada nenhuma exumação na base Las Cabañas e os processos no caso Bámaca Velásquez se encontram arquivados.

Durante seu tempo como promotor especial, foi objeto de ameaças, assédios e atentados contra sua vida. Isso levou-o a apresentar uma denúncia junto à Procuradoria de Direitos Humanos. Também obteve uma medida cautelar de proteção por parte da Comissão Interamericana (12 *supra*).

O sistema judiciário da Guatemala é totalmente ineficaz e não é possível “obter acesso a um recurso simples e efetivo com todas as garantias do devido processo no caso do desaparecimento forçado de Efraín Bámaca [Velásquez]”. Na Guatemala, nenhum guerrilheiro foi levado à justiça e condenado por suas atividades terroristas, ou seja, não há presos políticos em seu país.

Preocupa-se por ter prestado depoimento perante a Corte, pois “[na Guatemala] o que pode acontecer é imprevisível”.

d. Depoimento de James Harrington, advogado estadunidense, Diretor do Projeto de Direitos Cíveis do Texas e professor Universitário.

Viajou para a Guatemala com o propósito de acompanhar Jennifer Harbury em uma diligência de exumação em 20 de maio de 1992, em Retalhuleu. Essa diligência tinha como objetivo verificar se o cadáver ali enterrado era de fato o de Efraín Bámaca Velásquez.

Ao chegar na Cidade da Guatemala, os companheiros de Harbury se reuniram com o Procurador dos Direitos Humanos, que nomeou um cientista forense e um fotógrafo para acompanhar a diligência. A reunião foi conduzida sob forte segurança e o Promotor estava muito nervoso.

Em 20 de maio de 1992, o Juiz que deveria conduzir a exumação, um representante da Igreja, Francis Farenthall, Jennifer Harbury e ele, estavam no cemitério de Retalhuleu.

Quando a escavação começou, uma caravana de aproximadamente 8 a 12 veículos militares chegou ao cemitério. Cerca de 20 soldados, carregando suas armas, cercaram o local que estava sendo escavado e um deles disse ao Juiz que ele tinha que parar a exumação. Apesar disso, o Juiz e o médico legista não cederam e o Juiz deu a ordem para continuar a diligência, alegando “que tinha o poder e que iria prosseguir”.

A escavação continuou e conseguiram encontrar uma bolsa plástica onde se encontrava um cadáver. Quando estavam retirando o saco, o Procurador Geral da Nação, Acisclo Valladares, chegou em um helicóptero, acompanhado por um fotógrafo e um ou dois soldados, gritando para que eles parassem a exumação. Como resultado desta ordem, seguiu-se uma intensa discussão entre o Juiz e o Procurador.

Entre as razões mencionadas pelo Procurador Geral para cancelar a exumação, estavam: que não havia ninguém que pudesse identificar o corpo; que a presença de um membro da família era necessária para realizar a diligência; que não podia ser realizada na presença de estrangeiros; que alguém da guerrilha tinha que estar presente. O Procurador tratou mal ao Juiz, a ponto de este último decidir obedecê-lo. O Procurador Geral disse que a diligência ocorreria em data posterior.

Essa diligência não poderia ter sido realizada mesmo que todas as suposições estabelecidas pelo Procurador Geral tivessem sido cumpridas, pois seu cancelamento obedeceu a uma “razão política”.

Quando a diligência foi cancelada, os presentes foram filmados, fotografados e seus nomes escritos em uma lista. Ao retornar ao povoado, o fotógrafo forense, um funcionário da Procuradoria dos Direitos Humanos, informou a seu superior o que havia ocorrido.

Quando voltaram à capital, dois dos que acompanharam Jennifer Harbury foram ao aeroporto e Harbury e uma outra pessoa receberam a proteção do gabinete do Procurador dos Direitos Humanos.

e. Depoimento de Francis Farenthall, advogada estadunidense, ex-legisladora do Texas, ativista dos direitos humanos e dos direitos dos refugiados.

Em maio de 1992, Jennifer Harbury pediu-lhe para assistir à exumação de um corpo no Cemitério Retalhuleu, na Guatemala. Durante a viagem à Guatemala, Harbury lhe disse que o corpo procurado era o de seu marido.

Antes da diligência, tiveram uma reunião com o senhor Ramiro de León Carpio, Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala. Existia alguma tensão inesperada na reunião, o

que foi demonstrado pelo fato de que a reunião não foi realizada em seu escritório, mas em um edifício público na Cidade da Guatemala, bem como pelo cuidado especial com a segurança, como manter as portas trancadas.

Posteriormente, naquela noite, Jennifer Harbury e James Harrington se encontraram novamente com de León Carpio, que contou detalhes da viagem a Retalhuleu e informou-lhes que um médico forense, um representante da Procuradoria e um fotógrafo os acompanhariam na diligência.

Ao chegar ao cemitério, encontrou poucas pessoas no local, incluindo os garimpeiros e uma pessoa que havia se juntado a eles quando chegaram ao povoado. Quando iniciaram a escavação, o ambiente estava tranquilo; porém, mais tarde, um grande número de policiais ou soldados estava presente no local e um grande grupo de fotógrafos acompanhando as autoridades começou a fotografar o local e os presentes, o que, em seu parecer, constituía como forma de intimidação.

Apesar da presença militar, a escavação continuou e eles conseguiram encontrar a bolsa contendo um corpo. Naquele momento, ouviram barulhos e o Procurador Geral da Guatemala apareceu, gritando que deveriam parar a escavação. O Procurador Geral estava alterado e tinha uma atitude inflexível.

A exumação não prosseguiu e uma grande discussão iniciou-se, provocando o aumento da tensão no local e o temor, principalmente pela segurança de Jennifer Harbury.

Quando deixaram o cemitério, foram para um escritório em uma cidade próxima, onde o Juiz ou médico forense que os acompanhava pediu que não saíssem de lá, pois era um lugar em que estariam protegidos.

Mais tarde, retornaram à Cidade da Guatemala e Harbury ligou para alguém na Cidade do México, D.F., que lhes disse que não deveriam sair do hotel e que deveriam deixar o país o mais rápido possível.

**f. Depoimento de José Fernando Moscoso Moller, arqueólogo
guatemalteco, membro da Equipe de Antropologia Forense da Guatemala.**

Conduziu pesquisas antropológico-forenses e históricas a pedido das autoridades guatemaltecas desde 1992 e trabalhou internacionalmente, entre outros, com as Nações Unidas na Bósnia e Herzegovina e com a Comissão de Esclarecimento Histórico da República do Haiti. Sua especialidade é analisar os ossos de uma ossada humana, ou seja, uma vez que não há tecido mole.

Os objetivos de uma investigação antropológico-forense são basicamente três: identificar a pessoa através dos restos esqueléticos, em particular para determinar sexo, altura, idade, doenças e características dentárias; estabelecer a causa da morte; e, finalmente, estabelecer como ela ocorreu.

Como membro da Equipe de Antropologia Forense da Guatemala, realizou uma exumação em Retalhuleu em agosto de 1993, com o objetivo de “estabelecer se a pessoa enterrada como XX em 13 de março de 1992, que havia morrido na véspera, supostamente em confronto armado, correspondia à pessoa de Efraín Bámaca [Velásquez]”.

Como havia passado mais de um ano entre o momento em que Bámaca Velásquez supostamente morreu e o momento em que a exumação foi realizada em Retalhuleu, não foi possível realizar uma autópsia no cadáver, mas sim um estudo antropológico, com as características recém descritas.

Jennifer Harbury, a médica forense de Retalhuleu, vários membros da equipe de antropologia forense da Guatemala, jornalistas, algumas autoridades e observadores estiveram presentes. O médico legista Retalhuleu foi o encarregado de identificar a área na qual o cadáver a ser exumado poderia estar, pois fora ele quem originalmente realizara a autópsia em 1992.

Inicialmente, o túmulo onde o cadáver foi enterrado não podia ser localizado com precisão e, conseqüentemente, foi necessário primeiro extrair dois outros cadáveres, pois eles estavam em uma área em que os XX haviam sido enterrados muito próximos um do outro. Quando conseguiram encontrar o cadáver sobre o qual havia sido realizada a autópsia de 1992, examinaram-no para estabelecer sua identidade, buscando características similares às de Bámaca Velásquez, principalmente a arcada dentária e sua idade.

Ao examinar a ossada recuperada, descobriu-se, entre outras coisas, que esta não tinha a prognatismo, nem a separação dos incisivos mediais superiores e inferiores. Pelo contrário, tinha “coroas metálicas” em ambos os incisivos mediais superiores. Além disso, ao analisar as características do esqueleto, foi determinado, através do método Todd, que ele correspondia a um indivíduo entre 18 e 22 anos de idade e não de 34 anos de idade, como Bámaca Velásquez.

Com as informações coletadas, membros da Equipe de Antropologia Forense da Guatemala concluíram que o cadáver analisado “não correspond[ia] à ossada do senhor Bámaca [Velásquez]”, devido a divergências no registro dentário e na idade. O Dr. Michael Charney, que esteve presente na exumação em Retalhuleu, chegou às mesmas conclusões.

Teve acesso ao relatório da primeira autópsia realizada pelo médico forense em Retalhuleu no cadáver XX, que indicou que o crânio apresentava: compressão ou esmagamento; con-

tusões no tórax; uma laceração muito forte e profunda causada por uma corda; ferimentos no ombro esquerdo causados por um objeto cortante; marcas no ombro esquerdo, causadas por um objeto cortante; um ferimento de bala na região torácica direita, que afetou o rim e o fígado direitos; um projétil de arma de fogo na região torácica direita, que afetou o rim e o fígado direitos; contusões no tórax e marcas impressas nos tornozelos, indicando que a pessoa tinha sido amarrada pelos pés. Estes detalhes mostraram que a pessoa em quem a autópsia foi realizada não morreu em combate, mas que os traumatismos descritos poderiam corresponder a formas de violência ou tortura infligidas antes da morte.

Não foi possível obter fotos da autópsia, pois, “em muitos escritórios forenses departamentais, não há recursos para poder realizar esse tipo de análise”. Em termos gerais, a análise médica forense é bem detalhada, mas faltaram “outros tipos de análise que teriam complementado as informações”.

Durante a exumação, o ambiente estava “bastante tenso”. Havia veículos sem placas na entrada do cemitério e pessoas não identificadas tirando fotos de quem estava realizando o procedimento.

Esteve presente em outra exumação realizada em Coatepeque, em 10 de novembro de 1994, a fim de estabelecer se o cadáver encontrado em uma cova correspondia ou não ao de Bámaca Velásquez. Nesta ocasião, estavam presentes o Dr. William Hagland, da Physicians for Human Rights dos Estados Unidos da América, o médico forense de Coatepeque, autoridades locais da Polícia Nacional, membros da Equipe de Antropologia Forense da Guatemala, alguns jornalistas, observadores e Jennifer Harbury, que estava “no meio de uma greve de fome”.

Após comparar os registros dentários e determinar a altura e a idade dos cadáveres, concluiu-se que nenhum dos dois corpos encontrados em Coatepeque correspondia a Efraín Bámaca Velásquez.

Participou como membro da Equipe de Antropologia Forense da Guatemala em outra tentativa de exumação relacionada ao caso Bámaca Velásquez, realizada em um destacamento militar conhecido como La Montañita ou Las Cabañas. Tenou-se realizar a referida diligência em 1995, a pedido do Ministério Público, mas “não pôde ser realizada”, pois advogados representando o Exército Guatemalteco apresentaram-se e consideraram que os requisitos necessários para a diligência não haviam sido cumpridos.

Tentaram realizar a diligência uma segunda vez, com a presença do promotor especial Julio Arango e, após um dia de trabalho, os advogados do Exército suspenderam novamente a diligência, considerando que esta não atendia aos requisitos necessários. Em um estudo preliminar, a Equipe de Antropologia Forense da Guatemala estabeleceu um período de

aproximadamente quatro semanas como prazo para a realização da fase arqueológica do estudo.

Realizaram uma nova tentativa de exumação em Las Cabañas com “o novo Procurador” designado para o caso, mas, quando a ordem foi dada para iniciar as escavações, foram impedidos de continuar pelo aparecimento de um oficial do Exército, que ordenou que a diligência fosse interrompida, “porque algo [...] nos documentos foi considerado inadequado”. No dia seguinte, a promotora obteve outros documentos do juiz e, mais uma vez, os advogados do Exército constataram que os requisitos não haviam sido cumpridos, de modo que não puderam continuar. A promotora que os acompanhou foi Shilvia Jerez, que morreu baleada em 1998.

Dois membros de sua organização, Andrés Kauffman e Federico Reyes López, receberam ameaças, que foram devidamente comunicadas às autoridades correspondentes. Essas ameaças levaram posteriormente a Comissão Interamericana a conceder medidas cautelares em seu benefício.

Não é simpatizante da URNG.

g. Depoimento de Patricia Davis, advogada estadunidense, ex-membra da Comissão de Direitos Humanos da Guatemala.

Acompanhou Jennifer Harbury em uma exumação em Retalhuleu em 17 de agosto de 1993, como testemunha e observadora internacional dos direitos humanos. Chegou à Guatemala em 24 de julho daquele ano a fim de ajudar Harbury nos diversos procedimentos e, ao mesmo tempo, buscar apoio para a ideia de que os prisioneiros de guerra devem receber tratamento humano e ser mantidos em locais de acesso público.

Naquela época, Harbury lhe disse que temia que a publicidade em torno da busca de seu marido e os preparativos para a exumação poderiam resultar na morte de Bámaca Velásquez, caso ele ainda estivesse detido. Mesmo assim, ela ainda esperava vê-lo novamente vivo.

Dirigiu-se ao Juiz de Paz junto com Harbury na semana anterior à exumação para providenciar a diligência. Também teve a oportunidade de rever um processo judicial sobre a descoberta de um corpo no Rio Ixcucua, que correspondia à descrição do corpo dada pelo senhor de León Carpio em uma carta que enviou à URNG, exceto pelo fato de que o cadáver não tinha cicatrizes. Também examinaram o relatório original da autópsia do mesmo cadáver, realizada 24 horas após os fatos, e confirmou que esse relatório continha informações que não correspondiam à descrição do documento anterior.

Surpreendeu-se ao encontrar esses relatórios porque, segundo Harbury, quando a URNG solicitou a documentação sobre o corpo, foi-lhe dito que não havia nenhuma. O relatório continha informações de impressões digitais e a conclusão de que a causa da morte fora estrangulamento.

Houve um ambiente tenso durante a exumação em Retalhuleu, em 17 de agosto de 1993. No dia anterior à diligência, notou que as pessoas nos seguiam e que, quando estava fora do Segundo Tribunal de Primeira Instância Penal de Retalhuleu, a equipe forense foi objeto de questionamento por cinco policiais. No dia da exumação propriamente dita, quando estavam no cemitério, um helicóptero sobrevoava o local exatamente a cada dez minutos. Além disso, pelo menos dois fotógrafos foram convidados a deixar o local por não possuírem as credenciais adequadas. Ademais, havia um grande número de pessoas na multidão que não eram possíveis de se reconhecer, o que lhes atemorizava. Em várias ocasiões, Jennifer Harbury foi empurrada para a cova e teve que lutar para voltar ao lugar onde estava. Havia uma pressão constante durante a diligência.

Não foi possível identificar o corpo de Bámaca Velásquez, o que não surpreendeu Jennifer Harbury, dadas as informações que havia visto no relatório da autópsia.

Harbury iniciou uma greve de fome no Parque Central da Cidade da Guatemala, a fim de salvar a vida de Bámaca Velásquez; ela estava disposta a morrer durante a greve de fome. Isto durou aproximadamente 33 dias, após os quais Jennifer Harbury sofreu vários problemas físicos, o que quase a fez entrar em coma.

Todo este processo causou dor e ansiedade a Harbury e saber o que tinha acontecido com Bámaca Velásquez ajudaria a aliviar seu sofrimento.

h. Depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza, ex-guerrilheiro da F.A.R.

No início dos anos 80, juntou-se às Forças Armadas Rebeldes da Frente Santos Salazar, grupo que fazia parte da URNG, motivado pela repressão que o Governo havia desencadeado contra o povo da Guatemala.

Foi membro desta organização até 10 de setembro de 1988, quando foi capturado por quatro membros do Exército, que o amarraram e o agrediram. Foi então transportado em um veículo, estilo picape, para a Zona Militar nº 1316 em Retalhuleu, onde foi mantido nu em uma sala de 1m² até o momento de seu interrogatório, que ocorreu uma hora depois.

O interrogatório foi realizado por membros do serviço de “inteligência” do Exército, incluindo Nery Ángel Urizar García e o capitão Guzmán, que lhe perguntaram sobre a estrutura da

URNG e a localização da Frente Santos Salazar, ao que ele respondeu que não sabia de nada. Penduraram-no ao teto com as mãos amarradas e começaram a bater-lhe com um taco de beisebol. Em seguida, colocaram-no de cara para baixo e colocar um capuz com herbicida sobre ele. Posteriormente, submergiram-no em um tanque de água, e depois colocaram-no no chão e ficaram sobre ele. O capitão Guzmán ordenou que respondesse às perguntas, ameaçando-o de morte. Além disso, usaram alguns fios, que conectaram a uma tomada elétrica, e começaram a colocar as pontas descobertas em diferentes partes de seu corpo nu e molhado, o que, devido a seu estado de debilidade, fez com que perdesse a consciência.

No dia seguinte, ele despertou muito doente e, à tarde, o sentaram em uma cadeira e lhe disseram: “hoje você vai falar, porque hoje você vai morrer”. Quando se recusou a dar-lhes respostas, bateram nele novamente com um taco de beisebol.

No dia seguinte, mais pessoas vieram à sala onde estava e uma delas disse “sim, esse aqui é Bayardo”. Mais tarde, esse mesmo homem aproximou-se dele, identificou-o pelo nome e pelo pseudônimo de guerrilha e pediu-lhe que reconhecesse os membros da frente que apareceram em algumas fotografias. Posteriormente, soube que essa pessoa era conhecida pelo pseudônimo Jorge e era um membro do Exército que havia se infiltrado na organização insurgente.

Os membros do Exército lhe perguntaram sobre sua família e, quando não obtiveram resposta sobre onde estavam, trouxeram um de seus cunhados, que também estava detido, e o espancaram para obter a informação; mas, por fim, foi a própria testemunha que lhes disse onde estavam. Um mês depois, seus dois filhos de 3 e 5 anos de idade e sua sogra, com seis filhos, foram capturados em Retalhuleu e enviados para a Zona Militar nº 1316, onde foram mantidos na enfermaria por quase dois meses.

Ao perceber que havia pessoas que o conheciam no Exército e que, para sua própria segurança e de sua família, não podia mais esconder o que sabia sobre a Frente, foi obrigado a colaborar e fornecer informações ao Exército sobre os membros da Frente e sua estrutura. Entretanto, em duas ocasiões ele foi levado a uma base em Mazatenango e houve tiroteios, então os membros do Exército pensaram que estavam sendo levados a uma emboscada. Durante seu tempo nesta base, dormia em uma sala com membros da G-2, sempre amarrado e com um homem ao lado.

No início de novembro de 1988, foi transferido, juntamente com cerca de 18 outros membros recém-capturados da F.A.R., para as instalações da Polícia Militar Ambulante na Zona Militar nº 6 na capital, onde permaneceu por uma semana. Os outros detidos tinham recebido o mesmo tratamento que a testemunha. Naquela base, membros do Exército disseram que eles receberiam uma anistia. Depois, foram obrigados a aparecer diante da imprensa e

dizer que eram membros da guerrilha que tinha desertado das F.A.R. e se apresentado voluntariamente à Zona Militar nº 1316. Os membros do Exército disseram para que não falassem sobre sua captura e os golpes que haviam sofrido e para que lembrassem que suas famílias estavam em detenção. Até mesmo o jornalista presente estava trabalhando para o próprio Exército.

As “pessoas que apresentaram à imprensa foram colocadas em diferentes lugares sob vigilância do Exército, onde era necessário reportar-se duas ou três vezes por semana à área mais próxima deles”. Foi transferido e colocado na Zona Militar nº 12, em Santa Lucía Cotzumalguapa, Escuintla. Lá, continuou colaborando com os membros da G-2, identificando pessoas nas aldeias, e sempre mantiveram-no preso. Após quatro meses, foi autorizado a circular livremente dentro da Zona Militar, mas impedido de sair dela.

No final de 1989, foi transferido para a Zona Militar nº 6, na capital, para trabalhar com um comando pertencente ao Estado-Maior Geral do Exército conhecido como o “Esquadrão da Morte”. Sua colaboração sempre consistiu em identificar os colaboradores da guerrilha.

Conheceu Efraín Bámaca Velásquez sob o pseudônimo Everardo, após uma ofensiva militar no posto avançado de Santa Ana Berlín, onde uma força-tarefa foi formada contra a Frente Luis Ixmatá em 1992. Enquanto colaborava com o comando na base de Santa Ana Berlín sob as ordens do capitão Alberto Gómez Guillermo, que pertencia ao comando na capital, foi para a cidade de Nuevo San Carlos de Retalhuleu e, a caminho do posto avançado, viu que o veículo em que o capitão Gómez Guillermo viajava se aproximava da porta do quarto onde dormiam e levaram um prisioneiro para um dos quartos, vestido de verde-oliva e descalço, na presença do Capitão Gómez Guillermo e dos membros da G-2 de San Marcos. Estes últimos chamaram os ex-combatentes da URNG que se encontravam prisioneiros e os levaram para o quarto para reconhecer a pessoa recém-capturada. Em particular, mencionou Santiago Cabrera López, conhecido como Carlos, e uma mulher com o pseudônimo Karina (Anastasia López Calvo). O primeiro reconheceu o detido como Comandante Everardo. Posteriormente, soube, por meio dos ex-combatentes capturados da ORPA e da imprensa, que seu nome era Efraín Bámaca Velásquez.

Posteriormente, viu Bámaca Velásquez todos os dias durante duas ou três semanas e até levou comida para ele em duas ocasiões, sob as ordens do Capitão Gómez. Embora Bámaca Velásquez estivesse sendo vigiado, nessas duas ocasiões, em uma delas a testemunha pôde dizer-lhe que também era um prisioneiro e que o que “ele est[ava] sofrendo, [também] tinha sido feito [a ele]”.

Sabia que Bámaca Velásquez era interrogado quase todas as noites, porque seu quarto estava ao lado do lugar onde o interrogavam e ouvia como Bámaca Velásquez não respondia a nada e era agredido por isso. Entre as pessoas que interrogaram Bámaca Velásquez,

Mendonza identificou um especialista em comandos chamado Gregorio Ávila, “outro especialista da região de San Marcos com o nome de Chutá”, outro do comando da capital chamado Erineo Ortiz, o capitão Gómez Guillermo e os oficiais Aguirre e Sosa Orellana; os dois últimos participaram às vezes do interrogatório. Bámaca Velásquez permaneceu na base de Santa Ana Berlín entre duas e três semanas, antes de ser transferido para a Zona Militar nº 6, para as instalações conhecidas como “La Isla”, na Cidade da Guatemala.

Sempre que membros do Exército o levavam a diferentes lugares para colaborar na identificação das pessoas, os membros do comando repetiam: “olhe, Bayardo, se alguém lhe perguntar sobre Everardo, você dirá: ‘Everardo caiu em combate, você nunca o viu vivo, ele caiu em combate’. E cada vez que passavam e viam a senhora Jennifer Harbury durante suas greves de fome, se referiam a ela como ‘lá está a velha filha da...’.

A testemunha foi transferida para o Departamento de Jutiapa. Dois ou três meses mais tarde, um Especialista chamado José Víctor Cordero Cardona chegou ao destacamento; ele disse que tinha estado em Quetzaltenango, “trabalhando com Everardo, mas isso terminou”. Depois disso, nunca mais ouviu falar de Bámaca Velásquez.

No início, não recebia nenhum tipo de salário do Exército, mas depois o comando da G-2 lhe dava 200 quetzals por mês, o que era semelhante ao que um soldado ganhava. Posteriormente, foi obrigado a preencher papéis e formulários para supostamente assumir um cargo como oficial da Polícia Nacional, pelo qual receberia 500 quetzales.

Usava uniforme da Polícia Nacional apenas como parte das funções de comando, embora nunca tenha feito parte polícia.

Durante sua detenção, nunca prestou depoimento a um juiz, nem durante sua permanência no Exército.

Em relação à sua segurança, de sua família e sua “colaboração” com o comando, disse que o Exército tinha controle sobre sua família e acrescentou que “eu não podia escapar porque [...] eu quase não tenho família, eu só tenho meus irmãos, eu sabia que, se eu sísse, eles iriam terminar com o resto da minha família, porque, em 1984, o Exército desapareceu com minha mãe, meu pai, minha irmã, minha esposa e meu primo. [...] Eles foram levados vivos e eu nunca [...] soube deles”. Esses eventos ocorreram em 11 de abril de 1984, na vila de Guatalón, município de Río Bravo, Suchitepéquez. Durante sua permanência no Exército, perguntou a um coronel chamado Don Sergio, que respondeu “Olhe, Bayardo, você deveria ser grato por estar vivo. [...] Se você tivesse caído com sua família, você não estaria vivo. Então, não faça perguntas”.

Soube pela mídia que Santiago Cabrera López havia desertado do Exército, mas que os outros ex-combatentes que eram prisioneiros ainda se encontravam nas diferentes zonas

militares. Em relação a Karina (Anastasia López Calvo), pôde vê-la em outra ocasião, quando ela ia prestar uma declaração à imprensa sobre a deserção da Cabrera.

Conheceu outro membro da ORPA, conhecido como Valentín (Cristóbal Che Pérez), lotado na Zona Militar N° 1316, Mazatenango, no final de 1991. Entretanto, soube por alguns combatentes prisioneiros que Valentín foi retirado de Mazatenango em estado de embriaguez, colocado em um calabouço e depois nunca mais foi visto.

Deixou o Exército em agosto de 1996, após ter entrado em contato com Jennifer Harbury. Quando deixou a Guatemala, foi-lhe dito no aeroporto que havia um mandado de prisão contra ele. Além disso, por estar portando uma arma, foi detido. Foi liberado sob fiança. Então, se mudou para o México, onde permaneceu de agosto de 1996 a outubro de 1997.

Teme pela segurança de sua família por testemunhar perante a Corte, pois, poucos dias após a sua chegada a Washington D.C., em novembro de 1997, soube que pessoas em veículos circulavam próximas à casa de sua família na Guatemala. Ele não buscou a proteção da justiça porque considerou que “as leis na Guatemala são controladas pelo próprio Exército”.

Foi-lhe concedido asilo político nos Estados Unidos da América.

i. Depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana, Oficial do Estado-Maior Geral do Exército da Guatemala.

Ingressou no Exército em 30 de junho de 1977. Em 1992, ocupou o posto de Major e foi destacado na Zona Militar n° 1316 em Mazatenango. Posteriormente, entre março e dezembro do mesmo ano, foi transferido para a base militar de Santa Ana Berlín enquanto a Força Tarefa Quetzal estava em vigor e, no final desta última, estava destacado na Zona Militar n° 18, no Departamento de San Marcos, no qual era um Oficial de Inteligência.

Quanto à estrutura de comando militar na Zona n° 18, declarou que se tratava de um comando militar, chefiado por três comandantes com a patente de Coronel, que estavam a cargo das operações militares, sendo o Segundo Comandante responsável pelo Estado-Maior General e o Terceiro Comandante o inspetor. Sob as ordens do Segundo Comandante, estavam os comandantes do batalhão, seguidos pelos oficiais do Estado-Maior, que incluíam Oficiais de Pessoal, Inteligência, de Logística e Assuntos Cívicos, e companhias de soldados. Como Oficial de Inteligência, reportou-se ao Segundo Comandante da Zona Militar. Quanto à relação hierárquica entre os oficiais do Estado-Maior, existia uma situação de “nível a nível”, ou seja, todos com a mesma função, mas respeitando-se o tempo de serviço no Exército.

Conheceu Julio Alberto Soto Bilbao, que era Major do Exército e Oficial de Operações e Treinamento e cuja função era planejar operações de contra-insurgentes. Conheceu Simeón Cum Chutá em San Marcos em 1992. Lá, trabalhou sob seu comando como Especialista ou Escrivão, fazendo trabalho de datilografia e, como a análise de inteligência era feita pelo Oficial, neste caso a testemunha, era o único apto a fazê-lo. Conheceu Julio Roberto Alpírez, Coronel do Exército e Terceiro Comandante na Zona Militar nº 18 em 1992. Alpírez estava encarregado de supervisionar a operação e a limpeza do destacamento. Em julho de 1992, foi mobilizado com um pequeno grupo do Estado-Maior da Zona Militar nº 18 para a fazenda “El Porvenir”, localizada em San Marcos, encarregado da força-tarefa cujo objetivo era enfrentar os subversivos da área. Conheceu Raúl Rodríguez Garrido na Zona Militar nº 1316 em Mazatenango, especialista ao qual dava ordens diariamente.

Apesar de não ter participado pessoalmente da captura de guerrilheiros durante um confronto armado, no caso de tal situação, o Exército passou a chamar as autoridades mais próximas para entregá-los e então “foi-lhes concedida anistia”.

Durante sua estada na Zona Militar nº 18 em San Marcos, conheceu alguns “ex-subversivos”, entre eles, Anastasia López Calvo e Santiago Cabrera López, que “faziam parte de nós, pois haviam se rendido ao Exército e tinham tarefas de limpeza e mensageiros no destacamento”. Cabrera López não estava na base militar de Santa Ana Berlín.

Não suspeitava que essas pessoas em bases militares pudessem trazer informações para os grupos guerrilheiros aos quais haviam pertencido e, além disso, não tinha conhecimento da captura e tortura de ex-combatentes para obter informações e posteriormente mantidos em instalações militares para fins de “inteligência militar”. O Exército considerava que os ex-guerrilheiros em seu serviço eram uma fonte de informação muito vaga.

Em março de 1992, uma força-tarefa chamada *Quetzal* foi criada sob o comando do então Coronel Ismael Segura Abularach. O objetivo era procurar a localização dos militantes da ORPA que se mobilizavam na região. Elementos dos batalhões de San Marcos e da Zona Militar nº 1715 de Quetzaltenango participaram desta tarefa militar. Participou da missão em março daquele ano porque o Coronel Aguirre Loarca foi ferido no ombro durante um confronto com os guerrilheiros e foi chamado para substituí-lo. O Coronel Conde Uriaes era o Segundo Comandante; ele era o oficial de Inteligência; o Major Soto Bilbao era o Oficial de Logística; o Capitão Aragón Cifuentes era o Oficial de Assuntos Cíveis e, além disso, havia um Oficial de Pessoal.

Como Oficial de Inteligência, soube que tinha havido um confronto entre a Força-Tarefa Quetzal e a Frente Luis Ixmatá em março de 1992. Recebeu uma comunicação por rádio de que “um criminoso terrorista [...] tinha caído em combate” perto de um rio em Nuevo San Carlos. Quando a situação se acalmou, seguindo ordens, voou em um dos três helicópteros

do Exército para Retalhuleu para informar às autoridades que houvera um confronto armado, que um guerrilheiro foi morto, e ajudou o Juiz de Paz a ir ao local. Teve a oportunidade de ver o cadáver, no Rio Ixcucua, e o cadáver foi levado de helicóptero como parte das diligências judiciais.

Esteve no destacamento de Santa Ana Berlín após o confronto de 12 de março de 1992 e não teve conhecimento se Efraín Bámaca Velásquez foi capturado lá, nem se os membros da ORPA tinham feito declarações nesse sentido.

Negou ter estado com Nery Ángel Urizar na Base de Santa Ana Berlín ou tê-lo levado a reconhecer Bámaca Velásquez, a quem não viu ou a qualquer pessoa com suas características físicas, detida ou torturada na base de Santa Ana Berlín ou em San Marcos. Só soube de sua existência por causa da quantidade de informações que apareceram na imprensa.

Negou ter tomado a decisão de explorar a captura de Bámaca Velásquez para fins de “inteligência militar”, fingindo que caiu em combate e mantendo-o detido.

Em 1991, conheceu Nery Ángel Urizar, Especialista da Zona Militar nº 1316. Também no mesmo ano, conheceu Cristóbal Che Pérez, ex-combatente da Frente Javier Tambriz da ORPA, que se entregou diretamente a ele. No caso mencionado, “foi realizado todo o procedimento” de apresentação às autoridades competentes. No final, Che Pérez decidiu ficar nas instalações militares e até lhe foi dado um lugar como soldado. Negou ter ordenado sua morte e depois o entregou ao Juiz de Paz como o cadáver encontrado no Rio Ixcucua. Advertiu que não se pode confiar no depoimento de Urizar García, pois é um “delinquente” contra quem existiam até mesmo mandados de prisão.

Após o desaparecimento de Bámaca Velásquez, prestou declarações ao Ministério Público, a um tribunal e à Procuradoria dos Direitos Humanos. Foi investigado e depois absolvido em um processo criminal no caso Bámaca Velásquez, por volta de 1994. Também deu depoimento em um processo especial de investigação que procurou localizar o paradeiro de Bámaca Velásquez. Durante este período de investigações, não foi dispensado de suas funções no Exército.

j. Depoimento de Acisclo Valladares Molina, advogado e notário guatemalteco, Procurador Geral da Nação e Chefe do Ministério Público.

Serviu no Judiciário, como Chefe do Ministério Público e como Procurador Geral da Nação. Ocupou este último cargo durante o período 1991-1993 e durante o período constitucional 1994-1998. No primeiro período, a Constituição Guatemalteca atribuía duas funções principais ao escritório: ser o representante legal do Estado e “velar pelo estrito cumprimento

das leis e processar os crimes”. Ademais, a Guatemala tinha um sistema de ação pública, mediante o qual qualquer pessoa podia “processar qualquer tipo de crime, exceto os privados ou semi-públicos” e o Ministério Público era “apenas um auxiliar dos tribunais de justiça”, sendo os juízes que realmente dirigiam a investigação.

Teve conhecimento, dentro do curso normal de suas funções, da exumação ordenada pelo Segundo Juiz de Retalhuleu para 20 de maio de 1992, que havia sido solicitada pelo Procurador dos Direitos Humanos, senhor Ramiro de León Carpio, a fim de confirmar a identidade de um cadáver enterrado como XX em março daquele ano. Considerou que “era um assunto que poderia ser importante” e seu interesse “começou com a curiosidade de saber exatamente se o cadáver seria capaz de alcançar [os] objetivos ou não” e que nunca teve a intenção de “dificultar uma diligência que pudesse ser viável”.

Viajou em um avião militar para presenciar tal exumação, que foi uma das 10 ou 12 que presenciou naquele ano, as quais selecionava de acordo com um critério de amostragem, com o objetivo de dar confiança aos diferentes promotores do país.

Uma vez que compareceu ao cemitério, questionou perante o Juiz a utilidade da diligência para identificar a pessoa enterrada e, uma vez que nenhum dos presentes “disse nada a respeito”, sugeriu “que o procedimento [fosse] realizado quando [tivesse] o necessário para que [pudesse] ter o êxito que se busca[va]”. Não cancelou a exumação, pois estava fora de suas funções, mas sugeriu ao Juiz que a diligência seria inútil. Foi o Juiz quem tomou a decisão final. Negou ter discutido e pressionado o Juiz de Retalhuleu para cancelar a diligência. Não alegou como motivo para cancelar a exumação o fato de que nenhum membro da URNG estava presente para identificar o corpo ou que estrangeiros estavam presentes. Nunca pensou que a exumação seria atrasada “por tempo anormal”.

Cerca de 20 pessoas participaram da diligência, incluindo o Juiz, o promotor Edwin Domínguez, quatro ou cinco estrangeiros e alguns policiais armados. Não sabia que os policiais haviam informado aos participantes antes de sua chegada que membros do Exército estariam presentes para supervisionar a diligência e, após sua chegada, nenhum oficial do Exército apareceu. Soube pela imprensa que, ao chegar, alguns dos presentes “se sentiram intimidados”, mas que não notou “nada ameaçador”.

Não estava ciente da existência de um documento de uma agência dos Estados Unidos, segundo o qual o Procurador dos Direitos Humanos alegou que havia cancelado a exumação em Retalhuleu por razões políticas.

Embora estivesse ciente das contradições entre os relatórios de exumação e autópsia e conhecesse o pai de Efraín Bámaca Velásquez, não realizou nenhuma tentativa de procurar a família de Bámaca Velásquez para realizar a exumação, porque, no momento, o processo

de pré-julgamento estava em andamento. Confiou que o Procurador dos Direitos Humanos acompanharia este caso.

Soube, também pela mídia, por um lado, que Bámaca Velásquez estava nas mãos do Exército sob tortura e que foi posteriormente executado e, por outro lado, que, em 1993, foi realizada uma exumação no cemitério de Retalhuleu, que concluiu que “o corpo enterrado como XX e apresentado como o de Efraín Bámaca Velásquez não correspondia às características físicas do senhor Bámaca Velásquez”.

Em 1992, por ocasião de um julgamento contra ele, pediu ao Congresso da República que declarasse procedente um pré-julgamento, procedimento que procura suspender o funcionário de seu cargo até que sua situação judicial seja estabelecida, para que possa se defender “sem privilégios de qualquer natureza”. Como resultado, foi efetivamente suspenso como Procurador Geral, de setembro de 1992 a setembro de 1993.

Em setembro de 1993, tendo resolvido sua situação perante os tribunais, voltou a seu cargo “e apresentou imediatamente [sua] renúncia”, a fim de permitir que o novo Presidente da República, senhor Ramiro de León Carpio, escolhesse a nova pessoa para ocupar o cargo. Foi renomeado Procurador Geral da Nação para o período 1994-1998, mas, nessa época, as funções de Procurador Geral e Chefe do Ministério Público já haviam sido separadas.

Em 1994, apresentou uma série de recursos para determinar o paradeiro de Bámaca Velásquez. Em outubro daquele ano, iniciou um procedimento especial de inquérito perante a Corte Suprema de Justiça, procedimento introduzido na reforma do Código de Processo Penal, considerando-a como possibilidade de Bámaca Velásquez estar em detenção. Também apresentou uma denúncia penal a fim de determinar onde Bámaca Velásquez se encontrava. No primeiro procedimento, o então Procurador dos Direitos Humanos, Jorge Mario García Laguardia, foi nomeado executor e foram recebidas declarações do pai de Bámaca Velásquez, José León Bámaca Hernández, e de sua irmã, Egidia Gebia Bámaca Velásquez, numa tentativa de obter mais informações.

Não recordou que, durante o processo judicial e durante a greve de fome de Jennifer Harbury, o Governo dos Estados Unidos da América confirmara que Bámaca Velásquez fora capturado vivo pelo Exército e que endereçara uma nota diplomática formal ao Governo da Guatemala sobre o fato. Soube que Harbury fizera declarações de que iniciaria um processo criminal contra os oficiais militares envolvidos na morte de Bámaca Velásquez.

Opôs-se, como Procurador da República, ao registro do casamento de Jennifer Harbury com Bámaca Velásquez, alegando que “não satisfazia os requisitos da legislação guatemalteca”. Em novembro de 1994, apresentou uma ação civil de desagravo público (*jactancia*), contra Harbury sobre os aspectos estritamente econômicos de suas reivindicações e não

em relação ao caso de violação dos direitos humanos, devido à possibilidade de fraude financeira, de querer ganhar dinheiro às custas do Estado Guatemalteco. Reconheceu que Jennifer Harbury “sempre dera declarações de que não queria dinheiro e de que não estava à procura de dinheiro”. A Juíza do Sexto Tribunal de Primeira Instância Civil declarou improcedente a ação de desagravo público (jactancia), por considerar que Harbury se referia a ações penais a serem empreendidas e não a ações civis. Como resultado da ação, Jennifer Harbury foi forçada a permanecer na Guatemala sob custódia, o que poderia ter sido evitado, já que “[para que] o procedimento para uma custódia [civil] seja levantado, não leva mais do que 24 horas”.

As diversas investigações por ele iniciadas não esclareceram os fatos relacionados ao desaparecimento de Bámaca Velásquez e nenhum oficial militar foi condenado em relação a esse caso.

Negou haver recebido informações do Coronel Julio Roberto Alpírez indicando que o Exército havia mantido Bámaca Velásquez em detenção secreta para obter “informações de inteligência” e que haviam então decidido executá-lo.

Devido ao conflito interno na Guatemala por muito tempo, “nem sempre foi fácil [...] ter conhecimento preciso de muitas coisas que aconteceram, para poder estabelecer claramente o que aconteceu em cada caso”. Teve conhecimento, em sua posição, de atos das autoridades estatais que envolviam tortura e execuções extrajudiciais.

k. Depoimento de Ismael Salvatierra Arroyo, ex-membro das Forças Armadas guatemaltecas.

Trabalhou com as Forças Armadas de novembro de 1979 a setembro de 1997, atuando como Primeiro Sargento da equipe de transporte do Estado-Maior da Defesa. A equipe de motoristas do Palácio Nacional era composta por 12 pessoas, divididas em dois grupos. Serviadiretamente a Luis Alberto Gómez Guillermo, a quem transportou de sua casa para o Palácio Nacional. Não conheceu José Víctor Cordero Cardona, conhecido como “La Yegua” (piloto de helicóptero do Exército).

Negou conhecer a prática do Exército, mediante a qual todos os guerrilheiros, tanto os capturados em combate quanto os que se renderam voluntariamente, eram apresentados às autoridades civis correspondentes, às quais poderiam requerer anistia. Também não tinha conhecimento de nenhum ex-guerrilheiro que trabalhou no Exército durante seus 17 anos e 10 meses de serviço.

Não soube se o Exército tinha organizado uma força especial em março de 1992 para operar em San Marcos, nem se alguém fora capturado como resultado de um confronto no qual a força especial estava envolvida. Finalmente, negou qualquer conhecimento sobre a detenção, tortura e transferências de Bámaca Velásquez para diferentes destacamentos militares.

I. Depoimento de Luis Alberto Gómez Guillermo, Tenente-Coronel do Exército da Guatemala.

Foi Oficial do Exército e membro da unidade de inteligência conhecida como G.2. Posteriormente, declarou que não havia servido como oficial de inteligência.

Não teve conhecimento de que o Exército capturara ou prendera membros da guerrilha, nem que houvesse centros de detenção clandestinos para essas pessoas capturadas, que não foram maltratadas quando se renderam. As fontes de informação disponíveis à “inteligência militar” no contexto do conflito “armado” para descobrir sobre as atividades de guerrilha eram a própria população ou informações fornecidas por guerrilheiros que haviam voluntariamente se rendido.

O Exército não realizava interrogatórios, mas “entrevistas” com ex-guerrilheiros que se renderam voluntariamente e aceitaram a anistia, como nos casos dos ex-guerrilheiros de La Roca e Boitsiu. O procedimento seguido nestas circunstâncias foi o de informar imediatamente ao comando superior e, “posteriormente, trazer a mídia para que tanto seus familiares quanto a própria insurgência soubessem [...] que esse senhor já estava adaptado à vida política”. A “entrevista” era conduzida pelo Juiz competente, na presença de representantes do Ministério Público e de advogados, para que depois pudesse ser “usad[a] contra ou a favor em julgamento formal”.

Conheceu Otoniel de la Roca e soube que era ex-membro da insurgência e não trabalhava no Exército. Teve a oportunidade de falar com ele e Luis Boitsiu em 1991 a respeito da existência de “divisões” na insurgência. Não soube que Otoniel de la Roca havia sido capturado pelo Exército, torturado e usado para “obter inteligência” sobre a guerrilha.

Mais tarde, soube que Otoniel de la Roca Mendoza havia sido detido pela Polícia Nacional por porte de arma de fogo e por fazer ameaças. Soube que de la Roca havia dado declarações à imprensa, mas não que havia feito tais declarações sob ameaças de que “algo aconteceria consigo ou com sua família”.

Não conhecia Santiago Cabrera López ou Anastacia López Calvo, ou um militar com o nome de José Víctor Cordero Cardona.

Em junho de 1992, deixou o país para seguir um curso militar. Em 1992, era membro do Estado Maior da Defesa Nacional, especificamente designado como membro oficial da Comissão de Apoio à Comissão Governamental de Paz desde janeiro de 1991, que se reunia no Palácio Nacional. Sua função era coletar informações de instâncias de natureza política, “para ver qual era o sentimento em relação ao processo de paz”.

Essa Comissão de Paz era “um órgão governamental instituído especificamente para a realização do processo de paz”. De janeiro a junho de 1992, a Comissão se declarou em sessão permanente devido a problemas internos da insurgência que poderiam afetar o processo de paz.

Não participou, de 6 de janeiro a 15 de junho de 1992, da operação militar denominada Força Tarefa Quetzal, porque “[sua] competência era de natureza política e não militar-operacional”, nem estava no destacamento militar de Santa Ana Berlín em março de 1992, nem na Zona Militar nº 18 de San Marcos em julho de 1992. Soube da captura e tortura de Bámaca Velásquez pela mídia.

m. Depoimento de Jesús Efraín Aguirre Loarca, Coronel do Exército da Guatemala.

O Exército da Guatemala não capturava guerrilheiros nem os mantinha detidos; ao contrário, quando desertavam, a política geral era, primeiro, tentar e estabelecer sua verdadeira identidade; então, eles se apresentavam perante os tribunais de justiça para reivindicar “algum tipo de anistia” e, posteriormente, “eram incorporados ao trabalho [...] comando militar onde se entregaram”, porque temiam “ser executados pelos grupos guerrilheiros”.

Os guerrilheiros que se entregavam eram utilizados pela “inteligência do exército” como fonte de informação sobre a estrutura militar da qual participavam e, principalmente, “para poder determinar as áreas onde [...] havia] campos minados” e assim orientar as patrulhas para onde se deslocar. Nenhum meio de pressão foi utilizado para garantir que os ex-guerrilheiros dissessem a verdade. Os feridos em combate, como ele conheceu em um caso nos anos 1980, recebiam todo o apoio médico necessário.

Ele conheceu, durante seus anos de serviço, algumas pessoas que haviam se entregado, especificamente Santiago Cabrera López e outras pessoas com os pseudônimos “Karina”, “Augusto” e “Pepe”.

Em 1992, ocupava o posto de Major de Infantaria e trabalhava na área de inteligência da Força-Tarefa Quetzal, no destacamento militar de Santa Ana Berlín. Santiago Cabrera “trabalhou no escritório [de inteligência] onde [a testemunha] estava trabalhando”.

Foi ferido em combate em 28 de fevereiro de 1992 por um grupo da Frente Guerrilheira Luis Ixmatá que operava na área de San Marcos. Após ser ferido, foi evacuado da área e passou aproximadamente 15 dias se recuperando no Centro Médico Militar da Guatemala, do qual não pôde sair e, posteriormente, foi transferido para os Estados Unidos da América para continuar seu tratamento por um período de quatro meses.

Retornou à Guatemala no início de junho de 1992 e, por não estar totalmente recuperado, “[foi] designado para uma unidade de Operações do Estado-Maior da Defesa Nacional na capital”, de modo que não retornou à área de Santa Ana Berlim até o final de junho de 1992.

Sabia quem era Efraín Bámaca Velásquez, que “ele estava realizando trabalho político na área de [...] San Marcos” e que ele ocupava o posto de Comandante.

Soube pela imprensa sobre o confronto armado entre a frente Luis Ixmatá e o Exército da Guatemala em março de 1992, bem como sobre a captura de um importante líder guerrilheiro.

Não foi processado e não prestou depoimento perante nenhum tribunal na Guatemala em relação ao caso Bámaca Velásquez.

n. Depoimento de Simeón Cum Chutá, ex-membro do Exército guatemalteco.

Serviu no Exército da Guatemala de 1985 a 1997, trabalhando como especialista na unidade de inteligência na Zona Militar nº18 do Departamento de San Marcos.

Conheceu Santiago Cabrera López, ex-combatente da URNG, que, em 1991, se apresentou voluntariamente na Zona Militar nº 18 em San Marcos junto com outra guerrilheira chamada Karina. Não sabia qual procedimento foi seguido quando Cabrera López chegou à Zona Militar, pois isso era responsabilidade do Oficial da seção de inteligência encarregado, o Coronel Pérez Solares. Não sabia se essas pessoas haviam sido levadas perante um juiz.

Seus chefes eram “Tenente-Coronel Pérez Solares, depois Major Aguirre [e] depois [oficial] Sosa Orellana”.

Teve conhecimento de que, em março de 1992, o Exército organizou a Força-Tarefa Quetzal, cujo objetivo era combater a guerrilha em San Marcos. Essa Força-Tarefa operava a partir de bases na Zona Militar nº 18 e em Santa Ana Berlín. Ele não participou dela de nenhuma forma. O Major Aguirre participou, servindo como Oficial de Inteligência.

Acompanhou Santiago Cabrera para solicitar seus documentos de identidade em março de 1992, porque, em sua opinião, uma pessoa sem identificação pessoal na Guatemala poderia ser processada por esse fato.

Não soube de um confronto entre a Força Tarefa Quetzal e a Frente Luis Ixmatá da ORPA em março de 1992, porque estava em San Marcos naquela época. Não tinha informações como resultado de seu trabalho sobre quem era Bámaca Velásquez, nem se fora capturado como resultado do confronto de março de 1992. Também não tinha informações sobre possíveis torturas infligidas a Bámaca Velásquez.

Em março de 1992, Raúl Sandoval, Santiago Cabrera López e uma mulher conhecida como Karina, todos ex-membros da guerrilha, fizeram parte do pessoal do escritório de inteligência. Santiago Cabrera foi sempre destacado na base de San Marcos.

Foi investigado em um processo penal na jurisdição comum de Retalhuleu em relação ao desaparecimento de Bámaca Velásquez, no qual foi absolvido.

O depoimento de Cabrera Lopez não está de acordo com a verdade.

o. Depoimento de Julio Alberto Soto Bilbao, Coronel de Infantaria do Exército da Guatemala.

De 1º de janeiro a 31 de setembro de 1992, estava dispensado da Zona Militar nº 18, atuando como Oficial de Operações e Treinamento dessa Zona Militar, que estava sob o comando do Coronel Harry Ponce Ramírez.

Não recordou ter capturado nenhum combatente, mas sim de lidar com guerrilheiros feridos em combate. A política do Exército Guatemalteco durante o conflito foi “dar primeiros socorros à pessoa [ferida], transferi-la para o posto de comando [e] avaliar seu estado de saúde”, depois do que era considerado se a hospitalização era justificada. Em seguida, foi oferecida anistia voluntária aos guerrilheiros, a qual foi processada nos tribunais de paz “e, muitas vezes, na presença da imprensa”. Não sabia se o Exército mantinha os ex-guerrilheiros como informantes, nem “o procedimento seguido para obter informações de ex-guerrilheiros”.

Não recordou de nenhum outro ex-guerrilheiro que tivesse trabalhado na Zona Militar nº 18. Entretanto, estava ciente de “vários ex-guerrilheiros que se apresentaram voluntariamente a diferentes comandos militares, aproveitaram a anistia e, para proteção pessoal, permaneceram trabalhando com a instituição”. Ele não trabalhava com nenhum deles, pois eles trabalhavam com “inteligência militar”.

Recebia informações de inteligência sobre como e onde estavam localizados os destacamentos de guerrilha, as quais foram fornecidas pelo Oficial de Inteligência.

Esteve no destacamento de Santa Ana Berlín em março de 1992 e participou da Força-Tarefa Quetzal, cujo comandante era o Coronel Ismael Segura Abularach, que “respondeu a uma ofensiva da ORPA”, especificamente da Frente Luis Ixmatá. Seu papel era o de oficial de operações, executando “aspectos puramente táticos e operacionais” e desempenhando funções tais como garantir a organização e o treinamento das unidades antes de entrar em combate.

Não participou do confronto entre a Força-Tarefa Quetzal e a Frente Luis Ixmatá em 12 de março de 1992 e não sabia se Bámaca Velásquez fora capturado como resultado desse confronto. Não conhecia o comandante militar da Frente Luis Ixmatá, Efraín Bámaca Velásquez, embora soubesse quem era, como “tem sido amplamente documentado pela imprensa”.

Embora estivesse no destacamento de Santa Ana Berlín em março de 1992, não sabia da suposta tortura infligida a Bámaca Velásquez e negou ter sido uma das pessoas que participaram dela em julho de 1992 na Zona Militar nº 18. Esteve destacado na Zona Militar nº 18 em junho de 1992 e, em julho do mesmo ano, esteve destacado na mesma Zona, mas na fazenda “El Porvenir”.

Santiago Cabrera López não poderia ter saído de Santa Ana Berlín de licença entre 7 e 12 de março de 1992, porque a pessoa que autorizou essa licença foi o Coronel Harry Ponce Ramírez, Comandante da Zona Militar nº 18, e um comandante não pode autorizar licença para uma pessoa em serviço ativo em outra base militar. Portanto, se foi o Coronel Ponce Ramírez quem assinou sua licença, Cabrera “tinha que ter partido da [Zona Militar nº 18] e retornado ao mesmo lugar”.

Durante o mês de julho de 1992, Santiago Cabrera supostamente prestava serviço na fazenda “El Porvenir”, sob as ordens do Capitão Edwin Manuel Lemus Velásquez, razão pela qual não pôde estar no destacamento de San Marcos.

Não foi processado criminalmente pelo caso Bámaca Velásquez, porém compareceu voluntariamente a uma investigação criminal iniciada pelo Ministério Público e foi “libertado por falta de mérito”. No início do processo, os tribunais militares entrevistaram, mas “posteriormente foram arquivados [...] e todo o processo foi transferido para o Tribunal de Primeira Instância Penal de Retalhuleu”.

VIII

AVALIAÇÃO DA PROVA

94. O artigo 43 do Regulamento da Corte estabelece que:

[a]s provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam indicadas na demanda e na sua contestação [...] Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.

95. Antes do o exame das provas recebidas, a Corte especificará os critérios gerais sobre a avaliação das provas e algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas pela jurisprudência deste Tribunal.

96. Com relação às formalidades exigidas em relação à apresentação de provas, a Corte expressou que:

o sistema processual é um meio de fazer justiça e [...] esta não pode ser sacrificada por mera formalidade. Dentro de certos limites de temporalidade e razoabilidade, certas omissões ou atrasos na observância dos procedimentos, podem ser dispensados, desde que seja preservado um equilíbrio adequado entre justiça e segurança jurídica⁵⁰.

97. Em um tribunal internacional como é a Corte, cujo fim é a proteção dos direitos humanos, o procedimento se reveste de particularidades próprias que o diferenciam do processo do direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, sem que, por isso, deixe de garantir a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes⁵¹. Isso permite ao Tribunal uma maior flexibilidade na avaliação da prova oferecida perante ele, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência⁵².

98. Por outro lado, é necessário ter presente que a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Nos casos em que os Estados comparecem perante o Tribunal, eles não o fazem como sujeitos em processos criminais, pois a Corte não impõe sanções às pessoas culpadas de violar dos direitos humanos. A

50 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 61; *Caso Paniagua Morales e outros*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 70; *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A Nº 13, par. 43; e *Caso Cayara. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C Nº 14, par. 42.

51 *Ibid.*

52 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos "Meninos de Rua")*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 72; *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 50; *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 39; e *Caso Loayza Tamayo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 42.

função da Corte é proteger as vítimas e determinar a reparação dos danos causados pelos Estados responsáveis por tais ações⁵³. Para tal efeito,

[é] suficiente demonstrar que houve apoio ou tolerância do poder público na violação dos direitos reconhecidos na Convenção. Além disso, a responsabilidade internacional do Estado também é comprometida quando esse não realiza as atividades necessárias, de acordo com seu direito interno⁵⁴.

99. Cabe destacar que, neste caso, o Estado não apresentou nenhum tipo de prova de defesa nas oportunidades processuais indicadas no artigo 43 do Regulamento e, ao contrário, fez um reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional. Tanto em sua contestação à demanda quanto em suas alegações finais, o Estado concentrou sua defesa no argumento de que, na época dos fatos, a Guatemala estava em conflito interno e aceitou sua responsabilidade internacional com respeito aos direitos e garantias estabelecidos nos artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana.

100. A respeito, a Corte considera, como já fez em outros casos, que, quando o Estado não contesta a demanda de maneira específica, presumem-se verdadeiros os fatos sobre os quais manteve silêncio, sempre que das provas apresentadas se possam inferir conclusões consistentes sobre os mesmos⁵⁵. Não obstante, a Corte procederá a examinar e avaliar o valor dos elementos que conformam o acervo probatório do caso, de acordo com a regra da crítica sã, a qual permitirá aos juízes chegarem à convicção sobre a veracidade dos fatos alegados⁵⁶.

*
* *

101. A Corte passa a considerar nos parágrafos seguintes uma série de questões relativas às provas apresentadas neste caso.

53 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 90; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 71; *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37; *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C Nº 6, par. 136; *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5; par. 140; e *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 134.

54 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 75; e *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 91.

55 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 68; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 144; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 138.

56 Cf. *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 52; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C no. 68, par. 52-56; *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 71; *Caso Castillo Pérez. Reparações*, (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 40; *Caso Loayza Tamayo. Reparações*, (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 57; e *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 76.

102. Quanto às provas apresentadas pela Comissão, o Estado, em seu escrito de alegações finais, salientou que Nery Ángel Urizar García não compareceu ao Tribunal e que a testemunha Mario Ernesto Sosa Orellana (63 *supra*) “demonstrou a inexatidão [de seu] depoimento” e que “possui antecedentes de múltiplas atividades criminosas”.

103. A respeito, a Corte considera que a fita de vídeo contendo o depoimento de Nery Ángel Urizar García, fornecida pela Comissão como prova documental, carece de valor autônomo e que o depoimento, que é seu conteúdo, não pode ser admitido por não ter cumprido seus requisitos de validade, tais como o comparecimento da testemunha perante o Tribunal, sua identificação, juramento, controle pelo Estado e a possibilidade de interrogatório pelo Juiz⁵⁷.

104. Da mesma forma, o Estado salientou em seu escrito de alegações finais que os anexos da demanda contendo documentos produzidos por diferentes agências do Governo dos Estados Unidos da América “não têm assinatura responsável; são produzidos unilateralmente para fins desconhecidos para nós e para um país diferente do nosso”, razão pela qual solicitou ao Tribunal que os rejeitasse.

105. Com relação aos documentos atribuídos à Agência Central de Inteligência e outras agências dos Estados Unidos da América, anexados pela Comissão à denúncia neste caso (1 *supra*), a Corte constatou que carecem de autenticidade, apresentam imperfeições e não atendem aos requisitos formais mínimos de admissibilidade, pois não é possível estabelecer com precisão a fonte da qual emanam, bem como o procedimento por meio do qual foram obtidos. Essas circunstâncias impedem que o valor probatório de tais documentos lhes seja outorgado.

106. Os demais documentos apresentados pela Comissão junto com a demanda não foram contrapostos nem contestados, nem sua autenticidade foi colocada em dúvida e, portanto, a Corte os considera válidos.

107. Quanto aos recortes de jornais fornecidos pela Comissão, este Tribunal considerou que, ainda quando os mesmos não possuem caráter de prova documental propriamente dita, podem ser avaliados quando refletem fatos públicos ou notórios, declarações de funcionários do Estado ou quando corroboram o que foi estabelecido em outros documentos

57 Nery Ángel Urizar trabalhava sob o comando de Mario Ernesto Sosa Orellana no escritório de inteligência da Zona Militar nº 1316 em Mazatenango, Suchitepéquez. Em março de 1992, registrou-se uma batalha entre o exército e a Frente Luis Ixmatá em Nuevo San Carlos, na qual o Comandante Everardo foi ferido. Na base militar em Santa Ana Berlín viu um homem que parecia ser Bámaca Velásquez, o que lhe foi confirmado por Sosa Orellana. O Exército teria matado um soldado chamado Cristóbal Che Pérez para passar seu corpo como o de Bámaca Velásquez. Ele desertou das forças armadas guatemaltecas após sofrer um ataque, e posteriormente viajou para os Estados Unidos da América.

ou depoimentos recebidos no processo⁵⁸. Assim, a Corte os acrescenta ao acervo probatório como meio adequado para verificar, juntamente com os demais meios probatórios apresentados, a veracidade dos fatos do caso.

108. Quanto às declarações firmadas perante notário apresentadas pela Comissão, devem ser admitidas. Por um lado, porque são provas produzidas perante a Comissão após - março de 1998 - a apresentação da demanda - agosto de 1996 - e, por outro lado, porque este Tribunal possui discricionariedade para avaliar as declarações ou manifestações a ele submetidas, tanto oralmente como por outros meios. Entretanto, a Corte observa que, como os requisitos estabelecidos nos artigos 43 e seguintes do Regulamento não foram cumpridos, este Tribunal não pode considerá-las como prova testemunhal e decide, nesse caso, incorporá-las ao acervo probatório na qualidade de prova documental⁵⁹.

109. Quanto aos relatórios tanto do Projeto Interdiocesano de Recuperação da Memória Histórica quanto da Comissão de Esclarecimento Histórico, os mesmos foram oferecidos como prova superveniente pela Comissão, de acordo com o artigo 43 do Regulamento, e o Estado aceitou expressamente sua incorporação ao acervo probatório, razão pela qual a Corte os incorporou como prova documental.

*
* *

110. Com relação à prova documental apresentada pelo Estado em 4 de dezembro de 1998 (56 *supra*), a Comissão “registrou por escrito sua objeção à inclusão de vários documentos trazidos à audiência pública [de 22 e 23 de novembro de 1998] pelas testemunhas como prova nos autos do caso”, pois são documentos anteriores à demanda e o Estado não alegou força maior, impedimento grave ou eventos supervenientes para admitir tais provas.

111. Em 10 de dezembro de 1998, o Presidente informou à Comissão que lhe encaminharia quaisquer documentos enviados pelo Estado à Comissão, para que fizesse as observações pertinentes. Em 12 de janeiro de 1999, a Comissão reiterou a objeção levantada em seu escrito de 4 de dezembro (58 *supra*). Essa objeção foi reiterada pela Comissão em seu escrito de alegações finais, no qual observou, ademais, que “a maioria dos documentos oferecidos pela Guatemala possuem datas entre 1992 e abril de 1996, anterior à apresentação da demanda perante a Corte nesse caso. As poucas exceções são as certificações de 1998 que se referem a eventos que ocorreram em anos anteriores”. Afirmou que a

58 Cf. *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 75; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 145; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 152 e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 146.

59 Cf. *Caso Castillo Pérez. Reparações*, nota 56 *supra*, par. 40-42; e *Caso Loayza Tamayo. Reparações*, nota 56 *supra*, par. 54-60.

prova documental deveria ser oferecida antes da realização das audiências públicas, para que as testemunhas pudessem ser interrogadas sobre esses documentos. Finalmente, a Comissão observou que o Estado não havia atendido à solicitação da Corte, segundo a qual deveria enviar cópias legíveis dos documentos oferecidos em sua comunicação de 4 de dezembro de 1998 (56 *supra*) e que, além disso, havia enviado documentos que não haviam sido apresentados naquela comunicação.

112. A Corte realizou o estudo dos 26 documentos apresentados pelo Estado. Desses, 5 correspondem a mensagens telegráficas enviadas por agentes do Estado sobre o confronto ocorrido em 12 de março de 1992, quando os supostos fatos do caso começaram; 10 estão relacionados com a idoneidade de duas das testemunhas que prestaram declaração neste caso; um sobre a morte de Bámaca Velásquez e 10 sobre a situação particular de dois oficiais do Exército em 1992. Apesar do Estado não ter se manifestado sobre as razões que motivaram a apresentação extemporânea desses elementos probatórios e, portanto, não ter demonstrado as circunstâncias excepcionais que justificariam sua aceitação pela Corte, esta considera que constituem provas úteis na medida em que contêm informações sobre os fatos em exame e, portanto, as incorpora ao acervo probatório, com base no artigo 44.1 do Regulamento e as avalia como provas circunstanciais dentro do acervo probatório, de acordo com o princípio da crítica *sã*⁶⁰.

*
* *

113. Quanto à perícia de Helen Mack, essa não foi contraposta nem objetada, nem sua autenticidade foi colocada em dúvida, portanto, a Corte a considera válida.

114. Com relação aos depoimentos prestados, o Estado, em seu escrito de alegações finais, fez as seguintes observações com relação ao depoimento de Santiago Cabrera López, Jennifer Harbury e Otoniel de la Roca Mendoza. A Corte resume a seguir as principais objeções do Estado a estes depoimentos:

- a) Com respeito ao depoimento de Santiago Cabrera López, assinalou que este apresenta irregularidades em relação à posição e funções que exercia no Exército guatemalteco, já que contrasta com o que foi declarado pelas testemunhas que depuseram em 22 e 23 de novembro de 1998, razão pela qual solicitou rejeitá-lo;

60 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 52; *Caso Durand e Ugarte*, nota 56 *supra*, par. 52-56; *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 71; *Caso Castillo Páez. Reparações*, nota 56 *supra*, par. 40; *Caso Loayza Tamayo. Reparações*, nota 56 *supra*, par. 57; e *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 76.

b) Quanto ao depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza, declarou que é “um fugitivo da justiça guatemalteca e que seu depoimento foi dado com o objetivo de obter asilo político” e que é contraditório com o de Cabrera López;

c) Em relação às duas testemunhas mencionadas acima, expressaram que a falsidade de seus depoimentos foi demonstrada pelos depoimentos de Salvatierra Arroyo, Simeón Cum Chutá e Soto Bilbao;

d) Com relação ao depoimento de Jennifer Harbury, declarou que, por um lado, ela tem interesse econômico no caso e, por outro, que “o ordenamento jurídico guatemalteco não permite a execução de decisões ou sentenças proferidas no exterior”, razão pela qual não foi possível registrar seu casamento nos registros nacionais.

115. Neste caso, o Estado limitou-se a fazer observações gerais sobre a suposta falta de adequação ou imparcialidade dos depoimentos com base nas declarações dos agentes ou ex-agentes do Estado, que foram mencionados como possivelmente responsáveis pelos fatos do caso. É opinião da Corte que as declarações destas testemunhas, que teriam interesse direto no caso, não são suficientes para refutar depoimentos que coincidem em substância com outras provas não contestadas e, portanto, a Corte não pode rejeitá-las.

116. Deve-se notar também que, enquanto as testemunhas de la Roca e Cabrera dão uma versão consistente dos eventos que levaram ao desaparecimento de Bámaca Velásquez, os oficiais militares que testemunharam perante o Tribunal e que, em virtude de suas funções, deveriam ter informações relevantes, limitaram-se a negar os fatos ou a expressar seu desconhecimento sobre estes.

117. Com relação às objeções relativas aos supostos antecedentes criminais ou processos pendentes contra Roca Mendoza e Urizar García, esta Corte estabeleceu que a circunstância

por si só, [não é] suficiente negar a idoneidade de testemunhas para depor perante a Corte, [pois seria] contraditório, dentro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, negar *a priori* uma testemunha, com o fundamento de que está sendo processada ou mesmo foi condenada, na ordem interna, a possibilidade de depor sobre fatos que são objeto de um processo submetido à Corte, mesmo que tal processos se refira a assuntos que o afetem⁶¹.

118. Quanto à objeção do Estado em relação ao casamento de Jennifer Harbury com Efraín Bámaca Velásquez, esta Corte considera que esta união foi demonstrada neste processo (*infra* 121 c). Com relação ao suposto interesse econômico de Jennifer Harbury, este Tribunal reitera que esta circunstância não desqualifica a idoneidade de uma testemunha.

61 Cf. *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 51.

119. De acordo com esses critérios, a Corte atribui valor probatório às declarações das testemunhas Harbury, Cabrera López e de la Roca Mendoza objetadas pelo Estado. É importante salientar que, ao contrário de outros casos de desaparecimento forçado nos quais as provas disponíveis limitam-se a depoimentos referenciais e provas circunstanciais⁶², a Corte conta, no presente caso, com os depoimentos diretos de Santiago Cabrera López e Otoniel de la Roca Mendoza, para formar sua opinião.

120. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas próprias testemunhas e de rejeitar as provas fornecidas pela Comissão em sua demanda e não o fez. Da mesma forma, embora seja verdade que o Estado rejeitou alguns dos pontos levantados pela Comissão, não forneceu as provas para apoiar sua rejeição dos mesmos.

IX

FATOS PROVADOS

121. A Corte passa agora a considerar os fatos relevantes que considera provados, que serão apresentados cronologicamente e são o resultado do estudo das ações do Estado e da Comissão Interamericana, assim como das provas documentais, testemunhais e periciais fornecidas no presente caso.

- a) Efraín Bámaca Velásquez nasceu em 18 de junho de 1957 em Finca El Tablero, El Tumbador, San Marcos⁶³.
- b) Durante os anos em que os eventos deste caso ocorreram, a Guatemala estava convulsionada por um conflito interno⁶⁴.
- c) Jennifer Harbury e Efraín Bámaca Velásquez se conheceram em 1990 e se casaram no Estado do Texas, Estados Unidos da América, em 25 de setembro de 1991⁶⁵.

62 Cf. *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 51; e, em um sentido parecido, *Caso Castillo Páez*, nota 52 *supra*, par. 50-53.

63 Cf. Declaração e registro de casamento no Condado de Travis, Texas, Estados Unidos da América, de 22 de junho de 1993, Anexo 19; ata da entrevista de Jennifer Harbury de 3 de novembro de 1994 no Ministério Público, Anexo 47; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

64 Cf. Relatório REMHI, Tomo III; Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo I; e alegações finais do Estado durante a audiência pública realizada na sede da Corte em 16, 17 e 18 de junho de 1998.

65 Cf. Declaração e registro de casamento no Condado de Trevis, Texas, Estados Unidos da América, de 22 de junho de 1993, Anexo 19; sentença de 23 de maio de 1996 do Segundo Tribunal de Primeira Instância de San Marcos, constituído como tribunal de amparo, Anexo 20; ata da entrevista de Jennifer Harbury de 3 de novembro de 1994 no Ministério Público, Anexo 47; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

- d) Em 1992, havia um grupo guerrilheiro na Guatemala chamado Organização do Povo de Armas (ORPA), que operava em quatro frentes, uma delas a Frente Luis Ixmátá comandada por Efraín Bámaca Velásquez, conhecido como Everardo⁶⁶.
- e) Em 15 de fevereiro de 1992, a Força-Tarefa Quetzal, criada pelo Exército para combater a guerrilha no sudoeste do país, iniciou suas atividades. Inicialmente, seu posto de comando era no destacamento militar de Santa Ana Berlín, em Coatepeque, Quetzaltenango. Também colaborou com outras zonas militares, como a Zona Militar nº 18 em San Marcos⁶⁷.
- f) Era prática do Exército capturar guerrilheiros e mantê-los em reclusão clandestina a fim de obter, por meio de tortura física e psicológica, informações úteis para o Exército. Estes guerrilheiros eram frequentemente transferidos de um destacamento militar para outro e, após vários meses nessa situação, eram usados como guias para determinar onde os guerrilheiros estavam ativos e para identificar pessoas que foram militantes da guerrilha. Muitos desses detidos eram executados depois, o que completava o quadro do desaparecimento forçado⁶⁸.
- g) À época dos fatos deste caso, havia ex-guerrilheiros que colaboravam com o Exército, fornecendo-lhe informações úteis⁶⁹. Entre eles, estavam Cristóbal Che Pérez,

66 Cf. Depoimentos de Santiago Cabrera López prestados perante a Procuradoria-Geral da República da Guatemala e perante a Comissão Interamericana, Anexos 2 e 3; alegações finais orais do Estado durante a audiência pública realizada na sede da Corte em 16, 17 e 18 de junho de 1998; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Efraín Aguirre Loarca prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; depoimento de Julio Alberto Soto Bilbao prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo II; e Relatório REMHI, Tomo III.

67 Cf. Depoimentos de Santiago Cabrera López prestados perante a Procuradoria-Geral da República da Guatemala e perante a Comissão Interamericana, Anexos 2 e 3; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar, no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; depoimento assinado perante Notário sobre o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; perícia de Helen Mack prestada perante a Corte em 18 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Simeón Cum Chutá prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; depoimento de Julio Alberto Soto Bilbao prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; Relatório REMHI, Tomo II; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

68 Cf. Depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante a Procuradoria-Geral da República da Guatemala, Anexos 1 e 2; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; declaração assinada perante Notário com o depoimento de Pedro Tartón Jutzuy "Arnulfo" de 23 de fevereiro de 1998; declaração juramentada perante Notário com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza "Bayardo" de 24 de fevereiro de 1998; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; Relatório REMHI, Tomo II; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo II.

69 Cf. Depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Comissão Interamericana, Anexo 3; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; depoimento suplementar de Nery Ángel Urizar García perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar, Ministério Público, 24 de maio de 1995, Anexo 12; depoimento assinado perante Notário com o depoimento de Pedro Tartón Jutzuy "Arnulfo" de 23 de fevereiro de 1998; depoimento assinado perante Notário com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza "Bayardo" de 24 de fevereiro de 1998; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante

conhecido como Valentín, Santiago Cabrera López, conhecido como Carlos, Otoniel de la Roca Mendoza, conhecido como Bayardo, e Pedro Tartón Jutzuy, conhecido como Arnulfo⁷⁰.

h) Em 12 de março de 1992, ocorreu um confronto armado entre combatentes da guerrilha pertencentes à Frente Luis Ixmatá e membros do Exército às margens do Rio Ixcucua, no município de Nuevo San Carlos, Departamento de Retalhuleu⁷¹. Efraín Bámaca Velásquez foi capturado vivo durante o confronto⁷².

i) Os captores transferiram Efraín Bámaca Velásquez, ferido, para o destacamento militar de Santa Ana Berlín, Zona Militar nº 1715, localizado em Coatepeque, Quetzaltenango. Durante sua reclusão no destacamento, Bámaca Velásquez permaneceu amarrado e com os olhos vendados e foi submetido a coerção e a ameaças ilegais durante seu interrogatório⁷³.

a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Luis Alberto Gómez Guillermo prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; depoimento de Jesús Efraín Aguirre Loarca de 23 de novembro de 1998; depoimento de Julio Alberto Soto Bilbao prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; e Relatório REMHI, Tomo II.

70 Cf. Depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Comissão Interamericana, Anexo 3; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; depoimento suplementar de Nery Ángel Urizar García perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar, Ministério Público, 24 de maio de 1995, Anexo 12; depoimento assinado perante Notário com o depoimento de Pedro Tartón Jutzuy “Arnulfo” de 23 de fevereiro de 1998; depoimento assinado perante Notário com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza “Bayardo” de 24 de fevereiro de 1998; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Luis Alberto Gómez Guillermo prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; e depoimento de Jesús Efraín Aguirre Loarca de 23 de novembro de 1998.

71 Cf. Depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento assinado perante Notário com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza “Bayardo” de 24 de fevereiro de 1998; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Julio Alberto Soto Bilbao prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; fotocópia do Ofício Nº 229/G-3-92 de 13 de julho de 1992, mediante o qual se faz a juntada da Ordem Fragmentada Nº 008/G-3-92; duas fotocópias de mensagens telegráficas datadas de 21 e 27 de julho de 1992; fotocópia do Ofício Nº 245/G-3-92; fotocópia de mensagem telegráfica de 7 de agosto de 1992; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

72 Cf. Depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; Relatório Final da Defensoria dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; declaração notarial com o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza “Bayardo” de 24 de fevereiro de 1998; depoimento de Santiago Cabrera López dado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza dado perante o Tribunal em 15 de outubro de 1998; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

73 Cf. Depoimento de Santiago Cabrera López perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante a Procuradoria-Geral da República da Guatemala, Anexos 1 e 2; depoimento de Nery Ángel Urizar García prestado perante o Promotor Especial, Julio Eduardo Arango Escobar no Ministério Público em 20 de maio de 1995, Anexo 10; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento assinado perante Notário sobre o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza “Bayardo” de 24 de fevereiro de 1998; de-

- j) Efraín Bámaca Velásquez permaneceu no destacamento militar de Santa Ana Berlín de 12 de março de 1992 a 15 ou 20 de abril do mesmo ano. Posteriormente, foi transferido para o centro de detenção conhecido como La Isla, na Cidade da Guatemala⁷⁴.
- k) Após permanecer na Cidade da Guatemala, Efraín Bámaca Velásquez foi transferido para as bases militares de Quetzaltenango, San Marcos e Las Cabañas⁷⁵.
- l) Em aproximadamente 18 de julho de 1992, Efraín Bámaca Velásquez estava na Zona Militar nº 18 em San Marcos. Lá, foi interrogado e submetido a torturas. Na última vez em que foi visto, estava na enfermaria desta base militar, amarrado a uma cama de metal⁷⁶.
- m) Como resultado dos fatos do presente caso, na Guatemala, foram iniciados vários processos judiciais, a saber: recurso de exibição pessoal⁷⁷, um procedimento especial de investigação e vários casos penais⁷⁸. Nenhum deles foi eficaz e, até hoje, o paradeiro de Efraín Bámaca Velásquez é desconhecido. Como resultado desses

poimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; Relatório REMHI, Tomo II; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

74 Cf. Depoimentos de Santiago Cabrera López prestados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante a Procuradoria-Geral da República da Guatemala, Anexos 1 e 2; depoimento assinado perante Notário sobre o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza; depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza prestado perante a Corte em 15 de outubro de 1998; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

75 Cf. Depoimento assinado perante Notário sobre o depoimento de Otoniel de la Roca Mendoza; Relatório REMHI, Tomo II; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

76 Cf. Depoimentos de Santiago Cabrera López prestados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante a Procuradoria-Geral da República da Guatemala, Anexos 1 e 2; depoimento de Santiago Cabrera López prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; Relatório REMHI, Tomo II; e Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII.

77 Cf. Resoluções de 25 e 26 de fevereiro de 1993 da Corte Suprema de Justiça no processo nº 14/93, Anexo 23; carta de 11 de março de 1993 de Juan José Rodil Peralta, Presidente da Corte Suprema de Justiça, dirigida aos membros do Conselho Diretivo da Comissão de Direitos Humanos da Guatemala, Anexo 24; resolução de 1 de setembro de 1994 da Corte Suprema de Justiça no processo Nº 82/94, Anexo 25; denúncia apresentada perante o Ministério Público em 21 de outubro de 1994 pelo Procurador-Geral da Nação, Acisclo Valladares Molina, Anexo 27; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; e depoimento de Acisclo Valladares Molina prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998.

78 Cf. Relatório final do Procurador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; resolução do Ministério Público de 23 de março de 1995, Anexo 29; resolução do Primeiro Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala, de 28 de março de 1995, Anexo 30; depoimento de Jennifer Harbury prestado à Comissão Interamericana em 20 de dezembro de 1995, Anexo 46; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; resolução de 10 de abril de 1995 do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 52; resolução de 5 de abril de 1995 do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu, Anexo 53; resolução de 17 de julho de 1995 da Décima Primeira Câmara da Corte de Apelações de Retalhuleu constituída como Corte Marcial, Anexo 54; resoluções de 22 de novembro de 1995 da Décima Primeira Câmara da Corte de Apelações de Retalhuleu constituída como Corte Marcial, Anexo 55; resoluções do Tribunal Militar de Primeira Instância de Retalhuleu de 5 de dezembro de 1995, Anexo 56; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de Fernando Moscoso Moller prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; depoimento de Acisclo Valladares Molina prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Mario Ernesto Sosa Orellana prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; depoimento de Simeón Cum Chutá prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; depoimento de Julio Alberto Soto Bilbao prestado perante a Corte em 23 de novembro de 1998; Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, Tomo VII; e carta de 13 de março de 1995 do Governo à Comissão Interamericana.

procedimentos, foram ordenadas diligências de exumação em várias ocasiões com o objetivo de encontrar seu cadáver. Essas diligências não tiveram êxito porque foram obstruídos por agentes estatais⁷⁹.

X

DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

122. Em suas alegações finais escritas, a Comissão se referiu ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas, afirmando que, neste tipo de situação,

a detenção arbitrária, a incomunicabilidade da vítima, o isolamento, a tortura, são seguidos na maioria dos casos pela execução e ocultação do cadáver da vítima, acompanhados de silêncio oficial, negações e obstrução; para os familiares, amigos, companheiros, segue a angústia e incerteza sobre o destino da vítima. O desaparecimento forçado visa apagar todos os vestígios do crime, a fim de alcançar total impunidade para aqueles que o cometeram.

À luz desse raciocínio, a Comissão argumentou que, embora a Guatemala tenha assinado, mas não ratificado a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, ela entrou em vigor em 28 de março de 1996 e “constitui um instrumento importante para classificar e compreender os desaparecimentos forçados e para interpretar a Convenção Americana”, de acordo com o artigo 29 desta última.

123. Nas mesmas alegações, a Comissão afirmou que, na América Latina,

a maioria das vítimas das guerras sujas não morreu em combate ou acidentalmente no fogo cruzado de grupos armados dissidentes contra as forças armadas. Muitas delas foram sequestradas em centros de detenção clandestinos, submetidas à tortura [...] e enterradas, sem dignidade ou respeito, em sepulturas não marcadas ou [...] jogadas de aviões no mar.

79 Cf. Transcrição dos relatórios do Juiz de Paz e da autópsia, contidos nos autos do processo N° 395-92 fornecido a Jennifer Harbury em 23 de agosto de 1993, Anexo 4; depoimento de Patricia Davis de 24 de agosto de 1993, Anexo 5; registro judicial da exumação em Retalhuleu, 17 de agosto de 1993, Anexo 6; relatório do perito forense, Michael Charney, ao Segundo Tribunal de Primeira Instância Penal de Retalhuleu, 18 de agosto de 1993, Anexo 7; Relatório final do Procuador dos Direitos Humanos no procedimento especial de investigação, 9 de dezembro de 1994, Anexo 16; resolução de 19 de junho de 1995 do Segundo Tribunal de Primeira Instância do Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente, Anexo 37; artigo de jornal, “*Exhumation of Bámaca Velásquez suspended due to insufficient time*”, *NOTIMEX*, 16 de junho de 1995, Anexo 39; Equipe de Antropologia Forense. Relatório preliminar. Estudos forenses no processo de investigação do caso Efraín Bámaca Velásquez, Anexo 40; artigo de jornal, “Frustrada nova tentativa de exumar o cadáver de Bámaca Velásquez”, *Prensa Libre*, 7 de julho de 1995, Anexo 41; depoimento de Jennifer Harbury prestado à Comissão Interamericana em 20 de dezembro de 1995, Anexo 46; *Human Rights Watch/Americas, Disappeared in Guatemala: The Case of Efraín Bámaca Velásquez*, março de 1995, Anexo 51; depoimento de Jennifer Harbury prestado perante a Corte em 16 de junho de 1998; depoimento de James Harrington prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; depoimento de Francis Farenthall prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; depoimento de Fernando Moscoso prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; depoimento de Julio Arango Escobar prestado perante a Corte em 17 de junho de 1998; depoimento de Patricia Davis prestado perante a Corte em 18 de junho de 1998; depoimento de Acisclo Valladares prestado perante a Corte em 22 de novembro de 1998; e carta de 11 de maio de 1992 do senhor Ramiro de León Carpio, Procurador dos Direitos Humanos, dirigida a Francisco Villagrán Muñoz.

124. Segundo a Comissão, na época dos fatos deste caso, havia uma política estatal na Guatemala de que os guerrilheiros capturados eram utilizados para obter informações sobre a organização e as atividades do grupo insurgente do qual faziam parte. Para conseguir isso, os agentes de captura mantinham clandestinamente os detentos e submetiam-nos à tortura. Esta situação constituiu o fenômeno do desaparecimento forçado, que muitas vezes culminou na execução da pessoa capturada. Esta prática, que também procurava impedir qualquer possibilidade de prova, foi aplicada a Efraín Bámaca Velásquez.

125. Em suas alegações finais orais na audiência pública sobre o mérito, realizada em Washington D.C., Estados Unidos da América (48 *supra*), o Estado admitiu que:

de fato, sabe[-se] que havia uma prática sistemática dentro das patentes do Exército de deter ou entregar membros da URNG se isso os convinha ou se lhes eram oferecidos benefícios suficientes para torná-los atraentes para serem transferidos para servidores do Exército Nacional.

No entanto, na mesma audiência, o Estado acrescentou que:

se efetivamente o senhor Bámaca [Velásquez] era ou estava prisioneiro de guerra, isso era uma exceção e não uma prática comum.

*

* *

126. A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em seu artigo 2, define desaparecimento forçado como:

a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

127. O artigo 201 TER do Código Penal da Guatemala - emendado pelo Decreto do Congresso da República nº 33-96, aprovado em 22 de maio de 1996 - dispõe:

Comete o delito de desaparecimento forçado quem, por ordem, com a autorização ou apoio de autoridades do Estado, privar de qualquer forma a liberdade de uma ou mais pessoas, por motivos políticos, ocultando seu paradeiro, negando-se a revelar seu destino ou a reconhecer sua detenção, assim como o funcionário ou empregado público, pertencente ou não aos corpos de segurança do Estado, que ordene, autorize, apoie ou dê aquiescência para tais ações⁸⁰.

80 Cf. *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 64.

128. O desaparecimento forçado ou involuntário constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos da Convenção⁸¹. Isso não só resulta em uma privação arbitrária de liberdade, mas também põe em risco a integridade pessoal, a segurança e a vida do detido. Além disso, coloca a vítima em um estado de completa indefensabilidade, implicando em outras ofensas relacionadas.

129. Esse fenômeno também implica “desrespeito ao dever de organizar o aparato estatal para garantir os direitos reconhecidos na Convenção”⁸². Portanto, realizando ou tolerando ações destinadas a realizar desaparecimentos forçados ou involuntários, ao não investigá-las adequadamente e ao não punir os responsáveis, quando apropriado, o Estado viola seu dever de respeitar os direitos reconhecidos pela Convenção e de garantir seu livre e pleno exercício⁸³, tanto da vítima quanto de seus parentes, de descobrir seu paradeiro⁸⁴.

130. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o desaparecimento forçado “enfim, implica, com frequência, a execução dos detidos, em segredo e sem julgamento, seguida do encobrimento do cadáver com o objeto de apagar todo rastro material do crime e de procurar a impunidade dos que o perpetraram”⁸⁵. Devido às características do fenômeno e às dificuldades probatórias envolvidas, a Corte estabeleceu que, se a existência de uma prática instigada ou tolerada pelo Estado de desaparecimento forçado de pessoas foi demonstrada e o caso de uma pessoa pode vincular-se a tal prática, seja por provas circunstanciais ou indiretas⁸⁶, ou ambas, ou por inferências lógicas relevantes⁸⁷, esta desapareição específica é considerada demonstrada⁸⁸.

131. Levando em consideração o acima exposto, a Corte atribui um alto valor probatório às provas testemunhais em processos desta natureza, ou seja, no contexto e circunstância dos casos de desaparecimento forçado, com todas as dificuldades que daí derivam, nos quais os meios de prova são essencialmente depoimentos referenciais e provas circunstanciais devido à própria natureza deste crime⁸⁹.

81 Cf. *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 65; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 163 e 166; *Caso Fairén Garbi*, nota 53 *supra*, par. 147; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 155 e 158.

82 *Ibid.*

83 Cf. *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 90; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 152; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 168-191; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 159-181.

84 Cf. *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 66; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 147; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 165; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 158.

85 Cf. *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 165; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 157.

86 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 69; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 62; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 72; *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 47 e 49; *Caso Gangaram Panday*. Sentencia de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 49; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 130-133; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 133-136; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 127-130.

87 Cf. *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 49.

88 Cf. Em um sentido parecido, *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 49; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 127 e 130; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 124.

89 Cf. *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 51.

132. Esta Corte considerou comprovado, tanto com base em provas circunstanciais quanto em provas diretas, que, conforme apontado pela Comissão, na época dos fatos deste caso, havia, por parte do Exército, uma prática na qual os guerrilheiros eram capturados; mantidos clandestinamente; sem informar à autoridade judicial competente, independente e imparcial; física e psicologicamente torturados para obter informações e, eventualmente, até mesmo mortos (121 f *supra*). Também se pode afirmar, de acordo com as provas aduzidas no presente caso, que o desaparecimento de Efraín Bámaca Velásquez está ligado a essa prática (121 h, i, j, k, l *supra*) e, portanto, a Corte considera que foi comprovado.

133. No presente caso, há elementos suficientes de convicção para concluir que os fatos destacados relativos a Efraín Bámaca Velásquez foram realizados por pessoas atuando na qualidade de agentes do poder público, o que implica a responsabilidade internacional da Guatemala como Estado Parte na Convenção.

134. Por outro lado, foi demonstrado que, apesar dos vários recursos internos utilizados para esclarecer os fatos, estes não foram eficazes para processar e, quando apropriado, punir os responsáveis por eles (121 m *supra*). A Guatemala até aceitou sua responsabilidade internacional, afirmando que “até o momento, não foi possível, para as instâncias competentes, identificarem as pessoas ou pessoa penalmente responsáveis pelos atos antijurídicos objetos desta (sic) demanda”.

135. Uma vez demonstrado que a detenção e o desaparecimento de Efraín Bámaca Velásquez ocorreram e que são imputáveis ao Estado, a Corte se avoca examinar esses fatos à luz da Convenção Americana.

XI

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)

136. Com relação à violação do artigo 7 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) A detenção de Efraín Bámaca Velásquez por agentes das Forças Armadas Guatemaltecas e seu cativeiro em centros clandestinos, sem levá-lo perante uma autoridade judicial, viola o direito contemplado no artigo 7 da Convenção e da própria Constituição da Guatemala no artigo 6. Esta conclusão deriva das declarações de várias testemunhas que descrevem as instalações militares onde Bámaca Velásquez esteve detido;

b) Em outras oportunidades, a Comissão concluiu que agentes do Estado sequestraram e mantiveram pessoas cativas em centros de detenção clandestinos, localizados em edifícios pertencentes às Forças Armadas, uma situação que constitui “uma forma particularmente grave de privação arbitrária de liberdade”. Estas ações dos agentes estatais estão fora do escopo da lei e, devido à sua natureza secreta, não podem ser sujeitas a análise;

c) As provas neste caso demonstram que Bámaca Velásquez esteve vivo nas mãos do Exército pelo menos até maio de 1993, ou mesmo até agosto daquele ano, sem saber a causa de sua detenção e em um local não considerado “legal e publicamente designado para esse fim”, demonstrando assim que ele “não foi detido de acordo com as condições da lei guatemalteca, implicando em violação do artigo 7 da Convenção”.

137. Por sua vez, o Estado limitou sua defesa a afirmar que “não foi possível, até o presente momento, identificar as pessoas ou pessoa responsáveis penalmente pelos atos antijurídicos dos quais o senhor Bámaca [Velásquez] fora objeto e, assim, esclarecer seu desaparecimento” e, conseqüentemente, não levantou, nem na oportunidade processual de responder à reclamação nem em suas alegações finais, qualquer defesa relacionada à violação do direito à liberdade pessoal consagrado na Convenção Americana.

*

* *

138. O artigo 7 da Convenção Americana prevê, no que concerne:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não

pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

[...]

139. O artigo 7 da Convenção regula as garantias necessárias para salvaguardar a liberdade pessoal. Com relação aos parágrafos 2 e 3, a Corte declarou que:

[s]egundo o primeiro de tais pressupostos normativos, ninguém pode ser privado de liberdade, salvo pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, além disso, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na mesma (aspecto formal). No segundo pressuposto, estamos na presença de uma condição segundo a qual ninguém pode ser submetido a detenção ou prisão por motivos e métodos que - mesmo qualificados como legais - podem ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desprovidos de proporcionalidade⁹⁰.

140. Tanto este Tribunal⁹¹ como o Tribunal Europeu⁹² consideraram de particular importância o pronto controle judicial das detenções, a fim de evitar as arbitrariedades. Um indivíduo que tenha sido privado de sua liberdade sem qualquer forma de controle judicial deve ser liberado ou levado perante um juiz imediatamente, pois o objetivo essencial do artigo 7 da Convenção é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência do Estado. O Tribunal Europeu decidiu que, embora o termo “imediatamente” deva ser interpretado de acordo com as características especiais de cada caso, nenhuma situação, por mais grave que seja, dá às autoridades o poder de prolongar indevidamente o período de detenção sem afetar o artigo 5.3 da Convenção Europeia⁹³. O referido Tribunal salientou que a falta de reconhecimento da detenção de um indivíduo é uma completa negação das garantias que devem ser concedidas e uma violação mais grave do artigo em questão⁹⁴.

141. No mesmo sentido, este Tribunal salientou que, ao proteger a liberdade pessoal, está salvaguardando:

tanto proteção da liberdade física dos indivíduos quanto a da segurança pessoal, em um contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal⁹⁵.

90 Cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 56 *supra*, par. 85; *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 131; *Caso Suárez Rosero*, nota 53 *supra*, par. 43; e *Caso Gangaram Panday*, nota 86 *supra*, par. 47.

91 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 135.

92 Cf. *Eur. Court HR, Aksoy Vs. Turkey judgment of 18 December 1996, Reports of Judgments and Decisions 1996-VI*, par. 76; *Eur. Court H.R., Brogan and Others Judgment of 29 November 1988, Serie A n° 145-B*, par. 58; e *Eur. Court HR, Kurt Vs. Turkey judgment of 25 May 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-III*, par. 124.

93 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 108; e *Eur. Court H. R., case of Brogan and Others*, nota 92 *supra*, par. 58-59, 61-62.

94 Cf. *Eur. Court HR, Kurt Vs. Turkey*, nota 90 *supra*, par. 124.

95 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 135.

142. Em casos de desaparecimento forçado de pessoas, a Corte sustentou que isso representa um fenômeno de “privação arbitrária de liberdade que viola, ademais, o direito do detido a ser levado sem demora perante um juiz e a interpor os recursos adequados para controlar a legalidade de sua prisão, o que viola o artigo 7 da Convenção”⁹⁶.

143. Este Tribunal estabeleceu como comprovado no caso em análise que Efraín Bámaca Velásquez esteve detido pelo Exército guatemalteco em centros de detenção clandestinos por, pelo menos, quatro meses, em violação ao artigo 7 da Convenção (121 l, j, k, l *supra*). Neste caso, embora estejamos tratando da detenção de um insurgente durante um conflito interno (121 b *supra*), em qualquer caso, o detido deveria ter recebido as garantias do Estado de direito e ser submetido a um processo legal. Esta Corte já assinalou que, embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e de manter a ordem pública, deve realizar suas ações “dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que permitem preservar tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais da pessoa humana”⁹⁷.

144. Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, o artigo 7 da Convenção Americana.

XII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

145. Quanto à violação do artigo 5 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) O desaparecimento forçado de Efraín Bámaca Velásquez e sua reclusão em uma prisão clandestina constituem violações do artigo 5 da Convenção, pois constituem formas de tratamento cruel e desumano, prejudicial à integridade mental e moral da pessoa e à sua dignidade, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- b) Os interrogatórios de Bámaca Velásquez realizados por agentes das forças armadas guatemaltecas, nos quais ele foi mantido amarrado pelos pés e mãos e preso a uma cama, enquanto recebia ameaças de morte, constituem tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, contrários aos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção;

⁹⁶ Cf. *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 163 e 196; *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 148; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 155 e 186.

⁹⁷ Cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 56 *supra*, par. 69; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 89 e 204; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 162; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 154.

- c) Os atos de violência e abuso físico perpetrados contra Bámaca Velásquez na cidade de San Marcos, presumivelmente com o objetivo de puni-lo por seu papel como guerrilheiro e para obter informações sobre a estratégia de guerrilha, enquadram-se na figura de tortura contemplada no artigo 5.2 da Convenção Americana;
- d) O fato de os agentes estatais quererem ocultar o cadáver tinha a intenção de “apagar todas as evidências de tortura. Consequentemente, a ocultação do cadáver deve levar à presunção de tortura”. Além disso, havia uma prática militar de torturar guerrilheiros capturados, o que foi demonstrado com precisão pelos depoimentos de Cabrera López, Urizar García e de la Roca, bem como pelos relatórios produzidos tanto pela Comissão de Esclarecimento Histórico como pela REMHI;
- e) Assim como a Corte estabeleceu a inversão do ônus da prova com respeito ao direito à vida em casos de desaparecimento forçado de pessoas, esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à violação do direito à integridade “e, em particular, [à] tortura da vítima, especialmente dadas as características de um desaparecimento forçado”;
- f) O Estado violou o direito à integridade pessoal da família de Bámaca Velásquez como resultado “da angústia e do sofrimento que sofreram como consequência do desaparecimento forçado de Efraín Bámaca Velásquez”. A incerteza gerada pela falta de efetividade dos recursos da jurisdição constituía um tratamento cruel. Além disso, ao não ter providenciado um enterro digno para os restos mortais de Bámaca Velásquez tem profundas repercussões para a cultura maia à qual ele pertencia, “devido à importância central em sua cultura da ligação ativa entre os vivos e os mortos, [pois] a falta de um lugar sagrado para ir vigiar essa ligação é uma profunda preocupação que emerge dos depoimentos de muitas comunidades maias”;
- g) As “autoridades públicas [da] Guatemala não só obstruíram a investigação sobre o destino do senhor Bámaca [Velásquez] com um manto de silêncio, [mas] também iniciaram uma campanha de assédio à senhora Harbury”, por exemplo, por meio das campanhas na imprensa, a ação legal de presunção comum e sua exclusão nos processos criminais. Diante do exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a violação deste artigo em relação aos familiares de Bámaca Velásquez, a saber, Jennifer Harbury, José de León Bámaca Hernández, pai da vítima, Egidia Gebia Bámaca Velásquez e Josefina Bámaca Velásquez, irmãs da vítima.

146. Por sua vez, o Estado, como acima mencionado (137 *supra*), nem na oportunidade processual de contestar à demanda, nem em suas alegações finais, exerceu qualquer defesa relacionada à violação do direito à liberdade pessoal consagrado na Convenção Americana. No entanto, o Estado fez referência ao fato de Bámaca Velásquez “não ter tido

relações com sua família porque estava envolvido em atividades de guerrilha num lugar muito remoto e distante [...], razão pela qual não podemos aceitar esta pretensão de criar relações que não existiam de acordo com os próprios depoimentos apresentados”.

*
* *

147. O artigo 5 da Convenção estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano
- [...]

148. A Corte considera que deve proceder à análise da possível violação do artigo 5 da Convenção a partir de duas perspectivas diferentes. Primeiro, deve examinar se houve ou não uma violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez. Em segundo lugar, a Corte avaliará se os familiares da vítima foram, por sua vez, objeto da violação de seu direito à integridade pessoal.

149. A Corte considerou provado que Bámaca Velásquez foi detido por membros do Exército e que sua detenção não foi comunicada ao juiz competente nem aos familiares do detido (121 h, i *supra*).

150. Como este Tribunal já estabeleceu, uma “uma pessoa detida ilegalmente se encontra em situação agravada de vulnerabilidade, da qual surge certo risco de violação de outros direitos, como o direito à integridade física e de ser tratada com dignidade”⁹⁸. A isso deve ser acrescentado que “o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”⁹⁹. Essa incomunicabilidade causa sofrimento moral e distúrbios psicológicos ao detido, coloca-o numa situação particularmente vulnerável e aumenta o risco de agressão e arbitrariedade nos centros de detenção¹⁰⁰. Por todas essas razões, a Corte declarou que, “no Direito Internacional dos Direitos Humanos, [...]

98 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 90; *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 166; e, em igual sentido, *Eur. Court H.R., Case of Ireland Vs. the United Kingdom, Judgment of 18 January 1978, Series A n° 25*, par. 167.

99 Cf. *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 149; *Caso Godínez Cruz*, mérito *supra*, par. 164 e 197; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 156 e 187.

100 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 195; e *Caso Suárez Rosero*, nota 53 *supra*, par. 90.

incomunicabilidade deve ser excepcional e [...] seu uso durante a detenção pode constituir um ato contrário à dignidade humana”¹⁰¹.

151. Com relação ao tratamento dado pelas autoridades estatais a Bámaca Velásquez durante sua detenção, a Corte teve diante de si uma série de depoimentos de ex-guerrilheiros, que podem ser classificados como diretos, nos quais foi declarado que Bámaca Velásquez sofreu torturas nas mãos de agentes estatais nas diferentes bases militares onde foi mantido cativo. Por um lado, a testemunha de la Roca Mendoza declarou que foi espancado e ouviu seus gritos durante a noite (93 C, h, *supra*). Por outro lado, a testemunha Cabrera López o viu inchado, amarrado e com ataduras em seus membros e corpo (93 C, a, *supra*).

152. Como este Tribunal tem reiteradamente declarado, nos casos de desaparecimento forçado, a defesa do Estado não pode repousar na impossibilidade de o demandante trazer provas para o processo, uma vez que, em tais casos, é o Estado quem detém o controle sobre os meios para esclarecer os fatos ocorridos sob sua jurisdição e, portanto, depende-se, na prática, da cooperação do próprio Estado para obter as provas necessárias¹⁰².

153. Nesse mesmo sentido, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas salientou que:

o ônus da prova não pode recair exclusivamente sobre o autor da comunicação, considerando, em particular, que o autor e o Estado Parte nem sempre têm igual acesso às provas e que, muitas vezes, apenas o Estado Parte tem acesso às informações relevantes [...]. Nos casos em que os autores tenham apresentado ao Comitê acusações apoiadas por provas testemunhais [...] e quando o esclarecimento do caso depender de informações que estejam exclusivamente nas mãos do Estado Parte, o Comitê poderá considerar tais acusações como fundamentadas, a menos que o Estado Parte apresente provas e explicações satisfatórias em contrário¹⁰³.

154. Os elementos probatórios recolhidos durante o trâmite do presente caso levam este Tribunal a considerar como demonstrados os abusos alegadamente cometidos contra Bámaca Velásquez durante sua reclusão em várias instalações militares. O Tribunal deve agora determinar se esses abusos constituem tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Desde logo, é importante deixar claro que ambos os tipos de atos são estritamente proibidos em quaisquer circunstâncias¹⁰⁴.

101 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 82; e *Caso Suárez Rosero*, nota 53 *supra*, par. 90.

102 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 55; *Caso Neira Alegria e outros*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 65; *Caso Gangaram Panday*, nota 86 *supra*, par. 49; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 141 e 142; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 135 e 136.

103 Comunicação *Hiber Conteris c. Uruguay*, Nº 139/1983, par. 182-186; [17º a 32º períodos de sessões (Outubro de 1982-Abril de 1988)]. Seleção de Decisões do Comitê de Direitos Humanos adotadas de acordo com o Protocolo Facultativo, Vol. 2, 1992.

104 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 95.

155. A Corte Interamericana advertiu que o fato de um Estado ser confrontado com uma situação de convulsão interna não deve acarretar restrições à proteção da integridade física da pessoa. Especificamente, a Corte apontou que:

[... t]odo uso da força que não seja estritamente necessário em virtude do próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana [...] em violação ao artigo 5 da Convenção Americana¹⁰⁵.

156. De acordo com o artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a “tortura” implica que sejam infligidos a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais deliberadamente dirigidos a intimidar, castigar, investigar ou prevenir crimes, punir seu cometimento ou com qualquer outro fim.

157. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura a define em seu artigo 2, como segue:

todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

E acrescenta:

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

158. A Corte considera que os atos denunciados no presente caso foram deliberadamente preparados e infligidos, com o objetivo de obter de Efraín Bámaca Velásquez informações relevantes para o Exército. De acordo com os depoimentos recolhidos no presente processo, a suposta vítima foi submetida a graves atos de violência física e psicológica durante um longo período de tempo para os fins acima mencionados e, portanto, intencionalmente colocada em um contexto de angústia e intenso sofrimento físico, que não pode deixar de ser qualificado como tortura, tanto física quanto psicológica.

*

* *

105 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 96; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 197; e *Caso Loayza Tamayo*, nota 52 *supra*, par. 57.

159. A Comissão Interamericana solicitou, em suas alegações finais escritas, que a Corte declarasse a violação do artigo 5 da Convenção em detrimento da esposa de Bámaca Velásquez, Jennifer Harbury, e de seus familiares imediatos, José de León Bámaca Hernández, Egidia Gebia Bámaca Velásquez e Josefina Bámaca Velásquez.

160. Esta Corte salientou, em outras ocasiões, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas¹⁰⁶. Em um caso envolvendo o desaparecimento forçado de uma pessoa, o Tribunal afirmou que a violação da integridade psicológica e moral desses familiares é uma consequência direta, precisamente, do desaparecimento forçado. Em particular, a Corte considerou que “as circunstâncias de tal desaparecimento geram sofrimento e angústia, assim como o sentimento de insegurança, frustração e impotência diante do fracasso das autoridades públicas em investigar os fatos”¹⁰⁷.

161. Esta Corte chegou ao ponto de afirmar, no recente Caso dos “Meninos de Rua” que as mães das vítimas sofreram devido à negligência das autoridades em estabelecer a identidade das vítimas; porque estes agentes do Estado “não fizeram os esforços adequados para localizar os parentes imediatos” das vítimas e notificá-los de suas mortes, atrasando a oportunidade de dar-lhes “enterro de acordo com suas tradições”; porque as autoridades públicas não investigaram os crimes correspondentes e não puniram os responsáveis por eles. O sofrimento dos familiares das vítimas também se deve, neste caso, ao tratamento dado aos cadáveres, pois eles apareceram após vários dias, abandonados em um local desabitado com sinais de extrema violência, expostos às intempéries e à ação dos animais. Este tratamento dos restos mortais das vítimas, “que eram sagrados para seus parentes e, em particular, para [suas mães], constituía um tratamento cruel e desumano”¹⁰⁸.

162. A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos também aceitou que, quando direitos fundamentais de uma pessoa humana, tais como o direito à vida ou o direito à integridade física, são violados, as pessoas mais próximas à vítima também podem ser consideradas vítimas. A referida Corte teve a oportunidade de decidir sobre o *status* de vítima de tratamento cruel, desumano e degradante de uma mãe como resultado da detenção e desaparecimento de seu filho, para o qual avaliou as circunstâncias do caso, a gravidade dos maus tratos e a falta de informações oficiais para esclarecer os fatos. Com base nestas considerações, o Tribunal Europeu concluiu que esta pessoa também tinha sido vítima e que o Estado era responsável pela violação do artigo 3 da Convenção Europeia¹⁰⁹.

106 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 175; *Caso Castillo Páez*, nota 52 *supra*, ponto resolutivo quarto; *Caso Castillo Páez. Reparações*, nota 56 *supra*, par. 59; e *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 115.

107 Cf. *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 114.

108 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 174.

109 Cf. *Eur. Court HR, Kurt Vs. Turkey*, nota 90 *supra*, par. 130-134.

163. Recentemente, o referido Tribunal desenvolveu ainda mais o conceito, ressaltando que entre os extremos a serem considerados estão também: a proximidade do vínculo familiar, as circunstâncias particulares da relação com a vítima, o grau no qual o familiar testemunhou os eventos relacionados com o desaparecimento, a forma como o familiar se envolveu nas tentativas de obter informações sobre o desaparecimento da vítima e a resposta oferecida pelo Estado às gestões que foram iniciadas¹¹⁰.

164. No mesmo sentido, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em conformidade com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, afirmou que os familiares dos detidos desaparecidos devem ser considerados como vítimas, entre outras violações, por maus-tratos. O Comitê de Direitos Humanos, no caso *Quinteros Vs. Uruguai* (1983), já destacou que:

compreend[ia] o profundo pesar e a angústia sofrida pela autora da comunicação como resultado do desaparecimento de sua filha e a incerteza contínua quanto ao seu destino e paradeiro. A autora tem o direito de saber o que aconteceu com sua filha. Nesse sentido, ela também é vítima de violações do [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos], em particular do artigo 7 [correspondente ao artigo 5 da Convenção Americana], suportadas por sua filha¹¹¹.

165. A Corte avaliou as circunstâncias do presente caso, particularmente a contínua obstrução dos esforços de Jennifer Harbury para conhecer a verdade dos fatos e, sobretudo, a ocultação do cadáver de Bámaca Velásquez e os obstáculos colocados por várias autoridades públicas às tentativas de diligência de exumação, bem como a recusa oficial de fornecer informações a esse respeito. Com base nessas circunstâncias, a Corte considera que o sofrimento ao qual Jennifer Harbury foi submetida constituiu claramente um tratamento cruel, desumano e degradante em violação ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção. A Corte também entende que a falta de conhecimento do paradeiro de Bámaca Velásquez causou profunda angústia a seus familiares, mencionados pela Comissão e, portanto, os considera também vítimas da violação do referido artigo.

166. Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, assim como Jennifer Harbury, José de León Bámaca Hernández, Egidia Gebia Bámaca Velásquez e Josefina Bámaca Velásquez, o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção.

110 Cf. *Eur. Court HR, Timurtas Vs. Turkey, Judgment of 13 June 2000*; par. 95; e *Eur. Court HR, Çakici Vs. Turkey, Judgment of 8 July 1999*, par. 98.

111 Cf. *Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Quinteros Vs. Uruguay*, 21 de julho de 1983 (19º período de sessões) Comunicação Nº 107/1981, par. 14; [17º a 32º períodos de sessões (Outubro de 1982-Abril de 1988)]. Seleção de Decisões do Comitê de Direitos Humanos adotadas de acordo com o Protocolo Facultativo, Vol. 2, 1992.

XIII
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4
(DIREITO À VIDA)

167. Quanto à violação do artigo 4 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) “[Os a]gentes das forças armadas guatemaltecas violaram o artigo 4.1 da Convenção quando executaram Efraín Bámaca [Velásquez] enquanto estava secretamente em detenção militar”;
- b) Bámaca Velásquez esteve recluso em, pelo menos, dois centros de detenção clandestinos e, de acordo com as provas existentes e a passagem do tempo, sua morte pode ser presumida.

168. Como dito anteriormente (137 e 146 *supra*), o Estado limitou sua defesa a afirmar que “não foi possível, até o presente momento, identificar as pessoas ou pessoa responsáveis penalmente pelos atos antijurídicos dos quais o senhor Bámaca fora objeto e, assim, esclarecer seu desaparecimento” e, conseqüentemente, não suscitou, nem na oportunidade processual de contestar a demanda, nem em suas alegações finais, qualquer defesa relacionada à violação do direito à vida consagrado na Convenção Americana.

* *
*

169. O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que:

[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

170. Esta Corte já considerou provado que Bámaca Velásquez foi capturado e detido pelo Exército, constituindo um caso de desaparecimento forçado (132, 133, 143 e 144 *supra*).

171. Esta mesma Corte deixou claro que:

Toda pessoa privada de liberdade tem o direito a condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhe o direito à vida e à integridade pessoal. Conseqüentemente, o Estado, responsável pelas instalações de detenção, é o garantidor desses direitos.

172. Como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas acima mencionado apontou,

A proteção contra a privação arbitrária da vida explicitamente exigida pela terceira cláusula do artigo 6, par. 1 [do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos]

é de suma importância. O Comitê considera que os Estados Partes devem não só tomar medidas para prevenir e punir atos criminosos que envolvam privação de vida, mas também para evitar mortes arbitrárias por parte de suas próprias forças de segurança. A privação de vida pelas autoridades estatais é questão da maior gravidade. Portanto, [o Estado] deve controlar estritamente e limitar as circunstâncias nas quais tais autoridades podem privar uma pessoa de sua vida¹¹².

173. No presente caso, dadas as circunstâncias em que ocorreu a detenção de Bámaca Velásquez nas mãos de agentes do Estado, o *status* da vítima como comandante da guerrilha, a prática do Estado de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais (121 b, d, f, g *supra*) e o decurso de 8 anos e 8 meses desde sua captura sem nenhuma notícia levam a Corte a presumir que Bámaca Velásquez foi executado¹¹³.

174. Este Tribunal já destacou em ocasiões anteriores e nesta mesma Sentença que, embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, seu poder não é ilimitado, pois tem o dever, a todo momento, de aplicar procedimentos de acordo com o Direito e respeitando os direitos fundamentais, a todas as pessoas sob sua jurisdição (143 *supra*).

175. Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, o artigo 4 da Convenção Americana.

XIV

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3

(DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA)

176. Quanto à violação do artigo 3 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) O desaparecimento de Efraín Bámaca Velásquez por agentes das Forças Armadas Guatemaltecas resultou em sua exclusão da ordem jurídica e institucional do Estado, negando o reconhecimento de sua própria existência como ser humano e, portanto, violando seu direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei;
- b) o fenômeno do desaparecimento forçado, de acordo com o artigo 1.2 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, é definido como violação das regras do direito internacional que garantem, *inter*

¹¹² Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Observação Geral 6/1982, par. 3; e *Cf. Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos "Meninos de Rua")*, nota 52 *supra*, par. 145.

¹¹³ *Cf. Caso Castillo Páez*, nota 52 *supra*, par. 71-72; *Caso Neira Alegria e outros*, nota 102 *supra*, par. 76; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 198; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 188.

alia, o direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei (Resolução 47/133 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1992, par. 1.2).

177. O Estado não apresentou quaisquer alegações relacionadas com a suposta violação do artigo 3 da Convenção.

* *
*

178. O artigo 3 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

179. O citado preceito deve ser interpretado à luz do estabelecido no artigo XVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que textualmente estabelece: “Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações e a gozar dos direitos civis fundamentais”. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade de usufruir) e de deveres; a violação desse reconhecimento implica na negação absoluta da possibilidade de ser o titular de tais direitos e deveres.

180. A esse respeito, a Corte lembra que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) não se refere expressamente à personalidade jurídica entre os elementos de tipificação do crime complexo de desaparecimento forçado de pessoas. Naturalmente, a privação arbitrária da vida suprime a pessoa humana e, conseqüentemente, não é apropriado, nesta circunstância, invocar a suposta violação do direito à personalidade jurídica ou de outros direitos consagrados na Convenção Americana. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica perante a lei estabelecida no artigo 3 da Convenção Americana tem, como os outros direitos protegidos pela Convenção, um conteúdo jurídico próprio¹¹⁴.

181. A partir destas considerações e dos fatos do caso, a Corte considera que não houve violação do direito à personalidade jurídica em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez.

114 Cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 56 *supra*, par. 79.

XV
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8 E 25
EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1
(GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL)

182. Quanto à violação dos artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) Nem Bámaca Velásquez nem sua esposa receberam a proteção judicial que o Estado deveria conceder de acordo com os artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção, não só porque não tiveram acesso a um recurso simples perante uma autoridade competente, independente e imparcial, mas também porque o direito dos membros da família de conhecer o destino e localização dos restos mortais de Bámaca Velásquez foi violado;
- b) O Estado falhou em seu dever de realizar as investigações pertinentes para salvar a vida de Bámaca Velásquez, apesar das contradições estabelecidas entre as descrições do Juiz de Paz e do perito forense em relação ao corpo encontrado após o confronto armado. Além disso, a exumação de 20 de maio de 1992 foi cancelada com base em vários obstáculos que procuravam “encobrir o fato de que o senhor Bámaca Velásquez não estava enterrado no cemitério de Retalhuleu”. Se uma investigação tivesse sido iniciada na época da exumação prevista para 20 de maio de 1992, ou seja, se o direito de Bámaca Velásquez à proteção judicial tivesse sido garantido, haveria existido a possibilidade de salvar sua vida. Embora uma exumação tenha sido realizada em agosto de 1993 e tenha sido determinado que o cadáver exumado não correspondia ao de Bámaca Velásquez, nenhuma outra exumação pôde ser realizada;
- c) O Estado negou, ao manter Bámaca Velásquez em detenção clandestina, seu direito de interpor, por seus próprios meios, um recurso judicial; além disso, ao não investigar adequadamente os recursos de exibição pessoal interpostos por Jennifer Harbury em 1993 e ao declará-los improcedentes, Bámaca Velásquez foi privado do direito à proteção judicial de sua vida e segurança e Jennifer Harbury do seu direito de conhecer o destino de seu marido e, se aplicável, de saber onde seus restos mortais estão localizados. O mesmo resultado negativo foi obtido no recurso de exibição pessoal interposto em 1994 pelo Procurador-Geral da Guatemala;
- d) Com relação ao processo de investigação especial iniciado em 1994 pelo Procurador de Direitos Humanos, a Comissão afirmou que, embora este “constituísse [...] o primeiro esforço de investigação sério”, no qual os militares supostamente envolvidos nos eventos foram interrogados (81 *supra*), este processo “foi iniciado tarde

demais para salvar [a] vida” de Bámaca Velásquez. Além disso, as Forças Armadas obstruíram a investigação, tanto por não dizerem a verdade nos interrogatórios quanto por não apresentarem as provas solicitadas pelo Procurador, e, portanto, não se pode considerar que tenham fornecido proteção judicial adequada;

e) A quantidade de processos judiciais sem êxito neste caso “constitui uma omissão do direito à proteção judicial e um meio de atormentar a senhora Harbury” e os atos de violência que ocorreram impediram uma investigação adequada e a proteção judicial de ser realizada. O Estado deixou de cumprir com a obrigação de realizar uma investigação séria e, “em vez de buscar a verdade, o Governo [procurou] se defende e defender seus agentes contra quaisquer alegações de ação ilegítima”. A Comissão acrescentou que “os procedimentos iniciados no final de [19]94 não se destinavam [a] esclarecer o caso, mas sim a distrair a atenção pública e hostilizar a senhora Harbury”;

f) Jennifer Harbury não deixou de cooperar nos procedimentos internos na Guatemala; o Estado “não pode renunciar à sua responsabilidade de conduzir as investigações necessárias, em cumprimento do artigo 1 da Convenção e transferir para a senhora Harbury a obrigação de assegurar que [...] os procedimentos sejam adiantados”. Pelo contrário, os registros do caso demonstram que agentes do Governo assediaram Jennifer Harbury em retaliação por suas tentativas de obter justiça nos tribunais guatemaltecos;

g) Jennifer Harbury e os promotores especiais designados para o caso foram assediadas e as autoridades guatemaltecas não tomaram as medidas necessárias para encontrar o paradeiro dos restos mortais de Bámaca Velásquez.

183. Por sua vez, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional devido ao fato de que suas instituições não conseguiram esclarecer quem foi ou foram responsáveis pelo ato antijurídico estabelecido na demanda. Em suas alegações finais orais, o Estado salientou que esta aceitação de responsabilidade “foi feita de boa fé na aplicação da respectiva Convenção de Viena” e que não poderia ser interpretada como uma “aceitação tácita [dos fatos como] pretende a Comissão”.

* *
*

184. O artigo 8 da Convenção Americana estabelece:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial,

estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

185. O artigo 25 da Convenção Americana dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

186. Esta Corte observa, antes de mais nada, que o Estado, ao contestar a demanda, reconheceu sua responsabilidade internacional nos seguintes termos:

[Guatemala] aceita os fatos expostos no parágrafo II da demanda no caso do senhor Efraín Bámaca Velásquez, na medida em que não foi possível, até o presente momento, identificar as pessoas ou pessoa responsáveis penalmente pelos atos antijurídicos dos quais o senhor Bámaca [Velásquez] fora objeto e, assim, esclarecer seu desaparecimento, com a reserva do disposto pela Comissão no parágrafo II, inciso 2, uma vez que dentro do processo interno não se pôde confirmar as circunstâncias do desaparecimento do senhor Bámaca [Velásquez].

Este ato do Estado demonstra sua boa-fé diante dos compromissos internacionais assumidos ao assinar e ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao aceitar a competência obrigatória deste Tribunal.

187. Com relação a Bámaca Velásquez, o Estado deixou expressamente fora do seu reconhecimento de responsabilidade (24 *supra*) “o que a Comissão afirmou no parágrafo II, inciso II” da demanda, ou seja, que a suposta vítima “desapareceu após um tiroteio entre o Exército e a guerrilha nas proximidades do Rio Ixcucua [...] que as Forças Armadas Guatemaltecas apreenderam o senhor Bámaca vivo após a escaramuça e detiveram-no secretamente em várias instalações militares, onde ele foi torturado e eventualmente executado”. Portanto, não reconheceu a detenção, tortura e desaparecimento de Bámaca Velásquez, tampouco parece ter aceitado, com respeito a ele, a violação das garantias consagradas no artigo 8 e da proteção judicial estabelecida no artigo 25 da Convenção, razão pela qual o Tribunal deve analisar essa alegada violação com base nos elementos fornecidos pelas partes.

188. Esta Corte observou recentemente que:

[o] esclarecimento sobre se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em virtude das ações de seus órgãos judiciais pode levar o Tribunal a ter que examinar os respectivos processos internos¹¹⁵.

189. De modo semelhante, o Tribunal Europeu observou que os procedimentos devem ser considerados como um todo, incluindo as decisões dos tribunais de apelação, e que o papel do tribunal internacional é determinar se a íntegra dos procedimentos, bem como a forma como as provas foram produzidas, foi justa¹¹⁶.

190. Cabe destacar que, embora inúmeros recursos internos tenham sido tentados neste caso para determinar o paradeiro de Bámaca Velásquez, tais como recursos de exibição pessoal, procedimento de inquérito especial e casos criminais (121 m *supra*), nenhum deles foi eficaz e o paradeiro de Bámaca Velásquez permanece desconhecido até hoje.

191. Esta Corte reiterou que não é suficiente que tais recursos existam formalmente, mas que eles devem ser eficazes¹¹⁷, ou seja, devem fornecer resultados ou respostas às violações dos direitos contemplados na Convenção. Em outras palavras, todos têm direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo perante juízes ou tribunais competentes, que o ampare por violações de direitos fundamentais¹¹⁸. Tal garantia “constitui um dos pilares básicos não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção”¹¹⁹. Por outro lado, como o Tribunal também declarou,

[n]ão podem ser considerados eficazes os recursos que, devido às condições gerais do país ou mesmo às circunstâncias particulares de um determinado caso, sejam ilusórios¹²⁰.

115 Cf. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 222.

116 Cf., *inter alia*, *Eur. Court H. R., Edwards Vs. the United Kingdom judgment of 16 December 1992, Series A n° 247-B*, par. 34 e *Eur. Court H. R., Vidal Vs. Belgium judgment of 22 April 1992, Series A n° 235-B*, par. 33.

117 Cf. *Caso Cesti Hurtado*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C N° 56, par. 125; *Caso Paniagua e outros*, nota 50 *supra*, par. 164; *Caso Suárez Rosero*, nota 53 *supra*, par. 63; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 66, 71 e 88; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 63, 68 e 81.

118 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 163; *Caso Durand e Ugarte*, nota 56 *supra*, par. 101; *Caso Cesti Hurtado*, nota 118 *supra*, par. 121; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 185; e *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A N° 9, par. 24.

119 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 163; *Caso Durand e Ugarte*, nota 56 *supra*, par. 101; *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 234; *Caso Cesti Hurtado*, nota 118 *supra*, par. 121; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 184; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 164; *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 102; *Caso Suárez Rosero*, nota 53 *supra*, par. 65; e *Caso Castillo Páez*, nota 52 *supra*, par. 82.

120 Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 117 *supra*, par. 24.

192. O representa, dentro das garantias judiciais indispensáveis, o meio ideal tanto para garantir a liberdade, para controlar o respeito pela vida e integridade da pessoa, como para impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu local de detenção, bem como para proteger o indivíduo contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes¹²¹.

193. Como se depreende no capítulo sobre procedimentos internos, neste caso, em fevereiro de 1993 e em junho e outubro de 1994 (75, 78 e 80 *supra*), foram interpostos três recursos de exibição pessoal em favor de Bámaca Velásquez. Entretanto, foi demonstrado que esses recursos não protegiam a vítima dos atos que os agentes do Estado estavam cometendo contra ele. A falta de efetividade do na Guatemala ficou ainda mais demonstrada pelas declarações do próprio Presidente da Corte Suprema de Justiça da Guatemala de que os “mecanismos atualmente em vigor para a realização de exibições pessoais são inadequados para uma investigação eficiente” (75 *supra*).

194. Este Tribunal salientou que, como parte das obrigações gerais dos Estados, estes têm um dever positivo de garantia para com os indivíduos submetidos à sua jurisdição. Essa obrigação de garantia implica em:

adotar todas as medidas necessárias para remover os obstáculos que possam existir ao gozo, pelos indivíduos, dos direitos reconhecidos pela Convenção. Portanto, a tolerância do Estado às circunstâncias ou condições que impeçam os indivíduos de acessar recursos internos adequados para proteger seus direitos constitui violação do artigo 1.1 da Convenção¹²².

*

* *

195. Com relação a Jennifer Harbury e aos familiares de Bámaca Velásquez, a Corte considera que a aceitação da responsabilidade pelo Estado (186 *supra*) refere-se à violação dos direitos dessas pessoas às garantias judiciais e à proteção judicial e, portanto, é apropriado declará-la.

196. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, assim como Jennifer Harbury, José de León Bámaca Hernández, Egidia

121 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 165; *Caso Durand e Ugarte*, nota 56 *supra*, par. 103; *Caso Cesti Hurtado*, nota 118 *supra*, par. 121; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 50 *supra*, par. 187; *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 164; *Caso Blake*, nota 52 *supra*, par. 102; *Caso Suárez Rosero*, nota 53 *supra*, par. 63 e 65; *Caso Castillo Páez*, nota 52 *supra*, par. 83; *Caso Neira Alegría e outros*, nota 102 *supra*, par. 82; e *sob a suspensão de garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Serie A N° 8, par. 35.

122 Cf. *Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos* (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Serie A N° 11, par. 34; e, em igual sentido, *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 68; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 71; e *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 93.

Gebia Bámaca Velásquez e Josefina Bámaca Velásquez, os artigos 8 e 25 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma.

XVI

DIREITO À VERDADE

197. Em suas alegações finais, a Comissão afirmou que, como consequência do desaparecimento de Bámaca Velásquez, o Estado violou o direito à verdade dos familiares da vítima e da sociedade como um todo. A respeito, a Comissão afirmou que o direito à verdade tem caráter coletivo, que implica no direito da sociedade de “ter acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos” e um caráter particular, como o direito dos familiares das vítimas saberem o que aconteceu com seu ente querido, o que permite uma forma de reparação. A Corte Interamericana estabeleceu o dever do Estado de investigar os fatos enquanto o destino da pessoa desaparecida permanecer incerto e a necessidade de proporcionar uma solução simples e rápida para o caso, com as devidas garantias. Seguindo esta interpretação, a Comissão afirmou que este é um direito que a sociedade tem e que surge como princípio emergente do direito internacional sob a interpretação dinâmica dos tratados de direitos humanos e, especificamente, dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

198. Por sua vez, o Estado limitou sua defesa a afirmar que “não foi possível, até o presente momento, identificar as pessoas ou pessoa responsáveis penalmente pelos atos antijurídicos dos quais o senhor Bámaca [Velásquez] fora objeto e, assim, esclarecer seu desaparecimento” e, conseqüentemente, não levantou nenhuma defesa relacionada à suposta violação do direito à verdade, nem na oportunidade processual de contestar a demanda, nem em suas alegações finais.

* *

*

199. A Corte já teve a oportunidade de transcrever os artigos 8 e 25 da Convenção na presente Sentença (184 e 185 *supra*). Quanto ao seu artigo 1.1, será transcrito no capítulo seguinte (*infra* 205).

200. Como já foi estabelecido nesta Sentença (196 *supra*), no presente caso, vários recursos judiciais foram tentados para identificar o paradeiro de Bámaca Velásquez. Não somente esses recursos foram ineficazes, mas ações diretas de agentes estatais de alto nível foram tomadas a fim de evitar que tivessem resultados positivos. Essas obstruções eram particularmente evidentes no que diz respeito às múltiplas diligências de exumação que foram

tentados, que até o momento não levaram à identificação dos restos de Efraín Bámaca Velásquez (fato 121 m *supra*). É inquestionável que a situação descrita acima impediu que Jennifer Harbury e os familiares da vítima soubessem a verdade sobre o destino da vítima.

201. Entretanto, nas circunstâncias do presente caso, o direito à verdade está compreendido no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos atos de violação e as responsabilidades correspondentes, por meio da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção.

202. Portanto, esta questão está resolvida com o estabelecido no capítulo anterior sobre garantias judiciais e proteção judicial.

XVII

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.1 EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3 COMUM DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)

203. Quanto à violação do artigo 1.1 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 3, comum das Convenções de Genebra, a Comissão alegou que:

- a) O desaparecimento forçado, a tortura e a execução de Efraín Bámaca Velásquez por agentes das forças armadas da Guatemala demonstram que o Estado violou suas obrigações de respeitar e garantir os direitos consagrados no artigo 1.1 da Convenção. Essas violações não podem ser justificadas pelo fato de que o Estado estava enfrentando um movimento guerrilheiro, pois, embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, deve fazê-lo de acordo com a moral e a lei, incluindo a ordem normativa internacional que protege os direitos humanos;
- b) Caso o Estado seja confrontado com um movimento insurgente ou terrorista que verdadeiramente ameace sua “independência ou segurança”, de acordo com o artigo 27 da Convenção, o Estado pode restringir ou suspender temporariamente o exercício de certos direitos humanos somente de acordo com as condições estritas estabelecidas no referido artigo. O artigo 27.2 da Convenção proíbe terminantemente a suspensão de certos direitos e, portanto, desaparecimentos forçados, execuções sumárias e torturas são proibidos, mesmo em estados de emergência;

c) De acordo com o artigo 29 da Convenção, as disposições da Convenção não podem ser interpretadas no sentido de restringir o gozo dos direitos contemplados por outros tratados dos quais a Guatemala é parte, como as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949; portanto, considerando que o artigo 3 comum dessas Convenções, contempla proibições contra violações do direito à vida e oferece proteção contra a tortura e execuções sumárias, Bámaca Velásquez deveria ter sido tratado humanamente de acordo com o artigo 3 comum e a Convenção Americana;

d) O artigo 3 comum das Convenções de Genebra, constitui um valioso parâmetro para a interpretação das disposições da Convenção Americana no que diz respeito ao tratamento do Bámaca Velásquez pelos agentes do Estado.

204. Em suas alegações orais finais, o Estado destacou, em relação à aplicação do direito humanitário internacional ao caso, que, embora o caso tenha sido apresentado nos termos da Convenção Americana, a Corte, tendo “ampla faculdade de interpretação do direito internacional, pode [aplicar] qualquer outra disposição que considere apropriada”.

* *

*

205. O artigo 1.1 da Convenção dispõe que:

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

206. O artigo 3, comum às Convenções de Genebra de 1949, dispõe que:

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

[... F]icam proibidos, em qualquer momento e lugar [...]:

- a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
- b) a detenção de reféns;
- c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

[...]

207. A Corte considerou provado que, na época dos fatos do presente caso, estava ocorrendo um conflito interno na Guatemala (121 b *supra*). Como já foi afirmado (143 e 174 *supra*), este fato, em vez de exonerar o Estado de suas obrigações de respeitar e garantir os direitos das pessoas, o obrigavam a proceder de forma coerente com essas obrigações. Assim, conforme estabelecido no artigo 3 comum das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, um Estado envolvido em um conflito armado de caráter não internacional deve tratar as pessoas que não participam diretamente das hostilidades ou que tenham ficado fora de combate por qualquer razão, de forma humana e sem qualquer distinção desfavorável. Em particular, o Direito Internacional Humanitário proíbe, a qualquer momento e lugar, atentados contra a vida e à integridade pessoal das pessoas mencionadas anteriormente.

208. Embora a Corte careça de competência para declarar que um Estado é internacionalmente responsável pela violação de tratados internacionais que não lhe conferem tal competência, pode-se observar que certos atos ou omissões que violam os direitos humanos de acordo com os tratados que lhe compete aplicar também violam outros instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, como as Convenções de Genebra de 1949 e, em particular, o artigo 3 comum.

209. Existe de fato uma equivalência entre o conteúdo do artigo 3 comum das Convenções de Genebra de 1949, e o das disposições da Convenção Americana e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos irrevogáveis (como o direito à vida e o direito de não ser submetido a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes). Esta Corte já destacou, no caso *Las Palmeras* (2000), que as disposições relevantes das Convenções de Genebra podem ser consideradas como elementos de interpretação da própria Convenção Americana¹²³.

210. A Corte considera, com base no artigo 1.1 da Convenção Americana, que a Guatemala é obrigada a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela¹²⁴ e organizar o poder público de modo a garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos para as pessoas sob sua jurisdição¹²⁵. O anterior se aplica independentemente de os responsáveis pelas

123 *Caso Las Palmeras. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, par. 32-34.

124 *Cf. Caso Caballero Delgado e Santana*. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C Nº 22, par. 55 e 56; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, nota 53 *supra*, par. 161; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 165.

125 *Cf. Caso Caballero Delgado e Santana*, nota 125 *supra*, par. 55 e 56; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 175 e 176; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 166 e 167.

violações desses direitos serem agentes do poder público, particulares ou grupos deles¹²⁶, pois, de acordo com as regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o ato ou omissão de qualquer autoridade pública constitui um ato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela própria Convenção¹²⁷.

211. A Corte constatou que na Guatemala havia e há um estado de impunidade com relação aos fatos do presente caso (134, 187 e 190 *supra*), uma vez que é obrigação do Estado prevenir e investigar¹²⁸, o que não foi feito. A Corte entende como impunidade:

...a, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, dado que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, uma vez que a impunidade propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e a total indefensabilidade das vítimas e de seus familiares¹²⁹.

212. Esta Corte afirmou claramente que a obrigação de investigar deve ser cumprida:

...com seriedade e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um significado e ser assumida pelo Estado como seu próprio dever legal e não como uma simples gestão de interesses privados, que dependa da iniciativa processual da vítima ou dos seus familiares ou o fornecimento privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade¹³⁰.

213. As violações do direito à liberdade e segurança pessoais, à vida, à integridade física, psicológica e moral, às garantias e proteção judiciais, que foram estabelecidas nesta Sentença, são imputáveis à Guatemala, que tinha o dever de respeitar esses direitos e garanti-los. Consequentemente, a Guatemala é responsável pela não observância do artigo 1.1 da Convenção, em relação às violações dos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da mesma.

214. Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, o artigo 1.1 da Convenção Americana em relação aos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da mesma.

126 *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 174.

127 *Cf. Caso Caballero Delgado e Santana*, nota 125 *supra*, par. 56; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 173; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 164.

128 Compreendendo essa figura no sentido estabelecido pela jurisprudência reiterada, *Caso Castillo Páez*, nota 52 *supra*, par. 90; *Caso Caballero Delgado e Santana*, nota 125 *supra*, par. 58; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 174-177.

129 *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 173.

130 *Cf. Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos "Meninos de Rua")*, nota 52 *supra*, par. 226; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 188; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 177.

XVIII

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1, 2, 6 E 8 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

215. A respeito da violação dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”), a Comissão alegou que e:

- a) esta Convenção, ratificada pela Guatemala em 29 de janeiro de 1987, desenvolve mais detalhadamente os princípios contidos no artigo 5 da Convenção Americana e, neste sentido, constitui um instrumento auxiliar desta;
- b) o tratamento sofrido por Bámaca Velásquez nas mãos de agentes do Governo constitui tortura nos termos da referida Convenção;
- c) com base no artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura e o artigo 29 da Convenção Americana, a Corte é competente para aplicar diretamente aquele instrumento.

216. Por sua vez, o Estado não apresentou, nem na oportunidade processual de contestar a demanda, nem em suas alegações finais, defesa alguma relacionada com a violação dos artigos mencionados na Convenção Interamericana contra a Tortura.

217. Os artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelecem que:

1. Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

[...]

2. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

[...]

6. Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

[...]

8. Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

218. Esta Corte já teve a oportunidade de aplicar a Convenção Interamericana Contra a Tortura e de declarar a responsabilidade de um Estado por sua violação¹³¹.

219. No presente caso, cabe à Corte exercer sua competência para aplicar a Convenção Interamericana Contra a Tortura, que entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987.

220. Conforme demonstrado, Bámaca Velásquez foi submetido à tortura durante o tempo de sua reclusão clandestina em instalações militares (121 i, *l supra*). Portanto, está claro que o Estado não impediu efetivamente tais atos e que, ao não realizar uma investigação a respeito, deixou de punir os responsáveis por eles.

221. O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura consagra expressamente a obrigação do Estado de proceder de ofício e imediatamente em casos como o presente. Neste sentido, a Corte decidiu que, “nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de reunir provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado”¹³². O Estado, no entanto, não agiu no presente caso em conformidade com essas disposições.

222. Como também já foi observado, apesar dos numerosos processos iniciados para encontrar o paradeiro de Bámaca Velásquez, estes provaram ser ineficazes (121 m *supra*). A comprovada negação da proteção judicial também resultou no fracasso do Estado em efetivamente prevenir e investigar a tortura à qual a vítima estava sendo submetida. Assim, o Estado descumpriu com seus compromissos contraídos em razão da Convenção Interamericana contra a Tortura.

223. Portanto, a Corte conclui que o Estado descumpriu, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, com sua obrigação de prevenir e punir a tortura nos termos dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

131 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 185; *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 249; e *Caso Paniagua Morales e outros*, nota 50 *supra*, par. 136.

132 Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 56 *supra*, par. 189; *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*, nota 52 *supra*, par. 251; *Caso Gangaram Panday*, nota 86 *supra*, par. 49; *Caso Godínez Cruz*, nota 53 *supra*, par. 141; e *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 53 *supra*, par. 135.

XIX

ARTIGO 63.1

224. Em seu escrito de demanda, a Comissão solicitou à Corte que o Estado repare todas as consequências das violações de direitos cometidas, tanto por meio de indenização material como também em “formas imateriais de reparação, tais como o reconhecimento público do erro cometido e a divulgação de tudo o que possa ser conhecido sobre o destino da vítima e o paradeiro de seus restos mortais”. Requereu também que a Corte ordenasse ao Estado a adoção de reformas nos regulamentos e programas de treinamento militar (2 *supra*). Finalmente, solicitou ao Estado que assuma os custos dos trâmites perante o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

225. A Corte estima que a normativa guatemalteca não foi suficiente ou adequada para proteger o direito à vida de acordo com o estabelecido no artigo 4 da Convenção Americana (173 *supra*) em todas as circunstâncias, inclusive durante conflitos internos. Portanto, a Corte se reserva ao direito de examinar este ponto no momento apropriado, na fase de reparações.

226. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

227. Como consequência das violações constatadas na presente Sentença, a Corte considera que a Guatemala deve ordenar uma investigação real e eficaz para identificar e, eventualmente, punir as pessoas responsáveis por elas.

228. Dada a natureza do presente caso, embora a Corte não possa dispor que seja garantido aos lesados o gozo dos direitos ou liberdades violados através da *restitutio in integrum*, deve, ao invés disso, ordenar a reparação das consequências da violação dos direitos indicados e, portanto, a fixação de uma indenização justa, cujas modalidades e montante serão determinados na fase de reparação.

229. Considerando que a Corte precisará de informações e elementos probatórios suficientes para determinar tais reparações, é apropriado ordenar a abertura da etapa processual correspondente. Para o respectivo trâmite, a Corte encarrega seu Presidente.

Portanto,

XX

PONTOS RESOLUTIVOS

A CORTE,

por unanimidade,

1. declara que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, o direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

por unanimidade,

2. declara que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, assim como de Jennifer Harbury, José de León Bámaca Hernández, Egidia Gebia Bámaca Velásquez e Josefina Bámaca Velásquez, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

por unanimidade,

3. declara que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, o direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

por unanimidade,

4. declara que o Estado não violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, o direito ao reconhecimento à personalidade jurídica consagrado no artigo 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

por unanimidade,

5. declara que o Estado violou, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, assim como de Jennifer Harbury, José de León Bámaca Hernández, Egidia Gebia Bámaca Velásquez e Josefina Bámaca Velásquez, o direito às garantias judiciais e à proteção judicial consagrado nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

por unanimidade,

6. declara que o Estado descumpriu com as obrigações gerais do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em conexão com as violações dos direitos substantivos indicados pontos resolutivos anteriores da presente Sentença;

por unanimidade,

7. declara que o Estado descumpriu, em detrimento de Efraín Bámaca Velásquez, a obrigação de prevenir e punir a tortura nos termos dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;

por unanimidade,

8. decide que o Estado deve ordenar uma investigação para determinar as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos referidas na presente Sentença, bem como divulgar publicamente os resultados dessa investigação e punir os responsáveis;

por unanimidade,

9. decide que o Estado deve reparar os danos causados pelas violações indicadas nos pontos resolutivos 1 a 7, para o que encarrega seu Presidente de , oportunamente, determinar a abertura da etapa de reparações;

Os Juízes Cançado Trindade, Salgado Pesantes, García Ramírez e de Roux Rengifo deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentados, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 25 de novembro de 2000.

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Alirio Abreu Burelli

Sergio García

Ramírez Carlos Vicente de Roux Rengifo

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Voto a favor da adoção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da presente Sentença sobre o caso *Bámaca Velásquez* (Mérito) em todos seus pontos resolutivos. Certas questões transcendentais levantadas no presente caso também me suscitam algumas reflexões, que gostaria de registrar neste Voto Fundamentado, para fundamentar minha concepção e posição sobre tais questões. Para começar, é realmente angustiante e preocupante notar que esta não é a primeira vez que, em casos submetidos ao conhecimento da Corte Interamericana se apresenta a questão do desrespeito aos restos mortais de pessoas, no contexto do desaparecimento forçado de pessoas.
2. Recordemos, por exemplo, os casos já decididos por esta Corte - *Velásquez Rodríguez* (1988), *Godínez Gruz* (1989), *Caballero Delgado e Santana* (1995), *Garrido e Baigorria* (1996) e *Castillo Páez* (1997) - nos quais, até hoje, o paradeiro dos restos mortais das pessoas desaparecidas continua desconhecido. O mesmo aconteceu em casos de violação do direito à vida sem a ocorrência de desaparecimento forçado de pessoas - *Neira Alegría* (1995), *Durand e Ugarte* (2000) - nos quais, até o momento, não foi possível identificar os restos mortais das vítimas. A estes, somam-se os casos dos *Meninos de Rua* (1999) e *Blake* (1998), nos quais os restos mortais das vítimas não foram identificados ou foram ocultados por algum tempo, mas foram encontrados mais tarde.
3. As alegações perante a Corte, relatadas na presente Sentença sobre o caso *Bámaca Velásquez*, introduzem um novo elemento para a consideração desta tragédia. Em suas alegações finais escritas (22.10.1999), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos advertiu que, nos conflitos internos dos países latino-americanos, muitas pessoas foram “foram sequestradas em centros de detenção clandestinos, submetidas à tortura”, bem como “enterradas, sem dignidade ou respeito, em sepulturas não marcadas”, ou jogadas “de aviões no mar” (par. 123).
4. Na audiência pública perante a Corte em 16 de junho de 1998, a Comissão Interamericana, em suas alegações orais finais, referiu-se à “angústia e sofrimento” sofridos pelos familiares do senhor Bámaca Velásquez como consequência de seu desaparecimento forçado (par. 145 f). Em suas alegações finais escritas citadas acima, a Comissão destacou, a este respeito, o impacto sobre a cultura maia - à qual o senhor Bámaca Velásquez pertencia - de não ter dado um enterro digno a seus restos mortais, “devido à importância central em sua cultura da ligação ativa entre os vivos e os mortos”, já que “a falta de um lugar sagrado para ir vigiar essa ligação é uma profunda preocupação que emerge dos depoimentos de muitas comunidades maias” (par. 145 f).

5. Este novo elemento para o exame da questão, apontado pela Comissão, não deve passar despercebido na determinação da violação, corretamente estabelecida pela Corte na presente Sentença (par. 2) no caso *Bámaca Velásquez* (Mérito), dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento não só do senhor Efraín Bámaca Velásquez, mas também de seus familiares imediatos. A negligência e desrespeito pelos restos mortais das vítimas - desaparecidas ou não - das violações dos direitos humanos e a impossibilidade de reavê-los, em vários casos, perante a Corte, referentes a distintos Estados, me parecem um *malaise* de nosso tempo, revelando a terrível pobreza espiritual do mundo desumanizado onde vivemos.

6. Esse ponto me suscita algumas inquietudes, que me sinto obrigado a expor neste Voto Fundamentado, uma vez que a ligação entre os vivos e os mortos - sustentada por tantas culturas, inclusive a maia - não me parece ter sido suficientemente desenvolvida no domínio da ciência do direito. Permitam-me, portanto, centralizar minhas reflexões em quatro aspectos inter-relacionados da questão, sob a perspectiva dos direitos humanos, a saber: a) o respeito aos mortos nas pessoas dos vivos; b) a unidade da raça humana nos laços entre os vivos e os mortos; c) os laços de solidariedade entre mortos e vivos; d) a prevalência do direito à verdade, em respeito aos mortos e aos vivos.

I. A Morte e o Direito: o Respeito aos Mortos nas Pessoas dos Vivos

7. No presente caso *Bámaca Velásquez*, chamam a atenção a oposição sistemática do poder público nas exumações (par. 121 m) e a incapacidade do Estado de localizar os restos mortais da vítima, com a consequente impunidade dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos em detrimento do senhor Bámaca Velásquez, assim como de seus familiares. Em dado momento do seu depoimento ante esta Corte, a senhora Jennifer Harbury afirmou que “o que busca é justiça e que devolvam os restos de Efraín Bámaca Velásquez”, seu esposo (par. 93 b). Em efeito, desde tempos imemoriais, o ser humano tem se ocupado em dar sepultura digna a seus mortos.

8. Trata-se de uma das mais antigas preocupações do ser humano¹, imortalizada, há mais de quatro séculos antes de Cristo, pela célebre tragédia de *Antígona* de Sófocles, que versava precisamente sobre a firme determinação de Antígona, mulher de coragem, de enfrentar a tirania de Creonte e dar uma sepultura digna a um de seus irmãos mortos (igual à do outro irmão, enterrado). Na realidade, a busca de um entendimento da morte

¹ Como o exemplifica, por exemplo, o *Livro dos Mortos do Antigo Egito* (de 2350-2180 a.C.), também conhecido como os *Textos das Pirâmides*.

encontra-se presente em todas as culturas e tradições filosóficas do mundo². É um tema verdadeiramente universal, além de perene, cultivado pelas culturas de todos os povos em todos os tempos³.

9. Na lúcida reflexão de Pictet, o conflito entre Creonte e Antígona acerca do respeito devido aos restos mortais do ser querido, corresponde ao eterno antagonismo entre a lei positiva (para manter a ordem pública) e a lei não escrita (para seguir a consciência individual): ou seja, necessidade *versus* humanidade⁴. Por que - pode-se indagar, - apesar da atenção sempre dedicada ao tema nas culturas e em todas as modalidades de expressão dos sentimentos humanos (como a literatura e as artes), todo rico pensamento contemporâneo sobre os direitos inerentes ao ser humano tem se concentrado quase exclusivamente nas pessoas dos vivos e não parece ter analisado com suficiente clareza os vínculos entre estes e seus mortos⁵, inclusive para determinar suas consequências jurídicas?

10. Por fim, o desafio fundamental da existência de cada ser humano resume-se na busca do sentido de referida existência. Impõe-se, assim, a reflexão, no meio dos afazeres do cotidiano, sobre o destino de cada um⁶ e sobre a morte como parte da vida. Como ponderou com tanta lucidez A. D. Sertillanges, em monografia publicada faz mais de meio século (e quase esquecida hoje em dia), “acredita-se que a morte é uma ausência, quando é uma presença secreta. (...) Antes, somente o visível ocupava o lar; agora, um mistério o habita; tem sido instituído nele um culto íntimo (...). Os mortos sobrevivem, enquanto podem nos inspirar nobres ações. (...) Felizmente, existem corações fiéis. Por eles, os que estão desaparecidos permanecem na terra para continuar fazendo o bem (...)”⁷.

11. De fato, o respeito aos mortos, sempre cultivado nas mais diferentes culturas e religiões, logo encontrou expressão (embora insuficiente tratamento) também no campo do Direito. O antigo direito romano, por exemplo, já tutelava penalmente o referido respeito

2 Cf., v.g., J.P. Carse, *Muerte e Existencia - Una Historia Conceptual de la Mortalidad Humana*, México, Fondo de Cultura Económica, 1987, p. 17-497.

3 A. Desjardins, *Pour une mort sans peur*, Paris, Table Ronde, 1983, p. 61.

4 Jean Pictet, *Development and Principles of International Humanitarian Law*, Dordrecht/Geneva, Nijhoff/ H. Dunant Inst., 1985, p. 61-62.

5 O vínculo entre os vivos e os que partem deste mundo se desprende de diversas obras da literatura universal, como, v.g., o belo *Livro Tibetano dos Mortos/Libro Tibetano de los Muertos*, cujo conteúdo se supõe foi transmitido oralmente desde o século XIV, tendo sido publicado no chamado “mundo ocidental” pela primeira vez em 1927; cf. *Bardo-Thödol, El Libro Tibetano de los Muertos*, Madrid, EDAF, 1997, p. 9-223.

6 Apesar de tudo o que já foi escrito na literatura universal e na filosofia ao longo dos séculos sobre o ser humano e o seu destino, nenhuma explicação ou resposta conclusiva foi alcançada sobre este último. O destino permanece um enigma misterioso que acompanha a cada um ao longo de toda sua existência, e que parece ter raízes nas profundezas do eu interior de cada ser humano.

7 A.D. Sertillanges, *Nuestros Muertos*, Buenos Aires, Impr. Caporaletti, n.d., p. 13, 36-37 e 49. - Um relato contemporâneo da experiência de assistir pessoas perto do fim das suas vidas levou a autora a enfatizar as relações aprofundadas dos moribundos com os demais, e a propugnar “uma sociedade que, em vez de negar a morte, procura integrá-la na vida” M. de Hennezel, *La Morte Amica*, 4ª edição, Milão, Bibl. UniVs. Rizzoli, 2000, p. 39 e 16.

pelos mortos. No direito comparado de hoje, pode-se ver que os códigos penais de numerosos países tipificam e punem crimes contra o respeito pelos mortos (como, por exemplo, a remoção e ocultação dos restos mortais de um ser humano). E pelo menos uma corrente da doutrina jurídica a este respeito vê como sujeito passivo do direito de respeito aos mortos a própria comunidade (a começar pelos familiares) à qual a pertencia o morto.

12. Embora a subjetividade jurídica de um indivíduo venha a cessar com a sua morte (deixando, pois, ao falecer, de ser um sujeito de Direito ou titular de direitos e deveres), seus restos mortais - contendo uma parcela corporal de humanidade - continuam sendo juridicamente protegidos (*supra*). O respeito pelos restos mortais preserva tanto a memória do morto como os sentimentos dos vivos (em particular, seus familiares ou pessoas mais próximas) ligados a ele por laços de afeto - sendo este o valor legalmente protegido⁸. Ao tutelar o respeito pelos mortos, o Direito Penal também dá expressão concreta a um sentimento universal da consciência humana. O respeito pelos mortos é devido - no âmbito dos ordenamentos jurídicos tanto interno quanto internacional - às pessoas dos vivos.

13. Na realidade, o respeito aos mortos não é um elemento inteiramente alheio à prática judicial internacional. Recorde-se que, na Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça de 16 de Outubro de 1975 sobre o *Sahara Ocidental*, a Corte da Haia teve em conta o *modus vivendi*, as práticas culturais das populações nômades do *Sahara Ocidental*, ao afirmar o seu direito à autodeterminação⁹. Um dos elementos, apontados pelo Tribunal, que eram componentes da cultura das tribos nômades do Sahara Ocidental, era precisamente o cultivo da memória dos mortos¹⁰. Em suma, o respeito aos mortos é devido nas pessoas dos vivos, titulares de direitos e deveres.

8 Bruno Py, *La mort et le droit*, Paris, PUF, 1997, p. 31, 70-71, 79-80 e 123.

9 O referido Parecer Consultivo foi emitido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), em resposta a uma consulta formulada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A questão dizia respeito ao território do Saara Ocidental, sobre o qual Marrocos e a Mauritânia reivindicavam direitos no momento em que a Espanha pretendia pôr termo à sua administração do referido território. A CIJ ponderou que, como o Saara Ocidental, mesmo ao tempo da sua colonização, era habitado por populações social e politicamente organizadas em tribos nômades, não podia, portanto, ser considerado *terra nullius*. Apesar das reivindicações de Marrocos e da Mauritânia, a CIJ afirmou o direito das populações - ainda que nômades - do Saara Ocidental à autodeterminação; esta deveria ser exercida "mediante a livre e genuína expressão da vontade dos povos do Território". *ICJ Reports* (1975) p. 68 e 36, par. 162 e 70.

10 Significativamente, ao afirmar o direito das referidas tribos nômades à autodeterminação, o CIJ, - talvez *malgré elle-même*, - teve em conta o seu *modus vivendi*, as suas práticas culturais, tais como o cultivo de certas terras (incluindo a concessão de direitos), o acesso controlado às fontes de água, e os próprios cemitérios em que numerosas tribos se reuniam (*ibid.*, p. 41, par. 87). Assim, no mencionado Parecer Consultivo da CIJ de 1975, o cultivo da memória dos mortos foi levado em conta como um dos elementos integrantes da cultura das populações nômades do Saara Ocidental, titulares do direito de autodeterminação dos povos.

II. A Unidade da Raça Humana nos Vínculos entre os Vivos e os Mortos

14. O Direito Internacional dos Direitos Humanos abre um horizonte ainda mais amplo para a consideração da questão. Entendo que aquilo que concebemos como *raça humana* abrange não só os seres vivos - titulares dos direitos humanos - mas também os mortos - com seu legado espiritual. Todos vivemos *no tempo*; do mesmo modo, as normas legais são criadas, interpretadas e aplicadas *no tempo* (e não independentemente dele, como equivocadamente supunham os positivistas).

15. Ao meu modo de ver, o tempo - ou melhor, o *passar* do tempo - não representa um elemento de separação, mas de aproximação e união entre os vivos e os mortos, na viagem comum de todos em direção ao desconhecido. O conhecimento e a preservação do legado espiritual dos nossos ancestrais é um meio pelo qual os mortos podem se comunicar com os vivos¹¹. Tal como a experiência vivida de uma comunidade humana se desenvolve com o fluxo contínuo de pensamento e ação dos indivíduos que a compõem, existe igualmente uma dimensão espiritual que é transmitida de um indivíduo para outro, de uma geração para outra, que precede cada ser humano e sobrevive a ele, *no tempo*.

16. Existe, de fato, um legado espiritual dos mortos para os vivos, captado pela consciência humana. Do mesmo modo, no campo da ciência do Direito, não vejo como deixar de afirmar a existência de uma *consciência jurídica universal* (correspondente à *opinio juris communis*), que constitui, na minha opinião, a fonte material por excelência (para além das fontes formais) de todo o direito das gentes, responsável pelo progresso da *raça humana* não só no plano jurídico, mas também no plano espiritual. O que sobrevive é somente a criação do nosso espírito, com o propósito de elevar a condição humana. É assim que concebo o legado dos mortos, a partir de uma perspectiva dos direitos humanos.

17. Essa dimensão espiritual - de consciência jurídica universal - encontrou expressão em vários instrumentos internacionais para a proteção dos direitos da pessoa humana: ilustrações relevantes podem ser encontradas, por exemplo, nos preâmbulos da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (1948), da Convenção contra o Genocídio (1948), da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), - além da famosa *cláusula Martens* (com a sua evocação dos “princípios da humanidade” e às “exigências da consciência pública”), que tem sido repetidamente incluída em sucessivos instrumentos do Direito Internacional Humanitário¹².

11 Foi isto que me permiti salientar - recordando, neste sentido, uma reflexão de Simone Weil no seu livro *L'Enracinement* (1949) - no meu Voto Concordante (par. 5) no caso dos *Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana* (Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18.08.2000).

12 V.g., Convenções da Haia de 1899 e 1907 (preâmbulos), Convenções de Genebra de 1949 sobre Direito Internacional Humanitário (preâmbulos), Protocolo Adicional I de 1977 (artigo 1) às Convenções de Genebra de 1949, Protocolo Adicional

18. É significativo que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) advirta no seu preâmbulo que “a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um *crime de lesa-humanidade*”¹³. Essa expressão tem o seu próprio conteúdo jurídico e uma forte carga semântica, parecendo conceptualizar a própria humanidade como um sujeito de direito. A conceptualização doutrinal dos chamados crimes contra a humanidade - vitimizando os seres humanos em escala massiva, no seu espírito e no seu corpo - tem suas origens, muito antes da Convenção contra o Genocídio de 1948, no próprio direito internacional consuetudinário, com base em noções fundamentais de humanidade e nas exigências da consciência pública¹⁴.

III. Os Laços de Solidariedade entre os Mortos e os Vivos

19. O respeito pela memória dos mortos nas pessoas dos vivos constitui um dos aspectos da solidariedade humana que vincula os vivos aos que já faleceram. O respeito pelos restos mortais deve-se também ao espírito que animou a pessoa falecida em vida, ligado também às crenças dos sobreviventes quanto ao destino *post mortem* do falecido¹⁵. Não se pode negar que a morte de um indivíduo afeta diretamente a vida, bem como a situação jurídica de outros indivíduos, em particular, dos seus familiares (como ilustrado, no âmbito do Direito Civil, pelas normas de direito de família e de sucessões).

20. Diante da angústia gerada pela morte de um ente querido, os ritos fúnebres, com os restos mortais, procuram trazer o mínimo de conforto aos sobreviventes. Daí a importância do respeito pelos restos mortais: a sua ocultação também priva os familiares do ritual fúnebre, que serve às necessidades do próprio inconsciente e alimenta a esperança no prolongamento ou permanência do ser¹⁶ (embora apenas na memória viva e nos laços afetivos dos sobreviventes). A ocultação e desrespeito com os restos mortais do ente querido afetam, assim, seus familiares imediatos no mais íntimo do seu ser.

21. O legado espiritual dos mortos, por sua vez, configura-se, no meu entender, como a expressão da solidariedade daqueles que faleceram com aqueles que ainda estão vivos, para ajudar estes últimos a enfrentar as injustiças deste mundo e a viver com suas questões e mistérios (tais como os da passagem do tempo e o destino de cada um). Mas a expressão de solidariedade também me parece operar no sentido inverso, recíproco, dos vivos para

II (de forma simplificada, no preâmbulo, considerando 4).

13 Parágrafo 6 (ênfase acrescentada).

14 Para um relato, *cf.*, v.g., S.R. Ratner e J.S. Abrams, *Accountability for Human Rights Atrocities in International Law*, Oxford, Clarendon Press, 1997, p. 45-77.

15 B. Py, *op. cit. supra* n. (8), p. 94 e 77, e *cf.* p. 7, 38, 47, 77 e 123.

16 L.-V. Thomas, *La mort*, 4a. ed. corr., Paris, PUF, 1998, p. 91-93, 107, 113 e 115.

os mortos, devido aos sofrimentos que estes últimos tiveram de suportar antes da sua travessia para a eternidade¹⁷.

22. A raça humana, ou seja, a *unidade* da raça humana, deve portanto, a meu ver, ser melhor apreciada na sua dimensão essencialmente *temporal* (e não estática), abrangendo também as gerações futuras (que começam a atrair a atenção da doutrina contemporânea do direito internacional)¹⁸. Ninguém ousaria negar o dever que nós, seres vivos, temos de contribuir para a construção de um mundo no qual as gerações futuras estejam livres das violações dos direitos humanos que vitimizaram pelos seus antecessores (a garantia de não repetição de violações passadas).

23. A solidariedade humana manifesta-se não só numa dimensão *espacial* - ou seja, no espaço partilhado por todos os povos do mundo - mas também numa dimensão *temporal*, - ou seja, entre as gerações que se *sucedem no tempo*¹⁹, levando juntos o passado, o presente e o futuro. É a noção de solidariedade humana, entendida nesta ampla dimensão, e jamais a de soberania estatal²⁰, que está na base de todo o pensamento contemporâneo sobre os direitos inerentes ao ser humano

24. Daí a importância das culturas - como elo de ligação entre cada ser humano e a comunidade em que vive (o mundo exterior) - na sua atenção unânime ao respeito devido aos mortos. Em ambientes sociais fortemente imbuídos de uma visão comunitária - como os africanos, por exemplo, - prevalece um sentimento de harmonia entre os vivos e os mortos, entre o ambiente natural e os espíritos que o animam²¹. As manifestações culturais devem encontrar expressão no mundo do Direito²². Não se trata, de modo algum, de um “relativismo cultural”, mas sim do reconhecimento da relevância da identidade e diversidade culturais para a eficácia das normas legais.

17 Esta última expressão de solidariedade foi expressa, no século XIX, não sem pessimismo, mas com compaixão, por Arthur Schopenhauer, quando recomendou que esperássemos que os nossos mortos tivessem “compreendido a sua lição” e que “a tivessem aproveitado”; A. Schopenhauer, *Meditaciones sobre el Dolor del Mundo, el Suicidio y la Voluntad de Vivir*, Madrid, Tecnos, 1999, p. 88.

18 Cf., v.g., E. Brown Weiss, *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony and Intergenerational Equity*, Tokyo/Dobbs Ferry N. Y., United Nations University/Transnational Publs., 1989, p. 1-351; E. Agius e S. Busuttil et alii (eds.), *Future Generations and International Law*, London, Earthscan, 1998, p. 3-197.

19 Cf. A.-Ch. Kiss, «La notion de patrimoine commun de l'humanité», 175 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1982) p. 113, 123, 224, 231 e 240; R.-J. Dupuy, *La Communauté internationale entre le mythe et l'histoire*, Paris, UNESCO/Economica, 1986, p. 160, 169 e 173, e cf. p. 135 para a «anterioridade da consciência sobre a história».

20 Que nem sequer é a soberania dos povos, e que se mostra demasiado limitada no espaço e pateticamente restrita no tempo histórico.

21 J. Matringe, *Tradition et modernité dans la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples*, Bruxelles, Bruylant, 1996, p. 69-70.

22 Lembre-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve ocasião de ter em conta o *modus vivendi* e as práticas culturais dos cimarrones (*maroons*) no Suriname (o costume saramaca), na sua Sentença de reparações no caso *Aloeboetoe e Outros*. (de 10.09.1993).

25. Os adeptos do chamado “relativismo cultural” parecem se esquecer de alguns fatos básicos inquestionáveis: nomeadamente primeiro, as culturas não são estáticas, manifestam-se dinamicamente *no tempo* e têm-se mostrado abertas a avanços no domínio dos direitos humanos nas últimas décadas²³; segundo, muitos tratados de direitos humanos foram ratificados por Estados com as mais diversas culturas; terceiro, existem tratados mais recentes - como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) - que, nos seus *travaux préparatoires*²⁴, levaram, devidamente, em conta a diversidade cultural, e hoje gozam de aceitação praticamente universal²⁵; quarto, a diversidade cultural jamais criou obstáculo para a formação de um núcleo universal de direitos fundamentais irrevogáveis, consagrado em muitos tratados de direitos humanos; quinto, as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário também contam com uma aceitação virtualmente universal.

26. Como se esses fatos não fossem suficientes, em nossos dias, a diversidade cultural não freiou a tendência contemporânea de criminalização das *graves* violações dos direitos humanos, nem os avanços do direito penal internacional, nem a consagração da jurisdição universal em alguns tratados de direitos humanos (por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984), entre outros), nem o combate universal contra os crimes contra a humanidade. De fato, a diversidade cultural, em nossos dias, não impediu a criação de um verdadeiro regime internacional contra a tortura, os desaparecimentos forçados de pessoas e as execuções sumárias, extralegais e arbitrárias²⁶.

27. Tudo isso impõe a salvaguarda dos direitos não irrevogáveis em qualquer circunstância (em tempos de paz, bem como de conflito armado). As convergências normativa e hermenêutica entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, reconhecidas na presente Sentença sobre o caso *Bámaca Velásquez* (par. 205-207), contribuem para situar estes direitos irrevogáveis, a começar pelo próprio direito fundamental à vida,- por fim no domínio do *jus cogens*.

23 V.g., os direitos das mulheres, em várias partes do mundo. - Além disso, ninguém ousaria negar, por exemplo, o direito à identidade cultural, que teria assim, ele próprio, uma dimensão universal; cf. [Vários Autores,] *Law and Cultural Diversity* (eds. Y. Donders et alii), Utrecht, SIM, 1999, p. 41, 72 e 77.

24 Cf. *The United Nations Convention on the Rights of the Child - A Guide to the Travaux Préparatoires* (ed. S. Detrick), Dordrecht, Nijhoff, 1992, p. 1-703.

25 Com raríssimas exceções.

26 Cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1999, p. 338-358. - Sendo assim, o chamado “relativismo cultural” no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos sofre, pois, de demasiadas falácias. Tampouco posso aceitar o chamado “relativismo jurídico” no domínio do Direito Internacional Público: este relativismo nada mais é do que uma visão neo-positivista da ordem jurídica internacional, de uma anacrônica perspectiva estatocêntrica e não comunitária (*a civitas maxima gentium*). Igualmente insustentável parece-me a corrente “realista” das ciências jurídicas e sociais contemporâneas, com sua cobardia intelectual e sua capitulação frente à “realidade” bruta dos fatos (como se estes se reduzissem ao resultado de um simples inevitabilidade histórica).

28. Os direitos humanos universais encontram apoio na espiritualidade de todas as culturas e religiões²⁷, estão enraizados no próprio espírito humano; como tais, não são a expressão de uma determinada cultura (ocidental ou qualquer outra), mas da própria *consciência jurídica universal*. Todos os avanços acima mencionados, devido a essa consciência jurídica universal, tiveram lugar no meio da diversidade cultural. Ao contrário do que proclamam os porta-vozes do chamado - e distorcido - “relativismo cultural”, as manifestações culturais (pelo menos, aquelas que se conformam às normas universalmente aceitas de tratamento dos seres humanos e respeito pelos seus mortos) não constituem obstáculos à prevalência dos direitos humanos, muito pelo contrário: o substrato cultural das normas para a proteção do ser humano contribui e muito para assegurar sua eficácia. Essas manifestações culturais - tais como o respeito pelos mortos nas pessoas dos vivos, titulares de direitos e deveres - são como pedras sobrepostas, com as quais se ergue a grande pirâmide²⁸ da universalidade dos direitos humanos.

IV. A Prevalência do Direito à Verdade, em Respeito aos Mortos e aos Vivos

29. Vários povos da América Latina têm, na sua história recente, conhecido e sofrido o flagelo e a crueldade da tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, execuções sumárias e arbitrárias ou extralegais, e desaparecimentos forçados de pessoas²⁹. A busca da verdade - como ilustrado pelos casos de desaparecimento forçado de pessoas - constitui o ponto de partida para a libertação, bem como para a proteção do ser humano; sem a verdade (por mais intransponível que seja), não é possível libertar-se do tormento da incerteza, nem é possível exercer os direitos protegidos.

30. De fato, a prevalência do direito à verdade se configura como uma *conditio sine qua non* para tornar efetivo o direito às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção Americana) e o direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), reforçando-se mutuamente, em benefício dos familiares imediatos da pessoa desaparecida. O direito à verdade se reveste, assim, de dimensões tanto individual quanto coletiva.

31. Há, na minha opinião, uma dimensão mais ampla da que se pode *prima facie* depreender do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Para além do

27 Cf. [Vários Autores,] *Les droits de l’homme - bien universel ou fruit de la culture occidentale?* (Colloque de Chantilly/ France, março de 1997), Avignon, Institut R. Schuman pour l’Europe, 1999, p. 49 e 24.

28 Para evocar uma imagem muito típica da rica cultura maia.

29 Aos quais se agregam atrocidades e atos de genocídio contemporâneos em outros continentes, como o europeu (v.g., ex-Jugoslávia) e o africano (v.g., Ruanda), - ademais de violações massivas de direitos humanos no Oriente Médio e no Extremo Oriente.

enunciado naquela disposição³⁰, que inspirou outras disposições congêneres de diferentes tratados de direitos humanos, o direito à verdade, em última instância, se impõem também em sinal de respeito aos mortos e aos vivos. A ocultação dos restos mortais de uma pessoa desaparecida, numa flagrante falta de respeito por eles, ameaça romper o laço espiritual que vincula os vivos e atenta contra a solidariedade que deve a guiar os rumos da raça humana em sua dimensão temporal.

32. No que diz respeito à construção jurisprudencial do direito à verdade, é possível verificar um avanço entre o que o Tribunal declarou a esse respeito no caso *Castillo Pérez* (Sentença de mérito, de 03.11.1997)³¹ e o ponderado na presente Sentença sobre o mérito no caso *Bámaca Velásquez* (par.198-199). O direito à verdade requer, sim, a investigação pelo Estado dos fatos lesivos e a sua prevalência constitui, além disso, como já observado, o pressuposto para o próprio acesso efetivo à justiça - a nível nacional e internacional - pelos familiares da pessoa desaparecida (as garantias judiciais e a proteção ao abrigo dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana). Dado que o Estado tem o dever de fazer cessar as violações dos direitos humanos, a prevalência do direito à verdade é essencial para a luta contra a impunidade³² e está inelutavelmente ligada à própria realização da justiça e à garantia de não repetição daquelas violações³³.

33. Para a afirmação de tal direito, em benefício dos familiares do desaparecido, não me parece necessário recorrer à doutrina europeia contemporânea - na minha opinião, pouco inspirada e ainda menos inspiradora - da assim chamada *protection par ricochet*. Estamos diante de um legítimo exercício hermenêutico, em perfeita conformidade com as regras gerais de interpretação de tratados³⁴, mediante a qual busca-se assegurar o efeito adequado (*effet utile*) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no direito interno dos Estados Partes, maximizando a salvaguarda dos direitos por ela protegidos.

34. A própria jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos tem demonstrado a sua compreensão desse legítimo exercício de interpretação, estendendo a proteção a novas situações com base nos direitos pré-existentes. A Corte Interamericana recordou oportunamente, no seu importante Parecer Consultivo sobre *O Direito à Informação sobre*

30 Segundo o qual “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

31 No qual a Corte caracterizou o direito à verdade como “um conceito ainda em desenvolvimento na doutrina e jurisprudência”, ligado ao dever estatal de investigar os fatos que produziram as violações da Convenção Americana (par. 86 e 90).

32 Tal como em outros casos, na presente Sentença sobre o caso *Bámaca Velásquez*, a Corte Interamericana salientou a necessidade de combater a impunidade (par. 211-213), particularmente com fundamento na obrigação geral consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana.

33 L. Joinet, *Informe Final acerca de la Cuestión de la Impunidad de los Autores de Violaciones de los Derechos Humanos*, ONU/Comissão dos Direitos Humanos, doc. E/CN. 4/Sub.2/1997/20, de 26.06.1997, p. 5-6 e 19-20.

34 Artigos 31-33 das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969 e 1986).

a *Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, de 01.10.1999, que “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem de acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais” (par. 114).

35. Na mesma linha de tal interpretação evolutiva, na sua recente Sentença sobre o mérito no caso *Cantoral Benavides* (de 18.08.2000), a Corte Interamericana ponderou³⁵ que, por exemplo, “certos atos que foram qualificados no passado como tratamentos desumanos ou degradantes”, podem posteriormente, com o passar do tempo, vir a ser considerados “como torturas, dado que as crescentes exigências de proteção” dos direitos humanos “devem ser correspondidas por uma maior firmeza ao enfrentar as violações dos valores básicos das sociedades democráticas” (par. 99 e *cf.* par. 100-104).

36. Tanto no caso *Cantoral Benavides* (par. 104 e 106) como no atual caso *Bámaca Velásquez* (par. 158), a Corte estabeleceu, *inter alia*, a violação do artigo 5.2 da Convenção Americana, devido às *torturas* sofridas pela vítima direta (senhor Cantoral Benavides e senhor Bámaca Velásquez, respectivamente). A proibição de *tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*, nos termos do mesmo artigo, mantém a sua relevância, como reconhece o Tribunal na presente Sentença, devido ao sofrimento experimentado pelas vítimas *indiretas*, os familiares imediatos do senhor Bámaca Velásquez. A proibição tanto da tortura como de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ao abrigo da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos, é absoluta.

37. Com efeito, o próprio conteúdo jurídico da proibição absoluta de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em particular, teve um ampliado âmbito de aplicação *ratione materiae*, abarcando novas situações talvez não previstas no momento de sua consagração nos tratados de direitos humanos³⁶. Assim, a proibição de tal tratamento foi invocada ao abrigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos também em casos relativos à não extradição (como o *cas célèbre Soering Vs. Reino Unido* (1989) e à não deportação³⁷. Isso foi conseguido por meio de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

35 Em uma abordagem também utilizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

36 Por exemplo, nas suas Medidas Provisórias de Proteção (de 18.08.2000) no caso dos *Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana*, a Corte Interamericana estendeu tais Medidas a direitos outros que não os direitos fundamentais à vida e à integridade pessoal, de modo a, v.g., impedir a deportação ou a expulsão de determinados indivíduos, e a permitir o seu retorno e reunificação familiar (par. 13). E nas Medidas Provisórias de Proteção que a Corte adotou ontem (24.11.2000), no caso da *Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, estendeu estas Medidas aos deslocados internos na Colômbia (ponto resolutivo n° 6).

37 Sobre tal aplicação extensiva da proibição absoluta de tratamentos desumanos ou degradantes, *cf.*, v.g., H. Fourteau, *L'application de l'article 3 de la Convention Européenne des Droits de l'Homme dans le droit interne des États membres*, Paris, LGDJ, 1996, p. 211-265. - Do mesmo modo, o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sobre o respeito à vida privada e familiar, teve uma interpretação e aplicação expandidas *ratione materiae* a casos referentes a, v.g., não deportação (como, por exemplo, os importantes casos *Moustaquim versus Bélgica*, 1991, e *Beldjoudi versus França*, 1990); R. Cholewinski, “Strasbourg’s ‘Hidden Agenda’: The Protection of Second-Generation Migrants from Expulsion under Article 8 of the European Convention on Human Rights”, 12 *Netherlands Quarterly of Human Rights* (1994) p. 287-306.

38. A proibição absoluta de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tem experimentado, ademais, uma ampliação também *ratione personae*, abarcando, em certos casos (tais como os de desaparecimento forçado de pessoa), quanto à titularidade de direitos, também os familiares da vítima direta (na sua qualidade de vítimas indiretas - *cf. supra*). Assim, a Corte Interamericana estabeleceu corretamente que, em circunstâncias como as do presente caso *Bámaca Velásquez*, as vítimas são tanto a pessoa desaparecida como seus familiares imediatos.

39. Já em ocasiões anteriores, como no caso *Blake* (Sentença sobre o mérito, 24.01.1998, e reparações, 22.01.1999), e no caso dos *Meninos de Rua* (Sentença sobre o mérito, de 19.11.1999), a Corte Interamericana expôs corretamente a fundamentação jurídica da *ampliação da a noção de vítima*, de modo a abarcar, nas circunstâncias específicas dos casos (nos quais os restos mortais das vítimas não foram identificados ou foram ocultados durante algum tempo), também os familiares imediatos das vítimas diretas. Persistia, no entanto, a necessidade de desenvolver, como procurei fazer neste Voto Fundamentado, a questão dos vínculos e laços de solidariedade entre os mortos e os vivos, formando a unidade da raça humana, com o respeito devido a uns e outros, para o que se impõe a prevalência do direito à verdade.

40. A ampliação da noção de vítima ocorre novamente no presente caso, em relação aos familiares imediatos do senhor Efraín Bámaca Velásquez. O intenso sofrimento causado pela morte violenta de um ente querido é ainda agravado por seu desaparecimento forçado e revela uma das grandes verdades da condição humana: que o destino de uma pessoa está inelutavelmente ligado ao destino dos outros. Não se pode viver em paz frente ao infortúnio de um ente querido. E a paz não deve ser privilégio dos mortos. O desaparecimento forçado de uma pessoa também vitimiza seus familiares imediatos (por vezes, desagregando o próprio núcleo familiar³⁸), tanto pelo intenso sofrimento quanto pelo desespero causados, como pela remoção de todos do manto protetor do Direito. Esse entendimento já forma hoje, no limiar do século XXI, a *jurisprudence constante* da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

38 Como claramente foi afirmado em depoimentos em audiências públicas relativas a vários casos contenciosos perante a Corte Interamericana nos últimos anos.

VOTO FUNDAMENTADO CONCORDANTE DO JUIZ HERNÁN SALGADO PESANTES

No âmbito deste caso, voltou-se a refletir sobre o denominado *direito à verdade*, um direito que embora não esteja expressado na Convenção, pode-se encontrar referência implícita em algumas disposições da Convenção Americana, como, por exemplo, os artigos 8, 11, 14 e 25.

O *direito à verdade* foi se configurando em um contexto histórico em que o abuso do poder do Estado deixou sérios conflitos, especialmente quando o desaparecimento forçado de pessoas foi utilizado por agentes do Estado. Nestas circunstâncias, a comunidade exige este direito à verdade como um dos meios para reconciliar o Estado com a sociedade e superar a discórdia.

O mencionado se desprende que o *direito à verdade* possui - pelo menos até hoje - um caráter coletivo e geral, uma espécie de direito difuso cuja eficácia deveria beneficiar toda a sociedade. Contudo, este caráter difuso não impediria - em determinadas circunstâncias, como a do desaparecimento forçado – que a pretensão de obter a verdade seja reclamada por um indivíduo ou por uma família.

Na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, o Artigo II (*in fine*), ao estabelecer os elementos que compõem o desaparecimento forçado, inclui entre eles “...a falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

Essa referência nos leva a pensar nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana que, como foi dito, conteriam implicitamente o direito à verdade, uma vez que aqueles que procuram o acesso à justiça procuram esclarecer certos fatos, particularmente em matéria penal. No que diz respeito à liberdade de pensamento e de expressão, especificamente no direito à informação, a sociedade pede que exista veracidade na mesma, o que leva a crer que também nessa matéria há elementos do direito à *verdade*.

Na minha opinião, a doutrina a ser desenvolvida deve levar em conta questões como as seguintes:

- essa faculdade ou prerrogativa de obter a verdade tem uma natureza essencialmente moral, a conduta oposta à verdade é mentira, e tem um conteúdo subjetivo que precisa ser delimitado, de modo a não cair num subjetivismo negativo;
- o não contar, revelar ou estabelecer a verdade pode dar origem a diferentes graus de responsabilidade (erro não intencional, premeditação, etc.);

Em todo caso, a axiologia ou estimativa jurídica tem de construir uma doutrina sólida que permita inserir o *direito à verdade* dentro das normas positivas e, ao mesmo tempo, determinar até que ponto um direito semelhante deve e pode ser aplicado.

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Hernán Salgado Pesantes
Juiz

VOTO FUNDAMENTADO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ À SENTENÇA DE MÉRITO DO CASO BÁMACA VELÁSQUEZ

1. A Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Bámaca Velásquez*, em 25 de novembro de 2000, examina diversas supostas violações de direitos preservados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José. Constitui uma valiosa reflexão jurisdicional sobre vários conceitos relevantes para o direito internacional dos direitos humanos e para o desenvolvimento jurisprudencial da Corte. Reitera e amplia posições anteriormente adotadas e promove o exame e a definição de alguns temas novos na experiência do próprio Tribunal. Considero apropriado associar este voto concordante às considerações e resoluções daquela Sentença.

I. VÍTIMA DA VIOLAÇÃO

2. Ao estudar a violação do artigo 5 da Convenção (Direito à integridade pessoal), a Sentença aborda duas questões que irei examinar neste voto. Uma delas diz respeito ao ônus da prova em caso de desaparecimento forçado de pessoas, questão à qual voltarei mais adiante (*sub V*, B); a outra diz respeito ao próprio conceito de vítima da violação, questão que é de importância fundamental no Direito internacional dos Direitos Humanos, tanto por suas implicações substantivas – para identificar o sujeito passivo do dano, o titular dos direitos afetados e dos outros que a conduta violadora gera - como por suas consequências processuais - especificar a legitimação e a capacidade para agir em diferentes momentos do processo.

3. A evolução do conceito de vítima é bem conhecida, partindo da noção nuclear, concentrada no que seria chamado de vítima direta, para chegar, quando apropriado, às noções alargadas que são expressas sob os conceitos de vítima indireta e vítima potencial, temas amplamente explorados e controversos¹. Esse desenvolvimento revela claramente o impulso tutelar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que visa levar a proteção real dos direitos humanos cada vez mais longe - numa tendência que considero pertinente e encorajadora. O princípio que favorece a pessoa humana, que está corporizado na versão ampla da regra *pro homine* - fonte de interpretação e integração progressiva - tem aqui uma de suas expressões mais notáveis.

¹ cf. Rogge, Kersten, "The 'victim' requirement in article 25 of the European Convention on Human Rights", em Vários, *Protecting human rights: the European Dimension/Protection des droits de l'homme: la dimension européenne*, ed. Franz Matscher-Herbert Petzhold, Carl Heymanns Verlag K G. Köln. Berlin. Bonn. München, 1988, p. 539 e ss.; e Cançado Trindade, A. A., *Co-existence and co-ordination of mechanisms of international protection of human rights (At global and regional levels)*. Academy of International Law, Offprint from the Collected Courses, vol. 202 (1987-II), p. 243 e ss.

4. Tal como o Tribunal Europeu, a Corte Interamericana já tratou desta questão (por meio de uma jurisprudência evolutiva que trabalha sobre os conceitos de vítima direta e indireta e beneficiários daquela²), por meio de resoluções nas quais iniciou ou continuou a elaboração de um conceito amplo de vítima da violação. Nesse sentido, a presente Sentença avança nesta direção, distinguindo entre a afirmação de direitos correspondentes ao senhor Efraín Bámaca Velásquez, por uma parte, e a violação dos direitos dos familiares do senhor Bámaca e da senhora Jennifer Harbury, por outra. É claro que algumas violações recaíram direta e imediatamente sobre o senhor Bámaca; outras sobre a senhora Harbury e os familiares próximos do senhor Bámaca, que também sofreram as consequências - efeitos pessoais, com efeitos jurídicos - da violação dos direitos do senhor Bámaca.

5. É provável que a Corte volte a analisar esta questão em futuras decisões. Para tal, poderia considerar como vítima direta a pessoa que sofre danos a seus direitos fundamentais como um efeito imediato da própria violação: entre esta última e a primeira, existe uma relação de causa e efeito (no sentido jurídico do vínculo), sem intermediário nem solução de continuidade. Por outro lado, a vítima indireta seria aquela que experimenta dano ao seu direito como consequência imediata e necessária, de acordo com as circunstâncias, dos danos sofridos pela vítima direta. Em tal hipótese, a violação causada a esta última seria a fonte do dano experimentado pela vítima indireta. A distinção técnica entre ambas categorias não implica que uma delas possua hierarquia superior para fins de tutela jurídica. Ambas são igualmente tuteladas pela Convenção e podem ser abordadas na Sentença, tanto para considerá-las, substantivamente, como sujeitos passivos de uma violação, com direito a reparação, como para lhes atribuir legitimidade processual, de forma genérica e indistinta.

6. Nesta mesma ordem de considerações, ou seja, relativamente à violação do artigo 5 da Convenção, a Corte entrou, por enquanto, de forma sucinta, quase tangencial, no exame da diferença entre tortura, por um lado, e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, por outro (par. 154, no qual também recorda que todos esses atos “comportamentos estritamente proibidos”, como a Corte declarou no *Caso Cantoral Benavides* (Sentença de mérito, par. 95), esta última categoria, que também pode ser objeto de delimitação e esclarecimento no que diz respeito aos três componentes que a integram. Foi assim que o Tribunal considerou que, no caso em apreço, certos atos denunciados “foram deliberadamente preparados e infligidos, com o objetivo de obter de Efraín Bámaca Velásquez informações relevantes para o Exército”. Segundo o depoimento recolhido no presente processo, “a suposta vítima foi submetida a graves atos de violência física e psicológica durante um longo período de tempo para os fins acima mencionados e, portanto, intencionalmente colocada em um

2 cf. Pasqualucci, Jo M., “Victim reparations in the Inter-American Human Rights System: a critical assessment of current practice and procedure”, em *Michigan Journal of International Law*, vol. 18, nº 1, fall 1996, esp. p. 16 e ss; da mesma forma, cf., em suas respectivas considerações, *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos “Meninos de Rua”)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 173-177; e *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 97 e 116.

contexto de angústia e intenso sofrimento físico, que não pode deixar de ser qualificado como tortura, tanto física quanto psicológica” (par. 158).

7. A diferença entre a tortura e os demais atos reunidos ao abrigo do mesmo artigo 5.2 da Convenção não pode ser encontrada no caráter premeditado e deliberado de nenhum deles, uma vez que todos têm geralmente estas características, nem na finalidade para a qual são infligidos, o que também pode ser comum. A descrição da tortura, contida nas convenções sobre essa matéria - a universal e a americana - oferece elementos que igualmente caracterizariam tratamentos cruéis ou desumanos. Em outras palavras, estes poderiam se diferenciar daquela na gravidade do sofrimento causado à vítima, na intensidade da dor - física ou moral - que lhe é infligida, nas características da ação lesiva e na reação provocada na pessoa que a sofre.

8. A Corte sustentou, por exemplo, que as experiências vividas pela senhora Harbury e pelos familiares do senhor Bámaca Velásquez no que diz respeito à obstrução que enfrentaram nos seus esforços para saber a verdade sobre os fatos, a ocultação do seu cadáver e a recusa oficial em fornecer as informações necessárias, “constituíram claramente tratamentos cruéis, desumanos e degradantes” (par. 165). Levando em conta o significado das palavras e as características dos fatos e seu impacto nas vítimas, é claro, a meu ver, que os tratamentos infligidos foram cruéis e desumanos. Por outro lado, não faltariam opiniões que questionariam sua identificação como degradante, uma qualificação que corresponderia a outro gênero de tratamento cujo denominador seria possivelmente sua eficácia humilhante ou ofensiva.

9. É claro que o desenvolvimento das condições gerais de vida, com o impacto que tem na formação da cultura e na sensibilidade dos indivíduos que dela participam, pode trazer consigo uma evolução na forma como certos tratamentos são percebidos e na consequente qualificação que recebe. Nesse sentido, sua qualidade poderia variar em relação às pessoas que as sofrem em um determinado meio e ou tempo: os tratamentos cruéis ou desumanos, inclusive os tratamentos degradantes, passariam a ser constitutivos de tortura, em razão das suas características e do efeito que exercem sobre a vítima.

II. RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

10. A Corte considera que, no caso contemplado nesta Sentença, não houve violação do artigo 3 da Convenção - que dispõe que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica” - e cabe, portanto, ser declarado dessa forma. Embora a falta de prova de um fato possa simplesmente apoiar a conclusão de que não foi provado, deixando registro disso na resolução de mérito, a falta de sustentação de uma preten-

são - neste caso, a correspondente à declaração de que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica foi violado - deve ser traduzida numa declaração explícita sobre a ausência de violação do respectivo direito.

11. A fim de chegar à conclusão da Corte, é necessário analisar o significado do direito consagrado no artigo 3: reconhecimento da personalidade jurídica, ou seja, recepção de um dado que preexiste no ato da pessoa que o reconhece. Esse dado é a personalidade jurídica, o que, por sua vez, implica a capacidade que a pessoa humana possui de ser, por essa mesma condição radical, uma pessoa jurídica. E este último é caracterizado como a possibilidade de ser sujeito de obrigações e titular de direitos.

12. A personalidade jurídica que aqui interessa é a do ser humano, a pessoa física, nos termos do artigo 1.2 da Convenção, que estabelece: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. A compreensão do conceito contido no artigo 3 da referida Convenção deve ser procurada por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo aplicável à matéria no Continente Americano, o que é suficiente para especificar o seu alcance. Daí a necessidade de vincular o referido artigo 3 ao seu antecedente – e fonte, referência natural e necessária – ao artigo XVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que, precisamente, sob o título “Direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis”, estabelece que “[t]oda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais”. Como pode-se ver, a personalidade jurídica traz consigo justamente essa capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações, titular das consequências jurídicas de uma determinada situação: a condição de ser humano, que deve ser reconhecida e desenvolvida – normativamente – pela ordem jurídica.

13. É evidente que a referida titularidade alude à capacidade de gozar direitos, própria do ser humano, em geral, mas não necessariamente ao gozo de todos os direitos e, tampouco, ao exercício desses direitos. Com efeito, seu alcance, ou seja, a definição ou integração concreta da capacidade acima referida, bem como a possibilidade de exercer direitos, estão sujeitos ao direito positivo (objetivo), em função da posição do indivíduo no conjunto das relações jurídicas de que participa ou nas quais está inserido. Um menor de idade, que carece da maturidade e competência para determinar informada e livremente a sua conduta e, assim, produzir esse rol de consequências jurídicas que o possam beneficiar ou prejudicar, não pode ser o titular do gozo e exercício dos direitos que são atribuídos ao sujeito adulto. Existem numerosas e razoáveis distinções neste campo; por exemplo, entre a situação de um cidadão a quem são atribuídos plenos direitos políticos e aquele a quem não o são; ou a de um pai de família, que possui poderes e obrigações específicas e aquele que não os tem; ou a de um profissional que possui um estatuto característico e aquele que não possui essa formação e atividade; etc.

14. Portanto, a negação da personalidade jurídica seria equivalente à negação absoluta da possibilidade de uma pessoa humana ser titular de direitos e obrigações. Neste caso, seria tratado como um objeto - matéria de uma relação jurídica, não o seu sujeito - ou seria reduzido à condição de escravo. Do acima exposto, resulta que o direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei tem uma substância ou entidade própria e não pode ser visto como reflexo de uma situação que, de fato, priva o indivíduo da possibilidade de exercer direitos dos quais não lhe foi, contudo, negada a titularidade. Isso implicaria uma situação jurídica - uma negação da personalidade deste caráter - na medida em que constitui um fato, tão deplorável ou limitativo quanto se possa desejar, mas não necessariamente derogatório, em si mesmo, da personalidade jurídica do ser humano que padece.

15. Se sustentarmos que o desaparecimento forçado, que é uma forma extrema de privação ilícita da liberdade, implica a negação da personalidade jurídica e, portanto, uma violação do artigo 3 da Convenção, teríamos de chegar à mesma conclusão no caso de detenção arbitrária ou incomunicabilidade absoluta ou mesmo relativa. Além disso, nesses casos – e, certamente, no caso de desaparecimento forçado - teríamos de concluir que o sujeito é igualmente privado de todos os direitos que não pode exercer devido ao impedimento factual imposto pelo desaparecimento, incomunicabilidade ou detenção: de circulação, expressão, reunião, associação, propriedade, trabalho, educação e assim por diante. É óbvio que conclusão semelhante seria excessiva do ponto de vista jurídico, que é o que corresponde a essas reflexões.

16. Finalmente, a Sentença mostra que o artigo 2 da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que formula uma caracterização deste último em que se pode basear o tipo penal nacional, refere-se à violação de certos direitos – e, nesse sentido, esta descrição está ligada ao parágrafo 5 do preâmbulo da Convenção, que se refere à violação de múltiplos direitos essenciais da pessoa humana - dentre os quais, não aparece o reconhecimento da personalidade jurídica. Ali estão localizados, ao invés disso, os direitos à liberdade, à informação sobre ela, ao reconhecimento da captura e o exercício dos recursos legais e garantias processuais.

III. DIREITO À VERDADE

17. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que o desaparecimento forçado do senhor Bámaca Velásquez implica uma violação do direito à verdade, pertencente aos familiares da vítima e da sociedade em geral. Esse direito teria, como a Corte resumiu, “caráter coletivo, que implica no direito da sociedade de ‘ter acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos’ e um caráter particular, como o direito dos familiares das vítimas saberem o que aconteceu com seu ente querido, o que permite

uma forma de vítimas saberem o que aconteceu com seu ente querido, o que permite uma forma de reparação” (par. 197).

18. O direito à verdade foi examinado num plano duplo, o que implica a mesma - ou muito semelhante - consideração: conhecer a realidade de certos fatos. Com base nesse conhecimento, será construída uma consequência jurídica, política ou moral de natureza diversa. Por um lado, o direito é atribuído à sociedade como um todo; por outro, o direito é atribuído à vítima, direta ou indiretamente, da conduta que viola o direito humano³.

19. Sob o primeiro significado, o chamado direito à verdade é uma exigência legítima da sociedade de saber o que aconteceu, genérica ou especificamente, num determinado período da história coletiva, regularmente uma etapa dominada pelo autoritarismo, em que os canais de conhecimento, informação e reação característicos da democracia não funcionaram de forma adequada ou suficiente. No segundo sentido, o direito a conhecer a realidade do que aconteceu constitui um direito humano que é imediatamente projetado na Sentença de mérito e as reparações que dele decorrem.

20. Na resolução da Corte, à qual este voto concordante está associado, o Tribunal limitou-se ao aspecto individual do direito à verdade, que está estritamente ligado à Convenção, como um direito humano. Assim, no caso em apreço, esse direito é incluído ou subsumido noutro direito que é também objeto da Sentença: o correspondente à investigação dos atos de violação e à acusação dos perpetradores. Assim, a vítima - ou seus herdeiros - têm o direito de assegurar que as investigações realizadas ou a realizar conduzam à descoberta do que “realmente” aconteceu⁴. O direito individual à verdade corre por este canal, que encontra apoio na Convenção e, com base nela, no reconhecimento feito pela Corte por meio da sua Sentença.

21. Por outro lado, a satisfação do direito à verdade que corresponde às vítimas, por meio da investigação dos fatos e do processamento dos responsáveis, que é tornada pública - como a Corte estabeleceu nos pontos resolutivos da Sentença - permite também a satisfação da exigência social de saber o que aconteceu. Essa situação é semelhante à que surge em relação à eficácia de uma sentença que declara uma violação dos direitos em si

3 cf. *A Administração da Justiça e os Direitos Humanos dos Detentos. Relatório final sobre a questão da impunidade dos autores de violações dos direitos humanos (direitos civis e políticos) preparado pelo Sr. L. Joinet em conformidade com a resolução 1996/119 da Subcomissão - de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias -*, E/CN. 4/Sub.2/1997/20, 26 de junho de 1997, par. 17, no qual é feita uma distinção entre o “direito individual que toda vítima ou os seus familiares têm de saber o que aconteceu, que é o direito à verdade” e o “direito a saber (que) é também um direito coletivo”.

4 cf. *Estudo sobre o direito à restituição, indenização e reabilitação das vítimas de violações flagrantes dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Relatório final apresentado pelo Sr. Theo van Boven, Relator Especial*. Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, E/CN. 4/Sub. 2/1993/8, 2 de julho de 1993; nele, faz-se notar que “o Chile colocou grande ênfase na revelação da verdade sobre as violações mais graves dos direitos humanos no que diz respeito ao direito à vida. A reparação estava e está centrada principalmente na vindicação das vítimas destas violações graves e na indemnização às suas famílias”, par. 117.

mesma para corrigir o erro cometido em relação à satisfação moral da vítima, questão que tem sido abordada na jurisprudência internacional e em várias resoluções da Corte. Esta “reiterou em sua jurisprudência que, em relação à solicitação do Estado, apresente uma desculpa pública como reparação às violações cometidas. A sentença sobre o mérito do caso constitui, por si mesma, uma forma de reparação e satisfação moral de significado e importância para a vítima e seus familiares...”⁵.

22. Esta é a primeira vez que a Corte se refere explicitamente ao direito à verdade, o mencionado na demanda da Comissão. A novidade que Sentença traz sobre esse ponto poderia levar a uma maior exploração no futuro, o que poderia contribuir para fortalecer o papel da jurisprudência interamericana em matéria de direitos humanos como fator de luta contra a impunidade. A exigência social de conhecimento dos fatos violatórios e o direito do indivíduo a conhecer a verdade têm claramente como objetivo banir a impunidade, que fomenta a violação dos direitos humanos.

IV. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

23. A resolução da Corte também formula algumas especificidades sobre a aplicabilidade do artigo 3 comum das Convenções de Genebra, ao presente caso. Sobre essa questão, é evidente que a competência do Tribunal Interamericano para resolver disputas, *ratione materiae*, se limita às violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, enquanto é expressamente atribuída jurisdição contenciosa para conhecer dos casos relacionados com “a interpretação ou aplicação” dessa Convenção (artigo 62.1 e 62.3), aos quais se poderiam acrescentar os expressamente atribuídos à Corte por outros tratados ou convenções em vigor na América, tais como a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, hipótese que também é examinada nesta Sentença. Por conseguinte, o Tribunal não pode aplicar diretamente as normas do Direito Internacional Humanitário contidas nas Convenções de Genebra de 1949 e resolver uma controvérsia com base nelas, decidindo que houve uma violação das disposições desses instrumentos convencionais.

24. Isso não impede, como a própria Corte salientou⁶, que essas disposições da ordem internacional humanitária - outra vertente do sistema internacional que reconhece a condição do indivíduo como sujeito de Direito das gentes - sejam levadas em conta para a

5 Assim, no *Caso Suárez Rosero. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 72; *Caso Loayza Tamayo. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 158; e *Caso Caballero Delgado e Santana. Reparações* (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 31, par. 58.

6 cf. *Caso de Las Palmeras, Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000, par. 32-34; neste caso, adverte-se que a Convenção Americana “apenas atribuiu competência à Corte para determinar a compatibilidade dos atos ou das normas dos Estados com a própria Convenção, e não com as Convenções de Genebra de 1949”.

interpretação da própria Convenção Americana. Não se trataria, neste caso, de aplicar diretamente o artigo comum das Convenções de Genebra, mas de admitir os dados fornecidos pelo ordenamento jurídico como um todo - ao qual tal preceito pertence - a fim de interpretar o significado de uma norma que o tribunal deve aplicar diretamente.

25. A Corte pode ir mais longe na sua avaliação desta questão, mesmo que não tenha sido obrigado a fazê-lo nos termos estritos da demanda, e observar a presença de normas de *jus cogens* por meio da evidente coincidência - que demonstra um consenso internacional - entre as disposições da Convenção Americana, as Convenções de Genebra e “outros instrumentos internacionais” - como indicado no par. 209 da Sentença - sobre “direitos humanos irrevogáveis (como o direito à vida e o direito de não ser submetido a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes)”.

V. QUESTÕES PROBATÓRIAS

A) Admissibilidade das provas

26. Na Sentença, uma série de questões probatórias que merecem ser comentadas são examinadas. É óbvia a importância e significado da prova em um processo judicial. Afirmou-se, inclusive, que o processo constitui, na sua essência, uma ampla oportunidade probatória destinada à comprovação das condições fatuais em que se sustentam as pretensões de direito. As consequências jurídicas serão construídas com base nos fatos. Portanto, o Juiz deve prestar especial atenção às questões probatórias antes de entrar na consideração jurídica, justamente, para fazê-lo de forma firme e razoavelmente segura, a fim de fazer justiça no caso concreto. Isso leva a especificar certos pontos relativos à admissibilidade, eficácia e avaliação das provas, assim como as condições para sua apresentação no quadro natural do sistema acusatório estabelecido pela Convenção, o Estatuto e o Regulamento da Corte.

27. Na Sentença de mérito, adverte-se que certos documentos “carecem de autenticidade, apresentam imperfeições e não atendem aos requisitos formais mínimos de admissibilidade, pois não é possível estabelecer com precisão a fonte da qual emanam, bem como o procedimento por meio do qual foram obtidos” (par. 105). No caso em análise, estamos tratando de documentos atribuídos a agências governamentais, que não foram por elas reconhecidos, nos quais existem rasuras que nos impedem de conhecer na íntegra o que ali é dito, bem como os nomes dos hipotéticos declarantes, que prestam depoimento, e que não podem ser criticamente questionados pela parte contrária, de acordo com as regras inerentes ao sistema contraditório, nem analisados em pormenor pelo tribunal.

28. A Corte não nega a veracidade dos dados contidos nestes documentos, que nem sequer contesta. Rejeita-os porque não satisfazem os indispensáveis “requisitos mínimos de admissibilidade”, como indicado na Sentença. Por conseguinte, não é possível realizar sua avaliação, que pressupõe sua prévia admissão. Manifestei anteriormente meu ponto de vista sobre essas provas, no concordante à Resolução da Corte de 19 de junho de 1998, no processo ao qual a presente Sentença se refere. Nesse voto, analisei mais pormenorizadamente os pontos controversos dessas provas e observei também que sua admissão tornaria impraticável o cumprimento de várias disposições do Regulamento da Corte, como as contidas nos artigos 41 (Perguntas durante os debates), 46 (Citação de testemunhas e peritos), 47 (Juramento ou declaração solene das testemunhas e peritos) e 48 (Impugnação de testemunha).

29. A meu ver, não é possível que a Corte Admita provas que não cumpram os requisitos mínimos de admissibilidade acima mencionados, com base no argumento de o Tribunal dispõe de amplos poderes para analisá-las e avalia-las, ligados a outros dados ou circunstâncias. Com efeito, a admissão de provas manifestamente viciadas alteraria o caráter de um processo regido por princípios democráticos e conduziria, com suas consequências naturais, à aceitação de outros meios de prova que são reprovados por lei ou obtidos ilegalmente. Isso levaria à conclusão de que uma confissão ou depoimento obtido por intimidação ou mesmo tortura do declarante é admissível se, na opinião da Corte, for corroborada por outras provas e contribuir para o esclarecimento dos fatos. Dessa forma, o processo seria distorcido e regressaríamos a um regime probatório que foi largamente ultrapassado e condenado. Em suma, em matéria probatória - como em tantas outras - o fim não justifica os meios. Pelo contrário, a legitimidade dos meios ajuda a legitimar o fim alcançado. A obtenção de uma hipotética - e bastante remota - verdade histórica não isenta do cumprimento dos requisitos impostos pela lei e da boa-fé com a qual o Juiz se deve comportar.

B) Ônus da prova

30. Disse que no exame da violação do artigo 5 da Convenção (Direito à integridade pessoal), a Sentença destaca uma questão processual interessante, nomeadamente, o ônus da prova na hipótese de desaparecimento forçado de pessoas, que também poderia ser suscitado em outros casos de violação. A princípio, o *ônus da prova* - *onus probandi*, que normalmente não constitui um dever, mas uma condição a satisfazer para obter determinada vantagem processual - corresponde a quem afirma um fato em que se baseia, no todo ou em parte, a sua pretensão. Essa regra não pode ser aplicada em termos absolutos no processo de proteção dos direitos humanos, tal como não poderia ser aplicada em qualquer vertente processual dominada pelo princípio da verdade histórica. É evidente, por um lado, que, na primeira fase do procedimento, é de responsabilidade da Comissão investigar os fatos de

maneira objetiva e integral, independentemente das afirmações feitas pelos participantes, precisamente para apurar a verdade histórica e, ainda mais, por outro lado, que a mesma função deve ser assumida pela Corte na fase processual que lhe diz respeito.

31. No entanto, há hipóteses em que o ônus da prova passa naturalmente de quem afirma um fato para quem o nega, quando este se encontra em melhores condições para provar o que afirma - o fato ou a situação que sustenta sua defesa -, tendo em conta as circunstâncias do caso. Isso é o que está implícito, na minha opinião, pela expressão contida na Sentença, que tem precedentes em outras decisões do Tribunal e possui uma correspondência, também citada, numa decisão do Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas: “nos casos de desaparecimento forçado, a defesa do Estado não pode repousar na impossibilidade de o demandante trazer provas para o processo, uma vez que, em tais casos, é o Estado quem detém o controle sobre os meios para esclarecer os fatos ocorridos sob sua jurisdição e, portanto, depende-se, na prática, da cooperação do próprio Estado para obter as provas necessárias” (par. 152 da Sentença).

32. Na minha opinião, A Corte agiu corretamente ao não estabelecer em sua sentença um princípio universal e rígido sobre o ônus da prova, que mantém assim seu caráter relativo. Com efeito, embora seja verdade que a regra poderia corresponder - tanto quando fixa o encargo como quando o dispensa - à generalidade dos casos, de acordo com sua natureza regular, também é verdade que as circunstâncias de que surgem introduzem, *a fortiori*, uma correção relevante, cuja consequência poderia ser a inversão do ônus, ou seja, a não observância da regra geral, precisamente no interesse da justiça, que depende mais da realidade das coisas do que da racionalidade abstrata de princípios que podem se revelar irracionais e depois injustos ou injustos, na realidade concreta dos fatos controversos.

33. Em casos como o desaparecimento forçado - e alguns outros, incluindo, por exemplo, a demonstração de que os recursos da jurisdição interna são acessíveis e eficazes, outro tema muito explorado - o Estado está mais bem equipado para assumir o a função de provar que nega do que o indivíduo é para provar o que afirma. Contudo, mesmo essa experiência frequentemente corroborada não deve levar à adoção de uma regra imutável: é possível aceitar a eficácia geral do princípio, mas não sua aplicabilidade universal.

Sergio García Ramírez
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ DE ROUX RENGIFO

Partilho da opinião de acordo com a qual o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, ou seja, a ser considerado pela ordem jurídica como sujeito de direitos, não está relacionado com a questão de uma pessoa ser ou não autorizada a exercer esses direitos na prática.

A esse respeito, a distinção entre personalidade jurídica (que seria o *quê* da condição de sujeito de direitos e deveres), a capacidade jurídica (que seria o *quanto*, a expressão quantitativa dessa condição, e poderia ser objeto de medição e comparação, para dizer, por exemplo, que é maior no adulto do que no menor de idade) e o exercício efetivo dessa capacidade (que poderia ser afetado de muitas formas diferentes, pela ação, legítima ou ilegítima, do Estado e de particulares).

Seria possível trazer inúmeros exemplos de conduta que envolvessem graves restrições ilegais ao exercício de direitos, sem que fosse viável afirmar que esses suprimem a personalidade jurídica da vítima: esse seria o caso, para mencionar a primeira coisa que me vem à mente, da detenção arbitrária (especialmente quando acompanhada de incomunicabilidade prolongada do detido), da sujeição de uma pessoa a um regime de interdição devido a insanidade ou dissipação sem cumprimento prévio do devido processo, ou do sequestro.

Pode-se pensar, contudo, que certas restrições ao exercício dos direitos são tão intensas e profundas que equivalem a uma revogação do reconhecimento da personalidade jurídica e que o desaparecimento forçado constitui um caso paradigmático a esse respeito. No entanto, será sempre relevante para contra argumentar que a questão da personalidade jurídica pertence a uma ordem completamente diferente à do uso e gozo. No plano dos fatos, trata-se dos direitos dos sujeitos. E não porque o reconhecimento da personalidade jurídica seja uma espécie de equivalente a que faltam pontos de contato com a realidade dos homens e mulheres de carne e osso, mas porque a consagração normativa do direito a esse reconhecimento visa contrariar um flagelo que merece ser combatido, na sua especificidade, com o maior vigor: aquele que consiste em certos ordenamentos jurídicos estabelecendo, por definição, que certas categorias de seres humanos carecem da condição de sujeitos de direitos e deveres e são, para todos os efeitos, similares às coisas¹.

¹ Nos trabalhos preparatórios do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos deixam pistas do fato de que os membros do Comitê de Redação encararam, nessa oportunidade, a questão do plano em que deveria ser situado o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. São dignas de nota, a esse respeito, as diferenças que há entre a parte pertinente do relatório do Comitê de Redação sobre a primeira sessão de trabalho de 1947 e o texto que surgiu da Comissão dos Direitos Humanos em 1950, que corresponde ao artigo 16 do Pacto. A fórmula consignada no relatório de 1947 reunia em uma mesma disposição o tema do exercício dos direitos e o da "personalidade judicial"; dizia o seguinte: "*no person shall be restricted in the personal exercise of his civil rights or deprived of judicial personality, save in case of: a) minors, b) ...*". O texto final concentra-se na questão da personalidade jurídica e afirma: "*every one shall have the right to recognition everywhere as a person before the law*".

O direito internacional dos direitos humanos vem - em qualquer caso, dando voltas, nas últimas décadas - na questão de saber se o desaparecimento forçado viola ou não o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992, dedica uma seção a enunciar, embora sem pretensões exaustivas, os direitos violados pelos desaparecimentos e encabeça a respectiva lista com direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 1.2). A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994 - o primeiro instrumento convencional internacional contra o flagelo - se abstém, por outro lado, de fazer esse tipo de declaração, embora, em um “considerando”, indique que o desaparecimento forçado viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de natureza irrevogável.

No que diz respeito à jurisprudência da Corte Interamericana, há algo interessante a destacar. Em duas de suas famosas sentenças sobre os “casos hondurenhos” (Velásquez Rodríguez e Godínez Cruz), o Tribunal se absteve de declarar que, em dois casos de desaparecimento forçado de pessoas, o artigo 3 da Convenção Americana foi violado, referindo-se ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Em outras palavras, determinou o alcance do desaparecimento forçado à violação dos artigos 7 (direito à liberdade pessoal), 5 (direito à integridade pessoal) e 4 (direito à vida) da mencionada Convenção. Doze anos depois, na decisão do Caso Trujillo Oroza, referente a um desaparecimento forçado ocorrido - desta vez, na Bolívia - o Tribunal declarou que, além dos artigos 4, 5 e 7 do referido instrumento internacional, o artigo 3 do mesmo fora violado. Deve-se notar, entretanto, que tal afirmação foi feita, como diz a própria Sentença, “nos termos do reconhecimento de responsabilidade do Estado” e que a Corte não construiu fundamentação expressa em torno da questão jurídica de mérito à qual fez referência.

Por de trás da pergunta recorrente sobre se o desaparecimento forçado de pessoas viola o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, há, entre outras preocupações, a que se refere ao fato de que certos aspectos, muito agressivos e ofensivos, da conduta correspondente, não permanecem abrangidos pela órbita das disposições relativas aos direitos à liberdade, à integridade e à vida.

O desaparecimento forçado caracteriza-se, entre outras coisas, por criar uma situação de dúvida insuperável sobre se a vítima está viva ou morta, ou seja, se continua existindo ou se deixou de existir. Essa situação decorre do fato de que os autores do desaparecimento não só cortaram todos os tipos de comunicação entre o desaparecido e a sociedade à qual pertence, mas também eliminaram todos os vestígios ou informações, tanto sobre a sobrevivência quanto sobre a morte da pessoa em questão (com exceção do mero transcurso

do tempo como indicação crescente da probabilidade de morte da vítima). Os agressores criam, em outras palavras, um estado de incerteza sobre a existência do desaparecido².

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, da Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Interamericana

sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas captam claramente esse aspecto do flagelo que está relacionado a uma desinformação radical do ambiente social da pessoa desaparecida a respeito de seu paradeiro e sobrevivência ou morte. Por esse motivo, aluta é travada, em grande medida, de acordo com esses instrumentos, no domínio do registro e preservação da informação sobre pessoas em risco de desaparecimento e no da reconstrução do destino e paradeiro daqueles que foram vítimas de um desaparecimento real. Boa parte do conteúdo desses instrumentos é dedicada a prescrever a adoção de medidas que atendam a esses fins³.

No entanto, não parece possível lidar com esse aspecto do desaparecimento forçado com a disposição da Convenção Americana (para não falar de outros tratados de proteção) sobre o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. No decorrer das discussões sobre o projeto desta Sentença, tenho me perguntado se essa perspectiva do desaparecimento ataca alguns dos pressupostos básicos do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. E venho refletindo sobre a possibilidade de argumentar que, para que um ser humano seja reconhecido como sujeito de direitos e deveres ou, mais precisamente, para que se mantenha em vigor o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos e deveres que a ordem jurídica lhe concede, é necessário que não caia naquele nebuloso limbo de indefinição quanto a sua existência, que o desaparecimento acarreta. A final, porém, me senti obrigado a concluir que o que está relacionado com este estado de indefinição pertence à ordem do exercício dos direitos e não ao do reconhecimento da personalidade

2 Os motivos que levam a isso são bastante complexos. Apesar do que muitas vezes se afirma, não se trata apenas de eliminar provas para garantir a impunidade dos autores. Pretende-se também, entre outras coisas, quebrar toda resistência da vítima face à tortura, fazendo-a sentir-se perdida contra todas as esperanças, levar a agressão contra ela, desrespeitando e ocultando o cadáver, a limites que vão muito além da morte e, sobretudo, aterrorizar e imobilizar os grupos e as comunidades que compõem o meio social do desaparecido.

3 Entre as prescrições a que se fez referência, as seguintes merecem ser destacadas: deve ser criado um recurso rápido e eficaz, em aplicação do qual as autoridades competentes tenham acesso a todos os locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade e a qualquer outro tipo de local onde haja motivos para crer que pessoas desaparecidas possam ser encontradas; as pessoas privadas de liberdade somente podem ser confinadas em locais oficialmente reconhecidos; informações precisas sobre a detenção dessas pessoas e os locais onde é realizada, incluindo locais de transferência, devem ser prontamente fornecidas a seus familiares e advogados; em todo local de detenção deve haver um registro oficial atualizado de todas as pessoas privadas de liberdade, que estará à disposição dos familiares e dos advogados do detido; deve ser organizado um cadastro centralizado que reúna as características mencionadas no ponto anterior; penalidades devem ser impostas aos agentes estatais que se recusarem, sem fundamento, a fornecer informações sobre uma privação de liberdade; quando for relatado que um detido foi posto em liberdade, devem ser fornecidos os meios para verificar com certeza se isso foi cumprido; os resultados das investigações dos desaparecimentos serão comunicados a todas as pessoas interessadas, a menos que isso impeça a instrução do respetivo processo penal; todo desaparecimento forçado será considerado crime permanente enquanto seus autores continuarem a ocultar o destino e o paradeiro do desaparecido e até que os fatos sejam esclarecidos.

jurídica, nos termos e para os efeitos, de acordo com o que está consagrado no artigo 3 da Convenção Americana.

* *

*

Devo expressar minha insatisfação com o parágrafo 180 da Sentença, que faz parte das considerações da Corte a respeito da questão da violação ou não do artigo 3 da Convenção. A meu ver, esse parágrafo mescla temas que merecem ser tratados isoladamente e introduz, em sua metade, uma reflexão sobre a privação arbitrária da vida, cuja relação com o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica exigia, para tornar compreensível o fio do argumento, novos desenvolvimentos.

* *

*

Compartilho das afirmações da Corte, feitas no âmbito do exame do cumprimento ou descumprimento do artigo 1.1 da Convenção Americana, a respeito de sua falta de competência para declarar que um Estado violou as Convenções de Genebra de 1949 sobre Direito Internacional Humanitário.

Lamento, entretanto, que a questão das normas humanitárias não tenha sido levantada em relação ao artigo 2 da Convenção Americana. Em um país submetido a um conflito armado interno como o que a Guatemala vivia quando ocorreram os fatos do caso, as “disposições legislativas ou de outra natureza” necessárias para tornar efetivos os direitos previstos na Convenção incluem, sem dúvida, as quais consistem de assumir, divulgar e cumprir as normas do direito humanitário aplicáveis a esse tipo de conflito e de investigar e punir as infrações cometidas contra eles.

Carlos Vicente de Roux Rengifo
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO ISAZA URIBE E OUTROS VS. COLÔMBIA

SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso Isaza Uribe e outros,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes¹:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente;

Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente;

Elizabeth Odio Benito, juíza;

Eugenio Raúl Zaffaroni, juiz; e

L. Patricio Pazmiño Freire, juiz;

presentes, também,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

¹ O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, de nacionalidade colombiana, não participou da deliberação e assinatura da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	1106
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	1108
III COMPETÊNCIA	1110
IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO	1110
A. Ato de reconhecimento e observações da Comissão e dos representantes	1110
B. Considerações da Corte	1113
V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA	1115
VI PROVA	1117
A. Admissibilidade da prova documental	1117
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial	1119
VII FATOS	1119
A. CONTEXTO: MAGDALENA MEDIO, Puerto Nare E CONFLITOS	1119
B. Desaparecimento DE VÍCTOR MANUEL ISAZA URIBE	1145
C. Investigações E PROCESSOS INTERNOS	1126
D. RELATÓRIO DO CENTRO NACIONAL DE Memória Histórica	1129
VIII MÉRITO	1129
VII.1 DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À LIBERDADE PESSOAL (ARTIGOS 1.1, 2, 3, 4, 5 e 7 DA CONVENÇÃO AMERICANA e I.A) DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS)	1130
VII.2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 1.1, 8.1 e 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA)	1159
VII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES (ARTIGO 5 DA CONVENÇÃO)	1164
IX REPARAÇÕES	1168
A. Parte lesada	1169
B. Obrigação de investigar	1169
C. Medida de reabilitação	1171
D. Medidas de satisfação e garantias de não repetição	1172
E. Indenizações compensatórias	1174
F. Outras medidas solicitadas	1177
G. Custas e gastos	1179
H. Restituição dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	1180
I. Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados	1181
X PONTOS RESOLUTIVOS	1182

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 3 de abril de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, o caso *Víctor Manuel Isaza Uribe a respeito da República da Colômbia* (doravante denominado “Estado”, ou “Colômbia”). Segundo a Comissão, o caso se relaciona com o alegado desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe desde 19 de novembro de 1987, enquanto se encontrava em detenção preventiva no presídio do município de Puerto Nare, Departamento de Antioquia, quando um grupo de homens não identificados o retiraram dali. A Comissão destacou que ele era membro do Sindicato Único de Trabalhadores da Indústria de Materiais de Construção (SUTIMAC) e simpatizante do partido político União Patriótica (UP). A Comissão determinou que, em relação com as versões sobre como ocorreram os fatos, existem suficientes elementos para qualificá-los como um desaparecimento forçado realizado por grupos paramilitares com a aquiescência de agentes estatais, em um contexto em que estavam vigentes marcos normativos que propiciaram o paramilitarismo e a identificação de sindicalistas dentro da noção de “inimigo interno”. Também, destacou que a investigação dos fatos esteve sujeita a demoras injustificadas, permanece na etapa preliminar e não seguiu importantes linhas de investigação, além de o Estado não ter informado sobre ações específicas para descobrir o paradeiro da pessoa desaparecida. As supostas vítimas do caso são o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe, sua esposa a senhora Carmenza Vélez e seus filhos os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a. *Petição.* - Em dezembro de 1990, a Comissão recebeu uma petição apresentada pela Associação de Familiares de Detidos Desaparecidos (ASFADDES) e pela Comissão Colombiana de Juristas, atuando em representação das supostas vítimas.
- b. *Relatório de admissibilidade.* – Em 22 de julho de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade 102/11, no qual declarou que a petição 10.737 era admissível².

2 Cf. CIDH, Relatório N° 102/11 (admissibilidade), Petição 10.737, Víctor Manuel Isaza Uribe e Família (Colômbia), 22 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/é/cidh/decisões/2011/COAD10737ES.doc>. Neste relatório, a Comissão concluiu que o caso era admissível quanto às alegadas violações dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4, 5, 7, 8.1, 16 e 25, em concordância com o artigo 1.1, da Convenção Americana e o artigo 1 da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

c. *Relatório de Mérito.* – Em 21 de julho de 2015, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito Nº 25/15, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado³.

d. *Notificação ao Estado.* – A Comissão notificou o Relatório de Mérito ao Estado em 3 de agosto de 2015 e outorgou-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão destacou que, após outorgar duas prorrogações, o Estado não tinha avançado nesse sentido, particularmente no relativo à investigação e sanção dos responsáveis e à busca do destino ou paradeiro da suposta vítima. **(folha3)**

3. *Submissão do caso perante a Corte.* – Em 3 de abril de 2016, transcorridos mais de 31 anos após a ocorrência dos fatos do caso e mais de 25 anos depois de apresentada a petição perante a Comissão, esta submeteu à Corte a totalidade dos fatos e conclusões sobre violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito 25/15, pela “necessidade de obtenção de justiça para as [supostas] vítimas do caso”⁴.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou a este Tribunal que conclua e declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos declarados em seu Relatório de Mérito e que lhe ordenasse, como medidas de reparação, as recomendações nele contidas.

3 A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela “violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 3, 4, 5, 7, 16, 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em detrimento das pessoas que se indicam ao longo do [...] relatório. Igualmente, a Comissão conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos I.a) e I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”.

A Comissão recomendou ao Estado: 1. Investigar de maneira completa, imparcial e efetiva o paradeiro de Víctor Manuel Isaza Uribe e, se for o caso, adotar as medidas necessárias para identificar e entregar a seus familiares os restos mortais; 2. Realizar os procedimentos internos relacionados com as violações aos direitos humanos declaradas no presente relatório e conduzir os processos correspondentes pelo crime de desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe, de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objeto de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todos os responsáveis e impor as sanções que correspondam; 3. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material quanto moral, incluindo uma justa compensação, o estabelecimento e difusão da verdade histórica dos fatos e a implementação de um programa adequado de assistência a seus familiares; 4. Adotar medidas de não repetição necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares, incluindo o fortalecimento dos mecanismos de proteção para sindicalistas com o objetivo de que possam desenvolver suas atividades livremente e sem medo de represálias; e 5. Reconhecer publicamente, garantindo mecanismos adequados de difusão, as violações declaradas no presente caso. Cf. CIDH, Relatório Nº 25/15 (Mérito), Víctor Manuel Isaza Uribe e Família, Colômbia, OEA/Ser.L/V/II.155, Doc. 4, 21 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/10737fondoes.pdf>.

4 A Comissão designou o Comissário José de Jesús Orozco Enríquez e o então Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. como seus delegados, bem como as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, então Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzman e Paulina Corominas, advogadas da Secretaria Executiva, como assessoras jurídicas.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e a representantes das supostas vítimas.*- A submissão do caso por parte da Comissão foi notificado ao Estado e aos representantes das supostas vítimas⁵ (doravante denominados “representantes”) em 23 de maio de 2016.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.*- Em 26 de julho de 2016, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes coincidiram substancialmente com os argumentos e conclusões da Comissão e, ademais, alegaram que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção da família (artigo 17) em relação com o direito de proteção à honra (artigo 11.2). Solicitaram à Corte que ordenasse várias medidas de reparação.

7. *Escrito de contestação e reconhecimento de responsabilidade*⁶. – Em 29 de outubro de 2016, o Estado apresentou seu escrito de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante “contestação” ou “escrito de contestação”), no qual também efetuou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional.

8. *Observações ao reconhecimento de responsabilidade.* - Em 19 de dezembro de 2016, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações sobre o referido reconhecimento.

9. *Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.*- Mediante Resolução do Presidente da Corte, de 4 de maio de 2017, foi declarado procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, o acesso ao Fundo de Assistência Jurídica da Corte (doravante “Fundo” ou “Fundo de Assistência Jurídica”)⁷.

10. *Audiência pública e depoimentos de supostas vítimas, testemunhas e peritos.*- Mediante Resolução de 13 de dezembro de 2017⁸, o Presidente convocou as partes e a Comissão

5 Em 12 de maio de 2016, a organização “Comissão Colombiana de Juristas” remeteu uma procuração judicial a ela outorgada pela senhora Carmenza Vélez e pelos senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, supostas vítimas, para atuar perante a Corte em relação a este caso. Por parte dessa organização atuaram o senhor Gustavo Gallón Giraldo, Diretor da mesma, e os advogados senhor Fredy Alejandro Malambo Ospina e a senhora Carolina Solano Gutiérrez.

6 Em 8 de julho de 2016, o Estado da Colômbia, por meio da Diretora da Agência Nacional de Defesa Jurídica do Estado e segundo o disposto nos artigos 23 e 39.3 do Regulamento da Corte, designou os senhores Roberto Molina Palacios como Agente e Felipe Ferreira Rojas como seu assessor. Após a contestação, em 15 de maio de 2017, o Estado informou que o senhor Molina não mais atuaria como Agente e que para substituí-lo designava a senhora Ángela María Ramírez Rincón e, além do senhor Ferreira, também a senhora María del Pilar Gutiérrez Perilla como assessora. A partir de janeiro de 2018, também começou a atuar como Agente o senhor Jonathan Riveros Tarazona.

7 Cf. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte, de 4 de maio de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza_fv_17.pdf

8 Cf. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte, de 13 de dezembro de 2017. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza_13_12_17.pdf

para uma audiência pública para receber os depoimentos de uma suposta vítima, de uma testemunha e de um perito, propostos, respectivamente, pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão, bem como para escutar suas alegações e observações finais orais sobre o mérito e eventuais reparações. Igualmente, ordenou-se receber os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de duas supostas vítimas, de duas testemunhas e de cinco peritos, propostos pelos representantes, bem como de uma testemunha e de três peritos propostos pelo Estado. Ademais, o Presidente determinou os objetos de gastos que seriam cobertos mediante assistência econômica do Fundo. Em 22 de dezembro de 2017, o Estado solicitou a “reconsideração” da referida Resolução e, em 29 de dezembro seguinte, solicitou a substituição de um perito. Uma vez recebidas as observações respectivas, mediante Resolução de 16 de janeiro de 2018, o Presidente autorizou que uma testemunha e um perito, oferecidos pelo Estado, prestassem seus depoimentos por *affidávit* e em audiência, respectivamente, e declarou improcedente a solicitação de substituição de outro perito⁹. Nos dias 17, 19 e 25 de janeiro de 2018, foram recebidos os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidávit*), depois de se ter outorgado às partes a possibilidade de formular perguntas aos declarantes. A audiência pública foi celebrada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2018, durante o 121º Período Ordinário de Sessões, na sede da Corte¹⁰. No curso desta audiência, os Juízes solicitaram informações ou esclarecimentos adicionais às partes.

11. *Amici curiae*. - Em 14 de fevereiro de 2018, foram recebidos escritos na qualidade de *amicus curiae* das organizações “Escola Nacional Sindical (ENS)”¹¹ e “Central Unitária de Trabalhadores (CUT)” de Colômbia¹².

12. *Alegações e observações finais escritas*. - Em 2 de março de 2018, as partes e a Comissão remeteram suas alegações e observações finais escritas, respectivamente. Em 21 de março seguinte, os representantes e o Estado apresentaram observações a respeito de documentos remetidos por estes como anexos a suas alegações finais escritas.

13. *Despesas na aplicação do Fundo de Assistência*. - Em 14 de março de 2018, a Secretaria da Corte remeteu ao Estado o relatório sobre as despesas efetuadas na aplicação do

9 Cf. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte, de 16 de janeiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza_16_01_18.pdf

10 A esta audiência compareceram: a) pela Comissão, o Comissário Francisco Eguiguren Praeli, Presidente, e a senhora Silvia Serrano Guzmán, assessora; b) pelo Estado, as senhoras Ángela María Ramírez Rincón e María del Pilar Gutierrez Perilla e o senhor Jonathan Duvan Riveros Tarazona, Agentes; e c) pelas supostas vítimas: Gustavo Gallón Giraldo, Fredy Alejandro Malambo Ospina e Carolina Solano Gutiérrez, da Comissão Colombiana de Juristas, como representantes. A Corte escutou a declaração da suposta vítima Carmenza Vélez e os laudos periciais dos senhores Alberto Yepes Palacio e Carlos Enrique Arévalo Narváez, que tinham remetido versões escritas de suas perícias. Vídeo disponível em: <https://vimeo.com/album/4957913>

11 No escrito se apresenta informações sobre a violência antissindical na Colômbia como fenômeno histórico e sua interpretação; essa violência em Antioquia e particularmente contra o SUTIMAC. O documento foi subscrito pelo diretor geral da organização, senhor Eric Alberto Orguloso Martínez.

12 O escrito, que se refere à violência antissindical na Colômbia, aponta que a CUT é a maior central sindical da Colômbia e que SUTIMAC foi um dos sindicatos fundadores dela. O documento foi subscrito pelos senhores Luis Alejandro Pedraza Becerra e Fabio Arias Giraldo, presidente e secretário geral da CUT.

mesmo, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica (doravante “Regulamento sobre o Fundo”), e lhe concedeu um prazo para suas observações. Em 23 de março seguinte, o Estado indicou que não tinha observações.

14. *Deliberação do presente caso.*- A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 20 de novembro de 2018.

III COMPETÊNCIA

15. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Colômbia ser Estado Parte na Convenção desde 31 de julho de 1973 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de junho de 1985.

IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

A. Ato de reconhecimento e observações da Comissão e dos representantes

16. Em sua contestação, o *Estado* manifestou

[que] lamenta profundamente o desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe [... que] nunca devia ter acontecido e não deveria se repetir em um Estado Social de Direito [...] A Colômbia, atualmente, atravessa um momento crucial na busca da reconciliação nacional, no marco deste histórico momento não se deve desconhecer nem esquecer o que aconteceu com Víctor Manuel [...] O Estado lamenta, igualmente, que até o dia de hoje não se conheça [seu] paradeiro [...] nem se conta com absoluta clareza sobre as circunstâncias nas quais ocorreu seu desaparecimento, apesar da atuação das autoridades judiciais. A família Isaza Vélez pode ter a certeza que o Estado colombiano não deixará de buscar a verdade e a justiça neste caso [...] e], de forma sincera, pede perdão à senhora Carmenza e a seus filhos Jhony Alexander e Haner Alexis e expressa-lhes absoluto respeito e consideração[. E]ntende que o longo tempo transcorrido desde o desaparecimento [...] trouxe como consequência que tenham perdido a confiança no Estado e em suas instituições. Esperamos que este reconhecimento contribua para que recuperem parte dessa confiança perdida”.

17. A Comissão avaliou positivamente esse reconhecimento e considerou que constitui um passo construtivo neste processo internacional, embora seja parcial e se limite a uma parte muito restrita do caso. Em particular, o Estado solicitou à Corte que aceitasse seu reconhecimento “nos termos em que foi apresentado”, o qual apresentou em três partes:

a) *“Responsabilidade pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), vida (art. 4), integridade pessoal (art. 5) e liberdade pessoal (art. 7), em relação ao artigo 1.1 da CADH com respeito a Víctor Manuel Isaza Uribe”*

18. O *Estado* manifestou que, “levando em conta que as autoridades judiciais não puderam determinar as circunstâncias específicas de [seu] desaparecimento, [...] reconhece sua responsabilidade [pelos referidos] direitos [...] de Víctor Manuel Isaza Uribe [...] com fundamento em que ele se encontrava sob custódia de um centro carcerário¹³, e por [...] encontrar-se em uma relação de especial sujeição, a administração devia responder de maneira plena por sua segurança e proteção”¹⁴. Seu reconhecimento “não implica a aceitação da ocorrência do ilícito internacional de desaparecimento forçado de pessoas no caso concreto, pois ainda não há elementos suficientes para concluir que nos fatos participaram agentes estatais”. Por isso, não reconhece a alegada violação das garantias contidas nos artigos 1.a e 1.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, nem dos artigos 2, 16, 11.2 e 17 da Convenção. Esclareceu que seu reconhecimento “se relaciona de maneira direta com a ausência de uma investigação efetiva”.

19. A *Comissão* destacou que, em seu Relatório, declarou a violação desses direitos derivada da qualificação dos fatos como um desaparecimento forçado, razão pela qual o indicado pelo Estado não constitui um reconhecimento de responsabilidade, pois expressamente questiona os fatos apresentados pela Comissão e pelos representantes e sua qualificação jurídica, invocando esses direitos, mas com hipóteses distintas sobre as razões que sustentam sua responsabilidade.

20. Os *representantes* não aceitaram o reconhecimento do Estado porque unicamente admite falhas no controle do presídio e a impossibilidade de estabelecer o que sucedeu, mas não reconhece o desaparecimento forçado por grupos paramilitares com aquiescência estatal nem aceita o marco fático, os contextos alegados ou os marcos legais vigentes, por isso deve ser rejeitado.

b) *“Responsabilidade parcial pela violação às garantias judiciais (art. 8), e à proteção judicial (art. 25), em relação ao artigo 1.1 da CADH, a respeito de Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez”.*

13 O Estado apontou que seu reconhecimento “não abrange os fatos ocorridos entre 27 de outubro e 18 de novembro de 1987, período durante o qual Víctor Manuel Isaza esteve detido por ordem do 64º Juizado de Instrução Penal de Puerto Nare, devido a uma causa penal conduzida contra ele, em conformidade com o que se exp[õe] no mérito do assunto”.

14 Em suas alegações finais escritas, o Estado agregou que tal reconhecimento se baseia em seu dever de garantir das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos carcerários, na ausência de uma resposta satisfatória sobre as circunstâncias de sua subtração por parte de pessoas não identificadas contra sua vontade, pelo que se presume sua responsabilidade por falhar em seu dever de custódia, com o qual “aceitou parcialmente algumas das reivindicações da Comissão e dos representantes” e que não conseguiu esclarecer estes fatos.

21. O *Estado* reconhece que “a demora prolongada na investigação realizada na jurisdição ordinária, relacionada ao desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, constituiu, por si mesma, uma violação a [esses direitos ... pois] os 29 anos transcorridos desde o início da [mesma] excedem um prazo que possa ser considerado razoável” e que nessa investigação “foram apresentadas algumas inconsistências” que dificultaram o esclarecimento dos fatos, como o atraso na realização de diversas diligências e períodos de inatividade. Em suas alegações finais, o Estado agregou que este reconhecimento se sustenta no fato de que, no processo penal, são evidentes períodos extensos de inatividade injustificada e que, entre as inconsistências relacionadas com o atraso na realização de diligências, se encontra a falta de ações urgentes de busca do senhor Isaza após ele ser subtraído do presídio e a falta de verificação exata da base militar do Batalhão Bárbula, da estação de Polícia e da Guarda Costeira da Armada que estariam localizados perto do lugar dos fatos.

22. A *Comissão* manifestou que este reconhecimento não incorpora o senhor Isaza Uribe como vítima, apesar de que, nestes casos, a pessoa desaparecida forçosamente também é vítima de tais violações; se limita à violação da garantia de prazo razoável; e só agrega uma referência genérica a “algumas inconsistências”, sem especificá-las, por isso outros fatores de impunidade analisados entram em controvérsia.

23. Os *representantes* destacaram que o reconhecimento não é coerente com as reparações oferecidas, nas quais o Estado pretende que a Corte se remeta unicamente à normatividade interna; que invisibiliza aspectos chaves do caso e que corresponde mais a uma aceitação de sua própria versão dos fatos, razão pela qual solicitaram à Corte que o julgue improcedente. Subsidiariamente, solicitaram que tivesse efeitos só no que é pertinente ao prazo razoável e se fixasse a reparação pertinente atendendo a gravidade do caso e a falta de resposta judicial.

c) *“Responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) em relação à obrigação de garantia estabelecida no artigo 1.1 da CADH com respeito a Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez”.*

24. O *Estado* reconhece que a demora na investigação gerou sentimentos de angústia, dor e incerteza na família Isaza Vélez como consequência do desaparecimento e da falta de informações sobre as circunstâncias específicas em que ocorreu, por isso, levando em conta a aplicação de uma presunção *iuris tantum* com respeito a familiares diretos, o Estado reconhece sua responsabilidade por essa violação.

25. Embora a *Comissão* tenha apreciado este reconhecimento, considerou que é parcial com respeito à totalidade do dano uma vez que o impacto na integridade pessoal dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado se encontra ligado às dinâmicas próprias do mesmo, que não se encontram necessariamente presentes em outros tipos de desaparecimentos.

26. Os representantes destacaram que é contraditório que o Estado cite a jurisprudência sobre presunção *iuris tantum* para aceitar responsabilidade sobre uma violação que segundo ele não ocorreu, como foi o desaparecimento forçado. Solicitam que seja julgado improcedente o reconhecimento porque não leva em conta o tratamento cruel e desumano para os familiares por causa do desaparecimento forçado.

B. Considerações da Corte

27. Em conformidade com os artigos 62 e 64 do Regulamento¹⁵, e em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional, incumbe a este Tribunal zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o Sistema Interamericano busca cumprir. Esta tarefa não se limita a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado, ou suas condições formais, mas deve confrontá-los com a natureza e a gravidade das violações alegadas, com as exigências e interesses da justiça, com as circunstâncias particulares do caso concreto, bem como com a atitude e a posição das partes, de modo tal que possa precisar, na medida do possível e no exercício de sua competência, a verdade judicial do ocorrido¹⁶.

28. Este Tribunal estima que, embora parcial e em seus próprios termos, o reconhecimento de responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como parcialmente para as necessidades de reparação das vítimas¹⁷.

29. O Estado não efetuou um reconhecimento expresso de responsabilidade pelos fatos alegados pela Comissão e pelos representantes. Assim, dado que não seria plausível aceitar tal reconhecimento sem que isso implique reconhecer, ao mesmo tempo, a ocorrência dos fatos nos quais se fundamentou, a Corte entende que abrange também aqueles fatos do marco fático do caso relacionados com as violações aos direitos que foram reconhecidas em detrimento das supostas vítimas, com exceção daqueles fatos que foram expressamen-

15 Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte estabelecem: "Artigo 62. Reconhecimento: Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos". "Artigo 64. Continuação do exame do caso: A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes".

16 Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351, par. 27.

17 Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 57; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362, par. 34.

te contrapostos¹⁸. A Corte destaca que o reconhecimento de fatos e violações pontuais e específicos pode ter efeitos e consequências na análise que este Tribunal faça sobre os demais fatos e violações alegados, na medida em que todos formam parte de um mesmo conjunto de circunstâncias¹⁹. Desse modo, levando em conta as violações reconhecidas pelo Estado, bem como as observações dos representantes e da Comissão, a Corte considera que foi cessada a controvérsia com respeito a:

- a) A violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25), em detrimento dos familiares da suposta vítima de desaparecimento forçado, especificamente no que se refere ao prazo razoável na investigação realizada na justiça penal ordinária; ao atraso na prática de certas diligências, incluída a falta de ações urgentes de busca do senhor Isaza depois de sua subtração do presídio, bem como aos períodos de inatividade que dificultaram o esclarecimento dos fatos; e
- b) a violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) dos referidos familiares, especificamente pela angústia, dor e incerteza que sofreram e pela ausência de informação sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos, sem prejuízo do que caiba decidir acerca da alegada qualificação jurídica dos fatos como desaparecimento forçado e as consequências disso (par. 165 e 166 *infra*).

30. Por outro lado, o Estado reconheceu a violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento do senhor Isaza Uribe, por ter falhado em seu dever de custódia e de proteção enquanto ele se encontrava privado de liberdade, bem como pela ausência de uma investigação efetiva, mas enfatizou que isso não abrange um reconhecimento pelo cometimento de um desaparecimento forçado. É claro que tais manifestações do Estado não constituem um reconhecimento das pretensões da Comissão e dos representantes, pois se baseiam em versões dos fatos, apreciação das provas e uma qualificação jurídica diferente das que estes sustentam. Portanto, a Corte estima que se mantém a controvérsia a respeito dos fatos e das violações alegadas em detrimento da suposta vítima de desaparecimento forçado, inclusive a respeito dos artigos 2 e 16 da Convenção e da alegada violação dos artigos I.a) e I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas²⁰. Igualmente, mantém-se a controvérsia a respeito

18 Cf. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 16, par. 17; e Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, par. 29.

19 Cf. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 27; e Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341, par. 21.

20 Em 12 de abril de 2005, o Estado depositou o instrumento de ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

da alegada violação dos direitos à proteção da família e à proteção da honra e da dignidade (artigos 17 e 11).

31. Da mesma forma, quanto às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da Convenção), a Corte tem entendido que, em casos de desaparecimento forçado, a pessoa desaparecida também é vítima da violação desses direitos, razão pela qual ainda se mantém a controvérsia nesse sentido, bem como a respeito dos demais aspectos de tais alegadas violações, em particular, a falta da devida diligência nas linhas lógicas de investigação.

32. Por último, o Estado reconheceu sua “obrigação de reparar as vítimas deste caso” e apresentou certas observações sobre as solicitações de medidas de reparação ou as modalidades em que poderiam ser outorgadas (par. 174 *infra*), pelo qual o Tribunal determinará, no capítulo correspondente, as medidas de reparação que sejam procedentes no presente caso, levando em conta o que foi solicitado, a jurisprudência nessa matéria e as observações do Estado.

V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

33. O Estado manifestou que, no marco do trâmite do caso perante a Comissão, “foram apresentadas inconsistências que [...] merecem um pronunciamento” do Tribunal. Ao esclarecer que, em coerência com seu reconhecimento de responsabilidade, não se impugna ou questiona a competência da Corte, solicitou a esta que realize um controle de legalidade sobre o que segue²¹:

- a) Em seu Relatório, a Comissão afirmou de maneira imprecisa que deu por concluída a possibilidade de solução amistosa porque “o Estado não se pronunciou”, o que não é certo²².
- b) No trâmite perante a Comissão houve um período de inatividade de 11 anos que não é atribuível ao Estado²³, o que viola um devido processo. Dado que o trans-

21 O Estado alegou que a recente posição adotada pela Corte no caso Rodríguez Vera e outros sobre o “controle de legalidade” (que exige que o erro se alegue mediante exceção preliminar), o desnaturaliza, pois este pode ser exercido também quando a Comissão se aparta do devido processo legal, sem divergir, por isso, com sua autonomia ou com um eventual pronunciamento da Corte sobre o mérito.

22 O Estado apontou que, em março de 2012, recebeu uma comunicação da Comissão remetendo uma proposta de solução amistosa apresentada pelos peticionários e que, em 3 de outubro seguinte, o Estado sim manifestou à Comissão que considerava que não estavam dadas as condições para iniciar um processo de busca de uma solução amistosa.

23 O Estado fez notar que o Relatório de admissibilidade foi emitido em 2011, mais de 20 anos depois de apresentada a petição; que, entre 1998 e 2009, houve um período de inatividade processual no caso perante a Comissão, sem que constem motivos pelos quais os representantes não responderam a informação dada pelo Estado em setembro de 1997 e a respeito

curso do tempo produz obstáculos com respeito às medidas que um Estado possa adotar para corrigir a situação, se lhe é exigido que responda em um prazo razoável no trâmite de petições e casos, a Comissão também deve assegurar que esse critério seja respeitado pelos peticionários, para que o processo seja tramitado no menor tempo possível em benefício das vítimas.

c) Uma vez que o Relatório de Mérito lhe foi notificado, o Estado iniciou gestões pertinentes para dar cumprimento ao que foi recomendado pela Comissão²⁴, por isso lamenta a decisão da Comissão de remeter o caso perante a Corte, pois os avanços alcançados permitiam que o caso seguisse perante aquela.

34. O Estado solicitou ao Tribunal um pronunciamento “pelo menos com caráter declarativo”, em que convide a Comissão para regulamentar as consequências jurídicas desse tipo de situações, especialmente os longos períodos de inatividade processual e a decisão de remeter um caso perante a Corte quando o Estado demonstrou seriedade, vontade e capacidade de cumprir suas recomendações.

35. O Tribunal não pode negar razoabilidade a algumas abordagens do Estado, mas recorda que a Comissão tem autonomia e independência no exercício de seu mandato conforme o que foi estabelecido na Convenção²⁵. Por outro lado, a Corte considera que o “controle de legalidade” do procedimento de um caso perante a Comissão é para resguardar o direito de defesa perante a Corte quando alguma das partes alegue, fundadamente, que exista um erro grave que o vulnere²⁶, o que não foi alegado no presente caso. Além

da qual a Comissão lhes reiterou a solicitação de observações em agosto de 1998. Durante esse período a CIDH ou os representantes não impulsionaram o trâmite da petição.

24 O Estado destacou que realizou consultas interinstitucionais para implementar as recomendações de forma concertada com as vítimas e seus representantes, os quais participaram valiosamente nas reuniões, e que informou à Comissão, em outubro de 2015, janeiro e março de 2016, acerca do estado de cumprimento. Em particular, fez referência ao seguinte:

- A Promotoria Geral e a Procuradoria Geral mostraram toda a disposição necessária para impulsionar as investigações. O Procurador-Geral acedeu à solicitação dos representantes de revogar o auto de arquivo da investigação preliminar e reabrir o processo disciplinar.
- Foi possível avançar com as indenizações, pois se alcançou um parecer favorável do Comitê de Ministros.
- Quanto à violência contra sindicalistas, o Estado se referiu a uma série de medidas normativas e institucionais adotadas entre 1997 e 2015 para a proteção de líderes sindicais e ativistas trabalhistas.
- Foram conseguidos importantes avanços na implementação de medidas de satisfação, especificamente, o ato público de reconhecimento de responsabilidade e a instalação de uma placa comemorativa no presídio municipal de Puerto Nare, a qual ia ser assumida pela Unidade para Atenção e Reparação Integral às Vítimas em acordo com os representantes, mas depois o caso foi submetido à Corte.
- Quanto a ações para combater o crime de desaparecimento forçado, o Estado fez referência à Lei nº 589 de 2000 que o tipifica; bem como a criação da Comissão de Busca de Pessoas Desaparecidas, do Registro Nacional de Desaparecidos, do Mecanismo de Busca Urgente, do Banco de Perfis Genéticos de Pessoas Desaparecidas e de espaços de memória; bem como outros mecanismos legais, institucionais e administrativos a esse respeito.

25 Cf. *Controle de Legalidade no exercício das atribuições da Comissão Interamericana* (arts. 41 e 44 a 51 da Convenção), Parecer Consultivo OC-19/05, de 28 de novembro de 2005, par. 25; e Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 51.

26 Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 40; e Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2019. Série C Nº 327, par. 28.

disso, solicitações de Estados deste tipo foram consideradas quando foram apresentadas como exceção preliminar²⁷ e, em outro caso em que o Estado havia renunciado ao caráter de exceção de sua solicitação, a Corte decidiu que esta era improcedente porque “excede sua competência [...] realizar um controle de legalidade em abstrato, com fins meramente declarativos”, pois isso “seria incompatível com o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado”²⁸. Estes critérios são aplicáveis no presente caso, por isso o Tribunal não se pronuncia a respeito do que foi alegado pelo Estado.

VI PROVA

A. *Admissibilidade da prova documental*

36. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, os quais, como em outros casos, admite, no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)²⁹ e sua admissibilidade não foi contraposta nem objetada³⁰.

37. O Estado objetou a admissibilidade e eventual apreciação do relatório “Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)”, publicado pelo Centro Nacional de Memória Histórica da Colômbia³¹, solicitando que não seja tido como prova do processo porque é uma prova autorreferente (pois resume o trâmite do caso perante a Comissão e compila as posturas expostas pelos próprios representantes) e porque a imparcialidade da fonte é seriamente questionável, já que o relator desse relatório, senhor Federico Andreu-Guzmán, foi, por sua vez, representante das supostas vítimas perante a Comissão neste caso.

27 Note-se que, em um caso recente, tal alegação não se apresentou como exceção preliminar, pois foram os representantes que solicitaram à Corte exercer um controle de legalidade em relação a uma suposta vítima que havia ficado excluída do Relatório da Comissão. Cf. *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru*, par. 49 a 57.

28 Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*, par. 54. Ver também: *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 39.

29 A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, junto com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, segundo caiba, e não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou salvo se se tratar de um fato superveniente, ou seja, ocorrido com posterioridade aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 17 e 18; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334, par. 23.

30 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de março de 2018. Série C Nº 352, par. 18.

31 Cf. Relatório do Centro Nacional de Memória Histórica, “Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)”, Volume II, Imprensa Nacional da Colômbia, Bogotá, 2013 (exp. prova, folhaolha 5453).

38. Nota-se que, na elaboração do referido relatório, certamente participou o senhor Andreu-Guzmán como especialista³². Por outro lado, destaca-se que o Centro Nacional de Memória Histórica é um estabelecimento público de ordem nacional, criado mediante a Lei nº 1.448 de 2011 (Lei de Vítimas e Restituição de Terras), com autonomia e jurisdição em todo o território nacional, com o objetivo de reunir e recuperar todo o material documental, testemunhal e por outros meios, relativos a violações de direitos humanos³³. Seus relatórios foram apreciados ou referidos em casos anteriores perante este Tribunal³⁴ e, em resposta a perguntas dos Juízes durante a audiência, o Estado manifestou que esses relatórios sim tinham sido utilizados para a formulação de políticas públicas e que o Centro procura que suas descobertas e recomendações tenham incidência nas entidades competentes para isso. Do exposto, depreende-se que os relatórios da referida instituição, criada legalmente como um dos mecanismos de justiça transicional, têm um valor documental, simbólico e histórico e pretendem incidir na formulação de políticas públicas. Por estas razões, a Corte julga improcedente o quanto alegado pelo Estado e admite o relatório “Pegadas e rostos do desaparecimento forçado (1970-2010)”, o qual será apreciado em conformidade com os princípios da crítica sã, levando em conta o conjunto do acervo probatório e o que foi alegado na causa.

39. Quanto aos anexos aos escritos de alegações finais, a Corte faz notar que os documentos já tinham sido aportados anteriormente, que não foram objetados e que as observações dos representantes sobre os que foram remetidos pelo Estado se referem a seu valor ou peso probatório, pelo que não afetam sua admissibilidade³⁵.

32 A primeira edição do Relatório foi publicada em novembro de 2013, um ano depois do último escrito subscrito por aquele no trâmite do caso perante a Comissão como membro da organização representante das supostas vítimas.

33 Seu objetivo é colocar a informação à disposição dos interessados, pesquisadores e cidadãos em geral, para proporcionar e enriquecer o conhecimento da história política e social da Colômbia e contribuir para a realização da reparação integral e para o direito à verdade das vítimas e da sociedade em seu conjunto, bem como para o dever de memória do Estado por ocasião das violações ocorridas no âmbito do conflito armado colombiano. Informação retirada da página web do Centro Nacional de Memória Histórica. Disponível em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/somos-cnmh/que-es-o-centro-nacional-de-memoria-historica>

34 Por exemplo, no caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia, no qual foram referidos pelo declarante a título informativo oferecido pelo Estado (ver par. 249). Igualmente ver casos *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, *Yarce e outras Vs. Colômbia* e *Carvajal Carvajal Vs. Colômbia*.

35 Apesar disso, em suas alegações finais escritas, os representantes apresentaram alguns mapas do município de Puerto Nare e solicitaram que a Corte os admita como prova para melhor resolver. O Estado alegou que a documentação é de abril de 2016, razão pela qual não existe justificativa alguma, sob o artigo 57 do Regulamento, para que fossem apresentados nessa oportunidade. Neste sentido, a Corte considera que, mesmo que a apresentação destes documentos fosse extemporânea, o Estado também manifestou, ao reconhecer responsabilidade, que uma das inconsistências das investigações internas é a falta de verificação exata dos postos de polícia e das forças armadas (nota 15 supra), razão pela qual considera procedente, em aplicação do artigo 58.a) de seu Regulamento, incorporar tal documentação de ofício ao acervo probatório deste caso por estimá-la útil ou necessária para a análise do mesmo.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

40. A Corte recebeu depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública de supostas vítimas, testemunhas e peritos, requeridas pelo Presidente³⁶, bem como depoimentos de uma suposta vítima e de dois peritos durante a audiência pública, as quais admite enquanto se ajustem ao objeto definido na Resolução que ordenou recebê-las e ao objeto do presente caso (par. 10 *supra*). Quanto aos depoimentos prestados pelas supostas vítimas, o Tribunal reitera, conforme sua jurisprudência, que serão avaliados na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as alegadas violações e suas consequências, mas não isoladamente e sim dentro do conjunto das provas do processo³⁷.

**VII
FATOS**

41. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos que terá por provados no presente caso, com base no reconhecimento de responsabilidade do Estado e segundo o marco fático e o acervo probatório admitido, na seguinte ordem: a) Contexto; b) Desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe; e c) Investigações e processos internos.

A. CONTEXTO: MAGDALENA MEDIO, PUERTO NARE E CONFLITOS

A.1 Magdalena Medio e paramilitarismo

42. A região de Magdalena Medio tem uma grande importância estratégica e econômica, principalmente por sua posição geográfica. Apesar disso, manteve-se como uma região periférica “pela carência de instituições estatais”, razão pela qual grande parte desse espaço se encheu de todos os tipos de atores armados, convertendo-se em uma zona de muitos conflitos. Nesse sentido, não foi “casual que na região emergissem, em meados da década de 1960, o Exército de Liberação Nacional (ELN) e, em finais da década de 1970, as denominadas “Autodefesas”. Nos inícios da década de 1980, “incursionaram as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia Exército do Povo FARC-EP, o Exército Popular de

36 O Estado remeteu os laudos periciais da senhora Paula Gaviria Betancur e do senhor Jorge Mauricio Cardona Angarita e os testemunhos do senhor Diego Fernando Mora Arango e da senhora Luz María Ramírez García. O representante remeteu os depoimentos das supostas vítimas Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, das testemunhas Ofelia Uribe e Fabiola Lalinde, bem como dos peritos Michael Reed Hurtado, José Luciano Sanin Vasquez, Carlos Medina Gallego, Yeini Carolina Torres Bocachica e Fernando Ruiz Acosta.

37 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; e *Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de novembro 2017. Série C Nº 342, par. 20.

Liberação (EPL) e seis batalhões do Exército Nacional”. Com respeito à aparição dos grupos paramilitares nessa região, a Procuradoria-Geral da Nação (FGN) indicou que, durante a década dos anos 1970, “as forças militares, particularmente da região de Magdalena Medio e [d]o estado de Huila, começaram a estabelecer o que, à época, se denominou ‘grupos de autodefesa’, com a mesma filosofia dos grupos contraguerrilheiros”³⁸.

43. Tal como foi constatado em casos anteriores perante este Tribunal, no âmbito da luta contra os grupos guerrilheiros, o Estado impulsionou a criação de “grupos de autodefesa” entre a população civil através de um marco normativo, cujos fins principais eram auxiliar à Força Pública em operações antissubversivas, para o qual lhes eram outorgadas autorizações para porte e posse de armas e apoio logístico. Ademais, principalmente a partir de 1985, fez-se notório que muitos desses grupos mudaram seus objetivos e converteram-se em grupos criminosos, comumente chamados “paramilitares”, os quais se desenvolveram, primeiramente, em Magdalena Medio e depois se estenderam a outras regiões do país³⁹.

44. Um dos grupos de autodefesa que atuava na região foi denominado Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio (“ACMM”), conhecido em seus inícios como “Los Escopeteros” e composto por camponeses donos de pequenas e médias extensões de terra, em fevereiro de 1978, para combater a guerrilha que usava a região, para o que recebeu ajuda do Exército com armas, munições, treinamento e apoio em suas operações⁴⁰. Segundo a

38 Cf., *inter alia*, *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, par. 52 a 54 supra. O Grupo de Memória Histórica da Comissão Nacional de Reparação e Reconciliação (CNRR) constatou que, em Magdalena Medio, “[a] partir de 1982, o exército acentuou e complementou táticas contrainsurgentes que anteriormente tinham sido empregadas de maneira marginal, como os patrulhamentos conjuntos de unidades militares e paramilitares. A criação das escolas de treinamento militar para civis onde a capacitação estava a cargo de oficiais e ex-oficiais do exército, foi um passo importante não só na capacitação, mas também na reprodução e naturalização dos grupos de autodefesa em Magdalena Medio. [...] Os grupos de autodefesa em seus primeiros anos foram a ‘vanguarda’ dos esquadrões do exército, com a missão de buscar contato com a guerrilha e desarticular suas bases políticas e sociais”. Ver também: “La Rochela: memórias de um crime contar a justiça”, Ed. Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara S. A., Bogotá, 2010, p. 278. Disponível em: http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/relatorios2010/relatorio_la_rochela.pdf. O Departamento Administrativo de Segurança (DAS) documentou que, em Magdalena Medio, iniciou-se, a partir de 1982, um “grande trabalho de desinfecção da área contra as FARC” mediante a conformação de grupos paramilitares oficialmente organizados, treinados e supervisionados (Departamento Administrativo de Segurança, Central de Inteligência, cerca de 1990, “Criação da autodefesa em Magdalena Medio”, p. 5, citado pelo perito Michael Reed em depoimento escrito, exp. prova, folha 6245).

39 Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 84.a) a 84.h); e *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, par. 96.2 a 96.3.

40 O Estado afirmou que esse grupo ACMM, conhecido em seus inícios como “Los Escopeteros”, foi fundado e liderado por Ramón María Isaza Arango, alcunha “el viejo”, “Moncho” ou “el patrón”. Afirmou, com base em um documento da Procuradoria-Geral da Nação, que enquanto isso sucedia em Antioquia, no município de Puerto Boyacá se desenvolvia um processo de organização e armamento da população civil para enfrentar o assédio a camponeses, pecuaristas e agricultores da região gerado por várias Frentes das FARC. Assim, com o fim de conseguir armas para a população civil se decidiu a criação e funcionamento da associação de Camponeses e Pecuaristas de Magdalena Medio (“ACDEGAM”), que seria uma fachada para o trânsito de dinheiro, logística, pagamento de salários, armas e munições das nascentes Autodefesas Camponesas de Puerto Boyacá, razão pela qual, no ano de 1984, Ramón Isaza, por razões de ordem econômica e logística, admitiu a fusão de seu grupo “Los Escopeteros” com as nascentes Autodefesas Camponesas de Puerto Boyacá (ACPB), e ambas se valeram da já existente “ACDEGAM”. O grupo unificado estendeu sua atuação por todo Magdalena Medio. Adicionalmente, destacou que existe evidência segundo a qual as ACPB nasceram também como um grupo de Escopeteros, o que faz crer que cresceram com maior rapidez em homens, armas e logística, apoiados em uma fonte secundária de financiamento proveniente do narcotráfico, permitindo liderar e organizar diversos grupos com ideais antissubversivos conhecidos indistintamente, no início dos anos oitenta, como “Masetos” e “Escopeteros”, debordando do território inicial e estendendo a nível nacional

Procuradoria-Geral da Nação, em 1982, as ACMM iniciaram sua incursão em várias aldeias situadas no município de Puerto Boyacá, em lugares onde a subversão vinha extorquindo – por meio do chamado “boleteo” e da chamada “vacina” – vários agricultores e pecuaristas da região. Este momento do paramilitarismo na região se caracterizou, entre outros, pela entrada em massa dos narcotraficantes, seja como financiadores (a guerra estava ficando cada vez mais onerosa e não podia ser custeada somente com a pecuária extensiva) ou como competidores⁴¹.

45. Em vários casos perante esta Corte, foi possível comprovar, em diferentes períodos e contextos geográficos, a existência de vínculos entre membros da Força Pública e das Forças Armadas da Colômbia e de grupos paramilitares, os que teriam consistido em: a) ações concretas de apoio ou colaboração, ou em b) omissões que permitiram ou facilitaram a realização de graves crimes por parte de atores não estatais⁴². A “legitimidade” desses grupos paramilitares na região foi publicamente reivindicada e promovida por altos estamentos das Forças Armadas⁴³ e os nexos referidos também foram revelados em declarações de paramilitares⁴⁴.

o fenômeno paramilitar e a intervenção do agrupamento armado ilegal. (Cf. Escrito de contestação do Estado, p. 48 a 54, exp. mérito folha 307 a 313). Efetivamente, esta Corte foi informada, em outro caso, que, em 1984, se formou, no Município de Puerto Boyacá, um “grupo de autodefesa” denominado Associação de Camponeses e Pecuaristas de Magdalena Medio (ACDEGAM), o qual em seus inícios tinha fins sociais e de defesa contra possíveis agressões da guerrilha e, com o tempo, este agrupamento derivou em um grupo “paramilitar” ou criminoso, que não apenas pretendia defender-se da guerrilha, mas também atacá-la e erradicá-la. Este grupo tinha grande controle nos Municípios de Puerto Boyacá, Porto Berrío e Cimitarra e se encontrava comandado por Gonzalo Pérez e seus filhos Henry e Marcelo Pérez. Na época em que ocorreram os fatos deste caso, Magdalena Medio era uma região na qual havia uma intensa atividade de luta do Exército e das “autodefesas” contra os guerrilheiros, na qual os altos comandos militares da região não apenas apoiaram ao referido “grupo de autodefesa” para que se defendesse da guerrilha, mas também o apoiaram para que adotasse uma atitude ofensiva. Cf. Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia, par. 84.d). Assim, esta primeira etapa do período do paramilitarismo surgiu de um contexto que se caracterizou por: (i) a precariedade do Estado no território, (ii) o avanço conseguido pelas FARC em Magdalena Medio, (iii) a habilitação de grupos de autodefesas a nível nacional e sua promoção por parte do Exército, (iv) a organização dos pecuaristas através de “ACDEGAM”, e (v) a conformação de uma direção política, tudo isso em um contexto no qual coexistiram circunstâncias contextuais tais como a existência de demandas territoriais por fornecimento privado de segurança (Cf. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, par. 54).

41 Cf. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, supra, par. 55 e 56. Ver também o depoimento escrito do perito Carlos Medina Gallego (exp. prova, folhas 7000-7010).

42 Ver, neste sentido, a documentação e a citação de informação e de sua própria jurisprudência, realizada por este Tribunal no caso *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, supra, par. 68 a 70.

43 Assim, por exemplo, em um discurso pronunciado em abril de 1986, o Comandante da V Brigada do Exército Nacional, com jurisdição em Magdalena Medio, General de Brigada Daniel García Echeverry fazia um “fervoroso chamado aos sentimentos nacionalistas dos colombianos para passar da inação para a legítima defesa, para a ação ofensiva para fazer frente à atividade terrorista” (Cf. <https://www.semana.com/nacion/articulo/com-sus-propias-manos/7681-3>). Em 1987, em um debate sobre os grupos paramilitares na Câmara de Representantes, o Ministro de Defesa (1986-1988), General Rafael Samudio Molina, afirmou que “o direito de autodefesa é um princípio natural. Cada um pode apelar ao legítimo direito de defesa e, se as comunidades se organizam, é preciso olhar do ponto de vista que o fazem para proteger seus bens e suas vidas” (Cf. Jornal El Mundo, Medellín, edição de 25 de julho de 1987, p. 8, exp. prova, folha 4962). Ver também o depoimento escrito do perito Carlos Medina Gallego (exp. prova, folhas 7000-7010).

44 Em referido documento do Departamento Administrativo de Segurança (DAS), são relatados os vínculos entre a organização paramilitar de Puerto Boyacá e o Batalhão “Bárbula”; operações e patrulhamentos conjuntos entre paramilitares e militares; as atividades de “limpeza” da região de Magdalena Medio contra todos os indivíduos considerados “colaboradores das FARC”; a forma em que o grupo paramilitar de Puerto Boyacá começou articular suas atividades com outras “autodefesas” de outras regiões da Colômbia e estabeleceu alianças com narcotraficantes, como Gonzalo Rodríguez Gacha e Víctor Carranza, com a ajuda de membros da inteligência militar. Cf. Documento do Departamento Administrativo de Segurança, sem título nem data, elaborado com base nas declarações de Diego Viáfara Salinas perante funcionários do DAS em 10 de

46. Assim, com a interpretação que durante anos se deu ao marco legal, o Estado propiciou a conformação de tais grupos, ou seja, criou objetivamente uma situação de risco para seus habitantes⁴⁵. Certamente, a partir de janeiro de 1988, o Estado começou a adotar medidas normativas para excluir de seu ordenamento jurídico as disposições que promoviam a criação e o funcionamento destes grupos e para promover sua desarticulação, sua reinserção na vida civil e a investigação e punição de suas condutas delitivas⁴⁶.

A.2 *Puerto Nare, atividade econômica, sindicalismo e violência antissindical*

47. O município de Puerto Nare se encontra localizado na região de Magdalena Medio, no Departamento de Antioquia, à beira do rio Magdalena a poucos quilômetros do município de Puerto Boyacá e limita-se com os municípios de San Luis, Porto Berrío, Porto Triunfo, Caracol e San Carlos. Com relação à riqueza natural e a projeção industrial e de mineração do município, nas primeiras décadas do século XX se instalaram no município as empresas “Cementos del Nare S.A.” e, posteriormente, “Colcarburos S.A.”, na região de La Sierra⁴⁷.

48. As organizações sindicais criadas pelos trabalhadores da Cementos del Nare e de Colcarburos em Puerto Nare se afiliaram ao “Sindicato Único de Trabalhadores da Indús-

maio de 1988. Diego Viáfara testemunhou perante a Procuradoria, em 22 de fevereiro de 1989, confirmando o exposto no Documento do DAS. O testemunho de Viáfara Salinas foi reproduzido em “Testemunho sobre Narcotráfico e justiça privada”, em Anais do Congresso, Ano XXXII, Nº 89, Bogotá, 2 de setembro de 1989. (exp. prova, folhas 1470 a 1548). Igualmente citado no caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia, par. 84.d.

45 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 126.

46 Assim, em abril de 1989, foi emitido o Decreto 0815, mediante o qual se suspendeu a vigência do parágrafo 3 do artigo 33 do Decreto legislativo 3398 de 1965, o qual facultava ao Ministério de Defesa Nacional autorizar a particulares o porte de armas de uso privativo das Forças Armadas. Cabe destacar que, na parte considerativa desse decreto se indicou que “a interpretação d[ó]o Decreto legislativo 3398 de 1965, adotado como legislação permanente pela Lei nº 48, de 1968,] por alguns setores da opinião pública, causou confusão sobre sua abrangência e finalidades no sentido de que pudessem chegar a tomar como uma autorização legal para organizar grupos civis armados que acabam atuando à margem da Constituição e das leis”. Mediante sentença de 25 de maio de 1989, a Corte Suprema de Justiça declarou “inexequível” o referido parágrafo 3 do artigo 33 do Decreto 3398. Em 8 de junho de 1989, o Estado emitiu o Decreto 1194, “para punir novas modalidades criminosas, em razão de o reestabelecimento da ordem pública requerê-lo”. Na parte considerativa desta norma, expôs-se que “os acontecimentos que vêm ocorrendo no país têm demonstrado que existe uma nova modalidade criminosa que consiste em cometer atos atrozes por parte de grupos armados, mal chamados “paramilitares”, constituídos em esquadrões da morte, quadrilhas de assassinos, grupos de autodefesa ou de justiça privada, cuja existência e ação afetam gravemente a estabilidade social do país, as quais devem ser reprimidas para alcançar o restabelecimento da ordem e da paz públicas”. Neste decreto, foram tipificados a promoção, o financiamento, a organização, a direção, o fomento e a execução de atos “tendentes a obter a formação ou ingresso de pessoas em grupos armados dos denominados comumente esquadrões da morte, quadrilhas de assassinos ou de justiça privada, equivocadamente denominados paramilitares”. Também foram tipificados a vinculação e o pertencimento a tais grupos, bem como instruir, treinar ou equipar “pessoas em táticas, técnicas ou procedimentos militares para o desenvolvimento das atividades criminosas” dos referidos grupos armados. Além do mais, estipulou-se como agravante das condutas anteriores, o fato de que sejam “cometidas por membros ativos ou da reserva das Forças Militares ou da Polícia Nacional ou de organismos de segurança do Estado”, disso se deduz que este agravante teve uma importante motivação, qual seja, que, efetivamente, membros da Força Pública tinham vínculos com tais grupos criminosos. Desde então foram adotadas uma série de normas ao respeito. Cf. Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia, par. 84.a) a 84.g).

47 Cf. Site da Prefeitura de Puerto Nare, Resenha histórica. Disponível em: http://www.puertonare-antioquia.gov.co/informacion_geral.shtml; Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folhas 5553 a 5600). Segundo indicaram os representantes, hoje em dia, a razão social de tais empresas é “Cementos Argos” e “Caldesa S.A.”, respectivamente

tria de Materiais de Construção” (SUTIMAC), criado em 1971, dando assim nascimento a “Seccional Nare de Sutimac”. Em 1986, o SUTIMAC contava com quatro seccionais: Nare, Medellín, Itagüí e Caracolí. Entre 1981 e 1985, o SUTIMAC organizou paralisações ou greves, particularmente nas empresas de cimento em Puerto Nare ou junto com outros sindicatos da indústria de cimento, afiliados à Federação Nacional de Trabalhadores da Construção e do Cimento (FENALTRACONCEM)⁴⁸.

49. Referido sindicato representou uma estreita relação entre as reivindicações sindicais e as lutas populares e, posteriormente, o Partido Comunista da Colômbia (PCC) começou a exercer uma grande influência nele⁴⁹. Em meados dos anos 1980, a aparição do partido político União Patriótica (UP) no cenário político nacional significou, em Puerto Nare, a dinamização e a conjugação da atividade política com as reivindicações dos trabalhadores e sindicalistas das empresas Cimentos Nare e Colcarburos afiliados ao SUTIMAC. Vários líderes sindicais converteram-se em dirigentes locais da UP e, como tais, participaram das eleições de 1986, nas quais se elegeram prefeitos e conselheiros para o período 1986-1990. Em Puerto Nare, a UP conseguiu dois assentos para o Conselho Municipal, um deles foi do Presidente da Seccional Nare do SUTIMAC, Julio Cesar Uribe Rúa. A vinculação do sindicato com a UP deu origem a uma grande violência contra ele, segundo aparece em relatórios do CTI da Procuradoria-Geral da Nação de setembro de 2015 e fevereiro de 2016, entre outras fontes⁵⁰.

50. No mesmo sentido, segundo um relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), “quando a FENALTRACONCEM já tinha passado para o atual [SUTIMAC], e foi combinada, dentro dele, a atividade sindical com a atividade política de esquerda no movimento UP, o grupo paramilitar de Puerto Boyacá, sob mando de Gonzalo Rodríguez Gacha, também fez sua aparição em Puerto Nare desde 1986, para impedir qualquer ação reivindicativa, e ameaçar e assassinar sindicalistas do Sutimac [...] O ato que registrou o apoderamento dos paramilitares em Puerto Boyacá foi, em dezembro de 1986, o

48 Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folha 5566); e “Lideranças sindicais exterminadas: uma história de resistência contra as lógicas do terror contra o SUTIMAC Puerto Nare”. Em: NOS FAZEM FALTA Memória histórica da violência antissindical em Antioquia, Atlântico e Santander (1975-2012). Escola Nacional Sindical. Primeira Edição. Medellín: 2015 (exp. prova, folha 1769).

49 Cf. “Lideranças sindicais exterminadas: uma história de resistência contra as lógicas do terror contra o SUTIMAC Puerto Nare”, supra (exp. prova, folha 1771).

50 “Em vista das conquistas obtidas em matéria trabalhista para os operários da região [pelos] sindicatos de operários estabelecidos em La Sierra, SUTIMAC e SINTRACOLCARBURO, [...] cujos dirigentes se definiam como “comunistas”, majoritariamente provenientes de Puerto Nare e sua região de La Sierra, os dirigentes sindicais ingressam na arena política, ao observar que podem obter benefícios para toda a população e não apenas benefícios trabalhistas, ao arrastar grande força política, com os operários e suas famílias, sendo assim que: “no Conselho de Puerto Nare, em geral, tinham assento, pelo menos dois (2) conselheiros, provenientes dos sindicatos; primeiro como parte do movimento político U.N. O. — PARTIDO COMUNISTA, mais adiante como FRENTE DEMOCRÁTICA e, a partir de 1986, como UNIÃO PATRIÓTICA (U.P)” [...] Foi assim] até que foram dizimados no fim dos anos oitenta e praticamente desapareceram na década de noventa, recompondo o mapa de poder do município de Puerto Nare [...] O que, sim, é claro e concreto, é que no término de vinte e um (21) meses, desde 08 de dezembro de 1986 até 30 de agosto de 1988, em [...] Puerto Nare, [...] se desenvolveu uma estratégia de extermínio físico, deslocamento forçado e tortura psicológica contra as pessoas que representassem o movimento sindical e, ao mesmo tempo, político da União Patriótica na área”. Cf. Relatório de Polícia Judicial N° 9-5413, de 10 de setembro de 2015 (exp. prova, folhas 950-956); e relatório do Corpo Técnico de Investigação (CTI) da Procuradoria-Geral da Nação, de 9 de fevereiro de 2016. (exp. prova, folha 7154).

assassinato do presidente do sindicato, a quem fizeram descer de um ônibus para matá-lo [...] daí em diante os homicídios de afiliados ao Sutimac aumentam de forma acelerada, e todas as suas vítimas coincidiam em ser além de sindicalistas, políticos locais militantes da União Patriótica e quase todos eles conselheiros [...] somente entre 1986 e 1990, ocorreram 25 homicídios, entre cujas vítimas, exterminaram, completamente, duas diretorias do sindicato de Cimentos del Nare”⁵¹.

51. Desde o assassinato do presidente do SUTIMAC e conselheiro pela UP em dezembro de 1986, até dezembro de 1987, registram-se sete casos de membros, ativistas ou dirigentes desse sindicato (em alguns casos também conselheiros pela UP) que foram assassinados por pessoas não identificadas ou paramilitares do grupo “MAS” (“morte aos sequestradores”). Vários desses fatos tiveram lugar em situações em que as vítimas tinham estado em custódia estatal ou nas proximidades de instalações de órgãos de segurança do Estado⁵².

52. Diante da gravidade do que estava acontecendo, os dirigentes sindicais de SINTRACOLCARBUROS, do SUTIMAC Nare e do SUTIMAC Caracolí fizeram vários apelos, em abril de 1987, ao então governador de Antioquia, Antonio Yepes Parra, para “que desse fim à onda de violência [e se pusessem] em prática as medidas de proteção para a diretoria sindical”.

53. Segundo o Centro Nacional de Memória Histórica, entre 1986 e 1988, a grande maioria dos membros do SUTIMAC foi assassinada, desapareceu ou foi deslocada por grupos paramilitares, especificamente, do grupo “MAS”, que tinham vínculos com unidades militares aquartelados na região, motivo pelo qual o sindicato quase foi extinto do município de Puerto Nare⁵³.

51 Cf. “Reconhecer o passado, construir o futuro. Relatório sobre violência contra sindicalistas e trabalhadores sindicalizados, 1984-2011”. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)-Colômbia. (2012), Bogotá, p. 128 (exp. prova, folha 2603).

52 Consta: i) em 11 de janeiro de 1987, Luis Antonio Gómez teria sido entregue a supostos grupos paramilitares por parte da polícia da região de La Sierra; ii) em 7 de março de 1987, Jhon Alberto Montoya foi assassinado por paramilitares do MAS na Delegacia de Polícia Departamental de La Sierra; iii) em 9 de março de 1987, Jesús Antonio Molina, dirigente da UP e sindicalista do Sutimac Nare, foi assassinado pelo grupo paramilitar MAS a meio quarteirão do posto policial de La Sierra; iv) em 30 de setembro de 1987, Pablo Emilio Córdoba Madrigal, Conselheiro da UP, membro da diretoria do SINTRACOLCARBURO e diretor do SUTIMAC, foi assassinado pelo grupo paramilitar MAS, quando se encontrava na Delegacia Departamental de Polícia de La Sierra; e v) em 16 de novembro de 1987, Gustavo de Jesús Callejas e Héctor Alonso Loaiza Londoño, ativistas da Seccional Caracolí do SUTIMAC e trabalhadores da Cimentos Nare, foram assassinados pelo grupo paramilitar MAS a poucos metros da estação de polícia de La Sierra. Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) , supra (exp. prova, folhas 5569 a 5574).

53 Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folhas 5553 a 5600). Além dos já citados, os assassinatos e/ou desaparecimentos referidos são: Carlos Arturo Salazar e Darío Gómez, sindicalistas de Cimentos Nare e militantes da UP, em 19 de janeiro de 1988; Jesús Emilio Monsalver Mesa, sindicalista da seccional Nare do Sutimac e militante da UP, em 24 de janeiro de 1988; Juan de Jesús Grisales Urrego, membro do Sutimac e vigia da empresa, em 3 de fevereiro de 1988; Héctor Julio Mejía, dirigente sindical do Sutimac Nare, em 8 de fevereiro de 1988; Jesús Anibal Parra Castrillón, diretor do Sutimac Nare, em 28 de março de 1988; León de Jesús Cardona Isaza, presidente nacional do Sutimac e membro da Fenaltracconcem e da UP, em 30 de agosto de 1988; José Manuel Herrera, integrante do comitê de organização do sindicato de Cimentos Nare, afiliado ao Sutimac, em 4 de setembro de 1988; Carlos Alfonso Tobón Zapata, membro do Sutimac, em 28 de janeiro de 1989; Juan Rivera, operário da empresa Colcarbuos e vice-presidente do Sutimac, em 12 de agosto de 1989; e Luis E. Durán, trabalhador afiliado ao Sutimac, em 29 de setembro de 1989. Ademais, ver notas da imprensa “Investigação desaparecimento de dois líderes em Puerto Nare” publicada pelo jornal El Colombiano, em 25 de janeiro de 1988; e “No último ano morreram assassinados 32 sindicalistas” publicada pelo jornal El Colombiano, em 1 de maio de 1987, (exp. prova, folha 87). Ver também: Organização Internacional do Trabalho, Relatório provisório - Relatório núm. 259, Novembro 1988,

54. Entre 1987 e 1989, a Central Unitária de Trabalhadores (CUT) e a FENALTRACONCEM informaram ao Presidente da República, ao Procurador da Nação, ao Ministro de Governo e à Ministra da Justiça sobre “a onda de terror e violência” da qual estavam sendo vítimas os trabalhadores das empresas Cimentos del Nare e Colombiana de Carbuco, entre eles o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe⁵⁴.

B. DESAPARECIMENTO DE VÍCTOR MANUEL ISAZA URIBE

55. O senhor Víctor Manuel Isaza Uribe tinha 33 anos de idade no momento de seu desaparecimento, era esposo de Carmenza Vélez e pai de Jhony Alexander e Haner Alexis Isaza Vélez.

56. Em 27 de outubro de 1987, o senhor Isaza Uribe tinha sido detido por agentes da sub-estação de polícia na região de La Sierra, do município de Puerto Nare. No dia seguinte, foi colocado à disposição da 64ª Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, o qual, nesse mesmo dia, exarou medida de detenção preventiva com relação à investigação do homicídio de Francisco Humberto García Montoya, que lhe foi atribuído, depois disso o senhor Isaza Uribe foi enviado para o presídio de Puerto Nare⁵⁵.

Denúncia 613, “A CUT, a CIOSL, a CMOPE e a FSM informaram sobre os seguintes assassinatos: [...] Jesús Antonio Molina, diretor do SUTIMAC, assassinado em 9 de março de 1987 em Puerto Nare por assassinos de aluguel”, disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/é/folha?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901664.

54 Nestas comunicações se apresentou uma lista dos assassinatos e desaparecimentos ocorridos em Magdalena Medio, a partir de dezembro de 1986. A CUT e a FENALTRACONCEM informaram ao Prefeito, ao Governador, às autoridades militares e policiais e às autoridades nacionais; destacaram que “os integrantes de um grupo paramilitar de aproximadamente 30 pessoas, denominado ‘Autodefesa Popular’, continua semeando o terror e a incerteza”; e solicitaram o fim da política criminal contra os trabalhadores e a investigação dos fatos, bem como a retirada das patrulhas do Exército que se encontravam aquarteladas em Puerto Nare e “Montañitas”, do departamento de Antioquia. Cf. Cartas dirigidas a diversas autoridades. (exp. prova, folhas 89 a 98). Em declaração pública de 19 de janeiro de 1989, o comitê executivo da FENALTRACONCEM denunciava que: “A guerra suja que os portadores da doutrina da ‘segurança nacional’ desataram contra nossos povos é a ofensiva de setores da direita e reacionários expressa em uma resposta criminoso contra o processo de participação popular... foi posta em prática contra pessoas desarmadas com fins políticos, para atemorizar a população, impedir suas lutas e destruir suas organizações sociais. A onda criminal desatada na região do Nare foi dirigida contra a militância da União Patriótica para impedir sua presença no conselho municipal de Puerto Nare [...] cujos conselheiros foram assassinados e outros expulsos, o único “crime” que cometeram foi o de defender com afínco os direitos dos moradores da região de La Sierra [...] não é casual que os integrantes da denominada “Autodefesa popular” andem presunçosos pelas ruas de La Sierra portando armas de curto e longo alcance na presença da polícia”. Em 22 de setembro de 1988, os sindicalistas do Sutimac que sobreviveram graças ao exílio da região denunciaram, no jornal Voz, as alianças entre empregadores, altos comandos militares e o MAS na cadeia de assassinatos nesta região; que comandantes do exército e a polícia andavam junto com os paramilitares: “em muitas regiões de Porto Berrio andam (...) com o comandante da décima quarta brigada ou na base militar de Calderón ou na prefeitura de Puerto Boyacá (...) lamentavelmente, quem denuncia é mandado para o cemitério. Quem delata as testemunhas? O mesmo juiz promíscuo de Puerto Nare, o senhor Manuel García e os mesmos comandantes da polícia e o exército (...) Esse é o vazamento pelo qual tudo escapa para os assassinos”. Citado na versão escrita do perito Yepes (exp. prova, folha 7175).

55 Em 7 de novembro de 1989, dois anos depois de seu desaparecimento, o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe foi condenado à revelia pelo Nono Juizado Superior de Medellín, à pena de 16 anos de prisão, por ter sido considerado responsável da consumação do crime de homicídio agravado do senhor Francisco Humberto García Montoya, na qualidade de autor intelectual e material. Cf. Sentença de 7 de novembro de 1989 do Nono Juizado Superior de Medellín, registrado 6.724-16 (exp. de prova, folha 5380).

57. Na data de sua detenção, o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe tinha trabalhado 13 anos na empresa Cementos Nare S. A. e era sócio ativo da organização sindical SUTIMAC⁵⁶, bem como simpatizante do movimento político União Patriótica⁵⁷.

58. Na madrugada de 19 de novembro de 1987, um grupo entre oito e dez homens armados, alguns como civis e outros com roupas militares, entraram no presídio; teriam deixado sem defesa e prendido dois guardas; e subtraíram o senhor Isaza Uribe e outros três detidos do total de nove que havia ali⁵⁸. As quatro pessoas foram colocadas em um veículo e levadas com rumo desconhecido. Desde essa data, não se conhece seu paradeiro.

59. Segundo reconheceu o Estado, não consta que as autoridades policiais ou militares presentes na região tivessem empreendido ações de busca para descobrir o paradeiro dos desaparecidos do presídio de Puerto Nare (par. 21 *supra*).

60. Nesse mesmo dia, a senhora Carmenza Vélez denunciou o desaparecimento perante o Juizado e começou a busca de seu esposo, para isso contratou o motorista de um veículo para que a levasse a partes remotas, quem posteriormente teria desaparecido ou saído de Puerto Nare sob ameaças⁵⁹. A senhora Vélez e seus filhos Jhony Alexander e Haner Alexis Isaza Vélez viram que era necessário sair de Puerto Nare e se mudar para o município de Copacabana, Antioquia⁶⁰.

C. INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS INTERNOS

C.1. Investigação prévia na via penal

61. Segundo a informação aportada pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, as principais diligências realizadas dentro da investigação penal são as seguintes⁶¹:

56 Cf. Cópia de certidão expedida em 12 de novembro de 1989 pelo presidente do SUTIMAC (exp. prova, folha 8); cópia da carteira de afiliação ao sindicato de Sutimac seccional Puerto Nare, de 21 de janeiro de 1979, documento entregue na audiência pública pela suposta vítima Carmenza Vélez (exp. prova, folha 7184); e depoimento escrito perante a Corte da testemunha Luz María Ramírez García, 91ª Promotora de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário de Medellín (exp. prova, folhas 6229 a 6234).

57 Cf. Depoimento prestado em audiência pública perante a Corte pela senhora Carmenza Vélez.

58 Os outros três detidos subtraídos eram William Mejía Restrepo, Pedro Delgado Jurado e Mario Patiño Gutiérrez.

59 Cf. Depoimento prestado em audiência pública pela senhora Carmenza Vélez.

60 Cf. Depoimentos perante agente dotado de fé pública de Haner Alexis Isaza Vélez e Jhony Alexander Isaza Vélez (exp. prova, folhas 6981 e 6986), e depoimento prestado em audiência pública pela senhora Carmenza Vélez.

61 Note-se que, em suas alegações finais escritas, o Estado fez referência a várias diligências que não tinha informado anteriormente o que não foram documentalmente sustentadas. Por isso, nesta seção se incluem unicamente as principais atuações realizadas no marco da investigação prévia. Cf. comunicação do Estado de 22 de abril de 2013 (exp. prova, folhas 31 a 33); e depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García, testemunha oferecida pelo Estado (exp. prova, folhas 6206 a 6234).

- a) Em 19 de novembro de 1987, o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare ordenou a abertura de investigação prévia e foram realizadas várias diligências⁶².
- b) Em 8 de novembro de 1994, o 125º Promotor Antissequestro de Porto Berrio ordenou a suspensão da investigação;
- c) A investigação foi reaberta em 28 de fevereiro de 1995 pela Unidade Seccional Antissequestro de Porto Berrio e, depois de certas diligências, em 8 de setembro seguinte, a Promotoria Regional de Medellín decretou a abertura da instrução por crimes de sequestro extorsivo agravado e concerto para cometer crime e ordem de captura contra quatro pessoas por supostos vínculos com o grupo paramilitar MAS⁶³. Depois de tomar seus depoimentos, em 22 de setembro seguinte, a Promotoria absteve-se de decretar medida de segurança contra elas, por considerar que não existiam indícios graves de responsabilidade, e, em 30 de abril de 1996, decretou a preclusão da instrução em seu favor;
- d) em 15 de julho de 1996, declarou-se a reabertura da investigação prévia, para isso, foi ordenada a prática de várias provas⁶⁴;
- e) em 25 de agosto de 1997, a Promotoria Regional de Medellín ordenou a suspensão da investigação, por falta de provas;
- f) no ano de 2010, ordenou-se a reabertura da investigação. Em agosto de 2011, a Promotoria determinou escutar, aos requerentes de benefícios da Lei nº 975 de 2005 de Justiça e Paz que cometiam crimes em Magdalena Medio⁶⁵;
- g) a investigação foi redistribuída à 91ª Promotoria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário de Medellín, que tinha solicitado sua designação por conexão ao processo registrado sob o número 9241 (designado especialmente pelo

62 Entre 19 de novembro de 1987 e 8 de novembro de 1994, o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare e o 104º Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Medellín receberam 19 depoimentos por parte de habitantes da região, trabalhadores da empresa Cimentos Nare, familiares dos quatro detidos que foram subtraídos do presídio, pessoas que se encontravam perto do lugar dos fatos (o vigia de uma embarcação), os outros detidos no presídio e os dois guardas deste. Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública da testemunha oferecida pelo Estado Luz María Ramírez García. (exp. prova, folhas 6207 a 6220)

63 Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García, testemunha oferecida pelo Estado (exp. prova, folha 6223). Igualmente, em 25 de janeiro de 1996, a Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça dirimiu um conflito de jurisdição entre a Promotoria Seccional Antissequestro de Porto Berrio e a Promotoria Regional de Medellín em torno do conhecimento da investigação, designando competência a esta última.

64 Entre 7 de novembro de 1996 e 25 de agosto de 1997, a Promotoria Regional de Medellín recebeu 9 depoimentos. Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública da testemunha oferecida pelo Estado Luz María Ramírez García. (exp. prova, folhas 6224 a 6228).

65 O Estado informou que os fatos não tinham sido enunciados ou confessados por nenhum postulado nem se encontram registrados no Sistema de Informação de Justiça e Paz (SIJYP) da Procuradoria-Geral da Nação. Cf. Comunicação do Estado de 22 de abril de 2013 (exp. prova, folhas 10 a 41); e depoimento da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6206 a 6234).

Procurador-Geral da Nação à Promotoria Delegada de Direitos Humanos) no qual são investigados os crimes cometidos contra 14 membros do sindicato SUTIMAC e COLCARBUROS assassinados, desaparecidos ou deslocados;

h) entre 24 de agosto de 2011 e 15 de dezembro de 2017, foram realizadas outras diligências por ordens da Promotoria: ampliação de declarações; relatórios da Polícia Judicial (CTI); localização de outras possíveis testemunhas; georreferenciamento e fixação topográfica de Puerto Nare, entre outras. Além disso, a Promotoria coletou informação em diligências perante o Tribunal de Justiça e Paz⁶⁶ e o Estado manifestou que tinha analisado informações na Unidade de “NNs” e desaparecidos vinculada ao CTI e foi ordenada a realização de testes de DNA.

C.2. *Investigação preliminar na via disciplinar*

62. Em 11 de janeiro de 1989, a senhora Carmenza Vélez apresentou uma queixa sobre o desaparecimento de seu esposo perante a Procuradoria Delegada para a Defesa de Direitos Humanos⁶⁷.

63. Em 10 de março de 1989, a Procuradoria Delegada comissionou o Procurador Regional de Porto Berrío para que realizasse uma visita ao Juizado encarregada do caso, o qual, por sua vez, em 22 de abril e 16 de maio, encarregou a Representante Municipal de acompanhar a investigação realizada pela Inspeção de Polícia da localidade e recolhesse testemunhos. Em 1 de junho de 1989, referido Procurador Regional remeteu relatório avaliativo ao Procurador Delegado⁶⁸.

64. Em 20 de outubro de 1992, a Procuradoria Delegada ordenou o arquivamento provisório das diligências preliminares, “por não existir prova que comprometa, no desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, a servidor público algum”⁶⁹.

65. Em 29 de fevereiro de 2016, a Procuradoria-Geral da Nação revogou, de ofício, o auto de 20 de outubro de 1992 e decidiu que a Procuradoria Delegada Disciplinar para a Defesa dos Direitos Humanos continue com a ação disciplinar⁷⁰.

66 Cf. Depoimento escrito perante a Corte da 91ª Promotora de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário de Medellín, Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6229 a 6234).

67 A senhora Vélez apresentou uma ampliação de queixa em 22 de julho desse ano, na qual denunciou a falta de avanço na investigação penal; que em 17 de julho de 1989, compareceu ao 64º Juizado de Instrução Criminal para questionar sobre a investigação, onde lhe informaram “que estava arquivada porque não tinha ninguém que depusesse, que, infelizmente, ninguém falava”; afirmou que “é impossível que não façam nada, sabendo que ele foi retirado do presídio por homens armados vestidos de militares e outros de civis”, entre outros dados. Cf. ampliação de queixa de 22 de julho de 1989 da senhora Carmenza Vélez (exp. prova, folhas 70 a 72).

68 Cf. Comunicação do Estado de 11 de outubro de 1991 (exp. prova, folha 77).

69 Cf. Resolução de 20 de outubro de 1992 da Procuradoria Delegada para os Direitos Humanos (exp. prova, folhas 42 a 48).

70 Cf. Resolução de 29 de fevereiro de 2016 do Gabinete do Procurador-Geral da Nação, revogatória direta da decisão disciplinar de 22 de outubro de 1992 (exp. prova, folhas 5999 a 6007).

C.3. Processo contencioso-administrativo⁷¹

66. Em 08 de agosto de 1989, a senhora Carmenza Vélez apresentou demanda de reparação direta perante o Tribunal do Contencioso Administrativo do Departamento de Antioquia, em nome próprio e em representação de seus filhos, pelo desaparecimento do senhor Isaza Uribe. A demanda foi registrada com o número 25.861.

67. Em 26 de novembro de 1993, o Tribunal Administrativo de Antioquia resolveu denegar a demanda interposta pela senhora Vélez, quem impugnou a resolução.

68. Em 23 de setembro de 1994, a Turma do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado confirmou a sentença, fazendo sua apreciação jurídica, fática e probatória do tribunal de instância.

D. Relatório do Centro Nacional de Memória Histórica

69. Em novembro de 2013, o Centro Nacional de Memória Histórica, no âmbito de suas faculdades fixadas na lei respectiva (par. 28 *supra*), publicou seu relatório “Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)”, no qual, entre outros, se conclui:

“O desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe ilustra, dramaticamente, a implementação da Doutrina da Segurança Nacional e a estratégia paramilitar por parte das Forças Militares colombianas, bem como a satanização da oposição social e política e a eliminação de movimentos sindicais durante a década de 1980. A inação da jurisdição ordinária e a cumplicidade dos poderes públicos locais constituíram as peças mestras da construção da impunidade no caso [...]”⁷².

VIII MÉRITO

70. No presente caso, a Comissão e os representantes defendem que o desaparecimento do senhor Víctor Manuel Isaza Uribe e suas consequências constituem um desaparecimento forçado cometido por grupos paramilitares, com aquiescência de agentes estatais. Apesar do Estado ter reconhecido a violação de seus direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais, que se entendem lesados em casos de desaparecimento forçado de pessoas na jurisprudência deste Tribunal, o Estado enfatizou que não aceita a qualificação jurídica dos fatos como tal ilícito internacional. Ademais, mantém-se em con-

71 Cf. Comunicações do Estado de 16 de setembro e 11 de outubro de 1991 (exp. prova, folhas 73 a 80 e 81 a 83); sentença de 23 de setembro de 1994 do Conselho de Estado, Turma de Contencioso Administrativo Terceira Seção. Santa Fé de Bogotá (exp. prova, folha 2).

72 Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folhas 5553 a 5600).

trovêrsia se o Estado violou a liberdade de associação da suposta vítima; se realizou uma investigação completa e diligente e se é responsável por alegadas violações de direitos com respeito aos familiares.

71. Portanto, a Corte analisará a controvérsia subsistente na seguinte ordem: 1) alegado desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe (artigos 3, 4.1, 5.1 e 7, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção e 1.a e 1.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas), bem como a alegada violação da liberdade de associação (artigo 16); 2) direitos às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8.1 e 25); e 3) direito à integridade pessoal dos familiares e alegadas violações aos direitos à honra e dignidade e à proteção da família (artigos 5, 11.2 e 17).

VIII.1

DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA⁷³, À VIDA⁷⁴, À INTEGRIDADE PESSOAL⁷⁵ E À LIBERDADE PESSOAL⁷⁶ (ARTIGOS 1.1, 2, 3, 4, 5 e 7 DA CONVENÇÃO AMERICANA e I.A) DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS⁷⁷)

Alegações das partes

i. A respeito do alegado desaparecimento forçado

72. A Comissão considerou evidente que o Estado não cumpriu com sua obrigação especial de garante da vida e integridade do senhor Isaza e, por isso, lhe cabe oferecer uma explicação satisfatória e convincente acerca do ocorrido quando uma pessoa desaparece sob sua custódia, nem com seu dever de investigar exaustivamente o que aconteceu. Considerou que, levando em conta os contextos, o fato de que Isaza Uribe fosse membro

73 O artigo 3 da Convenção Americana estabelece: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

74 O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

75 O artigo 5.1 da Convenção Americana destaca: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

76 O artigo 7 da Convenção Americana estabelece: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais [...] 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas [...] 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários [...]”.

77 O artigo I.a) e I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; b) punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como a tentativa de prática do mesmo”.

do sindicato SUTIMAC e simpatizante da UP lhe colocava em uma especial situação de risco estando privado de liberdade sob a custódia de órgãos de segurança estatais que tinham vínculos com grupos paramilitares, razão pela qual as autoridades deveriam adotar medidas especiais de prevenção.

73. Ademais, a Comissão considerou que o fato deve ser qualificado como desaparecimento forçado de pessoas porque, além do exposto, existem elementos que apontam para a aquiescência de agentes estatais e concorriam múltiplos contextos que indicavam que o senhor Isaza Uribe estava em grave risco de ser atacado por paramilitares: violência por parte de agentes estatais e paramilitares contra membros e simpatizantes da UP; perseguição e extermínio - por parte de paramilitares - de sindicalistas do SUTIMAC e em Puerto Nare, onde existiam padrões de ação conjunta entre o exército e paramilitares; e a vigência de normativa que deu lugar ao paramilitarismo e de regulamentos e manuais militares que propiciaram a identificação de sindicalistas como inimigos internos. Quanto à negativa estatal de revelar o destino da pessoa, a Comissão considerou que as investigações (e o próprio Conselho de Estado) se centraram em uma hipótese de fuga do presídio, sem considerar os elementos contextuais e sem esgotar as linhas de investigação. Por isso, considerou o Estado responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação a seus artigos 1.1 e 2, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, bem como do artigo I.a. da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado.

74. Os *representantes* aprofundaram o que foi alegado pela Comissão, enfatizando que o senhor Isaza desapareceu pelas mãos do grupo paramilitar MAS, em uma localidade altamente militarizada, em circunstâncias que permitem inferir cumplicidade de membros da Força Pública.

75. O *Estado* afirmou que seu reconhecimento de responsabilidade “não abrange [...] a comissão do crime internacional de desaparecimento forçado”, pois os elementos que constam não são suficientes “para que a Corte conclua que se cometeu uma conduta complexa que abranja elementos de dolo, um sujeito ativo qualificado (agente do Estado) e a negação da possibilidade de aceder à proteção jurídica”. Ademais, o Estado apresentou argumentos gerais sobre a atribuição (que entendeu como “a relação provada entre o perpetrador da conduta e o Estado”) como elemento essencial do ato internacionalmente ilícito, citando vários precedentes da Corte Internacional de Justiça e os primeiros casos perante a Corte. Alegou que, quando são imputadas acusações de excepcional gravidade, se requer um grau especial de certeza que implica a existência de evidência legal decisiva que permita chegar a conclusões consistentes sobre os fatos e criar convicção sobre o que ocorreu, “para além de toda dúvida razoável”, com “evidência legal decisiva [...] ou convincente” ou com “certeza razoável”.

76. Quanto à privação de liberdade, o Estado alegou que a detenção do senhor Isaza respondeu a critérios legalmente estabelecidos e às garantias do devido processo e, apesar de que estava na posição de garante, não há evidência que permita ligar tal detenção com um desaparecimento forçado em razão de suas atividades sindicais e políticas. A respeito da aquiescência de agentes estatais, alegou que a Comissão e os representantes não chegam a conclusões consistentes, nem argumentaram por qual motivo a proximidade da força pública com o presídio municipal permitiria derivar sua aquiescência. Destacou que o que existem são diversas hipóteses sobre os autores da subtração, pois poderiam ser membros de grupos paramilitares, da guerrilha FARC ou particulares que os ajudaram a fugir ou uma possível retaliação pelo homicídio do qual ele estava sendo acusado, apesar disso, a Comissão e os representantes avaliam as provas de modo fragmentar e parcial e não conseguem estabelecer um nexo de causalidade entre os fatos e os contextos referidos. Assim, alegou que não existem elementos fáticos conclusivos que permitam atribuir o fato quer seja a grupos guerrilheiros, paramilitares ou agentes estatais e manifestou, em suas alegações finais, que existem elementos probatórios contundentes que corroboram a participação de terceiros nestes fatos e que, perante as distintas hipóteses, a mais forte versa sobre a participação de atores privados.

ii. A respeito do artigo 2 da Convenção

77. A Comissão considerou que esta violação se relaciona com a vigência, no momento de início de execução dos fatos, dos marcos normativos relacionados com o paramilitarismo e com a identificação de sindicalistas dentro da noção de inimigo interno.

78. Os representantes alegaram que a doutrina de inimigo interno introduzida nas políticas das forças militares por meio dos manuais militares promulgados a partir de 1965, e amparadas pelo decreto 3398 de 1965 e pela lei nº 48, de 1968, contradizem o princípio de distinção (regulado pelo Direito Internacional Humanitário) e o princípio de não discriminação com base na opinião política (salvaguardado pela Convenção Americana), pois gerou que movimentos sociais, grupos sindicais e partidos políticos de oposição fossem identificados como “inimigos internos” que apoiavam grupos insurgentes, gerando estigmatização e uma crua violência contra eles, em flagrante violação dos artigos 1 e 2 da Convenção.

79. O Estado indicou que, apesar de que, na época, estavam vigentes disposições normativas que promoveram a criação de grupos de autodefesas que derivaram em grupos criminosos/delinquentes, o Estado implementou medidas para controlar e punir seus atos. Considerou subjetiva e tendenciosa a interpretação segundo a qual o Decreto 3398 de 1965 foi um documento da “doutrina de segurança nacional”, pois simplesmente se faz referência à doutrina necessária para garantir a segurança e a defesa nacional. Em relação

com os manuais de operações militares, o Estado manifestou que sua aplicação não se encontra vigente e, de qualquer forma, não se pode afirmar que suas forças de segurança aplicaram tal “doutrina” porque a Constituição Política e o Estado de direito lhes proíbem perseguir a população civil. Alegou que, ainda que se considerassem que esses marcos normativos constituem um ato ilícito internacional, eles já foram excluídos do ordenamento jurídico, razão pela qual, por princípio de subsidiariedade, não corresponde à Corte ratificar o que já foi declarado a nível nacional. Por último, alegou que, perante a falta de clareza sobre o nexo causal entre o desaparecimento e tais contextos, a Corte não poderia avaliar esse marco jurídico sem efetuar, com isso, um controle abstrato de convencionalidade, o que excede abertamente sua competência contenciosa. Pelas razões anteriores, solicitou à Corte que declarasse que o artigo 2 da Convenção não foi violado.

*iii. A respeito da liberdade de associação*⁷⁸

80. A Comissão lembrou que os Estados devem garantir que nenhuma pessoa seja privada de sua vida nem agredida como consequência do exercício de sua atividade sindical e, uma vez que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, nesse contexto de violência contra sindicalistas e especificamente contra o SUTIMAC, resulta que o motivo das violações a seus direitos foi sua vinculação sindical, pelo qual o Estado também é responsável pela violação do direito reconhecido no artigo 16 da Convenção, em relação a seus artigos 1.1 e 2, em seu detrimento. Os *representantes* acrescentaram que isso também foi consequência de sua atividade política com a UP e que, com seu desaparecimento e as demais ações contra o sindicato, se desestruturou a organização sindical. O *Estado* alegou que só poderia existir violação deste direito se fosse possível estabelecer que o ato de que foi vítima foi consequência de sua vinculação com o SUTIMAC e sua simpatia pela UP, mas não se demonstrou que ele exercesse uma atividade sindical e política de visibilidade tal que permita inferir que esse foi o motivo, nem a aquiescência de agentes estatais, por isso não cabe declarar a responsabilidade internacional do Estado por violação ao artigo 16 da Convenção.

Considerações da Corte

81. A Corte lembra que, em sua jurisprudência constante, verificou-se a consolidação internacional na análise do desaparecimento forçado como uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesados, bem como o caráter permanente e pluriofensivo da mesma, que se depre-

78 O artigo 16 da Convenção Americana reconhece que: “Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.”

ende não só da própria definição do artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, - da qual o Estado colombiano faz parte -, dos trabalhos preparatórios dela, seu preâmbulo e normativa, mas também de outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais⁷⁹. Assim, a necessidade do tratamento integral do desaparecimento forçado levou este Tribunal a analisá-lo como uma forma complexa de violação de vários direitos reconhecidos na Convenção de forma conjunta, em razão da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente bens jurídicos protegidos por esse instrumento, em particular, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, respectivamente⁸⁰.

82. É por isso que a análise de um possível desaparecimento forçado deve abranger a totalidade do conjunto dos fatos que se apresentam para consideração do Tribunal, com o objetivo de ser consequente com a complexa violação de direitos humanos que implica, com seu caráter permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que se alega que ocorreu, a fim de analisar seus efeitos prolongados no tempo e enfocar integralmente suas consequências, levando em conta o *corpus juris* de proteção tanto interamericano como internacional⁸¹.

83. A respeito do que foi alegado pelo Estado sobre atribuição de um fato ilícito internacional (par. 75 *supra*), é oportuno lembrar o que foi destacado reiteradamente em sua jurisprudência, sobre a Corte não ser um tribunal penal no qual possa ser determinada a responsabilidade penal dos indivíduos⁸². Assim, sob o artigo 1.1 da Convenção⁸³, para estabelecer que se produziu uma violação dos direitos reconhecidos na mesma não se requer determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade de seus autores ou sua intencionalidade, nem é preciso que se prove além de toda dúvida razoável ou

79 Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 84; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202., par. 60; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, par. 149.

80 Cf., *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, *supra*; *Godínez Cruz Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 51-103; e *Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador*, par. 133.

81 Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, par. 85; e *Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador*, par. 106.

82 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, *supra*, par. 203.

83 Sob o artigo 1.1 da Convenção, todo menosprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um ato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção, independentemente se o órgão ou funcionário tiver atuado em contravenção de disposições de direito interno ou passado os limites de sua própria competência. Cf., *inter alia*, *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 63; *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 76.

identificar individualmente os agentes aos quais são atribuídos os atos violatórios⁸⁴, muito menos em casos de desaparecimento forçado de pessoas. Para esta Corte, o necessário é adquirir a convicção de que foram verificadas ações ou omissões, atribuíveis ao Estado, que permitiram a perpetuação dessas violações ou que existe uma obrigação do Estado descumprida por ele⁸⁵. Ademais, a Corte lembra que a prova indiciária ou

presuntiva é de especial importância quando se trata de denúncias sobre desaparecimento forçado, já que esta forma de violação se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e o destino das vítimas⁸⁶.

84. Uma vez indicado o que foi exposto, o Tribunal recorda que, em sua jurisprudência, tem identificado como elementos recorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação de liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou de pessoas ou grupos de pessoas que atuem com sua autorização, apoio ou aquiescência; e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar o destino ou o paradeiro da pessoa interessada⁸⁷. Efetivamente, o ato de desaparecimento e sua execução iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida ou se identifiquem com certeza seus restos mortais⁸⁸. Enquanto perdure o desaparecimento os Estados têm o dever correlativo de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, em conformidade com as obrigações derivadas da Convenção Americana e, em particular, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado⁸⁹.

85. Este caso tem a particularidade de tratar-se de um alegado desaparecimento forçado ocorrido enquanto a pessoa se encontrava privada de liberdade em um presídio do Estado, em detenção preventiva, no marco de um processo penal que tramitava contra ela.

84 Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 75; *Caso dos 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 141; e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*, par. 81.

85 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 127 e 128, e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia, supra*, par. 81.

86 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 130 e 131; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 67. Neste sentido, no *caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, a Corte concluiu, por meio de prova indiciária, que a vítima tinha sido detida e, posteriormente, desapareceu de maneira forçada (Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240). Da mesma forma, no *caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru*, a Corte qualificou os fatos da mesma maneira, inferindo que a detenção da vítima tinha continuado para além de uma ordem de liberdade (Cf. *Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru, supra*).

87 Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97, e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 63.

88 Cf. *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 155 a 157, e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, supra*, par. 150.

89 Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 145; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328.

86. A esse respeito, embora seja indiferente a maneira que adquire a privação da liberdade aos fins da caracterização de um desaparecimento forçado⁹⁰, pois qualquer forma de privação de liberdade satisfaz aquele primeiro elemento⁹¹, é pertinente destacar que, neste caso, o desaparecimento começou a partir do momento em que a suposta vítima foi subtraída do presídio por pessoas ainda não identificadas e não desde o início mesmo da detenção, que tinha sido formal e legalmente ordenada por um juiz. Apesar disso, o fato é que o senhor Isaza Uribe desapareceu enquanto se encontrava sob custódia em um presídio estatal.

87. O Tribunal destacou que os Estados têm deveres especiais, derivados de suas obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos sob o artigo 1.1 da Convenção e determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, quer seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre⁹². Em tal sentido, o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas que foram privadas de sua liberdade, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre quem se encontra sujeito à sua custódia⁹³, bem como a particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e as circunstâncias próprias do confinamento⁹⁴.

88. Assim, em casos em que uma pessoa que esteve sob custódia de agentes estatais exibe lesões, foi considerado que sempre que uma pessoa é privada da liberdade em um

90 A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992, estabelece que ocorrem desaparecimentos forçados quando: “pessoas são presas, detidas ou trasladadas contra a sua vontade, ou que elas sejam privadas de sua liberdade por alguma outra forma, por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento [...]”. O artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2006 os define como: “a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado [...]”. Por sua vez, o artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado o define como: “a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, [...]”. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 129; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 148.

91 Cf. *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 105; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 70. Assim, “o desaparecimento forçado pode iniciar-se com uma detenção ilegal ou com uma prisão ou detenção inicialmente legal. Ou seja, a proteção da vítima contra o desaparecimento forçado deve ser efetiva contra a privação de liberdade, qualquer que seja a forma que esta revista, e não se limitar aos casos de privação ilegal de liberdade” (Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Relatório do Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comentário geral sobre a definição de desaparecimentos forçados, A/HRC/7/2, 10 de janeiro de 2008, par. 7).

92 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 111; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, par. 168

93 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 117.

94 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, *supra*, par. 152; e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 168. Ver também CIDH, Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/ Ser. L/V/II Doc. 64, 31 de dezembro de 2011, par. 49 e ss.

estado de saúde normal e, posteriormente, aparece com problemas de saúde, cabe ao Estado prover uma explicação satisfatória e convincente dessa situação e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados. A Corte tem considerado que a falta de tal explicação implica a presunção de responsabilidade estatal por tais lesões⁹⁵.

89. Este Tribunal considera que essa presunção é aplicável, *a fortiori*, a situações nas quais uma pessoa desaparece sob custódia do Estado, nas quais opera uma responsabilidade objetiva deste com respeito à vida, à integridade e à segurança da pessoa.

90. Em casos de desaparecimento forçado de pessoas, este Tribunal tem considerado tal presunção de responsabilidade quando a última notícia que se teve da pessoa foi que se encontrava sob custódia estatal, pois cabia ao Estado provar sua versão dos fatos⁹⁶.

91. Assim, se o Estado tinha um dever de custódia com respeito ao senhor Víctor Manuel Isaza Uribe, é precisamente porque estava sob o poder dos agentes que deveriam custodiar o presídio, por isso, carece de sentido propor que em seu desaparecimento não participaram agentes estatais, pois, na hipótese menos grave, tais agentes participaram por omissão, ao não ter zelado, de maneira eficaz, pela sua segurança e proteção perante a entrada de alguns indivíduos que o subtraíram.

95 Cf. *Caso “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 95 e. 170; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 100 e 111; *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013 Série C Nº 260, par. 203. Cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que susteve que, sob o artigo 3 do Convênio Europeu, o qual reconhece o direito à integridade pessoal, o Estado tem a obrigação de dar uma “explicação convincente” de qualquer lesão sofrida por uma pessoa privada de sua liberdade. Igualmente, se requer uma investigação oficial e efetiva quando um indivíduo faz uma “afirmação crível” de que foi violado, por um agente do Estado, algum de seus direitos estipulados no artigo 3 do referido instrumento. A investigação deve ser capaz de obter a identificação e o castigo dos responsáveis. Nesta mesma linha, afirmou que, de outra maneira, a proibição geral de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre outros, seria “inefativa na prática”, já que seria possível que agentes do Estado abusassem dos direitos daqueles que se encontram sob sua custódia com total impunidade. Cf. *TEDH. Elci e outros Vs. Turquia*, Nº 23141 e 25091/94, Sentença de 13 de novembro de 2003, par. 648 e 649; e *Assenov e outros Vs. Bulgária*, Nº 24760/94, Sentença de 28 de outubro de 1999, par. 102.

96 Cf., *inter alia*, *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 132 a 135 e 143; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 33 a 50 e 68 a 72; *Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 274, par. 141 e 155; e, *mutatis mutandi*, *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 79. Este critério é compartilhado, em sentido similar, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual indica que, em casos nos quais não se demonstrou a detenção de uma pessoa por autoridades estatais, pode-se presumir ou inferir tal detenção se se estabelece que a pessoa estava em um lugar sob controle do Estado e não foi vista desde então. No texto original, o Tribunal Europeu indicou: “Where the events in issue lie wholly, or in large part, within the exclusive knowledge of the authorities, such as in cases where persons are under their control in custody, strong presumptions of fact will arise in respect of injuries and death occurring during that detention. Indeed, the burden of proof may be regarded as resting on the authorities to provide a satisfactory and convincing explanation [...]. These principles apply also to cases in which, although it has not been proved that a person has been taken into custody by the authorities, it is possible to establish that he or she entered a place under their control and has not been seen since. In such circumstances, the onus is on the Government to provide a plausible explanation of what happened on the premises and to show that the person concerned was not detained by the authorities, but left the premises without subsequently being deprived of his or her liberty”. *TEDH, Caso Khadzhiyev e outros Vs. Rússia*, Nº 3013/04, Sentença de 6 de novembro de 2008, par. 79 e 80.

92. Neste sentido, a Corte destaca que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, bem como outros instrumentos internacionais relevantes na matéria⁹⁷ e a própria jurisprudência deste Tribunal, previram e proibiram as mais graves formas de desaparecimento forçado, o que não deve ser entendido como se estivessem compreendidas todas as modalidades possíveis dessa gravíssima violação de direitos humanos e excluídas outras não previstas. Portanto, em alguns casos a análise do desaparecimento com base nos três elementos referidos pode ser insuficiente ou desnecessária. Assim, em casos nos quais o Estado tem uma especial posição de garante, e, independentemente das responsabilidades individuais que caiba determinar às autoridades no âmbito de suas respectivas competências, é possível que se configurem modalidades de desaparecimento forçado por omissão no âmbito da responsabilidade internacional do Estado. Assim, sob a Convenção Americana, pode-se configurar fato ilícito internacional em casos de desaparecimento de pessoas privadas de liberdade, em razão da participação por omissão dos agentes estatais que deveriam zelar pela garantia de seus direitos, independentemente de existirem, ademais, provas de participação direta ou outras formas de aquiescência.

93. Do mesmo modo, toda vez que se suspeitar que uma pessoa foi submetida ao desaparecimento forçado estando sob custódia do Estado, este tem a obrigação de oferecer uma explicação imediata, satisfatória e convincente sobre o que aconteceu com a pessoa⁹⁸, o que está naturalmente ligado à obrigação estatal de realizar uma investigação séria e diligente a respeito⁹⁹ (par. 151 *infra*). Efetivamente, em casos anteriores, este Tribunal considerou que a falta de esclarecimento dos fatos por parte do Estado é um elemento suficiente e razoável para outorgar valor às provas e indícios que indicam a comissão de um desaparecimento forçado¹⁰⁰ ou, em casos como o presente, para concluir a configuração do mesmo quando a pessoa se encontrava sob custódia estatal.

97 Cf. Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Ver também Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado o Involuntário de Pessoas, Observação Geral ao artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 15 de janeiro de 1996. (E/CN. 4/1996/38), par. 55.

98 Cf., *mutatis mutandi*, *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 111; e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*, par. 257.

99 Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 65. Cf. artigo 12.2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e artigo 13 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Igualmente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 de junho de 1993, estabeleceu: “constituir dever de todos os Estados, em quaisquer circunstâncias, proceder a investigações sempre que houver razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado num território sob a sua jurisdição e, a confirmarem-se as suspeitas, julgar os seus autores” (par. 62).

100 Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 169 e 170. No *caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala*, este Tribunal considerou, ao observar que as investigações realizadas em torno do desaparecimento da vítima não tinham sido diligentes, que não se podia descartar que o que aconteceu foi um desaparecimento forçado (Cf. *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala*, par.135). Ver também *Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*, par. 299 e 301.

94. Neste caso, o Estado conformou-se parcialmente a respeito da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial do senhor Isaza Uribe, tanto pela demora prolongada da investigação em via penal ordinária quanto por inconsistências na prática de diligências, particularmente, a falta de ações urgentes de busca depois de sua subtração do presídio, entre outras. Ao aceitar que se presume sua responsabilidade por ter falhado em seu dever de custódia, segurança e proteção do senhor Isaza Uribe enquanto estava em detenção, o Estado também aceitou que isso “se relaciona, de maneira direta, com a ausência de uma investigação efetiva” (par. 18 *supra*). Assim, transcorreram mais de 31 anos desde o desaparecimento do senhor Isaza Uribe sem que os fatos tenham sido esclarecidos judicialmente na referida investigação, a qual não passou da fase preliminar, e as conclusões das autoridades nas vias contencioso-administrativa e disciplinar não foram completas (par. 102, 107 a 109 e 152 a 159 *infra*).

95. Deste modo, dado que a resposta investigativa do Estado não constitui uma explicação sobre o que aconteceu com a suposta vítima desaparecida enquanto se encontrava sob sua custódia, a Corte considera que ele não refutou a presunção de sua responsabilidade. Em consequência, o Tribunal considera que, neste caso, se configurou o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, em razão do qual o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7.1 da Convenção Americana.

96. Sem prejuízo do exposto, é pertinente lembrar que, ao rejeitar essa qualificação dos fatos, o Estado alegou que, das provas oferecidas, o que se depreende são diversas hipóteses sobre a autoria do desaparecimento e, inclusive, existem as possibilidades de uma fuga do senhor Isaza e/ou de uma represália pelo homicídio que cometeu, ainda que não existam elementos fáticos conclusivos que permitam atribuir o fato já seja a membros das FARC, paramilitares ou agentes estatais. Por sua vez, a Comissão e os representantes propuseram uma específica forma de atribuição do fato ilícito internacional ao Estado, a saber: que o desaparecimento forçado foi cometido por membros de grupos paramilitares com aquiescência de agentes estatais.

97. A Corte considera que, sem prejuízo da qualificação jurídica do fato do desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe já estabelecida; em atenção a que o próprio Estado sugeriu as referidas hipóteses sobre os autores do desaparecimento, bem como em atenção ao direito de seus familiares de conhecer a verdade (par. 150 e 151 *infra*), o Tribunal passa a examinar tais hipóteses para determinar se existiu algum grau maior ou adicional de participação por aquiescência de agentes estatais e se cabe, por isso, qualificar a responsabilidade do Estado de alguma maneira mais específica. Para estes fins, será analisada primeiramente a hipótese da suposta fuga da suposta vítima e, em segundo lugar, a hipótese da subtração por parte de paramilitares.

a) Abordagem sobre possível fuga do senhor Isaza do presídio

98. Uma das hipóteses apresentadas sobre o que aconteceu com o senhor Isaza Uribe é que na verdade ele teria fugido do presídio ajudado pelos homens armados que o subtraíram. Em uma primeira suposição, tais indivíduos seriam membros das FARC e, em uma segunda suposição, seriam particulares que o ajudaram a buscar sua liberdade perante a iminente condenação que receberia pelo homicídio que lhe foi atribuído.

99. A primeira suposição de dita hipótese surgiu inicialmente do relatório que o comandante da estação de polícia de Puerto Nare apresentou sobre o sucedido, que se refere a homens armados que teriam deixado no lugar papéis (panfletos ou folhetos) que continham “propaganda subversiva alusiva a nona frente das FARC”¹⁰¹. Note-se que tais folhetos não constam no expediente de prova do caso perante a Corte e que, tal como alegou o Estado, esse relatório policial não faz uma determinação conclusiva sobre algum autor dos fatos.

100. Da mesma forma, em suas declarações perante a Procuradoria, outros homens que se encontravam detidos no presídio – e que não foram subtraídos – fizeram referência a tais panfletos alusivos as FARC ou a braceletes que os homens armados estariam usando. Um deles declarou, também, que antes dos fatos, teria tido conhecimento sobre possíveis planos de fuga por parte de outro preso que não era o senhor Isaza Uribe¹⁰². Quanto aos guardas da prisão que supostamente teriam sido presos em uma cela por quem subtraiu a suposta vítima, em algum depoimento, se referiram a tais panfletos ou afirmaram que tinham observado que os capturadores usavam braceletes das FARC¹⁰³. Outros depoentes afirmaram que, nessa época, não existia guerrilha na região¹⁰⁴. Não obstante, tal como afirmaram os representantes e o Estado, tais depoimentos não são consistentes para chegar à con-

101 Indicou: “[...] que, no dia de hoje, [19 de novembro de 1987, às] 00h30. zona urbana este Município. presídio local, [...] por volta das 02h20, compareceu ao Comando de Polícia [uma pessoa] e informou que, no presídio, parecia haver acontecido algo estranho (sic), porque ele, ao passar em frente ao estabelecimento, viu a porta aberta e os guardas não eram vistos em parte alguma, ao entrar e revistar as dependências, viu que os guardas se encontravam trancados com cadeados em uma das celas, depois saiu para o Comando para avisar quando viu pela via pública uma quantidade de papéis jogados que tratavam de propaganda subversiva alusiva à nona frente das FARC. Depois a patrulha de plantão foi para o presídio e pôde constatar que, na verdade, as coisas tinham acontecido tal como a informação dada pela pessoa antes mencionada, quem, [...] no momento, se encontrava como vigia na escola [...] Também se constatou que, dos presos ali reclusos, no total de 9, faltavam 4, havendo apenas 5 reclusos, e que a liberação dos detidos foi efetiva. Os guardas dizem ter percebido a presença de uns dez homens armados de metralhadoras. [...] Note-se que, no momento de sujeitar os senhores guardas, estes foram despojados de seu armamento de trabalho e, ao empreender fuga, deixaram o armamento e a munição jogada pelas diferentes dependências”. Cf. Relatório do assalto ao presídio local, Estação de Puerto Nare da Polícia Nacional, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5960).

102 Cf. Depoimento de Horacio de Jesús Gil Gómez, perante o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5409).

103 Cf. Depoimento de Jorge Obed Rendón Moreno, perante o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5429).

104 Cf. Depoimentos de Alirio Antonio Sierra Pérez, Francisco Javier Gómez e Omar de Jesús Correa Isaza perante a Procuradoria Departamental na cidade de Medellín, de 30 de janeiro de 1992, os dois primeiros, e de 4 de fevereiro do mesmo ano, o terceiro. (exp. prova, folha 5939).

clusão de que os captores eram membros das FARC, pois suas versões são contraditórias sobre o fato de levarem braceletes desse grupo guerrilheiro ou não; sobre terem convidado outros detidos para sair ou se só escolheram quem iam levar; ou se houve violência ou não. Além disso, o Estado não contrapôs o que foi afirmado pela Comissão quanto aos agentes de segurança do presídio poderem estar envolvidos no desaparecimento.

101. Por outro lado, o titular do 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, que, semanas antes, tinha decidido a detenção preventiva do senhor Isaza Uribe, no mesmo dia de sua subtração, deixou registro de não ter podido efetuar uma diligência de reconhecimento. Em tal registro, que contém uma apreciação preliminar do juiz acerca da provável autoria da subtração, se indica que, “pela maneira como os desconhecidos atuaram ao realizar a incursão e a subtração dos quatro presos, não é muito crível que se trate de algum grupo subversivo, mas provavelmente de movimentos paramilitares”¹⁰⁵.

102. Por sua vez, a Procuradoria Delegada para a Defesa dos Direitos Humanos questionou que vários depoentes não concordaram que membros das FARC fossem os prováveis autores porque, segundo eles, “à época (novembro de 87), não operavam [...] grupos guerrilheiros na região”. Por isso, a Procuradoria indicou que “os relatórios de inteligência do DAS e do Exército indicam o contrário, bem como, também, o fato, esse, sim, aceito, da presença de grupos paramilitares cuja existência confirma, ao mesmo tempo, a da guerrilha”. Ou seja, apesar de a Procuradoria ter mencionado, rapidamente, a hipótese de participação da guerrilha ou ter recebido certas informações a respeito¹⁰⁶, em sua resolução, apontou que não foi “possível estabelecer, de forma confiável, o que ocorreu com Isaza Uribe e, menos ainda, conhecer os possíveis responsáveis de seu suposto desaparecimento”. Desse modo, sua resolução não é conclusiva em nenhum sentido.

103. Por outro lado, a Comissão indicou que o Estado não contrapôs o fato de que o município de Puerto Nare se encontrava fortemente militarizado no momento dos fatos, por

105 Igualmente, o juiz destacou: “[...] Desconhece-se, até o momento desta certidão (doze horas do dia [de 19 de novembro de 1987]), o rumo que tomaram os desconhecidos com os presos que levaram consigo e pelos quais se teme que atentem contra suas vidas. Deve ser ressaltado que o estabelecimento carcerário está localizado em um dos extremos da cidade, já a saída dele, bem distante do Comando onde está a estação de Polícia, no sentido contrário, por isso a guarda dos presos está encomendada a dois trabalhadores a serviço do município, com escasso e péssimo armamento que, entre outras coisas, os intrusos não levaram, limitando-se a ordenar aos guardas que descarregassem suas armas enquanto eles permaneciam no estabelecimento selecionando os presos que iam sequestrar. [...]” Cf. Certidão do 64º Juizado de Instrução Criminal, La Sierra, Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5957)

106 Consta que, em seu relatório avaliativo, o Procurador Regional de Puerto Berrío indicou ao Procurador Delegado que, das provas recolhidas, se infere que o grupo de homens não identificados seriam “ao que parece” das FARC. Igualmente, no trâmite do caso perante a Comissão, o Estado informou que, em 5 de junho de 1991, o DAS remeteu à Procuradoria Delegada um relatório no qual aponta que na época dos fatos existia uma violência generalizada contra diversos setores da população e que os homens que retiraram Víctor Isaza do presídio pertenciam a IX frente do movimento guerrilheiro FARC. Cf. comunicação do Estado de 11 de outubro de 1991, (exp. prova, folhas 73 a 80). Esse relatório não foi aportado a este processo e não consta se ele foi avaliado pela Procuradoria.

isso é razoável inferir que uma incursão das FARC de tal natureza teria gerado algum tipo de enfrentamento com a força pública, apesar disso, não existe informação nesse sentido.

104. A Corte considera relevante que, no caso concreto, em uma região com presença das forças armadas (Exército, Guarda Costeira e Armada) e polícia, nessa noite fosse possível o trânsito e incursão de 10 homens armados, independentemente de estes serem particulares, membros de grupos guerrilheiros ou paramilitares. A informação dada não é clara o suficiente a respeito da localização de tais bases ou estações, mesmo que certos depoimentos ou documentos indiquem que, nessa época, o presídio de Puerto Nare se encontrava perto do posto da Guarda Costeira da Armada Nacional¹⁰⁷ ou a poucos quarteirões de distância da base militar e da estação de Polícia Nacional¹⁰⁸. De toda forma, o Estado reconheceu que, entre as faltas de devida diligência na investigação, esteve a falta de verificação exata de tais bases e postos militares e policial (par. 21 *supra*). O relevante é que tampouco consta alguma explicação razoável sobre como foi possível o trânsito e incursão de 10 homens armados na noite do desaparecimento do senhor Isaza em Puerto Nare, sem o conhecimento ou reação das autoridades policiais e militares destacadas na região. Ainda se a falta de algum enfrentamento não é, por si mesma, conclusiva, o certo é que existia um contexto de colaboração entre membros da Força Pública e grupos paramilitares nessa região e nessa época (par. 42 a 46 *supra*), o que diminui a probabilidade da hipótese da incursão de guerrilheiros e torna mais plausível a atuação de grupos paramilitares. Por último, não consta que tenha sido investigada a possibilidade de que os panfletos tivessem sido deixados pelos próprios paramilitares ou outros atores para desviar a atenção¹⁰⁹, apesar de

107 Um trabalhador de Cementos Nare e dirigente sindical do SUTIMAC declarou: “nessa região tão militarizada não podem operar com consentimento de autorização das autoridades do lugar, porque no dia que tiraram Víctor Manuel do presídio, a 121ª Guarda Costeira da Armada Nacional estava a cem metros ou menos e ninguém diz nada”. Cf. Depoimento de Omar de Jesús Correa Isaza perante o 104º Juizado de Instrução Criminal Ambulante. Medellín, 19 de junho de 1991, (exp. prova, folha 925). Outro trabalhador de Cementos Nare, em sua versão dada em 30 de janeiro de 1992, perante a Procuradoria Departamental: “[...] os anúncios pelas ruas acusavam a guerrilha de tê-lo sequestrado, mas, o certo é que, no município de Puerto Nare, o presídio está localizado em um lugar muito central entre os postos policiais e até mesmo em relação com o porto fluvial onde havia a patrulha fluvial da Guarda Costeira que chamamos e assinalada com o número 122, que estavam por dispositivos de segurança na região e não se explica como, sem nenhuma resistência das autoridades, em uma região onde não existe guerrilha, se fale de sequestro por parte destas pessoas” (exp. prova, folha 55). Depoimento de Alirio Antonio Sierra Pérez, em 30 de janeiro de 1992, perante a Procuradoria Departamental: “Nesses dias se encontrava em Puerto Nare a Guarda Costeira do Exército N° 122, a qual estava a cinquenta metros do presídio, em um lugar chamado La Peña” (exp. prova, folha 50). Ver também: depoimento de Darío García perante a Procuradoria Delegada para a Defesa dos Direitos Humanos, 28 de janeiro de 1992 (exp. prova, folha 940); depoimento perante agente dotado de fé pública de Jhony Alexander Isaza Vélez (exp. prova, folha 6986); diligência de inspeção georreferenciada, Procuradoria-Geral da Nação (exp. prova folhas 7447 a 7449)

108 Cf. Diligência de inspeção georreferenciada, Procuradoria-Geral da Nação (exp. de prova, folhas 7447 a 7449), e “Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)” (exp. prova, folha 5555).

109 Em um relatório do DAS se aponta que, “nas instalações da ACDEGAM em Puerto Boyacá, funciona uma prensa [...] na qual, em muitas ocasiões, foi elaborada propaganda negativa das FARC para ser enviada em cartas a particulares e assim localizar os auxiliares dessa organização. Também foram elaborados folhetos, panfletos, boletins e comunicados em nome de várias Organizações de justiça privada” Cf. Departamento Administrativo de Segurança, Central de Inteligência, circa 1990, “Criação da autodefesa em Magdalena Medio”, p. 5, citado pelo perito Michael Reed em sua depoimento escrito (exp. prova, folha 6245).

isso ter sido apresentado perante as autoridades internas por alguns depoentes¹¹⁰ e ser uma óbvia linha de investigação.

105. Cabe ressaltar que, em conclusão, para sustentar a hipótese da fuga propiciada por uma incursão de membros da guerrilha FARC, seria necessário partir da premissa de que o senhor Isaza tinha algum vínculo com ela. No entanto, tal como o Estado fez notar (par. 164 e 198 *infra*), nenhuma autoridade ou funcionário público chegou à conclusão de que ele era membro de um grupo subversivo.

106. Quanto à segunda suposição da referida hipótese (fuga propiciada por particulares), isso foi considerado na investigação prévia na via penal e no inquérito da Procuradoria e foi assumido como verdade pelo Conselho de Estado no processo contencioso-administrativo.

107. A esse respeito, a Procuradoria destacou, nesse sentido, que, “neste campo das suposições, cabe também pensar que Víctor Manuel Isaza Uribe fugiu com o objetivo de não enfrentar a investigação penal pelo homicídio do doutor Francisco Humberto García Montoya, Diretor de Relações Industriais de Cimentos Nare, continuando ‘desaparecido’ para não dar cumprimento à condenação que fora proferida contra ele”. No entanto, segundo foi apontado (par. 102 *supra*), a resolução não é conclusiva em nenhum sentido e não dá fundamento a esta suposição.

108. Quanto ao que foi resolvido na jurisdição contencioso-administrativa, embora o Estado tenha alegado que esta não foi conclusiva quanto a uma fuga dos detidos, a verdade é que o Tribunal Administrativo de Antioquia considerou, em sua sentença, que o homicídio pelo qual o senhor Isaza Uribe foi acusado e condenado “*foi cometido diante de um considerável número de pessoas, entre elas, pessoal da diretoria da empresa*” e que, “*embora não seja possível precisar com certeza se se tratou de um sequestro ou de um resgate – fuga facilitada por terceiros armados -, as circunstâncias anotadas [...] levam à Turma a pensar que pôde tratar-se, mais provavelmente, de uma fuga facilitada com a ação de terceiros armados, diante da iminência de uma prolongada sentença condenatória, como efetivamente aconteceu no dia 7 de novembro de 1989*”. Referido tribunal decidiu que “*não se encontra demonstrada, então, a falha no serviço ou o dano antijurídico imputável às entidades demandadas*”¹¹¹. Posteriormente, o Conselho de Estado confirmou a sentença anterior

110 Cf. Depoimento de Omar de Jesús Correa Isaza perante a Procuradoria Departamental de Medellín: “[...] essa mesma noite, aparece o município inundado de um panfleto assinado pelas FARC, o estranho é que não tenha acontecido nenhum tipo de enfrentamento. [...] eu fiz esta denúncia há muito tempo, pedia à Procuradoria Geral que examinassem as máquinas de escrever da administração municipal para estabelecer qual relação existia entre o panfleto e as máquinas do município, isso não foi feito”. Depoimento de Alirio Antonio Sierra Pérez: “Fiquei com um folheto deles em meu poder [...] acho impossível que, no meio do exército, da Polícia e dos paramilitares a guerrilha entre para retirar quatro companheiros e ninguém ver nada (sic), pessoalmente, penso que esse boletim foi feito pelos mesmos paramilitares, com o fim de confundir mais a região”. (exp. prova, folha 50).

111 Cf. Tribunal Administrativo de Antioquia, sentença de 26 de novembro de 1993, registrado 25.861. (exp. prova, folha 5969)

“por considerá-la séria, ponderada e adequada à lógica do razoável” e, embora tenha considerado que “a administração falhou na vigilância do detido”, também considerou que “[...] tudo indica que a fuga foi preparada e levada a cabo para favorecer e proteger aos quatro acusados [...] porque a liberdade resultava para eles um benefício e a prisão um peso. Por tal motivo, quem pretender demonstrar que o resultado era diferente, ficaria com o ônus da prova, ou seja, devia comprovar que os detidos foram liberados por vingança, seja pela força pública, seja por particulares”¹¹².

109. Este Tribunal destaca que as autoridades contencioso administrativo utilizaram basicamente o relatório do comandante de polícia e a condenação penal imposta na ausência do senhor Isaza Uribe para ter por demonstrada a hipótese da fuga, sem considerar e descartar outras hipóteses sobre os fatos. Além disso, apesar de declarar que a administração tinha falhado “na vigilância do detido”, a segunda sentença considerou que operava uma inversão do ônus da prova para os demandantes (familiares da pessoa desaparecida) de refutar a hipótese fática da fuga, a qual foi, inutilmente, assumida e não demonstrada.

110. Em conclusão, é pertinente destacar que o Prefeito Municipal de Puerto Nare afirmou que o senhor Isaza tinha sido “retirado à força” do presídio e que, apesar de a senhora Carmenza Vélez ter afirmado que “estava correndo esse rumor de que a guerrilha ia entrar no presídio e retirá-lo”, também afirmou que, em sua última visita ao presídio, seu esposo lhe disse que por isso “tinha medo e que ele não deixaria que o retirassem[, que] melhor seria se matar”¹¹³. De fato, o próprio Estado declarou, ao definir os alcances de seu reconhecimento de responsabilidade, que “pessoas não identificadas entraram no presídio e o subtraíram *contra sua vontade*” (par. 18 *supra*). Em atenção ao anterior, a Corte considera que a hipótese da fuga propiciada por particulares para ajudar ao senhor Isaza a evadir o cumprimento da condenação que lhe seria imposta posteriormente, não é coerente com o fato provado de que ele foi subtraído do presídio contra sua vontade.

111. Portanto, a hipótese da fuga, em ambas suposições, é inconsistente segundo os elementos apontados e apresentados nesta causa, razão pela qual não pode ser considerada como uma explicação razoável acerca do acontecido frente a hipótese que se analisa à continuação.

¹¹² Cf. Conselho de Estado, Terceira Seção, sentença de 23 de setembro de 1994, processo 9458. (exp. prova, folha 5988)

¹¹³ Cf. Sentença da Turma do Contencioso Administrativo, Terceira Seção do Conselho de Estado de Colômbia, de 23 de setembro de 1994 (exp. prova, folha 7255); e depoimento de Carmenza Vélez de 8 de janeiro de 1997 perante a Procuradoria, citado nas alegações finais escritas do Estado (exp. mérito, folha 816)

b) Desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe cometido por membros de grupos paramilitares

112. Segundo foi indicado, a Comissão e os representantes sustentam que o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe foi cometido por paramilitares que atuaram com aquiescência de agentes estatais porque operavam em contextos de maneira recorrente e coincidente, temporal e geograficamente, com o fato, a saber: paramilitarismo em Puerto Nare e vínculos com agentes estatais, bem como a violência contra membros do SUTIMAC e da UP e os marcos normativos que o sustentavam ou propiciavam.

113. O Estado alegou que as provas não são “totalmente conclusivas”, geram “dúvidas razoáveis” e que não existem elementos, para além dos contextuais, que permitam atribuir responsabilidade ao Estado em razão da alegada aquiescência entre agentes estatais e o grupo armado que entrou no presídio. Por sua vez, em suas alegações finais e com relação a seu reconhecimento, o Estado apontou que a hipótese “mais forte até o momento versa sobre a participação de atores privados que subtraíram o senhor Isaza”. O Estado não esclareceu se ao dizer “atores privados” se referia a alguns assassinos de aluguel, a outros particulares ou a membros de grupos paramilitares que teriam agido como tais, mas afirmou, também, que uma das hipóteses seria uma represália ou vingança particular pelo referido homicídio do senhor Humberto García, pelo qual o senhor Isaza Uribe estava sendo acusado, e que isso se sustentaria, entre outras, no próprio depoimento da senhora Carmenza Vélez¹¹⁴.

114. A esse respeito, note-se que, em seus depoimentos, a senhora Vélez e o senhor Jhony Alexander Isaza Vélez¹¹⁵, filho do senhor Isaza Uribe, relacionaram o desaparecimento dele com o homicídio do senhor García, mas o fizeram com base em um suposto vínculo que este poderia ter com grupos paramilitares ou por uma suposta ameaça de morte proferida por este contra Isaza.

114 O Estado destacou que, em um depoimento de 9 de maio de 1991, a senhora Vélez manifestou que “[o]s paramilitares se consideram a autoridade do povo e a dominam. [Víctor] foi escolhido porque era sindicalista e também porque o acusaram da morte do doutor Humberto García, [quem] era chefe de Relações Industriais de Cementos Nare” [e] tinha vínculos com grupos paramilitares e este dizia que tinha que acabar com os sindicatos. O papai [de García] foi à empresa Cementos Nare [...] e perguntou se não iam fazer nada pela morte do filho”. Também, em outro depoimento, ela afirmou que, quando Víctor solicitou trabalho para um sobrinho, “Humberto lhe respondeu [a Víctor] que ele não ia colocar mais guerrilheiros ali e também que Víctor era o próximo que seguia na lista [...] dando a entender que era o próximo que iam matar, então, daí se deduz quem era Humberto García e qual era o domínio dos paramilitares na região e, claro, disso se deduz que não foi a guerrilha que retirou Víctor do presídio para desaparecer com ele, mas que foram os paramilitares”.

115 Depôs que, “quando detiveram meu papai, em 27 de outubro de 1987, foi porque, esse dia, ele foi trabalhar e foi ao clube [...] na hora do almoço e se encontrou com o advogado da empresa e lhe pediu trabalho para um sobrinho dele. À solicitação, o advogado contestou que ‘qual trabalho se você é um guerrilheiro filho da puta e você é o próximo na lista’. Mais tarde nessa noite, meu papai se embriagou e foi e matou esse advogado” Cf. Depoimento de Jhony Alexander Isaza Vélez. (exp. prova, folha 6985)

115. Uma vez que a responsabilidade dos Estados sob a Convenção não deve ser confundida com a responsabilidade criminal de indivíduos particulares (par. 83 *supra*), não cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre a inocência ou culpabilidade do senhor Isaza Uribe no homicídio pelo qual foi condenado, nem sobre o caráter do senhor García como vítima de homicídio ou sobre seus supostos vínculos com grupos paramilitares.

116. Apesar disso, a Corte destaca que, ao impor medida de detenção preventiva, o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare destacou que testemunhas do homicídio fizeram referência a que Víctor Manuel Isaza Uribe afirmou – perante eles e perante outros trabalhadores – que tinha matado o senhor García porque este tinha dito que existia a determinação de acabar com todos os guerrilheiros da empresa e que o “nome [de Isaza] constava na lista”, bem como porque García teria matado Julio César Uribe¹¹⁶, a saber, presidente do SUTIMAC e conselheiro pela UP que tinha sido assassinado em dezembro de 1986 (par. 49 e 50 *supra*). Embora o Juizado não tenha desenvolvido mais a questão, é relevante que, em sua resolução, fizesse referência também que, depois do homicídio de Julio César Uribe, *“irrompeu uma onda de violência relacionada a constantes assassinatos e desaparecimentos de vários trabalhadores daquela empresa de cimento, o que foi o fator preponderante da tensa situação que ali se vive atualmente [fevereiro de 1988] e onde os trabalhadores, em greve indefinida nos últimos dias em razão daquela onda de violência, se preparam na data para assistir ao funeral de seu último companheiro assassinado, o senhor Héctor Julio Mejía, tesoureiro do sindicato”*¹¹⁷.

117. Também se fez referência a um relatório de inteligência do Departamento Administrativo de Segurança (DAS), no qual se faz uma detalhada recontagem da conformação dos grupos de autodefesa em aliança com o narcotráfico e membros do Exército Nacional em Magdalena Medio, especificamente em Puerto Boyacá. Este relatório foi elaborado principalmente com depoimentos de uma fonte que, em 1983, se vinculou às autodefesas do Magdalena Medio, nas quais serviu como homem de confiança dos dirigentes de AC-DEGAM, que foi uma associação de fachada criada por pecuaristas e narcotraficantes e

116 Segundo o Juizado, “também mostra-se contrário ao acusado Isaza Uribe o testemunho do médico Carlos Mario Saldarriaga, quem disse ter comparecido – pelo natural escândalo que o fato produziu – ao refeitório, e, na parte externa, viu Víctor Manuel, a quem muitas vezes tinha tratado por ser médico, empunhando uma faca e ao inquiri-lo sobre o que estava acontecendo, disse [referindo-se ao senhor Humberto García] que ‘este filho da puta matou Julio César Uribe’”. Cf. Resolução de 29 de outubro de 1987 do 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, no processo seguido contra Víctor Manuel Isaza Uribe. Documento aportado pelo Estado. (exp. prova, folha 5361). O anterior foi reiterado na acusação proferida contra ele pelo homicídio, na qual o referido Juizado também destacou que, depois de ter cometido o fato, o senhor Isaza Uribe afirmou, perante outros trabalhadores da empresa, “que, no clube, o advogado García tinha lhe dito que não se iludissem sobre Lucio Serrano estar vivo (referido cidadão consta como um dos desaparecidos desde o ano passado até a época atual, anota o gabinete); que dois dias antes de sua captura ele foi mandado para a morte porque havia a determinação de acabar com todos os guerrilheiros da empresa. E que Víctor Isaza manifestava seu temor de que também ia ser assassinado porque seu nome figurava na lista”. Cf. Sentença de 7 de novembro de 1989 proferida pelo Novo Juizado Superior de Medellín, condenação penal contra Víctor Manuel Isaza Uribe pelo crime de homicídio agravado (exp. prova, folha 5382).

117 Cf. Resolução de 15 de fevereiro de 1988 do 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, no processo seguido contra Víctor Manuel Isaza Uribe. Documento aportado pelo Estado (exp. prova, folhas 5366 e 5368).

utilizada como plataforma logística e financeira para atividades do paramilitarismo (par. 44 *supra*). Neste relatório, ressalta-se que, desde Puerto Nare, a organização narcotraficante movimentava cimento para os laboratórios de Puerto Boyacá e outras regiões do país, destacando, ademais, que, dentro da estrutura logística, possuíam uma aeronave DC-3 que transportava mantimentos e suprimentos de Bogotá e Puerto Nare para Yará (Caquetá); e que, segundo o glossário e linguagem encriptada utilizada pela organização, a pista aérea da empresa Cementos del Nare era denominada “A Chaminé”¹¹⁸.

118. Dos elementos anteriores surge que, em uma hipótese de comissão do desaparecimento do senhor Isaza Uribe como represália pelo homicídio do senhor García, os “atores privados” referidos pelo Estado bem poderiam ter sido membros de grupos paramilitares relacionados com a empresa ou pagos por ela.

119. A Procuradoria fez menção indireta a esta hipótese, mas apontou, sem maior fundamento, que “asseverar que os responsáveis são os grupos paramilitares financiados pelas empresas Colcarburos, Cementos Nare e outros e protegidos pelas autoridades civis e militares, é a mesma coisa que não dizer nada [...]”.

120. Existe um depoimento de uma das pessoas que também se encontrava detida no presídio municipal de Puerto Nare, nesse dia 19 de novembro de 1987, que não foi subtraída pelo grupo armado, no qual indicou ter reconhecido a um dos homens armados como um dos paramilitares do MAS que, no dia 30 de setembro desse mesmo ano, tinha assassinado, em La Sierra, Pablo Emilio Córdoba Madrigal, diretor do SUTIMAC e conselheiro pela UP¹¹⁹. O Tribunal considera que tal depoimento constitui mais um indício sobre a participação de paramilitares nessa noite, apesar de que isso não é suficiente para estabelecer este fato de maneira conclusiva. Simultaneamente, note-se, tal como o Estado apontou, que, em seus depoimentos, os outros três detidos que não foram subtraídos não lembraram detalhes específicos em razão da situação de medo em que se encontravam, medo que também foi expresso por aquela testemunha. De todo modo, a respeito desses quatro depoimentos,

118 Cf. Documento do Departamento Administrativo de Segurança, sem título nem data (exp. prova, folhas 1470 a 1548).

119 O 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, que tomou o depoimento de Horacio de Jesús Gil Gómez, fez constar que este declarou o seguinte: “O que, sim, lhe digo é que eu acho que, entre os que estavam vestidos de civil, tinha um que eu acho que foi quem matou Pablo Emilio Córdoba Madrigal, o conselheiro da UP, porque, no dia da morte de seu Pablo, eu ouvi os tiros porque me cabia abastecer um estabelecimento de cantina ali perto e, então, quando ocorreram os disparos, corri para ver e vi um homem igualzinho a você senhor secretário, mas de bigode... Esse foi um dos que, ontem, estiveram no presídio e, ontem à noite, estava de calça preta e camisa listrada, de manga longa. Cobria o rosto com um poncho, mas, quando o poncho caiu, aí foi que o reconheci e então sim, o medo me invadiu... (neste momento, apesar da muito possível importância do que foi dito pelo depoente e ao dizer isso, lhe disseram para fazer uma pausa para ampliar seu depoimento posteriormente). O depoente leu seu depoimento, se ratificou no que dissera e assinou para registro”. Os representantes destacaram que, quando a testemunha afirmou o anterior, a diligência foi suspensa, sem que, posteriormente, fosse retomada, não obstante a importância desse depoimento. Cf. Depoimento de Horacio de Jesús Gil Gómez, perante o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folhas 5410 e 5411).

os representantes e o Estado coincidem em que suas versões são contraditórias em vários sentidos ou que nenhuma é conclusiva.

121. Outros testemunhos afirmam que os fatos foram cometidos por paramilitares com conivência de membros das Forças Armadas, como o da senhora Carmenza Vélez, esposa do senhor Isaza Uribe, e de alguns membros do SUTIMAC. Não obstante, tal como apontou o Estado, tais depoentes não foram testemunhas diretas dos fatos senão “de ouvir falar”, razão pela qual tampouco oferecem suficiente peso probatório.

122. Em conclusão, além dos já apontados, os indícios de participação de membros de grupos paramilitares nos fatos surgem também claramente do contexto de violência contra sindicalistas em Puerto Nare, especificamente contra membros do SUTIMAC, ao qual pertencia o senhor Isaza Uribe, segundo se analisa a seguir.

*b.1 Violência contra sindicalistas em relação com a doutrina
contrainsurgente e paramilitarismo*

123. Em termos gerais, em seu Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia, de 1993, a Comissão documentou que desde a constituição da Central Unitária de Trabalhadores da Colômbia (CUT), em novembro de 1986 e até maio de 1990, 538 ativistas e dirigentes sindicais tinham sido assassinados e desaparecido na Colômbia¹²⁰.

124. Neste sentido, foi proposto que tal violência tinha relação com a identificação de sindicalistas dentro da noção de “inimigo interno”, o que foi propiciado pela chamada “doutrina de segurança nacional”, acolhida no Decreto 3398 de 1965¹²¹ e assumida pelas

120 CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II.84 Doc.39 rev., 14 de outubro de 1993, Cap. VIII. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Colombia93sp/cap.8.htm>. Ademais, em meios de comunicação, informava-se, em maio de 1987, que, em um ano, teriam sido assassinados na Colômbia 32 líderes sindicais, fatos que teriam sido denunciados no V Fórum Nacional sobre Direitos Humanos, realizado em Bogotá, e se destaca que “os principais diretores das centrais de trabalhadores foram ameaçados de morte, pelo menos uma vez, neste último ano”. Em outra nota à imprensa, de janeiro de 1988, informou-se sobre o desaparecimento de dois líderes sindicais em Puerto Nare, bem como sobre a reunião que diretores da Federação Nacional de Trabalhadores da Construção, do Cimento e da Madeira (sic) teriam tido com o Procurador-Geral da Nação, a quem denunciaram “a difícil situação de ordem pública que se vive na região de Antioquia.” Cf. Nota à imprensa “Investigação desaparecimento de dois líderes em Puerto Nare” publicada pelo jornal El Colombiano em 25 de janeiro de 1988 (exp. prova, folha 87).

121 Em seus considerandos, o decreto afirma: “Que os compromissos que o país tem contraído no campo internacional requerem a adoção e execução de medidas que fortaleçam sua segurança interior e exterior”. Segundo o perito Yepes, com estes instrumentos o Governo estabeleceu um piso legal para aplicar as recomendações consignadas no relatório da missão da Escola Especial de Guerra dos Estados Unidos, em fevereiro de 1962, de treinar grupos mistos de civis e militares e de desenvolver uma estratégia paramilitar contrainsurgente. O uso dos civis em atividades de “restabelecimento da normalidade” (art. 25), e a possibilidade de entregar a civis armas de uso privativo das Forças Armadas (art. 33, par. 3) criam a base do paramilitarismo”. Cf. Versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Yepes. (exp. prova, folha 7165).

Forças Armadas desde princípios dos anos sessenta, bem como pelos conteúdos de vários regulamentos e manuais militares contraguerrilhas¹²².

125. A respeito, o perito Michael Reed afirmou que a condução das operações militares na década de oitenta do século XX na Colômbia esteve enquadrada na doutrina de contrainsurgência, a qual reflete conteúdos de alta irregularidade tanto na concepção dos alvos quanto dos métodos bélicos, pois a guerra e as operações se dirigiram não só contra grupos armados, mas também contra a “população civil insurgente”, em uma noção de inimigo etéreo e amplo que incluía *“uma massa heterogênea conformada por elementos provenientes de diferentes setores e unificada através de um processo de atividade psicológica que consegue sua adesão às causas revolucionárias”*¹²³. Desse modo, no marco da atuação militar contrainsurgente, as ações de manifestação política e social, próprias de partidos políticos de oposição ou de movimentos operário-sindiciais, camponeses ou estudantis, eram vistas como parte integral do “conflito subversivo” e se identificava um componente civil da força revolucionária como alvo das operações militares¹²⁴. Além disso, tais regulamentos e manuais adotaram como método de operação “organizar de forma militar a população civil”, incluindo a conformação de grupos paramilitares, denominados, então, “juntas de autodefesa”¹²⁵, descrição à qual respondem os grupos organizados pelo

122 Foram referidos os seguintes: Regulamento de combate de contraguerrilhas – EJC 3-10, do Comando Geral das Forças Militares, Disposição Nº 005, de 9 de abril de 1969; Manual de Guerrilhas e Contraguerrilhas urbanas – EJC 3-18, do Exército Nacional, Disposição Nº 00006 de 1977; Manual de instruções gerais para operações de contraguerrilhas, do Comando Geral do Exército de 1979; Manual de combate contra salteadores ou guerrilheiros – ECJ-3-101, do Comando Geral do Exército, de 25 de junho de 1982; e Regulamento de combate de contraguerrilha – EJC-3-10, do Comando Geral das Forças Militares, de 1987. Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed Hurtado. (exp. prova, folhas 6237 a 6975)

123 Assim, o perito destacou que o Regulamento de combate contra guerrilhas EJC 3-10 de 1987, em concordância com o contido nas versões de EJC 3-10 de 1969 e EJC-101 de 1982, concebe a atuação do movimento insurgente como inclusivo de frentes civis e militares, pois parte de considerações sobre a guerra não convencional ou irregular e a ameaça do comunismo internacional e elabora uma noção de inimigo etéreo e amplo, que além de incluir os “grupos armados ou salteadores”, inclui “uma massa heterogênea formada por elementos provenientes de diferentes setores e unificada através de um processo de atividade psicológica que consegue sua adesão às causas revolucionárias. Pode ter um assento geográfico determinado ou estar dispersa dentro do conglomerado nacional, mas unida através dos postulados políticos e econômicos da insurgência; é dirigida e ativada por grupos minoritários de agitação, que operam de forma clandestina, através de normas claramente definidas e que provaram sua efetividade em movimentos insurgentes de outras épocas e de outras latitudes. A população civil insurgente é encarregada, dentro do processo bélico, de missões adequadas que permitem o fortalecimento, o incremento e o sucesso dos grupos armados”.

124 O perito Reed pontuou que, de maneira mais concreta este tipo de marcação é observado em uma obra militar utilizada para a instrução a partir de, pelo menos, finais de 1985, chamada “Conheçamos Nosso Inimigo”, que é uma publicação oficial da Escola Militar de Cadetes, que apresenta, de maneira sucinta, a concepção do inimigo e a inclusão, dentro dessa categoria, de organizações sociais e políticas que exercem a defesa de direitos, incluindo sindicatos e organizações não governamentais de direitos humanos. Assim, o manual de instrução incorpora listas de organizações que denomina “organismos de fachada”, e define como: “estrutura orgânica de dependência direta que, em alguns casos, estão legalmente constituídas, utilizadas pelo Partido (Comunista Colombiano) como instrumento para obter objetivos imediatos e intermediários, que fundamentam sua atuação na persecução de benefícios comuns e, em especial, para as classes menos favorecidas; dando-lhe, no fundo, um sentido político às situações para que repercutam a favor de seus interesses (sic.)” Na lista se incluem: a Confederação Sindical de Trabalhadores da Colômbia (CSTC), a Federação Nacional Agrária (FENSA), o Comitê de Solidariedade com os Presos Políticos, o Comitê Permanente pela Defesa dos Direitos Humanos e a Associação Colombiana de Juristas Trabalhistas (ACJL).

125 O Manual “Combate contra salteadores ou guerrilheiros” estabeleceu, em 1982, que organizar, instruir e apoiar as juntas de autodefesas deve ser um objetivo permanente da Força Militar onde a população é leal e se manifesta agressiva e decidida contra o inimigo. De maneira explícita, o Regulamento de combate de contraguerrilhas (EJC 3-10) ordena “organizar em forma

Exército em regiões como Magdalena Medio nos anos oitenta. Ou seja, que o Exército tinha como política e prática, no âmbito de suas operações contrainsurgentes, a proteção, a formação, a dotação e o controle de grupos paramilitares e, sob o amparo da “negação plausível”, foram realizadas ações de “guerra suja” que incluíram execuções, desaparecimentos e tortura de pessoas que faziam parte, segundo a doutrina, da “população civil insurgente”¹²⁶.

126. O perito Alberto Yepes Palacio destacou que, “dado o auge dos movimentos sociais e sindicais desde meados dos anos 70 na Colômbia e a influência que as ideias comunistas e de esquerda tiveram no movimento sindical, diferentes governos e, especialmente, as forças militares perceberam o movimento sindical como uma expressão do ‘comunismo internacional’ e como parte integrante do ‘inimigo interno’”. Assim, em aplicação de tal doutrina, “as Forças Armadas e seus aliados paramilitares aplicaram uma estratégia de contrainsurgência com a que tentou privar a guerrilha de todo apoio real e imaginário da população civil [e o] terror é parte fundamental dessa estratégia”. Esse conceito de inimigo interno “se estendeu a toda forma de oposição política ou social e de dissidência”, segundo revelam também numerosos comandantes militares colombianos¹²⁷, e foi “notório que a atividade sindical foi considerada como estratégia da subversão”¹²⁸.

127. Tal noção de “inimigo interno” dentro da doutrina de segurança nacional também foi documentada em 1994 em um Relatório Conjunto de dois Relatores Especiais das Nações Unidas que, após sua visita à Colômbia, indicaram:

As forças armadas continuam aplicando, pelo que parece, uma estratégia antissubversiva baseada no conceito de ‘segurança nacional’, em virtude do qual

militar a população civil, para que (...) apoie a execução de operações de combate”. As disposições seguintes determinam a organização, a dotação militar, o treinamento, a operação e a supervisão dos grupos paramilitares, denominados “juntas de autodefesa”, entendidos como “uma organização de tipo militar que se faz com pessoal civil selecionado da zona de combate, que se treina e equipa para desenvolver ações contra grupos de guerrilheiros que ameacem a área ou para operar em coordenação com tropas de ações de combate”. Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed Hurtado (exp. prova, folha 6245).

126 Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed (exp. prova, folhas 6237-6251).

127 O perito citou como exemplos que, em seu memorando ao Congresso de 1987-1988, o Ministro de Defesa General Rafael Samudio Molina expressou que: “A subversão atua nos campos políticos, econômicos, educativo, sindical e armado, com propósitos bem definidos (...) os grupos subversivos atuam simultaneamente em zonas urbanas e rurais, desenvolvem atividade militar paralela à ação política e utilizam a estratégia de convergência nos campos político, social, trabalhista, educativo, judicial e armado”; que o General Jaime Sarmiento Sarmiento, Comandante das Forças Militares afirmou, em um editorial da Revista das Forças Armadas de 1980, que “a subversão tinha como estratégia ‘infiltrar-se em todas as instituições nacionais, desde a simples célula familiar (...) passando pelas agrupações (...) sem descuidar dos sindicatos’”; e que o coronel Orlando Zafra Galvis, segundo Comandante do BINCI do Exército entre 1981 e 1982 escreveu na Revista das Forças Armadas, em 1985, que “os agentes clandestinos e os agitadores se infiltram nas organizações sociais e estatais, se apoderam dos cargos diretores e geram planos de delibitação das estruturas com a intenção de criar o caos e a derrubada final do Estado. Não existe instituto, organização ou grupo social, político ou religioso, sobre o qual não tenham interesse de penetrar e dominar. Todas estas atividades constituem o que se denomina a guerra política, que é a parte mais perigosa para a vida das democracias”. Cf. Versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Alberto Yepes Palacio (exp. prova, folhas 7159 a 7182).

128 Cf. Versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Alberto Yepes Palacio (exp. prova, folhas 7176 a 7178). Ver também o depoimento escrito do perito Carlos Medina Gallego (exp. prova, folhas 7000-7010).

toda pessoa sobre quem se sabe ou se suspeita que esteja vinculada com os guerrilheiros é considerada como um inimigo interno. [... N]as regiões qualificadas de ‘zonas vermelhas’, onde atuam os insurgentes e acontecem enfrentamentos armados, as forças de segurança consideram que, praticamente, todos os civis são colaboradores da subversão (...) A categoria de ‘inimigo interno’, aplicada a toda pessoa sobre quem se considera que apoia a guerrilha de uma forma ou outra (inclusive se os insurgentes utilizam a força para obter, por exemplo, alimentos ou dinheiro dos civis), se fez extensiva, pelo que parece, a todos os que expressam insatisfação perante a situação política, econômica e social, sobretudo, nas regiões rurais. Em consequência, os dirigentes e membros de sindicatos, partidos políticos da oposição política, organizações de direitos humanos, trabalhadores sociais etc., têm sido, junto com os camponeses, as principais vítimas das violações dos direitos humanos em regiões de conflito armado¹²⁹.

128. Deste modo, foi documentado que, desde a doutrina militar contrainsurgente vigente na época dos fatos, se promovia, por um lado, a ativação de grupos paramilitares para combater um “inimigo” que, por outro lado, incluía pessoas e organizações que exerciam ou reclamavam seus direitos através da ação coletiva. Tal conjunção pode ter sido um fator que tenha propiciado a violência contra sindicalistas em Magdalena Medio, e, especificamente, em Puerto Nare.

129. Mesmo sendo verdade que, a partir de 1988 e 1989, o Estado começou a implementar marcos normativos para excluir as disposições que promoviam a criação e o funcionamento dos grupos paramilitares e para promover sua desarticulação, o relevante para efeitos deste caso é que o marco legal e suas interpretações, que propiciaram a conformação e atividades de tais grupos, se encontravam vigentes no momento do desaparecimento do senhor Isaza em novembro de 1987.

b.2 Violência contra o sindicato SUTIMAC

130. Segundo foi destacado (par. 49 a 54 *supra*), antes do desaparecimento do senhor Isaza Uribe constam sete casos de membros, ativistas ou dirigentes do sindicato SUTIMAC (em alguns casos também conselheiros pela UP) que foram assassinados por pessoas não identificadas ou por paramilitares do grupo “MAS”. Posterior a seu desaparecimento e até 1989, outros membros e dirigentes do SUTIMAC foram assassinados, desapareceram ou foram deslocados. Apesar das denúncias e solicitações de proteção dirigidas pelos dirigentes sindicais, pela CUT e pela FENALTRACONCEM a diversas autoridades estatais, informando sobre “a onda de terror e violência” da qual estavam sendo vítimas os trabalhadores das

129 Cf. Relatório Conjunto do Relator Especial encarregado da questão da tortura, Sr. Nigel S. Rodley, e do Relator Especial encarregado da questão das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Sr. Bacre Waly Ndiaye. E/CN. 4/1995/111, de 16 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.hchr.org.co/documentos/relatorios/documentos/html/relatorios/onu/rest/E-CN-4-1995-111.html>

empresas Cementos del Nare e Colcarbuero, entre eles, o senhor Isaza Uribe, não consta que fossem adotadas medidas de proteção a favor dessa coletividade.

131. Os representantes indicaram que os grupos paramilitares da região reivindicavam suas ações criminais sob diferentes nomes e siglas, como “Morte a sequestradores (MAS)”, “Macetos”, “autodefesas”, “tiznados”, “toxicol”, os “carapintadas”; que estenderam suas ações desde Puerto Boyacá a Puerto Berrío, sede da XIV Brigada do Exército, e a Puerto Nare, entre outros; e que, segundo a Procuradoria, da lista de 163 integrantes do “MAS”, 59 eram membros ativos da Força Pública e 5 deles eram membros do Exército adstritos ao “batalhão Bárbula”¹³⁰. A respeito da região e época dos fatos, no caso *dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, foi provada a existência de estreitos vínculos entre o grupo “paramilitar” da região e membros da base militar do “batalhão Bárbula” do Exército colombiano¹³¹, o qual tinha jurisdição sobre os municípios de Puerto Triunfo, Puerto Nare, Caracolí e Puerto Boyacá.

132. As razões dessa violência tão específica contra o SUTIMAC se centraram em sua vinculação com a UP e em possíveis interesses da empresa de acabar com o sindicato.

Assim, ao questionar sobre os fatores que desencadearam “semelhante espiral de violência”, relatórios do CTI da Procuradoria-Geral da Nação de setembro de 2015 e fevereiro de 2016 apontam, entre outras, as seguintes razões:

A luta que se apresentava entre as nascentes Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio e as estruturas guerrilheiras de matiz comunista que estavam assentadas na região há tempos, onde tudo relacionado com a esquerda era sinônimo de subversão, máxime se era acompanhado de tarefas sindicais, populares e organizativas. [...]

As diretorias das empresas, CEMENTOS NARE e COLCARBUERO, pagam para acabar com o sindicato de afiliação de esquerda e para que possa surgir [outro] sindicato [...] composto por pessoal pertencente aos partidos políticos tradicionais, que pretendia fazer contrapeso ao SUTIMAC e ao SINTRACOLCARBUERO, que eram marcados de orientação comunista. Estas afirmações estão baseadas em um fato em especial que deu início a série de fatos violentos que aqui nos ocupam: “... Para os dirigentes sindicais, o assassinato de Julio Cesar Uribe significou o começo da mais sangrenta repressão contra a organização sindical e a União Patriótica; que já tinha sido anunciada, pois em outubro de 1986, German Froid, Gerente da Cementos Nare, diante de uma reunião dos trabalhadores da empresa para exigir o cumprimento da vigência da Convenção disse: “Riam agora, que depois de 5 de dezembro deste ano chorarão” (retirado do SEMANÁRIO VOZ, 22 de Dezembro de 1988, p. 9)

130 Cf. Citado na versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Alberto Yepes (exp. prova, folha 7170)

131 Nesse caso, tal conclusão se baseou em decisões judiciais nacionais, em um relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções sumárias ou arbitrárias sobre a visita realizada à Colômbia em outubro de 1989 e em relatórios do Departamento Administrativo de Segurança (DAS), de maio de 1988, março de 1989 e fevereiro de 1990. Cf. Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia, par. 130 e ss.

[...] [Um dos chefes paramilitares], alcunha “Vladimir”, reconhece, em um de seus interrogatórios, que o grupo paramilitar que ele comandava e estava presente na região, tinha contatos com a empresa de hidrocarbonetos, cimentos e com a Polícia [...]. Esse paramilitar declarou que tal relação “sim, existiu, consistiu em que eles nos pagavam um dinheiro [...] Eu fiz contato com o administrador geral da empresa de sobrenome Froid... Lhe expliquei que nós lhe garantíamos que as instalações da empresa não as deixaríamos ser tocadas pela guerrilha e lhes garantíamos a segurança dos trabalhadores [...]”

[Essas empresas] se beneficiaram da situação gerada, já que [...] aproveitaram a saída massiva de trabalhadores para implantar o sistema de trabalho por contratos, o que permitia manter a produção com custos mais baixos já sem obrigações de oferecer seguridade social, prestações sociais nem estabilidade trabalhista aos novos trabalhadores”¹³².

133. De fato, nesse relatório, sugere-se à Promotoria “estud[ar] a possibilidade de vincular ao processo os diretores da época de Cementos Nare e Colcarburos, sempre que existam testemunhos que os relacionem com o fato de efetuarem pagamentos ao grupo paramilitar sob o mando do denominado ‘Vladimir’[; i]ndagar e determinar qual pessoal de Polícia fazia parte da Subestação de Polícia da região de La Sierra [que] contribuía com o grupo ilegal ali constituído [...] e] considera-se viável a vinculação dos [integrantes do MAS que não foram processados]”.

134. No mesmo sentido, a senhora Luz María Ramírez García, quem depôs como testemunha oferecida pelo Estado neste caso na qualidade de Promotora a cargo da investigação do desaparecimento do senhor Isaza Uribe, afirmou:

Os membros do sindicato SUTIMAC viram-se envolvidos nessa perseguição criminal a partir do momento em que começou a ser dirigido ou direcionado pelos partidos políticos de esquerda [...] pois os diretores do sindicato foram os primeiros representantes deste movimento político a nível do município de Puerto Nare e foram todos eles alvo das ações criminosas dos grupos de extrema direita. Em todos os casos que investiga esta delegada em contexto, se aponta como autores deles o grupo que hoje se conhece como autodefesas camponesas de Magdalena Medio, mas que na época se auto denominava “MAS”.

[...] Em vista dos “triunfos trabalhistas” que os dirigentes sindicais obtiveram beneficiando os operários e empregados das empresas Cementos Nare e Colcarburo, houve presunção de que se podiam obter iguais benefícios no aspecto político, com a melhora da qualidade de vida dos habitantes do município, sendo esta a razão pela qual os dirigentes sindicais eram também dirigentes políticos com assento nas corporações municipais¹³³.

135. Efetivamente, em resposta às perguntas dos Juízes durante a audiência realizada perante este Tribunal, o Estado indicou que a Procuradoria-Geral da Nação informou que,

132 Cf. Relatório do Corpo Técnico de Investigação (CTI) da Procuradoria-Geral da Nação, de 9 de fevereiro de 2016 (exp. prova, folhas 7160 a 7163).

133 Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6199 a 6204).

nas investigações atuais, de 14 dos 22 casos de sindicalistas do SUTIMAC assassinados, desaparecidos ou deslocados desde dezembro de 1986, condenou-se penalmente ou foram acusados (ou se encontram pendentes de acusação) a membros de grupos paramilitares pelos fatos, especificamente Alonso de Jesús Baquero Agudelo – alcunha “El Negro Vladimir” – da organização “MAS” das Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio, e Ramiro Vanoy Murillo – alcunha “Cuco Vanoy”- e Iván Roberto Duque Gaviria - alcunha “Ernesto Báez”, comandantes desmobilizados do “Bloque Minero” e do “Bloque Central Bolívar” das Autodefesas Unidas da Colômbia, os quais, em depoimentos de versão livre prestados perante Promotores da Justiça Transicional, confessaram vários desses fatos por cadeia de comando.

136. Assim, por exemplo, fez referência a que, em depoimentos prestados pelo líder paramilitar de Magdalena Medio, Alonso de Jesús Baquero Agudelo, alcunha “Vladimir” ou “Negro Vladimir”¹³⁴, um dos autores do Massacre de La Rochela¹³⁵, entre outros crimes, confessou que esteve a serviço do Exército Nacional como informante e guia para a base militar de Tolemaida, e depois foi enviado para Puerto Boyacá pelo Comandante da XIV Brigada, como instrutor de paramilitares no começo da década de 1980¹³⁶. Relatou como foram cometidos vários crimes perpetrados pela estrutura paramilitar da região, tais como o desaparecimento de 19 comerciantes, em outubro de 1987, em Cimitarra, e o massacre de funcionários judiciais na região de La Rochela (Simacota), em janeiro de 1989. Relatou que o alvo central da perseguição dos paramilitares eram os militantes e simpatizantes da UP, do Partido Comunista e de organizações sociais e sindicais na região. Igualmente, referiu-se à participação de altos oficiais das Forças Militares em reuniões nas quais era decidida o cometimento de crimes, bem como formas de coordenação da estrutura paramilitar de Magdalena Medio com unidades militares (II Divisão do Exército, XIV Brigada, B2 da XIV Brigada, Batalhões “Bárbula”, “Calibío”, “Rafael Reyes” e “Bombona”). Em um de seus depoimentos, afirmou que “nesse tempo existia o afã de tirar a guerrilha, da forma como fosse, de toda Magdalena Medio, e os militares nos organizaram para que nós fizéssemos o que eles não podiam fazer, que era matar as pessoas e cometer massacres [...] nos anos 86, 87, 88 e 89, apareceu uma grande quantidade de pessoas mortas e outras desaparecidas em Puerto Boyacá, em Puerto Nare, La Sierra, Puerto Berrío, [entre outras localidades],

134 Processo Registrado N° 4239 da Promotoria Delegada perante o Corpo Técnico de Investigações: ampliação de interrogatório de 3 de agosto de 1995; ampliação de interrogatório de 8 de agosto de 1995; ampliação de interrogatório de 4 de dezembro de 1995; ampliação de interrogatório feita em 8 de agosto de 1995; ampliação de interrogatório realizada em 28 e 29 de novembro de 1995. Cf. CINEP, Revista Noite e Névoa, “Dívida com a Humanidade: Paramilitarismo de Estado na Colômbia 1988-2003, “Bladimir” testemunha de exceção sobre a ação paramilitar nos territórios da XIV Brigada do Exército” (exp. prova, folhas 1180 a 1184).

135 Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163; e Sentença de 14 de novembro de 1990 da Turma de Decisão do Tribunal Superior de Ordem Pública.

136 Relatou sobre uma reunião que aconteceu em Cimitarra entre um General do Exército e reconhecidos líderes paramilitares de Puerto Boyacá, como Henry e Gonzalo Pérez, na qual o alto oficial lhes explicou que os paramilitares iam passar de uma fase defensiva para uma fase ofensiva na qual deveriam combater e que, para isso, contariam com todo o respaldo do Exército.

e a família nem ninguém dá notícia, porque os paramilitares se encarregaram disso, mas mandados e apoiados pelo Exército”¹³⁷. Igualmente, os representantes destacaram o que foi declarado em 2007 pelo ex-comandante das Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio (ACMM), Ramón Isaza, alcunha “El Viejo”, perante a jurisdição especializada de justiça e paz, quando revelou que as Autodefesas de Puerto Boyacá exerciam o controle da região de Puerto Nare e La Sierra ao fim da década de 1980 e que foram autoras de numerosos crimes na região¹³⁸.

137. O contexto descrito revela, sem lugar a dúvidas, um padrão sistemático de violência contra sindicalistas e, em particular, contra os membros do sindicato SUTIMAC, que foi atribuído à atuação de grupos paramilitares.

b.3 Vinculação do senhor Isaza Uribe com o SUTIMAC e seu desaparecimento

138. O Estado alegou que, embora o senhor Isaza Uribe fosse afiliado ao SUTIMAC, não está comprovada sua atividade sindical. Neste sentido, o Tribunal considera que, perante o grau de violência comprovado contra membros do sindicato, é irrelevante se a relação da suposta vítima com este nesse momento era de mera afiliação, de atividade sindical intensa ou de representação, pois tampouco foi comprovado que a mera simpatia ou filiação com o sindicato já era, nesse contexto, razão suficiente ou relevante para colocá-los na mesma situação de risco. Além disso, apesar de ser verdade que o senhor Isaza Uribe não ocupava um cargo eletivo pela UP ou não era um líder ou militante do partido particularmente visível, tal como afirmou o Estado, não é menos verdade que, sim, era simpatizante do mesmo e que o sindicato estava relacionado com a UP, que acabava de ter um êxito eleitoral relevante, razão pela qual ele podia estar, em maior ou menor grau, na mesma situação de vulnerabilidade enfrentada por quem estava vinculado com o sindicato.

139. Por isso, é possível considerar que, em uma época e contexto em que as Forças Armadas patrocinavam e conformavam grupos paramilitares, no marco de suas operações contrainsurgentes, e em que o sindicalismo podia ser entendido como parte de uma “população civil insurgente”, a mera percepção da identidade “comunista”, “guerrilheira”, “subversiva” ou “sindicalista”, podia ser suficiente para que esse grupo de pessoas, só pelo

137 Ampliação de interrogatório realizada em 29 de novembro de 1995, páginas 7 e seguintes. Extrações de ditos depoimentos igualmente constam na Revista Noite e Névoa, “Dívida com a Humanidade: Paramilitarismo de Estado na Colômbia 1988-2003”, “Bladimir” testemunha de exceção sobre a ação paramilitar nos territórios da XIV Brigada do Exército”, supra.

138 Os representantes fizeram referência às versões livres de Ramón Isaza perante a Jurisdição de Justiça e Paz de 2 de maio, 7 de junho e 21 de agosto de 2009.

fato de serem percebidas ou identificadas como membros do sindicato ou da UP, corriam risco de sofrer violações de seus direitos.

140. Efetivamente, a Promotora responsável pela investigação do desaparecimento do senhor Isaza Uribe, perante a pergunta sobre qual é a hipótese que ela trabalha atualmente sobre os responsáveis da mesma, afirmou:

“[...] esta delegada Promotora, de acordo com a prova que opera em todo o processo [...] se inclina pela autoria no grupo de autodefesas camponesas de Magdalena Medio, pois, desde o início da investigação, se mostrava claro que o único ator armado que, nesse momento, estava atacando os grupos políticos e sindicais de esquerda eram as autodefesas camponesas nascentes de Magdalena Medio, com o único objetivo de exterminar as guerrilhas comunistas e seus agentes de esquerda. [...]

[...] A investigação do desaparecimento forçado do senhor Víctor Manuel Isaza Uribe na atualidade se realiza em conexão com as condutas criminosas cometidas entre os anos 1986, 1987 e 1988, contra dirigentes e simpatizantes do partido político União Patriótica, bem como dirigentes e membros dos sindicatos SUTIMAC e COLCARBUROS, todos os fatos cometidos na região de Magdalena Medio em Antioquia, em sua maioria, no município de Puerto Nare, especificamente, na região de La Sierra [...] pois] tudo indica [que o desaparecimento] aconteceu no contexto da perseguição dos membros, militantes e simpatizantes do partido político União Patriótica, [...] e foi ela a razão para que esta delegada decidisse anexar por conexão esta investigação às demais. [...] Com respeito a Víctor Manuel Isaza Uribe, no processo não está claro seu pertencimento ao partido político União Patriótica, mas, sim, está estabelecido, com evidência testemunhal, que, na época dos fatos, era representante dos trabalhadores no comitê operário patronal¹³⁹.

141. Dos elementos analisados se depreende que, ainda na suposição do desaparecimento forçado do senhor Isaza como represália por ter cometido o homicídio de uma pessoa vinculada à hierarquia da empresa Cimentos del Nare, a hipótese de participação de membros de grupos paramilitares não fica excluída e, pelo contrário, se fortalece, precisamente, por supostos vínculos que estes teriam com a empresa. Nesta suposição, o fato de que o narcotráfico tivesse tido vínculos com grupos paramilitares e/ou com a empresa é algo que deve e deveria ser investigado pelas autoridades competentes e não exclui uma maior responsabilidade do Estado por aquiescência de seus agentes com grupos paramilitares que, nessa época, eram utilizados como método militar de contrainsurgência e que, nessa região, lhes é atribuída uma série de ataques contra membros do sindicato SUTIMAC e militantes da UP.

139 Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6199 a 6204).

c) Conclusão

142. O desaparecimento do senhor Isaza Uribe se enquadra na série de assassinatos e desaparecimentos de vários membros do sindicato SUTIMAC que ocorreram desde 1986 e têm sido atribuídos principalmente a um grupo paramilitar denominado “MAS”. O paramilitarismo era uma prática ou método militar de contrainsurgência nessa época, e tais grupos tinham atividade nessa região. Puerto Nare era, nesse momento, uma zona militarizada ou com presença relevante de unidades militares e policiais. Nessa época, em numerosos casos foram verificados padrões de ação conjunta entre o Exército e os grupos paramilitares que dominavam a região. Também consta informação que indica que existiam vínculos desses grupos com narcotraficantes, bem como com empresas e membros das forças militares e policiais da região, o que não foi investigado e determinado ainda em todas suas dimensões. Foi estabelecida a relação que tinham membros do SUTIMAC com a UP e a percepção ou identificação que nesse então se tinha de seus membros e militantes como parte de uma “população civil insurgente”. Por sua vez, o Estado reconheceu o atraso excessivo e a falta de diligência nas investigações, as quais, ademais, não foram efetivas, pois demorou para explorar linhas lógicas de investigação que levassem em conta os contextos relevantes e estivessem dirigidas a desvendar as estruturas que permitiram o desaparecimento (par. 153 a 158 *infra*).

143. A Corte considera que os indícios e contextos apresentados permitem considerar que o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe foi perpetrado por membros de uma estrutura paramilitar organizada que o executou, quem nesse contexto atuava com aquiescência de membros das forças de segurança do Estado, ainda que eles não tenham sido identificados ou não tenha sido concretamente estabelecida a forma específica em que tal aquiescência operou. Concluir que os indícios apontados não são suficientes para estabelecer que o senhor Isaza Uribe desapareceu forçadamente implicaria permitir ao Estado se amparar na negligência e ineficácia de suas investigações para se subtrair à sua responsabilidade internacional¹⁴⁰. Ao avaliar que atualmente continue investigando, levando em conta os contextos relevantes, o Tribunal considera que é nas instâncias internas em que os responsáveis específicos devem ser identificados e processados.

144. A respeito do alegado descumprimento do artigo 2 da Convenção¹⁴¹, a Corte levou em conta a vigência, no momento de início da execução do desaparecimento forçado, dos

140 Cf., *mutatis mutandi*, Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 97; Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia, par. 305; e Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador, par. 132.

141 O artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas pertinentes para a adequação do direito interno a ela, obviamente por isso depender do caráter da norma que a requeira e as circunstâncias da situação concreta. Por isso, a Corte interpretou que tal adequação implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem seu exercício; e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam

marcos normativos relacionados com a criação e fortalecimento do paramilitarismo e que propiciaram a identificação do sindicalismo com a noção de “inimigo interno”. Independentemente de que o marco normativo que propiciou o paramilitarismo não se encontre vigente, ou de que os manuais militares em questão continuem em vigor ou em aplicação por parte das forças militares colombianas (par. 202 a 208 *infra*), a Corte considera que vários conteúdos de tais marcos normativos, por seu próprio texto ou por sua interpretação, permitiram ou introduziram riscos para determinados membros ou grupos da população civil no contexto do conflito armado interno, neste caso, sindicalistas que foram estigmatizados, perseguidos e atacados, em muitos casos, por grupos paramilitares. Consequentemente, tais conteúdos dessa normativa ou sua aplicação prática, muito contrárias ao princípio de distinção do Direito Internacional Humanitário¹⁴², constituíram, nessa época, um descumprimento da obrigação do Estado de conformar seu ordenamento jurídico interno com a Convenção Americana, estabelecida no artigo 2 da mesma, por atentar contra sua obrigação de garantir os direitos humanos em uma sociedade democrática, particularmente, em relação às liberdades de pensamento e de expressão e de associação, bem como em relação ao princípio de não discriminação por motivos de opinião política e condição social.

145. Em relação à alegada violação de liberdade de associação, a Corte faz notar que, apesar da circunstância de que, no momento de seu desaparecimento, o senhor Isaza Uribe se encontrava em detenção preventiva e que isso limitava suas possibilidades de exercer ativamente sua liberdade sindical, o fato é que ele não tinha sido condenado penalmente nesse momento e que, no contexto referido, seu desaparecimento tem relação com sua atividade sindical. A Corte considerou que, quando a violação do direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal tem como objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção, tal como a liberdade de associação, se configura ao mesmo tempo uma violação autônoma a este direito. O artigo 16.1 da Convenção Americana contém também a liberdade sindical, e o Estado deve garantir que as pessoas possam exercê-la livremente sem medo de estarem submetidos a violência alguma; caso contrário, seria possível diminuir a capacidade das agrupações de se organizarem para a proteção de

à efetiva observância de tais garantias. Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207; Caso La Cantuta Vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 172; e Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, par. 166.

142 De acordo com o estabelecido pelo Direito Internacional Humanitário, o princípio de distinção se refere a uma norma consuetudinária para conflitos armados internacionais e não internacionais na qual se estabelece que “[a]s partes em conflito deverão distinguir entre civis e combatentes em todas as circunstâncias”, que “[o]s ataques somente poderão ser dirigidos contra os combatentes” e que “[o]s ataques não podem ser dirigidos contra os civis”. Igualmente, são normas de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário as que dispõem que “[a]s partes em conflito deverão distinguir entre bens de caráter civil e objetivos militares em todas as circunstâncias”, de tal forma que “[o]s ataques somente poderão ser dirigidos contra os objetivos militares”, enquanto que “[o]s ataques não podem ser dirigidos contra os bens de caráter civil”. Nesse mesmo sentido, ver o parágrafo 2 do artigo 13 do Protocolo Adicional II aos Convênios de Genebra. Cf. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 212; e Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 276.

seus interesses¹⁴³. Adicionalmente, é de presumir que o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe teria acrescentado um efeito amedrontador e intimidante nos demais membros do sindicato ao qual pertencia, como mais um fato do contexto de violência e impunidade existente contra eles. Por estas razões, o Tribunal declara que o Estado é responsável pela violação da liberdade sindical, contida na liberdade de associação, reconhecida no artigo 16 da Convenção, em detrimento do senhor Isaza Uribe.

146. Em conclusão, a Corte declara que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado do senhor Víctor Manuel Isaza Uribe e, em consequência, pela violação de seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1.1 e 2 e do artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento daquele.

VIII.2

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS¹⁴⁴ E À PROTEÇÃO JUDICIAL¹⁴⁵ (ARTIGOS 1.1, 8.1 e 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

Alegações das partes

147. No que diz respeito à controvérsia subsistente, a *Comissão* destacou que, desde 1995, ninguém mais foi acusado e que as autoridades não seguiram linhas de investigação que deveriam ter surgido desde o início (possíveis responsabilidades de funcionários públicos ou de membros de grupos paramilitares vinculados a outros assassinatos de membros da UP ou do SUTIMAC em Puerto Nare); não investigaram o possível vínculo com as outras pessoas que desapareceram do presídio nesse dia; nem determinaram medidas corretivas para assegurar as declarações de testemunhas que podiam ser relevantes. Por isso, considerou

143 Cf. Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 66 a 79; e Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 146 e 147. Ver também Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra, par. 172, 176 e 177; e Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012 Série C Nº 258, par. 116 e 117.

144 O artigo 8 da Convenção estabelece: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

145 O artigo 25 da Convenção expressa: “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento do senhor Isaza Uribe e seus familiares, bem como pela violação do artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

148. Os *representantes* enfatizaram que a inoperância e a falta de devida diligência das autoridades policiais e judiciais no momento do desaparecimento impediram seu resgate, a determinação de seu paradeiro e a punição dos responsáveis, pois a investigação penal se limitou a repetir a versão policial. Alegaram que as autoridades não investigaram em qual máquina de escrever foi elaborado o suposto panfleto das FARC; não houve diligências de inspeção em unidades militares e de polícia da região; não se aprofundou na busca de testemunhas; não se indagou eventuais responsabilidades de membros do Batalhão “Bárbula”, da Guarda Costeira e da Armada que estavam próximas; e não se levaram em conta as investigações realizadas pela Procuradoria-Geral da Nação sobre atividades paramilitares em Magdalena Medio.

149. Embora em sua contestação o *Estado* tenha se limitado a reiterar a abrangência de seu reconhecimento de responsabilidade quanto a este aspecto, em suas alegações finais afirmou que “em geral” na investigação foram cumpridos as normas interamericanas de acesso à justiça, pois uma série de diligências demonstram que foi investigado o motivo da subtração, a possível responsabilidade de agentes estatais e de grupos paramilitares, levando em conta o contexto sociopolítico que se apresentava no momento dos fatos.

Considerações da Corte

150. Os Estados têm o dever jurídico de “prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar, seriamente, com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, [sendo o caso,] de impor-lhes as sanções pertinentes, e de assegurar à vítima uma adequada reparação”¹⁴⁶. Em particular, quando se trata da investigação da morte de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, as autoridades pertinentes têm o dever de iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva, ou seja, com a devida diligência e substanciada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade¹⁴⁷. É pertinente lembrar que toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade, razão pela qual deve ser informada de tudo o que aconteceu a respeito¹⁴⁸.

146 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 174; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, par. 163.

147 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez, Mérito*, par. 177; *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83; e *Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C Nº 338, par. 143.

148 Cf., *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 181; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*, par. 201; *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 48; e *Caso Munárriz*

151. Tais características do dever de investigar são aplicáveis, com maior razão, em casos de possível desaparecimento forçado de uma pessoa, nos quais a investigação deve incluir, adicionalmente, a realização de todas as ações necessárias para determinar a sorte ou o destino da vítima e a localização de seu paradeiro¹⁴⁹. Ou seja, quando se trata da denúncia do desaparecimento de uma pessoa, independentemente se foi cometida por particulares ou por agentes estatais, a proteção da vida e integridade da pessoa que se denuncia desaparecida depende, em grande medida, da resposta estatal imediata e diligente. Por isso, quando existirem motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa tenha sido submetida a desaparecimento, é imprescindível a pronta e imediata atuação das autoridades fiscais e judiciais ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas para a determinação do paradeiro da vítima ou o lugar onde possa se encontrar privada de liberdade¹⁵⁰.

152. Neste caso, o Estado reconheceu a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, entre outras razões, pela falta de ações urgentes de busca do senhor Isaza Uribe depois de seu desaparecimento, o que foi, sem dúvida, um dos fatores determinantes na falta de esclarecimento de seu desaparecimento e de seu paradeiro¹⁵¹.

153. Ademais, em certo tipo de casos complexos, a obrigação de investigar implica o dever de dirigir os esforços do aparato estatal para desvendar as estruturas que permitiram essas violações, suas causas, seus beneficiários e suas consequências, e não só descobrir, julgar e, se for o caso, punir os perpetradores imediatos, a partir de uma visão compreensiva dos fatos, que leve em conta os antecedentes e o contexto em que ocorreram e que busque desvendar as estruturas de participação. Para isso, as autoridades devem gerar hipóteses e linhas de investigação, segundo os contextos relevantes, para determinar as pessoas que, de diversas formas, permitiram, planejaram e executaram intelectual e materialmente o fato, os padrões de ação conjunta e os beneficiários do crime, segundo suas responsabilidades correspondentes¹⁵².

Escobar e outros Vs. Peru, par. 109.

149 *Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 80; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 104.

150 *Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 134; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360, par. 202.

151 Efetivamente, tal como confirmou a promotora Luz María Ramírez García, quem depôs como testemunha oferecida pelo Estado neste caso: "dentro da investigação penal pelo caso de Víctor Manuel Isaza Uribe, não se formulou nem se planejou ou executou nenhum plano de busca; só se diligenciou um formato de busca de pessoa desaparecida no ano de 2009 e [foi] posteriormente, em providência de dois (2) de junho de dois mil e quinze (2015), [que] o Oitavo Promotor Especializado de Medellín dispôs [sua] busca nas diferentes bases de dados de acesso público". *Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folha 6204)*.

152 *Cf., mutatis mutandi, Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 118 e 119; e *Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras*, par. 93.

154. O quanto exposto anteriormente é aplicável ao caso, em atenção aos contextos relevantes, motivo pelo qual as autoridades deveriam ter investigado diligentemente, para desvendar possíveis padrões de ação conjunta ou estruturas criminais complexas.

155. O Estado alegou que, neste caso, se questionou, desde o início, sobre o contexto sociopolítico da região à época dos fatos; sobre os grupos armados presentes na região e sua relação com poderes econômicos e políticos; problemas de segurança; possíveis responsabilidades de agentes estatais; e violência contra sindicalistas e militantes da UP. A esse respeito, o Tribunal destaca que o Estado sustenta sua alegação em relatórios de polícia judicial do ano 2016, emitidos depois de diligências de inspeção judicial e outros elementos probatórios ordenados ou cumpridos no marco da investigação de crimes contra sindicalistas do SUTIMAC e membros da UP, da qual não formava parte o caso Isaza Uribe, senão somente a partir de abril de 2016, quando a investigação foi redistribuída para a 91ª (111ª) Promotoria de Direitos Humanos de Medellín, a qual tinha solicitado sua designação por conexão ao processo registrado sob o número 9241 (par. 61 e 140 *supra*).

156. As ações dos juízes de instrução criminal e das promotorias que conheceram inicialmente o caso não foram exaustivas: além de não constarem diligências dirigidas a corroborar ou descartar a hipótese de participação de membros das FARC¹⁵³; não consta que se tenha determinado o possível vínculo dos fatos com as outras pessoas que foram subtraídas do presídio nesse dia; a relevância da localização e da presença das unidades militares e de polícia destacadas na região; ou possíveis ações ou omissões destas ou dos guardas do presídio. Tampouco se aprofundou na busca de testemunhas, nem se realizaram ações, por parte da Procuradoria ou da Promotoria, para investigar o temor manifestado pelas testemunhas para depor¹⁵⁴ e, eventualmente, dispor medidas de proteção a seu favor para favorecer a investigação¹⁵⁵.

153 Por exemplo, não consta que, na investigação, se tenha realizado alguma ação dirigida a descartar se os supostos panfletos das FARC poderiam ter sido realizados em máquinas de escrever do município.

154 Tal como constatou a Procuradoria, nas investigações, verificou-se: “[...] a relutância [para depor] de pessoas que viram a forma como sucederam os fatos foi fator determinante na impossibilidade do esclarecimento deles. É bem assim como CARMENZA VELEZ em sua ampliação da queixa afirma que a investigação penal foi arquivada ‘... porque não tinha ninguém que depusesse [...]’ Similar afirmação faz o senhor Francisco Javier Gómez quando declara que ‘note-se que, nessa época, se refere aos anos 86 e 87, houve um Juizado de Ordem Pública (sic) e um Juiz Ambulante que puderam recolher alguns depoimentos muito fragmentários da população. Fragmentários no sentido de que ninguém acusa a ninguém por temor de ser ameaçado ou assassinado’. No mesmo sentido se manifesta o Procurador Municipal de Puerto Nare quem [...] consigna o seguinte: ‘É de agregar, também, que chegaram neste Município comissões de Instrução Criminal e do Corpo Técnico da Polícia Judicial, as quais chegaram a uma mesma conclusão, que não há testemunhas, ou melhor que as poucas que existem se negaram a falar pelo temor de possíveis represálias contra sua integridade física’”. (exp. prova, folhas 45, 55 e 71).

155 Nesse sentido, a Corte indicou que “para cumprir com a obrigação de investigar no marco das garantias do devido processo, o Estado deve facilitar todos os meios necessários para proteger os operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares das vítimas de assédios e ameaças que tenham como finalidade perturbar o processo, evitar o esclarecimento dos fatos e encobrir os responsáveis dos mesmos. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 199; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de março de 2018. Série C Nº 352, par. 126.

157. Por outro lado, também foi constatada a falta de efetividade da investigação preliminar da Procuradoria (par. 102, 107 e 119 *supra*). Ademais, o Estado informou que na Polícia Nacional de Antioquia não consta que tenham sido iniciadas investigações administrativas pelos fatos; que as Direções de Operações Navais e de Investigações Disciplinares da Armada Nacional não tinham informação sobre ação de busca ou investigação alguma; e que, segundo o Exército Nacional, no Comando do Batalhão de Infantaria N° 3 “Bárbula” não existe investigação disciplinar alguma relacionada aos fatos deste caso.

158. Deste modo, é evidente que o Estado começou a cumprir muito tardiamente com seu dever de devida diligência nas investigações do desaparecimento do senhor Isaza Uribe, particularmente, em explorar linhas de investigação lógicas e necessárias que poderiam e deveriam surgir desde o início, levando em conta os contextos relevantes, e dirigidas para desvendar as estruturas que o permitiram.

159. Por outro lado, este Tribunal considerou que toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Em consequência, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de tudo o que aconteceu com relação a referidas violações¹⁵⁶. A Corte Interamericana desenvolveu o conteúdo do direito de conhecer a verdade em sua jurisprudência, em particular, em casos de desaparecimento forçado. Assim, desde o *caso Velásquez Rodríguez*, o Tribunal afirmou a existência de um “direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino dela e, se for o caso, onde se encontram seus restos mortais”¹⁵⁷. Posteriormente, em diferentes casos, a Corte destacou que tal direito “se encontra subsumido no direito da vítima ou de seus familiares a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e as responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento que preveem os artigos 8 e 25.1 da Convenção”¹⁵⁸. Em outros casos, o Tribunal realizou considerações adicionais e específicas aplicáveis ao caso concreto sobre a violação deste direito¹⁵⁹ e estimou que, perante a necessidade de remediar essa violação, a obrigação de investigar é uma forma de reparação. Do exposto se depreende que, mesmo que o direito

156 Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 261; e *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C N° 219, par. 200.

157 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 181.

158 Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C N° 212, par. 206; *Caso Gelman Vs. Uruguay. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C N° 221, par. 243 e 244; *Caso Uzcatégui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C N° 249, par. 240; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, par. 147; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, par. 298. Ver também *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 291; *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C N° 232, par. 173; e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C N° 299, par. 264.

159 Cf., por exemplo, *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 118 a 119; *Caso Gelman Vs. Uruguay*, par. 192, 226 e 243 a 246; *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala*, par. 202; *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, par. 201.

de conhecer a verdade se enquadre, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça, aquele tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso¹⁶⁰.

160. Neste caso, mais de 31 anos depois do desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, o Estado ainda não esclareceu o que ocorreu nem determinou as responsabilidades correspondentes. A Corte constatou que a investigação não passou da fase preliminar e que as conclusões das autoridades nas vias contencioso-administrativa e disciplinar não foram completas. Segundo foi indicado, em casos de desaparecimentos forçados, o direito de conhecer o paradeiro das vítimas desaparecidas constitui um componente essencial do direito de conhecer a verdade dos familiares destas, pois a incerteza sobre o sucedido com seus entes queridos é uma de suas principais fontes de sofrimento psíquico e moral¹⁶¹. O Estado está obrigado a combater esta situação de impunidade por todos os meios legais disponíveis, já que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a falta de defesa das vítimas¹⁶². Em virtude das considerações anteriores, a Corte declara a violação do direito de conhecer a verdade, em detrimento dos familiares do senhor Isaza Uribe.

161. Pelas razões anteriores, a Corte declara que o Estado é responsável pela violação dos direitos de acesso à justiça e de ser ouvido em um prazo razoável, nos termos dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, e com o artigo I.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez. Igualmente, o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade dos familiares da vítima desaparecida.

VIII.3

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES (ARTIGO 5 DA CONVENÇÃO)

Alegações das partes

160 Cf. *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 181; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N° 70, par. 201; *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*, par. 48; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 148; *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru*, par. 264.

161 Cf. *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru*, par. 267; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, supra*, par. 244.

162 Cf. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 174; e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 179.

i. A respeito do artigo 5 da Convenção

162. A *Comissão* considerou que, em casos que envolvam o desaparecimento forçado de pessoas, a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta e, até a data, estes não conhecem o destino ou o paradeiro do senhor Isaza, não contaram com uma resposta judicial adequada e, por causa da violência e do temor, tiveram que se mudar de Puerto Nare, razão pela qual o Estado violou seu direito à integridade pessoal. Os *representantes* coincidiram com o exposto pela Comissão e, além disso, alegaram que os graves sofrimentos causados aos familiares constituem tratamentos cruéis e desumanos. Ao efetuar seu reconhecimento de responsabilidade com respeito ao artigo 5 da Convenção, o *Estado* apontou que o fato de não saber o paradeiro de um ente querido pode implicar danos ao núcleo familiar, sem que, necessariamente, se tenha configurado um desaparecimento forçado.

ii. A respeito dos artigos 11.2¹⁶³ e 17.1¹⁶⁴ da Convenção

163. Os *representantes* alegaram que as dinâmicas da família Isaza Vélez foram radicalmente modificadas pelo desaparecimento forçado, o desarraigamento familiar e a mudança de cidade à qual se viram forçados, o que teve consequências emocionais e em sua integridade pessoal. Alegaram que entidades estatais indicaram a Víctor como membro das FARC, o que gerou estigmatização na família que acentuou sua desestruturação e afetou gravemente os direitos dos menores em seu desenvolvimento natural, o qual constitui uma interferência arbitrária na vida privada da família, motivo pelo qual o Estado vulnerou o direito à proteção a família (artigo 17.1) em relação ao direito à honra e à dignidade (artigo 11.2), em seu detrimento.

164. O *Estado* alegou, com relação à suposta estigmatização, que, se uma investigação policial ou judicial por um crime pudesse constituir uma violação do artigo 11, estariam proibindo as autoridades de estabelecer hipóteses de autoria dos fatos; que os representantes tergiversaram o que foi apontado pelas autoridades policiais e jurisdicionais, já que nenhuma concluiu que o senhor Isaza Uribe era membro das FARC nem estabelece uma versão oficial de fuga, pelo que não pode haver violação desse direito. Com respeito à alegada mudança forçada, o Estado afirmou que isso não conforma o marco fático do caso; que os representantes não aportaram provas a esse respeito; e seus agentes não geraram

163 O artigo 11 da Convenção expressa: “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.

164 O artigo 17.1 da Convenção estabelece: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

tal situação nem conheceram a existência de um risco real para a família que fizesse surgir um dever de proteção particular, nem lhes foi negado tal caráter ou ajudas decorrentes desta condição, razão pela qual a alegada violação do artigo 17 carece de fundamento.

Considerações da Corte

165. Em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas é uma consequência direta desse fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo fato mesmo que se acrescenta, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades de proporcionar informações acerca do paradeiro das vítimas ou de realizar uma investigação eficaz para conseguir o esclarecimento do que aconteceu¹⁶⁵. Em casos de graves violações de direitos humanos, pode-se declarar a violação desse direito em detrimento de familiares de vítimas aplicando uma presunção *iuris tantum* com respeito a mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes e irmãs e irmãos, sempre que isso responda às circunstâncias particulares no caso¹⁶⁶. Estes danos, compreendidos integralmente na complexidade do desaparecimento forçado, se projetarão no tempo enquanto subsista a falta de esclarecimento sobre o paradeiro final da vítima desaparecida¹⁶⁷.

166. No caso concreto, como consequência direta da qualificação dos fatos como desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, e levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado, a Corte considera presumíveis os danos à integridade psíquica e moral dos familiares, os quais surgem, também, de seus depoimentos¹⁶⁸ e do relatório realizado sobre o impacto psicossocial¹⁶⁹, que demonstram que padeceram um profundo sofrimento e angústia e desestruturação familiar.

167. Quanto à alegada violação do artigo 17 da Convenção, apesar de ser claro que a mudança da família para outro município de Antioquia foi consequência da situação econômica

165 Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 114.

166 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, par. 119 *supra*; e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C Nº 356, par. 123.

167 Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, par. 103; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, par. 250.

168 Durante a audiência, a senhora Carmenza Vélez depôs sobre sua angústia e preocupação sofrida como consequência do desaparecimento, o qual “foi para nós uma destruição, acabaram conosco como família, me restou apenas meia vida”, bem como pelas atividades realizadas para descobrir seu paradeiro. Jhony Alexander Isaza Vélez recordou os assassinatos dos pais de seus colegas de escola, que eram trabalhadores da empresa Cimentos del Nare e membros do SUTIMAC; relatou sobre a “incerteza [sobre o paradeiro de seu] papai, o silêncio e o vazio era o pão de cada dia”; recordou como, depois, a empresa lhes tirou os “mantimentos” e, após, a casa na que moravam, as penúrias econômicas e que a luta para conseguir o sustento diário marcaram a relação familiar. Haner Alexis Isaza Vélez lembra que ele foi quem deu a notícia do desaparecimento para sua mãe quem “nunca se cansou de procurá-lo”; as dificuldades econômicas da família, quando foram viver em Copacabana e a fragmentação familiar vivida. Cf. Depoimentos de Carmenza Vélez durante a audiência perante a Corte e depoimentos escritos de Haner Alexis Isaza Vélez e Jhony Alexander Isaza Vélez (exp. prova, folhas 6979 a 6983 e 6984 a 6988).

169 Cf. Depoimento escrito da perita Yeiny Carolina Torres (exp. prova, folhas 7147 e ss).

e emocional que enfrentaram depois do desaparecimento, tais impactos nas dinâmicas familiares já foram levados em conta como parte dos danos à sua integridade pessoal, e também serão consideradas no capítulo sobre reparações. Em consequência, o Tribunal não se pronuncia a respeito da alegada violação à proteção à família contida no artigo 17.1 da Convenção.

168. A respeito do direito à honra e à dignidade, reconhecido no artigo 11 da Convenção¹⁷⁰, a alegação dos representantes centra-se no fato de que a polícia, os tribunais contencioso-administrativos e a Procuradoria indicaram o senhor Isaza como membro das FARC, o que teria gerado estigmatização e danos em sua família. No entanto, segundo foi analisado no capítulo anterior, das determinações preliminares, provisionais ou definitivas das autoridades administrativas ou judiciais que tiveram alguma intervenção na investigação dos fatos, não aparece quais funcionários públicos depuseram ou promoveram versões dos fatos em que se afirme ou declare categórica ou implicitamente que o senhor Isaza Uribe fosse membro do grupo guerrilheiro FARC. Essa tampouco foi a posição do Estado perante este Tribunal. Essa foi uma hipótese de investigação que surgiu de alguns elementos, a qual não foi conclusiva nem corroborada por tais autoridades. Desse modo, por mais que os familiares sintam que tal hipótese dos fatos foi denigradora ou estigmatizadora, isso surgiu no âmbito de investigações de caráter policial, administrativo e judicial realizadas por autoridades competentes, razão pela qual não cabe analisar os fatos sob o artigo 11 da Convenção.

169. Em conclusão, este Tribunal declara que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Carmenza Vélez e dos senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez.

170 O Tribunal declarou violações do direito à honra e dignidade em casos em que Estados submeteram pessoas ou grupos de pessoas ao ódio, estigmatização, desprezo público, perseguição ou discriminação por meio de declarações públicas de funcionários públicos (Cf. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 148; e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 183) ou pela aplicação de determinada normativa discriminatória e as consequências de um processo desenvolvido com respeito a vítima, com relação ao contexto social e às circunstâncias específicas de lesão à sua estima ou reputação pela distorção no conceito público que sobre aquela se tinha (Cf. *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 154 a 158; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 204.).

IX REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana¹⁷¹)

170. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientado que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado¹⁷².

171. As reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos, cuja ocorrência o Tribunal deve observar para pronunciar-se devidamente e conforme o direito¹⁷³.

172. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado¹⁷⁴.

173. Ao submeter o caso, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que ordenasse ao Estado as mesmas medidas de reparação que recomendou a este em seu Relatório de Mérito (par. 2.c *supra*), as quais são reproduzidas neste capítulo. Os representantes expuseram suas próprias solicitações de reparações, as quais serão consideradas a seguir.

174. Em sua contestação, o Estado não apresentou alegações específicas sobre as pretensões em matéria de reparações, salvo nas relativas a dano material. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, o Estado manifestou que “é consciente que, ao reconhecer sua responsabilidade internacional parcial, surge a subsequente obrigação de reparar às vítimas deste caso” e indicou que as perspectivas de reparação expressas pela senhora Carmenza Vélez durante a audiência e por seus filhos em declarações escritas “se enquadram dentro de alguma das modalidades que conformam uma reparação integral à

171 O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

172 Sobre a obrigação de reparar e sua abrangência, ver Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25 a 27; e Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, par. 268.

173 Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; e Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, par. 270.

174 Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, par. 26; e Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, par. 269.

luz do Sistema Interamericano”. Ademais, o Estado apresentou outras observações sobre as solicitações de medidas de reparação ou sobre as modalidades em que poderiam ser outorgadas ou executadas.

175. Em consideração das violações declaradas no capítulo anterior, e avaliando o reconhecimento expresso pelo Estado de sua obrigação de reparar às vítimas deste caso, o Tribunal procederá a decidir as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas, segundo as pretensões da Comissão (par. 2 e 4 *supra*) e dos representantes, em atenção às observações do Estado e à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e à abrangência da obrigação de reparar.

A. Parte lesada

176. O Tribunal considera como “parte lesada”, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe, a senhora Carmenza Vélez e os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez.

B. Obrigação de investigar

B.1. Investigação e, se for o caso, julgamento e punição dos responsáveis

177. Os *representantes* solicitaram à Corte que ordene ao Estado, especificamente, à Procuradoria-Geral da Nação, realizar a revocatória direta do auto de arquivamento do inquérito preliminar e reabri-lo para estabelecer responsabilidades disciplinares cabíveis a agentes estatais do presídio de Puerto Nare ou da força pública do município por sua participação no desaparecimento forçado. Igualmente, solicitaram que fosse ordenado à Procuradoria-Geral da Nação que impulsione a investigação penal pelo caso que atualmente se encontra sob o registro 9241 da 91ª Promotoria de Direitos Humanos, com o objetivo de individualizar e processar os responsáveis pelos fatos, levando em conta os contextos.

178. Ao reiterar que não renunciou à investigação dos fatos e que nas últimas ações se tentou desvendar os responsáveis, o contexto e os padrões de criminalidade, o *Estado* afirmou que “seria desnecessária uma medida encaminhada para agilizar uma investigação que [...], hoje em dia, apresenta atividade que denota diligência e efetividade”.

179. A *Corte* nota, com relação à primeira solicitação, que o Estado informou que, em cumprimento ao que foi recomendado pela Comissão, efetivamente, em fevereiro de 2016, a Procuradoria-Geral da Nação revogou, de ofício, o auto de 1992 de arquivamento da

investigação e a reabriu com o fim de estabelecer responsabilidades de agentes estatais (par. 33 *supra*). A Corte aprecia a reabertura da investigação disciplinar e insta o Estado a continuá-la de maneira diligente. O Tribunal não supervisionará o cumprimento desta obrigação de investigar nessa via.

180. Por outro lado, o Tribunal aprecia que a investigação dos fatos se mantenha aberta e que, recentemente, tenha demonstrado certos avanços na consideração do contexto em que ocorreu e ampliando as diligências para outras hipóteses de participação. No entanto, em atenção à qualificação jurídica dos fatos e às conclusões desta Sentença, a Corte dispõe que o Estado deve continuar a realizar as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar e, se for o caso, julgar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe. Para estes fins, as autoridades competentes deverão, se for o caso, adotar as medidas necessárias para determinar a estrutura criminal envolvida na execução do ato, incluindo possíveis beneficiários, e os padrões de atuação conjunta nos contextos relevantes; continuar articulando mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com poderes de investigação e outros esquemas existentes ou que venham a ser criados; bem como esgotar as linhas lógicas de investigação para determinar se estiveram envolvidas autoridades civis, policiais ou militares. Referida obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos do presente caso, levando em conta que transcorreram mais de 31 anos desde que aconteceram e persiste a impunidade.

B.2. Determinação do paradeiro e identificação da vítima desaparecida

181. Os *representantes* solicitaram que seja ordenado à Procuradoria-Geral da Nação que determine um plano de busca adequado e pertinente, pelo tempo que seja necessário, para determinar o paradeiro da vítima ou a localização de seus restos mortais, para o qual deve decidir pela designação de um grupo mínimo de dois investigadores do Corpo Técnico de Investigação, com dedicação exclusiva, que permita obter resultados em um prazo razoável na judicialização e na busca.

182. É critério deste Tribunal que a obrigação de investigar das autoridades competentes subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida, pois o direito de seus familiares de conhecer a verdade sobre o destino dela ou, se for o caso, onde se encontram seus restos mortais, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com todos os meios a seu alcance¹⁷⁵. Neste caso, transcorridos mais de 31 anos desde o desaparecimento do senhor Isaza Uribe, ainda não se conhece seu

175 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 181; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*, par. 195.

paradeiro. Por isso, a Corte dispõe que o Estado continue com sua busca pelas vias judiciais e administrativas pertinentes, no marco das quais deve realizar todos os esforços para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro da vítima. Essa busca deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa e contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos. Para as referidas diligências deve ser estabelecida uma estratégia de comunicação com os familiares e acordar um marco de ação coordenada para procurar sua participação, conhecimento e presença, conforme às diretrizes e protocolos na matéria. Se a vítima estiver falecida, os restos mortais deverão ser entregues a seus familiares, com prévia comprovação confiável de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Ademais, o Estado deverá cobrir os gastos fúnebres, no caso, em comum acordo com os familiares, e conforme suas crenças¹⁷⁶.

C. Medida de reabilitação

183. Os *representantes* solicitaram que seja ordenado ao Estado conceder tratamento médico e psicológico aos familiares, gratuito e com abordagem diferencial por sua condição de vítimas de uma grave violação de direitos humanos, pelo tempo que for necessário. O *Estado* afirmou que reconhece que este tipo de fatos traumáticos merecem atenção psicológica e psicossocial e para isso conta com programas direcionados para população vítima do conflito armado, pelo qual solicitou à Corte que permita que esta medida seja implementada através do Programa de Atenção Psicossocial e Saúde Integral a Vítimas – PAPSIVI.

184. Em atenção à solicitação das vítimas e ao reconhecimento do Estado a esse respeito, a Corte dispõe, neste caso, que o Estado deve oferecer gratuitamente, de forma prioritária e imediata, sem encargo algum e pelo tempo que for necessário, o tratamento psicológico ou psiquiátrico adequado para as vítimas que assim o requeiram, com manifestação de vontade prévia, a que deve ser dada dentro do prazo de seis meses contado a partir da notificação desta Sentença. Enquanto seja adequado ao que foi ordenado, o Tribunal considera, como em outros casos¹⁷⁷, que o Estado poderá oferecer referido tratamento através dos serviços nacionais de saúde, inclusive por meio do PAPSIVI.

176 Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 191; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*, par. 248.

177 Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 278, e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, par. 206.

D. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

D.1 Ato público de reconhecimento de responsabilidade

185. Os *representantes* solicitaram que seja ordenado ao Estado a realização de um reconhecimento público de responsabilidade e pedido de desculpa aos familiares¹⁷⁸. O *Estado* indicou que, em atenção ao recomendado pela Comissão, foi possível conseguir avanços (par. 33 *supra*).

186. Apesar do Estado ter efetuado um reconhecimento parcial de responsabilidade neste procedimento, que poderia representar uma satisfação parcial para as vítimas frente às violações declaradas nesta Sentença, a *Corte* considera pertinente decidir, perante a solicitação das vítimas, com o fim de reparar o dano causado e de evitar a repetição de fatos similares, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional na Colômbia, com relação aos fatos deste caso. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na presente Sentença. O ato deverá acontecer mediante uma cerimônia pública que deverá ser divulgada. O Estado deverá garantir a participação das vítimas declaradas nesta Sentença e seus representantes. A realização e outras particularidades de tal cerimônia pública devem ser consultadas prévia e devidamente com as vítimas e seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar em referido ato deverão ser altos funcionários estatais. Para cumprir com esta obrigação, o Estado conta com um prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

D.2 Publicação e difusão da sentença

187. Os *representantes* solicitaram que seja ordenado ao Estado a publicação desta Sentença¹⁷⁹. O *Estado* expressou seu acordo com esta medida (par. 205 *infra*).

188. A *Corte* dispõe, como o fez em outros casos¹⁸⁰, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial desta Sentença, elaborado pela Corte, somente uma vez, no diário oficial em um tamanho de letra legível e adequado; b) o mesmo resumo oficial, somente uma vez, em um jornal de ampla

178 Solicitaram que o ato seja acordado com as vítimas e seus representantes, por parte de altas autoridades do Estado e com a mais ampla difusão possível em meios de comunicação televisivos, de rádio, digitais e de imprensa de ordem nacional.

179 Solicitaram que se publique no Diário Oficial (das partes relevantes, incluindo os nomes de cada capítulo e a seção respectiva, bem como a parte resolutiva); em um jornal de ampla circulação nacional (resumo oficial); e no site oficial da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Segurança Social (de forma imediata e o texto integral).

180 Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 244; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 299.

circulação nacional, em um tamanho de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença em sua totalidade, disponível pelo menos pelo período de um ano, em um *site* oficial, de maneira acessível ao público e desde a página inicial do *site*. O Estado deverá informar, de forma imediata, a este Tribunal, quando proceder a realizar cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, disposto na parte resolutiva da Sentença

D.3 Medidas de proteção para líderes e organizações sindicais

189. Os *representantes* solicitaram que seja ordenado ao Estado a implementação de uma política pública nas forças armadas e no Poder Executivo que instrua sobre a obrigação de proteger o exercício do direito de associação sindical como expressão legítima, social e democrática dos direitos dos trabalhadores.

190. O *Estado* declarou que não pretende negar que, em uma época determinada, os sindicatos “foram objeto de uma violência particularmente elevada e dirigida”, razão pela qual tomou uma série de medidas de prevenção, proteção, garantia e reparação com o fim de revertê-la¹⁸¹. Notou que, no marco da Lei nº 1.448, de 2011 (“Lei de Vítimas”), atualmente, está em curso um processo de reparação coletiva para sindicalistas e suas organizações¹⁸², medida que parte do reconhecimento da vitimização da coletividade e pretende ressaltar a legitimidade de suas atividades, a qual evidentemente tratará o tema dos sindicatos de Magdalena Medio, abarcando Puerto Nare, La Sierra e municípios vizinhos. Assim, o Estado considerou que, com a publicação da sentença e esta reparação coletiva, se cumpre com as medidas de satisfação. O *Estado* também afirmou que adotou medidas de caráter normativo e institucional “adequadas e efetivas para reverter qualquer contexto de violência ou

181 O Estado fez referência a uma série de medidas adotadas: a criação, em 1997, do Programa de Proteção para enfrentar as consequências da situação de violência contra grupos de população vulneráveis, refletindo-se, desde 2003, em uma diminuição de 61% nos homicídios de sindicalistas. Em matéria de proteção de líderes sindicais e ativistas trabalhistas, o Ministério do Interior ampliou, em 2011, a abrangência da definição dos sindicalistas sujeitos a proteção; em 2011, foi criada a Unidade Nacional de Proteção - UNP, que realizou mais de 3000 estudos de nível de risco, com 500 dirigentes e ativistas sindicais com medidas de proteção; em 2015, o Programa de Prevenção e Proteção dos direitos de determinadas pessoas; capacitações aos promotores encarregados de trabalhar com violações ao direito da liberdade sindical e delitos de violência antissindicalista; a Lei nº 1.453, de 2011, mediante a qual são punidos atos ou condutas de perturbação ao direito de associação sindical; a criação da Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos dos Trabalhadores e da Comissão Especial de Tratamento de Conflitos perante a OIT. Destacou que diminuiu em 51% o número de homicídios de líderes sindicais.

182 O Estado fez referência ao depoimento prestado perante a Corte pela senhora Paula Gaviria Betancur, ex-Conselheira Presidencial para os Direitos Humanos, quem informou que a Unidade para as Vítimas realizou, no ano de 2012, em coordenação com o Ministério do Trabalho, a convocatória para o movimento sindical para iniciar um processo de reparação coletiva; que as centrais sindicais Confederação Geral do Trabalho (CGT), Central Unitária de Trabalhadores (CUT), Confederação de Trabalhadores da Colômbia (CTC) e a Federação Colombiana de Educadores (FECODE) definiram sua representação; e que se construiu uma estratégia de comunicações como um exercício de fortalecimento, não estigmatização e visibilização do processo de reparação ao sindicalismo, depois dele foi criada a Mesa Permanente de Acordo com referidas centrais sindicais, e o Governo Nacional reconheceu a vitimização coletiva do movimento sindical.

discriminação”, tanto para desarticular grupos paramilitares como para reverter a violência contra membros da UP¹⁸³, razão pela qual considerou desnecessário ordenar garantias de não repetição.

191. A Corte considera que, segundo a informação aportada pelos representantes e pelo Estado, e, inclusive, nos *amici curiae* da Escola Nacional Sindical (ENS) e da Central Unitária de Trabalhadores (CUT) da Colômbia, é evidente que, na Colômbia, persiste a violência contra organizações sindicais, seus membros e representantes. Ou seja, os dados indicam que as políticas e programas adotados pelo Estado ainda não são efetivos. Por isso, a Corte estima pertinente ordenar ao Estado que fortaleça os mecanismos de proteção para sindicalistas, representantes e organizações sindicais já existentes e, ademais, que estabeleça o que for necessário, em coordenação e consulta com as organizações sindicais, para que possam desenvolver suas atividades livremente e sem medo de represálias. O Estado deverá apresentar um relatório anual perante este Tribunal, durante três anos, no qual informe, especificamente, sobre o cumprimento desta medida.

E. Indenizações compensatórias

E.1 Dano material

192. Os representantes solicitaram indenizações a título de dano material¹⁸⁴.

193. O Estado indicou, em sua contestação, que, no momento da subtração do presídio, o senhor Isaza Uribe se encontrava sob medida de segurança, acusado do delito de homicídio agravado, pelo qual foi condenado posteriormente a 16 anos de prisão, o que implica que não estava desenvolvendo nenhuma atividade produtiva, pelo que não é possível reconhecer o lucro cessante solicitado pelos representantes, conforme a jurisprudência reiterada da Terceira Seção do Conselho de Estado. Não obstante, em suas alegações finais,

183 O Estado fez referência ao seguinte: criação, em 2017, da Unidade especial de investigação para o desmantelamento de organizações e condutas criminais responsáveis por condutas cometidas contra organizações defensoras de direitos humanos e movimentos políticos; e, em 2000, 2010 e 2017, programas de proteção coletivas e específica para dirigentes, membros e sobreviventes da UP e do Partido Comunista, produto da busca de solução amistosa entre 1999 e 2006 com a UP no marco da petição perante a Comissão; convocatória do Governo Nacional a partidos e movimentos políticos e dos especialistas delegados pelas FARC-EP para a conformação de uma comissão que construa diretrizes do estatuto de garantias para a oposição; o Sistema Integral de Segurança para o Exercício da Política, em 2017; e aproximação, desde 2013, da Unidade de Vítimas com representantes da UP para oferecer sua vinculação ao Programa de Reparação Coletiva (com o que se criou um Comitê de Garantias Eleitorais para o Partido Político da UP).

184 Os representantes alegaram que Víctor Manuel Isaza Uribe, com seu trabalho durante 12 anos na empresa Cementos Nare S.A, mantinha economicamente sua família e, como consequência de seu desaparecimento, sua esposa Carmenza Vélez se viu obrigada a buscar novas fontes de renda para manter e educar seus dois filhos, pois, ao não ter certeza de sua morte, não podia ter acesso à pensão que lhe cabia. O montante solicitada por lucro cessante foi determinado com base em uma perícia do senhor Fernando Ruiz.

o Estado afirmou que o correspondente a esses 16 anos teria de ser retirado do cálculo do lucro cessante.

194. A Corte desenvolveu o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo¹⁸⁵.

195. Dado que, uma vez cumprida sua condenação, a vítima ainda se encontraria em idade de trabalhar, a Corte considera procedente a solicitação do Estado de retirar esses 16 anos do montante correspondente ao lucro cessante. Neste sentido, efetivamente, o perito Ruiz realizou o cálculo do lucro cessante consolidado levando em conta o anterior¹⁸⁶. O Estado não apresentou observação alguma a respeito do montante fixado pelo perito e solicitado pelos representantes, nem questionou a perícia como tal. Não obstante, a Corte nota que a perícia apresenta inconsistências importantes a respeito da somatória de meses para calcular o montante a título de lucro cessante, da expectativa de vida utilizada e dos índices utilizados para atualizar o salário.

196. Em consequência, a Corte dispõe, de maneira justa, que o Estado deve pagar o montante de US\$96.000,00 (noventa e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano material. Cinquenta por cento (50%) da indenização será repartida, em partes iguais, entre os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez e os outros cinquenta por cento (50%) deverão ser entregues à senhora Carmenza Vélez, no prazo estabelecido a esse respeito (par. 214 *infra*).

E.2 Dano imaterial

197. Os representantes solicitaram indenizações a título de dano imaterial¹⁸⁷.

185 Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; e Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, par. 359.

186 O perito tomou como data de início para o cálculo o dia 27 de outubro de 2007, momento em que a vítima teria cumprido sua condenação e poderia se reincorporar ao mercado de trabalho, e o dia 31 de outubro de 2014, quando teria cumprido a idade de aposentadoria estabelecida na lei colombiana. Posteriormente, analisou o lucro cessante futuro compreendido entre o 31 de dezembro de 2017 e a data estimada da morte. Para calcular a renda, o perito Ruiz Acosta considerou, em atenção às restrições do *ius variandi*, que ao se reincorporar à vida de trabalho a vítima teria mantido, pelo menos, o mesmo cargo ou salário que ganhava antes de sua detenção e, levando em conta a expectativa de vida na Colômbia, estabeleceu que, em conformidade com as fórmulas do Conselho de Estado, o lucro cessante consolidado da vítima corresponde a \$699.359.813 pesos (US\$244.171,00), e o lucro cessante futuro \$572.872.800 pesos (US\$200.010,00) para um total de \$1.272.232.613 pesos (US\$444.182,00), em 2 de março de 2018 com uma taxa representativa de 2.864,21 pesos colombianos por dólar dos Estados Unidos da América, segundo a Bolsa de Nova York. Cf. Depoimento escrito do perito Fernando Ruiz (exp. prova, folhas 7022-7026).

187 Alegaram que se configura um profundo dano moral para as vítimas em razão do desaparecimento, da estigmatização sofrida pelos familiares e da persistente impunidade; que o Estado negou, sistematicamente, o desaparecimento forçado, apesar de tê-lo registrado em uma base de dados oficial (o SIRDEC) como desaparecido; e que o projeto de vida dos familiares se viu profundamente mutilado. Solicitam que, de maneira justa, a Corte ordene uma compensação a título de dano imaterial

198. O *Estado* insistiu que não respaldou a versão de uma suposta fuga do senhor Isaza Uribe nem seu pertencimento a um grupo subversivo, razão pela qual isso não pode fazer parte da indenização por dano moral. Solicitou que se reconheça, a esse título, a soma de 100 salários mínimos legais mensais vigentes na Colômbia, a cada um dos solicitantes, em consideração ao princípio de igualdade e segurança jurídica no direito interno, pois esse é o montante máximo reconhecido pelo Conselho de Estado em casos de danos causados a pessoas privadas de liberdade. A respeito do dano imaterial solicitado em favor do senhor Isaza, o Estado solicitou sua denegação, reiterando que, neste caso, não se configurou o desaparecimento forçado. Estas solicitações não foram reiteradas em suas alegações finais.

199. Em suas alegações finais, os *representantes* se opuseram à solicitação do Estado de limitar a indenização a montante estabelecidos na via contencioso-administrativa. Alegaram que a senhora Vélez tentou obter reparação por essa via, a qual negou a responsabilidade estatal e a indenização solicitada, pelo que é inaceitável que, depois de um processo perante o Sistema e 30 anos depois dos fatos, o Estado pretenda limitar a reparação que deveria ter sido outorgada em 1993. Alegaram que o Estado deve reparar segundo as normas interamericanas e que, segundo a jurisprudência do Conselho de Estado em casos de morte, a indenização se limita ao cônjuge e a familiares paterno-filiais, excluindo as vítimas diretas, pelo que, com tais critérios, não seria possível indenizar o dano sofrido por Víctor Manuel Isaza Uribe.

200. Quanto aos danos imateriais alegados, a sentença pode constituir por si mesma uma forma de reparação¹⁸⁸. Não obstante, a *Corte* desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e as hipóteses em que cabe dispor uma compensação a respeito¹⁸⁹.

201. Neste caso, o Tribunal constatou que as vítimas se viram afetadas de diversas maneiras pelo desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe, que lhes gerou profundas sequelas em sua integridade pessoal, bem como mudanças em suas relações e dinâmicas familiares (par. 165 *supra*). Neste caso, a jurisdição contencioso-administrativa não outorgou indenizações a título de dano moral e não contribuiu para desvendar a verdade dos fatos

de US\$80.000,00 dólares a favor de Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez, e Haner Alexis Isaza Vélez e, pelo dano direto e menosprezo moral gerado pelas violações sofridas diretamente por Víctor Manuel Isaza Uribe, o pagamento de US\$100.000,00 dólares, que deverá ser distribuído entre sua esposa e filhos.

188 Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparações e Custas. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 72; e Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru, par. 144.

189 A Corte estabeleceu que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação de direitos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer perturbação, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins de reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa. Cf. Caso "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 53; e Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru, par. 144.

(par. 68, 94 e 109 *supra*) e é critério reiterado deste Tribunal que, em casos de desaparecimento forçado, cabe reconhecer e indenizar a vítima desaparecida. Levando em conta as indenizações ordenadas por este Tribunal em outros casos sobre desaparecimento forçado de pessoas, bem como as circunstâncias do presente caso, a entidade, caráter e gravidade das violações cometidas, a Corte estima pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Víctor Manuel Isaza Uribe. Cinquenta por cento (50%) desta indenização será repartida, em partes iguais, entre os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez e os outros cinquenta por cento (50%) deverão ser entregues à senhora Carmenza Vélez. Ademais, o Tribunal fixa, de maneira justa, a quantia de US\$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial ocasionado à senhora Carmenza Vélez e aos senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, para cada um deles. Os montantes dispostos em favor das pessoas antes mencionadas devem ser pagas diretamente a elas, no prazo estabelecido a esse respeito (par. 214 *infra*).

F. *Outras medidas solicitadas*

F.1 *Revogação e publicidade dos manuais militares de contrainsurgência*

202. Os **representantes** solicitaram que seja ordenado ao Estado a expedição de um decreto regulamentar que revogue e suprima, nos manuais e regulamentos de combate de contraguerrilhas do Exército, qualquer afirmação sobre a noção de “inimigo interno” ou qualquer outro conceito equivalente que equipare o direito de associação sindical com atividades de grupos subversivos, proibindo o uso de tal conceito em futuros instrumentos de mesma natureza em qualquer organismo de segurança da Força Pública.

203. O *Estado* solicitou à Corte, em referência ao apontado pelo perito Yepes sobre o fato de que deveria ser ordenado ao Estado a publicação dos manuais que gozam de reserva e a redação de novos manuais que incluam uma doutrina que seja pública e previamente debatida, que não julgue procedente esta petição porque: a) é desnecessária, dado que os manuais não estão vigentes; b) a doutrina atual goza de reserva legal e constitucional; e c) é claro que é inconveniente e perigoso que o Estado revele sua doutrina militar vigente.

204. A Corte ressalta que não foi contraposto o que foi indicado pela Comissão e pelos representantes, sobre o fato de que, em uma sentença do Conselho de Estado do ano de 2009¹⁹⁰, se afirma que a Disposição N° 005 de 1969 e o Manual EJC-3-10 das Forças Militares de 1987 ou Regulamento de combate de contraguerrilha “são ainda seguidos

190 Cf. Conselho de Estado. Turma do Contencioso Administrativo. Primeira Seção. 5 de fevereiro de 2009. Expediente 11001-03-15- 000-2008-01400-01. Autor, Javier Giraldo Moreno. (exp. prova, folhas 1021 a 1028)

pelo Exército Nacional para combater os grupos que pegam em armas e outros grupos criminosos [...] [e] contêm instruções que [...] desde então e até agora, são utilizados para instruir militarmente para combater os grupos guerrilheiros”.

205. Neste sentido, o perito Reed Hurtado expressou o seguinte:

“[...] o conteúdo dos regulamentos e manuais demonstra visões [...] abertamente contrárias aos valores do Estado de direito e da democracia pluralista [...] razão pela qual,] entre outras, a doutrina militar produzida e transmitida na Colômbia à época dos fatos continua sendo objeto de ocultamento, negação [e ...] segredo. Sob o amparo de distorcidas interpretações relativas à segurança nacional, o Ministério de Defesa Nacional continua negando acesso à [...] doutrina militar adotada [entre] os anos 1960 e 1990[a]larmantemente [...] argumentando sua vigência atual em operações contrainsurgentes e sua reserva. [...] É provável e desejável que a grande maioria das autoridades estatais colombianas atuais rejeitem o tipo de estigmatização [...] que os antigos documentos de doutrina militar contêm [...]. Não obstante, a rejeição informal e implícita não repara a ofensa nem o dano, [pois] não é um reconhecimento de que estes processos de estigmatização, perseguição e repressão tenham acontecido. [...] Assumindo inteiramente a complexidade e a seriedade de qualquer consideração relativa à segurança nacional, [...] é mister encarar o passado e transformar realidades e organizações sobre a base do conhecimento, não do ocultamento e da negação¹⁹¹.

206. Em particular, o Estado indicou, sobre a vigência dos manuais de luta antissubversiva, que o Ministério de Defesa Nacional manifestou que a Lei nº 57, de 1985 estabeleceu a reserva legal para a publicidade de atos e documentos oficiais relacionados com a defesa e segurança nacional¹⁹², com as quais, por sua natureza, os manuais militares têm relação, na medida em que fazem parte da doutrina militar utilizada para planejamento e execução de operações militares. Segundo o entendimento do referido Ministério, a reserva opera por 15 anos mais que o prazo inicial de 30 anos disposto legalmente e considerou importante que a doutrina militar se mantenha sob reserva. Ademais, manifestou que os manuais em questão foram sucessivamente revogados pelas Disposições Nº 00006 de 1977, Nº 036 de 1987, Nº 018 de 1999 e 0317 de 2010¹⁹³.

207. Em atenção ao anterior, é claro que se mantém a controvérsia acerca da vigência dos manuais e regulamentos que propiciaram a violência contra certos setores da população

191 Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed Hurtado (exp. prova, folhas 6240 a 6250)

192 Lei nº 57, de 1985, Artigo 12. - “Toda pessoa tem direito a consultar os documentos que estão em repartições públicas e a que lhe expeça cópia dos mesmos, sempre que esses documentos não tenham caráter reservado, conforme a Constituição ou a lei, ou não tenham relação com a defesa ou segurança nacional”.

193 O Ministério de Defesa afirmou que os Manuais referidos no presente documento, contém as formas, os métodos e os meios através dos quais as Forças Militares contra-arrestaram as ações dos diferentes atores do conflito durante as últimas seis décadas, ameaça que se mantém até hoje, por tal razão, referidas estratégias não podem ser de conhecimento público, já que, caso contrário, colocaria em risco a integridade pessoal do pessoal que executa as operações militares e da população civil, já que, ao deixá-los descobertos, outorgariam ampla vantagem militar a favor de grupos armados organizados, dificultando cumprir a completude da missão constitucional das forças militares, colocando, também, em risco a segurança nacional e a integridade do território militar. Cf. Ministério de Defesa. Ofício de 2 de março de 2018, registrado OFI18-19276 MDN-DVPAIDH (exp. mérito, folha 894).

em razão de sua qualificação de “população civil insurgente”. Em razão da reserva alegada pelo Estado, não é claro se a atual doutrina militar ainda contém noções ou conceitos cuja aplicação ou interpretação possam colocar em situações de risco ou vulnerabilidade determinadas pessoas, grupos ou comunidades da população civil no contexto do conflito armado. Apesar de que isso gera um debate acerca dos limites ou exceções aos princípios de transparência e acesso à informação em uma sociedade democrática, com relação à doutrina militar, a Corte estima que, neste momento, a informação apresentada não lhe permite adotar uma decisão mais específica acerca dos manuais e regulamentos em questão ou da necessidade de revelar ou publicar a doutrina militar atual. Apesar disso, o Tribunal estima imprescindível que, no marco da transição para a paz e o fortalecimento de uma sociedade democrática, seja possível que o Estado garanta o direito da sociedade colombiana de conhecer, em uma ampla deliberação pública, este tipo de informação e estabelecer os parâmetros e limites para que a atuação das Forças Armadas e a definição dos meios e métodos de guerra se mantenham em estrita linha com o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

208. Neste sentido, a Corte estima razoável que, na medida em que se vá estabelecendo a paz no território, o controle social e a prevenção do delito fiquem em mãos das forças policiais ou de segurança e as Forças Armadas voltem a suas funções específicas, como corresponde a um Estado de direito condicionante de uma coexistência pacífica.

F.2 Outras medidas

209. Quanto às demais medidas de reparação solicitadas¹⁹⁴, o Tribunal considera que a presente Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação, pelo qual não é pertinente ordená-las.

G. Custas e gastos

210. Os *representantes* afirmaram que, desde a apresentação do caso como representantes das vítimas, a organização Comissão Colombiana de Juristas enfrentou uma série de

¹⁹⁴ Os representantes solicitaram que seja ordenado ao Estado executar o levantamento, em um ato público, de uma placa na entrada principal do Presídio Municipal de Puerto Nare onde o Estado reconheça sua responsabilidade no desaparecimento forçado; e que, na placa, deve ser esclarecido que não houve fuga alguma por parte daquele, que estes fatos não podem voltar a se repetir e reafirme seu compromisso com a defesa e proteção do exercício do direito de associação sindical, segundo o pactuado com os familiares

gastos, razão pela qual solicitaram que se ordene o reembolso de US\$400,00 dólares¹⁹⁵, bem como de US\$20.000,00 dólares, a título de gastos e custas¹⁹⁶.

211. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência¹⁹⁷, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória¹⁹⁸.

212. O Tribunal estima razoável dispor que o Estado pague a quantia de US\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos e custas de litígio. O Estado deve entregar esta compensação diretamente aos representantes no prazo fixado a esse respeito (par. 214 *infra*). Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou a seus representantes de gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados.

H. Restituição dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

213. O Presidente aprovou a assistência econômica necessária para cobrir determinados gastos das vítimas a cargo do Fundo de Assistência Jurídica. O relatório de tais gastos foi oportunamente remetido ao Estado¹⁹⁹, o qual manifestou que não tinha observações. Em

195 Incluíram viagens, hotéis, comunicações, fotocópias e envios, além de gastos correspondentes ao tempo de trabalho jurídico dedicado à atenção específica do caso e à investigação, compilação e apresentação de provas e preparação de escritos. Apresentaram uma certificação e planilha com documentação de respaldo correspondente a gastos de viagem a Washington no processo de litígio perante a Comissão, valor de gastos ocorridos nos anos do litígio dividido entre o número de casos que conduz da CCJ.

196 Apresentaram uma certificação e planilha anexa aos gastos realizados pela CCJ nos honorários dos advogados encarregados do caso (valor do salário de advogados dividido pela dedicação de tempo no litígio do caso com respeito à sua carga laboral)

197 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones, par. 42; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 248.

198 Quanto a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante este Tribunal, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos apresentados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável. As pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas no primeiro momento processual que lhes for concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme às novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte. Não é suficiente a remissão de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera reapresentado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e a justificação dos mesmos. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones e Custas, Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C N° 39. par. 82; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 248.

199 Note-se que, apesar de ter sido aprovada a assistência econômica do Fundo também para cobrir gastos razoáveis de formalização e envio dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) dos senhores Isaza Vélez (par. 10 *supra*), no relatório consta que não foram recebidos os documentos de suporte de gastos por esses objetos de despesa com o fim de serem reembolsados, de modo que não se efetuou reembolso algum a respeito.

consequência, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, a Corte ordena ao Estado o reembolso ao Fundo da quantia de US\$1.172,70 (mil cento e setenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos) a título de gastos pagos em aplicação do Fundo. Esse montante deverá ser reembolsado à Corte Interamericana no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

I. Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados

214. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações dispostas na presente Sentença a título de danos materiais e imateriais, bem como o reembolso de custas e gastos, diretamente às pessoas indicadas nesta Sentença, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, sem prejuízo de que possa realizar o pagamento completo em um prazo menor.

215. Caso os beneficiários (diferentes da vítima de desaparecimento forçado como tal) tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável. A distribuição das indenizações dispostas em favor da vítima de desaparecimento forçado deverá ser realizada conforme o disposto nos parágrafos 196 e 201 desta Sentença.

216. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

217. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou, se for o caso, a seus herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira colombiana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

218. Os montantes designados na presente Sentença como indenizações e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

219. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Colômbia.

X

PONTOS RESOLUTIVOS

220. Portanto,

A CORTE DECIDE,

por unanimidade,

1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 27 a 32 desta Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade física e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1.1 e 2 e com o artigo I.a da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, nos termos dos parágrafos 81 a 144 e 146 desta Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação da liberdade sindical, contida na liberdade de associação, reconhecida no artigo 16 da Convenção, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, nos termos do parágrafo 145 desta Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos de acesso à justiça e a ser ouvido em um prazo razoável, nos termos dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação a seu artigo 1.1 e com o artigo I.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez. Ademais, o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade dos familiares da vítima desaparecida, nos termos dos parágrafos 150 a 161 desta Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, nos termos dos parágrafos 165, 166 e 169 desta Sentença.

6. O Estado não é responsável pela alegada violação do direito à proteção da família, reconhecido no artigo 17 da Convenção Americana, pelas razões apontadas no parágrafo 167 desta Sentença.

7. O Estado não é responsável pela alegada violação do direito à honra e dignidade, reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, pelas razões apontadas no parágrafo 168 desta Sentença.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

9. O Estado deve continuar com as investigações e processos judiciais em curso para efeitos de determinar os fatos e as responsabilidades correspondentes, nos termos do parágrafo 180 desta Sentença.

10. O Estado deve efetuar uma busca rigorosa pelas vias pertinentes para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro de Víctor Manuel Isaza Uribe, nos termos do parágrafo 182 desta Sentença.

11. O Estado deve oferecer tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem, nos termos do parágrafo 184 desta Sentença.

12. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional na Colômbia, com relação aos fatos deste caso, nos termos do parágrafo 186 desta Sentença.

13. O Estado deve realizar as publicações que são indicadas no parágrafo 188 da presente Sentença, nos termos desse mesmo parágrafo.

14. O Estado deve fortalecer os mecanismos de proteção para sindicalistas, representantes e organizações sindicais, nos termos do parágrafo 191 desta Sentença.

15. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 196, 201, 212 e 213 da presente Sentença, a título de indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais, bem como pelo reembolso de custas e gastos e ao Fundo de Assistência Jurídica, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 214 a 219 da presente Sentença.

16. O Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a presente Sentença, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma, e ademais deve apresentar um relatório, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da mesma, no qual indique – para cada uma das medidas de reparação

ordenadas – quais são os órgãos, institucionais ou autoridades estatais encarregadas ou responsáveis de implementá-las, que inclua um cronograma de trabalho para seu cumprimento total.

17. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 20 de novembro de 2018.

Corte IDH. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*, Mérito, Reparações e Custas.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot Presidente

Eduardo Vio Grossi

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário



FAZENDO
JUSTIÇA



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA